Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Certificado digitalmente por:
ANA ZESCHOTKO

Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 13 de Dezembro de 2018 - Edição nº 2405 - 345 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Concursos 4
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 4
Atos da 1ª Vice-Presidência 4
Atos da 2ª Vice-Presidência 4
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 4
NUPEMEC 4
Secretaria 4
Departamento da Magistratura 9
Processos do Órgão Especial 37
Processos do Conselho da Magistratura 37
Departamento de Gestão de Recursos Humanos 38
Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados 46
Departamento Econômico e Financeiro 48
Departamento do Patrimônio 48
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 58
Departamento de Engenharia e Arquitetura 58
Departamento Judiciário 59
Divisão de Distribuição 59
Seção de Preparo 59
Seção de Mandados e Cartas 59
Divisão de Processo Cível 59
Divisão de Processo Crime 99
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 101
Processos do Órgão Especial 130
FUNREJUS 136
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 136
Central de Precatórios 136
Corregedoria da Justiça 158
Ouvidoria Geral 159
Plantão Judiciário Capital 159
Divisão de Concursos da Corregedoria 159
Conselho da Magistratura 160
Comissão Int. Conc. Promoções 160
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 160
Comarca da Capital 160
Direção do Fórum 160
Cível 160
Crime 206
Fazenda Pública 206
Família 208
Delitos de Trânsito 210
Execuções Penais 210
Tribunal do Júri 210
Infância e Juventude 210
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 210
Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial 210
Precatórias Criminais 210
Auditoria da Justiça Militar 210
Central de Inquéritos 210
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 210
Concursos 210
Comarcas do Interior 225
Direção do Fórum 225
Plantão Judiciário 225
Cível 230
Crime 235
Juizados Especiais 236
Concursos 236
Família 236
Execuções Penais 236
Infância e Juventude 236
Fazenda Pública 236
Editais Judiciais 246
Conselho da Magistratura 246
Capital 246
Interior 265
Editais - Procedimento de Usucapião Extrajudicial 345

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 944/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00288944, originado em razão do protocolizado sob nº 0089585-60.2018, resolve

I - D E S I G N A R

ARIOSTO TEIXEIRA NETO, Analista Judiciário - área judiciária, para atuar no Gabinete do Juiz, do Juízo Único da Comarca de Pontal do Paraná, sem prejuízo de sua lotação originária;

I I - R E V O G A R

a Portaria nº 2650/2014, na parte que designou ARIOSTO TEIXEIRA NETO para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, da Secretaria da Direção do Fórum do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I I - N O M E A R

ARIOSTO TEIXEIRA NETO, servidor deste Tribunal, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juízo Único da Comarca de Pontal do Paraná, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015, devendo retornar ao exercício de suas funções junto ao Juízo de Piraquara, quando da eventual exoneração do referido cargo.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 953/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00288935, originado em razão do protocolado sob nº 0092579-61.2018 SEI, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 961/2017 - SEC, na parte referente à designação de LUIS FELIPE ECHEVERRIA NASSER, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Auxiliar de Gabinete, símbolo FC-17 do Gabinete do 1º Vice-Presidente;

I I - R E L O T A R

o servidor LUIS FELIPE ECHEVERRIA NASSER, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete da Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Simone Cherem Fabrício de Melo, revogando sua lotação no Gabinete do 1º Vice-Presidente, conforme protocolo nº 0092579-61.2018 SEI, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 952/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00288775, originado em razão do protocolizado sob nº 85705-60.2018, resolve

R E L O T A R

o servidor GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI, matrícula 15.089, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, na Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Jacarezinho;

D E S I G N A R

o servidor GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI, matrícula 15.089, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as funções de Oficial de Justiça, a fim de que cumpra mandados de forma equânime junto a todas as unidades da Comarca, de acordo com distribuição do Diretor do Fórum, atribuindo-lhe a indenização correspondente, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 959/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 71557-44.2018, resolve

D E S I G N A R

o servidor JULIO ANTONIO SABBAG, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para apresentação de laudo sobre o valor locatício do imóvel situado na Rua Tavares de Lyra, 3712 - Bairro Iná, São José dos Pinhais/PR.

Curitiba, 12 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Concursos

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

NUPEMEC

Secretaria

PORTARIA Nº 821/2018 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00288507, originado em razão do protocolizado sob nº 0003297-12.2018.8.16.6000, resolve

L O T A R

os servidores abaixo listados, nomeados pelo Decreto nº 171/2018, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nos locais que seguem relacionados:

Servidor	Unidade
FABIO AUGUSTO DE PAULA SOUZA	Divisão do Órgão Especial do Departamento Judiciário
JULIO CESAR OLIVEIRA COSTA	Divisão de Processo Crime do Departamento Judiciário

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 822/2018 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00288690, originado em razão do protocolado sob nº 91761-12.2018, resolve

D E S I G N A R

DANILO KOVALECHYN, ocupante do cargo de Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe da Divisão de Análise e Desenvolvimento de Sistemas Judiciais do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, símbolo FC-4, durante o afastamento, por Licença Especial, da titular MARIA INES LEVIS COSTA, no período de 10 de dezembro de 2018 a 17 de dezembro de 2018, sem ônus, somente para fins administrativos e observado o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008, convalidando-se os atos eventualmente praticados no referido período.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0091623-45.2018.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulada em favor do Magistrado **WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA**, Juiz Substituto da 62ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Astorga, pelos deslocamentos dias 05 e 06 de dezembro de 2018, à Comarca de Santa Fé (integrante da 62ª Seção Judiciária), para prestar atendimento (realização de audiência, bem como a assinatura de expedientes físicos, como alvarás, ofícios e certidões).
II - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 183/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).
III - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias reduzidas à quarta parte, nos termos do artigo 5º, § 2º, inciso I (redução à metade pela ausência de pernoite), e de acordo com o artigo 2º, § 2º, inciso II (redução à metade das diárias devidas, em razão do percurso total no âmbito da Seção Judiciária), todos da Resolução n.º 183/2017, ao Magistrado **WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA**, Juiz Substituto da 62ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Astorga, pelos deslocamentos dias 05 e 06 de dezembro de 2018, à Comarca de Santa Fé (integrante da 62ª Seção Judiciária), para prestar atendimento (realização de audiência, bem como a assinatura de expedientes físicos, como alvarás, ofícios e certidões).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0080125-49.2018.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor do Magistrado **FERNANDO PORCINO GONCALVES PEREIRA**, Juiz Substituto da 68ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Iporã, pelos deslocamentos de 05 de dezembro de 2018, à Comarca de Icaraíma (integrante da 68ª Seção Judiciária), para presidir audiências.
II - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 183/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).
III - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 01 (uma) diária reduzida à metade, nos termos do artigo 5º, § 2º, inciso I (redução à metade pela ausência de pernoite), e do artigo 2º, § 2º, inciso III (pagamento integral das diárias devidas, em razão do percurso total no âmbito da Seção Judiciária), todos da Resolução n.º 183/2017, ao Magistrado **FERNANDO PORCINO GONCALVES PEREIRA**, Juiz Substituto da 68ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Iporã, pelos deslocamentos de 05 de dezembro de 2018, à Comarca de Icaraíma (integrante da 68ª Seção Judiciária), para presidir audiências.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0091112-47.2018.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulada em favor da Magistrada **AMANDA CRISTINA LAM**, Juíza Substituta da 58ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Porecatu, pelos deslocamentos de 04 a 05 de dezembro de 2018, à Comarca de Paranacity (integrante da 39ª Seção Judiciária), para realização de audiências envolvendo réu presos, conforme designada (Portarias nº 8812/2018 e 9024/2018 - DM - 3564043).
II - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 183/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).
III - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) integral, nos termos do artigo 5º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 2º, inciso II, todos da Resolução n.º 183/2017, à Magistrada **AMANDA CRISTINA LAM**, Juíza Substituta da 58ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Porecatu, pelos deslocamentos de 04 a 05 de dezembro de 2018, à Comarca de Paranacity (integrante da 39ª Seção Judiciária), para realização de audiências envolvendo réu presos, conforme designada (Portarias nº 8812/2018 e 9024/2018 - DM - 3564043).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0080281-37.2018.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor do Magistrado **DIEGO GUSTAVO PEREIRA**, Juiz Substituto da 39ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Colorado, para atuar na Comarca de Porecatu (integrante da 58ª Seção Judiciária), pelos deslocamentos de 15 de janeiro; 09, 19 e 23 de fevereiro; 02 de março; 02, 04, 05, 06, 09, 16 e 23 de abril; 07, 14, 21, 22 e 23 de maio; 04, 11, 18 e 25 de junho; 05, 13, 23, 27 e 30 de julho; 06, 13, 20, 27 e 28 de agosto; 03 e 06 de setembro; 16 e 26 de outubro de 2018, para prestar atendimento, conforme designado (Informação DM-DAM - 3448962).
II - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 183/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).
III - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 35 (trinta e cinco) diárias reduzidas à metade, nos termos do artigo 5º, § 2º, inciso I da Resolução n.º 183/2017, ao Magistrado **DIEGO GUSTAVO PEREIRA**, Juiz Substituto da 39ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Colorado, para atuar na Comarca de Porecatu (integrante da 58ª Seção Judiciária), pelos deslocamentos de 15 de janeiro; 09, 19 e 23 de fevereiro; 02 de março; 02, 04, 05, 06, 09, 16 e 23 de abril; 07, 14, 21, 22 e 23 de maio; 04, 11, 18 e 25 de junho; 05, 13, 23, 27 e 30 de julho; 06, 13, 20, 27 e 28 de agosto; 03 e 06 de setembro; 16 e 26 de outubro de 2018, para prestar atendimento, conforme designado (Informação DM-DAM - 3448962).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0091892-84.2018.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulada em favor da Magistrada **AMANDA CRISTINA LAM**, Juíza Substituta da 58ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Porecatu, pelos deslocamentos de 10 a 11 de dezembro de 2018, à Comarca de Sertanópolis (integrante da 32ª Seção Judiciária), para realização de audiências envolvendo réu preso e criança e adolescente, conforme designada (Informação - DM - 3571527).
II - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 183/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).
III - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) integral, nos termos do artigo 5º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 2º, inciso II, todos da Resolução n.º 183/2017, à Magistrada **AMANDA CRISTINA LAM**, Juíza Substituta da 58ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Porecatu, pelos deslocamentos de 10 a 11 de dezembro de 2018, à Comarca de Sertanópolis (integrante da 32ª Seção Judiciária), para realização de audiências envolvendo réu preso e criança e adolescente, conforme designada (Informação - DM - 3571527).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0092128-36.2018.8.16.6000

I - Trata-se de processamento de pagamento de diárias em favor do Excelentíssimo Desembargador **RUY MUGGIATI**, pelos deslocamentos de 11 de dezembro de 2018, para representar esta Instituição e participar da "Solenidade de Inauguração das Unidades de

Progressão e Escritório Social de Maringá", a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2018, às 14 horas, na Comarca de Maringá-PR.
II - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 183/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).
III - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 01 (uma) diária reduzida à metade, nos termos do artigo 5º, § 2º, inciso I da Resolução n.º 183/2017, ao Excelentíssimo Desembargador **RUY MUGGIATI**, pelos deslocamentos de 11 de dezembro de 2018, para representar esta Instituição e participar da "Solenidade de Inauguração das Unidades de Progressão e Escritório Social de Maringá", a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2018, às 14 horas, na Comarca de Maringá-PR.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0092193-31.2018.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulada em favor dos servidores **JEFERSON TURATTI PRAMIO**, Engenheiro, lotado na Diretoria do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e **MARCOS EDUARDO MAZZIA**, Auxiliar Judiciário III, lotado na Divisão Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 09 a 11 de janeiro de 2019, para realizar vistoria de fiscalização dos serviços de instalações elétricas contratados para o Fórum de Maringá (prot. 0049635-44.2018.8.16.6000 / 0071457-26.2017.8.16.6000), bem como para acompanhamento dos serviços de referentes as instalações elétricas do imóvel que abrigará o Fórum Criminal da Comarca de Londrina durante a construção da nova sede (prot. 0053929-76.2017.8.16.6000).
II - Por força do Decreto Judiciário n.º 533/2017 e por verificar a regularidade do requerimento, autorizo o deslocamento pretendido.
III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).
IV - No entanto, não restou caracterizada a equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017.
V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a não caracterização da equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, aos servidores **JEFERSON TURATTI PRAMIO**, Engenheiro, lotado na Diretoria do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e **MARCOS EDUARDO MAZZIA**, Auxiliar Judiciário III, lotado na Divisão Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 09 a 11 de janeiro de 2019, para realizar vistoria de fiscalização dos serviços de instalações elétricas contratados para o Fórum de Maringá (prot. 0049635-44.2018.8.16.6000 / 0071457-26.2017.8.16.6000), bem como para acompanhamento dos serviços de referentes as instalações elétricas do imóvel que abrigará o Fórum Criminal da Comarca de Londrina durante a construção da nova sede (prot. 0053929-76.2017.8.16.6000).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0092326-73.2018.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor do Magistrado **MÁRCIO IGLESIAS DE SOUZA FERNANDES**, Juiz Substituto da 48ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Telêmaco Borba, pelos deslocamentos de 14 de novembro de 2018, à Comarca de Ortigueira (integrante da 48ª Seção Judiciária), para prestar atendimento, conforme designado (Portaria n.º 9173/2018 -D.M - 3572509).
II - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 183/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).
III - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 01 (uma) diária reduzida à quarta parte, nos termos do artigo 5º, § 2º, inciso I (redução à metade pela ausência de pernoite), e do artigo 2º, § 2º, inciso II (redução à metade das diárias devidas, em razão do percurso total no âmbito da Seção Judiciária), todos da Resolução n.º 183/2017, ao Magistrado **MÁRCIO IGLESIAS DE SOUZA FERNANDES**, Juiz Substituto da 48ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Telêmaco Borba, pelos deslocamentos de 14 de novembro de 2018, à Comarca de Ortigueira (integrante da 48ª Seção Judiciária), para prestar atendimento, conforme designado (Portaria n.º 9173/2018 - D.M - 3572509).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0092240-05.2018.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulada em favor dos servidores **JULIANA HLADYSZWSKI BESSA**, Chefe do Cerimonial, lotada no Cerimonial do Gabinete do Presidente, e **CRODOALDO SILVA DE ARAUJO**, Auxiliar Judiciário III, lotado no Gabinete do Presidente, pelos deslocamentos de 13 a 14 de dezembro de 2018, para auxiliar na realização de solenidade de inauguração do novo Fórum da Comarca de Rio Negro.
II - A despeito da inobservância ao prazo estabelecido para a formalização do requerimento, autorizo, excepcionalmente, por força do Decreto Judiciário n.º 533/2017, o deslocamento pretendido, considerando a justificativa apresentada pelos requerentes (3571298).
III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 (à exceção do prazo, situação já apreciada em item próprio) que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).
IV - No entanto, não restou caracterizada a equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017.
V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a não caracterização da equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) integral, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, aos servidores **JULIANA HLADYSZWSKI BESSA**, Chefe do Cerimonial, lotada

no Cerimonial do Gabinete do Presidente, e **CRODOALDO SILVA DE ARAUJO**, Auxiliar Judiciário III, lotado no Gabinete do Presidente, pelos deslocamentos de 13 a 14 de dezembro de 2018, para auxiliar na realização de solenidade de inauguração do novo Fórum da Comarca de Rio Negro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0091846-95.2018.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulada em favor do servidor **VILSON JOSÉ DOMINGUES**, Técnico Judiciário, lotado na Supervisão do Centro de Transporte, pelos deslocamentos de 10 a 13 de dezembro de 2018, para realização de transporte de armas e munições para destruição nas unidades do Exército de Ponta Grossa e Castro, recolhidas no Fórum da Comarca de Rebouças, Irati, Teixeira Soares, Andirá, Santo Antônio da Platina e Carlópolis.
II - A despeito da inobservância ao prazo estabelecido para a formalização do requerimento, autorizo, excepcionalmente, por força do Decreto Judiciário n.º 533/2017, o deslocamento pretendido, considerando o propósito da viagem, fundamental à segurança dos servidores, magistrados e frequentadores do Fórum.
III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 (à exceção do prazo, situação já apreciada em item próprio) que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).
IV - Por se tratar de requerimento individual, não há que se falar em equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017.
V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, ao servidor **VILSON JOSÉ DOMINGUES**, Técnico Judiciário, lotado na Supervisão do Centro de Transporte, pelos deslocamentos de 10 a 13 de dezembro de 2018, para realização de transporte de armas e munições para destruição nas unidades do Exército de Ponta Grossa e Castro, recolhidas no Fórum da Comarca de Rebouças, Irati, Teixeira Soares, Andirá, Santo Antônio da Platina e Carlópolis.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0080466-75.2018.8.16.6000

Trata-se de solicitação (3566240) para pagamento de 01 (uma) diária complementar àquelas anteriormente deferidas (3531840) às servidoras **JULIANA HLADYSZWSKI BESSA,** Chefe do Cerimonial, e **MARIANA CAMILA BORGES SKRABA**, Técnica Judiciária, lotadas no Cerimonial do Gabinete do Presidente, pelos deslocamentos para prestarem apoio logístico e operacional na realização do XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, em Foz do Iguaçu, considerando a retificação da informação anteriormente prestada (3515851), dando conta que o deslocamento iniciou-se dia 30 de novembro de 2018 e não 01 de dezembro de 2018. Sendo assim, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento da diária pleiteada, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, determino, em complementação ao previamente autorizado na Decisão 3531840, o pagamento de 01 (uma) diária integral, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Resolução n.º 184/2017, às servidoras **JULIANA HLADYSZWSKI BESSA,** Chefe do Cerimonial, e **MARIANA CAMILA BORGES SKRABA**, Técnica Judiciária, lotadas no Cerimonial do Gabinete do Presidente, pelos deslocamentos para prestarem apoio logístico e operacional na realização do XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, em Foz do Iguaçu, em razão da retificação da data do início do deslocamento, sendo o dia 30 de novembro de 2018 o dia da ida, e não o dia 01 de dezembro de 2018, conforme requerimentos 3564587 e 3566240.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0091873-78.2018.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulada em favor dos servidores **WILLIAN SOARES**, Técnico Judiciário, lotado na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Prudentópolis, pelos deslocamentos de 10 a 14 de dezembro de 2018, e **SIRLENE PABIS**, Técnica Judiciária, lotada na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Irati, pelos deslocamentos de 10 a 14, 17 a 18 e 22 a 23 de dezembro de 2018, assim como de 02 a 04 de janeiro de 2019, para atuarem na Escrivania da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de São Mateus do Sul, até o provimento definitivo de uma das vagas, conforme designados pela Portaria n.º 257/2017 (3567479). Constata-se, ainda, que a servidora Sirlene atenderá ao plantão presencial, conforme escala 3567486 e 3567488, durante o período do recesso forense, de acordo com a Resolução n° 210/2018.
II - Considerando se tratar de servidores designados pela Presidência para atuarem na Comarca de destino, deixo de realizar juízo de conveniência/pertinência do deslocamento pretendido (Decreto Judiciário n.º 533/2017) e passo à análise dos requisitos para a atribuição de diárias.
III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 (à exceção do prazo estabelecido para a formalização do requerimento, o que, excepcionalmente, não obsta o processamento das diárias, porquanto os deslocamentos decorrem de designação e não por voluntariedade dos servidores) que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).
IV - Constata-se, ainda, que o deslocamento se dará em equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017.
V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

I - Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a caracterização da equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, ao servidor **WILLIAN SOARES**, Técnico Judiciário, lotado na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Prudentópolis, pelos deslocamentos de 10 a 14 de dezembro de 2018; do mesmo modo em que autorizo o pagamento de 12 (doze) diárias, sendo 08 (oito) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 04 (quatro) reduzidas à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, à servidora **SIRLENE PABIS**, Técnica Judiciária, lotada na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Irati, pelos deslocamentos de 10 a 14, 17 a 18 e 22 a 23 de dezembro de 2018, assim como de 02 a 04 de janeiro de 2019, para atuarem na Escrivania da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de São Mateus do Sul, até o provimento definitivo de uma das vagas, conforme designados pela Portaria n.º 257/2017 (3567479).
II - Justifica-se a inclusão dos dias 22 a 23 de dezembro de 2018 e 02 a 04 de janeiro de 2019 (datas de recesso forense, de acordo com a Resolução n° 210/2018), em razão da servidora Sirlene ter sido escalada para cumprir plantão presencial, conforme escala 3567486 e 3567488.
III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0091734-29.2018.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulada em favor dos servidores **FLORÊNCIO PURKOTE** e **LUIZ PEREIRA**, Técnicos Judiciários, lotados na Divisão de Manutenção e na Diretoria, respectivamente, do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 10 a 14 de dezembro de 2018, para realizarem a mudança do espaço físico e instalações de tomadas, devido a instalação da Defensoria Pública, no Fórum da Comarca de União da Vitória (prot. 0019079-59.2018.8.16.6000).
II - A despeito da inobservância ao prazo estabelecido para a formalização do requerimento, autorizo, excepcionalmente, por força do Decreto Judiciário n.º 533/2017, o deslocamento pretendido, considerando a justificativa apresentada pelos requerentes (3565552), em que atesta a impossibilidade de atendimento ao prazo regimental em razão da urgência na realização das atividades.
III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 (à exceção do prazo, situação já apreciada em item próprio) que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).
IV - Constata-se, ainda, que o deslocamento se dará em equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017.
V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a caracterização da equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, aos servidores **FLORÊNCIO PURKOTE** e **LUIZ PEREIRA**, Técnicos Judiciários, lotados na Divisão de Manutenção e na Diretoria, respectivamente, do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 10 a 14 de dezembro de 2018, para realizarem a mudança do espaço físico e instalações de tomadas, devido a instalação da Defensoria Pública, no Fórum da Comarca de União da Vitória (prot. 0019079-59.2018.8.16.6000).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0091836-51.2018.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulada em favor dos servidores **SÔNIA MARA FLORIANI MARQUES**, Oficial de Gabinete do Presidente designada para atuar na Divisão de Arquitetura do Departamento de Engenharia e Arquitetura, **KARISE GONCALVES WELTER**, Assessora de Diretor, lotada na Diretoria do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e **SANDRO ADRIANO TABORDA RIBAS,** Auxiliar Judiciário III, lotado na Divisão Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 08 a 10 de janeiro de 2019, para realizarem o acompanhamento dos serviços de locação de imóvel que abrigará o Fórum Criminal da Comarca de Londrina durante a construção da nova sede (prot. 0053929-76.2017.8.16.6000).
II - Por força do Decreto Judiciário n.º 533/2017 e por verificar a regularidade do requerimento, autorizo o deslocamento pretendido.
III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).
IV - Constata-se, ainda, que, excetuando-se o servidor **SANDRO ADRIANO TABORDA RIBAS,** o deslocamento se dará em equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017.
V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando que, à exceção do servidor **SANDRO ADRIANO TABORDA RIBAS,** o deslocamento se dará em equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, aos servidores **SÔNIA MARA FLORIANI MARQUES**, Oficial de Gabinete do Presidente designada para atuar na Divisão de Arquitetura do Departamento de Engenharia e Arquitetura, **KARISE GONCALVES WELTER**, Assessora de Diretor, lotada na Diretoria do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e **SANDRO ADRIANO TABORDA RIBAS,** Auxiliar Judiciário III, lotado na Divisão Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 08 a 10 de janeiro de 2019, para realizarem o acompanhamento dos serviços de locação de imóvel que abrigará o Fórum Criminal da Comarca de Londrina durante a construção da nova sede (prot. 0053929-76.2017.8.16.6000).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 209-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 87314-78.2018.8.16.6000, resolve:

D E T E R M I N A R

a alteração nos respectivos assentamentos funcionais, do nome da Doutora Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa, passando a constar como POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA WOJCIECHOWSKI.

Curitiba, 11/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6056177

PORTARIA Nº 11740-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;
CONSIDERANDO o Ofício nº 40.2018 e o Ofício nº 3526084; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 87687-12.2018.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor JOSCELITO GIOVANI CÉ, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos autos abaixo relacionados, oriundos da 12ª Câmara Cível:
a. Relatora originária: Desembargadora IVANISE MARIA TRATZ MARTINS:
1. 0066279-56.2010.8.16.0014
2. 0020644-28.2009.8.16.0001
3. 0047974-85.2018.8.16.0000
4. 0029554-32.2018.8.16.0000
5. 0055046-67.2011.8.16.0001
6. 0022853-09.2015.8.16.0017
7. 0051991-93.2016.8.16.0014
8. 0023077-19.2016.8.16.0014
9. 0015707-49.2016.8.16.0188
10. 0000610-64.2013.8.16.0139
11. 0008574-97.2016.8.16.0044
12. 0003667-74.2012.8.16.0188
13. 0005692-92.2017.8.16.0056
14. 0003186-53.2008.8.16.0188
15. 0011540-97.2017.8.16.0173
16. 0013468-87.2014.8.16.0044
17. 0009424-14.2011.8.16.0017
18. 0035256-56.2018.8.16.0000
19. 0034883-25.2018.8.16.0000
20. 0033952-22.2018.8.16.0000
21. 0011012-42.2017.8.16.0083
22. 0037591-21.2013.8.16.0001
23. 0025886-75.2013.8.16.0017
24. 0017715-33.2015.8.16.0188
25. 0043795-79.2017.8.16.0021
26. 0007989-15.2017.8.16.0075
27. 0000834-45.2005.8.16.0086
28. 0010900-74.2015.8.16.0170
29. 0023826-46.2014.8.16.0001
30. 0053360-69.2013.8.16.0001
31. 0031161-97.2012.8.16.0030
32. 0015129-61.2005.8.16.0030
33. 0038840-41.2012.8.16.0001
34. 0039228-34.2018.8.16.0000
35. 0022003-98.2018.8.16.0000
36. 0013951-62.2014.8.16.0030
37. 0000504-92.2016.8.16.0173
38. 0003278-11.2015.8.16.0083
39. 0037290-04.2018.8.16.0000
40. 0039817-26.2018.8.16.0000
41. 0006791-08.2016.8.16.0194
42. 0010169-66.2016.8.16.0001
43. 0007840-50.2017.8.16.0194
44. 0060487-14.2016.8.16.0014
45. 0002355-33.2016.8.16.0088
46. 0019489-29.2015.8.16.0017
47. 0080894-41.2016.8.16.0014
48. 0048759-47.2018.8.16.0000
49. 0045942-10.2018.8.16.0000
50. 0001164-45.2014.8.16.0080
51. 0022153-81.2015.8.16.0001
52. 0003232-53.2014.8.16.0084
53. 0022862-68.2015.8.16.0017
54. 0042866-67.2017.8.16.0014
55. 0084844-24.2017.8.16.0014
56. 0007877-98.2018.8.16.0014
57. 0031008-47.2018.8.16.0000
58. 0005803-57.2017.8.16.0030
59. 0013664-89.2014.8.16.0001
60. 0009814-59.2016.8.16.0194
61. 0020322-66.2013.8.16.0001
62. 0008633-51.2017.8.16.0044
63. 0002329-68.2016.8.16.0174
64. 0005853-66.2015.8.16.0123
65. 0026410-09.2012.8.16.0017
66. 0010406-37.2015.8.16.0001
67. 0012803-34.2015.8.16.0045
68. 0011535-04.2016.8.16.0014
69. 0051713-29.2015.8.16.0014
70. 0022967-98.2018.8.16.0030
71. 0008501-05.2013.8.16.0021
72. 0003789-33.2016.8.16.0193
73. 0007295-46.2015.8.16.0033
74. 0002660-84.2016.8.16.0001
75. 0005842-78.2016.8.16.0001
76. 0040009-56.2018.8.16.0000
77. 0063648-47.2011.8.16.0001
78. 0074183-20.2016.8.16.0014
b. Relator originário: Desembargador ROBERTO ANTONIO MASSARO
1. 0003522-40.2015.8.16.0179
2. 0022015-85.2013.8.16.0001
3. 0005149-93.2011.8.16.0058
4. 0006649-41.2016.8.16.0117
5. 0013894-84.2013.8.16.0028
6. 0036078-45.2018.8.16.0000
7. 0001058-88.2017.8.16.0109
8. 0055110-62.2016.8.16.0014
9. 0007267-68.2011.8.16.0017
10. 0000077-97.2013.8.16.0077
11. 0000945-54.2018.8.16.0189
12. 0003009-26.2016.8.16.0183
13. 0042748-41.2015.8.16.0021
14. 0034905-83.2018.8.16.0000
15. 0008413-23.2016.8.16.0033
16. 0002962-58.2013.8.16.0021
17. 0039338-33.2018.8.16.0000
18. 0039217-05.2018.8.16.0000
19. 0039728-03.2018.8.16.0000
20. 0039114-95.2018.8.16.0000
21. 0034400-92.2018.8.16.0000
22. 0030331-29.2009.8.16.0001
23. 0002675-67.2017.8.16.0179
24. 0006130-16.2018.8.16.0014
25. 0006786-17.2015.8.16.0001
26. 0040443-18.2013.8.16.0001
27. 0037374-05.2018.8.16.0000
28. 0000268-43.2017.8.16.0194
29. 0033149-39.2018.8.16.0000
30. 0000435-03.2015.8.16.0074
31. 0037190-49.2018.8.16.0000
32. 0011970-08.2012.8.16.0017
33. 0031257-95.2018.8.16.0000
34. 0021297-83.2016.8.16.0001

35. 0012721-70.2017.8.16.0000
36. 0043515-40.2018.8.16.0000
37. 0002937-85.2015.8.16.0179
38. 0007984-77.2016.8.16.0026
39. 0039544-47.2018.8.16.0000
40. 0009098-17.2008.8.16.0031
41. 0005196-08.2015.8.16.0194
42. 0066256-37.2015.8.16.0014
43. 0039218-87.2018.8.16.0000
44. 0002660-02.2017.8.16.0017
45. 0000600-15.2018.8.16.0084
46. 0016308-34.2016.8.16.0001
47. 0043133-81.2017.8.16.0000
48. 0001295-68.2017.8.16.0127
49. 0018126-21.2012.8.16.0014
50. 0016253-83.2016.8.16.0001
51. 0000420-45.2010.8.16.0127
52. 0004656-59.2018.8.16.0030
53. 0002014-61.2016.8.16.0167
54. 0001984-55.2015.8.16.0007
55. 0001642-50.2018.8.16.0165
56. 0004026-77.2017.8.16.0146
57. 0036979-13.2018.8.16.0000
58. 0028721-14.2018.8.16.0000
59. 0010567-17.2016.8.16.0129
60. 0008295-52.2013.8.16.0033
61. 0036510-64.2018.8.16.0000
62. 0066620-09.2015.8.16.0014
63. 0047750-50.2018.8.16.0000
64. 0001143-37.2018.8.16.0207
65. 0001575-02.2011.8.16.0078
66. 0018441-41.2014.8.16.0188
67. 0035343-12.2018.8.16.0000
68. 0012340-62.2017.8.16.0194

c. Relator originário: Desembargador MARCO ANTONIO ANTONIASSI
1. AC 0000618-39.2016.8.16.0138
2. AC 0004094-80.2009.8.16.0025
3. AC 0058392-89.2012.8.16.0001
4. AC 0001335-61.2016.8.16.0070
5. AC 0032052-43.2015.8.16.0021
6. AC 0002839-50.2018.8.16.0194
7. AC 0038768-39.2017.8.16.0014
8. AC 0029632-38.2005.8.16.0014
9. AC 0012459-18.2017.8.16.0131
10. AC 0061478-58.2014.8.16.0014
11. AC 0018395-36.2017.8.16.0030
12. AC 0007180-34.2009.8.16.0001
13. AC 0074364-84.2017.8.16.0014
14. AC 0078967-06.2017.8.16.0014
15. AC 0008856-85.2017.8.16.0017
16. AC 0000507-35.2018.8.16.0122
17. AC 0021953-94.2013.8.16.0017
18. AC 0042559-65.2011.8.16.0001
19. AC 0006513-47.2012.8.16.0129
20. AC 0006410-34.2015.8.16.0194
21. AC 0001705-15.2014.8.16.0004
22. AC 0027438-70.2016.8.16.0017
23. AC 0007613-23.2017.8.16.0077
24. AC 0011601-26.2016.8.16.0194
25. AC 0008488-62.2011.8.16.0025
26. AC 0002791-46.2015.8.16.0146
27. AC 0003227-05.2015.8.16.0146
28. AC 0003180-10.2017.8.16.0001
29. AC 0007718-27.2015.8.16.0026
30. AC 0018679-34.2017.8.16.0001

d. Relator originário: Desembargador ROGÉRIO ETZEL
1. 0031084-73.2015.8.16.0001
2. 0013238-38.2017.8.16.0174
3. 0002043-09.2010.8.16.0075
4. 0021171-23.2018.8.16.0014
5. 0008571-11.2017.8.16.0044
6. 0002134-23.2016.8.16.0194
7. 0049467-31.2013.8.16.0014
8. 0010823-44.2012.8.16.0017
9. 0023943-06.2016.8.16.0021
10. 0032524-36.2017.8.16.0001
11. 0047138-51.2010.8.16.0014
12. 0035403-16.2017.8.16.0001
13. 0002438-33.2017.8.16.0179
14. 0018191-45.2015.8.16.0035
15. 0028478-14.2017.8.16.0030
16. 0003327-63.2014.8.16.0123
17. 0002821-82.2017.8.16.0026
18. 0043738-82.2017.8.16.0014
19. 0011092-95.2016.8.16.0194
20. 0006043-10.2016.8.16.0021
21. 0003520-25.2015.8.16.0194
22. 0034664-77.2016.8.16.0001
23. 0011205-80.2015.8.16.0001
24. 0006306-78.2011.8.16.0001
25. 0025896-80.2017.8.16.0017
26. 0000244-89.2017.8.16.0040
27. 0002453-19.2013.8.16.0154
28. 0002370-81.2016.8.16.0191
29. 0020085-14.2017.8.16.0188
30. 0002093-81.2016.8.16.0121
31. 0004163-80.2015.8.16.0194
32. 0004562-41.2017.8.16.0194
33. 0014122-75.2015.8.16.0194
34. 0019042-45.2018.8.16.0014

Curitiba, 10/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6051348

PORTARIA Nº 11741-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido na Ordem de Serviço nº 144/2018, resolve

I - TORNAR SEM EFEITO

1) os itens "12", "13", "14" e "15", da Portaria nº 10.706/2018-D.M, que designou os Juízes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutores RAFAELA MARI TURRA, HELÊNIKA VALENTE DE SOUZA PINTO, LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS e RITA BORGES DE AREA LEÃO MONTEIRO, para atenderem as Unidades Regionalizadas de Plantão Judiciário com sede em Araucária, Colombo, Pinhais, e São José dos Pinhais, respectivamente, no período de 20/12/2018 a 06/01/2019;
2) o item "17-b-01", da Portaria nº 10.518/2018-D.M, que designou a Doutora ROSEANA CESCHIN GOMES DO REGO ASSUMPÇÃO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender a Unidade Regionalizada com sede em Araucária, em razão da suspensão do expediente.

II - RETIFICAR

1) o item "17-b-04" da Portaria nº 10.518/2018-D.M., que designou a Doutora HELÊNIKA VALENTE DE SOUZA PINTO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca, para atender apenas a Unidade Regionalizada com sede em Colombo, em razão da suspensão do expediente, a fim de que nele passe a constar a supracitada magistrada para o atendimento da Unidade Regionalizada de Araucária (Araucária, Campo Largo e Fazenda Rio Grande) e da Unidade Regionalizada de Colombo (Campina Grande do Sul e Colombo), no período de 29/12/2018 a 06/01/2019, e a Doutora RAFAELA MARI TURRA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca, para o atendimento das mesmas Unidades Regionalizadas de Plantão Judiciário no período de 20 a 28/12/2018, e não como ali figurou;
2) os itens "17-b-05" e "17-b-07", da Portaria nº 10.518/2018-D.M., que designou o Doutor LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca, para atender a Unidade Regionalizada de Pinhais e a Doutora ANNE REGINA MENDES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca, para atender a Unidade Regionalizada de São José dos Pinhais, em razão da suspensão do expediente, a fim de que nele passe a

constar que o Doutor LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, atenderá a Unidade Regionalizada de Pinhais (Pinhais e Piraquara) e também a Unidade Regionalizada de São José dos Pinhais, no período de 20 a 28/12/2018 e a Doutora RITA BORGES DE AREA LEÃO MONTEIRO, atenderá também ambas as Unidades Regionalizadas de Plantão Judiciário, no período de 29/12/2018 a 06/01/2019, e não como ali figurou.

Curitiba, 10/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6053360

PORTARIA Nº 11742-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido na Ordem de Serviço nº 151/2018, resolve:

R E T I F I C A R

o item "11" da Portaria nº 10541/2018-D.M, referente a designação dos magistrados ali designados para atender a Unidade Regionalizada de Campo Mourão, em razão da suspensão do expediente, no período de 20/12/2018 a 06/01/2019, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes magistrados**,** e não como ali figurou:

11) CAMPO MOURÃO	23ª	Campo Mourão	**Doutora** LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA 20/12/2018 a 21/12/2018 **Doutor** EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR 22/12/2018 a 23/12/2018 **Doutora** GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA 24/12/2018 **Doutor** CEZAR FERRARI 25/12/2018 a 26/12/2018 **Doutora** ANA CAROLINA DE OLIVEIRA 27/12/2018 **Doutor** RUI ANTONIO CRUZ 28/12/2018 **Doutor** SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI 29/12/2018 **Doutor** PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO 30/12/2018 **Doutor** MARIO CARLOS CARNEIRO 31/12/2018 **Doutora** MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO 01/01/2019 a 02/01/2019 **Doutor** FABRICIO VOLTARÉ 03/01/2019 a 04/01/2019 **Doutor** RODRIGO DO AMARAL BARBOZA 05/01/2019 a 06/01/2019

Curitiba, 10/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058255

PORTARIA Nº 11743-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287156, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor OSVALDO ALVES DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel, trinta (30) dias de férias alusivas ao 2º período de 2019, a partir do dia 08 de janeiro de 2019.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 09 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e nove (29) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059050

PORTARIA Nº 11744-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287180, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Cornélio Procópio,

trinta (30) dias de férias alusivas ao 1º período de 2019, a partir do dia 07 de janeiro de 2019.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 08 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e nove (29) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

I I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Doutor	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ELVIS NIVALDO DOS SANTOS PAVAN	Juiz Substituto da 26ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	07/01/2019	07/01/2019	01

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059053

PORTARIA Nº 11745-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287184, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Cornélio Procópio, trinta (30) dias de férias alusivas ao 2º período de 2019, a partir do dia 08 de janeiro de 2019.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 09 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e nove (29) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

I I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Doutor	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ELVIS NIVALDO DOS SANTOS PAVAN	Juiz Substituto da 26ª Seção Judiciária da mesma Comarca	08/01/2019	08/01/2019	01

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059097

PORTARIA Nº 11746-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287208, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, trinta (30) dias de férias alusivas ao 1º período de 2019, a partir do dia 07 de janeiro de 2019.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 08 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e nove (29) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059101

PORTARIA Nº 11747-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287209, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, trinta (30) dias de férias alusivas ao 2º período de 2019, a partir do dia 08 de janeiro de 2019.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 09 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e nove (29) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059106

PORTARIA Nº 11748-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00283307, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ, Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Oeste, a usufruir um (01) dia restante de férias alusivo ao 1º período de 2018, assegurado pelo item "II" da Portaria nº 6389/2018-DM, no dia 06 de dezembro de 2018.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Doutora	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
DANIELE LIBERATTI SANTOS TAKEUCHI	Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	06/12/2018	06/12/2018	01

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058918

PORTARIA Nº 11749-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00253636, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor FERNANDO EUGENIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, da Fazenda Pública, dos Registros Públicos e da Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Irati, a usufruir vinte e três (23) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 07/12/1992 a 06/12/1997, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 6323/2017-DM, a partir do dia 07 de janeiro de 2019.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 21 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os nove (09) dias restantes em época oportuna.

I I I - D E S I G N A R

as magistradas abaixo nominadas para substituí-lo durante o período de seu afastamento, sendo que a designação do dia 17 de janeiro será para o atendimento dos feitos urgentes, sem prejuízo das demais atribuições:

Doutoras	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) ELOISA ALESSI PRENDIN	Juíza Substituta da 33ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	07/01/2019	16/01/2019	10
b) ANA PAULA MENON	Juíza Substituta da 66ª Seção	17/01/2019	17/01/2019	01

LOUREIRO PIANARO ANGELO	Judiciária com sede na Comarca de Prudentópolis			
c) ELOISA ALESSI PRENDIN	Juíza Substituta da 33ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	18/01/2019	20/01/2019	03

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059049

PORTARIA Nº 11750-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00251407, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, quatro (04) dias de afastamento, a partir de 10 de dezembro de 2018, em razão de compensação pelo trabalho desenvolvido em Plantão Judiciário, de acordo com o artigo 75 e seguintes da Resolução nº 186/2017-OE.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059028

PORTARIA Nº 11751-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00251388, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor CESAR AUGUSTO BOCHNIA, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares no dia 25 de janeiro de 2019, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Doutora	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GABRIELA SCABELLO MILAZZO	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	25/01/2019	25/01/2019	01

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059021

PORTARIA Nº 11752-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00234001, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor HENRIQUE KURSCHEIDT, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho da Comarca de Irati, cinco (05) dias de afastamento, a partir de 14 de janeiro de 2019, em razão de compensação pelo trabalho desenvolvido em Plantão Judiciário, de acordo com o artigo 75 e seguintes, da Resolução nº186/2017-OE.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Doutora	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ANA PAULA MENON LOUREIRO PIANARO ANGELO	Juíza Substituta da 66ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Prudentópolis	14/01/2019	18/01/2019	05

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059011

PORTARIA Nº 11753-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00253317, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora AMANDA SILVEIRA DE MEDEIROS, Juíza de Direito da Comarca de Mamborê, quatro (04) dias de afastamento, a partir de 29 de janeiro de 2019, em razão de compensação pelo trabalho desenvolvido em Plantão Judiciário, de acordo com o artigo 75 e seguintes da Resolução nº 186/2017-OE.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Doutora	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
BRUNA GRASSO FERREIRA	Juíza Substituta da 29ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Goioerê	29/01/2019	01/02/2019	04

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059037

PORTARIA Nº 11754-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00253893, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor OSVALDO ALVES DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel, quatro (04) dias de afastamento, a partir de 14 de janeiro de 2019, em razão de compensação pelo trabalho desenvolvido em Plantão Judiciário, de acordo com o artigo 75 e seguintes da Resolução nº 186/2017-OE.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059044

PORTARIA Nº 11755-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00252115, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor MARCIO RIGUI PRADO, Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, cinco (05) dias de afastamento, a partir de 07 de janeiro de 2019, em razão de compensação pelo trabalho desenvolvido em Plantão Judiciário, de acordo com o artigo 75 e seguintes da Resolução nº 186/2017-OE, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059032

PORTARIA Nº 11756-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00251387, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor CESAR AUGUSTO BOCHNIA, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir vinte e quatro (24) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 05/01/2003 a 04/01/2008, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 5152/2018-DM, a partir do dia 07 de janeiro de 2019.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 25 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os seis (06) dias restantes em época oportuna.

I I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Doutora	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GABRIELA SCABELLO MILAZZO	Juíza de Direito Substituta da mesma Comarca	07/01/2019	24/01/2019	18

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059008

PORTARIA Nº 11757-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285760, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora HELÊNIKA VALENTE DE SOUZA PINTO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir nove (09) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2018, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 7674/2018-D.M., a partir do dia 07 de dezembro de 2018.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 10 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os seis (06) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059029

PORTARIA Nº 11758-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00276681, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor PAULO ANTONIO FIDALGO, Juiz de Direito da Comarca de Bocaiúva do Sul, a afastar-se dois (02) dias de suas funções jurisdicionais, para participar do "Simpósio Eleições 2018", a partir de 03 de dezembro de 2018, em Foz do Iguaçu/PR, sem ônus para o Poder Judiciário.
A ausência injustificada da juntada do comprovante de participação, no prazo de cinco (05) dias, após a data do afastamento, acarretará na revogação deste ato.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Doutor	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
PAULO HENRIQUE DIAS DRUMMOND	Juiz Substituto da 57ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Rio Branco do Sul	03/12/2018	04/12/2018	02

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057347

PORTARIA Nº 11759-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00278528, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor RODRIGO BRUM LOPES, Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a afastar-se dois (02) dias de suas funções jurisdicionais, para participar do "Simpósio Eleições 2018", a partir de 03 de dezembro de 2018, em Foz do Iguaçu/PR, sem ônus para o Poder Judiciário, sem prejuízo das funções.
A ausência injustificada da juntada do comprovante de participação, no prazo de cinco (05) dias, após a data do afastamento, acarretará na revogação deste ato.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057101

PORTARIA Nº 11760-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00277666, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora VIVIAN CURVACHO FARIA DE ANDRADE, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Corbélia, a afastar-se dois (02) dias de suas funções jurisdicionais, para participar do "Simpósio Eleições 2018", a partir de 03 de dezembro de 2018, em Foz do Iguaçu/PR, sem ônus para o Poder Judiciário.
A ausência injustificada da juntada do comprovante de participação, no prazo de cinco (05) dias, após a data do afastamento, acarretará na revogação deste ato.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Doutor	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SIDNEI DAL MORO	Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Assis Chateaubriand	03/12/2018	04/12/2018	02

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057462

PORTARIA Nº 11761-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00276031, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador CELSO JAIR MAINARDI, membro da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a afastar-se três (03) dias de suas funções jurisdicionais, para participar do "VI Encontro dos Magistrados dos Juizados Especiais do Paraná - EMAJEP", a partir de 06 de dezembro de 2018, em Foz do Iguaçu/PR.
A ausência injustificada da juntada do comprovante de participação, no prazo de cinco (05) dias, após a data do afastamento, acarretará na revogação deste ato.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Doutora	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
DILMARI HELENA KESSLER	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	06/12/2018	08/12/2018	03

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057177

PORTARIA Nº 11762-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00276022, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor RUY ALVES HENRIQUES FILHO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a afastar-se três (03) dias de suas funções jurisdicionais, para participar do curso "O Juiz e os desafios do processo coletivo", a partir de 05 de dezembro de 2018, em Brasília/DF, sem ônus para o Poder Judiciário.
A ausência injustificada da juntada do comprovante de participação, no prazo de cinco (05) dias, após a data do afastamento, acarretará na revogação deste ato.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057163

PORTARIA Nº 11763-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00276009, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA, membro da 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se três (03) dias de suas funções jurisdicionais, para participar do curso "O Juiz e os desafios do processo coletivo", a partir de 05 de dezembro de 2018, em Brasília/DF, sem ônus para o Poder Judiciário.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Doutora	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	05/12/2018	07/12/2018	03

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057158

PORTARIA Nº 11764-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00275613, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DEA, membro da 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se vinte e um (21) dias de suas funções jurisdicionais, a partir de 28 de novembro de 2018, para compor equipe de trabalho que auxiliará o Conselho Nacional de Justiça na implantação do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado, perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Doutora	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
DENISE ANTUNES	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	03/12/2018	05/12/2018	03

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057136

PORTARIA Nº 11765-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00280194, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora LENICE BODSTEIN, integrante da 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do "Seminário Internacional sobre Gênero e Direito", a partir de 06 de dezembro de 2018, no Rio de Janeiro/RJ.
A ausência injustificada da juntada do comprovante de participação, no prazo de cinco (05) dias, após a publicação desta Portaria, acarretará na revogação deste ato.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Doutora	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	05/12/2018	05/12/2018	01

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057417

PORTARIA Nº 11766-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00283609, resolve

D E S I G N A R

o Doutor LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender os feitos da 7ª Vara Cível do Foro Central da mesma Comarca, a partir de 04/12/2018 até ulterior deliberação, em razão do afastamento do respectivo Juiz de Direito Titular, Doutor JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057225

PORTARIA Nº 11767-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00283572, resolve

D E S I G N A R

a Doutora RITA BORGES DE AREA LEÃO MONTEIRO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba , para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da mesma Comarca, no período de 04 a 18/12/2018, em razão do afastamento do respectivo Juiz de Direito Titular, Doutor WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057198

PORTARIA Nº 11768-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00280121, resolve

D E S I G N A R

a Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender o 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no período de 03 a 18/12/2018, em razão do afastamento do respectivo Juiz de Direito Titular, Doutor CÉSAR GHIZONI, conforme o artigo 10, parágrafo 12 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057179

PORTARIA Nº 11769-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285974, resolve

D E S I G N A R

o Doutor NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador TELMO CHEREM junto à 1ª Câmara Criminal deste Tribunal, no período de 06 a 07/12/2018, em razão de seu afastamento para assumir a 1ª e 2ª Vice-Presidência deste Tribunal.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057312

PORTARIA Nº 11770-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285958, resolve

D E S I G N A R

o Doutor LEONARDO MARCELO MOUNIC LAGO, Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Capanema, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da mesma Comarca, no período de 10 a 18/12/2018, em razão do afastamento da respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora MOEMA SANTANA SILVA.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057304

PORTARIA Nº 11771-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00278473, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ANA PAULA MENON LOUREIRO PIANARO ANGELO, Juíza Substituta da 66ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Prudentópolis, licença para tratamento de saúde no dia 30 de novembro de 2018, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ, sem prejuízo das funções.
A ausência injustificada da juntada do atestado médico, no prazo de cinco (05) dias, após a publicação desta Portaria, acarretará na revogação deste ato.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057438

PORTARIA Nº 11772-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00278511, resolve

C O N C E D E R

à Doutora RENATA BOLZAN JAURIS, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana, licença para tratamento de saúde no dia 30 de novembro de 2018, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE. A ausência injustificada da juntada do atestado médico, no prazo de cinco (05) dias, após a publicação desta Portaria, acarretará na revogação deste ato.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057097

PORTARIA Nº 11773-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00278586, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LETÍCIA PACHECO LUSTOSA, Juíza de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 30 de novembro de 2018, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Doutores	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) TAIS DE PAULA SCHEER	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	30/11/2018	16/12/2018	17
b) DIEGO PAOLO BARAUSSE	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	17/12/2018	19/12/2018	03
c) TAIS DE PAULA SCHEER	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	20/12/2018	29/12/2018	10

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057159

PORTARIA Nº 11774-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00278999, resolve

C O N C E D E R

à Doutora RAFAELA ZARPELON, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapuava, licença para tratamento de saúde no dia 30 de novembro de 2018, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE. A ausência injustificada da juntada do atestado médico, no prazo de cinco (05) dias, após a publicação desta Portaria, acarretará na revogação deste ato.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057167

PORTARIA Nº 11775-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00279078, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, licença para tratamento de saúde no dia 30 de novembro de 2018, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

A ausência injustificada da juntada do atestado médico, no prazo de cinco (05) dias, após a publicação desta Portaria, acarretará na revogação deste ato.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057182

PORTARIA Nº 11776-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido na Ordem de Serviço nº 146/2018, resolve:

I - R E T I F I C A R

os itens abaixo relacionados da Portaria nº 10518/2018-DM, referente às designações dos Juízes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atenderem durante o recesso forense:
a) o item "a-03", que designou o Doutor ADRIANO VIEIRA DE LIMA, a fim de que nele passe a constar a designação da Doutora BRUNA RICHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE para atender a 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª e 25ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de 20 a 28/12/2018, e não como ali figurou,
b) o item "a-04", que designou a Doutora BRUNA RICHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, a fim de que nele passe a constar a designação da Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA para atender a 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª e 25ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de 29/12/2018 a 06/01/2019, e não como ali figurou,
c) o item "a-15", que designou o Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, a fim de que nele passe a constar a designação da Doutora CARLA MELISSA MARTINS TRIA para atender a 1ª Vara de Execuções Penais, 2ª Vara de Execuções Penais, Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança, 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri, 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri e Turmas Recursais, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de 29/12/2018 a 06/01/2019, e não como ali figurou.

I I - T O R N A R S E M E F E I T O

os itens abaixo relacionados da Portaria nº 10706/2018-DM, referente às retificações das designações dos Juízes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, abaixo relacionados, para atenderem durante o recesso forense:
a) o item "02", na parte referente à designação da Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, para atender a 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª e 25ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no período de 20 a 28/12/2018,
b) o item "09", na parte referente à designação da Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, para atender a 1ª Vara de Execuções Penais, 2ª Vara de Execuções Penais, Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança, 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri, 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri e Turmas Recursais, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de 29/12/2018 a 06/01/2019.

I I I - S U P R I M I R

o item "III" da Portaria nº 10706/2018-DM, referente à designação da Doutora CARLA MELISSA MARTINS para, no período de 20/12/2018 a 06/01/2019, atuar como suplente durante a suspensão do expediente (recesso forense).

Curitiba, 11/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058427

PORTARIA Nº 11777-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em exercício, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;
CONSIDERANDO a análise do Ofício nº 07/2018; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 88816-52.2018.8.16.6000, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial:

A U T O R I Z A R

o afastamento do Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, membro deste Tribunal de Justiça, de suas funções, com fundamento no artigo 10, §12 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, no período de 04 de dezembro de 2018 a 31 de janeiro de 2019.

Curitiba, 11/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6056216

PORTARIA Nº 11778-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;
CONSIDERANDO o contido no Despacho (3517273), em que o Excelentíssimo Desembargador RUY MUGGIATI, Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Paraná, solicita providências quanto à designação de magistrados para o Regime Especial de Atuação instituído pelo Decreto Judiciário nº 81/2018 e autorizado através do Despacho correspondente (3516937); e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 82182-40.2018.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atuarem em regime de mutirão carcerário, realizados na Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba, do dia 26 ao dia 30 de novembro do corrente ano, e no CEEBJA na CPAI, no Foro Regional de Piraquara da mesma Comarca, entre os dias 03 e 12 de dezembro de 2018:
a) Doutora ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca; e,
b) Doutora FERNANDA ORSOMARZO, Juíza de Direito Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibaiti.

Curitiba, 11/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6056469

PORTARIA Nº 11779-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; CONSIDERANDO o artigo 29, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e, CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 90944-45.2018.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para relatar os autos abaixo relacionados, da 6ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador MARCO ANTONIO ANTONIASSI, membro deste Tribunal de Justiça:

1) Agravo de Instrumento	1683829-4
2) Apelação Cível	0006400-82.2010.8.16.0026

Curitiba, 11/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058985

PORTARIA Nº 11780-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 89807-28.2018.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos feitos referentes ao evento do Programa Justiça no Bairro, no dia 04 de dezembro do ano em curso, no Centro de Atendimento e Conciliação do Programa Justiça no Bairro.

Curitiba, 11/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6056397

PORTARIA Nº 11781-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 89154-26.2018.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora FABIANE PIERUCCINI, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para relatar os autos de Agravo de Instrumento nº 0051229-51.2018.8.16.0000, oriundos da 14ª Câmara Cível, tendo em vista a suspeição averbada pela Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN.

Curitiba, 11/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6056427

PORTARIA Nº 11782-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 87320-85.2018.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor MAURO MONTEIRO MONDIN, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga, para atuar nos autos nº 0002022-34.2016.8.16.0136, em trâmite na Vara Cível da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo Juiz de Direito Titular, LUCIANO LARA ZEQUINÃO, e pela Juíza Substituta, Doutora NATALIA CALEGARI EVANGELISTA.

Curitiba, 11/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6056265

PORTARIA Nº 11783-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; CONSIDERANDO o artigo 29, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e, CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 87437-76.2018.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora DILMARI HELENA KESSLER, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para relatar os autos nº 0002613-41.2015.8.16.0100, oriundos da 4ª Câmara Criminal, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador ROGÉRIO ETZEL.

Curitiba, 11/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6056167

PORTARIA Nº 11784-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 87871-65.2018.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora LOUISE NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Antonina, para atuar nos autos nº 0001847-26.2018.8.16.0118, em trâmite na Comarca de Morretes, tendo em vista a suspeição averbada pelo correspondente Juiz de Direito Titular, Doutor FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, durante a vacância do cargo de Juiz Substituto da 60ª Seção Judiciária.

Curitiba, 11/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6056187

PORTARIA Nº 11785-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; CONSIDERANDO o artigo 29, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e, CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 84966-87.2018.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora CRISTIANE SANTOS LEITE, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para relatar os autos abaixo relacionados, oriundos da 4ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador ROBERTO ANTONIO MASSARO:

01)	1562546-8
02)	1374716-7/01
03)	1500429-6

Curitiba, 11/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6056194

PORTARIA Nº 11786-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; CONSIDERANDO a análise do Ofício nº 07/2018; e, CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 89165-55.2018.8.16.6000, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

A U T O R I Z A R

o afastamento das funções jurisdicionais do Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU, membro deste Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 10, § 12, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, no período de 03/12/2018 a 31/01/2019.

Curitiba, 11/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6054021

PORTARIA Nº 11787-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; CONSIDERANDO a análise do Ofício nº 016/2018/GD; e,

CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 88827-81.2018.8.16.6000, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

A U T O R I Z A R

o afastamento das funções jurisdicionais do Desembargador JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO, membro deste Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 10, § 12, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, no período de 03/12/2018 a 31/01/2019.

Curitiba, 11/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6053573

PORTARIA Nº 11788-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00288083, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, trinta (30) dias de férias alusivas ao 2º período de 2019, a partir do dia 23 de janeiro de 2019.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir do dia 24 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e nove (29) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

I I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Doutor	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	23/01/2019	23/01/2019	01

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059556

PORTARIA Nº 11789-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00288072, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, trinta (30) dias de férias alusivas ao 1º período de 2019, a partir do dia 07 de janeiro de 2019.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir do dia 09 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e oito (28) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

I I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Doutor	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
JOSÉ DANIEL TOALDO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	07/01/2019	08/01/2019	02

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059344

PORTARIA Nº 11790-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286400, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora PAULA MICHELLE DA SILVA, Juíza Substituta da 65ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Coronel Vivida, a usufruir três (03) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2018, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 7394/2018-D.M., a partir do dia 09 de janeiro de 2019.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058567

PORTARIA Nº 11791-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287684, resolve

D E S I G N A R

a Doutora HELÊNIKA VALENTE DE SOUZA PINTO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 10/12/2018 até ulterior deliberação, em razão do afastamento do respectivo Juiz de Direito Titular, Doutor LUCAS MARTINS DE TOLEDO, para atuar como Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058906

PORTARIA Nº 11792-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287581, resolve

D E S I G N A R

o Doutor DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR, Juiz de Direito da Comarca de Arapoti, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Jaguariaíva, no período de 10 a 14/12/2018, em razão do afastamento da respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora PAULA MARIA TORRES MONFARDINI.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058896

PORTARIA Nº 11793-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00277801, resolve

R E T I F I C A R

1) o item "I" da portaria 9789/2018-D.M., que concedeu ao Doutor SERGIO LUIZ PATITUCCI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, férias alusivas ao 2º período de 2019, a fim de que passe a constar a partir do dia 17 de janeiro de 2019, e não como ali figurou;
2) o item "II" da supracitada Portaria, a fim de fazer constar a partir do dia 18 de janeiro de 2019, e não como ali figurou.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057652

PORTARIA Nº 11794-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00277368, resolve

R E T I F I C A R

1) "ad referendum" do colendo Órgão Especial, o item "I" da Portaria nº 10.276/2018-D.M, que concedeu ao Desembargador LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, membro da 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, licença para tratamento de saúde, a fim de que nele passe a constar vinte e nove (29) dias a partir de 20/11/2018, e não como ali figurou.
2) o item "II" da supracitada Portaria, para fazer constar o magistrado abaixo nominado, no período indicado, e não como ali figurou:

Doutor	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MARCO ANTONIO MASSANEIRO	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	20/11/2018	18/12/2018	29

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059191

PORTARIA Nº 11795-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284801, resolve

R E T I F I C A R

1) "ad referendum" do colendo Órgão Especial, o item "II" da Portaria nº 10.364/2018-D.M, que interrompeu a licença especial da Desembargadora MARIA MERCIS GOMES ANICETO, integrante da 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, referente ao período ininterrupto compreendido entre 08/10/2010 a 07/10/2015, para que nele passe constar a partir do dia 18 de dezembro de 2018, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os sessenta e um (61) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.
2) o item "III" da supracitada Portaria, referente à designação dos magistrados abaixo nominados para que nele passe a constar os períodos indicados, e não como ali figurou.

Doutores	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) MARCO ANTONIO MASSANEIRO	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	19/11/2018	30/11/2018	12
b) VANIA MARIA DA SILVA KRAMER	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	01/12/2018	17/12/2018	17

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058135

PORTARIA Nº 11796-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00276857, resolve

R E T I F I C A R

o item "III" da Portaria nº 10.477/2018-D.M, que designou o Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador NILSON MIZUTA, membro da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a fim de que nele passe a constar o magistrado abaixo nominado no período indicado, e não como ali figurou:

Doutor	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	08/01/2019	08/01/2019	01

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057573

PORTARIA Nº 11797-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00277136, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 10.434/2018-D.M, que designou o Doutor FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau para substituir o Desembargador SHIROSHI YENDO, membro da 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a fim de que nele passe a constar o magistrado abaixo nominado, e não como ali figurou:

Doutor	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	17/12/2018	18/12/2018	02

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057581

PORTARIA Nº 11798-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286730, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da portaria 10.905/2018-D.M, que interrompeu a licença especial do Doutor ANTONIO CARLOS CHOMA, para que nele passe constar o dia 30 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os quatro (04) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057920

PORTARIA Nº 11799-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286363, resolve

R E T I F I C A R

o item "III" da Portaria nº 10.790/2018-D.M, que designou a Doutora CRISTIANE SANTOS LEITE, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir à Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, integrante da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a fim de que nele passe a constar o magistrado abaixo nominado, e não como ali figurou:

Doutor	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
VICTOR MARTIM BATSCHKE	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	04/02/2019	04/02/2019	01

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057880

PORTARIA Nº 11800-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00276383, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora VIVIAN CURVACHO FARIA DE ANDRADE, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Corbélia, a usufruir vinte (20) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2018 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 10754/2018-D.M., a partir do dia 07 de janeiro de 2019.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 17 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os dez (10) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

I I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Doutor	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SIDNEI DAL MORO	Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Assis Chateaubriand	07/01/2019	16/01/2019	10

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057679

PORTARIA Nº 11801-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284070, resolve

R E T I F I C A R

o item "I" da Portaria nº 10180/2018-D.M, que designou a Doutora HELÊNIKA VALENTE DE SOUZA PINTO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para substituir o Doutor CESAR AUGUSTO BOCHNIA, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da mesma Comarca, a fim de que nele passe a constar a magistrada abaixo nominada para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes, da referida Vara, e não como ali figurou:

Doutora	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RITA BORGES DE AREA LEÃO MONTEIRO	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	10/12/2018	14/12/2018	05

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057694

PORTARIA Nº 11802-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284902, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 10321/2018-D.M, que concedeu a Doutora CHELIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN, Juíza de Direito da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, licença para tratamento de saúde no dia 03 de dezembro de 2018, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ, sem prejuízo das funções.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057749

PORTARIA Nº 11803-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284282, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 10257/2018-D.M, que designou o Doutor ANDRÉ DOI ANTUNES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para substituir o Doutor FABIANO BERBEL, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da mesma Comarca, a fim de que nele passe a constar a magistrada abaixo nominada, e não como ali figurou:

Doutora	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
HELÊNIKA VALENTE DE SOUZA PINTO	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	17/12/2018	18/12/2018	02

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057727

PORTARIA Nº 11804-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284910, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 10862/2018-D.M, que concedeu ao Doutor CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Cascavel, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a fim de que nele passe a constar nove (09) dias a partir do dia 26 de novembro de 2018, e não como ali figurou.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057755

PORTARIA Nº 11805-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00283950, resolve

R E T I F I C A R

a) o item "I" da Portaria nº 10319/2018-DM, que concedeu à Doutora PATRICIA KELLY MANTOVANI ACOSTA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, afastamento em razão de compensação pelo trabalho desenvolvido em Plantão Judiciário, a fim de que nele passe a constar, a partir do dia 10 de janeiro de 2019, e não como ali figurou;
b) o item "II" da supracitada Portaria, para que nele passe a constar o período indicado, e não como ali figurou:

Doutor	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ANDRE DOI ANTUNES	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	10/01/2019	11/01/2019	02

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6057752

PORTARIA Nº 11806-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287305, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 10833/2018-D.M., que designou o Doutor DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir o Doutor MARCELO WALLBACH SILVA, Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal do Foro Central da mesma Comarca, a fim de que nele passe a constar o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes, da referida Vara, e não como ali figurou:

Doutor	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	10/12/2018	10/12/2018	01

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058799

PORTARIA Nº 11807-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00223062, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ALEXANDRO CESAR POSSENTI, Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Rio Negro, cinco (05) dias de afastamento, a partir de 07 de janeiro de 2019, em razão de compensação pelo trabalho desenvolvido em Plantão Judiciário, de acordo com o artigo 75 e seguintes da Resolução nº186/2017-OE.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Doutora	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ANA PAULA GADELHA MENDONÇA	Juíza Substituta da 53ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Lapa	07/01/2019	11/01/2019	05

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058851

PORTARIA Nº 11808-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00222908, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir cinquenta e dois (52) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 15/06/2011 a 14/06/2016, assegurados pelo item II" da Portaria nº 9054/2017-D.M., a partir do dia 07 de janeiro de 2019.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 21 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os trinta e oito (38) dias restantes em época oportuna.

I I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Doutora	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MARIA SERRA CARVALHO	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	07/01/2019	20/01/2019	14

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058827

PORTARIA Nº 11809-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00223078, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor DEVANIR MANCHINI, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a usufruir sessenta e dois (62) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 14/01/2000 a 13/01/2005, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 6343/2018-D.M., a partir do dia 07 de janeiro de 2019, com sua substituição realizada na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 21 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os quarenta e oito (48) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058873

PORTARIA Nº 11810-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00250819, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora DANIELLE GUIMARAES DA COSTA, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Matinhos, afastamento no dia 18 de janeiro de 2019, em razão de compensação pelo trabalho desenvolvido em Plantão Judiciário, de acordo com o artigo 75 e seguintes da Resolução nº 186/2017-OE.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Doutora	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
CAROLINA VALIATI DA ROSA	Juíza Substituta da 59ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Guaratuba	18/01/2019	18/01/2019	01

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059073

PORTARIA Nº 11811-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00250820, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora DANIELLE GUIMARAES DA COSTA, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Matinhos, afastamento no dia 21 de janeiro de 2019, em razão de compensação pelo trabalho desenvolvido em Plantão Judiciário, de acordo com o artigo 75 e seguintes da Resolução nº 186/2017-OE.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Doutora	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
CAROLINA VALIATI DA ROSA	Juíza Substituta da 59ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Guaratuba	21/01/2019	21/01/2019	01

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059116

PORTARIA Nº 11812-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00250848, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir oitenta e dois (82) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 15/06/2011 a 14/06/2016, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 9871/2018-D.M., a partir do dia 28 de janeiro de 2019.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 08 de fevereiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os setenta e um (71) dias restantes em época oportuna.

I I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Doutor	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	28/01/2019	07/02/2019	11

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059179

PORTARIA Nº 11813-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00251061, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora TALITA GARCIA BETIATI, Juíza de Direito da Comarca de Curiúva, cinco (05) dias de afastamento, a partir de 07 de janeiro de 2019, em razão de compensação pelo trabalho desenvolvido em Plantão Judiciário, de acordo com o artigo 75 e seguintes da Resolução nº 186/2017-OE.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Doutora	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MARIA LUIZA MOURTHE DE ALVIM ANDRADE	Juíza Substituta da 52ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Wenceslau Braz	07/01/2019	11/01/2019	05

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059192

PORTARIA Nº 11814-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00263101, resolve

C O N C E D E R

à Doutora FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, quatro (04) dias de afastamento, a partir de 15 de janeiro de 2019, em razão de compensação pelo trabalho desenvolvido em Plantão Judiciário, de acordo com o artigo 75 e seguintes da Resolução nº 186/2017-OE.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059207

PORTARIA Nº 11815-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00265101, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, afastamento no dia 17 de janeiro de 2019, em razão de compensação pelo trabalho desenvolvido em Plantão Judiciário, de acordo com o artigo 75 e seguintes da Resolução nº 186/2017-OE, com sua substituição realizada na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059228

PORTARIA Nº 11816-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00265110, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, afastamento no dia 18 de janeiro de 2019, em razão de compensação pelo trabalho desenvolvido em Plantão Judiciário, de acordo com o artigo 75 e seguintes da Resolução nº186/2017-OE, com sua substituição realizada na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059233

PORTARIA Nº 11817-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00265336, resolve

C O N C E D E R

à Doutora PAMELA DALLE GRAVE FLORES PAGANINI, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Paranaguá, afastamento no dia 25 de janeiro de 2019, em razão de compensação pelo trabalho desenvolvido em Plantão Judiciário, de acordo com o artigo 75 e seguintes da Resolução nº 186/2017-OE, com sua substituição realizada na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059235

PORTARIA Nº 11818-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00276779, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro, cinco (05) dias de afastamento, a partir de 07 de janeiro de 2019, em razão de compensação pelo trabalho desenvolvido em Plantão Judiciário, de acordo com o artigo 75 e seguintes da Resolução nº186/2017-OE.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Doutor	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RODRIGO YABAGATA ENDO	Juiz de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública da mesma Comarca	07/01/2019	11/01/2019	05

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059241

PORTARIA Nº 11824-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285480, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor LEONARDO ALEKSANDER FERRAZ SFORZA, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Loanda, trinta (30) dias de férias alusivas ao 1º período de 2018, a partir do dia 08 de janeiro de 2019.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir do dia 09 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e nove (29) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

I I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Doutor	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GUSTAVO DANIEL MARCHINI	Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	08/01/2019	08/01/2019	01

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058878

PORTARIA Nº 11825-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285478, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor LEONARDO ALEKSANDER FERRAZ SFORZA, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Loanda, trinta (30) dias de férias alusivas ao 2º período de 2017, a partir do dia 07 de janeiro de 2019.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir do dia 08 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e nove (29) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

I I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Doutor	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GUSTAVO DANIEL MARCHINI	Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	07/01/2019	07/01/2019	01

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058869

PORTARIA Nº 11826-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285523, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor LEONARDO RIBAS TAVARES, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, trinta (30) dias de férias alusivas ao 1º período de 2019, a partir do dia 14 de janeiro de 2019, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir do dia 15 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e nove (29) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058897

PORTARIA Nº 11827-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285505, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor LUIZ HENRIQUE VIANNA SILVA, Juiz de Direito Substituto da 43ª Seção Judiciária da Comarca de Pato Branco, trinta (30) dias de férias alusivas ao 1º período de 2019, a partir do dia 07 de janeiro de 2019.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir do dia 10 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e sete (27) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058891

PORTARIA Nº 11828-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285471, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora GIANI MARIA MORESCHI, Juíza de Direito da Vara Descentralizada do Boqueirão do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, trinta (30) dias de férias alusivas ao 2º período de 2019, a partir do dia 16 de janeiro de 2019.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir do dia 17 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e nove (29) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

I I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Doutora	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ROSEANA CESCHIN GOMES DO REGO ASSUMPCAO	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	16/01/2019	16/01/2019	01

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058853

PORTARIA Nº 11829-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285469, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MANUELA TALLÃO BENKE, Juíza de Direito da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, trinta (30) dias de férias alusivas ao 2º período de 2019, a partir do dia 14 de janeiro de 2019.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir do dia 15 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e nove (29) dias restantes

em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058839

PORTARIA Nº 11830-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285468, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MANUELA TALLÃO BENKE, Juíza de Direito da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, trinta (30) dias de férias alusivas ao 1º período de 2019, a partir do dia 07 de janeiro de 2019.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir do dia 08 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e nove (29) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058833

PORTARIA Nº 11831-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285470, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora GIANI MARIA MORESCHI, Juíza de Direito da Vara Descentralizada do Boqueirão do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, trinta (30) dias de férias alusivas ao 1º período de 2019, a partir do dia 17 de janeiro de 2019.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir do dia 18 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e nove (29) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

I I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Doutora	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ROSEANA CESCHIN GOMES DO REGO ASSUMPCAO	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	17/01/2019	17/01/2019	01

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058845

PORTARIA Nº 11832-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285465, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora NICIA KIRCHKEIN CARDOSO, Juíza de Direito Substituta da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel, trinta (30) dias de férias alusivas ao 2º período de 2019, a partir do dia 29 de janeiro de 2019.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058808

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir do dia 30 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e nove (29) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6058823

PORTARIA Nº 11833-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285464, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora NICIA KIRCHKEIN CARDOSO, Juíza de Direito Substituta da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel, trinta (30) dias de férias alusivas ao 1º período de 2019, a partir do dia 21 de janeiro de 2019.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir do dia 22 de janeiro de 2019, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e nove (29) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Processos do Órgão Especial

Processos do Conselho da Magistratura

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº. 71/2018

01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR nº 2018.0062106-0/000
SEI Nº.: 0062106-92.2018.8.16.6000
ACUSADA: R.P.
ADVOGADA: PR025603 - Marcia Regina Boschi
ADVOGADO: PR075028 - Marlon Antônio Moraes
ADVOGADA: PR086316 - Mariane Mendes
ADVOGADO: PR039621 - José da Costa Valim Neto
ADVOGADO: PR059334 - Júlio Freire da Silva
ADVOGADO: PR058251 - Rodolfo Daniel Garcia
RELATOR DESIGNADO: Des. Mario Helton Jorge
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO - AGENTE DELEGADA DESIGNADA INTERINAMENTE - DESCUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES - MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPIFICAÇÃO COMPROVADAS - CONFISSÃO - REITERAÇÃO DE CONDUTAS - PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO.
DECISÃO: ACORDAM os integrantes do CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar procedentes as acusações imputadas à agente delegada interina R.P., do Serviço Distrital de (*suprimido*), e aplicar a pena de perda da delegação, por infringência aos artigos 191, V, X, XIV e XVII, 192, V, X, XIV e XVII do CODJPR, além de mantê-la afastada cautelarmente até o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 35, §1º, Lei 8935/94.
02 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR nº 2018.0074613-0/000
SEI Nº.: 0074613-85.2018.8.16.6000
ACUSADA: N.G.M.
ADVOGADO: PR031150 - Flavio Pansieri
ADVOGADO: PR057666 - Diego Caetano da Silva Campos
ADVOGADA: PR036400 - Vania de Aguiar
ADVOGADO: PR086785 - Otávio Augusto Baptista da Luz
ADVOGADO: PR066052 - Vinicius Rafael Presente
RELATORA: Desa. Ana Lúcia Lourenço
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGENTE DELEGADA. EMOLUMENTOS COBRADOS A MAIOR. DESNECESSIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO IRREGULAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 30 VIII DA LEI 8935/94. APLICAÇÃO DO ARTIGO 196, III, DO CODJ. PENA DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS.
DECISÃO: ACORDAM os membros do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em julgar procedente as acusações, aplicando-lhe a pena de suspensão por 90 dias, nos termos do voto da Relatora.
03 - RECURSO ADMINISTRATIVO nº 2018.0034486-4/000
SEI Nº.: 0034486-08.2018.8.16.6000
RECORRENTE: N.G.M.
ADVOGADO: PR031150 - Flavio Pansieri
ADVOGADO: PR057666 - Diego Caetano da Silva Campos
ADVOGADA: PR036400 - Vania de Aguiar
ADVOGADO: PR086785 - Otávio Augusto Baptista da Luz
ADVOGADO: PR066052 - Vinicius Rafael Presente
RELATORA: Desa. Ana Lúcia Lourenço
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AGENTE DELEGADO AFASTADO CAUTELARMENTE DE SUAS FUNÇÕES. AÇÃO PENAL ANTERIORMENTE EM TRÂMITE QUE FOI TRANCADA. DECISÃO DO CORREGEDOR DA JUSTIÇA QUE MANTEVE O AFASTAMENTO, SOB OUTRO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE DE PERDA DA DELEGAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. BASE LEGAL ESVAZIADA. MEDIDA CAUTELAR QUE NÃO MAIS SE SUSTENTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.
04 - PEDIDO DE REVISÃO nº 2015.0059903-4/001
SEI Nº.: 0059903-65.2015.8.16.6000
RECORRENTE: Carlos Roberto Tristão
ADVOGADO: PR016601 - Romeu Felipe Bacellar Filho
ADVOGADA: PR027589 - Adriana da Costa Ricardo Schier
RELATORA: Desa. Ana Lúcia Lourenço
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO. PEDIDO INFUNDADO. DECISÃO QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. CERTAME DEVIDAMENTE FINALIZADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1639/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00289082, originado em razão do protocolado sob nº 0090884-72.2018 SEI, resolve

I - E X O N E R A R

FERNANDA GIACOBO do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 5 de dezembro de 2018;

I I - N O M E A R

DANIEL BORBA GOUVEA COTTERILL para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, com lotação no Gabinete do Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 25/2018

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 7/2010-CSJE e o contido no protocolado sob nº 0002784-44.2018-SEI, resolve

D E S I G N A R

os servidores ANDRE DE SOUZA RAMOS, EVELISE MASSUDA MAESIMA, KARLA MARIA SOARES BELOMO, AMANDA PEÇANHA TEIXEIRA VAZ e ANDRE TREVISANI, para atuarem pelo Programa Justiça ao Espectador no Juizado ao Torcedor durante o Show Prime Rock na Pedreira Paulo Leminski, no dia 8 de dezembro de 2018.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Des. LIDIA MAEJIMA
2ª Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1645/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00289810, originado em razão do protocolizado sob nº 92873-16.2018, resolve

N O M E A R

GABRIELLY LOUISE COSTA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, símbolo 1-D, com lotação no Gabinete do Juízo Único da Comarca de Alto Piquiri, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 12 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1640/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00289141, originado em razão do protocolizado sob nº 92495-60.2018, resolve

N O M E A R

LETÍCIA CASSIA MORAES ZANIN MARTIOLI para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, símbolo 1-D, com lotação no Gabinete do Juízo da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Astorga, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1643/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo

em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00289744, originado em razão do protocolizado sob nº 92555-33.2018, resolve

I - E X O N E R A R

a) FABIO CESAR MOREIRA, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, lotado no Gabinete do Juízo da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guaíra, a partir de 11 de dezembro de 2018, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei nº 16.024/2008;

b) ANA PAULA LOPES ANDREGUETTI do cargo de provimento em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, símbolo 1-D, lotada no Gabinete do Juízo da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guaíra.

I I - N O M E A R

ANA PAULA LOPES ANDREGUETTI para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, com lotação no Gabinete do Juízo da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guaíra, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 12 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1635/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00288619, originado em razão do protocolado sob nº 91358-43.2018, resolve

N O M E A R

ANA LUISA PONTES CARDOSO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente de Juiz de Direito Substituto, símbolo 1-D, do Gabinete do Juiz de Direito Substituto Leandro Leite Carvalho Campos, da 1ª Seção Judiciária com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1636/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00288651, originado em razão do protocolado sob nº 74199-87.2018, resolve

I - R E V O G A R

o inciso II da Portaria nº 737/2018 - DGRH, que designou LEONARDO BUENO DO PRADO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum dos Juizados Especiais da Comarca de Telêmaco Borba;

I I - D E S I G N A R

DIEGO KORTZ DA FONSECA, matrícula 50021, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum dos Juizados Especiais da Comarca de Telêmaco Borba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 17532/2013 e do Decreto Judiciário nº 1694/2014.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1638/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00288953, originado em razão do protocolado sob nº 92271-25.2018, resolve

E X O N E R A R

PAULA MAYARA SARTOR do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, lotada no Gabinete do Juízo do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco, a partir de 6 de dezembro de 2018, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1059/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00286948, resolve

C O N C E D E R

LICENÇA ESPECIAL aos servidores abaixo relacionados, a ser usufruída a partir das datas e em número de dias a seguir discriminados:
DAGOBERT JIRKOWSKY, matrícula nº 13863, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 08/07/2013 a 07/07/2018, a partir de 02/05/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286357;

MARCEL REIS PIRES, matrícula nº 12536, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 10/06/2010 a 09/06/2015, a partir de 28/02/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284416;

MARCIA REGINA COLOMBO CANEZIN, matrícula nº 9014, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 20/06/2004 a 19/06/2009, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286324;

SILVANA DE ANDRADE TOLEDO, matrícula nº 52142, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 04/12/2013 a 03/12/2018, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285898;

VINICIUS MARCIO KUMMER, matrícula nº 50167, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 04/11/2010 a 03/11/2015, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286002;

WELLINGTON RODRIGO GARIB KAYASHIMA, matrícula nº 50239, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 22/10/2010 a 21/10/2015, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286381.

Curitiba, 7 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1069/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00287562, resolve

C O N C E D E R

LICENÇA ESPECIAL aos servidores abaixo relacionados, a ser usufruída a partir das datas e em número de dias a seguir discriminados:
HELTON CORDEIRO, matrícula nº 10658, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 19/12/2007 a 18/12/2012, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286093;

TOBIAS REIS QUINTEIRO, matrícula nº 16898, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 07/03/2013 a 06/03/2018, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287230.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1070/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00287563, resolve

A U T O R I Z A R

os servidores abaixo relacionados a usufruírem os dias restantes de licença especial, a partir das datas e em número de dias ali discriminados:
ADRIANA DINIZ THOMAZ, matrícula nº 50903, 31 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 08/07/2011 a 07/07/2016, a partir de 06/12/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287190;

DEISY PRÉCOMA NICLEWICZ, matrícula nº 14609, 27 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 19/08/2009 a 18/08/2014, a partir de 11/12/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287286;

GABRIEL REGIS SCHANUEL, matrícula nº 14790, 33 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 18/01/2010 a 17/01/2015, a partir de 10/12/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287477;

MARCELO SPESSATO FERREIRA, matrícula nº 6702, 17 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 26/12/1996 a 28/06/2001, a partir de 10/12/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287241;

MARIA FERNANDA GOMES CONTE, matrícula nº 13273, 89 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 22/10/2012 a 21/10/2017, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286808;

MARIZEL APARECIDA GOMES, matrícula nº 14116, 89 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 29/07/2008 a 28/07/2013, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285576;

PAULO ROBERTO KRUCHINSKI DUARTE, matrícula nº 14279, 19 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 15/12/2008 a 14/12/2013, a partir de 10/12/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287105;

SILVIA DENISE KLEIN PALUDO, matrícula nº 50848, 22 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 13/06/2011 a 12/06/2016, a partir de 10/12/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286814.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1071/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00287567, resolve

S U S P E N D E R

por necessidade do serviço, a licença especial dos servidores abaixo relacionados, restando-lhes os seguintes dias a ser usufruídos em época oportuna:
ALINDSAY REGINA DOS SANTOS ROCHA, matrícula nº 15104, a partir de 06/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 914/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 16/08/2010 a 15/08/2015, restando-lhe 87 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286412;

ANA MARTHA GONÇALVES, matrícula nº 50087, a partir de 07/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 650/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 21/10/2010 a 20/10/2015, restando-lhe 42 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287254;

ANDRE DOMINGUES DE PAULA, matrícula nº 13236, a partir de 06/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1029/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 11/10/2007 a 10/10/2012, restando-lhe 5 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286483;

ANDRÊYA GARCIA DA PAIXÃO, matrícula nº 50541, a partir de 07/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1003/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 03/01/2011 a 02/01/2016, restando-lhe 75 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287220;

DINEI PONTAROLO, matrícula nº 11929, a partir de 06/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 898/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 03/07/2005 a 02/07/2010, restando-lhe 14 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286529;

DIOGENES NUNES DE SOUZA, matrícula nº 6146, a partir de 06/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1014/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 05/02/2009 a 04/02/2014, restando-lhe 18 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286459;

FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL, matrícula nº 14445, a partir de 07/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 955/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 24/02/2011 a 23/02/2016, restando-lhe 82 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287103;

JOHNNY CORREIA DA COSTA, matrícula nº 15097, a partir de 07/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 926/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 13/08/2010 a 12/08/2015, restando-lhe 58 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287062;

LEONIR VALMORBIDA, matrícula nº 11031, a partir de 06/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1048/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 19/04/2009 a 18/04/2014, restando-lhe 27 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286973;

MARCIO MORTENSEN WANDERLEY, matrícula nº 12985, a partir de 07/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 360/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 09/06/2006 a 08/06/2011, restando-lhe 25 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287045;

MARIA STELLA DEIANA, matrícula nº 8765, a partir de 05/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 881/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 02/02/2013 a 01/02/2018, restando-lhe 60 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286755;

MARINA MARIA BELTRAME, matrícula nº 51440, a partir de 07/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 897/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 30/07/2012 a 29/07/2017, restando-lhe 72 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287492;

MARLOS ELIEL LOSSO, matrícula nº 50797, a partir de 06/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 837/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 01/06/2011 a 31/05/2016, restando-lhe 51 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286512;

MELANIE MERLIN DE ANDRADE, matrícula nº 13349, a partir de 07/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 991/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 01/02/2012 a 31/01/2017, restando-lhe 86 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287253;

RAFAEL GUEDES DE GOUVEA, matrícula nº 16876, a partir de 05/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 837/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 25/02/2013 a 24/02/2018, restando-lhe 65 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286411;

RENATA CERICATTO ROYTIMAN FERREIRA, matrícula nº 51480, a partir de 03/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 906/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 02/09/2009 a 01/09/2014, restando-lhe 62 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287211;

ROSINEY PINHEIRO DOS SANTOS, matrícula nº 9358, a partir de 07/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 721/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 14/03/2005 a 13/03/2010, restando-lhe 54 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287048;

SOLANGE MARIA SIMIONI, matrícula nº 14949, a partir de 07/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 667/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 01/07/2010 a 30/06/2015, restando-lhe 51 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287113;

THIAGO DARI FERNANDES PAZ, matrícula nº 52029, a partir de 06/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 871/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 22/08/2013 a 21/08/2018, restando-lhe 73 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286461;

TIAGO CORPA TAMBELINI, matrícula nº 13705, a partir de 05/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 997/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 02/07/2013 a 01/07/2018, restando-lhe 76 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286502;

WENDY ALLANA VOIDA, matrícula nº 51519, a partir de 07/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 993/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 04/09/2012 a 03/09/2017, restando-lhe 4 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00287306.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1057/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00286019, resolve

S U S P E N D E R

por necessidade do serviço, a licença especial dos servidores abaixo relacionados, restando-lhes os seguintes dias a ser usufruídos em época oportuna:
CAMILA CORRALES DE OLIVEIRA VEIGA, matrícula nº 51232, a partir de 04/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 987/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 24/05/2012 a 23/05/2017, restando-lhe 85 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285430;

CECÍLIA DOS SANTOS KENSKI BOROSKI, matrícula nº 15131, a partir de 06/11/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 960/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 10/08/2010 a 09/08/2015, restando-lhe 82 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284979;

CHRISTIANE TAMBELLI GOMES, matrícula nº 11175, a partir de 04/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 941/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 15/07/2011 a 14/07/2016, restando-lhe 68 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285466;

CLAUDIA QUENEHEN SCANDOLIERI, matrícula nº 13868, a partir de 04/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 914/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 18/07/2013 a 17/07/2018, restando-lhe 78 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284464;

DIOGO KANOFFRE DA SILVEIRA, matrícula nº 14735, a partir de 04/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 853/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 04/01/2010 a 03/01/2015, restando-lhe 45 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284459;

EDUARDO CARDOSO DE SA, matrícula nº 50737, a partir de 03/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1030/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 28/02/2011 a 27/02/2016, restando-lhe 72 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00283346;

ELIZA SARAIVA TAGLIANETTI, matrícula nº 51684, a partir de 04/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1039/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 19/07/2010 a 18/07/2015, restando-lhe 5 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284751;

EVERTON PARMA, matrícula nº 13461, a partir de 05/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1014/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 20/12/2007 a 19/12/2012, restando-lhe 50 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285911;

EVERTON WILL DA VEIGA, matrícula nº 50649, a partir de 04/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 981/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 17/01/2011 a 16/01/2016, restando-lhe 34 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284814;

FABIELI MOLINETE COSTA, matrícula nº 15133, a partir de 05/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1031/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 16/08/2010 a 15/08/2015, restando-lhe 28 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285525;

FELIPE BRUNACCI ROSA, matrícula nº 51898, a partir de 26/11/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1031/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 12/03/2013 a 11/03/2018, restando-lhe 46 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00273797;

GUILHERME RODRIGO DA SILVA, matrícula nº 51904, a partir de 04/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 968/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 20/03/2013 a 19/03/2018, restando-lhe 75 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284611;

GUILHERME THOMAZELLI BARBOZA VIEIRA, matrícula nº 50825, a partir de 03/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1030/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 06/06/2011 a 05/06/2016, restando-lhe 72 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00282153;

HASSAN PARACAT, matrícula nº 50643, a partir de 27/11/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1031/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 17/01/2011 a 16/01/2016, restando-lhe 27 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00275066;

IVONE ROSEMARY MARAFON PEREIRA DE ALMEIDA, matrícula nº 10273, a partir de 05/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 955/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 29/03/2011 a 28/03/2016, restando-lhe 13 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285937;

JAIRO QUERO, matrícula nº 10624, a partir de 30/11/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1030/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 18/11/2002 a 17/11/2007, restando-lhe 2 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00279099;

JOSIANE SEDANO CAVALARI FERRARI, matrícula nº 50260, a partir de 05/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 906/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 23/11/2010 a 22/11/2015, restando-lhe 45 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285547;

JOYCE CAVALARI ORTIZ FERACINI, matrícula nº 14743, a partir de 04/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 860/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 08/01/2010 a 07/01/2015, restando-lhe 24 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284792;

LENISE MARIA REGIANI COSTA SILVESTRE, matrícula nº 7160, a partir de 05/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1031/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 14/12/2006 a 13/12/2011, restando-lhe 35 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285703;

LUCAS LEON DE AGUERO TESSARO, matrícula nº 51292, a partir de 30/11/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1030/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 18/06/2012 a 17/06/2017, restando-lhe 63 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00279349;

LUCIANO DE CARVALHO, matrícula nº 14739, a partir de 05/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 871/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 06/01/2010 a 05/01/2015, restando-lhe 60 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285726;

MARCELO FRANCO MACIEL, matrícula nº 51258, a partir de 28/11/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1031/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 08/06/2012 a 07/06/2017, restando-lhe 36 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00276388;

MARCELO KLUBER, matrícula nº 50368, a partir de 20/11/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1039/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 06/12/2010 a 06/12/2015, restando-lhe 11 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00276106;

MARCIA ROVENA GOMES DA CUNHA SECCHI, matrícula nº 11042, a partir de 30/11/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1031/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 12/05/2009 a 11/05/2014, restando-lhe 15 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00278859;

MARCO AURELIO FRANCHELLO ORTIZ, matrícula nº 12787, a partir de 27/11/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1030/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 20/02/2013 a 19/02/2018, restando-lhe 75 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00275319;

MARCOS FERNANDO KORNIEVICZ, matrícula nº 50985, a partir de 04/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 993/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 03/10/2011 a 02/10/2016, restando-lhe 55 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284651;

MARICLÉIA ASTEGHER DA SILVA, matrícula nº 51010, a partir de 20/11/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1030/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 24/10/2011 a 23/10/2016, restando-lhe 46 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00274628;

MARIELEN CARINA JACOBUCCI FAJARDO, matrícula nº 15611, a partir de 28/11/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1030/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 14/12/2012 a 13/12/2017, restando-lhe 32 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00276276;

PAULA CHRISTIANY NOBRE ALVES, matrícula nº 14599, a partir de 04/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 981/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 25/04/2010 a 24/04/2015, restando-lhe 65 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285652;

PRISCILLA KOWALTSCHUK, matrícula nº 15010, a partir de 03/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 990/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 02/08/2010 a 01/08/2015, restando-lhe 30 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284912;

RODRIGO POZZEBON, matrícula nº 14756, a partir de 04/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 870/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 18/01/2010 a 17/01/2015, restando-lhe 41 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284903;

ROSSANA MARINA PEREZ, matrícula nº 14352, a partir de 14/11/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1031/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 25/11/2012 a 24/11/2017, restando-lhe 83 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00274064;

ROZANJELA FATIMA DIAS, matrícula nº 9125, a partir de 29/11/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1039/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 23/11/1998 a 22/11/2003, restando-lhe 68 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284338;

SCARLETTH GOBBO BITTENCOURT MORAES, matrícula nº 52579, a partir de 04/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1006/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 24/03/2010 a 23/03/2015, restando-lhe 66 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285534;

SIMONE ZANLORENSE, matrícula nº 50867, a partir de 20/11/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1037/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 22/06/2011 a 21/06/2016, restando-lhe 63 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00275965;

SUZANE LUSTOSA DOS SANTOS, matrícula nº 17357, a partir de 03/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 881/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 11/10/2013 a 10/10/2018, restando-lhe 69 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284379;

UBIRAJARA MENDES DE ANDRADE JUNIOR, matrícula nº 14950, a partir de 07/11/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1031/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 05/07/2010 a 04/07/2015, restando-lhe 43 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00274448;

VALERIA MARIA TEIXEIRA FIEDLER BATISTA, matrícula nº 11296, a partir de 29/11/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1048/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 03/05/2010 a 02/05/2015, restando-lhe 7 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00279938;

VERONICA BORSSUK CRISTO BADE, matrícula nº 4329, a partir de 03/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 1039/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 18/01/2007 a 17/01/2012, restando-lhe 19 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00283246;

VILMA LUCIA DE LIMA BARAKAT, matrícula nº 8502, a partir de 03/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 960/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 14/02/2008 a 13/02/2013, restando-lhe 6 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284426;

WALYSSON RODRIGO NUNES DO NASCIMENTO ALVES, matrícula nº 50923, a partir de 04/12/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 941/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 02/08/2011 a 01/08/2016, restando-lhe 51 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284986;

ZILDA BARBARINE DE OLIVEIRA, matrícula nº 10157, a partir de 30/11/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 955/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 19/04/2010 a 18/04/2015, restando-lhe 36 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284483.

Curitiba, 6 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1060/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, e tendo em vista o

contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00286949, resolve

A U T O R I Z A R

os servidores abaixo relacionados a usufruírem os dias restantes de licença especial, a partir das datas e em número de dias ali discriminados:
ALEXANDRE ARNS STEINER, matrícula nº 11055, 52 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 26/05/2004 a 25/05/2009, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286938;

CASSIA MARA DE MENEZES, matrícula nº 6697, 38 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 05/04/2006 a 04/04/2011, a partir de 10/12/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286816;

DANIELLE CAMARA DELATTRE PERES, matrícula nº 8452, 5 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 24/09/2006 a 23/09/2011, a partir de 10/12/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286360;

EUNICE TERUKO KITAGAWA SAITO, matrícula nº 13042, 9 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 24/07/2006 a 23/07/2011, a partir de 10/12/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286317;

FRANCISCO EDVAM LEANDRO, matrícula nº 8904, 47 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 24/03/2005 a 23/03/2010, a partir de 11/02/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284390;

MARCELO ROSA, matrícula nº 10178, 57 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 26/07/2000 a 25/07/2005, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286319;

MARIA INES LEVIS COSTA, matrícula nº 5577, 8 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 27/04/1997 a 23/11/2001, a partir de 10/12/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286320;

MÔNICA ENGELMANN, matrícula nº 51313, 81 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 25/06/2012 a 24/06/2017, a partir de 05/12/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286395;

REJANE SALOMAO DE GOIS FERREIRA, matrícula nº 9266, 34 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 02/10/2010 a 01/10/2015, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285776;

RICARDO WORM BECKMANN, matrícula nº 50955, 54 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 03/10/2011 a 02/10/2016, a partir de 12/12/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286274;

TANIA APARECIDA FURTADO, matrícula nº 8448, 69 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 28/03/2011 a 27/03/2016, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00286823.

Curitiba, 7 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1053/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00285377, resolve

C O N C E D E R

LICENÇA ESPECIAL aos servidores abaixo relacionados, a ser usufruída a partir das datas e em número de dias a seguir discriminados:
KLAUS METZLER DE CARVALHO, matrícula nº 51386, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 25/07/2012 a 24/07/2017, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00283718;

MEGGIE IARA MATSUMOTO, matrícula nº 50151, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 04/11/2010 a 03/11/2015, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00283823;

VALERIA DE ALMEIDA BALAN, matrícula nº 52055, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 01/10/2013 a 30/09/2018, a partir de 09/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284488.

Curitiba, 6 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1054/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00285392, resolve

A U T O R I Z A R

os servidores abaixo relacionados a usufruírem os dias restantes de licença especial, a partir das datas e em número de dias ali discriminados:
ALCILENI KAZEQUER DE SOUZA, matrícula nº 51886, 70 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 01/03/2013 a 28/02/2018, a partir de 10/12/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00285057;

ALINE ZILLI MARTINS, matrícula nº 13644, 71 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 11/06/2008 a 10/06/2013, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00283573;

CLEVERSON RODRIGUES TEIXEIRA, matrícula nº 50228, 43 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 12/11/2010 a 11/11/2015, a partir de 10/12/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284731;

FLAVIA BALSAN POZZOBON, matrícula nº 50226, 48 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 22/11/2010 a 21/11/2015, a partir de 11/12/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284978;

HELENA MARIA BOSCHINI LEMUCCH, matrícula nº 51079, 52 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 05/12/2011 a 04/12/2016, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284804;

JANETE VILMA SILVA GRIJO, matrícula nº 11441, 78 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 14/07/2007 a 13/07/2012, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00283918;

JOHNATAN DANIEL FROMHOLZ LIMA, matrícula nº 13008, 46 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 14/06/2006 a 13/06/2011, a partir de 05/12/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284690;

LUCIANA GIANTURCO, matrícula nº 14929, 12 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 07/06/2010 a 06/06/2015, a partir de 29/11/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284516;

ODAIR LUIS WERLE, matrícula nº 14433, 48 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 06/09/2011 a 05/09/2016, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00283254;

SIDNEI CORREA DA SILVA, matrícula nº 51816, 79 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 28/01/2013 a 27/01/2018, a partir de 15/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00284407.

Curitiba, 6 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1056/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00286016, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 1028/2018 - DGRH, na parte referente ao servidor ROGER EDUARDO SCORSIN, para que passe a constar que a data de início da Licença Especial se deu em 10/12/2018, e não como constou.

Curitiba, 6 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
Protocolo nº0064698-17.2015.8.16.6000
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO N° 095/2018

Convenentes: **O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** e o **Município de Pranchita/PR.**
Objeto: O presente termo tem por objeto a cooperação mútua visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional do Fórum da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR.
Destinação: Colocar à disposição da Direção do Fórum da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR (1) servidor (es) efetivo (s), para exercer (em) atribuições compatíveis com a (s) de seu (s) respectivo (s) cargo (s) no Foro da referida Comarca.
Vigência: O prazo de vigência deste Termo Convênio será de 01 (um) ano a contar de sua assinatura prorrogável por termo aditivo, respeitado o prazo de até 60 (sessenta) meses.

Santo Antônio do Sudoeste, 07 de dezembro de 2018.

Luiz Fernando Montini
Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste
Eloir N. Lange
Prefeito do Município de Pranchita

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IVAIPORÃ

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO DE ESTUDANTES N° 592/2018 PROTOCOLO SEI 0058583-72.2018.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público edital de classificação final do procedimento seletivo de estudantes, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 930/2017 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	2054918-4	HIGOR KURTZ	80,75
2	2054602-7	JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA ESTEVAM	80,25
3	2056183-2	LUIZ ANTONIO DALA ROSA	79,3
4	2055108-0	GUILHERME ANTONIO SENTECHEM LEMES	70,47
5	2056812-4	RENATO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEGALDO	70,32
6	2056965-9	JOÃO CARLOS DE SOUZA	69,77
7	2055170-2	MISLAINE DOS SANTOS	69,12
8	2055123-5	RAFAEL DE OLIVEIRA MARCOS	69,07
9	2054899-5	ANDRESSA MAIA RAMOS	64,22
10	2055095-6	THANNYA CHRISTYNA SILVA SANTOS	60,02
11	2054576-5	RAQUEL DA SILVA RIBEIRO	30,15
12	2055430-7	ADAIL MAGIN MARTINS	30

Curitiba, 12 de Dezembro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6060378

Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados

Departamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

RELAÇÃO Nº 279

PROTOCOLO: SEI n° 0033197-45.2015.8.16.6000
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO: I - Nos termos da Informação nº 164/2018 - DO do **DEF**, **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado na contratação a que se refere este procedimento tem adequação orçamentária e financeira com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (3532250).
II - Trata-se de análise sobre a viabilidade jurídica da prorrogação do Contrato nº 217/2015, com vigência a partir de 16.12.2015, celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e a empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI**, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio, nas dependências dos Fóruns das Comarcas integrantes da Regional IV.
III - O art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, permitem que os contratos, cujo objeto consista na prestação de serviços executados de forma contínua, tenham sua duração prorrogada por sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.
De acordo com os aludidos embasamentos legais e orientações e precedentes do Tribunal de Contas da União, admite-se a prorrogação dos contratos mantidos pela Administração Pública, desde que observados os seguintes pressupostos: a) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; b) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; c) interesse da Administração e do contratado declarados expressamente; d) vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado; e f) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado ("Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU").
No caso em tela, o instrumento contratual subscrito pelas partes admite expressamente a prorrogação, conforme previsto em sua Cláusula 2 (0596490 - IX):
*"**CLÁUSULA 2 - DA VIGÊNCIA**: O presente contrato terá início a partir de 16 de dezembro de 2015, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses no interesse da Administração Pública.".*
Ademais, com a prorrogação - terceira a ocorrer e, portanto, dentro da limitação temporal contida na citada norma -, o objeto e finalidade do contrato mantem-se-ão inalterados, havendo interesse da Administração e da contratada, conforme manifestações externadas expressamente (3019554 e 3045320).
A prorrogação revela-se, ainda, vantajosa ao Tribunal de Justiça, porquanto os serviços prestados pela empresa contratada continuam sendo necessários e prestados de forma regular, consoante informado pela Divisão de Serviços de Asseio (3020772).
Quanto à demonstração da vantajosidade econômica, nada obstante a dispensa da realização de pesquisa de mercado (Acórdão nº 1.214/2013 do Tribunal de Contas da União - TCU), o valor mensal praticado no presente contrato é inferior àquele estimado para uma futura contratação (Portaria nº 7 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), segundo informação da Comissão de Análise de Planilhas de Custos, a denotar que os custos estão compatíveis com o mercado (3506594).
Por fim, restaram mantidas pela contratada as condições de habilitação.
Presentes, pois, os pressupostos necessários à prorrogação contratual.
IV - **Diante do exposto**, nos termos da Informação nº 164/2018 - C do DEF e do Parecer nº 627/2018 da Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, que acolho, **AUTORIZO** a **prorrogação** do Contrato nº 217/2015, firmado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e a empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI**, pelo valor mensal global atual de **R$ 230.264,51** (duzentos e trinta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), por mais **12 (doze) meses**, contados **a partir do dia 16 de dezembro de 2018**, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, no art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, nas orientações e precedentes do Tribunal de Contas da União e na Cláusula Segunda do Contrato.
V - Ao **DEF** para a emissão de nota de empenho.
VI - À Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados para a formalização do respectivo Termo Aditivo.
VII - Após, à Divisão de Gestão de Contrato do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados para notificar a contratada a apresentar a garantia contratual.
VIII - Publique-se.
Em 11 de dezembro de 2018.
Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

RELAÇÃO Nº 280

PROTOCOLO: SEI n° 0003542-23.2018.8.16.6000
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO: I - Nos termos da Informação nº 165/2018 - C do Departamento Econômico e Financeiro, **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado tem adequação orçamentária e financeira com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (3532673 - VII).
II - Trata o presente expediente do Contrato nº 34/2018, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a empresa **MAG PR - ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.**, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio nas dependências das Unidades Judiciárias do 1º Grau do Poder Judiciário do Estado do Paraná, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central.
III - A contratada **MAG PR - ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.,** formulou pedido de repactuação contratual com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, devidamente registrada no MTE (PR000105/2018), em consonância com a Cláusula Sétima do contrato, assim disposta:
***"CLÁUSULA 7 - DA REPACTUAÇÃO:** O valor do presente contrato poderá ser recomposto quando ocorrer variação do piso salarial dos*

empregados da contratada, decorrente de ato do governo, dissídio coletivo, acordo ou convenção coletiva de trabalho, e na hipótese de alteração da legislação trabalhista, na exata medida da repercussão sobre os itens da planilha de custos afetados direta ou indiretamente pela ocorrência do fato ou ato novo. A solicitação deverá ser imediata e acompanhada de cálculos e documentação comprobatória, inclusive de aumento salarial concedido à categoria profissional, não incidindo correção monetária na demora da solicitação.

7.1: *As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato".*

A repactuação de preços, conforme definição normativa exposta no art. 5º do Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997, visa adequar a prestação pecuniária dos contratos administrativos que incumbem à Administração, exclusivamente os que tenham como objeto a prestação de serviços continuados, aos novos preços praticados no mercado por meio da implementação dos efetivos aumentos de custos da atividade contratada, demonstrados através de planilhas de custos e formação de preços, com o fim de restabelecer o ajuste inicialmente pactuado.

Ademais, a repactuação pressupõe a observância ao requisito da anualidade, previsto pelo Decreto estadual nº 4.993/2016 (art. 78), o qual fora atendido, uma vez que o valor mensal do contrato está de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019, instrumento utilizado de base para a composição dos custos quando da proposta apresentada à época da licitação (2581504).

IV -Diante do exposto, nos termos da informação nº 3515182 - VII da Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados, da Informação nº 165/2018 - C do DEF (3532673 - VII) e do Parecer nº 629/2018 da Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, que acolho, no tocante ao **Contrato nº 34/2018, DEFIRO:**

a) o pedido de repactuação, com fundamento da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, na Cláusula Sétima do instrumento contratual, no Decreto Federal nº 2.271/1997 e nos artigos 76, 77 e 78 do Decreto Estadual nº 4993/2016, passando o valor mensal do contrato de R$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais) **para R$ 461.560,41 (quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e um centavos**), **a partir de 28/02/2018**, data do início da vigência contratual, eis que a data base da CCT se deu em 01/02/2018;

b) considerando o Termo Aditivo nº 01 (3057827 - V), que tratou do acréscimo de 02 (dois) postos de Encarregado II de 08 (oito) horas/dia, para o Novo Centro Judiciário-Ahú, sendo que o **primeiro** posto de Encarregado II foi implantado em 04/06/2018, o valor mensal do contrato passa de **R $ 461.560,41** (**quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e um centavos**) para R$ **465.141,58** (quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), **a partir de 04/06/2018;**

c) considerando o Termo Aditivo nº 01 (3057827 - V), que tratou do acréscimo de 02 (dois) postos de Encarregado II de 08 (oito) horas/ dia, para o Novo Centro Judiciário-Ahú, sendo que o **segundo** posto de Encarregado II foi implantado em 18/06/2018, o valor mensal do contrato passa de **R$ 465.141,58** (quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) para **R$ 468.722,75** (quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), **a partir de 18/06/2018**.

V - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

VI - À Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados para formalização do termo aditivo.

VII - Publique-se.

Em 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 371/2018 - PROTOCOLO Nº 0080277-97.2018.8.16.6000

TERMO DE CESSÃO DE USO: 371/2018
EXPEDIENTE: 0080277-97.2018.8.16.6000
CEDENTE:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CESSIONÁRIO:TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
DO OBJETO: O **CEDENTE**, por meio deste Termo, vinculado à decisão de dispensa nº 295/2018, proferida no expediente SEI nº 0080277-97.2018.8.16.6000, cede ao **CESSIONÁRIO** o uso área de 76,10m², que era utilizada pelo Cartório do Juizado Especial Criminal, localizada no Fórum da Comarca de Nova Fátima, Rua Wenceslau Augusto Ross, nº 356, Nova Fátima, com Matrícula nº 2.934 do Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo Único: O CESSIONÁRIO se compromete a utilizar a referida área, única e exclusivamente, para realizar recadastramento de eleitores, sendo-lhe vedado estender o uso da terceiros, bem como mudar-lhe a destinação, sem a anuência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
DA VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a partir da sua assinatura, **podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante notificação com antecedência de 30 (trinta) dias.**

Em 11/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 111/2018 - TIPO: MENOR PREÇO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E ENTREGA DE SANDUÍCHES EM PÃO FRANCÊS, SANDUÍCHES EM PÃO DE FORMA BRANCO, SANDUÍCHES EM PÃO DE FORMA INTEGRAL, REFEIÇÕES EM RECIPIENTES DO TIPO GASTRONORM 1 E GASTRONORM 2, REFRIGERANTES, SUCOS E REFEIÇÕES FORNECIDAS EM MARMITEX
Data início acolhimento das propostas: 14/12/2018
Data limite acolhimento propostas: 15/01/2019 às 13:00 h (horário de Brasília/DF)
Data abertura das propostas: 15/01/2019 às 13:00 h (horário de Brasília/DF)
Início da fase de lances: 15/01/2019 às 13:30 h (horário de Brasília/DF)
Local de abertura: Sala de Licitações do Departamento do Patrimônio, 1º andar
A íntegra do edital estará à disposição das empresas interessadas nos endereços eletrônicos: https://www.tjpr.jus.br/editais ou www.licitacoes-e.com.br (nome do comprador "Paraná Tribunal de Justiça"). Além disso, poderá ser solicitado através do endereço de e-mail licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas pela Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Álvaro Ramos, nº 157, 4º andar, Curitiba PR, fone nº (41) 3250-6541 e 3250-6542.

Curitiba, 12 de dezembro de 2018.

MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO
Diretora do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO 00666355720188166000
PREGÃO PRESENCIAL Nº 98/2018

I - Trata o presente expediente de licitação pública, na modalidade **Pregão Eletrônico sob nº 98/2018**, tipo menor preço, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ARRANJOS E COROAS DE FLORES.**
II - Conforme termos de julgamento constante da Ata do Pregão realizado pela 7ª Comissão de Licitação na Modalidade de Pregão Presencial/Eletrônico, anexada ao sistema SEI que acolho, **HOMOLOGO** as decisões que julgaram classificada, habilitada e adjudicada neste certame a empresa, conforme segue quadro detalhado abaixo, bem como proposta e documentos de habilitações igualmente anexados ao expediente no sistema SEI, de acordo com os preços abaixo:
LOTE ÚNICO - Vencedora: **AGAPANTHUS FLORICULTURA LTDA - CNPJ Nº 01.948.562/0001-24.**

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R$	TOTAL R$
01	10	Unidade	**Coroas Fúnebres Grandes para Homenagem Póstuma de alto padrão (plena cobertura de flores)** - medindo 160cm de altura X 110cm de largura, composta das seguintes flores, preferencialmente em tons brancos: antúrios, crisântemos, boca de leão, gérberas, gipsophila, gladíolo e lisianto. Acabamento com folhagem verde decorativa acompanhada com faixa de mensagens.	**526,00**	**5.260,00**
02	08	Arranjo	**Arranjo de mesa de autoridade "tipo conferência", para chão, de alto padrão**, tamanho 200cm X 70cm (Plena cobertura de flores naturais, como alstroemérias, lisiantus, lírios, boca-de-leão, gladíolos, gérberas e similares; e folhagem decorativa).	**626,50**	**5.012,00**
03	22	Arranjo	**Arranjo baixo para centro de mesa** (plena cobertura de flores naturais diversas, comumente utilizadas em arranjos para eventos), plantado em cachepô de madeira.	**74,00**	**1.628,00**

04	10	Arranjo	**Arranjo plantado de maior duração (Vaso e cachepô com lírios ou orquídeas naturais ou flores similares)**, plantado em cachepô de madeira.	**175,00**	**1.750**
PREÇO TOTAL ..... R$ 13.650,00					

III - À 7ª Comissão de Licitação na Modalidade Pregão Presencial/Eletrônico para publicação e demais cadastros.
IV - Ao Departamento Econômico Financeiro para a emissão da Nota de Empenho.
V - Ao Departamento do Patrimônio para convocação da empresa vencedora no certame, para assinatura do contrato e demais providências.
VI - Publique-se.

Em 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 0052799-17.2018.8.16.6000
CONCORRÊNCIA Nº 17/2018

OBJETO: EXPLORAÇÃO DO ESPAÇO DETERMINADO PARA CANTINA, LOCALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO PRÉDIO QUE ABRIGA O FÓRUM DA COMARCA DE PONTA GROSSA.
I - Trata-se de licitação na modalidade Concorrência registrado sob o nº 17/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a exploração do espaço determinado para cantina, localizada nas dependências do prédio que abriga o Fórum da Comarca de Ponta Grossa.
Aberta a sessão no dia e horário estabelecidos na Minuta de Edital (doc. SEI 3360783) desta Comissão, foi constatada a apresentação de proposta comercial e documentação de habilitação, inseridas em envelopes de nº 01 e nº 02 por 5 (cinco) empresas, a saber: 1) FERRARA CAFÉ LTDA., representada pelo Sr. Rene Carneiro, CPF 287.481.319-20; 2) MARIA APARECIDA VASSOLER DE BRITO, representada pela mesma, CPF 365.646.999-72; 3) ADÉCIO FERREIRA PORTO & CIA LTDA-ME, representada pelo Sr. Adécio Ferreira Porto, CPF 577.784.779-04; 4) L,PL.C. COMÉRCIO DE LANCHES LTDA., representada pelo Sr. Lucas Pereira, CPF 056.403.409-67; 5) BRUNA MARIA AVELINO DE LARA, representada pela mesma, CPF 079.061.449-96.
Após, a análise da documentação apresentada pelas licitantes, verificou-se a ausência da declaração de habilitação, conforme exigido no item 6.1, letra d, do Edital, das licitantes MARIA APARECIDA VASSOLER DE BRITO e ADÉCIO FERREIRA PORTO & CIA LTDA-ME. Contudo, esta Comissão, em observância ao contido no § 2º, do art. 84, da Lei Estadual nº 15.608/07, entende que a declaração oral do representante presente satisfaz a exigência legal. Assim, foi dado oportunidade aos mesmos, os quais declararam que cumpriam os requisitos de habilitação. Ato seguinte, analisadas as propostas comerciais, a Comissão, à unanimidade de votos de seus membros, resolveu: "I - CLASSIFICAR as propostas comerciais das empresas licitantes, na seguinte ordem: 1ª classificada: L.PL.C. COMÉRCIO DE LANCHES LTDA., pelo valor total e global de R$ 3.230,26 (três mil, duzentos e trinta reais e vinte e seis centavos); 2ª classificada: FERRARA CAFÉ LTDA., pelo valor total e global de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); 3ª classificada: BRUNA MARIA AVELINO DE LARA, pelo valor total e global de R$ 1.390,00 (um mil, trezentos e noventa reais); 4ª classificada: ADÉCIO FERREIRA PORTO & CIA LTDA-ME, pelo valor total e global de R$ 1.111,00 (um mil, cento e onze reais); 5ª classificada: MARIA APARECIDA VASSOLER DE BRITO, pelo valor total e global de R$ 1.020,00 (um mil e vinte reais)".
Tendo em vista a renúncia do prazo recursal manifestada pelas licitantes, a Comissão deliberou pela abertura dos envelopes de nº 02 (Habilitação) das 3 (três) empresas melhor classificadas. O conteúdo dos envelopes foi rubricado pelos membros da comissão e facultado aos representantes presentes. O Presidente indagou aos representantes sobre eventual observação a constar em ata, não houve observação.
Em análise à documentação apresentada, a Comissão, à unanimidade de votos de seus membros, resolveu: "II - HABILITAR as empresas por atenderem a todas as exigências do edital; III - DECLARAR VENCEDORA a empresa L.PL.C. COMÉRCIO DE LANCHES LTDA. (CNPJ nº 31.202.568/0001-19), pelo valor total e global de R$ 3.230,26 (três mil, duzentos e trinta reais e vinte e seis centavos)".
Encaminhados os autos ao Departamento de Gestão Documental para informar se houve ou não interposição de recursos no período de 19/11/2018 até às 18:00 horas de 23/11/2018, referente ao Concorrência nº 17/2018, este se manifestou negativamente (Informação 3517868).
II - Diante do exposto, **HOMOLOGO** o julgamento constante da Ata nº 21/2018 (doc. SEI 3484740) da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referente às fases de proposta técnica, comercial e de habilitação do Concorrência nº 17/2017;
III - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (exploração do espaço determinado para cantina, localizada nas dependências do prédio que abriga o Fórum da Comarca de Ponta Grossa), observadas as disposições legais, à empresa L.PL.C. COMÉRCIO DE LANCHES LTDA. (CNPJ nº 31.202.568/0001-19), pelo valor total e global de R$ 3.230,26 (três mil, duzentos e trinta reais e vinte e seis centavos);
IV - À 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência para publicação;
V - À Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio para formalização do contrato.

Em 11 de dezembro de 2018.

DES. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO 0052958-28.2016.8.16.6000
CREDENCIAMENTO Nº01/2017

I - Processou-se no presente expediente o Credenciamento nº 01/2017, que tem por objeto o credenciamento de empresas para recolhimento e destinação ambientalmente correta de resíduos sólidos de diversas naturezas apreendidos em processos criminais, atualmente armazenados no Centro Judiciário Santa Cândida do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sem custos para o CREDENCIANTE, conforme especificações constantes do edital (SEI nº 1863382);
II - Houve a apresentação de requerimento de descredenciamento em nome da empresa ALFA RESÍDUOS LTDA - EPP, CNPJ nº 21.584.201/0001-53, como se verifica dos documentos SEI nº 3343951 e 3537804;
III - Conforme Ata do movimento SEI nº 3558270, em sessão pública realizada no dia 06/12/2018, a Comissão analisou o pedido de descredenciamento, decidindo, por unanimidade de votos, DEFERIR a solicitação;
IV - Sendo assim, **HOMOLOGO** consignado em ata e **DECLARO DESCREDENCIADA** deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a empresa ALFA RESÍDUOS LTDA - EPP, CNPJ nº 21.584.201/0001-53, devendo seu nome ser retirado da ordem de rodízio que define a distribuição das demandas para o edital de Credenciamento nº 01/2017;
V - Publique-se.

Em 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO SEI Nº 0035855-37.2018.8.16.6000
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2018

I- Processou-se no presente expediente o Pregão Eletrônico nº 87/2018, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO MENSAL DE PRODUTOS DE COPA A ESTE TRIBUNAL , conforme critérios, especificações e necessidades descritos nos Anexos I e II, partes integrantes do edital convocatório (doc. 3486187).
II - A sessão pública de licitação ocorreu no dia 04 de dezembro de 2018, consoante Ata da Sessão nº 3566948 e o Histórico da Disputa nº 3570540.
III - Verificando a conformidade do procedimento, confirmo a **ADJUDICAÇÃO** à empresa **LUIZ MINIOLI NETTO EPP** (CNPJ Nº 14.221.429/0001-13) pelos valores a seguir especificados e **HOMOLOGO** a presente licitação, conforme quadro abaixo:
Lote nº 01

ITEM	QUANT. MÁXIMA MENSAL	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFIC.	PREÇO UNITÁRIO R$	TOTAL DO ITEM R$
01	05	Rolo de 300 metros	**Rolo de filme em PVC** - Transparente, medindo 300 metros de comprimento por 28 centímetros de largura. Marca: Giopack	21,94	**109,70**
02	100	Pacotes de 500 unidades	**Mexedor para café** - Mexedor tipo italiano para café, chá, chocolate e bebidas similares quentes ou frias; - Material: poliestireno convencional (cristal transparente), atóxico, descartável; - Tamanho: 9 cm; - Largura aproximada 1cm. Marca: Plastfood	4,48	**448,00**
03	10	Embalagens com 100 unidades	**Palito dental roliço em madeira** De aproximadamente 10 centímetros. Marca: Aurea	0,88	**8,80**
04	20	Caixa 200 unidades	**Palito de fósforo longo** Marca: Paraná	3,54	**70,80**
05	120	Pacote com 50 unidades	**Guardanapo grande** Folha dupla, medindo 32,5 x 32,5 cm Marca: GF Duplo	3,18	**381,60**
06	120	Pacote com 500 unidades	**Guardanapo pequeno** Folha dupla, medindo 23 x 23 cm Marca: GF Duplo	2,69	**322,80**
07	20	Unidade	**Coador de pano** - Tecido flanela ou algodão, arame galvanizado, tamanho extragrande industrial (de 18 a 22cm de diâmetro x de 20 a 30cm de comprimento), com dois cabos de madeira. Marca: Colonial	11,10	**222,00**
08	100	Unidade	**Pano de prato** - Material: 100% algodão; - Aparência: branco sem estampas, embainhado nas laterais; - Dimensões: 45x65cm (variação aceitável de 10cm para mais ou para menos); - Peso: 80g (variação aceitável de 10g para mais ou para menos). Marca: Martins	2,24	**224,00**
09	02	Caixa com 50 pares	**Luvas de procedimento** - Luva de procedimento não cirúrgico, indicada para manuseio de alimentos. - Transparente; - Atóxica; - Composição: Vinil leitoso; - Ambidestra; - Tamanho M; - Sem pó (amido); - Hipoalergênica. Marca: Volk	15,90	**31,80**
VALOR GLOBAL MENSAL DO LOTE nº 01 - R$ 1.819,50 (um mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta centavos).					

IV - À 5ª Comissão de Licitação na Modalidade de Pregão Presencial/Eletrônico para as providências de publicação e cadastro;
V - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da Nota de Empenho;
VI -Ao Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados para a contratação e demais providências cabíveis;
VII - Publique-se.

Em 11 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO 0021024-81.2018.8.16.6000
PREGÃO PRESENCIAL Nº79/2018

I - Trata o presente expediente de licitação pública, **0021024-81.2018.8.16.6000-TJPR**, na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 79/2018**, tipo menor preço, cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS DE AÇO PARA ATENDIMENTO ÀS DIVERSAS UNIDADES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ** destino**: DIVISÃO DE CONTROLE PATRIMONIAL - DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO** conforme anexo I - **TERMO DE REFERÊNCIA**, consoante anexo II - **DAS ESPECIFICAÇÕES DOS LOTES E ITENS**, com preço máximo fixado inicial por lote como segue: **LOTE 01 - R$ 275.231,20 - LOTE 02 - R$ 211.625,00 - LOTE 03 - R$ 79.410,00 - LOTE 04 - R$ 50.740,00 - LOTE 05 - R$ 53.496,00 - LOTE 06 - R$ 77.282,00 - LOTE 07 - R$ 39.872,00.**
Registre-se, para o lote 07, do anexo II, participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
Considerando o item 13.10, do capítulo 13, do edital, a empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS- CNPJ Nº 22.228.425/0001-95**, classificada em 3º lugar para o lote 01, manifestou seu interesse em participar no cadastro de reserva, nos termos do Decreto Estadual nº 2.734/2015, pelo preço da 1ª colocada, conforme documento SEI nº (3546077, fls. 2/20).
II - Sendo assim, **HOMOLOGO** o julgamento materializado na Ata do Pregão Eletrônico nº 79/2018, devidamente assinada SEI nº (3529357), que acolho, para **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS DE AÇO PARA ATENDIMENTO ÀS DIVERSAS UNIDADES DO PODER**

JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, observadas as disposições legais**,** e confirmo a **ADJUDICAÇÃO** do objeto às licitantes conforme quadros discriminativos abaixo, considerando a conformidade das propostas e documentos de habilitação com os termos do instrumento convocatório, documentos SEI nºs. (3464722, 3464819 e 3464958), quais sejam:

LOTE Nº 01- PARTICIPAÇÃO GERAL
EMPRESA VENCEDORA: G.C. ARAUJO - MÓVEIS DE AÇO
CNPJ Nº 20.252.467/0001-36

REGIONAL DE CURITIBA:
Almirante Tamandaré, Antonina, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Cerro Azul, Colombo, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá, Pinhais, Piraquara, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais.

Nº DO ITEM	QUANT.	MARCA/ MODELO	ESPECIFICAÇÕES	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	30	BIG METAL ARME2	Armário de aço	1.718,07	51.542,10
02	500	BIG METAL/ 2014X	Estante de aço	375,93	187.965,00
03	30	BIG METAL/ P8BIS	Roupeiro de aço com 8 vãos	666,41	19.992,30
TOTAL DO LOTE: 259.499,40					

LOTE Nº 02 - PARTICIPAÇÃO GERAL
EMPRESA VENCEDORA: G.C. ARAUJO - MÓVEIS DE AÇO
CNPJ Nº 20.252.467/0001-36

CURITIBA:
Endereço: Rua Flávio Dallegrave, 6.161, Bairro Ahú, Curitiba - Paraná - CEP: 82540-010

Nº DO ITEM	QUANT.	MARCA/ MODELO	ESPECIFICAÇÕES	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	250	BIG METAL/ P4AZ2	Guarda-volumes de aço 1x4	314,00	78.500,00
TOTAL DO LOTE: ..... R$ 78.500,00					

LOTE Nº 03 - PARTICIPAÇÃO GERAL
EMPRESA VENCEDORA: F.N.S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO EIRELE - CNPJ Nº 28.204.043/0001-08

REGIONAL DE CASCAVEL:
Alto Piquiri, Altônia, Assis Chateaubriand, Barracão, Campina da Lagoa, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvas, Corbélia, Dois Vizinhos, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guaíra, Guaranіaçu, Iporã, Marechal Cândido Rondon, Marmeleiro, Matelândia, Medianeira, Palotina, Pérola, Quedas do Iguaçu, Realeza, Salto do Lontra, Santa Helena, Santo Antonio do Sudoeste, São Miguel do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Umuarama, Xambrê

Nº DO ITEM	QUANT.	MARCA/ MODELO	ESPECIFICAÇÕES	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	200	FNS/ EDPA6/40	Estante de aço	344,99	68.998,00
TOTAL DO LOTE: ..... R$ 68.998,00					

LOTE Nº 04 - PARTICIPAÇÃO GERAL
EMPRESA VENCEDORA: ARMAZENA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
CNPJ Nº 15.595.248/0001-10

REGIONAL DE GUARAPUAVA:
Cantagalo, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vivida, Guarapuava, Ireta ma, Ivaiporã, Laranjeiras do Sul, Mangueirinha, Manoel Ribas, Palmas, Palmital, Pato Branco, Pinhão, Pitanga, Prudentópolis, União da Vitória.

Nº DO ITEM	QUANT.	MARCA/ MODELO	ESPECIFICAÇÕES	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	200	ARMAZENA/ E40	Estante de aço	252,50	50.500,00
TOTAL DO LOTE: ..... R$ 50.500,00					

LOTE Nº 05- PARTICIPAÇÃO GERAL
EMPRESA VENCEDORA: ARMAZENA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
CNPJ Nº 15.595.248/0001-10

REGIONAL DE LONDRINA:
Andirá, Apucarana, Arapongas, Assai, Bandeirantes, Bela Vista do Paraíso, Cambará, Cambé, Carlópolis, Congonhinhas, Cornélio Procópio, Faxinal, Grandes Rios, Ibaiti, Ibiporã, Jacarezinho, Joaquim Távora, Londrina, Marilândia do Sul, Nova Fátima, Porecatu, Primeiro de Maio, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rolândia, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, São Jerônimo da Serra, Sertanópolis, Siqueira Campos, Tomasina, Uraí.

Nº DO ITEM	QUANT.	MARCA/ MODELO	ESPECIFICAÇÕES	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	200	ARMAZENA/ E40	Estante de aço	265,00	53.000,00
TOTAL DO LOTE: ..... R$ 53.000,00					

LOTE Nº 06- PARTICIPAÇÃO GERAL
EMPRESA VENCEDORA: ARMAZENA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
CNPJ Nº 15.595.248/0001-10

REGIONAL DE MARINGÁ:
Alto Paraná, Astorga, Barbosa Ferraz, Campo Mourão, Centenário do Sul, Cianorte, Cidade Gaúcha, Colorado, Cruzeiro do Oeste, Engenheiro Beltrão, Goioerê, Icaraíma, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Loanda, Mamborê, Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Maringá, Nova Esperança, Nova Londrina, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranavaí, Peabiru, Santa Fé, Santa Izabel do Ivaí, São João do Ivaí, Sarandi, Terra Boa, Terra Rica, Ubiratã.

Nº DO ITEM	QUANT.	MARCA/ MODELO	ESPECIFICAÇÕES	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	200	ARMAZENA/ E40	Estante de aço	309,00	61.800,00
TOTAL DO LOTE: ..... R$ 61.800,00					

LOTE Nº 07- COTA RESERVADA PARA ME/EPP
EMPRESA VENCEDORA: F.N.S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO EIRELE - CNPJ Nº 28.204.043/0001-08

REGIONAL DE PONTA GROSSA:
Arapoti, Cândido de Abreu, Castro, Curiúva, Imbituva, Ipiranga, Irati, Jaguariaíva, Lapa, Mallet, Ortigueira, Palmeira, Piraí do Sul, Ponta Grossa, Rebouças, Reserva, Rio Negro, São João do Triunfo, São Mateus do Sul, Sengés, Teixeira Soares, Telêmaco Borba, Tibagi, Wenceslau Braz.

Nº DO ITEM	QUANT.	MARCA/ MODELO	ESPECIFICAÇÕES	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	100	FNS/ EDPA6/40	Estante de aço	359,99	35.999,00
TOTAL DO LOTE: ..... R$ 35.999,00					

III - À 1ª Comissão de Licitação na Modalidade Pregão Presencial/Eletrônico para publicação e demais cadastros.
IV -Ao Departamento Econômico e Financeiro para a emissão da Nota de Empenho.
V - Após ao Departamento do Patrimônio para as seguintes providências:
1) Convocar as empresas vencedoras do certame, para assinatura da Ata de Registro de preços e demais procedimentos;
2) Incluir no cadastro de reserva a empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS- CNPJ Nº 22.228.425/0001-95**, classificada em 3º lugar para o lote 01, cuja habilitação somente será feita quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nos termos do artigo 11, §3º, inciso III do Decreto Estadual nº 2734/2015.
VI - Publique-se

Em 11/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO 0015482-82.2018.8.16.6000
PREGÃO PRESENCIAL Nº82/2018

I - Trata o presente expediente de licitação pública, SEI Nº **0015482-82.2018.8.16.6000-TJPR**, na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 82/2018**, tipo menor preço, cujo objeto é: **RENOVAÇÃO E SUBSCRIÇÃO DE 02 LICENÇAS PARA O EQUIPAMENTO CLUSTER NEXT GENERATION FIREWALL (LAYER 7) MODELO PA-5060, FABRICANTE PALO ALTO NETWORKS, COM GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO PELO PERÍODO DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES**, conforme anexo I - **TERMO DE REFERÊNCIA**, consoante o anexo II - **ESPECIFICAÇÕES DOS LOTES E ITENS**, preço máximo fixado inicial para o lote único como segue: **LOTE 01 - R$ 2.120.000,00 (DOIS MILHÕES, CENTO E VINTE MIL REAIS).**
II - Sendo assim, **HOMOLOGO** o julgamento materializado na Ata do Pregão Eletrônico nº 82/2018, devidamente assinada SEI doc. nº (3555986), que acolho, para **RENOVAÇÃO E SUBSCRIÇÃO DE 02 LICENÇAS PARA O EQUIPAMENTO CLUSTER NEXT GENERATION FIREWALL (LAYR 7) MODELO PA-5060, FABRICANTE PALO ALTO NETWORKS, COM GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO PELO PERÍODO DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES,** observadas as disposições legais**,** e confirmo a **ADJUDICAÇÃO** do objeto à empresa conforme quadro discriminativo abaixo, considerando a conformidade da proposta e documentos de habilitação com os termos do instrumento convocatório, documentos SEI nºs (3514528 e 3537801), qual seja:

LOTE Nº 01
EMPRESA VENCEDORA: COMPWIRE INFORMÁTICA S/A
CNPJ N° 01.181.242/0001-91

Nº DO ITEM	QUANT.	ESPECIFICAÇÕES	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	02	Renovação de Licenças do Cluster de Firewall Palo Alto Networks PA-5060, contendo os módulos de Threat Prevention,	710.438,98	1.420.877,96

		URL Filtering, WildFire, GlobalProtect Portal e GlobalProtect Gateway MARCA/ MODELO/SÉRIE: PALO ALTO NETWORK/ PA-5060/7901001284 e 7901001265		
02	**01**	**Renovação de licenças de software para gerência centralizada - Panorama MARCA/ MODELO/SÉRIE: PALO ALTO NETWORKS/ PANORAMA-PRA-25/702760806**	**279.332,68**	**279.332,68**
03	**02**	**Suporte técnico e garantia por um período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses para toda solução e seus softwares/ hardware/ periféricos/ acessórios MARCA/ MODELO/SÉRIE: PALO ALTO NTEWORKS/ PA-5060/7901001284 e 7901001265**	**209.644,68**	**419.289,36**
TOTAL DO LOTE 2.119.500,00				

III - À 1ª Comissão de Licitação na Modalidade Pregão Presencial/Eletrônico para publicação e demais cadastros;
IV - Ao Departamento Econômico e Financeiro - DEF, para as providências quanto a nota de empenho;
V- Após ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC, para os demais procedimentos necessários;
VI - Publique-se.

Em 11/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO 0066569-77.2018.8.16.6000
PREGÃO PRESENCIAL Nº97/2018

I - Trata o presente expediente de licitação pública, **0066569-77.2018.8.16.6000-TJPR**, na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 97/2018**, tipo menor preço (**MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO**), cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA EM OBRAS DE REFORMA, MANUTENÇÃO, REPAROS, ADEQUAÇÕES E MELHORIAS EM UNIDADES DO PODER JUDICIÁRIO INSTALADAS NA REGIONAL DE CURITIBA,** conforme os termos do **anexo VIII -ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO-DE-OBRA**, preço máximo global para o certame de: **R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.
Registre-se, considerando o item 10.5, do capítulo 10, do edital, não houve interesse das demais licitantes em participar do cadastro de reserva, nos termos do Decreto Estadual nº 2.734/2015, conforme documento SEI nº (3555538).
II - Sendo assim, **HOMOLOGO** o julgamento materializado na Ata do Pregão Eletrônico nº 97/2018, devidamente assinada SEI nº (3555971), que acolho, para **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA EM OBRAS DE REFORMA, MANUTENÇÃO, REPAROS, ADEQUAÇÕES E MELHORIAS EM UNIDADES DO PODER JUDICIÁRIO INSTALADAS NA REGIONAL DE CURITIBA,** observadas as disposições legais**,** e confirmo a **ADJUDICAÇÃO** do objeto à empresa **VANZELI CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELE - CNPJ Nº 05.868.273/0001-76**, pelo maior percentual de desconto de **15,84% (quinze inteiros e oitenta e quatro centésimo por cento)** , considerando a conformidade da proposta e documentos de habilitação com os termos do instrumento convocatório, documento SEI nº. (3511335).
III - À 1ª Comissão de Licitação na Modalidade Pregão Presencial/Eletrônico para publicação e demais cadastros;
IV - Ao Departamento do Patrimônio para convocar a empresa vencedora do certame, para assinatura da Ata de Registro de Preços;
V - Ao Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEA, para os demais procedimentos necessários;
VI - Ao Departamento Econômico e financeiro para emissão da Nota de Empenho;
VII - Publique-se.

Em 11/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

DECISÃO Nº 3576675 - PROTOCOLO Nº 0020617-80.2015.8.16.6000

PROTOCOLO: 0020617-80.2015.8.16.6000
INTERESSADO: empresa AUDIOTEXT SERVIÇOS E CIA LTDA - ME
DESPACHO: I - Nos termos da Informação nº 3442610, prestada pelo Departamento Econômico e Financeiro, DECLARO que a despesa decorrente da prorrogação do Contrato nº 05/2016 está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.
II - O art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93, e o art. 103, inc. II, da Lei Estadual nº 15.608/07, permitem que os contratos, cujo objeto consistem na prestação de serviços a serem executados de forma contínua, tenham a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.
De acordo com este embasamento legal, e seguindo as orientações e os precedentes do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃODisponível em: http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF, acesso em 15 de outubro de 2014., tem-se admitido a prorrogação dos contratos mantidos pela Administração Pública, desde que observados alguns requisitos, quais sejam: a) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; b) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; c) interesse da Administração e do contratado declarados expressamente; d) vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado; e f) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.
O presente contrato atingirá final de vigência no dia 14/01/2019, nos termos da Cláusula Primeira do Termo Aditivo nº 02/2018 (doc. 2578085) c/c Cláusula Terceira - Da Vigência do Instrumento Contratual, que permite a prorrogação por períodos iguais e sucessivos de 12 (doze) meses, até o limite de 60 meses, quando houver interesse da Administração Pública. Considerando que referido contrato foi assinado em 14/01/2016 (doc. 0631077) e não atingiu o limite de 60 (sessenta) meses, não há qualquer óbice temporal à prorrogação.
Com relação aos demais requisitos de prorrogação contratual, o Departamento Judiciário - Setor Requisitante informou a necessidade da continuidade da prestação dos serviços de transcrição de áudios, que o serviço de transcrição de áudios realizado pela empresa AUDIOTEXT SERVIÇOS E CIA apresenta boa qualidade e tem sido entregue dentro dos prazos convencionados, bem como manifestou interesse na renovação do Contrato 31/2015 entre este Tribunal e a empresa AUDIOTEXT SERVIÇOS E CIA LTDA (Informação nº 3440898).
Além disso, o Departamento Econômico e Financeiro informou que a despesa decorrente da prorrogação do contrato está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual (Informação nº 3442610) e a Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços atestou a regularidade fiscal da empresa (Doc. nº 3544447) e juntou as Certidões nº 3544435.
Entretanto, consultada a empresa quanto ao interesse na prorrogação do Contrato nº 05/2016, esta manifestou que não tem mais interesse na renovação do contrato de prestação de serviços de transcrição de áudio com o TJPR (*email* nº 3504591).
Ademais, a Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições deste Departamento concluiu que a pesquisa de preços realizada apresenta um valor de referência inferior ao contratado por este Tribunal, eis que o preço de referência sugerido na pesquisa é de até R$ 18.600,00 anualmente, ao passo que o valor atual do Contrato é de até R$ 21.292,80 anualmente (Informação nº 3452932, Tabela nº 3452914 e Contrato nº 05/2016 - doc. 0631077).
Entretanto, da análise da Carta Proposta 137/2018 (Doc. 3452780) enviada às empresas que atuam no ramo da contratação e utilizada na pesquisa de mercado realizada pela Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições, verifica-se que

não houve informação expressa no sentido de que as quantidades previstas no contrato podem variar em razão do volume a ser solicitado a cada mês pelo Tribunal de Justiça, e que não caberá à Contratada quaisquer direitos caso o limite contratual não seja atingido, conforme descrito no Parágrafo Único da Cláusula Quarta - Do Preço do Contrato nº 05/2016 (Doc. nº 0631077).

Dessa forma, observa-se que a característica de ser um contrato em que os quantitativos são estimados, com possibilidade de variação das quantidades previstas em razão do volume a ser solicitado a cada mês pelo Tribunal de Justiça, sem qualquer direito à contratada caso o limite contratual não seja atingido, é de fundamental importância para a composição do preço cotado pelas empresas, em razão dos fatores custo x benefício, pois quanto maior o risco maior o preço ofertado, de modo que a ausência de tal informação leva as empresas a apresentarem preços considerando como certa a contratação da quantidade total de horas, o que impacta no sentido de diminuir o preço ofertado, mas não corresponde à realidade descrita no Parágrafo Único da Cláusula Quarta - Do Preço do Contrato nº 05/2016 (Doc. nº 0631077).

Destarte, cumpre salientar que no Contrato nº 05/2016 foram previstas as seguintes quantidades anualmente: 1) 180 horas regulares de prestação de serviços de transcrição de arquivo eletrônico de áudio de audiências judiciais, ao valor unitário de R$ 104,96 e total de R$ 18.892,80; 2) 20 horas prioritárias de prestação de serviços de transcrição de arquivo eletrônico de áudio de audiências judiciais, ao valor unitário de R$ 120,00 e total de R$ 2.400,00 (Doc. nº 0631077).

Conforme mencionado, as quantidades previstas no contrato podem variar em razão do volume a ser solicitado a cada mês pelo Tribunal de Justiça, não cabendo à Contratada quaisquer direitos caso o limite contratual não seja atingido, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula Quarta - Do Preço do Contrato nº 05/2016 (Doc. nº 0631077).

Nesse sentido, o Departamento Judiciário informou a quantidade/volume de serviço solicitado à empresa contratada, bem como os respectivos valores nos últimos meses (Manifestação nº 3544258):

"Considerando a solicitação do Departamento do Patrimônio (doc. 3538986), informo abaixo a quantidade/volume de serviço solicitado à empresa contratada, bem como os respectivos valores, nos últimos 6(seis) meses.

MÊS	QTDE. PROCESSOS	QTDE. DEPOIMENTOS	TEMPO TRANSCRIÇÃO	VALOR
Maio	03	13	1h 55min	199,85
Junho	02	12	1h 25min	143,50
Julho	01	05	38 min	66,50
Agosto	02	09	1h 5min	113,75
Setembro	01	01	13min	24,50
Novembro	01	09	1h 30min	157,50

** Observação: outubro não teve ocorrência."*

Nessa toada, verifica-se que o total de tempo de transcrição solicitado à empresa contratada nos últimos 7 (sete) meses foi de 6h 46 min, ou seja, menos de 1h por mês, o que gerou um valor médio de R$ 100,80 por mês.

Portanto, a média da quantidade/volume de serviço solicitado à empresa contratada e os respectivos valores nos últimos 7 (sete) meses têm sido bem abaixo do previsto contratualmente, o que demonstra que o Tribunal de Justiça não tem solicitado todo o quantitativo previsto na Cláusula Quarta - Do Preço do Contrato nº 05/2016 (Doc. nº 0631077).

Na Manifestação nº 3527191, o Departamento Judiciário - Setor Requisitante informou que considerando a manifestação da contratada de que não tem mais interesse na renovação do contrato 05/2016 e do prejuízo que a descontinuidade da prestação do serviço de transcrição de áudios poderá causar a este Tribunal, consultou a contratada acerca do interesse em eventual prorrogação do Contrato 05/2016, condicionado à conclusão de novo processo licitatório com o mesmo objeto, mediante cláusula de rescisão antecipada de contrato.

Além disso, o Departamento Judiciário - Setor Requisitante ressaltou que na hipótese do término do contrato de prestação de serviço sem a imediata substituição da Empresa contratada, bem como a inexistência de equipamentos e pessoal qualificado para realização do serviço de transcrição de áudios, ocorrerá inquestionável prejuízo na prestação jurisdicional dos feitos correlatos (Manifestação nº 3527191).

Ademais, o Departamento Judiciário - Setor Requisitante informou a concordância da contratada na prorrogação do contrato até que seja concluído o novo processo licitatório (email nº 3527188), bem como solicitou a prorrogação do Contrato 05/2016, condicionada à conclusão de novo processo licitatório com o mesmo objeto, mediante cláusula de rescisão antecipada de contrato, e informou que será aberto um novo Protocolo SEI solicitando a abertura de novo procedimento licitatório sobre a contratação deste expediente (Manifestação nº 3527191).

Eis o teor da Manifestação nº 3527191 do Departamento Judiciário - Setor Requisitante:

*"**MANIFESTAÇÃO***

Considerando a manifestação da Empresa Audiotext Serviços e Cia Ltda - ME (3504591), de que não tem mais interesse na renovação do contrato 05/2016, bem como, do prejuízo que a descontinuidade da prestação do serviço de transcrição de áudios poderá causar a este Tribunal, o Setor competente consultou a referida Empresa acerca do interesse em eventual prorrogação do Contrato 05/2016, condicionado à conclusão de novo processo licitatório com o mesmo objeto, mediante cláusula de rescisão antecipada de contrato.

Importante frisar que, na hipótese do término do contrato de prestação de serviço sem a imediata substituição da Empresa contratada, bem como a inexistência de equipamentos e pessoal qualificado para realização do serviço de transcrição de áudios, ocorrerá inquestionável prejuízo na prestação jurisdicional dos feitos correlatos.

Diante do aceite da Empresa Audiotext Serviços e Cia Ltda - ME (3527188), solicito a prorrogação do Contrato 05/2016, condicionada à conclusão de novo processo licitatório com o mesmo objeto, mediante cláusula de rescisão antecipada de contrato.

Por fim, considerando a necessidade de abertura de novo procedimento licitatório sobre a contratação deste expediente, informo que será aberto um novo Protocolo SEI, solicitando esta providência."

Na sequência, a Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições - DAGR tomou ciência sobre a necessidade de abertura de novo procedimento licitatório quanto à contratação deste expediente, bem como que será aberto um novo Protocolo SEI solicitando esta providência (Cota nº 3536850). De fato, o Departamento Judiciário instaurou o SEI nº 0090078-37.2018.8.16.6000 para tratar do novo procedimento licitatório quanto ao objeto deste expediente.

Ressalte-se que a prorrogação da contratação destina-se tão somente a suprir lacuna durante certo espaço de tempo, devendo perdurar apenas até ser concluído o procedimento licitatório em andamento (SEI nº 0090078-37.2018.8.16.6000), o que se coaduna com o direito.

Diante do exposto, conclui-se que a prorrogação contratual se mostra necessária e indispensável para a Administração - conforme atestou o Departamento Judiciário (Manifestação nº 3527191), além de não ter sido atingido o limite de 60 (sessenta) meses, o objeto e finalidade do contrato manter-se-ão inalterados, o Departamento Econômico e Financeiro já informou que a despesa de prorrogação está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual (Informação nº 3442610) e a Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços atestou a regularidade fiscal da empresa contratada (Doc. nº 3544447 e Certidões nº 3544435).

Dessa forma, em que pese a pesquisa de preços realizada pela Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições deste Departamento tenha apresentado um valor de referência inferior ao contratado por este Tribunal (Informação nº 3452932), com a ressalva de que na Carta Proposta 137/2018 (Doc. 3452780) utilizada na pesquisa de mercado não houve informação expressa no sentido de que as quantidades previstas no contrato podem variar em razão do volume a ser solicitado a cada mês pelo Tribunal de Justiça, e que não caberá à Contratada quaisquer direitos caso o limite contratual não seja atingido, conforme descrito no Parágrafo Único da Cláusula Quarta - Do Preço do Contrato nº 05/2016 (Doc. nº 0631077), e que a ausência de tal informação impacta no sentido de diminuir o preço ofertado, justifica-se a prorrogação contratual condicionada à conclusão de novo certame licitatório e pelo valor atualmente contratado no presente caso, tendo em vista que a empresa Contratada Audiotext Serviços e Cia Ltda - ME afirmou que **não tem mais interesse na renovação do contrato** de prestação de serviços de transcrição de áudio com o TJPR (*email* nº 3504591) e que somente concordou em prorrogar o contrato até que seja concluído novo processo licitatório (*email* nº 3527188), a fim de não causar prejuízo ao Tribunal de Justiça com a interrupção/ausência dos serviços de transcrição de arquivo eletrônico de áudio e vídeo de gravações de audiências judiciais, conforme Manifestação nº 3527191 do Departamento Judiciário.

III- Ante o exposto, **ADOTO** o Parecer nº 839/2018 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e, com fulcro no art. 57, inc. II, da Lei n. 8.666/93; no art. 103, inc. II, da Lei Estadual n. 15.608/07; nas Cláusulas Terceira e Décima Sexta, parágrafo primeiro, inciso II, do Contrato nº 05/2016; nas orientações e nos precedentes do Tribunal de Contas da União, **DEFIRO** a prorrogação do Contrato nº 05/2016, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a empresa AUDIOTEXT SERVIÇOS E CIA LTDA - ME, pelo valor anual atualmente contratado de até R$ 21.292,80, por mais 12 meses, contados a partir do dia 14 de janeiro de 2019, podendo ser rescindido antecipadamente, eis que a prorrogação será condicionada à conclusão do procedimento licitatório em andamento (SEI nº 0090078-37.2018.8.16.6000).

IV - Publique-se.

V- Ao Departamento Econômico e Financeiro para a emissão de nota de empenho.

VI - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências necessárias.

Em 11/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

DECISÃO Nº 3577729 - PROTOCOLO Nº 0040667-25.2018.8.16.6000

PROTOCOLO: 0040667-25.2018.8.16.6000
INTERESSADO: Centro de Transportes
DESPACHO: I - Trata-se de pedido formulado pelo Centro de Transportes para inclusão de um caminhão do tipo 5, adquiridos por este Tribunal, na cobertura do seguro objeto do contrato 298/2018 (doc. 3544184).

II - Com base na informação do DEF (doc. 3552217), DECLARO que o recurso financeiro a ser aplicado na presente alteração contratual tem adequação

orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.
III - Sobre a possibilidade do acréscimo pretendido, o artigo 65, inciso I, alínea "b" e § 1º da Lei Federal 8.666/93 assim dispõe:
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I- Unilateralmente pela Administração:
(..)
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial utilizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
Em igual sentido preconiza o art. 112 da Lei Estadual nº 15.068/2007:
Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas;
§1º O objeto do contrato pode ser alterado:
I- Se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;
IV - O Centro de Transportes apontou que a média dos prêmios dos veículos do tipo 5, categoria na qual se enquadra o caminhão a ser incluído no seguro, é de R$ 900,39. O Departamento Econômico e Financeiro atestou a correção do cálculo e afirmou que o valor do prêmio informado pelo CETRANS para inclusão, todos do tipo 5, corresponde à média de todos os veículos desse tipo constantes na apólice original (doc. 3549409).
V - Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de acréscimo quantitativo (endosso) formulado pelo Centro de Transportes para inclusão de um caminhão do tipo 5 no objeto contratual, pelo valor unitário de R$ 900,39, com franquia máxima de R$ R$ 7.494,16, o que se faz com fundamento no art. 65. §1º da Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 112, §1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, na cláusula sexta, parágrafo primeiro e segundo do contrato nº 298/2018, tudo conforme cálculos do Departamento Econômico e Financeiro e informações do Centro de Transporte.
VI - Publique-se.
VII - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.
VIII - À Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio para confecção do termo aditivo.
IX - Por fim, ao Centro de Transportes para ciência e providências cabíveis.

Em 11/12/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 34/2018 -
DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA

Na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Álvaro Ramos, nº 157, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **RENATO BRAGA BETTEGA**, CPF 160.946.209-25, resolve, nos termos da Lei 8.666/93, bem como da Lei Estadual 15.608/2007, da Lei 10.520/02 do Decreto Estadual 2.734/2015, do Decreto Federal nº 7.892/2013, REGISTRAR OS PREÇOS, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.
1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: nº 0029157-15.2018.8.16.6000;
2 - LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 52/2018;
3 - OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de suprimentos para impressoras a ser entregue em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos contados do envio da nota de empenho;
4 - ÓRGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
5 - UNIDADE GESTORA: Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio;
6 - UNIDADE FISCAL: Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio;
7 - LOCAL PARA ENTREGA: Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio - Rua Flávio Dallegrave, nº 6161, Ahú, Curitiba - Paraná - CEP: 82540-010;
8 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:
8.3 - **DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.210.196/0001-00, com sede na Rua Major Emílio de Castro, nº 431 - Bairro Vila Santo Antônio - São José do Rio Preto - São Paulo - CEP: 15.014-420 - Fone: (017) 2138-0700- e-mail: dsilicitacao@gmail.com, neste ato representada pelo Sr. André Correa da Rocha, RG nº 29.896.216-0 SSP/SP e CPF nº 220.578.458-77.

L	I	QUANT.	UNID.	CÓDIGO	PRODUTO	R$
Lote nº 04 - CONCORRÊNCIA GERAL						
4	1	2.200	Unid.	7.19.082	Cartuchos de toner para impressora multifuncional Samsung SCX 4833N, com capacidade para 5.000 páginas - P. N. MLTD205L - Marca: DSI 205/3320 / CHINAMATE	53,00
Lote nº 05 - COTA RESERVADA PARA ME E EPP						
5	1	200	Unid.	7.19.081	Cartuchos de toner preto para multifuncional Samsung SCX 6555N/ NX, com capacidade mínima de impressão para 25.000 páginas, referência SCX D6555A - Marca: DSI 6555 CHINAMATE	161,57
Lote nº 06 - CONCORRÊNCIA GERAL						
6	1	3.800	Unid.	7.19.081	Cartuchos de toner preto para multifuncional Samsung SCX 6555N/ NX, com capacidade mínima de impressão para 25.000 páginas, referência SCX D6555A - Marca: DSI 6555/ CHINAMATE	161,57

9 - VIGÊNCIA:
O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do extrato da ata no Diário da Justiça Eletrônico, conforme § 1.º do art. 11 do Decreto Estadual 2.734/2015.
10 - CONDIÇÕES:
Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.
E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

12/12/2018

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 34/2018 - **MICROSENS S/A**

Na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Álvaro Ramos, nº 157, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **RENATO BRAGA BETTEGA**, CPF 160.946.209-25, resolve, nos termos da Lei 8.666/93, bem como da Lei Estadual 15.608/2007, da Lei 10.520/02 do Decreto Estadual 2.734/2015, do Decreto Federal

nº 7.892/2013, REGISTRAR OS PREÇOS, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.
1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: nº 0029157-15.2018.8.16.6000;
2 - LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 52/2018;
3 - OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de suprimentos para impressoras a ser entregue em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos contados do envio da nota de empenho;
4 - ÓRGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
5 - UNIDADE GESTORA: Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio;
6 - UNIDADE FISCAL: Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio;
7 - LOCAL PARA ENTREGA: Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio - Rua Flávio Dallegrave, nº 6161, Ahú, Curitiba - Paraná - CEP: 82540-010;
8 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:
8.1 - **MICROSENS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 78.126.950/0011-26, com sede na Rodovia Governador Mário Covas, n° 882 - Armazém 01, Mezanino 01, Box 6 - Bairro Padre Mathias - Cariacica - Espírito Santo - CEP: 29.157-100 - Fone: (41) 3024-2050 - Fax: (41) 3254-3524 - e-mail: licitacao@microsens.com.br, neste ato representada pelo Sr. Luciano Tercilio Biz, RG nº 4.383.926-8 SESP/PR e CPF nº 844.724.729-53.

L	I	QUANT.	UNID.	CÓDIGO	PRODUTO	R$	
Lote nº 01 - CONCORRÊNCIA GERAL							
1	1	700	Unid.	7.19.085	Unidade de fusão para multifuncional Samsung SCX - 6555N/ NX, com capacidade para 250.000 páginas - P. N. JC91 - 00973A - Marca: Samsung	526,78	
Lote nº 02 - CONCORRÊNCIA GERAL							
2	1	1.200	Unid.	7.19.083	Cartucho unidade de imagem para multifuncional Samsung SCX6555N/ NX, com capacidade para 80.000 páginas - P. N. SCXR6555A- Marca: Samsung	666,20	

9 - VIGÊNCIA:
O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do extrato da ata no Diário da Justiça Eletrônico, conforme § 1.º do art. 11 do Decreto Estadual 2.734/2015.
10 - CONDIÇÕES:
Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.
E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

03/12/2018

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 38/2018
- **CONSTRUTORA PLANESPAÇO LTDA - EPP**

Na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Álvaro Ramos, nº 157, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **RENATO BRAGA BETTEGA**, CPF 160.946.209-25, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 do Decreto Estadual 2.391/2008, do Decreto Federal nº 7.892/2013, REGISTRAR OS PREÇOS, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.
1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: nº 0059073-94.2018.8.16.6000;
2 - LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 92/2018;
3 - OBJETO: Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços comuns de engenharia em obras de reforma, manutenção, reparos, adequações e melhorias em unidades do poder judiciário instaladas na Regional de Londrina;
4 - ÓRGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
5 - LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: Regional Londrina;
6 - RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO E FISCALIZAÇÃO: Departamento de Engenharia e Arquitetura;
7 - CONSTRUTORA PLANESPAÇO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 80.602.154/0001-92, com sede na Av. Arquiteto Nildo Ribeiro da Rocha, 832 - Parque da Gávea - Maringá - Paraná - CEP: 87053-330 - Fone: (44) 3032-9250 - e-mail: planespaco@construtoraplanespaco.com.br, neste ato representada pelo Sr. Rubens Cury, RG 2.160.749 PR e CPF 387.606.739-15.
8 - VALOR MÁXIMO: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor referencial para aplicação do percentual de desconto.
9 - PRAZO DE VALIDADE DA ATA: O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do extrato da ata no Diário Oficial do Estado, conforme § 1.º do art. 11 do Decreto Estadual 2.734/2015.
10 - CONDIÇÕES: Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.
O Desconto será de 4,00% (quatro por cento), a ser aplicado de acordo com a previsão do edital, nos termos da Ata da sessão do Pregão Eletrônico 92/2018.
O BDI será determinado a cada contratação e será regressivo de acordo com o custo dos serviços (CS) a serem contratados. Assim, o BDI aplicável para cada contratação será o resultado da aplicação das seguintes formulas:

1. **Para CS < R$ 50.000,00** > BDI = **30%**

b) Para R$ 250.000,00 > CS > R$ 50.000,00 ? BDI = **30% - (CS - 50.000) x (5%) / 150.000,00**
c)ParaCS >R$ 250.000,00 ? BDI = **23%**
Em que**:**
CS = Soma do custo dos serviços sem BDI e sem o desconto ofertado pela licitante (R$);
BDI = Benefícios e Despesas Indiretas (%);
E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

12/12/2018

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº:
37/2018 - **ALESSANDRINI & CIA LTDA - EPP**

Na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Álvaro Ramos, nº 157, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **RENATO BRAGA BETTEGA**, CPF 160.946.209-25, resolve, nos termos da Lei 8.666/93, bem como da Lei Estadual 15.608/2007, da Lei 10.520/02 do Decreto Estadual 2.734/2015, do Decreto Federal nº 7.892/2013, REGISTRAR OS PREÇOS, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.
1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: nº 0065982-55.2018.8.16.6000;
2 - LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 86/2018;
3 - OBJETO: Registro de Preços para a eventual aquisição e instalação de bens móveis de comunicação visual para a regional de Curitiba;
4 - ÓRGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
5 - UNIDADE GESTORA: Divisão de Arquitetura do Departamento de Engenharia e Arquitetura;
6 - UNIDADE FISCAL: Divisão de Arquitetura do Departamento de Engenharia e Arquitetura;
7 - LOCAL PARA ENTREGA: Nas unidades judiciárias a serem indicadas pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, conforme alínea "b" do item 11.2 do Anexo I - Termo de Referência - do Edital de Licitação;
8 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:

8.1 - **ALESSANDRINI & CIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.407.695/0001-32, com sede na Rua Francisco Torres, 143, Loja 01, Edifício Jerônimo de Albuquerque - Centro - Curitiba - Paraná - CEP: 80060-130 - Fone: (41) 3018-8819 - e-mail: alessandrini@alessandrini.com.br, neste ato representada pelo Sr. Alberto Alessandrini, CI de Estrangeiro Civil W156774-R e CPF 824.062.279-87.

L	I	QUANT.	UNID.	CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	R$
LOTE Nº 01						
1	1	25	m²	PL4	Placa ACM 3 mm - Alumínio Composto 3 mm (utilização interna e externa) conforme especificações e projeto.	540,00
1	2	11	m²	PL5	Placa ACM 3 mm com estrutura para uso externo - Alumínio Composto 3 mm com estrutura para uso externo, face dupla, emoldurada em metalon, conforme especificações e projeto.	540,00
1	3	79	unid	LA-10	Letras externas aço escovado ou galvanizado 10cm	60,00
1	4	5	unid	LAG-45	Letras externas aço galvanizado 45cm	120,40
1	5	25	unid	LAG-20	Letras externas aço galvanizado 20cm	70,00
1	6	3	unid	PP	Plaquetas de latão gravado para pasta de couro	20,00
1	7	0,60	m²	TX	Retirada e limpeza da placa e instalação de película de vinil auto-adesiva calandrada, conforme especificações e projeto	300,00
1	8	150	ml	BE	Baguetes em PVC horizontal	10,00
1	9	50	ml	BE2	Baguetes em PVC vertical	20,00
1	10	70	unid	ESP	Perfil espaçador de placas	5,00
LOTE Nº 02						
2	1	4,56	m²	PZ	Placa de inauguração em bronze	6.463,59

9 - VIGÊNCIA:
O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do extrato da ata no Diário da Justiça Eletrônico, conforme § 1.º do art. 11 do Decreto Estadual 2.734/2015.
10 - CONDIÇÕES:
Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.
E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

11/12/2018

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 34/2018
- **DHZ COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA**

Na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Álvaro Ramos, nº 157, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **RENATO BRAGA BETTEGA**, CPF 160.946.209-25, resolve, nos termos da Lei 8.666/93, bem como da Lei Estadual 15.608/2007, da Lei 10.520/02 do Decreto Estadual 2.734/2015, do Decreto Federal nº 7.892/2013, REGISTRAR OS PREÇOS, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.
1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: nº 0029157-15.2018.8.16.6000;
2 - LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 52/2018;
3 - OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de suprimentos para impressoras a ser entregue em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos contados do envio da nota de empenho;
4 - ÓRGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
5 - UNIDADE GESTORA: Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio;
6 - UNIDADE FISCAL: Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio;
7 - LOCAL PARA ENTREGA: Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio - Rua Flávio Dallegrave, nº 6161, Ahú, Curitiba - Paraná - CEP: 82540-010;
8 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:
8.2 - **DHZ COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.402.517/0001-14, com sede na Rua São Paulo, n° 1620 - Sobreloja - Bairro Lourdes - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30.170-132 - Fone: (31) 3226-4279 / 3575-5565- e-mail: dhz@dhzsuprimentos.com.br / diogohot@gmail.com , neste ato representada pelo Sr. Diogo Frederico dos Santos Hot, RG nº 13.379.641 SSP/MG e CPF nº 089.138.506-13.

L	I	QUANT.	UNID.	CÓDIGO	PRODUTO	R$
Lote nº 03 - CONCORRÊNCIA GERAL						
3	1	600	Unid.	7.19.086	Unidade de fusão para multifuncional Samsung SCX4833N, com capacidade para 90.000 páginas - P. N. JC91 - 01023A - Marca: Samsung	407,24

9 - VIGÊNCIA:
O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do extrato da ata no Diário da Justiça Eletrônico, conforme § 1.º do art. 11 do Decreto Estadual 2.734/2015.
10 - CONDIÇÕES:
Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.
E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

12/12/2018

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 35/2018 -
KELLY A.D.S. MINIOLI COMÉRCIO DE PRODUTOS ME

Na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Álvaro Ramos, nº 157, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **RENATO BRAGA BETTEGA**, CPF 160.946.209-25, resolve, nos termos da Lei 8.666/93, bem como da Lei Estadual 15.608/2007, da Lei 10.520/02 do Decreto Estadual 2.734/2015, do Decreto Federal nº 7.892/2013, REGISTRAR OS PREÇOS, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.
1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: nº 0040364-11.2018.8.16.6000;
2 - LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 66/2018;
3 - OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de bens móveis de natureza permanente (lixeiras contêiner, lixeiras para coleta seletiva), para todo o Poder Judiciário do Estado do Paraná;
4 - ÓRGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
5 - UNIDADE GESTORA: Divisão de Controle Patrimonial - Departamento do Patrimônio;
6 - UNIDADE FISCAL: Divisão de Controle Patrimonial - Departamento do Patrimônio;
7 - LOCAL PARA ENTREGA: nas Unidades Judiciárias a serem indicadas pela Divisão de Controle Patrimonial;
8 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:
8.1 - **KELLY A.D.S. MINIOLI COMÉRCIO DE PRODUTOS ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.782.356/0001-02, com sede na Rua Guglielmo Marconi, n° 120 - Bairro Alto - Curitiba - CEP: 82.820-250- Fone: (41) 3367-6135 - e-mail: licitatudo2@yahoo.com / licitatudoempenhos@gmail.com - neste ato representado pela Sra. Kelly Angelica Delgado Scherer Minioli, RG nº 8.071.471-8/PR e CPF nº047.556.019-16.

L	I	QUANT.	UNID.	PRODUTO	R$
LOTE Nº 1					
1	1	80	Unid.	Lixeira - Conjunto coleta seletiva com 5 lixos	486,87

9 - VIGÊNCIA: O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do extrato da ata no Diário da Justiça Eletrônico, conforme § 1.º do art. 11 do Decreto Estadual 2.734/2015.
10 - CONDIÇÕES:
Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.
E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

11/12/2018

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 35/2018 - **MAGNUM IND. E COMÉRCIO DE REDES ESPORTIVAS EIRELI EPP**

Na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Álvaro Ramos, nº 157, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **RENATO BRAGA BETTEGA**, CPF 160.946.209-25, resolve, nos termos da Lei 8.666/93, bem como da Lei Estadual 15.608/2007, da Lei 10.520/02 do Decreto Estadual 2.734/2015, do Decreto Federal nº 7.892/2013, REGISTRAR OS PREÇOS, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.
1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: nº 0040364-11.2018.8.16.6000;
2 - LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 66/2018;
3 - OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de bens móveis de natureza permanente (lixeiras contêiner, lixeiras para coleta seletiva), para todo o Poder Judiciário do Estado do Paraná;
4 - ÓRGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
5 - UNIDADE GESTORA: Divisão de Controle Patrimonial - Departamento do Patrimônio;
6 - UNIDADE FISCAL: Divisão de Controle Patrimonial - Departamento do Patrimônio;
7 - LOCAL PARA ENTREGA: nas Unidades Judiciárias a serem indicadas pela Divisão de Controle Patrimonial;
8 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:
8.2 - **MAGNUM IND. E COMÉRCIO DE REDES ESPORTIVAS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.358.329/0001-45, com sede na Av. Perimetral Baltazar Antônio de Oliveira, n° 820 - Jardim Progresso I - Presidente Castelo Branco - Paraná - CEP: 87.180-000 - Fone: (44) 3250-1925 - e-mail: magnumlicita@outlook.com / magnumredes@hotmail.com, neste ato representado pela Sra. Adriana Cavalini Pitarelli Padovani, RG nº 7.532.292-5/PR e CPF nº 033.975.269-65.

L	I	QUANT.	UNID.	PRODUTO	R$
LOTE Nº 2					
2	1	30	Unid.	Lixeira - Contêiner 1,50m com duas tampas	1.490,00

9 - VIGÊNCIA: O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do extrato da ata no Diário da Justiça Eletrônico, conforme § 1.º do art. 11 do Decreto Estadual 2.734/2015.
10 - CONDIÇÕES:
Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.
E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

11/12/2018

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROTOCOLO Nº 0080655-53.2018.8.16.6000
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 125/2018 - DEA

CONTRATO: Contrato nº 405/2018, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 22/2018, autorizado em 05 de dezembro de 2018.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA.
OBJETO: Execução de serviços de engenharia no prédio do Fórum da Comarca de Salto do Lontra, pertencente à Regional de Francisco Beltrão.
PRAZO: 30 (trinta) dias.
PREÇO: R$ 13.547,75 (treze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: dotação orçamentária do exercício de 2018, devidamente empenhada através do subelemento 3.3.90.39.16, conforme Nota de Empenho emitida pelo Departamento Econômico e Financeiro nº 18001829, em 05/12/2018.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

MARCOS TORRENS
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

---

PROTOCOLO Nº 0003595-09.2015.8.16.6000
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 116/2018 - DEA

OBJETO: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2017-DEA, formalizado em 07 de dezembro de 2018.
FUNDAMENTO LEGAL: art. 112, § 1º, inciso I e III, da Lei Estadual nº 15.608/07.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: CSC ENGENHARIA LTDA.-EPP.
OBJETO: Aditivo ao Contrato nº 26/2017, cujo objeto é a execução de serviços de reparos no edifício do Fórum de Pinhão, pertencente à Regional de Guarapuava, visando a glosa dos serviços constantes do Parecer DEA-DE nº 3527362, no valor de **R $ 21.602,17 (vinte e um mil, seiscentos e dois reais e dezessete centavos),** equivalente a 7,28% (sete vírgula vinte e oito por cento) do valor original contratado, em conformidade com o art. 112, §1º, I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007.
FORO: Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

MARCOS TORRENS
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2018.10383

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Elisa Perez Souza	002	1720889-2
André Paolo Cella	001	1673765-2/01
Carlos André Amorim Lemos	001	1673765-2/01
Cecy Thereza Cercal K. d. Góes	001	1673765-2/01

Publicação para devolução de autos - sob pena do art. 234, § 2º do, CPC - Prazo : 2 dias
0001 . Processo/Prot: 1673765-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/278577. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1673765-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes. Embargado: Município de Araucária. Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Motivo: sob pena do art. 234, § 2º do, CPC. Vista Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski (PR022729)
0002 . Processo/Prot: 1720889-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/200129. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000268-74.1978.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Francisco a. de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Motivo: sob pena do art. 234, § 2º do, CPC. Vista Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski (PR022729)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2018.10382

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Denner Pierro Lourenço	001	1683364-8/02
Leandro Rosa Novo Vita	001	1683364-8/02
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	001	1683364-8/02
Paulo Gabriel V. B. d. Carvalho	001	1683364-8/02
Sabrina Favero Rezende	001	1683364-8/02
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	001	1683364-8/02

Publicação para devolução de autos - sob pena do art. 234, § 2º do, CPC - Prazo : 2 dias
0001 . Processo/Prot: 1683364-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/287719. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1683364-8 Apelação Civel. Embargante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho, Leandro Rosa Novo Vita. Embargado (1): Ivanete Casaroti, Fernando José Calandria. Advogado: Denner Pierro Lourenço. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Embargado (3): Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero Rezende. Embargado (4): Colina de Pizza Empreendimentos Imobiliários Ss Ltda. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Motivo: sob pena do art. 234, § 2º do, CPC. Vista Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski (PR022729)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2018.10385

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Lúcio Pedrezini	009	1702970-0/01
Claudia Picolo	001	1401240-7
Cristina de Lima Assaf	003	1486579-7
Dayana de Carvalho Uhdre	007	1669911-5
Diogo Saldanha Macorati	011	1729446-3/01
Eduardo José Camargo	009	1702970-0/01
Emerson Corazza da Cruz	011	1729446-3/01
Emidio Bueno Marques	001	1401240-7
Fabiane Cristina Seniski	008	1694968-3
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	004	1578538-3
Gabriel Ferraz de A. A. d. Santos	005	1593605-5
Jacqueline da Silva Sari	006	1636323-4
José Antônio F. d. C. A. Neto	005	1593605-5
Lilian Rodrigues da Silva	011	1729446-3/01
Lucas Madureira Ferreira	010	1718141-6
Luiz Antonio Pires Hanel	009	1702970-0/01
Marco Antônio Bósio	004	1578538-3
Matheus Rissatto Rivoiro	010	1718141-6
Monica Zinelli da Silveira	011	1729446-3/01
Paola de Giacomo Neves	003	1486579-7
Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	006	1636323-4
Roberto Nunes de Lima Filho	001	1401240-7
Ronaldo Gomes Neves	003	1486579-7
Sandra Regina Rodrigues	005	1593605-5
Tânia Maristela Munhoz	002	1466208-7
	010	1718141-6
Ubirajara Ayres Gasparin	001	1401240-7
Victor Augusto Lima de Paula	008	1694968-3
Zeangélica Franco de Almeida	002	1466208-7

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 1401240-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2015/195767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Katia Simone Lopes Giuliani. Advogado: Emidio Bueno Marques. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Roberto Nunes de Lima Filho, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 04/12/2018
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, confirmar a liminar e conceder a segurança para o fim de determinar que o Estado do Paraná forneça o medicamento requerido.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TECFIDERA (FUMARATO DIMETILA) PELO ENTE PÚBLICO PARA O TRATAMENTO DE ESCLEROSE MÚLTIPLA (CID10 G35). PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - MÉRITO - NEGATIVA DO PEDIDO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - ATO ARBITRÁRIO E ILEGAL - OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DO ESTADO - OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA - CONTINUIDADE NO FORNECIMENTO DO FÁRMACO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO SEMESTRAL - SEGURANÇA CONCEDIDA.

0002 . Processo/Prot: 1466208-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/325415. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004296-55.2011.8.16.0100 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Jaguariaíva. Advogado: Tânia Maristela Munhoz. Apelado (1): Ademar Ferreira de Barros. Advogado: Zeangélica Franco de Almeida. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 10 DIAS.PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES DE CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.TESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTES Apelação Cível nº 1.466.208-7 fl. 2DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PRESCRIÇÃO, JÁ QUE OS FATOS REMONTAM AO ANO DE 2003. PROPOSIÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM 2011. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1486579-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/385956. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017461-49.2005.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Paola de Giacomo Neves, Cristina de Lima Assaf. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eduardo Alonso de Oliveira, Mary Mieko Sogabe Nakagawa, Lúcia Maria Brandão, Miguel Estevão Petriv, João Batista de Almeida, Cláudia Reegina Lima, Ivano Abdo, Heitor Requião Neto, Adriano Ferreira, Emilio Boçon, Helen Patrícia Rodrigues de Lima, Maria Aparecida Rodrigues, Iasin Sinalização Ltda, Cobre Construções Civis Ltda, Exímia Sinalizações e Isolamento Térmico, Construtora Colméia Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.CONCURSO DE AGENTES PÚBLICOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE DEVE SE DAR DE FORMA INDIVIDUAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA APÓS PERÍODO QUINQUENAL ESTABELECIDO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DOS ATOS ÍMPROBOS RECONHECIDA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 852.475/SP.REPERCUSSÃO GERAL RECONHEIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ÍMPROBOS.CONTINUIDADE DA LIDE PARA MENSURAR E 4ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.486.579-72 RESSARCIR DANOS AO ERÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1578538-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/233147. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007794-20.2011.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Apelado: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. APELO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0005 . Processo/Prot: 1593605-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/269888. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000045-54.2007.8.16.0190 Embargos a Execução. Agravante: Oi Sa Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Gabriel Ferraz de Andrade Augusto dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO NÃO INTEGRAL.INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1636323-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/7691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000072-95.2016.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes. Apelante (2): Jacqueline da Silva Sari. Advogado: Jacqueline da Silva Sari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2º Grau, integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para NÃO CONHECER do recurso de Apelação Cível interposto por Jacqueline da Silva Sari e para CONHECER do Recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado do Paraná e, por UNANIMIDADE de votos, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA - BOMBA DE INFUSÃO SYNCHROMED 20ML E CATETER INTRATECAL ASCENDA PARA TRATAMENTO DE NEUROPATIA DIABÉTICA DOLOROSA DE MMII / DOR NEUROPÁTICA POR POLINEUROPATIA SENSITIVO-MOTORA (CID10 - R52.1) - APELAÇÃO CÍVEL 1- ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO NO CUSTEIO DE TRATAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS (CF, ARTS. 23, II, E 196) - FACULDADE DO DEMANDANTE DE ESCOLHER O ENTE QUE MELHOR TENHA CONDIÇÕES DE ATENDER A SUA PRETENSÃO- DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA- - DIREITO À SAÚDE- GARANTIA CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL 2 - RECURSO DESERTO- NÃO CONHECIMENTO. RECURSO 1 CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO 2- NÃO CONHECIDO.

0007 . Processo/Prot: 1669911-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/75512. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0061139-31.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em remessa necessária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. 1. COMPETÊNCIA COMUM E RESPONSABILIDADE LINEAR DOS ENTES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE DA DIRETORA DA 17ª REGIONAL DE SAÚDE. 2. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 3. FORNECIMENTO DO FÁRMACO.REQUISITOS CUMULATIVOS PARA FORNECIMENTO. ROL ELENCADO NO RESP 1.657.156-RJ. PREENCHIMENTO.RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

0008 . Processo/Prot: 1694968-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/134897. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004090-89.2013.8.16.0126 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Elzira Bedin, Ministério Público de Palotina. Réu: Estado do Parana. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Victor Augusto Lima de Paula. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MANIVASC 10 MG E ATENSINA 0,150MG. SENTENÇA QUE DETERMINOU A ENTREGA DO MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO E AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. ANÁLISE DOS PARÂMETROS DO RESP 1.657.156. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 1702970-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/41422. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1702970-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Renan Cristiano da Costa, Suelem Edwiges Kikuchi. Advogado: Luiz Antonio Pires Hanel, Eduardo José Camargo. Embargado: Municipio de Peabiru. Advogado: Alexandre Lúcio

Pedrezini. Remetente: Juiz de Direito. Aut.Coatora: Prefeito Municipal de Peabiru. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar os Embargos de Declaração Cível, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME.PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VICIADO. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CARACTERIZADO. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO.IRRESIGNAÇÃO DOS APELADOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE AFASTA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE TODO PROCEDIMENTO INDICADO EM RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO AFASTA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS SUCUMBENCIAIS.INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A SOLUÇÃO APONTADA. OBJETIVO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. --1 Em Substituição à Desª. Maria Aparecida Blanco de Lima.--

0010 . Processo/Prot: 1718141-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/194262. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000916-48.2016.8.16.0100 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Jaguariaíva, José Sloboda. Advogado: Tânia Maristela Munhoz, Lucas Madureira Ferreira, Matheus Rissatto Rivoiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE CUMULAR PEDIDOS NA AÇÃO - MUNICÍPIO QUE DEVE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE PARA REFUTAR O PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MANIFESTAÇÃO QUANTO AO ATO DE IMPROBIDADE QUE SE DÁ NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES - DEFESA PRELIMINAR DO MUNICÍPIO EM NOME DO PREFEITO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1.718.141-6 Fl. 2

0011 . Processo/Prot: 1729446-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/54465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1729446-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Avelino Giançante, Ercilia Falcione Giançante, Luiz Gesum Giançante, José Dirceu Giançante, Dorvalino Giançante, Ines Aparecida Giançante. Advogado: Monica Zinelli da Silveira. Embargado (1): Comercial de Móveis Hunter Ltda, Benato e Companhia Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Lilian Rodrigues da Silva. Embargado (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der, Estado do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati. Interessado: Alayde Candida Rocha, João Bassi, Antonio Norberto dos Santos, Aurea Pinto bassi, Benedito Carlos Pacheco, Caetano Faccin, Carlos Luiz Nascimento, Carmen da Silva Santos, Miguel Gonçalves da Silva, Edivigia Vieira Bazote, Vera Lourdes Freitas Furlan, Geralda Maria da Silva, Geraldo Favetta, Geraldo Antonio Rocha, Jose Severino Nunes, Hugo Cesar Freitas, Luiza Montagnolli Faccin, Marcolina Tonhonato, Maria Bezerra dos Santos, Maria Friguetto Montanhini, Maria Jose Nunes, Neide Soares Pacheco, Noé Ferreira da Cruz, Pedro Bazote, Silva Maria Nascimento, Ugo Forlan, Vera Lucia Minatovicz da Cruz, Espólio de Maria Assi Favetta, Maria Clautildes Favetta de Santana, Clovis Favetta, Leonor Ozelhieri Favetta, Renata Favetta Sirvesti Pinheiro, Juliana Favetta Hara. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2º Grau, integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, CONHECER o recurso de Embargos de Declaração interposto por Ercília Falconi Giançante e outros e, por UNANIMIDADE de votos, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA ADVINDA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - DECISÃO HABILITANDO AOS AUTOS OS HERDEIROS DA CEDENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - OMISSÃO - ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO ACÓRDÃO - CONTRADIÇÃO - VÍCIO INTERNO, VERIFICADO QUANDO HOUVER INCOERÊNCIA ENTRE AS PREMISSAS E CONCLUSÕES ADOTADAS PELO JULGADO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA NO CASO - OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL - PRÉ- QUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS NO COMANDO JUDICIAL - INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO APENAS PARA SANAR O ERRO MATERIAL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2018.10384

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Lourenço de Gouvêia	007	1513837-3
Ana Cláudia Finger	003	1365121-9/01
Anderson Wagner Marconi	002	1336881-5/03
Andréa Patricia Cezario	009	1665870-3/02
Celso Tozzi Filho	004	1368442-5
Cleverson Antonio Cremonez	001	0866390-7/05
Edmar Calovi	001	0866390-7/05
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	008	1637934-1
Eraldo Ferreira de Lima	009	1665870-3/02
Fernanda Gabrielle S. d. Angeli	008	1637934-1
Fernando Trindade de Menezes	010	1716374-7/01
Flavio Pelhe Gimenez	001	0866390-7/05
Giovani Brancaglião de Jesus	005	1457820-4/01
Heber Lepre Fregne	002	1336881-5/03
Izabela C. R. C. Bertoncello	010	1716374-7/01
Izabellyta Laurence de Alvarenga	010	1716374-7/01
Jaime Pego Siqueira	004	1368442-5
Jefferson Camilo de Siqueira	009	1665870-3/02
Luiz Carlos Manzato	005	1457820-4/01
Luiz Carlos Proença	005	1457820-4/01
Maria Letizia Jimenez A. Fiala	008	1637934-1
Michele Sayuri Hashimoto	001	0866390-7/05
Régis Luis Jacques Bohrer	004	1368442-5
Rui Barros de Souza Martins	002	1336881-5/03
Sérgio Eduardo Canella	004	1368442-5
Tânia Maristela Munhoz	006	1463210-5
Zeangélica Franco de Almeida	006	1463210-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0866390-7/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/57115. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8663907-0 Apelação Civel. Embargante: Câmara Municipal Primeiro de Maio. Advogado: Edmar Calovi. Embargado (1): Márcia Lima Gomes dos Santos. Advogado: Flavio Pelhe Gimenez. Embargado (2): Reginaldo Chicarelli Franciosi, Sueli Mendes Anizelli. Advogado: Cleverson Antonio Cremonez. Embargado (3): Município de Primeiro de Maio. Advogado: Michele Sayuri Hashimoto. Interessado: Paulo Teodoro Fernandes Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER o recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE EXONERAÇÃO E DE ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA QUANTO À PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO E DE PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DESDE A EXONERAÇÃO.APELO PARCIALMENTE PROVIDO. CONSONÂNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO E O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACHOLHIDOS.

0002 . Processo/Prot: 1336881-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/183314. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336881-5 Apelação Civel. Apelante: Simone Aparecida dos Santos, Waldique Bispo Pereira, Neide Maria Pelissari Morando de Assis, Denis Eduardo Caliali. Advogado: Anderson Wagner Marconi. Apelante: Município de Maria Helena. Advogado: Heber Lepre Fregne, Rui Barros de Souza Martins. Apelado: Município de Maria Helena. Advogado: Heber Lepre Fregne, Rui Barros de Souza Martins. Apelado: Simone Aparecida dos Santos, Waldique Bispo Pereira, Neide Maria Pelissari Morando de Assis, Denis Eduardo Caliali. Advogado: Anderson Wagner Marconi. Embargante: Simone Aparecida dos Santos, Waldique Bispo Pereira, Neide Maria Pelissari Morando de Assis, Denis Eduardo Caliali. Advogado: Anderson Wagner Marconi. Embargado: Município de Maria Helena. Advogado: Heber Lepre Fregne, Rui Barros de Souza Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO ACOLHER o recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINARES.INCOMPETÊNCIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL PARA JULGAMENTO DO FEITO. AFASTADA.COMPETÊNCIA RECONHECIDA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO TCE. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE QUE AUTORIZE A INTIMAÇÃO OU CITAÇÃO DO TCE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE VISTA E CARGA. DISPONIBILIDADE DO PROCESSO E AMPLO ACESSO. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ALEGADOS.NO MÉRITO. VÍCIO INDICADO - OMISSÃO. ART.1.022, INCISO II, DO NCPC. ARGUMENTO DE OMISSÃO QUANTO À NULIDADE DE PORTARIA E REPRISTINAÇÃO DOS EFEITOS DE OUTRA PORTARIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA QUE NÃO PERMITE A ANÁLISE DO MÉRITO Embargos de Declaração Cível nº 1.336.881-5/03 fl. 2QUESTIONADO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AO ARGUMENTO DE ERRO. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 1365121-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/163667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1365121-9 Apelação Civel. Apelante: Maria Emi Shimazaki. Advogado: Ana Cláudia Finger. Embargado(s): o(s) mesmo(s). Embargante: Maria Emi Shimazaki. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover os Embargos de Declaração Cível, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO IMPROVIDO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. QUESTÕES ABORDADAS NO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1368442-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/94071. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001547-93.2007.8.16.0039 Ação Civil Pública. Apelante (1): Marcio Augusto Rossi Brandão, Mjb Engenharia. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Apelante (2): Celso Tozzi. Advogado: Celso Tozzi Filho. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Mario Augusto Ribas, Mirtes Prado Ribas. Interessado: Tps - Construtora de Obras Ltda. Advogado: Régis Luis Jacques Bohrer. Interessado: Tucurui Construtoras de Obras Ltda. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Interessado: Renato Berger. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Interessado: Valter Maluzi, Aurenilson Cipriano, Atilio Aparecido Maiolo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos de apelação, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SIMULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ QUE RECONHECEM O CABIMENTO DA REANÁLISE. ERESP 1220667-MG. MÉRITO DA LIDE. RECURSO DE APELAÇÃO 01, 02 E 03. COMPROVAÇÃO DA SIMULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0005 . Processo/Prot: 1457820-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/90329. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1457820-4 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia- copel. Advogado: Luiz Carlos Proença. Embargado: Município de Maringá/pr. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Giovani Brancaglião de Jesus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.MULTA APLICADA PELO PROCON. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.RECURSO REJEITADO.

0006 . Processo/Prot: 1463210-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/325559. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000455-81.2013.8.16.0100 Ação Civil Pública. Apelante (1): Município de Jaguariaíva. Advogado: Tânia Maristela Munhoz. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ademar Ferreira de Barros. Advogado: Zeangélica Franco de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE FUNCIONÁRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM CONCURSO PÚBLICO E POR MEIO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CARTA CONVITE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUANTO À APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DA LEI Nº 8.429/92.IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE QUE POR SI SÓ NÃO CORRESPONDE AO EFETIVO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E PROVA DE DANO AO ERÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REALIZADA E REMUNERADA.AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE NÃO RECEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PELA FAZENDA E DE PAGAMENTO DE VALORES EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1513837-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/51531. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002205-63.2013.8.16.0086 Indenização. Apelante: Osmar Volpato. Advogado: Acyr Lourenço de Gouvêia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO.IMPRESCRITIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEMONSTRADO.RECEBIMENTO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO.INEXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA DIÁRIAS PAGAS A SERVIDORES, VEREADORES E PREFEITO MUNICIPAL ANTES DE 2013. AUSÊNCIA DE COMANDO ADMINISTRATIVO OU LEGAL QUE IMPUNHA AO REQUERIDO A OBRIGAÇÃO DE DEMONSTRAR GASTOS COM DESLOCAMENTOS.EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APENAS COM O ADVENTO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº.1.850/2013 E 1.861/2013. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ PELO REQUERIDO COMO EXIGE O ARTIGO 10, DA LEI Nº. 8429/92.MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ARGUIDO NA PEÇA VESTIBULAR. ART. 4ª Câmara Cível Apelação cível nº 1.513.837-32 333, I, CPC. ONUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1637934-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/331146. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006374-62.2016.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Ademilson Nicolay. Advogado: Fernanda Gabrielle Sampaio de Angeli. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - INTIMAÇÃO REALIZADA VIA PROJUDI - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À LEITURA DA INTIMAÇÃO OU AO TÉRMINO DO PRAZO - CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O TERMO FINAL DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0009 . Processo/Prot: 1665870-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/84958. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1665870-3/01 Embargos de Declaração, 1665870-3 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Andréa Patricia Cezario, Jefferson Camilo de Siqueira. Embargado: Espólio de Aurora Silveira de Lima (Representado(a)), Aristeu Ferreira de Lima (maior de 60 anos), Cineon Eva do Amaral (maior de 60 anos), Alceu Ferreira de Lima (maior de 60 anos), Dirlene de Fátima de Lima. Advogado: Eraldo Ferreira de Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover os Embargos de Declaração Cível, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM DANOS MORAIS.COPEL. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% AO ANO.PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ADI 2332/DF. MATÉRIA NÃO ABORDADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. ADI JULGADA POSTERIORMENTE AO ACÓRDÃO.INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1716374-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/43399. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1716374-7 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Embargado: Município de Umuarama. Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração opostos com efeitos infringentes para julgar extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 932, III do Código de Processo Civil., nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. RECURSO DO EMBARGANTE DESPROVIDO. OMISSÃO QUANTO AO PAGAMENTO DO DÉBITO NA AÇÃO ANULATÓRIA.PERDA DO OBJETO RECURSAL. ARTIGO 932, III DO E ARTIGO 1.022, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.ÔNUS SUCUMBENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2018.10340

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amir José Finocchiaro Sarti	005	1680795-1
Ana Barbara Klosowski	002	1624863-2/04
Ana Luiza de Paula Xavier	001	1614918-9/03
Ana Paula Torres	002	1624863-2/04
Andrey Salmazo Poubel	002	1624863-2/04
Anelise Roberta Belo B. Valente	002	1624863-2/04
Annie Ozga Ricardo	002	1624863-2/04
Antônio Augusto Grellert	006	1690677-1/01
Antônio Francisco Corrêa Athayde	002	1624863-2/04
Cenilto Carlos da Silva	003	1649174-6
Cristiano Coêlho Bornéo	005	1680795-1
Deusdério Tórmina	007	1743290-3
Emerson Corazza da Cruz	006	1690677-1/01
Giovani Cássio Piovezan	002	1624863-2/04
Gysele Vieira Silva Shafa	001	1614918-9/03
João Paulo Bettega de A. Maranhão	004	1667347-7
Juliana Barata Procópio	002	1624863-2/04
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	001	1614918-9/03
Marcelo Tesheiner Cavassani	001	1614918-9/03
Márcio Genovesi Marques	007	1743290-3
Marco Antônio Lima Berberi	001	1614918-9/03
Maria Cristina d Amico	005	1680795-1
Maurício Antônio P. Adamowski	002	1624863-2/04
Natália Perez Iizuka Felizardo	003	1649174-6
Ricardo Diogo Bastos	001	1614918-9/03
Wanda Maria Savasi de Paiva	007	1743290-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1614918-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/84887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1614918-9 Apelação Civel. Embargante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Embargado (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Gysele Vieira Silva Shafa, Ricardo Diogo Bastos. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Marco Antônio Lima Berberi, Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração, mantendo o acórdão irretocável. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO. MERO INCONFORMISMO QUANTO A RESOLUÇÃO DADA AO FEITO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

0002 . Processo/Prot: 1624863-2/04 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2018/68553. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1624863-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Federação dos Pescadores do Estado do Paraná, Colônia de Pescadores Z1 de Paranaguá. Advogado: Juliana Barata Procópio, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Ana Paula Torres, Ana Barbara Klosowski. Agravado: Annie Ozga Ricardo, Dieine Gomes de Andrade, Jorge Luiz Mohr, Levi de Andrade, Levi de Andrade & Advogados Associados, Mauricio Antônio Pellegrino Adamowski, Pellegrino & Advogados Associados. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Annie Ozga Ricardo, Maurício Antônio Pellegrino Adamowski. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado do Paraná. Advogado: Andrey Salmazo Poubel, Giovani Cássio Piovezan. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PREJUDICADOS PELA PERDA DO OBJETO (ARTIGO 932, INCISO III DO CPC). INSURGÊNCIA QUANTO A INCLUSÃO DA OAB/PR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.ENTIDADE QUE NÃO FAZ PARTE DO ROL LEGITIMADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA OAB/PR QUANDO DA DECISÃO DE NÃO CONCESSÃO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 1649174-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/34722. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000134-49.2014.8.16.0120 Ação Civil Pública. Apelante (1): Jose Delanhol. Advogado: Natália Perez Iizuka Felizardo, Cenilto Carlos da Silva. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 1 (José Delanhol), apenas para conceder a benesse da gratuidade da justiça, e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 2 (Ministério Público do Estado do Paraná), mantendo a sentença irretocável. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA CONDENANDO O EX-PREFEITO AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO 1. PRELIMINAR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. MÉRITO.ALEGADA INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. VERBAS QUE TERIAM SIDO APLICADAS VISANDO O INTERESSE PÚBLICO. NÃO VERIFICADO. RECURSOS DO FUNDEF UTILIZADOS DE FORMA IRREGULAR PARA O PAGAMENTO DE PESSOAL LOTADO NO ENSINO PRÉ-ESCOLAR E EM CRECHES, PROFISSIONAIS E SERVIÇOS ESTRANHOS AO ENSINO FUNDAMENTAL. APLICAÇÃO INFERIOR A 60% (SESSENTA POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEF PARA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. SALDO DA CONTA CORRENTE DO FUNDO ZERADO. DOLO EXISTENTE. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. RECURSO DE APELAÇÃO 2. NECESSIDADE DE SER IMPUTADA A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA QUE APLICA EXCLUSIVAMENTE SANÇÃO DE MULTA CIVIL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. E RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.649.174-62

0004 . Processo/Prot: 1667347-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/67233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0017743-14.2014.8.16.0001 Ação Civil Pública. Agravante: da Republica de Curitiba Eireli (Representado(a)). Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4 Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para cassar a decisão que determina a lacração do estabelecimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM JUDICIAL PARA CESSAÇÃO DE ATIVIDADE DE BAR E RESTAURANTE COM MÚSICA AO VIVO E MECÂNICA. MANDADO DE LACRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS LICENÇAS, VISTORIAS E ALVARÁS ATUALIZADOS NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021155-14.2018.8.16.0000 E NA AÇÃO PRINCIPAL.REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1680795-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/98568. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001543-28.2017.8.16.0129 Rescisão de Contrato. Agravante: Engecampo Engenharia Ltda. Advogado: Amir José Finocchiaro Sarti. Agravado: Petrobras Transportes S/a Transpetro. Advogado: Maria Cristina d Amico, Cristiano Coêlho

Bornéo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/11/2018
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, confirmando- se a liminar deferida pelo colegiado desta 4ª Câmara Cível no julgamento do Agravo Interno nº 1.680.795-1/01. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO UNILATERAL DO VALOR PREVISTO EM CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. SANÇÃO INDEXADA PELO MONTANTE TOTAL DA AVENÇA. DESPROPORCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS APARENTE. EVENTUAL ATRASO DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA CONTRATANTE PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS. PERICULUM IN MORA. PREVISÃO CONTRATUAL DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS QUANDO IMPUTADAS SANÇÕES RESULTANDO EM PREJUÍZO FINANCEIRO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.
0006 . Processo/Prot: 1690677-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2018/72676. Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1690677-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Classe A Consultoria Empresarial e Tributaria Ltda, Sgs Agricultura e Indústria Ltda, Cargesso Transportes Rodoviários Ltda, Robert Bitar, Supermercado Boral Ltda-epp. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert. Embargado: Estado do Paraná, Departamento de Estrada de Rodagens do Estado do Paraná - Der/pr. Interessado: Gerson Ferraz de Camargo Penteado, Leonor Penteado, Jaime Araujo Duraes, Antonia de Araujo Duraes, Iroche Fukae, João José Borelli, Regia Noemy Costa Borelli, João Batista Monteiro, Jitsuo Sera, Shige Kuwano Sera, José Rosolem Filho, Nair Azevedo Rosolem, Angelo Modos, Ana Luiza Silva Modos, Orlando Modos, Lurdes Paes Modos, Sebastião Monteiro, Maria Ângela s. Monteiro, Maria Leopoldino da Silva, Maria Joana Del Padre Luna, Luiz Zanin, Conceição Lopes Zanin. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 04/12/2018
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO ADMISSÍVEL APENAS QUANDO PRESENTE UMA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no decisum ou, para sanar erro material.2. Não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos ou para fins de prequestionamento, quando inexiste qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC/2015.
0007 . Processo/Prot: 1743290-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/263394. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001034-89.2012.8.16.0156 Cobrança. Agravante: Edna Maria Fernandes Bardini. Advogado: Márcio Genovesi Marques, Deusdério Tórmina. Agravado: Município de São João do Ivaí Pr. Advogado: Wanda Maria Savasi de Paiva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 04/12/2018
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e dos artigos 98, 99 e 100 do Código de Processo Civil de 2015, diante da hipossuficiência comprovada pela parte. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTIGO 98 CPC/2015.COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS SUFICIENTES.DEFERIMENTO NECESSÁRIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2018.10381

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Karina Rachinski de Almeida	001	1694636-6
Lucius Marcus Oliveira	001	1694636-6

Publicação para devolução de autos - sob pena do art. 234, § 2º do, CPC - Prazo : 2 dias
0001 . Processo/Prot: 1694636-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/135086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003713-69.2016.8.16.0194 Declaratória. Agravante: Hugo Cini S/a Indústria de Bebidas e Conexos. Advogado: Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: sob pena do art. 234, § 2º do, CPC. Vista Advogado: Bárbara Teruel (SP389442)

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2018.10296

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Dutra Emerick	002	0837539-9/02
Anita Caruso Puchta	003	1403408-7
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	008	1735994-1
Carmela Manfroi Tissiani	007	1709084-7/03
Carolina Villena Gini	006	1637381-0/01
Claudia Picolo	001	1476569-8/01
Edson Luiz Amaral	008	1735994-1
Fernando Gustavo Knoerr	004	1507144-6/01
Genésio Felipe de Natividade	007	1709084-7/03
Hellen Harumi Suzumura	007	1709084-7/03
João Luiz Arzeno da Silva	006	1637381-0/01
Luis Gustavo Fagundes Purgato	001	1476569-8/01
Marcelo Trindade de Almeida	006	1637381-0/01
Marco Antonio Peres	003	1403408-7
Maurício Eduardo Sá de Ferrante	002	0837539-9/02
Pablo Rodrigues Alves	005	1594357-8
Paulo Sérgio Rosso	003	1403408-7
Rafael Jazar Alberge	008	1735994-1
Raul da Gama e Silva Lück	002	0837539-9/02
Rodolfo Mota da Silva	008	1735994-1
Vânia Maria Forlin	001	1476569-8/01
Viviane Coêlho de Séllos Knoerr	004	1507144-6/01
Weslei Vendruscolo	003	1403408-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 1476569-8/01 Agravo Interno Cível
. Protocolo: 2018/69734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1476569-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Agravante: Clarson Thieme. Advogado: Luis Gustavo Fagundes Purgato, Vânia Maria Forlin. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Com o Relatório em separado. Peço Dia Para Julgamento.
AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1476569-8/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: AGRAVANTE : CLARSON THIEME AGRAVADO : RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES Vistos, etc. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento. Trata-se de Agravo Interno, manejado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - representando Clarson Thieme - contra os termos da decisão proferida nos autos Apelação Cível de nº 1476569-8 (mov. 88.1 - Projudi), que, monocraticamente, negou seguimento aos recursos de apelação interpostos pelo Estado do Paraná e por Clarson Thieme, nos termos do art. 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores. Através da decisão de fls. 20/23, esta relatora reconheceu a nulidade de intimação da Defensoria, determinando a anulação do processo desde a intimação das partes acerca da decisão democrática que denegou seguimento aos recursos. Conforme termo de recebimento acostado às fls. 26, a Defensoria Pública foi devidamente intimada, interpondo em seguida o presente recurso. Em suas razões recursais, a Defensoria Pública alega, em síntese, que possui status de órgão constitucional autônomo, com assegurada autonomia funcional e administrativa; que gere seus recursos e atividades, imune a qualquer tipo de ingerência do Poder Executivo; que dentre as receitas que compõe o acervo financeiro do Fundo de Aparelho da Defensoria Pública do Paraná, estão os honorários advocatícios resultantes de sua atividade judicial; que a Súmula 421 do STJ deve ser superada, pois sua redação encontra-se desatualizada. Ao fim, pugnou pela reforma da decisão agravada. Contrarrazões ao recurso apresentadas pelo Estado do Paraná às fls. 48/49. É o relatório. Curitiba, 03 de dezembro de 2018. DESª REGINA AFONSO PORTES

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0837539-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/48933. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8375399-0 Ação Rescisória. Embargante: Terminais Portuários da Ponta do Felix. Advogado: Adriano Dutra Emerick. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Advogado: Maurício Eduardo Sá de Ferrante, Raul da Gama e Silva Lück. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Com o Relatório em separado. Peço Dia Para Julgamento.

I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Terminais Portuários da Ponta do Félix, contra os termos do Acórdão de fls. 1239/1242verso, proferido por esta Câmara, assim ementado: AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ACORDO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO AGENTE MINISTERIAL - PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS RÉUS - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ART. 486-CPC/1973 - PEDIDO A SER VEICULADO MEDIANTE AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO AGENTE MINISTERIAL PARA ATUAR EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL - MEDIDA JUDICIAL QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE MEDIDA URGENTE - PRELIMINARES ACOLHIDAS - EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO - AÇÃO IMPROCEDENTE. Sustenta o Embargante que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de expor as razões pelas quais deixou de condenar qualquer das partes no ônus da sucumbência. Aduz que de acordo com a jurisprudência pátria o ônus ao pagamento de honorários advocatícios destina-se a todos os sucumbentes e não exclui o Ministério Público, bem como não se aplica o art. 18 da Lei nº 7347/85 ao caso dos autos. Pede, ao fim, seja sanada a omissão para que o Estado seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que deverão ser fixados sobre o valor atualizado da causa. O embargado se manifestou às fls. 1270/1278, pugnando pela rejeição dos embargos de declaração ante a ausência de qualquer dos 7347/85 ao caso dos autos. É o relatório. Curitiba, 05 de dezembro de 2018. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0003 . Processo/Prot: 1403408-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/199153. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000120-14.2014.8.16.0040 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Anita Caruso Puchta, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Manoel Aparecido. Advogado: Marco Antonio Peres. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Tendo em vista a apresentação da correta qualificação do agravado e de seu patrono, encaminhe-se os autos à Divisão para que realize as anotações necessárias conforme petição de fl. 326. 2. À continuação, reitere-se a intimação do agravado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente reposta ao presente agravo de instrumento, sendo-lhe facultada a juntada da documentação que entender pertinente ao julgamento do recurso. 3. Após, retornem os autos conclusos. 4. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de dezembro de 2018. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 1507144-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/91904. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1507144-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Anderson Fábio da Rosa, Taisa Pavin Wendrechovski, Carlos Antonio Dallasuanna, Geovane Alves Moreira, Mariana Strapasson, Lorivete de Fatima Strapasson, Izabete Cristina Pavin. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Municipio de Colombo, Angela Cristina Kochinski Tripoli, Claudio Souza da Silva, Henrique Bruz Venceslau da Silveira, Carmem Betinardi Pavin (maior de 60 anos), Jose Renato Strapasson, Leandro Maschio, Valeria Alberti, Luci Lindamir Brotto, Marcio Carrão, Sabrina Strapasson, Maria Ivete Alberti Scrock, Maria Marta Pinheiro, Michelle de Paula Carvalho Batista. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Julgo Extinto o Processo

1- Com a decisão em separado. (@) Francisco Cardozo Oliveira - Juiz Relator.

1. Izabete Cristina Pavin e outros, opuseram recurso de Embargos de Declaração em face do acórdão de fls. 1194 - 1197, que conheceu e negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 1.507.144-6. O Acórdão ficou assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APRECIAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE FORAM ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS - AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO - NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS DECLARADO ANTERIORMENTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM ACÓRDÃO - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE NOVO RECURSO REITERANDO O ANTERIOR, VEZ QUE CONSTA NOS AUTOS OROGINÁRIOS EXPRESSO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE AS PARTES SE MANIFESTASSEM SOBRE A PEÇA DO ACLARATÓRIO - APRECIAÇÃO DO RECURSO QUE, PORTANTO, NÃO OCORREU DE OFÍCIO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. No mérito alegaram, em síntese, que: a) por força da decisão do Agravo de Instrumento nº 1.235.326-3 restou conhecida a Embargos de Declaração nº 1507144-6/01 Fl.2 nulidade da decisão de movimento 23.1 a partir do item 7, e assim igualmente restam abrangidos pela nulidade todos os atos processuais posteriores, o que por consequência logica inclui a interposição dos embargos de declaração de movimento 26.1; b) uma vez declarada a nulidade de uma decisão não se pode aproveitar dos atos processuais subsequentes; c) o acórdão de nº 1507144-6 deixou de considerar que a nulidade permanece em relação a Izabete Cristina Pavim. Assim, postulou pelo conhecimento dos aclaratórios com efeitos infringentes, para que seja sanada a omissão e reconhecida a permanência de nulidade em relação a Izabete Cristina Pavim. DECISÃO 2. Em análise aos autos de verifica-se que em 31 de outubro de 2018 houve prolação da sentença pelo Juiz da causa nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0013464-35.2013.8.16.0028 (mov. 847.1). Dessa forma, constata-se que houve a superação da decisão hostilizada nos autos de Agravo de Instrumento n. 1.507.144-6, o que acarreta; perda do objeto recursal dos presentes autos de Embargos de Declaração. Sobre o tema, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO SOBRE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar/antecipação de tutela, se sobrevier sentença de improcedência do pedido. Embargos de Declaração nº 1507144-6/01 Fl.3 2. Ainda que reformada a sentença de improcedência em grau de apelação, caberá à parte propor as medidas cabíveis no intuito de garantir a execução provisória do comando jurisdicional, se assim entender necessário. 3. Agravo regimental não provido. 1 No mesmo sentido, colhe-se o seguinte julgado da 4º Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO EMBARGANTE FRENTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PREJUDICADO.2 3. Diante do exposto, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil em vigor, e no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal3, declaro a perda do objeto e a extinção do procedimento recursal. Publique-se e intimem-se. Curitiba (PR), 07 de dezembro de 2018. Francisco Cardozo Oliveira Juiz Relator 1 STJ. Sexta Turma. AgRg no Ag 1106148/SP. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento 03/06/2014. 2 Relator(a): Hamilton Rafael Marins Schwartz. Processo: 1536624-4/01. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, DJ: 2085 07/08/2017 3 Art. 200. Compete ao Relator: [...] XIX - não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível.

0005 . Processo/Prot: 1594357-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/200913. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004280-18.2014.8.16.0126 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Suscitante: Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves. Suscitado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiza de Marco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Julgo Extinto o Processo

1- Com a decisão em separado. (@) Francisco Cardozo Oliveira - Juiz Relator.

RELATÓRIO1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, propôs ação civil pública n.º 0004280-18.2014.8.16.0126 em favor do paciente LUIZA DE MARCO e em face do ESTADO DO PARANÁ, visando tratamento com o medicamento "Xarelto 20 mg (30 comprimidos/mês), Sustrate 10 mg (50 comprimidos/mês) e Pantoprazol 20 mg (30 comprimidos/mês)", tendo em vista que a paciente é portadora de insuficiência coronariana (CID I 24.0). Aduz que o medicamento não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde; que o paciente não tem condições de custear um tratamento de saúde. A parte pleiteou a procedência da ação, formulando pedido liminar e juntando documentos.A liminar foi concedida no item 7. Apelação Cível nº 1.594.357-8 Fl. 2Citado, o réu solicitou a dilação de prazo para cumprimento da medida liminar, o que, restou parcialmente deferido no item 21.O Estado do Paraná apresentou contestação no item 24.1, alegando como preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pela indevida interferência do Poder Judiciário na esfera de atribuição do Poder Executivo e do Poder Legislativo. No mérito teceu comentário sobre a impossibilidade material de dar satisfação plena a todos os direitos fundamentais; afirmou que compete à União suportar os custos dos medicamentos de dispensação excepcional. Pugna pelo acolhimento da preliminar arguida, e, no mérito, pela improcedência da ação e sucessivamente, requer a condenação da União a ressarcir todos os custos do Estado do Paraná com a dispensação pretendida.O Ministério Público impugnou a contestação no item 28.As partes concordaram com o julgamento antecipado da lide (seq. 35 e 38).O Juiz da causa julgou procedente o pedido com a confirmação da decisão liminar (seq. 40.1).O Estado do Paraná interpôs recurso de Apelação Cível.Por meio de suas razões recursais (mov. 46.1), o apelante sustentou que o tratamento requerido na inicial não pode ser fornecido pelo Estado, tendo em vista que o SUS é um sistema nacional com recursos finitos os quais são distribuídos baseados em estudos diversos, assim, no caso de realocação de uma determinada verba ao pagamento de um tratamento à apenas um paciente, estar-se-ia colocando em risco a sistemática como um todo e, via de consequência, toda a população em detrimento de um só cidadão. Por fim, sustenta que não poderia ser condenado ao pagamento das custas processuais, requerendo a reforma da sentença. Apelação Cível nº 1.594.357-8 Fl. 3O apelado, regularmente intimado, apresentou contraminuta pleiteando a manutenção da sentença (mov. 53.1).Na continuação, os autos foram encaminhados a este e.Tribunal de Justiça.Às fls. 264/268-TJ, a Procuradoria Geral de Justiça formulou parecer no sentido de que seja fixada a competência das Turmas Recursais para o processamento e julgamento do recurso.ADMISSIBILIDADE2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recepciono a apelação cível e a remessa oficial, formalizada com fulcro no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.DECIDO3. Trata-se de conflito de competência cível em apelação cível, que em que é apelante e

suscitante o Estado do Paraná e apelado e suscitado o Ministério Público do Estado do Paraná. A redação dada ao artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator não conheça de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. É o caso dos autos, uma vez que a análise do caderno processual revela que a sentença deve ser cassada de ofício, porquanto proferida por Juízo absolutamente incompetente, restando prejudicada a análise do apelo e o reexame. Apelação Cível nº 1.594.357-8 Fl. 4 Com efeito, a Lei n.º 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, determinou em seu artigo 2º. a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Estabeleceu, ainda, no §4º. do dispositivo legal mencionado que "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Em decorrência da promulgação do referido diploma legal, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça editou a Resolução 10/10 (com redação dada pela Resolução n.º 71/12 do mesmo órgão) e a Resolução 93/2013, visando regulamentar a competência Juizado Especial da Fazenda Pública no âmbito do Estado do Paraná, prevendo, para tanto, em seu artigo 2º., inciso IV, e artigo 13, respectivamente, que as ações que versem sobre o fornecimento de medicamentos são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná, desde que o valor observe o limite de até 40 (quarenta) salários mínimos, até 23 de junho de 2015, e 60 (sessenta) salários mínimos, após esta data. Anote-se que o fato do Ministério Público figurar na lide não afasta a competência do Juizado, conforme se extrai do seguinte julgado desta corte: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTOS DE SAÚDE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESOLUÇÕES 10/2010 E 71/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DE PESSOAS SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEAR O TRATAMENTO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. ENTE ESTATAL QUE ATUA NA FUNÇÃO DE DEFENSOR DOS Apelação Cível nº 1.594.357-8 Fl. 5 DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, A DESPEITO DE NÃO FIGURAR DENTRE OS LEGITIMADOS DO ARTIGO 5°, DA LEI 12.153/2009. VALOR DA CAUSA. LIMITAÇÃO. VERIFICAÇÃO. ART. 2º, § 2º DA MESMA LEI. Súmula: "O Ministério Público, na qualidade de substituto processual, possui legitimidade extraordinária para ajuizar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública ações que objetivem o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde para pessoas que não possuam condições financeiras de custeá-los, desde que atendido o limite de quarenta salários mínimos fixado pela Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial, cuja verificação deve se dar nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.153/2009."1 Além disso, quando da suscitação de conflito de competência realizada pelo Juiz a quo, este reconheceu que "resta incontroverso que a ação tramitou na Vara da Fazenda de Palotina, ressalta-se que a Comarca de Palotina não possui juízo único. Desta forma, não há como a Turma Recursal da fazenda Pública julgar recurso relativo à sentença exarada por juiz que não pertença ao Sistema dos Juizados" (fl. 255). Resulta evidenciada, portanto, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar as ações que versem sobre o fornecimento de medicamentos, cujo valor não ultrapasse os patamares acima estipulados, o que é precisamente o caso dos autos, em que se objetiva a concessão de tratamento médico, o qual, mesmo considerando o período de 12 (doze) meses (§2º., do artigo 2º. da Lei nº. 12.153/09), tem custo aquém do referido limite legal. Justifica-se, portanto, o julgamento de plano do conflito de competência, na forma do inc. I, do art. 319 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 1 Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 1.213.958-1/01, Seção Cível, Relator Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA, DJ 06/05/15. Apelação Cível nº 1.594.357-8 Fl. 6 Destarte, por se tratar de matéria passível de ser reconhecida ex officio (incompetência do Juízo), impõe-se reconhecer a nulidade da sentença proferida pelo Juízo de origem (Vara da Fazenda de Palotina) determinando-se, consequentemente, a remessa dos autos ao Juízo competente (Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Palotina) para a regular tramitação do feito. 4. Diante do exposto fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO CÍVEL E O REEXAME NECESSÁRIO, por força da nulidade da sentença, com a FIXAÇÃO da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Palotina para julgar a demanda. Com o reconhecimento da nulidade da sentença, conforme acima explicitado, deve ser mantida a liminar deferida até ulterior pronunciamento pelo Juízo competente. Diligências necessárias, inclusive de retorno dos autos ao Juízo competente para os devidos fins. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2018. FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA Juiz Relator

0006 . Processo/Prot: 1637381-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/83669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1637381-0 Apelação Civel. Embargante: Sandra Aquemi Fujimura. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida. Embargado: Estado do Parana. Advogado: Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Com o Relatório em separado. Peço Dia Para Julgamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1637381-0/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EMBARGANTE: SANDRA AQUEMI FUJIMURA EMBARGADO: RELATORA: DESª REGINA AFONSO PORTES I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por SANDRA AQUEMI FUJIMURA contra os termos do Acórdão de fls. 65/67-verso, proferido por esta Câmara, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM AÇÃO DE CONHECIMENTO COLETIVA PROPOSTA PELO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO PARANÁ - SENGE/PR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. TESE AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 85 DO CPC 2015.POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1637381-0 - Curitiba - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - J. 04.09.2018) Sustenta a Embargante que o acórdão em questão apresenta obscuridade, visto que não observou que a ora Embargante decaiu em parte mínima do pedido, devendo o Estado do Paraná ser condenado ao pagamento integral dos honorários advocatícios. Requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a obscuridade apontada, esclarecendo as razões pelas quais se concluiu pela existência de sucumbência recíproca, considerando que as preliminares arguidas pelo Estado do Paraná foram todas rejeitadas na r. sentença de primeiro grau, mantida em sede de apelação, e que o excesso da execução se verificou tão somente pelo equívoco no divisor das horas extraordinárias, com atribuição de efeitos Embargante, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15. É o relatório. Curitiba, 07 de dezembro de 2018. Desª Regina Afonso Portes Relatora

0007 . Processo/Prot: 1709084-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/96670. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1709084-7 Apelação Cível. Embargante: Autodromo Zilmar Beux de Cascavel S/a. Advogado: Carmela Manfroi Tissiani. Embargado: Município de Cascavel. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Hellen Harumi Suzumura. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista ao embargado.

0008 . Processo/Prot: 1735994-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/237822. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016527-78.2017.8.16.0044 Obrigação de Fazer. Agravante: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/a. Advogado: Rafael Jazar Alberge, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Agravado: Antônio Marques da Silva, Rodolfo Mota da Silva. Advogado: Rodolfo Mota da Silva. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Edson Luiz Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1735994-1, DE APUCARANA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0031926-85.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A AGRAVADOS : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA E OUTRO RELATOR : DESª REGINA AFONSO PORTESDESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A contra os termos da decisão proferida em Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por ANTONIO MARQUES DA SILVA E OUTRO, que concedeu medida liminar. Depreende-se dos autos que os autores ingressaram com a referida ação, alegando que a ré é responsável pela manutenção, obras e desenvolvimento do LOTE 05, o qual inclui a BR-376, sendo que a fiscalização cabe ao segundo réu. Argumentam, que há alguns meses a concessionária vem trabalhando no trecho compreendido entre Apucarana e Califórnia, obra conhecida como duplicação da BR-376 (entroncamento Apucarana); que o modus operandi da concessionária para o proceder das obras é indevido, posto que causa sérios problemas de segurança no trânsito; que a falta de segurança se dá pela ausência de sinalização adequada, tornando-se praticamente impossível evitar acidentes, pois há uma confusão na sinalização. A falta de sinalização no trecho entre o Viaduto de acesso à Maringá/PR e o viaduto de acesso ao Aeroporto deixa a desejar, Agravo de Instrumento nº 1.735.994-1 fl. 2 posto que coloca em risco a vida das pessoas que utilizam este trecho mencionado; que, inclusive, o trecho das obras já teve acidente com vítima fatal. Requereu o deferimento da tutela de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinado à primeira ré para que proceda o aumento significativo de sinalização nas vias onde as obras estão sendo realizada, sendo no trecho compreendido entre o Viaduto de acesso à Maringa/PR e o viaduto de acesso ao Aeroporto, entendendo-se como sinalização o aumento do número de cones, sinalizações luminosas para o período noturno e até mesmo o aumento de funcionários para alertar os motoristas acerca das obras, entende-se que, ante ao perigo da demora, seja determinado o cumprimento do prazo máximo de 12 horas. O magistrado singular concedeu a liminar, nos seguintes termos: (mov. 22.1) "O perigo de dano é flagrante e prescinde de outras considerações, pois, como dito, a ausência de sinalização adequada coloca em risco a segurança dos requerentes e dos demais usuários da rodovia. Dito isto, defiro a tutela provisória de urgência requerida para o fim de determinar aos requeridos, solidariamente, que procedam ao aumento e a adequada sinalização no trecho compreendido entre o Viaduto de acesso à Maringá/PR e o viaduto de acesso ao aeroporto de Apucarana. Para melhor delimitar a obrigação de fazer ora determinada, consigno que os requeridos deverão se utilizar de cones e outras barreiras físicas, sinalizações luminosas (período noturno) e placas indicativas de direções, com expressa referência ao sentido das vias de rolamento e quais devem ser seguidas pelos condutores para se dirigirem aos principais destinos que a via interliga (especialmente Apucarana - centro, Arapongas, Londrina, Maringá e Curitiba), sem prejuízo das indicações locais já existentes, como o 30º BIMEC, bairros e outros municípios da região (Califórnia, Marilândia do Sul, Ivaiporã, etc). Agravo de Instrumento nº 1.735.994-1 fl. 3 Deixo, por ora, de determinar o incremento no número de funcionários para orientação, pois, além de significar interferência na administração de pessoal dos requeridos, evidencio que uma sinalização efetiva e

adequada é suficiente para orientar os usuários da rodovia e estabelecer a segurança que se espera de uma via de rolamento com o fluxo de veículos da versada nos autos. Intime-se os requeridos para o cumprimento da presente ordem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação, sob pena de multa diária, que ora fixo em R$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da sua posterior majoração e da adoção de outras medidas coercitivas, caso seja descumprida." Contra tal decisão, ingressou a RODONORTE com o presente recurso de Agravo de Instrumento, alegando que vem cumprindo com as atribuições que lhe foram conferidas através do Contrato de Concessão de n 075/1997, prestando serviço adequado a todos que utilizam das rodovias; que durante todo o período de execução das obras não houve quaisquer ressalvas ou notificações enviadas pelo DER-PR, apontando eventuais defeitos na sinalização do trecho XXVI-B; que as condições existentes quando da propositura desta ação e da decisão liminar são diversas do que se encontra atualmente; que pelo relatório fotográfico atualizado resta demonstrado que o trecho está em perfeita condições e liberado para o tráfego dos veículos nos dois sentidos de duplicação. Defende ainda a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pugnou pela concessão de liminar, a fim de revogar a decisão singular, porque o tráfego já foi liberado em definitivo, e a sinalização está adequada. Através da decisão de fls. 345/350, esta relatora deixou de conceder a tutela antecipada pleiteada. Agravo de Instrumento nº 1.735.994-1 fl. 4 Informações prestadas pelo Juízo de origem às fls. 370, no sentido da manutenção da decisão agravada, bem como, o atendimento do disposto no art. 1.018 do CPC. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 361/365, pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Através da petição de fls. 390/391, o agravante pugnou pela baixa e arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de objeto do recurso. É o relatório. DECIDO Em consulta ao sistema PROJUDI, constata-se que foi proferida sentença nos autos de Ação de Obrigação de Fazer de nº 0016527-78.2017.8.16.0044, julgando extinto o processo por ausência das condições da ação. Destarte, o Agravo de Instrumento perdeu seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda superveniente de seu objeto. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 07 de dezembro de 2018. DESª REGINA AFONSO PORTES

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2018.10380

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Carlos Efing	002	0151842-9/07
Cassiano Luiz Iurk	001	0151842-9/06
	002	0151842-9/07
Cecília Rosa Araujo Bruel	001	0151842-9/06
Cesar Ricardo Tuponi	002	0151842-9/07
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0151842-9/06
	002	0151842-9/07
Fabiano Jorge Stainzack	001	0151842-9/06
	002	0151842-9/07
Fábio Teixeira	001	0151842-9/06
Gabriela de Paula Soares	001	0151842-9/06
Gil César Dantas Bruel	001	0151842-9/06
Gisele da Rocha Parente Duarte	001	0151842-9/06
Isabelle Gionedis Gulin	001	0151842-9/06
	002	0151842-9/07
Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0151842-9/06
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	001	0151842-9/06
Rita de Cássia Ribas Taques	001	0151842-9/06
	002	0151842-9/07
Sérgio Botto de Lacerda	001	0151842-9/06

Publicação para devolução de autos - sob pena do art. 234, § 2º do, CPC - Prazo : 2 dias
0001 . Processo/Prot: 0151842-9/06 Execução (Gr/CInt)
. Protocolo: 2006/135902. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 0151842-9 Mandado de Segurança. Exequente: Diamantino Conrado Campos (maior de 60 anos), Lauro Miguel Muratori de Souza (maior de 60 anos), Adolfo Rocha da Cruz (maior de 60 anos), Aldo Ferdinando Patitucci (maior de 60 anos), Alfred Jacobowicz (maior de 60 anos), Amilton Ambrosio Ribeiro Ribeiro (maior de 60 anos), Antonio Donadio (maior de 60 anos), Antonio Joaquim Pinto Machado (maior de 60 anos), Antonio Montes Luz (maior de 60 anos), Antonio Raul Macedo Loyola (maior de 60 anos), Aristoxenes Dalla Stella (maior de 60 anos), Ary Moletta Demiate (maior de 60 anos), Augusto Carrano Castellano (maior de 60 anos), Benedito Islam Carvalho de Mello (maior de 60 anos), Carlos Ayala Aquino (maior de 60 anos), Carlos Cyrillo Oliveira Mattos (maior de 60 anos), Carlos João Zimmermman (maior de 60 anos), Carlos Roberto Rincoski (maior de 60 anos), Celso Francisco Dziedzic (maior de 60 anos), Claudio Valdomiro Kesikowski (maior de 60 anos), Edson Solano da Costa Porto (maior de 60 anos), Evelásio José Molento (maior de 60 anos), Francisco Victal Ferreira (maior de 60 anos), Haroldo de Oliveira Burmester (maior de 60 anos), Heitor Simião Viana (maior de 60 anos), Hiroshi Hara (maior de 60 anos), Irapuan Schneider (maior de 60 anos), Irineu de Araújo Filho (maior de 60 anos), Jeferson Weigert Wanderley (maior de 60 anos), Jorge Sica Pinto (maior de 60 anos), José Antonio Araujo Fernandes (maior de 60 anos), José Ewaldo Bruginski (maior de 60 anos), José Clovis Saber (maior de 60 anos), José dos Santos Ribas Neto (maior de 60 anos), José Fernando Andrade Mattiello (maior de 60 anos), Lineu Romulo Tortatto (maior de 60 anos), Leo Casella Bittencourt (maior de 60 anos), Leopoldo F Gartenberg (maior de 60 anos), Luis Castellano Biscaia (maior de 60 anos), Luz Mitsuaki Sato (maior de 60 anos), Malke Terezinha Edde Lima (maior de 60 anos), Meuris Damaceno Cassou (maior de 60 anos), Nestor Luis Brenner (maior de 60 anos), Nobutero Matsuda (maior de 60 anos), Pedro Mortensen Neto (Representado(a)), Pedro Toccafondo (maior de 60 anos), Renon Jose Michelon (maior de 60 anos), Rubens Gabardo (maior de 60 anos), Salvador Reginaldo Palazzo (maior de 60 anos), Sarita Chamecky Jacobowicz (maior de 60 anos), Theodoro Venetikides (maior de 60 anos), Wilson Tesseroli (maior de 60 anos), João Orgustsowa (maior de 60 anos), Ronan Figueiredo Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Teixeira, Gil César Dantas Bruel, Cecília Rosa Araujo Bruel. Executado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Duarte, Luís Fernando da Silva Tambellini, Sérgio Botto de Lacerda. Executado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Isabelle Gionedis Gulin, Rita de Cássia Ribas Taques. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Motivo: sob pena do art. 234, § 2º do, CPC. Vista Advogado: Gil César Dantas Bruel (PR002468)
0002 . Processo/Prot: 0151842-9/07 Execução (Gr/CInt)
. Protocolo: 2007/43082. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 0151842-9 Lei. Exequente: Ivo Mathias (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Carlos Efing, Cesar Ricardo Tuponi. Executado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Isabelle Gionedis Gulin, Rita de Cássia Ribas Taques. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Motivo: sob pena do art. 234, § 2º do, CPC. Vista Advogado: Gil César Dantas Bruel (PR002468)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2018.10318

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	017	1735166-7
Alcirley Canedo da Silva	019	1739816-8
Alessandro Frederico de Paula	006	1650508-9
Alessandro Ravazzani	012	1721146-6
Aline Fernandes Panisa	011	1713654-8
Ana Carolina Tsiflidis	018	1738010-2
Antônio Roberto M. d. Oliveira	003	1463738-8
	008	1675759-2
	012	1721146-6
Arnaldo Ferreira Müller	007	1669972-8
Bruno Di Marino	004	1615445-5
	005	1646454-7
Carla Viviane Martini	016	1729682-9
Charles Miguel dos Santos Tavares	016	1729682-9
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	001	1400024-9
Daniel Pedralli de Oliveira	002	1400801-6
Diogo Valério Felix	001	1400024-9
Éber Pecini Mei	011	1713654-8
Edirlene Rodrigues Milharesi	011	1713654-8
Édna Regina Santini Meneghin	018	1738010-2

Elise Nami F. T. M. d. Amaral	015	1727633-8/01
Erick Lé Ferreira	010	1693084-8
Fabiana Andréa F. L. Pereira	006	1650508-9
Fernanda Andreazza	018	1738010-2
Gabriela de Paula Soares	014	1723362-8
Gemerson Junior da Silva	019	1739816-8
Helder Peloso	011	1713654-8
João Luiz Scaramella Filho	004	1615445-5
João Paulo Rodrigues de Lima	009	1679532-7
Jordan Rogatte de Moura	009	1679532-7
Jorge Roberto Martins Júnior	017	1735166-7
Juliano Garbuggio	017	1735166-7
Karina Locks Passos	012	1721146-6
Karla Jaqueline Storel	007	1669972-8
Leandro da Silva Charlasch	011	1713654-8
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	018	1738010-2
Luciano Gilvan Benassi	002	1400801-6
Luís Felipe Cunha	004	1615445-5
	005	1646454-7
Luiz Carlos Proença	018	1738010-2
Luiz Rodrigues Wambier	004	1615445-5
	005	1646454-7
Manoel Régis Berigo de A. Neto	006	1650508-9
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	016	1729682-9
Marcus Aurélio Liogi	013	1723340-2
Maria Goretti Basilio	015	1727633-8/01
Marina de Moura Leite	019	1739816-8
Marino Eligio Gonçalves	018	1738010-2
Matheus Nunes de Moraes	014	1723362-8
Mauro Luis Siqueira da Silva	001	1400024-9
Murilo Enz Fagá Pereira	014	1723362-8
Patricia Sanches Garcia Herrerias	017	1735166-7
Paula Roberta Pires	007	1669972-8
Paulo Roberto Jensen	010	1693084-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	013	1723340-2
Paulo Sérgio Rosso	008	1675759-2
Rodrigo Biezus	001	1400024-9
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	014	1723362-8
Rogerio Marinho M. A. Filho	005	1646454-7
Roseris Blum	008	1675759-2
Rosimari Lobas	007	1669972-8
Saimi Semil Furio	003	1463738-8
Sérgio Roberto Vosgerau	004	1615445-5
	005	1646454-7
Tatiana de Azevedo Lahóz	005	1646454-7
Wilson de Brasil de Arruda	008	1675759-2
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	002	1400801-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1400024-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/186902. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002366-84.2011.8.16.0105 Responsabilidade Civil. Agravante: Denise Aparecida Soares, Elineuza Silva Santos, Evangelina Maria da Conceição, Fabiana Cristina Vianez, Ide Marques de Oliveira Eger, Maria Selma Trindade, Neuza Maria Trindade, Simone Cordula Davies da Cunha, Simone Norite Novais de Almeida. Advogado: Diogo Valério Felix, Mauro Luis Siqueira da Silva. Agravado: Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, Centro Pastoral, Educacional e Assistêncial Dom Carlos - Cpea, Iesde Brasil Sa. Advogado: Rodrigo Biezus, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSOS REPETITIVOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CONTRATO DE ENSINO FIRMADO COM A FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-VIZIVALI - QUESTÃO AFETA À AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.344.771/PR E RESP Nº 1.487.139/PR REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A DEMANDA EM RELAÇÃO ÀS AUTORAS QUE POSSUEM VÍNCULO FORMAL COMO PROFESSORAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL NO QUE SE REFERE ÀS AUTORAS QUE NÃO SÃO PROFESSORAS E QUANTO AQUELA QUE REALIZOU MERO CONTRATO DE ESTÁGIO COMO TAL - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.Agravo de instrumento parcialmente provido em sede de juízo de retratação.

0002 . Processo/Prot: 1400801-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/180895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007205-72.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Anselmo Luiz da Silva, Andrea da Silva Benedictos, Adriana da Silva, Vilmara da Silva. Advogado: Luciano Gilvan Benassi. Apelado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, tudo nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO IAPAR, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE PRODUÇÃO E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIA II, PADRÃO "C", REFERÊNCIA "11". APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 1996. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE O REENQUADRAMENTO INCORRETO DE SEU CARGO QUANDO DA EDIÇÃO DOS NOVOS PLANOS DE CARREIRA DOS FUNCIONÁRIOS DO IAPAR (LEIS ESTADUAIS NOS 11.846/97 E 15.179/06). SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO EM RELAÇÃO AO PLEITO DE REENQUADRAMENTO, PORQUE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA OCORREU MAIS DE 05 ANOS APÓS A 6ª Câmara Cível Apelação Cível nº 1.400.801-6 - Pág. 2ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 11.846/97 (PUBLICADA EM 11/11/1997).IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE. ALEGAÇÃO DE QUE A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O REENQUADRAMENTO DETERMINADO PELA LEI ESTADUAL Nº 15.179/06. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE QUE DEPENDERIA DE PRÉVIO REENQUADRAMENTO PELA LEI Nº 11.846/97. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1463738-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/338408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006186-31.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Paranáprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Ângela Maria Araujo Martins (maior de 60 anos), Aparecida de Oliveira Furtado (maior de 60 anos), Cleide Burci, Diva de Almeida (maior de 60 anos), Enir Ferraz da Silveira (maior de 60 anos), Jacira Tavares de Oliveira (maior de 60 anos), Lourdes de Oliveira Andrade (maior de 60 anos), Maria de Palma Silvestra (maior de 60 anos), Maria Nair Libardi Ulbrich (maior de 60 anos), Mirian Mattar (maior de 60 anos), Nadhia Parubotchey (maior de 60 anos). Advogado: Saimi Semil Furio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR A RETRATAÇÃO, CONFIRMANDO O ACÓRDÃO DE FLS. 214/220-TJ (que negou provimento à apelação da PARANAPREVIDENCIA nos autos n. 1.463.738-8, alterando em parte a sentença em remessa oficial), nos termos do voto do Relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, PROFESSORES ESTADUAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACÓRDÃO DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL QUE MANTEVE A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR-PR Nº 103/2004 AOS APOSENTADOS. REEXAME DA MATÉRIA EM RAZÃO DO JULGAMENTO, EM RECURSO REPETITIVO, DO RE 592.317/RJ PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE SUPREMA QUE NÃO DIZ COM O CASO EM COMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DESTE COLEGIADO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E ALTEROU EM PARTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 6ª Câmara Cível Apelação Cível nº 1.463.738-8 - Pág. 2

0004 . Processo/Prot: 1615445-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/312497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013335-09.2016.8.16.0001 Cível. Agravante: Ubyratan do Carmo Andrade. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luís Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Agravado: Telemar Norte Leste Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento nº 1.615.445-5, mantendo a decisão agravada quanto ao não conhecimento do pedido incidental de exibição de documentos na ação principal, em razão da litispendência pontual com a ação cautelar nº 0013335-09.2016.8.16.0001 (Apelação Cível nº 1.546.716-0); (b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento nº 1.646.454-7, para reformar em parte a decisão agravada e afastar a penalidade de presunção de veracidade pela não apresentação dos documentos na Cautelar de Exibição de Documentos, pois a questão ainda não transitou em julgado. Tudo nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVOS DE

INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. SISTEMA TELEBRÁS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS FORMULADO PELO AUTOR, SOB O ARGUMENTO DE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA, NO SENTIDO DA VERACIDADE DOS FATOS CONSTANTES DAS PROVAS DOCUMENTAIS QUE NÃO FORAM APRESENTADAS PELAS EMPRESAS DE TELEFONIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA, POIS HÁ APELAÇÃO INTERPOSTA NA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ESTÁ PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE 6ª Câmara Cível Agravos de Instrumento nº 1.165.445-5 e 1.646.454-7 Pág. 2 DOCUMENTOS NA AÇÃO PRINCIPAL DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.IDENTIDADE COM O QUE FOI PEDIDO NA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA NESSE PONTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE TAL PEDIDO.DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NO PONTO, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO.PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NA AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS.MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO 1 DO AUTOR DESPROVIDO. AGRAVO 2 DA RÉS PROVIDO EM PARTE.

0005 . Processo/Prot: 1646454-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/27023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013335-09.2016.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Tatiana de Azevedo Lahóz, Luiz Rodrigues Wambier, Bruno Di Marino, Rogerio Marinho Magalhães Alcântara Filho. Agravado: Ubyratan do Carmo Andrade. Advogado: Luís Felipe Cunha, Sérgio Roberto Vosgerau. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento nº 1.615.445-5, mantendo a decisão agravada quanto ao não conhecimento do pedido incidental de exibição de documentos na ação principal, em razão da litispendência pontual com a ação cautelar nº 0013335-09.2016.8.16.0001 (Apelação Cível nº 1.546.716-0); (b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento nº 1.646.454-7, para reformar em parte a decisão agravada e afastar a penalidade de presunção de veracidade pela não apresentação dos documentos na Cautelar de Exibição de Documentos, pois a questão ainda não transitou em julgado. Tudo nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. SISTEMA TELEBRÁS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS FORMULADO PELO AUTOR, SOB O ARGUMENTO DE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA, NO SENTIDO DA VERACIDADE DOS FATOS CONSTANTES DAS PROVAS DOCUMENTAIS QUE NÃO FORAM APRESENTADAS PELAS EMPRESAS DE TELEFONIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA, POIS HÁ APELAÇÃO INTERPOSTA NA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ESTÁ PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE 6ª Câmara Cível Agravos de Instrumento nº 1.165.445-5 e 1.646.454-7 Pág. 2 DOCUMENTOS NA AÇÃO PRINCIPAL DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.IDENTIDADE COM O QUE FOI PEDIDO NA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA NESSE PONTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE TAL PEDIDO.DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NO PONTO, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO.PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NA AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS.MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO 1 DO AUTOR DESPROVIDO. AGRAVO 2 DA RÉS PROVIDO EM PARTE.

0006 . Processo/Prot: 1650508-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/17586. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016092-22.2012.8.16.0031 Procedimento Preliminar. Apelante: Borazo Digitações Ltda. Advogado: Alessandro Frederico de Paula, Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira. Apelado: Somar Calçados Ltda. Me.. Advogado: Manoel Régis Berigo de Andrade Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS MONITÓRIOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.Apelação desprovida.

0007 . Processo/Prot: 1669972-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/74926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015295-05.2013.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Espólio de Antônio Celso Carrano Nogueira. Advogado: Paula Roberta Pires, Karla Jaqueline Storel. Apelado: Rosimari Lobas. Advogado: Rosimari Lobas, Arnaldo Ferreira Müller. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Espólio de Antônio Celso Carrano Nogueira, mantendo-se a sentença guerreada. Tudo consoante o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA LASTREADA EM NOTAS PROMISSÓRIAS E CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. EMBARGOS MONITÓRIOS.1) Irregularidade da atuação de advogado, suspenso dos quadros da OAB. Irrelevância no caso, pois o causídico não assinou qualquer peça no processo em questão.2) Ilegitimidade ativa. Não ocorrência. Validade e eficácia da cessão de direitos realizada a favor da apelada. Chamamento ao processo do cedente.Descabimento. Cessão celebrada a título pro soluto, e não pro solvendo. Ausência de responsabilidade pela solvência do devedor.3) Desnecessidade de outorga uxória da esposa do de cujus em relação à primeira cessão de créditos efetuada. Ato não constante no art. 235 do Código Civil/1916, vigente à época.4) Ausência de prova sobre a adulteração do instrumento referente à segunda cessão de crédito. Inexistência de nulidade das notas promissórias anexadas na exordial.5) Prescrição da pretensão não verificada. Lustro prescricional interrompido pelo ajuizamento da ação executiva anterior, extinta por ausência de título extrajudicial. Curso da prescrição que somente voltou a correr após o trânsito em 6ª Câmara Cível Apelação Cível nº 1.669.972-8 - Pág. 2julgado.Quanto às notas promissórias, aplicação do entendimento consagrado pelo STJ na Súmula n° 504.6) Manutenção da procedência do pedido inicial, diante da juntada de provas escritas aptas a demonstrar o crédito alegado.APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0008 . Processo/Prot: 1675759-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/61589. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000207-33.2011.8.16.0053 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Paulo Sérgio Rosso. Apelado: Luiz Fernando Ripp, Fernando Tina Zanoni. Advogado: Wilson de Brasil de Arruda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 20/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos apelos do ESTADO DO PARANÁ e do PARANAPREVIDÊNCIA para, alterando em parte a sentença: a) declarar a responsabilidade exclusiva do ESTADO DO PARANÁ para pagamento dos indébitos; b) declarar como marco final do indébito, ou seja, dos valores retidos a maior de 10% de alíquota, os 90 dias contados da publicação da Lei nº 17435/2012, passando a vigorar o percentual de 11% de alíquota; c) determinar como termo inicial para a incidência dos juros de mora o transito em julgado. Fica mantida a sentença nos demais termos em remessa oficial. Tudo consoante o voto do Relator. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO.CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AFASTADA.ARTIGO 26 DA LEI ESTADUAL Nº 17.435/2012. ESTADO DO PARANÁ QUE É O RESPONSÁVEL DIRETO. ALÍQUOTA DE 10%. VIGÊNCIA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 17.435/2012.MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. TAXA DE JUROS DE 1% AO MÊS. APELAÇÕES PROVIDAS.REEXAME NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO NA SENTENÇA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS.

0009 . Processo/Prot: 1679532-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/93406. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001414-43.2017.8.16.0090 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Município de Ibiporã. Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima, Jordan Rogatte de Moura. Interessado: Heloiza Ferraz Pradp. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSURGÊNCIA CONTA A DECISÃO QUE INDEFERIU A MATRÍCULA DA INFANTE NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL POR AINDA NÃO TER SEIS ANOS COMPLETOS - CORTE ETÁRIO UTILIZADO COMO CRITÉRIO PARA REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA QUE CONFIGURA VIOLAÇÃO AO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA - POSSIBILIDADE DE QUE A IDADE SEJA COMPLETADA NO DECORRER DO ANO LETIVO - ALUNA QUE SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DA REGRA DO ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA DELIBERAÇÃO Nº 03/2006 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.Agravo de instrumento parcialmente provido.

0010 . Processo/Prot: 1693084-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/129884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0004296-97.2016.8.16.0191 Obrigação de Fazer. Remetente: J. D.. Apelante: M. C.. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelado: C. S. S. S. (Representado(a) por sua mãe), P. R. S. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Erick Lé Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO M. C., E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, REDUZIR A VERBA HONORÁRIA E A MULTA DIÁRIA FIXADA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA OBRIGAÇÃO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. Tudo consoante o voto do relator. EMENTA: 1)- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENSINO. VAGA EM CMEI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO-RÉU.SENTENÇA ESCORREITA NO MÉRITO, REFLETINDO O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DO TEMA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, ESTRUTURAL OU ADMINISTRATIVA.INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. LISTA DE ESPERA QUE CONFIGURA EXPEDIENTE 6ª Câmara Cível Apelação Cível e Reexame Necessário n° 1.693.084-8 Pág. 2ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, NÃO JUSTIFICANDO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.2)- REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE APENAS PARA REDUZIR OS VALORES DA MULTA DIÁRIA E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

0011 . Processo/Prot: 1713654-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/169019. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002280-79.2012.8.16.0105 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Loanda. Advogado: Éber Pecini Mei, Leandro da Silva Charlasch. Apelante (2): Sopremu - Sociedade Previdenciária Municipal dos Servidores Públicos do Município de Loanda. Advogado: Edirlene Rodrigues Milharesi. Apelado: Simone Aparecida Milharesi. Advogado: Helder Peloso, Aline Fernandes Panisa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover as apelações 1 e 2; modificar a sentença em reexame necessário no que concerne ao termo inicial dos juros de mora; ficando mantido o "decisum" nos demais termos. Tudo consoante o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE LOANDA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.PRELIMINAR AFASTADA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO INCIDENTE SOBRE A CHAMADA "DOBRA PADRÃO".VERBA TRANSITÓRIA QUE NÃO DEVE COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO CONFORME DECISÃO DO TEMA Nº 905/STJ.ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DECORREM DA RELAÇÃO PROCESSUAL E NÃO DA RESPONSABILIDADE MATERIAL SUBJACENTE.APELAÇÕES 1 E 2 DESPROVIDAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 6ª Câmara Cível Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.713.654-8 - Pág. 2

0012 . Processo/Prot: 1721146-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/199040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003193-05.2014.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Paulo Elias Borelli Pruss (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Ravazzani. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo hígida a sentença; nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. PRETENSÃO DE REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME CELETISTA NA CONTAGEM DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SERVIÇO EFETIVO PRESTADO AO ESTADO DO PARANÁ E SOB A ÉGIDE DO REGIME ESTATUTÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA JÁ DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1723340-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/209322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005729-23.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Luiz Fernando Lopes. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE E NESTA EXTENSÃO NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo a r. sentença tal como lançada, com majoração dos honorários recursais para R$ 2.500,00, ressalvada a justiça gratuita concedida nos autos. Tudo nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA.POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE CONVERSÃO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/1991. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E A DIREITOS SOCIAIS. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM PRIMEIRO GRAU.INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO LEGISLATIVA POR DESCUMPRIMENTO AO §4º DO ART. 40 DA CF. INOCORRÊNCIA.EXISTÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 1.943/54 (CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ). REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO DOS POLICIAIS MILITARES QUE É DIFERENTE DOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS E ATENDE ÀS PECULIARIDADES DA CATEGORIA. 6ª Câmara Cível Apelação Cível nº 1.723.340-2 - Pág. 2CRITÉRIOS DE APOSENTADORIA DA CATEGORIA DEFINIDOS NO ART. 157 DO REFERIDO CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR.PRECEDENTES DESTA CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (ART. 85, § 11, DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1723362-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/208103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003812-55.2015.8.16.0179 Complementação de Aposentadoria/pensão. Apelante: Lourival Martins de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Matheus Nunes de Moraes, Murilo Enz Fagá Pereira. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Apelado (2): Paraná Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO para declarar o direito do recorrente em ter aplicados a seus proventos os reflexos decorrentes de critérios objetivos aferíveis à época de sua aposentação, condenando o Estado do Paraná ao pagamento destes. Tudo consoante o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1)- PLEITO DE ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AGENTE FAZENDÁRIO ESTADUAL.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONTUDO, ASSEGURADA A PARIDADE EM RELAÇÃO AOS REFLEXOS FINANCEIROS DECORRENTES DE CRITÉRIOS OBJETIVOS AFERÍVEIS À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. AUTOR APOSENTADO EM 1997, ANTES DA EC 41/03. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. 2)- SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS. RESPONSABILIDADE DIRETA E EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PELO PAGAMENTO DE INDÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PARANAPREVIDÊNCIA.LEGITIMIDADE PASSIVA EM AÇÕES DECLARATÓRIAS, MANDAMENTAIS E CONSTITUTIVAS. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE QUANTO À EXECUÇÃO. 3)- JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.FIXAÇÃO CONFORME DECISÃO DO TEMA Nº 905/STJ. 4)- PREQUESTIONAMENTO. 6ª Câmara Cível Apelação Cível nº 1.723.362-8 - Pág. 2MATÉRIA SUFICIENTEMENTE EXAMINADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1727633-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/89465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 1727633-8 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Elise Nami Fagundes Tamura Moreschi do Amaral. Embargado: Luiz Gustavo Machado (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 20/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE CRIANÇA SER MATRICULADA EM CMEI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A SUPOSTA AFRONTA AOS ARTIGOS 37 E 214 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DISPOSITIVOS DA LEI 13.005/2014 (PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO). MERO INCONFORMISMO.PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO.ACLARATO?RIOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 1729682-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/219714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0010044-98.2016.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Viviane Martini. Apelado: Adão Leo de Meira. Advogado: Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Charles Miguel dos Santos Tavares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 04/12/2018

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, e julgar prejudicado o reexame necessário, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR - DEVIDA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE - SENTENÇA MANTIDA.Apelação cível desprovida. Sentença mantida em sede de reexame necessário.

0017 . Processo/Prot: 1735166-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/237322. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Ação Originária: 0000517-96.2017.8.16.0160 Acidente do Trabalho. Apelante: J. L. N.. Advogado: Jorge Roberto Martins Júnior, Adelino Garbuggio, Juliano Garbuggio. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 04/12/2018
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação para cassar a sentença, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO MANEJADO PELA AUTORA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL - DISCREPÂNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO IML E O LAUDO DO PERITO JUDICIAL - ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA APURAR O REAL GRAU DE INCAPACIDADE DA AUTORA - SENTENÇA CASSADA.Apelação Cível provida.
0018 . Processo/Prot: 1738010-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/245834. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002568-92.2014.8.16.0190 Ordinária. Apelante: Fundacao Copel de Previdencia e Assistencia Social, Copel Distribuicao S.a.. Advogado: Ana Carolina Tsiflidis, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Fernanda Andreazza, Luiz Carlos Proença. Apelado: Alcides Girotto. Advogado: Marino Eligio Gonçalves, Édna Regina Santini Meneghin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/11/2018
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para redistribuir os ônus sucumbenciais e assim condenar as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 25% para o autor e 75% para as rés (solidariamente), bem como em honorários nesta mesma proporção, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico da parte autora (a ser apurado em posterior fase de liquidação de sentença) na forma do artigo 85, § 2º, NCPC, tal como fixado originariamente pelo douto juízo de primeiro grau. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA.REVISÃO DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DE INTEGRAÇÃO DE VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ SOMENTE QUANTO À CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. ALEGADA NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO.RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DIREITO RECLAMADO E DETERMINAÇÃO DE COMPENSAR O VALOR A SER RECEBIDO PELO AUTOR A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR ELE DEVIDAS. SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA NESTES PONTOS, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA MÍNIMA. 6ª Câmara CívelApelação Cível nº 1.738.010-2 - Pág. 2REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL NA PROPORÇÃO DE 25% PARA A AUTORA E 75% PARA AS RÉS.SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO.RECURSO PROVIDO. etc.
0019 . Processo/Prot: 1739816-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/244054. Comarca: Curiuva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000665-43.2009.8.16.0078 Previdenciária. Apelante: Pedro Donizete Tosta. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/11/2018
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR.PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE POR SUPOSTA INCAPACIDADE DE AMBAS AS MÃOS EM RAZÃO DE ACIDENTE OCORRIDO EM 2007.LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO EM 2016 QUE ATESTOU A CAPACIDADE LABORAL DO AUTOR PARA O TRABALHO HABITUAL, A DESPEITO DA REDUÇÃO DE MOBILIDADE NO 2º DEDO DA MÃO ESQUERDA (QUE NÃO É A DOMINANTE). FORÇA MUSCULAR DA MÃO ESQUERDA PRESERVADA, BEM COMO MOVIMENTO DE PINÇA QUE PODE SER REALIZADO COM O 3º DEDO. PRESENÇA DE CALOSIDADES NA MÃO DIREITA. ACIDENTE DE TRABALHO QUE NÃO REDUZIU A CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO PARA AS FUNÇÕES QUE EXERCIA.IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO ACIDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 6ª Câmara Cível Apelação Cível nº 1.739.816-8 - Pág. 2RELATÓRIO

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível

Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2018.10372

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam Prudenciano de Souza	016	1646973-7
Adenilson Cruz	007	1163950-8/03
	009	1367743-3/05
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	007	1163950-8/03
	009	1367743-3/05
Alaim Giovani Fortes Stefanello	009	1367743-3/05
Alessa Maria Cavali Royer	016	1646973-7
Alexandra Danieli A. d. Santos	021	1730305-4/02
Ana Cristina da Rosa Grasso	009	1367743-3/05
Ananias Cézar Teixeira	004	0736311-5/03
Angelo Marcos Monteiro	021	1730305-4/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	013	1566029-8/02
Antonio Fidelis	003	0724133-0/04
Ariane Louise Beltrame Santos	001	1653054-8
Beatriz Fonseca Donato	011	1494144-9/03
	012	1494144-9/04
Bernardo Mattei de C. Oliveira	006	1087392-6
Bihl Elerian Zanetti	016	1646973-7
Blas Gomm Filho	002	0482939-6
	017	1667114-8
	018	1667148-4
Bruno Silva Navega	001	1653054-8
Camila Ferreira Bertoncelli	025	1003713-5
Ciro Brüning	021	1730305-4/02
Cláudio Marcelo Baiak	023	1740194-4/01
Cleverson Alcantara	021	1730305-4/02
Cristiane Uliana	002	0482939-6
	018	1667148-4
Daniela Pazinatto	010	1482432-3
	011	1494144-9/03
	012	1494144-9/04
Douglas Diogo de Queiroz	001	1653054-8
Edgar Luiz Dias	010	1482432-3
Edivande Jose de Freitas	024	1741952-0
Eduardo de Souza Benedetti	004	0736311-5/03
Elaine Garcia Monteiro Pereira	011	1494144-9/03
	012	1494144-9/04
Elaine Mônica Molin	009	1367743-3/05
Eneida de Cássia Camargo	022	1738569-0/01
Erickson Diotalevi	014	1590448-8
Fabiano Neves Macieywski	004	0736311-5/03
Filomena Cecilia Duarte	014	1590448-8
Francisco Spisla	010	1482432-3
Gerusa Andrea Moreira	023	1740194-4/01
Giovani de Oliveira Serafini	021	1730305-4/02
Henrique Richter Caron	025	1003713-5
Heroldes Bahr Neto	004	0736311-5/03
Jairo Antonio Gonçalves Filho	019	1696656-6/01
	020	1696656-6/02
Jamil Josepetti Junior	019	1696656-6/01
	020	1696656-6/02
Jeferson Fosquiera	014	1590448-8
Jeferson Paulo Fink	001	1653054-8
Jeriel dos Passos	016	1646973-7
João Correa Sobania	007	1163950-8/03
	011	1494144-9/03
	012	1494144-9/04
João Luis Menegatti	001	1653054-8
João Marafon Júnior	003	0724133-0/04
Jociane Aparecida Vila	024	1741952-0
José Carlos Feliciano Moreira	023	1740194-4/01
José Carlos Pinotti Filho	010	1482432-3

José Plinio Silva	017	1667114-8
Josemar Lauriano Pereira	008	1330981-6/03
Katia Cecilia de Oliveira	016	1646973-7
Leandro Galli	006	1087392-6
Leonardo César de Agostini	020	1696656-6/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	007	1163950-8/03
	008	1330981-6/03
	010	1482432-3
	011	1494144-9/03
	012	1494144-9/04
	013	1566029-8/02
	015	1624175-7/01
Luiz Carlos Lugues	007	1163950-8/03
Luiz Carlos Silva	009	1367743-3/05
Mafuz Antonio Abrão	025	1003713-5
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	005	0845637-5/04
Marcelo Mazur	016	1646973-7
Marcia Noal dos Santos	009	1367743-3/05
Marcos Apolloni Neumann	014	1590448-8
Marili Daluz Ribeiro Taborda	005	0845637-5/04
Marina Carneiro Leão de Camargo	020	1696656-6/02
Mário Marcondes Nascimento	009	1367743-3/05
Moacyr Corrêa Neto	019	1696656-6/01
	020	1696656-6/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	004	0736311-5/03
Nilton Antônio de Almeida Maia	004	0736311-5/03
Nilton Luiz Andraschko	014	1590448-8
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	011	1494144-9/03
	012	1494144-9/04
Paula Cassetari Flôres	009	1367743-3/05
Paulo Antônio Müller	007	1163950-8/03
	010	1482432-3
	011	1494144-9/03
	012	1494144-9/04
	015	1624175-7/01
	022	1738569-0/01
Reinaldo Mirico Aronis	005	0845637-5/04
Rene Mario Pache	025	1003713-5
Roberto Antonio Sonego	007	1163950-8/03
Roberto Fernandes Bordin	005	0845637-5/04
Robson Luiz Schiestl Silveira	022	1738569-0/01
Rodrigo Fernandes Saraceni	006	1087392-6
Sandro Gilbert Martins	014	1590448-8
Sandro Mattevi Dal Bosco	001	1653054-8
Sandro Rafael Bonatto	013	1566029-8/02
	015	1624175-7/01
Saulo Bonat de Mello	004	0736311-5/03
Thaís Gochi Pinto	005	0845637-5/04
Tuila Taissa Barbosa	021	1730305-4/02
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	014	1590448-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 1653054-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/32299. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001584-03.2016.8.16.0170 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Viação Cidade Sorriso Ltda. Advogado: João Luis Menegatti, Sandro Mattevi Dal Bosco, Ariane Louise Beltrame Santos. Apelante (2): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Bruno Silva Navega. Apelado (1): Marino José Marchi. Advogado: Douglas Diogo de Queiroz, Jeferson Paulo Fink. Apelado (2): Marino José Marchi. Advogado: Douglas Diogo de Queiroz, Jeferson Paulo Fink. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Julgado o apelo e o respectivo recurso de embargos de declaração, Marino José Marchi informou ter transacionado com Viação Cidade Sorriso Ltda., pugnando pela homologação do acordo juntado às fls. 90/91. 2. O feito foi convertido em diligência para que: a) junte- se o recurso especial (protocolo 2018.57816), com oportuna remessa à 1ª Vice-Presidência para exercício do juízo de admissibilidade; b) intime-se a Viação Cidade Sorriso Ltda. para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, junte o contrato social no qual os signatários do instrumento de procuração de mov. 23.2 constam como representantes da empresa ou para que regularize a representação processual; c) intime-se a Nobre Seguradora do Brasil S/A para que se manifeste a respeito da petição de fl. 89, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3. O recurso especial foi juntado às fls. 99/118. 4. A seguradora ré manifestou-se acerca do teor do acordo, informando que não tem qualquer responsabilidade acerca da avença, não se opondo ao referido pacto, desde que não lhe acarrete alguma obrigação (fls. 121/122). 5. A parte requerida juntou procuração (fls. 125/131). É a exposição. 6. Considerando os termos da manifestação da seguradora (fls. 121/122), intimem-se as partes que entabularam a avença para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 7. Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de novembro de 2018. DES. CLAYTON MARANHÃO PRESIDENTE E RELATOR
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0482939-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/68406. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000454 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho. Rec.Adesivo: Solange dos Santos Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho. Apelado (2): Solange dos Santos Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Em resposta, apenas a apelante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras apresentou sua manifestação, requerendo a extinção do feito ante a existência de litispendência. Após vieram os autos conclusos. 2. Muito embora pendente a análise os recursos, referentes a sentença, por ocasião do cumprimento de diligências em sede de restauração de autos, restou constatada a ocorrência de extinção pelo juízo monocrático em 24/09/2009, sem que as partes apresentassem qualquer manifestação a respeito da aludida extinção. 3. Deste modo, muito embora o caminho correto fosse a remessa dos autos a esta corte, para análise do recurso de apelação e adesivo, diante da constatação de duplicidade, e da sentença de extinção dos autos, sem qualquer manifestação das partes a respeito. Assim, para solucionar o impasse, o melhor caminho é referendar aquela decisão, e reconhecer por prejudicado o presente recurso, ante ausência de insurgência dos interessados. 4. Diante do exposto, declaro extinto o presente recurso de apelação (482939-6) por perda superveniente do objeto, tendo em vista a extinção dos autos em primeiro grau, e ainda em relação ao feito de restauração de autos nº. 482939-6/01 este fica prejudicado em razão da decretação de extinção do feito principal. 5. Comunique-se o Juízo a quo a respeito desta decisão. Intimem- se. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de dezembro de 2018. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator
0003 . Processo/Prot: 0724133-0/04 Cumprimento de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2018/64227. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0724133-0 Apelação Civel. Requerente: Antonio Fidelis (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Fidelis. Requerido: Empresa Concessionárias de Rodovias do Norte Sa Econorte. Advogado: João Marafon Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosAcolho impugnação ao cumprimento de acordão
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ADIMPLIDO PELA PARTE REQUERIDA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA RESCISÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DEPOSITADO RECONHECIDO COMO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - MULTA PROCESSUAL DE 10% - AFASTADA - IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE Cumprimento de Acórdão nº 724.133-0/04ACÓRDÃO ACOLHIDA. Vistos e examinados estes autos de Cumprimento de Acórdão sob nº 724.133-0/04 da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que são requerentes JULIO CEZAR VIDA E OUTROS e requerida EMPRESA CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE. I - RELATÓRIO. Trata-se de Cumprimento de Acórdão formulado por JULIO CEZAR VIDA E OUTROS em face de EMPRESA CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, na Ação Rescisória sob nº 724.133-0. Pretendem os requerentes - originariamente réus na demanda em sua fase de conhecimento - que a empresa requerida - originariamente autora - pague voluntariamente, no prazo legal, o débito que perfaz o valor de R$ 37.180,48, conforme planilha de fl. 674, a ser atualizado até o efetivo pagamento. Em caso de descumprimento, requerem seja fixada multa de 10%, na forma do art. 523, do CPC, e honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º, do CPC. Por sua vez, a parte requerida apresentou Impugnação Cumprimento de Acórdão nº 724.133-0/04 ao Cumprimento de Acórdão alegando, em síntese, que o acórdão estabeleceu que o valor de 5% sobre o valor da ação, depositado nos termos do art. 494 (segunda parte) e 488, II, do CPC/73, seja levantado pelos réus, no entanto, estes tiveram um entendimento divergente e cobraram em excesso a condenação, integrando a esta o referido depósito com juros e correção, totalizando R$ 20.776,22. Aduz, para tanto, que o requisito essencial de que seja depositado a quantia de 5% sobre o valor da causa foi preenchido, conforme comprovante de pagamento juntado à fl. 198, não devendo a parte autora pagar novamente tal valor, sendo dever dos réus requerer o levantamento do depósito já efetuado e não perseguir em face da autora tal pagamento. Assim, sustenta que o débito a ser cumprido pela autora resume-se apenas aos honorários advocatícios, no total de R$ 16.404,26, devendo a liquidação de sentença ser deste valor ao invés de R$ 37.180,48 como pretendem os ora requerentes. Por fim, requer sejam os requerentes condenados ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor executado a maior. Sobre os documentos juntados com a petição de fls. 681/695, os requerentes apresentaram manifestação às fls. 709/712, afirmando que como a requerida preferiu impugnar

o feito, o valor atualizado totaliza em R$ 47.840,23, a ser atualizado até efetivo Cumprimento de Acórdão nº 724.133-0/04 pagamento. A seguir vieram os autos conclusos a este relator substituto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Cumprimento de Acórdão formulado por JULIO CEZAR VIDA E OUTROS em face de EMPRESA CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, na Ação Rescisória sob nº 724.133-0. Pretendem os requerentes que a empresa requerida pague o débito que perfaz o valor de R$ 37.180,48, conforme planilha de fl. 674, a ser atualizado até o efetivo pagamento e, como a requerida preferiu impugnar o feito, o valor atualizado totaliza em R$ 47.840,23, conforme novo cálculo contabilizando a multa de 10%, e 10% de honorários advocatícios. A respeito da matéria a qual se insurgem os requerentes, cumpre destacar o que restou consignado no acórdão (fl. 525), que ora se busca cumprir: "(...)Destarte, proponho seja julgado improcedente o pedido inicial de rescisão da sentença proferida nos autos de ação de indenização por dano moral e material Cumprimento de Acórdão nº 724.133-0/04 nº 397/2005. Ainda, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$2.000,00 (dois mil reais) para o patrono de cada réu, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Determino, também, o levantamento, pelos réus, do valor depositado nos termos do artigo 494 (segunda parte) e artigo 488, II, ambos do Código de Processo Civil." (Destaque ausente no original) Desta feita, em que pese as alegações dos requerentes, entendo que as planilhas por eles apresentadas não merecem prosperar, em parte. Isto porque, assim como alegado pela parte requerida na impugnação, não há que se falar em cobrança do valor atualizado referente a 5% sobre o valor da causa, com incidência de consectários legais, no caso juros e correção monetária, tendo em vista que tal valor foi devidamente pago, conforme comprovante de depósito juntado à fl. 198 dos autos, no valor histórico de R$ 11.744,91, correspondente a 5% sobre o valor da causa, não devendo, portanto, a parte requerida arcar novamente com o que já foi adimplido. Ou seja, a pretensão dos requerentes foi equivocadamente formulada, na medida que seria dispensável a movimentação da máquina judiciária para buscar no patrimônio da Cumprimento de Acórdão nº 724.133-0/04 empresa o pagamento da multa correspondente ao ajuizamento da rescisória, bastando para tanto a simples formulação de requerimento de alvará para levantamento do saldo na conta judicial vinculada ao feito, como, aliás já determinado no acórdão que deu solução à demanda. Em relação aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, outrossim, verifica-se que a empresa foi intimada a pagar o valor apresentado pelos requerentes, com incidência de juros e correção monetária totalizando na época do protocolo da petição de cumprimento, o valor de R$ 16.404,26, valor este que foi regularmente depositado, conforme comprovante juntado à fl. 694, o qual deve ser reconhecido como pagamento, uma vez que não houve qualquer impugnação pela parte requerida, o que faz concluir que o depósito realizado não seria a título de mera garantia do juízo com a finalidade de ensejar eventual impugnação desta verba, o que de fato ocorreu, pois da leitura da impugnação de 681/695, se constata que, em relação aos honorários de sucumbência a parte não se insurgiu. Ademais, no que tange ao pleito dos requerentes de incidência multa de 10%, conclui-se que também não merece acolhimento, posto que não há fundamento razoável a imposição de multa processual no caso concreto, onde, como visto para o recebimento do valor relativo ao depósito do art. 488, II do CPC/73, bastaria o requerimento de expedição de alvará de levantamento do valor depositado, conforme determinado no acórdão de fls. 513/526, e, no caso dos honorários, o depósito de fls. se deu a título de pagamento, com Cumprimento de Acórdão nº 724.133-0/04 caráter liberatório. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de acórdão formulado pela empresa nesta fase requerida. Face ao acolhimento da impugnação em benefício da parte executada, condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor reconhecido como excesso, qual seja, R$ 20.776,22, atualizado a partir de julho de 2.018, pela média INPC/IGP-DI, bem como das custas do incidente. III - DECISÃO. Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de acórdão. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Curitiba, 6 de dezembro de 2018. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0004 . Processo/Prot: 0736311-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/65130. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7363115-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Orlando do Rosário Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Eduardo de Souza Benedetti. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Intime-se a advogada Dra. Cristiane Uliana (OAB/PR 30.305), para que se manifeste sobre o petitório de fls. 349/362, levando em consideração o aduzido no petitório de fls. 341. 2. Com resposta, voltem conclusos. 3. Sem reposta, cumpra-se a determinação de suspensão de fls. 337. Curitiba, 06 de dezembro de 2018. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0005 . Processo/Prot: 0845637-5/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/46443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8456375-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Santander Seguros S.a.. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado (1): Terezinha Deluchi. Advogado: Roberto Fernandes Bordin. Embargado (2): Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S.a., Banco Santander Meridional. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Thaís Gochi Pinto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Manifestem-se as partes, querendo, sobre o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0006 . Processo/Prot: 1087392-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/212583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0016378-95.2009.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Eduardo Cabane de Oliveira, Desirée Beatriz Bara Mattei Cabane de Oliveira. Advogado: Bernardo Mattei de Cabane Oliveira. Apelado: Condominio do Edificio Álvaro Borges. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista para o embargado manifestar-se sobre os embargos de declaração as fls. 65 a 69 e petições de fls. 58 a 64 e 73 a 76 no prazo legal.

0007 . Processo/Prot: 1163950-8/03 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2018/91253. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1163950-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Jorge Araujo, Marina Marques da Rocha da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Luiz Carlos Lugues, João Correa Sobania. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº 1.163.950-8/03 I. Intimem-se os procuradores da parte agravada para, apresentar contrarrazões ao recurso de Agravo Interno (fls. 886/984-TJ), no prazo de quinze (15) dias úteis, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/15. II. Intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 29 de Novembro de 2018. DES. LUIS SÉRGIO SWIECH RELATOR

0008 . Processo/Prot: 1330981-6/03 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2018/78665. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1330981-6 Apelação Cível. Agravante: Amadeu Silva dos Santos (maior de 60 anos), Aparecida de Castro Sampaio, Claudia Antonioli, Flavio Stockmann, Francisco Alves Moreira (maior de 60 anos), Geronimo Prasnievski, João Sena de Almeida, Maria Madalena Freyn (maior de 60 anos), Prachedes Telles Marques, Salvador Lopes Cavalcante. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Federal de Seguros S/a. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº 1.330.981-6/03 I. Intime-se os procuradoes da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de Agravo Interno (fls. 1381/1388-TJ), no prazo de quinze (15) dias úteis, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/15. II. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 28 de Novembro de 2018 DES. LUIS SÉRGIO SWIECH RELATOR

0009 . Processo/Prot: 1367743-3/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/80777. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1367743-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Paula Cassetari Flôres, Marcia Noal dos Santos, Ana Cristina da Rosa Grasso. Embargado: Antônio Lopes Lavado (maior de 60 anos), Catarina de Jesus Amaral, Dorival Calefi (maior de 60 anos), Jorge Jacobucci, Maria Lopes do Rosário, Osmar de Jesus Amaral, Cleide Liranço Landgraf. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Silva. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Alaim Giovani Fortes Stefanello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1 https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=7689613

2&num_registro=201702019710&data=20171004&formato=PDF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Para tanto, também considero a orientação do Ofício-Circular nº. 2369301/2017, da 1ª Vice-Presidência, de 18/10/2017, comunicando a decisão e orientado a movimentação processual. Em face de tais razões, determino a suspensão do feito, para que aguarde junto à Secretaria da 8ª Câmara Cível, até ulterior decisão. Curitiba, 07 de dezembro de 2018. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator

0010 . Processo/Prot: 1482432-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/377602. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003106-78.2009.8.16.0148 Indenização. Agravante: Adriana Carvalho dos Santos, Antônio Pereira de Souza (maior de 60 anos), Aparecida de Souza Ducca, Augusto Guimarães Neto, Carlos Pereira Niza (maior de 60 anos), Etelvino Moraes de Almeida (maior de 60 anos), Ranulfo Goulart de Andrade, Sandra Mara dos Santos Gomes de Lima Almeida, Viviane Cossari. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias, José Carlos Pinotti Filho, Francisco Spisla, Daniela Pazinatto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. I. RELATÓRIO. O despacho de fls. 1.055, do Des. 1º Vice Presidente desta Corte determinou a intimação do recorrente Paulo Aparecido Ferreira para que juntasse aos autos instrumento de mandato conferindo aos advogados Carmem Gloria Arriagada Berrios (OAB/PR 20.668) e Rafael Macedo da Rocha Loures (OAB/PR 36.728), subscritores do recurso especial (fls. 1.025) Em resposta, manifestou-se Adriana Carvalho dos Santos, alegando, em síntese, que houve erro material no acórdão, porque, conforme consta nas fls. 100 a 105 do TJ, adquiriu o imóvel em discussão através de escritura pública de compra

e venda do Sr. Paulo Aparecido Ferreira; alega que ao proferir decisão do acórdão, o Relator se baseou em documentos anexados pela CEF, que estavam desatualizados, ainda constando como mutuário o sr. Paulo. Requer a retificação das anotações junto ao sistema processual, bem como a capa dos autos, a fim de constar como parte recorrente a autora ADRIANA CARVALHO DOS SANTOS, sob pena de nulidade. Por fim, demonstrou as sucessões completas de procurações e substabelecimentos conferindo poderes aos advogados Carmem Gloria Arriagada Berrios (OAB/PR 20.668) e Rafael Macedo da Rocha Loures, que subscreveram o Recurso Especial. Vieram conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2 Tenho como desnecessário levar a questão para a Câmara, em vista da ausência de contenciosidade, razão pela qual decido monocraticamente. De fato, o imóvel foi adquirido através de escritura pública pela recorrente Adriana Carvalho dos Santos de Paulo Aparecido Ferreira e outros, conforme demonstra a cópia de fls. 105 dos autos. Não há, propriamente, erro material a ser retificado no acórdão, uma vez que este fez referência ao "contrato de Paulo Aparecido Ferreira", isto é, o contrato de financiamento originário celebrado pelo mutuário Paulo Aparecido Ferreira, para a compra do imóvel que mais tarde foi transmitido a Adriana. No acórdão constam como embargantes a mesma Adriana "e outros", e está claro que a pessoa de Adriana é sucessora do primitivo mutuário, de modo que nenhuma retificação se faz necessária no julgado. Ou, caso subsista alguma incompreensão, fica o tema devidamente esclarecido por meio deste despacho. Seria recomendável, entretanto, a retificação no registro e autuação, para constar o nome de ADRIANA CARVALHO DOS SANTOS como recorrente e recorrida nos Recursos Especiais interpostos, ao invés de Paulo Aparecido Ferreira, o que, salvo melhor juízo, competiria ao digno Des. 1° Vice- Presidente. Após intimação das partes, retornem os autos à 1ª Vice-Presidência. Curitiba, 29 de novembro de 2018. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0011 . Processo/Prot: 1494144-9/03 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/246869. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1494144-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato, João Correa Sobania. Agravado (1): Maria de Lourdes da Silva Sipol, Marina Ribeiro da Costa, Marino Pedrangelo, Nadir Brandt, Valcyr Aparecido Senna, Walter Fiorindo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

1. Trata-se de agravos internos opostos da decisão monocrática de fls. 472/478, em que se determinou o desmembramento do processo em relação a parte dos autores, e da decisão monocrática de fls. 562/569, que em que se determinou a suspensão do processo em razão da pendência da questão no STJ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVOS INTERNOS Nº 1.494.144-9/03 E Nº 1.494.144-9/04 2. Da primeira decisão foram opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 485/496) e pela seguradora (fls. 499/508). 3. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal interpôs o primeiro agravo interno (fls. 516/521), sustentando que seria da Justiça Federal a competência para processar e julgar integralmente o feito. 4. Os agravados autores ofereceram contrarrazões ao agravo interno da CEF (fls. 551/560), sustentando que a empresa pública federal não comprovou seu interesse no feito. 5. Em decisão superveniente, foi determinada a suspensão do processo, em razão da pendência da discussão no STJ, tendo sido os embargos rejeitados (fls. 562/569). 6. Desta nova decisão foi interposto o segundo agravo interno, agora pelos autores, nos quais sustentam a distinção entre as questões discutidas nestes autos e aquelas a serem julgadas no recurso representativo de controvérsia. Para tanto, afirmam que a ação foi ajuizada em 2009, em momento anterior a edição da Lei nº 13.000/2014. Assim, pugnam pelo prosseguimento do julgamento. 7. Foram apresentadas contrarrazões pela agravada PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVOS INTERNOS Nº 1.494.144-9/03 E Nº 1.494.144-9/04 Sul América Companhia Nacional de Seguros ao recurso dos autores (fls. 609/614), por meio das quais requer o não provimento do recurso. 8. Intimada para se manifestar acerca da nova situação processual, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela suspensão do feito (fl. 627). É a exposição. 9. Inicialmente, observa-se que foi alterada a situação jurídica supervenientemente, tendo sido suspenso este processo em razão da pendência do Recurso Especial nº 1.689.339/PR. 10. Oportunizada à agravante Caixa Econômica Federal manifestação acerca da superveniente decisão prolatada nestes autos, esta manifestou pela suspensão do feito. 11. Deveras, considerando que os efeitos da decisão agravada pela CEF foram suspensos até o julgamento do Recurso Especial nº 1.689.339/PR, suspendo também o julgamento do Agravo Interno nº 1.494.144-9/03 até ulterior deliberação da Corte Superior. 12. Após, inclua-se em pauta para julgamento PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVOS INTERNOS Nº 1.494.144-9/03 E Nº 1.494.144-9/04 apenas o Agravo Interno nº 1.494.144-9/04. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2018. DES. CLAYTON MARANHÃO PRESIDENTE E RELATOR

0012 . Processo/Prot: 1494144-9/04 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2018/53280. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1494144-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria de Lourdes da Silva Sipol, Marina Ribeiro da Costa, Marino Pedrangelo, Nadir Brandt, Valcyr Aparecido Senna, Walter Fiorindo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato, João Correa Sobania. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravos internos opostos da decisão monocrática de fls. 472/478, em que se determinou o desmembramento do processo em relação a parte dos autores, e da decisão monocrática de fls. 562/569, que em que se determinou a suspensão do processo em razão da pendência da questão no STJ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVOS INTERNOS Nº 1.494.144-9/03 E Nº 1.494.144-9/04 2. Da primeira decisão foram opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 485/496) e pela seguradora (fls. 499/508). 3. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal interpôs o primeiro agravo interno (fls. 516/521), sustentando que seria da Justiça Federal a competência para processar e julgar integralmente o feito. 4. Os agravados autores ofereceram contrarrazões ao agravo interno da CEF (fls. 551/560), sustentando que a empresa pública federal não comprovou seu interesse no feito. 5. Em decisão superveniente, foi determinada a suspensão do processo, em razão da pendência da discussão no STJ, tendo sido os embargos rejeitados (fls. 562/569). 6. Desta nova decisão foi interposto o segundo agravo interno, agora pelos autores, nos quais sustentam a distinção entre as questões discutidas nestes autos e aquelas a serem julgadas no recurso representativo de controvérsia. Para tanto, afirmam que a ação foi ajuizada em 2009, em momento anterior a edição da Lei nº 13.000/2014. Assim, pugnam pelo prosseguimento do julgamento. 7. Foram apresentadas contrarrazões pela agravada PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVOS INTERNOS Nº 1.494.144-9/03 E Nº 1.494.144-9/04 Sul América Companhia Nacional de Seguros ao recurso dos autores (fls. 609/614), por meio das quais requer o não provimento do recurso. 8. Intimada para se manifestar acerca da nova situação processual, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela suspensão do feito (fl. 627). É a exposição. 9. Inicialmente, observa-se que foi alterada a situação jurídica supervenientemente, tendo sido suspenso este processo em razão da pendência do Recurso Especial nº 1.689.339/PR. 10. Oportunizada à agravante Caixa Econômica Federal manifestação acerca da superveniente decisão prolatada nestes autos, esta manifestou pela suspensão do feito. 11. Deveras, considerando que os efeitos da decisão agravada pela CEF foram suspensos até o julgamento do Recurso Especial nº 1.689.339/PR, suspendo também o julgamento do Agravo Interno nº 1.494.144-9/03 até ulterior deliberação da Corte Superior. 12. Após, inclua-se em pauta para julgamento PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVOS INTERNOS Nº 1.494.144-9/03 E Nº 1.494.144-9/04 apenas o Agravo Interno nº 1.494.144-9/04. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2018. DES. CLAYTON MARANHÃO PRESIDENTE E RELATOR

0013 . Processo/Prot: 1566029-8/02 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2018/78666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1566029-8 Apelação Civel. Agravante: Reginaldo Francisco Domingos, Samuel Sales Pires, Sandra Mara Maciel de Lima, Sebastiana Fernandes Vilkevicius, Tatiana Regina da Veiga. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº 1.566.029-8/02 I. Intime-se os procuradores da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de Agravo Interno (fls. 1486/1493-TJ), no prazo de quinze (15) dias úteis, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/15. II. Intime-se e cumpra-se Curitiba, 28 de Novembro de 2018 DES. LUIS SÉRGIO SWIECH RELATOR

0014 . Processo/Prot: 1590448-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/261851. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015081-68.2006.8.16.0030 Indenização. Apelante: Mariane Guimarães Pinheiro de Mattos, Guilherme Pinheiro de Mattos. Advogado: Erickson Diotalevi, Nilton Luiz Andraschko, Jeferson Fosquiera. Apelado (1): Antonio Carlos da Silva Carvalhal. Advogado: Filomena Cecilia Duarte. Apelado (2): Ângelo Luís Fraxino. Advogado: Marcos Apolloni Neumann. Apelado (3): Unimed de Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Sandro Gilbert Martins, Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Estado do Paraná DESPACHO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1590448-8 Diante da recusa do médico Carlos Augusto Couto (fls. 712 e 719), nomeio para o encargo o médico cardiologista DR. NELSON MARCELINO, contatomedconsult@hotmail.com, enemarcelino@gmail.com, Clinicor, com endereço na Rua Sete de Abril, 830, Alto da XV, CEP 80040-120, telefone 3264-6311. Com exceção do réu Antonio Carlos da Silva Carvalhal, as demais partes apresentaram quesitos (fls. 679, 684 e 688), tendo o réu Ângelo Luís Fraxino indicado assistente técnico. Tendo por base o artigo 470, II do NCPC, os requisitos deste Relator já foram formulados às fls. 700/701. Ressalvo que no caso de não cumprimento do encargo sem motivo legítimo, o profissional está sujeito, nos termos do artigo 468, §1º do Código de Processo Civil, à comunicação da ocorrência à corporação profissional respectiva, e até mesmo imposição de multa. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, arguam impedimento ou suspeição. Após, aceita a nomeação, intime-se o perito para que em 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (§2º). Observe-se a nomeação de assistente técnico feita pelo réu Ângelo Luís Fraxino, às fls. 686, do médico Ali Barizi. Cumpridas tais determinações, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI RELATOR

0015 . Processo/Prot: 1624175-7/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2018/78667. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1624175-7 Apelação Civel. Agravante: Antonia Guarim Sobrinha, Antônio Messias de

Souza, Aparecido Raimundo, Bruno Pereira da Silva\t, Clovis José Alves. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros,. Advogado: Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº 1.624.175-7/01 I. Intime-se os procuradoes da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de Agravo Interno (fls. 121/127-TJ), no prazo de quinze (15) dias úteis, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/15. II. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 28 de Novembro de 2018 DES. LUIS SÉRGIO SWIECH RELATOR

0016 . Processo/Prot: 1646973-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/6402. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006787-71.2013.8.16.0033 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante (1): Banco Triângulo S/a. Advogado: Marcelo Mazur. Apelante (2): Casa Blanca Vídeo. Advogado: Katia Cecilia de Oliveira. Apelante (3): Video Center Dvd S Ltda. Advogado: Alessa Maria Cavali Royer. Apelado: Alanna Adenice Rodrigues. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jeriel dos Passos, Adam Prudenciano de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se "ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais" ajuizada por Alanna Andenice Rodrigues em face de Banco Triângulo S/A, Casa Blanca Vídeo e Vídeo Center DVDs, na qual foi proferida sentença de procedência, condenando-se cada uma das partes ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Às fls. 23/24-TJPR, ao se constatar que a intimação da ré Vídeo Center DVD?s se deu em nome de advogada desconstituída, impossibilitando-a de tomar conhecimento acerca da sentença, foi determinada a reabertura de prazo para a apresentação PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.646.973-7 do recurso de apelação. 3. A ré Vídeo Center DVD?s, então, apresentou a apelação de mov. 174.1, no qual requer, preliminarmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Em contrarrazões a autora Alanna Adenice Rodrigues pugnou pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita, uma vez que a apelante não teria comprovado a ausência de condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais. 5. Não obstante, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 6. A seu turno, o art. 4º da Lei 1.060/50 expressa que: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciaria, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.646.973-7 afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. §2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados". 7. Por sua vez, os artigos 98 e 99 do CPC/15, admitindo a concessão da gratuidade à pessoa jurídica, determinam que: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...]. § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3o Presume-se verdadeira a alegação de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.646.973-7 insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." 8. Ocorre que, em se tratando de pessoa jurídica, não há presunção de hipossuficiência resultante da simples declaração, incumbindo-lhe a prova da efetiva impossibilidade de arcar com as despesas processuais, conforme jurisprudência pacífica do STJ: "Com efeito, a Corte Especial deste Superior Tribunal, reiterando sua jurisprudência, firmou o entendimento de que as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, inclusive os Sindicatos, para obterem os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza." (STJ, Corte Especial EAg 1245766/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 16/11/2011) "A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. (STJ, Corte Especial, EREsp 603.137/MG, Rel. Ministro Castro Meira, j. 02/08/2010) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.646.973-7 9. Tais julgados, entre outros, deram origem à tese enunciada na Súmula 481, in verbis: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." 10. A consagrar tal entendimento, tem-se a regra do art. 99, §3º, do CPC/15, da qual se extrai que apenas a alegação de hipossuficiência econômica formulada pela pessoa natural é que goza de presunção relativa de veracidade. 11. Por outro lado, nos termos do CPC/15 e em homenagem ao processo civil colaborativo, tem-se que o Juízo não deve indeferir o pedido de gratuidade sem antes intimar a parte para que traga os documentos que reputa adequados à finalidade (art. 99, §2.º). 12. No caso dos autos a apelante Vídeo Center DVD?s, embora intimada, deixou de apresentar documentos que comprovassem sua hipossuficiência financeira, não sendo possível aferir sua incapacidade de arcar atualmente com as despesas processuais. 15. Do exposto, indefiro o pleito de assistência PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.646.973-7 judiciária gratuita e determino a intimação da apelante (3) Vídeo Center DVD?s para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, apresente comprovante de pagamento do preparo referente à interposição do recurso, sob pena de não conhecimento da apelação por deserção, na forma dos artigos 99, § 7º, e 1.007, caput, do CPC/15. 16. Publique-se 17. Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de dezembro de 2018. DES. CLAYTON MARANHÃO RELATOR

0017 . Processo/Prot: 1667114-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/68663. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010166-91.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Elaine Marise dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Plinio Silva. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1667148-4, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: ELAINE MARISE DOS SANTOS (MAIOR DE 60 ANOS)(JG).AGRAVADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.RELATOR: DES. LUIZ CEZAR NICOLAU.RELATOR SUBST.: Juiz de Dto. Subst. 2º Grau ALEXANDRE BARBOSA FABIANI.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a restituição de valores levantados pelo exequente/ agravante a título de honorários advocatícios em cumprimento provisório de sentença. A decisão acolheu pedido feito pela parte executada que, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça em repetitivo representativo da controvérsia, solicitou a devolução dos valores levantados pelo exequente. Destaco o seguinte trecho da decisão agravada: Embora não se tenha, ainda, transitado em julgado, o Are interposto pelos autores (Are 877814]) objetivando a análise do Recurso Extraordinário, teve seu provimento nefado. Igualmente não se admitiu os Embarfos Declaração interpostos pela parte autora em face da decisão que negou provimento ao Are 877814, estando pendente de análise novos Embarfos de Declaração. Importante destcar que os ED em ED, no Are em RExt não têm efeito suspensivo. Logo, ainda que não tenha transitado em julgado, não opera-se mais nenhuma justificativa para aguardá- lo, vez que não há efeito suspensivo. (fls. 115/116 - TJPR). Inconformado o exequente manejou o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese, que o magistrado antecipou-se com a decisão, ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição, pois seria necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão do STJ - mesmo que o recurso mencionado pelo magistrado não tenha efeito suspensivo. Ao receber o processo, determinei a sua suspensão (e também a suspensão da decisão agravada) até que fosse julgado o REsp nº. 1.29173-6/PR, pois "o julgamento do mérito do presente recurso depende Estado do Paraná da decisão naquele agravo de instrumento que se encontra sobrestado [em razão da interposição do REsp], não podendo ser antecipado, mesmo porque ainda pende de trânsito em julgado o recurso em trêmite no STJ" (fls. 170/176). Com a notícia do trânsito em julgado do referido recurso especial (fls. 181/241 - TJPR), os autos retornaram conclusos para julgamento. Contrarrazões foram apresentadas às fls. 150/156 - TJPR. II - Diante da decisão que determinou a restituição de valores levantados pelo exequente/agravante a título de honorários advocatícios em cumprimento provisório de sentença, o exequente manejou o presente agravo de instrumento. Em suas razões recursais, alegou, em síntese, que a decisão agravada descumpriu o princípio do duplo grau de jurisdição e do juiz natural, pois decidiu sobre algo que deveria ser decidido em instância superior. Destaco o seguinte trecho do recurso: Ora, se após o trânsito em julgado da tese do Superior Tribunal de Justiça, a Câmara Cível que proferu a decisão recorrida ainda precisará julgar o caso retirado do regime de suspensão, oportunidade em que poderá manter o seu posicionamento, acrescentando novos fundamentos à decisão, é evidente que o juízo de primeira instância não pode, até que isso ocorra, praticar atos que indiquem acolhimento ou rejeição da tese, como, por exemplo, considerar que a perda de efeito suspensivo dos recrusos autoriza o início da liquidação de danos em execução procióría - repita-se, procedimento cabível somente após a efetiva alteração do título. Na origem, os autos versavam sobre a ação de indenização por danos morais e materiais movida pelo exequente em razão de danos sofridos em decorrência do vazamento de nafta nas baías de Antonina e Paranaguá. Os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes, tendo a executada sido condenada a indenizar o autor. Estado do Paraná Na fase de execução provióría do título executivo judicial, foram fixados honorários advocatícios (fls. 56 - TJPR), pagos posteriormente pela executada conforme comprovantes do mov. 1.1; fls. 64/69 PROJUDI. Na mesma oportunidade, a executada interpôs agravo de instrumento n. 864170-7 (fls. 56/63 - TJPR) questionando a aplicabilidade da multa prevista o art. 475-J do CPC/73 e da fixação de honorários advocatícios em sede de execução provisória, no entanto teve provimento negado. Em face disso, interpôs recurso especial que acabou sobrestado pela Presidência deste Tribunal de Justiça em razão do recebimento. No STJ, de um caso representativo de controvérsia, o REsp 1.29173-6/PR. A requerimento do exequente, o magistrado de primeiro grau deferiu o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 76/77 - TJPR) após a conversão da execução em definitiva. A advogada do exequente ofereceu caução e levantou os valores, o que transcorreu sem a manifestação da executada. Mais tarde, o recurso especial representativo da controvérsia recebeu acódão favorável à tese da executada - de que não são devidos honorários advocatícios em cumprimento provisório de sentença. Embora a decisão do STJ não tivesse ainda transitado em julgado, a executada argumentou em cima dessa decisão para requerer a restituição dos valores levantados pela advogada da outra parte. Pois bem. Preliminarmente, observo que agravo de instrumento n. 864170-7, interposto pela executada, foi julgado recentemente por esta Câmara Cível após a notícia do trânsito em julgado do REsp 1.29173-6/PR. Na oportunidade, decidiu-se da seguinte maneira: Diante do exposto, exercendo juízo de retratação positivo, voto no sentido de dar provimento ao

agravo de instrumento para alterar o julgado anterior e afastar a responsabilização da agravante ao pagamento de honorários em execução provisória Estado do Paraná de sentença, com o retorno dos autos a 1ª Vice-Presidência para os devidos fins. É que, no recurso especial mencionado, firmou-se a tese de que "[e]m execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente". Ora, se naquele agravo de instrumento decidiu-se que a executada não tem a obrigação de pagar honorários advocatícios arbitrados em cumprimento provisório de sentença, então é evidente que o presente recurso perdeu objeto. Mesmo porque o pedido principal deste agravo de instrumento era "o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar que se aguarde o julgamento do recurso sobrestado (autos n°. 864170-7/03) para iniciar eventual procedimento de liquidação de danos em execução provisória". Diante disso, intimei a parte agravante para que informasse se possuía interesse no julgamento do presente recurso e o próprio recorrente informou o desinteresse no julgamento do presente recurso em razão da perda superveniente de seu objeto. Saliento, ainda, que, haja vista o teor da decisão daquele agravo de instrumento, não há outra saída senão dar cumprimento à decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. III - Por todo o exposto, deixo de analisar o mérito do presente recurso por estar prejudicado. IV - Dê-se ciência às partes e ao juízo da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ acerca desta decisão. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2018. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI RELATOR

0018 . Processo/Prot: 1667148-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/68664. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010502-95.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Valdir Silva Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

da decisão naquele agravo de instrumento que se encontra sobrestado [em razão da interposição do REsp], não podendo ser antecipado, mesmo porque ainda pende de trânsito em julgado o recurso em trêmite no STJ" (fls. 160/164). Com a notícia do trânsito em julgado do referido recurso especial (fls. 177/244 - TJPR), os autos retornaram conclusos para julgamento. Contrarrazões foram apresentadas às fls. 150/156 - TJPR. II - Diante da decisão que determinou a restituição de valores levantados pelo exequente/agravante a título de honorários advocatícios em cumprimento provisório de sentença, o exequente manejou o presente agravo de instrumento. Em suas razões recursais, alegou, em síntese, que a decisão agravada descumpriu o princípio do duplo grau de jurisdição e do juiz natural, pois decidiu sobre algo que deveria ser decidido em instância superior. Destaco o seguinte trecho do recurso: Ora, se após o trânsito em julgado da tese do Superior Tribunal de Justiça, a Câmara Cível que proferu a decisão recorrida ainda precisará julgar o caso retirado do regime de suspensão, oportunidade em que poderá manter o seu posicionamento, acrescentando novos fundamentos à decisão, é evidente que o juízo de primeira instância não pode, até que isso ocorra, praticar atos que indiquem acolhimento ou rejeição da tese, como, por exemplo, considerar que a perda de efeito suspensivo dos recrusos autoriza o início da liquidação de danos em execução prociória - repita-se, procedimento cabível somente após a efetiva alteração do título. Na origem, os autos versavam sobre a ação de indenização por danos morais e materiais movida pelo exequente em razão de danos sofridos em decorrência do vazamento de nafta nas baías de Antonina e Paranaguá. Os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes, tendo a executada sido condenada a indenizar o autor. Estado do Paraná Na fase de execução provióría do título executivo judicial, foram fixados honorários advocatícios (fls. 54 - TJPR), pagos posteriormente pela executada, conforme comprovantes do mov. 1.1; fls. 49-55 PROJUDI. Na mesma oportunidade, a executada interpôs agravo de instrumento n. 864170-7 (fls. 68-75 - TJPR) questionando a aplicabilidade da multa prevista o art. 475-J do CPC/73 e da fixação de honorários advocatícios em sede de execução provisória, no entanto teve provimento negado. Em face disso, interpôs recurso especial que acabou sobrestado pela Presidência deste Tribunal de Justiça em razão do recebimento. No STJ, de um caso representativo de controvérsia, o REsp 1.29173-6/PR. A requerimento do exequente, o magistrado de primeiro grau deferiu o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 76/77 - TJPR) após a conversão da execução em definitiva. A advogada do exequente ofereceu caução e levantou os valores, o que transcorreu sem a manifestação da executada. Mais tarde, o recurso especial representativo da controvérsia recebeu acódão favorável à tese da executada - de que não são devidos honorários advocatícios em cumprimento provisório de sentença. Embora a decisão do STJ não tivesse ainda transitado em julgado, a executada argumentou em cima dessa decisão para requerer a restituição dos valores levantados pela advogada da outra parte. Pois bem. Preliminarmente, observo que agravo de instrumento n. 864170-7, interposto pela executada, foi julgado recentemente por esta Câmara Cível após a notícia do trânsito em julgado do REsp 1.29173-6/PR. Na oportunidade, decidiu-se da seguinte maneira: Diante do exposto, exercendo juízo de retratação positivo, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento para alterar o julgado anterior e afastar a responsabilização da agravante ao pagamento de honorários em execução provisória Estado do Paraná de sentença, com o retorno dos autos a 1ª Vice-Presidência para os devidos fins. É que, no recurso especial mencionado, firmou-se a tese de que "[e]m execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente". Ora, se naquele agravo de instrumento decidiu-se que a executada não tem a obrigação de pagar honorários advocatícios arbitrados em cumprimento provisório de sentença, então é evidente que o presente recurso perdeu objeto. Mesmo porque o pedido principal deste agravo de instrumento era "o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar que se aguarde o julgamento do recurso sobrestado (autos n°. 864170-7/03) para iniciar eventual procedimento de liquidação de danos em execução provisória". Diante disso, intimei a parte agravante para que informasse se possuía interesse no julgamento do presente recurso e o próprio recorrente informou o desinteresse no julgamento do presente recurso em razão da perda superveniente de seu objeto. Saliento, ainda, que, haja vista o teor da decisão daquele agravo de instrumento, não há outra saída senão dar cumprimento à decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. III - Por todo o exposto, deixo de analisar o mérito do presente recurso por estar prejudicado. IV - Dê-se ciência às partes e ao juízo da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ acerca desta decisão. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2018. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI RELATOR

0019 . Processo/Prot: 1696656-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/86849. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1696656-6 Apelação Civel. Embargante: Osvaldo Gimenez Bassalobre. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Embargado: Empresa Princesa do Norte S/a. Advogado: Moacyr Corrêa Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº 1.696.656-6/01 E /02 I. Intime-se os embargados para se manifestarem sobre os Embargos de Declaração de fls. 66/68TJ e 70/723-TJ, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil. II. Após, voltem. Curitiba, 28 de Novembro de 2018 DES. LUIS SÉRGIO SWIECH RELATOR

0020 . Processo/Prot: 1696656-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/87166. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1696656-6 Apelação Civel. Embargante: Empresa Princesa do Norte S/a. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Leonardo César de Agostini, Marina Carneiro Leão de Camargo. Embargado: Osvaldo Gimenez Bassalobre. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº 1.696.656-6/01 E /02 I. Intime-se os embargados para se manifestarem sobre os Embargos de Declaração de fls. 66/68TJ e 70/723-TJ, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil. II. Após, voltem. Curitiba, 28 de Novembro de 2018 DES. LUIS SÉRGIO SWIECH RELATOR

0021 . Processo/Prot: 1730305-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/37292. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1730305-4 Apelação Civel. Embargante: Azul Cia Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning. Embargado (1): Maria Ezita de Ramos de Quadra da Conceiçao. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Tuila Taissa Barbosa. Embargado (2): José Silva Silveira. Advogado: Angelo Marcos Monteiro, Cleverson Alcantara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 47/49-TJ, que, exercendo o juízo de retratação, afastou a intempestividade do recurso de Apelação manejado pela autora/embargada, conhecendo-o. Em suas razões (fls. 53/55-TJ), a embargante defende, em resumo, que o sistema Projudi não disponibilizou o cálculo apontando como último dia do prazo a data de 01.12.2016. Ainda, sustenta que em momento algum a autora afirma ter sido induzida a erro pelo sistema. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. O réu José da Silva Silveira manifestou-se acerca dos Embargos de Declaração às fls. 65/68-TJ. Embora intimada, a autora deixou de apresentar contrarrazões (fl. 69-TJ). 2. De início, observando a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado Administrativo nº 31, bem como, o disposto no artigo 142, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que a publicação do pronunciamento judicial recorrido ocorreu na vigência do Novo Código de Processo Civil, a análise do presente recurso será regida pelas disposições de tal diploma. Segundo o texto do artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015: "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." -- 1 Enunciado administrativo n° 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Acerca das hipóteses de cabimento acima mencionadas, Daniel Amorim Assumpção, ao discorrer sobre os vícios que legitimam o ingresso dos Embargos de Declaração, ensina que: "Os incisos do art. 1.022 do Novo CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC)." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1711) Sobre os vícios de omissão, contradição e obscuridade, o citado processualista afirma que: "Omissão A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação

de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa. Na cumulação de pedidos o acolhimento ou a rejeição de um deles pode tornar os demais prejudicados, não havendo nenhum sentido exigir do juiz o enfrentamento e solução de tais pedidos em sua decisão: (a) na cumulação sucessiva prejudicial, rejeitado o pedido anterior, o pedido posterior perde o objeto; (b) na cumulação subsidiária o acolhimento do pedido anterior torna o pedido posterior prejudicado; (c) na cumulação alternativa o acolhimento de qualquer um dos pedidos torna os demais prejudicados. Nessas circunstâncias, é incorreto apontar omissão na decisão do juiz que deixa de enfrentar pedidos prejudicados. Fenômeno semelhante ocorre no tocante à cumulação de causas de pedir e de matérias de defesa. Nesse caso é possível estabelecer uma regra: quando a omissão disser respeito à matéria alegada pela parte vencedora na demanda, não haverá necessidade de seu enfrentamento, faltando interesse de agir na interposição de embargos de declaração. O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º, do Novo CPC, dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão. O dispositivo na realidade não inova ou tão pouco complementa o inciso II do art. 1.022 do Novo CPC, já que as especificações presentes no dispositivo ora comentado são claras hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar. Obscuridade A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente inglória diante do nível cultural de nosso país. De qualquer forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequência no dia a dia, limitação de expressões em língua estrangeira ao mínimo indispensável, bem como a utilização de termos técnicos com ponderação, que apesar de imprescindíveis a qualquer ciência, não precisam ser empregados na decisão sem qualquer proveito prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões claras e compreensíveis. Contradição O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado." (in Op. cit.. pp. 1715/1716) Pois bem. Em que pese as alegações da embargante, a decisão monocrática foi devidamente fundamentada, expondo de forma clara e coerente as razões que levaram à conclusão adotada por este Relator. Consoante restou consignado, "o detalhamento do cálculo do prazo gerado pelo sistema ?Projudi?, constou expressamente que o prazo recursal findaria no dia 01.12.2016" - fl. 48-TJ, motivo pelo qual o juízo de retratação foi exercido. Ainda, em consulta ao sistema Projudi, verifica- se o detalhamento do cálculo para a interposição do recurso de Apelação pela autora, com o término do prazo em 01.12.2016. Veja-se: No mais, a tese de que a autora, em momento algum, alegou erro do sistema, não merece ser acolhida. Isso porque, às fls. 17/19-TJ (Agravo Interno), a autora sustentou que, conforme consta do protocolo SEI nº 0110923- 61.2016.8.16.6000, ora mencionado no detalhamento do cálculo pelo sistema Projudi, o término do prazo se daria em 01.12.2016, data em que interpôs o Apelo. Tem-se, portanto, que a decisão embargada foi devidamente fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da ora embargante, não padecendo de qualquer vício a ser sanado. Logo, denota-se que a recorrente pretende, em verdade, a modificação da decisão monocrática, o que é defeso nesta espécie recursal, já que não se trata de nenhum dos requisitos elencados nos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015. A propósito: "PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional. 2. No caso, o acórdão recorrido dirimiu a lide de maneira adequada, não estando presentes quaisquer das permissivas contidas no art. 535 do CPC. 3. Com efeito, concluiu-se que a revisão das conclusões da Corte de origem, no sentido de caracterizar a conduta dolosa ou culposa da prestadora do serviço de telefonia para justificar a restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente, estaria obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Os embargos de declaração não se prestam com exclusivo propósito de rediscutir o mérito das questões já decididas pelo órgão julgador. 5. Embargos de declaração rejeitados."3 (grifos acrescidos) Assim, considerando que todos os pontos necessários ao desate da controvérsia foram abordados de forma -- 3 STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1526877/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016. (grifei) coerente, lógica e congruente, mostram-se ausentes os vícios apontados. Logo, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração. 3. Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, ... de 2018. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0022 . Processo/Prot: 1738569-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/49438. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1738569-0 Apelação Civel. Embargante: Royal Sunalliance Seguros Brasil S.a. Advogado: Paulo Antônio Müller, Eneida de Cássia Camargo. Embargado: Gvm Logistica Ltda. Advogado: Robson Luiz Schiestl Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Royal e Sunalliance Seguros S/A (fls. 41/46 - TJ), em face do acórdão de fls. 18/38 -TJ, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pela autora/embargada. As partes comunicaram, no dia 08.06.2018, a realização de acordo (fls. 61/62 - TJ). Com efeito, a transação substitui a sentença e extingue o processo com resolução de mérito (artigo 487, III, do CPC/15), após o cumprimento dos seus termos. Isso posto, declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Publicada a presente decisão, remetam-se estes autos ao juízo de origem, a quem compete homologar a noticiada transação. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2018. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0023 . Processo/Prot: 1740194-4/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/268552. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1740194-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Thiago Vinícius Feliciano Moreira. Advogado: José Carlos Feliciano Moreira, Gerusa Andrea Moreira. Agravado: Grand Chateau Residencial. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc Por brevidade adoto o relatório de fls. 121: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por THIAGO VINÍCIUS FELICIANO MOREIRA, em face da decisão de fls. 34/35-TJPR proferida nos autos de embargos à execução sob o nº 0006309-24.2017.8.16.0033 que, dentre outras determinações, rejeitou o pedido de concessão de efeito suspensivo. Inconformado, o agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista que os valores lhe foram cobrados indevidamente, pois as referidas cotas condominiais são de período anterior à entrega das chaves. Ainda, sustenta que há perigo de dano, pelas consequências legais da execução da dívida, a qual é indevida. Ao final, requer seja deferido o efeito ativo ao recurso para que seja determinada a suspensão da execução. Pela decisão de fls. 121/123, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo agravante. Em face de tal decisão, o recorrente apresentou recurso de agravo interno (fls. 129/133-verso). Às fls. 136 foi colacionada as informações prestadas pelo Juízo a quo. Em atenção ao disposto no artigo 1.021, § 2º do NCPC, foi determinada a intimação da parte agravada para apresentação das contrarrazões (fls. 140). As contrarrazões ao agravo de instrumento foram apresentadas às fls. 145/149, alegando a impossibilidade de deferimento de justiça gratuita ao agravante e a manutenção da decisão agravada. Pelo despacho de fls. 150, foi determinado ao agravante a comprovação da condição de hipossuficiência financeira. Às fls. 159/161, a parte agravante comprovou o recolhimento das custas recursais. Pelo despacho e fls. 162, foi determinada a inclusão em pauta dos autos de agravo interno. Pela petição de fls. 164, a parte agravante comunicou a realização de acordo nos autos principais pedindo assim a desistência do recuso de agravo interno. Após, vieram conclusos os autos de agravo de instrumento e agravo interno. Em consulta aos autos principais (6309-24.2017.8.16.0033), pelo sistema PROJUDI, se constata, no movimento 71.1, a comunicação de acordo entre as partes, com a determinação de remessa ao arquivo provisório em razão do parcelamento (mov. 73.1). Assim, ante o acordo realizado, declaro prejudicado os recursos de agravo de instrumento 1740194-4 e agravo interno 1740194-4/01 por perda superveniente do objeto. Em conformidade com item 5.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, procedidas as devidas anotações, remetam-se os presentes autos à origem. Dê-se ciência ao MM. Juiz da causa. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2018. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator

0024 . Processo/Prot: 1741952-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/255351. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003332-92.2017.8.16.0119 Indenização. Agravante: Donizete Rodrigues. Advogado: Edivande Jose de Freitas, Jociane Aparecida Vila. Agravado: Itapeva Recuperadora de Créditio, Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, Novocard do Brasil Administradora de Cartoes Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Inobstante as determinações já realizadas, levando-se em conta a questão discutida e a necessidade de observância à razoável duração do processo, possível o julgamento monocrático destes autos. 2. Decisão em separado com 07 (sete) laudas digitadas. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - UTILIZAÇÃO DA TABELA DE ISENÇÃO DO IR COMO PARÂMETRO - GRATUIDADE DEFERIDA.RECURSO PROVIDO. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento n° 1741952-0, da Vara Cível do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em que é agravante DONIZETE RODRIGUES e, agravados ITAPEVA RECUPERADORA DE CRÉDITO E NOVOCARD DO BRASIL ADMINISTRA DORA DE CARTÕES LTDA.

I - RELATÓRIO: Por brevidade adoto o relatório de fl. 51. Trata-se de recurso de agravo de instrumento nº 1741952-0 interposto por DONIZETE RODRIGUES em face da decisão interlocutória proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, nos autos de ação de indenização nº 0003332- 92.2017.8.16.0119, ajuizada em face de ITAPEVA RECUPERADORA DE CRÉDITO E OUTRO, então agravados. Estado do Paraná A decisão agravada de fls. 45/46-TJ, em síntese, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor/agravante, eis que, apesar de intimado, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento apto a comprovar a situação de hipossuficiência financeira. Inconformado, o agravante sustenta ter juntado documentos capazes de demonstrar sua hipossuficiência financeira, razão pela qual inexistem motivos para o indeferimento do benefício. Ao final, requer a antecipação da tutela recursal para lhe conceder os benefícios da gratuidade judiciária e, em consequência, o provimento do presente recurso Pela decisão de fls. 51/52, foi deferido o pedido de efeito suspensivo buscado pela parte. Na mesma oportunidade foi determina a comunicação ao Juízo a quo e ainda a intimação das agravadas para apresentação das contrarrazões. Às fls. 58/61, constou o retorno do AR de citação de ambos os agravados, com a informação de "mudou-se". A comprovação de comunicação ao juízo de primeiro grau foi colacionada às fls. 63. Pelo despacho de fls. 67, foi determinada que a parte agravante apresentasse endereço atualizado das partes agravada para regular intimação. Em atenção, a parte agravante colacionou os novos endereços às fls. 71/73. Desta vez, apenas a agravada Itapeva Recuperadora de Crédito foi intimada. Enquanto que, no que se refere a agravada Novocard mais uma vez a correspondência foi devolvida com a informação de "mudou-se". Determinada nova intimação (fls. 82), novamente o AR foi negativo (fls. 89/90). Determinada a intimação da parte agravante para a apresentação de novo endereço, esta às fls. 95, solicitou a Estado do Paraná determinação de diligências junto aos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD e COPEL, para a localização da agravada Novocard. Após vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe apenas consignar a possibilidade de julgamento do presente recurso, mesmo sem a intimação de uma das agravadas, uma vez que o presente recurso se trata exclusivamente de concessão de justiça gratuita e uma vez citadas as partes nos autos principais, a que sentir-se prejudicada poderá buscar a modificação desta decisão. No caso em questão pleiteia o agravante o deferimento de justiça gratuita sob alegação de ter colacionado documentação comprovando a real necessidade da concessão, sob pena de prejudicialidade do sustento da própria família. Assim, a questão apresentada versa exclusivamente a respeito da possibilidade ou não da concessão da justiça gratuita ao agravante. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, assim estabelece: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". No mesmo sentido, o novo Código de Processo Civil em seu art. 99, apresenta a seguinte determinação: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de Estado do Paraná gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...) Tempo por base as legislações supras, observa-se que a afirmação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem comprometer os rendimentos da família, é uma presunção relativa em favor da parte solicitante, podendo ser rebatida com provas contrarias às alegações. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 875.178/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016) Estado do Paraná Assim, seguindo orientação expressa no art. artigo 5º, LXXIV, pode o magistrado deferir, indeferir ou conceder a justiça gratuita proporcional. Vejamos jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENESSE NÃO CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE ISENÇÃO DO IR COMO PARÂMETRO. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1487530-4 - Curitiba - Rel.: Clayton de Albuquerque Maranhão - Unânime - - J. 16.08.2016). Do corpo do referido acordão cabe ainda destacar: "(...) 9. Assim, interpretando a expressão "aos que comprovarem insuficiência de recursos" trazida no art. 5º, LXXIV, da CF, entende-se que a parte que comprovar auferir renda líquida inferior ao teto de isenção do imposto de renda fará jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, enquanto que, nos demais casos, onde a renda for superior, adota-se as faixas de rendimento da tabela progressiva de isenção como parâmetro de decisão, de forma que a benesse seja concedida de forma proporcional, conforme já me pronunciei a respeito nos seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENESSE NÃO CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECLARAÇÃO DE PROBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE INSENÇÃO DO IR COMO PARÂMETRO. AGRAVANTE QUE FAZ JUS À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.487.530-4 GRATUIDADE PARCIAL, NO PERCENTUAL DE 25% DOS VALORES POR ELA DEVIDOS. Estado do Paraná RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 6ª C.Cível, AI 1459708-1, Rel.: Clayton de Albuquerque Maranhão, unânime, j. 22.03.2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENESSE NÃO CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECLARAÇÃO DE PROBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE INSENÇÃO DO IR COMO PARÂMETRO. PROVA DOCUMENTAL DA RENDA LÍQUIDA AUFERIDA. PARCELA DOS AGRAVANTES QUE FAZEM JUS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTEGRAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 6ª C.Cível, AI 1457206-4, Rel.: Clayton de Albuquerque Maranhão, unânime, j. 31.05.2016) 10. Desse modo, analisando a tabela de isenção do IR para o ano-calendário de 2016, extraem-se os seguintes parâmetros: Rendimento Líquido Alíquota do IR % da gratuidade judiciária devida Abaixo de R$ 1.903,98 - 100% Entre R$ 1.903,99 a R$ 2.826,65 7,5% 75% Entre R$ 2.826,65 a R$ 3.751,05 15% 50% Entre R$ 3.751,05 a R$ 4.664,68 22,5% 25% Acima de R$ 4.664,68 27,5% - (...)" Assim, levando-se em consideração a declaração do agravante de que se encontra desempregado, aliado às cópias da Carteira de Trabalho (fls. 28/32), demonstrando a ausência de qualquer registro de trabalho e ainda as declarações emitidas junto ao site da Receita Federal do Brasil (fls. 36/41), demonstrando a inexistência de declaração, a ausência de valores recebidos pelo agravante, e a tabela supra, possível o deferimento de 100% (cem por cento) da justiça gratuita. Estado do Paraná Nestes termos, tem-se que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento, com o deferimento da justiça gratuita ao agravante. Diante disso, entendo que são suficientes as provas da hipossuficiência financeira para arcar com as custas do processo, pelo que dou provimento, de pronto, ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, para conceder o benefício da assistência judiciária, enquanto perdurar a situação econômica do agravante. III - Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI RELATOR

Vista ao(s) Executado(s) - Prazo : 5 dias

0025 . Processo/Prot: 1003713-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2013/18416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0867024-2 Cobrança. Autor: Jordânia Zila Moreira. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Henrique Richter Caron, Camila Ferreira Bertoncelli. Réu: Condomínio Residencial Itália. Advogado: Rene Mario Pache. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Observação: Intimação da executada para proceder o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2018.10368

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Massakatsu Fuzita	007	1676902-7
Alessandra de Cássia B. Cordeiro	004	1717259-9/01
Alexandre Pigozzi Bravo	006	1593480-8
	007	1676902-7
Caio Martins de S. Domeneghetti	003	1688004-7
Claudiney Ernani Giannini	006	1593480-8
Edson Chaves Filho	006	1593480-8
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	004	1717259-9/01
Fábio Izique Chebabi	002	1581904-2
Flávia Martin Fabri	003	1688004-7
Helena Gualberto Barroso Guiss	004	1717259-9/01
Humberto Augusto Borges Ferreira	005	1733829-1
Izabella Ferreira Martins	002	1581904-2
José Marcos Semkiw	005	1733829-1
Luiz Carlos da Rocha	003	1688004-7
Marcos Antonio Frason Filho	004	1717259-9/01
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	006	1593480-8

	007	1676902-7
Mário Marcondes Nascimento	001	1560529-9
Paulo Antônio Müller	001	1560529-9
Rodrigo Alcini Rodrigues	002	1581904-2
Rodrigo Cipriano dos S. Risolia	004	1717259-9/01
Rodrigo da Rocha Leite	003	1688004-7
Rogério Felipe Gomes de Oliveira	005	1733829-1
Sérgio Pavesi Figuerôa	005	1733829-1
Vinícius Augusto Lucena Ribeiro	007	1676902-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1560529-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/189207. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011675-72.2015.8.16.0014 Indenização. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Agravado: João Ribeiro da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Agravo de Instrumento n. 1.560.529-9 3. Afirmou que restou demonstrado, no caso, que a apólice pertence ao Ramo 66, havendo interesse da empresa pública na demanda, "sendo de integral responsabilidade da CEF arcar com eventuais indenizações". 4. Alegou que a pretensão do autor se encontra prescrita, tendo em vista que a quitação do contrato ocorreu em 2003, e que não é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, devendo ser afastada a inversão do ônus da prova. 5. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida. 6. Posteriormente, sobreveio a decisão de fls. 238/252-TJ, na qual este Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como conheceu apenas a matéria referente à inversão do ônus da prova. 7. Irresignada, a seguradora interpôs recurso de Agravo Interno às fls. 256/282, ao qual foi negado provimento na decisão de fls. 323/326-TJ. 8. Contra tal decisão, a requerida interpôs Recurso Agravo de Instrumento n. 1.560.529-9 Especial às fls. 329/339, cujo seguimento foi negado pelo eminente 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, Des. Arquelau Araujo Ribas. 9. À folha 376, a Caixa Econômica Federal manifestou o interesse na lide. 10. A seguradora interpôs Agravo no Recurso Especial, às fls. 380/383, em face da decisão que negou o seguimento ao seu recurso. 11. Em seguida, o eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze do STJ, ao julgar o referido recurso, ponderou que "No presente caso, em que pese não se discutir diretamente nas razões do recurso especial a possibilidade de conferir-se interpretação extensiva ao rol do art. 1.015 do CPC/2015, o seu debate mostra-se necessário, na espécie, em observância à profundidade de que a efetiva pretensão da demandante, no agravo de instrumento interposto na origem, era sim de modificar o polo passivo da demanda, o que poderá encontrar agasalho no CPC/2015, levando à admissão do recurso do TJPR, a depender da conclusão que prevalecerá, se pela viabilidade ou não de interpretar-se extensivamente o dispositivo legal mencionado.". 12. E concluiu: "Ante exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem, com respectiva baixa, a fim Agravo de Instrumento n. 1.560.529-9 de que, após a publicação dos acórdãos a serem proferidos nos recursos representativos da controvérsia, sejam tomadas as providências previstas nos arts. 1.039, caput, e 1.040 do CPC/2015.". 13. Assim, conclui-se do julgado acima que o presente feito deve ser suspenso até a publicação dos acórdãos a serem proferidos nos recursos representativos da controvérsia (REsps 1.696.396/MT e 1.704.520/MT), cujo tema proposto foi: "Definir a natureza do rol do art. 1.015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipótese não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo no Novo CPC". 14. Diante de todo o exposto, cumpra-se a determinação supra. 15. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator
0002 . Processo/Prot: 1581904-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/166998. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002693-31.2013.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante (1): Fátima Teixeira Ramos Genaro, Jéssica Regina Genaro (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Izabella Ferreira Martins. Apelante (2): Jorleti Spech Batistella. Advogado: Rodrigo Alcini Rodrigues. Apelado (1): Associados dos Lojistas do Shopping Cidade. Advogado: Fábio Izique Chebabi. Apelado (2): Jorleti Spech Batistella. Advogado: Rodrigo Alcini Rodrigues. Apelado (3): Fátima Teixeira Ramos Genaro, Jessica Regina Genaro (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Izabella Ferreira Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Homologo a Transação
Homologo
Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.581.904-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - 3ª Vara Cível, em que figuram como Apelante (1) FÁTIMA TEIXEIRA RAMOS GENARO E OUTRA, Apelante (2) JORLETI SPECH BATISTELA e Apelados OS MESMOS E ASSOCIADOS DOS LOJISTAS DO SHOPPING CIDADE, com qualificações nos autos. Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (fls. 48/89), julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 200, XVI do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Na espécie, a realização de transação entre as partes, importa o não conhecimento do apelo, consoante se pode aferir da jurisprudência majoritária: "A transação firmada pelo apelante posteriormente à interposição do recurso envolve aceitação da sentença, acarretando, por aplicação do art. 503, o não conhecimento da apelação (JTA 118/148)" (in Theotônio Negrão, 39ª ed., 2007, p. 643). Destarte, face a todo o exposto, igualmente julgo extinto o presente procedimento recursal, sem resolução do mérito, por Apelação Cível nº 1.581.904-2 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA aplicação analógica do artigo 1000 do NCPC, e ainda, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se Diligências necessárias. Após, voltem conclusos para julgamento da pretensão recursal formulada em face de ASSOCIADOS DOS LOJISTAS DO SHOPPING CIDADE, sendo desnecessário aguardar a fluência do prazo recursal ante a expressa desistência deste. Curitiba, 29 de novembro de 2018. DES. COIMBRA DE MOURA Relator
0003 . Processo/Prot: 1688004-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/121041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013831-38.2016.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados e Assistência A Saúde Ltda.. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Rodrigo da Rocha Leite, Flávia Martin Fabri. Agravado: Mário Messa. Advogado: Caio Martins de Souza Domeneghetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando: a) a complexidade da prova pericial a ser realizada pelo perito nomeado; b) a estimativa de horas de trabalho (30 horas); c) a capacidade técnica do profissional designado: 1. Indefiro o pedido de redução do valor proposto a título de honorários periciais formulado por Nossa Saúde Operadora de Planos Privados e Assistência à Saúde Ltda às fls. 788. honorários propostos às fls. 783 (R$ 18.000,00) sob pena de preclusão da prova requerida em 2º grau (artigo 938, § 3º do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator
0004 . Processo/Prot: 1717259-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2018/90760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1717259-9 Apelação Civel. Embargante: Jorge Conrado Kozak, Indiaora de Marco Silva Cozak. Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia. Embargado (1): Condominio do Edificio Monte Claro. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Marcos Antonio Frason Filho. Embargado (2): Sociedade Tecnica de Engenharia Anhanga Ltda. Advogado: Alessandra de Cássia Bello Cordeiro, Helena Gualberto Barroso Guiss. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandes Denz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
9ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.717.259-9/01, DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAEMBARGANTES: JORGE CONRADO KOZAK E OUTRO EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTE CARLO RELATOR CONV. 1: JUIZ GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ Vistos. 1. Nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC2, intime-se o embargado para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se acerca dos Embargos de Declaração opostos. -- 1 Em substituição ao Des. Domingos José Perfetto 2 § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Apelação Cível nº 1.717.259-9/01 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de dezembro de 2018. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
0005 . Processo/Prot: 1733829-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/232968. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0062711-22.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Bruno Batista da Palma, b M Consultoria Ltda. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa, Humberto Augusto Borges Ferreira. Apelado: J P L Indústria e Comércio de Embalagens Ltda - M e. Advogado: José Marcos Semkiw, Rogério Felipe Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
O acordo noticiado entre as partes importa em perda do interesse recursal por fato superveniente, razão pela qual determino o retorno dos autos ao juízo de origem, com as devidas baixas, para homologação. Curitiba, 4 de dezembro de 2018. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau.
Vista a(s) Parte(s) - para que se manifestem - Prazo : 20 dias
0006 . Processo/Prot: 1593480-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/269915. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0072944-49.2014.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Graça dos Santos. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Motivo: para que se manifestem
Vista a(s) Parte(s) - faculto manifestação das partes - Prazo : 20 dias
0007 . Processo/Prot: 1676902-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/89787. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003448-92.2012.8.16.0113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Antônio dos Reis Damasceno. Advogado: Vinícius Augusto Lucena Ribeiro, Ademar

Massakatsu Fuzita. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Motivo: faculto manifestação das partes

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2018.10354

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	003	0873071-8
Ana Paula Martin Alves da Silva	004	0972072-3
Edivar Mingoti Júnior	005	1483676-9/01
Estevão Lourenço Corrêa	003	0873071-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	1483676-9/01
Fernando Trindade de Menezes	004	0972072-3
Giovanna Price de Melo	003	0873071-8
Herick Pavin	002	0705431-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	004	0972072-3
Jeancarlos Lieber Araújo	006	1743795-3
Max Hercílio Gonçalves	001	0700383-8
Paula Renata Nobre Zanusso	004	0972072-3
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	006	1743795-3
Reinaldo Luis Tadeu R. Mandaliti	001	0700383-8
Teresa Celina de Arruda Alvim	005	1483676-9/01
Vagner César Teixeira Romão	002	0705431-9
Vanessa da Costa Pereira Ramos	004	0972072-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0700383-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/207880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001661-78.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti. Apelado: Sergio Antonio Zago, Deise Guacira Tibes Reis, Jurandir Xabier Gonzaga (maior de 60 anos), Iracy Moraes Celuppi, Espólio de Eurico de Souza Tibes, Espólio de Judirce Eschembach Rocha, Dalcisio Jose Justen, Deise Guacira Tibes. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Apelação Cível n. 700.383-8 Origem: 22ª Vara Cível de Curitiba Apelante: Banco Bradesco S/A Apelados: Sergio Antonio Zago e outros Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE) Dê-se ciência aos Apelados da petição de fls. 374/375 e documentos. Após, se nada mais for requerido, aguarde-se em arquivo provisório, consoante anteriormente determinado. Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
0002 . Processo/Prot: 0705431-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/222775. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003074-35.2008.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Herick Pavin. Apelado: José Seraphim (maior de 60 anos). Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
3 Não tendo as partes cumprido a determinação do despacho de fls. 173, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do despacho de fls. 129. Intimem-se e diligências necessárias.
0003 . Processo/Prot: 0873071-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/463322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 050526 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Herdeiros e Sucessores de Alvino Pires de Amorim, Jaqueline Fernanda Oliveira Amorim, Herdeiros e Sucessores de Aristides da Silva, Aparecido da Silva, Alaide da Silva, Neusa da Silva Aguiar, Herdeiros e Sucessores de Deolindo Tafio, Maria Vicentina dos Santos Tafio, Herdeiros e Sucessores de Eulito Ferreira da Silva, Marilene Silva Tanajura Alencar, Jose Donizetti Tanajura da Silva, Marelice da Silva Spirandio, Carlos Antonio Tanajura da Silva, Maria do Carmo Tanajura da Silva, Rosemari Tanajura da Silva, Ricardo Bazone da Silva, Laurita Bazoni da Silva, Eulito Bazoni da Silva Junior, Josieli Bazoni da Silva, Walter Lopes Gomes, Regiane Magnani, Walter Lopes Gomes, Ronald Silva Gomes, Rander Silva Gomes, Herdeiros de Gumercindo Cavalini, Leonilda Biondo Cavalini, Onivaldo Cavalini, Maria de Lourdes Cadan, Herdeiros e Sucessores de Helio Egas Lopes, Dercelia do Pilar Scarante Lopes, Herdeiros de Helmuth Kurz, Vendelino Kurz, Herdeiros e Sucessores de João Mousselini Singolani, Aurora da Costa Singulani, Herdeiros e Sucessores de Oliveira Gheller, João Gheller, Herdeiros e Sucessores de Silvério Paetzold, Nelci Therezinha Paetzold. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO JULGADA IMPROCEDENTE.DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO JÁ REVOGADO CPC/73. MATÉRIA ANALISADA SOB SUA ÓTICA.DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A DO CPC/73. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO.PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ QUANTO À INCIDÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.PRECEDENTES DESTA CÂMARA.RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV DO CPC/73, PELO AGRAVADOS. VISTOS E RELATADOS estes autos de Agravo de Instrumento n° 873071-8, do Juízo da 13ª Vara Cível de Curitiba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A e são agravados HERDEIROS E SUCESSORES DE ALVINO PIRES DE AMORIN E OUTROS. 1. RELATÓRIO Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Banco do Brasil S/A, em face da decisão proferida em sede de execução por quantia certa - cumprimento de sentença1 (nº 50526/0000), a qual julgou improcedente a impugnação por ele apresentada, afastando a alegação de prescrição da ação, defeito de representação processual e excesso de execução quanto as custas processuais e honorários de sucumbência nesta fase processual (fls. 234/236 - TJ). Em suas razões (fls. 03/13 - TJ), alega em síntese: a) trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública; b) recentemente o STJ reconheceu, à unanimidade, a prescrição quinquenal da pretensão executiva, contada a partir do trânsito em julgado da sentença; c) no caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença se deu em 23/12/1998, finalizando em 23/12/2003, de modo que a presente execução por quantia certa foi ajuizada somente em 28/12/2008, incidindo a prescrição total da 1 Proferida na Ação Civil Pública nº 14.552, proposta por Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em desfavor de Banco do Brasil S/A - 13ª Vara Cível de Curitiba ser representado pelo inventariante; e) há excesso de honorários de sucumbência, os quais devem ser excluídos, ou, alternativamente, o valor deve ser minorado; f) incabível o pagamento de custas nesse momento processual. Deferido o processamento do recurso (fls. 242 - TJ), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 250/304), bem como informações pelo Juízo a quo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 421). Recebidos os autos por esta relatora, considerando a tese levantada de prescrição quinquenal das execuções individuais de sentenças coletivas, foi determinada a suspensão do recurso até definitivo julgamento do REsp nº 1.273.643/PR, na forma do artigo 543-C do CPC/73, a fim de se definir acerca do prazo prescricional acerca da matéria aqui tratada (fls. 431/433 - TJ). Dessa determinação, foi interposto Agravo pelos Herdeiros e sucessores de Alvino Pires de Amorin e Outros (fls. 437/480 - TJ), recebido como Agravo Regimental, ao qual não foi dado provimento, por maioria (fls. 484/469). Julgado em definitivo o referido REsp, voltaram os autos conclusos. RELATADOS, PASSA-SE A DECISÃO. 2.1. Preliminarmente, esclarece-se que como a decisão apelada foi proferida antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (30/11/2011), aplica-se ao caso, inclusive quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais, as disposições constantes no CPC de 1973. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso. 2.2. Nesse passo, importa esclarecer que a decisão será tomada de forma monocrática, de acordo com o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil/73, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Isso porque, como se verá, a primeira tese levantada pelo agravante - prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas - restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento definitivo do recurso repetitivo REsp nº 1243643/PR. 2.3. Trata-se então de cumprimento de sentença prolatada em sede de Ação Civil Pública, a qual condenou o banco apelado a restituir os valores referentes a expurgos inflacionários que não foram creditados nas cadernetas de poupança decorrentes dos planos Bresser e Verão (período de junho de 1987 e janeiro de 1989). alegou: a) a prescrição da ação, amparado em recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu, em caso análogo, a prescrição quinquenal, iniciada a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da ação civil pública; b) defeito na representação processual dos autores; e c) excesso na execução pela não incidência de custas no cumprimento de sentença e indevida fixação de honorários de sucumbência nessa fase processual. Todavia, o i. magistrado a quo julgou improcedente a impugnação apresentada (fls. 234/235 - TJ), rejeitando a tese de prescrição quinquenal, nestes termos: "Nos termos da súmula nº 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Se a prescrição para a cobrança de diferenças de correção de poupança é vintenária para o particular - como reconhece pacificamente, aliás, a jurisprudência -, vintenário também é o prazo para a execução da sentença que concedeu tais diferenças - tanto as do Plano Bresser quanto as do Plano Verão: a proferida na ação civil pública nº 14552, precisamente

o título exequendo. Ainda que se considere que tal prazo tenha sido reduzido a dez anos pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu artigo 2028, entende-se que o prazo menor iniciou-se com a vigência desse Código em janeiro/2003 (entendimento contrário, implicaria a existência de prazos findos antes mesmo da entrada em vigo do Código de 2002, que os institui, o que é absurdo), não cabendo a alegação de estar fulminada a pretensão deduzida nestes autos, em dezembro/2008. quinquenário o prazo para propositura de ações civis públicas: esse é o prazo que os legitimados têm para propô-la e executá-la coletivamente em conformidade com o art. 15 da Lei nº 7.347/85. Os particulares, que tem prazo de 20 anos para cobrar as diferenças de poupança, têm esse mesmo prazo para executar a sentença que as reconheça, trata-se de decisão coletiva ou proferida em ação individualmente ajuizada, dado que a pretensão, em qualquer caso, é a mesma e regulada pelo direito material, na óptica de seu titular." De igual forma, rejeitou as alegações de defeito na representação e excesso de execução quanto as custas processuais e honorários de sucumbência nesta fase, decisão da qual foi interposto o presente agravo de instrumento. 2.4. Com efeito, após o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, o qual seguiu o rito disposto no art. 543-C do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento de execução individual de sentenças prolatadas em sede de Ação Civil Pública. Referido julgado restou assim ementado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". Ressalta-se que de acordo com o que restou decidido, referido prazo se aplica inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária. In casu, verifica-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública interposta pela Apadeco (autos nº 14.552/93) ocorreu em 23/12/1998 (certidão de fls. 126/127 - TJ). Todavia, o presente cumprimento de finalizado o prazo para tanto, assistindo razão ao agravante quanto a ocorrência de prescrição. A propósito, confira-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, sentença. (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 836.387-1 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 836387-1 - Maringá - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - J. 28.11.2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.273.643/PR. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE SE ENCONTRA PRESCRITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 883686-2 - Pato Branco - Rel.: Fabiane Pieruccini - Unânime - J. 10.10.2018) "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO. SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE EXTINGUIU O PROCESSO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ QUANTO À INCIDÊNCIA DE PRAZO CÂMARA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DE PRAZO. (...)". (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1450946-5 - Ponta Grossa - Rel.: Vania Maria da S Kramer - Unânime - - J. 11.05.2016). "Apelação cível. Cumprimento individual de sentença proferida em Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO em face do Banco Banestado S/A (atual Itaú Unibanco S/A). Nulidade pelo reconhecimento da prescrição sem intimação prévia dos autores. Desnecessidade. Matéria de ordem pública. Prescrição quinquenal. Julgamento de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Orientação consolidada. Inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Termo inicial. Trânsito em julgado da Ação Civil Pública. Recurso desprovido. 1. O Superior Tribunal de Justiça, através do mecanismo dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC) assentou, mediante o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.1.273.643/PR, que no âmbito do direito privado, é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. 2. Inexistente nos autos quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, pelo que, escorreita a sentença que julgou extinto o feito, com julgamento do mérito. 3. Pacificado pela Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1388000, ação coletiva é contado do trânsito em julgado desta". (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1527961-3 - Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 11.05.2016). Nunca é demais também lembrar que não se verificam presentes quaisquer causas possíveis de interrupção do prazo prescricional, pois o caso em análise trata-se especificadamente do cumprimento de sentença prolatada nos autos de Ação Civil Pública sob nº 14.552/93, conforme se observa da petição inicial, sendo incabível, portanto, a aplicabilidade de qualquer outro entendimento ou rediscussão do entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, enfim, ao arremate como esgotamento do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou inclusive entendimento de que fica afastada a alegação de ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, conforme ementa lavrada nestes termos: "Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução". (STJ - 4ª Turma - REsp nº 1.283.273/PR - Rel.: Ministra Isabel Gallotti - DJe de 01/02/2012). Nessa mesma linha são os precedentes: REsp nº 1275215/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 01/02/2012; AgRg no AREsp nº 93.945/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/05/2012; e, AgRg no AREsp nº 113.967/ PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 22/06/2012. Assim, considerando que entre o trânsito em julgado da sentença prolatada na Ação Civil Pública e a interposição da presente execução transcorreram-se mais de 05 (cinco) anos, impõe-se a reforma da decisão agravada, para acolher a tese de prescrição da ação, e, por via reflexa, declarar a extinção do cumprimento de sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC/73, aplicável ao caso em comento. Nesse sentido, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NA AÇÃO CÍVEL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DE BANCO DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART.21 DA LEI N. 471/65. ORIENTAÇÃO JULGAMENTO A RECURSO REPETITIVO (RESP 1.273.643/PR). 1.Prescreve em cinco anos a pretensão de cumprimento individual de sentença coletiva, conforme orientação consolidada pelo Superior no julgamento do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543- C); 2. "(...)a regra abstrata do direito adotado na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda". (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 851571-9 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 30.05.2018) Por fim, diante do reconhecimento da prescrição e da consequente extinção do cumprimento de sentença, com resolução de mérito, necessário se faz a condenação dos agravados, parte sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73, pelo fato de a decisão recorrida ter sido proferida durante a vigência daquele Código. A partir disso, fixam-se os honorários no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em observância as regras do art. 20 § 3º do CPC/73, considerando principalmente as circunstâncias em que se deu o encerramento da causa, e em atenção aos parâmetros estabelecidos por esta 13ª Câmara Cível2. PELO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXTINGUIR O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV DO CPC/73, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2018. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 2 Precedentes: AI nº 928513-8 (Decisão monocrática) - relator Luiz Henrique Miranda (j.14/08/2018); AI nº 842061-9 (Decisão monocrática) - relatora Joeci Machado Camargo (j. 21/11/2017).

0004 . Processo/Prot: 0972072-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/159629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007529-71.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Alice Yochie Yabumoto Katayama, Orivaldo Pereira, Lydia Freyhardt Kunze, Silvia Farinhaque Maderna Leite, Francisco Altair Grani, Sandro Rogério Krainski, Therezinha Imaculada Krainski (maior de 60 anos), Josemar Guarise, Ana Vaz Correa (maior de 60 anos), Haroldo Marchioro Junior, Gisele Marchioro. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Paula Renata Nobre Zanusso, Vanessa da Costa Pereira Ramos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de vista dos autos (folha 277) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Diligências Necessárias.
0005 . Processo/Prot: 1483676-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2018/94996. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1483676-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado (1): José Antônio Roda Filho. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Embargado (2): Banco Bamerindus S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Embargos de Declaração n. 1.483.676-9/01 Em atenção à determinação exarada pelo e. Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário 632.212/SP, suspendo o curso do procedimento recursal até 05/02/2020. Ad cautelam, de modo a impedir que, nesse contexto, a decisão recorrida dada em 1º grau e parcialmente confirmada por esta Corte, conflitante que é com o que foi ordenado na instância máxima, prejudique o Agravado, suspendendo a eficácia do acórdão embargado. Intimem-se as partes e, com urgência, comunique- se o douto Juízo de 1º Grau. Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
0006 . Processo/Prot: 1743795-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/261489. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000300-73.2004.8.16.0139 Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Agravado: Jonas Alves da Cruz. Advogado: Jeancarlos Lieber Araújo. Interessado: Cerâmica jj Ltda, Jose Orlando Alves da Cruz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se o Agravante para se manifestar quanto ao teor da certidão de fls. 153, considerando-se que a intimação pela via editalícia é medida excepcional que deve ser aplicada somente após terem sido esgotadas, sem sucesso, todas as possibilidades para intimação pessoal da parte interessada. Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2018.10325

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	006	1375592-1
	010	1464982-0
Alexandre de Almeida	003	1019032-2
	006	1375592-1
	010	1464982-0
Aurino Muniz de Souza	011	1495311-4
Braulio Belinati Garcia Perez	012	1510366-7
	013	1524139-9
Carlos Alberto Lopes P. Junior	012	1510366-7
Carlos Augusto Tortoro Junior	011	1495311-4
	014	1553468-0
Caue Cardoso de Miranda	009	1463292-7/02
Denise Numata Nishiyama Panisio	005	1179455-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	1091612-2
	008	1430736-3
	015	1676311-6
Fabrício Coimbra Chesco	004	1091612-2
Fabricio Kava	015	1676311-6
Felipe Corona Menegassi	002	0896625-4
Flávia Heyse Martins	003	1019032-2
Gilberto Fior	002	0896625-4
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	009	1463292-7/02
Hilson Dutra Umpierre Junior	009	1463292-7/02
Jair Antônio Wiebelling	004	1091612-2
	013	1524139-9
	014	1553468-0
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	002	0896625-4
Jhonny Rafael Berto	010	1464982-0
Juliano César Iba	012	1510366-7
Júlio César Dalmolin	004	1091612-2
	006	1375592-1
	013	1524139-9
	014	1553468-0
Karla Maria Ruiz Merino de Borba	006	1375592-1
	010	1464982-0
Larissa Leopoldina Piaceski	004	1091612-2
Lauro Fernando Zanetti	005	1179455-5
	007	1417589-6
Lizeu Adair Berto	010	1464982-0
Luiz Marques Dias Neto	009	1463292-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	1091612-2
	008	1430736-3
Márcia Loreni Gund	004	1091612-2
	013	1524139-9
	014	1553468-0
Márcio Antônio Sasso	002	0896625-4
Márcio Rogério Depolli	012	1510366-7
	013	1524139-9
Marcos Vinicius Ulaf	011	1495311-4
Marcus Vinicius Martins Custódio	016	1704815-2
Maria Elias Martins Custodio	016	1704815-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	008	1430736-3
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	009	1463292-7/02
Rafael Sganzerla Durand	001	0768660-0
	016	1704815-2
Renata Cristina Costa	005	1179455-5
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	004	1091612-2
Roberto Noboru Iamaguro	008	1430736-3
Rogério Augusto M. d. Oliveira	001	0768660-0
Shiroko Numata	005	1179455-5
Teresa Celina de Arruda Alvim	004	1091612-2
	008	1430736-3
Ursula Ernlund S. Guimarães	012	1510366-7
Wilian Zendrini Buzingnani	007	1417589-6
Willyam Peres Barboza	005	1179455-5

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0768660-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/422702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000381-68.8200.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Ana Teófila Bodnar, Domingos Origuela Guedes (maior de 60 anos), Evanildo Sebastião Oliveira Penteado, João Crestofor Makohim (maior de 60 anos), José de Castro Pinto, José Pachko (maior de 60 anos), Levy Rodrigues, Luiz Carlos Rocha, Marcelino Conrado (maior de 60 anos), Valdemar Roth. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 05/12/2018
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS (PLANO VERÃO). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916). APLICAÇÃO DA NORMA DE TRANSIÇÃO (ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRECEDENTES DO SUPERIOR E DESTE TRIBUNAL. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS.NÃO EXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.POSSIBILIDADE DE DEMANDA PRÓPRIA PARA PLEITEAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ABRANGIDOS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (APADECO). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0896625-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/92286. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000395 Declaratória. Agravante: Aldo de Col. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível.

Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiessmann. Julgado em: 05/12/2018

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896625-4, DA COMARCA DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0011404-13.2012.8.16.0000 AGRAVANTE: ALDO DE COL AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: DESª JOSÉLY DITTRICH RIBAS RELATORA CONV.: JUÍZA SUBST. 2º G. MARIA ROSELI GUIESSMANNAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.PRELIMINARMENTE - PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL AD QUEM - DEFERIMENTO TÁCITO - PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO.CESSÃO DE CRÉDITO NO DECURSO DA DEMANDA - POSSIBILIDADE - NEGÓCIO JURÍDICO BILATERAL - SUCESSÃO PROCESSUAL NÃO OBRIGATÓRIA - EXEGESE DO ART. 109 DO CPC/2015. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - COMANDOS JUDICIAIS QUE DETERMINARAM A NÃO INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO SPC QUE COMPROVAM A ANOTAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE AO NEGÓCIO JURÍDICO DECLARADO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE QUE PERDUROU POR MAIS DE 3 ANOS - NECESSIDADE DE 2 APLICAÇÃO DA MULTA, CONTUDO, CONSIDERANDO O VALOR EXORBITANTE, CABÍVEL A SUA REDUÇÃO - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO JUÍZO A QUALQUER TEMPO - REDUÇÃO DO VALOR TOTAL - PRECEDENTES DO STJ.AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ANTE A NECESSIDADE DE REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1019032-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/300282. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004345-55.2011.8.16.0146 Cumprimento de Sentença. Apelante: Antonia Martins Milcheski, Celso Clovis Milcheski, Leoni Hirt Schafhauser (maior de 60 anos), Miriam Feger Girolimetto da Maia, Amelia Dequech (maior de 60 anos), Nelson Schelbauer, Nilton Aparecido Erias, Oscar Geraldo Ribeiro Koster (maior de 60 anos), Paulo Silveira Colaço, Sergio Assunção Silveira Colaço. Advogado: Flávia Heyse Martins. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiessmann. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 05/12/2018

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019032-2, DA COMARCA DE RIO NEGRO - JUÍZO ÚNICO NÚMERO UNIFICADO: 0004345-55.2011.8.16.0146 APELANTES: ANTONIA MARTINS MILCHESKI E OUTROS APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.RELATORA: DESª ANA LÚCIA LOURENÇO RELATORA CONV.: JUÍZA SUBST. 2º G. MARIA ROSELI GUIESSMANN REVISOR: DES. FERNANDO ANTONIO PRAZERESAPELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA.DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, DECLARANDO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA.CESSAÇÃO DA CAUSA DETERMINANTE DO SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO APTO A JULGAMENTO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE OS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TESE CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO RESP 1.273.643/PR. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA EXECUÇÃO.SÚMULA 150 DO STF. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2

0004 . Processo/Prot: 1091612-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/225691. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007943-55.2007.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Fabrício Coimbra Chesco, Larissa Leopoldina Piaceski. Rec.Adesivo: Comércio de Modulados Concord Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Comércio de Modulados Concord Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim. Julgado em: 28/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, exercendo juízo positivo de retratação, de acordo com o art. 1.030, inc. II, do CPC/2015 e arts. 109 e 110 do RITJPR, em dar provimento ao recurso de apelação do réu, julgando boas as contas apresentadas pelo banco e julgar prejudicado o recurso de apelação adesivo interposto pela parte autora, nos termos do voto da relatora, restando vencido o Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, que não exerce o juízo de retratação no caso em apreço, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE CONFORMIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO RÉU, APENAS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO DA AUTORA E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DE APELAÇÃO DA AUTORA PARA DETERMINAR A REPETIÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS TARIFAS BANCÁRIAS COBRADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, SENDO MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO SALDO CREDOR A FAVOR DA PARTE AUTORA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE JUROS FLUTUANTES E CAPITALIZADOS E A SUBSTITUIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP. 1.497.831/PR).INCOMPATIBILIDADE DO ACÓRDÃO COM O LEADING CASE.EVENTUAIS ABUSIVIDADES QUE PODEM SER AVERIGUADAS POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA. PRETENSÃO REVISIONAL DA PARTE AUTORA JULGADA IMPROCEDENTE. CONTAS DEVIDAMENTE PRESTADAS NA FORMA MERCANTIL PELO Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.091.612-2 (AM) f. 2BANCO RÉU, EM CUMPRIMENTO À SENTENÇA DE PRIMEIRA FASE. CONTAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JULGADAS BOAS. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. NOVA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.Juízo de retratação exercido.Recurso de Apelação interposto pelo réu provido, recurso adesivo prejudicado.

0005 . Processo/Prot: 1179455-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/470909. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000973-02.2011.8.16.0081 Cumprimento de Sentença. Apelante: P. G. S.. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: B. I. S.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiessmann. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 05/12/2018

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1179455-5, DA COMARCA DE FAXINAL - JUÍZO ÚNICO NÚMERO UNIFICADO: 0000973-02.2011.8.16.0081 APELANTE: P. G. S. APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.RELATORA: DESª ANA LÚCIA LOURENÇO RELATORA CONV.: JUÍZA SUBST. 2º G. MARIA ROSELI GUIESSMANN REVISOR: DES. FERNANDO ANTONIO PRAZERESAPELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA.DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, DECLARANDO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA.CESSAÇÃO DA CAUSA DETERMINANTE DO SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO APTO A JULGAMENTO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE OS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TESE CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO RESP 1.273.643/PR. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA EXECUÇÃO.SÚMULA 150 DO STF. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2

0006 . Processo/Prot: 1375592-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/115439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0031339-70.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Trans ge Lucas Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida, Karla Maria Ruiz Merino de Borba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 05/12/2018

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pa- raná os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: FAGUN-DES CUNHA - Relator, JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA, FERNANDO ANTÔNIO PRAZERES - Vogais, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, com fundamento no artigo 1.030, II, do Novo Código de Processo Civil, e no arti- go 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Jus- tiça, para negar provimento ao apelo ante a impossibilidade de revisão de contratual nos autos de ação de prestação de contas, nos termos do voto do relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC/15. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE.NOVO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP. 1.497.831/PR. JUÍZO DE RE-TRATAÇÃO PELA CÂMARA JULGADORA. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE VISAM A REVISÃO DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS. IMPOS- SIBILIDADE NOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CON- TAS. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1417589-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/203648. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029793-48.2005.8.16.0014

Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelante (2): Maria Amélia Fagundes de Toledo. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 05/12/2018

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 14ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Es- tado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA e Desembargador FERNANDO ANTÔNIO PRAZERES - Vogais, por unanimidade de Votos, exercendo o juízo de retratação (artigo 543-C, § 7º, II, do CPC e artigos 109 e 110 do Regimen- to Interno deste Tribunal), CONHECER o recurso de apelação interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e no mé- rito DAR PROVIMENTO, restando prejudicada a análise do recurso de apelação da parte autora, nos termos da funda- mentação ensamblada. EMENTA: EMENTA JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II, DO CPC/15. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXA DE PRESTAR AS CONSTAS DE FORMA MERCANTIL. ENCARGOS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO QUANTO A SUA PRÁTICA NA RELAÇÃO FIRMADA COM A CORREN- TISTA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. INCIDÊNCIA DA DECISÃO PROLATADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.497.831/PR. IN- VERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. JUIZO DE RE- TRATAÇÃO POSITIVO.RECURSO DE APELAÇÃO DE BANCO MER- CANTIL DO BRASIL S/A CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO DE MARIA AMÉ- LIA FAGUNDES DE TOLEDO PREJUDICADO

0008 . Processo/Prot: 1430736-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/261851. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001836-61.2013.8.16.0121 Execução de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ruy Flacon. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 05/12/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 583.00.1993.808239-4 - DECISÃO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTANDA - RECURSO DO BANCO EXECUTADO.1. SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÕES CONTROVERTIDAS QUE SE ENCONTRAM CONSOLIDADAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.2. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA: COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EM RELAÇÃO DE CONSUMO - COISA JULGADA ERGA OMNES - RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA INDEVIDA - INAPLICABILIDADE DO ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85 - SÚMULA 45 DESTE TJPR - PRECEDENTES DO STJ - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RECURSO REPETITIVO DE Nº TRIBUNAL DE JUSTIÇA1243887/PR - LEGITIMIDADE ATIVA QUE RESTOU IGUALMENTE CONFIGURADA - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR O VÍNCULO ASSOCIATIVO - LIMITAÇÃO CONTIDA NO ART. 2º-A, CAPUT, DA LEI 9494/97 QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO CONCRETO - OBSERVÂNCIA DA EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA COLETIVA EXEQUENDA.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPROCEDÊNCIA - HSBC BANK BRASIL S/A QUE SE REVELA SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS S/A NO CASO EM CONCRETO - ASSUNÇÃO DOS PASSIVOS A TÍTULOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA - JURISPRUDÊNCIA DESTE E. TJPR - TESE REJEITADA; 4. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS QUE AGREGAM A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - AÇÃO QUE TRATA DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1273643/PR - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE OCORREU EM 12/12/2008 - AÇÃO AJUIZADA EM 06/09/2013 - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA; 5. EXCESSO DE EXECUÇÃO: A) JUROS DE MORA - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO CIVIL TRIBUNAL DE JUSTIÇAPÚBLICA - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO RESP 1.370.899/SP; B) JUROS REMUNERATÓRIOS - DEVIDOS - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DEFINIDOS NO TÍTULO EXEQUENDO - CONDENAÇÃO EXPRESSA AO PAGAMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - MATÉRIA QUE ENCONTRA ÓBICE NA COISA JULGADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 502, 505 E 508 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO - CÔMPUTO DE VALORES QUE DEVE SE DAR SOMENTE ATÉ A DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA - PRECEDENTES STJ - TESE PARCIALMENTE PROVIDA, APENAS PARA LIMITAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS AO PERÍODO DE EXISTÊNCIA DA CADERNETA DE POUPANÇA; 6.PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA E INDIVIDUALIZADA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INDICADOS NO RECURSO PARA A SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO - MATÉRIAS RECURSAIS INTEGRALMENTE ENFRENTADAS.7. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0009 . Processo/Prot: 1463292-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/7603. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1463292-7 Apelação Civel. Embargante: Ari Froelich. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Embargado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Hilson Dutra Umpierre Junior, Caue Cardoso de Miranda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 05/12/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembar- gadores Integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribu- nal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA-Re- lator, FERNANDO ANTÔNIO PRAZERES e THEMIS FUR- QUIM- Vogais, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de Embargos de Declaração nº 1.463.292-7/02, com atribuição de efeitos infringentes e consequente modificação do resultado de julgamento, nos termos do voto do relator e conforme consta na Ata de Julga- mento. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO PRO- NUNCIADA PELO JUÍZO A QUO E MANTIDA POR ESTE COLEGIADO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PRETENSÃO MODIFICATIVA DO ACÓRDÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE ADMITE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. RELA- ÇÃO JURÍDICA QUE SE DEU SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL ANTIGO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/16) E, APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, DECENAL (ART. 205 E ART. 2.028, CC), CONTADO A PARTIR DE 11.01.2003. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM 30.01.2007. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS CÉDU- LAS PACTUADAS ENTRE 1993 A 1997. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO A QUE SE ATRIBUI EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM ATRI- BUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES E MODIFI- CAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO

0010 . Processo/Prot: 1464982-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/343733. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007408-36.2011.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Salete Bertoldo Munaretto. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Karla Maria Ruiz Merino de Borba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 05/12/2018

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargadores JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA e OCTÁVIO CAMPOS FISCHER - Vogais, à unanimidade de Votos, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, com fundamento no artigo 1.030, II, do Novo Código de Processo Civil, e no artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e em cassar a sentença, de ofício, e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, e julgar prejudicado o recurso, tudo de acordo com o VOTO do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE PROCEDIMENTAL. JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART.1.030, II, DO CPC/15).SENTENÇA E ACÓRDÃO COM CARÁTER REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXARADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.497.831/PR, SUBMETIDO AO RITO DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.ALTERAÇÃO DO DECISUM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR VERIFICADA.RETRATAÇÃO EXERCIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDO AO APELANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA SENTENÇA SINGULAR.SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC/15, EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PREJUDICADO.JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

0011 . Processo/Prot: 1495311-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/8519. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006042-82.2006.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander S/a. Advogado: Marcos Vinicius Ulaf, Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelado: Vilmar Crozetta. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 05/12/2018

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não exercer o Juízo de Retratação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.030, INCISO II, DO CPC/15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - ACÓRDÃO PROFERIDO EM MOMENTO ANTERIOR À PROLAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.497.831/PR, JULGADO SOB O RITO DOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA - OBSERVÂNCIA QUE NÃO SE FAZIA NECESSÁRIA - ADEMAIS, RECURSO ESPECIAL QUE NÃO DISCUTE A IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ENCARGOS NEM MESMO DE FORMA INDIRETA - PRECLUSÃO LÓGICA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO - ACÓRDÃO MANTIDO.

0012 . Processo/Prot: 1510366-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/40673. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002302-60.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Decarli Zanin. Advogado: Carlos Alberto Lopes Pequito Junior, Juliano César Iba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado:

Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Themis Furquim. Julgado em: 05/12/2018
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo positivo de retratação (art. 1.040, II, do NCPC - art. 543-C, § 7º, do CPC/73), dando provimento ao recurso de apelação cível, com retorno dos autos à 1ª Vice-Presidência deste Tribunal, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS 2ª FASE.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACÓRDÃO SUBMTIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, CPC/2015) QUANTO À (IM)POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE CÁRATER REVISIONAL A SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.DISCUSSÃO LIMITADA AO CARÁTER MERCANTIL DAS CONTAS. APLICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.497.831/PR.JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. INADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA REVISAR O CONTRATO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE, OPORTUNAMENTE, ALCANÇAR REFERIDO OBJETIVO EM EVENTUAL AÇÃO REVISIONAL. ACÓRDÃO RETRATADO.JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO/ EXERCIDO. ACÓRDÃO MODIFICADO.
0013 . Processo/Prot: 1524139-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/73561. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019607-03.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Distribuidora de Medicamentos Bevilacqua Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim. Julgado em: 28/11/2018
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, exercendo juízo positivo de retratação, de acordo com o art. 1.030, inc. II, do CPC/2015 e arts. 109 e 110 do RITJPR, em negar provimento ao recurso de apelação, julgando boas as contas apresentadas pelo banco, nos termos do voto da relatora, restando vencido o Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, que não exerce o juízo de retratação no caso em apreço, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE CONFORMIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO E DAS TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO POSITIVO.CONTROVÉRSIA RESOLVIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP. 1.497.831/PR). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCOMPATIBILIDADE DO ACÓRDÃO COM O LEADING CASE. EVENTUAIS ABUSIVIDADES QUE PODEM SER AVERIGUADAS POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.CONTAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JULGADAS BOAS.SUCUMBÊNCIA MANTIDA, COM CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Juízo de retratação exercido.Recurso de Apelação desprovido.
0014 . Processo/Prot: 1553468-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/152853. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006027-12.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander do Brasil S/a. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelado: Ademir Luiz Bortolotto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim. Julgado em: 28/11/2018
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, exercendo juízo positivo de retratação, de acordo com o art. 1.030, inc. II, do CPC/2015 e arts. 109 e 110 do RITJPR, em dar provimento ao recurso de apelação, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da relatora. Vencido o Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, que não exerce o juízo de retratação no caso em apreço, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE CONFORMIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS INTEMPESTIVAS PELO RÉU. ACOLHIMENTO DAS CONTAS DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA POR ESTE TRIBUNAL.AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO E DAS TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO POSITIVO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP.1.497.831/PR). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCOMPATIBILIDADE DO ACÓRDÃO COM O LEADING CASE. EVENTUAIS ABUSIVIDADES QUE PODEM SER AVERIGUADAS POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR. CLARA PRETENSÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.Juízo de retratação exercido.Recurso de Apelação provido para extinguir o feito sem resolução do mérito.
0015 . Processo/Prot: 1676311-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/90080. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001098-58.2016.8.16.0189 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Apelado: José Antonio Dodorico, Restaurante Marissol Ltda - Me. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 05/12/2018
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1676311-6 (N.U 0001098-58.2016.8.16.0189) DA VARA CÍVEL DE PONTAL DO PARANÁAPELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.APELADO: JOSÉ ANTONIO DODORICO E OUTRO.RELATOR: DES. FERNANDO PRAZERESAPELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - FALTA DE CITAÇÃO DOS RÉUS NA FORMA DO ART. 331, § 1º DO CPC/15 - PARTES NÃO ENCONTRADAS EM QUALQUER DOS ENDEREÇOS FORNECIDOS PELO APELANTE - CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL SOPESADOS COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A ECONOMIA PROCESSUAL - AMPLA DEFESA POSTERGADA PARA MOMENTO FUTURO - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 233 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO OBJETO DA EXECUÇÃO É CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE LIS PJ - DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004 QUE DISPÕE QUE A TRIBUNAL DE JUSTIÇACÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ART. 29 DA MESMA LEI ELENCA OS REQUISITOS PARA SE CONFIGURAR A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, TODOS PRESENTES NO CONTRATO EXECUTADO - MEMÓRIA DE CÁLCULO JUNTADA A QUAL, ADEMAIS, DEMONSTRA A EVOLUÇÃO DO DÉBITO E PERMITE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA CASSADA.
0016 . Processo/Prot: 1704815-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/160322. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0071905-46.2016.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Amanda Farias Silva. Advogado: Maria Elias Martins Custodio, Marcus Vinicius Martins Custódio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 28/11/2018
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora-designada, vencida a Relatora-originária, Juíza Substituta em Segundo Grau Sandra Bauermann, que dava parcial provimento ao . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O FNDE É O AGENTE RESPONSÁVEL PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES, DEVENDO INTEGRAR A LIDE.NÃO ACOLHIMENTO. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRETENSÃO AUTORAL QUE RESIDE NO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. RAZÕES INICIAIS QUE NÃO BUSCAM O DIREITO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA MÉDICA.IRRESIGNAÇÃO UNICAMENTE ATINENTE À COBRANÇA E INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO PERÍODO EXTENSIVO DA CARÊNCIA. BENESSE INSCRITA NA LEI Nº 10.260/2001, ART. 6º-B, § 3º. INVIABILIDADE DE SUA CONCESSÃO POR VIA OBLÍQUA. AUTORA SILENTE, MESMO QUANDO INSTADA A ESCLARECER A EXISTÊNCIA OU NÃO DE PROLONGAMENTO PRÉVIO DO PERÍODO DE CARÊNCIA.LEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA AMORTIZAR O CONTRATO DEPOIS DE FINDOS OS BENEFÍCIOS DO FINANCIAMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, INVERTENDO-SE OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.Recurso conhecido e provido. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1704815-2 (lfms) f. 2

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2018.10313

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam Miranda Sá Stehling	002	0845281-3
Aparecido Albino Dechiche	001	0798807-2
Bruno André Souza Colodel	004	1573816-2
Carlos Maximiano Mafra de Laet	002	0845281-3
Cezar Eduardo Ziliotto	002	0845281-3
Daiane Santana Rodrigues	002	0845281-3
Fabiana de Oliveira P. Tanferre	003	0974827-6
Fernando Trindade de Menezes	001	0798807-2
Izabela C. R. C. Bertoncello	001	0798807-2
José Valter Rodrigues	002	0845281-3
Marcelo Augusto Bertoni	004	1573816-2

Rafael Sganzerla Durand	003	0974827-6
Rafaella Gussella de Lima	004	1573816-2
Rosemar Angelo Melo	004	1573816-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0798807-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/81145. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002318-20.2008.8.16.0077 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes. Apelado: Anesio Maiante, Francisco Celestino Alves, Aparecida Conceição March, Espólio de Jose Luiz Simoneto (Representado(a)). Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Defiro o pedido de vistas (fls. 219) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 11 de dezembro de 2018. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE Juiz Substituto em Segundo Grau
0002 . Processo/Prot: 0845281-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/270598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007899-16.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Cezar Eduardo Ziliotto, Adam Miranda Sá Stehling. Apelado: Tereza Cunen Demeneck, Dinarte José Giraldi, Fundo Social do Rotary Club de Curitiba, José Carlos Girelli, Lida Maria da Luz Capri Bueno, Margarida Mansur Malucelli, Vicente Antônio Fiusa, Suzana Giraldi, Virgínia Giraldi. Advogado: Daiane Santana Rodrigues, José Valter Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I) Trata-se de procuração na qual a requerente Tereza Cunen Demeneck outorga procuração a novos patronos. Na mesma oportunidade, os advogados constituídos solicitam vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. II) Assim, observando-se que a demanda foi proposta em litisconsórcio representado pelo mesmo procurador, determino a regularização da autuação dos novos procuradores apenas quanto à requerente Tereza Cunen Demeneck. Na sequência, abra-se vistas pelo prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 11 de dezembro de 2018. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE Juiz Substituto em Segundo Grau
0003 . Processo/Prot: 0974827-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/149313. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005723-30.2010.8.16.0098 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: José Rodrigues de Moraes. Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal Tanferre. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Arquivem-se.
I- Diante da ausência de manifestação do Apelado acerca do acordo extrajudicial, voltem os autos ao arquivo provisório até ulterior deliberação, conforme decisão de f. 169-TJ. II- Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2018. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.
0004 . Processo/Prot: 1573816-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/188679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003334-43.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Bruno André Souza Colodel, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Sebastião Lucival Finau. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO I - Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco S/A, da sentença que julgou procedente a ação de cobrança movida por espólio de Francisco Augusto Bodanese e Outros, para "condenar o Requerido a pagar a diferença entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado na conta do Requerente, referente à atualização monetária de 42,72% no mês de janeiro de 1989, [...], incidindo correção monetária pela média entre o INPC e o IGP-DI, mantendo os juros remuneratórios capitalizados, desde janeiro de 1989, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação" (f. 159-TJ). Em suas razões recursais, os Apelantes alegaram, em síntese: a) a necessidade de suspensão da demanda até a decisão final do STF sobre as ações inflacionárias; b) que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; c) a impossibilidade jurídica do pedido; d) a prescrição dos juros de capitalização; e e) a prescrição e decadência decorrente do CDC; por fim requereram o prequestionamento da matéria objeto do recurso. Na petição de fls.277-279/TJ as partes noticiaram que o espólio de Francisco Augusto Bodanese aderiu ao acordo coletivo firmado em 03.07.2018 pelas entidades de defesa dos consumidores, com mediação da Advocacia-Geral da União e interveniência do Banco Central do Brasil, já homologado pelo STF. Verifica-se nas fls. 286-282/TJ que foi realizado o depósito de R$ 3.458,56 e R$ 36.514,78, em favor da procuradora da parte. II- Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo e extingo o recurso de apelação apenas em relação ao espólio de Francisco Augusto Bodanese, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil c/c o art. 932, I, do mesmo diploma. III- Publique-se e intimem-se. IV- Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de dezembro de 2018. SHIROSHI YENDO Relator

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2018.10377

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alfredo Ambrosio Junior	005	1219300-9
Aline Mello A. R. d. Oliveira	007	1283234-7
Aurino Muniz de Souza	023	1547099-8
Braulio Belinati Garcia Perez	010	1368909-5
	022	1531230-2
	025	1576679-1
Carlos Alberto de Melo	018	1523219-8
Carlos Augusto Tortoro Junior	017	1424318-8
	019	1526110-2
Carlos Natal Giaretta	001	0605437-9/03
	014	1420918-2/02
Cássio Lisandro Telles	001	0605437-9/03
	014	1420918-2/02
Cauê Pydd Nechi	019	1526110-2
Cláudia Gisele P. d. F. G. Mendes	028	1719069-3/02
Diene Katiusci Silva	011	1372010-2
Edmilson Aparecido Alves Siqueira	022	1531230-2
Edmir Frank Durães Damaceno	005	1219300-9
Elói Antônio Pozzati	022	1531230-2
Érlon de Faria Pilati	027	1715996-9
Evandro José Lago	015	1422222-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	1134636-8
	005	1219300-9
	009	1307401-2/01
	012	1397949-4
	015	1422222-9
Evelise Maran	004	1217867-1
	006	1228743-3
Fabiana Tiemi Hoshino	004	1217867-1
	006	1228743-3
Fábio Maurício Andreatto	003	1147664-7
	009	1307401-2/01
Fábio Palaver	002	1134636-8
	003	1147664-7
Fabiúla Müller Koenig	027	1715996-9
Genésio Felipe de Natividade	016	1424230-9
Gustavo Fasciano Santos	020	1530754-3/01
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	027	1715996-9
Horacio Antunes Barbosa Junior	008	1303969-3/01
	009	1307401-2/01
Igor Del Campo F. Ferreira	028	1719069-3/02
Izabella Crispílio	027	1715996-9
Jair Antônio Wiebelling	007	1283234-7
	011	1372010-2
	013	1402299-4
	024	1557471-3
Jair Aparecido Zanin	022	1531230-2
Jair Cândido de Almeida	012	1397949-4
Janaina Moscatto Orsini Coelho	010	1368909-5
Jorge André Ritzmann de Oliveira	004	1217867-1
	006	1228743-3
	007	1283234-7
	023	1547099-8
	024	1557471-3
José Miguel Garcia Medina	026	1659118-1/01
José Rodrigo de Andrade Machado	008	1303969-3/01
	009	1307401-2/01
Juliano Ricardo Schmitt	006	1228743-3
	007	1283234-7

	023	1547099-8
	024	1557471-3
Júlio César Dalmolin	007	1283234-7
	011	1372010-2
	013	1402299-4
	016	1424230-9
	024	1557471-3
Julio Cesar dos Santos	020	1530754-3/01
Laércio Ribeiro Moisés	017	1424318-8
Lauro Fernando Zanetti	004	1217867-1
	006	1228743-3
	011	1372010-2
	013	1402299-4
Lizeu Adair Berto	021	1531049-1
Luciana Aparecida Zanella	019	1526110-2
Luiz Carlos Freitas	004	1217867-1
	006	1228743-3
Luiz Henrique da Freiria Freitas	004	1217867-1
	006	1228743-3
Luiz Rodrigues Wambier	003	1147664-7
	005	1219300-9
	012	1397949-4
Márcia Loreni Gund	007	1283234-7
	011	1372010-2
	013	1402299-4
	024	1557471-3
Márcio Rogério Depolli	010	1368909-5
	022	1531230-2
	025	1576679-1
Marcos Caldas Martins Chagas	018	1523219-8
Marcos Vendramini	010	1368909-5
Maria Lúcia Lins Conceição	015	1422222-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	002	1134636-8
	003	1147664-7
	008	1303969-3/01
	009	1307401-2/01
Murilo Dei Svaldi Lazzarotto	021	1531049-1
Paulo José Giaretta	001	0605437-9/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	026	1659118-1/01
Priscila Kei Sato	015	1422222-9
Rafael de Oliveira Guimarães	026	1659118-1/01
Raffael Antônio Casagrande	020	1530754-3/01
Ramonn Luiz Silva Domingues	012	1397949-4
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	002	1134636-8
	012	1397949-4
Rodrigo Longo	020	1530754-3/01
Sônia Martins Saccon Angulski	007	1283234-7
Suelen Mariana Henk	005	1219300-9
Teresa Celina de Arruda Alvim	012	1397949-4
	015	1422222-9
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	008	1303969-3/01
	009	1307401-2/01
Vinícius Secafen Mingati	026	1659118-1/01
Wagner Rodrigues Gonçalves	025	1576679-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0605437-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/72283. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6054379-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ovetril Óleos Vegetais Treze Tílasltda. Advogado: Paulo José Giaretta, Carlos Natal Giaretta. Embargado: Agrisoja Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA.DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.A função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, além de suprir eventual contradição, omissão, obscuridade ou erro, sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Embargos de Declaração rejeitados.

0002 . Processo/Prot: 1134636-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/329238. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001201-78.2012.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: João Manzola, Benedito Pereira da Silva, Antonio Girotto, Ivone Olivoto, Alfredo Olímpio da Silva, Jair Dianin Zanon, Adelino Massaroto, João Sobrinho Calliani, Agripino Terassani, João Batista de Souza. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC EM FACE DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. NO ESTADO DE SÃO PAULO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA.MANIFESTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO PRAZO LEGAL, APÓS JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. 2. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. NULIDADE.INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO QUE DEPENDE DA APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS PARA REVESTIR-SE DA LIQUIDEZ NECESSÁRIA.PROCEDIMENTO ADOTADO PERFEITAMENTE COMPATÍVEL COM A REALIDADE DOS AUTOS. 3. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO. SÚMULA N° 45 DO TJPR.DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. 4.COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. 5. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VERIFICADA. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS PELO HSBC CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES ORIGINALMENTE CONTRAÍDAS PELA INSTITUIÇÃO SUCEDIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 6.PRAZO VINTENÁRIO PARA A PROPOSITURA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.ATENDIDO. PRAZO QUINQUENAL PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROPOSITURA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DENTRO DO REFERIDO PRAZO. 7. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DETERMINADA NA SENTENÇA 16ª CÂMARA CÍVELAGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.134.636-82EXEQUENDA. 0,5% AO MÊS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 9.MAGISTRADO SINGULAR QUE REJEITA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AGRAVANTE E APLICA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE NO RETARDAMENTO DO FEITO.ABUSO NÃO COMPROVADO. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1147664-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/358234. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001201-78.2012.8.16.0133 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Manzola, Antonio Girotto, Benedito Pereira da Silva, Ivone Olivoto, Alfredo Olímpio da Silva, Anibal Pereira, Jair Dianin Zanon, Adelino Massaroto, João Sobrinho Calliani, João Batista de Souza, Agripino Terassani. Advogado: Fábio Palaver. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Fábio Maurício Andreatto, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC EM FACE DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. NO ESTADO DE SÃO PAULO.IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. ALEGADA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PREVISTA NO ART. 525, INCISO I DO CPC/73.POSSIBILIDADE DE DISPENSA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS VIRTUAIS DE ORIGEM PELO SISTEMA PROJUDI. APLICABILIDADE DO PROVIMENTO Nº 223/2012 DA CORREGEDORIA GERAL. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO REsp nº 1.361.800/SP. CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1217867-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/138692. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006224-46.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Maria Aparecida Bouro (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 28/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir de oficio o processo e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.AUTOS QUE RETORNAM À CÂMARA PARA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC E ARTIGOS 109 E 110 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE TAXA DE JUROS E DE DEVOLUÇÃO DOS REFERIDOS VALORES. PRETENSÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.497.831/PR. INDEVIDA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFICIO. RECURSO PREJUDICADO.SUCUMBÊNCIA ADEQUADA.1. " (...) 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.(REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)" 2. "(...) 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode a autora da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). (...)" (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)" Retratação realizada, ação extinta de oficio.Recurso prejudicado.

0005 . Processo/Prot: 1219300-9 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2014/158585. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002125-30.2013.8.16.0109 Revisão de Contrato. Autor: Banco Itaú Unibanco S/ A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Luiz Rodrigues Wambier. Réu: Laminação de Pneus Mandaguari Ltda - Epp. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Edmir Frank Durães Damaceno. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 28/11/2018

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, condenando do requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando o trabalho realizado, o tempo de tramitação do processo e os demais fatores do artigo 20, § 4º, combinado com o § 3º, do Código de Processo Civil. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES DE AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485 E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V E IX DO CPC. VIOLAÇÃO A MANIFESTA DISPOSIÇÃO DE LEI.OFENSA QUE PRECISA SER EXPRESSA E LITERAL. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO CONTEÚDO DA SENTENÇA RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE.INDEVIDA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS FÁTICO- PROBATÓRIAS DO FEITO ORIGINÁRIO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL INDEFERIMENTO DA INICIAL.SUCUMBÊNCIA. PARTE VENCIDA QUE DEVE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 20, §3º E §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

0006 . Processo/Prot: 1228743-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/140831. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004335-57.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Aurabella de Moura Dias (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/ A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 28/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir de oficio o processo e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.AUTOS QUE RETORNAM À CÂMARA PARA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC E ARTIGOS 109 E 110 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE TAXA DE JUROS E DE DEVOLUÇÃO DOS REFERIDOS VALORES. PRETENSÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.497.831/PR. INDEVIDA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFICIO. RECURSO PREJUDICADO.SUCUMBÊNCIA ADEQUADA.1. " (...) 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.(REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)" 2. "(...) 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). (...)" (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)" Retratação realizada, ação extinta de oficio.Recurso prejudicado.

0007 . Processo/Prot: 1283234-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/373607. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000985-32.2004.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Sônia Martins Saccon Angulski, Aline Mello Antunes Ritzmann de Oliveira, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado: Construtora Kwitschall Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir de oficio o processo e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.AUTOS QUE RETORNAM À CÂMARA PARA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC E ARTIGOS 109 E 110 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE TAXA DE JUROS E DE DEVOLUÇÃO DOS REFERIDOS VALORES. PRETENSÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.497.831/PR. INDEVIDA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFICIO. RECURSO PREJUDICADO.SUCUMBÊNCIA ADEQUADA.1. " (...) 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.(REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)" 2. "(...) 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). (...)" (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)" Retratação realizada, ação extinta de oficio.Recurso prejudicado.

0008 . Processo/Prot: 1303969-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/76839. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1303969-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Alcides Cardoso de SA, Antônio Cantarelli, Antônio Dias Aragão, Antônio Durvalino Rinaldi, Edna Garrido Milani, Elzira Cantarelli, Emílio Fernandes Rissato, Espólio de Antonia Fernandes, Helena Maria Cantarelli, Ivando Bernardelli, José Alves, Lourdes Aparecida de Mattos, Maria Cantarelli Garcia Ruggero, Mário de Oliveira, Reinaldo Feltrim, Santina Inácio de Ornelas, Tercílio Cantarelli. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Horacio Antunes Barbosa Junior, Thommi Mauro Zanette Fiorenza. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 21/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o presente recurso de embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS, OMISSÕES E OBSCURIDADES.INSURGÊNCIA PARA OBTER O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 1307401-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/76845. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1307401-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Alcides Cardoso de SA, Antonia Fernandes, Antônio Dias Aragão, Antônio Durvalino Rinaldi, Edna Garrido Milani, Emílio Fernandes Rissato, Ivando Bernardelli, José Alves, Mário de Oliveira, Reinaldo Feltrim, Santina Inácio de Ornelas, Tercilio Cantarelli, Elzira Cantarelli, Maria Cantarelli Garcia Ruggero, Helena Maria Cantarelli, Antônio Cantarelli, Lourdes Aparecida de Mattos. Advogado: Horacio Antunes Barbosa Junior, Thommi Mauro Zanette Fiorenza, José Rodrigo de Andrade Machado. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Fábio Maurício Andreatto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 21/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso de embargos de declaração e acolhê-los com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS, OMISSÃO E OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVISÃO LEGAL

EXPRESSA.MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 475-J DO CPC/73.Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.

0010 . Processo/Prot: 1368909-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/99035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022037-51.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Evaneide Camilo de Carvalho. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini Coelho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 17/10/2018

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE. DECISUM QUE REJEITOU AS CONTAS PRESTADAS PELO ENTE FINANCEIRO E O CONDENOU AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. INSURGÊNCIA DA AUTORA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EFETIVAMENTE IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO. ARBITRAMENTO QUE DEVE SE DAR COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC/73.NECESSÁRIA MAJORAÇÃO DO MONTANTE. ADEQUAÇÃO AO PARÂMETRO ADOTADO POR ESTE COLEGIADO (R$ 1.000,00). APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1372010-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/104587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003840-77.2012.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Diene Katiusci Silva. Apelado: r. Schlumberger & Cia Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 31/10/2018

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, de ofício, e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA E SEGUNDA FASE CONCOMITANTES. JUÍZO DE CONFORMIDADE. SENTENÇA E ACÓRDÃO COM CARÁTER REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXARADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.497.831/PR, SUBMETIDO AO RITO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTERAÇÃO DO DECISUM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR VERIFICADA.RETRATAÇÃO EXERCIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDO À APELADA (VENCIDA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTE COLEGIADO (R$ 1.000,00 - MIL REAIS).SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC/73, EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PREJUDICADO.

0012 . Processo/Prot: 1397949-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/181529. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000564-87.2009.8.16.0051 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim. Apelado: Jair Cândido de Almeida, Marcio Franco de Almeida. Advogado: Jair Cândido de Almeida, Ramonn Luiz Silva Domingues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 28/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir de oficio o processo e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.AUTOS QUE RETORNAM À CÂMARA PARA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC E ARTIGOS 109 E 110 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE TAXA DE JUROS E DE DEVOLUÇÃO DOS REFERIDOS VALORES. PRETENSÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.497.831/PR. INDEVIDA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFICIO. RECURSO PREJUDICADO.SUCUMBÊNCIA ADEQUADA.1. " (...) 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.(REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)" 2. "(...) 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). (...)" (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)" Retratação realizada, ação extinta de oficio.Recurso prejudicado.

0013 . Processo/Prot: 1402299-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/137863. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000383-22.2005.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante (1): Rossetto Rep. Comls. Ltda Me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Itau S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 10/10/2018

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, de ofício, e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, e julgar prejudicados os recursos, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE SALDO EM FAVOR DAS PARTES. CARÁTER REVISIONAL CONFIRMADO.IMPOSSIBILIDADE DE PRETENSÕES DESSA NATUREZA NA DEMANDA INTENTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.497.831/PR, SUBMETIDO AO RITO DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR VERIFICADA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC/15, EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTE COLEGIADO (R$ 1.000,00 - MIL REAIS).RECURSOS PREJUDICADOS. Apelação Cível nº 1402299-4

0014 . Processo/Prot: 1420918-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/71958. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1420918-2 Apelação Civel. Embargante: Gilberto Luiz Dariva, Jacir José Dariva. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Embargado: Ovetril Óleos Vegetais Treze Tilias Ltda. Advogado: Carlos Natal Giaretta. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA.INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 1.022, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal.2. Embargos de declaração rejeitados.

0015 . Processo/Prot: 1422222-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/204752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022601-88.2014.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Alfonso Eduardo Scalcione. Advogado: Evandro José Lago. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição, Priscila Kei Sato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 31/10/2018

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 583.00.1993.808239-4, DA 19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. IDEC X BANCO BAMERINDUS - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO ORA RECORRENTE - SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1410346-3/01 OU PELO PRAZO DE 2 ANOS PARA ADESÃO AO ACORDO HOMOLOGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL NESSE SENTIDO E DE INTERESSE DO APELANTE QUANTO À TRANSAÇÃO - ALCANCE TERRITORIAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. CORTE SUPERIOR QUE CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O ATO JUDICIAL PODE SER CUMPRIDO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO POUPADOR, CABENDO OBSERVAR, EXCLUSIVAMENTE, OS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE SUA LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO AO INSTITUTO AUTOR DA AÇÃO CUMPRIDA RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. Apelação Cível nº 1422222-9 SENTENÇA CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1424230-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/226722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033086-55.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Edson Aparecido Fernandes Panificadora - me. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 03/10/2018

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, de ofício, e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, e julgar prejudicado o recurso,

nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGA BOAS AS CONTAS DO BANCO. CARÁTER REVISIONAL VERIFICADO.IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.497.831/PR. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CÂMARA. RECURSO PREJUDICADO.

0017 . Processo/Prot: 1424318-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/226176. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000332-51.2010.8.16.0080 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelado: Mirtes Gouvea Paro Eletrodomesticos - me. Advogado: Laércio Ribeiro Moisés. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 21/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir de oficio o processo e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.AUTOS QUE RETORNAM À CÂMARA PARA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC E ARTIGOS 109 E 110 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE TAXA DE JUROS E DE DEVOLUÇÃO DOS REFERIDOS VALORES. PRETENSÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.497.831/PR. INDEVIDA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFICIO. RECURSO PREJUDICADO.SUCUMBÊNCIA ADEQUADA.1. " (...) 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.(REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)" 2. "(...) 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). (...)" (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)" Retratação realizada, ação extinta de oficio.Recurso prejudicado.

0018 . Processo/Prot: 1523219-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/70932. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000922-28.2010.8.16.0080 Prestação de Contas. Apelante (1): Arlindo Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto de Melo. Apelante (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 03/10/2018

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, de ofício, e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, e julgar prejudicados os recursos, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS DO BANCO E PARCIALMENTE BOAS AS DO CORRENTISTA, DETERMINANDO O EXPURGO DE JUROS E RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DE TAXAS E TARIFAS.CARÁTER REVISIONAL CONFIRMADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRETENSÕES DESSA NATUREZA NA DEMANDA INTENTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.497.831/PR, SUBMETIDO AO RITO DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR VERIFICADA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC/15, EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTE COLEGIADO (R$ 1.000,00 - MIL REAIS).RECURSOS PREJUDICADOS. Apelação Cível nº 1523219-8

0019 . Processo/Prot: 1526110-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/78872. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009409-75.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a. Advogado: Cauê Pydd Nechi, Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelado: Cristian Micheli Ferrari dos Santos. Advogado: Luciana Aparecida Zanella. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir de oficio o processo e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.AUTOS QUE RETORNAM À CÂMARA PARA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC E ARTIGOS 109 E 110 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE TAXA DE JUROS E DE DEVOLUÇÃO DOS REFERIDOS VALORES. PRETENSÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.497.831/PR. INDEVIDA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFICIO. RECURSO PREJUDICADO.SUCUMBÊNCIA ADEQUADA.1. " (...) 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.(REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)" 2. "(...) 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). (...)" (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)" Retratação realizada, ação extinta de oficio.Recurso prejudicado.

0020 . Processo/Prot: 1530754-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/73256. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1530754-3 Apelação Civel. Embargante: Eliane Rosa Mizher, Abedala Issa Mizher. Advogado: Raffael Antônio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região de Francisco Beltrão - Sicoob Vale do Iguaçu. Advogado: Gustavo Fasciano Santos, Rodrigo Longo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 28/11/2018

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO, QUANTO A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL POR INOVAÇÃO RECURSAL.INEXIXTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

0021 . Processo/Prot: 1531049-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/98857. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000179-30.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Dei Svaldi Lazzarotto. Apelante (2): Ademiro Casagrande. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 03/10/2018

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso 1 e julgar prejudicado o recurso 2, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. PRETENSÃO REVISIONAL CONFIGURADA. CORRENTISTA QUE ALMEJA A RESTITUIÇÃO DE ENCARGOS NÃO PACTUADOS.IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.831/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DECISUM REFORMADO, A FIM DE RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. MONTANTE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CÂMARA (R$ 1.000,00 - MIL REAIS). RECURSO 1 PROVIDO. RECURSO 2 PREJUDICADO.

0022 . Processo/Prot: 1531230-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/102806. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006677-79.2009.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Afonsina Neusa de Carvalho Frederico, José Irineu Frederico. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Interessado: Elói Antônio Pozzati. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Interessado: Lisbino Cândido de Oliveira. Advogado: Edmilson Aparecido Alves Siqueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir de oficio o processo e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.AUTOS QUE RETORNAM À CÂMARA PARA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC E ARTIGOS 109 E 110 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE TAXA DE JUROS E DE DEVOLUÇÃO DOS REFERIDOS VALORES. PRETENSÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.497.831/PR. INDEVIDA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFICIO. RECURSO PREJUDICADO.SUCUMBÊNCIA ADEQUADA.1. " (...) 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.(REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)" 2. "(...) 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). (...)" (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)" Retratação realizada, ação extinta de oficio.Recurso prejudicado.

0023 . Processo/Prot: 1547099-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/104344. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005057-95.2008.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Mendes Maximiliano e Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir de oficio o processo e julgar prejudicado os recursos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ESPECIAL.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.AUTOS QUE RETORNAM À CÂMARA PARA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC E ARTIGOS 109 E 110 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE TAXA DE JUROS E DE DEVOLUÇÃO DOS REFERIDOS VALORES. PRETENSÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.497.831/PR. INDEVIDA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFICIO. RECURSO PREJUDICADO.SUCUMBÊNCIA ADEQUADA.1. " (...) 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.(REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)" 2. "(...) 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). (...)" (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)" Retratação realizada, ação extinta de oficio.Recursos prejudicados.

0024 . Processo/Prot: 1557471-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/175110. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000653-50.2007.8.16.0126 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Vitor João Vendrame. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir de oficio o processo e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.AUTOS QUE RETORNAM À CÂMARA PARA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC E ARTIGOS 109 E 110 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE TAXA DE JUROS E DE DEVOLUÇÃO DOS REFERIDOS VALORES. PRETENSÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.497.831/PR. INDEVIDA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFICIO. RECURSO PREJUDICADO.SUCUMBÊNCIA ADEQUADA.1. " (...) 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)" 2. "(...) 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). (...)" (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)" Retratação realizada, ação extinta de oficio.Recurso prejudicado.

0025 . Processo/Prot: 1576679-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/219960. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003068-11.2010.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Clodoaldo Bagdzinski. Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir de oficio o processo e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.AUTOS QUE RETORNAM À CÂMARA PARA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC E ARTIGOS 109 E 110 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE TAXA DE JUROS E DE DEVOLUÇÃO DOS REFERIDOS VALORES. PRETENSÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.497.831/PR. INDEVIDA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFICIO. RECURSO PREJUDICADO.SUCUMBÊNCIA ADEQUADA.1. " (...) 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.(REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)" 2. "(...) 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). (...)" (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)" Retratação realizada, ação extinta de oficio.Recurso prejudicado.

0026 . Processo/Prot: 1659118-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/37397. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1659118-1 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Vinícius Secafen Mingati. Embargado (1): M A Falleiro & Cia Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Embargado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina, Vinícius Secafen Mingati. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 28/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de declaração. Erro de fato. Esclarecimento necessário. Acolhimento apenas para fins de esclarecimento.Total provimento ao recurso de apelação que acarreta a improcedência do pedido inicial. Honorários advocatícios.Omissão. Necessidade de correção do valor total.Declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.Para fins de esclarecimento, deverá ser integrado o v. Acórdão a fim de que conste do mesmo que após o julgamento dos recursos interpostos pelas partes, houve a total improcedência da demanda.Houve omissão deste Relator ao especificar o valor total devido a título de honorários, uma vez que deixou de somar ao total, o valor dos honorários fixados na ação principal.

0027 . Processo/Prot: 1715996-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/175802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002710-72.2000.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: José Antônio de Barros Júnior, Doraci Primor de Barros. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispílio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 03/10/2018

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA, COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO. FEITO QUE FICOU PARALISADO POR APROXIMADAMENTE 6 ANOS. PARTE QUE DEIXOU DE IMPULSIONAR A DEMANDA POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 206, § 5º, I, DO CC). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INTUITO DE EVITAR A ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL.DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1719069-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/73245. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1719069-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Giusepe Vasconcelos Pacini. Advogado: Cláudia Gisele Palma de Freitas Goulart Mendes. Embargado: Oswaldo Cerqueira. Advogado: Igor Del Campo Fioravante Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 28/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Preliminar de incompetência de Juízo.Negado seguimento ao recurso. Rol do art. 1015 do CPC. Rol taxativo. Agravo interno desprovido. Tentativa de rediscussão da matéria. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. Inconformismo com a solução adotada.Propósito de instaurar rediscussão acerca

de matéria analisada. Via recursal inadequada. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados.O acolhimento dos declaratórios exige o reconhecimento de alguma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (1.022, NCPC), sendo que, a viabilidade do prequestionamento se encontra atrelada aos mesmos requisitos.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2018.10012

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	020	1480378-6
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	015	1308316-2
Alberto Xavier Pedro	024	1613494-0
Alexandre Augusto F. Valera	019	1462195-9
Alexandre de Almeida	004	0753809-4
Alexsander Roberto Alves Valadão	028	1740436-7
Alicio Malavazi	022	1569764-4/03
Aline de Araújo Bevervanço	019	1462195-9
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	027	1729488-1/01
André Luiz Bauer Brizola	031	1661477-6
André Luiz da Silva	019	1462195-9
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	003	0730363-5
Anielli Cândido Graeff	012	1182131-5
Aristides Alberto Tizzot França	022	1569764-4/03
	033	0694436-5
Armando Luiz Marcon	001	0357717-9/04
Arno Valério Ferrari	013	1265264-7
Blas Gomm Filho	033	0694436-5
Braulio Belinati Garcia Perez	017	1414077-9
Brazilio Bacellar Neto	023	1597536-1/01
Camila Aparecida Barbo de Melo	012	1182131-5
Cassemiro de Meira Garcia	021	1509218-9
Cleber Haefliger	032	0785495-7
Custodia Souza Santos Cortez	030	0502149-0
Daniela Peretti D´avila	030	0502149-0
Dayane da Silveira Mendes	006	0912900-4
Edison Santiago Filho	004	0753809-4
Edivar Mingoti Júnior	018	1424069-0
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	029	1742139-1/02
Evandro José Lago	016	1392837-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0956284-3
	009	1043742-8
	011	1167966-2/02
	013	1265264-7
Fabiana dos Reis Ruiz	012	1182131-5
Fábio dos Reis Ruiz	012	1182131-5
Fábio Palaver	011	1167966-2/02
Fernando Augusto Ogura	005	0760196-3
Fernando Trindade de Menezes	032	0785495-7
Flávio Bandeira Sanches	014	1297570-7
Gilberto Pedriali	003	0730363-5
Gislaine Regina de Melo	007	0956284-3
Gustavo Freitas Macedo	006	0912900-4
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	021	1509218-9
	025	1648230-5
Henrique Pinho de Sousa Cruz	014	1297570-7
Isaias Junior Tristão Barbosa	026	1655966-1
Izabela C. R. C. Bertoncello	032	0785495-7
Jaqueline Lobo da Rosa	033	0694436-5
Jeniffer Juliana Vecchi	025	1648230-5
João Leonel Antocheski	010	1095379-8
	024	1613494-0
João Ricardo Cunha de Almeida	033	0694436-5
Joaquim Roberto Tomaz	022	1569764-4/03
Jocelaine Weber da Silva	023	1597536-1/01
José Antônio Broglio Araldi	006	0912900-4
José Eduardo Vuolo	024	1613494-0
José Manoel de Arruda Alvim Neto	029	1742139-1/02
Larissa Nicole Lemes Carneiro	015	1308316-2
Lauro Fernando Zanetti	014	1297570-7
Lindsay Laginestra	010	1095379-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	008	1011714-7
	015	1308316-2
	019	1462195-9
Luiz Alberto Fontana França	022	1569764-4/03
Luiz Carlos Moreira da Silva	008	1011714-7
Luiz Guilherme Manfré Knaut	005	0760196-3
Luiz Rodrigues Wambier	013	1265264-7
Marcelo de Souza Teixeira	031	1661477-6
Marcos Caldas Martins Chagas	012	1182131-5
Marcos C. d. A. Vasconcellos	003	0730363-5
Marcos Roberto Hasse	020	1480378-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	015	1308316-2
Mário Campos de Oliveira Junior	011	1167966-2/02
Marlon José de Oliveira	003	0730363-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	016	1392837-9
	018	1424069-0
Merylin Xavier de Quadros	017	1414077-9
Nathália Kowalski Fontana	012	1182131-5
Nelson Pilla Filho	006	0912900-4
Nilton Giuliano Turetta	029	1742139-1/02
Olavo de Araujo Costa	031	1661477-6
Olide João de Ganzer	015	1308316-2
Osmar Codolo Franco	031	1661477-6
Paulo Roberto Gomes	002	0713542-2
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	033	0694436-5
Priscila do Nascimento Sebastião	001	0357717-9/04
Reinaldo Mirico Aronis	029	1742139-1/02
Ricardo Lopes Godoy	012	1182131-5
Ricardo Prezutti	007	0956284-3
Rodrigo Frassetto Góes	025	1648230-5
Rodrigo Hassan Saif	004	0753809-4
Rodrigo Marcon Santana	001	0357717-9/04
Rodrigo Shirai	023	1597536-1/01
Rogério Marcio Beraldi Biguette	003	0730363-5
Rosemar Angelo Melo	003	0730363-5
	005	0760196-3
	010	1095379-8
Santino Ruchinski	001	0357717-9/04
Sérgio Fabrízio Sanvido	012	1182131-5
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	011	1167966-2/02
Sérgio Virmond Lima Picchetto	031	1661477-6
Silvia Arruda Gomm	033	0694436-5
Silvia Maria Flores Barbosa	005	0760196-3
Talita Santos Gatti Siqueira	014	1297570-7
Tâmilly Rafaela de Oliveira	009	1043742-8
Teresa Celina de Arruda Alvim	007	0956284-3
	009	1043742-8
	011	1167966-2/02
	013	1265264-7
Thiago Guardabassi Guerrero	019	1462195-9
	020	1480378-6
Tiago Aznar Mendes	026	1655966-1
Ursula Ernlund S. Guimarães	017	1414077-9
Vanessa das Neves Picouto Zolin	028	1740436-7

Vivalda Sueli Borges Carneiro	022	1569764-4/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0357717-9/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/95157. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 3577179-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Priscila do Nascimento Sebastião, Santino Ruchinski. Embargado: Banco Bandeirantes Sa. Advogado: Armando Luiz Marcon, Rodrigo Marcon Santana. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intime-se o Banco Bandeirantes S.A. para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Curitiba, 29 de novembro de 2018. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0713542-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/233156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001065-65.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Nilson Sacoda. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Da análise dos autos, denota-se que a parte apelante acostou aos autos acordo coletivo, pactuado com o apelado, nas fls. 156/165. Entretanto, verifica-se a ausência de procuração outorgada ao procurador Paulo Roberto Gomes, OAB/PR 26.446, que assinou o referido acordo em representação ao apelado. II - Sendo assim, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua anuência ao acordo juntado aos autos nas fls. 158/159, bem como para regularizar a representação processual do procurador que assinou a referida minuta (Paulo Roberto Gomes, OAB/PR 26.446), com a juntada de procuração contendo poderes para transigir. III - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. SHIROSHI YENDO Relator

0003 . Processo/Prot: 0730363-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/281073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002852-61.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rogério Marcio Beraldi Biguette, Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos. Apelado: Rosa Kuzeratski (maior de 60 anos), Lidia Kuzeratski Durau, Francisca Kuzeratski, Elena Debax Karachenski (maior de 60 anos), Aleixo Karachenski (maior de 60 anos), Silvestre Karachenski, Augusto Carachenski, Celestina Karachenski Kmiecik, Izidoro Karachenski, Maria Regina Karachenski Surek, Aristeu Pereira de Carvalho (maior de 60 anos), Associação Cultural e Esportiva de Rolândia, Marcos Rogerio de Brito, João Nhã (maior de 60 anos), Romana Alexandra Chorosnicka Domingues de Alexandre (maior de 60 anos), Romana Augusta Domingues Alexandre Bieberbach (maior de 60 anos), Anna Estacia Oenning, Rosa Oenning, Lirio Oenning, Matilde Oenning, Alexandre Oenning, Terezinha Oenning, Elizabeth Oenning Braunn, Leonel Oenning, Solange Favero Oenning, Ereneu Oenning, Vendolino Oenning. Advogado: Marlon José de Oliveira, Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

V I S T O S. 1. Diante da informação de acordo apresentada na petição de f. 286/288, com cópia de instrumento de acordo f. 289/290, única e exclusivamente em nome de Marcos Rogério de Brito, sucessor de Joaquim Brito, verifica-se que as partes chegaram a uma composição amigável. 2. Desse modo o presente feito deve ser arquivado em nome de Marcos Rogério de Brito, sucessor de Joaquim Brito, ante a perda do objeto. 3. Em razão disso e com fundamento no artigo 487, III alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo a desistência recursal conforme pleiteado no instrumento de transação em nome de Marcos Rogério de Brito, sucessor de Joaquim Brito. 4. Assim, após decorrido o prazo de publicação, exclua-se o nome de Marcos Rogério de Brito, sucessor de Joaquim Brito. 5. Na sequência, por continuar a demanda perante os outros apelados, reitere-se o despacho de fls. 226, mantendo-se suspensos os autos. 6. Int. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. Des. Paulo Cezar Bellio.

0004 . Processo/Prot: 0753809-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/366880. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006806-22.2009.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Espólio de Rosa dos Santos Muce. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

V I S T O S. 1. Defiro o pedido de vistas formulado em f. 212 pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, retornem autos conclusos. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0760196-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002563-65.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Silvia Maria Flores Barbosa, Luiz Guilherme Manfré Knaut, Fernando Augusto Ogura. Apelante (2): Anita Jardilina de Lima (maior de 60 anos), Irene Martins Valério (maior de 60 anos), Izair Dutra, José Lisboa dos Santos (maior de 60 anos), Maria Lucia Fonseca, Marina Colet Colombo, Moreno da Silva (maior de 60 anos), Nobuo Oumoriz (maior de 60 anos), Theodoro Weber, Vera Lucia Uriarte. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Roberto de Vicente). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 760196-3 (N.U.0002563-65.2008.8.16.0001) DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAAPELANTE: BANCO BRADESCO S/AAPELADO: PAULO FERNANDO GUBERT E OUTROSRELATOR: DES. FERNANDO PRAZERES Vistos, etc... I - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelos Litisconsortes ativos THEODORO WEBER e JOSÉ LISBOA DOS SANTOS com o réu BANCO BRADESCO S/A, nos termos expostos às fls. 219/220 e 229/230 destes autos, em observância ao art. 932, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgando extinto o feito com relação a eles, nos termos do art. 487, III do CPC. II - Considerando que os demais litisconsortes ativos também informaram ter interesse na adesão do acordo coletivo (fl. 232), determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 24 meses, nos termos da orientação firmada pelo Exmo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ministro Gilmar Mendes no RE 632.212/SP 1, propiciando às partes prazo suficiente para a formalização do mencionado acordo. III - Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. FERNANDO PRAZERES Desembargador 1 "(...) entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para adesão dos interessados."

0006 . Processo/Prot: 0912900-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002565-06.2006.8.16.0001 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Pilla Filho, Gustavo Freitas Macedo, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Julio Cesar Alves. Advogado: Dayane da Silveira Mendes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em observância ao previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil/2015, manifestem-se as partes, querendo e no prazo comum de 5 (cinco) dias, a respeito de eventual aplicação do novo entendimento emanado do julgamento do REsp nº 1.251.331/PR, de relatoria da e. Ministra Maria Isabel Galloti, o qual reconhece que "(...) nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto". II - Após voltem conclusos. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator

0007 . Processo/Prot: 0956284-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008344-68.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim. Apelado: Condomínio Edfício José de Alencar. Advogado: Ricardo Prezutti, Gislaine Regina de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Converto o julgamento do feito em diligência. 2. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI nº 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relacionados aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), bem como o contido nos Ofício-Circular nº 114/2010-GP e nº 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos presentes autos à Divisão. 3. A decisão de sobrestamento do feito pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses é contada da condição suspensiva tratada no item 6.3 do instrumento de acordo coletivo1. 1 http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE591797minuta.pdf Ademais, foi determinada a suspensão de todos os recursos que tratem da mesma controvérsia pelo Excelentíssimo 1º Vice-Presidente desta Corte por meio do Ofício Circular G1VP nº 17/2016, datado de 12 de fevereiro de 2016, determinando "a suspensão de recursos que versem sobre a mesma controvérsia". 4. Assim, é o caso de acatar a decisão de sobrestamento e determinar a baixa dos presentes autos à Divisão, pelo fato deste processo versar sobre a mesma controvérsia tratada no Ofício Circular e estar afetado para julgamento como recurso representativo de controvérsia. 5. Destarte, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0008 . Processo/Prot: 1011714-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/275631. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000798-23.2010.8.16.0055 Ordinária. Apelante: Espólio de Octavio Rodrigues Ferreira Filho. Advogado: Luiz Carlos Moreira da Silva. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

V I S T O S. 1. Diante do novo pedido de nulidade formulado na impugnação de f. 270/281, intime-se o apelado Espólio de Octávio Rodrigues Ferreira Filho para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, retornem autos conclusos. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 1043742-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/478275. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002043-23.2010.8.16.0038 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA

Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Ordália Marcelino de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Tâmilly Rafaela de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Converto o julgamento do feito em diligência. 2. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI nº 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relacionados aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), bem como o contido nos Ofício-Circular nº 114/2010-GP e nº 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos presentes autos à Divisão. 3. A decisão de sobrestamento do feito pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses é contada da condição suspensiva tratada no item 6.3 do instrumento de acordo coletivo1. Ademais, foi determinada a suspensão de todos os recursos que tratem da mesma controvérsia pelo Excelentíssimo 1º Vice-Presidente desta Corte por meio do Ofício Circular G1VP nº 17/2016, datado de 12 de fevereiro de 2016, determinando "a suspensão de recursos que versem sobre a mesma controvérsia". 4. Assim, é o caso de acatar a decisão de sobrestamento e determinar a baixa dos presentes autos à Divisão, pelo fato deste processo versar sobre a mesma controvérsia tratada no Ofício Circular e estar afetado para julgamento como recurso representativo de controvérsia. 5. Destarte, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 1 http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE591797minuta.pdf

0010 . Processo/Prot: 1095379-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/233234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011270-22.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Apelado: Anastacia Zacarchuka Meister (maior de 60 anos), Jose Sidionir Baldan, Lucia Helena Ribas Sekula, Leonarda Habinovski (maior de 60 anos), Laura Aparecida Ribas Rehbein, Levino Jarek (maior de 60 anos), Maria Silveira (maior de 60 anos), Sebastiao Orlando Machado, Volni Zanoni. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Defiro o pedido de vista dos autos à apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após o retorno dos autos, não havendo qualquer manifestação das partes, mantenha-se o processo suspenso, nos termos da decisão de fl. 249. Curitiba, 30 de novembro de 2018. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0011 . Processo/Prot: 1167966-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/95734. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1167966-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim. Embargado: Lucilda Meurer, João Kammer, Antonio Kammer, Vanilda Rodrigues, Idalina Kammer, Pedro Kammer, Rosalina Kammer Jonck, Rainilda Kammer Joenck. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Em vista à garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa e considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes1 aos presentes embargos de declaração, manifestem-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as razões dos embargos, inclusive quanto à necessidade de suspensão do feito em razão da recente decisão proferida pelo STF no RE nº 632.212-SP. 2. Intimem-se. 3. Após, tornem conclusos. Curitiba, 06 de dezembro de 2018. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 1 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...) §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0012 . Processo/Prot: 1182131-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/479846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009400-05.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Camila Aparecida Barbo de Melo, Marcos Caldas Martins Chagas, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Irineu Sanchez de Almeida, Aparecida Livero Massucato (maior de 60 anos), Carmem Lucia Oliverio Christiano, Delcy Pinto de Arruda (maior de 60 anos), Maria Helena Torres Capela Queiroz (maior de 60 anos), Joao Paulo Garcia (maior de 60 anos), José Januario de Carvalho (maior de 60 anos), Eugenio Przybysz (maior de 60 anos). Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido, Anielli Cândido Graeff, Fabiana dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. IRINEU SANCHEZ DE ALMEIDA, DELCY PINTO DE ARRUDA, CARMEM LUCIA OLIVEIRA CHRISTIANO, EUGÊNIO PRZYBYSZ, MARIA HELENA TORRES CAPELA QUEIROZ, APARECIDA LIVERO MASSUCATO, JOÃO PAULO GARCIA e JOSÉ JANUÁRIO DE CARVALHO ajuizaram ação de cobrança em face de BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando o pagamento de R$ 26.809,80 (vinte e seis mil, oitocentos e nove reais e noventa centavos), oriundos da Ação Civil Pública proposta pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor. O magistrado sentenciou às fls. 232-238, e foi interposto recurso às fls. 241-257. II. Compulsando os autos, verifica-se a desistência de DELCY PINTO DE ARRUDA (fls. 25) e CARMEM LUCIA OLIVEIRA CHRISTIANO (fls. 190), e a aderência ao acordo por parte de EUGÊNIO PRZYBYSZ, MARIA HELENA TORRES CAPELA QUEIROZ E IRINEU SANCHEZ DE ALMEIDA (fls. 459). III. Diante disso, determino a intimação das partes APARECIDA LIVERO MASSUCATO, JOÃO PAULO GARCIA e JOSÉ JANUÁRIO DE CARVALHO para que se manifestem pela aderência ao acordo ou pelo julgamento do feito. IV. Feitas as devidas certificações e, decorrido o prazo, retornem conclusos para análise. Curitiba, 06 de dezembro de 2018. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0013 . Processo/Prot: 1265264-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/287768. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2006.00000395 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espolio de Getúlio Ferrari. Advogado: Arno Valério Ferrari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 2ª FASE - EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA SUPERVINIENTE DO OBJETO RECURSAL.1. Recurso não conhecido (artigo 932, III, do CPC/15). Vistos etc. I - RELATÓRIO Por brevidade, adoto o relatório de fls. 1.103/1.104 - TJ: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra ESPOLIO DE GETÚLIO FERRARI, na segunda fase da ação de prestação de contas (n.º 0032624-96.2014.8.16.0000) ajuizada pelo ESPOLIO DE GETÚLIO FERRARI em detrimento da instituição financeira. A decisão recorrida, como se verifica, rejeitou os embargos de declaração (fls. 1097/1098) opostos contra o despacho saneador que afastou as preliminares de petição inicial genérica e de incompatibilidade de rito procedimental. Ainda, a 2 Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 1265264-7 referida decisão fixou como pontos controvertidos: a) a existência de saldo credor ou devedor; e b) o direito à repetição do indébito. Por fim, determinou a produção de prova pericial, oportunidade na qual inverteu o ônus da prova e o ônus do pagamento dos honorários periciais (fls. 1013/1016). Inconformado, alega o agravante, em síntese: a) a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, ante: a.1) a generalidade da petição inicial; e a.2) a incompatibilidade dos ritos adotados pela parte agravada, na medida em que incabível a revisão de contratos em sede de prestação de contas; b) a nulidade da decisão por afronta ao disposto no art. 93, inciso IX do CPC, eis que o juízo singular deixou de fundamentar a determinação da inversão do ônus da prova; c) a inaplicabilidade do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor e consequente impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso concreto, porquanto não há vulnerabilidade, hipossuficiência ou verossimilhança nas alegações da parte agravada; e d) a inviabilidade de inversão do custeio da perícia. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo e consequente provimento do recurso (fls. 04/22)". Às fls. 1.159/1.166 - TJ, o recurso foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido, para o fim de "anular a decisão agravada no capítulo concernente à inversão do ônus da prova e a consequente responsabilidade pelo custeio da prova pericial". Inconformada, a parte agravante interpôs agravo interno (fls. 1.175/1.186 - TJ), o qual foi conhecido e desprovido, conforme se infere das fls. 1.190/1.207 - TJ. Após, foram opostos embargos de declaração 3 Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 1265264-7 pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, ora agravante (fls. 1.210/1.216 - TJ), tendo estes sido conhecidos e rejeitados pelo acórdão de fls. 1.222/1.226 - TJ. Irresignada, a instituição financeira interpôs Recurso Especial (fls.1.229/1.246 - TJ), ao qual foi negado seguimento pelo eminente Desembargador Renato Braga Bettega, 1º Vice-Presidente à época (fls. 1.262/1.262 - verso - TJ). Em razão disso, o banco agravante protocolou Agravo em Recurso Especial (fls. 1.265/1.270 - TJ), razão pela qual, nos termos do art. 1.042, § 4º, do CPC/15, o recurso foi encaminhado ao colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante despacho de fls. 1.281 - TJ. Assim sendo, recebido o recurso pelo STJ, o eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, monocraticamente, deu provimento ao Agravo em Recurso Especial nº 1127840 "a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja apreciada a matéria suscitada nos declaratórios (fls. 1.219/1.225 e- STJ) como entender de direito" (fls. 1.285/1.288 - TJ). Deste modo, novo julgamento foi realizado, ocasião em que a colenda 16ª Câmara Cível, acordou por conhecer e acolher os embargos de declaração para que "após o trânsito em julgado desses embargos de declaração, prover o agravo interno interposto às fls. 4 Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 1265264-7 1175/1186-TJ, a fim de determinar seja destrancado o agravo de instrumento e julgado pelo colegiado". (fls. 1.298/1.303 - TJ). Às fls. 1.309 - TJ, determinei a intimação das partes para se manifestarem sobre o entendimento emanado do julgamento do REsp nº 1.497.831/PR, ocasião em que apenas a instituição financeira se pronunciou, informando que a compreensão exarada no mencionado Recurso Especial já foi aplicada pelo magistrado a quo, tendo sido o feito extinto, não havendo mais interesse no prosseguimento do recurso, desde que a sentença transite em julgado nos moldes em que prolatada (fls. 1.312/1.319 - TJ). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante se depreende do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, "Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Pois bem. Da análise dos autos, tem-se que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, eis que prejudicado. 5 Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 1265264-7 Como se sabe, o objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.

Nesse diapasão, "Recurso prejudicado é recurso no qual a parte já não tem mais interesse processual, haja vista a perda de seu objeto - enquadrando-se, portanto, no caso de inadmissibilidade (ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal)". (Marinoni, Luiz Guilherme, Novo Código de Processo Civil comentado / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 997/998). No caso específico dos autos, ITAÚ UNIBANCO S.A, ora agravante, por intermédio da petição de fls. 1.312/1.313 - TJ, informou que foi prolatada sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, demonstrando desinteresse no prosseguimento do presente 6 Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 1265264-7 recurso, desde que a sentença transite em julgado nos moldes em que proferida. Com efeito, em consulta ao sistema projudi, verifico que, de fato, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/15, conforme se infere do mov. 109 - projudi. Somado a isso, tem-se que a referida decisão já transitou em julgado, já que tanto a instituição financeira agravante, como a parte agravada, deixaram transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso (movs. 114.0 e 115.0 - projudi). Logo, não mais subsiste interesse no seguimento do recurso, eis que houve extinção do feito com trânsito em julgado, ocasionando, assim, a perda superveniente do objeto recursal, restando prejudicado o presente agravo de instrumento. A propósito: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ADVENTO DE SENTENÇA NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PERDA SUPERVINIENTE DO INTERESSE RECURSAL. Agravo de Instrumento prejudicado". (TJPR - 16ª C. Cível - 1693969-6 (Decisão monocrática) - Londrina - Rel.: Paulo Cezar Bellio - j. 14.08.2018) (negritei) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE 7 Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 1265264-7 EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DECORRÊNCIA DA RENÚNCIA AO CRÉDITO. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015. RECURSO PREJUDICADO". (TJPR - 16ª C.Cível - 0008529-60.2018.8.16.0000 - Mandaguaçu - Rel.: Juíza Subst. 2ºGrau Vânia Maria da Silva Kramer - J. 19.07.2018) (negritei) Portanto, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Do exposto, monocraticamente, deixo de conhecer o recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC/15, ante a perda superveniente do objeto. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator

0014 . Processo/Prot: 1297570-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/403502. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004960-58.2010.8.16.0056 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ângela Torrezan Pomini (maior de 60 anos), Belarmino Fialho dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Henrique Pinho de Sousa Cruz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intimem-se as partes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca da eventual adesão ao acordo entabulado no RE 626.307 junto ao Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. II - Desde já restam advertidas as partes que, na hipótese de não composição, o feito permanecerá sobrestado até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal. III - Após, tornem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0015 . Processo/Prot: 1308316-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/449902. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000667-73.2010.8.16.0079 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Larissa Nicole Lemes Carneiro, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Espólio de Abel Adão Vieira. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em observância ao previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil/2015, manifestem-se as partes, querendo e no prazo comum de 5 (cinco) dias, a respeito de eventual aplicação do novo entendimento emanado do julgamento do REsp nº 1.361.730/RS, de relatoria do Ministro Raul Araújo, o qual reconhece que "o termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento". II - Após voltem conclusos. Curitiba, 03 de dezembro de 2018. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator

0016 . Processo/Prot: 1392837-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/159838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025921-49.2014.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: João Maria Stival. Advogado: Evandro José Lago. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Vistos. 1. Anote-se a desabilitação de Advogado requerida às fls. 854, bem como que se observe o pedido de intimação dos advogados, nos termos do pedido efetuado às fls. 855. 2. É notório que o Superior Tribunal de Justiça homologou, nos autos do ADPF nº 165/DF, "Instrumento de Acordo Coletivo" firmado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, pela Frente Brasileira pelos Poupadores - FEBRAPO e por outras entidades representantes dos poupadores, de um lado, e pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, de outro, e mediação realizada pela Advocacia Geral da União - AGU, a fim de concretizar o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II, com impacto em ações e execuções individuais e coletivas. Nesta homologação restou acordada a suspensão de 24 (vinte e quatro) meses das ações individuais que tratam do tema, a fim de possibilitar àqueles poupadores, que desejarem, a adesão ao acordo (item 6.3). Em virtude do referido acordo, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 14 de março de 2018, em Questão de Ordem Especial, deliberou sobre os procedimentos a serem adotados, encaminhando, deliberando pela remessa de todos os feitos relativos aos expurgos inflacionários para a instância de origem, inclusive naqueles em que tenha havido a interposição de agravo regimental, oposição de embargos de declaração ou petição postulando o prosseguimento da demanda, devendo ficar suspensos na origem até o início do funcionamento da plataforma on line, criada com o fim específico de concretizar o pacto firmado na Corte Suprema, quando, então, as partes poderão se manifestar sobre seu interesse na continuidade do feito. (Ofício STJ. n.º 241/2018- CD2S, datado de 15 de março de 2018). Ademais, em recente despacho nos autos de Recurso Extraodinário nº 632.212/SP, o Min. Gilmar Mendes reiterou a "necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados", cientificando a presidência dos Tribunais de Justiça a respeito. 3. Assim, é o caso de acatar a decisão de sobrestamento e determinar a baixa dos presentes autos à Divisão, devendo aguardar o término do prazo estipulado pelas Cortes Superiores no aludido acordo firmado. 4. Destarte, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2018. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0017 . Processo/Prot: 1414077-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/221707. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002257-62.2008.8.16.0077 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Batista Fiori Skiba. Advogado: Merylin Xavier de Quadros. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Considerando o teor do artigo 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes acerca da eventual aplicabilidade do procedentede Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.497.831/PR, no prazo de 5(cinco) dias. Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

0018 . Processo/Prot: 1424069-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/244727. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002099-16.2013.8.16.0082 Execução de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: José Henrique Brussolo, Genny Bisconsini Straliotti, Gerson Ciqueira dos Santos, Getúlio Tomba, Diassis Soares da Silva, Rui Cevolo, Lair Piassa, Miyo Kusuda. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Vistos. 1. Anote-se a desabilitação de Advogado requerida, bem como que se observe o pedido de intimação dos advogados, nos termos do pedido efetuado às fls. 1349. 2. É notório que o Superior Tribunal de Justiça homologou, nos autos do ADPF nº 165/DF, "Instrumento de Acordo Coletivo" firmado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, pela Frente Brasileira pelos Poupadores - FEBRAPO e por outras entidades representantes dos poupadores, de um lado, e pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, de outro, e mediação realizada pela Advocacia Geral da União - AGU, a fim de concretizar o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II, com impacto em ações e execuções individuais e coletivas. Nesta homologação restou acordada a suspensão de 24 (vinte e quatro) meses das ações individuais que tratam do tema, a fim de possibilitar àqueles poupadores, que desejarem, a adesão ao acordo (item 6.3). Em virtude do referido acordo, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 14 de março de 2018, em Questão de Ordem Especial, deliberou sobre os procedimentos a serem adotados, encaminhando, deliberando pela remessa de todos os feitos relativos aos expurgos inflacionários para a instância de origem, inclusive naqueles em que tenha havido a interposição de agravo regimental, oposição de embargos de declaração ou petição postulando o prosseguimento da demanda, devendo ficar suspensos na origem até o início do funcionamento da plataforma on line, criada com o fim específico de concretizar o pacto firmado na Corte Suprema, quando, então, as partes poderão se manifestar sobre seu interesse na continuidade do feito. (Ofício STJ. n.º 241/2018- CD2S, datado de 15 de março de 2018). Ademais, em recente despacho nos autos de Recurso Extraodinário nº 632.212/SP, o Min. Gilmar Mendes reiterou a "necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados", cientificando a presidência dos Tribunais de Justiça a respeito. 3. Assim, é o caso de acatar a decisão de sobrestamento e determinar a baixa dos presentes autos à Divisão, devendo aguardar o término do prazo estipulado pelas Cortes Superiores no aludido acordo firmado. 4. Destarte, os autos deverão aguardar na Secretaria desta

Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2018. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0019 . Processo/Prot: 1462195-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/337946. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001869-30.2014.8.16.0149 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Lubavi (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero, Alexandre Augusto Forcinitti Valera. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Aline de Araújo Bevervanço, André Luiz da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Converto o julgamento do feito em diligência. 2. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Raul Araújo, proferida no Recurso Especial nº 1.361.799/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI nº 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relacionados aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), bem como o contido nos Ofício-Circular nº 114/2010-GP e nº 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos presentes autos à Divisão. 3. A decisão de sobrestamento do feito pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses é contada da condição suspensiva tratada no item 6.3 do instrumento de acordo coletivo1. 1 http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE591797minuta.pdf Ademais, foi determinada a suspensão de todos os recursos que tratem da mesma controvérsia pelo Excelentíssimo 1º Vice-Presidente desta Corte por meio do Ofício Circular G1VP nº 17/2016, datado de 12 de fevereiro de 2016, determinando "a suspensão de recursos que versem sobre a mesma controvérsia". 4. Assim, é o caso de acatar a decisão de sobrestamento e determinar a baixa dos presentes autos à Divisão, pelo fato deste processo versar sobre a mesma controvérsia tratada no Ofício Circular e estar afetado para julgamento como recurso representativo de controvérsia. 5. Destarte, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0020 . Processo/Prot: 1480378-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/376088. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003853-65.2014.8.16.0079 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: João Luciano Florentino. Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Vistos. 1. Em que pese a decisão de fls. 63, que determinou o levantamento do sobrestamento do feito, cumpre converter novamente o feito em diligência. 2. É notório que o Superior Tribunal de Justiça homologou, nos autos do ADPF nº 165/DF, "Instrumento de Acordo Coletivo" firmado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, pela Frente Brasileira pelos Poupadores - FEBRAPO e por outras entidades representantes dos poupadores, de um lado, e pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, de outro, e mediação realizada pela Advocacia Geral da União - AGU, a fim de concretizar o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II, com impacto em ações e execuções individuais e coletivas. Nesta homologação restou acordada a suspensão de 24 (vinte e quatro) meses das ações individuais que tratam do tema, a fim de possibilitar àqueles poupadores, que desejarem, a adesão ao acordo (item 6.3). Em virtude do referido acordo, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 14 de março de 2018, em Questão de Ordem Especial, deliberou sobre os procedimentos a serem adotados, encaminhando, deliberando pela remessa de todos os feitos relativos aos expurgos inflacionários para a instância de origem, inclusive naqueles em que tenha havido a interposição de agravo regimental, oposição de embargos de declaração ou petição postulando o prosseguimento da demanda, devendo ficar suspensos na origem até o início do funcionamento da plataforma on line, criada com o fim específico de concretizar o pacto firmado na Corte Suprema, quando, então, as partes poderão se manifestar sobre seu interesse na continuidade do feito. (Ofício STJ. n.º 241/2018- CD2S, datado de 15 de março de 2018). Ademais, em recente despacho nos autos de Recurso Extraodinário nº 632.212/SP, o Min. Gilmar Mendes reiterou a "necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados", cientificando a presidência dos Tribunais de Justiça a respeito. 3. Assim, é o caso de acatar a decisão de sobrestamento e determinar a baixa dos presentes autos à Divisão, devendo aguardar o término do prazo estipulado pelas Cortes Superiores no aludido acordo firmado. 4. Destarte, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2018. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0021 . Processo/Prot: 1509218-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/42268. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000000-09.7145.2.01.3816 Cumprimento de Sentença. Agravante: Durval Luizeti Viudes. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

V i s t o s. 1. Observo do cumprimento de sentença (autos n.º 0000971-45.2013.8.16.0151), no movimento 147.1, a adesão por agravante, Durval Luizeti Viudes, no plano de acordo através do site WWW.pagamento da poupança.com.br, visando a solução da lide. 2. Diante desse contexto, manifeste-se o agravante, Durval Luizeti Viudes, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste seu interesse recursal. 3. Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 04 de dezembro de 2018. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0022 . Processo/Prot: 1569764-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/68501. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1569764-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Guilhermetti e Ramos Ltda. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz, Vivalda Sueli Borges Carneiro, Alicio Malavazi. Embargado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Considerando a petição de fls. 561/562 informando a realização de acordo entre as partes, o qual já foi homologado em primeiro grau, conforme se vislumbra do mov. 176.1 dos autos principais de Cumprimento de Sentença, sob nº 0008882-06.2005.8.16.0017, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de Embargos de Declaração, prejudicado em razão do acordo firmado entre as partes. II. Dê-se as baixas necessárias. Curitiba, 03 de dezembro de 2018. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0023 . Processo/Prot: 1597536-1/01 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2018/16005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1597536-1 Apelação Civel. Autor: Juiz Substituto de 2º Grau Anderson Ricardo Fogaça - 16ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Mansoa Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai, Jocelaine Weber da Silva, Brazilio Bacellar Neto. Interessado: Vidrolog Comércio e Losgistica de Vidros Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Manifeste-se a interessada MANSOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em até 10 (dez) dias úteis, sobre a documentação de fls. 36/40, requerendo o que entender de direito. 2. Com ou sem manifestação da interessada, voltem-me conclusos. Curitiba, 13 de novembro de 2018. ANDERSON RICARDO FOGAÇA RELATOR

0024 . Processo/Prot: 1613494-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/248840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019740-32.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Lance Capital Factoring & Fomento Eireli. Advogado: José Eduardo Vuolo. Apelado: Stk Sistemas do Brasil Ltda. Advogado: Alberto Xavier Pedro. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Interessado: Isosafety Industria e Comercio de Equipamentos de Proteção Ltda.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intimem-se as partes e interessados para que, querendo, no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca do ofício de fls. 6-TJ, bem como da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, juntada às fls. 10-TJ. II - Ainda, no mesmo prazo, digam as partes se possuem interesse em designação de audiência de conciliação para porem termo à presente lide, a ser realizada no CEJUSC de Segundo Grau. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator

0025 . Processo/Prot: 1648230-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/11459. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005503-84.2012.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Nilda de Souza. Advogado: Jeniffer Juliana Vecchi, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Omni S/a - Crédito, Investimento e Financiamento. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato nº 0005503- 84.2012.8.16.0058, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela ora recorrente e a condenou ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (mov. 9.1 - processo originário), nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária, que fixo, com fulcro no art. 85, § 2º, NCPC, em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (evento 1.7), os valores das custas processuais e honorários advocatícios fixados só poderão ser cobrados se houver modificação no seu estado econômico no prazo de até cinco anos contados da data dessa sentença, nos termos do art. 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1648230-5 Nas razões recursais, NILDA DE SOUZA aduz, em síntese, que a decisão objurgada viola entendimento jurisprudencial a respeito da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência juntamente com demais encargos, precipuamente levando em consideração que o contrato de adesão pode induzir o cliente a erro. Alega que acostou aos autos laudo contábil que acusa abuso contratual praticado pelo apelado, eis que as taxas de juros cobradas são superiores às médias de mercado divulgadas pelo BACEN. Assevera que as Turmas Recursais do Estado do Paraná têm entendido que são ilegais as cobranças de vários encargos nas operações de crédito para aquisição de veículos, tais como a taxa/tarifa denominada como registro de contrato, outros e avaliação do bem. Derradeiramente, requer o provimento do apelo, para o fim de reformar o

pronunciamento objurgado e julgar procedentes os pedidos formulados na exordial (mov. 15.1 - processo originário). Intimado para se manifestar (mov. 16.1 - processo originário), o recorrido prequestionou a matéria para fins de interposição de recurso especial e extraordinário. Afirmou que, por força do REsp nº 1.578.526, os processos que versam sobre a validade da cobrança/repasse, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e avaliação de bens devem ser suspensos e, por conseguinte, requereu a suspensão da demanda. No mérito, postulou pelo não provimento do recurso (mov. 19.1 - processo originário). Recebidos os autos nesta Corte, determinou-se o sobrestamento do feito até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, em decorrência do deliberado no Recurso Especial nº 1.578.526 - SP e do contido no Ofício Circular nº 151/2016 (fls. 13 e 14). Apelação Cível nº 1648230-5 Recentemente, comunicou-se a realização de acordo entre os litigantes (fls. 18 a 23). É o relatório. 2. No caso dos autos, verifica-se que as partes transigiram e requereram a homologação do acordo, com a consequente extinção da demanda, baixa e o cancelamento do feito na distribuição. 3. Diante do exposto, homologo a transação realizada entre os litigantes e julgo extinto o presente procedimento recursal, nos termos do art. 200, XVI e XXIV, do Regimento Interno desta Corte1, bem como determino o retorno dos autos à origem, para demais providências. 4. Intimem-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2018. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 1 Art. 200. Compete ao relator: XVI - homologar desistências e transações e decidir a impugnação ao valor da causa; XXIV - extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito, bem como julgar conforme o estado do processo, no caso em que aplicáveis os arts. 354, 355 e 356 do Código de Processo Civil, nos processos de competência originária do Tribunal.

0026 . Processo/Prot: 1655966-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/43617. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0040894-96.2016.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Nelson Previdelli Ramos. Advogado: Tiago Aznar Mendes. Apelado: Kgm Comércio e Representações de Produtos Agropecuarios Ltda. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE ACORDO. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015. RECURSO PREJUDICADO. Vistos, ... RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0040894-96.2016.8.16.0014, oriundos da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, mantida em sede de embargos de declaração (movs. 44.1 e 75.1 - processo originário), que julgou improcedente o pedido formulado pelo ora recorrente, condenando-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa (mov. 38.1 - Apelação Cível nº 1655966-1 processo originário). Nas razões recursais, NELSON PREVIDELI RAMOS sustenta, em síntese, que recebeu o imóvel por meio de dação em pagamento realizada pelo seu pai, em decorrência do adimplemento de verbas trabalhistas, que foram objeto de acordo firmado em audiência. Ressalta que, no momento da transação, lhe foi apresentada matrícula atualizada do bem, na qual não constava qualquer averbação, mas somente arresto assegurando o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Assevera que, na época, já não deveria haver qualquer gravame incidente sobre o imóvel, sendo assim, a descaracterização de fraude à execução é manifesta. Destaca que não existe nenhuma lei a proibir relação de emprego entre pai e filho, muito menos lei que impossibilite o exercício de mais de um emprego. Aduz que ficou surpreso com o mandado de avaliação e penhora, pois não tinha conhecimento do feito executivo, eis que o registro ocorreu mais de um ano após a celebração do acordo trabalhista. Argui que a aquisição de imóvel por terceiro de boa-fé descaracteriza a fraude à execução e, ainda, que não há provas de que tinha conhecimento da constrição. Alega que, na ausência de qualquer averbação de constrição no registro de imóveis, incumbe ao credor o ônus de provar o conhecimento da pendência do processo pelo adquirente. Expõe que a penhora não é oponível erga omnes e, ainda, reitera que não há fraude à execução ou caracterização de má-fé. Afirma que a penhora deveria recair apenas sobre a fração restante do imóvel (1.40 alqueires paulistas), equivalente a 33.880 m², pertencente aos executados IZAIAS RAMOS e MARIA DE LOURDES RAMOS, excluindo-se, portanto, os 2,00 (dois) alqueires paulistas de sua propriedade. Derradeiramente, requer o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar o ato judicial objurgado e determinar que a penhora recaia apenas sobre a fração do imóvel que não lhe pertence, invertendo-se, ainda, o ônus da sucumbência (mov. 57.1 - processo originário). Apelação Cível nº 1655966-1 Intimada para apresentar contrarrazões, a recorrida pugnou pelo não provimento do apelo, ante a sua inconsistência jurídica (mov. 64.1 - processo originário). Instado, nesta Corte, a se manifestar a respeito da perda do objeto da presente insurgência (f. 7), o apelante deixou transcorrer o prazo in albis (f. 9). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 2. Em consulta ao sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná - PROJUDI, verifica-se que o magistrado de primeiro grau extinguiu o feito executivo principal (autos nº 0030979-62.2012.8.16.0014), com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil, ante o cumprimento do acordo anteriormente homologado (mov. 67.1 - execução), nos seguintes termos: 1. Ante a notícia de cumprimento do acordo, decreto extinto o feito, o que faço com fulcro no art. 924, III, do NCPC. 2. Cumpram-se as diligências solicitadas pelas partes no acordo, ou seja, expeçam-se ofícios, alvarás, bem como proceda-se ao levantamento de penhoras, bloqueios etc., caso assim requerido e na forma pleiteada. 3. Após, remetam-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais remanescentes, intimando-se o devedor para pagamento em cinco dias. Expeça-se alvará em favor do Sr. Escrivão, caso necessário. 4. Pagas as custas, arquivem-se os autos com a devida baixa no distribuidor. Apelação Cível nº 1655966-1 Pois bem. Veja-se que, conforme apontado, a presente apelação foi interposta com a finalidade de afastar a manutenção da constrição do bem e a continuidade da execução, sobretudo, descaracterizando a fraude à execução e a aquisição do imóvel de má-fé. Tais questões, contudo, não mais persistem, haja vista que a execução de título extrajudicial foi encerrada perante o primeiro grau de jurisdição. Considerando que com a sentença de extinção restam superadas todas as discussões anteriores, não há que se falar em necessidade de apreciação da insurgência por esta Corte, em especial porque tal não produziria quaisquer efeitos. Assim, comprovada a perda superveniente do objeto in casu, não subsiste o interesse de agir do recorrente, motivo pelo qual imperioso se faz reconhecer a prejudicialidade do presente apelo. DECISÃO 3. Diante do exposto, ante a perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente recurso, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil1. Intimem-se. -- 1 Art. 932. Incumbe ao relator: II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Apelação Cível nº 1655966-1 Curitiba, 5 de dezembro de 2018. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0027 . Processo/Prot: 1729488-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/92556. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1729488-1 Apelação Civel. Embargante: Hilda da Luz Flor. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Embargado: Banco Itaucard S.a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

V I S T O S. Manifeste-se o Embargado querendo a respeito dos Embargos de Declaração de fls. 45/50- TJ, no prazo de cinco (5) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro 2017. Des. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0028 . Processo/Prot: 1740436-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/250180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011648-60.2017.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Jane Barros Rabelo. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin. Agravado: Alexsander Roberto Alves Valadão. Advogado: Alexsander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EMBARGOS DE TERCEIRO. SUPERVENIÊNCIA DE DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO. PERDA DO OBJETO.INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015. RECURSO PREJUDICADO. Vistos, ... RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JANE BARROS RABELO em face de decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0011648-60.2017.8.16.0001, oriundos da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de suspensão da arrematação, determinando, tão somente, o resguardo da metade do produto da alienação, até julgamento definitivo do feito (fls. 21 a 23). Agravo de Instrumento nº 1740436-7 Nas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que: a) o ato judicial invade direito de propriedade de terceiro de boa-fé; b) a arrematação ofendeu o contido no art. 843, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, pois o produto da venda é incapaz de garantir ao cônjuge, alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte, calculado sobre o valor da avaliação, e ainda incapaz de cobrir o pagamento do débito; c) sua quota parte não está a salvo, eis que o imóvel foi arrematado por 50,34% (cinquenta vírgula trinta e quatro por cento) do valor da avaliação; d) amortizando-se o valor da meação com o saldo da arrematação tem-se o saldo de R$ 2.012,11 (dois mil e doze reais e onze centavos), que é insuficiente para quitar o débito; e) amortizando-se o valor do débito sobre o valor recolhido com a arrematação, sobrará um saldo de R$ 240.000,00 em favor da embargante, ou seja, 41% do imóvel; f) a arrematação é nula, ineficiente e não resolve a lide; g) o cálculo da meação é sobre o valor da avaliação e não sobre o valor da arrematação, como expresso no próprio Edital do Leilão; h) não foram respeitadas as condições mínimas de venda, na medida em que a aquisição se deu por preço vil. Requer a antecipação da tutela recursal, para o fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da arrematação, argumentando, para tanto, que, com a manutenção do decisum, será compelida a receber valor inferior à sua quota-parte. Derradeiramente, pugna pelo recebimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão impugnada, para o fim de que seja determinada a suspensão do feito executivo nº 0024771-09.2009.8.16.0001 e/ou os efeitos do auto de arrematação do imóvel até o final processamento dos Embargos de Terceiro (fls. 3 a 10). Deferido o processamento do agravo de instrumento, com efeito suspensivo (fls. 35 a 36), o recorrido apresentou contrarrazões, pugnando pela Agravo de Instrumento nº 1740436-7 revogação da liminar concedida, intimação da recorrente para pagamento das custas processuais, ante a revogação da gratuidade da justiça em outro processo, e não provimento da insurgência (fls. 40 a 46). Intimada para se pronunciar a respeito do teor das contrarrazões (f. 48), a agravante deixou transcorrer o prazo in albis (f. 51). Comunicada a desistência da arrematação (f. 49), a insurgente foi instada a manifestar interesse no prosseguimento do recurso (fls. 53 e 57), contudo, não foi registrada qualquer resposta (f. 55 e 67). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 2. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme o Ofício nº 21/2017-GAB, da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o arrematante desistiu da arrematação, com fundamento no art. 903, § 5º, do Código de Processo Civil (f. 49). Pois bem. Veja-se que, consoante apontado, o presente agravo de instrumento foi interposto com a finalidade de suspender a execução e/ou os efeitos do auto de arrematação do imóvel. Tais questões, contudo, não mais persistem, ante a desistência do arrematante nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0024771- 09.2009.8.16.0001). Agravo de Instrumento nº 1740436-7 Assim, restam superadas todas as discussões

anteriores e, por conseguinte, não há necessidade de apreciação da insurgência por esta Corte, em especial porque tal não produziria quaisquer efeitos. Destarte, comprovada a perda superveniente do objeto in casu, não subsiste o interesse de agir da recorrente, motivo pelo qual imperioso se faz reconhecer a prejudicialidade do presente recurso. DECISÃO 3. Diante do exposto, ante a perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil1. Intimem-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2018. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau -- 1 Art. 932. Incumbe ao relator: II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

0029 . Processo/Prot: 1742139-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/84791. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1742139-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Neto, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim. Embargado (1): Sofaplast Estofados Ltda Epp. Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Neto, Reinaldo Mirico Aronis, Nilton Giuliano Turetta. Embargado (2): Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

V i s t o s. 1. Manifeste-se o embargante, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, sobre as preliminares arguidas pelo embargado em suas contrarrazões de recurso de fls. 366/374, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 05 de dezembro de 2.018. Paulo Cezar Bellio, Relator.

Vista ao(s) Advogado (s) - para que junte aos autos instrumento de procuração ou de substabelecimento regulares (não consta dos autos procuração do Banco do Brasil ao advo

0030 . Processo/Prot: 0502149-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/152744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000690 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Estado de Santa Catarina - Besc Sa. Advogado: Custodia Souza Santos Cortez. Apelado: Ademir Peretti. Advogado: Daniela Peretti D´avila. Interessado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Motivo: para que junte aos autos instrumento de procuração ou de substabelecimento regulares (não consta dos autos procuração do Banco do Brasil ao advogado que lhe substabeleceu - fls. 150);. Vista Advogado: Ricardo Lopes Godoy (MG077167)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que, no prazo legal, procedam à regularização do polo ativo do presente recurso

0031 . Processo/Prot: 1661477-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/5743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000295-92.1995.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sinval Zaidan Lobato Machado, Sergio Lobato da Mota Machado. Advogado: Osmar Codolo Franco, Sérgio Virmond Lima Picchetto, Marcelo de Souza Teixeira. Agravado: Paulo Pereira da Rocha (maior de 60 anos), Dirce Miranda da Rocha. Advogado: André Luiz Bauer Brizola. Interessado: Eloi José Wagner. Advogado: Olavo de Araujo Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Motivo: para que, no prazo legal, procedam à regularização do polo ativo do presente recurso. Vista Advogado: Osmar Codolo Franco (PR017750), Marcelo de Souza Teixeira (PR019406), Sérgio Virmond Lima Picchetto (PR015045)

Vista ao(s) Apelante(s) - Defiro o Pedido de vistas formulado no petitório de fls. 232 pelo prazo de 15 dias.

0032 . Processo/Prot: 0785495-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62837. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005909-35.2009.8.16.0083 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Acacio Leopoldo Pohl Sass Salgado, Christian dos Santos, Deonilde Candiotto Anghinoni (maior de 60 anos), Espolio de Francisco Cavicion Filho, Espolio de Guerino Cella, Espolio de Antonio Guindani, Espólio de Ricieri Cella, Gentil Oscar Backer (maior de 60 anos), Maristela Salmoria. Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Motivo: Defiro o Pedido de vistas formulado no petitório de fls. 232 pelo prazo de 15 dias.. Vista Advogado: Fernando Trindade de Menezes (PR049826), Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello (PR025814)

Vista ao(s) Agravante(s) - se há interesse em manter os agravados, José Carlos Pisani, Vera Maria Pisani, Paulo Roberto Pizani e Jenny Roda de Pizani, no polo passivo do p

0033 . Processo/Prot: 0694436-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/194561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1997.00000672 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gomm, Santos, França Advogados Associados. Advogado: Silvia Arruda Gomm, Aristides Alberto Tizzot França, Blas Gomm Filho. Agravado: Iguaçu Celulose e Papel S/a, Imaribo S/a Indústria e Comércio. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Interessado: Banco de Desenvolvimento do Paraná S/a Badep - Em Liquidação. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Motivo: se há interesse em manter os agravados, José Carlos Pisani, Vera Maria Pisani, Paulo Roberto Pizani e Jenny Roda de Pizani, no polo passivo do presente recurso.. Vista Advogado: Blas Gomm Filho (PR004919), Silvia Arruda Gomm (PR022764), Aristides Alberto Tizzot França (PR011527)

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2018.10365

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fernando Sartori Menegat	001	1725884-7/01
Marcos Vinicius Tombini Munaro	001	1725884-7/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 1725884-7/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2018/92807. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1725884-7 Apelação Crime. Embargante: Leandro Roque dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos Vinicius Tombini Munaro. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Juxara Maria Dallazem. Advogado: Fernando Sartori Menegat. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 06/12/2018
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIME.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTS. 619 E 620, DO CPP. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. UTILIZAÇÃO APENAS COMO ORIENTAÇÃO.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANALISADA E DECIDIDA.INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2018.10388

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Silverio	001	1372304-9/02
	002	1372304-9/03
Antônio Pellizzetti	004	1719685-7/01
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	001	1372304-9/02
	002	1372304-9/03
Eliciani Alves Blum	001	1372304-9/02
	002	1372304-9/03
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	004	1719685-7/01
Jeferson Martins Leite	004	1719685-7/01
Jilia Diane Martins	003	1671164-7
Lucio Gonçalves de Lima	001	1372304-9/02
	002	1372304-9/03
Rafaela Nunes Gehlen	001	1372304-9/02
	002	1372304-9/03
Vinicius Zacharias de Queiroz	001	1372304-9/02
	002	1372304-9/03

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 1372304-9/02 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2018/80227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 1372304-9/01 Apelação Crime, 1372304-9 Apelação Crime. Embargante: Jose Ary Nassif. Advogado: Rafaela Nunes Gehlen, Bruno Augusto Gonçalves Vianna, Alessandro Silverio. Embargado (1): Priscila da Silva Matos Peixoto. Advogado: Eliciani Alves Blum. Embargado (2): Maria Jose da Silva, Nair Teresinha da Silva Shibicheski. Advogado: Lucio Gonçalves de Lima. Embargado (3): Claudio Marques Silva. Advogado: Vinicius Zacharias de Queiroz. Embargado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 29/11/2018
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Réu JOSÉ ARY NASSIF; rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO; em reconhecer, ex officio, a extinção da punibilidade do Réu JOSÉ ARY NASSIF referentemente aos crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica (majorada pela condição de funcionário público); e em reconhecer, ex officio, a extinção da punibilidade da Ré MARIA JOSÉ DA SILVA referentemente ao crime de peculato. EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEFESA - OPOSIÇÃO A ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE NULIDADE - PRETENSÃO DA DEFESA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO - CONDENAÇÕES PELOS CRIMES DE PECULATO COMETIDO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE DETINHA FUNÇÃO DE DIREÇÃO (CP, ART. 312 c/c ART. 327, § 2º) - FORMAÇÃO DE QUADRILHA (CP, ART. 288) E LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI 9.613/96, ART. 1º, V E VII) - REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE - RÉU MAIOR DE 70 ANOS NA ÉPOCA DA SENTENÇA (CPP, ART 115) - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE FOI DECLARADA NULA - INEXISTÊNCIA DE PENA APLICADA - EMBARGOS REJEITADOS -2 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE NULIDADE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - TEMA ANALISADO DE FORMA CLARA E COERENTE NO ARESTO EMBARGADO - ALMEJADA REDISCUSSÃO DA CAUSA - INVIABILIDADE - PRETENSÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO ART. 619 DO CPP - PRECEDENTES DA 1ª CÂMARA CRIMINAL - EMBARGOS REJEITADOS - 3 - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - PENA MÁXIMA PREVISTA EM ABSTRATO PARA CADA CRIME (CPP ART. 61) - RECONHECIMENTO EX OFFICIO - RECORRENTE JOSE ARY NASSIF ATUALMENTE COM 80 ANOS DE IDADE - REDUÇÃO PELA METADE DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS (CP ART. 109 C/C ART.115) - MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA OS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO - EXTENSÃO DO MESMO CRITÉRIO À RÉ MARIA JOSÉ DA SILVA ATUALMENTE COM 78 ANOS DE IDADE - CONSTATAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA O CRIME DE PECULATO - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE AMBOS OS RÉUS QUANTO AOS CRIMES MENCIONADOS (CP, ART. 107, IV).
0002 . Processo/Prot: 1372304-9/03 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2018/84898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 1372304-9/01 Apelação Crime, 1372304-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Priscila da Silva Matos Peixoto. Advogado: Eliciani Alves Blum. Embargado (2): Jose Ary Nassif. Advogado: Rafaela Nunes Gehlen, Bruno Augusto Gonçalves Vianna, Alessandro Silverio. Embargado (3): Maria Jose da Silva, Nair Teresinha da Silva Shibicheski. Advogado: Lucio Gonçalves de Lima. Embargado (4): Claudio Marques Silva. Advogado: Vinicius Zacharias de Queiroz. Embargado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 29/11/2018
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Réu JOSÉ ARY NASSIF; rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO; em reconhecer, ex officio, a extinção da punibilidade do Réu JOSÉ ARY NASSIF referentemente aos crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica (majorada pela condição de funcionário público); e em reconhecer, ex officio, a extinção da punibilidade da Ré MARIA JOSÉ DA SILVA referentemente ao crime de peculato. EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEFESA - OPOSIÇÃO A ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE NULIDADE - PRETENSÃO DA DEFESA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO - CONDENAÇÕES PELOS CRIMES DE PECULATO COMETIDO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE DETINHA FUNÇÃO DE DIREÇÃO (CP, ART. 312 c/c ART. 327, § 2º) - FORMAÇÃO DE QUADRILHA (CP, ART. 288) E LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI 9.613/96, ART. 1º, V E VII) - REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE - RÉU MAIOR DE 70 ANOS NA ÉPOCA DA SENTENÇA (CPP, ART 115) - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE FOI DECLARADA NULA - INEXISTÊNCIA DE PENA APLICADA - EMBARGOS REJEITADOS -2 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE NULIDADE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - TEMA ANALISADO DE FORMA CLARA E COERENTE NO ARESTO EMBARGADO - ALMEJADA REDISCUSSÃO DA CAUSA - INVIABILIDADE - PRETENSÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO ART. 619 DO CPP - PRECEDENTES DA 1ª CÂMARA CRIMINAL - EMBARGOS REJEITADOS - 3 - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - PENA MÁXIMA PREVISTA EM ABSTRATO PARA CADA CRIME (CPP ART. 61) - RECONHECIMENTO EX OFFICIO - RECORRENTE JOSE ARY NASSIF ATUALMENTE COM 80 ANOS DE IDADE - REDUÇÃO PELA METADE DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS (CP ART. 109 C/C ART.115) - MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA OS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO - EXTENSÃO DO MESMO CRITÉRIO À RÉ MARIA JOSÉ DA SILVA ATUALMENTE COM 78 ANOS DE IDADE - CONSTATAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA O CRIME DE PECULATO - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE AMBOS OS RÉUS QUANTO AOS CRIMES MENCIONADOS (CP, ART. 107, IV).
0003 . Processo/Prot: 1671164-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/74903. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001605-74.2010.8.16.0174 Ação Penal. Recorrente (1): Fabio de Andrade. Advogado: Jilia Diane Martins. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 29/11/2018

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Réu e DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, a fim de pronunciar Fábio de Andrade incurso no art. 121-§2º-III do Código Penal. EMENTA: PRONÚNCIA - HOMICÍDIO.I. RECURSO DO RÉU - LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INVIÁVEL - APRECIAÇÃO AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA. O reconhecimento da legítima defesa na fase do art. 415 do Código de Processo Penal reclama prova robusta e irrefutável; não emergindo, desde logo, a excludente da ilicitude, mostra-se descabida a absolvição sumária do Réu.II. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL - INDÍCIOS SUFICIENTES - ACOLHIMENTO. As circunstâncias qualificadoras do homicídio só podem ser afastadas da pronúncia quando claramente inexistentes; encontrando suporte mínimo no material probatório, devem ser levadas a exame dos Jurados.RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E APELO MINISTERIAL PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1719685-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2018/96415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1719685-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Justino Henrique de Sampaio. Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Embargado (2): Levi Alves Setubal (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti. Embargado (3): Wander França Romualdo. Advogado: Jeferson Martins Leite. Embargado (4): Joel Custodio de Melo. Advogado: Jeferson Martins Leite. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 06/12/2018

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ARESTO EMBARGADO - ALMEJADA REDISCUSSÃO DA CAUSA - PRETENSÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO ART. 619 DO CPP - PREQUESTIONAMENTO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.09820

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Gianello C. d. Oliveira	009	1465551-9/04
Adriano Dutra Emerick	012	1553115-4/03
Airton Sávio Vargas	008	1438220-2/03
Alexandre Pigozzi Bravo	006	1368920-4/05
Ana Paola Ghizoni de Macedo	012	1553115-4/03
Ana Tereza Palhares Basílio	002	1225392-4/03
Anacleto Giraldeli Filho	018	1659035-7/03
André Otávio Luz	008	1438220-2/03
Antônio Ivanir G. d. Azevedo	003	1313533-6/06
Aurea Cristhina de Almeida Cruz	009	1465551-9/04
Bernardo Guedes Ramina	002	1225392-4/03
Bruno Oliveira Braule Pinto	019	1666096-1/04
Camila Enrietti Bin	006	1368920-4/05
Carlos Eduardo Quadros Domingos	013	1567528-0/03
Carlos Leal Szczepanski Junior	016	1633411-7/02
Cláudio M. Henrique Daólio	018	1659035-7/03
Débora Cristiane Ortega de Marchi	022	1700768-2/03
Décio Lencioni Machado	004	1332708-5/03
Edivarley Rodrigues da Costa	011	1548349-7/03
Eliane Cristina Rossi Chevalier	009	1465551-9/04
Emanuelle S. d. S. Boscardin	014	1584017-6/03
Emerson Luís dal Pozzo	013	1567528-0/03
Eron Franco Guaita	023	1717299-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	1334773-0/04
Fábio Korenblum	014	1584017-6/03
Fábio Teixeira	012	1553115-4/03
Felipe Carvalho Romero	010	1510384-5/03
Flávia Apolo	003	1313533-6/06
Francine Cristine Vanes	019	1666096-1/04
Frederico Slomp Neto	024	1736102-7/02
Gabriel Ricardo Bora	015	1598098-0/04
Genésio Felipe de Natividade	011	1548349-7/03
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	006	1368920-4/05
Giuliano Rodrigo Boscardin	019	1666096-1/04
Guilherme Cymbalista Gonçalves	011	1548349-7/03
Gustavo Carvalho Romero	010	1510384-5/03
Heber de Brito Rodrigues	003	1313533-6/06
Janaina Moscatto Orsini Coelho	001	0918328-6/04
Joanna Rozário Haiduk	005	1334773-0/04
Joaquim Miró	002	1225392-4/03
Jolanda Goedert	003	1313533-6/06
José Ari Matos	002	1225392-4/03
José Marcos Carrasco	018	1659035-7/03
Juliana Carla de Oliveira Freitas	021	1688122-0/02
Julio Cesar Ziroldo	019	1666096-1/04
Kathelyn Caroline B. Kuligowski	001	0918328-6/04
Luciano Alves Batista	016	1633411-7/02
Ludimar Rafanhim	019	1666096-1/04
Luísa Helena Tonelli Guimarães	024	1736102-7/02
Luiz Alberto Gonçalves	011	1548349-7/03
Luiz Fernando Zornig Filho	015	1598098-0/04
	017	1638692-2/02
Luiz Gonzaga Moreira Correia	013	1567528-0/03
Luiz Gustavo de Andrade	015	1598098-0/04
	017	1638692-2/02
Luiz Robson Mota	019	1666096-1/04
Luiz Rodrigues Wambier	005	1334773-0/04
Mara Cristina Brunetti	006	1368920-4/05
Márcio Rogério Depolli	001	0918328-6/04
Marcos Vendramini	001	0918328-6/04
	007	1419714-7/04
	021	1688122-0/02
	023	1717299-3/02
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	006	1368920-4/05
Marielle Mazalotti Nejm Tosta	011	1548349-7/03
Márjorie Ruela de Azevedo Forti	005	1334773-0/04
Marlus Jorge Domingos	013	1567528-0/03
Maurici Antônio Ruy	022	1700768-2/03
Maylin Maffini	020	1668832-5/02
Michely Guerke Biscaia	009	1465551-9/04
Nádia Carenina P. Taniguti	011	1548349-7/03
Nasser Yasser Salameh	012	1553115-4/03
Nelson Couto de Rezende Júnior	004	1332708-5/03
Odacyr Carlos Prigol	008	1438220-2/03
Pedro Henrique Souza	010	1510384-5/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	016	1633411-7/02
Rafael Marques Gandolfi	007	1419714-7/04
	015	1598098-0/04
	017	1638692-2/02
	021	1688122-0/02
Rafael Sganzerla Durand	020	1668832-5/02
Renata Ross Kloss	004	1332708-5/03
Ricardo Claro Neckel dos Santos	012	1553115-4/03
Rodrigo Garcia S. Bevilaqua	012	1553115-4/03
Rodrigo Leal Coelho	012	1553115-4/03
Sandra Aparecida Lopes B. Lewis	005	1334773-0/04
Sharolene Gabriely Rigolin	010	1510384-5/03
Silvio André Brambila Rodrigues	007	1419714-7/04
	015	1598098-0/04
	017	1638692-2/02
	021	1688122-0/02
Simone Martins Cunha	006	1368920-4/05
Teresa Celina de Arruda Alvim	005	1334773-0/04
Ubirajara Ayres Gasparin	003	1313533-6/06
Valmor Antônio Padilha Filho	017	1638692-2/02
Victor Adam	003	1313533-6/06
Vinicius Carvalho Romero	010	1510384-5/03
Wallace Soares Pugliese	003	1313533-6/06
Zélia Gianello Oliveira	009	1465551-9/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0918328-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2018/67925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9183286-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Antônio Ramos. Advogado: Kathelyn Caroline Beraldo Kuligowski, Marcos Vendramini. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini Coelho, Márcio Rogério Depolli. Despacho:

1. Retifique-se o termo de registro e autuação do Agravo Cível ao STJ para que passe a constar como: - Agravante: ANTÔNIO RAMOS; - Agravado: BANCO ITAÚ S/ A. 2. Do exame dos autos, infere-se que a petição de agravo cível ao STJ interposto por ANTÔNIO RAMOS (fls. 392/396) está apócrifa. 3. Diante disso, encaminhem-se os autos à Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores para as seguintes providências: - INTIMAR o advogado, nos termos do artigo 932, § único, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar a petição do recurso de agravo cível ao STJ de fls. 392/396, sob pena de ser considerado inexistente o apelo; - CERTIFICAR nos autos a data e horário em que o advogado cumpriu a determinação acima, ou, caso contrário, certificar que, devidamente intimado, o advogado não sanou o vício. Retifique-se e, após, publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 1225392-4/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2016/265260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1225392-4/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Agravado: Roque Antônio Pereira. Advogado: José Ari Matos. Despacho:

1. Diante do pedido formulado (fls. 587), por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do agravo cível ao STF interposto por OI S.A. 2. Tendo em vista o contido na petição fls. 580/581, em que a recorrente informa " a perda superveniente do objeto do presente recurso especial, na medida em que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo de primeiro grau...", julgo prejudicado o procedimento recursal. 3. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 1313533-6/06 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/43859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1313533-6/05 Embargos de Declaração, 1313533-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Granosul Agroindustria Ltda. Advogado: Heber de Brito Rodrigues. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Ubirajara Ayres Gasparin. Embargado (2): Granosul Agroindustrial Ltda. Advogado: Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo, Flávia Apolo, Victor Adam, Jolanda Goedert. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 4.778 e verso, que tornou sem efeito a decisão de fls. 4.737/4.738, e que, após o cumprimento do disposto no §4º do artigo 1.042, do Código de Processo Civil, determinou o encaminhamento do agravo interposto pelo Estado do Paraná ao Superior Tribunal de Justiça. 1.1. Granosul Agroindustrial Ltda opôs os presentes aclaratórios sustentando que a decisão hostilizada padece de "(a) contradição, (b) obscuridade e, (c) erro material" (fl. 4.781). 1.2. Alega que "a primeira impressão que se colhe da leitura ora embargada" é que "se aplicou ao caso em exame a decisão destinada a outro [processo] que estava em exame concomitantemente" (fl. 4.782). 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Fl. 2 1.3. Defende que a decisão combatida padece de fundamentação. 1.4. Discorreu sobre as mudanças introduzidas pelo novo Código de Processo Civil e orientação dos Tribunais Superiores. 1.5. Sustenta que não foi oportunizado manifestar- se acerca dos embargos de declaração interposto pelo Estado do Paraná, em evidente afronta ao §2º do art. 1.023, do CPC, razão pela qual a decisão deve ser cassada. 1.6. Por fim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para que "seja cassada a decisão de fls. 4.778 e restaurada a decisão de fls. 4.737/4.738, mantendo-se, com base no art. 932, III, do CPC, o não conhecimento do agravo em recurso especial, por ser manifestamente incabível e qualificar erro grosseiro" (fl. 4.786). 1.7. Foi apresentado resposta ao recurso (fls. 4.804/4.814). 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Fl. 3 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 2.1. Em primeiro lugar, é imperioso destacar que a análise da controvérsia posta nestes aclaratórios será dirimida monocraticamente por este 1º Vice-Presidente, já que se trata de insurgência que objetiva a alteração de decisão emanado em caráter singular, consoante inteligência do art. 1.024, §2º, do Código de Processo Civil de 2015. 2.2. Ainda, cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Fl. 4 I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." 2.3. A respeito do tema, Fredie DIDIER JR. e Leonardo Carneiro da CUNHA lecionam: "Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. (...)." (DIDIER JR, Fredie. CUNHA Leonardo Carneiro da. Curso de direito Processual Civil. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Vol. 3. 13ª Ed. JusPodivm. 2016. p. 248). 3. Pois bem. Quanto ao mérito, sem razão. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Fl. 5 3.1. Entrementes, para melhor intelecção, mister se faz breve recapitulação: - Granosul Agroindustrial Ltda e interpuseram tempestivos recursos especiais. - O recurso especial da Granosul Agroindustrial Ltda foi admitido e o do Estado do Paraná foi negado seguimento "com base, exclusivamente, no artigo 1030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil" (fls. 4.623/4.624). - Em face dessa decisão, o Estado do Paraná opôs embargos de declaração (fls. 4.629/4.635), que foram acolhidos para sanar omissão. O dispositivo passou a constar com a seguinte redação: "4. Diante do exposto admito o recurso especial interposto por GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, ressaltando que em relação à prescrição a negativa se deu com base no art. 1.030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil de 2015, no que se refere ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, já suficiente esclarecidos nessa decisão, entendo igualmente pela negativa de seguimento." (fls. 4.661/4.662) 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Fl. 6 - O Estado do Paraná interpôs agravo ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 4.669/4.689). Foi apresentado resposta ao agravo (fls. 4.614/4.711). - O recurso não foi conhecido ante o reconhecimento da sua inadequação (fls. 4.737/4.738 e verso). - Novamente, o Estado do Paraná opôs embargos de declaração (fls. 4.740/4.753). Os aclaratórios foram acolhidos para tornar sem efeito a decisão de fls. 4.737/4.738, eis que "a negativa de seguimento ao recurso especial se deu por meio de decisão multitemática" (fls. 4.778 e verso). - Insatisfeita, Granosul Agroindustrial Ltda opôs os presentes aclaratórios, arguindo que a decisão hostilizada deve ser cassada, e mantido o reconhecimento de erro grosseiro na interposição do agravo ao STJ (fls. 4.780/4.786). 3.2. Deveras, conforme constou na decisão dos primeiros embargos opostos pelo Estado do Paraná (fls. 4.661/4.662), a decisão que obstou o seguimento do apelo nobre é multitemática, ou seja, avança à sistemática dos recursos repetitivos. 3.3. Desta forma, por não estar a decisão denegatória de admissibilidade consubstanciada apenas no artigo 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Fl. 7 1.030, inc. I, alínea "b" do CPC, mas também, em fundamentos diversos não afetados pelo repetitivo em questão, caberia à parte interpor agravo, na forma do artigo 1.042, do CPC. 3.4. Logo, cabível e adequado o recurso interposto pelo Estado do Paraná para desafiar a decisão desta 1ª Vice- Presidência que negou seguimento ao apelo nobre. 3.5. Ora, a decisão foi exarada em estrita observância aos ditames processuais e, mormente, ao princípio da instrumentalidade das formas, razão pela qual, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, em respeito ao princípio do "pas de nullité sans grief". 3.6. É bem de se ver que, em verdade, trata-se de mero inconformismo da embargante, que pretende por esta via recursal reanalisar a decisão que não admitiu o recurso especial, o que é inviável. 3.7. Vale dizer, os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Fl. 8 possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas na decisão embargada. 3.8. A respeito: "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REITERAÇÃO DE RAZÕES DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. 1. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2. Para caracterização do vício de omissão, não basta a premissa de que não houve o enfrentamento de todos os argumentos suscitados pelo recorrente. A indicação há de ser clara, específica e coerente, de forma a demonstrar determinada imperfeição no julgado que enseja distorção indevida na solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. 3. A mera reiteração ou reprise das razões do mérito dos recursos predecessores revela o propósito do embargante de reversão do julgado por via oblíqua e enseja a rejeição do recurso. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Fl. 9 4. Embargos de declaração rejeitados. " (STJ - 6ª Turma - EDcl no AgRg no AREsp 745.802/RS - Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro - Julgamento: 03.05.2016). (Grifo nosso). 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício. Curitiba, 30 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ13

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 1332708-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2018/57567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1332708-5/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Unipan União Pan Americana de Ensino Sc Ltda. Advogado: Décio Lencioni Machado. Agravado: Agtec Agência de Educação Tecnológica. Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior, Renata Ross Kloss. Despacho:

1. Do exame dos autos, infere-se que a assinatura da petição de agravo cível interposto por UNIPAN - UNIÃO PANAMERICANA DE ENSINO SC LTDA. (fls. 758/763) está digitalizada ou escaneada. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, a qual possui previsão legal". (AgInt no AREsp 980.664/mg, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017) 2. Diante disso, e considerando que falta de assinatura no recurso configura vício sanável, encaminhem-se os autos à Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores para as seguintes providências: - INTIMAR os advogados CEZAR AUGUSTO SANCHEZ, OAB/SP 234.226 e DÉCIO LENCIONI MACHADO, OAB/SP 151.841, subscritores do agravo cível ao STJ, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar a petição de agravo cível de fls. 758/763, sob pena de ser considerado inexistente o apelo; - CERTIFICAR nos autos a data e horário em que foi cumprida a determinação acima, ou, caso contrário, certificar que, devidamente intimado, o advogado não sanou o vício. 3. Após, voltem conclusos a esta Assessoria de Recursos. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1334773-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2018/68564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1334773-0/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Organização Educacional Expoente LTDA, Armindo Vilson Angerer. Advogado: Márjorie Ruela de Azevedo Forti, Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/ a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Joanna Rozário Haiduk, Teresa Celina de Arruda Alvim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo cível ao Superior (fls. 506/539), interposto na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, protocolado no dia 23.07.2018, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, publicada em 22.11.2017 (fls. 436/438), posteriormente confirmada pelo acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça publicado em 16.07.2018 (fls. 486/501), que negou provimento ao agravo interno interposto por ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. E OUTRO. 2. O presente agravo não deve ser conhecido, pois objetiva desconstituir decisão e, consequentemente, acórdão proferido pelo Órgão Especial deste egrégio

Tribunal de Justiça, a fim de conferir seguimento ao recurso especial inadmitido nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, com relação aos efeitos da aprovação do plano de recuperação judicial em relação ao devedor solidário. Com efeito, o acórdão proferido pelo Órgão Especial negou provimento ao agravo interno, mantendo-se a inadmissão do recurso especial de forma definitiva, o que torna incabível a interposição de qualquer outro recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA REPETITIVA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ESTA DECISÃO. NOVO ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. I - Negou-se seguimento ao recurso especial na origem com base nos seguintes fundamentos (fl. 279): "a matéria suscitada no presente recurso (não ocorrência da decadência) foi julgada pelo STJ no REsp n. 1.309.529-PR, sob o regime do art. 1.036 do CPC. No sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". II - Interposto o agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial e tendo o referido recurso sido apreciado pelo Tribunal de origem com base no entendimento consolidado por esta Corte Especial sob o rito dos recursos repetitivos, incabível a interposição do recurso especial ou do agravo dos arts. 1.029 e 1.042 do novo Código de Processo Civil de 2015 ou qualquer outro apelo dirigido a este Tribunal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 769.854/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 21/11/2016; AgRg no AREsp 535.840/PB, 1.ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 16/9/2014; AgRg no AREsp n. 561.991/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11/09/2014). III - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1193031/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018, sem grifos no original) Destaca-se que a interposição deste agravo cível caracteriza nítida ofensa ao princípio da singularidade recursal - também chamado de unirrecorribilidade - que proclama somente ser possível a interposição de um único recurso. Acerca do assunto, Fredie Didier Jr. afirma: "De acordo com esse princípio, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. (...) Trata-se de um princípio implícito no sistema recursal brasileiro - no CPC/39, estava previsto no art. 809." (Teoria Geral dos Recursos, Editora Podivm, p. 45). Vale ressaltar, de acordo com o princípio citado, que não se deve admitir recurso interposto com o objetivo de discutir, por via transversa, matéria que já foi objeto de recurso anterior. Partilha desse entendimento o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO POSTERIOR. DISCUSSÃO, POR VIA TRANSVERSA, DE MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ANTECEDENTE, AINDA SOB O EXAME DESTE TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. 1.- Pelo princípio da unirrecorribilidade, cada decisão só pode ser impugnada por um único recurso, de modo que não se admite o recurso interposto com o objetivo de discutir, por via transversa, matéria que já foi objeto de recurso anterior, o qual se encontra, aliás, sob julgamento desta Corte (REsp nº 1.269.897/SP). 2.- Recurso Especial a que se nega provimento". (REsp 1345490/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 02/04/2013). (Grifo nosso). Dessa maneira, não é aceitável que a agravante interponha novo recurso visando rediscutir matéria já solucionada pelo Órgão Especial. Posto isso, o presente agravo ao Superior não deve ser conhecido por ser manifestamente inadmissível, já que ataca matéria já decidida de forma definitiva pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, restando inviável a sanabilidade do ato processual. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente Ar-01

0006 . Processo/Prot: 1368920-4/05 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2018/80292. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1368920-4/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Antônio Tosati (maior de 60 anos). Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo cível ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil. 2. Verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão objurgada aplicou a sistemática da repercussão geral, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, revelando-se incabível a interposição de agravo cível ao Supremo Tribunal Federal. Com efeito, assim dispõe o artigo 1.042 caput do Código de Processo Civil: "Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016). (...) § 4o Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente." Outrossim, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, é objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III (recursos repetitivos/repercussão geral). Inexiste, portanto, dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida do recurso de agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RECLAMATÓRIA SUBSTITUTIVA DE RECURSO. INVIABILIDADE. 1. Cabe o agravo do art. 544 do Código de Processo Civil de 1973 ou o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 do ato do Juízo de origem que inadmite recurso extraordinário sem utilizar, como fundamento, precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL formado sob a sistemática da repercussão geral. O instante da publicação da decisão (se anterior ou posterior a 18/3/2016, marco da vigência do Novo Código) determinará qual desses agravos deve ser interposto. 2. Neste caso, mais do que incabível, a reclamação é desnecessária, pois a parte tem acesso a SUPREMO pela via recursal, inclusive com possibilidade de tutela de urgência (CPC/2015, art. 1.029, § 5º). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (Rcl 27881 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2018 PUBLIC 16-02-2018 - sem grifos no original). "AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO APLICANDO PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DE AGRAVO. 1. Não cabe o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, nem o definido no art. 1.042 do CPC/2015, contra decisão da Justiça de origem que obsta a subida do recurso extraordinário com base em precedente do Supremo Tribunal Federal formado sob a sistemática da repercussão geral. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem." (ARE 1007193 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018 - sem grifos no original). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso, quando se trata de recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos, tem-se que o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil, e, não agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, ao caso presente não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não se tratar de vício estritamente formal, passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Nesse sentido, ainda, a decisão monocrática proferida nos EDcl no AREsp 1060122, Relatora Ministra LAURITA VAZ, data da publicação 23.06.2017: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que é incabível o agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, publicada após 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil. Com efeito, no presente caso, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundou-se exclusivamente na coincidência entre o acórdão do Tribunal a quo e o entendimento deste STJ firmado em sede de recurso especial repetitivo, tendo sido publicada em 10/08/2016. Pois bem, quando da publicação da citada decisão agravada, já estava em vigência o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 que prevê, expressamente, o cabimento do agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado sob o regime de julgamento de recursos repetitivos. O agravo em recurso especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça era incabível e, por isso, não foi conhecido. Por fim, registro que os preceitos do novo Código de Processo Civil, que determinam a abertura de prazo para regularização de vício aplica- se apenas aos vícios de natureza formal, nunca na hipótese de erro grosseiro na interposição do recurso cabível, como no presente caso. Sobre o assunto, este Tribunal Superior editou o Enunciado Administrativo de número 6, abaixo reproduzido: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." (Sem grifos no original). 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR33

0007 . Processo/Prot: 1419714-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2018/81589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1419714-7/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Joel Marcos da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Despacho:

1. Volta-se o presente agravo contra decisão desta 1ª Vice- Presidência, que negou seguimento ao apelo nobre. 2. Verifica-se do agravo interposto a ausência de motivos para infirmar a decisão de inadmissibilidade. Desse modo, mantenho a inadmissibilidade do recurso especial e, consequentemente, determino o encaminhamento do agravo à Corte Superior, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08

0008 . Processo/Prot: 1438220-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2018/64400. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1438220-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Souza

e Tozetti Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, André Otávio Luz. Agravado (1): Cláudio José Pellanda, Marlei Terezinha Claudino Pellanda, Plinio Antonio Pallanda, Valderesz Ilanir Pellanda, Renato Luiz Pellanda, Marlei Aparecida Barbosa Pellanda, Ricardo Celinski, Eliane Pellanda Celinsli. Advogado: Airton Sávio Vargas. Agravado (2): João Arnaldo Pellanda. Despacho:
1. Exclua-se do termo de registro e autuação o nome do advogado ALEXANDRE ROBERTO PEIXER (OAB/PR 14.689), conforme requerido às fls.718. 2. Diante da notícia de falecimento do Agravado JOÃO ARNALDO PELLANDA (certidão de óbito fls. 719), determino a suspensão do processo, com fulcro no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 dias. 3. intimem-se os herdeiros JOÃO RODRIGO PELLANDA, MARINA PELLANDA e MARINA ANNES PELLANDA, nas pessoas dos advogados consignados nas procurações de fls. 720 e 721, para providenciar a competente habilitação nos autos, nos termos do artigo 687 e seguintes do diploma processual já referido. Retifique-se e, após, publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 4337/2018-AR23

0009 . Processo/Prot: 1465551-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2018/72498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1465551-9/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Hospital Paranaense de Otorrinolaringologia Ltda. Advogado: Zélia Gianello Oliveira, Adriana Gianello Costa de Oliveira, Aurea Cristhina de Almeida Cruz, Michely Guerke Biscaia. Interessado: Diretor do Setor de Rendas Mobiliárias e Ativ. Econ. da Pref. de Curitiba, Est.pr. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de Agravo Cível ao Superior (fls. 306/353), interposto na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, protocolado no dia 06.08.2018, contra decisão de fls. 301/303v., que indeferiu o pedido de reconsideração e manteve a decisão de fls. 285/286, que não conheceu do agravo interno interposto contra exame de admissibilidade de fls. 267/268. 2. Cumpre esclarecer que diante da decisão de fls. 267/268, que negou seguimento ao recurso especial, o agravante interpôs o agravo interno nº 1.465.551-9/03 (fls. 263/274), protocolado em 01.09.2017, o qual não foi conhecido, por ser manifestamente incabível. Pelo petitório de fls. 290/297, protocolado em 09.04.2018, requereu a reconsideração da decisão que não conheceu do agravo interno. Tal pretensão foi indeferida pela decisão de fls. 301/303. No entanto, em 06.08.2018, o agravante interpôs o presente Agravo Cível contra a decisão "indeferiu a pretendida reconsideração, mantendo a decisão de fls. 285/286", ou seja, insurgindo-se contra a mesma decisão de fls. 268 já atacada com o Agravo Interno 1.465.551-9/03. 3. O presente agravo não deve ser conhecido, pois caracteriza nítida ofensa ao princípio da singularidade recursal - também chamado de unirrecorribilidade - que vigora no sistema recursal brasileiro, segundo o qual, "somente é possível a interposição de um único recurso pela mesma parte contra a mesma decisão. Interpostos dois recursos, não se deve conhecer do segundo, pois opera-se a preclusão consumativa" (AgInt no REsp 1682227/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018). Revela-se defesa, portanto, a oposição de dois recursos contra o mesmo ato judicial, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência. Acerca do assunto, Fredie Didier Jr. afirma: "De acordo com esse princípio, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. (...) Trata-se de um princípio implícito no sistema recursal brasileiro - no CPC/39, estava previsto no art. 809." (Teoria Geral dos Recursos, Editora Podivm, p. 45). No mesmo sentido: "Pelo princípio da singularidade, para cada decisão judicial recorrível é cabível um único tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão. (...)" (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. SP: RT, 2010, p.844, nota V ao artigo 496). Destaca-se, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em comento: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ. 2. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, não é admissível o manejo de mais de um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão, ante a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. Agravos internos de fl. 314, fl. 315 e fl. 316 (e-STJ) não conhecidos." (AgInt no AREsp 1101080/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 219 E 1.003, § 5º, DO NCPC. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS. 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto no art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, do NCPC. 2. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. 3. Os recursos mostram-se manifestamente inadmissíveis, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei. 4. Agravos internos não conhecidos, com aplicação de multa." (AgInt no AREsp 1152418/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VEICULAÇÃO DE SEGUNDA INSURGÊNCIA CONTRA A MESMA DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA NESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR NÃO CONHECIDO. 1. Segundo o princípio da unirrecorribilidade, interpostos dois recursos contra a mesma decisão, admite-se apenas o primeiro, não sendo possível conhecer do segundo, em face da preclusão consumativa AgRg no AREsp 810.719/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.5.2016). 2. No caso, observa-se que a Petição tombada sob o número 00412771/2016, protocolada em 26.08.2016, se reveste de conteúdo de insurgência direcionado ao Colegiado em adversidade à decisão monocrática proferida nesta Corte Superior. 3. Mercê desta constatação, o presente Agravo Interno não pode ser conhecido, por ter sido anteriormente veiculada postulação com argumentação e pedido de reforma símiles. 4. Agravo Interno do Órgão Acusador, PET 00466455/2016, não conhecido." (AgInt no AREsp 220.476/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 04/04/2018). Sendo assim, por violação do princípio da unirrecorribilidade e por força da preclusão consumativa, o presente agravo ao Superior Tribunal de Justiça não deve ser conhecido. 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do Agravo Cível ao Superior Tribunal de Justiça interposto por HOSPITAL PARANAENSE DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-33

0010 . Processo/Prot: 1510384-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2018/73316. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1510384-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Construtora Marluc Ltda.. Advogado: Pedro Henrique Souza, Sharolene Gabriely Rigolin. Agravado: Concrelp Engenharia de Concreto Ltda.. Advogado: Felipe Carvalho Romero, Gustavo Carvalho Romero, Vinicius Carvalho Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, interposto na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial com base, exclusivamente, no disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. 2. Verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão objurgada aplicou a sistemática dos recursos repetitivos, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, revelando-se incabível a interposição de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, assim dispõe o artigo 1.042 caput do Código de Processo Civil: "Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice- presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016). (...) § 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente." Outrossim, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, é objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III (recursos repetitivos/repercussão geral). Inexiste, portanto, dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida do agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO PUBLICADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO. PEDIDO MINISTERIAL. EXECUÇÃO ANTECIPADA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. INDEFERIDO. 1. A interposição do agravo em recurso especial, previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, constitui erro grosseiro, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva, ante à expressa previsão legal do recurso adequado, não sendo mais devida a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno. (STJ, AgInt no AREsp 1.003.647/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/02/2017). 2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, sendo "inviável a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que o agravo em recurso especial interposto seja apreciado como agravo interno, porquanto na sistemática vigente deixou de existir dúvida objetiva acerca do recurso cabível". (AgInt no AREsp 1050294/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 19/06/2017). (...) 4. Agravo regimental improvido e execução antecipada indeferida." (AgRg no AREsp 1074088/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018 - sem grifos no original). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.030, I, B DO CPC DE 2015 - CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, § 2º, CPC DE 2015 - INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC DE 2015 - ERRO GROSSEIRO - INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. 1. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual prevê no art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC de 2015, que cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo. 2. A parte agravante interpôs agravo em recurso especial previsto no art. 1.042, caput, do CPC de 2015 e não o agravo interno perante o Tribunal local, não sendo admitida, consoante a lei e jurisprudência do STJ, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3.

Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 985.072/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONSOANTE ARTIGO 1.030, § 2º, CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ. 2. O Código de Processo Civil de 2015, de forma expressa, determina o cabimento de agravo interno contra decisão que, especado no artigo 1.030, I, b, do CPC/2015, nega seguimento ao recurso especial. 3. Destarte, a interposição do agravo em recurso especial, previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, constitui erro grosseiro, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva, ante à expressa previsão legal do recurso adequado, não sendo mais devida a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno. 4. Agravo interno não conhecido." (AgInt no AREsp 992.402/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso, quando se trata de recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos, tem-se que o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil, e, não agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, ao caso presente não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não se tratar de vício estritamente formal, passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Nesse sentido, ainda, a decisão monocrática proferida nos EDcl no AREsp 1060122, Relatora Ministra LAURITA VAZ, data da publicação 23.06.2017: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que é incabível o agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, publicada após 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil. Com efeito, no presente caso, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundou-se exclusivamente na coincidência entre o acórdão do Tribunal a quo e o entendimento deste STJ firmado em sede de recurso especial repetitivo, tendo sido publicada em 10/08/2016. Pois bem, quando da publicação da citada decisão agravada, já estava em vigência o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 que prevê, expressamente, o cabimento do agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado sob o regime de julgamento de recursos repetitivos. O agravo em recurso especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça era incabível e, por isso, não foi conhecido. Por fim, registro que os preceitos do novo Código de Processo Civil, que determinam a abertura de prazo para regularização de vício aplica- se apenas aos vícios de natureza formal, nunca na hipótese de erro grosseiro na interposição do recurso cabível, como no presente caso. Sobre o assunto, este Tribunal Superior editou o Enunciado Administrativo de número 6, abaixo reproduzido: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." (Sem grifos no original). 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-33

0011 . Processo/Prot: 1548349-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2018/9560, 2018/9562. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 1548349-7 Reexame Necessário. Recorrente: Município de Cascavel/pr. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Nádia Carenina Parcianello Taniguti, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Recorrido: Igor de Paula Leite (Representado(a)). Advogado: Edivarley Rodrigues da Costa. Interessado: Juiz de Direito. Despacho:

1. Os autos vieram conclusos tendo em vista a petição de AGRAVO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO EXTAORDINÁRIO (art. 1.042, do CPC/2015), protocolado sob nº 78.313/2018 pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, contra a decisão de fls. 136 e verso, desta 1ª Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso especial e determinou o sobrestamento do recurso extraordinário. 2. O agravo cível ao STF não deve ser conhecido por ser manifestamente incabível. Com efeito, além de o recorrente ter se limitado em ventilar no seu recurso fundamentos alheios e distintos do motivo que determinou o sobrestamento do apelo nobre, limitando-se a apontar que "O egrégio Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto, pois entendeu que não houve prequestionamento da matéria.", o certo é que a decisão de sobrestamento somente pode ser combatida por agravo interno, consoante artigo 1.030, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, em casos análogos durante a égide do Código de Processo Civil de 1973, em que houve o processamento de processo pendente de julgamento de Recurso Extraordinário vinculado à existência de Repercussão Geral, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Portaria GP 138, de 23/7/2009, determinou a devolução daqueles autos, que sequer foram distribuídos, em razão da existência de recurso representativo da controvérsia, tornando, por evidente, inócua e desafiadora ao princípio da eficiência, o processamento àquela Egrégia Corte Suprema. 3. Portanto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o presente recurso não deve ser conhecido, mantendo-se sobrestado o Recurso Extraordinário até pronunciamento definitivo da Suprema Corte tendo em vista a decisão proferida no AI nº 761.908/SC (Tema 548/STF). 4. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6297/2018-AR08 Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1553115-4/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2018/82768. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1553115-4/02 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Terminais Portuários da Ponta do Felix S.a. Advogado: Adriano Dutra Emerick, Ricardo Claro Neckel dos Santos, Nasser Yasser Salameh, Ana Paola Ghizoni de Macedo, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaqua. Agravado: Câmara Municipal de Antonina, João Ubirajara Lopes, Marigel Alves Machado, Município de Antonina. Advogado: Rodrigo Leal Coelho, Fábio Teixeira. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1. O agravante TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S/A., por intermédio da petição de fl. 315, protocolizada sob nº 97523/18, requer "a desistência do presente recurso, em razão da adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Antonina - REFIS MUNICIPAL (Lei nº 51/2018)". Requereu a homologação do pedido. 2. Diante disso, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 3. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 4 de dezembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente gaj 7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1567528-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2018/54729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1567528-0/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Cocelpa-companhia de Papel e Celulose do Paraná. Advogado: Emerson Luís dal Pozzo. Agravado: Banco de Desenvolvimento do Paraná - Badep - Em Liquidação. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Luiz Gonzaga Moreira Correia, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Interessado: Onivaldo Fontana de Pauli, Thereza de Jesus Bettega de Pauli, José Fontana de Pauli, Regina Leal de Pauli, Antonio Eloi Fontana de Pauli. Advogado: Emerson Luís dal Pozzo. Despacho:

1. Tendo em vista que o exame de admissibilidade do recurso especial foi proferido em data de 07.05.2018 e publicado em 17.05.2018 (fls.353/355 e 356), e considerando que houve a interposição de Agravo Cível ao STJ (fls. 358/366), o ofício jurisdicional deste Tribunal está cumprido e acabado (artigo 494 do Código de Processo Civil). Sendo assim, descabe a esta 1ª Vice-Presidência, nesta oportunidade, apreciar os argumentos expendidos nas petições de fls. 383/387, 394/398 e 404/408. 2. Encaminhem-se os autos à Corte Superior, nos termos do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho de fls. 381. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente Ar-01

0014 . Processo/Prot: 1584017-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2018/80578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1584017-6/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. Advogado: Fábio Korenblum. Agravado: Anatalino Marques dos Santos, Antônio Reynaldo Amorim de Lima, Edison Tadeu Albanaz Almeida, Edson Glycerio da Silva, Jamil Chamas Filho, Joci Jorge Gugelmin, José Benedito Chiarinotti, Josefa Ines Winieswski Nadolny, Maria Helena Lima de Almeida Kummer (maior de 60 anos), Maria Lúcia Monteiro Figueiredo, Mário Norberto Cassal, Ronaldo Martins Leal, Sérgio Felix Pietruszcwski, Walter Santo Giazzon, Waldemar Jiro Torii. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Inicialmente, cumpre corrigir erro material constante da decisão do recurso especial (fl. 167).Onde se lê "nego seguimento ao recurso extraordinário...", leia-se "nego seguimento ao recurso especial..."2. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, interposto na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial com base, exclusivamente, no disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. 3. Verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão objurgada aplicou a sistemática dos recursos repetitivos, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, revelando-se incabível a interposição de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, assim dispõe o artigo 1.042 caput do Código de Processo Civil: "Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice- presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016). (...) § 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente." Outrossim, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, é objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III (recursos repetitivos/repercussão geral). Inexiste, portanto, dúvida

razoável sobre qual recurso interpor. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida do agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO PUBLICADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO. PEDIDO MINISTERIAL. EXECUÇÃO ANTECIPADA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. INDEFERIDO. 1. A interposição do agravo em recurso especial, previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, constitui erro grosseiro, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva, ante à expressa previsão legal do recurso adequado, não sendo mais devida a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno. (STJ, AgInt no AREsp 1.003.647/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/02/2017). 2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, sendo "inviável a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que o agravo em recurso especial interposto seja apreciado como agravo interno, porquanto na sistemática vigente deixou de existir dúvida objetiva acerca do recurso cabível". (AgInt no AREsp 1050294/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 19/06/2017). (...) 4. Agravo regimental improvido e execução antecipada indeferida." (AgRg no AREsp 1074088/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018 - sem grifos no original). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.030, I, B DO CPC DE 2015 - CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, § 2º, CPC DE 2015 - INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC DE 2015 - ERRO GROSSEIRO - INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. 1. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual prevê no art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC de 2015, que cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo. 2. A parte agravante interpôs agravo em recurso especial previsto no art. 1.042, caput, do CPC de 2015 e não o agravo interno perante o Tribunal local, não sendo admitida, consoante a lei e jurisprudência do STJ, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 985.072/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONSOANTE ARTIGO 1.030, § 2º, CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ. 2. O Código de Processo Civil de 2015, de forma expressa, determina o cabimento de agravo interno contra decisão que, especado no artigo 1.030, I, b, do CPC/2015, nega seguimento ao recurso especial. 3. Destarte, a interposição do agravo em recurso especial, previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, constitui erro grosseiro, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva, ante à expressa previsão legal do recurso adequado, não sendo mais devida a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno. 4. Agravo interno não conhecido." (AgInt no AREsp 992.402/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso, quando se trata de recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos, tem-se que o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil, e, não agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, ao caso presente não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não se tratar de vício estritamente formal, passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Nesse sentido, ainda, a decisão monocrática proferida nos EDcl no AREsp 1060122, Relatora Ministra LAURITA VAZ, data da publicação 23.06.2017: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que é incabível o agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, publicada após 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil. Com efeito, no presente caso, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundou-se exclusivamente na coincidência entre o acórdão do Tribunal a quo e o entendimento deste STJ firmado em sede de recurso especial repetitivo, tendo sido publicada em 10/08/2016. Pois bem, quando da publicação da citada decisão agravada, já estava em vigência o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 que prevê, expressamente, o cabimento do agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado sob o regime de julgamento de recursos repetitivos. O agravo em recurso especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça era incabível e, por isso, não foi conhecido. Por fim, registro que os preceitos do novo Código de Processo Civil, que determinam a abertura de prazo para regularização de vício aplica- se apenas aos vícios de natureza formal, nunca na hipótese de erro grosseiro na interposição do recurso cabível, como no presente caso. Sobre o assunto, este Tribunal Superior editou o Enunciado Administrativo de número 6, abaixo reproduzido: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." (Sem grifos no original). 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR33

0015 . Processo/Prot: 1598098-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2018/80193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1598098-0/03 Recurso Especial Civel. Agravante: Gsr Administração de Imóveis Me, Sao Jorge Mercearia Ltda, Mognorte Comercio de Alimentos Ltda, Origens Comercio de Alimentos Ltda Me, Administradora de Bens e Participações Prisma Sa, Gustavo Schier Rosalinski, Ronaldo Martins dos Santos, Marilda Schier Rosalinski, Greicy Schier Rosalinski. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Braian Nezik Sanches. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Gabriel Ricardo Bora. Despacho:

1. Do exame dos autos, infere-se que a petição de Agravo Cível ao STJ interposto pelo GUSTAVO SCHIER ROSALINSKI E OUTROS (fls. 1825/1839) está apócrifa. 2. Diante disso, encaminhem-se os autos à Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores para as seguintes providências: - INTIMAR os advogados SILVIO BRAMBILA (OAB/PR 21.305) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB/PR nº 25.765), nos termos do artigo 932, § único, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinarem a petição de Agravo Cível ao STJ de fls. 1825/1839, sob pena de ser considerado inexistente o apelo; - CERTIFICAR nos autos a data e horário em que os advogados cumpriram a determinação acima, ou, caso contrário, certificar que, devidamente intimados, os advogados não sanaram o vício. 3. Após, voltem conclusos a esta Assessoria de Recursos. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-12

0016 . Processo/Prot: 1633411-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2018/71280. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1633411-7/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Anna Heinrich, Edward Fabian Heinrich, Fabian Heinrich, Maria Teresia Heinrich. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Luciano Alves Batista, Carlos Leal Szczepanski Junior. Despacho:

1. A renúncia de poderes apresentadas às fls. 118/119 e 120/121 são inoperantes, pois desacompanhada da ciência do constituinte. O artigo 112 do Código de Processo Civil dispõe que a renúncia do mandato só se concretiza após o decurso de 10 (dez) dias, contados da prova da comunicação da renúncia ao mandante, cuja incumbência está a cargo do advogado, o que não ocorreu no caso em apreço. Veja-se, a respeito, as decisões monocráticas a seguir transcrita: "Não obstante a petição de renúncia de mandato n. 302.932/2015 (e-STJ, fls. 858-860), anoto que, na linha da jurisprudência dominante desta Corte, "a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante" (REsp n. 320.345/GO, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ 18/8/03). Ocorre que não há nos autos comprovação de que o mandante teve ciência inequívoca do teor da referida comunicação. Diante disso, intime-se a advogada peticionante Alessandra Galli a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentação da qual se obtenha a certeza de que a sua constituinte foi inequivocamente cientificada daquele ato, sob pena de indeferimento do pedido. Publique-se. Brasília (DF), 26 de agosto de 2016. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 682264 - PR , Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 02/09/2016)". 2. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 113/115 para apresentar documento que comprove a comunicação ao mandante, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5120/2018-AR23

0017 . Processo/Prot: 1638692-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2018/80194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1638692-2/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Gustavo Schier Rosalinski, São Jorge Mercearia Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Braian Nezik Sanches. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antônio Padilha Filho. Despacho:

1. Do exame dos autos, infere-se que a petição de Agravo Cível ao STJ interposto pelo GUSTAVO SCHIER ROSALINSKI E OUTRO (fls. 727/739) está apócrifa. 2. Diante disso, encaminhem-se os autos à Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores para as seguintes providências: - INTIMAR os advogados SILVIO BRAMBILA (OAB/PR 21.305) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB/PR nº 25.765), nos termos do artigo 932, § único, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinarem a petição de Agravo Cível ao STJ de fls. 727/739, sob pena de ser considerado inexistente o apelo; - CERTIFICAR nos autos a data e horário em que os advogados cumpriram a determinação acima, ou, caso

contrário, certificar que, devidamente intimados, os advogados não sanaram o vício. 3. Após, voltem conclusos a esta Assessoria de Recursos. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-12

0018 . Processo/Prot: 1659035-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2018/78901. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1659035-7/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Espólio de Alda Brandina de Almeida Prado. Advogado: Cláudio M. Henrique Daólio. Agravado: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, José Marcos Carrasco. Despacho:

1. Do exame dos autos, infere-se que a assinatura da petição de agravo cível interposto pelo ESPÓLIO DE ALDA BRANDINA DE ALMEIDA PRADO (fls. 107/119) está digitalizada ou escaneada. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, a qual possui previsão legal". (AgInt no AREsp 980.664/mg, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017) 2. Diante disso, e considerando que falta de assinatura no recurso configura vício sanável, encaminhem-se os autos à Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores para as seguintes providências: - INTIMAR os advogados da parte agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinarem a petição de agravo cível de fls. 107/119, sob pena de ser considerado inexistente o apelo; - CERTIFICAR nos autos a data e horário em que foi cumprida a determinação acima, ou, caso contrário, certificar que, devidamente intimados, os advogados não sanaram o vício. 3. Após, voltem conclusos a esta Assessoria de Recursos. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR33

0019 . Processo/Prot: 1666096-1/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2018/74964. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1666096-1/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Nanci Alves de Assumpção (maior de 60 anos). Advogado: Ludimar Rafanhim. Agravado: Prev São José, Município de São José dos Pinhais. Advogado: Giuliano Rodrigo Boscardin, Luiz Robson Mota, Bruno Oliveira Braule Pinto, Francine Cristine Vanes, Julio Cesar Ziroldo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo cível ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil. 2. Verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão objurgada aplicou a sistemática da repercussão geral, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, revelando-se incabível a interposição de agravo cível ao Supremo Tribunal Federal. Com efeito, assim dispõe o artigo 1.042 caput do Código de Processo Civil: "Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016). (...) § 4o Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente." Outrossim, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, é objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III (recursos repetitivos/repercussão geral). Inexiste, portanto, dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida do recurso de agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RECLAMATÓRIA SUBSTITUTIVA DE RECURSO. INVIABILIDADE. 1. Cabe o agravo do art. 544 do Código de Processo Civil de 1973 ou o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 do ato do Juízo de origem que inadmite recurso extraordinário sem utilizar, como fundamento, precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL formado sob a sistemática da repercussão geral. O instante da publicação da decisão (se anterior ou posterior a 18/3/2016, marco da vigência do Novo Código) determinará qual desses agravos deve ser interposto. 2. Neste caso, mais do que incabível, a reclamação é desnecessária, pois a parte tem acesso a SUPREMO pela via recursal, inclusive com possibilidade de tutela de urgência (CPC/2015, art. 1.029, § 5º). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (Rcl 27881 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2018 PUBLIC 16-02-2018 - sem grifos no original). "AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO APLICANDO PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DE AGRAVO. 1. Não cabe o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, nem o definido no art. 1.042 do CPC/2015, contra decisão da Justiça de origem que obsta a subida do recurso extraordinário com base em precedente do Supremo Tribunal Federal formado sob a sistemática da repercussão geral. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem." (ARE 1007193 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018 - sem grifos no original). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso, quando se trata de recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos, tem-se que o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil, e, não agravo cível ao Supremo Tribunal Federal. Outrossim, ao caso presente não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não se tratar de vício estritamente formal, passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Nesse sentido, ainda, a decisão monocrática proferida nos EDcl no AREsp 1060122, Relatora Ministra LAURITA VAZ, data da publicação 23.06.2017: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que é incabível o agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, publicada após 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil. Com efeito, no presente caso, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundou-se exclusivamente na coincidência entre o acórdão do Tribunal a quo e o entendimento deste STJ firmado em sede de recurso especial repetitivo, tendo sido publicada em 10/08/2016. Pois bem, quando da publicação da citada decisão agravada, já estava em vigência o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 que prevê, expressamente, o cabimento do agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado sob o regime de julgamento de recursos repetitivos. O agravo em recurso especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça era incabível e, por isso, não foi conhecido. Por fim, registro que os preceitos do novo Código de Processo Civil, que determinam a abertura de prazo para regularização de vício aplica- se apenas aos vícios de natureza formal, nunca na hipótese de erro grosseiro na interposição do recurso cabível, como no presente caso. Sobre o assunto, este Tribunal Superior editou o Enunciado Administrativo de número 6, abaixo reproduzido: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." (Sem grifos no original). 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 1668832-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2018/47812. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1668832-5/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Agravado: Rosdalina Mari Marinho. Advogado: Maylin Maffini. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.668.832-5/02.AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.AGRAVADO: ROSDALINA MARI MARINHO1. Torno sem efeito o despacho proferido à fl. 116.2. Trata-se de agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., em face de decisão proferida por esta 1ª Vice- Presidência (fls. 91/91-v), publicada em 25.04.2018, que negou seguimento ao recurso especial interposto por ROSDALINA MARI MARINHO, com fundamento no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, em relação aos juros remuneratórios e capitalização de juros; e, quanto à repetição do indébito em dobro, com base no óbice da Súmula 282 do STJ. 2.1. Não houve a apresentação de resposta ao recurso, conforme certidão de fl. 115. 3. De início, é imperioso destacar que a análise da controvérsia posta neste recurso será dirimida monocraticamente por este 1º Vice-Presidente, ante a impossibilidade do seu 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Fl. 2 conhecimento nessa via recursal, razão pela qual não há que submeter a questão ao crivo colegiado do Órgão Especial. 3.1. Isso porque, compulsando os autos, observa-se que apenas a autora ROSDALINA MARI MARINHO interpôs recurso especial em face do acórdão proferido pela colenda 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o qual conheceu parcialmente do recurso de apelação por ela interposto, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento (fls. 20/33, 36/55). 3.2. O recurso especial teve seu seguimento negado (fls. 91/91-v), mantendo-se, em princípio, o entendimento esposado no acórdão quanto ao desprovimento do apelo. 3.3. Portanto, do ponto de vista prático, apenas a recorrente ROSDALINA MARI MARINHO possui interesse recursal em face da decisão que inadmitiu seu apelo nobre. 3.4. Nesse viés são os ensinamentos de José Miguel Garcia Medina: "Há interesse de recorrer quando o recorrente poder esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação jurídica e pragmaticamente mais vantajosa que aquela decorrente da 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Fl. 3 decisão impugnada e quando seja necessário usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (cf José Carlos Barbosa Moreira, o novo processo civil brasileiro, p. 136)". (Código de Processo Civil Comentado, 2011, p. 529). 3.5. Também no mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INTERPOSIÇÃO POR PARTE NÃO SUCUMBENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. São aplicáveis ao caso as disposições do NCPC, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há interesse recursal quando a parte interpõe agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial da parte contrária. 3. Agravo interno não conhecido". (AgInt no AREsp 927.676/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017) (grifo nosso) "ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR PARTE NÃO SUCUMBENTE. FALTA DE 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Fl. 4 INTERESSE DE AGIR. 1. Inexistente interesse de agir na interposição do agravo regimental de parte que não sucumbiu na decisão agravada. 2. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no AREsp 265.694/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) (grifo nosso) 4. Por todos estes fundamentos, restando evidente a ausência de interesse recursal do BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente inadmissível. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 19

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 1688122-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2018/80794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1688122-0/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Renato Luiz de Souza, Maria Gaviolli de Souza. Advogado: Marcos Vendramini, Juliana Carla de Oliveira Freitas. Agravado: A.z. Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Despacho:

1. Do exame dos autos, infere-se que a petição de Agravo Cível ao STJ interposto por RENATO LUIZ DE SOUZA E OUTRA (fls. 62/68) está apócrifa. 2. Diante disso, encaminhem-se os autos à Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores para as seguintes providências: - INTIMAR a advogada JULIANA CARLA DE OLIVEIRA FREITAS (OAB/PR nº 63.857), nos termos do artigo 932, § único, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar a petição de Agravo Cível ao STJ de fls. 62/68, sob pena de ser considerado inexistente o apelo; - CERTIFICAR nos autos a data e horário em que a advogada cumpriu a determinação acima, ou, caso contrário, certificar que, devidamente intimada, a advogada não sanou o vício. 3. Após, voltem conclusos a esta Assessoria de Recursos. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-33

0022 . Processo/Prot: 1700768-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2018/43982. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1700768-2/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Guaraci. Advogado: Débora Cristiane Ortega de Marchi. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Maurici Antônio Ruy. Despacho:

1. Diante do pedido formulado às fls. 505, homologo a desistência do agravo cível ao STJ interposto por MUNICÍPIO DE GUARACI. 2. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos ao Vara Única da Comarca de Jaguapitã, para os devidos fins. 3. Publique-se e, após, baixem os autos. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 941/2018-AR08

0023 . Processo/Prot: 1717299-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2018/72378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1717299-3/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Rosalina Ferreirada Cruz. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Alo Imoveis Ltda. Advogado: Eron Franco Guaita. Despacho:

1. Do exame dos autos, infere-se que a petição de substabelecimento (fls. 63) e a petição de agravo cível ao STJ interposto por ROSALINA FERREIRADA CRUZ (fls. 64/70) estão apócrifas. 2. Diante disso, encaminhem-se os autos à Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores para as seguintes providências: - INTIMAR o advogado, nos termos do artigo 932, § único, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar a petição do substabelecimento, bem como do recurso de agravo cível ao STJ de fls. 63 e 64/70, sob pena de ser considerado inexistente o apelo; - CERTIFICAR nos autos a data e horário em que o advogado cumpriu a determinação acima, ou, caso contrário, certificar que, devidamente intimado, o advogado não sanou o vício. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 3994/2018-AR23

0024 . Processo/Prot: 1736102-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2018/72410. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1736102-7/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Juliana Aparecida Mazur. Advogado: Frederico Slomp Neto. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Luísa Helena Tonelli Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, interposto na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial com base, exclusivamente, no disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. 2. Verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão objurgada aplicou a sistemática dos recursos repetitivos, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, revelando-se incabível a interposição de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, assim dispõe o artigo 1.042 caput do Código de Processo Civil: "Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice- presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016). (...) § 4o Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente." Outrossim, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, é objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III (recursos repetitivos/repercussão geral). Inexiste, portanto, dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida do agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO PUBLICADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO. PEDIDO MINISTERIAL. EXECUÇÃO ANTECIPADA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. INDEFERIDO. 1. A interposição do agravo em recurso especial, previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, constitui erro grosseiro, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva, ante à expressa previsão legal do recurso adequado, não sendo mais devida a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno. (STJ, AgInt no AREsp 1.003.647/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/02/2017). 2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, sendo "inviável a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que o agravo em recurso especial interposto seja apreciado como agravo interno, porquanto na sistemática vigente deixou de existir dúvida objetiva acerca do recurso cabível". (AgInt no AREsp 1050294/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 19/06/2017). (...) 4. Agravo regimental improvido e execução antecipada indeferida." (AgRg no AREsp 1074088/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018 - sem grifos no original). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.030, I, B DO CPC DE 2015 - CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, § 2º, CPC DE 2015 - INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC DE 2015 - ERRO GROSSEIRO - INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. 1. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual prevê no art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC de 2015, que cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo. 2. A parte agravante interpôs agravo em recurso especial previsto no art. 1.042, caput, do CPC de 2015 e não o agravo interno perante o Tribunal local, não sendo admitida, consoante a lei e jurisprudência do STJ, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 985.072/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONSOANTE ARTIGO 1.030, § 2º, CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ. 2. O Código de Processo Civil de 2015, de forma expressa, determina o cabimento de agravo interno contra decisão que, especado no artigo 1.030, I, b, do CPC/2015, nega seguimento ao recurso especial. 3. Destarte, a interposição do agravo em recurso especial, previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, constitui erro grosseiro, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva, ante à expressa previsão legal do recurso adequado, não sendo mais devida a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno. 4. Agravo interno não conhecido." (AgInt no AREsp 992.402/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso, quando se trata de recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos, tem-se que o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil, e, não agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, ao caso presente não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não se tratar de vício estritamente formal, passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Nesse sentido, ainda, a decisão monocrática proferida nos EDcl no AREsp 1060122, Relatora Ministra LAURITA VAZ, data da publicação 23.06.2017: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que é incabível o agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, publicada após 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil. Com efeito, no presente caso, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundou-se exclusivamente

na coincidência entre o acórdão do Tribunal a quo e o entendimento deste STJ firmado em sede de recurso especial repetitivo, tendo sido publicada em 10/08/2016. Pois bem, quando da publicação da citada decisão agravada, já estava em vigência o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 que prevê, expressamente, o cabimento do agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado sob o regime de julgamento de recursos repetitivos. O agravo em recurso especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça era incabível e, por isso, não foi conhecido. Por fim, registro que os preceitos do novo Código de Processo Civil, que determinam a abertura de prazo para regularização de vício aplica- se apenas aos vícios de natureza formal, nunca na hipótese de erro grosseiro na interposição do recurso cabível, como no presente caso. Sobre o assunto, este Tribunal Superior editou o Enunciado Administrativo de número 6, abaixo reproduzido: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." (Sem grifos no original). 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço dos recursos interpostos, por serem manifestamente incabíveis. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.10079

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo Feldmann de Schnaid	005	1573558-5/02
Alessandro Alves Leme	006	1622657-6/02
Alexandre N. F. &. C. A. Associados	003	1532038-2/04
Alexandre Nelson Ferraz	003	1532038-2/04
Alexandre Pigozzi Bravo	006	1622657-6/02
Aline Bratti Nunes Pereira	008	1632098-0/02
Altivo José Seniski	016	1694734-7/01
Ana Lucia França	011	1669122-8/01
Ana Paula Carnietto Teodoro	007	1624217-0/02
Ana Paula Honorato	006	1622657-6/02
André Luiz Bauml Tesser	016	1694734-7/01
Arnaldo Conceição Junior	016	1694734-7/01
Benedicto Celso Benício Júnior	007	1624217-0/02
Bruno Arcie Eppinger	016	1694734-7/01
Caian Espindola Elhabre	016	1694734-7/01
Carlos Alberto Lollo	009	1657445-5/02
	012	1682089-6/01
Carlos Eduardo Pincelli	005	1573558-5/02
Carlos Frederico Reina Coutinho	013	1691900-9/02
Carlos Roberto Siqueira Castro	010	1659600-4/02
	011	1669122-8/01
Cynthia Elena de Campos Barbatto	007	1624217-0/02
Denílson Gonzaga Barreto	013	1691900-9/02
Dercio Luiz Chassot Junior	011	1669122-8/01
Diogo Picinatto	005	1573558-5/02
Edson Isfer	003	1532038-2/04
Eduardo Henrique Sabbag Hampel	008	1632098-0/02
Eduardo Luiz Brock	017	1702229-8/03
Emanuelle S. d. S. Boscardin	010	1659600-4/02
	011	1669122-8/01
Fabiano Binhara	003	1532038-2/04
Fábio Korenblum	010	1659600-4/02
	011	1669122-8/01
Fabio Rivelli	017	1702229-8/03
Felipe Rafael Ferreira	005	1573558-5/02
Fernanda Ferron	001	0967281-9/01
Fernando Gustavo Knoerr	004	1571533-0/02
Fernando Scartozzoni	019	1723623-6/02
Fernando Trindade de Menezes	007	1624217-0/02
Filipe Alves da Mota	013	1691900-9/02
Gabriel Yared Forte	001	0967281-9/01
Gilberto Baumann de Lima	006	1622657-6/02
Giuliane Simionato Gabaldo	017	1702229-8/03
Humberto Tommasi	004	1571533-0/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	007	1624217-0/02
Jean Dal Maso Costi	003	1532038-2/04
João Dácio de Souza Pereira Rolim	015	1693898-2/03
Jorge André Ritzmann de Oliveira	013	1691900-9/02
Juarez Xavier Küster Filho	017	1702229-8/03
Juliana G. G. M. d. S. Fabris	016	1694734-7/01
Julio Goes Militão da Silva	016	1694734-7/01
Leandro Henrique F. d. Silva	013	1691900-9/02
Lincoln Ferreira de Barros	020	1743052-3/02
Luiz Eduardo Dluhosch	001	0967281-9/01
Luyza Marks de Almeida	014	1693375-4/02
Manoel Cachenski Daher	016	1694734-7/01
Marcelo Dalton Dalmolin	019	1723623-6/02
Marcos Lara Torterello	007	1624217-0/02
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	006	1622657-6/02
Maria Regina Alves Macena	002	1510767-4/01
Mayara Roth Isfer	003	1532038-2/04
Murillo Araújo de Almeida	018	1716607-1/02
Newton Burger da Silva Júnior	005	1573558-5/02
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	006	1622657-6/02
Patricia Domingues Nymberg	017	1702229-8/03
Paulo Esteves Silva Carneiro	008	1632098-0/02
Pedro Torelly Bastos	009	1657445-5/02
	012	1682089-6/01
Phillip Gil França	016	1694734-7/01
Priscila Ferreira Blanc	006	1622657-6/02
Priscila Raquel Pinheiro	006	1622657-6/02
Rafael Sganzerla Durand	002	1510767-4/01
Rafaela Mara Barros S. Teixeira	020	1743052-3/02
Rene José Stupak	009	1657445-5/02
	012	1682089-6/01
Ronildo Gonçalves da Silva	015	1693898-2/03
Sandro Marcelo Kozikoski	018	1716607-1/02
Sheila Isfer Ribas	003	1532038-2/04
Tadeu Canola	013	1691900-9/02
Telismara Aparecida D. Klimiont	009	1657445-5/02
Thaís Bazzaneze Furlaneto	006	1622657-6/02
Vilma de Almeida Bastos	014	1693375-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0967281-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/153686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 9672819-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Rosana Campos de Melo. Advogado: Fernanda Ferron, Gabriel Yared Forte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018 Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15346/2016-AR14

0002 . Processo/Prot: 1510767-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/227673. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1510767-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: José Francisco. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 1532038-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/283710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1532038-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Molino Rosso Ltda. Advogado: Edson Isfer, Mayara Roth Isfer, Sheila Isfer Ribas. Recorrido: Banco Safra Sa. Advogado: Fabiano Binhara, Jean Dal Maso Costi, Alexandre Nelson Ferraz, Alexandre N. Ferraz & Cicarelli Advogados Associados. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MOLINO ROSSO LTDA. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1651/2018 - AR24

0004 . Processo/Prot: 1571533-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/64513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1571533-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Recorrido: José Jovino Feliz. Advogado: Humberto Tommasi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 1573558-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/66449. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1573558-5 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Roberto Romagnolo. Advogado: Newton Burger da Silva Júnior, Diogo Picinatto. Recorrido: Impacto Asfalto Ltda. Advogado: Adolfo Feldmann de Schnaid, Felipe Rafael Ferreira, Carlos Eduardo Pincelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAULO ROBERTO ROMAGNOLO. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 1622657-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/43025. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1622657-6 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme, Thaís Bazzaneze Furlaneto, Priscila Raquel Pinheiro. Interessado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: José Feitosa. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Ana Paula Honorato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8213/18 - AR 28
0007 . Processo/Prot: 1624217-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/43365. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1624217-0 Apelação Civel. Recorrente: Fort Credit Fomento Comercial Ltda. Advogado: Ana Paula Carnietto Teodoro, Marcos Lara Torterello. Recorrido: Dagranja Agroindustrial Ltda\t. Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes. Interessado: Torlim Alimentos S/a. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA., com base no artigo 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil/2015, ressalvando que há temas não abrangidos pelo dispositivo processual mencionado. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 1632098-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/69037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1632098-0 Apelação Civel. Recorrente: Silvana Lea Fetter, Deonilson Roldo. Advogado: Eduardo Henrique Sabbag Hampel. Recorrido: José de Assis Pereira Assessoria Condominial S/c. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira, Paulo Esteves Silva Carneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SILVANA LEA FETTER E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10074/18 - AR04
0009 . Processo/Prot: 1657445-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/53583. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1657445-5 Apelação Civel. Recorrente: Nutral Industrial Ltda, Claudionor Serafim de Souza. Advogado: Carlos Alberto Lollo. Recorrido: Veridiana de Paula Ribeiro, Maria da Conceição Ribeiro. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Interessado: Sompo Seguros S/a. Advogado: Pedro Torelly Bastos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NUTRAL INDUSTRIAL LTDA E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 1659600-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/74331. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1659600-4 Apelação Civel. Recorrente: Armando Jorge Leskov. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Recorrido: Fundacao Petrobras de Seguridade Social - Petros. Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Fábio Korenblum, Carlos Roberto Siqueira Castro, Fábio Korenblum. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARMANDO JORGE LESKOV. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 1669122-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/64340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1669122-8 Apelação Civel. Recorrente: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros e Petróleo br Asileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Fábio Korenblum, Carlos Roberto Siqueira Castro. Recorrido: Diva Rosa Malucelli de Oliveira, Joao Volney Galdino, Dorian Luiz Bachmann, Lourenço Rosa, Eugenio Jose Bento, Maria Tereza Resende, Lino Cattoni, Rodrigo Avellar Fonseca, Rene Assad Sarraff, Jurandyr Seibel Oreily Cabral, Hilario Vili Tambosi, Valmir Prodocimo, Rodolfo Stankewitz. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Dercio Luiz Chassot Junior, Fábio Korenblum, Carlos Roberto Siqueira Castro. Interessado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Dercio Luiz Chassot Junior, Ana Lucia França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10041/2018 - AR21
0012 . Processo/Prot: 1682089-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/11359. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1682089-6 Apelação Civel. Recorrente: Sompo Seguros S/a. Advogado: Pedro Torelly Bastos. Recorrido (1): Veridiana de Paula Ribeiro, Maria da Conceição Ribeiro. Advogado: Rene José Stupak. Recorrido (2): Nutral Industrial Ltda, Claudionor Serafim de Souza. Advogado: Carlos Alberto Lollo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SOMPO SEGUROS S/A. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 1691900-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/51504. Comarca: Ubiratã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1691900-9 Apelação Civel. Recorrente: Emerson Bonotto. Advogado: Filipe Alves da Mota, Leandro Henrique Fraccaroli da Silva, Carlos Frederico Reina Coutinho. Recorrido (1): Confiança Companhia de Seguros - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Recorrido (2): Iracema Leite de Araújo Teixeira. Advogado: Denílson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EMERSON BONOTTO. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 1693375-4/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2018/36053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1693375-4 Apelação Civel. Recorrente: Alisson Antônio Nesi. Advogado: Vilma de Almeida Bastos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ALISSON ANTÔNIO NESI. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 1693898-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/46436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1693898-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Claro Sa. Advogado: João Dácio de Souza Pereira Rolim. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLARO SA. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8516/2018-AR14
0016 . Processo/Prot: 1694734-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/62773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1694734-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Avanir Maria Chiapetti. Advogado: Juliana Graciela Góes Militão da Silva Fabris, Julio Goes Militão da Silva. Recorrido: Hospital Cruz Vermelha Brasileira. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Altivo José Seniski, Bruno Arcie Eppinger, Caian Espindola Elhabre. Interessado: Hélvio Bertolozzi Soares, Hélcio Bertolozzi Soares, Hans Junger Frank. Advogado: Manoel Cachenski Daher, André Luiz Bauml Tesser, Phillip Gil França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AVANIR MARIA CHIAPETTI. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 1702229-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/66421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1702229-8 Apelação Civel. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Fabio Rivelli, Eduardo Luiz Brock, Juarez Xavier Küster Filho. Recorrido: Ivo Faccenda. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Giuliane Simionato Gabaldo. Interessado: Celina Aparecida dos Santos Prestes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 1716607-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2018/64663, 2018/64702. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1716607-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida, Sandro Marcelo Kozikoski. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. 5. Certifique-se o sobrestamento do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 1723623-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2018/44838, 2018/44845. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1723623-6 Apelação Civel. Recorrente: Uniao Prestadora de Serviços Ltda - Me. Advogado: Marcelo Dalton Dalmolin. Recorrido: Zona Sul Brasil Serviços Administrativos Eireli. Advogado: Fernando Scartozzoni. Aut.Coatora: Presidente da Comissão de Licitações do Município de União da Vitória - Pr. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela UNIAO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME; e nego seguimento ao recurso especial interposto pela UNIAO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 1743052-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/69636. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1743052-3 Apelação Civel. Recorrente: Josias Pires de Camargo, Marilene da Cruz de Camargo. Advogado: Lincoln Ferreira de Barros. Recorrido: José Pedro Guerreiro, Lourdes Teixeira Vidal. Advogado: Rafaela Mara Barros Solek Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSIAS PIRES DE CAMARGO E MARILENE DA CRUZ DE CAMARGO. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.10052

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aider Bogoni	005	0972829-2/02
Aimore Od Rocha	018	1710256-0/02
Alessandro Moreira do Sacramento	006	1060598-4/02
Alexandrina Juliana Casarim	007	1070947-0/03
Alsídinei de Oliveira	009	1183541-5/03
André Ricardo Forcelli	014	1648968-4/03
Antônio Carlos Castellon Vilar	001	0554104-4/02
Antônio Celso de O. Figueiredo	001	0554104-4/02
Carlos Henrique de Mattos Sabino	015	1661415-6/02
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	004	0943145-6/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	003	0922850-2/02
	005	0972829-2/02
Danton de Oliveira Gomes	011	1521102-0/02
Edison Luís Colinski	001	0554104-4/02
Eduardo Batistel Ramos	020	1737813-9/01
Eneida de Cássia Camargo	019	1734316-3/02
Fábio Silveira Rocha	020	1737813-9/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	002	0687630-2/02
Gilvano Colombo	010	1249959-1/01
Giuliano Domit Od Rocha	018	1710256-0/02
Guilherme Luiz Gomes Junior	016	1676035-1/02
Igor Manuel Moreira Lima	009	1183541-5/03
Jailson Adeilson May Junior	008	1155011-1/02
José Maurício de Lima Filho	014	1648968-4/03
Juliana Flavia Mattei	012	1563197-9/02
Julio César Piuci Castilho	002	0687630-2/02
Leuremar Anderson Talamini	018	1710256-0/02
Lia Beatriz Carvalho Bertolini	010	1249959-1/01
Lisimar Valverde Pereira	018	1710256-0/02
Lizete Rodrigues Feitosa	020	1737813-9/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	013	1632631-5/02
	019	1734316-3/02
Luciane Aparecida Lunkes Bogoni	005	0972829-2/02
Luiz Eduardo Dluhosch	008	1155011-1/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0687630-2/02
Marcel Hira Gomes de Campos	002	0687630-2/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	006	1060598-4/02
Marco Aurélio Barato	017	1682507-9/02
Marco Aurélio Mello Moreira	019	1734316-3/02
Marcos Daniel Haeflieger	008	1155011-1/02
Marcos de Queiroz Ramalho	004	0943145-6/02
Marlene de Castro Mardegam	003	0922850-2/02
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	016	1676035-1/02
Milton Poliszuk	001	0554104-4/02
Muriel Antonio Carlos Mira	020	1737813-9/01
Nelson Luís Ribeiro	004	0943145-6/02
Odir Antônio Gotardo	011	1521102-0/02
Patrícia Freyer	007	1070947-0/03
Paulo Antônio Müller	013	1632631-5/02
	019	1734316-3/02
Roberto de Siqueira Campos	002	0687630-2/02
Rodrigo Luiz Menezes	001	0554104-4/02
Rodrigo Victor da Silva	017	1682507-9/02
Rogerio Augusto da Silva	006	1060598-4/02
Rosana Carvalho de Lima	014	1648968-4/03
Rozana Maria da Silva	014	1648968-4/03
Silvia Arruda Gomm	007	1070947-0/03
Tania Regina Demeterco	016	1676035-1/02
Veridiane Aparecida T. Vettorello	010	1249959-1/01
Vicente Reinaldo T. Pugliesi	007	1070947-0/03
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	015	1661415-6/02
Volney Sebastião Sprícigo	005	0972829-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0554104-4/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2010/255980. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 5541044-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Luiz Menezes, Edison Luís Colinski. Recorrido: Ervandir Bairros do Rosário. Advogado: Antônio Celso de Oliveira Figueiredo, Antônio Carlos Castellon Vilar, Milton Poliszuk. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil/15. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0687630-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/410850, 2010/410856, 2011/3021. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6876302-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcel Hira Gomes de Campos, Roberto de Siqueira Campos, Julio César Piuci Castilho. Recorrente (2): Município Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Aut.Coatora: Prefeito Municipal de Dois Vizinhos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ressalvando que, em relação a incidência do ISS e competência tributária para cobrança, a negativa se deu com base no artigo 1030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil, e no que se refere ao outro tema arguido, já suficiente esclarecido nessa decisão, com base em entendimento sumular; nego seguimento ao Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0922850-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/433888. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9228502-0 Apelação Civel. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: J. F. S.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressaltando que, exclusivamente no tema relativo ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a negativa de seguimento teve por base o artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0943145-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/217051. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 9431456-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri, Nelson Luís Ribeiro. Recorrido: Ademir Pires. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 1030, inciso I, alínea "b", do CPC/15. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15682/14-AR14
0005 . Processo/Prot: 0972829-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/457956. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9728292-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Espólio de Vicenço Brotto. Advogado: Volney Sebastião Sprícigo, Luciane Aparecida Lunkes Bogoni, Aider Bogoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ressaltando que, exclusivamente no tema relativo ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a negativa de seguimento teve por base o artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 4519/2014 - AR21

0006 . Processo/Prot: 1060598-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/55356. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1060598-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Recorrido: Pedro da Cunha Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Volkswagen S/A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1070947-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/19766. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1070947-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander S/a. Advogado: Silvia Arruda Gomm, Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi, Patrícia Freyer. Recorrido: Josemara Aparecida Pacagnani. Advogado: Alexandrina Juliana Casarim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S/A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 1155011-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/199668. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1155011-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adeilson May Junior, Luiz Eduardo Dluhosch. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Leandro Tibes de Andrade (Representado(a)). Advogado: Marcos Daniel Haeflieger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1183541-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/239076. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1183541-5 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Igor Manuel Moreira Lima. Recorrido: Agostinho Cleri Machado da Rosa. Advogado: Alsídinei de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 20237/2016 - AR21

0010 . Processo/Prot: 1249959-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/48961. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1249959-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lia Beatriz Carvalho Bertolini. Recorrido: Segio Machado. Advogado: Gilvano Colombo, Veridiane Aparecida Thomazinho Vettorello. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1521102-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/100215. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1521102-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Danton de Oliveira Gomes. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Guilherme Mayer Ferreira. Advogado: Odir Antônio Gotardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ressaltando que, apenas com relação ao fato de o segurado especial não precisar comprovar o recolhimento de contribuição como segurado facultativo para ter direito ao auxílio-acidente, a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1563197-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/59433. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1563197-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Arcelormittal Brasil SA. Advogado: Juliana Flavia Mattei. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARCELORMITTAL BRASIL SA. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9855/2018-AR14

0013 . Processo/Prot: 1632631-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/63460. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1632631-5 Apelação Civel. Recorrente: Lorivaldo Soares de Souza, Celia Celestino de Mesquita Pereira, Tatiana Dos Santos, Lair Candido Neves, Vera Lucia da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LORIVALDO SOARES DE SOUZA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9993/18 - AR17

0014 . Processo/Prot: 1648968-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/9480. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1648968-4 Apelação Civel. Recorrente: Gabriely Sanches Bachiste (Representado(a) por sua mãe), Aércio Wilton Palma Bachiste Representando Seu(s) Filho(s), Jamile Sanches Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: André Ricardo Forcelli. Recorrido: Figueira Bocato & Cia Ltda. Advogado: José Maurício de Lima Filho, Rosana Carvalho de Lima, Rozana Maria da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GABRIELY SANCHES BACHISTE, AÉRCIO WILTON PALMA BACHISTE E JAMILE SANCHES. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1661415-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2018/49955, 2018/49957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1661415-6 Apelação Civel. Recorrente: M. G. B., P. R. C., R. T. I. S., S. R. R. V.. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino. Recorrido: C. S. P.. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por interposto por TELEVISÃO IGUAÇÚ S/A E OUTROS., e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por TELEVISÃO IGUAÇÚ S/A E OUTROS, com fundamento no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015, e no óbice sumular mencionado. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1676035-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/66503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1676035-1 Apelação Civel. Recorrente: Gilberto Ulrich, Maria Dilma Romaniw. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Guilherme Luiz Gomes Junior. Recorrido: Baltazar Ulrich, Janine Ulrich, Vanessa Ulrich Spinelli, Espolio de Wanda Zinger Ulrich (Representado(a)). Advogado: Tania Regina Demeterco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GILBERTO ULRICH E MARIA DILMA ROMANIW. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1682507-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2018/12506. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1682507-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Acrineu Ribeiro Dos Santos. Advogado: Rodrigo Victor da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ACRINEU RIBEIRO DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1710256-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/67694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1710256-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rogani Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Recorrido: Smr Socorro Médico e Resgate Ltda. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1734316-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/60262. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1734316-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adão Ferreira, Cristiano Pegurini da Silva, Marino Carlos Vieira, Nelson Ribeiro, Osvaldo Alves Barbosa, Sebastião Pereira da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Eneida de Cássia Camargo, Paulo Antônio Müller, Marco Aurélio Mello Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADÃO FERREIRA E OUTROS Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 1737813-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/65312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1737813-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tatiane Dias Gonçalves. Advogado: Muriel Antonio Carlos Mira. Recorrido: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos.

Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa.
Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por TATIANE DIAS GONÇALVES. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.09999

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alber James Moreno Salzedas	006	1651650-2/02
Aline Machado Weber	003	1249613-0/01
Ana Claudia Rossaneis	011	1691850-4/02
Andre Luis Sonntag	010	1690492-8/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	013	1703163-9/01
Carlos Alberto dos Santos	006	1651650-2/02
Carlos Alexandre Tortato	015	1716146-3/02
Cassemiro de Meira Garcia	004	1558297-1/06
Claudete Olkoski	008	1673226-0/02
Claudia Freiberg	016	1716909-0/02
Daniel Brenneisen Maciel	012	1697694-0/02
Eroulths Cortiano Junior	005	1629665-6/02
Evandro Nakad Calijuri	006	1651650-2/02
Fabiano de Castro R. Cavalcanti	019	1728319-7/03
Fernando Ariosto Souza Silva	018	1725981-1/02
Fernando Ribas Stori	008	1673226-0/02
Fernando Rumiato	020	1744698-3/02
Gabriela Vitiello Wink	014	1710899-5/02
Ivo Biscaia da Cruz Filho	003	1249613-0/01
Jailson Adeilson May Junior	008	1673226-0/02
João Marcelo Martins Bandeira	019	1728319-7/03
Joaquim Roberto Tomaz	011	1691850-4/02
José Sebastião de Oliveira	011	1691850-4/02
Lara Ferreira Giovannetti	015	1716146-3/02
Lívia Regina Ferreira Ikeda	019	1728319-7/03
Louise Rainer Pereira Gionédis	017	1722540-8/01
Luiz Augusto Pereira de A. Junior	019	1728319-7/03
Luiz Eduardo Dluhosch	001	1059033-1/01
	003	1249613-0/01
Luiz Fernando de Queiroz	012	1697694-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	1558297-1/06
Márcio Ferreira Infante Rosa	002	1080695-4/01
Marcos Caldas Martins Chagas	016	1716909-0/02
Marcos Vendramini	010	1690492-8/01
Marcus Vinícius Cabulon	007	1655131-8/03
Marcus Vinicius Ginez da Silva	020	1744698-3/02
Marly Aparecida Pereira Fagundes	002	1080695-4/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	004	1558297-1/06
Mauro Moro Serafini	009	1683439-0/02
Michel Casari Biussi	006	1651650-2/02
Mileny Roque de Andrade	001	1059033-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	007	1655131-8/03
Nerei Alberto Bernardi	017	1722540-8/01
Paula Melina Firmiano Tudisco	007	1655131-8/03
Paulo Reneu Simões dos Santos	013	1703163-9/01
Rafael Ricci Fernandes	020	1744698-3/02
Rafaela Polydoro Küster	007	1655131-8/03
Raphael Wotkoski	012	1697694-0/02
Renê Francisco Hellman	014	1710899-5/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	004	1558297-1/06
Robson Luiz Schiestl Silveira	018	1725981-1/02
Rogério Rocha Peres de Oliveira	008	1673226-0/02
Salma Elias Eid Serigato	009	1683439-0/02
Sérgio Luiz de Castilho	009	1683439-0/02
Terezinha Neide Anselmi Taboza	001	1059033-1/01
Thayan Gomes da Silva	014	1710899-5/02
Thiago Roberto Lopes	014	1710899-5/02
Vicente Paula Santos	005	1629665-6/02
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	014	1710899-5/02
Yuri Augustus Barbosa Vargas	020	1744698-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 1059033-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/321661. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juv, Acident do Trab, Reg Púb. e Correg do Foro Extrajudicia. Ação Originária: 1059033-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Rodrigo Emeliano Gonçalves. Advogado: Terezinha Neide Anselmi Taboza, Mileny Roque de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, nos termos do art. 1030, inciso I, alínea "b", do CPC/15. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 23572/2014-AR14
0002 . Processo/Prot: 1080695-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/423626. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1080695-4 Apelação Civel. Recorrente: Maria Helena de Souza Paula. Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcio Ferreira Infante Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA HELENA DE SOUZA PAULA, nos termos do art. 1030, inciso I, alínea "b", do CPC/15. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6903/2015-AR14
0003 . Processo/Prot: 1249613-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/92444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1249613-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Álvaro Peruzzo. Advogado: Ivo Biscaia da Cruz Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018 Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 16604/2015-AR14
0004 . Processo/Prot: 1558297-1/06 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/72006. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1558297-1 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Erasmo Santana da Silva, Gumercindo Cruz da Silva, José David (maior de 60 anos), Mauro Sérgio Colhado, Nair Rodrigues Correa (maior de 60 anos), Thauane Gabriela Bassi de Andrade, Valdenice Lucio de Barros Romano, Vitor José de Souza (maior de 60 anos), Zilda Pires Santini (maior de 60 anos). Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 1629665-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2018/23473, 2018/23476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1629665-6 Apelação Civel. Recorrente: Amauri da Silva Fernandes, Antonio Serradilha, Aristeu Nunes, Carlos Luiz de Brito, Claudete Figueiredo Mengue, Eduardo Arcie Filho, Euridice Maria Esteves de Castro, Gilmar Antonio Pavolak, João Batista Jaguer Cordeiro, João de Deus Gomes Vallim, José Ernesto de Moura Brito Neto, José Sozzi, Marleti da Silva Lima, Odelipe Xavier dos Santos, Paulo Celso Neces da Rocha, Pettersom Aparecido Menegatti, Valter Camilo de Freitas, Vera Lúcia Enumo, Willian Etore Zanetti. Advogado: Vicente Paula Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AMAURI DA SILVA FERNANDES E OUTROS e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por AMAURI DA SILVA FERNANDES E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 1651650-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/50405. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1651650-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Evandro Nakad Calijuri, Alber James Moreno Salzedas. Recorrido: Luiz Claudio Zurlo. Advogado: Michel Casari

Biussi, Carlos Alberto dos Santos. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10223/2018 - AR21
0007 . Processo/Prot: 1655131-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/71394. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1655131-8 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Alberto de Souza. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon. Recorrido: Liberty Seguros S.a.. Advogado: Paula Melina Firmiano Tudisco, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 1673226-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/51388. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1673226-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adeilson May Junior, Rogério Rocha Peres de Oliveira. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: João Batista de Souza. Advogado: Claudete Olkoski, Fernando Ribas Stori. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 1683439-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/65376. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1683439-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cristiane Costa Nodinciar. Advogado: Mauro Moro Serafini. Recorrido: Felipe Sousa Feire, Marli Sousa da Conceição. Advogado: Sérgio Luiz de Castilho. Interessado: Vilma de Fátima de Souza. Advogado: Salma Elias Eid Serigato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por CRISTIANE COSTA NODINCIAR. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 1690492-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/285326. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1690492-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elves Assis Muniz de Liz. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Banco Bmg SA. Advogado: Andre Luis Sonntag. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELVES ASSIS MUNIZ DE LIZ. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 1691850-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/64395. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1691850-4 Apelação Cível. Recorrente: Luisa de Araújo Moreira Preis. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Recorrido: Elias Pedro Rodrigues, José Pedro Rodrigues. Advogado: Ana Claudia Rossaneis, José Sebastião de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUISA DE ARAÚJO MOREIRA PREIS. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 1697694-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/67270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1697694-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Habitaçao Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Advogado: Raphael Wotkoski, Daniel Brenneisen Maciel. Recorrido: Condomínio Residencial Parati. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz. Interessado: Maria do Rocio Felizardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela COMPANHIA DE HABITAÇAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT. 3. Retifique-se o termo de registro e autuação processual, conforme requerido às fls. 165, para que as intimações e publicações relativas ao Recorrido ocorram exclusivamente em nome do advogado LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB/PR nº 5560) (substabelecimento de fls. 166), sob pena de nulidade. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 1703163-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/67261. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1703163-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Laudair Benvilaqua. Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos. Interessado: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela CAIXA SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9937/18 - AR17
0014 . Processo/Prot: 1710899-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/62744. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1710899-5 Apelação Civel. Recorrente: Fateb - Educação Integral Ltda. Advogado: Thiago Roberto Lopes, Renê Francisco Hellman. Recorrido (1): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Gabriela Vitiello Wink. Recorrido (2): Konrad Comércio de Caminhões Ltda. Advogado: Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira, Thayan Gomes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FATEB - EDUCAÇÃO INTEGRAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 1716146-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/47034. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1716146-3 Apelação Civel. Recorrente: Carlos Antonio Tortato. Advogado: Carlos Alexandre Tortato. Recorrido: Estado do Parana. Advogado: Lara Ferreira Giovannetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARLOS ANTONIO TORTATO. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10359/2018 - AR21
0016 . Processo/Prot: 1716909-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/72517. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1716909-0 Apelação Civel. Recorrente: Jean Vincent Marie Guhur. Advogado: Claudia Freiberg. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JEAN VINCENT MARIE GUHUR. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 1722540-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/68623. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1722540-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Hartmann Inox Ltda. Advogado: Nerei Alberto Bernardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 1725981-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/67365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1725981-1 Apelação Civel. Recorrente: Braseg Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Robson Luiz Schiestl Silveira. Recorrido: Ace Seguradora S/a. Advogado: Fernando Ariosto Souza Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 1728319-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/60499. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1728319-7 Apelação Civel. Recorrente: Vivo S.a.. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira, Lívia Regina Ferreira Ikeda, Fabiano de Castro Robalinho Cavalcanti. Recorrido: i9 Telecomunicações Ltda - me. Advogado: Luiz Augusto Pereira de Araujo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VIVO S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 1744698-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/59951. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1744698-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luciana Marino. Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Recorrido: Condomínio Residencial Casa Nobre. Advogado: Yuri Augustus Barbosa Vargas, Marcus Vinicius Ginez da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por LUCIANA MARINO. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.09914

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Silva Gomes	014	1693298-2/01
Alexandre Nelson Ferraz	007	1442908-0/02
Ana Tereza Palhares Basílio	001	0919826-1/02
	008	1465030-5/02
André Felipe Silva Puschel	011	1653387-2/02
Andréia Belo Rosso	005	1283095-0/01
Antônio Dilson Pereira	016	1702863-0/02
Arni Deonildo Hall	006	1432939-2/02
Bernardo Guedes Ramina	001	0919826-1/02
Bruno Di Marino	001	0919826-1/02
Carla Viviane Martini	006	1432939-2/02

Carlos Eduardo Quadros Domingos	014	1693298-2/01
Christiane Côrtes Iwersen	004	1211760-3/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	1196339-0/02
Cristiano Carlos Kozan	009	1588348-2/03
Débora Cristina de Souza Maciel	003	1196339-0/02
Demétrius Coelho Souza	011	1653387-2/02
Diego Martins Caspary	018	1729269-6/01
Emilio Samuel Novais Santos	017	1703714-6/01
Evandro Mauro Vieira de Moraes	015	1697548-3/01
Gabriela de Paula Soares	013	1684334-4/01
Gennaro Cannavacciuolo	010	1601202-1/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	006	1432939-2/02
Gustavo Dal Bosco	005	1283095-0/01
Isabela Cristine Martins Ramos	013	1684334-4/01
Ivair Junglos	001	0919826-1/02
Jalusa Roselle Giusti	015	1697548-3/01
João Rafael Genesini Siqueira	015	1697548-3/01
Joaquim Miró	001	0919826-1/02
	008	1465030-5/02
José Ari Matos	001	0919826-1/02
José Carlos Skrzyszowski Junior	010	1601202-1/01
Júlio Cesar Henrichs	017	1703714-6/01
Karuana Francelli dos Santos	010	1601202-1/01
Luciana Fabris	015	1697548-3/01
Luciano Silveira	008	1465030-5/02
Luiz Cezar Martins Castanheiro	012	1655275-5/03
Luiz Fabiani Russo	011	1653387-2/02
Luiz Fernando Brusamolin	020	1736439-9/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	001	0919826-1/02
Marcos Augusto de Moraes Cabral	013	1684334-4/01
Maria Lúcia Lins Conceição	018	1729269-6/01
Mariana Mendes Cardoso da Silva	020	1736439-9/02
Marília Barros Breda	011	1653387-2/02
Marissol Jesus Filla	009	1588348-2/03
Marly Aparecida Pereira Fagundes	004	1211760-3/01
Maurício de Oliveira Carneiro	002	0976078-1/01
Patrícia Fernandes Ferroni	019	1734729-0/01
Patrícia Freyer	005	1283095-0/01
Patricia Sanches Garcia Herrerias	012	1655275-5/03
Pedro de Noronha da Costa Bispo	014	1693298-2/01
Rafael Sganzerla Durand	019	1734729-0/01
Regina Maria Facca	005	1283095-0/01
Roberta Carvalho de Rosis	009	1588348-2/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	013	1684334-4/01
Ronilson Fonseca Vicensi	006	1432939-2/02
Sandro Marcelo Kozikoski	013	1684334-4/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	013	1684334-4/01
Wanessa Hastreiter Lima	007	1442908-0/02
Wilson Gomes da Silva	020	1736439-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0919826-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/486937, 2012/486940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9198261-0 Apelação Civel. Recorrente: Oi S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Recorrido: Leila Patricia Bento de Goes Palmas. Advogado: José Ari Matos, Ivair Junglos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OI S.A. 4. Retifique-se a autuação do recurso especial para constar como recorrente OI S.A. (atual denominação de BRASIL TELECOM S.A.). 5. Oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do Agravo Cível ao STF. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0976078-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/29822. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9760781-0 Apelação Civel. Recorrente: Derval Luiz Zamparoni (maior de 60 anos). Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Márcio Francisco de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DERVAL LUIZ ZAMPARONI. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7747/2018-AR14
0003 . Processo/Prot: 1196339-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/490794. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1196339-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Leucir Fernandes da Silva. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12031/2015 - AR24
0004 . Processo/Prot: 1211760-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/456415. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1211760-3 Apelação Civel. Recorrente: E. B. N.. Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes. Recorrido: I. N. S. S. I.. Advogado: Christiane Côrtes Iwersen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDIVALDO BATISTA DO NASCIMENTO, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14270/2015 - AR21
0005 . Processo/Prot: 1283095-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/67434. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1283095-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Regina Maria Facca, Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Recorrido: Suzile Arges. Advogado: Andréia Belo Rosso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S/A, ressaltando que apenas com relação à capitalização mensal de juros a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. No que se refere aos outros temas arguidos nesse recurso, entendo pela negativa de seguimento com base no entendimento sumulado. 5. Anote-se no termo de registro e autuação do recurso especial como procurador do recorrente BANCO SANTANDER S/A a advogada REGINA MARIA FACCA, conforme requerido às fls. 1039. Anote-se e Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14768/2016 - AR02
0006 . Processo/Prot: 1432939-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/168921. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1432939-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Viviane Martini. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Pedro de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Ronilson Fonseca Vicensi, Arni Deonildo Hall. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ressaltando que, apenas com relação ao fato de o segurado especial não precisar comprovar o recolhimento de contribuição como segurado facultativo para ter direito ao auxílio-acidente, a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 1442908-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/48618. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1442908-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Edinir Castorina Alves. Advogado: Wanessa Hastreiter Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, ressaltando que apenas com relação à capitalização mensal de juros e à comissão de permanência, a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. No que se refere aos outros temas arguidos nesse recurso, entendo pela negativa de seguimento com base no entendimento sumulado. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 21916/2016 - AR02
0008 . Processo/Prot: 1465030-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/59697. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1465030-5 Apelação Civel. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Mara Denise Abib, Glacir Carlos Baldini. Advogado: Luciano Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OI S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1588348-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2018/54190, 2018/54191. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1588348-2 Apelação Civel. Recorrente: oi Móvel S.a.. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Tim Celular. Advogado: Cristiano Carlos Kozan, Marissol Jesus Filla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao o recurso especial interposto por OI MÓVEL S.A.; e nego seguimento ao o recurso extraordinário interposto por OI MÓVEL S.A., nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8682/2018-AR14

0010 . Processo/Prot: 1601202-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/269715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1601202-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco j. Safra S.a.. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Recorrido: Valdecir Duarte. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Karuana Francelli dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO J. SAFRA S/A. Em relação a comissão de permanência nego seguimento com base no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. No que se refere ao outro tema arguido nesse recurso, já suficiente esclarecido nessa decisão, entendo igualmente pela negativa de seguimento com base no entendimento sumulado. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1017/2018 - AR24

0011 . Processo/Prot: 1653387-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/64406. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1653387-2 Apelação Civel. Recorrente: Agotinho de Rezende. Advogado: Demétrius Coelho Souza, Marília Barros Breda, André Felipe Silva Puschel. Recorrido: Condominio Centro Empresarial Newton Câmara. Advogado: Luiz Fabiani Russo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por AGOSTINHO DE REZENDE. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1655275-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/26309. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1655275-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Dionisio de Almeida. Advogado: Luiz Cezar Martins Castanheiro. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DIONISIO DE ALMEIDA. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9976/2018 - AR21

0013 . Processo/Prot: 1684334-4/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2018/2973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1684334-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Amarildo Gazola. Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Sandro Marcelo Kozikoski. Recorrido (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Gabriela de Paula Soares, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por AMARILDO GAZOLA. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9801/2018-AR14

0014 . Processo/Prot: 1693298-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/5916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1693298-2 Apelação Civel. Recorrente: Ac Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Alberto Silva Gomes, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AC Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1697548-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/253145, 2017/253146. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1697548-3 Apelação Civel. Recorrente: F.m. Pneus Ltda. Advogado: Jalusa Roselle Giusti, João Rafael Genesini Siqueira, Luciana Fabris. Recorrido: Municipio de Palotina. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por F.M. PNEUS LTDA.; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por F.M. PNEUS LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9825/2018-AR14

0016 . Processo/Prot: 1702863-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/77918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1702863-0 Apelação Civel. Recorrente: Antônio Dílson Pereira. Advogado: Antônio Dilson Pereira. Recorrido: Sexto Serviço de Registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por A.D.P. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1703714-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/279140, 2017/279142. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1703714-6 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Lazaro Sorvos, Ângela Silvana Zaupa. Advogado: Júlio Cesar Henrichs. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Emilio Samuel Novais Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por LUIZ LAZARO SORVOS E OUTRO e nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ LAZARO SORVOS E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR 28

0018 . Processo/Prot: 1729269-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/63735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1729269-6 Apelação Civel. Recorrente: Selma Aparecida Abboud. Advogado: Diego Martins Caspary. Recorrido: Fundação Saúde Itaú. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SELMA APARECIDA ABBOUD. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1734729-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/50869. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1734729-0 Apelação Civel. Recorrente: bb Administradora de Consórcios S.a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Espólio de Hugo Ferreira Brasil Representado Por Elita Rosa Brasil. Advogado: Patrícia Fernandes Ferroni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9962/18 - AR04

0020 . Processo/Prot: 1736439-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/70607. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1736439-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Laje Seca Impermeabilização Ltda., Eunice Costa de Oliveira Rosa, Ademir Rosa. Advogado: Wilson Gomes da Silva, Mariana Mendes Cardoso da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9999/18 - AR04

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.09996

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Evelina Pisa Grudzien	006	1293616-2/02
Alessandra Machado de Oliveira	002	1004740-6/03
Alexandre Nelson Ferraz	012	1592185-4/01
Aline Machado Weber	005	1249982-0/02
Alvino Gabriel Novaes Mendes	019	1726724-0/01
Ana Maria dos Santos Moreira	009	1499173-0/02
Ana Tereza Palhares Basílio	010	1541879-2/03
Angelo Marcos Liutti	004	1204214-5/01
Bernardo Guedes Ramina	010	1541879-2/03
Bruno Di Marino	010	1541879-2/03
Carmen Lúcia Beffa Gallassini	020	1739546-1/01
Christiano Drumond Patrus Ananias	020	1739546-1/01
Cibelle de Azevedo	009	1499173-0/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	001	0909604-2/02
	003	1010666-2/01
	007	1386730-8/02
Daniela de Souza Gonçalves	016	1642296-9/02

Danielle Christianne da Rocha	016	1642296-9/02
Deise Regina Stroher Spohr	014	1614412-2/01
Ed Nogueira de Azevedo Junior	019	1726724-0/01
Edmeire Aoki Sugeta	001	0909604-2/02
Eduardo Chalfin	020	1739546-1/01
Ellen Patricia Chini	013	1605647-6/02
Fábio Eduardo Salles Murat	010	1541879-2/03
Fábio Korenblum	020	1739546-1/01
Fernanda Carvalho de Miéres	010	1541879-2/03
Fernanda Ferron	003	1010666-2/01
Flavia Almeida Ribeiro P. Ananias	020	1739546-1/01
Gabriel Yared Forte	003	1010666-2/01
Genésio Felipe de Natividade	009	1499173-0/02
Gerson Luiz Armiliato	011	1576772-7/01
Gilberto Santi	005	1249982-0/02
Gioser Antonio Olivette Cavet	017	1709834-7/01
Gustavo Dal Bosco	006	1293616-2/02
Helia Costa	003	1010666-2/01
Ilan Goldberg	020	1739546-1/01
Isabella Bittencourt N. Gonçalves	014	1614412-2/01
Itamar Dall'Agnol	014	1614412-2/01
Ivar Luciano Hoff	005	1249982-0/02
Jacson Luiz Pinto	016	1642296-9/02
Jair Antônio Wiebelling	008	1496484-6/01
Joaquim José Grubhofer Rauli	017	1709834-7/01
Joaquim Miró	010	1541879-2/03
Jorge Donizeti Sanchez	018	1714858-0/01
Juliano Ricardo Schmitt	015	1632666-8/02
Júlio César Dalmolin	008	1496484-6/01
Kelly Cristiane Borges Vissosi	004	1204214-5/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	001	0909604-2/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	016	1642296-9/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	010	1541879-2/03
Márcia Loreni Gund	008	1496484-6/01
Marco Antônio Barzotto	011	1576772-7/01
	015	1632666-8/02
Marco Antônio Lima Berberi	016	1642296-9/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	009	1499173-0/02
Marcus Vinicius F. d. Santos	013	1605647-6/02
Maria Helena de Carvalho Ros	018	1714858-0/01
Mariana Bastos Dalla Vecchia	018	1714858-0/01
Marlon Alexandre de Souza Witt	007	1386730-8/02
Marly Aparecida Pereira Fagundes	004	1204214-5/01
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	011	1576772-7/01
Patrícia Freyer	006	1293616-2/02
Paulo Eduardo Moreno Dias	002	1004740-6/03
Paulo Sérgio Nied	014	1614412-2/01
Rafael Sganzerla Durand	008	1496484-6/01
Salvador Oliva Neto	002	1004740-6/03
Sandro Marcelo Kozikoski	016	1642296-9/02
Silvana Bueno Correia	014	1614412-2/01
Wanessa Hastreiter Lima	012	1592185-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0909604-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/459567. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9096042-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: A. L.. Advogado: Edmeire Aoki Sugeta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018 Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15781/14-AR14
0002 . Processo/Prot: 1004740-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/47710. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1004740-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Salvador Oliva Neto. Recorrido: Valdenézio Miranda. Advogado: Alessandra Machado de Oliveira, Paulo Eduardo Moreno Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018 Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR14
0003 . Processo/Prot: 1010666-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/54497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1010666-2 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Helia Costa, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Silmara Sandra Sales. Advogado: Gabriel Yared Forte, Fernanda Ferron. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018 Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11014/14-AR14
0004 . Processo/Prot: 1204214-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/429801. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1204214-5 Apelação Civel. Recorrente: N. F.. Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes. Recorrido: I. N. S. S. I.. Advogado: Kelly Cristiane Borges Vissosi, Angelo Marcos Liutti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NATALINO FRANCISCO, nos termos do art. 1030, inciso I, alínea "b", do CPC/15. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6874/2015-AR14
0005 . Processo/Prot: 1249982-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/127694. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1249982-0 Apelação Civel. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Gilberto Santi, Aline Machado Weber. Recorrido: A. W. M.. Advogado: Ivar Luciano Hoff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 1293616-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/47038. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1293616-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Recorrido: Edson Alves do Amorim. Advogado: Adriana Evelina Pisa Grudzien. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 1386730-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/326501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1386730-8 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Eli Maria Bertaco de Souza. Advogado: Marlon Alexandre de Souza Witt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processos Civil. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9416/2017-AR14
0008 . Processo/Prot: 1496484-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/321932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1496484-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: José Jair Coelho (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Em relação a capitalização mensal de juros nego seguimento com base no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. No que se refere ao outro tema arguido nesse recurso, já suficiente esclarecido nessa decisão, entendo igualmente pela negativa de seguimento com base no entendimento sumulado. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1833/2017 - AR24
0009 . Processo/Prot: 1499173-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2018/2763, 2018/2764. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1499173-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Ana Maria dos Santos Moreira, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Genésio Felipe de Natividade. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosHomologo a desistência do recurso extraordinário
Diante do exposto, homologo a desistência do recurso extraordinário interposto por BANCO BRADESCO S/A e nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5883/2018 - AR 21

0010 . Processo/Prot: 1541879-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/226818, 2017/226821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1541879-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi S.a (brasil Telecom S/a). Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Recorrido: Maria Dinancir Antes (maior de 60 anos), Aparecida Maria Bernardi, Claudio Costa Fedatto, Douglas Roberto Heim Lass, Izabel Terezinha da Costa Cruz, Luiz Carlos Gonzales, Luiz Fernando Vendramini, Maria Stela Adade, Paulo Bachtchen, Paulo Roberto Chaves. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por OI S.A., com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil; e admito o recurso especial interposto por OI S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 1576772-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/13436. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1576772-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil S/a. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Recorrido: Fmc Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, ressaltando que apenas com relação aos juros remuneratórios e à capitalização mensal de juros, a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. No que se refere aos outros temas arguidos nesse recurso, entendo pela negativa de seguimento com base no entendimento sumulado. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 4698/2017 - AR02
0012 . Processo/Prot: 1592185-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/10659. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1592185-4 Apelação Civel. Recorrente: Edinir Castorina Alves. Advogado: Wanessa Hastreiter Lima. Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDINIR CASTORINA ALVES. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 1605647-6/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2018/49760. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1605647-6 Apelação Civel. Recorrente: Acesf - Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Recorrido: Antonio Augusto da Silva, Aparecida Novais Breda, Izolina Ana de Novais da Silva, Olimpio Augusto da Silva, Clarice da Silva Alves, Jandira Augusto da Silva Carvalho, Helena Novais da Silva. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ACESF - ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 1614412-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/232512. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1614412-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Maria Noeli de Oliveira da Silva, João Maria Soares da Silva. Advogado: Silvana Bueno Correia. Recorrido (1): Município de Marechal Cândido Rondon/pr. Advogado: Deise Regina Stroher Spohr. Recorrido (2): Tropical Moto Náutica Ltda. Advogado: Itamar Dall'Agnol. Recorrido (3): Acimacar - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Paulo Sérgio Nied, Isabella Bittencourt Nader Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA NOELI DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTR. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 1632666-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/163833. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1632666-8 Apelação Civel. Recorrente: Euclides Roque Pazzinatto. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EUCLIDES ROQUE PAZZINATTO. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 1642296-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2018/9728, 2018/9729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1642296-9 Apelação Civel. Recorrente: Amai- Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves, Marco Antônio Lima Berberi, Sandro Marcelo Kozikoski. Recorrido (2): Paraná Previdência. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Jacson Luiz Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AMAI-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por AMAI- ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9800-AR14
0017 . Processo/Prot: 1709834-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/53298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1709834-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vivaldo Curi. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet. Recorrido: Massa Falida de Eduardo Bremm-epp, Massa Falida de Zen Comércio de Medicamentos Ltda, Ebc Comércio de Medicamentos. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli. Interessado: Eduardo Bremm de Castro, César Bremm de Castro, Lilia Aparecida Lopes Pereira, Altieres Paladini do Vale, Banco J. Safra S.a, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, Celso Augusto M Ribas & Cia Ltda, Cia. Brasileira de Meios de Pagamento - Visanet, Cintia Gonçalves Ribeito, Dimper Comercial Ltda, Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda, Donato Alberto Karas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VIVALDO CURI. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 1714858-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/6430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1714858-0 Apelação Civel. Recorrente: Marily Aparecida Bastos Dalla Vecchia. Advogado: Mariana Bastos Dalla Vecchia. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Maria Helena de Carvalho Ros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARILY APARECIDA BASTOS DALLA VECCHIA. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10021/18 - AR04
0019 . Processo/Prot: 1726724-0/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2018/66015. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1726724-0 Apelação Civel. Recorrente: Arthur Lundgren Tecidos S/a Casas Pernambucanas. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior. Recorrido: Sílvio de Araujo Costa. Advogado: Alvino Gabriel Novaes Mendes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 1739546-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/23443. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1739546-1 Apelação Civel. Recorrente: Club Administradore de Cartoes de Crédito Ltda. Advogado: Flavia Almeida Ribeiro Patrus Ananias. Recorrido: Marcio de Oliveira. Advogado: Carmen Lúcia Beffa Gallassini. Interessado: Club Administradora de Cartoes de Crédito Ltda. Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias, Flavia Almeida Ribeiro Patrus Ananias. Interessado: o Boticario Franchising S.a.. Advogado: Fábio Korenblum. Interessado: Tim Celular S.a.. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Interessado: Avon Cosméticos Ltda. Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias, Flavia Almeida Ribeiro Patrus Ananias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLUB ADMINISTRADORE DE CARTOES DE CRÉDITO LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9931/2018 AR10

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.09992

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Almerindo Pereira	011	1634181-8/02
Ana Caroline de M. Bittencourt	008	1562747-5/02
Benedito Gomes Barboza	004	1068842-9/01
Bruno Botto Portugal Nogara	006	1488066-3/02
Carlos Alberto Xavier	018	1734673-3/02
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	015	1690515-6/03
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	002	0878866-7/02
	004	1068842-9/01
Dante Ubiali Jacintho Perinotto	008	1562747-5/02
Eduardo Batistel Ramos	008	1562747-5/02
Eduardo de Abreu Scaramal	015	1690515-6/03
Eduardo Desidério	019	1739532-7/01
Eduardo Egas de Oliveira	016	1690891-1/01

Ellen Patricia Chini	007	1556117-0/02
Estevão Ruchinski	009	1597328-9/03
Fábio Aparecido Franz	013	1668453-4/02
Fábio Augusto de Souza	014	1683184-0/02
Fábio Loureiro Costa	003	1030582-7/02
Fabio Luis Antonio	019	1739532-7/01
Felipe Germano Cacicedo Cidad	002	0878866-7/02
Flávio Mendes Benincasa	010	1633351-6/01
Gabriel Cambruzzi	012	1662024-9/02
Gabriel Yared Forte	004	1068842-9/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	002	0878866-7/02
Gilberto Carlos Richthcik	019	1739532-7/01
Gustavo Dal Bosco	003	1030582-7/02
Hélita Heloana Sartori	015	1690515-6/03
Irapuan Zimmermann de Noronha	006	1488066-3/02
Jean Fernando Pontin	011	1634181-8/02
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	020	1745194-4/01
Juliana Carneiro Sampaio	011	1634181-8/02
Lenice Arbonelli Mendes Troya	013	1668453-4/02
Lizete Rodrigues Feitosa	008	1562747-5/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	012	1662024-9/02
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	001	0875946-8/01
Lucas de Almeida Chadi	017	1693368-9/02
Marcio Augusto Verboski	009	1597328-9/03
Marcos Caldas Martins Chagas	020	1745194-4/01
Marly Aparecida Pereira Fagundes	001	0875946-8/01
Nelson Luís Ribeiro	005	1079119-2/01
Nivaldo Gotti	007	1556117-0/02
Oriana Dulce Alho Gotti	007	1556117-0/02
Patrícia Freyer	003	1030582-7/02
Paulo Eduardo Schimanski	018	1734673-3/02
Paulo Henrique Dal Pont Lopes	011	1634181-8/02
Priscila do Nascimento Sebastião	009	1597328-9/03
Rafael Sganzerla Durand	016	1690891-1/01
Regys Moreira Lins	014	1683184-0/02
Renato José Borgert	006	1488066-3/02
Ricardo Emir Buratti	008	1562747-5/02
Roberto Alves Gomes	010	1633351-6/01
Roberto Cezar Pinto	017	1693368-9/02
Rodolfo José Schwarzbach	006	1488066-3/02
Sérgio Aziz Ferrareto Neme	015	1690515-6/03
Vagner Cristiano Modesto	011	1634181-8/02
Volney Sebastião Sprícigo	005	1079119-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0875946-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/391339. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 8759468-0 Apelação Civel. Recorrente: W. G. C. (maior de 60 anos). Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes. Recorrido: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por WALDIR GIMENES CASTRO, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 216/2013 - AR21
0002 . Processo/Prot: 0878866-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/443675. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8788667-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Felipe Germano Cacicedo Cidad, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Gilberto de Santi. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2941/2014 - AR21
0003 . Processo/Prot: 1030582-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/190533. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1030582-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Recorrido: Arcenio Kufta. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S/A. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 1068842-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/215011. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 1068842-9 Apelação Civel. Recorrente: INSS. Advogado: Benedito Gomes Barboza, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Oswaldo Gonçalves Gutierrez. Advogado: Gabriel Yared Forte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018 Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente -AR14
0005 . Processo/Prot: 1079119-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/249138. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1079119-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Nelson Luís Ribeiro. Recorrido: Anelio Gonçalves Farias. Advogado: Volney Sebastião Sprícigo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 18496/2014 - AR21
0006 . Processo/Prot: 1488066-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/69044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1488066-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi S.a. Advogado: Bruno Botto Portugal Nogara, Rodolfo José Schwarzbach. Recorrido: Vera Levcovix Crocetti, Edson Luiz Marques, Octavio Bottamedi, João Theofilo Theiss, Maria de Lourdes A de Queiroz, Deise de Faria, Maria Aparecida P Martins, Zelia Aparecida J Ferreira, Osmir Francisco Ceccon, Achileu Rodrigues de Lima, Mariangela de Souza Barczak, Wilson Conceição Machado, Edina Bueno, Christian Regina de Castro, Abia P dos Santos Queiroz, Nelcides Gomes de Oliveira, Maria do Carmo Ferreira. Advogado: Renato José Borgert, Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OI S.A. Retifique-se a autuação do recurso especial para constar como recorrente OI S.A. (atual denominação de BRASIL TELECOM S.A.). Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 1556117-0/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2018/49759. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1556117-0 Apelação Civel. Recorrente: Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina Acesf. Advogado: Ellen Patricia Chini. Recorrido: Ana Maria Rodrigues de Moraes, Cristina Francisca Gaspar Rodrigues, Elizabeth Aparecida Gaspar Rodrigues, Wilson Roberto Gaspar Rodrigues. Advogado: Nivaldo Gotti, Oriana Dulce Alho Gotti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA ACESF. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 1562747-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/66528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1562747-5 Apelação Civel. Recorrente: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa, Ana Caroline de Moraes Bittencourt. Recorrido: Leni Antonia Breda Carlim. Advogado: Dante Ubiali Jacintho Perinotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9806/18 - AR 28
0009 . Processo/Prot: 1597328-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/68511. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1597328-9 Apelação Civel. Recorrente: Sperafico Agroindustrial Ltda, Matilde Theresinha Sperafico, Elio Sperafico, Itacir Antônio Sperafico, Levino José Sperafico, Eloi Sperafico, Dilso Sperafico, Luciane Maria Sperafico, Amália Tarcila Sperafico, Dilceu João Sperafico, Sonia Maria Boldrini Sperafico, Iraci Josefina Sperafico. Advogado: Priscila do Nascimento Sebastião, Estevão Ruchinski. Recorrido: Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos S.a. Advogado: Marcio Augusto Verboski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 1633351-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/23027. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1633351-6 Apelação Civel. Recorrente: Farmácia Madyfarma Ltda Epp. Advogado:

Flávio Mendes Benincasa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alves Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA MADYFARMA LTDA. EPP. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 1634181-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2018/6639, 2018/6640. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1634181-8 Apelação Civel. Recorrente: Coamo Agroindustrial Cooperativa, Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. Advogado: Almerindo Pereira, Vagner Cristiano Modesto, Juliana Carneiro Sampaio. Recorrido: Município de Quinta do Sol/pr. Advogado: Jean Fernando Pontin, Paulo Henrique Dal Pont Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA E COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA; e nego seguimento ao recurso especial interposto por EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA E COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA , ressalvando que, quanto a incidência do ISS a negativa de seguimento se deu com base no artigo 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (543-C, do Código de Processo Civil de 1973); e no que se refere ao outro tema arguido nesse recurso, já suficiente esclarecido nessa decisão, com base em entendimento sumulado. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 1662024-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/73170. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1662024-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Valdelirio Borba da Silva, Inocência Vieira Borba da Silva, Augustinho Santos e Silva. Advogado: Gabriel Cambruzzi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10310/2018 - AR02
0013 . Processo/Prot: 1668453-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/68876. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1668453-4 Apelação Civel. Recorrente: Lucas Zemuner Berzotti. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp \t. Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUCAS ZEMUNER BERZOTTI. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10072/18 - AR04
0014 . Processo/Prot: 1683184-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/69454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1683184-0 Apelação Civel. Recorrente: Inês Saddock e Silva. Advogado: Regys Moreira Lins. Recorrido: Condomínio Conjunto Residencial Ponta do Sol. Advogado: Fábio Augusto de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INÊS SADDOCK E SILVA. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10102/18 - AR04
0015 . Processo/Prot: 1690515-6/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2018/45134. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1690515-6 Apelação Civel. Recorrente: Claudia Resende Canabrava, Emy Rosangela Sperandio, Iara Valdete Martins Oliveira, Roraima Mosena Guimarães Renosto, Sílvio Teixeira Barbosa, Waldyr Rodrigues Alves. Advogado: Hélita Heloana Sartori, Eduardo de Abreu Scaramal, Sérgio Aziz Ferrareto Neme. Recorrido: Município de Londrina - Pr. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CLAUDIA RESENDE CANABRAVA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9355/18 - AR17
0016 . Processo/Prot: 1690891-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/65054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1690891-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Gleidson Silverio. Advogado: Eduardo Egas de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 1693368-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/297132. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1693368-9 Apelação Civel. Recorrente: Agibert Madeiras e Derivados S/a. Advogado: Roberto Cezar Pinto. Recorrido: Nayla Zaluski, Zilei Marinho Zaluski Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Lucas de Almeida Chadi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AGIBERT MADEIRAS E DERIVADOS S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 1734673-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/72107. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1734673-3 Apelação Civel. Recorrente: Racional Indústria de Pre-fabricados Ltda. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Recorrido: Mab Metalúrgica Brasileira Industrial. Advogado: Paulo Eduardo Schimanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RACIONAL INDÚSTRIA DE PRE-FABRICADOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10071/18 - AR04
0019 . Processo/Prot: 1739532-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/53233. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1739532-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gercino Zanini. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Recorrido: Ingá Veículos Ltda.. Advogado: Fabio Luis Antonio, Eduardo Desidério. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GERCINO ZANINI. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 1745194-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/56347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1745194-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Recorrido: Avelino Marafon (maior de 60 anos), Larry Pilger, Jeel Salomé Motta (maior de 60 anos), Manoel Albuquerque da Silva (maior de 60 anos), Miguel Luiz Bordignon, Muices Zampieri, Otávio Vicenzi, Paulo Alberto Bordignon, Sérgio Polachini, Vilson Schavaris. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.09661

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tonet	016	1726062-5/02
Alexandre Correa Nasser de Melo	003	1537814-2/02
André Luis D'Alcantara Schmitt	004	1575062-2/02
Aparecido Carlos Pinho Beltoni	010	1700562-0/02
Aulo Augusto Prato	001	1408513-3/03
Bryan Wells Hladkyi	019	1736539-4/03
Carlos Alberto Siliprandi	016	1726062-5/02
Caroline Araújo Brunetto	006	1660017-6/02
Caroline Vicentini Giroto	017	1728310-4/02
César Augusto Terra	019	1736539-4/03
Cintia Luiza Tondin	020	1742178-8/02
Cleide Rosecler Kazmierski	005	1629493-0/01
Daniel Prochalski	015	1720446-7/01
Daniele Cecília Namorato Jóia	002	1525305-7/01
Danilo Lemos Freire	010	1700562-0/02
Deborah Sperotto da Silveira	007	1666079-0/02
Delvair Pavezi	007	1666079-0/02
Edson Rodrigo Silva da Cruz	012	1705753-1/02
Eduardo Alberto Marques Virmond	003	1537814-2/02
Eduardo Luis Sampaio Valle	005	1629493-0/01
Eduardo Nogueira de Morais	017	1728310-4/02
Eduardo Rihl Castro	014	1716960-3/01
Elisangela Palmas da C. Landgraf	002	1525305-7/01
Eloisa Cristina W. Rodrigues	002	1525305-7/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	005	1629493-0/01
Everton Luís da Silva	009	1672908-3/02
Fabiana Canalis Ferrari	013	1710174-3/04
Fabiúla Müller Koenig	002	1525305-7/01
Francieli Dias	016	1726062-5/02
Gilberto Alexandre de Abreu Kalil	011	1702481-8/04
Gisele Keiko Kamikawa	020	1742178-8/02
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	002	1525305-7/01

Henrique da Silveira Andreazza	020	1742178-8/02
Iandra Dos Santos Machado	001	1408513-3/03
Jamil Josepetti Junior	020	1742178-8/02
Jaqueline Lobo da Rosa	006	1660017-6/02
Jefferson Issao Cupertino Imai	020	1742178-8/02
João Leonelho Gabardo Filho	019	1736539-4/03
Jorge Augusto Derviche Casagrande	004	1575062-2/02
José Antônio F. d. C. A. Neto	014	1716960-3/01
José Walter Ferreira Junior	012	1705753-1/02
Juliana Menezes da Silva	018	1729663-4/02
Juliana Mugnol	016	1726062-5/02
Juliano Ricardo Schmitt	001	1408513-3/03
Julio Cesar de Oliveira	006	1660017-6/02
Kássia Renate Silva Noviski	018	1729663-4/02
Kassiane Menchon Moura Endlich	020	1742178-8/02
Leandro Galli	017	1728310-4/02
Lina Pimentel Garcia	006	1660017-6/02
Loueferson da Cunha Muniz	010	1700562-0/02
Lucas de Souza Tavares Cunha	006	1660017-6/02
Luiz Carlos Soster Pelisson	020	1742178-8/02
Luiz Fernando Brusamolin	019	1736539-4/03
Luiz Fernando H Sant Anna	006	1660017-6/02
Luiz Guilherme Muller Prado	003	1537814-2/02
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	015	1720446-7/01
Marcelo José Boldori	009	1672908-3/02
Marcelo Miguel Alvim Coelho	014	1716960-3/01
Marcelo Rodrigues	013	1710174-3/04
Marcio Porto Adri	006	1660017-6/02
Márcio Rodrigo Frizzo	013	1710174-3/04
Maria Misue Murata	008	1672779-2/01
Mário Celso da Silva Braga	013	1710174-3/04
Maurício Carlos da Silva Braga	013	1710174-3/04
Melina Solanho	003	1537814-2/02
Oscar João Mugnol	016	1726062-5/02
Rafael Marques Gandolfi	018	1729663-4/02
Rafael Sganzerla Durand	002	1525305-7/01
Raphael Wotkoski	003	1537814-2/02
Renata Cristina do Lago	008	1672779-2/01
Renata Dequêch	001	1408513-3/03
Renata Rafaela Aguiar dos Santos	001	1408513-3/03
Ricardo Henrique C. Oliskowski	009	1672908-3/02
Roberta Peralto de Oliveira	008	1672779-2/01
Rogério Gomes Gigel	013	1710174-3/04
Roosevelt Maurício Pereira	011	1702481-8/04
Sandro Rafael Barioni de Matos	012	1705753-1/02
Silvio André Brambila Rodrigues	018	1729663-4/02
Taís de Albuquerque Rocha Holanda	005	1629493-0/01
Thalis de Souza Machado	017	1728310-4/02
Thiers Andregotti	019	1736539-4/03
Tiago André Gasparin Baumle	002	1525305-7/01
Victor André Cotrin da Silva	018	1729663-4/02
Virgílio César de Melo	003	1537814-2/02
Vivian Machado Garcia	003	1537814-2/02
Viviane Redondo Machado	003	1537814-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 1408513-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/81506. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1408513-3 Apelação Civel. Recorrente: Mauro Teles Martins. Advogado: Renata Dequêch, Renata Rafaela Aguiar dos Santos, Aulo Augusto Prato. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAURO TELES MARTINS. Em relação a impossibilidade de revisão contratual em prestação de contas, nego seguimento com base no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. No que se refere aos demais temas arguidos nesse recurso, já suficiente esclarecidos nessa decisão, entendo igualmente pela negativa de seguimento com base no entendimento sumulado. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11111/2018 - AR24
0002 . Processo/Prot: 1525305-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/251336. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1525305-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Daniele Cecília Namorato Jóia, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rafael Sganzerla Durand, Tiago André Gasparin Baumle. Recorrido: Sanvido e Vasconcelos Ltda - me, Rosangela Vasconcelos Sanvido, Elcio de Campos Sanvido, Acir Vasconcelos, Helia Jordão Vasconcelos. Advogado: Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues, Elisangela Palmas da Cruz Landgraf. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, ressaltando que apenas com relação à capitalização mensal de juros e à comissão de permanência, a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. No que se refere ao outro tema arguido nesse recurso, entendo pela negativa de seguimento com base no entendimento sumulado. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 28754/2016 - AR02
0003 . Processo/Prot: 1537814-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/48896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1537814-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eduardo Rocha Virmond Advogados Associados. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond. Recorrido: Cohab Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Raphael Wotkoski, Viviane Redondo Machado, Vivian Machado Garcia. Interessado: P R Anderson Engenharia e Construções Ltda.. Advogado: Virgílio César de Melo, Melina Solanho, Alexandre Correa Nasser de Melo. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDUARDO ROCHA VIRMOND ADVOGADOS ASSOCIADOS. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 1575062-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/294062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1575062-2 Apelação Civel. Recorrente: Ecora S/a - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos (antiga Cidadela S/a). Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande. Recorrido: Procuradoria da Fazenda Nacional. Advogado: André Luis D'Alcantara Schmitt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 1629493-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/34754. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1629493-0 Apelação Civel. Recorrente: Aguinaldo Portela. Advogado: Eduardo Luis Sampaio Valle. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Taís de Albuquerque Rocha Holanda, Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido (2): Junta Comercial do Paraná - Jucepar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AGUINALDO PORTELA. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 1660017-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2018/48144, 2018/48146. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1660017-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Abilux Associação Brasileira da Indústria de Iluminação. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Luiz Fernando H Sant Anna, Julio Cesar de Oliveira, Lina Pimentel Garcia, Caroline Araújo Brunetto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Abilux Associação Brasileira da Indústria de Iluminação. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Luiz Fernando H Sant Anna, Julio Cesar de Oliveira, Lina Pimentel Garcia, Caroline Araújo Brunetto. Interessado: Associação Brasileira dos Importadores de Produtos de Iluminação - Abilumi. Advogado: Marcio Porto Adri, Lucas de Souza Tavares Cunha. Interessado: Associação Brasileira dos Importadores de Produtos de Iluminação - Abilumi. Advogado: Marcio Porto Adri, Lucas de Souza Tavares Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ABILUX ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ILUMINAÇÃO e nego seguimento ao recurso especial interposto por ABILUX ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ILUMINAÇÃO. Publique-se. Curitiba, 07 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9413/2018 - AR21
0007 . Processo/Prot: 1666079-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2018/47807, 2018/47808. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1666079-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil veículos Companhia de Seguros S/A. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Recorrido: Mauro Bezerra Guedes. Advogado: Delvair Pavezi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S.A. e admito o recurso especial interposto por BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S.A., remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8592/2018 AR10

0008 . Processo/Prot: 1672779-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2018/12667, 2018/12668. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1672779-2 Apelação Civel. Recorrente: Lauro Narciso Pires de Oliveira. Advogado: Renata Cristina do Lago, Roberta Peralto de Oliveira. Recorrido: Estado do Parana. Advogado: Maria Misue Murata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por LAURO NARCISO PIRES DE OLIVEIRA e nego seguimento ao recurso especial interposto por LAURO NARCISO PIRES DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1672908-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/53314. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1672908-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alfredo Alberto Schmitz Schwertner. Advogado: Marcelo José Boldori. Recorrido: Município de União da Vitória Paraná. Advogado: Everton Luís da Silva, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALFREDO ALBERTO SCHMITZ SCHWERTNER. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9598/2018 - AR 19

0010 . Processo/Prot: 1700562-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/60977. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1700562-0 Apelação Civel. Recorrente: Rodogimenes Transpotes Rodoviários Ltda. Advogado: Aparecido Carlos Pinho Beltoni. Recorrido: Produtos Quimicos Orion S/a. Advogado: Loueferson da Cunha Muniz, Danilo Lemos Freire. Interessado: Marcos Antonio Gimenes, Valdir Gimenes. Advogado: Aparecido Carlos Pinho Beltoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RODOGIMENES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1702481-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/69187. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1702481-8 Apelação Civel. Recorrente: Francisco de Assis Paes Ferrari, Ana Maria Gomes Ferrari. Advogado: Gilberto Alexandre de Abreu Kalil. Recorrido: Wilson Frazatto, Maria Leocil Castilho Frazatto. Advogado: Roosevelt Maurício Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FRANCISCO DE ASSIS PAES FERRARI e ANA MARIA GOMES FERRARI. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1705753-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/62480. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1705753-1 Apelação Civel. Recorrente: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina I - Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Junior, Edson Rodrigo Silva da Cruz. Recorrido: Cristiane Gonçalves Rosa, Rogério Ramalho Rosa. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TERRA NOVA RODOBENS MARAJÓ INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LONDRINA I - SPE LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1710174-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/64589. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1710174-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: M. M. F. E.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Recorrido: R. I. C. S.. Advogado: Maurício Carlos da Silva Braga, Mário Celso da Silva Braga, Rogério Gomes Gigel, Marcelo Rodrigues, Fabiana Canalis Ferrari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUITO MAIS FESTA EIRELI. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1716960-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/42327. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1716960-3 Apelação Civel. Recorrente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.. Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho, Eduardo Rihl Castro. Recorrido: Município de Maringá - Pr. Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1720446-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/47600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1720446-7 Apelação Civel. Recorrente: Rivadavia Clock & Cia Ltda.. Advogado: Daniel Prochalski. Recorrido: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RIVADAVIA CLOCK & CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1726062-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/69785. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1726062-5 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Edi Siliprandi, Carlos Alberto Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Adriana Tonet, Francieli Dias. Recorrido: Dilceu da Silva. Advogado: Oscar João Mugnol, Juliana Mugnol. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e OLINDA SILIPRANDI. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1728310-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/44138. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1728310-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Augusto Arana. Advogado: Leandro Galli, Caroline Vicentini Giroto, Thalis de Souza Machado. Recorrido: João Pedro de Deus. Advogado: Eduardo Nogueira de Morais. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ AUGUSTO ARANA. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1729663-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/69789. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1729663-4 Apelação Civel. Recorrente: Donizete Ferreira de Almeida. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Recorrido: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Kássia Renate Silva Noviski, Juliana Menezes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DONIZETE FERREIRA DE ALMEIDA. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1736539-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/67565. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1736539-4 Apelação Civel. Recorrente: Bryan Wells Hladkyi. Advogado: Bryan Wells Hladkyi, Thiers Andregotti. Recorrido: Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Interessado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRYAN WELLS HLADKYI. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 1742178-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/70942. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1742178-8 Apelação Civel. Recorrente: Rodrigo Fernandes Dias Pitarelli, Roberta Fernandes Dias Pittarelli. Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich, Cintia Luiza Tondin, Henrique da Silveira Andreazza. Recorrido: Eizo Kuroda, Kiyoko Kuroda. Advogado: Jefferson Issao Cupertino Imai, Gisele Keiko Kamikawa, Luiz Carlos Soster Pelisson. Interessado: Paulo Francisco Tripoloni, Elenice Aparecida Caldereiro Tripoloni. Advogado: Jamil Josepetti Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RODRIGO FERNANDO DIAS PITARELLI e ROBERTA FERNANDES DIAS PITTARELLI. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.10116

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	013	1695185-8/02
Alexandre José Garcia de Souza	008	1578985-2/02
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	014	1700990-4/02
Ana Beatriz Balan Villela	006	1576166-9/02
Ana Carolina Ribas	019	1741973-9/01
Ana Letícia Maier de Lima	002	1446921-9/01
André Otávio Luz	004	1532301-0/02
Angélica Duarte Martinski	004	1532301-0/02
Antenor Demeterco Neto	004	1532301-0/02
Antonio Cláudio de F. Demeterco	004	1532301-0/02

Arthur Henrique Kampmann	002	1446921-9/01
Bruno Kurzweil de Oliveira	009	1584471-0/04
Carlos Alberto Costa Machado	017	1714785-2/02
Carlos Alberto dos Santos	012	1687324-0/01
Carlos Alberto Lopes P. Junior	012	1687324-0/01
Carlos Alberto Rhoden	012	1687324-0/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	016	1714402-8/01
Carlos Felisberto Nasser	014	1700990-4/02
Carlos Henrique Santili	012	1687324-0/01
Cézar Augusto Ferreira	012	1687324-0/01
Cleber Tadeu Yamada	012	1687324-0/01
Daniel Matos Martins	019	1741973-9/01
Divalmiro Olegário Maia Pereira	004	1532301-0/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	013	1695185-8/02
Eloíse Guralh da Silveira	011	1679705-0/04
Eraldo Lacerda Junior	008	1578985-2/02
Eros Sowinski	013	1695185-8/02
Fábio Aparecido Franz	001	1443499-0/02
Fábio Artigas Grillo	006	1576166-9/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	008	1578985-2/02
Fabiola Ritzmann de O. Santiago	020	1745033-6/02
Felipe Skraba	005	1548135-3/02
Gisele Pakulski Oliveira de Ramos	017	1714785-2/02
Gustavo Dal Bosco	002	1446921-9/01
	003	1449690-1/02
Ismair Junior Couto	014	1700990-4/02
Ivo Waisberg	009	1584471-0/04
João Rockenbach Nascimento	005	1548135-3/02
Joel Luís Thomaz Bastos	009	1584471-0/04
Jorge André Ritzmann de Oliveira	020	1745033-6/02
José Campos de Andrade Filho	005	1548135-3/02
José Luiz Guilherme	003	1449690-1/02
José Rodrigo Sade	004	1532301-0/02
Juliana Rezende Martos	018	1722294-1/01
Juliano Castelhano Lemos	015	1712373-4/03
Juliano Ricardo Schmitt	020	1745033-6/02
Kathelyn Caroline B. Kuligowski	007	1576259-9/02
Kiyoshi Ishitani	016	1714402-8/01
Leomir Binhara de Mello	014	1700990-4/02
Lino Massayuki Ito	014	1700990-4/02
Luiz Gonzaga Moreira Correia	016	1714402-8/01
Marcello Taborda Ribas	008	1578985-2/02
Márcia dos Santos Barão	005	1548135-3/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	016	1714402-8/01
Marcos Caldas Martins Chagas	001	1443499-0/02
Marcos Vendramini	007	1576259-9/02
Maria Carolina Hersen	012	1687324-0/01
Martim Francisco Ribas	019	1741973-9/01
Munir Abagge	009	1584471-0/04
Ney Fabiano Knauber Brandão	010	1663700-8/02
Norton Emmel Mühlbeier	020	1745033-6/02
Odacyr Carlos Prigol	004	1532301-0/02
Odecio Aparecido Trevisan	014	1700990-4/02
Olavo Pereira de Almeida	005	1548135-3/02
Osmar Mendes Paixão Cortes	018	1722294-1/01
Patrícia Freyer	002	1446921-9/01
	003	1449690-1/02
Paulo Augusto do Nascimento Schön	011	1679705-0/04
Paulo Gabriel V. B. d. Carvalho	010	1663700-8/02
Paulo Machado dos Santos	004	1532301-0/02
Rafael de Britez Costa Pinto	011	1679705-0/04
Rafael Marques Gandolfi	007	1576259-9/02
Rafael Soares Leite	010	1663700-8/02
Ricardo Pomeranc Matsumoto	009	1584471-0/04
Rita de Cássia Ribeiro	017	1714785-2/02
Roberta Carvalho de Rosis	008	1578985-2/02
Roberta de Oliveira	005	1548135-3/02
Rogério Helias Carboni	011	1679705-0/04
Ruchdieh Ibrahim Charchich	016	1714402-8/01
Sérgio Agostinho Dresch	007	1576259-9/02
Sergio Luiz Peixer	015	1712373-4/03
Sidney Pereira de Souza Junior	009	1584471-0/04
Silvio André Brambila Rodrigues	007	1576259-9/02
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	004	1532301-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1443499-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/109743. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1443499-0 Apelação Cível. Recorrente: João Paulo Candoti & Cia Ltda, Candoti & Silva Ltda - Me, João Paulo Candoti Mendonça da Silva, Geraldo Mendonça da Silva, Páscoa Candoti Mendonça da Silva, Mariana Edna Maria Candoti da Silva, Edna Maria Candoti da Silva, André Candoti Mendonça da Silva. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO PAULO CANDOTI & CIA LTDA E OUTROS, ressaltando que em relação à descaracterização da mora, a negativa de seguimento se deu com base no artigo 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 1446921-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/376770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1446921-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Recorrido: Maria Delourdes Manosso (maior de 60 anos). Advogado: Arthur Henrique Kampmann, Ana Letícia Maier de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 1449690-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/386827. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1449690-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Recorrido: Valdirene Aparecida Guideroli Pereira. Advogado: José Luiz Guilherme. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 1532301-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/44033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 1532301-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: T. M. A.. Advogado: Angélica Duarte Martinski. Recorrido: L. S.. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, André Otávio Luz. Interessado: A. G. J.. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, Divalmiro Olegário Maia Pereira, Paulo Machado dos Santos, José Rodrigo Sade, Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco, Antenor Demeterco Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TEREZA MARCONDES DE ANDRADE. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1548135-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2018/41951, 2018/41952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1548135-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação de Ensino Antônio Luís. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão, Roberta de Oliveira. Recorrido: Haxi Administração e Participações. Advogado: Felipe Skraba, João Rockenbach Nascimento, Olavo Pereira de Almeida, João Rockenbach Nascimento. Interessado: Associação de Ensino Versalhes. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUÍS e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUÍS. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7999/18 - AR04

0006 . Processo/Prot: 1576166-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/9199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1576166-9 Apelação Cível. Recorrente: Central de Produção Digital Ltda.. Advogado:

Fábio Artigas Grillo. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CENTRAL DE PRODUÇÃO DIGITAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9638/018 - AR 19
0007 . Processo/Prot: 1576259-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/70586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1576259-9 Apelação Cível. Recorrente: Mário Alves de Andrade, Marcos Alves de Andrade. Advogado: Sérgio Agostinho Dresch, Marcos Vendramini, Kathelyn Caroline Beraldo Kuligowski. Recorrido: Lotebras Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Interessado: Az Imóveis Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MÁRIO ALVES DE ANDRADE e MARCOS ALVES DE ANDRADE. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 1578985-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/68987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1578985-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: oi S/a. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Rosicler Aparecida Kocholy. Advogado: Eraldo Lacerda Junior, Marcello Taborda Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OI S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 1584471-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/76032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1584471-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Inepar Indústria e Construção Sa Em Recuperação Judicial. Advogado: Joel Luís Thomaz Bastos, Ivo Waisberg, Bruno Kurzweil de Oliveira, Ricardo Pomeranc Matsumoto. Recorrido: Pem Engenharia Ltda. Advogado: Munir Abagge, Sidney Pereira de Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INEPAR INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15278/17 - AR17
0010 . Processo/Prot: 1663700-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2018/33510, 2018/33511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1663700-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elida Cristina Pereira de Souza, Tais Aparecida Rodrigues Leite. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELIDA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E OUTRA; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ELIDA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9817/2018-Ar14
0011 . Processo/Prot: 1679705-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/71572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1679705-0 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Jose Duarte Mororo. Advogado: Rafael de Britez Costa Pinto, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Recorrido: Wolnei Antonio Savaris, Desireé Frare Savaris. Advogado: Rogério Helias Carboni, Eloíse Guralh da Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO JOSE DUARTE MORORO. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 1687324-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/35965. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1687324-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Noma Veículos Automotores Ltda.. Advogado: Cleber Tadeu Yamada, Carlos Alberto dos Santos. Recorrido: Dionísio Hersen. Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Cézar Augusto Ferreira, Carlos Henrique Santili, Maria Carolina Hersen, Carlos Alberto Lopes Pequito Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por NOMA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7086/2018 - AR25
0013 . Processo/Prot: 1695185-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/41658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1695185-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Eros Sowinski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9933/2018 - AR21
0014 . Processo/Prot: 1700990-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/48585. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1700990-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Ruiz Ortega, Gleidel Barbosa Leite. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Recorrido: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Carlos Felisberto Nasser, Lino Massayuki Ito, Leomir Binhara de Mello, Ismair Junior Couto, Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ RUIZ ORTEGA E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8999/18-AR20
0015 . Processo/Prot: 1712373-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/47104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1712373-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Swimmer Comércio de Piscinas Ltda, Gislene Scolaro Portella Castelhano, Elcio Castelhano. Advogado: Juliano Castelhano Lemos. Recorrido: Selio Gabriel, Edvina Zeliski Gabriel. Advogado: Sergio Luiz Peixer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SWIMMER COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA. E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 1714402-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/69617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1714402-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Ruchdieh Ibrahim Charchich, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Recorrido: Keizo Assahida, Elizabeth Litsuko Assahida. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva. Interessado: Mh Equipamentos Sa. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 1714785-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/56552. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1714785-2 Apelação Civel. Recorrente: Condominio Residencial Parati. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado. Recorrido: Marta Oliveira Ayuso, Sérgio Luiz Hoffelder. Advogado: Gisele Pakulski Oliveira de Ramos, Rita de Cássia Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por CONDOMINIO RESIDENCIAL PARATI. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 1722294-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/57381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1722294-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Triângulo S A. Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes. Recorrido: D A Cunha Comercial de Alimentos Ltda, D A Cunha Supemercado Eirele Me, Debora Aparecida Ruvieiro da Cunha, Maicon Ronei da Cunha, Marcelo Fernando da Cunha, Márcio Rogério da Cunha. Advogado: Juliana Rezende Martos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO TRIÂNGULO S/A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8945/2018 - AR02
0019 . Processo/Prot: 1741973-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/25462. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1741973-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Airton Bernardo Roveda. Advogado: Martim Francisco Ribas, Ana Carolina Ribas. Recorrido: Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Daniel Matos Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AIRTON BERNARDO ROVEDA, ressaltando-se que, exclusivamente no tocante a não incidência da prescrição disciplinada pela Lei 9.283/99 ao caso concreto, referida negativa nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9865/2018-AR14
0020 . Processo/Prot: 1745033-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/72090. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1745033-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Zulmar José Zucchi, Nilva Piasson, Dilso José Colpo, Rosilda Salete Bet Colpo. Advogado: Norton Emmel Mühlbeier. Recorrido: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Fabiola Ritzmann de Oliveira Santiago. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ZULMAR JOSÉ ZUCCHI E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10104/18-AR20

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.10056

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Pigozzi Bravo	004	1218392-3/03
	019	1733641-7/02
	020	1738102-5/01
Alexandre Tavares Reis	006	1521199-3/01
Ana Lúcia Costa	012	1646034-5/03
Ana Paula Martins Radaelli	009	1599733-8/01
Ana Paula Sabetzki Boeing	014	1697483-7/02
André Gustavo Vallim Sartorelli	014	1697483-7/02
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	015	1713756-7/02
Andrey Herget	010	1611025-7/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	004	1218392-3/03
Artur Bittencourt Junior	005	1507813-6/02
Ayana Betina Rigatto Setra	009	1599733-8/01
Camila Tomoko Kohatsu	010	1611025-7/02
César Eduardo Misael de Andrade	009	1599733-8/01
Cláudia Regina Lima	020	1738102-5/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	1507813-6/02
	006	1521199-3/01
Danielle Derenlaryj Vianna	008	1539941-2/02
Danillo Carmagnani de Lucca	012	1646034-5/03
Eduardo Gregório	005	1507813-6/02
Eduardo Kotaka Júnior	015	1713756-7/02
Elizabeth Trentini Stevanato	001	1011837-5/04
Evandro Nakad Calijuri	008	1539941-2/02
Fábio Alberto de Lorensi	018	1728483-2/02
Fábio Alexandre Coninck Valverde	002	1093892-8/05
Fátima Nunes Fernandes Gomes	008	1539941-2/02
Flaviano Belinati Garcia Perez	006	1521199-3/01
Genésio Felipe de Natividade	007	1524265-4/02
Gilberto Borges da Silva	005	1507813-6/02
	006	1521199-3/01
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	001	1011837-5/04
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	004	1218392-3/03
Guilherme Augusto Lima C. Néia	017	1722654-7/02
Guilherme Cymbalista Gonçalves	007	1524265-4/02
Helena Melo de Oliveira	007	1524265-4/02
Irinéia Aparecida Cerqueira	009	1599733-8/01
João Carlos Peres	020	1738102-5/01
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	015	1713756-7/02
Leonardo Leal Bezerra Cavalcanti	020	1738102-5/01
Leontamar Valverde Pereira	002	1093892-8/05
Liliane Kruetzmann Abdo	014	1697483-7/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	018	1728483-2/02
Luciano de Quadros Barradas	002	1093892-8/05
Luiz Alberto Gonçalves	007	1524265-4/02
Luiz Henrique Bona Turra	007	1524265-4/02
Marcelo Rodrigues Veneri	007	1524265-4/02
Marcelo Urbano	005	1507813-6/02
Márcio Rodrigo Frizzo	014	1697483-7/02
Marco Antônio Gonçalves Valle	016	1717552-5/01
Marcos de Queiroz Ramalho	016	1717552-5/01
Maria Elizabeth Jacob	019	1733641-7/02
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	019	1733641-7/02
	020	1738102-5/01
Milton Luiz Cleve Küster	018	1728483-2/02
Murillo Araújo de Almeida	013	1662151-1/02
Patrícia Marchi Marin	009	1599733-8/01
Patricia Pontaroli Jansen	006	1521199-3/01
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	010	1611025-7/02
Paulo Antônio Müller	017	1722654-7/02
Paulo Roberto Ferreira Silveira	011	1640539-1/01
Paulo Sérgio Rosso	007	1524265-4/02
Pio Carlos Freiria Junior	006	1521199-3/01
Raul Barbi	020	1738102-5/01
Rodolfo Mendes Sóccio	003	1170237-1/03
Rui Ferraz Paciornik	011	1640539-1/01
Salvador Oliva Neto	003	1170237-1/03
Sandro Marcelo Kozikoski	002	1093892-8/05
	013	1662151-1/02
Stael Maria de Oliveira	017	1722654-7/02
Vinicius Ferreira Ramalho	016	1717552-5/01
Weslei Vendruscolo	001	1011837-5/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1011837-5/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/214051, 2014/214054. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1011837-5 Apelação Civel. Recorrente: Vivian & Cia Ltda. Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli, Elizabeth Trentini Stevanato. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por VIVAN & CIA LTDA, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 1093892-8/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/55912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1093892-8 Apelação Civel. Recorrente: José Darci Machado dos Santos. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Sandro Marcelo Kozikoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ DARCI MACHADO DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR 28

0003 . Processo/Prot: 1170237-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/266380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1170237-1 Apelação Civel. Recorrente: Marli Terezinha Faria Araújo Marcondes. Advogado: Rodolfo Mendes Sóccio. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARLI TEREZINHA FARIA ARAÚJO MARCONDES, nos termos do art. 1030, inciso I, alínea "b", do CPC/15. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6137/2016-AR14

0004 . Processo/Prot: 1218392-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/66363. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1218392-3 Apelação Civel. Recorrente: Maria Aparecida da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Interessado: Geraldo Francisco da Silva, Josino Rodrigues da Silva, José Roberto dos Santos, José Olton Rodrigues, João Araujo da Silva, Nelson Herculano da Silva, Darcy Francisco da Silva, Ana Gomes Schneiker, Rachel Aparecida Andrade. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1400/18 - AR 28

0005 . Processo/Prot: 1507813-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/53025. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1507813-6 Apelação Civel. Recorrente: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Alceu de Oliveira Rosa. Advogado: Artur Bittencourt Junior, Marcelo Urbano, Eduardo Gregório. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5755/2017 - AR02

0006 . Processo/Prot: 1521199-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/224241. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1521199-3 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez, Patricia Pontaroli Jansen, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Silvio Depetriz. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1524265-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/278905, 2017/278906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1524265-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Recorrente: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná Fesmepar. Advogado: Helena Melo de Oliveira, Marcelo Rodrigues Veneri. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Luiz Henrique Bona Turra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ FESMEPAR; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ FESMEPAR. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9880/2018-AR14

0008 . Processo/Prot: 1539941-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/44848. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1539941-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Evandro Nakad Calijuri, Danielle Derenlaryj Vianna. Remetente: J. D.. Recorrido: R. M. S.. Advogado: Fátima Nunes Fernandes Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9909/2018-AR14

0009 . Processo/Prot: 1599733-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/68694. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1599733-8 Apelação Civel. Recorrente: Editora Central Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi Marin, Ayana Betina Rigatto Setra. Recorrido: André Pessoa da Silva. Advogado: Irinéia Aparecida Cerqueira, Ana Paula Martins Radaelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDITORA CENTRAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1611025-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2018/51480, 2018/51513. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1611025-7/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Carolina Sales Magacho, Denise Aparecida Mussini, Fernanda Lair Zuconelli Machado da Silva, Indiane Ferreira de Souza, Julli Rebonatto, Karolyne Rubia Zanini Rebonatto Dosciatti, Marcia Girardi Scopel, Shirley Suellen Thesari. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Recorrido: Município de Pato Branco/pr. Advogado: Camila Tomoko Kohatsu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CAROLINA SALES MAGACHO E OUTROS e nego seguimento ao recurso especial interposto por CAROLINA SALES MAGACHO E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR 28

0011 . Processo/Prot: 1640539-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/73502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1640539-1 Apelação Civel. Recorrente: Anderson Luiz Grein Bortolon. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Recorrido: Clube Curitibano - Associação Recreativa Sem Fins Lucrativos. Advogado: Rui Ferraz Paciornik. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANDERSON LUIZ GREIN BORTOLON. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1646034-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/54660. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1646034-5 Apelação Civel. Recorrente: JULIANA VIEIRA CSISZER. Advogado: Danillo Carmagnani de Lucca. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Interessado: Maranhão,fedato, Machado, Martins e Vieira Advogados Associados. Advogado: Danillo Carmagnani de Lucca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JULIANA VIEIRA CSISZER. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10051/2018 - AR21

0013 . Processo/Prot: 1662151-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2018/62285, 2018/62287. Comarca: Carlópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1662151-1 Apelação Civel. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida, Sandro Marcelo Kozikoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. 5. Certifique-se o sobrestamento do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1697483-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2018/11237, 2018/11238. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1697483-7/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Laticínios Latco Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Ana Paula Sabetzki Boeing, Liliane Kruetzmann Abdo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda e nego seguimento ao recurso especial interposto por Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1713756-7/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2018/75174. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1713756-7 Apelação Civel. Recorrente: Dilma Macedo Reis Cardoso. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Recorrido: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por DILMA MACEDO REIS CARDOSO. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1717552-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/64305. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1717552-5 Apelação Civel. Recorrente: Carla Marielem Inácio. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Vinicius Ferreira Ramalho. Recorrido: Centro de Form. de Condutores Delta Ltda. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARLA MARIELEM INÁCIO. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9944/2018 AR10

0017 . Processo/Prot: 1722654-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/38662. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1722654-7 Apelação Civel. Recorrente: Sulamérica Capitalização S/a. Advogado: Paulo Antônio Müller. Recorrido: Município de Mandaguari. Advogado: Stael Maria de Oliveira, Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SULAMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8001/2018-AR14

0018 . Processo/Prot: 1728483-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/63972. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1728483-2 Apelação Civel. Recorrente: Arduino Ronchi, Edimilson de Moura Mendonça, Elza Pedroso Ehrig, Evaldino Sauthier, Gilberto Eloir de Almeida, Glaci Teresinha Zilch, Izalci Amalia Zilch, Maria Olinda de Campos da Silva, Marlene Horazy Mobs, Nair dos Santos Oliveira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Liberty Paulista de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fábio Alberto de Lorensi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARDUINO RONCHI E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9915/18 - AR 28

0019 . Processo/Prot: 1733641-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/64619. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1733641-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Maria Barbosa da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9988/18 - AR 28

0020 . Processo/Prot: 1738102-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/64824. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1738102-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Leonardo Leal Bezerra Cavalcanti. Recorrido: Tamires de Oliveira Marques. Advogado: Cláudia Regina Lima, João Carlos Peres, Raul Barbi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10000/18 - AR 28

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.10093

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Pigozzi Bravo	019	1729237-4/02
	020	1734914-9/01
Alziro da Motta Santos Filho	018	1719323-2/03
Amanda Casado Ribas	003	1266904-0/03
Ana Claudia Manikowski Annes	018	1719323-2/03
Anderson Daniel Lagoin	005	1284891-6/02
André Luiz Kurtz	013	1656122-3/03
Andrea Sabbaga de Melo	013	1656122-3/03
Angélica Viviane Ribeiro	010	1611247-3/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	019	1729237-4/02
Bárbara Fracaro Lombardi Sellmer	017	1708950-2/03
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	001	0954772-0/04
Carlos Nehring Netto	001	0954772-0/04
Cássio Nagasawa Tanaka	015	1701105-9/02
Claúdia Cristiane Jedliczka	005	1284891-6/02
Cristiane Uliana	017	1708950-2/03
Denilson da Rocha e Silva	012	1640788-4/03
Dickson de Menezes Pereira	017	1708950-2/03
Diego Monteiro Rocha	013	1656122-3/03
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	005	1284891-6/02
Eduardo Chalfin	002	1191033-3/01
Fabiano Roesner	010	1611247-3/01
Fábio Luiz da Câmara Falcão	017	1708950-2/03
Felipe Cordella Ribeiro	007	1583683-6/02
Francisco José Moreira	009	1595519-2/02
Giovane Henrique Bressa Schavon	003	1266904-0/03
	004	1266904-0/04
Hector Matheus Vebber Cardenas	002	1191033-3/01
Ilan Goldberg	002	1191033-3/01
Iwerson Luiz Wronski	017	1708950-2/03
Jair Antônio Wiebelling	002	1191033-3/01
Janaína Guimarães de O. Schiavon	003	1266904-0/03
	004	1266904-0/04
Jane Gláucia Angeli Junqueira	012	1640788-4/03
Jéssica Agda da Silva Paoloni	001	0954772-0/04
João Correa Sobania	008	1594269-3/03
João Emilio Zola Junior	008	1594269-3/03
João Joaquim Martinelli	017	1708950-2/03
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	013	1656122-3/03
José Abel do Amaral França	011	1617876-8/01
José Smarczewski Filho	009	1595519-2/02
José Theodoro Alves de Araujo	001	0954772-0/04
Julia Cesar de Oliveira	013	1656122-3/03
Júlio César Dalmolin	002	1191033-3/01
Karine Pereira	017	1708950-2/03
Karl Gustav Kohlmann	001	0954772-0/04
Larissa dos Santos Hipólito	002	1191033-3/01
Leandro Alberto Bernardi	017	1708950-2/03
Leonardo Ardenghi de Carvalho	005	1284891-6/02
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	010	1611247-3/01
Luis Henrique Leventi Graeff	013	1656122-3/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	013	1656122-3/03
Márcia Loreni Gund	002	1191033-3/01
Marcos Caldas Martins Chagas	001	0954772-0/04
Maria Elizabeth Jacob	019	1729237-4/02
	020	1734914-9/01
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	019	1729237-4/02
	020	1734914-9/01
Maria Fernanda F. R. Ticianelli	014	1700876-9/02
Mário Márcio Souza da C. M. Filho	012	1640788-4/03
Michele Aparecida Ganho	001	0954772-0/04
Milton Luiz Cleve Küster	008	1594269-3/03
Mônica Ferreira Mello Beggiora	008	1594269-3/03
Ney José Campos	006	1476802-8/01
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	001	0954772-0/04
Paulo Nobuo Tsuchiya	003	1266904-0/03
	004	1266904-0/04
Paulo Sérgio Rosso	018	1719323-2/03
Rafael Sganzerla Durand	010	1611247-3/01
	011	1617876-8/01
Raul Barbi	008	1594269-3/03
Renato Jorge Demasi	011	1617876-8/01
Roberta Carvalho de Rosis	016	1702473-6/02
Roberto de Oliveira Guimarães	006	1476802-8/01
Rogério Lichacovski	014	1700876-9/02
Ronaldo Portugal Bacellar Filho	017	1708950-2/03
Rubens Pereira de Carvalho	005	1284891-6/02
Sandro Marcelo Kozikoski	018	1719323-2/03
Suzel Cristiane K. Hamamoto	007	1583683-6/02
Tatiany dos Santos	005	1284891-6/02
Thiago Caversan Antunes	015	1701105-9/02
Thiago Rodrigo Mendes Balbinot	009	1595519-2/02
Tiago André Gasparin Baumle	010	1611247-3/01
Tiago Augusto de Macedo Binati	012	1640788-4/03
Vanessa Janke de Castro	006	1476802-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0954772-0/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/114951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9547720-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Recorrido (1): Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. Advogado: José Theodoro Alves de Araujo, Jéssica Agda da Silva Paoloni, Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima, Carlos Nehring Netto. Recorrido (2): Ana Susy Goldschmidt Gonçalves, Karl Gustav Kohlmann, Wilson Krause Filho. Advogado: Karl Gustav Kohlmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 1191033-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/482514. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1191033-3 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Hector Matheus Vebber Cardenas, Eduardo Chalfin, Larissa dos Santos Hipólito. Recorrido: Nilo Inácio de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 1266904-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/181733, 2016/181742, 2016/214424, 2016/214426. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1266904-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Sociedade Royal Tennis Residence & Resort. Advogado: Giovane Henrique Bressa Schavon, Janaína Guimarães de Oliveira Schiavon. Recorrente (2): Município de Londrina. Advogado: Amanda Casado Ribas, Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido (1): Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido (2): Muzayam Sater Consalter, Sociedade Royal Tennis Residence & Resort. Advogado: Giovane Henrique Bressa Schavon, Janaína Guimarães de Oliveira Schiavon. Interessado: Muzayam Sater Consalter. Advogado: Giovane Henrique Bressa Schavon, Janaína Guimarães de Oliveira Schiavon. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosJulgo prejudicado os recursos especial e extraordinário

Diante do exposto, considerando o juízo de retratação exercido às fls. 901/905-v: a) julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sociedade Royal Tennis Residence & Resort (1.266.904-0/03); b) julgo prejudicado o recurso especial, este de fls. 785/795, interposto por Sociedade Royal Tennis Residence & Resort (1.266.904-0/03); c) nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Londrina (1.266.904-0/03); d) nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Município de Londrina (1.266.904-0/03); e, e) admito o recurso especial interposto por Sociedade Royal Tennis Residence & Resort às fls. 909/915 (1.266.904-0/04). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais,

remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0004 . Processo/Prot: 1266904-0/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/30731. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1266904-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Sociedade Royal Tennis Residence & Resort. Advogado: Giovane Henrique Bressa Schavon, Janaína Guimarães de Oliveira Schiavon. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Interessado: Muzayam Sater Consalter. Advogado: Giovane Henrique Bressa Schavon, Janaína Guimarães de Oliveira Schiavon. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosJulgo prejudicado os recursos especial e extraordinário

Diante do exposto, considerando o juízo de retratação exercido às fls. 901/905-v: a) julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sociedade Royal Tennis Residence & Resort (1.266.904-0/03); b) julgo prejudicado o recurso especial, este de fls. 785/795, interposto por Sociedade Royal Tennis Residence & Resort (1.266.904-0/03); c) nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Londrina (1.266.904-0/03); d) nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Município de Londrina (1.266.904-0/03); e, e) admito o recurso especial interposto por Sociedade Royal Tennis Residence & Resort às fls. 909/915 (1.266.904-0/04). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0005 . Processo/Prot: 1284891-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/204572, 2015/204575. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1284891-6 Apelação Civel. Recorrente: Ermelinda Martins do Lago (maior de 60 anos). Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Anderson Daniel Lagoin. Interessado: Capseci Caixa de Aposentadorias e Pensoes dos Servidores Publicos Municipais de Cianorte. Advogado: Claúdia Cristiane Jedliczka. Interessado: Municipio de Cianorte. Advogado: Tatiany dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ERMELINDA MARTINS DO LAGO, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil; e nego seguimento ao recurso especial interposto por ERMELINDA MARTINS DO LAGO, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1476802-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/44823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1476802-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ney José Campos. Recorrido: Caldeira Prosdócimo Alimentação Ltda. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães, Vanessa Janke de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, ressaltando que apenas com relação à capitalização mensal de juros, a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. No que se refere aos demais temas arguidos nesse recurso, entendo pela negativa de seguimento com base no entendimento sumulado. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15578/2016 - AR02

0007 . Processo/Prot: 1583683-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/65480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1583683-6 Apelação Civel. Recorrente: Luzia Siqueira, Jéssica Branca Siqueira Firmino. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro. Recorrido: Viação Planalto de Campina Grande Ltda. Advogado: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto. Interessado: Vanessa Joice Siqueira Firmino. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUZIA SIQUEIRA E JÉSSICA BRANCA SIQUEIRA FIRMINO. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 1594269-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/64542. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1594269-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Economica Federal. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Recorrido: Rubens Lorandi Barbalarga, Maria Raimunda da Silva, Rosiane Alves de Souza dos Santos, Maria Nilza Batista da Silva. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi, João Correa Sobania. Interessado: Caixa Seguradora S.a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial, para que figure como recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como recorridos RUBENS LORANDI BARBALARGA E OUTROS e, como interessada, CAIXA SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9968/18 - AR17

0009 . Processo/Prot: 1595519-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2018/49408, 2018/49409. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1595519-2 Reexame Necessário. Recorrente: Kelly Pereira. Advogado: Thiago Rodrigo Mendes Balbinot, José Smarczewski Filho. Recorrido: Wilson Scheuer, Milton Jose Paizani. Advogado: Francisco José Moreira. Interessado: Procuradoria Jurídica do Município de Rio Negro-paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por KELLY PEREIRA, ressaltando que apenas em relação à teoria do fato consumado a negativa de seguimento se deu com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil; e nego seguimento ao recurso especial interposto por KELLY PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10234/18 - AR17

0010 . Processo/Prot: 1611247-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/95591. Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1611247-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Fabiano Roesner, Tiago André Gasparin Baumle. Recorrido: Iretama - Loja de Conveniência Ltda - me \t. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, ressaltando que apenas com relação aos juros remuneratórios, à capitalização mensal de juros e à comissão de permanência, a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. No que se refere aos outros temas arguidos nesse recurso, entendo pela negativa de seguimento com base no entendimento sumulado. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6951/2017 - AR02

0011 . Processo/Prot: 1617876-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/69410. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1617876-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Life Bordados Ltda Me. Advogado: José Abel do Amaral França, Renato Jorge Demasi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, ressaltando que apenas com relação aos juros remuneratórios e à capitalização mensal de juros, a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. No que se refere aos outros temas arguidos nesse recurso, entendo pela negativa de seguimento com base no entendimento sumulado. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6047/2017 - AR02

0012 . Processo/Prot: 1640788-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/68452. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1640788-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Pedro Bender Netto. Advogado: Mário Márcio Souza da Costa Moura Filho, Jane Gláucia Angeli Junqueira. Interessado: Vera Helaine Angeli Bender. Advogado: Mário Márcio Souza da Costa Moura Filho, Jane Gláucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Recorrido: Denilson da Rocha e Silva. Advogado: Denilson da Rocha e Silva. Interessado: Valdecir Domingos Testa, J P Bender Netto e Companhia Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO PEDRO BENDER NETTO. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9940/18 - AR04

0013 . Processo/Prot: 1656122-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/58757. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1656122-3 Apelação Civel. Recorrente: Condomínio Edifício Via Venetto. Advogado: Luis Henrique Leventi Graeff, André Luiz Kurtz. Recorrido: Hiroshi Nishitani. Advogado: Julia Cesar de Oliveira, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Diego Monteiro Rocha. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Henrique Leventi Graeff, André Luiz Kurtz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIA VENETTO. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1700876-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2018/24301, 2018/24303. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1700876-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Alcides Gomes, Acir dos Santos Chudy, Adilson Laurintino, Amauri da Rocha, Antônio Carlos Martins. Advogado: Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ALCIDES GOMES E OUTROS, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por ALCIDES GOMES E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9980/18 - AR 28 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 905/STJ

0015 . Processo/Prot: 1701105-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/53609. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1701105-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: C. K. J.. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Recorrido: L. P. S. K.. Advogado: Thiago Caversan Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CELSO KOETZ JUNIOR. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1702473-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/66390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1702473-6 Apelação Civel. Recorrente: oi S/a - em Recuperação Judicial. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela OI S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1708950-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/63437. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1708950-2 Apelação Civel. Recorrente: Gpc Química Sa. Advogado: Dickson de Menezes Pereira. Recorrido: Antônio Siqueira Vidal. Advogado: Cristiane Uliana, Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Interessado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Leandro Alberto Bernardi, Iwerson Luiz Wronski. Interessado: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi Sellmer. Interessado: Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GPC QUÍMICA S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1719323-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/30203. Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 1719323-2/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Associação Comercial e Empresarial de União da Vitoria Aceuv. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ana Claudia Manikowski Annes, Paulo Sérgio Rosso, Sandro Marcelo Kozikoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE UNIÃO DA VITORIA ACEUV. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1729237-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/64620. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1729237-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Leslei Zeferino Almeida, Lúcia Aparecida Dis Santos Santana, Marcio Batista Rosa, Maria Aparecida do Nascimento Camargo. Advogado: Maria Elizabeth Jacob, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 1734914-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/69041. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1734914-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Mauro Sérgio Cardoso. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10395/18 - AR 28

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2018.10374

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Salomão	001	1748085-2
	002	1748085-2
	003	1748085-2
	004	1748085-2
	005	1748085-2
	006	1748085-2
	007	1748085-2
	008	1748085-2
	009	1748085-2
	010	1748085-2
	011	1748085-2
Andréia Tenório de Melo Garcia	001	1748085-2
	002	1748085-2
	003	1748085-2
	004	1748085-2
	005	1748085-2
	006	1748085-2
	007	1748085-2
	008	1748085-2
	009	1748085-2
	010	1748085-2
	011	1748085-2
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	001	1748085-2
	002	1748085-2
	003	1748085-2
	004	1748085-2
	005	1748085-2
	006	1748085-2
	007	1748085-2
	008	1748085-2
	009	1748085-2
	010	1748085-2
	011	1748085-2
Douglas Rodrigues da Silva	001	1748085-2
	002	1748085-2
	003	1748085-2
	004	1748085-2
	005	1748085-2
	006	1748085-2
	007	1748085-2
	008	1748085-2
	009	1748085-2
	010	1748085-2
	011	1748085-2
Fernando Quevem Cardoso Moura	001	1748085-2
	002	1748085-2
	003	1748085-2
	004	1748085-2
	005	1748085-2
	006	1748085-2
	007	1748085-2
	008	1748085-2
	009	1748085-2
	010	1748085-2
	011	1748085-2
Giovanna Prezutti Denardi	001	1748085-2
	002	1748085-2
	003	1748085-2
	004	1748085-2
	005	1748085-2
	006	1748085-2
	007	1748085-2
	008	1748085-2
	009	1748085-2
	010	1748085-2
	011	1748085-2
Giulianne Macedo Goedert	001	1748085-2
	002	1748085-2
	003	1748085-2
	004	1748085-2
	005	1748085-2
	006	1748085-2
	007	1748085-2
	008	1748085-2
	009	1748085-2
	010	1748085-2
	011	1748085-2
Guilherme Brenner Lucchesi	001	1748085-2
	002	1748085-2
	003	1748085-2
	004	1748085-2
	005	1748085-2
	006	1748085-2
	007	1748085-2
	008	1748085-2
	009	1748085-2
	010	1748085-2
	011	1748085-2
Mário José Borba da Costa Júnior	001	1748085-2
	002	1748085-2
	003	1748085-2
	004	1748085-2
	005	1748085-2
	006	1748085-2
	007	1748085-2
	008	1748085-2
	009	1748085-2
	010	1748085-2
	011	1748085-2
Myrtes de Cássia R. M. d. Santos	001	1748085-2
	002	1748085-2
	003	1748085-2
	004	1748085-2
	005	1748085-2
	006	1748085-2
	007	1748085-2
	008	1748085-2
	009	1748085-2
	010	1748085-2
	011	1748085-2
Paulino Cesar Gaspar	001	1748085-2
	002	1748085-2
	003	1748085-2
	004	1748085-2
	005	1748085-2
	006	1748085-2
	007	1748085-2
	008	1748085-2
	009	1748085-2
	010	1748085-2
	011	1748085-2
Rafael Guedes de Castro	001	1748085-2
	002	1748085-2
	003	1748085-2
	004	1748085-2
	005	1748085-2
	006	1748085-2
	007	1748085-2
	008	1748085-2
	009	1748085-2
	010	1748085-2
	011	1748085-2
Susan Reiko Sakano	001	1748085-2
	002	1748085-2
	003	1748085-2
	004	1748085-2

	005	1748085-2
	006	1748085-2
	007	1748085-2
	008	1748085-2
	009	1748085-2
	010	1748085-2
	011	1748085-2
Ygor Nasser Salah Salmen	001	1748085-2
	002	1748085-2
	003	1748085-2
	004	1748085-2
	005	1748085-2
	006	1748085-2
	007	1748085-2
	008	1748085-2
	009	1748085-2
	010	1748085-2
	011	1748085-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1748085-2 Pedido de Busca e Apreensão (OE)
. Protocolo: 2018/93005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 231700111853 Procedimento Investigatório. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: A.. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia, Guilherme Brenner Lucchesi, Susan Reiko Sakano, Mário José Borba da Costa Júnior, Myrtes de Cássia Rotoli Macedo dos Santos, Giulianne Macedo Goedert, Paulino Cesar Gaspar, Fernando Quevem Cardoso Moura, Ygor Nasser Salah Salmen, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro, Douglas Rodrigues da Silva, Alexandre Salomão, Giovanna Prezutti Denardi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2018.00098485
I. Defiro a habilitação do causídico - Dr. Fernando Quevem Cardoso Moura (OAB-PR 64.774) - nos autos sigilosos. II. Considerando a multiplicidade de investigados e defensores, defiro vista dos autos em cartório, facultando a extração de fotocópias; III. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2018. DESª. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0002 . Processo/Prot: 1748085-2 Pedido de Busca e Apreensão (OE)
. Protocolo: 2018/93005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 231700111853 Procedimento Investigatório. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: A.. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia, Guilherme Brenner Lucchesi, Susan Reiko Sakano, Mário José Borba da Costa Júnior, Myrtes de Cássia Rotoli Macedo dos Santos, Giulianne Macedo Goedert, Paulino Cesar Gaspar, Fernando Quevem Cardoso Moura, Ygor Nasser Salah Salmen, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro, Douglas Rodrigues da Silva, Alexandre Salomão, Giovanna Prezutti Denardi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2018.00098532
I. Defiro a habilitação do causídico - Dr. Paulino Cesar Gaspar - OAB-PR 30.432 nos autos sigilosos. II. Considerando a multiplicidade de investigados e defensores, defiro vista dos autos em cartório, facultando a extração de fotocópias; III. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2018. DESª. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0003 . Processo/Prot: 1748085-2 Pedido de Busca e Apreensão (OE)
. Protocolo: 2018/93005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 231700111853 Procedimento Investigatório. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: A.. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia, Guilherme Brenner Lucchesi, Susan Reiko Sakano, Mário José Borba da Costa Júnior, Myrtes de Cássia Rotoli Macedo dos Santos, Giulianne Macedo Goedert, Paulino Cesar Gaspar, Fernando Quevem Cardoso Moura, Ygor Nasser Salah Salmen, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro, Douglas Rodrigues da Silva, Alexandre Salomão, Giovanna Prezutti Denardi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2018.00098542
I. Nos termos do art. 653 e ss. do Código Civil, verifiquei que o instrumento de procuração não preenche todos os requisitos legais. Contudo, tratando-se de feito de natureza criminal, eventual inobservância do previsto no §1º do art. 654 do Código Civil constitui mera irregularidade, razão pela qual defiro a habilitação do causídico - Dra. Giulianne Macedo Goerdert (OAB-PR 83.784) - nos autos sigilosos. II. Considerando a multiplicidade de investigados e defensores, defiro vista dos autos em cartório, facultando a extração de fotocópias; III. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2018. DESª. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0004 . Processo/Prot: 1748085-2 Pedido de Busca e Apreensão (OE)
. Protocolo: 2018/93005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 231700111853 Procedimento Investigatório. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: A.. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia, Guilherme Brenner Lucchesi, Susan Reiko Sakano, Mário José Borba da Costa Júnior, Myrtes de Cássia Rotoli Macedo dos Santos, Giulianne Macedo Goedert, Paulino Cesar Gaspar, Fernando Quevem Cardoso Moura, Ygor Nasser Salah Salmen, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro, Douglas Rodrigues da Silva, Alexandre Salomão, Giovanna Prezutti Denardi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2018.00098545
I. Defiro a habilitação da causídica - Drª. Myrtes de Cássia Rotoli Macedo dos Santos (OAB-PR 74.841) - nos autos sigilosos. II. Considerando a multiplicidade de investigados e defensores, defiro vista dos autos em cartório, facultando a extração de fotocópias; III. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2018. DESª. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0005 . Processo/Prot: 1748085-2 Pedido de Busca e Apreensão (OE)
. Protocolo: 2018/93005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 231700111853 Procedimento Investigatório. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: A.. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia, Guilherme Brenner Lucchesi, Susan Reiko Sakano, Mário José Borba da Costa Júnior, Myrtes de Cássia Rotoli Macedo dos Santos, Giulianne Macedo Goedert, Paulino Cesar Gaspar, Fernando Quevem Cardoso Moura, Ygor Nasser Salah Salmen, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro, Douglas Rodrigues da Silva, Alexandre Salomão, Giovanna Prezutti Denardi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2018.00098548
I. Nos termos do art. 653 e ss. do Código Civil, verifiquei que o instrumento de procuração não preenche todos os requisitos legais. Contudo, tratando-se de feito de natureza criminal, eventual inobservância do previsto no §1º do art. 654 do Código Civil constitui mera irregularidade, razão pela qual defiro a habilitação do causídico - Dr. Mario José Borba da Costa Junior (OAB-PR 85.804) - nos autos sigilosos. II. Considerando a multiplicidade de investigados e defensores, defiro vista dos autos em cartório, facultando a extração de fotocópias; III. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2018. DESª. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0006 . Processo/Prot: 1748085-2 Pedido de Busca e Apreensão (OE)
. Protocolo: 2018/93005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 231700111853 Procedimento Investigatório. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: A.. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia, Guilherme Brenner Lucchesi, Susan Reiko Sakano, Mário José Borba da Costa Júnior, Myrtes de Cássia Rotoli Macedo dos Santos, Giulianne Macedo Goedert, Paulino Cesar Gaspar, Fernando Quevem Cardoso Moura, Ygor Nasser Salah Salmen, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro, Douglas Rodrigues da Silva, Alexandre Salomão, Giovanna Prezutti Denardi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2018.00098678
I. Defiro a habilitação dos causídicos - Dr. Guilherme Brenner Lucchesi (OAB-PR 50.580) e Drª Susan Reiko Sakano (OAB-PR 90.633) - nos autos sigilosos. II. Considerando a multiplicidade de investigados e defensores, defiro vista dos autos em cartório, facultando a extração de fotocópias; III. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2018. DESª. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0007 . Processo/Prot: 1748085-2 Pedido de Busca e Apreensão (OE)
. Protocolo: 2018/93005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 231700111853 Procedimento Investigatório. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: A.. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia, Guilherme Brenner Lucchesi, Susan Reiko Sakano, Mário José Borba da Costa Júnior, Myrtes de Cássia Rotoli Macedo dos Santos, Giulianne Macedo Goedert, Paulino Cesar Gaspar, Fernando Quevem Cardoso Moura, Ygor Nasser Salah Salmen, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro, Douglas Rodrigues da Silva, Alexandre Salomão, Giovanna Prezutti Denardi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2018.00098762
I. Nos termos do art. 653 e ss. do Código Civil, verifiquei que o instrumento de procuração não preenche todos os requisitos legais. Contudo, tratando-se de feito de natureza criminal, eventual inobservância do previsto no §1º do art. 654 do Código Civil constitui mera irregularidade, razão pela qual defiro a habilitação do causídico - Dra. Andreia Tenório de Melo Garcia (OAB-PR 45.175) - nos autos sigilosos. II. Considerando a multiplicidade de investigados e defensores, defiro vista dos autos em cartório, facultando a extração de fotocópias; III. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2018. DESª. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0008 . Processo/Prot: 1748085-2 Pedido de Busca e Apreensão (OE)
. Protocolo: 2018/93005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 231700111853 Procedimento Investigatório. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: A.. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia, Guilherme Brenner Lucchesi, Susan Reiko Sakano, Mário José Borba da Costa Júnior, Myrtes de Cássia Rotoli Macedo dos Santos, Giulianne Macedo Goedert, Paulino Cesar Gaspar, Fernando Quevem Cardoso Moura, Ygor Nasser Salah Salmen, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro, Douglas Rodrigues da Silva, Alexandre Salomão, Giovanna Prezutti Denardi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2018.00098543
PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1748085-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (PROTOCOLADO 98543/2018). I. Defiro a habilitação do causídico - Dra. Giovanna Prezutti Denardi (OAB-PR 92.370) nos autos sigilosos. II. Considerando a multiplicidade de investigados e defensores, defiro vista dos autos em cartório, facultando a extração de fotocópias; III. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2018. DESª. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0009 . Processo/Prot: 1748085-2 Pedido de Busca e Apreensão (OE)
. Protocolo: 2018/93005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 231700111853 Procedimento Investigatório. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: A.. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia, Guilherme Brenner Lucchesi, Susan Reiko Sakano, Mário José Borba da Costa Júnior, Myrtes de Cássia Rotoli Macedo dos Santos, Giulianne Macedo Goedert, Paulino Cesar Gaspar, Fernando Quevem Cardoso Moura, Ygor Nasser Salah Salmen, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro, Douglas

Rodrigues da Silva, Alexandre Salomão, Giovanna Prezutti Denardi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2018.00098539

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1748085-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (PROTOCOLADO 98539/2018). I. Defiro a habilitação do causídico - Dr. Ygor Nasser Salah Salmen (OAB-PR 75.151) nos autos sigilosos. II. Considerando a multiplicidade de investigados e defensores, defiro vista dos autos em cartório, facultando a extração de fotocópias; III. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2018. DESª. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0010 . Processo/Prot: 1748085-2 Pedido de Busca e Apreensão (OE)

. Protocolo: 2018/93005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 231700111853 Procedimento Investigatório. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: A.. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia, Guilherme Brenner Lucchesi, Susan Reiko Sakano, Mário José Borba da Costa Júnior, Myrtes de Cássia Rotoli Macedo dos Santos, Giulianne Macedo Goedert, Paulino Cesar Gaspar, Fernando Quevem Cardoso Moura, Ygor Nasser Salah Salmen, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro, Douglas Rodrigues da Silva, Alexandre Salomão, Giovanna Prezutti Denardi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2018.00098562

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1748085-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (PROTOCOLO Nº 98562/18) I. Nos termos do art. 653 e ss. do Código Civil, verifiquei que o instrumento de procuração não preenche todos os requisitos legais. Contudo, tratando-se de feito de natureza criminal, eventual inobservância do previsto no §1º do art. 654 do Código Civil constitui mera irregularidade, razão pela qual defiro a habilitação do causídico - Dr. Caio Marcelo Cordeiro Antonietto (OAB-PR 36.917), rafael Guedes de Castro (OAB-PR 42.484) e Douglas Rodrigues da Silva (OAB-PR 75.216) - nos autos sigilosos. II. Considerando a multiplicidade de investigados e defensores, defiro vista dos autos em cartório, facultando a extração de fotocópias; III. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2018. DESª. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0011 . Processo/Prot: 1748085-2 Pedido de Busca e Apreensão (OE)

. Protocolo: 2018/93005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 231700111853 Procedimento Investigatório. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: A.. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia, Guilherme Brenner Lucchesi, Susan Reiko Sakano, Mário José Borba da Costa Júnior, Myrtes de Cássia Rotoli Macedo dos Santos, Giulianne Macedo Goedert, Paulino Cesar Gaspar, Fernando Quevem Cardoso Moura, Ygor Nasser Salah Salmen, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro, Douglas Rodrigues da Silva, Alexandre Salomão, Giovanna Prezutti Denardi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2018.00098550

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1748085-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (PROTOCOLO Nº 98550/18) I. Nos termos do art. 653 e ss. do Código Civil, verifiquei que o instrumento de procuração não preenche todos os requisitos legais. Contudo, tratando-se de feito de natureza criminal, eventual inobservância do previsto no §1º do art. 654 do Código Civil constitui mera irregularidade, razão pela qual defiro a habilitação do causídico - Dr. Alexandre Salomão (OAB-PR 35.252) - nos autos sigilosos. II. Considerando a multiplicidade de investigados e defensores, defiro vista dos autos em cartório, facultando a extração de fotocópias; III. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2018. DESª. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2018.10355

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Arion Rolim Pereira	003	1637545-4/01
Bruna Libardi	005	1747860-1
Carlos Alberto dos Santos	002	1324203-0
Cássio Djalma Silva Chiappin	004	1747258-1/01
Cleber Tadeu Yamada	002	1324203-0
Fabiana Passos de Melo	001	1695175-2
Fábio de Paula Yamasaki	006	1747918-2
	007	1747918-2
Fernanda Coelho	002	1324203-0
Francisco Zardo	002	1324203-0
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	006	1747918-2
	007	1747918-2
José Anacleto Abduch Santos	001	1695175-2
	002	1324203-0
Luiz Eduardo Trigo Roncaglio	001	1695175-2
Luiz Guilherme B. Marinoni	004	1747258-1/01
Rafael Munhoz de Mello	006	1747918-2
	007	1747918-2
René Ariel Dotti	002	1324203-0
Roberto Nunes de Lima Filho	001	1695175-2
	002	1324203-0
	004	1747258-1/01
Rogéria Fagundes Dotti Dória	002	1324203-0
Sandro Marcelo Kozikoski	001	1695175-2
	004	1747258-1/01
	005	1747860-1
Saulo de Meira Albach	003	1637545-4/01
Ubirajara Ayres Gasparin	002	1324203-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1695175-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/136593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2017.0000005 Sindicância. Impetrante: Cristina Corso Ruaro. Advogado: Fabiana Passos de Melo, Luiz Eduardo Trigo Roncaglio. Impetrado: Corregedor-geral do Ministério Público do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Roberto Nunes de Lima Filho, Sandro Marcelo Kozikoski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Proferido: no protocolado sob nº 2018.00097735. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Petição Geral nº 2018.00097735 I- Tendo em vista as informações prestadas na petição de protocolo nº 2018.00097735, especialmente de que há necessidade de novamente se avaliar a instauração da Reclamação, diante dos esclarecimentos efetuados no Processo Administrativo Disciplinar, DEFIRO o pedido do Ministério Público do Estado do Paraná, para revogar o despacho liminar de fls. 239/242, do Mandado de Segurança nº 1.695.175-2, a fim de possibilitar o prosseguimento da Reclamação Disciplinar, na forma do Pedido de Providências nº 143/2017. II- Comunique-se à d. Procuradoria Geral de Justiça. III- Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2018. Des. Antonio Loyola Vieira Relator.

0002 . Processo/Prot: 1324203-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2014/496373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00002308 Decreto. Impetrante: Henrique Bragança. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Roberto Nunes de Lima Filho, Ubirajara Ayres Gasparin. Litis Passivo: Marco Aurélio da Rocha Guimarães. Advogado: Francisco Zardo, Fernanda Coelho, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Litis Passivo: Aparecido Donizete Victor. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.324.203-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: HENRIQUE BRAGANÇA. IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD. I - Certifique-se eventual resposta ao ofício endereçado a Edson Luiz Duarte Dias (fl. 392). II - A manifestação de Aparecido Donizete Victor (fls. 519/521) não pode ser conhecida, porque formalizada sem advogado constituído, em desacordo com o art. 103 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se o litisconsorte passivo necessário Aparecido Donizete Victor para que se manifeste nestes autos por meio de procurador constituído, no prazo do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. III - Intime-se a litisconsorte passiva necessária Mariana Franco Cruz no endereço informado (fls. 546/547) para se manifestar, no prazo do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0003 . Processo/Prot: 1637545-4/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2016/328017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1637545-4 Apelação Civel. Suscitante: 5ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Arion Rolim Pereira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE destinado ao Minístério Público (vaga a ser preenchida por eleição). Relator Convocado: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.637.545-4/01 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITANTE: 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 97, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 2° E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3°, AMBOS DA LEI N° 11.589/2005, DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, QUE PERMITEM A PUBLICIDADE QUE ADOTEM MENSAGENS, SÍMBOLOS E IMAGENS QUE ACARRETEM PROMOÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE - INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL QUE NECESSITA SER DECIDIDA PREVIAMENTE, COMO PRESSUPOSTO LÓGICO E NECESSÁRIO DA SOLUÇÃO DO PROBLEMA PRINCIPAL - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS NA DECISÃO QUE SUSCITOU O INCIDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À COLENDA 5ª CÂMARA CÍVEL, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos, etc. I -

Cuida a espécie de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, suscitado pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com o objetivo de "confirmação da inconstitucionalidade do art. 2° e parágrafo único do art. 3°, ambos da Lei n° 11.589/2005, do Município de Curitiba" (fl. 625 do CD-Rom). É a ementa do acórdão suscitante (fls. 610/626 do CD-Rom): DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DOS BENS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA DE SÍMBOLOS, SLOGANS E MENSAGENS QUE ACARRETAM PROMOÇÃO PESSOAL DO GESTOR OU DE SEU GRUPO POLÍTICO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA LEI 11.589/2005.a) Se o MUNICÍPIO Apelante reconhece o acerto da sentença ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivos de lei que autorizavam o uso de outras imagens, símbolos e mensagens em bens públicos, além do brasão e da bandeira, requerendo apenas, a modulação dos efeitos de tal declaração, impõe-se instaurar o competente incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, a fim de que, se confirmada, seja fixada a limitação temporal. b) É que se afiguram mesmo inconstitucionais o artigo 2º e o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.589/2005 que, da forma como estão redigidos deixam margem para a ocorrência de abusos nos mesmos moldes daqueles já perpetrados no passado, em que os então gestores imprimiam nos bens públicos toda sorte de símbolos estilizados ou mensagens, tendentes à inescondível promoção pessoal ou do grupo político então dominante. c) A grande quantidade de bens públicos (ônibus, veículos oficiais, placas de identificação ou inauguração, uniformes de servidores, carteiras e cartilhas de saúde, impressos, etc) que ainda ostentam símbolos de gestões passadas, justifica a necessidade da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, visando preservar o erário. d) Ajuizada a demanda somente contra o Ente Público - e não contra os ordenadores da ilegalidade - não seria razoável determinar-se a remoção completa dos aludidos símbolos, impondo a inutilização de materiais ou reforma de equipamentos, com evidente prejuízo aos cofres para afastar situação hoje irrelevante e já relegada à história do Município de Curitiba. 2) INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1637545-4 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 13.06.2017) Sustenta o órgão suscitante, em síntese, que da forma como estão redigidos, os normativos "deixam margem para a ocorrência de abusos nos mesmos moldes daqueles já perpetrados no passado, em que os então gestores imprimiam nos bens públicos toda sorte de símbolos estilizados ou mensagens, tendentes à inescondível promoção pessoal ou do grupo político então dominante" (fl. 612 do CD-Rom). Alega, ainda, que o Município "Apelante reconhece o acerto da sentença ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivos de lei que autorizavam o uso de outras imagens, símbolos e mensagens em bens públicos, além do brasão e da bandeira, requerendo apenas, a modulação dos efeitos de tal declaração" (fl. 611). Por tais razões, justifica que "impõe-se instaurar o competente incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, a fim de que, se confirmada, seja fixada a limitação temporal" (fl. 611 do CD-Rom). Houve a baixa prematura dos autos para a primeira instância (fl. 630, do CD-Rom). Após constatado o equívoco no movimento processual, os autos foram encaminhados ao Órgão Especial (fl. 02) e vieram-me conclusos. É o breve relato. Decido. II - O presente incidente não comporta conhecimento. A arguição de declaração de inconstitucionalidade somente deve ser admitida quando o pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria constitucional seja indispensável à solução da controvérsia instaurada no processo originário. No caso concreto não se vislumbra prejudicialidade na questão ventilada no presente incidente, porquanto dispensável para fins do julgamento do recurso de apelação. Sobre a temática, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco esclarecem que o controle de constitucionalidade concreto (também difuso ou incidental) é aquele que se caracteriza pela "verificação de uma situação concreta de inconstitucionalidade, ou seja, de dúvida quanto à constitucionalidade de ato normativo a ser aplicado num caso submetido à apreciação do Poder Judiciário", distinguindo-se do modelo abstrato por seu "desenvolvimento inicial no curso de um processo, no qual a questão constitucional configura antecedente lógico e necessário à declaração judicial que há de versar sobre a existência ou inexistência da relação jurídica" (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1130/1131, destaquei). Portanto, afirma-se que a questão constitucional é uma questão prejudicial "porque ela precisa ser decidida previamente, como pressuposto lógico e necessário da solução do problema principal" (BARROSO, Luís Roberto. O controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 93). Transportando tais lições ao caso concreto, equivale dizer que o enfrentamento meritório do recurso de apelação independe da análise da inconstitucionalidade dos dispositivos aqui apontados (art. 2° e parágrafo único do art. 3°, ambos da Lei Municipal n° 11.589/2005), que possuem a seguinte redação: "Art. 2°. É permitida a veiculação referida no art. 1° desta lei em conjunto com identificação e mensagem de programa, projeto ou ação de governo, como forma de orientar a população sobre as atividades desenvolvidas, estimulando sentimento de bem comum. Art. 3°. (...) Parágrafo único. Não está vedada a publicidade que adote mensagens, símbolos ou imagens de promoção social, procurando orientar a comunidade, ou mesmo desenvolver o espírito de cidadania e civismo para o Município".1 Isso porque a matéria objeto de devolução à 5ª Câmara Cível cinge-se ao prazo para o cumprimento da sentença de primeiro grau, a qual condenou o Recorrente (Município de Curitiba), em síntese, à obrigação de fazer de retirada de bens e equipamentos que utilizem símbolos não oficiais. Segundo o acórdão suscitante o Município apelou alegando que "não há reparos a fazer na sentença no que tange à impossibilidade da utilização de símbolos não oficiais em bens e equipamentos públicos" (f. 618 do CD-Rom). Discorda, apenas, quanto ao prazo do cumprimento da decisão, entendendo que o previsto pelo juízo sentenciante - 10 (dez) dias - é exíguo. Veja-se: "Contudo, o prazo assinalado pela sentença, para a retirada de todos os símbolos não oficiais ainda existentes, é absolutamente inviável, além de ofender o princípio da razoabilidade e da economicidade; c) efetuada a consulta à Secretaria Municipal da Comunicação Social, foi informada a existência ainda da quantidade considerável de placas de inauguração, de identificação, material publicitário, carteira de vacinação, cartilhas de acompanhamento de processos de saúde, material didático institucional SMS/SME/FAZ, jalecos de funcionários, placas operacionais e de obras que necessitam ser descartados; d) a retirada de todos os símbolos que não sejam o brasão e a bandeira de todos os equipamentos municipais, mesmo aqueles símbolos criados em outras gestões que gera despesa elevada para os cofres públicos, além de imensa mobilização de pessoal; e) A atual gestão preferiu optar pela manutenção do material produzido anteriormente em vez de eliminá-lo, como aconteceu com materiais utilizados na Secretaria da Saúde e da Educação, por exemplo (f. 489); f) a medida exigida do Apelante contraria o princípio constitucional da economicidade; g) as placas de inauguração são quase todas de bronze ou azulejo, e a remoção do slogan 'cidade da gente' implicaria em sua destruição; h) a remoção de outros símbolos importará, depois, na repintura de prédios ou outros bens públicos, como veículos por exemplo" (fls. 619/620 do CD-Rom). Nesta toada, o Apelante fez pedidos sucessivos: " (...) o que se pretende nesta sede recursal é a aplicação da técnica de modulação dos efeitos da declaração inconstitucionalidade do art. 27 da Lei 9.868/99 e art. 11 da Lei 9.882/99; j) caso a pretensão não seja acolhida, requer-se o aumento do prazo para cumprir a ordem. Requer o provimento do recurso 'para acolher tão-somente o pedido de condenação do Município na obrigação de não fazer (não utilizar símbolos, dísticos, slogans ou logotipos, exceto o brasão e a bandeira), modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que incidam a partir da prolação da decisão final desta Corte Estadual, com a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência (custas processuais)' (f. 494) e, sucessivamente, condenar o Município apenas na obrigação de não fazer, 'modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que incidam em relação aos bens impressos, pintados, etc, a partir da última gestão (janeiro 2013)' e, ainda sucessivamente, seja ampliado o prazo para cumprir a sentença, sendo igual ou superior a três anos" (fl. 621 do CD-Rom). Com efeito, não está em discussão a constitucionalidade dos art. 2° e parágrafo único do art. 3°, ambos da Lei Municipal n° 11.589/2005, mas a adequação do prazo - ou a técnica que será utilizada para aumentá-lo -, para que o Apelante possa dar integral cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenado. À guisa de conclusão, não é possível vislumbrar a prejudicialidade da matéria arguida no presente incidente, que impeça a análise do recurso de apelação, porque a constitucionalidade ou não daqueles normativos é indiferente ao caso concreto, em que a solução da demanda (a cargo da Câmara) pode ocorrer sem que o Órgão Especial tenha que lançar um juízo sobre a compatibilidade vertical deles, ou seja, desnecessário acionar a jurisdição constitucional (regra do full bench). Sobre o tema, são os seguintes precedentes: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CRÉDITO BANCÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.931/2004 - MATÉRIA NÃO OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DE PREJUDICIALIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PRECEDENTES DA CORTE (OE) - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Ensinam Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha que: "a)o incidente só pode ter por objeto uma questão incidente; b) essa questão incidente tem de ser uma questão de direito; c) a questão de direito incidente tem de ser relevante para o julgamento da questão principal.[...] No incidente de decretação de inconstitucionalidade, a questão de direito incidente é a prejudicial de inconstitucionalidade" (Curso de Direito Processual Civil. 7. ed., Salvador: Ed. Jurispodium, 2009, v. 3, p. 560) (TJPR - Órgão Especial - IDI - 772199-5/01 - Curitiba - Rel.: Antônio Martelozzo - Unânime - J. 04.03.2013) INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 28, §1º, INCISO I DA LEI 10.931/2004 - ALEGAÇÃO DE QUE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SÓ PODE SER REGULAMENTADA POR LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO DE APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DA LEI 10.931/2004 - CONSTITUCIONALIDADE, OU NÃO, IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE A JUSTIFICAR O INCIDENTE - NÃO CONHECIMENTO (TJPR - Órgão Especial - IDI 798725-5/01 - Decisão monocrática - Guarapuava - Rel.: Espedito Reis do Amaral - J. 06.03.2013). Não bastasse, o acórdão suscitante deixou de declinar as razões pelas quais entende serem inconstitucionais aqueles normativos (art. 2° e o parágrafo único do art. 3°, ambos da Lei Municipal n° 11.589/2005). A decisão limitou-se a mencionar a necessidade de "confirmação da inconstitucionalidade" declarada em primeiro grau de jurisdição. Nesse sentido, é pertinente transcrever o seguinte trecho do julgado: "Assiste razão ao Apelante quando pretende a modulação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos supra mencionados, contudo, para tanto, há que se infirmar-se tal vício legal, o que reclama a observância da reserva de plenário. A necessidade de confirmação da inconstitucionalidade dos artigos 2º e parágrafo único do art. 3° da Lei 11.580/2005 persiste - o que é reconhecido pelo próprio Apelante, haja vista que da forma como estão redigidos os dispositivos, há margem para abusos nos mesmos moldes daqueles já perpetrados no passado, o que esvazia a utilidade da presente demanda" (fl. 625 do CD-Rom). Constata-se, portanto, que o v. acórdão que suscitou o presente incidente deixou de arrolar as razões pelas quais entende que os normativos seriam inconstitucionais (juízo prévio sobre a arguição), olvidando-se inclusive de mencionar quais seriam os dispositivos constitucionais violados. Ainda que o art. 97, da Constituição Federal, que estabelece a cláusula de reserva de plenário, determine que "somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público", é necessário que o órgão fracionário analise a questão da constitucionalidade

num juízo prévio imprescindível para o encaminhamento ao Órgão Especial, sob pena de não ser conhecido o incidente. A propósito, alinho os seguintes precedentes: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 97, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTA OCUPACIONAL - AFIRMAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DO INCIDENTE - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CÂMARA SUSCITANTE. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1347709-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Coelho - Decisão Monocrática - D.J. 13.06.2017). INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 135, 136, 137, 142, 143 E 144 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2005, DE CRUZEIRO DO OESTE, QUE INSTITUEM AS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE COMBATE A INCÊNDIO NAQUELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO NA DECISÃO QUE SUSCITOU O INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À COLENDA 3ª CÂMARA CÍVEL, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1281690-7/01 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Cláudio de Andrade - Por maioria - J. 21.09.2015). INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUESTIONADOS. CÂMARA SUSCITANTE QUE SE LIMITOU A REPRODUZIR LITERALMENTE ACÓRDÃO ANTERIOR QUE SUSCITARA IDÊNTICO INCIDENTE, O QUAL NÃO FOI CONHECIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL JUSTAMENTE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 935391-3/02 - Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira - maioria - j. 04.05.2015 - DJe 10.06.2015). INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DA NORMA PELO COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - APARENTE CRISE DE LEGALIDADE - CÂMARA SUSCITANTE QUE DEIXA DE DECLINAR AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDE QUE O ATO NORMATIVO É INCONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO INCIDENTE - DEVOLUÇÃO - PRECEDENTES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA `(...) O incidente de declaração de inconstitucionalidade tem lugar quando o órgão fracionário manifesta-se pela inconstitucionalidade da lei ou do ato do Poder Público, desde que o faça motivadamente. Por isso, se a Câmara não chegou a analisar a questão, deixando de se inclinar, ou não, pela inconstitucionalidade da norma ou do ato, não se conhece do incidente.' (Incidente de Inconstitucionalidade nº 624.982-1/01, Rel. Paulo Cezar Bellio, Órgão Especial, unânime, j. em 15/10/2010). Incidente não conhecido." (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1124283-4/01 - Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 16.03.2015) Conclui-se, portanto, pela falta de pressupostos de admissibilidade para a apreciação da presente arguição de inconstitucionalidade, impondo-se o não conhecimento. III - ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 200, inciso II2, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não conheço do incidente de inconstitucionalidade e determino a imediata devolução dos autos à Colenda 5ª Câmara Cível para que prossiga no julgamento do recurso de apelação. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator 1 Informação disponível em: . Acesso em 10 dez 2018. 2 "Art. 200. Compete ao Relator: (...) II - decidir os incidentes que não dependem de acórdão e executar as diligências necessárias ao julgamento". ---------- ---------- ----------

0004 . Processo/Prot: 1747258-1/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2018/58508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1747258-1 Mandado de Segurança. Agravante: Valdemar Danielli. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin. Agravado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis: Vanessa Bueno Sampaio. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Sandro Marcelo Kozikoski, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Julgo Extinto o Processo

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.747.258-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ÓRGÃO ESPECIAL.IMPETRANTE: VALDEMAR DANIELLI IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON.01. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por VALDEMAR DANIELI, em face de ato coator atribuído ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, consistente na suposta ilegalidade da outorga da serventia do 1º Tabelionato de Notas de Campo Mourão/PR à Sra. VANESSA BUENO SAMPAIO, indicada como litisconsorte passiva necessária nesta ação. Interposto recurso de agravo interno pelo Impetrante (distribuído sob o nº 1.747.258-1/01) e colhidas do Estado do Paraná as contrarrazões à irresignação, sobreveio aos autos a notícia do falecimento da parte (fl. 221), com o consequente pedido de desistência do mandamus. Pois bem. 02. Tendo em vista que o pedido foi formulado por advogado que goza dos poderes específicos para tanto (procuração fl. 31) e considerando o entendimento já firmado em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 669.367, Relator Ministro LUIZ FUX, Relatora designada Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013), no sentido de que a desistência de mandado de segurança pode ser formalizada a qualquer tempo, sem a necessidade de anuência da autoridade apontada coatora, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o feito nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC c/c art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Prejudicado o Agravo interno respectivo (autos nº 1.747.258-1/01). 03. Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. 04. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2018. SIGURD ROBERTO BENGTSSON Desembargador

0005 . Processo/Prot: 1747860-1 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2018/79103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2018.00000003 Lei Orgânica. Autor: Prefeito Municipal de Paulo Frontin. Advogado: Bruna Libardi. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Ao examinar atentamente as manifestações constantes dos autos (fls. 127/142, 197/199 e 203/207) nota-se que, além da tutela provisória de urgência, enfrentou-se a matéria de fundo da presente ação direta (inconstitucionalidade da nova redação do art. 6º da Lei Orgânica Municipal de Paulo Frontin). Desta forma, opta-se por consultar previamente as partes para que se manifestem acerca da eventual existência de argumentos complementares/adicionais sobre o mérito do presente. II. Tal medida se justifica tendo em vista que, pelo que dos autos consta, já há elementos suficientes para solucionar a questão em definitivo, sendo despiciendo o julgamento bifásico. III. Neste sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal (ver recente decisão adotada na ADPF 541 MC/DF - informativo 917 do STF): AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.621/2012 DO ESTADO DO PARÁ. ANAMAGES. LEGITIMIDADE ATIVA. NORMA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA ESTADUAL. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO DIRETA. PRECEDENTES. (...) 2. Estando devidamente aparelhada para o julgamento em definitivo, é possível ao Colegiado converter o julgamento da medida cautelar no mérito da ação direta. Precedentes. 3. Padece de inconstitucionalidade formal norma estadual que discipline matéria relativa à Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Precedentes. 4. Agravo regimental provido para julgar procedente o mérito da ação direta" (ADI 4788 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 174 DIVULG 07-08-2017 PUBLIC 08-08-2017, destaquei). "ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. ALÍQUOTA MÍNIMA. ART. 88 DO ADCT. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. USURPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONCEITO DE RECEITA BRUTA DO PREÇO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO FEDERATIVO. FEDERALISMO FISCAL. 1. Com espeque no princípio da eficiência processual, é possível ao Tribunal Pleno do STF convolar julgamento de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo da ADPF. Precedente: ADPF 378, de minha relatoria, com acórdão redigido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 08.03.2016. (...)." (ADPF 190, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017, destaquei). IV. Tal medida se justifica, especialmente, pelo fato de que neste ano de 2018 este Órgão Especial não mais realizará sessões envolvendo matéria contenciosa, sendo oportuno mencionar que a partir de 20/12 o expediente encontra-se suspenso nos termos da Resolução nº 192/2017. V. Em face do exposto, vislumbrando a possibilidade de resolução das questões meritórias da lide já em sede do exame cautelar, faculta-se às partes a oportunidade de acrescer argumentos de mérito ao presente feito visando atender ao princípio do contraditório substancial (ciência-manifestação- influência), pelo que fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais argumentos complementares à presente lide objetiva. VI. Intimem-se Curitiba, 07 de dezembro de 2.018. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR

0006 . Processo/Prot: 1747918-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2018/84211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1995.0034162 Precatório Requisitório. Impetrante: Espolio de Jair Araújo. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Fábio de Paula Yamasaki. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Juiz Supervisor da Central de Precatórios. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.747.918-2 I - Nos termos do pleito de fl. 195, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias mediante carga ao Estado do Paraná. II - Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

Vista a Procuradoria Geral do Estado - Para comunicar do deferimento do pedido de vista dos autos - Prazo : 5 dias

0007 . Processo/Prot: 1747918-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2018/84211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1995.0034162 Precatório Requisitório. Impetrante: Espolio de Jair Araújo. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Fábio de Paula Yamasaki. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Juiz Supervisor da Central de Precatórios. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: Para comunicar do deferimento do pedido de vista dos autos. Observação: Nos termos do r. despacho 197. Vista Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski (PR022729)

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2018.10356

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Angelo Longo Ferraro	002	1746997-9
Celso Rudinei Silva da Rosa	001	0790982-8
Cristian de Oliveira Vamerlatti	001	0790982-8
Ijair Vamerlatti	001	0790982-8
Marcelo Winch Schmidt	002	1746997-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0790982-8 Ação Penal Originária (OE)
. Protocolo: 2011/142889. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00003068 Protocolo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Haroldo Nogiri. Advogado: Ijair Vamerlatti. Réu (2): Vilson Martins Rigo. Advogado: Cristian de Oliveira Vamerlatti. Réu (3): Celso da Rosa. Advogado: Celso Rudinei Silva da Rosa. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 790.982-8. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RÉUS: HAROLDO NOGIRI; VILSON MARTINS RIGO; CELSO DA ROSA (CELSO RUDINEI DA SILVA ROSA). RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS. 1. Ad cautelam, determino nova intimação da defesa do réu VILSON MARTINS RIGO para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre os esclarecimentos solicitados pelo INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DO ESTADO DO PARANÁ a fl. 800, sob pena de indeferimento do pedido de realização de perícia na filmagem em vídeo (fl. 788). 2. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 27 de novembro de 2018. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Desembargador Relator
0002 . Processo/Prot: 1746997-9 Queixa Crime (OE)
. Protocolo: 2018/33707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Querelante: Gleisi Helena Hoffmann. Advogado: Angelo Longo Ferraro, Marcelo Winch Schmidt. Querelado: Ricardo Arruda Nunes. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Considerando a informação (fl.67), denota-se que não houve audiência de conciliação por motivos alheios aos interesses das partes. 2. Dessa forma, como presentes os interesses em realizarem composição, remeta-se os autos ao CEJUSC-2º Grau. 3. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2018. SIGURD ROBERTO BENGTSSON DESEMBARGADOR

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2018.10387

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
José Walter Ferreira Junior	001	1746603-2/01
Sérgio Alvim Rezende de Oliveira	001	1746603-2/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 1746603-2/01 Agravo Interno Cível
. Protocolo: 2018/13783. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1746603-2 Reclamação. Agravante: Vinícius Ângelo Mello. Advogado: Sérgio Alvim Rezende de Oliveira. Agravado: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Londrina Ii Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Junior. Interessado: Rodobens Negócios Imobiliários S/a. Advogado: José Walter Ferreira Junior. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 09/11/2018
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o vertente recurso de agravo de interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.RECLAMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MEDIDA NÃO AJUIZADA DIRETAMENTE NO TRIBUNAL, NO PRAZO LEGAL. AJUIZAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL RECLAMADA.PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, VIA SISTEMA PROJUDI.INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO § 1º E DO INC. I DO § 5º DO ART.988 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) E DO DECRETO JUDICIÁRIO N. 709/2017 DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A reclamação deve ser proposta perante o Tribunal competente e, quando ajuizada após o trânsito em julgado da decisão objurgada, é inadmissível.2. Uma vez caracterizado o equívoco no meio eleito para o ajuizamento da reclamação (Projudi), o qual implicou, depois, em sua extemporaneidade (ajuizamento, através do meio físico, em data posterior ao trânsito em julgado da decisão reclamada), não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade.3. A Ordem de Serviço n. 3/2018, ao estatuir que os feitos de competência originária do 2º (segundo) grau de jurisdição seriam recepcionados e processados no sistema computacional-eletrônico Projudi a partir da data de 23 de abril de 2018, determina, em seu art.2º, que "as medidas judiciais nos processos de competência originária do Órgão Especial e das Seções Cível e Criminal deste continuarão a ser recepcionadas e processadas na forma física". 4. O art. 1º do Decreto Judiciário n. 575/2018 estabelece que, somente, a partir do dia 20 de agosto de 2018 ocorreu a implantação e utilização do sistema eletrônico Projudi para a interposição de recursos, ações originárias, bem como de seus incidentes, de competência da Seção Cível e Seção Criminal.5. Erro grosseiro caracterizado pela protocolização de reclamação através de sistema computacional- eletrônico (Projudi); e, não, diretamente, mediante petição (meio físico) perante o Tribunal competente.6. Recurso de agravo interno conhecido e, no mérito, não provido.

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2018.10386

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fernando Gustavo Knoerr	001	1746450-1/01
Fernando Trindade de Menezes	001	1746450-1/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	001	1746450-1/01

Vista ao(s) Agravado(s) - para, querendo, apresentar resposta ao recurso - Prazo : 15 dias
0001 . Processo/Prot: 1746450-1/01 Agravo Interno Cível
. Protocolo: 2018/81119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1746450-1 Ação Rescisória. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes. Agravado: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Motivo: para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Observação: em atendimento ao r. despacho de fl. 104. Vista Advogado: Fernando Gustavo Knoerr (PR021242)

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 294/2018

ACORDO PGE
PROTOCOLO/SEI Nº 0086967-45.2018.8.16.6000
PROTOCOLO PGE SID Nº 15.145.484-4
PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI
REQUERENTE: ESPÓLIO DE DARCI FAVORETO
ADVOGADOS(AS): KELI CRISTINA DOS REIS
DESPACHO DOC.SEI Nº 3575993: I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** do pedido de **acordo direto** apresentado por **ESPÓLIO DE DARCI FAVORETO,** referente ao precatório **nº 900.826/2017,** posicionado em **117º** na ordem cronológica elaborada pela PGE. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) materia**l: certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. No caso presente, vê-se o desatendimento pelo acordante quanto ao aspecto formal porquanto não tenha apresentado a certidão expedida pela Vara de origem atestando a certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito, além da inexistência de qualquer tipo de constrição e/ou cessão total ou parcial sobre o crédito, infringindo, assim, o disposto no art. 6º, II do Decreto Estadual n. 8.942/2018. Da mesma forma, vê-se a inobservância quanto ao requisito material, pois que o crédito objeto da avença encontra-se em nome do ESPÓLIO DE DARCI FAVORETO, o qual está representado pela inventariante (ora signatária do acordo) SANDRA LÚCIA MEDEIROS FAVORETO. Neste ponto, tem lugar a aplicação do preceito normativo contido na Lei 17.082/2012, em seu artigo 4º § 2º, o qual estatui a necessidade de autorização específica do juízo do inventário para atuação do inventariante nesta modalidade de acordo, *in verbis*: *"Art. 4º. O cessionário, se o ato convocatório autorizar, o inventariante, o herdeiro e o cônjuge supérstite do credor originário do precatório poderão participar da conciliação.§ (...) § 2º. Não tendo havido partilha do crédito, os sucessores do de cujus serão admitidos à conciliação mediante apresentação de autorização específica do juízo do inventário, que ateste a liquidez, certeza e titularidade do crédito."* Sendo assim, considerando a necessidade de complementação de documentos e diligências (autorização do juízo do inventário), tem-se como aplicável ao caso o disposto no parágrafo único do art. 7º do Decreto Estadual nº 8.942/2018, que autoriza a reserva do valor necessário ao eventual pagamento do precatório, a fim de evitar a interrupção da análise dos subsequentes requerimentos de acordo direto. **III -** Ante o exposto, **DETERMINO A RESERVA de R$ 2.054.912,81 (dois milhões, cinquenta e quatro mil, novecentos e doze reais e oitenta e um centavos),** em conta remunerada vinculada ao Tribunal de Justiça. **III.1** - A reserva deverá ser efetuada mediante utilização de recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (Banco 104 - Ag. 3984 - Conta n. 940574-5), aberta em cumprimento ao disposto no artigo 13 do Decreto n. 8.942/2018. **III.2 -** Em não sendo o saldo da conta acima suficiente autorizo, desde logo, a liquidação da presente determinação mediante os valores existentes na conta "Ordem Crescente de Valores - EXECUTIVO" (banco 104, agência 3984, conta 813981-2), nos termos do artigo 13, § 2º, do mesmo diploma. **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -** Abra-se vista à CCP3/PGE deste expediente via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 60 dias, para apresentação do documento faltante e da diligência necessária. **VI.I -** No caso do item anterior, transcorrido *in albis* o prazo indicado, ficam as partes desde já cientes de que o pedido de acordo será indeferido e os valores estornados. **VII -** Junte-se cópia do presente despacho no **Precatório nº 900.826/2017**. **VIII -** Concomitantemente, ao Departamento Econômico e Financeiro (DEF) para cumprimento da ordem. **IX -** Transcorrido o prazo, remeta-se à Divisão Jurídica para análise e proposição. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

ACORDO PGE
PROTOCOLO/SEI Nº 0088071-72.2018.8.16.6000
PROTOCOLO PGE SID Nº 15.158.820-4
PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI
REQUERENTE: UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADVOGADOS(AS): FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA
DESPACHO DOC.SEI Nº 3576519: I - Trata-se de expediente por meio da qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR,** referente ao Precatório **nº 900.352/2018,** posicionado em **128º** na ordem cronológica elaborada pela PGE. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **com extinção de precatório, considerando que os demais créditos requisitados foram quitados por ocasião dos acordos diretos protocolados nos expedientes n. 0088074-27.2018.16.6000 (126º na ordem cronológica) e 0088067-35.2018.8.16.6000 (127º na ordem cronológica).III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto e, por conseguinte, determino o pagamento de **R$ 40.649.984,04 (quarenta milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte: a) Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018. b) Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018. c) Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do crédito** requisitado em favor da acordante. **VII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão: a) Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **bem como adotem-se as providências necessárias à baixa na prenotação, tendo em vista que com o presente acordo houve a quitação de todos os créditos requisitados;** b) Cientifique-se ao juízo de origem; c) Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias; d) Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão. **VIII -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

ACORDO PGE
PROTOCOLO/SEI Nº 0086297-07.2018.8.16.6000
PROTOCOLO PGE SID Nº 15.105.594-0
PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI
REQUERENTE: DAVI DEUTSCHER
ADVOGADOS(AS): MAURI JOSÉ ROIKA, DAVI DEUSTSCHER FILHO, DENYS DEUTSCHER, MARCELLO MARCONDES DE ALBUQUERQUE
DESPACHO DOC.SEI Nº 3576169: I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **DAVI DEUTSCHER,** referente ao precatório **nº 373191/2011,** posicionado em **101º** na ordem cronológica elaborada pela PGE. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado

atualizado. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **sem extinção de precatório, por veicular outros créditos**. Ressalte-se, entretanto, a necessidade de retificação dos registros do precatório junto ao Sistema de Gestão de Precatórios - SGP, para cancelar a anotação de cessão de crédito existente no cadastro do Sr. Reinando Alonso, na qual figura como cessionário o ora acordante. Tal medida se justifica a fim de se evitar eventuais pagamentos em duplicidade e enriquecimento sem causa, haja vista que a cessão de crédito, celebrada durante o cumprimento de sentença, já foi considerada pelo Juízo de origem quando da expedição do ofício requisitório, resultando na requisição de 50% do valor principal ao acordante, e o remanescente aos credores Reinaldo Alonso e Maria Cristina Guerreiro Alonso. Essa assertiva pode ser extraída da decisão e cálculos existentes nos mov. 1.32 e 1.35 dos autos do precatório (PROJUDI n. 000126-98.2011.8.16.7000), em relação aos quais não houve irresignação por parte dos credores. **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor de **R$ 265.488,02 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dois centavos),** observada a seguinte discriminação: **a) R$ 194.277,59 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos),** correspondente ao principal e custas/despesas processuais, a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; **b) R$ 71.210,43 (setenta e um mil, duzentos e dez reais e quarenta e três centavos),** para pagamento do imposto de renda, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR. **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI** - Cancele-se, junto ao cadastro do precatório nº 373191/2011 no Sistema de Gestão de Precatórios, os registros em nome de **Davi Deutscher**, **referentes à "honorários-monetários" e "outros valores", efetuados em 15/03/2016, bem como a anotação de cessão de crédito existente no cadastro de Reinaldo Alonso.VII -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte: a) Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018. b) Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018. c) Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do crédito** requisitado em favor do acordante. **VIII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão: a) Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **sem necessidade de conclusão por este motivo**; b) Cientifique-se o juízo de origem; c) Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias; d) Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão. **IX -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

ACORDO PGE

PROTOCOLO/SEI Nº 0087794-56.2018.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 15.152.620-9

PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

REQUERENTE: TATIANNY LOCKS VITORETI - EPP

ADVOGADOS(AS): GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI

DESPACHO DOC.SEI Nº 3575911: I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **TATIANNY LOCKS VITORETI-EPP,** referente ao precatório **nº 900.723/2016,** posicionado em **114º** na ordem cronológica elaborada pela PGE. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **com extinção de precatório, por não veicular outros créditos**. Ressalta-se, apenas, que, conforme apontado pela DACJUC na informação de mov. 3530947, a despeito de haver a determinação da origem quanto à devida reserva dos honorários contratuais no percentual de 20% em nome de Marchi & Marchi Advogados Associados (fls. 34/35/PDF - mov. 3525775), tem-se que tais honorários não se encontram devidamente cadastrados na aba do SGP (Sistema de Gestão de Precatórios). **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor de **R$ 108.838,92 (cento e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos),** observada a seguinte discriminação: **TATIANNY LOCKS VITORETI-EPP:a) R$ 87.071,13 (oitenta e sete mil e setenta e um reais e treze centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; **MARCHI & MARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS (honorários contratuais):a) R$ 21.441,27 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; **b) R$ 326,52 (trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos),** para pagamento do imposto de renda, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR. **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -** Anote-se, no SGP, a reserva de honorários contratuais em favor de MARCHI & MARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, no percentual de 20% (vinte por cento). **VII -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte: a) Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018. b) Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018. c) Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do crédito** requisitado em favor dos acordantes, o que inclui os 20% reservados à título de honorários contratuais. **VIII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão: a) Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **bem como, adotem-se as providências necessárias à baixa na prenotação, tendo em vista que com o presente acordo houve a quitação do único crédito requisitado;** b) Cientifique-se o juízo de origem; c) Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias; d) Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão. **IX -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

ACORDO PGE

PROTOCOLO/SEI Nº 0085035-22.2018.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 11.724.620-9

PROCURADOR(ES) PGE: ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

REQUERENTE: DISTRICAL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO - EIRELI

ADVOGADOS(AS):

DESPACHO DOC.SEI Nº 3576685: I - Cuida-se de Termo de Acordo Direto de nº 33/2018 encaminhado para homologação pela 1ª Câmara de Conciliação de Precatórios, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (CCP/PGE), em que figura como interessada/transigente **DISTRICAL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO - EIRELI.** Informa a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC que os cálculos apresentados pela PGE, que compõem o Termo de Acordo Direto, não ultrapassam os totais requisitados atualizados nos Precatórios de nº 49.147/2004 e nº 129.980/2007. **II -** Cumpre ressaltar que é de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do disposto nos artigos 10, § 2º, e 16, § 2º, da Lei Estadual n. 17.082, com redação dada pela Lei Estadual n. 18.291/2014, a análise dos valores atualizados dos precatórios e dos percentuais dos créditos que foram aceitos para quitação de débitos tributários, bem como das cessões de crédito. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos do art. 11 da Lei 17.082/2012, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/2010-CNJ. Registra-se, ainda, que inicialmente a empresa acordante formulou um pedido de conciliação perante a 1ª CCP/PGE, sendo rejeitados os créditos apresentados. Aberto prazo para a substituição, nos moldes do §2º do art. 14 da Lei nº 17082/2012, a parte interessada trouxe novos precatórios, os quais foram parcialmente aceitos e, consequentemente, formaram o presente acordo. Diante de alguns apontamentos feitos pela Contadoria desta Central de Precatórios, foram devolvidos os autos à Procuradoria-Geral do

Estado para manifestação. Após, tendo sido sanada as irregularidades, voltaram para a análise. No caso, como o requerimento inicial de celebração do presente Acordo Direto foi apresentado à Procuradoria Geral do Estado do Paraná antes do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4357 e 4425 pelo Supremo Tribunal Federal, e advento das Emendas Constitucionais nº 94/2016 e 99/2017, não se vislumbra óbice ao prosseguimento no âmbito desta Corte. **III -** Nestes termos, presentes os requisitos da Lei Estadual n. 17.082/2012, alterada pela Lei Estadual nº 19.358/2017, **HOMOLOGO** o acordo direto celebrado no total bruto de **R$ 1.405.333,63 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos),** com a finalidade exclusiva de o habilitar nos autos dos **Precatórios nº 49.147/2004 e nº 129.980/2007,** e autorizar o recolhimento das respectivas GR-PR e Boleto. **IV -** Registre-se no correspondente SEI. **V -** Intimem-se os interessados (partes no acordo), mediante publicação no DJe. **VI -** Após, ao **Departamento Econômico e Financeiro** (DEF) para: a) Adoção das providências necessárias ao pagamento das guias de recolhimento fornecidas pela PGE-PR, bem como da respectiva retenção fiscal, observando-se os cálculos fornecidos. a.1) Diante do montante a ser recolhido, autorizo a transferência da quantia acima indicada da Conta 773442-3 - "Especial Executivo" para o Banco do Brasil, Agência 3793 - Conta n. 3000-7, de titularidade do TJPR, onde deverá ser efetuada a quitação de referidas guias; b) Juntada dos comprovantes de recolhimento e certificação do cumprimento do item "a"; c) Restituição dos volumes físicos que geraram o presente protocolado à Procuradoria-Geral do Estado, mediante assinatura de termo de recebimento. **VII -** Certificado o cumprimento do item anterior, determino à **Divisão Administrativa** da Central de Precatórios que: a) Proceda à juntada, nos autos dos Precatórios nº 49.147/2004 e nº 129.980/2007, de cópia do parecer conclusivo complementar, decisão de deferimento, termo de acordo direto, resumo de cálculo e da presente decisão; b) Intimem-se os credores do(s) precatório(s) para ciência; c) Dê ciência da presente decisão ao Juízo requisitante; **VIII -** Após, encaminhe o presente à **DACJUC** para que proceda ao cadastro no Sistema de Gestão de Precatórios (SGP) do percentual de crédito que foi quitado com o presente acordo no cadastro dos precatórios acima citados, verificando a regularidade dele nos estritos limites impostos pela Lei Estadual n. 17.082/2012. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

ACORDO PGE

PROTOCOLO/SEI Nº 0091213-84.2018.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 11.551.374-5

PROCURADOR(ES) PGE: ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

REQUERENTE: ROMEU VOLPATO E OUTROS

ADVOGADOS(AS): NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR, PAULO AUGUSTO CHEMIN, NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR, FERNANDO MARCOS PARISOTTO, MIGUEL LUIZ CONTE, GUILHERME GRUMMT WOLF, CRISTINA IVANKIW

DESPACHO DOC.SEI Nº 3576752: I - Cuida-se de Termo de Acordo Direto de nº 36/2018 encaminhado para homologação pela 1ª Câmara de Conciliação de Precatórios, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (CCP/PGE), em que figuram como interessada/transigente **ROMEU VOLPATO E OUTROS,** sucessores de Talvino Attilio Volpato e Asteria Ghiggi Volpato**.** Informa a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC que o cálculo apresentado pela PGE, que compõem o Termo de Acordo Direto, não ultrapassa o total requisitado atualizado no Precatório de nº 72.893/2001. Frisou, também, que o crédito oferecido para o Acordo Direto não foi adquirido através de cessão de crédito, mas sim objeto de sobrepartilha entre os herdeiros do credor originário. **II -** Cumpre ressaltar que é de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do disposto nos artigos 10, § 2º, e 16, § 2º, da Lei Estadual n. 17.082, com redação dada pela Lei Estadual n. 18.291/2014, a análise dos valores atualizados dos precatórios e dos percentuais dos créditos que foram aceitos para quitação de débitos tributários, bem como das cessões de crédito. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos do art. 11 da Lei 17.082/2012, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/2010-CNJ. Registra-se, ainda, que o pedido de conciliação formulado pelos acordantes foi aceito pela 1ª CCP/PGE, e deu origem ao Termo de Acordo Direto que ora se analisa. Assim, como aquele requerimento foi apresentado antes do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4357 e 4425 pelo Supremo Tribunal Federal, e advento das Emendas Constitucionais nº 94/2016 e 99/2017, não se vislumbra óbice ao prosseguimento no âmbito desta Corte. **III -** Nestes termos, presentes os requisitos da Lei Estadual n. 17.082/2012, alterada pela Lei Estadual nº 19.358/2017, **HOMOLOGO** o acordo direto celebrado no total bruto de **R $ 38.011,38 (trinta e oito mil e onze reais e trinta e oito centavos),** com a finalidade exclusiva de o habilitar nos autos do **Precatório nº 72.893/2001,** e autorizar o recolhimento das respectivas GR-PR e Boleto. **IV -** Registre-se no correspondente SEI. **V -** Intimem-se os interessados (partes no acordo), mediante publicação no DJe. **VI -** Após, ao **Departamento Econômico e Financeiro** (DEF) para: a) Adoção das providências necessárias ao pagamento das guias de recolhimento fornecidas pela PGE-PR, observando-se os cálculos fornecidos. a.1) Diante do montante a ser recolhido, autorizo a transferência da quantia acima indicada da Conta 773442-3 - "Especial Executivo" para o Banco do Brasil, Agência 3793 - Conta n. 3000-7, de titularidade do TJPR, onde deverá ser efetuada a quitação de referidas guias; b) Juntada dos comprovantes de recolhimento e certificação do cumprimento do item "a"; c) Restituição dos volumes físicos que geraram o presente protocolado à Procuradoria-Geral do Estado, mediante assinatura de termo de recebimento. **VII -** Certificado o cumprimento do item anterior, determino à **Divisão Administrativa** da Central de Precatórios que: a) Proceda à juntada, nos autos do Precatório nº 72.893/2001, de cópia do parecer conclusivo complementar, decisão de deferimento, termo de acordo direto, resumo de cálculo e da presente decisão; b) Intimem-se os credores do(s) precatório(s) para ciência; c) Dê ciência da presente decisão ao Juízo requisitante; **VIII -** Após, encaminhe o presente à **DACJUC** para que proceda ao cadastro no Sistema de Gestão de Precatórios (SGP) do percentual de crédito que foi quitado com o presente acordo no cadastro do precatório acima citado, verificando a regularidade dele nos estritos limites impostos pela Lei Estadual n. 17.082/2012, e revisar os percentuais das cessões de créditos, sobretudo porque há reserva de honorários contratuais. Curitiba, 11 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

ACORDO PGE

PROTOCOLO/SEI Nº 0034063-82.2017.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 11.681.649-0

PROCURADOR(ES) PGE: ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

REQUERENTE: NUTRIMENTAL S.A - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

ADVOGADOS(AS): ARTHUR CARLOS PERALTA NETO

DESPACHO DOC.SEI Nº 3576643: I - Cuida-se de Termo de Acordo Direto Complementar nº 35/2018 encaminhado para homologação pela 1ª Câmara de Conciliação de Precatórios, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (CCP/PGE), em que figuram como interessada/transigente **NUTRIMENTAL S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.** Informa a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC que os cálculos apresentados pela PGE, que compõem o Termo de Acordo Direto, não ultrapassam os totais requisitados atualizados no Precatório de n. **901.797/2018**. Além disso, informou que não consta cadastrada no Sistema de Gestão de Precatórios a cessão de DANYEL MAURÍCIO VIDAL para a empresa acordante. **II -** Cumpre ressaltar que é de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do disposto nos artigos 10, § 2º, e 16, § 2º, da Lei Estadual n. 17.082, com redação dada pela Lei Estadual n. 18.291/2014, a análise dos valores atualizados dos precatórios e dos percentuais dos créditos que foram aceitos para quitação de débitos tributários, bem como das cessões de crédito. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos do art. 11 da Lei 17.082/2012, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/2010-CNJ. Registra-se, ainda, que inicialmente a empresa acordante formulou um pedido de conciliação perante a 1ª CCP/PGE, sendo rejeitados os créditos apresentados. Aberto prazo para a substituição dos créditos, nos moldes do §2º do art. 14 da Lei nº 17082/2012, a parte interessada exerceu este direito, obtendo agora como resultado o indeferimento parcial. Assim, utilizando-se do crédito aceito, as partes entabularam o Acordo Direto nº 08/2017, que quitou parcialmente a parcela postergada do TAP nº 02.683196-2 e total do TAP nº 02.683197-0. Agora, para o pagamento do saldo remanescente daquela parcela postergada, a acordante fez um pedido de substituição complementar, com base no §3º do art. 14 da Lei nº 17082/2012. A Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, aceitou o crédito oferecido, firmando o presente termo de acordo direto. No caso, como o requerimento inicial de celebração do presente Acordo Direto foi apresentado à Procuradoria Geral do Estado do Paraná antes do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4357 e 4425 pelo Supremo Tribunal Federal, e advento das Emendas Constitucionais nº 94/2016 e 99/2017, não se vislumbra óbice ao prosseguimento no âmbito desta Corte. **III -** No que se refere ao registro das cessões de crédito, constata-se dos presentes autos que foram anexados documentos que comprovam a sua existência, nos seguintes termos: **1. DANYEL MAURÍCIO VIDAL,** credor principal**,** cedeu 100% do seu crédito para **PEMEX APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME (fls. 276-279/ PGE - vol. 02). 1.1. PEMEX APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME** cedeu a integralidade do crédito acima adquirido para **NUTRIMENTAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS (fls. 280-283).** Assim, comprovada documentalmente a existência das cessões de crédito, que deverão ser registradas/complementadas no Sistema de Gestão de Precatórios nos moldes acima, não se vislumbra óbice à sua homologação. **IV -** Nestes termos, presentes os requisitos da Lei Estadual n. 17.082/2012, alterada pela Lei Estadual nº 19.358/2017, **HOMOLOGO** o acordo direto celebrado no total bruto de **R$ 7.943.091,64 (sete milhões, novecentos e quarenta e três mil e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos),** com a finalidade exclusiva de o habilitar nos autos do **Precatório n. 901.797/2018,** e autorizar o recolhimento das respectivas GR-PR e Boleto. **V -** Registre-se no correspondente SEI. **VI -** Intimem-se os interessados (partes no acordo), mediante publicação no DJe. **VII -** Após, ao **Departamento Econômico e Financeiro** (DEF) para: a) Adoção das providências necessárias ao pagamento da guia de recolhimento fornecida pela PGE-PR, observando-se os respectivos cálculos. a.1) Diante do montante a ser recolhido, autorizo a transferência da quantia acima indicada da Conta 773442-3 - "Especial Executivo" para o Banco do Brasil, Agência 3793 - Conta n. 3000-7, de titularidade do TJPR, onde deverá ser efetuada a quitação de referidas guias; b) Juntada dos comprovantes de recolhimento e certificação do cumprimento do item "a"; c) Restituição dos volumes físicos que geraram o presente protocolado à Procuradoria-Geral do Estado, mediante assinatura de termo de recebimento. **VIII -** Certificado o cumprimento do item anterior, determino à **Divisão Administrativa** da Central de Precatórios que: a) Anote, no SGP, as cessões indicadas no item III, juntando cópia das escrituras públicas no respectivo precatório. b) Proceda à juntada, nos autos do Precatório n. 901.797/2018, de cópia do parecer conclusivo complementar, decisão de deferimento, termo de acordo direto, resumo de cálculo e da presente decisão; c) Intimem-se os credores do(s) precatório(s) para ciência; d) Dê ciência da presente decisão ao Juízo requisitante; **IX -** Após, encaminhe o presente à **DACJUC** para que proceda ao cadastro no Sistema de Gestão de Precatórios (SGP) do percentual de crédito que foi quitado com o presente acordo no cadastro do precatório acima citado, verificando a regularidade dele nos estritos limites impostos

pela Lei Estadual n. 17.082/2012. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

ACORDO PGE

PROTOCOLO/SEI Nº 0085132-22.2018.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 11.681.800-0

PROCURADOR(ES) PGE: ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

REQUERENTE: ÍTALO SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADOS(AS): GUILHERME GRUMMT WOLF, CRISTINA IVANKIW LEIRIA, CARLOS EDUARDO ORTEGA, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, IASMINE POHREN, GISLAINE DE CARVALHO, MELISSA A. G. DE SOUZA,

DESPACHO DOC.SEI Nº 3576716: I - Trata-se de Termo de Acordo Direto de nº 32/2018 encaminhado para homologação pela 1ª Câmara de Conciliação de Precatórios, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (CCP/PGE), em que figura como interessada/transigente **ÍTALO SUPERMERCADOS LTDA.** Informa a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC que os cálculos apresentados pela PGE, que compõem o Termo de Acordo Direto, não ultrapassam os totais requisitados atualizados nos Precatórios de nº 113.932/2000, 137.750/2007 e nº 40.004/2005. Frisou, ainda, que no **Precatório nº 113.932/2000** não foram anotados no SGP os honorários contratuais de 18%; e que as cessões de crédito para a cessionária Ítalo Supermercados Ltda foram feitas com base no valor líquido do credor (82%), quando o correto seria o cadastro pelo valor bruto (100%). Destacou, ainda, que o mesmo ocorreu com o **Precatório nº 40.004/2005,** pois há reserva de 20% dos honorários contratuais e a cessão de crédito realizada pelo credor GUILHERME GRUMMT WOLF foi de 60% do seu valor líquido (80%), razão pela qual o percentual correto a ser anotado no SPG deve ser 48% (60% x 80%). **II -** Cumpre ressaltar que é de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do disposto nos artigos 10, § 2º, e 16, § 2º, da Lei Estadual n. 17.082, com redação dada pela Lei Estadual n. 18.291/2014, a análise dos valores atualizados dos precatórios e dos percentuais dos créditos que foram aceitos para quitação de débitos tributários, bem como das cessões de crédito. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos do art. 11 da Lei 17.082/2012, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/2010-CNJ. Registra-se, ainda, que inicialmente a empresa acordante formulou um pedido de conciliação perante a 1ª CCP/PGE, sendo parcialmente rejeitados os créditos apresentados. Aberto prazo para a substituição, nos moldes do §2º do art. 14 da Lei nº 17082/2012, a parte interessada trouxe novos precatórios, os quais foram parcialmente aceitos e, juntamente com os anteriores, formaram o presente acordo. Diante de algumas irregularidades apontadas no Precatório nº 7.238/2002, os autos foram devolvidos os autos à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação. Na oportunidade, a acordante peticionou requerendo a exclusão do citado precatório, o que gerou a desconsideração do crédito pela PGE e, consequentemente, a readequação do Termo de Acordo que ora se analisa. No caso, como o requerimento inicial de celebração do presente Acordo Direto foi apresentado à Procuradoria Geral do Estado do Paraná antes do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4357 e 4425 pelo Supremo Tribunal Federal, e advento das Emendas Constitucionais nº 94/2016 e 99/2017, não se vislumbra óbice ao prosseguimento no âmbito desta Corte. **III -** No que se refere aos apontamentos da DACJUC, passa-se a análise individualizada de cada um dos precatórios. **Precatório nº 113.932/2000:** a) Honorários Contratuais: Divisa-se do anexo III do Parecer Preliminar uma petição dos autores requerendo a reserva de honorários contratuais de 18% em favor do advogado ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (fls. 348-351/PGE - vol. 02). Ademais, no mov. 1.558 dos autos de origem (0000129-90.1991.8.16.0004) consta decisão judicial acolhendo o citado pedido. Assim, não há qualquer impedimento para que se anote, no SGP, o percentual acima destacado na aba específica dentro do cadastro dos credores originários ANTÔNIO OCKNER e AYRTON HENRIQUE ANGELO. Quanto aos demais credores deverá ser realizada, nos autos do precatório, uma análise mais detalhada oportunamente. b) Percentual cedido: Como a alteração apontada pela DACJUC modifica apenas a base de cálculo (de 82% para 100%), mas não o montante efetivamente cedido, e serve apenas para adequar ao modelo de anotação proposto no Sistema de Gestão de Precatórios, não há óbice na retificação por ela proposta no mov. 3566346. **Precatório nº 40.004/2005:** Seguindo a mesma lógica do item b acima, deverá ser anotado no SGP o percentual cedido de 48% (60% x 80%) pelo credor originário para Guilherme Grummt Wolf, e não apenas 60%, como atualmente consta. **IV -** Nestes termos, presentes os requisitos da Lei Estadual n. 17.082/2012, alterada pela Lei Estadual nº 19.358/2017, **HOMOLOGO** o acordo direto celebrado no total bruto de **R$ 2.467.531,08 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e oito centavos),** com a finalidade exclusiva de o habilitar nos autos dos **Precatórios nº 113.932/2000, nº 137.750/2007 e nº 40.004/2005,** e autorizar o recolhimento das respectivas GR-PR e Boleto. **V -** Registre-se no correspondente SEI. **VI -** Intimem-se os interessados (partes no acordo), mediante publicação no DJe. **VII -** Após, ao **Departamento Econômico e Financeiro** (DEF) para: a) Adoção das providências necessárias ao pagamento das guias de recolhimento fornecidas pela PGE-PR, bem como da respectiva retenção fiscal, observando-se os cálculos fornecidos. a.1) Diante do montante a ser recolhido, autorizo a transferência da quantia acima indicada da Conta 773442-3 - "Especial Executivo" para o Banco do Brasil, Agência 3793 - Conta n. 3000-7, de titularidade do TJPR, onde deverá ser efetuada a quitação de referidas guias; b) Juntada dos comprovantes de recolhimento e certificação do cumprimento do item "a"; c) Restituição dos volumes físicos que geraram o presente protocolado à Procuradoria-Geral do Estado, mediante assinatura de termo de recebimento. **VIII -** Certificado o cumprimento do item anterior, determino à **Divisão Administrativa** da Central de Precatórios que: a) Anote-se, no SGP, os honorários contratuais de 18% em favor de ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, na aba específica dentro do cadastro dos credores AYRTON HENRIQUE ÂNGELO e ANTÔNIO OCKNER. b) Anote-se, também, os novos percentuais das cessões nos respectivos precatórios, conforme indicado no item III acima. c) Proceda à juntada, nos autos dos Precatórios nº 113.932/2000, nº 137.750/2007 e nº 40.004/2005, de cópia do parecer conclusivo complementar, decisão de deferimento, termo de acordo direto, resumo de cálculo e da presente decisão. Após, encaminhe-se o precatório nº 113.932/2000 à divisão jurídica para a análise de reserva de honorários contratuais com relação aos demais credores. d) Intimem-se os credores do(s) precatório(s) para ciência; e) Dê ciência da presente decisão ao Juízo requisitante; **IX -** Após, encaminhe o presente à **DACJUC** para que proceda ao cadastro no Sistema de Gestão de Precatórios (SGP) do percentual de crédito que foi quitado com o presente acordo no cadastro dos precatórios acima citados, verificando a regularidade dele nos estritos limites impostos pela Lei Estadual n. 17.082/2012. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

lks

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 288/2018 - DA/CP

ACORDOS PGE

PROTOCOLO/SEI Nº 0086049-41.2018.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 15.131.450-3

PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOSIKOSKI, ANDERSON PETRIN

REQUERENTE: PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS(AS): GUILHERME GRUMMT WOLF, CRISTINA IVANKIW LEIRIA, PEDRO PAULO PAMPLONA

DESPACHO (DOC.SEI Nº 3576732): I - Trata-se de expediente por meio da qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS,** referente ao Precatório **nº 901.160/2015,** posicionado em **110º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3229104..A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado.**II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ.Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto.No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **com extinção de precatório, uma vez que os demais créditos requisitados foram quitados no acordo direto protocolado nesta Corte sob nº 0086339-56.2018.8.16.6000 - 109ª na ordem cronológica.III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor **de R$ 3.795.216,39 (três milhões, setecentos e noventa e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos)**, observando a seguinte discriminação extraída da informação de mov. 3560995 da DACJUC:**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:a)R$ 170.319,33 (cento e setenta mil, trezentos e dezenove reais e trinta e três centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo;b)**R$ 2.593,70 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta centavos),** para pagamento do IRRF, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR;**HONORÁRIOS CONTRATUAIS:c)R$ 3.567.968,81 (três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo.d)**R$ 54.334,55 (cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos),** para pagamento do IRRF, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR.**IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo.**VI -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte:a)Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual

8.942/2018.b)Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018.c)As ordens de pagamento devem ser expedidas de forma individualizada, observada a discriminação do item III. d)Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% dos créditos** requisitados em favor do acordante.**VII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão:a)Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **bem como adotem-se as providências necessárias à baixa na prenotação, tendo em vista que com o presente acordo houve a quitação de todos os créditos requisitados**;b)Cientifique-se ao juízo de origem;c)Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias;d)Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão.**VIII-** Inexistindo novas intervenções, encerre-se.Curitiba, 10 de dezembro de 2018.**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**Presidente do Tribunal de Justiça

ACORDOS PGE

PROTOCOLO/SEI Nº 0083801-05.2018.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 15.150.799-9

PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOSIKOSKI,

REQUERENTE: RJ TEIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS(AS): DAVI DEUTSCHER, MARCELO MARCONDES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO (DOC.SEI Nº 3575752): I - Trata-se de expediente por meio da qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **RJ TEIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,** referente ao **Precatório nº 160.698/2007,** posicionado em **92º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3229104..Ao analisar o cálculo da PGE, a Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC constatou, em síntese, o seguinte: **a)** o pedido de redistribuição de valores entre os Precatórios nº 160.698/2007 e nº 160.700/2007 apresentado por DAVI DEUTSCHER ainda não foi analisado; **b)** o cálculo da PGE não observou o Recurso Especial nº 989.214, fazendo incidir juros moratórios complementares no período compreendido entre a data do cálculo homologado e a data de expedição do precatório; e **c)** consta ofício mensageiro da Vara de origem solicitando a redistribuição dos valores na proporção de 80% para RJ TEIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e de 20% para IMOBILIÁRIA 2000 LTDA, mas que ainda não foi analisado.A decisão de mov. 3561537 determinou a reserva do valor objeto do presente acordo, para esclarecimentos quanto ao item "b" acima citado. Em resposta, o Presidente da CCP3 encaminhou informação assinada conjuntamente pela acordante e o cálculo relativo ao acordo retificado, no qual foram excluídos os juros relativos ao período compreendido entre a homologação da conta e a expedição do precatório (SEI 0091794-02.2018.8.16.6000).Sobre o novo cálculo da PGE, a DACJUC atestou que: a) o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado; e b) o valor a ser estornado é de R$ 313.371,17. Por fim, frisou novamente sobres as duas questões pendentes de análise no Precatório nº 160.698/2007, e já apontadas na informação anterior. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ.Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto.No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **sem extinção de precatório, por veicular outros créditos.**Destaca-se, apenas, a necessidade de regularização dos itens "a" e "c" apontados pela DACJUC no mov. 3491770, para que se possa promover a devida quitação dos valores no Sistema de Gestão de Precatórios.a)Com relação ao primeiro item, observa-se nos autos do Precatório nº 160.698/2007 (Projudi: 0000077-96.2007.8.16.7000 - mov. 1.30) uma petição de DAVI DEUTSCHER informando que, em razão de equívoco na divisão das verbas entre ele e os credores originários, ao procurador caberia a importância de R$ 12.643.253,90, e não mais R$ 13.831.839,10, sendo que a diferença de R$ 1.185.586,10 pertenceria a RJ TEIG EMP. IMOB. LTDA e IMOBILIÁRIA 2000 LTDA. Por sua vez, a DACJUC promoveu a redistribuição dos valores da seguinte forma (mov. 1.31): Precatório nº 160.698/2007: o valor devido à RJ TEIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e IMOBILIÁRIA 2000 LTDA passa a ser de R$ 23.711.724,51, e não mais R$ 22.526.138,48.Precatório nº 160.700/2007: o valor devido ao procurador DAVI DEUTSCHER é de R$ 12.646.253,07, e não mais R$ 13.831.839,10.As partes foram intimadas e nada disseram sobre o cálculo acima, conforme certidão de mov. 5.1.Assim, diante da inércia das partes, **determino a retificação** dos valores dos precatórios nº 160.698/2007 e nº 160.700/2007, observando-se as informações prestadas pela DACJUC no mov. 1.31 dos autos do precatório (0000077-96.2007.8.16.7000). a)Divisa-se, ainda, no mov. 8.1 dos autos do Precatório nº 160.698/2007, o ofício mensageiro da Vara de origem solicitando a redistribuição dos valores na proporção de 80% para RJ TEIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e de 20% para IMOBILIÁRIA 2000 LTDA. Assim, **cumpra-se conforme determinado** pela decisão judicial juntada no mov. 8.2. **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor **de R$ 18.454.816,30 (dezoito milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta centavos)**, e determino a realização de pagamento na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo;**III.1-** Como o valor reservado foi a maior, conforme apontado pela DACJUC na informação de mov. 3572115, determino o **ESTORNO** à conta de repasse denominada "Acordo Direto" da importância de **R$ 313.371,17 (trezentos e treze mil, trezentos e setenta e um reais e dezessete centavos)**.**IV -** Intimem-se. **V -** Retifique-se os valores requisitados nos precatórios nº 160.698/2007 e nº 160.700/2007, bem como proceda a redistribuição de valores no precatório nº 160.698/2007, conforme item II, ""a" e "b".**VI -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte:a)Caso o valor já tenha sido reservado, deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta indicada pelo DEF, e deverá proceder ao estorno, conforme item III.1.b)Caso ainda não tenha ocorrido a reserva, deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018.c)Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018.d)Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do crédito** requisitado em favor da acordante.**VII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão:a)Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **sem necessidade de conclusão por este motivo**;b)Cientifique-se ao juízo de origem;c)Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias;d)Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão.**VIII -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se.Curitiba, 10 de dezembro de 2018.**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**Presidente do Tribunal de Justiça

ACORDOS PGE

PROTOCOLO/SEI Nº 0086329-12.2018.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 15.172.536-8

PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOSIKOSKI, EDSON LUIZ AMARAL

REQUERENTE: DAVI DEUTSCHER

ADVOGADOS(AS): DAVI DEUTSCHER FILHO , DAVI DEUTSCHER **,** MAURI JOSÉ ROIKA, DENYS DEUTSCHER, MARCELO MARCONDES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO (DOC.SEI Nº 3576343): I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **DAVI DEUTSCHER,** referente ao precatório **nº 900427/2011,** posicionado em **98º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3431606..A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. Informou, ainda, que o percentual de 30% dos honorários contratuais não está cadastrado no SGP. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ.Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto.No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **sem extinção de precatório, por veicular a outro crédito**.Destaca-se apenas a necessidade de promover a reserva de 30% de honorários contratuais em favor de DAVI DEUTSCHER, conforme documentos de fls. 52-54/PDF (SEI-DOC 3509928).**III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor de **R$ 160.200,77 (cento e sessenta mil, duzentos reais e setenta e sete centavos**), observada a seguinte discriminação:a)**R$ 117.014,92 (cento e dezessete mil e quatorze reais e noventa e dois centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; b)**R$ 43.185,85 (quarenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos),** para pagamento do imposto de renda, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR. **IV -** Intimem-se.**V -** Relacione-se este expediente ao SEI

45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo.**VI -** Anote-se, no SGP, a reserva de honorários contratuais de 30% em favor de DAVI DEUTSCHER, conforme destacado no item II. **VII -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte:a)Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018.b)Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018.c)Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do crédito** requisitado em favor do acordante.**VIII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão:a)Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **sem necessidade de conclusão por este motivo**;b)Cientifique-se o juízo de origem;c)Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias;d)Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão.**IX -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se.Curitiba, 10 de dezembro de 2018.**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**Presidente do Tribunal de Justiça

ACORDOS PGE

PROTOCOLO/SEI Nº 0086499-81.2018.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 15.125.724-0

PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOSIKOSKI, EDSON LUIZ AMARAL

REQUERENTE: MARIA CRISTINA GUERREIRO ALONSO

ADVOGADOS(AS): DAVI DEUTSCHER, DAVI DEUTSCHER FILHO

DESPACHO (DOC.SEI Nº3576130): I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **MARIA CRISTINA GUERREIRO ALONSO,** referente ao precatório **nº 373191/2011,** posicionado em **102º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3431606..A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. Na oportunidade, juntou a planilha atualizada das custas processuais, tendo em vista o §2º do art. 14 do Decreto nº 8942/2018.**II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ.Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto.Da análise do expediente, observa-se que os requisitos formal e procedimental foram devidamente atendidos.Quanto ao requisito material, deixou-se de observar o disposto no §2º do art. 14 do Decreto Estadual nº 8.942/2018, cujo texto é o seguinte:*"Art. 14 (...)§ 2º A quitação de todos os valores objeto do precatório dependerá da quitação integral de custas e despesas processuais."*A intenção normativa foi a de exigir o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar a quitação do precatório, visando sua extinção integral. No caso, considerando que o outro crédito principal pertencente ao credor REINALDO ALONSO já foi quitado através do acordo direto da 2ª Rodada (SEI nº 0040211-12.2017.8.16.6000), e, ainda, que a verba honorária do credor DAVI DEUTSCHER foi quitada por meio do acordo direto da 3ª Rodada (SEI nº 0086297-07.2018.8.16.6000 - 101ª posição na ordem cronológica), forçoso concluir que as custas processuais também deverão ser pagas neste momento.Assim, além do crédito principal pertencente a MARIA CRISTINA GUERREIRO ALONSO, deve ser pago o valor atualizado das custas processuais informado pela Contadoria desta Corte. **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor de **R$ 107.362,72 (cento e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos),** observando a seguinte discriminação:a)**R$ 105.688,83 (cento e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo.b)**R$ 1.673,89 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos),** para pagamento das custas processuais, cujo recolhimento poderá ocorrer no Departamento Econômico e Financeiro - DEF ou ser encaminhado ao Juízo de origem para procedimento de levantamento.**IV -** Intimem-se.**V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo.**VI -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte:a)Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018.b)Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018.c)Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do crédito** requisitado em favor da acordante e do crédito referente às custas processuais.**VII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão:a)Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **bem como, adotem-se as providências necessárias à baixa na prenotação, tendo em vista que com o presente acordo houve a quitação de todos os créditos requisitados;b)**Cientifique-se o juízo de origem;c)Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias;d)Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão.**VIII -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se.Curitiba, 10 de dezembro de 2018.**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**Presidente do Tribunal de Justiça

ACORDOS PGE

PROTOCOLO/SEI Nº 0088074-27.2018.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 15.169.882-4

PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOSIKOSKI,

REQUERENTE: RIO DOCE CAFÉ S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA

ADVOGADOS(AS): FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA**,** REINALDO CHAVES RIVERA, JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA, JOSÉ BURIDAN PEREIRA, HELOISA GUARITA SOUZA, MICHELLE HELOISE AKEL, JANAINA BAGGIO, MATHEUS MONTEIRO MOROSINI, SARAH TOCKUS, MARIANA ELISA SACHET AZEREDO, FERNANDA GOMES AUGUSTO

DESPACHO (DOC.SEI Nº 3576466): I - Trata-se de expediente por meio da qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **RIO DOCE CAFÉ S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA,** referente ao Precatório **nº 900.352/2018,** posicionado em **126º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3229104..A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado.**II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ.Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto.No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **sem extinção de precatório, por veicular outros créditos.III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto e, por conseguinte, determino o pagamento de **R$ 14.079.446,90 (quatorze milhões, setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo;**IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo.**VI -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte:a)Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018.b)Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018.c)Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do crédito** requisitado em favor da acordante.**VII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão:a)Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **sem necessidade de conclusão por este motivo**;b)Cientifique-se ao juízo de origem;c)Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias;d)Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão.**VIII -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se.Curitiba, 10 de dezembro de 2018.**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**Presidente do Tribunal de Justiça

ACORDOS PGE

PROTOCOLO/SEI Nº 0086977-89.2018.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 15.102.346-0
PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOSIKOSKI, THIAGO SIMÕES PESSOA
REQUERENTE: SERGIO MARQUES SCHEIDT
ADVOGADOS(AS): DAVI DEUTSCHER FILHO, DAVI DEUTSCHER , MARCELO MARCONDES DE ALBUQUERQUE
DESPACHO (DOC.SEI Nº 3576111): I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **SERGIO MARQUES SCHEIDT,** referente ao precatório **nº 901985/2017,** posicionado em **121º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3431606..A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ.Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto.No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **sem extinção de precatório, por veicular outros créditos**.**III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto e, por conseguinte, determino o pagamento de **R$ 2.033.379,32 (dois milhões, trinta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo.**IV -** Intimem-se.**V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo.**VI -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte:a)Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018.b)Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018.c)Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do crédito** requisitado em favor do acordante.**VII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão:a)Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **sem necessidade de conclusão por este motivo**;b)Cientifique-se o juízo de origem;c)Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias;d)Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão.**VIII-** Inexistindo novas intervenções, encerre-se.Curitiba, 10 de dezembro de 2018.**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**Presidente do Tribunal de Justiça

ACORDOS PGE

PROTOCOLO/SEI Nº 0087298-27.2018.8.16.6000
PROTOCOLO PGE SID Nº 15.107.742-0
PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOSIKOSKI, ÍTALO MEDEIROS CISNEIROS
REQUERENTE: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA IRINEU CODATO
ADVOGADOS(AS): IRINEU CODATO, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA
DESPACHO (DOC.SEI Nº 3575961): I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA IRINEU CODATO,** referente ao precatório **nº 900826/2017,** posicionado em **116º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3431606..A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. Na oportunidade, esclareceu que o referido acordo tem como objeto os honorários contratuais e, por essa razão, a ordem de pagamento deverá ser emitida para o acordante na aba honorários contratuais do Sistema de Gestão de Precatórios.**II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ.Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto.No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **sem extinção de precatório, por veicular outros créditos**.**III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor de **R$ 1.760.096,63 (um milhão, setecentos e sessenta mil, noventa e seis reais e sessenta e três centavos),** observada a seguinte discriminação:a)**R $ 1.733.695,18 (um milhão, setecentos e trinta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), referente à Honorários contratuais,** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; b)**R $ 26.401,45 (vinte e seis mil, quatrocentos e um reais e quarenta e cinco centavos), para pagamento do IRRF**, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR.**IV -** Intimem-se.**V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo.**VI -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte:a)Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018.b)Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018.c)A ordem de pagamento deverá ser emitida em favor de Escritório de Advocacia Irineu Codato, na aba honorários contratuais do SGP, conforme apontado pela Contadoria da Central de Precatórios;d)Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do crédito** requisitado em favor do acordante.**VII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão:a)Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **sem necessidade de conclusão por este motivo**;b)Cientifique-se o juízo de origem;c)Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias;d)Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão.**VIII -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se.Curitiba, 10 de dezembro de 2018.**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**Presidente do Tribunal de Justiça

ACORDOS PGE

PROTOCOLO/SEI Nº 0083813-19.2018.8.16.6000
PROTOCOLO PGE SID Nº 15.150.802-2
PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOSIKOSKI,
REQUERENTE: DAVI DEUTSCHER
ADVOGADOS(AS): MAURI JOSE ROIKA, DAVI DEUTSCHER, DAVI DEUTSCHER FILHO, DENYS DEUTSCHER, MARCELOS MARCONDES DE ALBUQUERQUE
DESPACHO (DOC.SEI Nº3575822): I - Trata-se de expediente por meio da qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **DAVI DEUTSCHER,** referente ao **Precatório nº 160.700/2007,** posicionado em **94º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3229104..Ao analisar o cálculo da PGE, a Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC constatou, em síntese, o seguinte: **a)** o pedido de redistribuição de valores entre os Precatórios nº 160.698/2007 e nº 160.700/2007 apresentado por DAVI DEUTSCHER ainda não foi analisado; e **b)** o cálculo da PGE não observou o Recurso Especial nº 989.214, fazendo incidir juros moratórios complementares no período compreendido entre a data do cálculo homologado e a data de expedição do precatório; A decisão de mov. 3561493 determinou a reserva do valor objeto do presente acordo, para esclarecimentos quanto ao item "b" acima citado. Em resposta, o Presidente da CCP3 encaminhou informação assinada conjuntamente pelo acordante e o cálculo relativo ao acordo retificado, no qual foram excluídos os juros relativos ao período compreendido entre a homologação da conta e a expedição do precatório (mov. 3564202).Sobre o novo cálculo da PGE, a DACJUC atestou que: a) o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado; e b) o valor a ser estornado é de R$ 208.914,11. Por fim, frisou novamente sobre a redistribuição de valores entre os precatórios nº 160.698/2007 (autoras) e 160.700/2007 (honorários advocatícios). **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ.Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado

deve ter observado o trâmite previsto no decreto.No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **com extinção de precatório, por não veicular outros créditos.**Destaca-se, apenas, que o apontamento feito pela DACJUC no item "a", quanto a redistribuição de valores entre os Precatórios nº 160.698/2007 e nº 160.700/2007, já foi objeto de análise no Acordo Direto nº 0083801-05.2018.8.16.6000 - 92º ordem cronológica. **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor **de R$ 12.303.210,86 (doze milhões, trezentos e três mil, duzentos e dez reais e oitenta e seis centavos)**, observada a seguinte discriminação: **a) R$ 8.920.697,23 (oito milhões, novecentos e vinte mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos)**, a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo;**b) R $ 3.382.513,63 (três milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e treze reais e sessenta e três centavos)**, para pagamento do imposto de renda, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR.;**IV -** Como o valor reservado foi a maior, conforme apontado pela DACJUC na informação de mov. 3571601, determino o **ESTORNO** à conta de repasse denominada "Acordo Direto" na importância de **R$ 208.914,11 (duzentos e oito mil, novecentos e quatorze reais e onze centavos)**.**V -** Intimem-se. **VI -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte:a)Caso o valor já tenha sido reservado, deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta indicada pelo DEF, e deverá proceder ao estorno, conforme item IV.b)Caso ainda não tenha ocorrido a reserva, deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018.c)Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018.d)Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do crédito** requisitado em favor do acordante.**VII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão:a)Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **bem como, adotem-se as providências necessárias à baixa na prenotação, tendo em vista que com o presente acordo houve a quitação de todos os créditos requisitados;b)**Cientifique-se ao juízo de origem;c)Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias;d)Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão.**VII -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se.Curitiba, 10 de dezembro de 2018.**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**Presidente do Tribunal de Justiça

Lilian

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 289/2018 - DA/CP

PROTOCOLOS/SEI - ACORDOS DIRETO:
0086949-24.2018.8.16.6000 - ACORDO DIRETO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
0086973-52.2018.8.16.6000 - ACORDO DIRETO EMPRESA LAPEANA LTDA.
0085653-64.2018.8.16.6000 - ACORDO DIRETO DAVI DEUTSCHER
0083959-60.2018.8.16.6000- ACORDO DIRETO ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS
0086500-66.2018.8.16.6000 - ACORDO DIRETO EDVALDO MOREIRA DE SINTRA E SÉRGIO LUIZ DE AGUSTINHO, JORGE NASSER MACEDO
0086983-96.2018.8.16.6000- ACORDO DIRETO MIRIAM MARQUES SCHEIDT
PROTOCOLO/SEI Nº 0086949-24.2018.8.16.6000 - ACORDO DIRETO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
PROTOCOLO PGE SID Nº 15.174.604-7
PROCURADORES PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ADVOGADO (A): ALISON RODRIGO TARTARE, JANE CARLA ARAUJO HEMIG
Despacho doc-SEI 3575888: I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA,** referente ao precatório **nº 900.628/2016,** posicionado em **113º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3431606.. Na oportunidade, encaminhou também a Guia de Recolhimento 195839, relativa a honorários sucumbenciais devidos ao Fundo Especial da Procuradoria no Precatório nº 900.996/2017. Requereu, assim, após o recolhimento da guia, o cancelamento do requisitório, por perda de objeto. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. Já com relação ao Precatório nº 900.996/2017, salientou que: **a)** além dos honorários advocatícios, referido precatório possui custa processuais, as quais não estão presentes neste acordo; e **b)** não foi respeitado o "período de graça constitucional" na atualização dos honorários advocatícios, bem como que houve um equívoco quanto ao termo inicial da correção monetária. Em seguida, a Procuradoria-Geral do Estado encaminhou ofício informando que, por orientação desta Central de Precatórios, a fim de evitar a quebra da ordem cronológica de pagamentos relativos ao Município de Mangueirinha, encaminhou a informação nº 5.504/2018 retificada, excluindo os honorários devidos ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **com extinção do precatório, por não veicular a outros créditosOs créditos referentes aos honorários sucumbenciais e aos honorários contratuais pertencentes à WALTER BORGES CARNEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS já foram objeto de acordo direto homologado por este E. Tribunal (50ª na ordem cronológica - SEI nº 0069969-02.2018.8.16.6000)**. Destaca-se, apenas, a desnecessidade de análise dos apontamentos da DACJUC no mov. 3546649, uma vez que a PGE excluiu do cálculo do acordo os honorários devidos ao Fundo Especial da PGE (Precatório nº 900.996/2017). Ademais, como o novo cálculo apresentado simplesmente subtraiu do anterior o valor relativo à verba honorária, dispensável o encaminhamento do expediente à DACJUC para informar se o montante acordado ultrapassa ou não o valor total requisitado. **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor de **R$ 32.619.444,48 (trinta e dois milhões, seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos),** observada a seguinte discriminação: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** a) **R$ 32.617.620,83 (trinta e dois milhões, seiscentos e dezessete mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e três centavos),** para pagamento do crédito principal**,** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; b) **R$ 1.823,65 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos),** para pagamento das custas/despesas, a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte: a) Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018. b) Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018. c) As ordens de pagamento devem ser expedidas de forma individualizada, observada a discriminação do item III. d) Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% dos créditos** requisitados em favor do acordante. **VII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão: a) Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **bem como, adotem-se as providências necessárias à baixa na prenotação, tendo em vista que com o presente acordo houve a quitação de todos os créditos requisitados**; b) Cientifique-se o juízo de origem; c) Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias; d) Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão. **VIII -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça
PROTOCOLO/SEI Nº 0086973-52.2018.8.16.6000 - ACORDO DIRETO EMPRESA LAPEANA LTDA.
PROTOCOLO PGE SID Nº 15.172.485-0
PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI
REQUERENTE: EMPRESA LAPEANA LTDA.
ADVOGADOS(AS): FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA, JOSÉ BURIDAN PEREIRA, HELOISA GUARITA SOUZA, MICHELLE HELOISE AKEL, JANAINA BAGGIO, MATHEUS MONTEIRO MOROSINI, SARAH TOCKUS, MARIANA ELISA SACHET AZEREDO, FERNANDA GOMES AUGUSTO
Despacho doc-SEI 3576059: I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **EMPRESA**

LAPEANA LTDA., referente ao precatório **nº 901.008/2017,** posicionado em **119º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3431606.. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **com extinção de precatório, por não veicular outros créditos**. Esclarece-se apenas que, não obstante conste "honorários contratuais de 10%" na planilha de cálculo (mov. 3518609) tal crédito constou requisitado no precatório em questão como honorários monetários, conforme ofício requisitório de mov 1.1 - Projudi nº 0001283-96.2017.8.16.7000, não havendo necessidade de um novo registro. **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor de **R$ 952.396,56 (novecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos),** observada a seguinte discriminação: **EMPRESA LAPEANA LTDA: a) R$ 857.156,91 (oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; **ESCRITÓRIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS (honorários monetários): a) R$ 93.811,06 (noventa e três mil, oitocentos e onze reais e seis centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; b) **R$ 1.428,59 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos),** para pagamento do imposto de renda, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR. **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte: a) Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018. b) Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018. c) Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do crédito** requisitado em favor dos acordantes. **VII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão: a) Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **bem como, adotem-se as providências necessárias à baixa na prenotação, tendo em vista que com o presente acordo houve a quitação de todos os créditos requisitados; b)** Cientifique-se o juízo de origem; c) Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias; d) Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão. **VIII -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO/SEI Nº 0085653-64.2018.8.16.6000 - ACORDO DIRETO DAVI DEUTSCHER

PROTOCOLO PGE SID Nº 15.128.791-3

PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

REQUERENTE: DAVI DEUTSCHER

ADVOGADOS(AS):MARCELLO MARCONDES DE ALBUQUERQUE, MAURI JOSE ROIKA, DAVI DEUTSCHER FILHO, DENYS DEUTSCHER

Despacho doc-SEI 3576050: I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** do pedido de **acordo direto** apresentados por **DAVI DEUTSCHER,** referente ao precatório **nº 136.431/2006,** posicionado em **105º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3431606. Ao analisar o cálculo da PGE, a Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC constatou que os valores que compõem o acordo direto não ultrapassam os totais requisitados atualizados. Ressalvou, no entanto, que os honorários de sucumbência não estão identificados quanto à sua titularidade no Sistema de Gestão de Precatórios - SGP. Informou, ainda, que não há registro do percentual de 20% dos honorários contratuais junto ao SGP. **II -** Prejudicialmente à homologação do acordo direto, é essencial esclarecer a titularidade do crédito requisitado a título de honorários sucumbenciais (10% sobre o valor da causa) que, ao lado dos honorários avençados (20% sobre o valor da causa), são o objeto da presente conciliação. Compulsando os autos do precatório, tem-se que não restou cabalmente demonstrada a respectiva titularidade dos honorários sucumbenciais, pois, além de não haver qualquer menção quanto à titularidade no ofício requisitório, consta às fls. 22 e 23 substabelecimentos do acordante a outros advogados, o que afasta a inferência *prima facie* de que o acordante é o único titular do referido crédito. O mesmo se diga em relação aos documentos acostados ao acordo, sobretudo quanto aos cálculos apresentados (que não evidenciam a aludida titularidade) bem como a certidão da origem, que também não é categórica ao afirmar que os aludidos honorários advocatícios pertencem ao acordante ou eventualmente a outros causídicos, somente apontando a redução do percentual de honorários de 15% (quinze por cento) para 10 % (dez por cento) pelo juízo *ad quem* (SEI - 3526042, p. 6.). Noutro giro, conforme apontado pela DACJUC mister proceder às devidas anotações quanto ao cadastramento da reserva de 20% dos honorários contratuais em favor do DAVI DEUTSCHER junto ao Sistema de Gestão de Precatórios - SGP, conforme documento de fls. 6 e 43-PDF (mov. 3526042). Assim, considerando a necessidade de esclarecimento de questão relevante concernente à titularidade dos honorários sucumbenciais, tem-se como aplicável ao caso o disposto no parágrafo único do art. 7º do Decreto Estadual nº 8.942/2018Art. 7º (...). Parágrafo único. Não sendo o caso de indeferimento liminar do pedido nos termos do parágrafo único do art. 4º deste Decreto, havendo necessidade de complementação de documentos ou de esclarecimento de questão relevante, necessidade de diligências judiciais ou administrativas, assim como análise mais detalhada do processo judicial ou administrativo, e desde que seja feita a reserva do valor necessário ao eventual pagamento do precatório, é possível que se prossiga na análise e pagamento dos demais requerimentos., que autoriza a reserva do valor necessário ao eventual pagamento do precatório, a fim de evitar a interrupção da análise dos subsequentes requerimentos de acordo direto. **III -** Ante o exposto, **DETERMINO A RESERVA de R$ 362.826,89 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos),** em conta remunerada vinculada ao Tribunal de Justiça. **III.1** - A reserva deverá ser efetuada mediante utilização de recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (Banco 104 - Ag. 3984 - Conta n. 940574-5), aberta em cumprimento ao disposto no artigo 13 do Decreto n. 8.942/2018. **III.2 -** Em não sendo o saldo da conta acima suficiente autorizo, desde logo, a liquidação da presente determinação mediante os valores existentes na conta "Ordem Crescente de Valores - EXECUTIVO" (banco 104, agência 3984, conta 813981-2), nos termos do artigo 13, § 2º, do mesmo diploma. **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI** - Anote-se, no SGP, a reserva de honorários contratuais em favor de DAVI DEUTSCHER, no percentual de 20% (vinte por cento). **VII -** Abra-se vista à CCP3/PGE deste expediente via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 30 dias, para que, querendo, se manifeste sobre a titularidade do crédito devido a título de honorários sucumbenciais, apresentando, se o caso, certidão do Juízo de origem definindo-a. **VII.I -** No caso do item anterior, transcorrido *in albis* o prazo indicado, ficam as partes desde já cientes de que o pedido de acordo será indeferido e os valores estornados. **VIII -** Junte-se cópia do presente despacho no **Precatório nº 136.431/2006**. **IX -** Concomitantemente, ao Departamento Econômico e Financeiro (DEF) para cumprimento da ordem. **X -** Transcorrido o prazo, remeta-se à Divisão Jurídica para análise e proposição. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO/SEI Nº 0083959-60.2018.8.16.6000- ACORDO DIRETO ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROTOCOLO PGE SID Nº 15.176.927-6

PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

REQUERENTE: ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS(AS): MARCELLO MARCONDES DE ALBUQUERQUE, MAURI JOSE ROIKA, DAVI DEUTSCHER FILHO, DENYS DEUTSCHER

Despacho doc-SEI 3576550: I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS,** referente ao precatório **nº 228.085/2008,** posicionado em **97º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3431606.. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. Ressaltou, entretanto, que o crédito objeto do presente acordo se refere a honorários de sucumbência e contratuais, e que, por essa razão, devem ser emitidas duas ordens de pagamento para que haja a correta quitação dos valores no Sistema de Gestão de Precatórios. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos,

razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **sem extinção do precatório**, **por veicular outros créditos.** Cabe apenas registrar que, embora tenha havido a dissolução da sociedade de advogados, conforme distrato social arquivado na OAB/PR em 23.03.2016 (fls. 13/14, mov. 3525814), presume-se que todos os antigos sócios estão cientes da presente conciliação, uma vez que a procuração para atuar neste processo foi a eles outorgada, consoante se vê no documento de fl. 05 (mov. 3525814). Acrescente-se, ainda, a necessidade de retificação no SGP do cadastro do credor de honorários sucumbenciais e contratuais para ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS, pois este adquiriu o crédito mediante cessão de crédito do credor DAVI DEUTSCHER antes da expedição do precatório, ou seja, 14/01/1992, conforme certidão de fl. 06. **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor de **R$ 138.413,53 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e três centavos),** observando a seguinte discriminação extraída da Informação nº 3573937 da DACJUC: **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: a) R$ 50.609,59 (cinquenta mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e nove centavos),** a ser efetuado na conta corrente do Escritório de Advocacia indicada no item 5 do Termo de Acordo; **b) R$ 18.597,18 (dezoito mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezoito centavos),** para pagamento do IRRF, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR; **HONORÁRIOS CONTRATUAIS: c) R$ 50.609,59 (cinquenta mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e nove centavos),** a ser efetuado na conta corrente do Escritório de Advocacia indicada no item 5 do Termo de Acordo; **d) R$ 18.597,18 (dezoito mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezoito centavos),** para pagamento do IRRF, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR. **IV -** Intimem-se, inclusive os demais advogados indicados na procuração de fl. 05 (mov. 3525814) para ciência. **V -** Retifique-se, no SGP, o cadastro do credor de honorários contratuais e sucumbenciais para ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme determinado no item II. **VI -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VII -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte: a) Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018. b) Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018. c) As ordens de pagamento devem ser expedidas de forma individualizada, observada a discriminação do item III. d) Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do crédito** requisitado em favor do acordante, o que inclui os 20% reservados à título de honorários contratuais. **VIII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão: a) Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **sem necessidade de conclusão por este motivo; b)** Cientifique-se o juízo de origem; c) Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias; d) Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão. **IX -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO/SEI Nº 0086500-66.2018.8.16.6000 - ACORDO DIRETO EDVALDO MOREIRA DE SINTRA, SÉRGIO LUIZ DE AGUSTINHO, JORGE NASSER MACEDO

PROTOCOLO PGE SID Nº 15.139.743-3

PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

REQUERENTE: EDVALDO MOREIRA DE SINTRA, SÉRGIO LUIZ DE AGUSTINHO, JORGE NASSER MACEDO

ADVOGADOS(AS): JORGE NASSER MACEDO

Despacho doc-SEI 3575991: I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **EDVALDO MOREIRA DE SINTRA, SERGIO LUIZ DE AGUSTINHO e JORGE NASSER MACEDO,** referente ao **Precatório nº 900.324/2014,** posicionado em **107º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3431606.. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **com extinção de precatório, por não veicular outros créditos**. **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor de **R$ 33.505,91 (trinta e três mil, quinhentos e cinco reais e noventa e um centavos),** observada a seguinte discriminação: **EDVALDO MOREIRA DE SINTRA a) R$ 15.238,55 (quinze mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; **SÉRGIO LUIS DE AGUSTINHO b) R $ 15.238,55 (quinze mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; **JORGE NASSER MACEDO (honorários sucumbenciais) c) R$ 2.929,29 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo;**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE d) R$ 99,52 (noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos),** para pagamento do Imposto de Renda, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR. **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte: a) Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018. b) Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018. c) Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% dos créditos** requisitados em favor dos acordantes. **VII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão: a) Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **bem como, adotem-se as providências necessárias à baixa na prenotação, tendo em vista que com o presente acordo houve a quitação de todos os créditos requisitados; b)** Cientifique-se o juízo de origem; c) Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias; d) Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão. **VIII -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO/SEI Nº 0086983-96.2018.8.16.6000- ACORDO DIRETO MIRIAM MARQUES SCHEIDT

PROTOCOLO PGE SID Nº 15.102.333-9

PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

REQUERENTE: MIRIAM MARQUES SCHEIDT

ADVOGADOS(AS): DAVI DEUTSCHER**,** MARCELLO MARCONDES DE ALBUQUERQUE

Despacho doc-SEI 3576126: I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **MIRIAM MARQUES SCHEIDT,** referente ao precatório **nº 901985/2017,** posicionado em **122º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3431606.. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **sem extinção de precatório, por veicular outros créditos**. **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto e, por conseguinte, determino o pagamento de **R$ 2.033.379,32 (dois milhões, trinta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo. **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte: a) Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018. b) Em não sendo o

saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018. c) Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do crédito** requisitado em favor da acordante. **VII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão: a) Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **sem necessidade de conclusão por este motivo**; b) Cientifique-se o juízo de origem; c) Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias; d) Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão. **VIII-** Inexistindo novas intervenções, encerre-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

eska

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 293/2018 - DA/CP

RELAÇÃO Nº 293/2018 - DA/CP IRAM

.

KITPROTOCOLO/SEI N°0004936.36.2016.8.16.6000
MUNICÍPIO DE MARINGÁ
DESPACHO: I - Trata-se de liberação de valores pertinentes ao **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, inserido no Regime Geral de liquidação de precatórios. De acordo com a Informação CPRE-DCCE 3570874, exarada pela Divisão de Controle de Contas Especiais, o Município não tem precatórios pendentes de pagamento junto ao TJPR, ao TRT9ª (Docs. SEI 3512207 e 3543894) e ao TRF4ª (Doc. SEI 3491614). **II -** Quanto à restituição de saldo remanescente na conta de repasse do Ente, consigno que na sistemática do regime geral não há óbice ao deferimento do pleito, diante da inexistência de precatórios pendentes de pagamento nos três tribunais com jurisdição no Estado do Paraná. **III -** Desse modo autorizo a restituição ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ de **R$ 5.624.257,74 (cinco milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos)**, disponíveis na data de 10/12/2018, aos quais deverá ser acrescida remuneração bancária até a data da liberação, a ser depositado junto ao Banco Caixa Econômica Federal - Ag: 1546 - Conta Corrente: 71.020-3 - Operação: 006 de titularidade do Município (CNPJ: 76.282.656/0001-06), conforme indicado no Doc. SEI nº 3565870. **IV -** À Divisão Administrativa para: a) Publicar a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente municipal que tramitam no SEI; b) Dar ciência ao Ente Devedor, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **V -** Após, ao Departamento Econômico e Financeiro - DEF para proceder à restituição do valor ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ. **VI -** Cumpridas as determinações, à Divisão de Controle de Contas Especiais para as anotações pertinentes, aguardando-se o advento de novas intervenções. Curitiba, 11 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

---

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 290/2018 - DA/CP

RELAÇÃO Nº 290/2018 - DA/CP IRAM

.

ACORDO
PROTOCOLO/SEI N° 0086332-64.2018.8.16.6000
ACORDANTE:CAROLINA RETTONDINI LAURINI E OUTROS
ADVOGADOS ACORDANTE:VANDERLEI LANZ, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, BRUNA COSTACURTA, CAMILA SIMÕES MARTINS
DESPACHO: I - Trata-se de expediente por meio da qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado **CAROLINA RETTONDINI LAURINI E OUTROS,** referente ao Precatório **nº. 900.213/2016,** posicionado em **111º** na ordem cronológica elaborada pela PGE. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. Na oportunidade, juntou a planilha atualizada das custas processuais, tendo em vista o §2º do art. 14 do Decreto nº 8942/2018. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. Da análise do expediente, observa-se que os requisitos formal e procedimental foram devidamente atendidos. Quanto ao requisito material, deixou-se de observar o disposto no §2º do art. 14 do Decreto Estadual nº 8.942/2018, cujo texto é o seguinte: *"Art. 14 (...) § 2º A quitação de todos os valores objeto do precatório dependerá da quitação integral de custas e despesas processuais."* A intenção normativa foi a de exigir o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar a quitação do precatório, visando sua extinção integral. No caso, como foi oferecido na presente conciliação o crédito principal requisitado no Precatório nº 900.213/2016, de titularidade de CAROLINA RETTONDINI LAURINI, consequentemente os créditos referentes às custas processuais também deverão ser pagos neste momento. Assim, além do crédito principal, devem ser pagos os valores atualizados das custas processuais informado pela Contadoria desta Corte. **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor de **R$ 156.112,29 (cento e cinquenta e seis mil, cento e doze reais e vinte e nove centavos),** observada a seguinte discriminação: a) **CAROLINA RETTONDINI LAURINI: R$ 153.066,40 (cento e cinquenta e três mil e sessenta e seis reais e quarenta centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; b) **1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE LONDRINA (custas processuais): R $ 54,52 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)** conforme cálculo de mov. 3559880, cujo recolhimento poderá ocorrer no Departamento Econômico e Financeiro - DEF ou ser encaminhado ao Juízo de origem para procedimento de levantamento. c) **1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA (custas processuais): R$ 2.814,96 (dois mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos)** conforme cálculo de mov. 3559880, cujo recolhimento poderá ocorrer no Departamento Econômico e Financeiro - DEF ou ser encaminhado ao Juízo de origem para procedimento de levantamento. d) **EDSON BUENO (outros valores): R$ 81,43 (oitenta e um reais e quarenta e três centavos)** conforme cálculo de mov. 3559880, cujo recolhimento poderá ocorrer no Departamento Econômico e Financeiro - DEF ou ser encaminhado ao Juízo de origem para procedimento de levantamento. e) **ELISEU TEROL DE PINHOS (outros valores): R$ 94,98 (noventa e quatro reais e noventa e oito centavos)**, conforme cálculo de mov. 3559880, cujo recolhimento poderá ocorrer no Departamento Econômico e Financeiro - DEF ou ser encaminhado ao Juízo de origem para procedimento de levantamento. **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte: a) Emissão de ordem de pagamento relativa a cada valor pago; b) Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018. c) Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018. d) Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do crédito** requisitado em favor da acordante e dos créditos referentes às custas processuais e outros valores. **VII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão: a) Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **bem como, adotem-se as providências necessárias à baixa na prenotação, tendo em vista que com o presente acordo houve a quitação de todos os créditos requisitados;** b) Cientifique-se ao juízo de origem; c) Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias; d) Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão. **VIII -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA**Presidente do Tribunal de Justiça

.

ACORDO
PROTOCOLO/SEI N° 0087982-49.2018.8.16.6000
ACORDANTE:CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADOS ACORDANTE:BRUNO ARCIE EPPINGER, CAROLINA CHAVES HAUER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE
DESPACHO: I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL,** referente ao **Precatório nº 900.487/2016,** posicionado em **112º** na

ordem cronológica elaborada pela PGE. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **com extinção de precatório, por não veicular outros créditos**. **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor de **R$ 14.744.065,79 (quatorze milhões, setecentos e quarenta e quatro mil e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos),** observada a seguinte discriminação: **CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL: R$ 14.715.182,54 (quatorze milhões, setecentos e quinze mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; **GEROLDO AUGUSTO HAUER (honorários sucumbenciais e IR): a) R$ 21.809,72 (vinte e um mil, oitocentos e nove reais e setenta e dois centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo do Acordo; **b) R$ 7.073,53 (sete mil e setenta e três reais e cinquenta e três centavos),** para pagamento do **imposto de renda**, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR. **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte: a) Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018. b) Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018. c) Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% dos créditos** requisitados em favor dos acordantes. **VII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão: a) Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **bem como, adotem-se as providências necessárias à baixa na prenotação, tendo em vista que com o presente acordo houve a quitação do único crédito requisitado;** b) Cientifique-se o juízo de origem; c) Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias; d) Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão. **VIII -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

ACORDO

PROTOCOLO/SEI N° 0086962-23.2018.8.16.6000

ACORDANTE:MORIVAL FAVORETO

ADVOGADOS ACORDANTE:CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, IRINEU CODATO

DESPACHO: I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** do pedido de **acordo direto** apresentado por **MORIVAL FAVORETO,** referente ao precatório **nº 900.826/2017,** posicionado em **118º** na ordem cronológica elaborada pela PGE. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material**: certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. No caso presente, deixou-se de atender o requisito formal, uma vez que não foi apresentada a certidão expedida pela Vara de origem atestando a certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito, além da inexistência de qualquer tipo de constrição e/ou cessão total ou parcial sobre o crédito, infringindo, desse modo, o disposto no art. 6º, II do Decreto Estadual n. 8.942/2018. Sendo assim, considerando a necessidade de complementação de documentos, tem-se como aplicável ao caso o disposto no parágrafo único do art. 7º do Decreto Estadual nº 8.942/2018, que autoriza a reserva do valor necessário ao eventual pagamento do precatório, a fim de evitar a interrupção da análise dos subsequentes requerimentos de acordo direto. **III -** Ante o exposto, **DETERMINO A RESERVA de R$ 2.054.912,81 (dois milhões, cinquenta e quatro mil, novecentos e doze reais e oitenta e um centavos),** em conta remunerada vinculada ao Tribunal de Justiça. **III.1** - A reserva deverá ser efetuada mediante utilização de recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (Banco 104 - Ag. 3984 - Conta n. 940574-5), aberta em cumprimento ao disposto no artigo 13 do Decreto n. 8.942/2018. **III.2 -** Em não sendo o saldo da conta acima suficiente autorizo, desde logo, a liquidação da presente determinação mediante os valores existentes na conta "Ordem Crescente de Valores - EXECUTIVO" (banco 104, agência 3984, conta 813981-2), nos termos do artigo 13, § 2º, do mesmo diploma. **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -** Abra-se vista à CCP3/PGE deste expediente via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 30 dias, para apresentação do documento faltante. **VI.I -** No caso do item anterior, transcorrido *in albis* o prazo indicado, ficam as partes desde já cientes de que o pedido de acordo será indeferido e os valores estornados. **VII -** Junte-se cópia do presente despacho no **Precatório nº 900.826/2017**. **VIII -** Concomitantemente, ao Departamento Econômico e Financeiro (DEF) para cumprimento da ordem. **IX -** Transcorrido o prazo, remeta-se à Divisão Jurídica para análise e proposição. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

ACORDO

PROTOCOLO/SEI N° 0086984-81.2018.8.16.6000

ACORDANTE:ESCRITÓRIODAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS ACORDANTE:DAVI DEUTSCHER FILHO, DAVI DEUTSCHER, MAURI JOSE ROIKA, MARCELLO MARCONDES DE ALBUQUERQUE, DENYS DEUTSCHER

DESPACHO: I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS,** referente ao precatório **nº 901985/2017,** posicionado em **123º** na ordem cronológica elaborada pela PGE. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. Ressaltou, entretanto, que o crédito objeto do presente acordo se refere a honorários de sucumbência e contratuais, e que, por essa razão, devem ser emitidas duas ordens de pagamento para que haja a correta quitação dos valores no Sistema de Gestão de Precatórios. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **com extinção do precatório,** uma vez que os créditos principais, requisitados em nome de **Miriam Marques Scheidt** e **Sérgio Marques Scheidt**, já foram quitados nos acordos diretos protocolados nesta Corte sob **nº 0086983-96.2018.8.16.6000 (122º na ordem cronológica) e nº 0086977-89.2018.8.16.6000 (121º na ordem cronológica), respectivamente.** Cabe apenas registrar que, embora tenha havido a dissolução da sociedade de advogados, conforme distrato social arquivado na OAB/PR em 23.03.2016 (fls. 154/156, mov. 3516605), presume-se que todos os antigos sócios estão cientes da presente conciliação, uma vez que a procuração para atuar neste processo foi a eles outorgada, consoante se vê no documento de fl. 143 (mov. 3516605). **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor de **R$ 4.888.670,84 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos),** observando a seguinte discriminação extraída da Informação nº 3570588 da DACJUC: **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: a) R$ 809.711,92 (oitocentos e nove mil, setecentos e onze reais e noventa e dois centavos),** para pagamento dos honorários sucumbenciais, a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; **b) R$ 12.200,28 (doze mil e duzentos reais e vinte e oito centavos)**, para pagamento do IRRF referente aos honorários sucumbenciais, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR; **HONORÁRIOS CONTRATUAIS: c) R$ 4.005.757,26 (quatro milhões, cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos),** para pagamento dos honorários contratuais**,** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; **d)R$ 61.001,38 (sessenta e um mil e um real e trinta e oito centavos)**, para pagamento do IRRF referente aos honorários contratuais, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via

GR-PR. **IV -** Intimem-se, inclusive os demais advogados indicados na procuração de fl. 143 (mov. 3516605) para ciência. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte: a) Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018. b) Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018. c) As ordens de pagamento devem ser expedidas de forma individualizada, observada a discriminação do item III. d) Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% dos créditos** requisitado em favor do acordante. **VII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão: a) Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **bem como adotem-se as providências necessárias à baixa na prenotação, tendo em vista que com o presente acordo houve a quitação de todos os créditos requisitados;** b) Cientifique-se o juízo de origem; c) Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias; d) Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão. **VIII-** Inexistindo novas intervenções, encerre-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

ACORDO
PROTOCOLO/SEI Nº 0087292-20.2018.8.16.6000
ACORDANTE:VIAPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS ACORDANTE:JAMES JOSE MARINS DE SOUZA, FERNANDO ROCHA FILHO, ANTONIO CARLOS EFING, VANESSA TAVARES LOIS, MARCELO MARCO BERTOLDI
DESPACHO: I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS,** referente ao precatório **nº 901985/2017,** posicionado em **123º** na ordem cronológica elaborada pela PGE. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. Ressaltou, entretanto, que o crédito objeto do presente acordo se refere a honorários de sucumbência e contratuais, e que, por essa razão, devem ser emitidas duas ordens de pagamento para que haja a correta quitação dos valores no Sistema de Gestão de Precatórios. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **com extinção do precatório,** uma vez que os créditos principais, requisitados em nome de **Miriam Marques Scheidt** e **Sérgio Marques Scheidt**, já foram quitados nos acordos diretos protocolados nesta Corte sob **nº 0086983-96.2018.8.16.6000 (122º na ordem cronológica) e nº 0086977-89.2018.8.16.6000 (121º na ordem cronológica), respectivamente.** Cabe apenas registrar que, embora tenha havido a dissolução da sociedade de advogados, conforme distrato social arquivado na OAB/PR em 23.03.2016 (fls. 154/156, mov. 3516605), presume-se que todos os antigos sócios estão cientes da presente conciliação, uma vez que a procuração para atuar neste processo foi a eles outorgada, consoante se vê no documento de fl. 143 (mov. 3516605). **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor de **R$ 4.888.670,84 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos),** observando a seguinte discriminação extraída da Informação nº 3570588 da DACJUC: **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: a) R$ 809.711,92 (oitocentos e nove mil, setecentos e onze reais e noventa e dois centavos),** para pagamento dos honorários sucumbenciais, a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; **b) R$ 12.200,28 (doze mil e duzentos reais e vinte e oito centavos)**, para pagamento do IRRF referente aos honorários sucumbenciais, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR; **HONORÁRIOS CONTRATUAIS: c) R$ 4.005.757,26 (quatro milhões, cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos),** para pagamento dos honorários contratuais**,** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; **d)R$ 61.001,38 (sessenta e um mil e um real e trinta e oito centavos)**, para pagamento do IRRF referente aos honorários contratuais, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR. **IV -** Intimem-se, inclusive os demais advogados indicados na procuração de fl. 143 (mov. 3516605) para ciência. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte: a) Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018. b) Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018. c) As ordens de pagamento devem ser expedidas de forma individualizada, observada a discriminação do item III. d) Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% dos créditos** requisitado em favor do acordante. **VII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão: a) Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **bem como adotem-se as providências necessárias à baixa na prenotação, tendo em vista que com o presente acordo houve a quitação de todos os créditos requisitados;** b) Cientifique-se o juízo de origem; c) Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias; d) Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão. **VIII-** Inexistindo novas intervenções, encerre-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

ACORDO
PROTOCOLO/SEI Nº 0083956-08.2018.8.16.6000
ACORDANTE:DAVI DEUTSCHER
ADVOGADOS ACORDANTE:DAVI DEUTSCHER FILHO, DAVI DEUTSCHER, MAURI JOSE ROIKA
DESPACHO: I - Trata-se de manifestação do Presidente da CCP3/PGE informando a juntada de cálculo, no qual consta o valor para a reserva do acordo direto apresentado por **DAVI DEUTSCHER**, referente ao **Precatório nº 350.455/2009**, posicionado em **96º** na ordem cronológica elaborada pela PGE. Segundo informações prestadas inicialmente pela PGE, essa reserva seria necessária para que pudesse realizar diligências administrativas do polo ativo. **II -** Pois bem. Considerando que o parágrafo único do art. 7º do Decreto Estadual nº 8.942/2018 autoriza a reserva de valores no caso de "(...) *necessidade de diligência judicial ou administrativa, assim como análise mais detalhada do processo judicial ou administrativo*", a fim de se permitir a continuidade do exame dos acordos subsequentes, o pedido da PGE deve ser acolhido. **III -** Diante disso, com fulcro no dispositivo supracitado, **DETERMINO A RESERVA de R$ 888.503,37 (oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e três reais e trinta e sete centavos)** em conta remunerada vinculada ao Tribunal. **III.1** - A reserva deverá ser efetuada mediante utilização de recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (Banco 104 - Ag. 3984 - Conta n. 940574-5), aberta em cumprimento ao disposto no artigo 13 do Decreto n. 8.942/2018. **III.2 -** Em não sendo o saldo da conta acima suficiente autorizo, desde logo, a liquidação da presente determinação mediante os valores existentes na conta "Ordem Crescente de Valores - EXECUTIVO" (banco 104, agência 3984, conta 813981-2), nos termos do artigo 13, § 2º, do mesmo diploma. **IV -** Dê-se ciência ao interessado via e-mail e ao Presidente da CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo, pelo prazo de 30 dias, para as providências necessárias à regularização do procedimento. **IV.I -** No caso do item anterior, transcorrido *in albis* o prazo indicado, ficam as partes desde já cientes de que o pedido de acordo será indeferido e os valores estornados. **V -** Junte-se cópia do presente despacho no **Precatório nº 350.455/2009**. **VI -** Concomitantemente, ao Departamento Econômico e Financeiro (DEF) para cumprimento da ordem. **VII -** Transcorrido o prazo, remeta-se à Divisão Jurídica para análise e proposição. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

ACORDO
PROTOCOLO/SEI Nº 0086301-44.2018.8.16.6000
ACORDANTE:DAVI DEUTSCHER
ADVOGADOS ACORDANTE: DAVI DEUTSCHER FILHO, DAVI DEUTSCHER,
DESPACHO: I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **DAVI DEUTSCHER,** referente ao precatório **nº 368.027/2009,** posicionado em **100º** na ordem cronológica elaborada pela PGE. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. Informou, ainda, que o percentual de 50% dos honorários contratuais não está cadastrado no SGP; e que para o correto registro da quitação dos honorários sucumbenciais e contratuais no SGP, necessário que as ordens de pagamento e os acordos sejam cadastrados separadamente, conforme quadro resumo apresentado (mov. 3530343). Após, apresentou informação complementar do valor a ser recolhido a título de imposto de renda (mov. 3546528) **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a

eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **sem extinção de precatório, por veicular outros créditos**. Cumpre salientar, apenas, que alguns dados do Precatório no SGP necessitam ser retificados para o devido controle e registro das quitações. O primeiro deles diz respeito aos credores principais. Segundo ofício requisitório de fls. 16-17 (DOC-SEI 3509717), os créditos do precatório foram solicitados apenas em favor de ESPÓLIO DE GERALDO MALUTA e PAULO BALLA. Assim, DIRVA BONACIN MALUTA e MARIA ANTÔNIA BALLA, por serem, respectivamente, inventariante e esposa, não devem ser mantidas no cadastro do SGP. Ademais, deverá ser promovida a retificação do cadastro "HONORÁRIOS" no SGP, para que passe a constar DAVI DEUTSCHER; bem como para que seja anotada a reserva de 50% de honorários contratuais em favor deste mesmo causídico, pois a certidão de fl. 06/PDF, a petição de fls. 09-10/PDF, o contrato advocatício de fls. 11-12/PDF, a decisão de fls. 13-14/PDF e o ofício requisitório de fls. 16-17/PDF, informam que as referidas verbas honorárias pertencem àquele procurador. Em sendo possível, deverá a DACJUC realizar a individualização dos valores requisitados para cada um dos credores, pois atualmente estão anotados no cadastro de PAULO BALLA. **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor de **R$ 169.793,30 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e trinta centavos**), observada a discriminação extraída das informações nº 3530343 e nº 3546528 da DACJUC: **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: R$ 22.774,89 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; a) **R$ 8.157,30 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos)**, para pagamento do imposto de renda, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR. **HONORÁRIOS CONTRATUAIS:** b) **R$ 102.241,27 (cento e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos**) a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; c) **R$ 36.619,85 (trinta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos),** para pagamento do imposto de renda, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR. **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -** Exclua-se do Sistema de Gestão de Precatórios o cadastro de DIRVA BONACIN MALUTA e MARIA ANTÔNIA BALLA. **VII -** Retifique-se, no SGP, o cadastro de HONORÁIOS, para que passe a constar o nome de DAVI DEUTSCHER. **VIII -** Anote-se, no mesmo sistema, a reserva de honorários contratuais de 50% em favor de DAVI DEUTSCHER, utilizando-se da aba específica dentro do cadastro de cada um dos credores principais. **IX -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte: a) Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018. b) Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018. c) As ordens de pagamento devem ser expedidas de forma individualizada, observada a discriminação do item III. d) Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do crédito** requisitado em favor do acordante. **X -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão: a) Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **sem necessidade de conclusão por este motivo**; b) Cientifique-se o juízo de origem; c) Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias; d) Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão. **XI -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

ACORDO
PROTOCOLO/SEI N° 0088067-35.2018.8.16.6000
ACORDANTE:ED&F MAN VOLCAFÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADOS ACORDANTE:FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, REINALDO CHAVES RIVERA
DESPACHO: I - Trata-se de expediente por meio da qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **ED&F MAN VOLCAFÉ BRASIL LTDA. (nova razão social de Marcellino Martins e Johnston Exportadores Ltda.),** referente ao Precatório **nº 900352/2018,** posicionado em **127º** na ordem cronológica elaborada pela PGE. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, sem extinção de precatório, por veicular outros créditos. Contudo, no que concerne à titularidade do crédito que é objeto de conciliação, verifica-se a necessidade de sua alteração junto ao Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), para que ao invés de MARCELINO MARTINS E JOHNSTON EXPORTADORES S.A. passe a constar ED&F MAN VOLCAFÉ BRASIL LTDA., tendo em vista que esta é a nova denominação social da acordante, conforme a 39ª alteração do contrato social da aludida sociedade e certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo. **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto e, por conseguinte, determino o pagamento de **R$ 26.621.327,87 (vinte e seis milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -** Retifique-se o SGP para que ao invés de MARCELINO MARTINS E JOHNSTON EXPORTADORES S.A. passe a constar ED&F MAN VOLCAFÉ BRASIL LTDA., com o registro desta determinação junto à aba "anotações" no SGP. **VII -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte: a) Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018. b) Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018. c) Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do crédito** requisitado em favor da acordante. **VIII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão: a) Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **sem necessidade de conclusão por este motivo**;; b) Cientifique-se ao juízo de origem; c) Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias; d) Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão. **IX -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

---

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 291/2018 - DA/CP

PROTOCOLOS/SEI/KITS:
0067238-38.2015.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROTOCOLO/SEI Nº 0067238-38.2015.8.16.6000
MUNICÍPIO DE COLOMBO
SEI-DOC: 3576987
DESPACHO: I - DECISÃO - Trata-se de autos que reúnem informações em matéria de precatórios expedidos em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO, inserido nas regras do Regime Geral de liquidação de débitos judiciais. Por meio do Requerimento 3536430 do protocolado SEI nº 0089194-08.2018.8.16.6000, anexado a estes autos, a municipalidade requereu a restituição da quantia depositada na conta de repasse nº (104/ 3984/ 040/ 00774294-9), sob o argumento de que depositou equivocadamente valores para a quitação dos precatórios nº 2017/900951 (Projudi: 0002251-29.2017.8.16.7000) - Credores: JOSADARQUI RITA PIEDADE PERETIATKO e Outro, requisitado perante este Tribunal para o ente devedor COLOMBO PREVIDÊNCIA - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, e nº 00643-2016-0909-9-00 - Credores: LUCI DO CARMO FERNANDES

DE FRANÇA e Outros, requisitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT 9ª. O Município ensejou o pedido sob a finalidade de evitar o indevido pagamento em duplicidade do precatório nº 2017/900951 (Projudi: 0002251-29.2017.8.16.7000), bem como para oportunizar a quitação do precatório nº 00643-2016-0909-9-00-0, inscrito para o ano orçamentário de 2018, perante a Corte trabalhista. **II** - Nesse contexto, de acordo com a Informação CPRE-DCCE 3551886, exarada pela Divisão de Controle de Contas Especiais, o Município depositou R$ 173.806,60 (cento e setenta e três mil, oitocentos e seis reais e sessenta centavos) em 31/10/2018 na conta de repasse em questão, a qual possui saldo total disponível no importe de R$ 177.896,76 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos). Além disso, o ente não tem precatórios pendentes de pagamento junto ao TJPR até o ano orçamentário de 2018. Entretanto, possui 4 (quatro) precatórios inscritos perante esta Corte para o ano orçametário de 2019. **II.1** - Quanto ao precatório nº 2017/900951 (Projudi: 0002251-29.2017.8.16.7000), este já se encontra baixado em vista do pagamento integral por meio da Decisão Presidencial 3390317 de 10/10/2018, mediante depósito efetuado pelo ente devedor COLOMBO PREVIDÊNCIA - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Na medida em que devidamente baixado o precatório nº 2017/900951 (Projudi: 0002251-29.2017.8.16.7000), o argumento do Município solicitando a restituição para evitar o indevido pagamento em duplicidade não encontra escopo. Adicionalmente, a existência de precatórios inscritos perante esta Corte para o ano orçamentário de 2019 também configura óbice à devolução. **II.2 -** Quanto ao precatório nº 00643-2016-0909-9-00-0, trata-se do único requisitado para o ano orçamentário de 2018 perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT 9ª, conforme comunicação da referida Corte (Doc. SEI 3551607), cujo valor atualizado para pagamento na data do repasse, 31/10/2018, totaliza R$ 69.741,12 (sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e doze centavos). Porém, os precatórios do Município de Colombo perante as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista devem ser pagos conforme as regras do Regime Geral, ou seja, por intermédio dos respectivos Tribunais, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal. Dessa forma, o precatório nº 00643-2016-0909-9-00-0 deve ser quitado junto ao TRT 9ª. Assim, constatado equívoco, não há óbice à liberação do valor devido no precatório nº 00643-2016-0909-9-00-0 para a respectiva Corte Trabalhista. **III -** Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, § 6º da Constituição Federal, determino a remessa de **R$ 69.741,12 (sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e doze centavos)**, acrescido da respectiva remuneração bancária incidente desde a data de **31/10/2018**, em conta única, ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para o pagamento do precatório nº 00643-2016-0909-9-00-0, conforme ordem cronológica. **IV -** Perante fundamentação ora retratada, considerando a liberação ao TRT 9ª, determinada supra, bem como a existência de precatórios inscritos perante esta Corte para o ano exercício de 2019, **indefiro o pedido de devolução apresentado no protocolo SEI nº 0089194-08.2018.8.16.6000, relativo ao saldo remanescente,** com a ressalva de que, ante a presente Decisão, restará satisfeita a finalidade suscitada pelo peticionante, uma vez oportunizada a quitação do precatório de 2018 perante a Corte Trabalhista e acautelada a ocorrência de eventual pagamento em duplicidade. **V -** Antes de proceder ao encaminhamento do presente ao Departamento Econômico e Financeiro, a **Divisão Administrativa** deverá: a) **Publicar** a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) **Dar ciência** ao Ente devedor da presente decisão, bem como do Ofício-Circular nº 01/2018-CPRE (DOC SEI 3373074) e do despacho (DOC SEI 3373086), do protocolado SEI nº 0063679-68.2018.8.16.6000, via **e-mail oficial** ou postal, com aviso de recebimento, da mesma maneira, informando ao Município de COLOMBO que o saldo remanescente em conta será utilizado para a continuidade do pagamento, em ordem cronológica, dos precatórios inscritos para o ano orçamentário de 2019 perante esta Corte; c) **Encaminhar** cópia da presente decisão, bem como dos documentos nela mencionados, **ao e-mail informado** pelo peticionante no Requerimento SEI 3536430, tendo em vista a solicitação do Ente ao protocolado SEI nº 0089194-08.2018.8.16.6000; d) **Dar ciência** ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, via malote digital, da presente decisão. **VI** - Após, ao **Departamento Econômico e Financeiro** para remessa de valores, bem como a comunicação ao TRT9ª quanto ao comprovante de remessa. **VII -** Certificado o cumprimento das determinações retro, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para aguardar novo procedimento de pagamento, uma vez que, mesmo com a liberação objeto do presente, remanescerá saldo na conta de repasse. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

Fabiano

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 287/2018 - DA/CP

ACORDOS PGE
PROTOCOLO/SEI Nº 0083808-94.2018.8.16.6000
PROTOCOLO PGE SID Nº 15.128.950-9
PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOSIKOSKI
REQUERENTE: MARIA JOSEFINA VIDAL MOLETTA, MIRNA DE CASSIA MOLETTA FONSECA e CINTIA MARA MOLETTA
ADVOGADOS: CARLOS ABRÃO CELLI, RAFAEL COSTA CONTADOR, LUIZ FERNANDO DIAS COSTA
DESPACHO (DOC.SEI Nº 3575787): I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** dos pedidos de **acordo direto** apresentados por **MARIA JOSEFINA VIDAL MOLETTA, MIRNA DE CASSIA MOLETTA FONSECA e CINTIA MARA MOLETTA,** referente ao precatório **nº 35068/2005,** posicionado em **93º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3431606.. Ao analisar o cálculo da PGE, a Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC constatou que os valores que compõem o acordo direto não ultrapassam os totais requisitados atualizados no precatório nº 35068/2005. Ressalvou, entretanto, que a titularidade dos honorários de sucumbência não foi identificada no ofício requisitório, não constando também do Sistema de Gestão de Precatórios - SGP. **II -** Antes de tratar especificamente sobre a homologação do acordo direto, é essencial esclarecer a titularidade do crédito requisitado a título de honorários sucumbenciais, que é objeto da conciliação (cf. declaração de fl. 218, mov. 3482802), especialmente para fins de regularização dos registros no Sistema de Gestão de Precatórios. Da análise dos autos do precatório, em especial o ofício requisitório (fl. 02-TJ), verifica-se que o pagamento do valor de R$ 521.277,21, correspondente à verba principal e aos honorários sucumbenciais, foi requisitado integralmente em favor de Álvaro Moletta Júnior e s/m Maria Josefina Vidal Moletta. Não obstante os cálculos que embasaram a expedição do precatório, consignem os valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência (R$ 47.388,84, fl. 161-TJ), não houve expressa indicação no ofício requisitório do credor da verba honorária, ou, ainda, decisão judicial da origem posterior à sua expedição dando conta da titularidade do referido crédito. Por conta disso, os Drs. Carlos Abrão Celli e Rafael Costa Contador não constam como credores no Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), conforme apontado pela DACJUC, e não se mostra possível averiguar, a partir das peças que instruíram o precatório, tampouco das apresentadas no presente expediente, que sejam eles os únicos credores da verba honorária de sucumbência, notadamente porque a procuração constante nos autos do precatório à fl. 11-TJ comprova a existência de outra advogada atuante nos autos de origem, no caso, MARILEI LOMBARDI, além dos causídicos acima citados Assim, considerando a necessidade de esclarecimento de questão relevante concernente à titularidade dos honorários sucumbenciais, tem-se como aplicável ao caso o disposto no parágrafo único do art. 7º do Decreto Estadual nº 8.942/2018Art. 7º (...). Parágrafo único. Não sendo o caso de indeferimento liminar do pedido nos termos do parágrafo único do art. 4º deste Decreto, havendo necessidade de complementação de documentos ou de esclarecimento de questão relevante, necessidade de diligências judiciais ou administrativas, assim como análise mais detalhada do processo judicial ou administrativo, e desde que seja feita a reserva do valor necessário ao eventual pagamento do precatório, é possível que se prossiga na análise e pagamento dos demais requerimentos., que autoriza a reserva do valor necessário ao eventual pagamento do precatório, a fim de evitar a interrupção da análise dos subsequentes requerimentos de acordo direto. **III -** Ante o exposto, **DETERMINO A RESERVA de R $ 518.640,50 (quinhentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta centavos),** em conta remunerada vinculada ao Tribunal de Justiça. **III.1** - A reserva deverá ser efetuada mediante utilização de recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (Banco 104 - Ag. 3984 - Conta n. 940574-5), aberta em cumprimento ao disposto no artigo 13 do Decreto n. 8.942/2018. **III.2 -** Em não sendo o saldo da conta acima suficiente autorizo, desde logo, a liquidação da presente determinação mediante os valores existentes na conta "Ordem Crescente de Valores - EXECUTIVO" (banco 104, agência 3984, conta 813981-2), nos termos do artigo 13, § 2º, do mesmo diploma. **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -** Abra-se vista à CCP3/PGE deste expediente via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 30 dias, para que, querendo, se manifeste sobre a titularidade do crédito devido a título de honorários sucumbenciais, apresentando, se o caso, certidão do Juízo de origem definindo-a. **VI.I -** No caso do item anterior, transcorrido *in albis* o prazo indicado, ficam as partes desde já cientes de que o pedido de acordo será indeferido e os valores estornados. **VII -** Junte-se cópia do presente despacho no **Precatório nº 35068/2005**. **VIII -** Concomitantemente, ao Departamento Econômico e Financeiro (DEF) para cumprimento da ordem. **IX -** Transcorrido o prazo, remeta-se à Divisão Jurídica para análise e proposição. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

ACORDOS PGE
PROTOCOLO/SEI Nº 0086048-56.2018.8.16.6000
PROTOCOLO PGE SID Nº 15.153.648-4
PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOSIKOSKI
REQUERENTE: DELEZIA LUIGIA SLOMP E OUTROS
ADVOGADOS: CARLOS ABRÃO CELLI
DESPACHO (DOC.SEI Nº 3576099): I - Trata-se de expediente por meio da qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **DELEZIA LUIGIA SLOMP E OUTROS,** referente ao Precatório **nº 900.573/2011,** posicionado em **103º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3229104.. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. Na oportunidade, juntou a planilha

atualizada das custas processuais, tendo em vista o §2º do art. 14 do Decreto nº 8942/2018. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. Da análise do expediente, observa-se que os requisitos formal e procedimental foram devidamente atendidos. Quanto ao requisito material, deixou-se de observar o disposto no §2º do art. 14 do Decreto Estadual nº 8.942/2018, cujo texto é o seguinte: *"Art. 14 (...) § 2º A quitação de todos os valores objeto do precatório dependerá da quitação integral de custas e despesas processuais."* A intenção normativa foi a de exigir o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar a quitação do precatório, visando sua extinção integral. No caso, como foram oferecidos na presente conciliação os créditos principais requisitados no Precatório nº 900.573/2011, de titularidade de ANTÔNIO FERNANDO SLOMP, DELEZIA LUIGIA SLOMP, DILVA CÂNDIDA SLOMP BUSARELLO, DÉCIO CARLOS SLOMP, EDA MARIA SLOMP e VILMA LUIZA SLOMP, assim como a verba honorária de CARLOS ABRÃO CELLI, consequentemente as custas processuais também deverão ser pagas neste momento. Assim, além dos créditos principais e de honorários, deve ser pago o valor atualizado das custas processuais informado pela Contadoria desta Corte. **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor de **R$ 965.144,07 (novecentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e sete centavos),** observada a seguinte discriminação: **a) ANTONIO FERNANDO SLOMP: R$ 87.619,06 (oitenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e seis centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; **b) DÉCIO CARLOS SLOMP: R$ 87.619,06 (oitenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e seis centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; **c) DILVA CÂNDIDA SLOMP BUSARELLO: R$ 87.619,06 (oitenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e seis centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; **d) EDA MARIA SLOMP: R$ 87.619,06 (oitenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e seis centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; **e) VILMA LUIZA SLOMP: R$ 87.619,06 (oitenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e seis centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; **f) DELEZIA LUIGIA SLOMP: R$ 438.095,27 (quatrocentos e trinta e oito mil e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; **g) CARLOS ABRÃO CELLI (honorários): g.1) R$ 63.768,13 (sessenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e treze centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; **g.2) R$ 22.988,79 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos**), para pagamento do imposto de renda, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR. **h) DEJAIR PALMA (custas processuais): R$ 2.196,58 (dois mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos)** conforme cálculo de mov. 3526633, cujo recolhimento poderá ocorrer no Departamento Econômico e Financeiro - DEF ou ser encaminhado ao Juízo de origem para procedimento de levantamento. **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte: a) Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018. b)Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018. c) Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do crédito** requisitado em favor dos acordantes e dos créditos referentes às custas processuais. **VII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão: a) Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **bem como, adotem-se as providências necessárias à baixa na prenotação, tendo em vista que com o presente acordo houve a quitação de todos os créditos requisitados; b)** Cientifique-se ao juízo de origem; c) Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias; d) Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão. **VIII -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

ACORDOS PGE

PROTOCOLO/SEI Nº 0089037-35.2018.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 15.178.090-3

PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOSIKOSKI, ANDRE LUIZ KURTZ

REQUERENTE: JHANIVALDO ZANIN

ADVOGADOS: EDSON CHAVES FILHO

DESPACHO (DOC.SEI Nº 3576205): I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **JHANIVALDO ZANIN,** referente ao precatório **nº 902.156/2017,** posicionado em **125º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3431606.. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada**, com extinção de precatório, por não veicular outros créditos**. Ressalta-se, apenas, que, conforme apontado pela DACJUC na informação de mov. 3557852, a despeito de haver a determinação do juízo do origem quanto à reserva dos honorários contratuais, no percentual de 35%,, em favor do advogado Edson Chaves Filho, tem-se que tais honorários não se encontram devidamente cadastrados no SGP (Sistema de Gestão de Precatórios). Ademais, denota-se que o acordo restou entabulado pelo valor de R$ 130.512,03 (cento e trinta mil, quinhentos e doze reais e três centavos), e não no valor inicialmente requisitado no precatório em questão de R$ 140.952,99(cento e quarenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), justamente porque fora deduzido o valor de R$ 10.440,96 (dez mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos). Tal montante foi objeto de questionamento à origem por ocasião da decisão de deferimento do precatório e que restou devidamente esclarecido, de que se tratava de honorários sucumbenciais já quitados por meio de RPV (conforme se constata em consulta aos autos de origem - Projudi nº 0012886-88.2011.8.16.0013 - mov. 155), motivo pelo qual tal quantia deve ser excluída do montante do precatório. **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor de **R$ 108.968,77 (cento e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos),** observada a seguinte discriminação: **JHANIVALDO ZANIN: a) R$ 65.378,86 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; b) **R$ 5.450,84 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos),** para pagamento da contribuição previdenciária, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR. **EDSON CHAVES FILHO (honorários contratuais): a) R$ 28.520,19 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte reais e dezenove centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; b) **R$ 9.618,88 (nove mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos),** para pagamento do imposto de renda, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR. **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -** Anote-se, no SGP, a reserva de honorários contratuais em favor de EDSON CHAVES FILHO, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento). **VII-** Promova-se a exclusão, no SGP, do montante de R$ 10.440,96 (dez mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos) do crédito "HONORÁRIOS", com as anotações pertinentes. **VIII -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte: a) Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018. b) Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018. c)Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do créditorequisitado em favor do acordante**, o que inclui os **35%** reservados à título de honorários contratuais. **IX -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão: a) Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **bem como, adotem-se as providências necessárias à baixa na prenotação, tendo em vista que com o presente acordo houve a quitação do único crédito requisitado; b)** Cientifique-se o juízo de origem; c) Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias; d) Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão. **X -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se. Curitiba, 10

de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

ACORDOS PGE

PROTOCOLO/SEI Nº 0086974-37.2018.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 15.177.746-5

PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOSIKOSKI

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALMEIDA

ADVOGADOS(AS): MARCELO FERREIRA CRUVINEL, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, JAITE CORRÊA NOBRE JÚNIOR

DESPACHO (DOC.SEI Nº 3576095): I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **MARIA DE LOURDES ALMEIDA,** referente ao precatório **nº 901.407/2017,** posicionado em **120º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3431606.. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. Ressaltou, entretanto, que o valor de R$ 6.813,43 (seis mil, oitocentos e treze reais e quarenta e três centavos), requisitado no precatório ao credor principal a título de "Recolhimento Previdenciário - Empregador", embora conste no cálculo do Termo de Acordo, não foi contabilizado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **sem extinção de precatório, por veicular outros créditos**. Quanto à exclusão do acordo direto do valor de R$ 6.813,43, denominado como "recolhimento previdenciário - empregador", razão assiste ao Estado do Paraná. Com efeito, embora aludido montante tenha constado no cálculo homologado para expedição do precatório, não se trata de crédito titularizado pela parte autora, não podendo, assim, ser contabilizado no presente acordo direto para fins de pagamento, consoante apontado pela PGE. Referida quantia, salvo fato não noticiado nos autos do precatório, pertence à Autarquia responsável pela gestão das contribuições previdenciárias dos servidores do Estado do Paraná, e será oportunamente recolhida quando do pagamento do precatório pela ordem cronológica de inscrição. **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor de **R$ 44.972,03 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e três centavos),** observando a seguinte discriminação: a) **R$ 40.751,68 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; b) **R$ 4.220,35 (quatro mil, duzentos e vinte reais e trinta e cinco centavos),** para pagamento das contribuições previdenciárias, mediante recolhimento aos cofres públicos via GR-PR. **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -** Retifique-se o Sistema de Gestão de Precatórios, a fim de que o valor de R $ 6.813,43 seja deduzido da credora MARIA DE LOURDES ALMEIDA e passe a constar em nome do Paranaprevidência (Tipo do crédito: Contribuição Previdenciária Patronal). **VII -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte: a) Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018. b) Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018. c)Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do crédito** requisitado em favor da acordante. **VIII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão: a) Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **sem necessidade de conclusão por este motivo**; b) Cientifique-se o juízo de origem; c) Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias; d) Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão. **IX -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

ACORDOS PGE

PROTOCOLO/SEI Nº 0088013-69.2018.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 15.165.661-7

PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOSIKOSKI

REQUERENTE: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A

ADVOGADOS(AS): ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES

DESPACHO (DOC.SEI Nº 3575935): I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A,** referente ao precatório **nº 900568/2017,** posicionado em **115º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3431606.. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. Na oportunidade, juntou a planilha atualizada das custas processuais, tendo em vista o disposto no §2º do art. 14 do Decreto nº 8942/2018. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. Da análise do expediente, observa-se que os requisitos formal e procedimental foram devidamente atendidos. No tocante ao requisito formal, é fundamental esclarecer que, embora a certidão da Vara seja inconclusiva com relação à inexistência de cessões de crédito realizadas nos autos de origem (fl. 21/mov. 3528388), isso não é um impeditivo para a homologação do acordo, já que esta constatação pode ser extraída de outros fatores existentes no pedido de acordo. É evidente, também, que nenhum deles garante, com absoluta certeza, que o credor do precatório não transferiu o seu crédito, pois há situações extra autos que o Judiciário não tem como atestar. Todavia, deve-se partir da boa-fé da parte acordante, no sentido de que aceitou conciliar por ser ele o titular do crédito. E o próprio termo de acordo deve ser compreendido como uma declaração do acordante de que não transferiu o seu crédito a terceiros. Além disso, a própria Certidão da Vara de origem nada disse a respeito de possíveis apensos sobre ações homologatórias de cessões de crédito, o que reforça ainda mais a ideia de que o acordante não negociou os valores do seu precatório. Historicamente, vale recordar, estas ações eram exigidas para dar mais segurança jurídica às cessões de precatórios realizadas antes da EC nº 62/09, de forma a assegurar os termos do negócio jurídico realizado e oportunizar ao cessionário a sucessão processual. Ademais, no Sistema de Gestão de Precatórios não constam informações a respeito de negócios jurídicos envolvendo o crédito da parte acordante. Por fim, vale destacar que a Procuradoria Geral do Estado não se insurgiu com relação a esta questão, o que leva a crer que tenha averiguado e constatado que o credor não cedeu o seu crédito a terceiros, pois é de responsabilidade daquele órgão a verificação do preenchimento das condições legais e regulamentares para a conciliação, em especial, a titularidade do crédito (art. 10, §1º da Lei 17.082/2012). De outra banda, quanto ao requisito material, deixou-se de observar o disposto no §2º do art. 14 do Decreto Estadual nº 8.942/2018, cujo texto é o seguinte: *"Art. 14 (...) § 2º A quitação de todos os valores objeto do precatório dependerá da quitação integral de custas e despesas processuais."* A intenção normativa foi a de exigir o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar a quitação do precatório, visando sua extinção integral. No caso, considerando que a presente conciliação diz respeito ao crédito principal requisitado no precatório n. 900.568/17, e, ainda, que os honorários sucumbenciais já foram pagados mediante o acordo direto protocolado nesta Corte sob n. 0071169-44.2018.8.16.6000 - 56º na ordem cronológica, forçoso concluir que os créditos referentes às custas processuais também deverão ser pagos neste momento. Portanto, além do crédito principal, deve ser pago o valor atualizado das custas processuais informado pela Contadoria desta Corte. **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor de **R$ 2.457.814,92 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e dois centavos),** observada a seguinte discriminação: a)**R$ 2.457.753,91 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos),** referente ao crédito principal, a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; b) **R$ 38,56 (trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos),** correspondente às custas processuais, cujo recolhimento poderá ocorrer no Departamento Econômico e Financeiro - DEF ou ser encaminhado ao Juízo de origem para procedimento de levantamento. c) **R$ 22,45 (vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos),** correspondente às custas processuais, cujo recolhimento poderá ocorrer no Departamento Econômico e Financeiro - DEF ou ser encaminhado ao Juízo de origem para procedimento de levantamento. **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte: a) Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018. B) Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante

os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018. c) Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do crédito** requisitado em favor do **acordante** e dos créditos referentes **às custas processuais. VII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão: a) Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **bem como, adotem-se as providências necessárias à baixa na prenotação, tendo em vista que com o presente acordo houve a quitação de todos os créditos requisitados; b)** Cientifique-se o juízo de origem; c) Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias; d) Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão. **VIII -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

ACORDOS PGE

PROTOCOLO/SEI Nº 0086926-78.2018.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 15.121.037-6

PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOSIKOSKI

REQUERENTE: BENEDITO ISABEL ROMÃO

ADVOGADOS(AS): APARECIDO DA SILVA MARTINS

DESPACHO (DOC.SEI Nº 3576027): I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **BENEDITO ISABEL ROMÃO,** referente ao precatório **nº 900.473/2011,** posicionado em **104º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3431606.. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. Na oportunidade, juntou a planilha atualizada das custas processuais, tendo em vista o §2º do art. 14 do Decreto nº 8942/2018. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. Da análise do expediente, observa-se que os requisitos formal e procedimental foram devidamente atendidos. Quanto ao requisito material, deixou-se de observar o disposto no §2º do art. 14 do Decreto Estadual nº 8.942/2018, cujo texto é o seguinte: *"Art. 14 (...) § 2º A quitação de todos os valores objeto do precatório dependerá da quitação integral de custas e despesas processuais."* A intenção normativa foi a de exigir o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar a quitação do precatório, visando sua extinção integral. No caso, considerando que a presente conciliação englobará o crédito principal e os honorários advocatícios requisitado no precatório n. **900.473/2011**, forçoso concluir que as custas processuais também deverão ser pagas neste momento. Assim, além do crédito principal e honorários, deve ser pago o valor atualizado das custas processuais informado pela Contadoria desta Corte. **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor de **R$ 82.923,04 (oitenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais e quatro centavos),** observando a seguinte discriminação: a) **R$ 73.672,54 (setenta e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos),** correspondente ao valor principal**,** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo. b) **R$ 5.554,68 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos),** devido a título de honorários, a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo. c) **R$ 907,83 (novecentos e sete reais e oitenta e três centavos),** para pagamento do imposto de renda, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR. d) **R$ 2.787,99 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos),** devido a título de custas processuais, cujo recolhimento poderá ocorrer no Departamento Econômico e Financeiro - DEF ou ser encaminhado ao Juízo de origem para procedimento de levantamento. **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -** Retifique-se no SGP para que ao invés de BENEDITO **ESABEL** ROMÃO passe a constar BENEDITO **ISABEL** ROMÃO. **VII -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte: a) Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018. b) Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018. c) Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do crédito** requisitado em favor da acordante e do crédito referente às custas processuais e honorários sucumbenciais. **VIII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão: a) Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **bem como, adotem-se as providências necessárias à baixa na prenotação, tendo em vista que com o presente acordo houve a quitação de todos os créditos requisitados; b)** Cientifique-se o juízo de origem; c) Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias; d) Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão. **IX -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

ACORDOS PGE

PROTOCOLO/SEI Nº 0086324-87.2018.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 15.172.512-0

PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOSIKOSKI

REQUERENTE: DAVI DEUTSCHER

ADVOGADOS(AS): DAVI DEUTSCHER FILHO

DESPACHO (DOC.SEI Nº 3576291): I - Trata-se de expediente pelo qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **DAVI DEUTSCHER,** referente ao **Precatório nº 900.446/2011,** posicionado em **99º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3431606.. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **com extinção de precatório, por não veicular outros créditos**. Destaca-se, apenas, a necessidade de retificação do cadastro do credor DAVI DEUTSCHER FILHO no SGP, para que passe a constar DAVI DEUTSCHER, conforme documentos de fls. 36-38 do SEI-DOC 3509921. **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor de **R$ 53.400,26 (cinquenta e três mil, quatrocentos reais e vinte e seis centavos),** observada a seguinte discriminação: a) **R$ 39.584,55 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; b) **R$ 13.815,71 (treze mil, oitocentos e quinze reais e setenta e um centavos),** para pagamento do imposto de renda, mediante recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR. **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -**Retifique-se, no SGP, o cadastro do credor DAVI DEUTSCHER FILHO para que passe a constar apenas DAVI DEUTSCHER. **VII -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte: a) Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018. b) Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018. c) Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% do crédito** requisitado em favor do acordante. **VIII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão: a) Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **bem como, adotem-se as providências necessárias à baixa na prenotação, tendo em vista que com o presente acordo houve a quitação do único crédito requisitado; b)** Cientifique-se o juízo de origem; c) Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias; d) Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão. **IX -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

ACORDOS PGE

PROTOCOLO/SEI Nº 0086339-56.2018.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 15.131.473-2

PROCURADOR(ES) PGE: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, SANDRO MARCELO KOSIKOSKI

REQUERENTE: DENECKE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS (atual denominação de Indústria Agropecuária Denecke Ltda.)

ADVOGADOS(AS): PEDRO PAULO PAMPLONA

DESPACHO (DOC.SEI Nº 3576681): I - Trata-se de expediente por meio da qual a 3ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - CCP3 comunica o **deferimento** de pedido de **acordo direto** apresentado por **DENECKE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS (atual denominação de Indústria Agropecuária Denecke Ltda.),** referente ao Precatório **nº 901.160/2015,** posicionado em **109º** na ordem cronológica elaborada pela PGELista atualizada disponível para consulta no SEI 45415-03.2018.8.16.6000, mov. 3229104..A Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC atestou que o cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado. **II -** Cumpre salientar, inicialmente, que é de responsabilidade da PGE-PR a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento dos requisitos para o acordo, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 17.082/2012. Ao Tribunal de Justiça compete a eventual homologação do acordo e consequente pagamento, nos termos dos arts. 11 da Lei 17.082/2012 e 12 do Decreto 8.942/2018, sem prejuízo da verificação de sua legalidade, na forma do art. 30 da Res. 115/CNJ. Os requisitos exigidos pelo Decreto 8.942/2018 para homologar o acordo direto da 3ª rodada são os seguintes: **a) formal:** rol de documentos elencados no parágrafo único do art. 6º; **b) material:** certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito devidamente comprovada; deságio de 40%; pagamento segundo a ordem cronológica; tratar-se, o acordante, de credor originário que não tenha cedido, ainda que parcialmente, o crédito; o pagamento das custas e despesas processuais, quando do acordo direto resultar na quitação do precatório (art. 14, § 2º); o valor do acordo não poderá ultrapassar o total requisitado atualizado; **c) procedimental:** o ajuste ora firmado deve ter observado o trâmite previsto no decreto. No presente caso, observa-se que os requisitos acima elencados foram devidamente atendidos, razão pela qual não se vislumbra óbice à homologação pleiteada, **sem extinção de precatório, por veicular outros créditos.** Contudo, no que respeita à titularidade dos créditos que são objeto de conciliação (principal e despesas processuais), verifica-se a necessidade de sua alteração junto ao Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), para que ao invés de INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA DENECKE LTDA. passe a constar DENECKE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., tendo em vista que esta é a nova denominação social da acordante, conforme a 17ª alteração do contrato social da aludida sociedade e certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. Também se afigura relevante esclarecer que crédito "despesas processuais", anotado no Sistema de Gestão de Precatórios em 24.11.2015, é devido à parte credora (exequente), vez que decorrente da sucumbência e do princípio da causalidade (reembolso de custas processuais e despesas com peritos etc.), consoante se pode inferir do cálculo de fl. 133 (mov. 3509986). **III -** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo direto pelo valor **de R$ 8.461.320,16 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte reais e dezesseis centavos)**, observando a seguinte discriminação: a) **R$ 8.452.041,18 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quarenta e um reais e dezoito centavos**), correspondente ao valor principal, a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo; b) **R$ 9.278,98 (nove mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos),** correspondente ao reembolso de custas/despesas processuais, a ser efetuado na conta corrente indicada no item 5 do Termo de Acordo. **IV -** Intimem-se. **V -** Relacione-se este expediente ao SEI 45415-03.2018.8.16.6000 (autos de controle da 3ª rodada de acordos diretos), para fins de controle administrativo. **VI -** Retifique-se o SGP para que ao invés de INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA DENECKE LTDA. passe a constar DENECKE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. **VI.1 -** Cancele-se o registro constante da aba "Anotações" junto ao SGP, relativo às custas/despesas processuais de que seriam devidas ao FUNJUS, realizado em 25/11/2015. **VII -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, observando, no mínimo, o seguinte: a) Deverão ser utilizados recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (CEF, ag. 3984, conta 940574-5), conforme disposto no art. 13, *caput*, do Decreto Estadual 8.942/2018. b) Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente" (CEF, ag. 3984, conta 813981-2), nos termos do art. 13, § 2º do Decreto Estadual 8.942/2018. c) Anotação, no SGP, da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de "acordo direto 3ª rodada", bem como a **quitação de 100% dos créditos** requisitados em favor do acordante, ressalvados os honorários contratuais destacados. **VIII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão: a) Junte-se cópia do parecer conclusivo, despacho de deferimento, cálculo, termo de acordo, da presente decisão e dos comprovantes de pagamentos nos autos do precatório correspondente, para fins de controle administrativo, **sem necessidade de conclusão por este motivo**; b) Cientifique-se ao juízo de origem; c) Abra-se vista à CCP3/PGE via disponibilização de acesso externo ao seu Presidente, pelo prazo de 15 dias; d) Encaminhe-se o presente à DACJUC para conferência e eventual regularização, no SGP, quanto aos registros referentes ao abatimento do crédito, podendo, em caso de êxito, encerrá-lo sem remessa a outro órgão. **IX -** Inexistindo novas intervenções, encerre-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

Fabiano

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 292/2018 - DA/CP

PROTOCOLO/SEI/KIT:
0005830-46.2015.8.16.6000- MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
PROTOCOLO/SEI Nº 0005830-46.2015.8.16.6000
MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
SEI-DOC:3576954

DESPACHO: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica dos precatórios devidos pelo **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, inserido no Regime Geral de Liquidação de Débitos Judiciais, com saldo disponível nas contas "ordem cronológica" e "atos do executivo" no importe de **R$ 52.208,81 (cinquenta e dois mil, duzentos e oito reais e oitenta e um centavos).II -** Cumpre registrar que não há pedido de pagamento preferencial deferido e pendente de pagamento. Assim, segundo Informação CPRE-DCCE 3556060 destes autos, o valor disponível nas contas de repasse suporta o **pagamento integral da 11ª (décima primeira) parcela** do acordo celebrado no precatório nº 2016/900149 (Projudi: 0000165-22.2016.8.16.7000) - Credores: DIRCEU GONÇALVES e Outros, bem como o **pagamento parcial do saldo remanescente** do precatório nº 2017/900003 (Projudi: 0000415-21.2017.8.16.7000) - Credores: ASTOLFINA DE FÁTIMA TEIXEIRA e OutrosValor total remanescente, considerando a última ordem de pagamento (Decisão 3273846 de 04/09/2018), perfaz a quantia de R $ 61.250,03 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais e três centavos), atualizado até julho/2018, para pagamento em agosto/2018..**II.1** - Ainda, no que trata o precatório nº 2016/900149 (Projudi: 0000165-22.2016.8.16.7000) - Credores: DIRCEU GONÇALVES e Outros, é imprescindível notar que as partes celebraram acordo (mov. 52 e 68), conforme despacho homologatório (mov. 80), ocasião em que restou convencionado o pagamento do montante de R$ 1.631.583,79 (um milhão, seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), referente ao saldo deste precatório, a ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas até 31/12/2020, já considerado o pagamento parcial ocorrido em 09/08/2017, no valor de R$ 26.052,65 (vinte e seis mil, cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), segundo a Decisão de Pagamento (DOC SEI 2179343).Cumpre registrar que conforme Decisões de Pagamento, datadas de 27/03/2018 (DOC SEI 2782426), 12/06/2018 (DOC SEI 3004822), 04/09/2018 (DOC SEI 3273846), 02/10/2018 (DOC SEI 3362799) e 21/11/2018 (DOC SEI 3512327), o precatório em questão já foi objeto de pagamento de 10 (dez) parcelas do acordo celebrado.**III** - Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, determino o **pagamento parcial dos precatórios** requisitórios devidos pelo MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, no montante de **R$ 52.134,55 (cinquenta e dois mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, mediante remessa ao Juízo de origem, acrescida da respectiva remuneração bancária incidente sobre cada repasse efetuado nas datas indicadas nas tabelas abaixo:

QUADRO I: ACORDO (CONTA 3984 / 040 / 00774304-0)

Ordem	Precatório	Credor(es)	Natureza	Ano	Parcela	Valor a pagar	Data do Repasse
1º	2016/900149 Projudi: 0000165-22.2016.8.16.7000	DIRCEU GONÇALVES e Outros	Alimentar	2017	11ª	R$ 48.911,26	27/11/2018
TOTAL						**R$ 48.911,26**	

QUADRO II: ORDEM CRONOLÓGICA (CONTA 3984 / 040 / 00774305-8)

Ordem	Precatório	Credor(es)	Natureza	Ano	Valor a pagar	Data do Repasse
2º	2017/900003 Projudi: 0000415-21.2017.8.16.7000	ASTOLFINA DE FÁTIMA TEIXEIRA e Outros	Alimentar	2018	R$ 3.223,29 (Parcial)	30/11/2018
TOTAL					**R$ 3.223,29**	

III.1 - Oriente-se ao juízo requisitante que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma.Além disso, deverá ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado.**III.2 -** Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, ao juízo de origem para que, não sendo mais competente para a realização do pagamento, remeta os valores disponibilizados ao juízo competente.**IV** - Antes de enviar os precatórios ao Departamento Econômico e Financeiro, a **Divisão Administrativa** deverá: a)**Publicar** a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b)**Oficiar** ao Ente devedor, via **e-mail oficial** ou via postal, com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da presente decisão e informando-lhe que o saldo contido nas contas de repasse, **não foi suficiente** para a quitação do precatório nº 2017/900003, bem como a integralidade dos precatórios nº 2016/901224, nº 2017/900004, nº 2016/901176, nº

2017/901039, nº 2017/901058, nº 2017/900999, nº 2017/901335, nº 2017/901333, nº 2017/901536, nº 2017/901537, nº 2017/901538, nº 2017/901485, nº 2017/901486, nº 2017/901698, nº 2017/901370, nº 2017/901700, nº 2016/901365, nº 2017/900079, nº 2017/901000, **todosinscritos para o ano orçamentário 2018, os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo repasse**;c)**Anexar** cópia da presente decisão nos precatórios (TJPR) que são objeto da presente decisão, certificando naqueles sobre a publicação realizada em cumprimento à letra "a".**V -** Após, ao Departamento Econômico e Financeiro para a realização dos pagamentos e a comunicação ao **Juízo**, que deverá ser acompanhada de cópia da presente decisão, das respectivas informações relativas aos depósitos e folhas de cálculos referentes a cada precatório.**VI -** Com o retorno dos autos, confirmando que houve o cumprimento integral da determinação de remessa de valores, à **Divisão Administrativa** para:a)**Alterar** a situação do precatório nº 2016/900149 para "suspenso", até o cumprimento integral do respectivo acordo;b)Nos autos dos precatórios nº 2016/900149 (Projudi: 0000165-22.2016.8.16.7000) e nº 2017/900003 (Projudi: 0000415-21.2017.8.16.7000), **intimar** as partes, inclusive eventuais cessionários (habilitando os respectivos advogados, se necessário) acerca da presente decisão, para que, querendo, se manifestem fundamentadamente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias;c)Caso haja intervenção de qualquer das partes, **encaminhar** os autos à Divisão Jurídica para análise e proposição;d)Transcorrido o prazo nos precatórios nº 2016/900149 e nº 2017/900003, caso não haja nenhuma intervenção, conforme alínea "c" deste item, **arquivar provisoriamente**, a fim de aguardar a quitação do saldo remanescente.**VII -** Certificado o cumprimento das determinações retro pela Divisão Administrativa, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para aguardar novo procedimento de pagamento.Curitiba, 10 de dezembro de 2018.**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**Presidente do Tribunal de Justiça

Lilian

PROTOCOLO: 200600120983 - **OF. REQUISITÓRIO: 2006/120983**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - RIO BRANCO DO SUL
REFERENCIA: ORDINARIA DE COBRANÇA nº 096/1996
CREDOR(A): MENDES & COSTA LTDA e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): AMAURI CEZAR JOHNSSON, Ronald Silka de Almeida
DEVEDOR(A): Município de(a) RIO BRANCO DO SUL
Adv. Devedor Dr(a): JOSE ARI NUNES
Adv. Cessionários Dr(a):CERTIDÃO:Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 120983/2006 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000048-80.2006.8.16.7000, sendo que, doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

PROTOCOLO: 200000119129 - **OF. REQUISITÓRIO: 2000/119129**
REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO nº 3553/1981
CREDOR(A): VITORIO VALEZI E S/M e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): LUIZ GASTAO FELIZARDO, JORGE HAMILTON AIDAR
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER/PR
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a): CAMILA SIMÕES MARTINS, VANDERLEI LANZ
Informação CPRE-DA 3569007 - SEI 0091203-40.2018.8.16.6000: Senhora Diretora, Trata-se de notificação apresentada por FERNANDO LANZ (CESSIONÁRIO), comunicando a cessão de crédito celebrada com ADVANCE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA. e JOB DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. (CEDENTES), referente ao precatório nº 2000/119.129. INFORMO que as cessões noticiadas no presente protocolado foram anotadas junto ao Sistema de Gestão de Precatórios - SGP, na cadeia dos credores originários VITORIO VALEZI E S/M e CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO, com a porcentagem definida do saldo transferido constante na Escritura de Cessão. Informo, ainda, que foi procedido o cadastro dos advogados constantes na procuração apresentada, no campo respectivo do SGP. **Ruy José Miranda Ratton** Divisão Administrativa De acordo. À Divisão Administrativa para dar ciência ao credor, devedor e cessionário acerca da presente informação. Após, extraia-se cópia integral deste protocolo e junte-se no apenso de cessões do referido precatório. Por fim, certificado o cumprimento, conclua-se o presente. Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.* **Patricia Caetano** Diretora Central de Precatórios

---

PROTOCOLO: 199700050910 - **OF. REQUISITÓRIO: 1997/50910**
REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO nº 4449/1982
CREDOR(A): BENEDITO PETRUS, S/M e Outros(as)
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER/PR
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a): ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS
Informação CPRE-DA 3563795 - SEI 0084361-44.2018.8.16.6000: Senhora Diretora, Trata-se de notificação apresentada por BADOTTI ALIMENTOS LTDA. (CESSIONÁRIO), comunicando a cessão de crédito celebrada com CÉLIA INÊS DA SILVA (CEDENTE), referente ao precatório nº 50.910/1997. Inicialmente a Cessionária havia direcionado a notificação ao precatório requisitório nº 1998/119.443. Todavia, como a notificação não se encontrava assinada pelos subscritores, os advogados foram intimadas a sanar o vício. Assim, sobreveio nova petição, através do SEI 0088265-72.2018.8.16.6000 (anexado ao presente), agora endereçado ao precatório requisitório nº 90.910/1997. INFORMO que a cessão noticiada no presente protocolado foi anotada junto ao Sistema de Gestão de Precatórios - SGP, na cadeia da credora originária CÉLIA INÊS DA SILVA, sem a porcentagem definida do saldo transferido, pois não constante na Escritura de Cessão. Ressalto, todavia, que consta no SGP outra cessão de crédito da Cedente, em favor de CENTRAL DE PRODUÇÃO DIGITAL LTDA., no percentual de 100%, datada de 27/08/2008, e notificada a esta Central de Precatórios em data de 11/09/2013. INFORMO, por fim, que foi procedido o cadastro dos advogados constantes na procuração apresentada, no campo respectivo do SGP. **Ruy José Miranda Ratton**
Divisão Administrativa De acordo. À Divisão Administrativa para intimar o peticionante e o Cedente para que se manifestem, no presente SEI e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o aparente excesso de cessão. Com ou sem manifestação, encaminhe-se à Divisão Jurídica, para análise. Por fim, certificado o cumprimento, conclua-se o presente. Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.* **Patricia Caetano** Diretora Central de Precatórios

---

PROTOCOLO: 200600134795 - **OF. REQUISITÓRIO: 2006/134795**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - MANOEL RIBAS
REFERENCIA: EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL nº 0000117-60.2002.8.16.0111
CREDOR(A): JOAO MARIA DA LUZ e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): MELVES MUCHIUTI
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDRE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO
Adv. Cessionários Dr(a): LENADRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI.

Certidão de fl. 272 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 134795/2006, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000051-35.2006.8.16.7000, sendo que doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

PROTOCOLO: 200300092093 - **OF. REQUISITÓRIO: 2003/92093**
REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: DECLARATÓRIA nº 0005763-37.2009.8.16.0004
CREDOR(A): SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ e Outros(as)
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Cessionários Dr(a): FABIO DUTRA

Informação CPRE-DA 3510645 - SEI 0084347-60.2018.8.16.6000: Senhora Diretora, Trata-se de notificação apresentada por LOURIVAL HENRIQUE DOS SANTOS (CESSIONÁRIO), comunicando a cessão de crédito celebrada com AMILTON CARLOS DE LIMA (CEDENTE), referente ao precatório nº 2003/92.093. INFORMO que a cessão noticiada no presente protocolado foi anotada junto ao Sistema de Gestão de Precatórios - SGP, na cadeia do credor originário AMILTON CARLOS DE LIMA, com a porcentagem definida do saldo transferido, constante na Escritura de Cessão. Ressalto, todavia, que já consta no SGP outra cessão de crédito, igualmente no percentual de 94% do crédito do credor cedente, em favor de DANIELA LEAL CUNHA BACARINI, datada de 23/05/2008 e notificada a esta Central em data de 18/08/2011. INFORMO, por fim, que foi procedido o cadastro do advogado constante na procuração apresentada, no campo respectivo do SGP. **Ruy José Miranda Ratton** Divisão Administrativa De acordo. À Divisão Administrativa para intimar o peticionante e o Cedente para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o aparente excesso de cessão. Com ou sem manifestação, encaminhe-se à Divisão Jurídica, para análise. Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.* **Patricia Caetano** Diretora Central de Precatórios

---

PROTOCOLO: 200600091189 - **OF. REQUISITÓRIO: 2006/91189**
REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: ACAO DECLARATORIA nº 1211/1997
CREDOR(A): ERVIM LENZI e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): JOÃO LUIZ AGNER REGIANI, ANDREA GOMES, ANDREA GOMES, ANDRE LOPES MARTINS, Giovana Pisani de Oliveira Franco, GLENDA GONCALVES GONDIM, Jaqueline Lobo da Rosa, CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDRE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO.
Adv. Cessionários Dr(a):

Certidão de fl. 577 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 91189/2006, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000047-95.2006.8.16.7000, sendo que doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

PROTOCOLO: 200000069488 - **OF. REQUISITÓRIO: 2000/69488**
REQUISITANTE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: ACAO ORDINARIA DE COBRANCA nº 34542/1996
CREDOR(A): CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER/PR
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a): CAMILA SIMÕES MARTINS, VANDERLEI LANZ
Informação CPRE-DA 3493733 - SEI 0084148-38.2018.8.16.6000: Senhora Diretora, Trata-se de notificação apresentada por MONTREAL COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CESSIONÁRIO), comunicando a cessão de crédito celebrada com MERCURE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. - atual denominação de WHITE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - ME (CEDENTE), referente ao precatório nº 2000/69.488. INFORMO que a cadeia de cessões noticiada no presente protocolado foi anotada junto ao Sistema de Gestão de Precatórios - SGP, na cadeia do credora originária CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA. Ressalto que em relação à porcentagem cedida, há aparente excesso de cessão. Isso porque consta no instrumento particular que a cessão refere-se à 100% do 9º e do 10º décimos que inicialmente foram adquiridos por WEP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA. diretamente da credora originária CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA. A Cessionária WEP, por sua vez, cedeu referido crédito à WAR CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. através das escrituras públicas lavradas no 6º Tabelionato de Notas de Curitiba, Livro 0980-E, às folhas 072/073 e Livro 0980-E, às folhas 192/193, datadas de 30/09/2008 e 03/10/2008 respectivamente, sendo cada cessão de R$ 488.123,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil, cento e vinte e três reais), o que acarretaria na totalidade do crédito adquirido. Ocorre que consta no SGP a cessão realizada pela WEP destes mesmos 20% para a Cessionária TONDATO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. (Escritura Pública lavrada no 6º Tabelionato de Notas de Curitiba, Livro 1180-E, às folhas 077/079, datada de 16/01/2014). INFORMO, por fim, que foi procedido o cadastro dos advogados constantes na procuração apresentada, no campo respectivo do SGP. **Ruy José Miranda Ratton** Divisão Administrativa De acordo. À Divisão Administrativa para intimar o peticionante e o Cedente para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o aparente excesso de cessão. Com ou sem manifestação, encaminhe-se à Divisão Jurídica, para análise. Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.* **Patricia Caetano** Diretora Central de Precatórios

---

PROTOCOLO: 200600134795 - **OF. REQUISITÓRIO: 2006/134795**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - MANOEL RIBAS
REFERENCIA: EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL nº 0000117-60.2002.8.16.0111
CREDOR(A): JOAO MARIA DA LUZ e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): MELVES MUCHIUTI
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDRE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO.
Adv. Cessionários Dr(a):

Certidão de fl. 272 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 134795/2006, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000051-35.2006.8.16.7000, sendo que doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

PROTOCOLO: 200600109673 - **OF. REQUISITÓRIO: 2006/109673**
REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL nº 412/2000
CREDOR(A): VERA LUCIA DE LARA COSTA e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): Lucia Aurora Furtado Bronholo, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, ROSANNA DI LUCA MELANI.
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a):CERTIDÃO:Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 109673/2006 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000052-20.2006.8.16.7000, sendo que, doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016.Curitiba, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

PROTOCOLO: 201100142941 - **OF. REQUISITÓRIO: 2011/900106**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - GUARATUBA
REFERENCIA: Execução de Título Judicial nº 100/2007
CREDOR(A): RIVERA & DE PAOLA ADVOGADOS ASSOCIADOS e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): N/C
DEVEDOR(A): Município de(a) GUARATUBA
Adv. Devedor Dr(a): ANDERSON FERREIRA

DESP FL. 65-TJ 1. Diante do pagamento integral realizado mediante remessa ao Juízo requisitante (fl. 60/63), determino a baixa do presente precatório. **2.** Dê-se baixa, também, em eventual pedido de pagamento preferencial em aberto. **3.** Comunique-se ao Juízo de origem. **4.** Intimem-se as partes, inclusive eventuais cessionários. **5.** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos. Curitiba, 11 de outubro de 2018. **Horácio Ribas Teixeira Juiz Supervisor da Central de Precatórios**

PROTOCOLO: 200600186028 - **OF. REQUISITÓRIO: 2006/186028**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - ICARAÍMA
REFERENCIA: IND. P/DES. INDIRETA nº 062/1994
CREDOR(A): LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA - HONORARIOS
Adv. Credor Dr(a): RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL, NAURETE FONINI, JACKSON MAFFESSONI, OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI, MARCELO AUGUSTO SELLA, MANOEL DE SOUZA LEITE, ALEXANDRE VETTORELLO, LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA, NILSON RAMON, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, BRUNO WANDERLEY BROETTO, MARINA LUIZA WYPYCH GEHLEN
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDRE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO
Adv. Cessionários Dr(a):CERTIDÃO:Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 186028/2006 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000046-13.2006.8.16.7000, sendo que, doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016.Curitiba, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

Corregedoria da Justiça

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO Nº 123/2018

O Desembargador Mário Helton Jorge, Corregedor da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e tendo em vista o contido no SEI nº 0034427-54.2017.8.16.6000,

R E S O L V E

Determinar a realização de Correição Extraordinária no 7º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na data de 12.12.2018.
Os trabalhos serão iniciados às 8h30min, na serventia, na data aprazada, com o comparecimento do agente delegado e funcionários em atividade, ficando à disposição dos juízes auxiliares e assessores correcionais para o serviço da correição.
No dia, deverão ser apresentados os livros e documentos obrigatórios, que poderão ser retirados da serventia para análise no Gabinete do Corregedor da Justiça.

P U B L I Q U E - S E . C U M P R A - S E .

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Desembargador MÁRIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6059863

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Informação Processual nº 0020308-54.2018.8.16.6000
Interessado: Luiz Carlos Caíto Quintana
Advogado: Dr. Vicente Paula Santos - OAB/PR 18.877

1. No doc. nº 3538979, o Sr. Luiz Carlos Caíto Quintana, candidato à remoção nos Autos de Concurso nº 2006.00187381, por meio de advogado, manifestou seu interesse em acompanhar o trâmite deste procedimento e que, em todas as publicações e intimações seja observado o nome do advogado constituído, sob pena de nulidade.
2. Por este protocolizado foi recebida a comunicação do julgamento do RMS nº 49.347/STJ, bem como expedido o Dec. Jud. nº 458/2018, publicado em 06/07/2018, de desconstituição da remoção do Sr. João Manoel de Oliveira Franco, do 4º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba para o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de São José dos Pinhais, e de designação do referido agente delegado para atuar junto a esta serventia, até a assunção de novo agente delegado, em decorrência da reanálise da pontuação nos Autos de Concurso. Atualmente, o procedimento está tramitando no Conselho da Magistratura, para julgamento de recurso em relação à determinação de observância do teto constitucional aos interinos.
Assim, não há interesse do requerente em acompanhar o feito, razão pela qual indefiro a habilitação, mormente porque a decisão do STJ e o Dec. Jud. nº 458/2018 foram publicados, assim como será a decisão a ser proferida pelo Conselho da Magistratura, de interesse do Sr. João Manoel de Oliveira Franco.
3. Intime-se.
4. Após, retorne ao Des. Relator.
Curitiba, data registrada no sistema.

Des. Mário Helton Jorge
Corregedor-Geral da Justiça
Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge**, **Corregedor**, em 11/12/2018, às 18:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELACAO Nº 46/2018 - SEXTA VARA CIVEL
DRs. ANA LUCIA FERREIRA e VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0015 001584/2008
ADSON GABINO DE MORAES JU 0014 000648/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 001259/2009
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0022 063737/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0017 001538/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0025 000124/2012
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0005 000720/1997
ATHINA ROBERTA ALVES 0003 000719/1996
CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0022 063737/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0026 000879/2012
CRISTIANA VASCONSELHOS BO 0007 001341/2000
DAISY PETRONA MAVEL SANTO 0012 000419/2004
DALTON OLKOSKI PAULUK 0023 000190/2011
DANIEL HACHEM 0013 000623/2004
DENISE PIRES DO PRADO 0024 000567/2011
ELISABETH NASS ANDERLE 0019 039697/2010
FABIANA SILVEIRA 0025 000124/2012
FABIANO GONZAGA DA SILVA 0028 001345/2012
FABIO JOSE POSSAMAI 0020 044814/2010
0020 044814/2010
FABIOLA POLATI CORDEIRO F 0026 000879/2012
FABIULA MULLER 0012 000419/2004
FELIPE ALVES DA MOTA 0006 000945/1999
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0015 001584/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 0015 001584/2008
FRANCISCO DRULA BALECHE 0028 001345/2012
GABRIEL ANTONIO H. NEIVA 0011 000924/2003
GABRIELA MARIA HILU DA RO 0019 039697/2010
GIOVANI ZILLI 0020 044814/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0020 044814/2010
0020 044814/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0012 000419/2004
HELAINE CRISTINA CALZADO 0017 001538/2009
HERMES CAPPI JUNIOR 0004 001313/1996
JANAINA GIOZZA AVILA 0024 000567/2011
JEAN PATRIK CAUDURO 0027 001011/2012
JEFERSON WEBER 0006 000945/1999
JEFFERSON OSCAR HECKE 0020 044814/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0019 039697/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0013 000623/2004
JULIO CESAR DALMOLIN 0016 001259/2009
JULIO FREIRE DA SILVA 0026 000879/2012
KAREN DALA ROSA 0021 051242/2010
LEANDRO DE QUADROS 0013 000623/2004
LEILANE TREVISAN MORAES 0014 000648/2005
LENITA RODOLFO PASSOS 0002 000203/1996
0004 001313/1996
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0010 001405/2002
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0027 001011/2012
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0020 044814/2010
LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0020 044814/2010
LUCIVALTER EXPEDIDO SILVA 0018 002035/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0005 000720/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 001430/2001
LUIZ ROSELLI NETO 0021 051242/2010
MARCELO COUTO DE CRISTO 0009 001668/2001
MARCIA REGINA WERNER 0027 001011/2012
MARCIO NICOLAU DUMAS 0028 001345/2012
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0005 000720/1997
MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0003 000719/1996
MARIA JUSSARA FONSECA 0008 001430/2001
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0018 002035/2009
MARIO GREGORIO BARZ JR 0002 000203/1996
MAURICIO DALRI TIMM DO VA 0022 063737/2010
MAURICIO GALEB 0007 001341/2000
MAURO SOMACAL 0007 001341/2000
MAYARA CAROLINE CABRAL CA 0025 000124/2012
MONICA DALMOLIN 0016 001259/2009
NAILOR AYMORE OLSEN NETO 0003 000719/1996
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 0001 000443/1987
Naia Paula Yolanda Bitten 0001 000443/1987
ONIEL EMMENDOERFER 0002 000203/1996
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0021 051242/2010
PAULO MARCELO SEIXAS 0017 001538/2009
PAULO SERGIO DUBENA 0026 000879/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 0024 000567/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS 0014 000648/2005
PEDRO ROBERTO ROMAO 0015 001584/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0024 000567/2011
REINALDO E. A. HACHEM 0013 000623/2004
RENATO CHAGAS CORREA DA S 0007 001341/2000
ROBERTO JOSÉ TAQUES DE NE 0020 044814/2010
RODRIGO DE BITTENCOURT MU 0018 002035/2009
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 0002 000203/1996
SANDRA REGINA RODRIGUES 0017 001538/2009
SERGIO SCHULZE 0025 000124/2012
SILVANA APARECIDA DE OLIV 0028 001345/2012
SILVIO NAGAMINE 0005 000720/1997
SONIA ITAJARA FERNANDES 0011 000924/2003
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0026 000879/2012
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0027 001011/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 001259/2009
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0028 001345/2012

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000348-54.1987.8.16.0001 - CARLOS CAMPOLIM BARRICHELLO x JOAO ALBERTI ANDRETTA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e Naia Paula Yolanda Bittencourt Tortato.
2. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0001623-57.1995.8.16.0001 - ESP. SEVERINO MADALOSSO x MANOEL HENRIQUE DA SILVA e outro - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. LENITA RODOLFO PASSOS, ONIEL EMMENDOERFER, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI e MARIO GREGORIO BARZ JR.
3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002505-82.1996.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MADEKIRI - IND. COM. E EXP. DE MADEIRAS LTDA e outros - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, ATHINA ROBERTA ALVES e NAILOR AYMORE OLSEN NETO.
4. EXECUÇAO PROVISORIA SENTENCA - 0002504-97.1996.8.16.0001 - ESP. SEVERINO MADALOSSO x MANOEL HENRIQUE DA SILVA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. LENITA RODOLFO PASSOS e HERMES CAPPI JUNIOR.

5. REINTEGRAÇAO DE POSSE/EXECUÇAO - 0000091-77.1997.8.16.0001 - BOAVISTA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MERCEROL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROL. - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE e ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA.

6. COBRANÇA - SUMARIO - 945/1999 - CONDOMINIO PORTAL DAS GAIVOTAS-ED.PRAIA DE ENSEADA x ALDA SPANNEMBERG MACHADO e outro - "Ciência a parte interessada sobre ofício fls. 412. Advs. JEFERSON WEBER e FELIPE ALVES DA MOTA.

7. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 0000108-11.2000.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GERALDO PESSOA e outro - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, CRISTIANA VASCONSELHOS BORGES MARTINS, MAURO SOMACAL e MAURICIO GALEB.

8. PEDIDO DE EXTINCAO - 0004311-79.2001.8.16.0001 - ANDERSON MARCELO PETCHAK DE OLIVEIRA x PONTUAL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. MARIA JUSSARA FONSECA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

9. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0004351-61.2001.8.16.0001 - JOSEMARI GOMES VALENCA DE CRISTO x E.A. LISBOA & CIA LTDA e outro - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Adv. MARCELO COUTO DE CRISTO.

10. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1405/2002 - BANCO BANESTADO S/A x NEIDE MARIA DE OLIVEIRA - "Fique a parte autora ciente do contido no ofício fl. 64". -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

11. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO/EXECUÇAO - 0006403-59.2003.8.16.0001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CYRO CEZAR RAMPON - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. GABRIEL ANTONIO H. NEIVA LIMA FILHO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

12. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0007687-68.2004.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER e DAISY PETRONA MAVEL SANTOS CACERES.

13. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000512-23.2004.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VVR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. DANIEL HACHEM, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e REINALDO E. A. HACHEM.

14. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0001977-33.2005.8.16.0001 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICRED x G.E. ESPORTES LTDA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

15. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009582-25.2008.8.16.0001 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, PEDRO ROBERTO ROMAO, e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

16. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA/EXECUÇAO - 0008269-92.2009.8.16.0001 - SALETE RECK x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

17. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/ INDENIZAÇAO - SUM - 0012865-22.2009.8.16.0001 - ADRIANO ROTH x BRASIL TELECOM S/A - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA.

18. ANULATORIA C/ TUTELA - SUM - 0013391-86.2009.8.16.0001 - SERGIO MUDROVITSCH DE BITTENCOURT x CONDOMINIO MAISON TOUR D´ARGENT - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, LUCIVALTER EXPEDIDO SILVA e MARIANA DOMINGUES DA SILVA.

19. COMINATORIA C/C ANTECIPAÇAO DE TUTELA - SUM - 0039697-58.2010.8.16.0001 - SIMONE DOS SANTOS SENFF PINHEIRO GONÇALVES e outros x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE.

20. RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO - 0044814-30.2010.8.16.0001 - SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDUSTRIA x VIACAO GRACIOSA LTDA e outro - "Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Para cumprimento do v. Acórdão. Ciente às partes para inicio do cumprimento à execução de sentença ou pagamento voluntário. Prazo de 15 dias. Finalmente que, havendo silêncio os autos serão encaminhados ao arquivo definitivo desta serventia sem prejuízo das partes de desarquivamento e prosseguimento do processo, conforme Portaria 01/2016" Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, ROBERTO JOSÉ TAQUES DE NEGREIROS, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA. ALBUQUERQUE, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI, GIOVANI ZILLI, FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTO.

21. OBRIGAÇAO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0051242-28.2010.8.16.0001 - GIAN ROBERTO FIN e outro x COMPANHIA URANO DE CAPITALIZAÇÃO - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, KAREN DALA ROSA e LUIZ ROSELLI NETO.

22. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0063737-07.2010.8.16.0001 - SALIVAN MONTEIRO LEITE x BANCO SANTANDER S/A - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. ALEXANDRE TOMASCHITZ, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR.

23. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0004839-64.2011.8.16.0001 - ROSANGELA OLKOSKI PAULUK x BANCO BANESTADO S/A ATUAL ITAU - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Adv. DALTON OLKOSKI PAULUK.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0015453-31.2011.8.16.0001 - EDUARDO MAIA STIVAL x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. PAULO

SERGIO WINCKLER, DENISE PIRES DO PRADO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JANAINA GIOZZA AVILA.
25. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0002749-49.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AIRTON CORREA DE FRITAS - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e MAYARA CAROLINE CABRAL CASTELAN.
26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0023065-83.2012.8.16.0001 - INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIAS SPE LTDA x RENATA FREIRE E SILVA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, PAULO SERGIO DUBENA, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e JULIO FREIRE DA SILVA.
27. DECLARATORIA C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0029486-89.2012.8.16.0001 - SORVETES GRANOTTO LTDA - ME e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, MARCIA REGINA WERNER, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e JEAN PATRIK CAUDURO.
28. COBRANÇA - SUMARIO - 0035848-10.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PHILADELPHIA TOWER x ANA PAULA GUIMARAES DE LIZ DE OLIVEIRA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR, FRANCISCO DRULA BALECHE, FABIANO GONZAGA DA SILVA e MARCIO NICOLAU DUMAS.

Curitiba, 12 de dezembro de 2018.
Matilde Mikos
Escrevente

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 54/2018

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS 00131 016022/2010
ADRIANA GAVAZZONI 00099 000782/2007
ADRIANA SOTTOMAIOR DE SOUZA 00066 000460/2006
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00141 064753/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00083 000991/2006
ADROALDO JOSE GONÇALVES 00018 000411/2004
AGOSTINHO C. BERNARDES 00002 000253/1995
AIRTON MALAFAIA 00020 000601/2004
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 00099 000782/2007
AIRTON SAVIO VARGAS 00141 064753/2011
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO 00095 000398/2007
ALDO GALICIOLI JUNIOR 00090 001422/2006
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00051 001019/2005
00082 000963/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00107 001220/2007
ALEXANDRE ARSENO 00061 000106/2006
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00017 000284/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00095 000398/2007
00119 000740/2008
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA 00130 001833/2009
ALEXANDRE SLOMPO 00053 001151/2005
ALEXANDRE TOMASCHITZ 00113 001555/2007
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI 00103 000958/2007
ALINE FAGUNDES 00042 000105/2005
ANA CAROLINA BORGES 00108 001252/2007
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA 00038 000012/2005
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00030 000860/2004
ANA LUCIA FRANÇA 00088 001299/2006
ANA MARIA SILVEIRO LIMA 00065 000320/2006
ANA PAULA GUARENGHI 00004 000622/1997
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00129 000708/2009
ANDERSON BORCATH BARBERI 00043 000117/2005
ANDERSON FERNANDES DE SOUZA 00018 000411/2004
ANDRE LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA 00079 000894/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00013 000107/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00006 000042/2001
ANDREZZA MARIA BELTONI 00076 000661/2006
00078 000837/2006
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00001 000284/1988
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00143 027383/2012
ANNIE OZGA RICARDO 00120 000758/2008
00123 000918/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS 00100 000893/2007
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00053 001151/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00006 000042/2001
00029 000845/2004
00094 000227/2007
00110 001440/2007
00112 001509/2007
00117 000162/2008
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00085 001061/2006
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00015 000222/2004
ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA 00076 000661/2006
00078 000837/2006
BENO FREDERICO HUBERT 00048 000399/2005
BLAS GOMM FILHO 00088 001299/2006
BOLESLAU SLIVIANY 00005 000266/1998
CAMILA HELENA MORAIS KUBO 00053 001151/2005
CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO 00012 000103/2004
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO 00132 019350/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00001 000284/1988
CARLOS ARAUZ FILHO 00110 001440/2007
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR 00118 000574/2008
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00115 001637/2007
CARLOS JOSE SEBRENSKI 00033 000992/2004
CARLOS JUAREZ WEBER 00059 001408/2005
CARLOS ROBERTO DE MATOS 00038 000012/2005
CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA 00138 033179/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00071 000520/2006
00072 000526/2006
CESAR AUGUSTO BROTTO 00043 000117/2005
CINTHIA A. CHUEIRE 00007 000273/2001
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00015 000222/2004
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00121 000761/2008
CLAUDIO MELO COLACO 00051 001019/2005
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00125 001402/2008
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00017 000284/2004
CLOVIS MOTTIN 00113 001555/2007
CRISTIANE BELINATI G.LOPES 00069 000504/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00121 000761/2008
00122 000762/2008
00139 051636/2011
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 00042 000105/2005
CRISTIANO MENDONCA CARVALHO 00072 000526/2006
CRYSTIANE LINHARES 00109 001407/2007
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00064 000275/2006
DANIEL HACHEM 00046 000299/2005
DAVIS BRUEL 00001 000284/1988
DEBORAH DEMENECK 00023 000715/2004
DEMETRIO M. NUNES DA SILVA 00040 000055/2005
00049 000527/2005
DIEINE GOMES DE ANDRADE 00120 000758/2008
DOUGLAS MARCEL PERES 00003 000780/1996
EDGAR LENZI 00086 001167/2006
EDSON CENTANINI FILHO 00022 000701/2004
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00128 000171/2009
00134 047699/2010
EDUARDO CHALFIN 00068 000495/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00080 000909/2006
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00055 001185/2005

EDUARDO MALUCELLI 00010 001017/2001
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00077 000768/2006
EDUARDO RODRIGUES MELO 00072 000526/2006
ELAINE SANCHES 00060 001441/2005
ELCIO AILTON REBELLO 00092 001425/2006
ELCIO KOVALHUK 00096 000508/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00124 001040/2008
ELIZABETH BERTINATO 00135 049755/2010
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00001 000284/1988
ELOI TAMBOSI 00103 000958/2007
ELVIS DEL BARCO CAMARGO 00018 000411/2004
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00085 001061/2006
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00137 026086/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00140 057989/2011
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00079 000894/2006
ENELMO ZAGO 00009 000894/2001
00043 000117/2005
ENEZIO FERREIRA LIMA 00007 000273/2001
ERALDO LACERDA JUNIOR 00090 001422/2006
EVANDRO LUIZ PEZOTI 00076 000661/2006
00078 000837/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00016 000249/2004
00067 000494/2006
00091 001423/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00027 000835/2004
00039 000043/2005
EVERSON LUIS MATOSO 00034 001122/2004
FABIO KORENBLUM 00131 016022/2010
00144 029631/2012
FABIO L. TOKARS 00053 001151/2005
FABIO RENATO SANT´ANA 00073 000598/2006
FABIO SILVEIRA ROCHA 00128 000171/2009
00134 047699/2010
FABIULA MULLER KOENIG 00101 000918/2007
FABRICIO KAVA 00016 000249/2004
00091 001423/2006
FARID FAISSAL EL SANKARI 00047 000395/2005
FERNANDA EHALT VANN 00033 000992/2004
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00037 000007/2005
FERNANDO JOSE BONATTO 00097 000650/2007
FERNANDO JOSE CURI STABEN 00028 000842/2004
FERNANDO WELTER 00138 033179/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00091 001423/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00132 019350/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00124 001040/2008
FRANCISCO FERNANDO DA COSTA E SILVA CARV 00008 000345/2001
FREDERICO A. MUNHOZ DA ROCHA LACERDA 00137 026086/2011
FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA 00037 000007/2005
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00034 001122/2004
GABRIEL MARCONDES KARAN 00124 001040/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00140 057989/2011
GEORGE BUENO GOMM 00001 000284/1988
GEORGIJ SEREDA 00002 000253/1995
00135 049755/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00132 019350/2010
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00064 000275/2006
GIL DUARTE SILVA 00138 033179/2011
GILBERTO MARCHIORO 00001 000284/1988
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00134 047699/2010
GUILHERME KRUGER DE LIMA 00133 022357/2010
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00053 001151/2005
GUSTAVO FRAZAO NADALIN 00062 000137/2006
GUSTAVO GONÇALVES GOMES 00144 029631/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00101 000918/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00075 000656/2006
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO 00086 001167/2006
HEITOR FABRETTI AMANTE 00092 001425/2006
HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES 00010 001017/2001
HELIO PRADA 00042 000105/2005
HENRIQUE DA COSTA RESSEL 00048 000399/2005
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00116 001757/2007
HERICA PAULA FERNANDES 00111 001444/2007
IARA REGINA DA VEIGA FESTA 00137 026086/2011
ILSON NEY BEMBEN 00011 000495/2002
IRINEU JOSE PETERS 00137 026086/2011
ISABELA ALTHEIA DE MATTOS SANTOS 00119 000740/2008
IVONE STRUCK 00075 000656/2006
00104 001015/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00098 000781/2007
JAIME LUIZ SCHLUGA 00032 000955/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00132 019350/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00139 051636/2011
JAMES JOSE MARINS DE SOUZA 00053 001151/2005
JANAINA FELICIANIO FERREIRA AKSENEN 00026 000803/2004
JANAINA GIOZZA AVILA 00075 000656/2006
JANDER LUIS CATARIN 00073 000598/2006
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00071 000520/2006
00072 000526/2006
JEFFERSON OSCAR HECKE 00035 001151/2004
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00025 000802/2004
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00007 000273/2001
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00111 001444/2007
00114 001568/2007
JOEL HENRIQUE MELNIK 00120 000758/2008
00123 000918/2008
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00014 000213/2004
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00020 000601/2004
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 00050 000923/2005
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00013 000107/2004
00106 001187/2007
00109 001407/2007
JOSE DE DEUS ALVES PEREIRA 00119 000740/2008
JOSE LUIZ DA CONCEIÇAO 00074 000634/2006
JOSE MANUEL GODINHO FIALHO 00003 000780/1996
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00028 000842/2004
00063 000273/2006
JOSE NILTON DE OLIVEIRA 00105 001087/2007
JOSE RICARDO FIEDLER FILHO 00098 000781/2007
JULIANA DE SOUZA PELLISSARI 00033 000992/2004
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON 00031 000896/2004
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00143 027383/2012
JULIO ASSIS GEHLEN 00130 001833/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00118 000574/2008
00139 051636/2011
KARIN BONOTO MARCOS 00053 001151/2005
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00064 000275/2006
LAERCIO CHEMIM 00002 000253/1995
LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 00010 001017/2001
LAILA RAHAL 00072 000526/2006
LAURO BARROS BOCCACIO 00129 000708/2009
LEANDRO CABRERA GALBIATI 00007 000273/2001
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00100 000893/2007
LENITA RODOLFO PASSOS 00015 000222/2004
00125 001402/2008
LEONARDO KAEJI DE FREITAS 00005 000266/1998
LEONARDO S. DE PAOLA 00130 001833/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00069 000504/2006
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00133 022357/2010
LINCOLN LOURENCO MACUCH 00134 047699/2010
LINEU ROQUE STERTZ 00004 000622/1997
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00128 000171/2009
00134 047699/2010
LIZEU NORA RIBEIRO 00031 000896/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00019 000567/2004
LUCI R. DAMAZIO 00054 001167/2005
LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA 00132 019350/2010
LUCIANA CALVO WOLFF 00011 000495/2002
LUCIANO GIONGO BRESCIANI 00072 000526/2006
LUCIANO RASSOLIN 00032 000955/2004
LUCIOLA LOPES CORREA 00037 000007/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00052 001118/2005
00096 000508/2007
LUIZ A. DE CARLI 00102 000923/2007
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00140 057989/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00026 000803/2004
00041 000060/2005
00084 001032/2006
LUIZ CELSO DALPRA 00136 016338/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 000780/1996
LUIZ FERNANDO DE PAULA 00033 000992/2004
LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO 00069 000504/2006
00121 000761/2008
00122 000762/2008
LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA 00056 001343/2005
LUIZ RUPPEL BITTENCOURT 00005 000266/1998
LÉA BORTOLON 00074 000634/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00076 000661/2006
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00074 000634/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00090 001422/2006
MARCELO CARDOSO GARCIA 00144 029631/2012

MARCELO DE BORTOLO 00108 001252/2007
MARCELO GIANNOBILE MARINO 00127 001569/2008
MARCELO MARCO BERTOLDI 00053 001151/2005
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00070 000519/2006
MARCELO SCHUSTER BUENO 00042 000105/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00107 001220/2007
00142 009529/2012
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00082 000963/2006
00087 001191/2006
MARCIA DOS SANTOS BARAO 00025 000802/2004
MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 00123 000918/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00080 000909/2006
MARCIO PASCHENDA NEVES 00023 000715/2004
MARCIUS FONTOURA LASS 00044 000171/2005
MARCO ANTONIO DE PAULI 00001 000284/1988
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00126 001517/2008
MARCO ANTONIO PEIXOTO 00089 001337/2006
MARCO ANTONIO RIBAS 00058 001383/2005
MARCOS ANTONIO GERMANO 00064 000275/2006
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00010 001017/2001
MARCOS FELIPE TRINDADE LOPATA 00053 001151/2005
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00057 001371/2005
MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00019 000567/2004
MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA 00143 027383/2012
MARIA CRISTINA MOSS DE PAULI 00001 000284/1988
MARIA LUCILIA GOMES 00077 000768/2006
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00001 000284/1988
MARIANO CIPOLLA 00068 000495/2006
MARIKO L. M. RICARDO PEREIRA 00077 000768/2006
MARINA KUJO MONTEIRO 00140 057989/2011
MARLUS R. DAMAZIO 00054 001167/2005
MARLY A. BREDA TOMASONI 00021 000682/2004
MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI 00136 016338/2011
MARTA P.BONK RIZZO 00045 000212/2005
MARTINS GATI CAMACHO 00036 001172/2004
MAURICIO GOMES DA SILVA 00001 000284/1988
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 00053 001151/2005
MICHEL LAUREANTI 00081 000931/2006
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00071 000520/2006
MUNIR ABAGGE 00101 000918/2007
MURILO CELSO FERRI 00085 001061/2006
MURILO HADDAD DANTAS 00045 000212/2005
NELSON BELTZAC JUNIOR 00093 000221/2007
NILCIANE APARECIDA RAMOS 00129 000708/2009
OCTAVIO FREITAS 00093 000221/2007
ODORICO TOMASONI 00021 000682/2004
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES 00062 000137/2006
OTAVIO E. MARCHESINI 00002 000253/1995
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 00135 049755/2010
PATRICIA MUNHOZ E SILVA 00105 001087/2007
PATRICIA REGINA PIASECKI 00022 000701/2004
00030 000860/2004
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00132 019350/2010
PAULO JOSE GOZZO 00030 000860/2004
PAULO MACARINI 00030 000860/2004
00135 049755/2010
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00134 047699/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00132 019350/2010
PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 00088 001299/2006
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00065 000320/2006
PAULO ROBERTO JENSEN 00059 001408/2005
PAULO ROBERTO MARTINS 00018 000411/2004
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO 00138 033179/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00033 000992/2004
PEDRO GIROLAMO MACARINI 00002 000253/1995
00135 049755/2010
PEDRO LUIZ CASTRO 00070 000519/2006
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00023 000715/2004
PERCY ARAUJO 00019 000567/2004
PERCY GORALEWSKI 00018 000411/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00069 000504/2006
PLINIO LOPES DA SILVA 00036 001172/2004
PRISCILA MORENO DOS SANTOS 00006 000042/2001
PRISCILA STERTZ 00004 000622/1997
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00028 000842/2004
00063 000273/2006
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00012 000103/2004
REGIANE ANTUNES DEQUECHE 00001 000284/1988
REGINA APARECIDA CAMPOS 00023 000715/2004
REYNALDO ESTEVES 00040 000055/2005
00049 000527/2005
RICARDO DE LUCCA MECKING 00045 000212/2005
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00071 000520/2006
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00140 057989/2011
RICARDO REIMANN 00014 000213/2004
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00029 000845/2004
00094 000227/2007
00112 001509/2007
RODRIGO J. CASAGRANDE 00074 000634/2006
RODRIGO POZZOBON 00033 000992/2004
ROGERIA DOTTI 00138 033179/2011
RONALDO LIMA MACHADO 00074 000634/2006
ROSANGELA SANTOS JEREMIAS 00047 000395/2005
ROSANI MIQUELITO SOARES 00009 000894/2001
SAMIRA NABBOUH ABREU 00071 000520/2006
SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO 00054 001167/2005
SAYRO MARK MARTINS CAETANO 00014 000213/2004
SERGIO AGOSTINHO DRESCH 00024 000787/2004
SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA 00036 001172/2004
SERGIO SCHULZE 00129 000708/2009
SILENE HIRATA 00044 000171/2005
00128 000171/2009
SIMONE STOIANI NERCOLINI 00079 000894/2006
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00001 000284/1988
SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS 00144 029631/2012
SIRLEIDE HASENAUER 00005 000266/1998
TATIANA FACCHIM 00043 000117/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00104 001015/2007
THAIS BRAGA BERTASSONI 00053 001151/2005
THICIANA MULLER MEZTKER 00047 000395/2005
UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00009 000894/2001
UDO HAUSNER 00007 000273/2001
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00007 000273/2001
VALDEMAR MORAS 00073 000598/2006
VANESSA SIMIONATO GOMES 00117 000162/2008
VANESSA TAVARES LOIS 00053 001151/2005
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS 00132 019350/2010
VICTOR BENGHI DEL CLARO 00001 000284/1988
VITORIO KARAN 00124 001040/2008
WESLEY ASSIS OLIVEIRA DE OLIVEIRA 00010 001017/2001
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00007 000273/2001
WILSON DE PAULA CAVALHEIRO 00038 000012/2005
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO 00034 001122/2004
ZENI DE SOUZA RIBAS 00126 001517/2008
ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI 00050 000923/2005

1. ARROLAMENTO SUMARIO-0000163-79.1988.8.16.0001-DIONE ALZIRA MOSS DE PAULI x JACOB BAPTISTA DE PAULI . I. Fls 1519 e 1526, defiro; Expeça-se alvara conforme requerido. -Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S), no valor R$ 13,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). II. Nada mais sendo rquerido, arquivem-se. -Advs. GEORGE BUENO GOMM, MARCO ANTONIO DE PAULI, DAVIS BRUEL, MAURICIO GOMES DA SILVA, REGIANE ANTUNES DEQUECHE, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, GILBERTO MARCHIORO, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, MARIA CRISTINA MOSS DE PAULI, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, VICTOR BENGHI DEL CLARO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

2. INVENTARIO-0001303-07.1995.8.16.0001-ORESTES KUTENSKI x JOAO KUTENSKI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. LAERCIO CHEMIM, OTAVIO E. MARCHESINI, AGOSTINHO C. BERNARDES, PEDRO GIROLAMO MACARINI e GEORGIJ SEREDA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-780/1996-SOFORTE CONST. E EMPREEND. IMOB. LTDA x ANTONIO JOAQUIM REGO-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE MANUEL GODINHO FIALHO e DOUGLAS MARCEL PERES-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-622/1997-CONDOMINIO EDIFICIO MARECHAL DEODORO x SANDRO FRANCA FORTES- 1. Ciência às partes quanto ao teor do ofício acostado às fis. 352, no prazo de 5(cinco) dias, oportunidade na qual devera o exequente, caso possua interesse na reserva dos valores fruto do leilão designado, acostar aos autos planilha do débito exequendo. 2. Em havendo requerimento pelo exequente, sem nova conclusão, oficie-se àquele juÏzo solicitando a reserva do montante perseguido na presente execução com posterior remessa ao presente. 3. Oportunamente, voitem conclusos. 4. Intimações e diligëncias necessárias. -Advs. LINEU ROQUE STERTZ, PRISCILA STERTZ e ANA PAULA GUARENGHI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS-266/1998-JACOB DERKSEN x JOAO CARLOS BEHRENS E MARILDA APARECIDA BEHRENS-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SIRLEIDE HASENAUER, LUIZ RUPPEL BITTENCOURT, BOLESLAU SLIVIANY e LEONARDO KAEJI DE FREITAS-.

6. EXECUCAO DE TITULOS-0003518-77.2000.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x JOANA CONCEICAO MARQUES JARDIM- 1. Analisando os presentes autos, verifico que as partes transigiram (fis. 67/77), oportunidade em que também requereram a homologação do acordo e a extinção do feito. 2. O instrumento

do acordo está em ordem e, pois, a merecer homologação. 3. POSTO ISSO, com fulcro no art. 487, III, "b" e art.924. III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que, de consequência, julgo extinta a presente execução, 4. Custas pela parte executada restando autorizados os respectivos titulares a execuçao e inscnçao em banco de dados. Existindo pendência a título de FUNJUS e/ou FUNREJUS, promova-se a comunicação necessária via preenchimento de formulário próprio. 5. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 6. Oportunamente, arquivem-se. 7. Publique-se. Registre-se. intimem-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e PRISCILA MORENO DOS SANTOS-.

7. BUSCA E APREENSAO-0000338-19.2001.8.16.0001-EXITUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA x ROGERIO LUIZ ZERAIK ABDALLA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. CINTHIA A. CHUEIRE, UDO HAUSNER, ENEZIO FERREIRA LIMA, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, VALDEMAR BERNARDO JORGE, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK e LEANDRO CABRERA GALBIATI-.

8. ORDINARIA-0004168-90.2001.8.16.0001-RICARDO CRACHINESKI GOMYDE x BANCO DO BRASIL S/A-Pela presente, fica o(a) advogado(a) da parte interessada, que o alvará expedido encontra-se a sua disposição junto a Caixa Econômica Federal, Forum Civel I, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Civico, andar térreo, salientando que o horário de atendimento junto a Caixa para o levantamento é a partir das 12:00 horas. -Adv. FRANCISCO FERNANDO DA COSTA E SILVA CARVALHO-.

9. MONITORIA-894/2001-FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA. x FOTO P&B COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros- I. Face o requerimento formulado pelo terceiro Antonio Carlos Soares da Silva (fls. 408/463) sem qualquer oposicão do exequente, conquanto especificamente intimado a tanto (fls. 407), determino o levantamento da constrição sobre o veículo do devedor via Renajud (fis. 293). 2. Ao mais, intime-se, pessoalmente, a parte requerente para, no prazo de 48 (quarento e oito) horas, se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinçao - artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. 3. Findo o prazo, certifique-se e voltem conclusos. 4. Intimações e díligëncias necessárias. -Advs. UBIRAJARA COSTODIO FILHO, ENELMO ZAGO e ROSANI MIQUELITO SOARES-.

10. EXECUCAO DE TITULOS-0003270-77.2001.8.16.0001-GERSON JOSE PRESTA ALVES CONCEICAO x ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, EDUARDO MALUCELLI, LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA, HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES e WESLEY ASSIS OLIVEIRA DE OLIVEIRA-.

11. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005122-05.2002.8.16.0001-ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI x GERSON JOSE PRESTA ALVES CONCEICAO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. LUCIANA CALVO WOLFF e ILSON NEY BEMBEN-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006424-35.2003.8.16.0001-ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS DO SERVICO PUBLICO DO PA e outro x TARGUI EMPREITEIRA CONST. CIVIL LTDA e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA e CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO-.

13. MONITORIA-0006440-86.2003.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRA x GRANOCERES INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

14. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004534-27.2004.8.16.0001-METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x TV INJUSTICA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, SAYRO MARK MARTINS CAETANO e RICARDO REIMANN-.

15. EXECUCAO DE TITULOS-0007697-15.2004.8.16.0001-SOCIEDADE OPERARIA RECREATIVA PINHEIRINHO x VALQUIRIA ANGELICA REIS GOMES e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. LENITA RODOLFO PASSOS, ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS-.

16. EXECUCAO DE TITULOS-0004098-68.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ABIMAR PRONHOW-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

17. INDENIZACAO-0007696-30.2004.8.16.0001-LUCIA DE OLIVEIRA PAES x ZULFIRO ANTONIO BOSIO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST e ALEXANDRE AUGUSTO GAVA-.

18. ORDINARIA-0006425-20.2003.8.16.0001-RENATA NUNES GIRAO x WISDOM FRANCHISING IDIOMAS S/C LTDA.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ELVIS DEL BARCO CAMARGO, ADROALDO JOSE GONÇALVES, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, PERCY GORALEWSKI e PAULO ROBERTO MARTINS-.

19. ORDINARIA-0007666-92.2004.8.16.0001-DOW RIGHT CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros x RUFO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MARIA AMELIA C. MASTRO ROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES e PERCY ARAUJO-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-0007664-25.2004.8.16.0001-LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. x AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. AIRTON MALAFAIA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS-0005231-48.2004.8.16.0001-TECIDOS FANE DE MARIA FATIMA CLARO ME x MARIA ELIZABETH F. DE CARVALHO (EMPRESA INDIVIDUAL-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ODORICO TOMASONI e MARLY A. BREDA TOMASONI-.

22. MONITORIA-0007663-40.2004.8.16.0001-CARLOS GUILHERME LEITE FIORI x AUTO POSTO COPA OURO LTDA.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. PATRICIA REGINA PIASECKI e EDSON CENTANINI FILHO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007668-62.2004.8.16.0001-DEBORAH DEMENECK x ROTTA KENNEDY AUTOMOVEIS LTDA.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MARCIO PASCHENDA NEVES, DEBORAH DEMENECK, REGINA APARECIDA CAMPOS e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

24. MONITORIA-0007681-61.2004.8.16.0001-SERGIO AGOSTINHO DRESCH x SORAYA MARY GRANATO GOBBO e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. SERGIO AGOSTINHO DRESCH-.

25. DESPEJO-0007680-76.2004.8.16.0001-MOZART TABORDA STOCKLER FRANÇA e outro x REDE ANDRADE DE COMUNICACAO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e MARCIA DOS SANTOS BARAO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007695-45.2004.8.16.0001-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x MIGUEL HORACIO HASSEN-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANIO FERREIRA AKSENEN-.

27. MONITORIA-0007682-46.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x FLUXO VISUAL LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

28. MONITORIA-0002782-20.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x EDMILSON COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e FERNANDO JOSE CURI STABEN-.

29. EXECUCAO DE TITULOS-0007693-75.2004.8.16.0001-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDETE BATISTA DE SOUZA GUIRAUD-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

30. EXECUCAO DE TITULOS-0007692-90.2004.8.16.0001-BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN x VEPLAN EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES E LOCACAO LTDA e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PAULO MACARINI, PAULO JOSE GOZZO e PATRICIA REGINA PIASECKI-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-0007671-17.2004.8.16.0001-MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONSORCIOS S/C LT x LUIZ OMAR SANTOS SABOIA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON e LIZEU NORA RIBEIRO-.

32. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007665-10.2004.8.16.0001-DORLY FIUZA ROSE x MIRIAN FURQUIM LOPES e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA e LUCIANO RASSOLIN-.

33. RESTAURACAO DE AUTOS-992/2004-SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL x CIDADELA S/A.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. CARLOS JOSE SEBRENSKI, RODRIGO POZZOBON, FERNANDA EHALT VANN, JULIANA DE SOUZA PELLISSARI, LUIZ FERNANDO DE PAULA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

34. EXECUCAO DE TITULOS-0006274-20.2004.8.16.0001-JOSE ROQUE COSTA E SILVA MONTEIRO x WJC ARMAZENS GERAIS LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO e EVERSON LUIS MATOSO-.

35. REPARACAO DE DANOS-0005134-48.2004.8.16.0001-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA x JULIANA ALVES DOS SANTOS AUST e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE-.

36. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007669-47.2004.8.16.0001-VALDEMIR CAVALCANTE DUARTE x PEDREIRA INGA IND. E COM. LTDA.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARTINS GATI CAMACHO e PLINIO LOPES DA SILVA-.

37. EXECUCAO HIPOTECARIA-0007676-39.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x VANIA FATIMA ROMANINI e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. FERNANDA

FORTUNATO MAFRA, FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA e LUCIOLA LOPES CORREA-.

38. EXECUCAO DE TITULOS-0001130-65.2004.8.16.0001-RONALDO DOMINGUES SILVA x ROGERIO HENRIQUE LEMA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, CARLOS ROBERTO DE MATOS e WILSON DE PAULA CAVALHEIRO-.

39. EXECUCAO DE TITULOS-0007670-32.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x MEGA OIL PETROLEO LTDA e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

40. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-0009018-51.2005.8.16.0001-NEWTON TODESCHINI CAVET x SERGIO SENDERSKI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. REYNALDO ESTEVES e DEMETRIO M. NUNES DA SILVA-.

41. BUSCA E APREENSAO-0009017-66.2005.8.16.0001-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x LAERCIO MARIANO GOMES DA SILVA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

42. SUMARIA DE COBRANCA-0009005-52.2005.8.16.0001-BIANCHI & BIANCHI LTDA x KALUANA CONFECCOES LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, ALINE FAGUNDES, HELIO PRADA e MARCELO SCHUSTER BUENO-.

43. DESPEJO-117/2005-MBI ADMINISTRACAO FEIRAS E EVENTOS S/C LTDA e outros x LU & GUI COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, ANDERSON BORCATH BARBERI, ENELMO ZAGO e TATIANA FACCHIM-.

44. MONITORIA-0008985-61.2005.8.16.0001-ALBERTO ZAMMAR x CONSTRUTORA NOVA ROTA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. SILENE HIRATA e MARCIUS FONTOURA LASS-.

45. EXECUCAO DE TITULOS-0009006-37.2005.8.16.0001-CREDIMAX FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ELIANE MECKING VILLARINHO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MARTA P.BONK RIZZO, MURILO HADDAD DANTAS e RICARDO DE LUCCA MECKING-.

46. EXECUCAO DE TITULOS-0005272-78.2005.8.16.0001-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x CLAUDIO MENDES DE CASTRO JUNIOR-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

47. EXECUCAO DE TITULOS-0009025-43.2005.8.16.0001-ORLANDO PERES JUNIOR x CARLOS ANTONIO GHESTI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ROSANGELA SANTOS JEREMIAS, THICIANA MULLER MEZTKER e FARID FAISSAL EL SANKARI-.

48. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0009000-30.2005.8.16.0001-JOSE APARECIDO DOS SANTOS e outro x MARIZ MENDES MAY e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. HENRIQUE DA COSTA RESSEL e BENO FREDERICO HUBERT-.

49. EXECUCAO DE TITULOS-0009019-36.2005.8.16.0001-EDSON PACHECO e outro x NEWTON TODESCHINI CAVET-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. REYNALDO ESTEVES e DEMETRIO M. NUNES DA SILVA-.

50. ORDINARIA DE COBRANCA-0008988-16.2005.8.16.0001-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x RUBENS RODRIGUES MIRANDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE e ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI-.

51. MONITORIA-0009020-21.2005.8.16.0001-RECAPADORA DE PNEUS BR LTDA. x ANDREA UMBERTO SIMONETTI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. CLAUDIO MELO COLACO e ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE-.

52. EXECUCAO DE TITULOS-1118/2005-UNIBANCO LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMBIENTAL- SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

53. DECLARATORIA DE NULIDADE-0008999-45.2005.8.16.0001-ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA. x CASA DO GESSO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, KARIN BONOTO MARCOS, VANESSA TAVARES LOIS, JAMES JOSE MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FABIO L. TOKARS, CAMILA HELENA MORAIS KUBO, THAIS BRAGA BERTASSONI, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, ALEXANDRE SLOMPO e MARCOS FELIPE TRINDADE LOPATA-.

54. REPARACAO DE DANOS-0008989-98.2005.8.16.0001-SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO x LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO, LUCI R. DAMAZIO e MARLUS R. DAMAZIO-.

55. EXECUCAO DE TITULOS-0008990-83.2005.8.16.0001-FORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x ERANDIR MARCELO ROSA PASSOS-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-0008991-68.2005.8.16.0001-ROSALVO LEOPOLDO BAGGIO x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA-.

57. DESPEJO-0009026-28.2005.8.16.0001-LAURITA GOMES MONTENEGRO x ANCILA MANGILE MOREIRA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

58. ALVARA JUDICIAL-0008994-23.2005.8.16.0001-RACHEL COSTA DA ROCHA LOURES x JOAO ALVES DA ROCHA LOURES-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) alvara , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008984-76.2005.8.16.0001-AUTO POSTO DRAGO LTDA. x A. MOLINARI & CIA.LTDA.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. CARLOS JUAREZ WEBER e PAULO ROBERTO JENSEN-.

60. INDENIZACAO-0009008-07.2005.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x JORGE LUIZ COSTA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. ELAINE SANCHES-.

61. EXECUCAO DE TITULOS-0011595-65.2006.8.16.0001-ANTONIO JOAO LUIS CARDOSO x MARCO AURELIO PACHECO DOS SANTOS e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. ALEXANDRE ARSENO-.

62. INTERDITO PROIBITORIO-0011623-33.2006.8.16.0001-ROBINSON LUIS ANTUNES PEREIRA x CORITIBA FOOT BALL CLUB-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES e GUSTAVO FRAZAO NADALIN-.

63. EXECUCAO DE TITULOS-0011591-28.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x MAQSERRAS MAQUINAS MOTOSERRAS LTDA. e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

64. DESPEJO-0011602-57.2006.8.16.0001-CEMAB- CENTRO DE MALHAS TEC. E CONF. DO BOQUEIRAO x BRANDAO E BONAFE LTDA.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e MARCOS ANTONIO GERMANO-.

65. USUCAPIAO-0001862-75.2006.8.16.0001-ORLANDO FRANCISCO DA SILVA e outro x DENIS SALEM e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio e mandado de transcriçao , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e ANA MARIA SILVEIRO LIMA-.

66. CURATELA-460/2006-MARLA REGINA CIDRAL ZANON LEITE x JOSELI TEREZINHA CIDRAL ZANON-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ADRIANA SOTTOMAIOR DE SOUZA-.

67. ORDINARIA DE COBRANCA-0011604-27.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x JORGE ALBERTO SONDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0010976-38.2006.8.16.0001-EDE LAURENTINO SOUZA COSTA x VOLKSWAGEN LEASING S/A ARREND. MERCANTIL-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MARIANO CIPOLLA e EDUARDO CHALFIN-.

69. ORDINARIA DE ANULACAO-0001577-82.2006.8.16.0001-LUCIANA PERPETUO PINTO x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- Cumpram-se os comandos finais de fls. 485 e arquivem-se os presentes. -Advs. LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI G.LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

70. DECLARATORIA DE NULIDADE-0011605-12.2006.8.16.0001-CNH LATIN AMERICA LTDA. x CHEQUE ATIVO FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO e PEDRO LUIZ CASTRO-.

71. EXECUCAO DE SENTENCA-0011634-62.2006.8.16.0001-HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. x PONTUAL ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER-.

72. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0011626-85.2006.8.16.0001-LWARCEL CELULOSE LTDA x ALLGYENIX- INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA.- POR TODO O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso L do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para determinar o arresto cautelar do bem descrito na inicial, confirmando a liminar deferida (fl. 277). Ante a fundamentaçâo supra, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios de sucumbëncia, os quais fixo equitativamente R$ 2.000,00 (dois mil reais) atualizados a partir desta data pela média do INPC/IGP-DI, ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço. a importância e a natureza da causa, o trabalho realizado, o diminuto valor emprestado à causa eo tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, §§ 2° e 8°, do Código de Processo Civil, especialmente pela ausencia de complexidade na matéria e pelo julgamento antecipado. Tais valores serão

acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da data do transito em julgado desta. Tais valores deverão ser inseridos à conta geral do feito executivo nos termos do § 13°, do art. 85, do NCPC. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANO MENDONCA CARVALHO, LAILA RAHAL, LUCIANO GIONGO BRESCIANI, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, JEAN CARLO DE ALMEIDA e EDUARDO RODRIGUES MELO-.

73. DECLARATORIA DE NULIDADE-0011601-72.2006.8.16.0001-JGB ENGENHARIA LTDA. x INFRATECO SERVICOS E COMERCIO LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. FABIO RENATO SANT´ANA, VALDEMAR MORAS e JANDER LUIS CATARIN-.

74. INDENIZACAO-0009986-47.2006.8.16.0001-FARID SABBAG JUNIOR x NAUTIPAR COMERCIO E IMP. DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA e outros- 1. Oficio jurisdicional já restou prestado às ils. 392 com trânsito em julgado à fis. 394 e sem qualquer oposição recursal pela parte àquele tempo. 2. Descabe eniäo e por óbvio, pela siroples substituição de defensor que se percebe a fls. 401, a pretendida "revogação da seritença", hipotese inexistente ao mundo jurídico, nada mais restando a deliberar. 3. Deste modo, com as baixas e anotações dè praxe, arquivem-se. 4. Existindo pendência a título de custas restam autorizados os respectivos titulares a execuçao e inscriçao em banco de dados. Existindo pençiëncia a título de FUNJUS e/ou FUNREJUS, promova-se a comunicação necessária via preenchimento de formulário próprio. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LÉA BORTOLON, RODRIGO J. CASAGRANDE, JOSE LUIZ DA CONCEIÇAO, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e RONALDO LIMA MACHADO-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0011632-92.2006.8.16.0001-CIA. ITAU LEASING x RICARDO SCHEMBERGER ILHA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e IVONE STRUCK-.

76. SUSTACAO DE PROTESTO-0011633-77.2006.8.16.0001-AMERICAM EXPRESS DO BRASIL S/A x ANDREZZA MARIA BELTONI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA, EVANDRO LUIZ PEZOTI e ANDREZZA MARIA BELTONI-.

77. EXECUCAO DE TITULOS-0011592-13.2006.8.16.0001-EXTINGENIUS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME x SANEMAT CONSTRUÇAO E SANEAMENTO LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MARIKO L. M. RICARDO PEREIRA, MARIA LUCILIA GOMES e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

78. INIBITORIA-0008036-03.2006.8.16.0001-AMERICAM EXPRESS DO BRASIL S/A x ANDREZZA MARIA BELTONI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA, EVANDRO LUIZ PEZOTI e ANDREZZA MARIA BELTONI-.

79. EXECUCAO DE TITULOS-0011594-80.2006.8.16.0001-HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK x ANTONIO C. V. DE LIMA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. SIMONE STOIANI NERCOLINI, ANDRE LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

80. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011598-20.2006.8.16.0001-BANCO ITAU BANK S/A x RUBIA SILVA NOGUEIRA COSTA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

81. DESPEJO-0007155-26.2006.8.16.0001-ANTONIO CHEDE x JOAO CARLOS DERBLI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. MICHEL LAUREANTI-.

82. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-0011616-41.2006.8.16.0001-HILTON HIDEKI KOMATSU x TOP 7 AUTOMÓVEIS LTDA.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE-.

83. MONITORIA-0011599-05.2006.8.16.0001-CARLOS ARETON AZZOLIN OLSON x LC VEICULOS LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

84. B e A -convertida em DEPOSITO-0011600-87.2006.8.16.0001-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x CLEVERSON VOLF-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

85. BUSCA E APREENSAO-0011264-83.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x THESEL TRANSPORTES LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.

86. EXECUCAO DE TITULOS-0011593-95.2006.8.16.0001-PARANA GRANITOS LTDA x DIONOR JACO RIED-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. EDGAR LENZI e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.

87. DECLARATORIA INEXIG.DE TITULO-0011617-26.2006.8.16.0001-HILTON HIDEKI KOMATSU x TOP 7 AUTOMÓVEIS LTDA.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO-.

88. MONITORIA-0011603-42.2006.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x NILTON JOSE DIOGO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e PAULO ROBERTO CASTAGNOLI-.

89. EXECUCAO DE TITULOS-0011636-32.2006.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x TRANSPORTES NSA MOTTIN LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

90. ORDINARIA-0010708-81.2006.8.16.0001-MARIA DE LOURDES CLAUDINO LIMA x ITAU SEGUROS S/A- 1. Acordo à fis. 118/179, depósito à fis. 124 e Sentença homologatória o fls. 131. 2. Ônus sucumbenciais e de custas a cargo do requerido consoante sentença, acórdão, acordo de fls. 1 18/1 19 e posterior sentença homologatória de fls. 131. 3. Ante o contido na certidäo retro, previamente, certifique-se o escrivania o existência de valores depositados em conta judicial vinculadas aos presentes, bem como colacione aos autos extrato atualizado da respectiva conta, em sua integralidade (segue em anexo). 4. Outrossim, em atenção à manifestação exarada pela autora na declaração de fls. 26 e tendo em conta os requerimentos formulados pelo causídico representante da parte autora - que num pnmetro momento possui Doderes cara o levantamento pretendido nos termos do procuração acostada aos autos (fls. .11) -, em atenção ao pode geral de cautela e porque sequer se sabe se a parte autora segue viva e se remanescem os poderes outrora outorgados - há mais de 12 (doze).anos -, forçoso exigir a apresentação de procuração atualizada. 5. Vale dizer, a jurisprudência tem agasalhado tal providência, como medida excepcional por evidente, entendendo-a confida no poder geral de cautelar concedido ao juiz. Do Superior Tribunal de Justiça colhem-se os seguintes precedentes: "...". 7. Sendo assim, determino ao peticionante de fls; 165/166 que traga aos autos, no prazo de trinta dias, procuração atualizada a si outorgada. com poderes específicos para levantamento de valores. 8. Tal efetivado, à conclusão em separado. 9. Ao defensor, desde logo, resta autorizado o levantamento dos valores de que titular exclusivo, quais sejam. R$ 1.661,73 (hum mil, seiscentos e sesserita e um reais e seiento e três centavos), mais os acrescimos legais a serem contados desde a data do depósito, valores em relacäo aos quais defiro a expedição de alvara em nome do causídico, 10. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e ALDO GALICIOLI JUNIOR-.

91. EXECUCAO DE TITULOS-0007137-05.2006.8.16.0001-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANS GUENZER LTDA. e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

92. EXECUCAO DE TITULOS-0011635-47.2006.8.16.0001-VCA VALVULAS INDUSTRIAIS E CONEXOES LTDA x SUPER ACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ELCIO AILTON REBELLO e HEITOR FABRETTI AMANTE-.

93. RESPONSABILIDADE CIVIL-0009183-30.2007.8.16.0001-OCTAVIO LUIS BRASIL FREITAS x VANIA CRISTINA VANOLI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. OCTAVIO FREITAS e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

94. EXECUCAO DE TITULOS-0016090-21.2007.8.16.0001-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS VILLAS BOAS - ME-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

95. EXECUCAO DE TITULOS-0016098-95.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x DENILSON CESAR SENA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO-.

96. MONITORIA-0016082-44.2007.8.16.0001-UNIBANCO LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x MINI MERCADO KAMIROL LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ELCIO KOVALHUK e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

97. EXECUCAO DE TITULOS-0016100-65.2007.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CREDITO MUTUO DOS PROFI x PRE-ESCOLA GRILO FALANTE e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016097-13.2007.8.16.0001-EDIELSE CABRAL x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0008362-26.2007.8.16.0001-MASSAO HIRANO x NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. AIRTON PEDRO DOS SANTOS e ADRIANA GAVAZZONI-.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012472-68.2007.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPO COMPRIDO x HELENA LOPES LEITE-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

101. ORDINARIA DE COBRANCA-0016083-29.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CONTROLTEC ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e MUNIR ABAGGE-.

102. EXECUCAO DE TITULOS-0011653-34.2007.8.16.0001-DERMANI MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA-ME x M. GAMA & CIA LTA- ME-I- Ante a certidao retro que

demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. LUIZ A. DE CARLI-.
103. EMBARGOS A EXECUCAO-0016109-27.2007.8.16.0001-STEFANO NEBES JUNIOR x MARLI DOS SANTOS-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI e ELOI TAMBOSI-.
104. SUMARIA DE REV. CONTRATUAL-1015/2007-MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. IVONE STRUCK e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016081-59.2007.8.16.0001-LUIZ CARLOS GONCALVES VEICULOS x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JOSE NILTON DE OLIVEIRA e PATRICIA MUNHOZ E SILVA-.
106. B e A -convertida em DEPOSITO-0016099-80.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
107. B e A -convertida em DEPOSITO-0003242-02.2007.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOAO VIEIRA DE LIMA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
108. COBRANCA - ORDINARIA-0007857-35.2007.8.16.0001-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A e outro x EUROPA IND. E COM. DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MARCELO DE BORTOLO e ANA CAROLINA BORGES-.
109. REINTEGRACAO DE POSSE-0016085-96.2007.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x THOMAS RAMIRO SAMPAIO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
110. EXECUCAO DE TITULOS-0016101-50.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ROMA COM. DE PNEUS E ACESS. AUTO. LTDA. e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CARLOS ARAUZ FILHO-.
111. EXECUCAO DE TITULOS-0012466-61.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ZANARDINI PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e HERICA PAULA FERNANDES-.
112. MONITORIA-0012578-30.2007.8.16.0001-UNIBANCO LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO RAPOSO CENTER LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.
113. EXECUCAO DE TITULOS-0016091-06.2007.8.16.0001-MARIA CONCEIÇÃO LARA RIBEIRO x IVONE DE BRITO RAFAEL-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ALEXANDRE TOMASCHITZ e CLOVIS MOTTIN-.
114. EXECUCAO DE TITULOS-0011665-48.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x A. QUEIROZ E CIA LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
115. DECLARATORIA-0013534-46.2007.8.16.0001-LUCIA TOSCAN x ALMIR DA SILVA CARNEIRO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.
116. BUSCA E APREENSAO-0016104-05.2007.8.16.0001-FUNDO INVEST. DTOS. CREDIT. NÃO-PADRO. PCG-BRASIL x NELSON ANTONIO ALVES-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.
117. EMBARGOS DO DEVEDOR-0024052-61.2008.8.16.0001-RONALDO GONCALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. VANESSA SIMIONATO GOMES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
118. PRESTACAO DE CONTAS-0017702-57.2008.8.16.0001-SIDNEI ZWIERZYKOWSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.
119. DECLARATORIA DE NULIDADE-0009300-84.2008.8.16.0001-EDISON DE OLIVEIRA NIECE x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JOSE DE DEUS ALVES PEREIRA, ISABELA ALTHEIA DE MATTOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
120. CAUTELAR DE PROTESTO-0021855-36.2008.8.16.0001-CELESTINA GARCIA FERVENCA FILIPAK x RICARDO LACERDA DE GODOY-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK, ANNIE OZGA RICARDO e DIEINE GOMES DE ANDRADE-.
121. EXECUCAO DE TITULOS-0005041-46.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x LUCIANA PERPETUO PINTO- 1. Analisando os presentes autos, verifico que as partes transigiram (fls. 59/62), oportunidade em que também requereram o homologação do acordo e a suspensão do feito, 2. Decorrido o prazo de suspensão, a parte credora comunicou o integral cumprimento da avença (fl. 72). 3. O instrumento do ocordo está em ordem e, pois, a merecer homologação. 4. POSTO 1850, com fulcro no art. 487. lll, b, e art. 924, lll do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que, de consequencia, resolvo o mérito da lide e julgo extinto o presente feito. 5. Custas pela porte executada na forma do acordo restando autorizados os respectivos titulares à execução e inscnçao em banco de dados. Existindo pendência a título de FUNJUS e/ou FUNREJUS, promova-se a comunicação necessária via preenchimento de formulário próprio. 6. Comprom-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 7. Oportunamente, arquivem-se. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO-.
122. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005042-31.2008.8.16.0001-LUCIANA PERPETUO PINTO x BANCO ITAU S.A.- Cumpram-se os comandos finais de fls. 227 e arquivem-se os presentes. -Advs. LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
123. NULIDADE DE TITULO-0023809-20.2008.8.16.0001-CELESTINA GARCIA FERVENCA FILIPAK x MARCIO AUGUSTO DE FREITAS e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK, MARCIO AUGUSTO DE FREITAS e ANNIE OZGA RICARDO-.
124. DECLARATORIA DE NULIDADE-0024017-04.2008.8.16.0001-AUDITABIL SOCIEDADE CIVIL LTDA x TIM CELULAR S/A- 1. Diante do adimplemento total do débito pelo devedor e aquiescência do credor (fis. 414 e 4Ì8), jUIgo extinto o processo, com base no art. 924, li, do CPC. 2. Custas pela parte ré restando autorizados os respectivos titulares à execução e inscrição em banco de dados. Existindo pendência a título de FUNJUS e/ou FUNREJUS, promova-se a comuntcaçao necessana via preenchimento de formulário próprio. 3. Com o trânsito em julgado, realizem-se os diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades tegais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
125. EMBARGOS DE TERCEIRO-0024058-68.2008.8.16.0001-WALMIR DA SILVA JUNIOR e outro x SOCIEDADE OPERARIA RECREATIVA PINHEIRINHO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e LENITA RODOLFO PASSOS-.
126. DESPEJO C/C COBRANÇA-0023520-87.2008.8.16.0001-ROSELI SORBELO x NATHALIA PIMENTA GOMES DE SOUZA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ZENI DE SOUZA RIBAS e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.
127. EXECUCAO DE TITULOS-0024055-16.2008.8.16.0001-LARKIN BRASIL LTDA x C.B. CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. MARCELO GIANNOBILE MARINO-.
128. OBRIGACAO DE FAZER-0019081-96.2009.8.16.0001-ENGESAT IMAGENS DE SATELITE S/C LTDA e outro x UNIMED CURITIBA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. SILENE HIRATA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FABIO SILVEIRA ROCHA-.
129. DECLARATORIA-0031415-65.2009.8.16.0001-HAROLDO BARROS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Pela presente, fica o(a) advogado(a) da parte interessada, que o alvará expedido encontra-se a sua disposição junto a Caixa Econômica Federal, Forum Civel I, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Civico, andar térreo, salientando que o horário de atendimento junto a Caixa para o levantamento é a partir das 12:00 horas. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, NILCIANE APARECIDA RAMOS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
130. DECLARATORIA-0023020-84.2009.8.16.0001-CONSTRUTORA GIACOMAZZI LTDA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, LEONARDO S. DE PAOLA e JULIO ASSIS GEHLEN-.
131. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0016022-66.2010.8.16.0001-CELSO CRAVELIM JURASCZEK x INTELIG TELECOM-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ADELCIO MARTINS DOS SANTOS e FABIO KORENBLUM-.
132. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0019350-04.2010.8.16.0001-ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-Pela presente, fica o(a) advogado(a) da parte interessada, que o alvará de transferencia foi expedido e encontra-se junto a Caixa Econômica Federal, Forum Civel I, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Civico, andar térreo, salientando que o horário de atendimento junto a Caixa para o levantamento é a partir das 12:00 horas. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS-.
133. EMBARGOS A EXECUCAO-0022357-04.2010.8.16.0001-AUTO POSTO TORRES LTDA x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. GUILHERME KRUGER DE LIMA e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.
134. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0047699-17.2010.8.16.0001-ADÉLIA DE SOUZA IZÉ x UNIMED CURITIBA LTDA-Pelo contido as fls. 360/391 , faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Int. Sobre a resposta Bacenjud. -Advs. LINCOLN LOURENCO MACUCH, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, FABIO

SILVEIRA ROCHA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

135. ALVARA JUDICIAL-0049755-23.2010.8.16.0001-IRINEA KUTENSKI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, GEORGIJ SEREDA, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ELIZABETH BERTINATO-.

136. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016338-45.2011.8.16.0001-IVO SIMOES DE OLIVEIRA x GENOVEVA LASKOSKI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA e MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI-.

137. ORDINARIA-0026086-04.2011.8.16.0001-EDIR HONORATO e outros x FUNDAÇÃO COPEL-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, IRINEU JOSE PETERS, FREDERICO A. MUNHOZ DA ROCHA LACERDA e IARA REGINA DA VEIGA FESTA-.

138. INDENIZACAO-0033179-18.2011.8.16.0001-GUSTAVO BASSANI MEZZADRI DE FREITAS e outros x FESTA PREMIUM LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ROGERIA DOTTI, FERNANDO WELTER, CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e GIL DUARTE SILVA-.

139. PRESTACAO DE CONTAS-0051636-98.2011.8.16.0001-SONIA MARIA BOEFF DO AMARAL x BANCO BRADESCO S/A.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

140. EMBARGOS DE TERCEIRO-0057989-57.2011.8.16.0001-SANTOS & DEMCHUK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizados por SANTOS E DEMCHUK ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇOES LTDA, em face de BANCO DO BRASIL S/A. Pela sucumbëncia e causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do patrono judicial da parte contrária, que fixo equitativamente em lO% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado (média do INPC/IGP-Dl), ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a importância e a natureza da causa, o trabalho realizado eo tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, especialmente pela ausência de desdobramento da instrução. Tais valores serão acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da data do trânsito em julgado desta. Oportunamente, translade-se cópia da presente decisão ao feito executivo (0000787-84.1995.8.16.0001), Cumpram-se as demais disposições do Códiga de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. - ' Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Regisfre-se. infimem-se. -Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, MARINA KUJO MONTEIRO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

141. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0064753-59.2011.8.16.0001-CLAITON ARISTIDES DE CARVALHO e outro x ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR e AIRTON SAVIO VARGAS-.

142. REINTEGRACAO DE POSSE-0009529-05.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IVONE TOMAZ BARBOSA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

143. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0027383-12.2012.8.16.0001-ANTONIO PIRES DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A-Pela presente, fica o(a) advogado(a) da parte interessada, que o alvará expedido encontra-se a sua disposição junto a Caixa Econômica Federal, Forum Civel I, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Civico, andar térreo, salientando que o horário de atendimento junto a Caixa para o levantamento é a partir das 12:00 horas. -Advs. MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

144. REVISIONAL-0029631-48.2012.8.16.0001-SERVIÇOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA, FABIO KORENBLUM, GUSTAVO GONÇALVES GOMES e SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS-.

Curitiba, 12 de dezembro de 2018

21ª VARA CÍVEL

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇÃO SOB Nº 164/2018

ADILSON LASS 00042 001126/1995
00050 001236/1995
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA 00101 000358/2002
ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS 00067 001202/2000
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00121 000729/2007
ADRIANO ANHE MORAN 00133 000579/2008
ADRIANO M.C. RANCIARO 00004 000611/1995
ADROALDO JOSE GONCALVES 00061 000986/2000
ADYR TACLA FILHO 00043 001179/1995
AIRTON HACK 00125 000925/2007
AIRTON MARTINS MOLINA 00149 008776/2010
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00085 000950/2001
ALBERTO DAL BIANCO DE ANDRADE 00041 001119/1995
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00160 061314/2010
ALCINDO LIMA NETO 00096 000140/2002
ALESSANDRA LABIAK 00095 000104/2002
ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN 00003 000236/1994
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00146 002056/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00116 000987/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00091 001537/2001
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00082 000767/2001
ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBER 00139 001871/2008
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00002 000204/1993
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO 00144 001022/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00118 001167/2006
00148 006937/2010
00157 029880/2010
ALICE HIROKO SANO 00056 000554/2000
ALINE FAGUNDES 00059 000909/2000
00070 000044/2001
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER 00128 001412/2007
ALLAN AMIN PROPST 00123 000826/2007
AMANCIO CUETO 00007 000676/1995
AMANDO BARBOSA LEMES 00035 001073/1995
00037 001104/1995
00047 001218/1995
00090 001535/2001
AMARILDO LUCIMAR LOPES 00158 033058/2010
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00005 000643/1995
ANA BRIGIDA MAZZAROLO 00093 000014/2002
ANA BRIGIDA REZENDE MAZZAROLO 00093 000014/2002
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00057 000602/2000
ANA LUCIA FISCHER DE O. JURASZEK 00022 000868/1995
ANA LUCIA FRANCA 00045 001209/1995
00051 001153/1996
00076 000360/2001
00104 000647/2002
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 00069 001291/2000
ANA MARIA ARÊAS 00134 000609/2008
ANA MARIA SILVERIO LIMA 00015 000756/1995
ANA PAULA GUARENGHI 00016 000757/1995
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00132 000467/2008
00166 000331/2011
ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA 00125 000925/2007
ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS 00076 000360/2001
00104 000647/2002
ANA PAULA ROCHA RIBAS 00150 011835/2010
ANA PAULA S VASCONCELLOS LARA 00024 000871/1995
ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLOS LAR 00112 000292/2004
ANDERSON ADALTON DA SILVA 00089 001352/2001
ANDERSON LUIZ DUTRA 00131 001868/2007
ANDERSON MANIQUE BARRETO 00069 001291/2000
ANDERSON MARCIO DE BARROS 00122 000817/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 00035 001073/1995
00047 001218/1995
00125 000925/2007
ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA 00068 001273/2000
ANDRE LUIZ CALVO 00105 000823/2002
ANDRE LUIZ ZANOTTO 00021 000858/1995
00032 000974/1995
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00036 001086/1995
ANDREA PEDROZO DOS SANTOS 00005 000643/1995
ANDREA VULCANIS MACEDO DE PAIVA 00020 000839/1995
ANDREIA VERANO PONTES 00078 000407/2001
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00138 001769/2008
ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA 00146 002056/2010

ANGELA MARIA DE OLIVEIRA BACHTOLD 00020 000839/1995
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00138 001769/2008
ANGELITA ACOSTA 00118 001167/2006
ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA 00126 000946/2007
ANOAR VALE FERRO 00064 001085/2000
ANTENOR DEMETERCO NETO 00057 000602/2000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00074 000310/2001
00120 000080/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00125 000925/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00035 001073/1995
00047 001218/1995
ANTONIO CARLOS EFING 00002 000204/1993
00024 000871/1995
00073 000301/2001
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00017 000775/1995
00056 000554/2000
00106 000831/2002
ANTONIO CLAUDIO DE F DEMETERCO 00057 000602/2000
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00016 000757/1995
ANTONIO VALMOR JUNKES 00083 000785/2001
APARECIDO JOSE DA SILVA 00009 000701/1995
ARINALDO BITTENCOURT 00057 000602/2000
ARLINDO MENDES DE SOUZA 00085 000950/2001
ARMANDO BARBOSA LEMES 00036 001086/1995
ARNALDO FERREIRA MULLER 00097 000176/2002
AUDERI LUIZ DE MARCO 00057 000602/2000
AURELIO FERREIRA GALVAO 00057 000602/2000
AUREO ZAMPRONIO FILHO 00003 000236/1994
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE 00057 000602/2000
BEATRIZ SCHIEBLER 00088 001276/2001
BLAS GOMM FILHO 00004 000611/1995
00076 000360/2001
00104 000647/2002
BRENO AYRES DE ABRE ABRÃO 00021 000858/1995
00053 001225/1996
BRUNO ALVES DE JESUS 00146 002056/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00095 000104/2002
CARLA QUEIROZ E SILVA 00010 000712/1995
00052 001168/1996
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA CASAGRANDE 00099 000283/2002
CARLOS ALBERTO PORTILHO LEONARDI 00009 000701/1995
CARLOS ALBERTO STOPPA 00057 000602/2000
CARLOS ALBERTO SZTOLTZ 00045 001209/1995
00051 001153/1996
CARLOS ARAUZ FILHO 00069 001291/2000
CARLOS AUGUSTO FAVERO 00070 000044/2001
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR 00151 013422/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00076 000360/2001
00104 000647/2002
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00150 011835/2010
CARLOS HENRIQUE HANCKE 00165 000253/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00076 000360/2001
00104 000647/2002
CARLOS MURILO PAIVA 00057 000602/2000
CARLOS SHIGUEJI OHARA 00021 000858/1995
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00101 000358/2002
CARLYLE POPP 00005 000643/1995
00115 001004/2005
CARMEN ANGELA CUBAS CORDEIRO 00114 000994/2004
CARMEN ROBERTA FRANCO 00069 001291/2000
00092 001588/2001
00105 000823/2002
CAROLINE GARCETE RAMOS 00076 000360/2001
00104 000647/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 00150 011835/2010
CESAR D AVILA WINCKLER 00001 000412/1990
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO 00165 000253/2011
CHARLES DA SILVA RIBEIRO 00068 001273/2000
CHARLES PARCHEN 00130 001843/2007
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 00067 001202/2000
CICERO JOSE ALBANO 00035 001073/1995
00047 001218/1995
CID GUEBERT HUGEN 00019 000837/1995
CIRO BRUNING 00081 000673/2001
00145 001818/2009
CLAITON LUIS BORK 00148 006937/2010
00154 019276/2010
CLARICE AMELIA M.C. TEIXEIRA 00057 000602/2000
CLAUDIA BEATRIZ VALERIO NISSEL 00044 001198/1995
CLAUDIA MARA GRUBER 00076 000360/2001
00104 000647/2002
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 00048 001219/1995
CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ 00063 000998/2000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 00062 000990/2000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00045 001209/1995
00051 001153/1996
CLEA MARA LUVIZOTTO 00137 001399/2008
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00067 001202/2000
CLECI T. MUXFELDT 00002 000204/1993
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 00083 000785/2001
CLOVIS DAL CORTIVO 00061 000986/2000
CLOVIS JOSE G. DISTEFANO 00015 000756/1995
CLOVIS MOTTIN 00029 000938/1995
00033 000975/1995
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00095 000104/2002
00095 000104/2002
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00101 000358/2002
CRISTIANO ROSA CARVALHO 00076 000360/2001
00104 000647/2002
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00020 000839/1995
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA 00118 001167/2006
DANIEL HACHEM 00049 001227/1995
DANIELA VELTRI 00099 000283/2002
DANIELE GEHRMANN 00157 029880/2010
DANIELE NEVES POPIKA 00117 001147/2006
DANIELLE TEDESKO 00150 011835/2010
DANILO LINHARES COSTA 00001 000412/1990
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00158 033058/2010
DEBORA CRISTINA VENERAL 00116 000987/2006
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO 00046 001214/1995
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI 00129 001559/2007
DEISI LACERDA 00069 001291/2000
DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA 00026 000929/1995
00027 000930/1995
DEMITRIO CUSTODIO 00131 001868/2007
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00021 000858/1995
DENIO LEITE NOVAES JR 00166 000331/2011
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO M DE MORAES 00147 003948/2010
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00101 000358/2002
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR 00005 000643/1995
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00002 000204/1993
EDSON CENTANINI FILHO 00084 000946/2001
00094 000102/2002
EDSON LUIZ GABRIEL 00003 000236/1994
EDSON SHOITI FUGIE 00057 000602/2000
EDSON SILVERIO CABRAL 00088 001276/2001
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00162 000130/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00057 000602/2000
ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS 00012 000730/1995
00048 001219/1995
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00067 001202/2000
ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN 00122 000817/2007
ELCIO KOVALHUK 00035 001073/1995
00047 001218/1995
ELENI MORAES BARROS 00063 000998/2000
ELIANI GARCIES CHOTI 00081 000673/2001
ELIETE APARECIDA FILLUS 00096 000140/2002
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 00035 001073/1995
00047 001218/1995
ELISANDRE MARIA BEIRA 00089 001352/2001
ELISANGELA MAKOSKI 00155 021949/2010
ELIZABETE LAURINDO ORTIZ 00044 001198/1995
ELME KAREM BAIDO DE CAMARGO HERMANN 00124 000827/2007
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 00126 000946/2007
ELTON SILVA 00094 000102/2002
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00022 000868/1995
00109 001084/2002
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00144 001022/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00085 000950/2001
ENEIDE LUCIA BODANESE 00087 001142/2001
ENIO ROBERTO MURARA 00002 000204/1993
ERALDO LACERDA JUNIOR 00119 001287/2006
00130 001843/2007
00134 000609/2008
00136 001122/2008
ERALDO LUIZ KUSTER 00117 001147/2006
ERLON DE FARIA PILATI 00026 000929/1995
00027 000930/1995
ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO 00058 000891/2000
EROS GIL PETERS 00031 000959/1995
00144 001022/2009
ESTEVAO RUCHINSHI 00069 001291/2000
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00117 001147/2006
EUGENIO DE LIMA BRAGA 00107 000857/2002

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00056 000554/2000
00090 001535/2001
00101 000358/2002
00103 000587/2002
00121 000729/2007
00132 000467/2008
00135 000828/2008
00141 001947/2008
EVERSON PEREIRA SOARES 00167 000526/2011
EWERTON ZEYDIR GONZALES 00057 000602/2000
FABIANA AZUMA 00082 000767/2001
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH 00146 002056/2010
FABIANA SILVEIRA 00059 000909/2000
00070 000044/2001
FABIANO FREITAS MINARDI 00110 000767/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00088 001276/2001
FABIO CIUFFI 00003 000236/1994
FABIO KORENBLUM 00155 021949/2010
FABIO SPAGNOLLI 00057 000602/2000
FABIOLA FERREIRA DELAZARI 00062 000990/2000
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00076 000360/2001
FABIULA MULLER KOENIG 00055 001284/1997
FELIPE SA FERREIRA 00118 001167/2006
00148 006937/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00104 000647/2002
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 00136 001122/2008
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00145 001818/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00136 001122/2008
FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO 00085 000950/2001
FERNANDO JOSE GONCALVES 00122 000817/2007
FERNANDO ROCHA FILHO 00073 000301/2001
FERNANDO SPRADA 00118 001167/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00095 000104/2002
FLAVIO CESAR DE PAULA 00073 000301/2001
FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL 00125 000925/2007
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO 00058 000891/2000
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00021 000858/1995
00053 001225/1996
FRANCISCO OSORIO PORTO 00075 000311/2001
FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO 00068 001273/2000
FRANCYS MENDES 00110 000767/2003
FREDERICO MOREIRA CAMARGO 00078 000407/2001
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO 00085 000950/2001
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00017 000775/1995
00056 000554/2000
GELSON BARBIERI 00019 000837/1995
GENESIO SELLA 00079 000562/2001
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO 00099 000283/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00166 000331/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00098 000276/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH 00150 011835/2010
GILFROIS CARLOS BAUER 00063 000998/2000
GIORGIA PAULA MESQUITA 00157 029880/2010
GIOVANA PRICE DE MELO 00156 023903/2010
GISELI ITO GOMES AFONSO 00138 001769/2008
GISLAINE REGINA DE MELO 00163 000159/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00159 055488/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00012 000730/1995
00048 001219/1995
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA 00073 000301/2001
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00094 000102/2002
GUILHERME BORBA VIANNA 00115 001004/2005
GUILHERME MORO DOMINGOS 00060 000979/2000
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00055 001284/1997
HENRIQUE CESAR R. LANGER 00145 001818/2009
HERICK PAVIN 00113 000984/2004
00140 001892/2008
HERMINDO DUARTE FILHO 00021 000858/1995
00032 000974/1995
00080 000665/2001
IARA REGINA DA VEIGA FESTA 00144 001022/2009
IBERE INDIO DO BRASIL P.MORAES 00147 003948/2010
IDE LOIOLA 00036 001086/1995
IDELANIR ERNESTI 00018 000779/1995
00102 000413/2002
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00146 002056/2010
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00031 000959/1995
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00099 000283/2002
IRACEMA ELIS DE FARIA 00011 000723/1995
IRINEU JOSE PETERS 00144 001022/2009
IRINEU PALMA PEREIRA 00029 000938/1995
00033 000975/1995
IRINEU PETERS 00144 001022/2009
ISABELLE TARAZI VALETON 00125 000925/2007
IVAIR JUNGLOS 00153 014775/2010
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00158 033058/2010
IVAN RIBAS 00059 000909/2000
IVANISE NEIVA D. KORNELHUK 00108 001057/2002
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00011 000723/1995
IVONE STRUCK 00155 021949/2010
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 00081 000673/2001
IZABEL CRISTINA RUCKER CURI 00101 000358/2002
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00090 001535/2001
00142 002065/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00152 014343/2010
00156 023903/2010
JACQUELINE MARIA MOSER 00096 000140/2002
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00158 033058/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00166 000331/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 00164 000183/2011
JAMES J.MARINS DE SOUZA 00073 000301/2001
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00130 001843/2007
JANAINA ROVARIS 00035 001073/1995
00047 001218/1995
00125 000925/2007
00153 014775/2010
JANDER LUIS CATARIN 00088 001276/2001
JANE MARCIA SACCOL BULGARELLI 00061 000986/2000
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00133 000579/2008
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00066 001194/2000
JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS 00141 001947/2008
JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE 00076 000360/2001
JOAMIR CASAGRANDE 00099 000283/2002
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA 00105 000823/2002
JOAO BATISTA ATHANASIO 00075 000311/2001
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 00012 000730/1995
00068 001273/2000
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00086 000960/2001
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA 00122 000817/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00123 000826/2007
00154 019276/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00150 011835/2010
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00141 001947/2008
JOAO MARCELO AREND FIEDLER 00077 000395/2001
JOAO MARCELO KERETCH 00021 000858/1995
00053 001225/1996
JOAO PAULO BALSINI 00076 000360/2001
JOAO SOARES DOS REIS 00043 001179/1995
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00066 001194/2000
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00122 000817/2007
JORGE ALBERTO CASTRO 00109 001084/2002
JORGE GOMES ROSA NETO 00088 001276/2001
JORGE JOSE JUSTI WASZAK 00122 000817/2007
JORGE MARCELO DUARTE CORREA 00074 000310/2001
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES 00157 029880/2010
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00105 000823/2002
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00127 001232/2007
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00020 000839/1995
JOSE DEVANIR FRITOLA 00009 000701/1995
00111 000790/2003
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00138 001769/2008
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00073 000301/2001
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00046 001214/1995
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00010 000712/1995
00023 000870/1995
00052 001168/1996
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00010 000712/1995
00023 000870/1995
00052 001168/1996
JOSE RICARDO C.DE ALBUQUERQUE 00077 000395/2001
JOSELIA A. KUCHLER 00006 000661/1995
JOSIANE PIURCOSKI 00094 000102/2002
JOSICLER VIEIRA B. MARCONDES 00011 000723/1995
JUAREZ BORTOLI 00029 000938/1995
00033 000975/1995
JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN 00109 001084/2002
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 00075 000311/2001
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00035 001073/1995
00036 001086/1995
00037 001104/1995
00047 001218/1995
00090 001535/2001
00100 000355/2002
JULIO CESAR DE LIZ 00012 000730/1995
00048 001219/1995

JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00077 000395/2001
JULIO CEZAR KAY 00054 001228/1997
JUSCELINO SAVARIS 00035 001073/1995
00047 001218/1995
KALIL JORGE ABBOUD 00116 000987/2006
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 00123 000826/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00138 001769/2008
KARINA KALED JOVTEI 00123 000826/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00059 000909/2000
00070 000044/2001
KARLA NEMES YARED 00108 001057/2002
KELLY CRISTINA ATHAIDE URBANSKI 00116 000987/2006
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00122 000817/2007
00141 001947/2008
00142 002065/2008
KLEBER VELTRINI TOZZI 00101 000358/2002
LACIR GUARENGHI 00015 000756/1995
00017 000775/1995
LAURA MARGHERITA FARINA 00122 000817/2007
LEANDRA DIEGA WAGNER 00119 001287/2006
LEANDRO LUIZ ZANGARI 00152 014343/2010
LEONARDO HAYAO AOKI 00021 000858/1995
00053 001225/1996
LEONARDO KOVARA BOARETTO 00076 000360/2001
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00021 000858/1995
00032 000974/1995
00053 001225/1996
00080 000665/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00099 000283/2002
LEONIR BAGGIO 00061 000986/2000
LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA 00122 000817/2007
LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO 00162 000130/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00069 001291/2000
00105 000823/2002
LISIAS CONNOR SILVA 00057 000602/2000
LOUISE HAGE CERKUNVIS 00161 000119/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00124 000827/2007
LUCIANA BERRO 00078 000407/2001
LUCIANA PEREIRA MOSMANN 00093 000014/2002
LUCIANA PEREZ 00007 000676/1995
LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 00152 014343/2010
LUCIANO CORREA GOMES 00125 000925/2007
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 00138 001769/2008
LUCIANO HINZ MARAN 00160 061314/2010
LUCIANO SOARES PEREIRA 00101 000358/2002
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00048 001219/1995
LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA 00104 000647/2002
LUCIOLA LOPES CORREA 00138 001769/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00035 001073/1995
00047 001218/1995
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00108 001057/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00035 001073/1995
00047 001218/1995
00125 000925/2007
00137 001399/2008
00153 014775/2010
00161 000119/2011
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA 00004 000611/1995
LUIS TADEU B. MIKOSZ 00042 001126/1995
00050 001236/1995
LUIZ AFONSO MIGUEL 00057 000602/2000
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00055 001284/1997
LUIZ ANTONIO MORES 00110 000767/2003
LUIZ ASSI 00104 000647/2002
00130 001843/2007
LUIZ CARLOS CACERES 00057 000602/2000
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES 00057 000602/2000
00100 000355/2002
LUIZ CESAR LIMA DA SILVA 00158 033058/2010
LUIZ DANIEL FELIPPE 00030 000958/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 001086/1995
00069 001291/2000
00090 001535/2001
00092 001588/2001
00105 000823/2002
00155 021949/2010
LUIZ FERNANDO CARDOSO 00001 000412/1990
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00068 001273/2000
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00113 000984/2004
00114 000994/2004
LUIZ FERNANDO Z. TORRES 00057 000602/2000
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00022 000868/1995
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00166 000331/2011
LUIZ LUCIO SILVA 00016 000757/1995
LUIZ MARCIO FORMIGUIERI RIBAS 00108 001057/2002
LUIZ ROBERTO ROMANO 00019 000837/1995
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00056 000554/2000
00090 001535/2001
00101 000358/2002
00121 000729/2007
00132 000467/2008
00135 000828/2008
00141 001947/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER 00072 000221/2001
00089 001352/2001
MAGNUS CARAMORI 00078 000407/2001
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00005 000643/1995
00115 001004/2005
MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA 00153 014775/2010
MARA CRISTINA DE MELO MACHADO 00006 000661/1995
MARA ELOA RAMOS BASSAN 00057 000602/2000
MARA SANTANA 00129 001559/2007
MARCELLO DE SOUZA TAQUES 00074 000310/2001
MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS 00026 000929/1995
00027 000930/1995
MARCELO ANTONIO THEODORO 00072 000221/2001
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00138 001769/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00119 001287/2006
MARCELO BERVIAN 00039 001109/1995
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 00064 001085/2000
MARCELO FABIANO GRESKIV 00078 000407/2001
MARCELO FALCÃO CAVALCANTE LINS 00143 000431/2009
MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ 00093 000014/2002
MARCELO MARCO BERTOLDI 00073 000301/2001
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00010 000712/1995
00023 000870/1995
00052 001168/1996
MARCELO SZADKOSKI 00128 001412/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00091 001537/2001
MARCIA PEREIRA REIS 00022 000868/1995
00038 001106/1995
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00055 001284/1997
00057 000602/2000
MARCIA ZANIN 00105 000823/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00078 000407/2001
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00005 000643/1995
MARCIO RIBEIRO PIRES 00057 000602/2000
MARCIO RUBENS PASSOLD 00118 001167/2006
00148 006937/2010
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00057 000602/2000
00100 000355/2002
MARCO ANTONIO LANGER 00006 000661/1995
00145 001818/2009
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER 00145 001818/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO 00076 000360/2001
00104 000647/2002
MARCOS ANTONIO DE ARAUJO 00068 001273/2000
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00024 000871/1995
00112 000292/2004
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS 00163 000159/2011
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 00113 000984/2004
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI 00108 001057/2002
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00138 001769/2008
MARCOS VENDRAMINI 00113 000984/2004
00114 000994/2004
00151 013422/2010
MARCUS BECHARA SANCHEZ 00060 000979/2000
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00043 001179/1995
MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA 00135 000828/2008
MARIA CAROLINA MACEDO 00077 000395/2001
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00010 000712/1995
00023 000870/1995
00052 001168/1996
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00094 000102/2002
MARIA FERNANDA DOZZA MESSAGI 00165 000253/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 00142 002065/2008
00152 014343/2010
MARIA LUCIA ARAUJO DE MATOS 00076 000360/2001
00104 000647/2002
MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS 00141 001947/2008
MARIA TEREZINHA H ANTONIAZZI 00021 000858/1995
00032 000974/1995
00053 001225/1996
MARIA WROBEL SCHATZ 00088 001276/2001
MARIANA ESPER NICOLETTI 00122 000817/2007
MARIANE KOEFENDER 00036 001086/1995

MARILEIA BOSAK 00148 006937/2010
00154 019276/2010
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00072 000221/2001
00089 001352/2001
MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA 00021 000858/1995
MARIZ MENDES MAY 00006 000661/1995
00079 000562/2001
MARLUS JORGE DOMINGOS 00038 001106/1995
MARTINS GATI CAMACHO 00024 000871/1995
MAURELIO PETERS 00144 001022/2009
MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS 00004 000611/1995
MAURICIO KAVINSKI 00069 001291/2000
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00010 000712/1995
00023 000870/1995
00052 001168/1996
MAURILIO LEONEL 00159 055488/2010
MAURO CURY FILHO 00117 001147/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00117 001147/2006
00128 001412/2007
MAURO VIEGAS 00001 000412/1990
MICHELLE GONÇALES DIAS 00076 000360/2001
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00138 001769/2008
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00095 000104/2002
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00045 001209/1995
00051 001153/1996
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00008 000681/1995
MURILO CELSO FERRI 00109 001084/2002
MURILO UBIRAJARA GUSE 00167 000526/2011
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00094 000102/2002
NAIM NASIHGIL FILHO 00057 000602/2000
NATANOEL ZAHORCAK 00040 001117/1995
00137 001399/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00131 001868/2007
NELSON VENANCIO 00101 000358/2002
NEREU AUGUSTO T. G. PEPLOW 00081 000673/2001
NEWTON DORNELES SARATT 00136 001122/2008
00164 000183/2011
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO 00021 000858/1995
00032 000974/1995
00080 000665/2001
NEY BRODBECK MAY 00079 000562/2001
NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE 00124 000827/2007
NICOLLE ELIZE MARTELO 00116 000987/2006
NORTON JOSE NASCIMENTO 00077 000395/2001
OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO 00076 000360/2001
00104 000647/2002
ODACYR CARLOS PRIGOL 00015 000756/1995
00017 000775/1995
ODECIO LUIZ PERALTA 00078 000407/2001
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00088 001276/2001
ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA 00065 001133/2000
OSMAR NODARI 00006 000661/1995
PATRICIA DA SILVA CORDEIRO 00121 000729/2007
PATRICIA DE CASSIA P. JORGE PACHECO 00020 000839/1995
PATRICIA DUTRA DA SILVA 00086 000960/2001
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00095 000104/2002
PAULO GUILHERME PFAU 00059 000909/2000
00070 000044/2001
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO 00158 033058/2010
PAULO JOSE DOS SANTOS 00081 000673/2001
PAULO MORAIS LOPES 00045 001209/1995
00051 001153/1996
PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA 00014 000747/1995
PAULO ROBERTO BARBIERI 00099 000283/2002
PAULO ROBERTO FADEL 00130 001843/2007
PAULO ROBERTO GOMES 00123 000826/2007
00124 000827/2007
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00005 000643/1995
00115 001004/2005
PAULO SERGIO NOWACKI 00094 000102/2002
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00105 000823/2002
PAULO YVES TEMPORAL 00094 000102/2002
PEDRO DE SOUZA GONÇALVES 00082 000767/2001
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00123 000826/2007
PEDRO MAOME MACHADO DE SOUZA 00042 001126/1995
00050 001236/1995
PEDRO RIBEIRO FILHO 00007 000676/1995
PEDRO S.C. ZANOTA 00019 000837/1995
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00095 000104/2002
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO 00069 001291/2000
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00146 002056/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00117 001147/2006
00169 000306/2014
RAFAEL MICHELON 00163 000159/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00119 001287/2006
RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES 00125 000925/2007
RAFAELA GRANDE PEREIRA 00123 000826/2007
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00138 001769/2008
RAIMUNDO ARAGAO LIMA 00068 001273/2000
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00101 000358/2002
REBERSON TORQUATO 00150 011835/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00104 000647/2002
00130 001843/2007
00148 006937/2010
00157 029880/2010
RENATA DE DEUS KORNDORFER 00093 000014/2002
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00054 001228/1997
RENATO ALVES ROMANO 00026 000929/1995
00027 000930/1995
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00096 000140/2002
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES 00010 000712/1995
00052 001168/1996
RICARDO DE LUCCA MECKING 00074 000310/2001
RICARDO LUCAS CALDERON 00088 001276/2001
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00094 000102/2002
RICARDO PUSSOLI MARCHETTE 00080 000665/2001
RITA DE CASSIA ALVES 00055 001284/1997
RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS 00101 000358/2002
RITA DE CASSIA MACHADO DE SOUZA 00042 001126/1995
00050 001236/1995
RITA DE CASSIA W. NEVES 00025 000891/1995
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00141 001947/2008
ROBER JAMUR FILHO 00020 000839/1995
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00108 001057/2002
ROBERTA NOROSCHNY 00076 000360/2001
ROBERTA SIQUEIRA MACIEL GONÇALVES 00082 000767/2001
ROBERTO GEORGEAN 00070 000044/2001
ROBINSON KORNELHUK 00108 001057/2002
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00118 001167/2006
RODOLFO LINCOLN HEY 00008 000681/1995
RODRIGO C.NASSER VIDAL 00115 001004/2005
ROGERIO ALVES CARDOSO 00021 000858/1995
00053 001225/1996
ROGERIO COSTA 00025 000891/1995
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTI 00138 001769/2008
ROLF CRISTHIAN ZORNIG 00104 000647/2002
ROLF KOERNER JUNIOR 00058 000891/2000
RONALDO MARTINS 00142 002065/2008
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00057 000602/2000
ROQUE JUNIOR DE HOLANDA MELO 00086 000960/2001
ROSANA GARCIA QUIZA 00055 001284/1997
ROSANA HACK CAMARGO 00095 000104/2002
ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO 00021 000858/1995
00032 000974/1995
00080 000665/2001
ROSE MARY STRELOW ENGELS 00070 000044/2001
ROSI MARY MARTELLI 00001 000412/1990
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00095 000104/2002
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00046 001214/1995
RUBEN MADINI 00140 001892/2008
RUI GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO 00057 000602/2000
RUTH PASSOS DE SOUZA 00085 000950/2001
SAMUEL TORQUATO 00082 000767/2001
SANDRA AMARA PEREIRA 00021 000858/1995
00032 000974/1995
SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS 00108 001057/2002
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00045 001209/1995
00051 001153/1996
SANDRA SOTO NATER 00063 000998/2000
SANDRO RODIGHERI 00093 000014/2002
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00073 000301/2001
SANTINO SAGAIS 00084 000946/2001
00094 000102/2002
00098 000276/2002
SARA CECILIA ROCHA 00107 000857/2002
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00021 000858/1995
00053 001225/1996
SCHEILA MACEDO 00076 000360/2001
00104 000647/2002
SCHEILA MARIA CIELLO 00015 000756/1995
SERGIO ALVES RAYZEL 00122 000817/2007
SERGIO BOTTO DE LACERDA 00058 000891/2000
SERGIO CONTER 00076 000360/2001
00104 000647/2002

SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZ 00084 000946/2001
SERGIO SCHULZE 00118 001167/2006
00162 000130/2011
SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00108 001057/2002
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00013 000735/1995
SILVANA DE FATIMA MACHADO BURDA 00126 000946/2007
SILVIA CARINA PALACIO 00122 000817/2007
SILVIA MARIA FERREIRA TREGLIA 00048 001219/1995
SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO 00026 000929/1995
00027 000930/1995
SILVIO ANDRE BRAMBILA 00168 001188/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00113 000984/2004
00114 000994/2004
00117 001147/2006
00169 000306/2014
SILVIO BATISTA 00028 000936/1995
00034 001037/1995
SIMONE BEAL 00057 000602/2000
SIMONE CERETTA LIMA 00094 000102/2002
SIMONE CHIODERETTI 00118 001167/2006
SIMONE MARIA MALUCELLI P. SCHELLENBERG 00139 001871/2008
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00076 000360/2001
00104 000647/2002
SONIA MARIA ANRELINK 00021 000858/1995
00053 001225/1996
SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES 00021 000858/1995
00053 001225/1996
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00032 000974/1995
00080 000665/2001
SONNY STEFANI 00057 000602/2000
SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO 00024 000871/1995
SUZANNA VALERIA BARBOSA R MORENO 00021 000858/1995
SYLVIO JOSE E. GRUBER 00055 001284/1997
TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA 00057 000602/2000
TANIA ELIZA GARDINI 00084 000946/2001
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00076 000360/2001
00104 000647/2002
TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD 00092 001588/2001
00105 000823/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00118 001167/2006
00159 055488/2010
00162 000130/2011
00167 000526/2011
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 00099 000283/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00090 001535/2001
00101 000358/2002
00103 000587/2002
00141 001947/2008
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00132 000467/2008
TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO 00029 000938/1995
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS 00157 029880/2010
THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS 00076 000360/2001
THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI 00093 000014/2002
THIAGO AISLAN PEREIRA 00146 002056/2010
TOBIAS DE MACEDO 00122 000817/2007
TOM BRENNER 00004 000611/1995
TRAUDI MARTIN 00076 000360/2001
00104 000647/2002
URSULLA ANDREA RAMOS 00115 001004/2005
VALERIA BARREIRA MATTOS FERREIRA 00025 000891/1995
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00118 001167/2006
00148 006937/2010
00157 029880/2010
VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO 00144 001022/2009
VALMIR CARDOZO BUENO 00010 000712/1995
00023 000870/1995
00052 001168/1996
VALTERLEI APARECIDO DA COSTA 00133 000579/2008
VANDA LUCIA TAVARES 00036 001086/1995
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00035 001073/1995
00047 001218/1995
VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS 00132 000467/2008
VANESSA TAVARES 00073 000301/2001
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00123 000826/2007
VILMA DE ALMEIDA 00122 000817/2007
VILSON GUDOSKI 00071 000203/2001
VITAL CASSOL DA ROCHA 00029 000938/1995
00033 000975/1995
VITOR CESAR BONVINO 00077 000395/2001
VIVIANE CASTELLI 00104 000647/2002
VLADIMIR DO PRADO 00118 001167/2006
WAGNER LUIZ DE ANDRADE 00013 000735/1995
WALTER CARDOSO DA SILVEIRA 00041 001119/1995
WALTER SPENA DE MACEDO 00054 001228/1997
WALTER TOFFOLI 00055 001284/1997
WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS 00160 061314/2010
WERNER AUMANN 00057 000602/2000
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00149 008776/2010
YOSHIHIRO MIYAMURA 00021 000858/1995
00032 000974/1995
00053 001225/1996
ZALNIR CAETANO JUNIOR 00071 000203/2001
FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO 00163 000159/2011
ÉRICO HACK 00125 000925/2007
ÉRIKA MEZZOMO PIETSAK 00134 000609/2008
ÉVIO MARCOS CILIÃO 00129 001559/2007

1. INDENIZACAO POR DANO MORAL-412/1990-ALESSANDRA DA SILVA E e outros x VERTICE INC CONST E TRANSP LTDA- Ciente do contido na petiç~]ao de fls. 980. Oportunamente, arquivem-se com as baixas definitivas, Intimem-se. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, MAURO VIEGAS, LUIZ FERNANDO CARDOSO, CESAR D AVILA WINCKLER e DANILO LINHARES COSTA-.

2. RENOVATORIA C/C REPERACAO DE DANOS-204/1993-COM E EST DE VEIC BANDEIRANTES LTDA x LEOPOLDO GONCALVES-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, CLECI T. MUXFELDT, DJANIR PEDRO PALMEIRA, ENIO ROBERTO MURARA e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.

3. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-236/1994-ETSUL TRANSPORTES LTDA x SONIA REINSTEIN-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não

possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDSON LUIZ GABRIEL, FABIO CIUFFI, ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN e AUREO ZAMPRONIO FILHO-.

4. ACAO MONITORIA-611/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL SA x ALVIN FAGUNDES-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANO M.C. RANCIARO, BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA e TOM BRENNER-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-643/1995-PARANA CLINICAS LTDA x CONESUL CONSULTORIA TRIBUTARIA E SISTEMA SC LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANDREA PEDROZO DOS SANTOS e DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-661/1995-JOSE LUIZ GUERRO REGO x BONAFIDE FIANCAS LOCATICIAS LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OSMAR NODARI, MARCO ANTONIO LANGER, MARIZ MENDES MAY, MARA CRISTINA DE MELO MACHADO e JOSELIA A. KUCHLER-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-676/1995-JESSE DE OLIVEIRA x MARIA LUIZA DE OLIVEIRA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo

Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANA PEREZ, PEDRO RIBEIRO FILHO e AMANCIO CUETO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-681/1995-NELPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA x STANDART INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e RODOLFO LINCOLN HEY-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-701/1995-GRAFICA PIRAMEDE LTDA x LIMPEXO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PORTILHO LEONARDI, JOSE DEVANIR FRITOLA e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-712/1995-PARANA BANCO SA x OFICINA DE DECORACAO COMERCIO DE ART DE DEC LTDA e outros-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, MAURICIO SOUZA BOCHNIA, RENILDE

PAIVA MORGADO GOMES, CARLA QUEIROZ E SILVA, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e VALMIR CARDOZO BUENO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-723/1995-PAULO DE TARSO COELHO TORRES DE MIRANDA x NICOLAU ABUDARHAM-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/ MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSICLER VIEIRA B. MARCONDES, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e IRACEMA ELIS DE FARIA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-730/1995-GERALDO DE ALMEIDA PINTO x DAGMAR SEGUI GONCALVES-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO BATISTA PIO VIEIRA, JULIO CESAR DE LIZ, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-735/1995-OBJETIVA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x VICENTE DE AMORIM SANTIAGO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/ MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e WAGNER LUIZ DE ANDRADE-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-747/1995-MARIA NERIS BENATTO x PAULO ROBERTO PARUBOTCHEY-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado

em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-756/1995-BANCO BANORTE S.A. x LUCIO RASERA JUNIOR e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, CLOVIS JOSE G. DISTEFANO, ANA MARIA SILVERIO LIMA e SCHEILA MARIA CIELLO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-757/1995-BANCO BANORTE S.A. x RASERA E CIA LTDA e outros-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA GUARENGHI, LUIZ LUCIO SILVA e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-775/1995-BANCO ITAU S.A. x NOVA FORMA REP COM LTDA e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., LACIR GUARENGHI e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-779/1995-BIC BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA x HELIO PIMENTEL FILHO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a

localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-837/1995-CONCRETEX SA x URBANA PUBLICIDADE LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, CID GUEBERT HUGEN, PEDRO S.C. ZANOTA e GELSON BARBIERI-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-839/1995-FERNANDO MURARO JUNIOR x MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBER JAMUR FILHO, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PATRICIA DE CASSIA P. JORGE PACHECO, ANDREA VULCANIS MACEDO DE PAIVA e ANGELA MARIA DE OLIVEIRA BACHTOLD-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-858/1995-NERONE DO BRASIL CIA SECURIT CRED FINANC x METAL KOPPER PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, MARIA TEREZINHA H ANTONIAZZI, JOAO MARCELO KERETCH, MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA, CARLOS SHIGUEJI OHARA, SUZANNA VALERIA BARBOSA R MORENO, SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, SANDRA AMARA PEREIRA, ANDRE LUIZ ZANOTTO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SONIA MARIA ANRELINK, LEONARDO HAYAO AOKI, BRENO AYRES DE ABRE ABRÃO, ROGERIO ALVES CARDOSO e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-868/1995-BANCO ITAU S.A. x ALCEU DIAS-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova

sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ANA LUCIA FISCHER DE O. JURASZEK e MARCIA PEREIRA REIS-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-870/1995-OFICINA DE DECORACAO COM DE ART DE DECORACAO LTDA e outros x PARANA BANCO SA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, VALMIR CARDOZO BUENO, MAURICIO SOUZA BOCHNIA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-871/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL SA x JAIME ALBERTO GOMES DA CUNHA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARTINS GATI CAMACHO, SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO, ANTONIO CARLOS EFING, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e ANA PAULA S VASCONCELLOS LARA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-891/1995-SOC EDUCACIONAL POSITIVO LTDA x SOFIA OZGA RICARDO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO COSTA, RITA DE CASSIA W. NEVES e VALERIA BARREIRA MATTOS FERREIRA-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-929/1995-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A x SANDRA FERRAZ GABARDO e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATO ALVES ROMANO, SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO, DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, ERLON DE FARIA PILATI e MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-930/1995-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A x JORGE CESAR GABARDO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATO ALVES ROMANO, SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO, DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, ERLON DE FARIA PILATI e MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-936/1995-BANCO BATTISTELLA SA x JULIO CELSO KUASNEY DE MATTOS-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SILVIO BATISTA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-938/1995-V.L. LOCADORA E DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA x WAGNER NEVES CARVALHO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto,

PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-958/1995-GALLIANO TRATORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x AWP MADEIRAS LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ DANIEL FELIPPE-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-959/1995-BANCO RURAL SA x CITICON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO e EROS GIL PETERS-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-974/1995-BANCO AMERICA DO SUL SA x ADMIR VAZ DA SILVA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, MARIA TEREZINHA H ANTONIAZZI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, SANDRA AMARA PEREIRA, ANDRE LUIZ ZANOTTO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-975/1995-JOSE LOZANO x ANA TERESA DOS SANTOS-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno

processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, CLOVIS MOTTIN, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1037/1995-BANCO BATTISTELLA SA x TRANSPORTADORA IRITAN LTDA e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SILVIO BATISTA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1073/1995-BANCO BANDEIRANTES S.A. x VITRAN COM DE VIDROS LTDA e outros-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, LUDOVICO ALBINO SAVARIS e JUSCELINO SAVARIS-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1086/1995-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SERGIO LUIZ DE ALBUQUERQUE-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, ARMANDO BARBOSA LEMES, MARIANE KOEFENDER, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, VANDA LUCIA TAVARES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IDE LOIOLA-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1104/1995-MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA x PEDRO CONRADO DE LIMA e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1106/1995-BANCO ITAU SA x ALCEU DIAS e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS e MARCIA PEREIRA REIS-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1109/1995-ICO COMERCIAL S.A - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS x MOYSES LEVY ROCHA MENDES - RETIF. FLS 51-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO BERVIAN-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1117/1995-BANCO NACIONAL SA x CELIO EDUARDO AMARAL-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NATANOEL ZAHORCAK-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1119/1995-VAMBERTO LUIS FOGGIATTO x ROBERTO HARTMANN-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo

superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA e ALBERTO DAL BIANCO DE ANDRADE-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1126/1995-NILSEO DA SILVEIRA e outro x COM DE GENEROS ALIMENTICIOS SO DOCE-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO MAOME MACHADO DE SOUZA, RITA DE CASSIA MACHADO DE SOUZA, LUIS TADEU B. MIKOSZ e ADILSON LASS-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1179/1995-EMILSON ANTONIO VIEIRA x SEBASTIANA DE FATIMA NEPOMUCENO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADYR TACLA FILHO, JOAO SOARES DOS REIS e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1198/1995-FLAVIO GUERREIRO x VALDETE ROMERO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA BEATRIZ VALERIO NISSEL e ELIZABETE LAURINDO ORTIZ-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1209/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRAS S.A. x MARCO AURELIO GRAZOLA e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude

da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA, PAULO MORAIS LOPES e CARLOS ALBERTO SZTOLTZ-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1214/1995-DUDA STROPARO E CIA LTDA x LAURO FERNANDES-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO e ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-1218/1995-VITRAN COMERCIO DE VIDROS LTDA x BANCO BANDEIRANTES SA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JUSCELINO SAVARIS, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e CICERO JOSE ALBANO-.

48. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001582-90.1995.8.16.0001-JOSE ROBERTO CUNHA x BANCO REAL SA- Anote-se o alegado na petição de fls. 119.Oportunamente, aruqivem-se com as baixas definitivas. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA MARA WEISS BELEM, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, SILVIA MARIA FERREIRA TREGLIA, ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, JULIO CESAR DE LIZ e GLADIMIR ADRIANI POLETTO-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1227/1995-BANCO BRADESCO SA x PROMATEL COMERCIAL ELETRICA LTDA e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (Hum) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente e ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/

MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-1236/1995-COM DE GENEROS ALIMENTICIOS SO DOCE LTDA x NILSEO DA SILVEIRA e outro-1.Compulsando os autos verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS TADEU B. MIKOSZ, ADILSON LASS, RITA DE CASSIA MACHADO DE SOUZA e PEDRO MAOME MACHADO DE SOUZA-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-1153/1996-ANA BEATRIZ GRAZOLA BORBA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA-1.Compulsando os autos verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO MORAIS LOPES, CARLOS ALBERTO SZTOLTZ, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e ANA LUCIA FRANCA-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-1168/1996-OFICINA DE DECORACAO COM DE ARTIGOS DE DECOR LTDA e outros x PARANA BANCO SA-1.Compulsando os autos verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, VALMIR CARDOZO BUENO, CARLA QUEIROZ E SILVA, MAURICIO SOUZA BOCHNIA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-1225/1996-METAL KOPPER P E M IND LTDA e outros x BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A-1.Compulsando os autos verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código

de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SONIA MARIA ANRELINK, LEONARDO HAYAO AOKI, BRENO AYRES DE ABRE ABRÃO, ROGERIO ALVES CARDOSO, YOSHIHIRO MIYAMURA, MARIA TEREZINHA H ANTONIAZZI, JOAO MARCELO KERETCH, SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

54. ACAO MONITORIA-1228/1997-AGENCIA CORREIO FRANQUEADA WINSTON CHURCHIL LTDA x ARQUIVO VIVO - EDITORA ESPECIALIZADA S/C LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY e WALTER SPENA DE MACEDO-.

55. RESTITUICAO-1284/1997-GELARE-COM DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇAO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Na esteira do que já se consignou à fls 533, arquivem-se estes autos e o apenso com as baixas defintivas. Intimem-se. -Advs. WALTER TOFFOLI, RITA DE CASSIA ALVES, ROSANA GARCIA QUIZA, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, SYLVIO JOSE E. GRUBER, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG-.

56. ACAO MONITORIA-554/2000-BANCO ITAU S/A. x FABRICAMA FABRICA DE MOVEIS TUBOLARES E METAL LTDA e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ALICE HIROKO SANO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

57. ACAO MONITORIA-602/2000-BANCO DO BRASIL ADMINISTRAD.DE CARTOES DE CRED.S/A x LUIZ CARLOS SABADIM-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, AUDERI LUIZ DE MARCO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA M.C. TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EWERTON ZEYDIR GONZALES, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS, RUI GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO, ANTENOR DEMETERCO NETO e ANTONIO CLAUDIO DE F DEMETERCO-.

58. ACAO MONITORIA-891/2000-TV INDEPENDENCIA S.A. x BENTO GOMES CHAGAS E CIA LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada,

há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO e FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

59. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-909/2000-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DIUMARA DE FRANCA COSTA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, ALINE FAGUNDES e IVAN RIBAS-.

60. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-979/2000-MARCUS BECHARA SANCHEZ e outro x DUROTHAN IND.DE MOVEIS E POLIURETANO LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME MORO DOMINGOS e MARCUS BECHARA SANCHEZ-.

61. ORDINARIA DE COBRANCA-986/2000-URBANIZACAO E PAVIMENTACAO S&S LTDA x TCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADROALDO JOSE GONCALVES, LEONIR BAGGIO, JANE MARCIA SACCOL BULGARELLI e CLOVIS DAL CORTIVO-.

62. REP. DANOS MORAIS C/ TUT ANTE-990/2000-NILSON CORDEIRO DOS SANTOS x ARSENAL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIOLA FERREIRA DELAZARI e CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO-.

63. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-998/2000-COMERCIAL MILLIANE LTDA. - ME x VIDRACARIA VIDREIRO - JOELICE S.FERNANDES-F.INDIV. e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, SANDRA SOTO NATER, ELENI MORAES BARROS e GILFROIS CARLOS BAUER-.

64. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1085/2000-M.C.CONSTRUCOES CIVIS LTDA x SILMAR EDUARDO MALICHESKI-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e ANOAR VALE FERRO-.

65. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-1133/2000-JOSE SILVIO SIEGEL x ANTONIO BOFFOMANN-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA-.

66. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1194/2000-REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x TRANSCOM VULCANIZACAO E COM.DE CORREIAS TRANSP.LTD-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código

de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF-.

67. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1202/2000-PAULO CESAR DE OLIVEIRA x PRECO BOM SUPERMERCADOS-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e CICERO ALESSANDRO GUERIOS-.

68. RESCISAO DE CONTR.C/ LIMINAR-1273/2000-IRB-LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x NUCK GRAFICA RAPIDA LTDA e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, CHARLES DA SILVA RIBEIRO, ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA, RAIMUNDO ARAGAO LIMA, FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO e MARCOS ANTONIO DE ARAUJO-.

69. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1291/2000-ASSIR SOARES FILHO e outro x CIDADELA S/A- Ante o decurso do prazo sem que a parte requerente informasse o Juízo quanto a sua habilitação no Juízo falimentar, arquivem-se com as baixas devidas. Intimem-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDERSON MANIQUE BARRETO, CARMEN ROBERTA FRANCO, ESTEVAO RUCHINSHI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

70. ACAO MONITORIA-44/2001-BANCO BANDEIRANTES S/A x METALANN METALURGICA ANDRADE LTDA e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO FAVERO, PAULO GUILHERME PFAU, ROSE MARY STRELOW ENGELS, ROBERTO GEORGEAN, ALINE FAGUNDES, FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

71. ACAO MONITORIA-203/2001-IVO PASTUCHE x JOSE BENEDITO CARVALHO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA

SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VILSON GUDOSKI e ZALNIR CAETANO JUNIOR-.

72. ORDINARIA DE COBRANCA-221/2001-BANCO NACIONAL S/A x ACELINO FERNANDO BESSA DOS SANTOS e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MARCELO ANTONIO THEODORO e MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER-.

73. ORDINARIA DE COBRANCA-301/2001-JOY LADY MICHELS ROSSI x MOLDERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA e outro-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J.MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FLAVIO CESAR DE PAULA, FERNANDO ROCHA FILHO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, VANESSA TAVARES e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA-.

74. SUMARIA DE COBRANCA-310/2001-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA X x NOELI DOS SANTOS- Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o contido na petição retro, no prazo de 24 horas. Sobrevindo os autos do arquivo, junte-se os expedientes e, voltem conclusos. Intimem-se. (PETIÇÃO APRESENTADA PELA PARTE REQUERIDA, a qual requer a intimação do Condomínio autor para que apresente o devido termo de quitação das taxas condominais relativas ao período deste processo, bem como a extinção nos termos do art. 924 II do CPC). -Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, JORGE MARCELO DUARTE CORREA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-. CIBELE SANTOS DE OLIVEIRA

75. DECLAR.INEXIST.DEB.C/C INDENI-311/2001-SUELAN WU x BRASIL 500 AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO OSORIO PORTO, JULIENNE PEROZIN GAROFANI e JOAO BATISTA ATHANASIO-.

76. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0001349-83.2001.8.16.0001-SERVENTENCO S/C LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Considerando que o feito já recebeu sua prestação jurisdicioanl (fls 717), arquivem-se com as baixas definitivas. Intimem-se. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, MARIA LUCIA ARAUJO DE MATOS, TRAUDI MARTIN, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CRISTIANO ROSA CARVALHO, OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO, CAROLINE GARCETE RAMOS, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS, SERGIO CONTER, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, LEONARDO KOVARA BOARETTO, ROBERTA NOROSCHNY, JOAO PAULO BALSINI, CLAUDIA MARA GRUBER, SCHEILA MACEDO, BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS e MICHELLE GONÇALES DIAS-.

77. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-395/2001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELCIO DE ANDRADE- Considerando que o feito já recebeu sua prestação jurisdicional e que a parte vencedora denunciou seu desinteresse na execução das verbas de sucumbência, arquivemn-se com as baixas definitivas. Intimem-se. -Advs. NORTON JOSE NASCIMENTO, JOSE RICARDO C.DE ALBUQUERQUE, JOAO MARCELO AREND FIEDLER, MARIA CAROLINA MACEDO, VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

78. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-407/2001-UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO SOCORRO CHAVES LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS

PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANA BERRO, MARCELO FABIANO GRESKIV, ANDREIA VERANO PONTES, MAGNUS CARAMORI, ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e FREDERICO MOREIRA CAMARGO-.

79. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-562/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL WESTSIDE x CLAUDIO SIEGISMUND WALTHER-1.Compulsando os autos verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY e GENESIO SELLA-.

80. ACAO MONITORIA-665/2001-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-CARTEIRA DE CRED.IMOB. x JOSE VIRGINIO MARCHETTE-1.Compulsando os autos verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e RICARDO PUSSOLI MARCHETTE-.

81. COBRANCA C/C REPARACAO DANOS-673/2001-HELIO RODOLFO DE GANTER PEPLOW x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-1.Compulsando os autos verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NEREU AUGUSTO T. G. PEPLOW, CIRO BRUNING, PAULO JOSE DOS SANTOS, IVONE TEREZINHA RANZOLIN e ELIANI GARCIES CHOTI-.

82. ORD.COBRANCA C/C INDENIZACAO-767/2001-AUTO POSTO EXPRESS CENTER LTDA x SUPERWASH IND.E COM.LTDA-1.Compulsando os autos verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova

sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SAMUEL TORQUATO, FABIANA AZUMA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, PEDRO DE SOUZA GONÇALVES e ROBERTA SIQUEIRA MACIEL GONÇALVES-.

83. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-785/2001-LATTMANN & CIA LTDA x TOP CELULAR LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKES-.

84. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-946/2001-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x MARION BRASIL RIBEIRO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SANTINO SAGAIS, EDSON CENTANINI FILHO, TANIA ELIZA GARDINI e SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA-.

85. RESCISAO CONTRATUAL-950/2001-HILDEBRANDO DE ALMEIDA SUEKE x TRANSPORT MECANICA RER MEC.DE CARROS IMPORTADOS LT e outros-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA, RUTH PASSOS DE SOUZA, AIRTON PASSOS DE SOUZA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO e FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-960/2001-IVES T.KURAHASHI & CIA LTDA. x ORLANDO WALTER DITTRICH-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem

sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROQUE JUNIOR DE HOLANDA MELO, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e PATRICIA DUTRA DA SILVA-.

87. ACAO MONITORIA-1142/2001-SULBRAVE ONIBUS E PECAS LTDA x RESGATE VIGILANCIA S/C LTDA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE-.

88. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1276/2001-SIAVASH MIRZAEI YALGHOZ AGHAJI - FIRMA INDIVIDUAL e outro x BANCO HSBC-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, BEATRIZ SCHIEBLER, JORGE GOMES ROSA NETO, EDSON SILVERIO CABRAL, JANDER LUIS CATARIN, MARIA WROBEL SCHATZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

89. DECLARATORIA DE NULIDADE-1352/2001-ANDERSON ADALTON DA SILVA x BANCO SANTANDER-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDERSON ADALTON DA SILVA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER e ELISANDRE MARIA BEIRA-.

90. RESCISAO CONTRATUAL-1535/2001-RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito

material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES-.

91. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-1537/2001-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARILEI SCHLEMPER-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

92. ACAO MONITORIA-1588/2001-CIDADELA S/A x PAULO ROGELANDI BEZERRA DE CARVALHO-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO e TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD-.

93. ORDINARIA DE COBRANCA-14/2002-TODESCHINI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x VISUHALL COMERCIO DE MOVEIS LTDA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, SANDRO RODIGHERI, LUCIANA PEREIRA MOSMANN, ANA BRIGIDA MAZZAROLO, ANA BRIGIDA REZENDE MAZZAROLO e RENATA DE DEUS KORNDORFER-.

94. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-102/2002-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA. x PAULO EDUARDO DOS SANTOS-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SANTINO SAGAIS, EDSON CENTANINI FILHO, JOSIANE PIURCOSKI, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, PAULO SERGIO NOWACKI, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, ELTON SILVA e PAULO YVES TEMPORAL-.

95. DECLAR.INEXIST.DEB.C/C INDENI-104/2002-ADEILDO PEREIRA LARANJEIRA x PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROSANA HACK CAMARGO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE

BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

96. ORDINARIA DE COBRANCA-140/2002-HUSSEIN ZRAIK x JUAREZ DE LIMA e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JACQUELINE MARIA MOSER, ALCINDO LIMA NETO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA e ELIETE APARECIDA FILLUS-.

97. ACAO MONITORIA-176/2002-DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA x JOSE CLAUDIONOR BOSSARDI MARCHIORO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER-.

98. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-276/2002-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x ANIBAL MACIEL PEDROSO e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SANTINO SAGAIS e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

99. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-283/2002-TRANSXIRU TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Considerando que o feito já recebeu sua prestação jurisdicional e que a parte vencedora denunciou seu desinteresse na execução das verbas de sucumbencia, arquibvem-se com as baixas definitivas. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA CASAGRANDE, JOAMIR CASAGRANDE, PAULO ROBERTO BARBIERI, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, DANIELA VELTRI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e TELMA GUTIERREZ DE MORAIS-.

100. ACAO MONITORIA-355/2002-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x FERNANDO ANTONIO BARTOLOMEI NEVES e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado

em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES e MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS-.

101. REP.DE DANOS MORAIS E MATER.-358/2002-SALVADOR APARECIDO MACHADO x BANCO SAFRA S/A e outro- Considerando que o feito já recebeu sua prestgação jurisdicional e, ante o que se decidiu na ação rescisória, cuja cópia segue anexas, arquivem-se com as baixas definitivas. Intimem-se. -Advs. NELSON VENANCIO, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABEL CRISTINA RUCKER CURI, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA-.

102. ORD RESC CONTR C/TUTELA ANTEC-413/2002-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JEANETE DOS SANTOS BEZERRA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

103. ORDINARIA DE COBRANCA-587/2002-FINANCEIRA ALFA S/A - C.F.I. x MARISSOL BASSIL-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

104. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-647/2002-SERVENTENCO S/C LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, MARIA LUCIA ARAUJO DE MATOS, TRAUDI MARTIN, ROLF CRISTHIAN ZORNIG, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CRISTIANO ROSA CARVALHO, OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO, CAROLINE GARCETE RAMOS, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS, SERGIO CONTER, CLAUDIA MARA GRUBER, BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA, VIVIANE CASTELLI, ANA LUCIA FRANCA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

105. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-823/2002-FABIOLA GREICE BENVENUTTI x ECORA S/A-EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUP. DE ATIVOS-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIA ZANIN, JOSE CARLOS LARANJEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO, TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD, ANDRE LUIZ CALVO, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

106. ORDINARIA DE COBRANCA-831/2002-BANCO ITAU S/A x CRISTIANO D OLIVEIRA CAETANO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

107. DECL.INEX.DEB.C/C INDENIZ.-857/2002-FUTURA PISOS E LOUCAS LTDA. x CERANICOS IDEAL PADRAO S/A. e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA e SARA CECILIA ROCHA-.

108. ORD.COBRANCA C/C INDENIZACAO-1057/2002-NATALICIO THEOTONIO MIRANDA e outro x CINI CONSTRUÇÕES LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARLA NEMES YARED, LUIZ MARCIO FORMIGUIERI RIBAS, SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e ROBINSON KORNELHUK-.

109. ACAO MONITORIA-1084/2002-VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S/A x EDITORA E GRAFICA VISUAL LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, JORGE ALBERTO CASTRO e JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN-.

110. EXECUCAO DE SENTENCA-0006368-02.2003.8.16.0001-MERCEDES MARIA MARANHAO RITZMANN x HALIM AZIS MAKHOUL- Ciente do contido na petição de fls. 256.

. Nada obstante, a exigibilidade das custas processuais no caso concreto esta prescrita, forme no inciso III, § 1º do art. 206 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA - CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO - PRESCRIÇÃO ANUAL NOS TERMOS DO ART. 206, § 1º III - DO CÓDIGO CIVIL E NÃO QUINQUENAL, COMO PRESVISTO NO CTN (ART. 174) ESTA APLICAVEL SOMENTE À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA PUBLICA - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É O TRANSITO EM JULGADO - 1 CC/02. ART. 206. Prescreve: § 1º Em um ano (....)... III - a pretensão dos tabeliões, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários; (...)!" TJ/PR; 2ª C CÍVEL; AI 678.620-7 - Rel. Josély Dittrich Ribas; Unânime; 01/02/2011). Oportunamente, arquivem-se com as baixas definitivas. Intimem-se. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, LUIZ ANTONIO MORES e FRANCYS MENDES-.

111. ACAO MONITORIA-0006413-06.2003.8.16.0001-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROSANGELA PECAS PARA INFORMATICA LTDA e outros- Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e no mérito os rejeito, mormente porque ausente uma das hipóteses previsgtas no art. 1022, do CPC, tratando-se de mero inconformismo da parte com a decisão atacada, insuscetível de reforma pela via eleita. Nada obstante, a exigibilidade das custas processuais no caso concreto esta prescrita, forme no inciso III, § 1º do art. 206 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA - CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO - PRESCRIÇÃO ANUAL NOS TERMOS DO ART. 206, § 1º III - DO CÓDIGO CIVIL E NÃO QUINQUENAL, COMO PRESVISTO NO CTN (ART. 174) ESTA APLICAVEL SOMENTE À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA PUBLICA - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É O TRANSITO EM JULGADO - 1 CC/02. ART. 206. Prescreve: § 1º Em um ano (....)... III - a pretensão dos tabeliões, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários; (...)!" TJ/PR; 2ª C CÍVEL; AI 678.620-7 - Rel. Josély Dittrich Ribas; Unânime; 01/02/2011). Oportunamente, arquivem-se com as baixas definitivas. Intimem-se. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

112. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-292/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x GILSON DE OLIVEIRA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLOS LAR-.

113. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-984/2004-JOSE DE SOUZA ALVES e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Intime-se o requerente informando que o processo se encontra em cartório à sua disposição pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Anote-se o substabelecimento de fls. 286. Intimem-se. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, LUIZ FERNANDO DIETRICH, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, HERICK PAVIN e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

114. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-994/2004-VILMAR DE OLIVEIRA DA SILVA x AZ IMOVEIS LTDA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, como pugnado na petição de fls. 199. Inclua-se o nome da subscritora da petição na próxima publicação e intimem-se. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, CARMEN ANGELA CUBAS CORDEIRO, LUIZ FERNANDO DIETRICH e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

115. MONITORIA-1004/2005-TRANSPORTES RODOWAY LTDA x BAMTEX FIBRAS DO BRASIL LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO C.NASSER VIDAL e URSULLA ANDREA RAMOS-.

116. DECL. DE INEXIG. DE TITULO-987/2006-CLAUDENCIO BOCA x ARTES GRÁFICAS RENASCER LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram

no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KALIL JORGE ABBOUD, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, KELLY CRISTINA ATHAIDE URBANSKI, DEBORA CRISTINA VENERAL e NICOLLE ELIZE MARTELO-.

117. RESOLUCAO DE CONTRATO-1147/2006-M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro x ADEMAR DE CARVALHO ROSADO- .Ante o decurdo do prazo e tendo em vista o acordo informado as fls. 152-157, homologo-o e, por consequencia JULGO EXTINTO o presente fetio, COM RESOLUÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no art. 487-III "b". do Código de Processo Civil. defiro a dispensa do prazo recursal se requerido for. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

118. ORD. IND. POR DANOS MORAIS-1167/2006-PAULO ERNESTO CASSINS x BV FINANCEIRA S/A-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANGELITA ACOSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODERETTI, FERNANDO SPRADA, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, VLADIMIR DO PRADO, FELIPE SA FERREIRA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DAISY TARCISA DE OLIVEIRA-.

119. ORDINARIA-1287/2006-ELIZETE DA APARECIDA RIBEIRO GLINSKI x ITAU SEGUROS S/A-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e LEANDRA DIEGA WAGNER-.

120. ORD.RESCISAO CONTRATO C/REINT DE POSSE-80/2007-JOAO VIVALDO DA SILVA x MARIA DE LOURDES CIDRAL DE OLIVEIRA e outros-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

121. ORDINARIA DE COBRANCA-729/2007-ROSINA AUGUSTA ZOLLER HRUSCHKA e outros x BANCO ITAU S.A-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais

ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, PATRICIA DA SILVA CORDEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

122. ORDINARIA DE COBRANCA-817/2007-RENATO NICKEL e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-Intimem-se as partes para informar o Juízo se aderiram ao acordo quanto o objeto da lide, no prazo de dez dias. Intimem-se -Advs. SILVIA CARINA PALACIO, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, SERGIO ALVES RAYZEL, LAURA MARGHERITA FARINA, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

123. ORDINARIA DE COBRANCA-0000650-82.2007.8.16.0001-IRINEU PINTO CORREA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes para informar o Juízo se aderiram ao acordo quanto o objeto da lide, no prazo de dez dias. Intimem-se -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, RAFAELA GRANDE PEREIRA, ALLAN AMIN PROPST, KARINA KALED JOVTEI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

124. ORDINARIA DE COBRANCA-827/2007-TELMA JULIETA CURY x BANCO DO BRASIL S.A-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE e ELME KAREM BAIDO DE CAMARGO HERMANN-.

125. ORDINARIA DE COBRANCA-925/2007-ADARLY LEPPER e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro-Intimem-se as partes para informar o Juízo se aderiram ao acordo quanto o objeto da lide, no prazo de dez dias. Intimem-se -Advs. AIRTON HACK, ÉRICO HACK, ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ISABELLE TARAZI VALETON, JANAINA ROVARIS, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES e LUCIANO CORREA GOMES-.

126. ORD. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-946/2007-MARA LUCIA SPINDOLA DE MELLO x DEILER ANDRE LAURINDO e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVANA DE FATIMA MACHADO BURDA, ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA e ELOETE CAMILLI OLIVEIRA-.

127. RESCISAO DE CONTRATO-1232/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAM. MERCANTIL-GRUPO ITAU x MANOEL SOARES DE BOMFIM-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

128. ORDINARIA-1412/2007-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLAUDIR DE LARA- Considerando que o feito já recebeu sua prestação jurisdicional e porque já decorreu o prazo pugnado as fls. 323, sem que a parte credora tenha denunciado a quebra do acordo, passados mais de 04 anos, arquivem-se com as baixas definitivas. Intimem-se. -Advs. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

129. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-1559/2007-OZIEL BARBOSA DE FIGUEIREDO x MS SIGNORE COMÉRCIO DE VESTUÁRIO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA

SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ÉVIO MARCOS CILIÃO, MARA SANTANA e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

130. ORDINARIA DE COBRANCA-1843/2007-CLAUDIA GOMES LEMOS BUDINO x BANCO SANTANDER-Intimem-se as partes para informar o Juízo se aderiram ao acordo quanto o objeto da lide, no prazo de dez dias. Intimem-se -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e JANAINA DE CASSIA ESTEVES-.

131. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1868/2007-VIT MIDIA PRODUTORA DE OUTDOOR LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Diante do AR negativo referente a intimação da requerente para dar impulso ao feito (f. 95), por ser de sua incumbência da manter seu endereço autualizado nos autos (artigo 274, § único, NCPC) bem como, por n ão proceder ao andamento do feito há mais de 30 dias, com fundamento nos artigos 274. parágrafo ´çunico e 485 III e parágrafo 1º, do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MERITO. Tendo por base o que dispoe o artigo 82, parágrafo 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autgos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Advs. DEMITRIO CUSTODIO, ANDERSON LUIZ DUTRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

132. ORDINARIA DE COBRANCA-467/2008-DEJANIRA CARDOSO e outros x BANCO ITAU S.A-Intimem-se as partes para informar o Juízo se aderiram ao acordo quanto o objeto da lide, no prazo de dez dias. Intimem-se -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

133. ORD. OBRIGACAO DE NAO FAZER-579/2008-CANON KABUSHIKI KAISHA x DAURA COM.DE EQUIPAMENTOS E SUPRIM.DE INFO.LTDA-ME-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/ MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANO ANHE MORAN, JAQUELINE LOBO DA ROSA e VALTERLEI APARECIDO DA COSTA-.

134. ORD DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-0023459-32.2008.8.16.0001-JANDYRA ISABEL RUHMKE x OI S/A- Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e no mérito os rejeito, mormente porque ausente uma das hipóteses previstas no art, 1022, do CPC, tratando-se de mero inconformismo da parte com a decisão atacada, insuscetíbel de reforma pela bia eleita. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ANA MARIA ARÊAS e ÉRIKA MEZZOMO PIETSAK-.

135. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0008257-15.2008.8.16.0001-TRANS WORLD LOGISTICA LTDA e outros x BANCO ITAU S.A-Considerando que entregue a prestação jurisdicional a parte requerente não teve interesse em liquidar / executar o julgado, deixando o feito paralisado por mais de 04 anos, arquivem-se o presente feito e os demais em apenso. Intimem-se. -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

136. ORDINARIA DE COBRANCA-1122/2008-AGOSTINHO CREPLIVE FILHO x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes para informar o Juízo se aderiram ao acordo quanto o objeto da lide, no prazo de dez dias. Intimem-se -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

137. ORDINARIA DE COBRANCA-1399/2008-RODOLFO JOSE GROKOSKI e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro-Intimem-se as partes para informar o Juízo se aderiram ao acordo quanto o objeto da lide, no prazo de dez dias. Intimem-se -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, NATANOEL ZAHORCAK e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

138. ORDINARIA DE COBRANCA-1769/2008-ANAILDA DOS SANTOS LASS e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes para informar o Juízo se aderiram ao acordo quanto o objeto da lide, no prazo de dez dias. Intimem-se -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GISELI ITO GOMES AFONSO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS e ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTI-.

139. ORD.RESCISAO CONTRATO C/REINT DE POSSE-1871/2008-CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. x RAFAEL MACIESKI- .Ante o decurdo do prazo e tendo em vista o acordo informado as fls. 57-58, homologo-o e, por consequencia JULGO EXTINTO o presente fetio, COM RESOLUÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no art. 487-III "b". do Código de Processo Civil. defiro a dispensa do prazo recursal se requerido for. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBER e SIMONE MARIA MALUCELLI P. SCHELLENBERG-.

140. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-1892/2008-ROSENEI COSTA GODOI x BANCO ABN AMRO S/A- Considerando que o feito já recebeu a prestação jurisdicional, arquivem-se com as baixas definitivas. Intimem-se. -Advs. RUBEN MADINI e HERICK PAVIN-.

141. ORDINARIA DE COBRANCA-1947/2008-ALESSANDRO LEVANDOWSKI e outros x BANCO HSBC S/A-Intimem-se as partes para informar o Juízo se aderiram ao acordo quanto o objeto da lide, no prazo de dez dias. Intimem-se -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

142. ORDINARIA DE COBRANCA-0000356-93.2008.8.16.0001-LUIZ SERGIO PALLIANO x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO-Intimem-se as partes para informar o Juízo se aderiram ao acordo quanto o objeto da lide, no prazo de dez dias. Intimem-se -Advs. RONALDO MARTINS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

143. REP.DE DANOS MORAIS E MATER.-431/2009-FRANKLIN DIEGO DA SILVA TRUPEL x MAX POWER RACING e outros- Diante do AR negativo referente a intimação da requerente para dar impulso ao feito (f. 126), por ser de sua incumbência da manter seu endereço autualizado nos autos (artigo 274, § único, NCPC) bem como, por n ão proceder ao andamento do feito há mais de 30 dias, com fundamento nos artigos 274. parágrafo ´çunico e 485 III e parágrafo 1º, do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MERITO. Tendo por base o que dispoe o artigo 82, parágrafo 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autgos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.-Adv. MARCELO FALCÃO CAVALCANTE LINS-.

144. ORDINARIA-0001425-29.2009.8.16.0001-LUIZ FERNANDO BAHL e outros x FUNDAÇÃO COPEL- Considerando que o feito já recebeu sua prestação jurisdicional, arquivem-swe com as baixas definitivas. Intimem-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS, MAURELIO PETERS, IRINEU PETERS, VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO, IARA REGINA DA VEIGA FESTA e ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO-.

145. SUM.DECL.C/C TUTELA E INDENIZ-0003655-44.2009.8.16.0001-SERGIO RENATO PORTUGUEZ MIRON e outro x LS CASTRO CORRETORA DE

IMOVEIS e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, HENRIQUE CESAR R. LANGER, CIRO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA-.

146. SUMARIA DE COBRANCA-2056/2010-RITAL SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA. x BEMA BRASIL LTDA.- Considerando que entegue a prestação jurisdicional a parte requerente não teve interesse em liquidar/executar o julgad (ver fls. 245), deixando o feito paralisado por mais de 04 anos., arquivem-se. -Advs. RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, THIAGO AISLAN PEREIRA, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA-.

147. SUM. INDENIZACAO DANO MATERIAL-0003948-77.2010.8.16.0001-AMAZOR GONÇALVES DE FREITAS x JOAO AMERICO DE OLIVEIRA NETO e outro-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO M DE MORAES e IBERE INDIO DO BRASIL P.MORAES-.

148. ORDINARIA DE COBRANCA-0006937-56.2010.8.16.0001-ELIZABETH CHOPPA GUZZO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intimem-se as partes para informar o Juízo se aderiram ao acordo quanto o objeto da lide, no prazo de dez dias. Intimem-se -Advs. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

149. DECL.NUL.ATO JUR.C/C LIMINAR-0008776-19.2010.8.16.0001-PAULO FERNANDES DIAS e outro x ANTONIO DE DONNO e outros- Considerando que entegue a prestação jurisdicional a parte requerente não teve interesse em liquidar/executar o julgado (salvo a expedição dos ofícios anteriores, deixando o feito paralisado por mais de 04 anos., arquivem-se.-Advs. AIRTON MARTINS MOLINA e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

150. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0011835-15.2010.8.16.0001-KATLYN SUZANE DA COSTA x BANCO REAL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Considerando que entregue a prestação jurisdicional a parte requerente não teve interesse em liquidar o julgado, deixando o feito paralisado por mais de 04 anos, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, REBERSON TORQUATO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e ANA PAULA ROCHA RIBAS-.

151. PRESTACAO DE CONTAS-0013422-72.2010.8.16.0001-GISELA CRISTINA FLORES BARBOSA x BANCO SANTANDER S/A- Ciente do contido na petição de fls. 3147/348 da parte requerida. Diante do pedido de vbista dos autos (fls. 345/346), intime-se o procurador da parte requrente para se manifestar sobre o depósito de fls. 334-336., no prazo de dez dias e, estando de acordo desde logo defiro o levantamento. Pague-se, mediante quitação. Oportunamente, expeça-se alvará ou oficio de transferência. A seguir arquivem-se com as baixas definitivas. Intimem-se. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

152. ORDINARIA DE COBRANCA-0014343-31.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE MILTON DESTEFANI rep por e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intimem-se as partes para informar o Juízo se aderiram ao acordo quanto o objeto da lide, no prazo de dez dias. Intimem-se -Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO ZANGARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

153. ORDINARIA DE COBRANCA-0014775-50.2010.8.16.0001-ADHEMAR VENDRAMEL e outros x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes para informar o Juízo se aderiram ao acordo quanto o objeto da lide, no prazo de dez dias. Intimem-se -Advs. IVAIR JUNGLOS, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

154. SUMARIA DE COBRANCA-0019276-47.2010.8.16.0001-ESP. KAORO FUJISAWA rep por e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes para informar o Juízo se aderiram ao acordo quanto o objeto da lide, no prazo de dez dias. Intimem-se -Advs. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

155. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0021949-13.2010.8.16.0001-FOX COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Considerando que entregue a prestação jurisdicional a parte requerente não teve interesse em liquidar o julgado, deixando o feito paralisado por mais de 04 anos, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, FABIO KORENBLUM e ELISANGELA MAKOSKI-.

156. ORDINARIA-0023903-94.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES FRANCO e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO-Intimem-se as partes para informar o Juízo se aderiram ao acordo quanto o objeto da lide, no prazo de dez dias. Intimem-se -Advs. GIOVANA PRICE DE MELO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

157. ORDINARIA DE COBRANCA-0029880-67.2010.8.16.0001-ADELINA NEJM RIBAS e outros x SANTANDER S/A-Intimem-se as partes para informar o Juízo se aderiram ao acordo quanto o objeto da lide, no prazo de dez dias. Intimem-se -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DANIELE GEHRMANN, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, REINALDO MIRICO ARONIS e GIORGIA PAULA MESQUITA-.

158. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0033058-24.2010.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x LT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos.Tem início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente quando depois de julgado o pedido os autos permanecem sem movimentação pelo interessado O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, AMARILDO LUCIMAR LOPES, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

159. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0055488-67.2010.8.16.0001-CARLOS SCHILIPACKE NETO x B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando que entregue a prestação jurisdicional a parte

requerente não teve interesse em liquidar o julgado, deixando o feito paralisado por mais de 04 anos, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MAURILIO LEONEL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e GIULIO ALVARENGA REALE-.

160. RESCISAO CONTRATUAL-0061314-74.2010.8.16.0001-PAULO CESAR GIROLETTI e outro x ADMINISTRADORA DE BENS AVANTE LTDA.- Considerando que entegue a prestação jurisdicional a parte requerente não teve interesse em liquidar/executar o julgado, deixando o feito paralisado por mais de 04 anos., e diante da decisão ora juntada, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

161. ORDINARIA DE COBRANCA-0073597-32.2010.8.16.0001-TOBIAS DE MACEDO FILHO e outro x ITAU S/A sucessora do BANESTADO EM LIQUIDAÇAO-Intimem-se as partes para informar o Juízo se aderiram ao acordo quanto o objeto da lide, no prazo de dez dias. Intimem-se -Advs. LOUISE HAGE CERKUNVIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

162. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0003593-33.2011.8.16.0001-ELEUZI DE FATIMA ELEUTERIO x FINASA BMC S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando que entregue a prestação jurisdicional a parte requerente não teve interesse em liquidar o julgado, deixando o feito paralisado por mais de 04 anos, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

163. SUMARIA DE COBRANCA-0004387-54.2011.8.16.0001-NELSON PINTO DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A-Intimem-se as partes para informar o Juízo se aderiram ao acordo quanto o objeto da lide, no prazo de dez dias. Intimem-se -Advs. GISLAINE REGINA DE MELO, RAFAEL MICHELON, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS e felipe jose ribeiro balbino-.

164. ORDINARIA DE COBRANCA-0004594-53.2011.8.16.0001-TEREZA KRAUCZUK x BANCO BRADESCO S.A.-Intimem-se as partes para informar o Juízo se aderiram ao acordo quanto o objeto da lide, no prazo de dez dias. Intimem-se -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e NEWTON DORNELES SARATT-.

165. SUMARIA DE COBRANCA-0003283-27.2011.8.16.0001-CONDOMINIO VILLAGIO NATALINA x CARLOS ALBERTO HANCKE-1.Ante o decurdo do prazo e tendo em vista o acordo informado as fls. 152-153, homologo-o e, por consequencia JULGO EXTINTO o presente fetio, COM RESOLUÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no art. 487-III "b". do Código de Processo Civil. defiro a dispensa do prazo recursal se requerido for. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO, CARLOS HENRIQUE HANCKE e MARIA FERNANDA DOZZA MESSAGI-.

166. ORDINARIA DE COBRANCA-0004446-42.2011.8.16.0001-ANTONIO VICENTE CORADIN e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes para informar o Juízo se aderiram ao acordo quanto o objeto da lide, no prazo de dez dias. Intimem-se -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, DENIO LEITE NOVAES JR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

167. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0015189-14.2011.8.16.0001-MICHAEL JEFERSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando que o feito já recebeu sua prestação jurisdiciona (fls 298), aruqivem-se com as baixas definitivas. Intimem-se. -Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e EVERSON PEREIRA SOARES-.

168. SUMARIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0032617-09.2011.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x LEANDRO DE MORAIS PEREIRA- .Ante o decurdo do prazo e tendo em vista o acordo informado as fls. 54-56, homologo-o e, por consequencia JULGO EXTINTO o presente fetio, COM RESOLUÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no art. 487-III "b". do Código de Processo Civil. defiro a dispensa do prazo recursal se requerido for. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA-.

169. RESOLUCAO DE CONTRATO-0012257-19.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ELIETE DE LIMA e outro-1. Tendo em vista o acordo informado 615-621, homologo-o, e por consequencia JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 487, III !"b" do CPC. Retifique-se o polo passivo como pugnado. Defiro a dispensa do prazo recursal se requerido for. Anote-se nas demais ações com as mesmas partes em tramite neste Juízo o acordo, especialmente na ação civil Pública. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescente3s, procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

Curitiba, 12 de dezembro de 2018.

Crime

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, sito na Rua da Glória, nº 362, 1º andar, Bairro Centro Cívico

EDITAL DE CITAÇÃO

O presente edital é expedido em cumprimento ao determinado na decisão de mov. 95.1, item 1, nos autos informados abaixo, com prazo de **15 (QUINZE)** dias para citação de réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados (EDSON MARCELINO DOS SANTOS e MARIA LUZIA DE OLIVEIRA KAMIANSKI).

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto Principal: Adjudicação Compulsória

Processo nº: 0004148-02.2015.8.16.0004

Autor(s): RAQUEL DE PROENÇA

Réu(s): COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

EDSON MARCELINO DOS SANTOS

Maria Luzia de Oliveira Kamianski

Objeto: Cite(m)-se o(s) réu(s) para, mediante mandado, querendo, no prazo legal - arts 188 e 297 do CPC -, apresentar(em) resposta(s), ciente(s) de que, na ausência de contestação, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial - art. 319, CPC.

Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de **15 (quinze)** dias, a fluir após o prazo de 20 dias da publicação, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS É PASSADO O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passada nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em **10 de dezembro de 2018**, eu _____ TALIZZA DE MENEZES, Técnico Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

JUIZ DE DIREITO

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PORTARIA Nº 04/2018

A Doutora MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO que o Artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional 45/04), que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia; e,

CONSIDERANDO o contido no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o contido no Código de Normas deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos:

RESOLVE:

Art. 1 Determinar que a Secretaria, independente de despacho, arquive provisoriamente os feitos que tratam de habilitação e impugnação de crédito, desde que devidamente julgados, estando apenas aguardando a eventual disponibilização de valores para a satisfação dos credores, e;

Art 2º. Determinar que a Secretaria, independente de despacho, arquive definitivamente os feitos que tratam de habilitação e impugnação de crédito, desde que devidamente satisfeitas, ou no caso de esgotado o patrimônio da massa falida, e envidando a diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 20/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALAIR CESAR PINTO FILHO	006	55841/2004
ALAN MESNIKI	008	60303/2005
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	001	20810/0
CHRYSTINA LANGNER	007	55010/2004
DANIEL JOSE GAIDESKI	001	20810/0
DANIEL RIBEIRO DA SILVA	009	53322/2004
EDUARDO CHALFIN	010	68815/2005
ELADIO PRADOS JUNIOR	002	27412/0
ERNANI ANTONIO PIGATTO	002	27412/0
EROS SOWINSKI	001	20810/0
FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA	006	55841/2004
HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO	001	20810/0
ILAN GOLDBERG	010	68815/2005
JOAO OTAVIO SIMOES NETO	009	53322/2004
JOSE CARLOS DA ROCHA	009	53322/2004
JULIANA ARANTES ZANIN	001	20810/0
LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA	002	27412/0
	001	20810/0
PAULO VINICIO FORTES FILHO	011	63318/2005
	010	68815/2005
	009	53322/2004
	008	60303/2005
	007	55010/2004
	006	55841/2004
	004	39224/2000
	003	1550/2009
	001	20810/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS	011	63318/2005
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	005	31952/1999
PRISCILA MELO CHAGAS	003	1550/2009
PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT	003	1550/2009
RAFAEL BOFF ZARPELON	005	31952/1999
RODRIGO DA ROCHA ROSA	002	27412/0
	001	20810/0
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	004	39224/2000
	003	1550/2009

001. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002458-60.2000.8.16.0004 - MILTON RIZENTAL X MUNICIPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 36: "Encaminho os autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi) (...). Ainda, fica(m) intimados o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam seu cadastro no PROJUDI, caso ainda não tenham, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia".Adv. do Requerente: RODRIGO DA ROCHA ROSA (24738/PR), DANIEL JOSE GAIDESKI (39320/PR), LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA (0/PR) e JULIANA ARANTES ZANIN (0/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR), HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO (0/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA (15872/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, DANIEL JOSE GAIDESKI, EROS SOWINSKI, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, JULIANA ARANTES ZANIN, LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e RODRIGO DA ROCHA ROSA

002. EXECUCAO FISCAL - 0002292-96.1998.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MILTON RIZENTAL-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 36: "Encaminho os autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi) (...). Ainda, fica(m) intimados o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam seu cadastro no PROJUDI, caso ainda não tenham, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia".Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO DA ROCHA ROSA (24738/PR), LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA (30687/PR) e ERNANI ANTONIO PIGATTO (7052/PR)-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, ERNANI ANTONIO PIGATTO, LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA e RODRIGO DA ROCHA ROSA

003. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0026033-24.2009.8.16.0185 - MORVAN TACLA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 36: "Encaminho os autos para digitalização e inserção no sistema de processo

eletrônico (Projudi) (...). Ainda, fica(m) intimados o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam seu cadastro no PROJUDI, caso ainda não tenham, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia".Adv. do Requerente: PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT (38562/PR), SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (18445/PR) e PRISCILA MELO CHAGAS (38562/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, PRISCILA MELO CHAGAS, PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0007357-43.2000.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MORVAN TACLA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 36: "Encaminho os autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi) (...). Ainda, fica(m) intimados o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam seu cadastro no PROJUDI, caso ainda não tenham, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia".Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (18445/PR)-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0009421-60.1999.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X FREDERICO JULIO REGINATO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 36: "Encaminho os autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi) (...). Ainda, fica(m) intimados o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam seu cadastro no PROJUDI, caso ainda não tenham, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia".Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL BOFF ZARPELON (23564/PR)-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e RAFAEL BOFF ZARPELON

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0011749-84.2004.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X NICOLAU LETNAR-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 36: "Encaminho os autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi) (...). Ainda, fica(m) intimados o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam seu cadastro no PROJUDI, caso ainda não tenham, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia".Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: ALAIR CESAR PINTO FILHO (0/PR) e FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA (0/PR)-Advs. ALAIR CESAR PINTO FILHO, FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0004234-95.2004.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ESPÓLIO DE ELIAS JOSE CURI-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 36: "Encaminho os autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi) (...). Ainda, fica(m) intimados o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam seu cadastro no PROJUDI, caso ainda não tenham, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia".Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: CHRYSTINA LANGNER (55174/PR)-Advs. CHRYSTINA LANGNER e PAULO VINICIO FORTES FILHO

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0008636-88.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X B C M PART E ADM DE BENS LTDA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 36: "Encaminho os autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi) (...). Ainda, fica(m) intimados o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam seu cadastro no PROJUDI, caso ainda não tenham, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia".Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: ALAN MESNIKI (28204/PR)-Advs. ALAN MESNIKI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0011179-98.2004.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CARLOS KOSLOSKI-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 36: "Encaminho os autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi) (...). Ainda, fica(m) intimados o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam seu cadastro no PROJUDI, caso ainda não tenham, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia".Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO OTAVIO SIMOES NETO (19574/PR), DANIEL RIBEIRO DA SILVA (76157/PR) e JOSE CARLOS DA ROCHA (103194/SP)-Advs. DANIEL RIBEIRO DA SILVA, JOAO OTAVIO SIMOES NETO, JOSE CARLOS DA ROCHA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0008105-65.2006.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BANCO BRADESCO S/A-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 36: "Encaminho os autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi) (...). Ainda, fica(m) intimados o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam seu cadastro no PROJUDI, caso ainda não tenham, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia".Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO CHALFIN (58971/PR) e ILAN GOLDBERG (58973/PR)ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 36: "Encaminho os autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi) (...). Ainda, fica(m) intimados o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam seu cadastro no PROJUDI, caso ainda não tenham, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"-Advs. EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG e PAULO VINICIO FORTES FILHO

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0009315-88.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X SOCIEDADE CONSTR CIDADELA LTDA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 36: "Encaminho os autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi) (...). Ainda, fica(m) intimados o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam seu cadastro no PROJUDI, caso ainda não tenham, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia".Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS (19608/)-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS

Curitiba, 12 de December de 2018

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL Nº 32/2018 PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS NOS TERMOS DO ART. 259, III DO CPC.
PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS - 1ª Publicação
O Doutor ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma do Art. 259 do CPC:
FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que perante este Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, foi proposta AÇÃO POPULAR C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA sob o nº 0003960-38.2017.8.16.0004, em que é autor PAULO HENRIQUE GONÇALVES e réus ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA e ELIEZER JOSÉ FONTANA.
RESUMO: O autor ingressou com a Ação Popular visando a concessão da medida liminar para sustação dos efeitos da nomeação do Sr. Eliezer José Fontana do cargo de coordenador regional do governo, bem como para que fosse declarada nula a sua nomeação. A liminar foi afastada pela decisão de mov. 8.1. No mov. 29.1 o autor peticionou requerendo a desistência da presente ação, com base no artigo 9ª da lei nº 4.717/65, informando que não tem mais interesse em continuar com o processo, haja vista que uma discussão de mérito se dará por muito tempo e no próximo ano terá novas eleições, ocorrendo a troca dos cargos no governo, ocorrendo assim a perda do objeto. No despacho de mov. 35.1, o foi determinada a expedição do presente Edital, com fulcro no artigo 9ª da lei nº 4.717/65, com o seguinte teor: "Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação".
O presente edital, é expedido em cumprimento ao despacho de mov. 35.1 e determinado no artigo 259 do Código do Processo Civil, com prazo total de 120 (cento e vinte) dias, para que seja assegurado a qualquer cidadão, bem como ao Ministério Público, querendo, promover o prosseguimento da ação, e para conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado na sede deste juízo, sito à Rua da Glória, nº 362, 3º andar, Centro Cívico - Curitiba - PR, no lugar público e de costume.
DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba/PR, em 07 de dezembro de 2018, eu _____ Taiani Martins de Oliveira Wolff, digitei, conferi e subscrevi.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
JUIZ DE DIREITO: DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO
CHEFE DE SECRETARIA: SIMONE CARLA ZARDO

RELAÇÃO Nº 33/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
IGOR BARUSSI	001	1342/2004
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	003	1849/1993
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	001	1342/2004
MARCUS VINÍCIUS MACHADO	002	797/1985
OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO	002	797/1985
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK	001	1342/2004
SANDRA DALUZ MENDES DE FREITAS BARBOSA	003	1849/1993

001. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0001854-90.2004.8.16.0188 - S. D. A. G. L. X M. J. L. J. -1. Defiro (fls. 111/114). Falecido o Alimentado F., subsiste a obrigação alimentar apenas em relação à L. (15% dos rendimentos do Alimentante, fls. 73/83). 2. Reedite-se o ofício de desconto dos alimentos, ao PARANÁ PREVIDÊNCIA, informando a nova conta para depósito (fl. 112). 3. Feito isso, tornem os autos ao arquivo. 4. Int.. Adv. do Requerente: IGOR BARUSSI (37909/PR), ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (25160/PR) e MARCUS ELY SOARES DOS REIS (20777/PR)-Advs. IGOR BARUSSI, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK

002. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0001745-43.1985.8.16.0188 - J. J. M. M. e Outro X J. D. D. -1. Defiro o pedido de fl. 199, para o fim de conceder vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, em mais nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Int. D. N. .Adv. do Requerente: MARCUS VINÍCIUS MACHADO (50505/PR) e OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO (48437/PR)-Advs. MARCUS VINÍCIUS MACHADO e OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO

003. CONV.DE SEPARAÇAO EM DIVÓRCIO - 0000762-63.1993.8.16.0188 - N. F. D. N. e Outro X J. D. D. -Intime-se a parte interessada para apresentar certidão negativa de débito Municipal em nome do Requerente, tendo em vista que o documento juntado se trata da solicitação.Adv. do Requerente: SANDRA DALUZ MENDES DE FREITAS BARBOSA (53035/PR) e LUIZ CARLOS DA SILVEIRA (54950/PR)-Advs. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA e SANDRA DALUZ MENDES DE FREITAS BARBOSA

Curitiba, 12 de December de 2018

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA
CHEFE DE SECRETARIA: ALINE DO CARMO SANKIO

RELAÇÃO Nº 13/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON PASSOS DE SOUZA	009	3399/2005
ANDRESSA GOMES DE CAMPOS	009	3399/2005
	001	2694/2008
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI	009	3399/2005
CLECIO FERREIRA HIDALGO	006	426/2004
	006	426/2004
CLOVIS JOSE RONCATO	007	693/1988
DEBORA PEREIRA REALI	005	654/2005
	004	1532/2005
	003	2175/2007
	002	2826/2007
DEISI DO ROCIO MULLER	011	2713/2003
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	008	1165/1999
GLAUCO SANSON DA SILVA	004	1532/2005
	003	2175/2007
GUARACI DE MELO MACIEL	006	426/2004
ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI	004	1532/2005
JEANE BURDA NICOLA	008	1165/1999
MARCELO MARCO BERTOLDI	011	2713/2003
NELSON JOSÉ ROSEMANN DE OLIVEIRA	009	3399/2005
NEREU AUGUSTO TADEU DE GANTER PEPLOW	010	1656/1986
NEY LUIZ PEREIRA	008	1165/1999
OLGA CLÉA STANKEWICZ	011	2713/2003
OSEAS RONCAGLIO JUNIOR	001	2694/2008
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	001	2694/2008
SAMUEL XAVIER VALLIM	008	1165/1999
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	005	654/2005
	004	1532/2005
VANESSA TAVARES LOIS	011	2713/2003
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	010	1656/1986

001. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0003670-68.2008.8.16.0188 - D. D. P. e Outros X E. P. D. P. -Ao advogado Dr. Oseas Roncaglio Junior, OAB/PR nº53.408, para proceder a devolução dos autos acima em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Data da Carga: 26/07/2011..Adv. do Requerente: OSEAS RONCAGLIO JUNIOR (53408/PR) e ANDRESSA GOMES DE CAMPOS (40866/PR) e Adv. do Requerido: RONY CESAR CENTENARO VALENZA (25843/PR)-Advs. ANDRESSA GOMES DE CAMPOS, OSEAS RONCAGLIO JUNIOR e RONY CESAR CENTENARO VALENZA

002. - 0000272-50.2007.8.16.0188 - E. B. X M. R. J. B. -À parte requerente para que promova e comprove o recolhimento das custas remanescentes, no valor de R $75,30 (Setenta e cinco reais e trinta centavos), conforme determinado por sentença de fl. 67, de acordo com o cálculo do contador de fls.72..Adv. do Requerente: DEBORA PEREIRA REALI (53929/PR)-Adv.DEBORA PEREIRA REALI-.

003. - 0000273-35.2007.8.16.0188 - E. B. X M. R. J. B. -À parte requerente para que promova e comprove o recolhimento das custas remanescentes, no valor de R $54,68 (Cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme determinado por sentença de fl. 317, de acordo com o cálculo do contador de fls.322..Adv. do Requerente: DEBORA PEREIRA REALI (53929/PR) e Adv. do Requerido: GLAUCO SANSON DA SILVA (14211/PR)-Advs. DEBORA PEREIRA REALI e GLAUCO SANSON DA SILVA

004. - 0000118-03.2005.8.16.0188 - M. R. J. B. X E. B. -À parte requerente para que promova e comprove o recolhimento das custas remanescentes, no valor de R$53,84 (Cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme determinado por sentença de fl. 385, de acordo com o cálculo do contador de fls.391..Adv. do Requerente: SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO (14978/PR) e GLAUCO SANSON DA SILVA (14211/PR) e Adv. do Requerido: ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI (34385/PR) e DEBORA PEREIRA REALI (53929/PR)-Advs. DEBORA PEREIRA REALI, GLAUCO SANSON DA SILVA, ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO

005. SEPARACAO DE CORPOS - 0000117-18.2005.8.16.0188 - M. R. J. B. X E. B. -À parte requerente para que promova e comprove o recolhimento das custas remanescentes, no valor de R$41,22 (Quarenta e um reais e vinte e dois centavos), conforme determinado por sentença de fls. 146, de acordo com o cálculo do contador de fls. 151..Adv. do Requerente: SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO (14978/PR) e Adv. do Requerido: DEBORA PEREIRA REALI (53929/PR)-Advs. DEBORA PEREIRA REALI e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO

006. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0000771-73.2003.8.16.0188 - F. F. B. X P. H. T. B. e Outro-SENTENÇA DE FLS. 80: "Vistos. 1. Trata-se de Revisão de Alimentos formulada por F. F. B. e P. H. T. B., em que as partes pretendem alterar a obrigação alimentar anteriormente acordada nos autos. 2. As partes apresentaram o termo de acordo em fls. 66-69 estabelecendo que o genitor pagará ao filho P. alimentos no montante equivalente a 03 (três) salários mínimos nacionais vigentes, descontado o valor referente ao plano de saúde, a ser depositado diretamente na conta bancária de titularidade do alimentado. A obrigação alimentar terá vigência até que o alimentado atinja 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até que complete o ensino superior, mantida a data para realização do pagamento. 3. As partes regularizaram sua representação processual em fls. 77/79, ratificando os termos do acordo. É o sucinto relatório. 4. Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, estando estas devidamente representadas no feito, homologo por sentença o acordo acostado em fls. 66-69, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 5. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista que as partes não firmaram acordo quanto aos pagamentos das despesas, estas deverão ser divididas (art. 90, §2º), do Código de Processo Civil). 7. Publique-se, registre-se e intimem-se. 8. Havendo requerimento expresso, defiro a dispensa do prazo recursal. 9. Certificado o trânsito em julgado, cumpridos os itens anteriores e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor para a devida baixa.".Adv. do Requerente: CLECIO FERREIRA HIDALGO (27901/PR) e Adv. do Requerido: GUARACI DE MELO MACIEL (37975/PR) e CLECIO FERREIRA HIDALGO (27901/PR)-Advs. CLECIO FERREIRA HIDALGO e GUARACI DE MELO MACIEL

007. - 0000006-30.1988.8.16.0188 - R. R. D. A. X R. M. D. A. -Ficam às partes intimadas a dar cumprimento ao item "2" do despacho de fls. 107. DESPACHO DE FLS. 107: "1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública. 2. Após, comprovada a regularidade do recolhimento comprovado nos autos, digam as partes sobre o efetivo interesse na expedição de formal de partilha, eis que a doação do imóvel em favor dos filhos, assim como a averbação do usufruto vitalício, deverão ser realizadas por escritura pública. 3. Havendo interesse, pagas as custas processuais, expeça-se o formal de partilha e, após, arquivem-se os autos. 4. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. 5. Intimações e diligências necessárias."..Adv. do Requerente: CLOVIS JOSE RONCATO (17416/PR)-Adv.CLOVIS JOSE RONCATO-.

008. INVESTIGACAO PATERNIDADE - 0001122-85.1999.8.16.0188 - R. C. D. S. e Outro X S. L. B. D. P. -Fica a parte interessada intimada, por seu procurador, de que o processo se encontra disponível em cartório, para vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias.Adv. do Requerente: JEANE BURDA NICOLA (10715/PR) e SAMUEL XAVIER VALLIM (0/PR) e Adv. do Requerido: NEY LUIZ PEREIRA (15675/PR) e ERMINIO GIANATTI JUNIOR (40397/PR)-Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR, JEANE BURDA NICOLA, NEY LUIZ PEREIRA e SAMUEL XAVIER VALLIM

009. DIVORCIO CONSENSUAL - 0002249-48.2005.8.16.0188 - D. D. P. P. e Outro X -Fica a parte interessada intimada, por seu procurador, de que o processo se encontra disponível em cartório, para vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias.Adv. do Requerente: NELSON JOSÉ ROSEMANN DE OLIVEIRA (59953/PR), CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI (17321/PR), AIRTON PASSOS DE SOUZA (11301/PR) e ANDRESSA GOMES DE CAMPOS (40866/PR)-Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, ANDRESSA GOMES DE CAMPOS, CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI e NELSON JOSÉ ROSEMANN DE OLIVEIRA

010. - 0000310-97.1986.8.16.0188 - A. F. C. X G. C. C. -À parte autora para que promova e comprove o recolhimento das custas remanescentes, no valor de R$729,76 (setecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), conforme determinado por sentença de fls. 147/148, de acordo com o cálculo do contador de fls.153..Adv. do Requerente: VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (26885/PR) e Adv. do Requerido: NEREU AUGUSTO TADEU DE GANTER PEPLOW (9741/PR)-Advs. NEREU AUGUSTO TADEU DE GANTER PEPLOW e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI

011. SEPARACAO JUDICIAL - 0001258-43.2003.8.16.0188 - P. N. H. e Outro X J. L. N. A. -Às partes para o pagamento das custas remanescentes, conforme determinado na sentença de fls. 670/671, que totalizam o valor de R$265,86 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), segundo o cálculo realizado pelo contador judicial (fls. 683/684)..Adv. do Requerente: DEISI DO ROCIO MULLER (23084/PR) e OLGA CLÉA STANKEWICZ (23021/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA TAVARES LOIS (26245/PR) e MARCELO MARCO BERTOLDI (21200/PR)-Advs. DEISI DO ROCIO MULLER, MARCELO MARCO BERTOLDI, OLGA CLÉA STANKEWICZ e VANESSA TAVARES LOIS

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

Concursos

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

EDITAL Nº 1/2018 DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO

OPRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA, em conformidade com o regulamento aprovado pelo Conselho da Magistratura, em 8 de julho de 2016, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 26 de setembro de 2016, e legislação em vigor, **torna público** que estarão abertas, de **17 de dezembro de 2018 a 16 de janeiro de 2019**, as inscrições do concurso público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná, que deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio do endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz.

1 DA COMISSÃO DO CONCURSO

1.1 A Comissão do Concurso, designada pela Resolução nº 208, de 22 de outubro de 2018, é composta pelos seguintes membros: Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL, como Presidente, Desembargador FERNANDO ANTONIO PRAZERES, Desembargador RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e Juiz Auxiliar da Presidência Doutor FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, Doutoras FABIANE PIERUCCINI e LUCIANE BORTOLETO, bem como pelos representantes indicados pela OAB/PR, Doutora MARILENA INDIRA WINTER, como titular, e Doutora ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, como suplente. 1.1.1 A Comissão do Concurso contará com o apoio técnico especializado do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) para elaboração e correção da prova objetiva seletiva, para organização e logística (primeira e segunda etapas) e acompanhamento do certame até fase final. A Comissão do Concurso contará com uma Secretaria composta por funcionários do Tribunal de Justiça especialmente designados para ordenar os trabalhos.

1.2 O Presidente do Tribunal de Justiça poderá editar ato normativo, *ad referendum* do Órgão Especial, para a substituição de membro da Comissão do Concurso, nos casos de afastamento, inclusive nos de impedimento ou suspeição.

1.3 O Presidente da Comissão do Concurso poderá designar Comissões Examinadoras para as provas do concurso.

1.4 Os candidatos poderão impugnar fundamentadamente, no prazo de **cinco dias** após a publicação da relação dos candidatos inscritos, a composição da Comissão do Concurso e da Comissão Examinadora, mediante petição escrita, por meio do endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz, dirigida ao Presidente da Comissão de Concurso.

2 DO CONCURSO

2.1 O concurso será composto pelas seguintes etapas:

ETAPA	PROVA/ TIPO	ÁREA DE CONHECIMENTO	FORMA	CARÁTER	**PESO**
1ª Etapa	Objetiva seletiva (P_1)	Bloco I: Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Direito da Criança e do Adolescente.	30 questões	Eliminatório e classificatório	1
		Bloco II: Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Juizados Especiais, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.	40 questões		
		Bloco III: Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito Ambiental e Direito Administrativo.	30 questões		
2ª Etapa (Provas Escritas)	Discursiva (P_2)	Questões relativas a Noções Gerais de Direito e Formação Humanística previstas no Anexo VI da Resolução nº 75/2009 do CNJ e suas alterações e questões sobre quaisquer pontos do programa específico do cargo de Juiz Substituto do TJPR.	2 dissertações e 6 questões		3
	Práticas de Sentenças (P_3)	Quaisquer das áreas de conhecimento constantes dos Anexos III e IV	2 sentenças: 1 de natureza cível e 1 de natureza criminal.		

		deste edital.			
3ª Etapa	I - Inscrição definitiva e sindicância da vida pregressa e investigação social do candidato; II - Exames de sanidade física e mental; III - Exame Pscicotécnico			Eliminatório	
4ª Etapa	Oral (P_4)	Quaisquer das áreas de conhecimento constantes dos Anexos III e IV deste edital.	Pontos Específicos para prova oral	Eliminatório e classificatório	2
5ª Etapa	Avaliação de títulos (P_5)			Classificatório	1

2.2 As provas versarão sobre os conteúdos programáticos (Anexo IV) das seguintes disciplinas:
a) primeira etapa: Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Processual Civil, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito Ambiental, Direito Administrativo, Juizados Especiais, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná;
b) segunda e quarta etapas: Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Processual Civil, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito Ambiental, Direito Administrativo e Formação Humanística: Sociologia do Direito, Psicologia Judiciária, Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional, Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito e da Política.
2.3 Este edital, o regulamento do concurso e o requerimento de inscrição Preliminar estarão disponíveis no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz, assim como o boleto bancário para pagamento da taxa de inscrição.
2.4 As datas previstas para as etapas do concurso estão disponibilizadas no Anexo V deste edital.
2.4.1 A confirmação das datas das provas e as informações sobre horários e locais serão divulgadas por meio de edital de convocação, disponibilizado nos endereços eletrônicos http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz e http://www.tjpr.jus.br e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.
2.5 Será considerado aprovado para provimento do cargo o candidato que for habilitado em todas as etapas do concurso.
2.6 Será eliminado do certame o candidato que:
a) não obtiver classificação, observado o redutor previsto no subitem 8.14.7 deste edital, ficando assegurada a classificação dos candidatos empatados na última posição;
b) for contraindicado na terceira etapa;
c) não comparecer à realização de quaisquer das provas escritas ou oral, no dia, hora e local determinados pela Comissão do Concurso, munido de documento oficial de identificação;
d) for excluído da realização da prova por comportamento inconveniente, a critério da Comissão do Concurso;
e) incorrer em qualquer das hipóteses previstas nos subitens 9.14, 9.16 e 9.19 deste edital.
2.7 Durante a realização das provas, o candidato, sob pena de eliminação, não poderá utilizar telefone celular ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação, bem como de computador portátil, inclusive *palms* ou similares, e máquina datilográfica dotada de memória.
2.8 As etapas do concurso serão realizadas no município de Curitiba/PR.
2.8.1 Havendo indisponibilidade de locais suficientes ou adequados na cidade de realização das provas, essas poderão ser realizadas em outras localidades.
3 DAS VAGAS
3.1 O concurso destina-se ao preenchimento de 17 (dezessete) vagas para o cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná, distribuídos da seguinte forma: 13 (treze) vagas para ampla concorrência, 1 (uma) vaga para pessoa com deficiência e 3 (três) vagas para negros.
3.1.1 O concurso tem validade de **2 (dois) anos** e alcançará as vagas que se abrirem nesse período, observando-se os mesmos critérios para as reservas de vagas às pessoas com deficiência e aos negros.
3.1.2 Às vagas existentes poderão ser acrescidas outras, que surgirem durante o prazo de validade do concurso.
3.2 Das vagas ofertadas no subitem anterior, serão reservadas:
a) 5% (cinco por cento) às pessoas com deficiência, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições do cargo, nos termos assegurados pelo inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal e pela Lei Estadual nº 18.419/2015;
b) 20% (vinte por cento) aos negros, nos termos previstos na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e na Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça.
3.2.1 As vagas reservadas às pessoas com deficiência e aos negros não preenchidas serão revertidas aos demais candidatos de ampla concorrência, observada rigorosamente a ordem de classificação.
4 DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
4.1 As pessoas com deficiência que declararem tal condição, no momento da inscrição preliminar, terão reservados 5% (cinco por cento) do total das vagas.
4.2 Serão consideradas pessoas com deficiência, aquelas que se enquadrarem no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e nas categorias discriminadas no art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo Enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, as vagas reservadas aos deficientes", observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009.
4.3 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá:
a) no ato da inscrição, declarar-se com deficiência;
b) enviar, via *upload*, a imagem do CPF;
c) enviar, via *upload*, a imagem do laudo médico, emitido, no máximo, nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data de publicação deste edital, que deve atestar a espécie e o grau ou nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), na forma do subitem 4.3.1 deste edital.
4.3.1 O candidato com deficiência deverá enviar, no período entre **10 horas do dia 17 de dezembro de 2018 e 18 horas do dia 16 de janeiro de 2019** (horário oficial de Brasília/DF), via *upload*, por meio de *link* específico no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz, imagens legíveis do CPF e do laudo médico a que se refere o subitem 4.3 deste edital. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior e nos que forem de interesse da Administração.
4.3.1.1 Apenas o envio do laudo/documento não é suficiente para o candidato concorrer a uma das vagas reservadas aos candidatos com deficiência.
4.3.2 O envio da imagem do laudo médico e do CPF é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio.
4.3.3 O candidato deverá manter aos seus cuidados o original ou a cópia autenticada em cartório da documentação constante do subitem 4.3 deste edital. Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o candidato deverá enviar a referida documentação por meio de carta registrada para confirmação da veracidade das informações.
4.3.4 As imagens do laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) e da cópia simples do CPF terão validade somente para este concurso público e não serão devolvidos, assim como não serão fornecidas cópias dessa documentação.
4.3.5 O candidato com deficiência poderá requerer, na forma do subitem 6.4.9 deste edital, atendimento especial, no ato da inscrição, para os dias de realização das provas, devendo indicar as condições de que necessita para a realização das provas.
4.3.6 Ressalvadas as disposições especiais contidas neste edital, os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao horário de início, ao local de aplicação, ao conteúdo, à correção das provas, aos critérios de aprovação e a todas as demais normas de regência do concurso.
4.4 A relação provisória dos candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência será divulgada nos endereços eletrônicos http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz e http://www.tjpr.jus.br, na data provável de **7 de fevereiro de 2019**.
4.4.1 O candidato que desejar interpor recurso contra a relação provisória dos candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência deverá observar os procedimentos disciplinados na respectiva relação provisória.
4.4.2 A inobservância do disposto no subitem 4.3 deste edital acarretará a perda do direito ao pleito das vagas reservadas aos candidatos com deficiência.
4.4.3 O candidato que não se declarar com deficiência no aplicativo de inscrição não terá direito de concorrer às vagas reservadas aos candidatos com deficiência. Apenas o envio do laudo médico não é suficiente para o deferimento da solicitação do candidato.
4.5 Na inexistência de candidatos inscritos, aprovados ou habilitados para as vagas destinadas às pessoas com deficiência, tais vagas serão ocupadas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação.
4.6 O candidato com deficiência submeter-se-á, na mesma ocasião do exame de sanidade física e mental, à avaliação da Comissão Multiprofissional quanto à existência de deficiência e sua extensão.
4.6.1 A Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão do Concurso, será composta por dois médicos, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e dois membros do Tribunal de Justiça, cabendo ao mais antigo destes presidi-la.

4.6.2 A Comissão Multiprofissional, até três dias antes da data fixada para deferimento da inscrição definitiva, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente.
4.6.3 A Comissão Multiprofissional, a seu critério, poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.
4.6.4 Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, estando o candidato habilitado a concorrer às vagas não reservadas, figurará em lista de classificação geral.
4.7 A cada etapa do certame, a Comissão do Concurso fará publicar, além da lista geral de aprovados, listagem composta exclusivamente dos candidatos com deficiência que alcançarem a nota mínima exigida.
4.8 O grau de deficiência do candidato ao ingressar na magistratura não poderá ser invocado como causa de aposentadoria por invalidez.
4.9 A avaliação sobre a compatibilidade da deficiência com a função judicante será empreendida no estágio probatório a que se submeterá o candidato aprovado no certame.
5 DA RESERVA DE VAGAS AOS CANDIDATOS NEGROS
5.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Resolução nº 203/2015, do CNJ.
5.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução nº 203/2015, do CNJ.
5.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
5.2.1 A autodeclaração terá validade somente para este concurso público.
5.2.2 As informações prestadas no momento da inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, devendo este responder por qualquer falsidade.
5.3 Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.
5.4 Os candidatos negros participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário, ao local de aplicação das provas e às notas mínimas exigidas para aprovação.
5.5 É de exclusiva responsabilidade do candidato a opção por vaga destinada ao negro, no momento da inscrição.
5.6 Caso seja detectada falsidade na declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, conforme art. 5º, parágrafo 3º, da Resolução nº 203/2015, do Conselho Nacional de Justiça.
5.7 Para averiguação da condição de negro, poderá o candidato sujeitar-se, no decorrer do certame, à avaliação por comissão a ser designada pela Comissão do Concurso.
5.8 As vagas reservadas serão liberadas aos demais candidatos, caso não tenha ocorrido inscrição para o concurso ou aprovação de candidato negro, observada a respectiva ordem de classificação.
5.9 A relação provisória dos candidatos que se autodeclararam negros, na forma da Resolução nº 203/2015 do CNJ, será divulgada nos endereços eletrônicos http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz e http://www.tjpr.jus.br, na data provável de **7 de fevereiro de 2019**.
5.9.1 O candidato que desejar desistir de concorrer às vagas reservadas aos negros deverá alterar a opção de concorrência, por meio de *link* disponível no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz, a partir da data de divulgação da relação citada no subitem anterior, das **9 horas do primeiro dia às 18 horas do segundo dia** (horário oficial de Brasília/DF), ininterruptamente. Após esse período, não serão aceitos pedidos de alteração de opção.
6 DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR
6.1 A inscrição preliminar deverá ser efetuada nos termos do item 6 deste edital, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz, no período entre **10 horas** do dia **17 de dezembro de 2018** e **18 horas** do dia **16 de janeiro de 2019** (horário oficial de Brasília/DF), e, sendo deferida, habilitará o candidato à prestação da prova objetiva seletiva.
6.1.1 O candidato deverá seguir rigorosamente as instruções contidas no sistema de inscrição.
6.1.2 O Cebraspe não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação, por erro ou atraso dos bancos ou entidades conveniadas no que se refere ao processamento do pagamento da taxa de inscrição, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.
6.1.3 O valor da taxa de inscrição é **R$ 240,00**.
6.1.3.1 O candidato deverá efetuar o pagamento da taxa de inscrição preliminar por meio de boleto bancário.
6.1.3.2 O candidato deverá imprimir o boleto bancário, que será disponibilizado na página de acompanhamento do concurso, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz, após efetuado o registro pelo banco.
6.1.3.3 O candidato poderá reimprimir o boleto pela página de acompanhamento do concurso.
6.1.3.4 O boleto bancário pode ser pago em qualquer banco, bem como nas casas lotéricas e correios, obedecidos os critérios estabelecidos nesses correspondentes bancários.
6.1.3.5 O pagamento da taxa de inscrição preliminar deverá ser efetuado até o dia **1º de fevereiro de 2019**.
6.1.3.6 As inscrições preliminares somente serão efetivadas após a comprovação do pagamento ou do deferimento da solicitação de isenção da taxa de inscrição preliminar.
6.2 No requerimento de inscrição preliminar, sob as penas da lei, o candidato declarará que:
a) conhece, aprova e se sujeita às prescrições deste edital;
b) é brasileiro (art. 12 da Constituição Federal);
c) atenderá, até a data de encerramento da inscrição definitiva, à exigência de ser bacharel em Direito, graduado há pelo menos 3 (três) anos, em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo MEC; e de exercício de atividade jurídica pelo mesmo período, de acordo com o disposto no art. 93, I, da Constituição Federal, e na Resolução nº 75/2009, do CNJ, e suas alterações;
d) está ciente de que, por ocasião da inscrição definitiva, a não apresentação dos documentos constantes do subitem 11.1.2 deste edital acarretará a exclusão do requerente do concurso;
e) autoriza a Comissão de Concurso a realizar investigações reservadas para verificar se foram preenchidos os requisitos indispensáveis ao exercício da magistratura.
6.2.1 O candidato que pretenda concorrer às vagas reservadas aos candidatos com deficiência deverá declarar, sob as penas da lei, que é pessoa com deficiência.
6.3 A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas, das quais não poderá alegar desconhecimento.
6.4 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A INSCRIÇÃO PRELIMINAR NO CONCURSO PÚBLICO
6.4.1 Antes de efetuar a inscrição preliminar, o candidato deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para o cargo.
6.4.1.1 Somente será permitida uma inscrição por CPF. Não será permitido ao candidato realizar mais de uma inscrição.
6.4.1.2 Durante o prazo de inscrição, o candidato poderá realizar alteração de opção de atendimento especial/sistema de concorrência.
6.4.1.2.1 A alteração dos dados de que trata o subitem 6.4.1.2 deste edital será feita mediante uma nova solicitação de inscrição, que será substituída pela última inscrição realizada.
6.4.1.3 Encerrado o período de inscrição, as inscrições realizadas no sistema de inscrição que tenham sido efetivamente pagas ou isentas serão automaticamente efetivadas e não poderão ser alteradas em hipótese alguma.
6.4.2 É vedada a inscrição preliminar condicional, a extemporânea, bem como a realizada via postal, via fax, via requerimento administrativo ou via correio eletrônico.
6.4.3 É vedada a transferência do valor pago a título de taxa para terceiros, para outros concursos.
6.4.4 Para efetuar a inscrição preliminar, o candidato deverá informar o número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) e enviar, via *upload*, fotografia individual, tirada nos últimos seis meses anteriores à data de publicação deste edital, e que necessariamente apareça a sua cabeça descoberta e os seus ombros.
6.4.4.1 O candidato deverá seguir rigorosamente as instruções contidas no sistema de inscrição preliminar referentes ao procedimento de envio da fotografia.
6.4.4.1.1 O candidato cuja fotografia, por não obedecer às especificações constantes do subitem 6.4.4.1 deste edital, impeça ou dificulte a sua identificação durante a realização das provas, poderá, a critério do Cebraspe, ser submetido à identificação especial no dia de realização das provas.
6.4.4.1.1.1 O candidato que for submetido à identificação especial poderá ser fotografado no dia de realização das provas.
6.4.4.1.2 O envio da fotografia é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada do arquivo a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação e outros fatores que impossibilitem o envio.
6.4.4.1.3 Os candidatos deverão verificar, em *link* específico a ser divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz, nas datas prováveis de **22 de janeiro de 2019**, se a foto encaminhada obedeceu rigorosamente às instruções contidas no sistema de inscrição e, portanto, foi acatada. Caso não tenha sido reconhecida, o candidato poderá realizar, no período entre as **9 horas** do dia **23 de janeiro de 2019 e 18 horas do dia 24 de janeiro de 2019** (horário oficial de Brasília/DF), novo envio de uma foto que atenda às determinações do sistema.
6.4.5 As informações prestadas na solicitação de inscrição preliminar serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo o Cebraspe ou o TJPR do direito de excluir do concurso público aquele que não preencher a solicitação de forma completa, correta e verdadeira.
6.4.6 O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição preliminar não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do certame por conveniência da Administração Pública.
6.4.7 O comprovante de inscrição preliminar ou o comprovante de pagamento da taxa de inscrição preliminar deverá ser mantido em poder do candidato e apresentado nos locais de realização das etapas.
6.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA O PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO
6.4.8.1 Haverá isenção total do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, e pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou pela Lei nº 19.196, de 26 de outubro de 2017, ou pela Lei Estadual nº 19.293, de 13 de dezembro de 2017.

6.4.8.2 Estará isento do pagamento da taxa de inscrição o candidato, com deficiência ou não, que:
a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e
b) for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007;
c) prestou serviço eleitoral em conformidade com a Lei Estadual nº 19.196/2017;
d) é doador de sangue de acordo com os requisitos dispostos na Lei Estadual nº 19.293/2017.
6.4.8.3 Para solicitar a isenção da taxa de inscrição, **os candidatos amparados peloDecreto nº 6.593/2008**, e pelo Decreto nº 6.135/2007, deverão **preencher** o requerimento disponível no aplicativo de inscrição com a indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico, e a declaração eletrônica de que atende à condição estabelecida na alínea "b" do subitem 6.4.8.2 deste edital, bem como **enviar**, no período entre **10 horas do dia 17 de dezembro de 2018 e 18 horas do dia 16 de janeiro de 2019** (horário oficial de Brasília/DF), via *upload*, por meio de *link* específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz, a imagem da declaração constante do Anexo VI deste edital, legível e assinada.
6.4.8.4 Para solicitar a isenção da taxa de inscrição, **os candidatos amparados pelaLei nº 19.196/2017** deverão comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais, consecutivos ou não, a partir da publicação da Lei, observados os demais requisitos legalmente estabelecidos, **enviando**, no período entre **10 horas do dia 17 de dezembro de 2018 e 18 horas do dia 16 de janeiro de 2019** (horário oficial de Brasília/DF), via *upload*, por meio de *link* específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz, documento, expedido pela Justiça Eleitoral, no qual deve conter o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.
6.4.8.5 Para solicitar a isenção da taxa de inscrição, **os candidatos amparados pelaLei Estadual nº 19.293/2017** deverão comprovar que realizaram duas doações dentro do período de doze meses anterior à data de publicação deste edital, **enviando,** no período entre **10 horas do dia 17 de dezembro de 2018 e 18 horas do dia 16 de janeiro de 2019** (horário oficial de Brasília/DF), via *upload*, por meio de *link* específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz, documento, expedido pela entidade coletora devidamente atualizado.
6.4.8.5.1 Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto na Lei a que se refere o subitem 6.4.8.5 deste edital, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial de saúde ou à entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo município.
6.4.8.5.2 O envio da documentação constante dos subitens 6.4.8.3, 6.4.8.4 e 6.4.8.5 deste edital é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio. Esses documentos, que valerão somente para esse processo, não serão devolvidos nem dele serão fornecidas cópias.
6.4.8.5.3 Não será deferido o pedido de isenção do candidato que não enviar a imagem da documentação constante dos subitens 6.4.8.3, 6.4.8.4 e 6.4.8.5 deste edital ou que enviar a imagem da declaração incompleta, ou seja, sem o nome, sem o CPF, sem o nome do concurso ou sem assinar.
6.4.8.5.4 A solicitação realizada após o período constante dos subitens 6.4.8.3, 6.4.8.4 e 6.4.8.5 deste edital será indeferida, salvo nos casos de interesse da Administração Pública.
6.4.8.5.5 O candidato deverá manter aos seus cuidados a documentação constante dos subitens 6.4.8.3, 6.4.8.4 e 6.4.8.5 deste edital.
6.4.8.5.6 Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o candidato deverá enviar a referida declaração por meio de carta registrada para confirmação da veracidade das informações.
6.4.8.5.6.1 Durante o período de que trata os subitens 6.4.8.3, 6.4.8.4 e 6.4.8.5 deste edital, o candidato poderá desistir de solicitar a isenção do pagamento da taxa de inscrição e optar pela impressão do boleto bancário, por meio da página de acompanhamento, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz.
6.4.8.5.6.2 O Cebraspe consultará o órgão gestor do CadÚnico para confirmar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.
6.4.8.6 A veracidade das informações prestadas no requerimento de isenção será de inteira responsabilidade do candidato, podendo este responder, a qualquer momento, no caso de serem prestadas informações inverídicas ou utilizados documentos falsos, por crime contra a fé pública, o que acarreta sua eliminação do concurso. Aplica-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.
6.4.8.7 Não será concedida isenção de pagamento de taxa de inscrição ao candidato que:
a) omitir informações e(ou) torná-las inverídicas;
b) fraudar e(ou) falsificar documentação;
c) não observar a forma, o prazo e os horários estabelecidos no subitem 6.4.8.3, 6.4.8.4 e 6.4.8.5 deste edital.
6.4.8.8 Não será aceito pedido de isenção de taxa de inscrição via postal, via requerimento administrativo ou via correio eletrônico, ou, ainda, fora do prazo.
6.4.8.9 Cada pedido de isenção será analisado e julgado pelo Cebraspe.
6.4.8.10 A relação provisória dos candidatos que tiveram o seu pedido de isenção deferido será divulgada até a data provável de **23 de janeiro de 2019**, nos endereços eletrônicos http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz e http://www.tjpr.jus.br.
6.4.8.10.1 O candidato que desejar interpor recurso contra a relação provisória dos candidatos com pedido de isenção deferido deverá observar os procedimentos disciplinados na respectiva relação provisória.
6.4.8.10.2 No período de interposição de recurso não haverá a possibilidade de envio da documentação pendente anexa ao recurso ou complementação desta.
6.4.8.11 O candidato cujo pedido de isenção for indeferido deverá efetuar o pagamento da taxa de inscrição até o dia **1º de fevereiro de 2019**, sob pena de ser automaticamente excluído do concurso público.
6.4.9 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL
6.4.9.1 O **candidato que necessitar de atendimento especial** para a realização das provas deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital:
a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a(s) opção(ões) correspondente(s) aos recursos especiais necessários;
b) enviar, via *upload*, a imagem do CPF;
c) enviar, via *upload*, a imagem do laudo médico, emitido, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data de publicação deste edital, que deve atestar a espécie e o grau ou nível de sua deficiência, doença ou limitação física, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), que justifique o atendimento especial solicitado, bem como conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM).
6.4.9.1.1 Caso os recursos especiais de que o candidato necessite para a realização da prova não estejam entre aqueles elencados no sistema eletrônico de inscrição, o candidato deverá assinalar o campo "Outros" dessa lista de opções e, em seguida, proceder de acordo com o subitem 6.4.9.6 deste edital.
6.4.9.1.2 Os recursos especiais solicitados pelo candidato para a realização das provas deverão ser justificados pelo laudo médico por ele apresentado, ou seja:
a) recursos especiais solicitados que não sejam respaldados pelo laudo médico serão indeferidos;
b) eventuais recursos que sejam citados no laudo médico do candidato, mas que não sejam por ele solicitados no sistema eletrônico de inscrição não serão considerados na análise da solicitação de atendimento especial do candidato.
6.4.9.2 O **candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional** para a realização das provas deverá, conforme prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital:
a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente à solicitação de tempo adicional para realização das provas; e
b) enviar, via *upload*, imagem do CPF;
c) enviar, via *upload*, imagem do laudo médico, emitido nos últimos 30 dias anteriores à publicação deste edital. O laudo deverá conter a assinatura do médico com carimbo e número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), que deverá atestar a espécie e o grau, ou nível, da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), bem como a provável causa da deficiência e parecer que justifique a necessidade de tempo adicional, conforme prevê o referido decreto.
6.4.9.2.1 O candidato que fizer uso de tempo adicional para a realização de suas provas, caso não seja considerado deficiente, será eliminado do concurso, por descumprir o subitem 4.3.6 deste edital.
6.4.9.3 A **candidata que tiver necessidade de amamentar** durante a realização das provas deverá, conforme prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital:
a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente à necessidade de amamentar durante a realização das prova(s);
b) enviar, via *upload*, a imagem da certidão de nascimento da criança (caso a criança ainda não tenha nascido até a data estabelecida no subitem 6.4.9.7 deste edital, a cópia da certidão de nascimento poderá ser substituída por documento emitido pelo médico obstetra, com o respectivo CRM, que ateste a data provável do nascimento).
6.4.9.3.1 A candidata deverá levar, no dia de realização das provas, um acompanhante adulto que ficará em sala reservada e será o responsável pela guarda da criança. A candidata que não levar acompanhante adulto não poderá permanecer com a criança no local de realização das provas.
6.4.9.3.1.1 O Cebraspe não disponibilizará acompanhante para guarda de criança.
6.4.9.4 O **candidato transgênero que desejar ser tratado pelo nome social** durante a realização das provas deverá, conforme prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital:
a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente a utilização de nome social durante realização das provas, informando o nome e o sobrenome pelo qual deseja ser tratado;
b) enviar, via *upload*, imagem do CPF e do documento de identidade.
6.4.9.4.1 As publicações referentes aos candidatos transgêneros serão realizadas de acordo com o nome e o gênero constantes no registro civil.
6.4.9.5 **O candidato que for amparado pela Lei nº 10.826/2003, e suas alterações, e necessitar realizar a prova armado** deverá, conforme prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital:
a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente à necessidade de portar arma durante realização das provas;
b) enviar, via *upload*, a imagem do CPF;
c) enviar, via *upload*, a imagem do Certificado de Registro de Arma de Fogo e Autorização de Porte, conforme definidos na referida lei.
6.4.9.5.1 Os candidatos que não forem amparados pela Lei nº 10.826/2003 e suas alterações não poderão portar armas no ambiente de provas.
6.4.9.6 **O candidato que**, por motivo de doença ou por limitação física, **necessitar utilizar**, durante a realização das provas, **objetos, dispositivos ou próteses** cujo uso não esteja expressamente previsto/permitido nesse edital nem relacionado nas opções de recursos especiais necessários elencadas no sistema eletrônico de inscrição, deverá, conforme prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital:
a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente ao campo "Outros" e, em seguida, descrever, no espaço destinado para esse fim, no sistema eletrônico de inscrição, os recursos especiais necessários para a realização da prova;

b) enviar, via *upload*, a imagem do CPF e o respectivo laudo médico que justifique o atendimento solicitado.
6.4.9.7 A documentação citada nos subitens 6.4.9.1 a 6.4.9.6 deste edital deverá ser enviada até as **18 horas do dia16 de janeiro de 2019** (via *upload*), por meio de *link* específico no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior, ou a critério do Cebraspe.
6.4.9.7.1 O fornecimento da documentação é de responsabilidade exclusiva do candidato.
6.4.9.7.2 O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino, ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio. Esses documentos, que valerão somente para esse processo, não serão devolvidos nem deles serão fornecidas cópias.
6.4.9.7.3 O candidato deverá manter aos seus cuidados a documentação a que se refere o subitem 6.4.9.7 deste edital. Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o candidato deverá enviar a referida documentação por meio de carta registrada para confirmação da veracidade das informações.
6.4.9.8 O candidato que não solicitar atendimento especial no sistema eletrônico de inscrição e não especificar quais os recursos serão necessários para tal atendimento não terá atendimento especial, ainda que faça o envio, via *upload*, da documentação prevista nos subitens 6.4.9.1 a 6.4.9.6 deste edital.
6.4.9.9 Na solicitação de atendimento especial que envolva utilização de recursos tecnológicos, caso ocorra eventual falha desses recursos no dia de aplicação das provas, poderá ser disponibilizado atendimento alternativo, observadas as condições de viabilidade.
6.4.9.10 A solicitação de atendimento especial, em qualquer caso, será atendida segundo os critérios de viabilidade e de razoabilidade.
6.4.9.11 A relação provisória dos candidatos que tiveram o seu atendimento especial deferido será divulgada nos endereços eletrônicos http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz e http://www.tjpr.jus.br, na data provável de **7 de fevereiro de 2019**.
6.4.9.11.1 O candidato que desejar interpor recurso contra a relação provisória dos candidatos que tiveram o seu atendimento especial deferido deverá observar os procedimentos disciplinados na respectiva relação provisória.
6.4.9.12 A partir da terceira etapa, inclusive, será de responsabilidade do candidato que requerer atendimento especial providenciar os equipamentos e os instrumentos imprescindíveis para a realização das provas, declarados na inscrição preliminar, os quais serão previamente autorizados pela Comissão do Concurso.
6.4.9.12.1 Encerrada a primeira etapa, os pedidos de atendimento especial que tenham por origem causas supervenientes à inscrição preliminar deverão ser dirigidos ao Presidente da Comissão do Concurso, observados todos os requisitos e critérios estabelecidos neste edital.
7 DO DEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES
7.1 As inscrições preliminares somente serão acatadas após a comprovação de pagamento da taxa de inscrição preliminar ou do deferimento da solicitação de isenção da taxa de inscrição preliminar.
7.2 A relação dos candidatos que tiveram a sua inscrição preliminar deferida será publicada no Diário da Justiça Eletrônico e divulgada na internet, nos endereços eletrônicos http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz, na data provável de **11 de fevereiro de 2019**.
7.2.1 Não haverá, sob nenhum pretexto, publicação das razões de indeferimento de inscrição e de eliminação de candidato.
7.3 O comprovante do requerimento de inscrição preliminar do candidato estará disponível no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz, por meio da página de acompanhamento, após o acatamento do referido requerimento, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a obtenção desse documento.
7.4 A inscrição preliminar do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.
8 DA PRIMEIRA ETAPA DO CONCURSO - PROVA OBJETIVA SELETIVA
8.1 A prova objetiva seletiva terá a duração de **5 horas** e será aplicada na data estabelecida no Anexo V deste edital, no período da **manhã**.
8.2 Na data provável de **20 de fevereiro de 2019**, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e divulgado nos endereços eletrônicos http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz e http://www.tjpr.jus.br edital informando a disponibilização da consulta aos locais e ao horário de realização da prova objetiva seletiva.
8.2.1 Serão de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta de seu local de realização da prova e o comparecimento no horário determinado.
8.2.2 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o referido endereço eletrônico para verificar o seu local de prova, por meio de busca individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados.
8.2.3 O candidato somente poderá realizar a prova objetiva seletiva no local designado pelo Cebraspe.
8.2.4 O Cebraspe poderá enviar, como complemento às informações citadas no subitem anterior, comunicação pessoal dirigida ao candidato, por *e-mail*, sendo de sua exclusiva responsabilidade a manutenção/atualização de seu correio eletrônico, o que não o desobriga do dever de observar o edital a ser publicado, consoante o que dispõe o subitem 8.2 deste edital.
8.3 A prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório, valerá **10,00(pontos)** e será composta de **100 questões**.
8.4 As questões da prova objetiva seletiva serão do tipo múltipla escolha com 4 (quatro) opções e sem fator de correção, ou seja, uma ou mais questões erradas não eliminarão uma ou mais questões certas.
8.4.1 As questões da prova objetiva seletiva que permitirem mais de uma resposta correta ou que não apresentarem respostas corretas serão anuladas.
8.5 Na prova objetiva seletiva, não será permitida a utilização de qualquer material de consulta.
8.6 O candidato deverá transcrever as respostas da prova objetiva seletiva para a folha de respostas, que será o único documento válido para a correção da prova. O preenchimento da folha de respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste edital, no caderno de prova e na folha de respostas. Em hipótese alguma haverá substituição da folha de respostas por erro do candidato.
8.7 Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos do preenchimento indevido da folha de respostas. Serão consideradas marcações indevidas as que estiverem em desacordo com este edital e(ou) com as instruções contidas na folha de respostas, tais como mais de uma marcação, marcação rasurada ou emendada e(ou) campo de marcação não preenchido integralmente, ainda que inteligíveis.
8.8 O candidato não poderá amassar, molhar, dobrar, rasgar, manchar ou, de qualquer modo, danificar sua folha de respostas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de realização da leitura óptica.
8.9 O candidato é responsável pela conferência de seus dados pessoais, em especial seu nome, seu número de inscrição e o número de seu documento de identidade.
8.10 Não será permitido que as marcações na folha de respostas sejam feitas por outras pessoas, salvo em caso de candidato a quem tenha sido deferido atendimento especial específico para auxílio no preenchimento. Nesse caso, o candidato será acompanhado por fiscal do Cebraspe devidamente treinado e as respostas fornecidas serão gravadas em áudio.
8.11 Será anulada a prova objetiva seletiva do candidato que não devolver a sua folha de respostas.
8.12 A prova objetiva seletiva poderá avaliar habilidades que vão além de mero conhecimento memorizado, abrangendo compreensão, aplicação, análise, síntese e avaliação, valorizando a capacidade de raciocínio.
8.13 O Cebraspe disponibilizará o *link* de consulta da imagem da folha de respostas dos candidatos que realizaram a prova objetiva seletiva, exceto a dos candidatos eliminados na forma dos subitens 9.14, 9.16 e 9.19 deste edital, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz, em até cinco dias úteis a partir da data de divulgação do resultado final na prova objetiva seletiva. A consulta à referida imagem ficará disponível por até 120 dias corridos da data de publicação do resultado final no concurso público.
8.13.1 Após o prazo determinado no subitem anterior, não serão aceitos pedidos de disponibilização da imagem da folha de respostas.
8.14 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA - PROVA OBJETIVA SELETIVA
8.14.1 As provas objetivas seletivas de todos os candidatos serão corrigidas por meio de processamento eletrônico.
8.14.2 A nota em cada questão da prova objetiva seletiva, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a: **0,10 ponto**, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo da prova; **0,0 ponto**, caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo da prova, haja mais de uma marcação ou não haja marcação.
8.14.3 O cálculo da nota em cada bloco da prova objetiva seletiva (I, II e III) comum às provas de todos os candidatos, será igual à soma das notas obtidas em todas as questões que o compõem.
8.14.4 A nota na prova objetiva seletiva será igual à soma das notas obtidas em cada bloco da prova objetiva seletiva.
8.14.5 Será considerado habilitado na prova objetiva seletiva o candidato que obtiver o mínimo de **30%** de acertos das questões em cada bloco e, satisfeita essa condição, alcançar, também, no mínimo, **60%** de acertos do total referente à soma algébrica das notas dos quatro blocos.
8.14.5.1 O cálculo da nota final na prova objetiva seletiva (*NFPOS*) será feito de acordo a seguinte fórmula: $NFPOS = NB_1 + NB_2 + NB_3 + NB_4$, em que:
a) NB_1 = soma algébrica dos pontos em cada questão da prova do bloco I;
b) NB_2 = soma algébrica dos pontos em cada questão da prova do bloco II;
c) NB_3 = soma algébrica dos pontos em cada questão da prova do bloco III.
8.14.6 Os candidatos que não alcançarem o aproveitamento especificado no subitem 8.14.5 serão eliminados do concurso público, não tendo nele qualquer classificação.
8.14.7 Serão classificados para a segunda etapa, havendo até 1.500 inscritos, os 200 candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos contra os gabaritos oficiais preliminares e, havendo mais de 1.500 inscritos, os 300 candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos contra os gabaritos oficiais preliminares.
8.14.7.2 Os candidatos que concorrem às vagas reservadas aos negros serão convocados para a segunda etapa (provas escritas P_2 e P_3), em lista específica, em quantitativo correspondente 20% dos aprovados segundo a concorrência geral, desde que tenham obtido a nota mínima exigida na prova objetiva seletiva (P_1), observada a ordem de classificação.
8.14.7.3 Não serão computados, para cálculo do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, os candidatos autodeclarados negros aprovados na prova objetiva seletiva na lista de candidatos de ampla concorrência, conforme quantitativos de que trata o subitem 8.14.7 deste edital.
8.14.7.1 Os candidatos que se habilitarem às vagas reservadas às pessoas com deficiência e aos negros e que alcançarem os patamares estabelecidos no subitem 8.14.7 deste edital serão convocados à segunda etapa tanto pela lista geral quanto pela lista específica dos candidatos às vagas reservadas.

8.14.8 Todos os candidatos empatados na última posição de classificação serão admitidos à segunda etapa (provas escritas), mesmo que se ultrapasse o limite previsto no subitem 8.14.7 deste edital.
8.14.8.1 O quantitativo previsto no subitem 8.14.7 deste edital não se aplica aos candidatos que concorrem às vagas destinadas às pessoas com deficiência e aos candidatos que concorreram às vagas reservadas aos negros, que serão convocados para a segunda etapa (provas escritas) do certame em lista específica desde que tenham obtido a nota mínima exigida na prova objetiva seletiva, sem prejuízo dos demais 200 ou 300 primeiros classificados nas vagas de ampla concorrência.
8.15 DOS RECURSOS CONTRA OS GABARITOS OFICIAIS PRELIMINARES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA
8.15.1 Os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva seletiva serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico e divulgados na internet, nos endereços eletrônicos http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz e http://www.tjpr.jus.br, na data provável de **13 de março de 2019**.
8.15.2 O candidato disporá do período das **9 horas do primeiro dia às 18 horas do segundo dia** (horário oficial de Brasília/DF) para efetuar a vista de prova (folha de respostas), a ser disponibilizada conforme subitem 8.15.1 deste edital.
8.15.3 O candidato poderá interpor recurso, o qual não terá efeito suspensivo, contra os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva seletiva, das **9 horas do primeiro dia às 18 horas do segundo dia** (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz.
8.15.4 Para recorrer contra os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva seletiva, o candidato deverá utilizar o Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz, e seguir as instruções ali contidas.
8.15.5 Recursos cujo teor desrespeite a Banca Examinadora serão liminarmente indeferidos.
8.15.6 Se do exame de recursos resultar anulação de questão ou de quesito integrante de prova, a pontuação correspondente a essa questão ou quesito será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.
8.15.7 Se houver alteração, por força de impugnações, de gabarito oficial preliminar de questão integrante de prova, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.
8.15.8 Todos os recursos serão analisados, e as justificativas das alterações/anulações de gabarito serão divulgadas no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz quando da divulgação dos gabaritos oficiais definitivos. Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.
8.15.9 Apurados os resultados, o Presidente da Comissão do Concurso fará publicar a relação dos candidatos aprovados, convocando-os para participar das provas escritas.
8.15.10 O resultado final na prova objetiva seletiva e a convocação para as provas escritas serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico e divulgados na internet, nos endereços eletrônicos http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz e http://www.tjpr.jus.br, na data provável de **23 de abril de 2019**.
9 DAS NORMAS E DOS PROCEDIMENTOS DAS PROVAS DA 1ª e 2ª ETAPAS
9.1 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de **uma hora** do horário fixado para seu início, munido somente de caneta esferográfica de **tintapreta**, **fabricada emmaterial transparente**, do comprovante de inscrição ou do comprovante de pagamento da taxa de inscrição e do documento de identidade **original**. Não será permitido o uso de lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha durante a realização das provas.
9.2 Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira de identidade do trabalhador; carteira nacional de habilitação (somente o modelo com foto).
9.2.1 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo sem foto), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade ou documentos ilegíveis, não identificáveis e(ou) danificados.
9.2.2 Não será aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento.
9.3 Por ocasião da realização das provas, o candidato que não apresentar documento de identidade original, na forma definida no subitem 9.2 deste edital, não poderá fazer as provas e será automaticamente eliminado do concurso público.
9.4 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial expedido há, no máximo, 90 dias, ocasião em que será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados e de assinaturas em formulário próprio.
9.4.1 A identificação especial será exigida, também, ao candidato cujo documento de identificação apresente dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura do portador.
9.5 Não será aplicada prova em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em edital ou em comunicado.
9.6 Não será admitido ingresso de candidato no local de realização das provas após o horário fixado para seu início.
9.7 O candidato deverá permanecer **obrigatoriamente** no local de realização das provas por, no mínimo, **uma hora** após o início das provas.
9.7.1 A inobservância do subitem anterior acarretará a não correção das provas e, consequentemente, a eliminação do candidato do concurso público.
9.8 O Cebraspe manterá um marcador de tempo em cada sala de prova para fins de acompanhamento pelos candidatos.
9.9 O candidato que se retirar do ambiente de prova não poderá retornar em hipótese alguma.
9.10 O candidato somente poderá retirar-se da sala de prova levando o caderno de prova no decurso dos **últimos 15 minutos** anteriores ao horário determinado para o término das provas.
9.11 Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em razão do afastamento de candidato da sala de prova.
9.12 Não haverá segunda chamada para a realização das provas. O não comparecimento ao local de realização das provas no dia e horário determinado implicará a eliminação automática do candidato.
9.13 Não serão permitidas, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos e a utilização de máquinas calculadoras e(ou) similares, livros, anotações, réguas de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive códigos e(ou) legislação, ressalvado o disposto nos subitens 10.1.4 e 10.1.5 deste edital.
9.14 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização das provas, for surpreendido portando:
a) aparelhos eletrônicos, tais como: máquinas calculadoras, agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, *iPod*®, gravadores, *pendrive*, mp3 *player* ou similar, qualquer receptor ou transmissor de dados e mensagens, bipe, *notebook*, *palmtop*, *Walkman*®, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc.;
b) relógio de qualquer espécie, óculos escuros, protetor auricular, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha;
c) quaisquer acessórios de chapelaria, tais como: chapéu, boné, gorro etc.;
d) qualquer recipiente ou embalagem, que não seja fabricado com material transparente, tais como: garrafa de água, suco, refrigerante e embalagem de alimentos (biscoitos, barras de cereais, chocolate, balas etc.), que não seja fabricado com material transparente.
9.14.1 No ambiente de prova, ou seja, nas dependências físicas em que serão realizadas as provas, não será permitido o uso pelo candidato de quaisquer dispositivos eletrônicos relacionados no subitem 9.14 deste edital.
9.14.1.1 Não será permitida a entrada de candidatos no ambiente de prova portando armas, à exceção dos casos previstos na Lei nº 10.826/2003, e suas alterações. O candidato que estiver armado e for amparado pela citada lei deverá solicitar atendimento especial no ato da inscrição, conforme subitem 6.4.9.5 deste edital.
9.14.2 Sob pena de ser eliminado do concurso, antes de entrar na sala de prova, o candidato deverá guardar, em embalagem porta-objetos fornecida pela equipe de aplicação, obrigatoriamente desligados, telefone celular ou quaisquer outros equipamentos eletrônicos relacionados no subitem 9.14 deste edital.
9.14.2.1 A embalagem porta-objetos devidamente lacrada e identificada pelo candidato deverá ser mantida embaixo da carteira até o término das suas provas. A embalagem porta-objetos somente poderá ser deslacrada fora do ambiente de prova.
9.14.3 O Cebraspe recomenda que o candidato não leve nenhum dos objetos citados no subitem 9.14 no dia de realização das provas.
9.14.4 O Cebraspe não ficará responsável pela guarda de quaisquer dos objetos supracitados.
9.14.5 O Cebraspe não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas nem por danos neles causados.
9.15 No dia de realização das provas, o Cebraspe poderá submeter os candidatos ao sistema de detecção de metal nas salas, corredores e banheiros, a fim de impedir a prática de fraude e de verificar se o candidato está portando material não permitido.
9.16 Será automaticamente eliminado do concurso público, em decorrência da anulação de suas provas, o candidato que durante a realização das provas:
a) for surpreendido dando ou recebendo auxílio para a execução das provas;
b) utilizar-se de livros, máquinas de calcular ou equipamento similar, dicionário, notas ou impressos que não forem expressamente permitidos ou que se comunicar com outro candidato;
c) for surpreendido portando aparelhos eletrônicos ou outros objetos, tais como os listados no subitem 9.14 deste edital;
d) faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos;
e) fizer anotação de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição ou em qualquer outro meio que não os permitidos;
f) não entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização;
g) afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;
h) ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando a folha de respostas ou os cadernos de textos definitivos;
i) descumprir as instruções contidas no caderno de prova, na folha de respostas ou nos cadernos de textos definitivos;
j) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, comportando-se indevidamente;
k) utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros em qualquer etapa do concurso público;
l) não permitir a coleta de sua assinatura;
m) for surpreendido portando caneta fabricada em material não transparente;
n) for surpreendido portando anotações em papéis que não os permitidos;
o) for surpreendido portando qualquer tipo de arma sem o devido deferimento de atendimento especial, conforme previsto no subitem 6.4.9.5 deste edital;
p) recusar-se a ser submetido ao detector de metal;
q) deixar de transcrever a frase contida nas instruções da capa das provas para posterior exame grafológico.

9.17 Nos casos de eventual falta de prova/material personalizado de aplicação de prova, em razão de falha de impressão ou de equívoco na distribuição de prova/material, o Cebraspe tem a prerrogativa para entregar ao candidato prova/material reserva não personalizado eletronicamente, o que será registrado em atas de sala e de coordenação.
9.18 No dia de realização das provas, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação dessas ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao conteúdo das provas ou aos critérios de avaliação e de classificação.
9.19 Se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, ter o candidato se utilizado de processo ilícito, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do concurso público.
9.20 O descumprimento de quaisquer das instruções supracitadas constituirá tentativa de fraude e implicará a eliminação do candidato.
9.21 O candidato poderá obter informações referentes à primeira etapa do concurso na Central de Atendimento do Cebraspe, localizada na Universidade de Brasília (UnB) - *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do Cebraspe - Asa Norte, Brasília/DF, por meio do telefone (61) 3448-0100, ou via internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz, ressalvado o disposto no subitem 9.23 deste edital, e por meio do endereço eletrônico sac@cebraspe.org.br.
9.21.1 As informações a respeito de notas e classificações poderão ser acessadas por meio dos editais de resultados. Não serão fornecidas informações que já constem dos editais ou fora dos prazos previstos nesses editais.
9.22 O candidato que desejar relatar ao Cebraspe fatos ocorridos durante a realização da primeira etapa do concurso deverá fazê-lo junto à Central de Atendimento do Cebraspe, postando correspondência para a Caixa Postal 4488, CEP 70904-970, Brasília/DF ou enviando *e-mail* para o endereço eletrônico sac@cebraspe.org.br.
9.23 Não serão dadas por telefone informações a respeito de datas, locais e horários de realização das provas. O candidato deverá observar rigorosamente os editais e os comunicados a serem divulgados na forma do subitem 17.11 deste edital.
9.23.1 Não serão fornecidos informações e documentos pessoais de candidatos a terceiros, em atenção ao disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
9.24 O candidato poderá protocolar requerimento, por meio de correspondência ou *e-mail* instruído com cópia do documento de identidade e do CPF, relativo à primeira etapa do concurso. O requerimento poderá ser feito pessoalmente, mediante preenchimento de formulário próprio, à disposição do candidato na Central de Atendimento do Cebraspe, no horário das 8 horas às 18 horas, ininterruptamente, exceto sábados, domingos e feriados, observado o subitem 9.22 deste edital.
9.25 O candidato que desejar corrigir o nome fornecido durante o processo de inscrição deverá entregar **requerimento de solicitação de alteração de dados cadastrais** das 8 horas às 18 horas (exceto sábados, domingos e feriados), pessoalmente ou por terceiro, na Central de Atendimento ao Candidato do Cebraspe, localizada na Universidade de Brasília (UnB) - *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do Cebraspe - Asa Norte, Brasília/DF, ou enviar, via SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento, para a Central de Atendimento do Cebraspe - TJPR 18 Juiz (Solicitação de alteração de dados cadastrais) - Caixa Postal 4488, CEP 70904-970, Brasília/DF, ou via *e-mail*, para o endereço eletrônico sac@cebraspe.org.br, acompanhado de cópia dos documentos que contenham os dados corretos ou cópia da sentença homologatória de retificação do registro civil.
9.26 O candidato deverá manter atualizados seus dados pessoais e seu endereço perante o Cebraspe enquanto estiver participando da primeira etapa do concurso público, por meio de requerimento a ser enviado à Central de Atendimento do Cebraspe, na forma dos subitens 9.24 ou 9.25 deste edital, conforme o caso, e perante à Comissão do Concurso do TJPR, a partir da segunda etapa do concurso e após a homologação do resultado final, desde que aprovado. São de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não atualização de seus dados pessoais e de seu endereço.
9.27 As alterações de legislação com entrada em vigor antes da data de publicação deste edital serão objeto de avaliação, ainda que não contempladas nos objetos de avaliação constantes do Anexo IV (Conteúdo Programático) deste edital.
9.28 A legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste edital, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores não serão objeto de avaliação, salvo se listadas nos objetos de avaliação constantes do Anexo IV (Conteúdo Programático) deste edital e dentro do prazo de até 20 (vinte) dias corridos antes da realização das provas.
10 DA SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO - PROVAS ESCRITAS
10.1 NORMAS GERAIS.
10.1.1 A segunda etapa do concurso será composta de 2 (duas) provas escritas, uma discursiva e uma prática, as quais serão realizadas em dias distintos, tendo, cada uma delas, a duração de 5 (cinco) horas.
10.1.2 Na avaliação das provas, estando correta a resposta, considerar-se-á: conteúdo e desenvolvimento pertinentes ao tema, capacidade de exposição e utilização correta da Língua Portuguesa.
10.1.2.1 No tópico referente à utilização correta da Língua Portuguesa, poderá ser descontado até no máximo 10% (dez por cento) do valor total da nota.
10.1.3 A nota final de cada prova será atribuída entre 0,00 (zero) e 10,00 (dez).
10.1.4 O candidato poderá consultar legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.
10.1.5 A simples transcrição ou reprodução de norma de direito positivo não representará, por si só, abordagem suficiente do tema considerado.
10.1.6 As provas escritas serão manuscritas, com utilização de caneta esferográfica de **tintapreta**, **fabricada emmaterial transparente**, vedado o uso de líquido corretor de texto ou de caneta hidrográfica fluorescente.
10.1.7 As questões serão entregues já impressas, não se permitindo esclarecimentos sobre seu enunciado ou sobre o modo de resolvê-las.
10.1.8 O candidato deverá devolver ao fiscal o caderno com o(s) texto(s) definitivo(s) de resposta e poderá levar o caderno de provas, desde que se retire da sala nos 15 (quinze) minutos anteriores ao termino do horário fixado, na forma do subitem 9.10 deste Edital. Os cadernos com o(s) texto(s) definitivo(s) de resposta de cada uma das provas escritas serão os únicos documentos válidos para correção. Serão anuladas as provas escritas do candidato que não devolver os cadernos de texto(s) definitivo(s) de resposta.
10.1.9 A correção das provas dar-se-á sem a identificação do nome do candidato.
10.1.10 A correção da prova prática de sentença dependerá da aprovação do candidato na prova teórica.
10.2 DA PROVA DISCURSIVA
10.2.1 A prova discursiva consistirá de 2 (duas) dissertações e de 6 (seis) questões acerca de quaisquer dos pontos do programa das disciplinas mencionadas na letra "b" do subitem 2.2 e deste edital constantes do Anexo III deste edital.
10.2.1.1 As dissertações e as questões versarão sobre as matérias discriminadas no quadro de provas constante do subitem 2.1 deste edital, sendo que, uma questão será relativa a noções gerais de Direito e Formação Humanística.
10.2.2 As questões da prova discursiva serão pontuadas da seguinte forma: a) valerá 2,00 (dois) pontos cada questão dissertativa; b) valerá 1,00 (um) ponto cada questão referente às disciplinas mencionadas na letra "b" do subitem 2.2 deste edital, bem como nas áreas de conhecimento constantes dos Anexos III e IV deste edital.
10.2.2.1 Na prova discursiva, será aprovado o candidato que alcançar a nota igual ou superior a 6,00 (seis) pontos.
10.2.3 A identificação das provas e a divulgação das notas serão feitas em sessão pública no Tribunal de Justiça, pela Comissão do Concurso, mediante a convocação dos candidatos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, em edital específico, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico e divulgado nos endereços eletrônicos http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz e http://www.tjpr.jus.br.
10.2.4 Divulgadas as notas por meio de edital específico, caberá recurso à Comissão.
10.2.5 Julgados os recursos, o Presidente da Comissão do Concurso fará publicar, no Diário da Justiça Eletrônico, e divulgar, nos endereços eletrônicos http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz e http://www.tjpr.jus.br, a relação nominal dos candidatos dos quais a prova prática de sentença será corrigida.
10.3 DA PROVA PRÁTICA
10.3.1 A prova prática consistirá na lavratura de 2 (duas) sentenças, uma criminal e outra cível, em dias distintos.
10.3.2 Na prova de sentença, exigir-se-á, para aprovação, nota mínima de 6 (seis) pontos em cada uma delas, sendo a nota de cada sentença atribuída entre 0,00 (zero) e 10,00 (dez) e a nota da prova escrita prática de sentença obtida pela média aritmética das notas obtidas nas sentenças criminal e cível.
10.3.3 A identificação das provas e a divulgação das notas serão feitas em sessão pública no Tribunal de Justiça, pela Comissão do Concurso, mediante a convocação dos candidatos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, em edital específico, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico e divulgado nos endereços eletrônicos http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz e http://www.tjpr.jus.br.
10.3.4 Da divulgação das médias obtidas nas provas de sentença, caberá recurso à Comissão do Concurso, nos termos estabelecidos no item 14 deste edital.
10.3.5 Julgados os recursos, o Presidente da Comissão do Concurso fará publicar, no Diário da Justiça Eletrônico, e divulgará, nos endereços eletrônicos http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz e http://www.tjpr.jus.br, a relação nominal dos candidatos aprovados na segunda etapa do concurso e habilitados a requerer a inscrição definitiva.
10.3.5.1 Os candidatos classificados às vagas reservadas e que obtiverem nota para serem classificados na concorrência geral, constarão das duas listagens, se habilitando a fazer a inscrição definitiva tanto para as vagas reservadas quanto para as vagas gerais, sendo-lhes facultado fazer inscrição para ambas as concorrências.
11 DA TERCEIRA ETAPA - INSCRIÇÃO DEFINITIVA
11.1 FASE DOCUMENTAL
11.1.1 O candidato aprovado na segunda etapa do Concurso apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerimento de inscrição definitiva.
11.1.2 O requerimento de inscrição definitiva será dirigido ao Presidente da Comissão do Concurso, instruído com os seguintes documentos:
a) fotocópia autenticada do diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;
b) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;
c) cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;
d) cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;
e) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
f) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
g) os títulos definidos no subitem 13.3 deste edital;
h) declaração firmada pelo candidato, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em

caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;
i) formulário fornecido pela Comissão do Concurso, em que o candidato especificará as atividades jurídicas desempenhadas, com exata indicação dos períodos e locais de sua prestação, bem como as principais autoridades com quem haja atuado em cada um dos períodos de prática profissional, discriminados em ordem cronológica;
j) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a Instituição, inclusive atestando a existência ou não de qualquer punição disciplinar;
k) certidão do órgão disciplinar a que estiver sujeito o requerente, comprovando não ter sido punido por faltas no exercício da profissão, cargo ou função.
11.1.3 Considera-se atividade jurídica, para os efeitos de inscrição definitiva:
a) aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;
b) o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1944, art. 1º) em causas ou questões distintas;
c) o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;
d) o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;
e) o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.
11.1.4 É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.
11.1.5 A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão do Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.
11.1.6 Fica assegurado o cômputo de atividade jurídica decorrente da conclusão, com frequência e aproveitamento, de curso de pós-graduação comprovadamente iniciado antes da entrada em vigor da Resolução nº 75/2009, e suas alterações, do Conselho Nacional de Justiça.
11.2 DOS EXAMES DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL E PSICOTÉCNICO
11.2.1 No período da inscrição definitiva, o candidato será convocado a prestar exames de sanidade física e mental, bem como de aptidão psicológica. A ausência não justificada a qualquer exame acarretará o cancelamento da inscrição do candidato.
11.2.1.1 Os exames de saúde destinam-se a apurar as condições de higidez física e mental do candidato. O exame psicotécnico avaliará as condições psicológicas do candidato, devendo ser realizado por médico psiquiatra ou por psicólogo.
11.2.2 O edital de convocação para a realização da avaliação de sanidade física e mental indicará os exames específicos que deverão ser providenciados pelos candidatos, às suas próprias custas, cujos resultados e laudos serão submetidos à apreciação dos profissionais designados pela Comissão do Concurso, que poderão solicitar exames complementares, caso seja necessário.
11.2.3 A data dos exames deverá ser inferior a, no máximo, 30 (trinta) dias da data designada para a avaliação médica.
11.3 DA SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL
11.3.1 A Secretaria do Concurso encaminhará à Comissão do Concurso os documentos mencionados no subitem 11.1.2 deste edital, com exceção dos títulos, a fim de que se proceda à sindicância da vida pregressa e investigação social dos candidatos.
11.3.2 O Presidente da Comissão do Concurso poderá ordenar ou repetir diligências sobre a vida pregressa, investigação social, exames de saúde e psicotécnico, bem como convocar o candidato para submeter-se a exames complementares.
11.3.3 A Comissão do Concurso poderá também obter informações relativas à pessoa do candidato junto a agentes públicos e privados.
11.3.4 Durante a sindicância, os candidatos poderão ser solicitados a exibir documentos, justificar situações por escrito, ou ser convocados a prestar esclarecimentos pessoais à Comissão do Concurso.
11.3.5 A recusa do candidato acarretará a sua exclusão.
11.4 DO DEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA E CONVOCAÇÃO PARA A PROVA ORAL
11.4.1 Não será aceita inscrição sem os documentos mencionados nas alíneas do subitem 11.1.2 deste edital.
11.4.2 As inscrições definitivas somente serão consideradas válidas se realizadas na Secretaria da Comissão do Concurso ou em setor por ela designada.
11.4.3 Não se admitirá inscrição condicional.
11.4.4 Apurados todos os exames médicos e a vida pregressa com investigação social dos candidatos, o Presidente da Comissão do Concurso fará publicar edital com a relação dos candidatos cuja inscrição definitiva haja sido deferida, ao tempo em que os convocará para a realização do sorteio dos pontos para a prova oral, bem como para a realização das arguições.
11.4.5 Do indeferimento das inscrições definitivas caberá recurso nos termos disciplinados no item 14 deste edital.
12 DA QUARTA ETAPA - PROVA ORAL
12.1 A prova oral será prestada em sessão pública, na presença de todos os membros da Comissão Examinadora, de forma individual para cada candidato.
12.2 Haverá registro em gravação de áudio que possibilite a sua posterior reprodução.
12.3 Os temas e disciplinas objeto da prova oral estão previstos na letra "b" do subitem 2.2 deste edital, cabendo à Comissão Examinadora agrupá-los, a seu critério, para efeito de sorteio, em programa específico.
12.4 O programa específico será divulgado nos endereços eletrônicos http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz e http://www.tjpr.jus.br até 5 (cinco) dias antes da realização da prova oral.
12.5 Far-se-á sorteio público de ponto em cada disciplina para cada candidato com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.
12.6 A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Comissão Examinadora avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.
12.7 A ordem de arguição dos candidatos definir-se-á por sorteio, no dia e hora marcados para o início da prova oral.
12.8 As notas serão recolhidas em envelope que será lacrado e rubricado pelos examinadores imediatamente após o término da prova oral.
12.9 A nota da prova oral corresponderá à média aritmética das notas atribuídas pelos examinadores. Será considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 6,00 (seis) pontos.
12.10 Os resultados das provas orais serão divulgados e publicados pelo Presidente da Comissão do Concurso em edital específico.
13 DA QUINTA ETAPA - PROVA DE TÍTULOS
13.1 Concluída a quarta fase do concurso (prova oral), a Comissão do Concurso avaliará os títulos apresentados pelos candidatos.
13.2 A comprovação dos títulos far-se-á no momento da inscrição definitiva, considerados para efeito de pontuação os obtidos até então.
13.3 Constituem títulos:
I - exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito pelo período mínimo de um (1) ano:
a) Judicatura (Juiz): até 3 (três) anos - 2,0; acima de 3 (três) anos - 2,5;
b) Pretor, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: até 3 (três) anos - 1,5; acima de 3 (três) anos - 2,0 pontos.
II - exercício de Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de cinco (5) anos:
a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e(ou) títulos - 1,5 ponto;
b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e(ou) títulos - 0,5 ponto.
III - exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não previsto no inciso I, pelo período mínimo de um (1) ano:
a) mediante admissão por concurso: até 3 (três) anos - 0,5; acima de 3 (três) anos - 1,0 ponto;
b) mediante admissão sem concurso: até 3 (três) anos - 0,25; acima de 3 (três) anos - 0,5 ponto.
IV - exercício efetivo da advocacia pelo período mínimo de 3 (três) anos: até 5 (cinco) anos - 0,5; entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos - 1,0 ponto; acima de 8 (oito) anos - 1,5;
V - aprovação em concurso público, desde que não tenha sido utilizado para pontuar no inciso I:
a) Judicatura (Juiz/Pretor), Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: 0,5 ponto;
b) outro concurso público para cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito não constante do item acima: 0,25.
VI - diplomas em curso de Pós-Graduação:
a) doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 2,0 pontos;
b) mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 1,5 ponto;
c) especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso: 0,5.
VII - graduação em qualquer curso superior reconhecido ou curso regular de preparação à Magistratura ou ao Ministério Público. Com duração mínima de 1 (um) ano, carga horária mínima de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e nota de aproveitamento: 0,5 ponto;
VIII - curso de extensão sobre matéria jurídica de mais de 100 (cem) horas-aula, com nota de aproveitamento ou trabalho de conclusão de curso e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) - 0,25 ponto;
IX - publicação de obras jurídicas:
a) livro jurídico de autoria exclusiva do candidato com apreciável conteúdo jurídico - 0,75 ponto;
b) art. ou trabalho publicado em obra jurídica coletiva ou revista jurídica especializada, com conselho editorial, de apreciável conteúdo jurídico - 0,25 ponto.
X - láurea universitária no curso de Bacharelado em Direito: 0,5 ponto;
XI - participação em banca examinadora de concurso público para o provimento de cargo da Magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública ou de cargo de docente em instituição pública de ensino superior: 0,75 ponto;
XII - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, das atribuições de conciliador nos Juizados Especiais, ou na prestação de assistência jurídica voluntária: 0,5 ponto.
13.3.1 Os títulos deverão ser apresentados com índice e relação descritiva, numerados, agrupados e separados por espécie e, ainda, com a indicação do valor que entenda o candidato deva ser a ele atribuído, da seguinte forma:

a) os do item I, mediante certidão circunstanciada expedida pelo órgão competente, com especificação do período em que exerceu o cargo ou função;
b) os do item II, mediante certidão circunstanciada com a especificação do cargo que exerce ou exerceu, a matéria lecionada e o respectivo período da efetiva atividade;
c) os do item III, mediante certidão circunstanciada expedida pelo órgão competente, com especificação do período em que exerceu o cargo ou função, privativos de bacharel em Direito;
d) o do item IV, mediante certidão ou ata de audiência expedida pela Secretaria ou Cartório do juízo, especificando a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas, devidamente indicadas;
e) os do item V, mediante certidão que mencione a natureza das provas exigidas e as notas de aprovação ou cópia do Diário Oficial com a publicação do resultado final do concurso, constando o cargo ou classificação, com identificação clara do candidato;
f) os do item VI, mediante histórico em que conste a carga horária cumprida e o aproveitamento, cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão do curso e, quando for o caso, exemplar impresso de dissertação ou tese com a aprovação;
g) o do item VII e VIII, mediante histórico em que conste a carga horária cumprida e o aproveitamento ou trabalho de conclusão de curso, bem como cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão do curso;
h) os do item IX, em exemplar impresso de cada obra, comprovada a sua autenticidade;
i) o do item X, mediante certidão/declaração de ter recebido a láurea universitária ou o diploma de graduação em Direito que conste essa informação; ou exibição do respectivo título;
j) os do item XI, mediante certidão expedida pelo órgão competente, com especificação do ato de designação da autoridade que o expediu, da(s) disciplina(s) examinada(s) pelo candidato e do início e término do concurso;
k) o do item XII, mediante certidão ou declaração que mencione a carga horária e o período em que exerceu as atribuições de conciliador ou a assistência jurídica voluntária.
13.4 De acordo com o gabarito previsto para cada título, serão atribuídas notas de 0,00 (zero) a 10,00 (dez) pontos, sendo esta a nota máxima, ainda que a pontuação seja superior.
13.5 Não constituem títulos:
a) a simples prova de desempenho de cargo público ou função eletiva;
b) trabalho cuja autoria não seja exclusiva nem comprovada;
c) atestado de capacidade técnico jurídica ou de boa conduta profissional;
d) certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência;
e) trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recursos etc.).
13.6 O resultado da avaliação dos títulos será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, do qual poderá o candidato requerer vista e apresentar recurso nos termos estabelecidos no item 14 deste edital.
14 DOS RECURSOS
14.1 O candidato poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do dia imediatamente seguinte ao da publicação do ato impugnado.
14.2 Os questionamentos relativos ao preenchimento da folha de respostas não serão apreciados.
14.3 Não se concederá revisão de provas, segunda chamada, vistas ou recontagem de pontos das provas.
14.4 O candidato identificará somente a petição de interposição, vedada qualquer identificação nas razões recursais, sob pena de não conhecimento do recurso.
14.5 A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.
14.6 Não se admitirá recurso interposto por via postal, via fax, via requerimento administrativo ou via correio eletrônico.
14.7 Não se conhecerá de pedidos de reconsideração.
14.8 Dos gabaritos oficiais definitivos publicados, não caberão nenhum tipo de revisão ou recurso, bem como contra os resultados finais nas demais etapas.
14.9 Os recursos às provas escritas deverão ser fundamentados e devidamente instruídos com cópia da prova, sob pena de não conhecimento.
14.10 É irretratável em sede recursal a nota atribuída na prova oral.
14.11 Cada recurso será distribuído por sorteio e, alternadamente, a um dos membros da Comissão, exceto o Presidente, observada a prevenção por questão.
14.11.1 Os recursos interpostos serão numerados e distribuídos à Comissão respectiva, devidamente desidentificados.
14.12 A Comissão, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida; em caso de empate na votação, o Presidente terá voto de qualidade.
14.13 Das decisões proferidas pela Comissão do Concurso não caberá recurso ao Conselho da Magistratura.
14.14 Das decisões proferidas pela Comissão Examinadora não caberá recurso à Comissão do Concurso.
14.15 A relação dos candidatos aprovados após a sessão de julgamento será divulgada por edital, no qual ficará consignado o modo pelo qual as decisões serão disponibilizadas.
15 DA CLASSIFICAÇÃO E MÉDIA FINAL
15.1 A classificação dos candidatos habilitados obedecerá a ordem decrescente da média final, observada a seguinte ponderação:
a) da prova objetiva seletiva: peso 1;
b) da primeira e da segunda prova escrita: peso 3 para cada prova;
c) da prova oral: peso 2;
d) da prova de títulos: peso 1.
15.1.1 O cálculo da nota final no concurso será feito de acordo com a seguinte fórmula: [(nota da prova objetiva seletiva × 1) + (nota da prova escrita discursiva × 3) + (nota da prova escrita prática de sentença × 3) + (nota da prova oral × 2) + (pontuação da avaliação de títulos × 1) /10].
15.2 Em nenhuma hipótese haverá arredondamento de nota, desprezadas as frações além do centésimo nas avaliações de cada etapa do certame.
15.3 A média final, calculada por média aritmética ponderada que leve em conta o peso atribuído a cada prova, será expressa com 3 (três) casas decimais.
15.4 Para efeito de desempate, prevalecerá a seguinte ordem:
a) a idade igual ou superior a 60 anos, até o último dia de inscrição neste concurso, conforme art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e suas alterações (Estatuto do Idoso);
b) a soma das notas nas duas provas escritas;
c) a nota da prova oral;
d) a nota da prova objetiva seletiva;
e) a nota da avaliação de títulos;
f) a maior idade;
g) o exercido da função de jurado (conforme art. 440 da Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008 do Código de Processo Penal).
15.4.1 Os candidatos a que se refere a alínea "g" do subitem 15.4 deste edital serão convocados, antes do resultado final no concurso, para a entrega da documentação que comprovará o exercício da função de jurado.
15.4.1.1 Para fins de comprovação da função citada no subitem anterior, serão aceitas certidões, declarações, atestados ou outros documentos públicos (original ou cópia autenticada em cartório) emitidos pelos tribunais de justiça estaduais e regionais federais do país, relativos ao exercício da função de jurado, nos termos do art. 440 do Código de Processo Penal, a partir de 10 de agosto de 2008, data da entrada em vigor da Lei nº 11.689/2008.
15.5 Apurada a classificação dos candidatos, o resultado será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e divulgado, nos endereços eletrônicos http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz e http://www.tjpr.jus.br, em três listas: a primeira com a pontuação de todos os candidatos de ampla concorrência, inclusive com os candidatos com deficiência e negros; a segunda, somente com a pontuação dos candidatos com deficiência; e a terceira, com a pontuação dos candidatos negros, os quais serão chamados na ordem das vagas reservadas.
15.5.1 As vagas reservadas aos candidatos com deficiência e aos candidatos negros que não forem providas serão preenchidas pelos demais candidatos habilitados, observada a ordem de classificação no concurso.
16 DA HOMOLOGAÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL
16.1 Compete ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça homologar os resultados do Concurso, mediante relatório apresentado pelo Presidente da Comissão do Concurso.
16.2 A não homologação do resultado em relação a algum candidato dependerá de pedido de destaque e de voto da maioria absoluta dos integrantes do Órgão Especial.
16.3 Serão excluídos, por decisão do Órgão Especial, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, mesmo depois de realizadas as provas e homologados os seus resultados, aqueles concorrentes que, comprovadamente, não preencham as condições objetivas ou as qualidades morais exigidas para o ingresso na carreira.
16.4 Homologado o resultado final do concurso, as nomeações obedecerão à ordem de classificação.
17 DAS NORMAS COMPLEMENTARES
17.1 As sessões públicas para identificação e divulgação dos resultados das provas serão em locais a serem designados nos editais específicos.
17.2 É vedado o arredondamento de notas ou médias.
17.3 O Presidente da Comissão do Concurso poderá, a seu critério, designar outro Desembargador para substituí-lo em qualquer fase do concurso, sem prejuízo da sua Presidência.
17.4 Os candidatos aprovados e empossados, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, diante da conveniência e oportunidade, poderão ser submetidos a um curso de formação e aperfeiçoamento, observada a metodologia prevista na Resolução nº 2/2016 da ENFAM, nos termos permitidos pelo art. 5º, § 2º, da Resolução nº 75/2009, e suas alterações do Conselho Nacional de Justiça.
17.5 O provimento dos cargos ficará a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, procedendo-se às nomeações em atendimento ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária, observados os limites constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações (LRF), ao interesse da Justiça e às prioridades estabelecidas pela Administração do Poder Judiciário do Estado do Paraná.
17.6 O prazo de validade do Concurso será de 2 (dois) anos, contados da data de homologação do resultado final do concurso, prorrogável, por igual período, a critério do Órgão Especial.
17.7 Após a homologação e publicação do resultado final do Concurso no Diário da Justiça Eletrônico, os processos de inscrição, documentos, provas dos candidatos e seus incidentes, bem como os demais materiais pertinentes ao certame ficarão sob a guarda da Secretaria da Comissão do Concurso, e, após 120 (cento e vinte) dias, aqueles que forem dispensáveis serão destruídos.
17.8 A Comissão do Concurso poderá editar instruções e alterar prazos destinados a viabilizar o cumprimento das normas do Concurso, as quais serão divulgadas nos endereços eletrônicos http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz e http://www.tjpr.jus.br.
17.9 Será, automaticamente, eliminado do concurso, o candidato que não cumprir as normas estabelecidas ou não preencher todos os requisitos previstos no edital.

17.10 Se o candidato necessitar de declaração de participação no concurso público na 1ª etapa, deverá, no dia de realização da prova objetiva seletiva do concurso, dirigir-se à Coordenação do seu local de realização da prova.
17.11 É de inteira responsabilidade do candidato a interpretação deste edital, bem como o acompanhamento da publicação de todos os atos, editais, instruções e comunicados publicados no Diário da Justiça Eletrônico e(ou) divulgados na Internet, nos endereços eletrônicos http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pr_18_juiz e http://www.tjpr.jus.br, ao longo do período em que se realiza este concurso público, não podendo deles alegar desconhecimento ou discordância.
17.12 A qualquer tempo, poderá ser anulada a inscrição do candidato, se for verificada falsidade e(ou) irregularidade nas declarações e(ou) documentos apresentados.
17.13 As despesas relativas à participação no concurso público serão de responsabilidade do candidato.
17.14 Os casos omissos, bem como as dúvidas, serão resolvidos pela Comissão do Concurso, observando os termos estabelecidos na Resolução nº 75/2009, e suas alterações, do CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 12 de dezembro de 2018.
Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
ANEXO I - Edital nº 1/2018 do Concurso Público Magistratura
RESOLUÇÃO Nº 208, de 22 de outubro de 2018.
Constitui a Comissão do Concurso para provimento de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná, autorizado pelo Decreto Judiciário nº 099-D.M., de 19 de junho de 2018.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido no protocolo digital sob n° 38950-75.2018.8.16.6000,
RESOLVE
A Comissão de Concurso para provimento de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná, autorizado pelo Decreto Judiciário n° 099-D.M., de 19 de junho de 2018, fica composta pelos seguintes membros: Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL, como Presidente, Desembargador FERNANDO ANTONIO PRAZERES, Desembargador RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e pelo Juiz Auxiliar da Presidência Doutor FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ e pelas Doutoras FABIANE PIERUCCINI e LUCIANE BORTOLETO, bem como, pelos representantes indicados pela OAB-PR, Doutora MARILENA INDIRA WINTER, como titular e Doutora ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, como suplente.
Curitiba, 22 de outubro de 2018.
RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Renato Braga Bettega, Ramon de Medeiros Nogueira (substituindo o Des. Teimo Cherem), Regina Helena Afonso Portes, Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Paulo Cezar Bellio (substituindo o Des. 'rajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar), Robson Marques Cury, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Jorge Wagih Massad, Sônia Regina de Castro, Rogério Luís Nielsen Kanayama, Lauro Laertes de Oliveira, José Augusto Gomes Aniceto (substituindo o Des. Paulo Roberto Vasconcelos), Hamilton Mussi Correa (vaga Des. Rogério Coelho), Arquelau Araújo Ribas, Carlos Mansur Arida, Antônio Loyola Vieira, D'Artagnan Serpa Sá, Luís Carlos Xavier, José Laurindo de Souza Netto, Lenice Bodstein, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Sigurd Roberto Bengtsson, Ana Lúcia Lourenço e Carvílio da Silveira Filho (vaga Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira).
ANEXO II - Edital nº 1/2018 do Concurso Público Magistratura
BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA
BLOCO I
Direito Civil;
Direito Processual Civil;
Direito do Consumidor;
Direito da Criança e do Adolescente.
BLOCO II
Direito Penal;
Direito Processual Penal;
Direito Constitucional;
Direito Eleitoral;
Juizados Especiais;
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná;
Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.
BLOCO III
Direito Empresarial;
Direito Tributário;
Direito Ambiental;
Direito Administrativo.
.
ANEXO III - Edital nº 1/2018 do Concurso Público Magistratura
DISCIPLINAS PARA QUESTÕES DAS PROVAS DE SEGUNDA E QUARTA ETAPAS
Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito Ambiental, Direito Administrativo e Formação Humanística: Sociologia do Direito, Psicologia Judiciária, Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional, Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito e da Política.
ANEXO IV - Edital nº 1/2018 do Concurso Público Magistratura
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DAS DISCIPLINAS CONSTANTES DO EDITAL DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO Nº 01/2018.
Todas as disposições normativas poderão ser objeto de questionamentos, ainda que não constem explicitamente nesta relação, inclusive eventuais modificações legislativas, desde que integrem e tenham correlação com o ponto sorteado.
I - DIREITO CIVIL
1. Sistema do Código Civil. Princípios gerais do Direito. Unidade sistemática e pluralidade de fontes. Codificação e constitucionalização das relações interprivadas.
2. Normas Gerais do Direito Brasileiro. Interpretação da norma jurídica. Direito subjetivo. Direito potestativo. Faculdade jurídica. Direitos imprescritíveis. Lesão de direito. Relação jurídica e situações jurídicas. Situações subjetivas existenciais e situações subjetivas patrimoniais.
3. Das pessoas naturais. Da personalidade jurídica e direitos da personalidade. Liberdade, autonomia e novas tecnologias.
4. Dos negócios jurídicos e da sua validade. Dos atos jurídicos lícitos e dos atos jurídicos ilícitos.
5. Fato jurídico. Teoria Geral do negócio jurídico. Prova. Negócios jurídicos: conceito, pressupostos e elementos de existência, requisitos de validade; classificações. Inexistência, invalidade e ineficácia. Vícios ou defeitos dos atos e negócios jurídicos. Interesse público e estrutura do negócio jurídico. A função negocial nas relações jurídicas contemporâneas.
6. Prescrição e decadência.
7. Contratos em geral. Normas gerais. Extinção do contrato. Tendências atuais do direito contratual. Autonomia da vontade. Intervenção do Estado e a função social do contrato. Contrato e propriedade. Pós-eficácia contratual.
8. Formação e conclusão dos contratos. O valor jurídico da boa fé. Negociações preliminares e responsabilidade na ruptura. Teoria da Boa-Fé Objetiva. Violação positiva do contrato.
9. Classificação dos contratos: unilaterais e bilaterais; típicos, atípicos e mistos; consensuais e reais; gratuitos e onerosos; cumulativos e aleatórios; contratos solenes e não solenes; contratos personalíssimos; contratos preliminares. Contrato com pessoa a nomear. Gestão de negócios. Distinções e semelhanças do regime jurídico-contratual entre '*civil law*' e '*common law*'.
10. Espécies de contratos: Compra e venda. Troca ou permuta. Contrato estimatório. Doação. Locação de coisas. Empréstimo. Comodato. Mútuo. Prestação de serviço. Empreitada. Depósito. Mandato. Comissão. Agência e Distribuição. Corretagem. Transporte. Constituição de renda. Fiança. Transação.
11. Dos contratos de Seguro.
12. Da responsabilidade civil e da obrigação de indenizar. Do novo direito de danos e os reflexos na imputação e no nexo causal.
13. Compromisso. Lei das Locações (Lei nº 8.245/1991 e suas alterações).
14. Direito das obrigações. Das modalidades das obrigações. Da transmissão das obrigações. Do adimplemento e extinção das obrigações. Do inadimplemento das obrigações. Da mora.
15. Direitos das Coisas. Posse. Propriedade. Função social da propriedade. Aquisição da propriedade imóvel. Aquisição da propriedade móvel. Perda da propriedade. Direitos de vizinhança. Superfície. Servidões. Usufruto. Uso e Habitação. Direito do promitente comprador. Penhor. Hipoteca. Anticrese. Alienação fiduciária. Proteção possessória. Usucapião. Espécies e requisitos. Teorias sobre a figura jurídica dos parágrafos 4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil Brasileiro.
16. Direito de família. Casamento. Relações de parentesco e poder familiar. Investigação de paternidade. Fundamentos biologistas e bases socioafetivas da filiação e do parentesco.
17. Dissolução judicial e extrajudicial da sociedade conjugal. Divórcio. Lei nº 11.441/2007.
18. Filiação matrimonial. Filiação havida fora do casamento. Posse de estado de filho. Filiação e descendência genética.
19. Regime de bens entre os cônjuges. Alimentos.
20. Bem de família.
21. União estável. União Homoafetiva.
22. Tutela e curatela.
23. Direitos das sucessões: Regras Gerais. Administração da herança. Aceitação e renúncia. Da herança jacente. Da vocação hereditária. Sucessão legítima e testamentária.
24. Dos testamentos: disposições gerais. Legado e Codicilo. Da redução, da revogação e do rompimento do testamento.
II - DIREITO PROCESSUAL CIVIL
1. Direito material e direito processual. Normas processuais fundamentais. Direito processual e Constituição. Acesso à Justiça. Lesão e ameaça a direito. Instrumentalidade, efetividade e razoabilidade. Meios alternativos de solução de conflitos. Aplicação das normas processuais.
2. Jurisdição e competência. Conceito. Características. Espécies. Escopos. Critérios. Limites. Princípios. Cooperação internacional. Incompetência absoluta e relativa e meios de suscitação. Modificação da competência. Prevenção. Prorrogação. Perpetuação. Cooperação nacional.
3. Ação: conceito, natureza jurídica, teorias, condições, identificação e Classificação. Processo: conceito, natureza jurídica, teorias. Pressupostos processuais.
4. Sujeitos do processo. Partes e capacidade processual. Deveres processuais e responsabilidade. Sucessão e substituição. Procuradores. Litisconsórcio: modalidades, poderes e limitação. Intervenção de Terceiros: espécies, características. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *Amicus Curiae*. Juiz: poderes, deveres e responsabilidades. Impedimento e suspeição. Auxiliares da Justiça. Ministério Público. Advocacia Pública. Defensoria Pública. Assistência judiciária.

5. Atos processuais: conceito, classificação, forma. Prática de atos processuais no processo eletrônico. Atos das partes e negócios jurídicos processuais. Atos do juiz. Tempo, lugar e comunicação dos atos processuais. Prazos. Nulidades.
6. Tutelas provisórias. Aspectos gerais. Tutelas de urgência. Tutela cautelar e tutela antecipada: cabimento, fungibilidade, momento, requisitos, procedimentalização. Estabilização. Tutela de evidência: cabimento, requisitos, procedimentalização. Distribuição do tempo do processo.
7. Processo de conhecimento e cumprimento de Sentença. Procedimento comum e procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Procedimentos de jurisdição voluntária. Formação, suspensão e extinção do Processo. Petição inicial: requisitos, emenda, indeferimento. Improcedência liminar do pedido. Recursos. Retratação. Audiência de conciliação ou de mediação.
8. Resposta: conceito, espécies. Contestação. Reconvenção. Revelia. Providências preliminares. Julgamento conforme o estado do processo. Extinção do processo. Julgamento antecipado do mérito. Julgamento antecipado parcial do mérito. Saneamento e organização do processo.
9. Provas: conceito e disposições gerais. Produção antecipada. Ônus. Distribuição estática e distribuição dinâmica. Poderes probatórios do juiz. Prova ilícita. Proporcionalidade. Prova e tutela inibitória. Provas em espécie. Audiência de instrução e julgamento.
10. Sentença: conceito, disposições gerais, classificação e elementos. Racionalidade. Duplo discurso. Fundamentação analítica. Efeitos. Congruência. Julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa. Remessa obrigatória. Coisa julgada: conceito; espécies; limites; eficácias negativa, positiva e preclusiva; relativização. Sentenças autossuficientes e sentenças não autossuficientes. Liquidação de sentença.
11. Cumprimento de Sentença: disposições gerais. Cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação: (a) de pagar quantia certa; (b) de prestar alimentos, provisórios ou definitivos; (c) de pagar quantia certa pela Fazenda Pública; (d) de fazer, de não fazer e de entregar coisa. Defesa. Cumprimento de sentença provisório e definitivo.12. Procedimentos especiais: ação de consignação em pagamento, ação de exigir contas, ações possessórias, inventário e partilha, embargos de terceiro, oposição, habilitação, ação monitória, restauração de autos. Procedimentos de jurisdição voluntária: disposições gerais. Divórcio e separação consensuais, extinção consensual de união estável e alteração do regime de bens do matrimônio. Testamentos e codicilos. Herança jacente. Bens dos ausentes. Interdição e tutela. Organização e fiscalização das fundações.
13. Processo de execução: disposições gerais, partes, competência, requisitos. Títulos executivos. Responsabilidade patrimonial. Espécies de execução. Execução para entrega de coisa. Execução das obrigações de fazer e não fazer. Execução por quantia certa. Execução contra a fazenda pública. Execução de alimentos. Embargos à execução. Suspensão e extinção do processo de execução.
14. Da ordem dos processos nos Tribunais e competência originária: disposições gerais. Incidentes de assunção de competência, de arguição de inconstitucionalidade e de resolução de demandas repetitivas. Conflito de competência. Homologação de sentença estrangeira e concessão de *exequatur* a carta rogatória. Ação rescisória. Reclamação.
15. Recursos: conceito, natureza jurídica, classificação, normas fundamentais, efeitos. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Sucedâneos recursais. Ações autônomas de impugnação. Precedentes. Súmulas. Súmulas vinculantes. Papel das Cortes Superiores. Recursos em espécie: apelação, agravo de instrumento, embargos de declaração, agravo interno, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário. Recursos extraordinário e especial repetitivos e seu julgamento. Agravo em recurso especial e em recurso extraordinário. Embargos de divergência. Técnica de julgamento não unânime.
16. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015 e suas alterações). Doutrina processual e legislação processual esparsa e suas alterações (independentemente de indicação específica do diploma legal, mas notadamente a respeito do indicado) sobre: bem de família (Lei nº 8.009/1990 e suas alterações); prescrição das ações contra a Fazenda Pública (Decreto nº 20.910/1932 e Decreto-lei nº 4.597/1942); assistência judiciária (Lei nº 1.060/1950 e suas alterações); execução fiscal (Lei nº 6.830/1980 e suas alterações); divórcio, separação e união estável (Lei nº 6.515/1977 e suas alterações e Lei nº 9.278/1996); proteção do consumidor (Lei nº 8.078/1990) e suas alterações; desapropriação (Decreto-lei nº 3.365/1941 e suas alterações); registros públicos (Lei nº 6.015/1973 e suas alterações); mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009); ação popular e ação civil pública (Lei nº 4.717/1965 e suas alterações, Lei nº 7.347/1985 e suas alterações e Lei nº 8.429/1992 e suas alterações); *habeas data* (Lei nº 9.507/1997); alimentos (Lei nº 5.478/1968 e suas alterações e Lei nº 11.804/2008); investigação de paternidade (Lei nº 8.560/1992 e suas alterações); *habeas corpus* cível; usucapião; Juizados Especiais Estadual e Federal (Lei nº 9.099/1995 e suas alterações e Lei nº 10.259/2001 e suas alterações) e Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009); informatização do processo judicial (Lei nº 11.419/2006); medidas cautelares e tutela antecipada contra o Poder Público/Fazenda Pública e suspensão de liminares (Lei nº 8.437/1992 e suas alterações e Lei nº 9.494/1997 e suas alterações); edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal (Lei nº 11.417/2006); mediação e autocomposição de conflitos (Lei nº 13.140/2015). Reflexos da Lei nº 13.105/2015 e suas alterações na legislação processual esparsa.

III - DIREITO DO CONSUMIDOR

1. Fundamentos Constitucionais e infraconstitucionais do Direito do Consumidor. Campo de Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
2. Relação de Consumo. Conceitos de consumidor, fornecedor, produto e serviço. Correntes.
3. Principiologia e Direitos Básicos no CDC. Inversão do ônus da prova.
4. Responsabilidade pelo fato e do produto e do serviço no CDC. Responsabilidade pelo Vício do produto e do serviço no CDC. Prazos. Garantia Contratual e Legal. Decadência e Prescrição. Desconsideração da Personalidade Jurídica no CDC.
5. Oferta e Publicidade. Práticas Comerciais Abusivas. Cobrança de Dívidas e cadastros de Inadimplentes.
6. Proteção Contratual no CDC. Cláusulas Abusivas. Contratos de Adesão. Financiamentos. Ações de revisão de contrato.
7. Defesa dos Direitos do Consumidor em Juízo. Ações Coletivas para defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de consumo.

IV - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1. Constituição Federal de 1988 - Infância e Juventude.
2. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990 e suas alterações).
3. Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) (Lei nº 12.594/2012).
4. Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.
5. Atos Normativos referentes à criança e ao adolescente do Conselho Nacional de Justiça.
6. Normativa Internacional: Declaração Universal dos Direitos da Criança, Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, Convenção de Haia sobre Cooperação em Matéria de Adoção, Regras Mínimas sobre Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing).

V - DIREITO PENAL

1. Direito Penal: conceito, funções e caracteres. Ciências Penais e disciplinas auxiliares;
2. Escolas e tendências penais: escola clássica, escola positiva, escola crítica, escola moderna alemã, escola penal humanista, escola técnico-jurídica, escola correcionalista, movimento de defesa social;
3. Principais fases da evolução epistemológica do Direito Penal: positivismo, neokantismo, finalismo e ontologismo do finalismo de Welzel, pós-finalismo: normativismo funcionalista. Direito Penal do Inimigo;
4. Princípios Fundamentais do Direito Penal. Princípio da legalidade ou reserva legal. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da culpabilidade. Princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos. Princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade. Princípios da pessoalidade e da individualização da pena. Princípio da proporcionalidade. Princípio da humanidade. Princípio da adequação social. Princípio da insignificância;
5. Bem Jurídico-Penal: Conceito e delimitação. Bem jurídico individual e transindividual. Objeto do crime. Bem jurídico e função;
6. Teoria da lei penal. Fontes do Direito Penal: costume, jurisprudência e doutrina. Norma e lei penal: conceito e estrutura lógica da norma jurídico-penal. Lei penal em branco. Interpretação da lei penal. Aplicação da lei penal: argumento analógico, princípios gerais de direito e equidade.
7. Âmbito temporal da lei penal: irretroatividade e retroatividade da lei penal favorável. Lei excepcional ou temporária. Tempo do crime.
8. Âmbito espacial da lei penal. Princípios Fundamentais. Conceito de território nacional. Lugar do delito. Extraterritorialidade: imunidade diplomática e imunidade parlamentar. Extradição: conceito e espécies. Princípios e condições. Limitações à extradição. Deportação e expulsão.
9. Delito: conceito formal, material ou analítico.Classificação dos delitos: delito de resultado, delito de mera atividade ou conduta, delito qualificado pelo resultado, delito de lesão, delito de perigo abstrato e concreto, delito comum, especial (próprio e impróprio), delito de mão própria, delito unissubsistente, delito plurissubsistente, delito pluriofensivo, delito instantâneo, permanente e instantâneo de efeitos permanentes, delito de dano, delito comissivo, delito omissivo próprio (puro) e omissivo impróprios (ou comissivos por omissão, ou comissivos-omissivos), delitos unissubjetivo, delito plurissubjetivo (coletivo, de concurso necessário), delitos de ação única, delitos de ação múltipla ou de conteúdo variado, delito complexo, delito progressivo ou de passagem, delito habitual;
10. Teorias da ação. Causas que excluem a ação e omissão. Relação de causalidade. Teorias. Superveniência de causa relativamente independente. Causação e imputação do resultado. Teorias. Estrutura do delito omissivo. Delito omissivo próprio. Delito omissivo impróprio;
11. Tipicidade. Conceito de tipo. Tipicidade e ilicitude. Desvalor da ação, desvalor do resultado. Classificação estrutural dos tipos. Tipo de injusto de ação doloso: tipo objetivo e tipo subjetivo. Elemento subjetivo geral: o dolo. Elemento subjetivo do injusto (elemento subjetivo especial do tipo).Tipo de injusto de ação culposo. Conceito e elementos. Modalidades de culpa. Espécies de culpa. Princípio da confiança. Dolo eventual e culpa consciente. Erro de tipo. Conceito. Erro de tipo e erro de tipo permissivo. Erro de tipo escusável e inescusável. Erro acidental. Erro provocado por terceiro. Erro sobre o objeto. Erro na execução. Resultado diverso do pretendido;
12. Ilicitude ou antijuridicidade. Causas de justificação. Estado de necessidade: conceito, fundamento e requisitos. Legítima defesa: conceito, fundamento e requisitos. Estrito cumprimento de dever legal: conceito, fundamento, requisitos. Colisão de deveres. Exercício Regular de direito: conceito, fundamento e requisitos. Consentimento do ofendido: conceito, funções, fundamento e requisito;
13. Culpabilidade. Conceito. Evolução dogmática da culpabilidade. Conceito material de culpabilidade. Elementos da culpabilidade. Imputabilidade. Conceito. Causas de exclusão da imputabilidade. Imputabilidade diminuída. Embriaguez *actio libera in causa.* Consciência da ilicitude. Conceitos e teorias. Erro de proibição. Conceito e modalidades. Distinção entre erro de proibição e erro de tipo. Erro de proibição vencível e erro de proibição invencível. Exigibilidade de conduta diversa. Inexigibilidade. Hipóteses legais e supra legais de exculpação;
14. Etapas da realização do delito: consumação e tentativa. Conceito e elementos. Fundamento da punibilidade da tentativa. Preparação e execução. Desistência

voluntária e arrependimento eficaz. Arrependimento posterior. Crime impossível. Crime impossível e delito putativo. Intervenção predisposta de autoridade e atuação do agente provocador;
15. Sujeitos do delito. Sujeito ativo e passivo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica;
16. Concurso de pessoas. Autoria e participação: teorias, requisitos e divisão. Autoria e coautoria: conceito de autor. Autoria colateral Participação: conceitos, elementos e espécies de participação. Punibilidade no concurso de pessoas. Circunstâncias incomunicáveis;
17. Concurso de delitos. Unidade e Pluralidade delitiva. Sistemas. Concurso material ou real. Concurso formal ou ideal. Crime continuado. Multas no concurso de delitos;
18. Teoria das Circunstâncias. Circunstâncias judiciais. Circunstâncias legais. Circunstâncias legais. Circunstâncias agravantes. reincidência. Conceito e elementos da reincidência. Espécies e efeitos da reincidência. Agravantes no concurso de pessoas. Circunstâncias atenuantes. Causas de aumento e de diminuição de pena. Qualificadoras;
19. Teorias da pena. Conceito. Espécies. Fundamentos e fins da pena. Teorias absolutas, relativas ou unitárias (ecléticas), Classificação das penas;
20. Sistemas penitenciários;
21. Princípios da Execução Penal: Princípio da legalidade; Princípio do devido processo legal; princípio da humanidade; princípio da jurisdicionalidade; princípios do contraditório e da ampla defesa; princípio da publicidade. Objeto e aplicação da Lei de Execução Penal: Do objeto da execução penal; da jurisdição do Juízo da Execução; dos presos provisórios, condenados pela Justiça Eleitoral ou Militar; delitos não atingidos pela sentença ou pela lei; a comunidade como ente colaborador. Classificação dos condenados: exame de personalidade e exame criminológico. Assistência: assistência material, assistência à saúde, assistência educacional, assistência social, assistência religiosa, assistência ao egresso. Trabalho: trabalho interno e externo. Deveres e direitos do preso. Disciplina: Faltas disciplinares, regime disciplinar diferenciado, sanções, aplicação das sanções e procedimento disciplinar;
22. Órgãos da Execução Penal. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciaria. Juízo da Execução. Ministério Público. Conselho Penitenciário. Departamentos penitenciários. Departamento Penitenciário Nacional. Departamento Penitenciário local. Direção administrativa e de pessoal dos estabelecimentos penais. Patronato. Conselho da Comunidade. Defensoria Pública;
23. Estabelecimentos penais. Penitenciária. Colônia agrícola, industrial ou similar. Casa do albergado. Centro de Observação. Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Cadeia Pública;
24. Penas privativas de liberdade e execução das penas em espécie: Reclusão e Detenção. Guia de recolhimento. Cálculo de liquidação e soma das penas. Superveniência de doença mental. Regimes. Soma e unificação de pena, detração, remição e fixação de regime. Progressão de regime: requisito objetivo e subjetivo, progressão nos crimes hediondos ou equiparados, regime aberto. Progressão por saltos. Regressão de regime. Monitoração eletrônica. Permissão de saída prisional. Saída temporária. Requisitos para a concessão da saída temporária. Condições legais de fiscalização. Prazo para saída temporária. Revogação da saída temporária. Remição. Contagem do tempo remido. Decisão judicial. Perda do tempo remido. Tempo remido e benefícios;
25. Penas restritivas de direitos. Prestação pecuniária. Perda de bens e valores. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Interdição temporária de direitos: proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandado eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos. Limitação de fim de semana. Substituição. Conversão da pena na execução. Fiscalização e regras para execução;
26. Pena de multa. Conceito. Natureza Jurídica. Sistemas de cominação de multa penal. Aplicação da pena de multa. Pagamento e parcelamento. Conversão e suspensão da pena de multa. Da prescrição da pena de multa na execução;
27. Determinação da pena. Conceitos e sistemas. Individualização legal, judicial e executória. Fixação da pena. Fixação da pena privativa de liberdade. Fixação da pena de multa;
28. Suspensão condicional da pena. Conceito e natureza jurídica. Sistemas. Requisitos. Espécies. Condições. Período de prova. Revogação. Prorrogação. Extinção. Competência;
29. Livramento condicional. Requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Concessão do livramento. Condições. Carta de livramento, cerimônia, caderneta e pecúlio. Revogação obrigatória e facultativa. Efeitos da revogação. Modificação das condições. Suspensão do livramento. Prorrogação do período de prova e extinção da pena;
30. Medidas de Segurança. Conceito. Natureza jurídica. Pena e medida de segurança. Principio da legalidade. Sistemas. Pressupostos de aplicação das medidas de segurança: prática de fato punível, periculosidade do autor, e ausência de imputabilidade plena. Espécies: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e tratamento ambulatorial. Locais de internação e tratamento. Duração das medidas de segurança. Exame de verificação da cessação de periculosidade. Desinternação ou liberação condicional. Medida de segurança substitutiva: semi-imputabilidade e superveniência de doença mental. Duração da medida de segurança substitutiva. Extinção da punibilidade e medidas de segurança. Direitos do internado;
31. Processo e procedimento judicial na execução penal. Iniciativa. Procedimento. Videoconferência na execução penal. Agravo em execução;
32. Conversões na execução. Incidentes de execução. Conversões: pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito; penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade; impossibilidade de conversão da pena de multa; pena privativa de liberdade em medidas de segurança. Tratamento ambulatorial em internação;
33. Excesso ou desvio na execução. Legitimidade para suscitar o incidente;
34. Efeitos da condenação. Conceito. Efeitos secundários penais. Efeitos secundários extrapenais: genéricos específicos. Reabilitação: conceito, condições, requisitos, efeitos e revogação;
35. Condições objetivas da punibilidade. Definição e natureza jurídica. Enumeração e efeitos. Escusas absolutórias. Conceito e denominação. Natureza jurídica;
36. Causas de extinção da punibilidade. Natureza jurídica e efeitos da extinção da punibilidade. Morte do agente. Anistia, graça e indulto. *Abolitio criminis*. Renúncia. Perdão do ofendido. Perdão judicial. Retratação. Decadência e perempção;
37. Prescrição. Conceito e fundamentos. Os prazos de prescrição e sua contagem. Espécies. Suspensão e interrupção da prescrição;
38. Dos crimes contra a pessoa;
39. Dos crimes contra o patrimônio;
40. Dos crimes contra a propriedade imaterial;
41. Dos crimes contra a organização do trabalho;
42. Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos;
43. Dos crimes contra a dignidade sexual;
44. Dos crimes contra a família;
45. Dos crimes contra a incolumidade pública;
46. Dos crimes contra a paz pública;
47. Dos crimes contra a fé pública e delitos das fraudes em certames de interesse público;
48. Dos crimes contra a administração pública;
49. Dos crimes previstos na Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006 e suas alterações);
50. Dos crimes referentes à violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340/2006 e suas alterações);
51. Dos crimes previstos na Lei nº 9.263/1996 e suas alterações (planejamento familiar);
52. Dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003 e suas alterações);
53. Dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990 e suas alterações);
54. Dos crimes de tortura (Lei nº 9.455/1997 e suas alterações);
55. Dos crimes de discriminação na relação jurídica de trabalho (Lei nº 9.020/1995);
56. Dos crimes relativos a preconceito (Leis nº 7.716/1989 e suas alterações e nº 9.459/1997);
57. Dos crimes eleitorais (Lei nº 4.737/1965 e suas alterações);
58. Dos crimes previstos no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003 e suas alterações);
59. Dos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990 e suas alterações);
60. Dos crimes de interceptação das comunicações telefônicas (Lei nº 9.296/1996);
61. Dos crimes de trânsito (Lei nº 9.503/1997 e suas alterações);
62. Dos crimes de propriedade intelectual de programa de computador (Lei nº 9.609/1998);
63. Dos crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/1998 e suas alterações);
64. Dos crimes relativos ao mau uso de agrotóxicos (Leis nº 7.802/1989 e suas alterações e nº 7.804/1989);
65. Dos crimes de biossegurança (Lei nº 11.105/2005);
66. Dos crimes de transplante de órgãos (Lei nº 9.434/1997 e suas alterações);
67. Dos crimes do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973 e suas alterações);
68. Dos crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo (Leis nº 8.137/1990 e suas alterações e nº 8.176/1991);
69. Dos crimes previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990 e suas alterações);
70. Dos crimes de lavagem de capitais (Lei nº9.613/1998 e suas alterações);
71. Das disposições penais em relação à prevenção e repressão de organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013 e suas alterações);
72. Dos crimes de licitações públicas (Lei nº 8.666/1993 e suas alterações);
73. Dos crimes de responsabilidade penal dos Prefeitos e Vereadores (Decreto-Lei 201/1967 e suas alterações);
74. Crimes de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965 e suas alterações);
75. Crimes falimentares (Lei nº 11.101/2005 e suas alterações);
76. Crimes de propriedade intelectual (Lei nº 9.279/1996 e suas alterações);
77. Dos crimes previstos no Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003 e suas alterações);
78. Crimes previstos na Lei nº 12.663/2012 (Lei da Copa).
79. Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº3.688/1941 e suas alterações).

VI - DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. Interpretação e aplicação da norma processual penal.
2. Direito Processual Penal à luz da Constituição Federal.
3. Do inquérito Policial (Título II do Livro I - CPP).
4. Da Ação Penal (Título III do Livro I - CPP).
5. Da Ação Civil (Título IV do Livro I - CPP).
6. Da Competência (Título V do Livro I - CPP).
7. Das Questões e Processos Incidentes (Título VI do Livro I - CPP).
8. Da prova (Título VII do Livro I - CPP).
9. Do Juiz, do Ministério Público, do Acusado e Defensor, dos Assistentes e Auxiliares da Justiça (Título VIII do Livro I - CPP).
10. Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória (Título IX do Livro I - CPP).
11. Das Citações e Intimações (Título X do Livro I - CPP).
12. Da Sentença (Título XII do Livro I - CPP).
13. Do Processo Comum (Título I do Livro II - CPP).
14. Dos Processos Especiais (Título II do Livro II - CPP).

15. Das Nulidades e dos Recursos em Geral (Títulos I e II do Livro III - CPP).
16. Da Execução da Pena (Lei 7210/84).
17. Leis especiais:
Lei antidrogas (Lei nº 11.343/2006 e suas alterações);
Programa de proteção às vítimas (Lei nº 9.807/1999);
Regula o ato de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal nos casos de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965 e suas alterações);
Interceptação telefônica (Lei nº 9.296/1996);
Prisão temporária (Lei nº 7.960/1989 e suas alterações);
Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997 e suas alterações);
Estatuto do desarmamento (Lei nº 10.826/2003 e suas alterações);
Violência doméstica (Lei nº 11.340/2006 e suas alterações);
Decreto-Lei nº 201/1967 e suas alterações.

VII - DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Constituição: conceito e classificação; conteúdo da Constituição; normas constitucionais materiais e formais; supremacia da Constituição.
2. Estado Democrático de Direito: conceito; fundamentos constitucionais; princípio da República.
3. Interpretação da Constituição: hermenêutica constitucional; critério da interpretação conforme.
4. Aplicabilidade das normas constitucionais: classificação quanto à eficácia; normas programáticas.
5. Controle de constitucionalidade: sistemas de controle; o sistema brasileiro; exercício do controle; efeitos da declaração de inconstitucionalidade; efeitos da declaração de constitucionalidade; a inconstitucionalidade por omissão.
6. Poder Constituinte: conceito; legitimidade e limites; poder originário e poder derivado; poder constituinte estadual.
7. Poder Legislativo: organização, funcionamento e competências; Congresso Nacional; processo legislativo; Comissões Parlamentares de Inquérito e controle jurisdicional; imunidades parlamentares; orçamento e fiscalização orçamentária; Tribunais de Contas.
8. Poder Judiciário: a função jurisdicional; organização do Poder Judiciário; Supremo Tribunal Federal; Súmula Vinculante; Conselho Nacional de Justiça; Justiça dos Estados.
9. Funções essenciais à Justiça: Ministério Público (natureza, princípios e garantias, estrutura e funções constitucionais); Advocacia (o advogado e a administração da Justiça, direitos, deveres e inviolabilidade); Advocacia pública (procuradorias e defensorias).
10. Poder Executivo: princípios constitucionais da Administração Pública; presidencialismo e parlamentarismo; organização e estrutura do Poder Executivo; eleição e mandato do Chefe do Executivo; perda do mandato: hipóteses e consequências; responsabilidade do Chefe do Executivo; Estado de sítio e Estado de defesa; Medida Provisória: natureza, efeitos, conteúdo e limites; competência política, executiva e regulamentar.
11. Estrutura federativa brasileira: conceito e características da federação; repartição e classificação das competências na Constituição de 1988; União (natureza da unidade federativa; competências; organização), Estados (competências, organização e autonomia), Municípios (competências, organização e autonomia) e Distrito Federal (natureza, competências, organização e autonomia); os "consórcios públicos" (Lei nº 11.107/2005 e suas alterações); intervenção nos Estados e Municípios (autonomia e intervenção, competência interventiva, pressupostos formais e substanciais, limites e controle).
12. Direitos e garantias fundamentais: declaração dos direitos e sua formação histórica; natureza e eficácia das normas sobre direitos fundamentais; conceito de direitos e de garantias; classificação dos direitos fundamentais;
13. Direitos individuais: destinatários; classificação; direito à vida; direito à privacidade; dignidade da pessoa humana; igualdade; liberdade (pessoa física, pensamento, ação profissional); propriedade (conceito e natureza constitucional, propriedades especiais, limitações ao direito de propriedade, função social da propriedade);
14. Direitos sociais: conceito e classificação; direitos dos trabalhadores (individuais e coletivos); direito à educação e à cultura; direito ambiental; direitos das crianças e dos idosos; direito à saúde e seguridade social (previdência e assistência social); disciplina da comunicação social;
15. Direitos políticos: nacionalidade (conceito e natureza, direitos dos estrangeiros); cidadania (direito a voto e elegibilidade); plebiscito e referendo (conceitos e distinções); direitos políticos negativos (conceito e significado; perda, suspensão e reaquisição dos direitos políticos; inelegibilidades); Partidos políticos e organização partidária; Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995 e suas alterações);
16. Ações Constitucionais: tutela de interesses individuais, difusos e coletivos; ações constitucionais em espécie (habeas corpus, habeas data, mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção, ação civil pública, ação popular, ação direta de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental).
17. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

VIII - DIREITO ELEITORAL

1. Fases do processo eleitoral "*stricto sensu*": preparatória, votação, escrutínio e diplomação. Características e principais institutos eleitorais de cada fase.
2. Organização Judiciária Eleitoral: TSE, TRE, Juízes e Juntas Eleitorais. Instâncias Eleitorais. Competência desses órgãos judiciários.
3. Ministério Público Eleitoral.
4. Circunscrição eleitoral. Zona eleitoral. Seção eleitoral. Alistamento eleitoral. Mesa receptora de votos, cabinas e urnas.
5. Processo penal eleitoral. Fase pré-processual: inquérito policial; flagrante; representação; notícia crime e peças de investigação. Ação penal eleitoral. Rito processual. Incidentes. Crime Eleitoral.
6. Ação de impugnação de pedido de registro de candidatura. Investigação judicial eleitoral ou representação jurisdicional eleitoral. Recurso contra a diplomação. Ação de impugnação de mandato eletivo.

IX - DIREITO EMPRESARIAL

1. Empresa e empresário. Estabelecimento empresarial.
2. Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações).
3. Propriedade Industrial.
3.1 Patentes: a) pedido; b) concessão da patente; c) invenção; d) modelo de utilidade; e) proteção; f) nulidades; g) cessão do pedido ou da patente; h) extinção da patente.
3.2 Marcas: a) caracterização; b) registro; c) restrições; d) proteção; e) nulidades; f) cessão e licença de uso; g) prazo; h) extinção do registro.
3.3 Desenhos Industriais: a) titularidade e pedido de registro; b) proteção legal; c) nulidade e extinção do registro.
4. Direito Societário. Código Civil de 2002.
4.1 Sociedade empresária: a) conceito de sociedade; b) formação e divisão do capital; c) responsabilidade dos sócios; d) personalidade jurídica; e) desconsideração da personalidade jurídica; f) classificação das sociedades; g) constituição das sociedades.
4.2 Das sociedades em espécie: a) sociedade em comum; b) sociedade em conta de participação; c) sociedade simples; d) sociedade em nome coletivo; e) sociedade em comandita simples; f) sociedade limitada; g) sociedade anônima; h) sociedade em comandita por ações.
5. Ligações Societárias: a) sociedade controladora; b) sociedades coligadas; c) subsidiária integral; d) grupo societário; e) consórcio.
6. Títulos de crédito.
6.1 Código Civil de 2002 e Lei Uniforme: a) características de títulos de crédito; b) circulação dos títulos de crédito; c) conceito de título de crédito; d) requisitos essenciais e não essenciais.
6.2 Classificação dos títulos de crédito: a) títulos de crédito nominativos; b) títulos de crédito ao portador; títulos de crédito à ordem.
Institutos cambiários: a) aval; b) endosso; c) protesto (Lei nº 9.492/1997); d) aceite.
6.3 Títulos de crédito em espécie: a) letra de câmbio; b) nota promissória; c) duplicata; d) cheque; e) debêntures; f) *comercial paper*; g) cédulas de crédito comercial, industrial e rural.
7. Recuperação judicial, extrajudicial falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101/2005 e suas alterações).
7.1 Disposições preliminares e comuns à recuperação judicial e à falência: a) verificação e da habilitação de créditos; b) administrador judicial e comitê de credores; c) assembleia geral de credores.
7.2 Recuperação judicial: a) objetivo; b) legitimidade ativa; c) requisitos; d) créditos abrangidos e exceções; e) meios para a obtenção da recuperação da empresa; f) pedido e processamento da recuperação judicial; g) plano de recuperação judicial.
7.3 Crise econômica e financeira e cessação do pagamento; causas macro e microeconômicas da crise da empresa.
7.4 Recuperação judicial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: plano especial.
7.5 Recuperação extrajudicial.
7.6 Convolação da recuperação judicial em falência.
7.7 Falência: a) objetivo; b) juízo universal; c) efeito da sentença em relação às dívidas; d) classificação dos créditos e ordem de preferência;
7.8 Procedimento e decretação da falência; f) direitos e deveres do falido; g) autofalência; h) efeitos da decretação da falência sobre as obrigações do devedor; i) Ações falimentares.
7.9 Crimes praticados na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial: a) competência; b) natureza da ação penal; c) procedimento penal; d) prescrição; e) efeitos da sentença condenatória; f) legitimação passiva; g) condição objetiva de punibilidade.

X - DIREITO TRIBUTÁRIO

1. Sistema Tributário Nacional. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Repartições de competência. Discriminação constitucional de rendas tributárias.
2. Tributos. Conceito; definição e características; determinação da natureza jurídica específica do tributo; denominação e destino legal do produto da arrecadação. Tributos diretos e indiretos. Fiscalidade, extrafiscalidade e parafiscalidade.
3. Espécies tributárias. Impostos; taxas; contribuição de melhoria; contribuições sociais; preço público; tarifa; pedágio.
4. Competência tributária. Conceito, espécies e características. Competência tributária e capacidade tributária ativa. Limitações da competência tributária.
5. Imunidades tributárias. Conceito; imunidades genéricas; imunidades específicas; outras imunidades.
6. Normas gerais de direito tributário. Fontes do direito tributário. Vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária.
7. Norma jurídica tributária. Conceito. Classificação. A regra-matriz de incidência tributária: estrutura lógica; critérios da hipótese e da consequência.
8. O "fato gerador" da obrigação tributária. Classificações dos "fatos geradores". Efeitos do "fato gerador". O "fato gerador" no âmbito do Código Tributário Nacional.
9. Obrigação tributária. Obrigação tributária e deveres instrumentais ou formais. A obrigação tributária no âmbito do Código Tributário Nacional. Sujeito ativo e sujeito passivo da obrigação tributária. Solidariedade tributária. Capacidade tributária e domicílio tributário.
10. Responsabilidade tributária. Responsabilidade de sucessores, responsabilidade de terceiros e responsabilidade por infrações. A substituição tributária.

11. Constituição do crédito tributário. Lançamento tributário: conceito; natureza jurídica; atributos; alterabilidade; modalidades; revisão.
12. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Moratória; depósito do montante integral; reclamações e recursos administrativos; medida liminar em mandado de segurança; medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial; parcelamento.
13. Extinção do crédito tributário. Pagamento; consignação em pagamento; repetição do indébito tributário; pagamento antecipado e homologação do lançamento; dação em pagamento; compensação; transação; remissão; decadência; prescrição; conversão de depósito em renda; decisão administrativa irreformável; decisão judicial passada em julgado. Causas extintivas não previstas no Código Tributário Nacional.
14. Exclusão do crédito tributário. Isenção e anistia.
15. Infrações e sanções tributárias. Ilícitos administrativos tributários. Sanções tributárias.
16. Garantias e privilégios do crédito tributário. Preferências.
17. Administração tributária. Fiscalização; dívida ativa; certidões negativas.
18. Processo administrativo tributário. Processo judicial tributário: execução fiscal; ação cautelar fiscal; ação declaratória; ação anulatória de lançamento; ação de consignação em pagamento; ação de repetição de indébito tributário; mandado de segurança.
19. Impostos de competência dos Estados.
20. Impostos de competência dos Municípios.

XI - DIREITO AMBIENTAL

1. Origem histórica. Antropocentrismo e Ecocentrismo. Fontes materiais e formais do Direito Ambiental. Conferências de Estocolmo, das Nações Unidas e de Joanesburgo. Princípios do Direito Ambiental.
2. Tutela Constitucional do Meio Ambiente. Bens Ambientais e Atividades relacionadas com o Meio Ambiente na Constituição. Repartição de Competências em Matéria Ambiental. Espaços Territoriais Especialmente Protegidos. Limitações ao Direito de Propriedade.
3. Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981 e suas alterações). Objetivos. Princípios. Definição legal e conceitos: meio ambiente e suas classificações, degradação ambiental, poluição, poluidor, dano ambiental, recursos naturais e impacto ambiental. Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Servidão Ambiental.
4. Licenciamento Ambiental. Conceito e Natureza Jurídica. Licença Ambiental. Competência. Procedimento. Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Publicidade. Modificação, suspensão e cancelamento. Compensação Ambiental. Regularização das Atividades. Audiência Pública.
5. Tutela civil e processual do meio ambiente. Responsabilidade civil ambiental. Reparação do dano ambiental. Princípios informadores da responsabilidade civil em tema de meio ambiente e conceitos correlatos. Ação de obrigação de fazer e não fazer. Ação Civil Pública. Inquérito Civil. Termo de Ajustamento de Conduta. Outras ações de proteção do meio ambiente. Mandado de Segurança Coletivo. Ação Popular. Mandado de Injunção Ambiental. Prescrição.
6. Tutela penal e processual penal do meio ambiente. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e da pessoa física. Competência, Procedimento e Penas. Excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade. Lei dos crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998 e suas alterações).
7. Tutela Administrativa do meio ambiente. Infrações Administrativas e Responsabilidade Administrativa. Competência, Procedimento e Sanções em espécie. Reincidência. Decadência e Prescrição. Publicidade.
8. Proteção da Fauna e da Flora. Recursos Hídricos. Recursos Minerais e Petróleo. Poluição Sonora. Poluição Visual. Poluição Atmosférica. Agrotóxicos. Atividades Nucleares. Biodiversidade. Patrimônio Genético. Biotecnologia. Biossegurança.
9. Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) (Lei nº 9.985/2000 e suas alterações).
10. Política Urbana e Meio Ambiente. Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001 e suas alterações).
11. Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).
12. Código Florestal (Lei nº 12.651/2012 e suas alterações).

XII - DIREITO ADMINISTRATIVO

1. Formação histórica do Direito Administrativo brasileiro. A influência do Direito estrangeiro (francês, italiano e anglo-americano).
2. Conceito de Direito Administrativo e suas relações com as outras disciplinas jurídicas. A constitucionalização do Direito Administrativo.
3. A Administração Pública: conceito; sentido objetivo e subjetivo. A Teoria da Separação dos Poderes, o Poder Executivo e a função administrativa. Administração Pública e Governo. Regime jurídico-administrativo. Os regimes de Direito Privado e de Direito Público na Administração Pública.
4. Princípios de Direito Administrativo: importância, natureza e regime. A supremacia e a indisponibilidade do interesse público. Princípios constitucionais implícitos e explícitos.
5. O ato administrativo: conceito, objeto e conteúdo. Fatos da administração, fatos administrativos e atos administrativos. A estrutura do ato administrativo: elementos e pressupostos. Classificação dos atos administrativos. Espécies de atos administrativos. Validade e eficácia dos atos administrativos. Atributos dos atos administrativos. A teoria dos motivos determinantes. O regulamento no Direito Administrativo brasileiro.
6. Discricionariedade administrativa: conceito, justificação e controle judicial. Legalidade e mérito do ato administrativo. Atos vinculados e atos discricionários.
7. Extinção do ato administrativo e a Lei nº 9.784/1999 e suas alterações. Vícios do ato administrativo. O desvio de poder. Nulidades, anulação e convalidação. A revogação do ato administrativo.
8. Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei nº 9.784/1999 e suas alterações. A dinâmica da função administrativa. Processo e procedimento. Modalidades do processo. Processo administrativo disciplinar (sindicância, processo e processo sumário).
9. Contrato administrativo. O contrato privado e o contrato administrativo: distinções, semelhanças e peculiaridades. Natureza jurídica. Características formais e materiais do contrato administrativo. As cláusulas exorbitantes: razão de ser e características. A mutabilidade do contrato administrativo e o equilíbrio econômico-financeiro. A execução e o inadimplemento contratual. Rescisão e extinção do contrato administrativo. Modalidades dos contratos administrativos. Consórcios e convênios. O contrato de gestão: conceito e natureza jurídica.
10. Licitação: conceito, a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e os princípios constitucionais. As "normas gerais" de licitação e contratação administrativa. Obrigatoriedade, dispensa e inexigibilidade. Modalidades da licitação. O pregão. O processo licitatório: dos atos internos à adjudicação. Anulação, revogação, sanções e recursos administrativos.
11. Serviço público: conceito e classificação. Elementos formal e material da definição. As normas constitucionais relativas ao serviço público. Competência para a prestação de serviços públicos. Classificação dos serviços públicos. Delegação, concessão, permissão e autorização. As leis de concessão e as parcerias público-privadas.
12. O poder de polícia administrativo: evolução e atualidade do conceito. Razão, fundamentos e meios de atuação. Características e limites. Polícia administrativa e polícia judiciária.
13. Espécies de limitações administrativas à autonomia e à propriedade privadas. Tombamento e servidão.
14. Desapropriação. Conceito, fundamentos e requisitos. O procedimento e o processo desapropriatório. A declaração da utilidade pública, a imissão provisória e a justa indenização. A chamada desapropriação indireta. A retrocessão.
15. As sanções administrativas: conceito, natureza jurídica, teleologia e controle (administrativo e judicial).
16. A regulação econômico-social e o Direito Administrativo Econômico. A intervenção do Estado no domínio econômico (atuação direta e regulatória). A Administração Pública e a competência regulatória: limites e conteúdo. As entidades regulatórias públicas.
17. Entidades, órgãos e agentes públicos: conceitos e classificação. A competência dos órgãos, entidades e agentes: o poder-dever de agir. Competência administrativa, delegação e avocação.
18. Administração Pública direta e indireta. Centralização, descentralização e desconcentração: conceitos, modalidades, distinções e finalidades. Estrutura orgânica do Estado, Administração direta e poder hierárquico. A estrutura administrativa do Estado e o Decreto-lei nº 200/1967 e suas alterações.
19. Administração indireta: entidades, natureza e regime jurídicos. Forma e modo de constituição. Autarquias: regime jurídico, conceito e espécies. Fundações: regime jurídico, conceito e espécies. Empresas estatais: regime jurídico, conceito e espécies. Agências executivas e reguladoras. O controle tutelar. As entidades paraestatais e o terceiro setor.
20. Servidores públicos. Agentes públicos: classificação e espécies de vínculos com o Estado. Cargo, emprego e função pública. Regime constitucional do servidor público: acesso, ingresso, remuneração e subsídios, direito de greve e associação sindical, acumulação de cargos, aposentadoria, estabilidade, direitos e deveres. Lei de Responsabilidade Fiscal e limites às despesas com servidores. Responsabilidade do servidor público (política, administrativa, civil e penal).
21. Bens públicos. Definição e classificação. A Constituição da República e o regime do Código Civil de 2002. Bens de domínio público e bens dominicais. A transferência de bens públicos: a alienação e o uso de bem público por particular. Bens públicos em espécie.
22. Responsabilidade do Estado. Teorias e evolução histórica do tema. O regime brasileiro de responsabilidade objetiva: pressupostos de aplicabilidade, causas excludentes e atenuantes. A reparação do dano e a responsabilidade pessoal do agente público.
23. Controle da Administração Pública (interno e externo). O controle administrativo (conceito, limites e recursos administrativos). O controle legislativo (conceito, limites, o controle político e o controle financeiro). Os Tribunais de Contas (conceito, natureza, limites, recursos administrativos e judiciais). O controle judicial e seus limites. A Administração Pública em Juízo.
24. Meios de controle judicial da Administração Pública: *habeas data,* mandado de injunção, mandado de segurança (individual e coletivo), ação popular e ação civil pública.
25. Improbidade administrativa: evolução, conceito e meios de controle. A Lei de Improbidade Administrativa: a natureza do ilícito; procedimento administrativo; processo judicial e a instância competente.

XIII - JUIZADOS ESPECIAIS

1. Dos princípios.
2. Da competência.
3. Do juiz, dos conciliadores e dos juízes leigos.
4. Das partes e procuradores.
5. Do Ministério Público.
6. Dos atos processuais. Forma. Tempo. Lugar. Prazo. Comunicações. Nulidades.
7. Das despesas processuais.
8. Das citações e intimações.
9. Do pedido e resposta.
10. Da revelia e seus efeitos.
11. Da Conciliação. Arbitragem. Instrução e Julgamento.
12. Das provas.

13. Da sentença.
14. Dos recursos.
15. Da extinção do processo.
16. Da execução.
17. Das infrações de menor potencial ofensivo.
18. Da denúncia.
19. Da transação penal.
20. Da suspensão condicional do processo.
21. A instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal (Lei nº 10.259/2001 e suas alterações).
22. Da Turma Recursal. Competências.

XIV - CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

1. Foro Judicial.
TÍTULO I - Da Corregedoria-Geral da Justiça.
TÍTULO II - Dos Serviços Judiciários em Geral.
TÍTULO III - Dos Processos e dos Procedimentos - Disposições Comuns.
TÍTULO IV - Dos Processo e dos Procedimentos - Disposições Especiais.
TÍTULO V - Das Disposições Transitórias.
2. Foro Extrajudicial.
Notários e Registradores (Capítulo 1).
Registro Civil de Pessoas Naturais (Capítulo 2).
Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Capítulo 3)
Registro de Títulos e Documentos (Capítulo 4)
Registro de Imóveis (Capítulo 5).
Tabelionato de Notas (Capítulo 6).
Tabelionato de Protesto de Títulos (Capítulo 7).

XV - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ (LEI ESTADUAL Nº 14.277/2003)

1. Organização Judiciária (Livro I).
2. Magistrados (Livro II).
3. Juízes de Paz (Livro III).
4. Auxiliares da Justiça (Livro IV).
5. Divisão Judiciária (Livro V).
6. Disposições Finais (Livro VI).

XVI - NOÇÕES GERAIS DE DIREITO E FORMAÇÃO HUMANÍSTICA

A) SOCIOLOGIA DO DIREITO
1. Introdução à sociologia da administração judiciária. Aspectos gerenciais da atividade judiciária (administração e economia). Gestão. Gestão de pessoas.
2. Relações sociais e relações jurídicas. Controle social e o Direito. Transformações sociais e Direito.
3. Direito, Comunicação Social e opinião pública.
4. Conflitos sociais e mecanismos de resolução. Sistemas não judiciais de composição de litígios.
B) PSICOLOGIA JUDICIÁRIA
1. Psicologia e Comunicação: relacionamento interpessoal, relacionamento do magistrado com a sociedade e a mídia.
2. Problemas atuais da psicologia com reflexos no direito: assédio moral e assédio sexual.
3. Teoria do conflito e os mecanismos autocompositivos. Técnicas de negociação e mediação. Procedimentos, posturas, condutas e mecanismos aptos a obter a solução conciliada dos conflitos. O processo psicológico e a obtenção da verdade judicial. O comportamento de partes e testemunhas.
C) ÉTICA E ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL
1. Regime jurídico da magistratura nacional: carreiras, ingresso, promoções, remoções.
2. Direitos e deveres funcionais da magistratura.
3. Código de Ética da Magistratura Nacional.
4. Sistemas de controle interno do Poder Judiciário: Corregedorias, Ouvidorias, Conselhos Superiores e Conselho Nacional de Justiça
5. Responsabilidade administrativa, civil e criminal dos magistrados.
6. Administração judicial. Planejamento estratégico. Modernização da gestão.
D) FILOSOFIA DO DIREITO
1. O conceito de Justiça. Sentido lato de Justiça, como valor universal. Sentido estrito de Justiça, como valor jurídico-político. Divergências sobre o conteúdo do conceito.
2. O conceito de Direito. Equidade. Direito e Moral.
3. A interpretação do Direito. A superação dos métodos de interpretação mediante puro raciocínio lógico-dedutivo. O método de interpretação pela lógica do razoável.
E) TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA
1. Direito objetivo e direito subjetivo.
2. Fontes do Direito objetivo. Princípios gerais de Direito. Jurisprudência. Súmula vinculante.
3. Eficácia da lei no tempo. Conflito de normas jurídicas no tempo e o Direito brasileiro: Direito Penal, Direito Civil, Direito Constitucional e Direito do Trabalho.
4. O conceito de Política. Política e Direito.
5. Ideologias.
6. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU).

ANEXO V - Edital nº 1/2018 do Concurso Público Magistratura

CRONOGRAMA ESTIMADO

1 As datas previstas para as etapas do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná - 2017 serão as seguintes.

PROVA OBJETIVA SELETIVA (1ª ETAPA)	**10/3/2019**
PROVA DISCURSIVA (2ª ETAPA)	**17/5/2019**
PROVAS PRÁTICAS (2ª ETAPA)	**18 e 19/5/2019**
INSCRIÇÃO DEFINITIVA (3ª ETAPA)	**02 e 20/9/2019**
PROVA ORAL (4ª ETAPA)	**Início em 06 de outubro de 2019**

2. Eventual alteração das datas previstas no item anterior será previamente comunicada aos candidatos através de edital.

ANEXO VI - Edital nº 1/2018 do Concurso Público Magistratura

DECLARAÇÃO

Eu, **[nome completo do(a) candidato(a)]**, inscrito(a) no CPF sob o **[número do CPF do(a) candidato(a)]**, declaro, para fins de isenção de pagamento de taxa de inscrição no concurso público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná, ser membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e que, em função de minha condição financeira, não posso pagar a taxa de inscrição.

Declaro estar ciente de que, de acordo com o inciso I do art. 4º do referido decreto, família é a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio, definido como o local que serve de moradia à família.

Declaro, ainda, saber que, de acordo com o inciso II do art. 4º do Decreto nº 6.135/2007, família de baixa renda, sem prejuízo do disposto no inciso I, é aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Declaro, também, ter conhecimento de que a renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos programas descritos no inciso IV do art. 4º do Decreto nº 6.135/2007.

Declaro saber que renda familiar *per capita* é obtida pela razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Declaro, por fim, que, em função de minha condição financeira, não posso pagar a taxa de inscrição em concurso público e estar ciente das penalidades por emitir declaração falsa previstas no parágrafo único do art. 10 do Decreto n.º 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Por ser verdade, firmo o presente para que surtam seus efeitos legais.

[CIDADE/UF], **[DIA]** DE **[MÊS]** DE **[ANO]**.

_____

[Nome/assinatura do(a) candidato(a)]

OBS.: preencher os dados [DESTACADOS] acima.

ANEXO VII - Edital nº 1/2018 do Concurso Público Magistratura

COMISSÃO EXAMINADORA DA INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA - PRIMEIRA ETAPA - PROVA OBJETIVA SELETIVA

a) Dra. Anna Cláudia Fanuck Stein
b) Dr. Caetano Ernesto Pereira de Araujo
c) Dr. Cristiano de Freitas Fernandes Gustavo
d) Dr. Fabrício Ramos Ferreira
e) Dra. Fernanda Maria Alves Gomes
f) Dr. Frederico Botelho de Barros Viana
g) Dra. Gabriela Maria Fernandes Mendonça
h) Dr. Gilmar Tadeu Soriano
i) Dr. Gustavo Augusto Freitas de Lima
j) Dra. Heloisa Monzillo de Almeida
k) Dr. Henrique Machado Borges
l) Dr. Marcelo de Andrade Nobis
m) Dra. Mariana Barbosa Cirne
n) Dr. Mauricio Lopes Tavares
o) Dr. Paulo Osório Gomes Rocha
p) Dr. Rodrigo Pereira Martins Ribeiro
q) Dra. Suzana Maria Fernandes Mendonça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 12 de dezembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6060624

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

CIANORTE

Período:	03/12/2018 a 10/12/2018
Juiz:	Sâmya Yabusame Terruel Zarpellon
Responsável:	Cleber Augusto Sartti e Sidney Prado Lima (Oficial)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Itororó, 300, Cianorte
Telefone:	44-99919-4115

Período:	10/12/2018 a 17/12/2018
Juiz:	João Alexandre Cavalcanti Zarpellon
Responsável:	Marielly Dalle Laste e Edson Prado Lima (Oficial de Justiça)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Itororó, 300, Cianorte
Telefone:	44-99985-4823

Período:	17/12/2018 a 19/12/2018
Juiz:	Stela Maris Perez Rodrigues
Responsável:	Douglas de Oliveira Zaghini e Petterson Aparecido Menegatti (Oficial)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Itororó, 221, Cianorte
Telefone:	44-99977-9937

Período:	20/12/2018 a 22/12/2018
Juiz:	Thiago Cavicchioli Dias
Responsável:	Douglas de Oliveira Zaghini e Fabio Shinohara (Oficial)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Itororó, 221, Cianorte
Telefone:	44 - 99977-9937

Período:	23/12/2018 a 25/12/2018
Juiz:	Thiago Cavicchioli Dias
Responsável:	Marcos Henrique Romualdo da Silva e Sidney Prado Lima (Oficial de Justiça)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Itororó, 300, Cianorte
Telefone:	44- 99127-0085

Período:	26/12/2018 a 26/12/2018
Juiz:	Bruno Henrique Golon
Responsável:	Marcos Henrique Romualdo da Silva e Edson Prado Lima (Oficial de Justiça)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Itororó, 300, Cianorte
Telefone:	44- 99127-0085

Período:	27/12/2018 a 28/12/2018
Juiz:	Bruno Henrique Golon
Responsável:	Neilton Libanio da Silva e Edson Prado Lima (Oficial de Justiça)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Itororó, 300, Cianorte
Telefone:	44 99989-8494

Período:	29/12/2018 a 29/12/2018
Juiz:	Bruno Henrique Golon
Responsável:	Neilton Libanio da Silva e Carlos Luiz de Brito (Oficial de Justiça)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Itororó, 300, Cianorte
Telefone:	44 99989-8494

Período:	30/12/2018 a 31/12/2018
Juiz:	Bruno Henrique Golon
Responsável:	Marielly Dalle Laste e Carlos Luiz de Brito (Oficial de Justiça)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Itororó, 300, Cianorte
Telefone:	44-99985-4823

GUARAPUAVA

Período:	01/12/2018 a 03/12/2018
Juiz:	Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos
Responsável:	Raphaela Melhem Rocha Souza - Técnico Judiciário, Vara de Execuções Penais
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42 99914-8030

Período:	03/12/2018 a 10/12/2018
Juiz:	Liliane Graciele Breitwisser
Responsável:	Elaine Cristina Maciel - Técnica Judiciária da 2ª Criminal
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42 99969-0774

Período:	10/12/2018 a 17/12/2018
Juiz:	Heloisa Mesquita Favaro Freitas
Responsável:	Jackson Likes - Diretor de Secretaria
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 99916-9129

Período:	17/12/2018 a 19/12/2018
Juiz:	Rafhael Wasserman
Responsável:	Jackson Likes - Diretor de Secretaria
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 99916-9129

Período:	20/12/2018 a 23/12/2018
Juiz:	Susan Nataly Dayse Perez da Silva
Responsável:	Thaís Cayres de Mendonça - 1° Vara Criminal
Horário:	A partir das 0:00 h do dia 20/12/2018.
Local:	Fórum
Telefone:	42 98840-4412

Período:	24/12/2018 a 25/12/2018
Juiz:	Rafhael Wasserman

Responsável:	Thais Cayres de Mendonça - Chefe de Secretaria da 1ª Vara Criminal
Horário:	A partir das 0:00 h do dia 24/12/2018.
Local:	Fórum
Telefone:	42 98840-4412

Período:	26/12/2018 a 28/12/2018
Juiz:	Rafhael Wasserman
Responsável:	Juliano Vinicius Netto - Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública
Horário:	A partir das 0:00 h do dia 26/12/2018.
Local:	Fórum
Telefone:	42 99913-5505

Período:	29/12/2018 a 31/12/2018
Juiz:	Aneiza Vanessa Costa do Nascimento
Responsável:	Juliano Vinicius Netto - Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública
Horário:	A partir das 0:00 h do dia 29/12/2018.
Local:	Fórum
Telefone:	42 99913-5505

MATINHOS

Período:	01/01/2019 a 01/01/2019
Juiz:	CAROLINA VALIATI DA ROSA
Responsável:	Matinhos Dario Jaither Gonçalves de Oliveira (esc.) e Angelo Babiuk (Of. J.) Pontal do Paraná Carla A. Erdmann (tec. Jud.) e Thiago (Of. Jus.) Guaratuba Valmir Fragoso Caldas Júnior (tec. Jud)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Matinhos Dario Jaither 41 99760-2985 e Angelo - (41) 99954 6116 Pontal do Paraná Carla 41 - 99754-0279 Guaratuba Valmir 41 9-9983-1683 e 41 3442-2782

Período:	02/01/2019 a 02/01/2019
Juiz:	CAROLINA VALIATI DA ROSA
Responsável:	Matinhos Dario Jaither Gonçalves de Oliveira (esc.) e Angelo Babiuk (of. jud.) Pontal do Paraná Mardem Marcelo Cordeiro (tec. j.) Thiago (of.j.) Guaratuba Valmir Fragoso Caldas Júnior (tec. jud.)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Matinhos Dario Jaither 41 99760-2985 e Angelo - (41) 99954 6116 Pontal do Paraná Mardem 41 - 99986-0924 Guaratuba Valmir 41 9-9983-1683 e 41 3442-2782

Período:	03/01/2019 a 03/01/2019
Juiz:	CAROLINA VALIATI DA ROSA
Responsável:	Matinhos Jean Jonatas Nunes Cabral (tec. jud.) e Washington Luiz Mello Guimarães (of. j) Pontal do Paraná Mardem Marcelo Cordeiro (tec. Jud) e Valdir (of. J.) Guaratuba Valmir Fragoso Caldas Júnior (tec. j.)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Matinhos Jean 41 99760-2985 e Washington (41) 99950 9256 Pontal do Paraná Mardem Marcelo 41 - 99986-0924 Guaratuba Valmir 41 9-9983-1683 e 41 3442-2782

Período:	04/01/2019 a 06/01/2019
Juiz:	CAROLINA VALIATI DA ROSA
Responsável:	Matinhos Jean Jonatas Nunes Cabral tec. jud.) e Washington Luiz Mello Guimarães (of. j.) Pontal do Paraná Luciane Colli Freitas (tec. Jud) e Valdir (of. J.) Guaratuba Valmir Fragoso Caldas Júnior (tec. jud.)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Matinhos Jean 41 99760-2985 e Washington (41) 99950 9256 Pontal do Paraná Luciane 41 - 99839-6989 Guaratuba Valmir 41 9-9983-1683 e 41 3442-2782

Período:	19/12/2018 a 20/12/2018
Juiz:	Giovanna de Sa Rechia
Responsável:	Angela de Oliveira - técnica de secretaria e Robson Felipe Tavares Pontal do Paraná Guaratuba Walmir Rocha Wenceslau Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Angela (41) 99760-2985 RRobson, Pontal do Paraná Guaratuba Walmir Rocha Wenceslau Junior 41 9-9603-4028

Período:	21/12/2018 a 23/12/2018
Juiz:	CAROLINA VALIATI DA ROSA
Responsável:	Matinhos Angela de Oliveira - técnica de secretaria O.J. Robson Felipe Tavares. Pontal do Paraná Guaratuba Walmir Rocha Wenceslau Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Matinhos Angela (41) 99760-2985 Robson Tavares - (41) 99923 1476 Pontal do Paraná Guaratuba Walmir Rocha Wenceslau Junior 41 9-9603-4028

Período:	03/12/2018 a 04/12/2018
Juiz:	Marisa de Freitas
Responsável:	Matinhos Dario Jaither Gonçalves de Oliveira e Angelo Babiuk Pontal do Paraná Luciane Colli Freitas e Willian (Of. J.) Guaratuba Pedro Rosa Holzmann
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Matinhos Dario Jaither 41 99760-2985 Angelo Babiuk - (41) 99954 6116, Pontal do Paraná Luciane 41-99839-6989, Guaratuba Pedro 41 9-9203-0483

Período:	05/12/2018 a 09/12/2018
Juiz:	Marisa de Freitas
Responsável:	Tatiana Ilhete Perusselli Trompczynski (tec judic.) e Angelo Babiuk Pontal do Paraná Melissa Fazzano S. Grein e Willian. Guaratuba Pedro Rosa Holzmann
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Matinhos Tatiana 41 99760-2985 -Angelo 41 99954-6116, Pontal do Paraná Melissa 41 - 99950-9812, Guaratuba Pedro 41 9-9203-0483 Pedro

Período:	10/12/2018 a 14/12/2018
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	Angela de Oliveira - técnica de secretaria e Robson Felipe Tavares (OF. J.). Pontal do Paraná Luciane Colli Freitas e Alisson Guaratuba Fernando Marinho da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Matinhos Angela (41) 99760-2985 Robson (41) 99923 1476 Pontal Luciane 41 - 99839-6989, Guaratuba Fernando 41 9-9883-9124

Período:	01/12/2018 a 02/12/2018
Juiz:	CAROLINA VALIATI DA ROSA
Responsável:	Matinhos Dario Jaither e Aldo Soares Pontal Luciane Colli Freitas e Valdir (Of. j.) Guaratuba Fernando Marinho da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Matinhos Dario Jaither 41 99760-2985 Aldo 41 99998-1357, Pontal do Paraná Luciane 41-99839-6989, Guaratuba Fernando Marinho da Silva 41 9-9883-9124

Período:	15/12/2018 a 16/12/2018
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	Matinhos-Jean Jonatas Nunes Cabral (Tec. Jud.) e Robson Felipe Tavares Pontal do Paraná Luciane Colli Freitas e Alisson Guaratuba Fernando Marinho da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Jean 9 99760-2985 Robson (41) 99Pontal Luciane 41 - 99839-6989, Guaratuba Fernando 41 9-9883-9124 923 1476

Período:	17/12/2018 a 18/12/2018
Juiz:	Giovanna de Sa Rechia
Responsável:	Matinhos-Jean Jonatas Nunes Cabral (Tec. Jud.) Washington Luiz M. Guimarães (of. J.). Pontal do Paraná Mardem Marcelo Leite Cordeiro e Thiago. Guaratuba Walmir Rocha Wenceslau Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Jean 9 99760-2985 Washington Guimarães - (41) 99950 9256 41 Pontal Marcelo 41 - 99986-0924 Guaratuba Walmir Rocha Wenceslau Junior 41 9-9603-4028

Período:	24/12/2018 a 28/12/2018
Juiz:	CAROLINA VALIATI DA ROSA
Responsável:	Matinhos Tatiana Ilhete Perusseli Trompczynski (tec judic.) Aldo Soares (O.J.) Pontal do Paraná Guaratuba Valmir Fragoso Caldas Júnior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Matinhos Tatiana 41 99760-2985 e Aldo (41) 99998-1357 Pontal do Paraná Guaratuba Valmir Fragoso Caldas Júnior 41 9-9983-1683 e 41 3442-2782

Período:	29/12/2018 a 31/12/2018
Juiz:	CAROLINA VALIATI DA ROSA
Responsável:	Matinhos Dario Jaither Gonçalves de Oliveira e Angelo Babiuk Pontal do Paraná Guaratuba
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Dario Jaither 41 99760-2985 e Angelo - (41) 99954 6116 Pontal do Paraná Guaratuba Valmir Fragoso Caldas Júnior 41 9-9983-1683

Período:	01/11/2018 a 04/11/2018
Juiz:	CAROLINA VALIATI DA ROSA
Responsável:	Matinhos - Dario Jaither Gonçalves de Oliveira - escrivão criminal e Washington Guimarães - (41) 99950 9256- Pontal do Paraná - Marcelo e Valdir. Guaratuba - Fernando Marinho da Silva.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Dario Jaither 41 99760-2985 Washington Guimarães - (41) 99950 9256 - Pontal Marcelo 41 - 99986-0924- Fernando Marinho da Silva 41 9-9883-9124

Período:	05/11/2018 a 08/11/2018
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	Matinhos Dario Jaither Gonçalves de Oliveira - escrivão criminal e Robson Tavares. Pontal do Paraná Luciane e Willian Guaratuba - Pedro Rosa Holzmann.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Dario Jaither 41 99760-2985 Robson 41 99923-1476 - Pontal Luciane 41 - 99839-6989 Pedro Rosa Holzmann 41 9-9203-0483

Período:	09/11/2018 a 11/11/2018
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	Matinhos -Angela de Oliveira - técnica de secretaria e Robson F. Tavares. Pontal do Paraná - Luciane e Willian. Guaratuba - Pedro Rosa Holzmann
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Matinhos Angela 41 99760-2985 e Robbson 41 999231476 Pontal Luciane 41 - 99839-6989- Guaratuba Pedro 41 9-9203-0483

Período:	12/11/2018 a 15/11/2018
Juiz:	Danielle Guimaraes da Costa
Responsável:	Matinhos Angela de Oliveira - técnica de secretaria e Aldo Soares. Pontal do Paraná - Marcelo e Alisson. Guaratuba -Walmir Rocha Wenceslau Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Matinhos Angela (41) 99760-2985 Aldo Soares - (41) 99998-1357 Pontal Marcelo 41 - 99986-0924 -Walmir Rocha Wenceslau Junior 41 9-9603-4028

Período:	16/11/2018 a 18/11/2018
Juiz:	Danielle Guimaraes da Costa
Responsável:	Matinhos Tatiana Ilhete Perusseli Trompczynski (tec jud.) e Aldo Soares. Pontal do Paraná Marcelo e Alisson Guaratuba Walmir Rocha Wenceslau Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Matinhos Tatiana 41 99760-2985 -Robson Tavares - (41) 99923 1476 Marcelo 41 - 99986-0924 Walmir 41 9-9603-4028

Período:	19/11/2018 a 23/11/2018
Juiz:	Giovanna de Sa Rechia
Responsável:	Matinhos Tatiana Ilhete Perusseli Trompczynski (tec judic.) Washington Guimarães. Pontal do Paraná Melissa e Thiago. Guaratuba Valmir Fragoso Caldas Júnior.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná

Telefone:	Matinhos Tatiana 41 99760-2985 Washington Guimarães - (41) 99950 9256 Pontal Melissa 41 - 99950-9812 Valmir 41 9-9983-1683 e 41 3442-2782

Período:	24/11/2018 a 25/11/2018
Juiz:	Giovanna de Sa Rechia
Responsável:	Matinhos- Jean Jonatas Nunes Cabral (Tec. Jud.) e Washington Luiz Mello Guimarães (Oficial de Justiça) . Pontal do Paraná Melissa e Thiago. Guaratuba Valmir Fragoso Caldas Júnior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Jean 9 99760-2985 Washington Guimarães - (41) 99950 9256 41 - Melissa 41 - 99950-9812 Valmir Fragoso Caldas Júnior 41 9-9983-1683 e 41 3442-2782

Período:	26/11/2018 a 30/11/2018
Juiz:	CAROLINA VALIATI DA ROSA
Responsável:	Matinhos-Jean Jonatas Nunes Cabral (Tec. Jud.) e Aldo Soares (OF.J) Pontal do Paraná - Liara e Valdir. Guaratuba Fernando Marinho da Silva 41 9-9883-9124
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Jean 9 99760-2985 Aldo 99998-1357 Liara 41 98804-3612 Guaratuba - Walmir 41 9-9603-4028

Período:	01/01/2019 a 02/01/2019
Juiz:	CAROLINA VALIATI DA ROSA
Responsável:	Matinhos Dario Jaither Gonçalves de Oliveira Pontal do Paraná Guaratuba
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	

Período:	03/01/2019 a 07/01/2019
Juiz:	CAROLINA VALIATI DA ROSA
Responsável:	Matinhos Jean Jonatas Nunes Cabral
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Matinhos Jean 9 99760-2985

Período:	01/01/2019 a 02/01/2019
Juiz:	CAROLINA VALIATI DA ROSA
Responsável:	Matinhos Dario Jaither Gonçalves de Oliveira Pontal do Paraná Guaratuba
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	

Período:	01/12/2018 a 02/12/2018
Juiz:	CAROLINA VALIATI DA ROSA
Responsável:	Matinhos Dario Jaither
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	

Período:	03/12/2018 a 04/12/2018
Juiz:	Marisa de Freitas
Responsável:	Dario Jaither
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	

Período:	05/12/2018 a 09/12/2018
Juiz:	Marisa de Freitas
Responsável:	Tatiana Ilhete Perusseli Trompczynski (tec judic.)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	

Período:	15/12/2018 a 16/12/2018
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	Matinhos-Jean Jonatas Nunes Cabral (Tec. Jud.)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	

Período:	10/12/2018 a 14/12/2018
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	Angela de Oliveira - técnica de secretaria
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	

Período:	17/12/2018 a 18/12/2018
Juiz:	Giovanna de Sa Rechia
Responsável:	Matinhos-Jean Jonatas Nunes Cabral (Tec. Jud.)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	

Período:	19/12/2018 a 20/12/2018
Juiz:	Giovanna de Sa Rechia
Responsável:	Angela de Oliveira - técnica de secretaria
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	

Período:	01/12/2018 a 02/12/2018
Juiz:	CAROLINA VALIATI DA ROSA
Responsável:	Matinhos Dario Jaither
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	

Período:	01/11/2018 a 05/11/2018
Juiz:	CAROLINA VALIATI DA ROSA
Responsável:	Dario Jaither Gonçalves de Oliveira - escrivão criminal e Washington Guimarães - (41) 99950 9256
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Dario Jaithr 41 99760-2985 Washington Guimarães - (41) 99950 9256

PARANAVAÍ

Período:	03/12/2018 a 10/12/2018
Juiz:	Rodrigo Domingos de Masi
Responsável:	Marcia Regina Colombo Canezin e Riquiel Dias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA PARANAVAI
Telefone:	999973-1203

Período:	10/12/2018 a 17/12/2018
Juiz:	Decio Luiz Monteiro do Rosario
Responsável:	Renato Augusto Platz Guimarães e Roberta L.Guimaraes e Michel dos Santos Giraldo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA PARANAVAI
Telefone:	044-99915-6427

Período:	17/12/2018 a 19/12/2018
Juiz:	Decio Luiz Monteiro do Rosario
Responsável:	Jorge Luiz da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA PARANAVAI
Telefone:	044-99743-3223

Período:	20/12/2018 a 22/12/2018
Juiz:	Josiane Pavelski Borges
Responsável:	Marcia Regina Colombo Canezin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA PARANAVAI
Telefone:	044-99973-1203

Período:	23/12/2018 a 23/12/2018
Juiz:	Nara Meranca Bueno Pereira Pinto
Responsável:	Marcia Regina Colombo Canezin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA PARANAVAI
Telefone:	044-99973-1203

Período:	23/12/2018 a 26/12/2018
Juiz:	Nara Meranca Bueno Pereira Pinto
Responsável:	Roger Daniel Milani
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA PARANAVAI
Telefone:	44-999615695

Período:	26/12/2018 a 26/12/2018
Juiz:	Nara Meranca Bueno Pereira Pinto
Responsável:	Jorge Luiz da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA PARANAVAI
Telefone:	044-99743-3223

Período:	27/12/2018 a 28/12/2018
Juiz:	Josiane Pavelski Borges
Responsável:	Jorge Luiz da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA PARANAVAI
Telefone:	044-99743-3223

Período:	29/12/2018 a 29/12/2018
Juiz:	GUSTAVO DANIEL MARCHINI
Responsável:	Jorge Luiz da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA PARANAVAI
Telefone:	044-99743-3223

Período:	29/12/2018 a 01/01/2019
Juiz:	GUSTAVO DANIEL MARCHINI
Responsável:	Nadia Danielle Gouvea
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA PARANAVAI
Telefone:	044-99877-1114

Cível

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ANEIZA VANESSA COSTA DO NASCIMENTO

RELACAO Nº6/2018

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 3 72315/2010
EMERSON NORIHIKO FUKIUSHIMA 1 50/1999
GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE 1 50/1999
SILVANA CAZARIN NAVAQUI 1 50/1999
2 290/1999
VALTER BOTAN 2 290/1999

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000079-58.1999.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S/A x DIRCEU VENANCIO DA ROCHA e outro - Fica a parte autora devidamente intimada, para informar de forma objetiva os motivos pelo qual pugna pela digitalização do processo, uma vez que este foi extinto e baixa junto ao Distribuidor.
Dispões a Resolução n.º 121 de 24 de novembro de 2014, no art. 1º Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas.
Advs. SILVANA CAZARIN NAVAQUI, EMERSON NORIHIKO FUKIUSHIMA e GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE.
2. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 290/1999 - JOSE INACIO DA COSTA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - AO EXECUTADO, PARA INFOMAR QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM EM CARTÓRIO, DISPONÍVEIS PARA OBTENÇÃO DE CÓPIAS. Advs. VALTER BOTAN e SILVANA CAZARIN NAVAQUI.
3. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000723-15.2010.8.16.0077 - ALICE NEVES DE OLIVEIRA x DOMINGOS MANÇANEIRA e outro - Fica a parte autora, intimada para comparecer junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, para efetivar o cancelamento do Registro nº 6 da matrícula 3.817 - Prot. N. 80.054 e registro nº 8. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 11 de Dezembro de 2018
Patricia Nayara da Silva
Aux. Juramentada

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
VARA CíVEL - RELAÇÃO Nº. 32/2018
JUIZ DE DIREITO DR. DEVANIR CESTARI

Relação n° 32/2018

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0006 000288/2009
0007 000390/2009
0008 000065/2011
0009 000455/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0006 000288/2009
EDIVAL MORADOR 0003 000549/2007
EIDINALVA DA SILVEIRA MO 0003 000549/2007
EVA APARECIDA LEMES 0010 000504/2012
FABIÚLA MÜLLER KOENIG 0001 000235/2007
FERNANDO MARTINS GONÇALVE 0002 000483/2007
0003 000549/2007
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0001 000235/2007
JOAO CELSO MARTINI 0004 000012/2008
JOSEMAR CAETANO 0003 000549/2007
LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB 0003 000549/2007
PEDRO STEFANICHEN 0007 000390/2009
0008 000065/2011
ROBERTO DE ALMEIDA PAULO 0010 000504/2012
ROGERIO REAL 0005 000419/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-235/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CELSO MARTINI- O processo encontra-se desarquivado e permanecerá por 05 dias em cartório. Ao interessado para recolher as custas refrente a busca a cada 10 anos.-Advs. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000490-12.2007.8.16.0113-AGRÍCOLA M.K. LTDA x EDENELCIO CASAVECHIA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 03 (três) dias, sob as penas do artigo 234, § 2°, do NCPC. -Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-549/2007-EDENELCIO CASAVECHIA x AGRÍCOLA M.K. LTDA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 03 (três) dias, sob as penas do artigo 234, § 2°, do NCPC. -Advs. JOSEMAR CAETANO, FERNANDO MARTINS GONÇALVES, EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB/PR39760 e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.
4. ARROLAMENTO-12/2008-MARIA ANTONIA BRIANEZI ALBRECHT x ILDO PAULO ALBRECHT- Trata-se de arrolamento que teve a partilha homologada nas fls. 134. O formal de partilha, entretanto, não foi até agora expedido porque não se comprovou o pagamento do imposto devido. Na mesma petição em que se foi realizada a partilha fls. 110/131, a inventariante noticiou a venda de um imóvel feita em vida pelo autor da herança, requerendo a expedição de alvará judicial autorizando a autorga de escritura pública em favor dos adquirentes. A decisão que homologou a partilha não mencionou nada a respeito desse pedido. Entretanto, isso não é impeditivo para que se autorize, nessa oportunidade, a outorga de escritura pública pela inventariante, msmo porque, o negócio se encontra suficientemente comprovado nos autos, não havendo nenhuma razão aparente que desautorize sua concretização. Expeça-se alvará judicial, portanto, como requerido nas fls. 218 e seguintes. Informada nos autos a lavratura da escritura pública, arquivem-se. Intimem-se. Ao requerene para recolher as custas do alvará a ser expedido-Adv. JOAO CELSO MARTINI-.
5. ACAO ORDINARIA-419/2008-MARIA GAITANO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- O processo encontra-se desarquivado e permanecerá por 05 dias em cartório-Adv. ROGERIO REAL-.
6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000525-98.2009.8.16.0113-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O processo encontra-se desarquivado e permanecerá por 05 dias em cartório-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000524-16.2009.8.16.0113-MARIA DE LURDES FERREIRA DOS SANTOS x BANCO CACIQUE S/A- O processo encontra-se desarquivado e permanecerá por 05 dias em cartório-Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000348-66.2011.8.16.0113-ANDERSON MARTINS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- O processo encontra-se desarquivado e permanecerá por 05 dias em cartório-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.
9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002200-28.2011.8.16.0113-MARLENE APARECIDA ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E

INVESTIMENTO- O processo encontra-se desarquivado e permanecerá por 05 dias em cartório-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
10. ANULATORIA-0002571-55.2012.8.16.0113-MARCOS ANTONIO BRITA e outro x MAHPA EMPREDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA e outros- Manifeste-se o exequente sobre o depósito de fls. 410/412.-Advs. EVA APARECIDA LEMES e ROBERTO DE ALMEIDA PAULO-.

Marialva, 12 de dezembro de 2018
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
13/2018
JUIZ DE DIREITO DR. JULIANO ALBINO MANICA

13/2018

1. REVISIONAL DE CONTRATO-0009617-68.2007.8.16.0017-LUZIA ALEXANDRINA BERETA x BANCO CITICARD S/A- " Em atenção ao contido em f. 393, certifico que não foram bloqueados valores em f. 376, conforme f. 389/390 e f. 396/397."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
2. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0014535-76.2011.8.16.0017-ELIANE CRISTINA LOUREIRO x BV FINANCEIRA S/A CFI e outro- Manifeste-se ante o pedido de desarquivamento.-Advs. MAURI BEVERNANÇO JR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

1. REVISIONAL DE CONTRATO-0009617-68.2007.8.16.0017-LUZIA ALEXANDRINA BERETA x BANCO CITICARD S/A- " Em atenção ao contido em f. 393, certifico que não foram bloqueados valores em f. 376, conforme f. 389/390 e f. 396/397."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
2. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0014535-76.2011.8.16.0017-ELIANE CRISTINA LOUREIRO x BV FINANCEIRA S/A CFI e outro- Manifeste-se ante o pedido de desarquivamento.-Advs. MAURI BEVERNANÇO JR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

12/12/2018

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

FÁBIO BERGAMIN CAPELA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 29/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00007	026454/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00007	026454/2010
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00007	026454/2010
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00007	026454/2010
ANA LETICIA FELLER	00007	026454/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM	00008	027259/2010
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00007	026454/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00007	026454/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00005	000858/2008
BERENICE MULLER DA SILVA	00007	026454/2010
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00008	027259/2010
	00011	000205/2007
	00012	000368/2008
CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00008	027259/2010
CHRISTIANA TOSIN MECER	00007	026454/2010
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	00007	026454/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00007	026454/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00008	027259/2010
DANIELA SPIGOLON LOUREIRO	00012	000368/2008
DENISE CANOVA	00007	026454/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE	00007	026454/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00010	000356/2003
EDSON RAUEN VIANNA	00007	026454/2010
EVANETE DE JESUS W. MILANI	00006	001573/2009
	00008	027259/2010
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00008	027259/2010
FABIO RICARDO MORELLI	00008	027259/2010
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00007	026454/2010
FERNANDO HENRIQUE VIGNOTO FERREIRA DOS S	00001	000039/1993
FRANCISCO OSORIO PORTO	00004	000777/2003
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00008	027259/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00007	026454/2010
HELIO EDUARDO RICHTER	00007	026454/2010
IRA NEVES JARDIM	00007	026454/2010
IRENE JUSINSKAS DONATTI	00008	027259/2010
IVANES DA GLORIA MATTOS	00007	026454/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00007	026454/2010
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00007	026454/2010
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	00003	000415/2000
JOAO PAULO MARIN	00003	000415/2000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00012	000368/2008
JOSE BUZATO	00003	000415/2000
JOSE MANOEL DOS SANTOS	00007	026454/2010
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00007	026454/2010
JOÃO MATIAK SLONIK	00007	026454/2010
KARINE MARANHAO VELOSO	00008	027259/2010
KARLLA MARIA MARTINI	00007	026454/2010
KELLY CRISITINA DA SILVA BRITO URGNANI	00001	000039/1993
LEANE MELISSA OLICSHEVIS	00007	026454/2010
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00008	027259/2010
LUCIANA MARASSI	00006	001573/2009
	00008	027259/2010
LUCIANA SCARBI	00008	027259/2010
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00007	026454/2010
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00005	000858/2008
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00007	026454/2010
MANOEL PERES	00009	000303/1998
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00007	026454/2010
MARCIO ROMANO	00010	000356/2003
MARCO ANTONIO BOSIO	00008	027259/2010
MARCO ANTONIO DE LUNA	00007	026454/2010
MARCO TULIO MACHADO	00002	000095/1999
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00008	027259/2010
MARI KAKAWA	00007	026454/2010
MARISE LAO	00007	026454/2010
MICHELE BARTH ROCHA	00007	026454/2010
MIGUEL ANGELO SALGADO	00007	026454/2010
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00008	027259/2010
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00001	000039/1993
OSWALDO FARIAS BARBOSA	00004	000777/2003
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	00007	026454/2010
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00008	027259/2010
PAULO BATISTA FERREIRA	00007	026454/2010
PAULO SERGIO SENA	00007	026454/2010
PRICILA MARTINS CARRANO	00007	026454/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00007	026454/2010
REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA	00007	026454/2010
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00007	026454/2010
RONALDO JOSE E SILVA	00007	026454/2010
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO	00005	000858/2008
RUI GHELLERE	00003	000415/2000
SERGIO GOMES	00007	026454/2010
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00008	027259/2010
SIVONEI MAURO HASS	00007	026454/2010
SUSANA VALERIA GALHERA	00008	027259/2010
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00006	001573/2009
VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA	00004	000777/2003
VALERIA JARUGA BRUNETTI	00007	026454/2010
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00007	026454/2010
WALTER GUANDALINI JUNIOR	00007	026454/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001019-19.1993.8.16.0017 (39/1993) - SAMARA DA SILVA x ROSANI VIGNOTO - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de

15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Exequente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e Advs. do Executado FERNANDO HENRIQUE VIGNOTO FERREIRA DOS SANTOS e KELLY CRISITINA DA SILVA BRITO URGNANI.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 95/1999 - F.K.S. COM. E IMPORTACAO DE PNEUS LTDA. x SANDRA MARLY HONORATO CESSO - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Exequente MARCO TULIO MACHADO.

3. ACAO CIVIL PUBLICA - 415/2000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FLORESTA e outro - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Advs. do Requerido JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, JOAO PAULO MARIN, RUI GHELLERE e JOSE BUZATO.

4. INTERDICAO - 777/2003 - CELIA APARECIDA GENARO ARENQUE x JOAO VALENTIN GENARO - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Advs. do Requerente OSWALDO FARIAS BARBOSA, FRANCISCO OSORIO PORTO e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA.

5. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009453-69.2008.8.16.0017 (858/2008) - GEBRAFI COM. MAT. MÉDICOS HOSPITALARES LTDA ME x BANCO ITAU S/A - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Advs. do Requerido ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

6. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0009585-92.2009.8.16.0017 (1573/2009) - MILTON LOEBLEIN MILANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Advs. do Exequente LUCIANA MARASSI e EVANETE DE JESUS W. MILANI e Adv. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026454-96.2010.8.16.0017 (26454/2010) - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x DEVANIR SOARES DE OLIVEIRA e outro - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Advs. do Exequente HAMILTON JOSE OLIVEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDSON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CHRISTIANA TOSIN MECER, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, PAULO SERGIO SENA, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, PRICILA MARTINS CARRANO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, SERGIO GOMES, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, JOÃO MATIAK SLONIK, DENISE SCOPARO PENITENTE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e JEFERSON LUIZ DE LIMA.

8. EMBARGOS A EXECUCAO - 0027259-49.2010.8.16.0017 (27259/2010) - MUNICIPIO DE MARINGA x MILTON LOEBLEIN MILANI e outros - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Advs. do Embargante SUSANA VALERIA GALHERA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO e Advs. do Embargado EVANETE DE JESUS W. MILANI e LUCIANA MARASSI.

9. EXECUCAO FISCAL - 303/1998 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ARMANDO EMORI - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Exequente MANOEL PERES.

10. EXECUCAO FISCAL - 356/2003 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x PAULO TADEU ROMANI - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores

das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Advs. do Exequente MARCIO ROMANO e DOUGLAS GALVAO VILARDO.

11. EXECUCAO FISCAL - 0012071-21.2007.8.16.0017 (205/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x A H PANHOZI HOSPEDAGEM e outro - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Exequente CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA.

12. EXECUCAO FISCAL - 368/2008 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Exequente CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e Advs. do Executado JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e DANIELA SPIGOLON LOUREIRO.

Maringá, 12 de Dezembro de 2018.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI

1ª VARA CÍVEL -

Juiz de Direito - Dra. CAMILA DE BRITTO FORMOLO

//2015.

RELAÇÃO Nº 26/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEL MOHAMAD AWADA	00006	000169/2001
ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA	00001	000798/1999
CARLA FABIANA EVERS	00005	000090/2001
FAUSTO TRENTINI	00007	000320/2001
IZAIAS LINO DE ALMEIDA	00006	000169/2001
	00008	000363/2001
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00003	000258/2000
JURACY ANTONIO RIBEIRO	00001	000798/1999
LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER	00010	000350/2004
	00011	000352/2004
LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI	00005	000090/2001
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES	00012	000474/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00002	000025/2000
	00003	000258/2000
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00007	000320/2001
MARCELO BARROS MENDES	00009	000556/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00003	000258/2000
MIGUEL HADDAD	00004	000038/2001
NELSON PASCHOALOTTO	00002	000025/2000
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	00007	000320/2001
RICARDO MONDINI NUNES	00001	000798/1999

1. Consignacao em Pagamento-798/1999-ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA x DURVALINO GRANDO- Certifico que os autos encontra-se no arquivo provisório desde 10/09/2002. Conforme requerido o desarquivamento dos autos, abra-se vista a parte interessada, no prazo de 10 (dias), manifestar o que entender de direito. -Advs. ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA, RICARDO MONDINI NUNES e JURACY ANTONIO RIBEIRO-.

2. Declaratoria-25/2000-ODETE DOS SANTOS VIEIRA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

3. Declaratoria-0000370-59.2000.8.16.0130-ADALBERTO JOSE FLORO DA SILVA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-1- HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 732/736, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com base no artigo 487, III, "b", do NCPC. 2- Desde já, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora após cada deposito, conforme requerido. Custas e honorários na forma pactuada. P.R.I. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JOSE VALNIR ZAMBRIM e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

4. Inventario-0000371-44.2000.8.16.0130-NADIR ROZENO DOS SANTOS RODRIGUES e outro x ANTONIO ALVES RODRIGUES e outro- 1- Considerando que o presente feito se encontra paralisado há mais de 15 anos tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento, JULGO EXTINTO o feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, §1º do NCPC. Custas pela parte autora. P.R.I. -Adv. MIGUEL HADDAD-.

5. Medida Cautelar-0000453-41.2001.8.16.0130-MANOEL JOAO DOS SANTOS x MULTPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- 1- Considerando a inércia da parte autora, apesar de devidamente intimada, JULGO EXTINTO o feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, §1º do CPC. Custas pela parte autora, observado, se o caso, o disposto no art. 98, §3º do CPC. P.R.I. -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e CARLA FABIANA EVERS-.

6. Declaratoria-0000455-11.2001.8.16.0130-DIVANIR MIRANDA x MULTPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- 1- Considerando a inércia da parte autora, apesar de devidamente intimada, JULGO EXTINTO o feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, §1º do CPC. Custas pela parte autora, observado, se o caso, o disposto no art. 98, §3º do CPC. P.R.I. -Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e ADEL MOHAMAD AWADA-.

7. Execucao de Titulos Extrajud.-0000456-93.2001.8.16.0130-MK INDUSTRIA QUIMICA LTDA x CURTUME INDIANO LTDA e outro-1- Considerando que os valores objetos dos autos foram habilitados no quadro geral de credores da massa falida (certidão de fl. 277), JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Custas pela parte executada. P.R.I. -Advs. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e FAUSTO TRENTINI-.

8. Usucapiao-0000454-26.2001.8.16.0130-MARIA APARECIDA DOMINGOS DE ARAUJO SANTOS x PARANAVAI EMPREEND. IMOBIL. COMERCIAIS LTDA- Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita. 1- Considerando que o presente feito se encontra paralisado há mais de 15 anos por inércia da parte autora, JULGO EXTINTO o feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, §1º do NCPC. Custas pela parte autora. P.R.I. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

9. Execucao de Sentenca-556/2003-ESP. MARCIO REZENDE PIMENTA e outro x MARCO ANTONIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE e outro- 1- Manifeste-se o exequente sobre o contido na fl. 176, no prazo de 10 dias.-Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

10. Execucao de Sentenca-0000860-42.2004.8.16.0130-AUTOMOTOR PARANAVAI VEICULOS E MAQUINAS LTDA. x CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA- (Republicação por Erro) A presente ação encontra-se paralisada há mais de 11 anos tendo em vista a inércia da parte exequente em dar prosseguimento à execução, pois remetidos foram os autos ao arquivo provisório, aguardando manifestação do credor. Desde então, não houve nenhuma manifestação no intuito de impulsionar o feito. A súmula 150 do STF dispõe que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (...). Ademais, os autos ficaram a disposição do exequente para manifestação todo o tempo, não havendo qualquer óbice para tanto, portanto não há que alegar qualquer cerceamento de defesa. Sendo assim, e de acordo com toda fundamentação acima exposta, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Adv. LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER-.

11. Execucao de Sentenca-0000862-12.2004.8.16.0130-AUTOMOTOR PARANAVAI VEICULOS E MAQUINAS LTDA x TRANSPORTADORA MAW LTDA-(republicação por erro) A presente ação encontra-se paralisada há mais de 10 anos tendo em vista a inércia da parte exequente em dar prosseguimento à execução, pois remetidos foram os autos ao arquivo provisório, aguardando manifestação do credor. Desde então, não houve nenhuma manifestação no intuito de impulsionar o feito. A súmula 150 do STF dispõe que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (...). Ademais, os autos ficaram a disposição do exequente para manifestação todo o tempo, não havendo qualquer óbice para tanto, portanto não há que alegar qualquer cerceamento de defesa. Sendo assim, e de acordo com toda fundamentação acima exposta, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Adv. LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER-.

12. Acao de Reparacao de Danos-0004675-37.2010.8.16.0130-VALDIR BATISTA x JOSE PEREIRA DOS SANTOS- 1- Manifeste-se o credor sobre o que entender de direito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Adv. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES-.

PRUDENTÓPOLIS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
Ronney Bruno dos Santos Reis - Juiz de Direito
Juliano Garcia - Chefe de Secretaria

RELAÇÃO Nº 10/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
REINALDO MIRICO ARONIS	001	65/2011
VALDIR SCHIRLO	002	526/2011

001. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0000617-27.2011.8.16.0139 - NEUSA APARECIDA VILCZAK X EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-O(A) MM. Juiz(a) de Direito intima o (a) Senhor (a) RÉU para o pagamento das custas finais dos autos do processo judicial acima mencionado no prazo de vencimento da guia indicada no campo observação desta intimação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas". .Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv.REINALDO MIRICO ARONIS-.

002. MEDIDA CAUTELAR - 0003980-22.2011.8.16.0139 - ZELIA KASSIANO X OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVEST.-O(A) MM. Juiz(a) de Direito intima o (a) Senhor (a) AUTOR para o pagamento das custas finais dos autos do processo judicial acima mencionado no prazo de vencimento da guia indicada no campo observação desta intimação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas". .Adv. do Requerente: VALDIR SCHIRLO (47387/PR)-Adv.VALDIR SCHIRLO-.

Prudentópolis, 11 de December de 2018

Crime

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2018

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	001	2004.0004682-5

001 2004.0004682-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Objeto: Despacho em 03/12/2018: Intime-se o defensor contituído do réu edilson Sala Lemes para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão de sua reabilitação, conforme requerido pelo Ministério Público na cota fls. 257, sob pena de indeferimento do pedido.

Juizados Especiais

Concursos

Família

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. RODRIGO LUIS GIACOMIN
LUIZ CLÁUDIO MILLER MARTINS
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 4/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDO DE PAULA JUNIOR	001	587/2010
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891	001	587/2010
RICARDO AZEVEDO SETTE OAB/SP 138.486	001	587/2010

001. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO - 0031115-79.2010.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU X HOLCIM BRASIL S/A-Ciência ao procurador da parte executada que foi realizado o desbloqueio do valor de R$ 4.020,93 (Quatro mil, vinte reais e noventa e três centavos) no dia 12/12/2018 junto ao Banco Safra. .Adv. do Requerente: ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 (28891/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO AZEVEDO SETTE OAB/SP 138.486 (138486/SP) e ALDO DE PAULA JUNIOR (174480/SP)-Advs. ALDO DE PAULA JUNIOR, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 e RICARDO AZEVEDO SETTE OAB/SP 138.486

Foz do Iguaçu, 12 de December de 2018

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - EXECUÇÃO FISCAL - 0007129-23.2015.8.16.0030 - Projudi
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O MM. JUIZ DE DIREITO DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0007129-23.2015.8.16.0030, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado GERCIE MATIAS DA SILVA.
OBJETIVO: Tem o presente edital a finalidade de INTIMAÇÃO do executado GERCIE MATIAS DA SILVA (RG: 62957328 SSP/PR e CPF: 784.034.489-53), atualmente em lugar ignorado, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos.
BEM PENHORADO: IMÓVEL descrito na MATRÍCULA nº 16.768 do 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FOZ DO IGUAÇU-PR, cuja integra pode ser consultada no evento 58.3 destes autos, de propriedade de GERCIE MATIAS DA SILVA.
DEPOSITÁRIO DO BEM: o próprio executado.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.922,03 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e três centavos), devendo este valor ser atualizado monetariamente e acrescido das demais cominações legais.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTO(S), TAXA(S) e/ou CONTRIBUIÇÃO(ÕES).
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL.
Inscrição Imobiliária: 10218660197001.
Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob nº: 18.554/2014.
Referentes aos anos de: 2010, 2011, 2012, 2013.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1389, 1390, 3829, 3830, 3831, 3832, 3833, 3834, 3835, 3836, 3837, 3838, 3839, 3840, 3841, 3842, 3843, 3844, 3845, 3846, 3847, 3848, 3849, 3850, 3851, 3852, 3853.
Data da inscrição: 30/10/2014.
Foz do Iguaçu - Paraná, em 12 de dezembro de 2018. Eu,_____(Wendy Allana Voida), Técnica Judiciária, subscrevi.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - EXECUÇÃO FISCAL - 0007340-54.2018.8.16.0030 - Projudi
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
O MM. JUIZ DE DIREITO DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0007340-54.2018.8.16.0030, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executada DAYSI MARIA PAULA HOENIG.
O MM. Juiz de Direito WENDEL FERNANDO BRUNIERI intima o(a) Senhor(a) executada DAYSI MARIA PAULA HOENIG (CPF: 020.819.699-47), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do presente edital, veiculado na Imprensa Oficial, compareça à Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 441,33 (quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos).
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.
Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:
a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;
b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.
A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.
OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas".
Foz do Iguaçu - Paraná, em 12 de dezembro de 2018. Eu,_____(Wendy Allana Voida), Técnica Judiciária, subscrevi.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - EXECUÇÃO FISCAL - 1139/2006 (0017928-43.2006.8.16.0030) - Projudi
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O MM. JUIZ DE DIREITO DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 1139/2006 (0017928-43.2006.8.16.0030), em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado JURACY RODRIGUES DE ARAÚJO.
OBJETIVO: Tem o presente edital a finalidade de INTIMAÇÃO do executado JURACY RODRIGUES DE ARAÚJO (CPF: 024.283.859-68) e seu cônjuge APARECIDA HILDEBRANDO DE ARAUJO, atualmente em lugar ignorado, acerca da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, querendo, apresente embargos à execução, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos.
BEM PENHORADO: IMÓVEL descrito na MATRÍCULA nº 46.002 do 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FOZ DO IGUAÇU-PR, cuja integra pode ser consultada no evento 57.3 destes autos, de propriedade de JURACY RODRIGUES DE ARAÚJO, casado com APARECIDA HILDEBRANDO DE ARAUJO.
DEPOSITÁRIO DO BEM: o próprio executado.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTO(S) e TAXA(S).
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL, DESCONTO - REDUÇÃO VALOR VENAL.
Inscrição Imobiliária: 06633220345001.
Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob nº: 21.664/2006.
Referentes aos anos de: 2002 a 2005.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 307635, 307650, 307653, 307666, 307667, 307674, 307675, 307683, 307684, 307689, 307690, 307699, 307700, 307710, 307711, 307721, 307722, 307730, 307731, 307740, 3078711, 3088298, 3093944, 3100961, 3120663, 3131579, 3150971, 3158109, 3177965, 3181790, 3208807, 3208808, 3208809, 3208810, 3208811, 3208812, 3208813, 3208814 e 3208815.
VALOR DA CAUSA: R$ 2.743,13 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e treze centavos), devendo este valor ser atualizado monetariamente e acrescido das demais cominações legais.
Data da inscrição: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005.
Foz do Iguaçu - Paraná, em 12 de dezembro de 2018. Eu,_____(Wendy Allana Voida), Técnica Judiciária, subscrevi.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - EXECUÇÃO FISCAL - 582/2007 (0014827-61.2007.8.16.0030) - Projudi
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O MM. JUIZ DE DIREITO DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 582/2007 (0014827-61.2007.8.16.0030), em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado STELA MARIS EMPREENDIMENTOS IMOB SC LTDA.
OBJETIVO: Tem o presente edital a finalidade de INTIMAÇÃO do executado STELA MARIS EMPREENDIMENTOS IMOB SC LTDA (CNPJ: 51.724.839/0001-03), atualmente em lugar ignorado, acerca da PENHORA E DA AVALIAÇÃO efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, querendo, apresente embargos à execução, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos.
BEM PENHORADO: TOTALIDADE do imóvel descrito na Matrícula nº. 41.110 do 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FOZ DO IGUAÇU-PR, cuja íntegra pode ser consultada no evento 77.3 destes autos, de propriedade de STELA MARIS EMPREENDIMENTOS IMOB SC LTDA.
LAUDO DE AVALIAÇÃO: A Avaliadora Judicial infra-assinada, em cumprimento ao evento 87, expedido nos Autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0014827-61.2007.8.16.0030, em trâmite junto à Segunda Vara da Fazenda Pública desta Comarca, em que figura como requerente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e requerido STELA MARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C , após dirigir-me ao local onde se situa o bem ora em questão, vistoriá-los como de praxe, passo a proceder a seguinte avaliação, em conformidade com o Capítulo 3, Seção 15 Item 5, do Código de Normas da Corregedoria do Estado.
DESCRIÇÃO DO BEM:
IMÓVEL: Quadrante 10, quadrícula 2, setor 02, quadra 24, lote nº 0228.
LOCALIZAÇÃO: Imóvel localizado na Rua Paris nº 1268, no loteamento denominado "BEVERLY FALL ?S PARK", nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu -Paraná.
MATRÍCULA: Matrícula de nº 41.110 do Registro de Imóveis - 2ª circunscrição Imobiliária - Foz do Iguaçu - Paraná.
ÁREA: 780,00m2 (setecentos e oitenta metros quadrados), de área total, parcialmente murado, com tijolos cerâmicos acabado em reboco, frente com um portão de ferro para acesso de veículos e pedestres.
CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL: A constante da Matricula.
CONFORMAÇÃO DO BEM: Retangular
TOPOGRAFIA: Terreno plano e solo firme.
O imóvel ora avaliando, possui a seguinte benfeitoria:
BENFEITORIA: Edificação residencial, em alvenaria, com aproximadamente 200,00m2 (duzentos metros quadrados), de área construída. Edificação esta em estrutura de concreto e alvenaria com fechamento em tijolos cerâmicos acabado em reboco, massa corrida e pintura simples. Estrutura de madeira cobertura de telhas do tipo fibrocimento amianto com forro de madeira e Pvc. Pisos em cerâmica e cimento alisado nas calçados. Janelas de ferro com vidros lisos e grades de ferro como proteção. Porta de madeira. Sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina.
DEPENDÊNCIAS DA EDIFICAÇÃO: Uma suíte, três quartos, sala, cozinha, banheiro social, garagem e área na lateral.
ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Edificação em regular estado de conservação e simples acabamento, pintura desgastada.
INFRA-ESTRUTURA DO LOCAL: O local é servido por: Água/esgoto tratada e servida pela concessionária local. Rede de energia elétrica. Iluminação pública. Calçamento Poliédrico. Meio fio. Escola próxima. Transporte coletivo urbano. Comercio de serviços gerais. Sistema de telefonia.
AVALIAÇÃO: De acordo com pesquisas de mercado efetuadas na região onde se localiza o imóvel ora avaliando, levando-se em consideração todos os fatores incidentes sobre a mesma, tendo sido utilizado método comparativo, evolutivo e método de Ross-Heidecke, chegamos a:
VALOR DO IMÓVEL: R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
VALOR DA BENFEITORIA: R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais)
VALOR DO IMOVEL + BENFEITORIA: R$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais)
OBSERVAÇÃO: Para que se tenha uma visualização do bem ora avaliando, estou anexando a este laudo avaliatório, fotos do mesmo.
FONTE DE PESQUISAS: Imobiliárias que possuem imóveis a serem comercializados na mesma quadra e imediações. Caderno Imobiliário: A Gazeta do Iguaçu Jornal de Negócios 1ª Linha.
Nada mais havendo a ser avaliado, dou por encerrado o presente laudo avaliatório. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr.,
Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.
VALOR DA CAUSA: R$ 21.348,28 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), devendo este valor ser atualizado monetariamente e acrescido das demais cominações legais.
Foz do Iguaçu - Paraná, em 12 de dezembro de 2018. Eu,_____(Wendy Allana Voida), Técnica Judiciária, subscrevi.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - EXECUÇÃO FISCAL - 0020439-91.2018.8.16.0030 - Projudi
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O MM. JUIZ DE DIREITO DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0020439-91.2018.8.16.0030, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executados BRUNO PACETTI e SUELEN WINCK.
OBJETIVO: Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO do executado BRUNO PACETTI (CPF: 056.235.479-40), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, publicado

na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 3.153,75 (três mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), acessórios e demais cominações legais, ou nomeie bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Fica ciente ainda, de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei 6.830/80.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTO(S), TAXA(S) e/ou CONTRIBUIÇÃO(ÕES).
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA, TAXA COMBATE INCÊNDIO - PREDIAL.
Inscrição Imobiliária: 06516030171001.
Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob nº: 4086/2018.
Referentes aos anos de: 2014, 2015, 2016, 2017.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 6, 7, 8, 28, 29, 30, 34.032, 34.033, 34.034, 34.035, 34.036, 34.037, 34.038.
Data da inscrição: 31/12/2014, 10/04/2015, 31/12/2016, 29/12/2017.
Foz do Iguaçu - Paraná, em 10 de dezembro de 2018. Eu,_____(Wendy Allana Voida), Técnica Judiciária, subscrevi.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - EXECUÇÃO FISCAL - 386/2012 (0006925-81.2012.8.16.0030) - Projudi
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O MM. JUIZ DE DIREITO DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 386/2012 (0006925-81.2012.8.16.0030), em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado ARNO UTTEICH.
OBJETIVO: Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO do executado ARNO UTTEICH (CPF: 174.126.500-25), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 8.478,83 (oito mil, quatrocentos e setenta e oito mil e oitenta e três centavos), acessórios e demais cominações legais, ou nomeie bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Fica ciente ainda, de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei 6.830/80.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTO(S), TAXA(S) e/ou CONTRIBUIÇÃO(ÕES).
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA C/ VARRIÇÃO, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO - DIÁRIA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL.
Inscrição Imobiliária: 10154050260001, 10154050260002, 10154050260003.
Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob nº: 7730/2012, 7731/2012 e 7732/2012.
Referentes aos anos de: 2009, 2010, 2011.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 52.035, 52.036, 52.037, 52.038, 52.039, 52.040, 52.041, 52.042, 52.043, 52.044, 52.045, 52.046, 52.047, 52.048, 52.049, 52.050, 52.051, 52.052, 55.998, 58.993, 58.994, 58.995, 58.996, 58.997, 58.999, 59.000, 59.001, 59.002, 59.003, 59.004, 59.005, 59.006, 59.007, 59.008, 59.009, 59.010, 87.431, 87.432, 87.433, 87.434, 87.435, 87.436, 87.437, 87.438, 87.439, 87.440, 87.441, 87.442, 87.443, 87.444, 87.445, 87.446, 87.447, 87.448, 87.449, 87.450, 87.451.
Data da inscrição: 31/12/2009, 31/12/2010, 15/12/2011.
Foz do Iguaçu - Paraná, em 10 de dezembro de 2018. Eu,_____(Wendy Allana Voida), Técnica Judiciária, subscrevi.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - EXECUÇÃO FISCAL - 1133/2011 (0031034-96.2011.8.16.0030) - Projudi
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O MM. JUIZ DE DIREITO DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 1133/2011 (0031034-96.2011.8.16.0030), em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executada MARILAINE TEREZINHA MARQUES.
OBJETIVO: Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO da executada MARILAINE TEREZINHA MARQUES (CPF: 557.263.809-91), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 2.668,64 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), acessórios e demais cominações legais, ou nomeie bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Fica ciente ainda, de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei 6.830/80.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTO(S), TAXA(S) e/ou CONTRIBUIÇÃO(ÕES).
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL.
Inscrição Imobiliária: 10233340322001.
Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob nº: 11.699/2011.
Referentes aos anos de: 2008, 2009, 2010.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 68963, 68964, 68965, 68966, 68967, 68968, 68969, 68970, 76816, 76817, 76818, 76819, 76820, 76821, 76822, 76823, 121311, 121312, 121313, 121314, 121315, 121316, 121317, 121318.
Data da inscrição: 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.
Foz do Iguaçu - Paraná, em 10 de dezembro de 2018. Eu,_____(Wendy Allana Voida), Técnica Judiciária, subscrevi.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - EXECUÇÃO FISCAL - 0016919-26.2018.8.16.0030 - Projudi
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O MM. JUIZ DE DIREITO DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0016919-26.2018.8.16.0030, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado LIDIA EFFTING - ME.
OBJETIVO: Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO da empresa executada LIDIA EFFTING - ME (CNPJ: 20.301.093/0001-00), por seu(s) representante(s) legal(is), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 1.570,98 (um mil, quinhentos e setenta reais e noventa e oito centavos), acessórios e demais cominações legais, ou nomeie bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Fica ciente ainda, de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei 6.830/80.
TÍTULO(S):
Origem: TAXA(S).
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-INICIAL/ALTER./EVENTO, TAXA DE EXPEDIENTE - ALVARÁ INICIAL/EVENTOS, TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE, TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE - RENOGAÇÃO, TAXA DE VERIFICAÇÃO REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA.
CMC: 58202.
Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob nº: 3407/2018.
Referentes aos anos de: 2014, 2015.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 5, 31, 32, 1.930, 1.946, 1.972, 2.030.
Data da inscrição: 31/12/2014, 31/12/2015.
Foz do Iguaçu - Paraná, em 10 de dezembro de 2018. Eu,_____(Wendy Allana Voida), Técnica Judiciária, subscrevi.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - EXECUÇÃO FISCAL - 0038263-97.2017.8.16.0030 - Projudi
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O MM. JUIZ DE DIREITO DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0038263-97.2017.8.16.0030, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado E.S. TOMAN DA SILVA.
OBJETIVO: Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO da empresa executada E.S. TOMAN DA SILVA (CNPJ: 06.653.666/0001-25), por seu(s) representante(s) legal(is), Sra. EDNA SUZANA TOMAN DA SILVA (CPF: 204.452.828-27), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 2.663,17 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), acessórios e demais cominações legais, ou nomeie bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Fica ciente ainda, de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei 6.830/80.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTO(S) e AUTO DE INFRAÇÃO.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA e ADMINISTRATIVA/NÃO TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: AUTO INFRAÇÃO - DEPARTAMENTO FISCALIZAÇÃO - ALVARÁ, ISSQN - MENSAL.
CMC: 36519.
Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob nº: 2324/2017 e 2325/2017.
Referentes aos anos de: 2013 e 2017.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 17, 22.
Data da inscrição: 13/06/2017, 31/12/2016.
Foz do Iguaçu - Paraná, em 10 de dezembro de 2018. Eu,_____(Wendy Allana Voida), Técnica Judiciária, subscrevi.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - EXECUÇÃO FISCAL - 0020695-34.2018.8.16.0030 - Projudi
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O MM. JUIZ DE DIREITO DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0020695-34.2018.8.16.0030, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executada CLEUDEJANE PAULINO.
OBJETIVO: Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO da executada CLEUDEJANE PAULINO (RG: 111423776 SSP/PR e CPF: 086.622.479-38), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 4.991,11 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e onze centavos), acessórios e demais cominações legais, ou nomeie bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Fica ciente ainda, de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei 6.830/80.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTO(S), TAXA(S) e/ou CONTRIBUIÇÃO(ÕES).
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, COLETA DE LIXO - ALTERNADA, TAXA COMBATE INCÊNDIO - PREDIAL.
Inscrição Imobiliária: 06623410149001.
Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob nº: 4242/2018.
Referentes aos anos de: 2014, 2015, 2016, 2017.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 14, 15, 16, 56, 57, 63, 64, 65, 36.538, 36.539, 36.540, 36.541, 36.542.
Data da inscrição: 31/12/2014, 10/04/2015, 31/12/2016, 29/12/2017.
Foz do Iguaçu - Paraná, em 10 de dezembro de 2018. Eu,_____(Wendy Allana Voida), Técnica Judiciária, subscrevi.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - EXECUÇÃO FISCAL - 173/2011 (0003159-54.2011.8.16.0030) - Projudi
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O MM. JUIZ DE DIREITO DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 173/2011 (0003159-54.2011.8.16.0030), em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado RAMY HUSSEIN TEIJEN.
OBJETIVO: Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO do executado RAMY HUSSEIN TEIJEN (RG: 42358819 SSP/PR e CPF: 041.846.199-67), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 2.811,70 (dois mil, oitocentos e onze reais e setenta centavos), acessórios e demais cominações legais, ou nomeie bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Fica ciente ainda, de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei 6.830/80.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTO(S), TAXA(S) e/ou CONTRIBUIÇÃO(ÕES).
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
Inscrição Imobiliária: 06553180045001, 06553180060001.
Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob nº: 10.408/2010, 10.409/2010 e 30.692/2012.
Referentes aos anos de: 2006, 2007, 2008, 2009.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 7872, 7873, 7874, 7875, 7876, 7877, 7878, 7879, 7880, 7881, 66765, 66766, 66767, 66768, 66769, 66770, 66771, 66772, 82967, 82968, 82969, 82970, 82971, 82972, 82973, 82974, 82975, 82976, 142419, 142420, 142421, 142422, 142423, 142424, 142425, 142426, 142427, 142428.
Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008, 31/12/2009.
Foz do Iguaçu - Paraná, em 12 de dezembro de 2018. Eu,_____(Wendy Allana Voida), Técnica Judiciária, subscrevi.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - EXECUÇÃO FISCAL - 0009394-90.2018.8.16.0030 - Projudi
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O MM. JUIZ DE DIREITO DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0009394-90.2018.8.16.0030, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executados BARROS E LEMES CONSTRUTORA LTDA, GIOVANI JOSÉ CALDATO e MARIVANES PAGNONCELLI CALDATO.
OBJETIVO: Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO da executada MARIVANES PAGNONCELLI CALDATO (CPF: 007.485.009-10), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 1.505,04 (um mil, quinhentos e cinco reais e quatro centavos), acessórios e demais cominações legais, ou nomeie bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Fica ciente ainda, de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei 6.830/80.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTO(S), TAXA(S) e/ou CONTRIBUIÇÃO(ÕES).
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: LIMPEZA PÚBLICA - NÃO PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA, TAXA COMBATE INCÊNDIO - PREDIAL.
Inscrição Imobiliária: 10258270134001.

Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob nº: 155/2018.
Referentes aos anos de: 2013, 2014, 2015, 2017.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 68, 69, 76, 77, 80, 81, 82, 129.795.
Data da inscrição: 31/12/2013, 20/02/2015, 10/04/2015, 14/06/2017.
Foz do Iguaçu - Paraná, em 10 de dezembro de 2018. Eu,_____(Wendy Allana Voida), Técnica Judiciária, subscrevi.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - EXECUÇÃO FISCAL - 0015262-49.2018.8.16.0030 - Projudi
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O MM. JUIZ DE DIREITO DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0015262-49.2018.8.16.0030, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado RAFAEL PEREIRA FILHO - CONFECÇOES.
OBJETIVO: Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO da empresa executada RAFAEL PEREIRA FILHO - CONFECÇOES (CNPJ: 07.073.744/0001-85), por seu(s) representante(s) legal(is), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 2.404,55 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), acessórios e demais cominações legais, ou nomeie bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Fica ciente ainda, de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei 6.830/80.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTO(S), TAXA(S) e/ou AUTO DE INFRAÇÃO.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: ISSQN - SIMPLES NACIONAL/CONVÊNIOS, ISSQN - MENSAL, TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE - RENOVAÇÃO, TAXA DE VERIFICAÇÃO REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA.
CMC: 34567.
Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob nº: 2996/2018 e 2997/2018.
Referentes aos anos de: 2008, 2013, 2014, 2015, 2016.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 66, 67, 68, 69, 70, 71, 76, 989, 2.331, 2.867, 5.892, 5.893, 5.894, 5.895, 5.896.
Data da inscrição: 17/10/2012, 09/09/2014, 03/04/2018, 31/12/2014, 31/12/2016.
Foz do Iguaçu - Paraná, em 10 de dezembro de 2018. Eu,_____(Wendy Allana Voida), Técnica Judiciária, subscrevi.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - EXECUÇÃO FISCAL - 0017605-18.2018.8.16.0030 - Projudi
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O MM. JUIZ DE DIREITO DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0017605-18.2018.8.16.0030, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado ROGERIO DE SOUZA VAZ - CALCADOS - ME.
OBJETIVO: Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO da empresa executada ROGERIO DE SOUZA VAZ - CALCADOS - ME (CNPJ: 14.897.122/0001-37), por seu(s) representante(s) legal(is), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 1.495,69 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), acessórios e demais cominações legais, ou nomeie bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Fica ciente ainda, de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei 6.830/80.
TÍTULO(S):
Origem: TAXA(S).
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE - RENOVAÇÃO, TAXA DE VERIFICAÇÃO REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA.
CMC: 50904.
Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob nº: 3431/2018.
Referentes aos anos de: 2014.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 2.962, 4.252, 4.253.
Data da inscrição: 31/12/2014.
Foz do Iguaçu - Paraná, em 10 de dezembro de 2018. Eu,_____(Wendy Allana Voida), Técnica Judiciária, subscrevi.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - EXECUÇÃO FISCAL - 118/2008 (0014727-72.2008.8.16.0030) - Projudi
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O MM. JUIZ DE DIREITO DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 118/2008 (0014727-72.2008.8.16.0030), em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executados WILSON LUIS ISCUISSATI e SANDRA BACHEGA DE BARROS ISCUISSATI.
OBJETIVO: Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO da executada SANDRA BACHEGA DE BARROS ISCUISSATI (RG: 40830480 SSP/PR e CPF: 598.743.419-04), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 4.240,78 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), acessórios e demais cominações legais, ou nomeie bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Fica ciente ainda, de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei 6.830/80.
TÍTULO(S):
Origem: DESAPROVAÇÃO/CONTAS.
Natureza da Dívida: ADMINISTRATIVA.
Tipo: DESPROVAÇÃO/CONTAS.
REFERÊNCIA: CERT. T. COM 00422008.
Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob nº: 02874891-4.
Termos iniciais de: Atualização: 26/11/2007 e Juros: 11/2007.
Data da inscrição: 18/02/2008.
Foz do Iguaçu - Paraná, em 10 de dezembro de 2018. Eu,_____(Wendy Allana Voida), Técnica Judiciária, subscrevi.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - EXECUÇÃO FISCAL - 0016736-55.2018.8.16.0030 - Projudi
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O MM. JUIZ DE DIREITO DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0016736-55.2018.8.16.0030, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado JORGE OLIVEIRA SANTOS SERVIÇOS - ME.
OBJETIVO: Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO da empresa executada JORGE OLIVEIRA SANTOS SERVIÇOS - ME (CNPJ: 20.442.438/0001-37), por seu(s) representante(s) legal(is), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 2.689,58 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), acessórios e demais cominações legais, ou nomeie bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Fica ciente ainda, de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei 6.830/80.

TÍTULO(S):
Origem: TAXA(S).
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE, REDUÇÃO DE 80% DA TAXA DE PUBLICIDADE P/ MICROEMPR, TAXA DE EXPEDIENTE - ALVARÁ INICIAL/EVENTOS, REDUÇÃO DE 80% DA TX. SAUDE MICROEMPRESA FAIXA II, TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-INICIAL/ALTER./ EVENTO, TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REDUÇÃO DE 80% ALVARÁ INICIAL MICROEMPRESA FAIXA 2, TAXA DE VERIFICAÇÃO REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA, TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE - RENOVAÇÃO.
CMC: 58701.
Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob nº: 3.403/2018.
Referentes aos anos de: 2014, 2015.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 19, 73, 74, 1.948, 1.959, 1.991, 2.069.
Data da inscrição: 31/12/2014, 31/12/2015.
Foz do Iguaçu - Paraná, em 10 de dezembro de 2018. Eu,_____(Wendy Allana Voida), Técnica Judiciária, subscrevi.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - EXECUÇÃO FISCAL - 0008503-69.2018.8.16.0030 - Projudi
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O MM. JUIZ DE DIREITO DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0008503-69.2018.8.16.0030, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado LUIZ FERNANDO ZOLANDEKE.
OBJETIVO: Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO do executado LUIZ FERNANDO ZOLANDEKE (RG: 47173965 SSP/PR e CPF: 801.006.359-20), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 3.247,97 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), acessórios e demais cominações legais, ou nomeie bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Fica ciente ainda, de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei 6.830/80.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTO(S), TAXA(S) e/ou CONTRIBUIÇÃO(ÕES).
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, TAXA COMBATE INCÊNDIO - PREDIAL.
Inscrição Imobiliária: 10242410486001.
Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob nº: 7112/2017.
Referentes aos anos de: 2013, 2015, 2016.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 88, 89, 90, 91, 92, 114.803, 114.804, 114.805, 114.806, 114.807, 114.808, 114.809, 114.810.
Data da inscrição: 31/12/2013, 10/04/2015, 03/01/2017.
Foz do Iguaçu - Paraná, em 10 de dezembro de 2018. Eu,_____(Wendy Allana Voida), Técnica Judiciária, subscrevi.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - EXECUÇÃO FISCAL - 0020347-16.2018.8.16.0030 - Projudi
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O MM. JUIZ DE DIREITO DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0020347-16.2018.8.16.0030, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado BANCO SANTANDER BRASIL S/A e ARAFAT NAYEF JOMAA.
OBJETIVO: Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO do executado ARAFAT NAYEF JOMAA (RG: 23490986 SSP/PR e CPF: 837.028.069-20), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 4.705,06 (quatro mil, setecentos e cinco reais e seis centavos), acessórios e demais cominações legais, ou nomeie bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Fica ciente ainda, de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei 6.830/80.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTO(S), TAXA(S) e/ou CONTRIBUIÇÃO(ÕES).
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, COLETA DE LIXO - DIÁRIA, TAXA COMBATE INCÊNDIO - PREDIAL.
Inscrição Imobiliária: 10145120288003.
Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob nº: 4069/2018.
Referentes aos anos de: 2014.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 51.676, 51.677, 51.678, 51.679, 51.680, 51.681, 51.682, 51.683.
Data da inscrição: 31/12/2014.
Foz do Iguaçu - Paraná, em 10 de dezembro de 2018. Eu,_____(Wendy Allana Voida), Técnica Judiciária, subscrevi.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - EXECUÇÃO FISCAL - 1106/2011 (0030785-48.2011.8.16.0030) - Projudi
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O MM. JUIZ DE DIREITO DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 1106/2011 (0030785-48.2011.8.16.0030), em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado URBANIZADORA IGUAÇU LTDA e MICHELLI DOS SANTOS.
OBJETIVO: Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO da executada MICHELLI DOS SANTOS (CPF: 036.807.079-40), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 4.020,83 (quatro mil e vinte reais e oitenta e três centavos), acessórios e demais cominações legais, ou nomeie bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Fica ciente ainda, de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei 6.830/80.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTO(S), TAXA(S) e/ou CONTRIBUIÇÃO(ÕES).
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS.
Inscrição Imobiliária: 06650020032001, 06650020047001, 06650020483001.
Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob nº: 12.652/2011, 12.653/2011, 12.655/2011.
Referentes aos anos de: 2009, 2010.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 17790, 17791, 17792, 17793, 17794, 17795, 17796, 17797, 17798, 17799, 17800, 17801, 17822, 17823, 17824, 17825, 17826, 17827, 17828, 17829, 106586, 106587, 106588, 106589, 106590, 106591, 106592, 106608, 106609, 106610, 106611, 126807, 126808, 126809.
Data da inscrição: 31/12/2009, 31/12/2010.
Foz do Iguaçu - Paraná, em 10 de dezembro de 2018. Eu,_____(Wendy Allana Voida), Técnica Judiciária, subscrevi.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - EXECUÇÃO FISCAL - 0006170-52.2015.8.16.0030 - Projudi
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O MM. JUIZ DE DIREITO DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0006170-52.2015.8.16.0030, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executada CLAUDIA DA SILVA RIOS.
OBJETIVO: Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO da executada CLAUDIA DA SILVA RIOS (CPF: 968.839.109-30), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 1.930,86 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), acessórios e demais cominações legais, ou nomeie bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Fica ciente ainda, de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei 6.830/80.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTO(S), TAXA(S) e/ou CONTRIBUIÇÃO(ÕES).
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA C/ VARRIÇÃO, COLETA DE LIXO - DIÁRIA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL.
Inscrição Imobiliária: 10137200363240.
Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob nº: 15.537/2014.
Referentes aos anos de: 2010, 2011, 2012, 2013.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 52887, 52888, 52889, 52890, 72728, 72729, 72730, 72731, 72732, 72733, 81874, 81875, 81876, 81876, 81877, 81878, 81879, 81880, 81881, 89634, 89635, 89636, 89637, 89638, 89639, 89640.
Data da inscrição: 15/12/2011, 31/12/2012, 31/12/2013.
Foz do Iguaçu - Paraná, em 10 de dezembro de 2018. Eu,_____(Wendy Allana Voida), Técnica Judiciária, subscrevi.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Juízo de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná.
EDITAL 155/2018
EDITAL INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: ALUMÍNIOS COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CPF/CNPJ 01.665.958/0001-64
AUTOS: 8966-26.1999.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO(A)(OS): ALUMÍNIOS COMÉRCIO DE METAIS LTDA
TRIBUTO: DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Incerto e não sabido
O Doutor Leonardo Delfino Cesar, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, INTIMADO(A)(OS) ALUMÍNIOS COMÉRCIO DE METAIS LTDA para pagamento das CUSTAS FINAIS, mais acréscimos legais, conforme valores das guias anexas aos autos, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão da Comunicação de Custas Não Pagas a ser encaminhada ao Fundo de Justiça - FUNJUS. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2018. Eu, _____ (Daniela Chimenton Vieira Ferreira) Técnica Judiciária, o digitei e assino.
LEONARDO DELFINO CESAR
Juiz de Direito Substituto

Juízo de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná.
EDITAL 158/2018
EDITAL INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: NELSON WEFFORT, CPF/CNPJ 003.677.619-04
AUTOS: 9313-05.2012.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
EXECUTADO(A)(OS): NELSON WEFFORT
TRIBUTO: DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Incerto e não sabido
O Doutor Mauricio Boer, Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, INTIMADO(A)(OS) NELSON WEFFORT para pagamento das CUSTAS FINAIS, mais acréscimos legais, conforme valores das guias anexas aos autos, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão da Comunicação de Custas Não Pagas a ser encaminhada ao Fundo de Justiça - FUNJUS. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2018. Eu, _____ (Daniela Chimenton Vieira Ferreira) Técnica Judiciária, o digitei e assino.
MAURICIO BOER
Juiz de Direito

Juízo de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná.
EDITAL 152/2018
EDITAL INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: JOSE KORITIAKI JUNIOR / KOPROLIMP - COMÉRCIO REPRESENTAÇAO DE PRODUTO DE LIMPEZA LTDA, CPF/CNPJ 440.476.909-10 / 85.490.779/0001-23
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 4443-73.1996.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO(A)(OS): JOSE KORITIAKI JUNIOR / KOPROLIMP - COMÉRCIO REPRESENTAÇAO DE PRODUTO DE LIMPEZA LTDA TRIBUTO: DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Incerto e não sabido
O Doutor Mauricio Boer, Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, INTIMADO(A)(OS) JOSE KORITIAKI JUNIOR / KOPROLIMP - COMÉRCIO REPRESENTAÇAO DE PRODUTO DE LIMPEZA LTDA para pagamento das CUSTAS FINAIS, mais acréscimos legais, conforme valores das guias anexas aos autos, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão da Comunicação de Custas Não Pagas a ser encaminhada ao Fundo de Justiça - FUNJUS. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2018. Eu, _____ (Daniela Chimenton Vieira Ferreira) Técnica Judiciária, o digitei e assino.
MAURICIO BOER
Juiz de Direito

Juízo de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná.
EDITAL 154/2018
EDITAL INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: HAROKO TANENO MANOEL, CPF/CNPJ 073.549.169-00
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 29964-68.2006.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO(A)(OS): HAROKO TANENO MANOEL

TRIBUTO: DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Incerto e não sabido
O Doutor Leonardo Delfino Cesar, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, INTIMADO(A)(OS) HAROKO TANENO MANOEL para pagamento das CUSTAS FINAIS, mais acréscimos legais, conforme valores das guias anexas aos autos, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão da Comunicação de Custas Não Pagas a ser encaminhada ao Fundo de Justiça - FUNJUS. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2018. Eu, _____ (Daniela Chimenton Vieira Ferreira) Técnica Judiciária, o digitei e assino.
LEONARDO DELFINO CESAR
Juiz de Direito Substituto

Juízo de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná.
EDITAL 157/2018
EDITAL INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: JOSÉ HERCULANO DA SILVA, CPF/CNPJ 209.909.109-97
AUTOS: 39568-82.2008.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
EXECUTADO(A)(OS): JOSÉ HERCULANO DA SILVA
TRIBUTO: DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Incerto e não sabido
O Doutor Mauricio Boer, Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, INTIMADO(A)(OS) JOSÉ HERCULANO DA SILVA para pagamento das CUSTAS FINAIS, mais acréscimos legais, conforme valores das guias anexas aos autos, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão da Comunicação de Custas Não Pagas a ser encaminhada ao Fundo de Justiça - FUNJUS. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2018. Eu, _____ (Daniela Chimenton Vieira Ferreira) Técnica Judiciária, o digitei e assino.
MAURICIO BOER
Juiz de Direito

Juízo de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná.
EDITAL 156/2018
EDITAL INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: AVVENTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. / RENATO MASSI, CPF/CNPJ 01.834.804/0001-59 / 026.505.549-08
AUTOS: 8819-29.2001.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO(A)(OS): AVVENTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA TRIBUTO: DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Incerto e não sabido
O Doutor Mauricio Boer, Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, INTIMADO(A)(OS) AVVENTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA para pagamento das CUSTAS FINAIS, mais acréscimos legais, conforme valores das guias anexas aos autos, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão da Comunicação de Custas Não Pagas a ser encaminhada ao Fundo de Justiça - FUNJUS. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2018. Eu, _____ (Daniela Chimenton Vieira Ferreira) Técnica Judiciária, o digitei e assino.
MAURICIO BOER
Juiz de Direito

Juízo de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná.
EDITAL 153/2018
EDITAL INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: LICERIO DE MELO, CPF/CNPJ 188.839.909-00
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 34626-07.2008.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO(A)(OS): LICERIO DE MELO
TRIBUTO: DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Incerto e não sabido
O Doutor Leonardo Delfino Cesar, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, INTIMADO(A)(OS) LICERIO DE MELO para pagamento das CUSTAS FINAIS, mais acréscimos legais, conforme valores das guias anexas aos autos, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão da Comunicação de Custas Não Pagas a ser encaminhada ao Fundo de Justiça - FUNJUS. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2018. Eu, _____ (Daniela Chimenton Vieira Ferreira) Técnica Judiciária, o digitei e assino.
LEONARDO DELFINO CESAR
Juiz de Direito Substituto

Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do ParanáEDITAL 228/2018
EDITAL DE CITAÇÃO DE: **MAURICIO DE CARLOS ALVES**, CPF/CNPJ 028.734.459-20**.**
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 11590-77.2001.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO(A)(OS): EDINA LUCIA NASCIMENTO ALVES / MAURÍCIO DE CARLOS ALVES / ODAIR ALVES / PÉ VERMELHO CALÇADOS LTDA
TRIBUTO: ICMS - DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Incerto e não sabido
O Doutor Leonardo Delfino Cesar, MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 5476-73.2011.8.16.0014 de **EXECUÇÃO FISCAL**, movida pelo (a) **ESTADO DO PARANÁ** em face de **EDINA LUCIA NASCIMENTO ALVES / MAURÍCIO DE CARLOS ALVES / ODAIR ALVES / PÉ VERMELHO CALÇADOS LTDA**, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº(s) 02522166-4 (08/05/2001) / 02530440-3 (07/06/2001); débitos de ICMS - DÍVIDA ATIVA, e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê(eem) por **CITADO(A)(OS) MAURICIO DE CARLOS ALVES**, e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no montante de R $ 5.362,93 (CINCO MIL, TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora na forma dos arts. 10 e 11 da Lei n. 6.830/80. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial

gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2018. Eu, _____ (Daniela Chimenton Vieira Ferreira), Técnica Judiciária, o digitei e assino.
LEONARDO DELFINO CESAR
Juiz de Direito Substituto

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TUBOAÇO INDUSTRIA E COMEERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ/PR, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **TUBOAÇO INDUSTRIA E COMEERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-LO para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais que totalizam **R$ 1.719-31,** a que foi condenado nos autos **0006777-56.2005.8.16.0017**, conforme cálculo elaborado em **29/09/2017.** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; e b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 10 de dezembro de 2018 às 13:09:22. Eu, Leticia Bastos, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
FREDERICO MENDES JUNIOR
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PETERSON TOTTI MARQUES COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ/PR, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **PETERSON TOTTI MARQUES** , atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-LO para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais que totalizam **R$ 1.344,39,** a que foi condenado nos autos **0000497-98.2006.8.16.0190**, conforme cálculo elaborado em **26/07/2017.** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; e b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 10 de dezembro de 2018 às 13:00:51. Eu, Leticia Bastos, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
FREDERICO MENDES JUNIOR
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE APM ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ/PR, na forma da lei

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 1ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam os **0018916-64.2010.8.16.0017** de Execução Fiscal, em que figura como exequente **Município de Maringá/PR,** e executado **APM ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA,** constando dos autos que os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **INTIMAÇÃO** do executado **APM ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA** da **PENHORA** realizada na data de terras sob nº 01, da quadra nº 39, com área de 600 m², situada na zona 02, desta cidade, conforme matrícula 24.859, do CRI 1º Ofício de Maringá.

Fica INTIMADO ainda o devedor acima, bem como sua esposa, se casado for, para querendo apresentar embargos à penhora, no prazo de 30 dias. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná. Eu, Leticia Bastos, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
FREDERICO MENDES JUNIOR
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE INTERNEXXUS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATI COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ/PR, na forma da lei

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 1ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam os **0005164-25.2010.8.16.0017** de Execução Fiscal, em que figura como exequente **Município de Maringá/PR,** e executado **GLAUCO DA SILVA CURVELLO, INTERNEXXUS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATI, JEFFERSON BARBOSA LIMEIRA,** constando dos autos que os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **INTIMAÇÃO** do executado **INTERNEXXUS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATI** da **PENHORA** da importância de R$ 2.538,33, que encontra-se depositada na agência 2499 conta 01553097-2, operação 040, junto à Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Fica intimada ainda, para querendo apresentar embargos à penhora, no prazo de 30 dias. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná. Eu, Leticia Bastos, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
FABIANO RODRIGO DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDSON LINARES MACARI COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ/PR, na forma da lei

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 1ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam os **0012859-64.2009.8.16.0017** de Execução Fiscal, em que figura como exequente **Município de Maringá/PR,** e executado **EDSON LINARES MACARI,** constando dos autos que os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **INTIMAÇÃO** do executado **EDSON LINARES MACARI** da **PENHORA** realizada sob os veículos HONDA/CG 150 TITAN, placas NRI-6103/PR e VW/KOMBI, placas AHP-6270/PR.

Fica INTIMADO ainda o devedor acima, bem como sua esposa, se casado for, para querendo apresentar embargos à penhora, no prazo de 30 dias. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná. Eu, Leticia Bastos, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
FABIANO RODRIGO DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RUSSIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ/PR, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **RUSSIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** , atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-LO para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais que totalizam **R $** 3.014,58**,** a que foi condenado nos autos **0000217-35.2003.8.16.0190**, conforme cálculo elaborado em **13/11/2018.** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; e b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 13 de novembro de 2018 às 16:28:13. Eu, Leticia Bastos, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

FREDERICO MENDES JUNIOR Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ISA KMIECIK COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ/PR, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **ISA KMIECIK** , atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-LO para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais que totalizam **R$** 3.014,58**,** a que foi condenado nos autos **0000217-35.2003.8.16.0190**, conforme cálculo elaborado em **13/11/2018.** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; e b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 13 de novembro de 2018 às 16:28:56. Eu, Leticia Bastos, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

FREDERICO MENDES JUNIOR Juiz de Direito Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NOWAX DO BRASIL PETROLEO LTDA COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ/PR, na forma da lei

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 1ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam os **0012457-80.2009.8.16.0017** de Execução Fiscal, em que figura como exequente **Município de Maringá/PR,** e executado **NOWAX DO BRASIL PETROLEO LTDA,** constando dos autos que os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **INTIMAÇÃO** do executado **NOWAX DO BRASIL PETROLEO LTDA** da **PENHORA** da importância de R$ 1.430,08, que encontra-se depositada na agência 2499 conta 01681982-8, operação 040, junto à Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Fica intimada ainda, para querendo apresentar embargos à penhora, no prazo de 30 dias. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná. Eu, Leticia Bastos, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

FREDERICO MENDES JUNIOR
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO BALESTRA COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ/PR, na forma da lei

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 1ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam os **0001105-52.2013.8.16.0190** de Execução Fiscal, em que figura como exequente **Município de Maringá/PR,** e executado **ANTONIO BALESTRA,** constando dos autos que os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **INTIMAÇÃO** do executado **ANTONIO BALESTRA** da **PENHORA** realizada na data de terras sob nº 16, da quadra nº 123, com área de 308,90 m², situada no Loteamento Liberdade - 2ª parte, desta cidade, conforme matrícula 7219, do CRI 1º Ofício de Maringá.

Fica INTIMADO ainda o devedor acima, bem como sua esposa, se casado for, para querendo apresentar embargos à penhora, no prazo de 30 dias. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná. Eu, Leticia Bastos, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

FREDERICO MENDES JUNIOR
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GLAUCO DA SILVA CURVELLO COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ/PR, na forma da lei

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 1ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam os **0005164-25.2010.8.16.0017** de Execução Fiscal, em que figura como exequente **Município de Maringá/PR,** e executado **GLAUCO DA SILVA CURVELLO, INTERNEXXUS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATI, JEFFERSON BARBOSA LIMEIRA,** constando dos autos que os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **INTIMAÇÃO** do executado **GLAUCO DA SILVA CURVELLO** da **PENHORA** da importância de R$ 2.538,33, que encontra-se depositada na agência 2499 conta 01553097-2, operação 040, junto à Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Fica intimada ainda, para querendo apresentar embargos à penhora, no prazo de 30 dias. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná. Eu, Leticia Bastos, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

FABIANO RODRIGO DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos Autos de Guarda nº 0001151-71.2018.8.16.0188 com **"PRAZO DE 20 DIAS"**
O DOUTOR **FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n° 290, 6° andar, Centro Cívico, N/ Capital, Procedimento de Guarda nº 0001151-71.2018.8.16.0188, em que é requerente J. R. dos S., em favor de L. G. R. dos S. e tendo como requerida J. R. dos S., e como consta dos referidos autos que a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO de JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS,** com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 257, III do CPC: **I -CITAÇÃO** quanto à Ação de Guarda proposta por J. R. dos S., para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa, por meio de advogado constituído, segundo dispõe o artigo 335 do Código de Processo Civil, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com o art. 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando advertida de que será nomeado curador especial em caso de revelia de acordo com art. 257, IV do Código de Processo Civil; **II -INTIMAÇÃO** quanto às decisões proferidas nos autos com determinação de realização de diligências, bem como a citação e a intimação da requerida por edital, e para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original se encontra assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (11.12.2018). Eu, Luana Yoná Dupont Prates Ribeiro, Técnica Judiciária, o digitei.
FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos Autos de Medidas de Proteção à Criança e Adolescente nº 0009240-20.2017.8.16.0188 com **"PRAZO DE 20 DIAS"**
O DOUTOR **FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO,** MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n° 290, 6° andar, Centro Cívico, N/ Capital, Autos de Medidas de Proteção à Criança e Adolescente nº 0009240-20.2017.8.16.0188, tendo como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná, em favor de F. P. P. da S., e tendo como requeridos A. P. da S., C, de B. P. e J. L. e como consta dos referidos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **aINTIMAÇÃO de ANDERSON PRESTES DA SILVA,** com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, querendo, em 10 (dez) dias, interponha recurso nos Autos de Medidas de Proteção à Criança e Adolescente nº 0009240-20.2017.8.16.0188, quanto à sentença do Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção de Curitiba prolatada em 26 de setembro de 2018, a qual julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; ademais determinou a realização de diligências e o oportuno arquivamento dos autos. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO,** que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (12.12.2018). Eu, Luana Yoná Dupont Prates Ribeiro, Técnica Judiciária, o digitei.
FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Intimação

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MMº. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, NO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...
Faz saber, a quem o conhecimento deste edital perceber, especialmente ao Senhor:
JEOVÁ PEREIRA DA SILVA,
nascido em 20/01/1969, filho de Jandira Pereira da Silva
...que o executado acima mencionado nos autos sob nº **0000996-88.2006.8.16.0188**, de Cumprimento de Sentença, em que é exequente a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, fica **INTIMADO** para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, manifestar-se acerca da penhora de seus ativos financeiros (CPC, art. 854, §§2º e 3º).
E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 11 de dezembro de 2018. Eu ____, Helise Caroline Dietrich, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
SIMONE CARLA ZARDO
Chefe de Secretaria
Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2017

2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Edital Geral

2ª Vara Plenário do Tribunal do Júri de Curitiba
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2019
O Doutor Rodrigo Simões Palma, MM. Juiz de Direito Designado da **2ª Vara Plenário do Tribunal do Júri de Curitiba**.
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram SORTEADOS, nesta data, para servirem durante a **21/01/2019-30/01/2019 REUNIÃO 01/2019**, cujas sessões encontram-se programadas para os dias **21/01/2019 13:30, 22/01/2019 13:30, 23/01/2019 13:30, 24/01/2019 09:30, 28/01/2019 13:30, 29/01/2019 13:30, 30/01/2019 13:30, 31/01/2019 13:30,** no auditório do Tribunal do Júri, sito à Praça Nossa Senhora de Salete, S/N - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-912 - Fone: (41) 3200-4871 - E-mail: ctba-67vj-s@tjpr.jus.br , os seguintes JURADOS, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: **1. LUCAS FELIPE GALVAO FERREIRA;2. MARCELO DE ANDRADE TANNURI;3. FLAVIO VILMAR DA SILVA;4. DANIELLY PINHEIRO NEVES LUCCHIN;5. ARIANE CASTILHOS KACZYK;6. RAFAEL ALEXANDER ANGELO ROSA;7. ADAUTO BORTOTI;8. CAMILA FARIA RODRIGUES DOS ANJOS;9. AMANDA JANATE RODRIGUES DA SILVA;10. ALESSANDRA DE OLIVEIRA;11. LALIA CRISTINA REZENDE DE QUEIROZ GOMES;12. JOYCE YAHANA CAMPELLO DE ARAUJO;13. MARCOS SILVIO INDALENCIO;14. CAMILA PEREIRA DA SIQUEIRA;15. ANDRESSA KRITA;16. JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS;17. EDUARDO YOSHIO DA ROCHA;18. CAROLINA FLORIANI CARVALHO;19. SABRINA PADOANI DE OLIVEIRA**

DIAS;20. PATRICIA TISSOT;21. ARLINDO APARECIDO DA COSTA;22. AMANDA WOJCIECHOWSKI CIM;23. CRISTINA LUCIA DE OLIVEIRA;24. DIRCE MORAES DO NASCIMENTO;25. ORIVAL S. BATISTA NETO. Ainda, visando assegurar o comparecimento do número mínimo de Jurados, o MM. Juiz sorteou, como SUPLENTES, os Jurados: **1. MAURICIO DE MELO FLORIANO;2. ANA FLAVIA SIQUEIRA MARZENTA LIMA;3. NORMANDA HENRIQUE VIDAL;4. JÉSSICA TONIOTI DA PURIFICAÇÃO;5. MARLUCE CARVALHO DA COSTA;6. AIRTON FROMA NUNES;7. GUSTAVO MACIEL MARINHO;8. BRUNA CAROLINA CATANI LOPES;9. IRACI SONI DAS GRACAS COELHO;10. SUE ELLY FERNANDA BORGES;11. ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA;12. FERNANDO CESAR GOMES DE MEIRELES;13. JONITO DE FREITAS;14. NELSON MOREIRA DA SILVA;15. IZABEL ADAMSKI;16. LEANDRO PEIXOTO ;17. CLEVERSON CARVALHO RODRIGUES DA SILVA;18. ANDREZA MARTA DA COSTA;19. LORENA CORREA BAZANA;20. RAFAEL GUILHERME SEVERO DE PAULA SANTOS;21. ISABELLE DOS ANJOS BUENO;22. PRISCILA ANTUNES TEIXEIRA;23. HERMANTINA DA COSTA BECKER;24. ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA;25. RAISA STABENOW MAZINE.** E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2018. Eu _____, Francielle Kieling Sturm, Chefe de Secretaria, lavrei e subscrevo.
Rodrigo Simões Palma
Juiz de Direito Designado

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE CEZAR GUILHERME DE CAMPOS .
DRA. CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0001542-70.2016.8.16.0196 em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo

- ART 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabric..., ADQUIRIR, VENDER, FORNECER E OU PRODUZIR DROGAS, Reclusão: 1 ano e 8 meses
- ART 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabric..., ADQUIRIR, VENDER, FORNECER E OU PRODUZIR DROGAS, Reclusão: 5 a 15 anos
- ART 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabric..., ADQUIRIR, VENDER, FORNECER E OU PRODUZIR DROGAS, Reclusão: 5 a 15 anos

, a pessoa de CEZAR GUILHERME DE CAMPOS RG 102586107 SSP/PR, filho(a) de MARCIA REGINA CAMPOS *(Nome Mãe)*, nascido(a) em 04/06/1989, natural de CURITIBA/PR, residente na Rua Leonardo Gelinski, 1211 - Cajuru - CURITIBA/PR - CEP: 82.920-500. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, fica o acusado INTIMADO de que, por sentença proferida no dia 26/06/2018, foi CONDENADO nas sanções do(s) artigo(s) 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Eu, Ronaldo Zimer, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE Tainã Araujo de Oliveira .
DRA. CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0001118-28.2016.8.16.0196 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de 145891248 SSP/PR, filho(a) de Joelma Urbanski *(Nome Mãe)* e Davi Araujo de Oliveira *(Nome Pai)*, nascido(a) em 23/01/1997, natural de , residente na Rua Jose Otavio Meira dos Anjos, 310 - Sitio Cercado - CURITIBA/PR - Telefone: 32983452/99601-2575. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO do acusado para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais e/ou da pena de multa, cujo valor total é de R$ 2369,51 (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos). ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Eu, Ronaldo Zimer, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE .ALTEVIR GONÇALVESDRA. CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, NO USO DESUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0025728-32.2013.8.16.0013 em que fora denunciado peloMinistério Público, a pessoa de 75128878 SSP/PR, filho(a) de e SUELI TEREZINHA GONÇALVES(Nome Mãe)ARIOVALDO, nascido(a) em 03/01/1981, natural de CURITIBA/PR, residente na Avenida das Palmeiras, s/n - Jardim SantaGONÇALVES(Nome Pai)Mônica - PIRAQUARA/PR - CEP: 83.302-240 - Telefone: 3589-8400. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto,pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faza INTIMAÇÃO do acusado para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais e/ou da pena de multa, cujo valortotal é de R$ 2.619,05 (dois mil seiscentos e dezenove reias e cinco centavos). ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa ememissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito(SPC/SERASA).Dado e passado nesta Cidade deCuritiba, 12 de dezembro de 2018. Eu, Ronaldo Zimer, Técnico Judiciário, digitei econferi.Camile Santos de Souza SiqueiraJuíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE EDUARDO FELIPE PEREIRA FERREIRA .
DRA. CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0007827-12.2017.8.16.0013 em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo

- ART 157: Roubo, ROUBO AGRAVADO, Reclusão: 5 a 15 anos, inciso I
- ART 157: Roubo, ROUBO AGRAVADO, Reclusão: 5 anos e 4 meses, inciso I
- ART 157: Roubo, ROUBO, Reclusão: 4 a 10 anos

, a pessoa de 136156730 SSP/PR, filho(a) de LUCIANA MOREIRA PEREIRA FERREIRA *(Nome Mãe)* e LIDERCIO FERREIRA *(Nome Pai)*, nascido(a) em 05/02/1998, natural de CURITIBA/PR, residente na Rua Marçal Justen, 16 - CIC - CURITIBA/PR - Telefone: 99502-6367/99801-7810. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, fica o acusado INTIMADO de que, por sentença proferida no dia 15/01/2018, foi CONDENADO nas sanções do(s) artigo(s) art.157, §2º, inciso I, do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Eu, Ronaldo Zimer, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BRENDON DIOGO SIQUEIRA ALVES .
DRA. CAMILE SANTOS DE OUZA SIQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0010782-50.2016.8.16.0013 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de 138547370 SSP/PR, filho(a) de LIGIA MARA DE SOUZA SIQUEIRA *(Nome Mãe)* e JOÃO LUCIANO SILVESTRE ALVES *(Nome Pai)*, nascido(a) em 19/07/1997, natural de CURITIBA/PR, residente na RUA ESPEDICIONARIO SILVESTRE, 294 - JD SUISSA - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO do acusado para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais e/ou da pena de multa, cujo valor total é de R$ 2048,18 (dois mil e quarenta e oito reais e dezoito centavos). ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida

ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Eu, Ronaldo Zimer, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE THIAGO HENRIQUE KONDRAS DA SILVA .
DRA. CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0001476-28.2014.8.16.0013 em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo

- ART 180: Receptação, RECEPTACAO, Reclusão: 1 a 4 anos E Multa
- ART 180: Receptação, RECEPTACAO, Reclusão: 1 ano, 1 mês e 23 dias

, a pessoa de 100152401 SSP/PR, filho(a) de NEIDE KONDRAS *(Nome Mãe)* e ROMILDO FERREIRA DA SILVA *(Nome Pai)*, nascido(a) em 11/02/1993, natural de CURITIBA/PR, residente na Rua Bertha Lutz, 53 - Cajuru - CURITIBA/PR - CEP: 82.920-400 - Telefone: 3369-7687. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, fica o acusado INTIMADO de que, por sentença proferida no dia 25/072018, foi CONDENADO nas sanções do(s) artigo(s) 180, caput, do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Eu, Ronaldo Zimer, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ROGERIO BERTULINO FERNANDES .
DRA. CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0011534-56.2015.8.16.0013 em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo

- ART 180: Receptação, RECEPTACAO, Reclusão: 2 anos e 22 dias, 1º E 3º FATO
- ART 168: Apropriação indébita, APROPRIACAO INDEBITA, Reclusão: 2 anos e 22 dias, 4º FATO
- ART 180: Receptação, RECEPTACAO, Reclusão: 1 a 4 anos E Multa, 1º E 3º FATO
- ART 168: Apropriação indébita, APROPRIACAO INDEBITA, Reclusão: 1 a 4 anos E Multa, 4º FATO

, a pessoa de 70665530 SSP/PR, filho(a) de NECI ALMEIDA BERTULINO *(Nome Mãe)* e SAMUEL FERNANDES *(Nome Pai)*, nascido(a) em 14/01/1979, natural de CURITIBA/PR, residente na RUA CORONEL HERMINIO ALVES CABRAL, 275, - CURITIBA/PR. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, fica o acusado INTIMADO de que, por sentença proferida no dia 05/07/2018, foi CONDENADO nas sanções do(s) artigo(s) 180, caput do Código Penal (3º fato) e art. 168 ¨caput¨ (4º fato), nos termos do art. 69, todos do Código Penal.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CAROLAINE NARRIMAN CAMARGO .
DRA. CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0001505-43.2016.8.16.0196 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de 126294360 SSP/PR, filho(a) de MARCIA GISELLE DE CAMARGO *(Nome Mãe)* e VALTEMIR DOS SANTOS CAMARGO *(Nome Pai)*, nascido(a) em 19/07/1998, natural de ALMIRANTE TAMANDARE/PR, residente na RUA ALTAMIRA MACHADO FAGUNDES, 127 F:99765-8663 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.060-565. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO do acusado para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais e/ou da pena de multa, cujo valor total é de R$ 1011,61 (hum mil e onze reais e sessenta e um centavos). ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Eu, Ronaldo Zimer, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE JEFFERSON SILVA NOVAIS .
DRA. CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0008519-45.2016.8.16.0013 em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo

- ART 157: Roubo, ROUBO, Reclusão: 4 a 10 anos
- ART 157: Roubo, ROUBO, Reclusão: 4 anos
- ART 157: Roubo, ROUBO, Reclusão: 4 a 10 anos

, a pessoa de 99254149 SSP/PR, filho(a) de ESTER DA CRUZ PESSOA *(Nome Mãe)* e ADMILSON SILVA NOVAIS *(Nome Pai)*, nascido(a) em 07/11/1989, natural de PINHAIS/PR, residente na RUA ALUISIO DE AZEVEDO, 722, ou 772 - PINHAIS/PR - Telefone: 99958-9828 (pai). Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, fica o acusado INTIMADO de que, por sentença proferida no dia 06/02/2018, foi CONDENADO nas sanções do(s) artigo(s) 157, caput do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Eu, Ronaldo Zimer, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GABRIEL LEITE DE OLIVEIRA .
DRA. CAMILE SANTOS DE OUZA SIQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0018177-30.2015.8.16.0013 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de 126661444 SSP/PR, filho(a) de TELMA LEITE DA SILVA *(Nome Mãe)* e GILSON DE OLIVEIRA *(Nome Pai)*, nascido(a) em 19/10/1996, natural de CURITIBA/PR, residente na Rua Ildefonso Clemente Puppi, 92 F: 9714-2703 - Cic - CURITIBA/PR. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO do acusado para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais e/ou da pena de multa, cujo valor total é de R$ 295,66 (duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos). ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Eu, Ronaldo Zimer, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FILIPE DE ALMEIDA .
DRA. CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0000475-70.2016.8.16.0196 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de 133175008 SSP/PR, filho(a) de LEONILDA DE ALMEIDA *(Nome Mãe)* e *(Nome Pai)*, nascido(a) em 06/10/1989, natural de CURITIBA/PR, residente na RUA NATAL, 00 - CAJURU - CURITIBA/PR. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO do acusado para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais e/ou da pena de multa, cujo valor total é de

R$ 3007,54(três mil e sete reais e cinquenta e quatro centavos). ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Eu, Ronaldo Zimer, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ADRIANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA .
DRA. CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0008592-34.2012.8.16.0182 em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo

- ART 50-JOGO AZAR, JOGO DE AZAR, Prisão Simples: 3 meses, paragrafo 3 alinea a e paragrafo 4 alinea
- ART 50-JOGO AZAR, JOGO DE AZAR, Prisão Simples: 3 meses a 1 ano E Multa

, a pessoa de 69515630 SSP/PR, filho(a) de LEOLINA FERREIRA DE SOUZA *(Nome Mãe)* e *(Nome Pai)*, nascido(a) em 26/10/1974, natural de ASSIS CHATEAUBRIAND/PR, residente na Avenida Paraná, 4556 SANTA CANDIDA - Santa Cândida - CURITIBA/PR - CEP: 82.620-360. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, fica o acusado INTIMADO de que, por sentença proferida no dia 24/08/2018, foi CONDENADO nas sanções do(s) artigo(s) 50,§3º, alínea ¨a¨e §4º, alínea ¨a¨, da lei 3.688/1941.
Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Eu, Ronaldo Zimer, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE CLEITON DOS SANTOS MARAFIGO .
DRA. CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0024566-02.2013.8.16.0013 em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo

- ART 180: Receptação, RECEPTACAO, Reclusão: 1 a 4 anos E Multa
- ART 180: Receptação, RECEPTACAO, Reclusão: 1 ano e 2 meses

, a pessoa de 101600165 SSP/PR, filho(a) de VERA LUCIA DOS SANTOS *(Nome Mãe)* e CLOVIS MARAFIGO *(Nome Pai)*, nascido(a) em 30/03/1988, natural de CACADOR/SC, residente na Rua O Brasil Para Cristo, 702 - Boqueirão - CURITIBA/PR. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, fica o acusado INTIMADO de que, por sentença proferida no dia 16/02/2018, foi CONDENADO nas sanções do(s) artigo(s) 180, caput, do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Eu, Ronaldo Zimer, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE KETLIN NAIARA DE MOURA .
DRA. CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0001349-55.2016.8.16.0196 em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo

- ART 155: Furto ou Furto qualificado, FURTO QUALIFICADO, Reclusão: 2 anos, inciso IV
- ART 155: Furto ou Furto qualificado, FURTO QUALIFICADO, Reclusão: 2 a 8 anos E Multa
- ART 155: Furto ou Furto qualificado, FURTO QUALIFICADO, Reclusão: 2 a 8 anos E Multa, inciso IV

, a pessoa de 130059350 SSP/PR, filho(a) de VANDERLEIA DE MOURA *(Nome Mãe)* e *(Nome Pai)*, nascido(a) em 14/06/1995, natural de CURITIBA/PR, residente na RUA HERCULANO DE ARAUJO FILHO, 482 - CIC - CURITIBA/PR - Telefone: 3268-6736. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, fica o acusado INTIMADO de que, por sentença proferida no dia 22/03/2018, foi CONDENADO nas sanções do(s) artigo(s) 155,§4º, inciso IV do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Eu, Ronaldo Zimer, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE EDVAN PINHEIRO BASTOS .
DRA. CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0021340-91.2010.8.16.0013 em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo

- ART 157: Roubo, ROUBO AGRAVADO, Reclusão: 8 anos, FATO 3
- ART 157: Roubo, ROUBO AGRAVADO, Reclusão: 9 anos, INCISOS I, II E V - TERCEIRO FATO
- ART 157: Roubo, ROUBO AGRAVADO, Reclusão: 9 anos, INCISOS I, II - SEGUNDO FATO
- ART 157: Roubo, ROUBO AGRAVADO, Reclusão: 5 a 15 anos, INCISOS I, II E V - TERCEIRO FATO
- ART 157: Roubo, ROUBO AGRAVADO, Reclusão: 8 anos, VITIMA PAULO CESAR
- ART 157: Roubo, ROUBO AGRAVADO, Reclusão: 5 a 15 anos, INCISOS I, II - SEGUNDO FATO

, a pessoa de EDVAN PINHEIRO BASTOS RG 129133775 SSP/PR, filho(a) de MARIA HELENA BASTOS DA SILVA *(Nome Mãe)* e JOSE RIBAMAR PINHEIRO *(Nome Pai)*, nascido(a) em 06/10/1984, natural de PORTO VELHO, residente na Rua Doutor Plínio Gonçalves Marques, 350 - Pinheirinho - CURITIBA/PR - CEP: 81.880-300. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, fica o acusado INTIMADO de que, por sentença proferida no dia 01/08/2016, foi CONDENADO nas sanções do(s) artigo(s) 157,§2º, inciso I, II e V do Código Penal, por duas vezes, estes nos conformes do art. 69, do mesmo Diploma Legal.
Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Eu, Ronaldo Zimer, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MIQUEIAS MONTEIRO .
DRA. CAMILE SANTOS DE OUZA SIQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0018614-08.2014.8.16.0013 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de 104841473 SSP/PR, filho(a) de ERONI APARECIDA LIMA MONTEIRO *(Nome Mãe)* e DILSON CASTURINO MONTEIRO *(Nome Pai)*, nascido(a) em 02/07/1989, natural de ORTIGUEIRA/PR, residente na Rua Ilidia Dalpra, 111 - COLOMBO/PR. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO do acusado para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais e/ou da pena de multa, cujo valor total é de R$ 2486,81 (dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos). ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Eu, Ronaldo Zimer, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RENNE SFEIR CONTER .
DRA. CAMILE SANTOS DE OUZA SIQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0010192-10.2015.8.16.0013 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de 64515888 SSP/PR, filho(a) de DEISE SFEIR CONTER *(Nome Mãe)* e WALTER JOSE CONTER JUNIOR *(Nome Pai)*, nascido(a) em 23/10/1980, natural de OURINHOS/SP, residente na Rua Isídio Alves Ribeiro, 3320 PENITENCIARIA ESTADUAL DE PIRAQUARA II - Planta Meireles - PIRAQUARA/PR - CEP: 83.304-240. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO do acusado para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais e/ou da pena de multa, cujo valor total é de R$ 445,61 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos). ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Eu, Ronaldo Zimer, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JONATHAN WILLYAN FLAUSINO VALERIO .
DRA. CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0000582-86.2013.8.16.0013 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de 109018228 SSP/PR, filho(a) de MARILZA JOÃO FLAUSINO *(Nome Mãe)* e SILVIO CANDIDO VALERIO *(Nome Pai)*, nascido(a) em 29/07/1991, natural de CURITIBA/PR, residente na Avenida das Palmeiras, s/nr Casa de Custódia de Piraquara - Jardim Santa Mônica - PIRAQUARA/PR - CEP: 83.302-240. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO do acusado para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais e/ou da pena de multa, cujo valor total é de R$ 1817,46 (hum mil oitoscentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos). ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Eu, Ronaldo Zimer, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MICHEL GARCIA DE PROENÇA .
DRA. CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0025728-32.2013.8.16.0013 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de 125610838 SSP/PR, filho(a) de NAIR DE JESUS GARCIA *(Nome Mãe)* e JEREMIAS GALVÃO DE PROENÇA *(Nome Pai)*, nascido(a) em 27/12/1990, natural de PR, residente na Rua Hussein Ibrahim Omairy, 81 - Sitio Cercado - CURITIBA/PR. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO do acusado para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais e/ou da pena de multa, cujo valor total é de R$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais). ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Eu, Ronaldo Zimer, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FABIO LUIZ TELES DA SILVA .
DRA. CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0029123-61.2015.8.16.0013 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de 102729234 SSP/PR, filho(a) de DANIELLE DE OLIVEIRA TELES *(Nome Mãe)* e SILVANEI LUIZ DA SILVA *(Nome Pai)*, nascido(a) em 10/10/1995, natural de CURITIBA/PR, residente na Rua Luis Tramontin, 2360 apto 22 bloco 01 (ou nº 2750) - Campo Comprido - CURITIBA/PR - CEP: 81.230-161 - Telefone: 3285-9858 cel 9828-1750. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO do acusado para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais e/ou da pena de multa, cujo valor total é de R$ 635,93 (seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos). ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, 12 de dezembro de 2018. Eu, Ronaldo Zimer, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juíza de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
Rua da Glória, nº 290, Centro Cívico, CEP 80030-060 - Curitiba/PR - Telefone: 3250-1711
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
AUTOS nº 0000128-52.2002.8.16.0188 - Execução de Título Extrajudicial
A DOUTORA FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 03ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 3º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, os autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000128-52.2002.8.16.0188 em que é Exequente E.M.C.S. representada por E.C. e Executado ADILSON SALETI, brasileiro, titular do RG nº 11.480.201 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 988.374.358-00, nascido em 15/11/1957, sem mais qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DO EXECUTADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil nos seguintes termos: "Em ação de investigação de paternidade c/c prestação de alimentos, que correu nos autos (...) a exequente teve ganho de causa, (...). (...). Não tendo ocorrido pagamentos espontâneo, pretende executar a sentença, pejo que requer V. Ex. se digne de determinar a expedição de mandado de citação, para que no prazo de vinte e quatro (24) horas, efetue o pagamento, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação do principal e acessórios, ficando também intimado para opor embargos, se assim desejar. (...). Dá à causa o valor de R$ 8.445,30. (...). DECISÃO: 1. Intime-se o executado para que pague o débito apontado pela parte exequente (...), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 523 do CPC). Observe-se o endereço indicado (...). 2. Deve constar da intimação a advertência de que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (artigo 523, §1º, do CPC). 3. Além disso, deve o executado também ser intimado de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC). Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2017. LETÍCIA GUIMARÃES. Juíza de Direito. " E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do EXECUTADO e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná. Aos 11 de dezembro de 2018. Eu, ___Eliza Saraiva Taglianetti, Técnica Judiciária, o subscrevi.
FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
Rua da Glória, nº 290, Centro Cívico, CEP 80030-060 - Curitiba/PR - Telefone: 3250-1711
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
AUTOS nº 0022946-41.2015.8.16.0188 - DIVÓRCIO LITIGIOSO
A DOUTORA FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 03ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 3º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, os autos de Divórcio Litigioso nº 0022946-41.2015.8.16.0188 em que é Requerente J.C.F. e Requerido EDILSON FESTA, brasileiro, casado, titular do RG nº 3.784.781-0 e inscrito no CPF sob o nº 630.480.949-20, nascido em 29/03/1967, natural de Colombo/PR, filho de Antônio Fernandino Festa e de Arayde de Jesus Festa, sem mais qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DO REQUERIDO para querendo contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos seguintes termos: " 1. (...). 2. DOS FATOS. As partes casaram-se em 01/10/1999 sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme consta da Certidão de Casamento (...). O casal está separado de fato e sem nenhum tipo de comunicação há nove anos, sendo que a requerente não tem notícias do marido e nem ao menos sabe informar seu endereço - fatos que contribuem para que a dissolução seja efetuada o mais rápido possível, tendo em vista que a requerente pretende contrair matrimônio novamente. Insta salientar que a requerente dispensa o pedido de alimentos para si, além do que o casal não possui filhos nem amealhou bens imóveis, móveis ou dívidas passíveis de partilha. Diante dos fatos, resta claro que não há possibilidade alguma de reconciliação, como a requerente não tem informações sobre o requerido não resta alternativa que não seja a de recorrer às vias judiciais, suplicando o divórcio. 3. DO DIREITO. (...). A Requerente pretende a alteração do nome de casada, com o objetivo de retornar a usar o nome de solteira, (...). 4. DO REQUERIMENTO. Diante do exposto requer: a) (...); b) A expedição de ofício para os órgãos da Copel, Sanepar, Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral, para que informem se consta em seus cadastros o atual o endereço do Réu; c) A citação do Réu, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal, sendo que, em não sendo encontrado o endereço do Requerido através dos ofícios, requer, desde já, a citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, Código de Processo Civil; d) Seja julgado totalmente procedente pedido para decretar o divórcio entre as partes, bem como determinar que a Requerente volte a utilizar o nome de solteira, conforme destacados na exordial, requer, ainda, a condenação do Réu no pagamento de custas e honorários de sucumbência; e) A intimação do I. Representante do Ministério Público para participar do feito , conforme determina o art. 82, II, CPC; f) A produção dos meios de prova em Direito admitidos, como depoimento pessoal do Réu, oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente, juntada de novos documentos e outras que se fizerem necessárias; Dá-se à causa o valor de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) para fins de alçada." Por meio desta fica o requerido INTIMADO, de que caso decretada a revelia ser-lhe-á nomeado curador especial, conforme prevê art. 257, IV do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do requerido e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná. Aos 11 de dezembro de 2018. Eu, _____ Eliza Saraiva Taglianetti, Técnica Judiciária, o subscrevi.
FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
Rua da Glória, nº 290, Centro Cívico, CEP 80030-060 - Curitiba/PR - Telefone: 3250-1711
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
AUTOS nº 0000675-19.2007.8.16.0188 - Cumprimento de Sentença
A DOUTORA FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 03ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 3º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, os autos de Cumprimento de Sentença nº 0000675-19.2007.8.16.0188 em que é Exequente M.E.B.S. representada por J.M.B. e Executado LUIZ ANTONIO DA SILVA, brasileiro, divorciado, titular do RG nº 2061199 e inscrito no CPF sob o nº 359.653.479-87, nascido em 06/12/1958, natural de Curitiba/PR, filho de Luiz Morais da Silva e de Elvira Dranka da Silva, sem mais qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito, ou prove que já o fez, ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil, nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos seguintes termos: " DOS FATOS. A representante legal da exequente e o executado em ação Homologatória de Separação Judicial acordaram que o executado pagaria a título de pensão alimentícia às filhas (...) a importância de 1/3 de seus rendimentos líquidos mensais, (...). (...). Todavia, o executado não pagou a pensão às menores, (...). A Exequente é credora da importância líquida e certa de R$ (...). O cálculo foi elaborado com base no valor da pensão estipulada com a aplicação de 1% (um por cento) ao mês de juros de mora discriminados, conforme planilha discriminatória (...). DO DIREITO. (...). Ante o exposto, requer (...): a) (...); b) a citação do executado (...) para que: I - Quanto aos atrasados, contados de maio de 2003 a abril de 2007, (...); II - Quanto Às três últimas parcelas, contadas de maio de 2007 a julho de 2007 (...); III - A expedição de ofício junto à empresa Barão Pneus-Comércio de Pneus, para que tais valores seja descontados da folha de pagamento do mesmo, na forma da lei; IV - A inclusão das prestações alimentícias vincendas até a ocasião em que o executado passe a adimplir regularmente a obrigação alimentar da exequente; V - (...); VI - A produção da prova do alegado, através do depoimento pessoal do requerido, sob pena de confesso (...); VII - A condenação aos honorários advocatícios (...). VIII - (...); IX - (...). EMENDA à PETIÇÃO INICIAL. Por serem de ritos diferentes retifica a exordial para a Execução das três últimas parcelas a partir do ajuizamento da Ação, referente aos meses de abril, maio e junho de 2007 (...) mais as parcelas vincendas (...). (...). Altera-se o valor da causa para R$1.444,44 (Um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). DECISÃO. 1. Realizadas pesquisas em nome do Executado não foram localizadas informações junto aos sistemas da Copel, do Detran e do Renajud, sendo que no endereço localizado junto ao do infojud já foi realizada diligência. 2. Junto ao sistema Siel e Bacenjud foram localizados endereços conforme anexos. 3. Intime-se a parte Autora para que regularize sua representação processual nos autos no prazo de 10 (dez) dias, ante a maioridade civil atingida, bem como para que apresente planilha de débito atualizada. 4. Ainda, considerando que o presente feito tramita desde 2007, sem que tenha havido a citação do Executado, entendo que houve perda da emergencialidade das parcelas alimentares, não se justificando a execução de todas as parcelas pretéritas pelo rito da coerção pessoal. A respeito, em que pese não se possa atribuir a delonga processual à parte Exequente, fato é que a orientação legal e jurisprudencial é de que sejam cobradas pelo rito da prisão civil apenas as parcelas emergenciais, de modo a evitar que o Executado seja cerceado de sua liberdade em razão de débitos que há muito restaram vencidas. 5. Desta feita, entendo que o presente feito deve prosseguir pelo rito do Cumprimento de Sentença previsto no art. 528 do NCPC, permitindo-se que sejam executadas no mesmo feito as parcelas antigas e as parcelas emergenciais, referente às três últimas vencidas anteriormente à presente decisão, além das vincendas, em razão das quais caberá a prisão civil. Anote-se com as comunicações necessárias. 6. Assim, intime-se pessoalmente o executado por meio de Oficial de Justiça para efetuar o pagamento do débito apontado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, no prazo de 3 dias (art. 528, do NCPC), sob pena do débito ser acrescido de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 85, § 1 do NCPC e da Súmula 517, do Superior Tribunal de Justiça. 7. Consigne-se, outrossim, que, caso o executado não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa no prazo assinalado, será submetido a protesto o título judicial (NCPC art. 528, § 1º), podendo ser decretada sua prisão pelo prazo de 01 (um) a 3 (três) meses, no tocante às três prestações anteriores à presente decisão e as que se vencerem no curso do processo (NCPC art. 528, § 7 e Súmula 309 do STJ). 8. Decorrido o prazo para pagamento do executado, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito ou o prosseguimento do feito, caso em que poderá requerer a prisão civil do executado (referente às parcelas emergenciais) e/ou indicar bens à penhora, manifestando sobre interesse na realização de buscas junto aos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud (art. 530), no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Inviável neste momento o pedido de penhora de FGTS em nome do executado, posto que não houve sua citação, bem como não foram diligenciados outros bens passíveis de penhora. 10. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, data da assinatura digital. Gabriela Scabello Milazzo Taques. Juíza de Direito Substituta. PETIÇÃO CÁLCULO ATUAL. (...) duas planilhas de débito, conforme determinação retro, sendo a primeira, referente ao período emergencial, correspondente aos meses de abril/2016, maio/2016 e junho/2016, além das vincendas, cujo valor importa em R$ 3.074,45 (três mil e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos); e, uma segunda planilha relativa ao débito pretérito, entre abril/2007 e março/2016, cujo valor importa em R$ 39.421,87 (trinta e nove mil quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos). " E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do requerido e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná. Aos 11 de dezembro de 2018. Eu, ____ Eliza Saraiva Taglianetti, Técnica Judiciária, o subscrevi.
FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
Rua da Glória, nº 290, Centro Cívico, CEP 80030-060 - Curitiba/PR - Telefone: 3250-1711
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
AUTOS nº 0001695-69.2012.8.16.0188 - Cumprimento de Sentença
A DOUTORA FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 03ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 3º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, os autos de Cumprimento de Sentença nº 0001695-69.2012.8.16.0188 em que é Exequente A.N.L. representado por E.A.B.N. e Executado MAURI LOPES, brasileiro, solteiro, titular do RG nº 3.928.002/SC e inscrito no CPF sob o nº 812.618.379-91, nascido em 18/12/1971, natural de Curitiba/PR, filho de José Lopes e de Orlanda da Silva Lopes, sem mais qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DO EXECUTADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil nos seguintes termos: " DOS FATOS. Em 1998, a representante/genitora do exequente ajuizou Ação Investigatória/Reconhecimento de Paternidade em face do executado (...). Ante a propositura da mencionada lide, as partes entraram em acordo consistente no reconhecimento, pelo executado, de A.N.L. como seu filho (...), bem comprometeu-se a dar a importância de R$ 100,00 (cem reais) - correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época com pagamento a partir de 10/04/2001, por meio de desconto direto do pagamento do executado, para depósito em conta poupança. Além disso, acordaram as partes que o mencionado valor sofrerá reajusta conforme índice aplicado sobre o salário mínimo quando de seu aumento. O presente acordo foi devidamente homologado, tendo transitado em julgado. Ocorre que, o executado, deixou de pagar a pensão alimentícia por 07 anos, retornando a efetuar o pagamento somente em 2008; além disso, o executado somente está efetuando o depósito no valor de R$ 100,00 (cem reais) - sem a correção que fora estipulada em acordo. (...). Assim, ante o descumprimento do executado no pagamento dos alimentos, não restou alternativa ao exequente senão a propositura da presente demanda. II - DO DIREITO. (...). III - (...). IV - (...). V - DO PEDIDO. Pelo exposto, requer: a) (...); b) Seja expedida Carta de Citação ao executado, no endereço supra-indicado, para que no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento remanescente das prestações alimentícias impagas no importe de R $ 6.319,47 (seis mil trezentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), (...); c) Seja a presente execução julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando o executado ao pagamento remanescente das prestações alimentícias vencidas, acrescida das custas processuais e honorários advocatícios (...); determinando, ainda, sejam as prestações vincendas correspondentes a 55% do valor do salário mínimo; d) Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental, pericial e testemunhal. Dá-se a causa o valor de R$ 6.319,47 (seis mil trezentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos). DECISÃO. Intime-se a parte exequente para que regularize a representação processual, tendo em vista que galgou a maioridade. Prazo de 15 dias. Ainda, deverá observar que a presente execução tem como objeto o débito alimentar referente ao período de janeiro de 2011 a junho de 2014, (...). Intimações e diligências necessárias. Curitiba, data da assinatura digital. Gabriela Scabello Milazzo. Juíza de Direito Substituta. " E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do requerido e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná. Aos 11 de dezembro de 2018. Eu, ____ Eliza Saraiva Taglianetti, Técnica Judiciária, o subscrevi.
FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
Rua da Glória, nº 290, Centro Cívico, CEP 80030-060 - Curitiba/PR - Telefone: 3250-1711
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
AUTOS nº 0001396-24.2014.8.16.0188 - Cumprimento de Sentença
A DOUTORA FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 03ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 3º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, os autos de Cumprimento de Sentença nº 0001396-24.2014.8.16.0188 em que é Exequente G.S.M.S representado por P.C.S.M. e Executado ODAIR SEIXAS RIBAS DOS SANTOS, brasileiro, titular do RG nº 9244709-0 e inscrito no CPF sob o nº 046.221.149-50, nascido em 15/10/1983, natural de Curitiba/PR, filho de Darcy João Ribas dos Santos e de Edazina Seixas dos Santos, sem mais qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito, ou prove que já o fez, ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil, nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos seguintes termos: " I- Síntese dos fatos: Em processo de Reconhecimento de Paternidade, que tramitou perante a Terceira Vara de Família desta Capital (...) oi proferida Sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes, genitores do ora exequente, no qual foi fixado dentre outras cláusulas, o valor que o genitor deveria pagar a título de alimentos ao filho (...). Naquele processo, os genitores do exequente combinaram que o ora executado pagaria ao menor, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, a ser depositado até o dia 15 (quinze) de cada mês, em conta de titularidade da genitora (...). Todavia, o executado nunca pagou a pensão alimentícia ao menor, descumprindo com a obrigação que lhe compete. Em razão de tal fato, o exequente propõe a presente demanda, objetivando a citação/intimação do executado para que cumpra integralmente com o dever de pagar os alimentos em quantia previamente determinada, conforme planilha de cálculo (...), a qual refere-se ao saldo devido e não pago nos meses de novembro e dezembro de 2013 e janeiro de 2014, devidamente corrigido pelo índice IGPM/FGV e acrescido de juros de 1% ao mês. As demais parcelas vencidas e não pagas nos meses anteriores aos referidos nesta petição, serão devidamente cobradas em processo distinto. II - Fundamentos Jurídicos: (...). III- Quanto aos pedidos: Ante a todo o exposto, o exequente requer a Vossa Excelência: a) - (...); b) - A expedição de Carta Precatória dirigida ao Juiz da Vara de Família da Comarca de Colombo/PR, solicitando a citação do executado (...); c) (...); d) A absoluta procedência dos pedidos ora elencados, com a condenação do executado ao pagamento do valor total do débito em questão, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da Lei; e)- Por derradeiro, protesta-se pela distribuição por dependência (...); Atribui-se à causa o valor de R$ 630,99 (Seiscentos e trinta reais e noventa e nove centavos). DECISÃO. 1. planilha atualizada do débito, observando que a presente execução tem por objeto as parcelas vencidas em novembro/2013, dezembro/2013 e janeiro/2014, bem como aquelas vencidas no curso da demanda. 2. Após, intime-se o executado pessoalmente, por meio de mandado, no endereço situado na (...), para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, ou provar que já o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil e protesto do pronunciamento judicial, nos termos do artigo 528, §1º e §3º do referido Codex. Incluem-se no débito as últimas três prestações devidas antes do ajuizamento da ação (novembro/2013, dezembro/2013 e janeiro/2014), e as parcelas que se vencerem até o efetivo pagamento. Registro que o pagamento parcial da dívida não afasta a possibilidade de prisão civil. 3. Para o pronto pagamento, consigne-se que já foram fixados honorários advocatícios no evento 9.1. 4. O executado deverá arcar com as custas processuais. 5. Ciência do Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 9 de novembro de 2016. Letícia Guimarães. Juíza de Direito. DECISÃO evento 9.1. (...). 3. Para pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. (...). Curitiba, data da assinatura digital. Anderson Ricardo Fogaça. Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do requerido e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná. Aos 11 de dezembro de 2018. Eu, ____ Eliza Saraiva Taglianetti, Técnica Judiciária, o subscrevi.
FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE **GUILHERME MILARCH**, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, POR ESTAR EM LOCAL DESCONHECIDO.
O Doutor **Paulo Cezar Carrasco Reyes**, MM Juiz de Direito desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO**, autuada sob o nº **0008255-64.2016.8.16.0001**, em que é requerente **MARGARETE RUTKOSKI MAZUREK**, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 765.890.219-53, residente e domiciliada à Rua Henri Dunant, nº 247, Vista Alegre, Curitiba, Paraná e requerido **GUILHERME MILARCH**, com qualificações e localização desconhecidas, e por este **CITAR** - com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste - **GUILHERME MILARCH** - dos termos da presente ação, podendo no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob a advertência de que não sendo contestada, será nomeado curador especial bem como presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, a saber: *"A Autora propôs ação de usucapião, em 04/04/2016, com o intuito de declarar a propriedade do imóvel localizado à Rua Henri Dunant, nº 247, Vista Alegre, Curitiba/PR, CEP 80810-160, qual seja, um terreno de 12m*

de frente por 39m de fundos, de frente para a Rua Henri Dunant, inscrito sob a matrícula de nº 32.942 perante o 1º Registro de Imóveis de Curitiba, com a Indicação Fiscal na Prefeitura Municipal de Curitiba nº 33-009-013.000-8 e Inscrição Imobiliária nº 31.0.0053.0074.00-09 em seu favor, tendo em vista o fato de que sua família ocupa o terreno, adquirido em 1973, há cerca de 45 anos, além de o direito pleiteado ter fundamento no artigo 1.238 do Código Civil. Desta forma, os pedidos formulados pela Autora tiveram fulcro no integral adimplemento do contrato de venda do imóvel, bem como nos artigos 16 e ss. do Decreto - Lei nº 58, além dos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil e artigo 308, caput, do Código de Processo Civil. O ajuizamento da ação fez-se necessário porque, mesmo com o evidente direito de propriedade sobre o imóvel, aduzido devido ao adimplemento realizado no ano de 1976 pelos pais da Autora, não foi possível que o Réu desse a quitação e transferisse a propriedade, uma vez que ao momento do adimplemento do preço, não houve outorga da escritura definitiva em razão do falecimento do vendedor. Ato seguinte, houve a emenda à inicial para adequar o objeto da ação à Adjudicação Compulsória, conforme sugerido pelo magistrado. Dessa forma, pediu-se a obtenção da Escritura Pública Definitiva do Imóvel em favor da Autora. Transcorrido longo lapso temporal, este d. juízo determinou a citação do Sr. Guilherme Millarch por edital, tendo em vista a indisponibilidade de qualificações que permitissem a citação por outros meios, ensejando a expedição do presente edital de citação." **Sob minuta apresentada**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 12 dias de dezembro de 2018. Eu, _____, (***UBIRAJARA BINHARA***), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/16.

EDITAL DE CITAÇÃO DE **FOX TINTAS E REVISTIMENTOS LTDA, LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** E **SÉRGIO ANTÔNIO NOGUEIRA**, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, POR ESTAREM EM LOCAL DESCONHECIDO.

O Doutor **Paulo Cezar Carrasco Reyes**, MM Juiz de Direito desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, autuada sob o nº **0015753-22.2013.8.16.0001**, em que é requerente **RODRIGO OTAVIO DOS SANTOS SCKREUS**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.131.039-33, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, nº 6.084, apto 605, Batel, Curitiba, Paraná e requeridos **FOX TINTAS E REVESTIMENTOS**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 005.325.25.0001/78, **SÉRGIO ANTÔNIO NOGUEIRA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 404.947.059-48 e **LEONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 849.512.819-53, ambos em locais desconhecidos, e por este **CITAR** - com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste - **FOX TINTAS E REVISTIMENTOS LTDA, LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **SÉRGIO ANTÔNIO NOGUEIRA** - dos termos da presente ação, podendo no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob a advertência de que não sendo contestada, será nomeado curador especial bem como presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, a saber: *"O Autor propôs ação em face dos Requeridos, em virtude de que após adiantamento do pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), através de três cheques de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à estes, por ocasião do contrato de prestação de serviços firmados entre Autor e Fox Tintas e Revestimentos Acrílicos, estes últimos interromperam a prestação dos serviços contratados, e deixaram de atender àquele. O Autor, decorrente do inadimplemento por parte dos Requeridos, sustou os títulos emitidos. Os Requeridos, endossaram um dos títulos (n. 275) ao Requerido Leonaldo, o qual, em razão da sustação da cártula, realizou o protesto do mesmo. Pugnou pela procedência da ação, par ao fim de que fosse declarado inexigível o título. Requereu, em sede de tutela antecipada, o cancelamento do protesto e expedição de ofício ao 4º Tabelião de Protestos e Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Curitiba/PR. Pediu ainda a condenação aos ônus da sucumbência. Atribuiu a causa o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). O Autor ofereceu caução. O juízo deferiu a tutela e determinou a expedição de ofício para a serventia competente, para o fim de suspender a publicidade do protesto do título indicado na inicial."* **Sob minuta apresentada**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 12 dias de dezembro de 2018. Eu, _____, (***UBIRAJARA BINHARA***), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/16.

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **GISELE APARECIDA KUCHENIR,** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor **Paulo Cezar Carrasco Reyes**, Juiz de Direito desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo da Quinta Vara Cível, se processam a **AÇÃO DE DEPÓSITO** - em fase de cumprimento de sentença, autuada sob o nº **0007246-53.2005.8.16.0001**, em que é exeqüente **SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.515.071/0001-89 e executada **GISELE APARECIDA KUCHENIR**, brasileira, solteira, balconista, inscrita no CPF/MF sob o nº 045.258.369-11, ficando devidamente ***INTIMADA*** - **GISELE APARECIDA KUCHENIR -** para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento voluntário da sentença. Fica consignado que o não cumprimento espontâneo da obrigação - no valor de R$ 49.480,42 - no prazo de 15 dias implicará na incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos incidentes cumulativamente sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art. 523, §1º e §2º do NCPC. A parte poderá oferecer impugnação no prazo de 15 dias, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do NCPC. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, 12 de dezembro de 2018. Eu, _____, (***UBIRAJARA BINHARA***), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/16.

Edital Geral

O DOUTOR **PAULO CEZAR CARRASCO REYES**, MM. Juiz de Direito desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de ação de **Substituição de Curatela nº 2501-73.2018.8.16.0001 - PROJUDI-**, em que **José Corrêa Martins Filho,** brasileiro, aposentado, portador da cédula de identidade RG. 1.619.813-7-PR, inscrito no CPF/MF. sob nº 317.621.589-49, residente e domiciliado na Rua Bernardo Sobieck, 938, Bairro Campo Comprido, nesta Capital, move em face de sua irmã **Rosicler Corrêa Martins**, brasileira, maior, nascida aos 18/11/1957, portadora da cédula de identidade RG. 4.795.871-7, inscrita no CPF/MF. sob nº 677.642.589-20, residente e domiciliada na Rua Alexandre Marcoski, 427, Bairro São Braz, nesta Capital, a qual, por padecer de **"psicose, de caráter permanente, insuscetível de cura, mesmo com tratamento medico especializado"** teve decretada a substituição da curadora nos termos da r. sentença lançada no mov. 93.1 dos referidos autos de Interdição, tendo-lhe sido nomeada como seu curador o seu irmão **José Corrêa Martins Filho**, o qual prestou o compromisso legal, ficando incumbido de realizar os atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compra, vendas e trocas não rotineira (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária, operações mediante o uso de cartão bancário ou cheque, aposentadoria e administração de bens em geral. Nomeação essa em substituição a anteriormente nomeada Sra. Cezarina Corrêa Martins. Do que, para constar, expedi o presente Edital, o qual será publicado no DJ Eletrônico. Sem custas por se tratar de justiça gratuita.

A Doutora **TAÍS DE PAULA SCHEER,** MM. Juíza de Direito Substituta desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de ação de **Interdição nº 3653-59.2018.8.16.0001 - PROJUDI -,** em que **Julio César Kotovicz,** brasileiro, portador da cédula de identidade RG. 711.991-9-PR, inscrito no CPF/MF. sob nº 603.854.994-34, residente e domiciliado na Av. Presidente Afonso Camargo, 2491, apto 42, Bairro Cristo Rei, nesta Capital, move em face de seu pai **Antonio Kotovicz**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG. 352.161-PR, inscrito no CPF/MF. sob nº 027.553.009-49, residente e domiciliado na Rua Leopoldo Belczak, 917, Apto 14, Bairro Cristo Rei, nesta Capital, o qual, por padecer de **"Doença de Alzheimer codificadas em F.00 da Classificação Internacional de Doenças - 10ª Edição"** teve decretada a sua **interdição** nos termos da r. sentença lançada no mov. 148.1 dos referidos autos de Interdição, tendo-lhe sido nomeado como seu **Curador** o seu filho **Julio César Kotovicz**, o qual prestou o compromisso legal, ficando incumbido de realizar os atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compra, vendas e trocas não rotineira (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária, operações mediante o uso de cartão bancário ou cheque, aposentadoria e administração de bens em geral. Do que, para constar, expedi o presente Edital, o qual será publicado no DJ Eletrônico, e três vez na imprensa local. Curitiba, 05 de dezembro de 2018.

O Doutor **PAULO CEZAR CARRASCO REYES,** MM. Juiz de Direito da Quinta Vara Cível desta Comarca, faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de ação de **Interdição nº 14622-41.2015.8.16.0001 - PROJUDI -,** em que **Jardel Antonio**

Lazzarotto, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG. 6.318.471-3-PR, inscrito no CPF/MF. sob nº 030.423.959-36, residente e domiciliado na Rua Padre Antonio Nóbrega, 1567, São Francisco do Sul/SC e o Sr. **Nelsi José Bonalume,** brasileiro, viúvo, aposentado, portador da cédula de identidade RG. 5.158.424-4-PR, inscrito no CPF/MF. sob nº 089.898.690-72, residente e domiciliado na Rua João Gomes, 280, apto 12, Bairro Novo Mundo, nesta Capital, move em face de **Leonardo Jose Bonalume**, brasileiro, pensionista, portador da cédula de identidade EG. 4.624.817-8-PR, inscrito no CPF/MF. sob nº 016.430.499-17, residente e domiciliado na Rua João Gomes, 280, apto 12, Bairro Novo Mundo, nesta Capital, o qual, por padecer de **"Epilepsia e Retardo Mental Moderado, codificado bem G40.9 e F71.1 da Classificação Internacional de Doenças, 10ª Edição"** teve decretada a sua **interdição** nos termos da r. sentença lançada no mov. 76.1 dos referidos autos de Interdição, tendo-lhe sido nomeados como seus curadores os Srs. **Jardel Antonio Lazzarotto e Nelsi José Bonalume,** acima qualificados, ficando incumbidos de realizar os atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compra, vendas e trocas não rotineira (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária, operações mediante o uso de cartão bancário ou cheque, aposentadoria e administração de bens em geral.Do que, para constar, expedi o presente Edital, o qual será publicado no DJ Eletrônico, e duas vez na imprensa local.

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo (15) quinze dias.
Réu: WELLINGTON PEREIRA DE AVELAR
Processo nº 0015459-89.2017.8.16.0013
A Dra. Luciana Fraiz Abrahão, MM. Juíza de Direito da 5ª Secretaria do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente a pessoa de WELLINGTON PEREIRA DE AVELAR, brasileiro, nascido aos 23/04/1999, natural de CURITIBA/PR, filho de Nome da Mãe: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE AVELAR Nome do Pai: LOURIVAL DE JESUS REIS DE AVELAR, com último domicílio conhecido localizado na Rua RUA IRINEU ARAUJO, 263 casa 2 - SANTA CANDIDA - CURITIBA/PR - Telefone: 3078-9693, ora em lugar incerto e não sabido, para CITÁ-LO nos termos do artigo 366 do CPP, com redação data pela Lei 11719/08, quanto à denúncia em que figura como réu e na qual lhe é imputada a conduta criminosa tipificada no ART 33 CAPUT da Lei 11343/2006, e, para INTIMÁ-LO a apresentar resposta por escrito, por meio de advogado, em 10 (dez) dias, a contar do dia da publicação deste edital na imprensa oficial.
Expede-se o presente edital de citação, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal, tendo em vista estar o Réu em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 5ª Secretaria do Crime e publicado na imprensa Oficial, nos termos da lei.
Curitiba, 11 de dezembro de 2018.
Silvana das Graças Borba Plugge Nowicki
Técnica Judiciária
Portaria 01/2014

5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 290 - 5º andar - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - E-mail: ctba-41vj-s@tjpr.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SOBRE A ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO

Processo:	0017458-03.2018.8.16.0188
Classe Processual:	Procedimento Comum
Assunto Principal:	Regime de Bens Entre os Cônjuges
Autor(s):	• DOGLAS EVANDRO MIQUELETTO (RG: 83300140 SSP/ PR e CPF/CNPJ: 067.526.699-88) Rua Nicola Pellanda, 7150 - Umbará - CURITIBA/PR - CEP: 81.940-305
	• RAFAELA CRISTINE POZOVSKI (RG: 105681011 SSP/ PR e CPF/CNPJ: 084.202.599-50) Rua Nicola Pellanda, 7150 - Umbará - CURITIBA/PR - CEP: 81.940-305

Réu(s):
FAZ SABER, na forma da lei, a quem o conhecimento deste haja pertencer, que por este Juízo e Cartório processam-se os autos em epígrafe, por meio da qual os requerentes pretendem **ALTERAR O REGIME DE BENS no casamento** de **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS** para o de **SEPARAÇÃO DE BENS**. E para que não se alegue ignorância ou desconhecimento foi expedido o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, item 4.1.14. Nada mais a constar. Curitiba, 11 de dezembro de 2018, eu, Tâmis Couto Vivekananda, Técnica Judiciária, o digitei.
[assinado digitalmente]**Joslaine Gurmini NogueiraJuíza de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 290 - 5º andar - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - E-mail: ctba-41vj-s@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo:	0010759-93.2018.8.16.0188
Classe Processual:	Divórcio Litigioso
Assunto Principal:	Dissolução
Requerente(s):	• MARIA DEBORA BARBOSA DA SILVA SCHATZ
Requerido(s):	• ADILSON SCHATZ

Dr(a). MARA REGINA BUENO KINOSHITA OAB 86.356/SP
FAZ SABER, o(s) procurador(es) acima nominados, que de ordem da MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família de Curitiba, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) devidamente **INTIMADA(S) paraciência da sentença de mov. 23.1. SENTENÇA:** Sendo assim, tendo em vista que a parte exequente foi devidamente intimada para constituir procurador nos autos e dar prosseguimento ao feito, mas não se manifestou, bem como considerando que o feito aguarda manifestação da parte exequente, sem que ela tenha atendido à determinação judicial, mostrando, portanto desinteresse em contribuir para o regular prosseguimento do feito é que julgo extinto o cumprimento de sentença sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC e dos artigos 76, §1º, I e 485, inciso IV, c/c318, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. [...]" ***"PORTARIA 01/2015 - Art. 22.*** *Em caso de recebimento de processo físico por declínio de competência em que o advogado da parte não possua cadastramento no Sistema de Processos Virtuais, fica a Secretaria autorizada a proceder à intimação do ADVOGADO pelo Diário da Justiça, para se habilitar no prazo de 05 (cinco) dias****"***. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser juntados aos autos em formato PDF em arquivos com no máximo 2MB cada. NADA MAIS A CONSTAR, O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Curitiba, 11 de dezembro de 2018, eu, Tâmis Couto Vivekananda, Técnica Judiciária, o digitei.
*Assinado Digitalmente(artigo 2º da lei 11419/2006)***Joslaine Gurmini NogueiraJuíza de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 290 - 5º andar - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - E-mail: ctba-41vj-s@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Processo:	0000412-13.2018.8.16.0184
Classe Processual:	Inventário
Assunto Principal:	Inventário e Partilha
Requerente(s):	• Juliana Thomaz de Aquino Antunes Pichur representado(a) por RUBIA THOMAZ DE AQUINO ANTUNES
De Cujus(s):	• JULIANO FILOMENO PICHUR

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento, que perante este juízo tramitam os autos supra mencionados e que, por

intermédio do presente, procede-se à **INTIMAÇÃO POR EDITAL de TODOS OS INTERESSADOSPara se manifestarem, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as Primeiras Declarações apresentadas nos autos 0000412-13.2018.8.16.0184**, referente ao **ESPÓLIO DE JULIANO FILOMENO PICHUR(art. 626, §1º do CPC/2015)**.
Observação: Este processo tramita através do sistema PROJUDI - https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastro realizado pela OAB/PR, o qual é obrigatório para manifestação nos autos. Documentos (procuração, contestação etc.) devem ser juntados aos autos em formato PDF em arquivos com no máximo 2MB cada. E para que não se alegue ignorância ou desconhecimento foi expedido o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais a constar. Curitiba, 11 de dezembro de 2018, eu, Tâmis Couto Vivekananda, Técnica Judiciária, o digitei.
[assinado digitalmente]**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRAJuíza de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 290 - 5º andar - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - E-mail: ctba-41vj-s@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Processo:	0002810-18.2018.8.16.0188
Classe Processual:	Inventário
Assunto Principal:	Inventário e Partilha
Requerente(s):	• JANECI DE FÁTIMA MAXIMIO (CPF/CNPJ: 025.339.189-03) Rua João Batista Meneguette, 42 - Abranches - CURITIBA/PR - CEP: 82.220-662
De Cujus(s):	• SEBASTIÃO CARLOS SANTANA (CPF/CNPJ: 809.402.269-87) Rua João Batista Meneguette, 42 - Abranches - CURITIBA/PR - CEP: 82.220-662

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento, que perante este juízo tramitam os autos supra mencionados e que, por intermédio do presente, procede-se à **INTIMAÇÃO POR EDITAL de TODOS OS INTERESSADOSPara se manifestarem, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as Primeiras Declarações apresentadas nos autos 0002810-18.2018.8.16.0188**, referente ao **ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CARLOS SANTANA (art. 626, §1º do CPC/2015)**.
Observação: Este processo tramita através do sistema PROJUDI - https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastro realizado pela OAB/PR, o qual é obrigatório para manifestação nos autos. Documentos (procuração, contestação etc.) devem ser juntados aos autos em formato PDF em arquivos com no máximo 2MB cada. E para que não se alegue ignorância ou desconhecimento foi expedido o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais a constar. Curitiba, 11 de dezembro de 2018, eu, Tâmis Couto Vivekananda, Técnica Judiciária, o digitei.
[assinado digitalmente]**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRAJuíza de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DECURITIBA5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PROJUDIRua da Glória, 290 - 5º andar - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060- Fone: (41) 3250-1708 - E-mail: ctba-41vj-s@tjpr.jus.brEDITAL DE ARRECADAÇÃO DOS BENS DO AUSENTE, na forma da lei, que por este Juízo e Cartório processam-se os FAZ SABERautos, no qual foi nomeado como0010081-15.2017.8.16.0188 de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIAcurador(a) dos bens do ausente o(a) Sr(a) Glessi Gregorio. Assim, pelo presente fica paratodos os termos e atos do processo ANUNCIANDO A ARRECADAÇÃO E CHAMANDO O Sr(a) Antonio Gregorio . E para que não seAUSENTEA ENTRAR NA POSSE DE SEUS BENSalegue ignorância ou desconhecimento foi expedido o presente edital com prazo de 2 (dois)meses, em conformidade com o art. 745 do Código de Processo Civil Brasileiro, Lei13.105/2015. Nada mais a constar. Curitiba, 11 de dezembro de 2018, eu, Tâmis CoutoVivekananda, Técnica Judiciária, o digitei.Assinado DigitalmenteJoslaine Gurmini NogueiraJuíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 290 - 5º andar - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - E-mail: ctba-41vj-s@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Processo:	0009778-64.2018.8.16.0188
Classe Processual:	Inventário
Assunto Principal:	Petição de Herança
Requerente(s):	• MARIA LUCIA FRANCO FERRARI IURCK (CPF/CNPJ: 186.186.009-97) Rua Marechal Trompowski, 256 apartamento 14 - bloco C - Bacacheri - CURITIBA/PR - CEP: 82.515-330 - Telefone: 33875265
De Cujus(s):	• Espolio de Irene Castilho (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Manoel Eufrásio , 279 - CURITIBA/PR

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento, que perante este juízo tramitam os autos supra mencionados e que, por intermédio do presente, procede-se à **INTIMAÇÃO POR EDITAL de TODOS OS INTERESSADOSPara se manifestarem, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as Primeiras Declarações apresentadas nos autos 0009778-64.2018.8.16.0188**, referente ao **ESPÓLIO DE Irene Castilho(art. 626, §1º do CPC/2015)**.
Observação: Este processo tramita através do sistema PROJUDI - https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastro realizado pela OAB/PR, o qual é obrigatório para manifestação nos autos. Documentos (procuração, contestação etc.) devem ser juntados aos autos em formato PDF em arquivos com no máximo 2MB cada. E para que não se alegue ignorância ou desconhecimento foi expedido o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais a constar. Curitiba, 11 de dezembro de 2018, eu, Tâmis Couto Vivekananda, Técnica Judiciária, o digitei.
[assinado digitalmente]**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRAJuíza de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 290 - 5º andar - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - E-mail: ctba-41vj-s@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Processo:	0009778-64.2018.8.16.0188
Classe Processual:	Inventário
Assunto Principal:	Petição de Herança
Requerente(s):	• MARIA LUCIA FRANCO FERRARI IURCK (CPF/CNPJ: 186.186.009-97) Rua Marechal Trompowski, 256 apartamento 14 - bloco C - Bacacheri - CURITIBA/PR - CEP: 82.515-330 - Telefone: 33875265
De Cujus(s):	• Espolio de Irene Castilho (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Manoel Eufrásio , 279 - CURITIBA/PR

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento, que perante este juízo tramitam os autos supra mencionados e que, por intermédio do presente, procede-se à **INTIMAÇÃO POR EDITAL de TODOS OS INTERESSADOSPara se manifestarem, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as Primeiras Declarações apresentadas nos autos 0009778-64.2018.8.16.0188**, referente ao **ESPÓLIO DE Irene Castilho(art. 626, §1º do CPC/2015)**.
Observação: Este processo tramita através do sistema PROJUDI - https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastro realizado pela OAB/PR, o qual é obrigatório para manifestação nos autos. Documentos (procuração, contestação etc.) devem ser juntados aos autos em formato PDF em arquivos com no máximo 2MB cada. E para que não se alegue ignorância ou desconhecimento foi expedido o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais a constar. Curitiba, 11 de dezembro de 2018, eu, Tâmis Couto Vivekananda, Técnica Judiciária, o digitei.
[assinado digitalmente]**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRAJuíza de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PROJUDI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 290 - 5º andar - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - E-mail: ctba-41vj-s@tjpr.jus.br

EDITAL DE ARRECADAÇÃO DOS BENS DO AUSENTE

FAZ SABER, na forma da lei, que por este Juízo e Cartório processam-se os **autos 0014611-33.2015.8.16.0188 de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA**, no qual foi nomeado como curador(a) dos bens do ausente o(a) Sr(a) ALCIDES ROQUE RODRIGUES. Assim, pelo presente **fica para todos os termos e atos do processo ANUNCIANDO A ARRECADAÇÃO E CHAMANDO O AUSENTE** Sr(a). SEBASTIÃO RODRIGUES **A ENTRAR NA POSSE DE SEUS BENS**. E para que não se alegue ignorância ou desconhecimento foi expedido o presente edital com prazo de 2 (dois) meses, em conformidade com o art. 745 do Código de Processo Civil Brasileiro, Lei 13.105/2015. Nada mais a constar. Curitiba, 11 de dezembro de 2018, eu, Tâmis Couto Vivekananda, Técnica Judiciária, o digitei.

*Assinado Digitalmente***Joslaine Gurmini Nogueira** Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 290 - 5º andar - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - E-mail: ctba-41vj-s@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0011483-97.2018.8.16.0188
Classe Processual: Execução de Alimentos
Assunto Principal: Alimentos
Exequente(s):
- LUCAS MATEUS CEQUEIRA representado(a) por Jane Oliveira Siqueira
- Luana Carina Cequeira representado(a) por Jane Oliveira Siqueira
- Clari Cequeira

Executado(s):

Dr(a). ALDO CONRADO KEMPA (OAB 4761/SC)

FAZ SABER, o(s) procurador(es) acima nominados, que de ordem da MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família de Curitiba, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) devidamente **INTIMADA(S) para ciência da sentença de mov. 23.1. SENTENÇA:** "[...] Sendo assim, tendo em vista que a parte exequente foi devidamente intimada para constituir procurador nos autos e dar prosseguimento ao feito, mas não se manifestou, bem como considerando que o feito aguarda manifestação da parte exequente, estando parado há mais de quatro meses, sem que ela tenha atendido à determinação judicial, mostrando, portanto, desinteresse em contribuir para o regular prosseguimento do feito é que **julgo extinto** o cumprimento de sentença sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC e dos artigos 76, §1º, I e 485, inciso IV, c/c318, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. [...]"

*"**PORTARIA 01/2015 - Art. 22.** Em caso de recebimento de processo físico por declínio de competência em que o advogado da parte não possua cadastramento no Sistema de Processos Virtuais, fica a Secretaria autorizada a proceder à intimação do ADVOGADO pelo Diário da Justiça, para se habilitar no prazo de 05 (cinco) dias"*. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser juntados aos autos em formato PDF em arquivos com no máximo 2MB cada. NADA MAIS A CONSTAR, O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Curitiba, 11 de dezembro de 2018, eu, Tâmis Couto Vivekananda, Técnica Judiciária, o digitei.

*Assinado Digitalmente(artigo 2º da lei 11419/2006)***Joslaine Gurmini NogueiraJuíza de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DECURITIBA5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PROJUDIRua da Glória, 290 - 5º andar - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060- E-mail: ctba-41vj-s@tjpr.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOSProcesso:0002309-74.2012.8.16.0188Classe Processual:Procedimento ComumAssunto Principal:Inventário e PartilhaAutor(s):MARCOS JOSE DOMINGUES DOS SANTOSSHEYLA KEYKO YATSU DOMINGUES DOS SANTOSRéu(s):Gilmar das Graças Rios LopesJANE CLER LOPESMARCIA REGINA DOMINGUES DOS SANTOSTerceiro(s):GOVERNO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento, que perante esteFAZ SABERjuízo tramitam os autos supra mencionados e que, por intermédio do presente, procede-se à INTIMAÇÃO POR EDITAL deTODOS OS INTERESSADOSpara se manifestarem, pormeio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as Primeiras Declarações, referente ao apresentadas nos autos0002309-74.2012.8.16.0188ESPÓLIO DEGENTILDOMINGUES DOS SANTOS.(art. 626, §1º do CPC/2015)Observação: Este processo tramita através do sistema PROJUDI - . O acessohttps://portal.tjpr.jus.br/projudi/ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastro realizado pela OAB/PR, o qual é obrigatório paramanifestação nos autos. Documentos (procuração, contestação etc.) devem ser juntados aos autos em formatoPDF em arquivos com no máximo 2MB cada. E para que não se alegue ignorância ou desconhecimento foiexpedido o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais a constar. Curitiba, 11 de dezembro de2018, eu, Tâmis Couto Vivekananda, Técnica Judiciária, o digitei.[assinado digitalmente]JOSLAINE GURMINI NOGUEIRAJuíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DECURITIBA5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PROJUDIRua da Glória, 290 - 5º andar - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060- Fone: (41) 3250-1708 - E-mail: ctba-41vj-s@tjpr.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOSProcesso:0005319-53.2017.8.16.0188Classe Processual:InventárioAssunto Principal:Inventário e PartilhaRequerente(s):NILTON ANTONIO SAFANELLI (RG: 38655779 SSP/PR e CPF/CNPJ: 522.552.399-49)Rua Roque Navarrete Sanchez, 48 - Fazendinha - CURITIBA/PR - CEP: 81.320-460De Cujus(s):MARIA DA GRAÇA STREIT (RG: 32664158 SSP/PR e CPF/CNPJ: 510.524.239-49)Rua Roque Navarrete Sanchez, 48 - Fazendinha - CURITIBA/PR - CEP: 81.320-460Terceiro(s):GOVERNO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (CPF/CNPJ:76.416.890/0001-89)Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - CURITIBA/PR - CEP: 80.510-070 - Telefone: (41)3281-6512SILVIA STREIT SAFANELLI SPECIAN (RG: 90923099 SSP/PR e CPF/CNPJ:072.990.169-66) representado(a) por HELOISA MARIA REICHWALD (RG: 72267133SSP/PR e CPF/CNPJ: 028.642.209-38)Rua Roque Navarrete Sanchez, 49 - Fazendinha - CURITIBA/PR - CEP: 81.320-460, a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento, que perante esteFAZ SABERjuízo tramitam os autos supra mencionados e que, por intermédio do presente, procede-se à INTIMAÇÃO POR EDITAL deTODOS OS INTERESSADOSpara se manifestarem, pormeio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as Primeiras Declarações, referente ao apresentadas nos autos0005319-53.2017.8.16.0188ESPÓLIO DE MARIADA GRAÇA STREIT. (art. 626, §1º do CPC/2015)Observação: Este processo tramita através do sistema PROJUDI - . O acessohttps://portal.tjpr.jus.br/projudi/ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastro realizado pela OAB/PR, o qual é obrigatório paramanifestação nos autos. Documentos (procuração, contestação etc.) devem ser juntados aos autos em formatoPDF em arquivos com no máximo 2MB cada. E para que não se alegue ignorância ou desconhecimento foiexpedido o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais a constar. Curitiba, 05 de novembro de2018, eu, Tâmis Couto Vivekananda, Técnica Judiciária, o digitei.[assinado digitalmente]JOSLAINE GURMINI NOGUEIRAJuíza de Direito

---

7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 52/2018
AUTOS DE AÇÃO DE GUARDA nº 0003929-48.2017.8.16.0188.
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOANEZ JOSÉ DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE CONHECIMENTO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Dra. Luciana Varella Carrasco, MM. Juíza de Direito da 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo da Sétima Vara de Família e Sucessões, a Ação de Guarda sob o nº 0003929-48.2017.8.16.0188, em que é requerente **R.A.M.** representando os menores **G.M.,L.F.M.O.** e **G.Y.M.O.** e requerido **JOANEZ JOSÉ DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o º 011.428.579-99 cuja petição inicial, em síntese, aduz o seguinte:

" A autora pretende a concessão da guarda de seus sobrinhos em face do requerido, genitor dos menores, em caráter definitivo. Foi concedida a medida liminar no qual foi concedida a guarda provisória dos menores à requerente".

Por meio do qual CITA **JOANEZ JOSÉ DE OLIVEIRA** para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado ou defensor público, pelo sistema computacional Projudi, cujo endereço na web é https://www.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento no Sistema PROJUDI, junto à OAB/PR, o qual é obrigatório. Para a parte ter acesso integral ao processo (art. 695, §1o, CPC), deverá comparecer à Secretaria da 7ª Vara de Família e Sucessões, com documento oficial com foto e informação de endereço eletrônico (e-mail). Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, 11 de dezembro de 2018. Eu, ____ Tatiane dos Anjos Rissi, Acadêmica de Direito, digitei e subscrevi.

Luciana Varella Carrasco
Juíza de DireitoAdicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 53/2018
AUTOS DE AÇÃO DE ALIMENTOS nº 0008008-41.2015.8.16.0188.
EDITAL DE CITAÇÃO DE WAGNER CARVALHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dra. Luciana Varella Carrasco, MM. Juíza de Direito da 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo da Sétima Vara de Família e Sucessões, a Ação de Alimentos sob o nº 0008008-41.2015.8.16.0188, em que são requerentes **M.E.T.C.** e **W.C.J.** menores representados por sua genitora **A.J.T.M.** e requerido **WAGNER CARVALHO,** inscrito no CPF/MF nº 859.602.929-04 e portador do RG de nº 6.050.256-0 SSP/PR, cuja petição inicial, em síntese, aduz o seguinte: ***" A requerente, representando seus filhos menores, ajuizou demanda de alimentos em face do requerido, genitor daqueles, visando o pagamento de pensão no importe de 50% do salário mínimo nacional vigente para cada filho"*** Por meio da qual **CITAWAGNER CARVALHO,** inscrito no CPF/MF nº 859.602.929-04 e portador do RG de nº 6.050.256-0 SSP/PR, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como **INTIMA** da concessão parcial da medida liminar que fixou alimentos devidos aos requerentes no importe de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, sendo a metade para cada alimentado, cujo valor deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês, sendo que a defesa deverá ser apresentada por intermédio de advogado ou defensor público, pelo sistema computacional Projudi, cujo endereço na web é https://www.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento no Sistema PROJUDI, junto à OAB/PR, o qual é obrigatório. Para a parte ter acesso integral ao processo (art. 695, §1o, CPC), deverá comparecer à Secretaria da 7ª Vara de Família e Sucessões, com documento oficial com foto e informação de endereço eletrônico (e-mail). Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, 06 dias de dezembro de 2018. Eu, ____ Tatiane dos Anjos Rissi, Acadêmica de Direito, digitei e subscrevi.
Luciana Varella Carrasco
Juíza de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 54/2018
AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0022960-25.2015.8.16.0188
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE CONHECIMENTO
A Dra. Luciana Varella Carrasco, MM.ª Juíza de Direito da 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Sétima Vara de Família e Sucessões de Curitiba, os autos de **Cumprimento de Sentença,** sob o nº 0022960-25.2015.8.16.0188, em que é exequente **Defensoria Pública do Estado do Paraná** e executado **ANTONIO DOS SANTOS,** inscrito no CPF/MF sob o nº 031.269.059-27, no bojo do qual foi determinada a INTIMAÇÃO da parte requerida para que efetue o pagamento da quantia exigida em quinze (15) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10 (dez por cento) e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), ambos incidentes cumulativamente sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art. 523, § 1º e 2º do CPC, além de possível penhora e alienação de bens suficientes à satisfação do título. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo 1º. Saliente, ainda, que se alegado excesso de execução a impugnação deverá indicar o valor que o devedor entende correto, sob pena de rejeição liminar (art. 525, §4º e 5º, do CPC). Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, 06 de dezembro de 2018. Eu, ___, Tatiane dos Anjos Rissi, Estagiária de Graduação, o digitei e subscrevi.
Luciana Varella Carrasco
Juíza de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 55/2018
AUTOS DE AÇÃO DE HERANÇA JACENTE Nº 0021238-87.2014.8.16.0188
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DE MARIA ANTONIETA SOUZA, COM O PRAZO DE CONHECIMENTO DE 6 (SEIS) MESES.
A Dra. Luciana Varela Carrasco, MM.ª Juíza de Direito da 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Sétima Vara de Família e Sucessões de Curitiba, os autos de **Herança Jacente,** em que é requerente **DARCI FERNANDES** e de cujus **MARIA ANTONIETA SOUZA,** no bojo do qual foi determinada a INTIMAÇÃO para que os sucessores da falecida venham a habilitar-se no prazo de 6 (seis) meses, contado da primeira publicação. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, 06 de dezembro de 2018. Eu_____ Tatiane dos Anjos Rissi, Estagiária de Graduação, o digitei e subscrevi.
Luciana Varella Carrasco
Juíza de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 50/2018
AUTOS DE AÇÃO DE GUARDA nº 0020365-53.2015.8.16.0188.
EDITAL DE CITAÇÃO DE SIMONE APARECIDA ERDMANN PIRES, COM O PRAZO DE CONHECIMENTO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dra. Luciana Varella Carrasco, MM. Juíza de Direito da 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo da Sétima Vara de Família e Sucessões, a Ação de Guarda sob o nº 0020365-53.2015.8.16.0188, em que é requerente **I.E.P.** representando suas netas menores **T.P.V.** e **M.F.P.V.** e requerida **SIMONE APARECIDA ERDMANN PIRES**, inscrita no CPF/MF sob o º 978.226.559-49 cuja petição inicial, em síntese, aduz o seguinte:
" A autora pretende a concessão da guarda de suas netas em face da requerida, genitora das menores, em caráter definitivo. Foi deferida em parte a antecipação de tutela de urgência no qual foi concedida a guarda provisória das menores à requerente".
Por meio do qual CITA **SIMONE APARECIDA ERDMANN PIRES** para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado ou defensor público, pelo sistema computacional Projudi, cujo endereço na web é https://www.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento no Sistema PROJUDI, junto à OAB/PR, o qual é obrigatório. Para a parte ter acesso integral ao processo (art. 695, §1o, CPC), deverá comparecer à Secretaria da 7ª Vara de Família e Sucessões, com documento oficial com foto e informação de endereço eletrônico (e-mail). Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, 11 de dezembro de 2018. Eu, ____ Tatiane dos Anjos Rissi, Acadêmica de Direito, digitei e subscrevi.
Luciana Varella Carrasco
Juíza de DireitoAdicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 51/2018
AUTOS DE AÇÃO DE GUARDA nº 0003929-48.2017.8.16.0188.
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOCEMERI DE MATOS, COM O PRAZO DE CONHECIMENTO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dra. Luciana Varella Carrasco, MM. Juíza de Direito da 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo da Sétima Vara de Família e Sucessões, a Ação de Guarda sob o nº 0003929-48.2017.8.16.0188, em que é requerente **R.A.M.** representando os menores **G.M.,L.F.M.O.** e **G.Y.M.O.** e requerida **JOCEMERI DE MATOS**, inscrita no CPF/MF sob o º 060.497.049-88 cuja petição inicial, em síntese, aduz o seguinte:
" A autora pretende a concessão da guarda de seus sobrinhos em face da requerida, genitora dos menores, em caráter definitivo. Foi deferida a medida liminar no qual foi concedida a guarda provisória dos menores à requerente".
Por meio do qual CITA **JOCEMERI DE MATOS** para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado ou defensor público, pelo sistema computacional Projudi, cujo endereço na web é https://www.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento no Sistema PROJUDI, junto à OAB/PR, o qual é obrigatório. Para a parte ter acesso integral ao processo (art. 695, §1o, CPC), deverá comparecer à Secretaria da 7ª Vara de Família e Sucessões, com documento oficial com foto e informação de endereço eletrônico (e-mail). Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, 11 de dezembro de 2018. Eu, ____ Tatiane dos Anjos Rissi, Acadêmica de Direito, digitei e subscrevi.
Luciana Varella Carrasco
Juíza de Direito Adicionar um(a) Conteúdo

10ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA A Doutora CAROLINA FONTES VIEIRA, Meritíssima Juíza de Direito Substituta da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da AÇÃO DE CURATELA, autuada sob o nº 0035405-54.2015.8.16.0001(PROJUDI), em que é requerente MARCIA REGINA CORAÇA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade sob nº 3.887.748-8/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 697.128.839-49 e é requerida IVONE CORAZZA DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, pensionista, portadora da Cédula de Identidade nº 955.565-0/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 049.240.009-14 , foi prolatada a sentença de seq. 85.1, a seguir transcrita: "[...] 1.RELATÓRIO Tratase de Ação de Interdição e Curatela proposta por MARCIA REGINA CORAÇA DE OLIVEIRA (já qualificada nos presentes autos em epígrafe), em face de sua mãe IVONE CORAZZA DE OLIVEIRA (também já qualificada), alegando que sua mãe é portadora de Alzheimer - CID G30, doença esta que a deixa incapaz de gerir todos os atos da vida civil. Na sequência, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, bem como designou audiência de interrogatório in loco (seq. 6.1). O referido ato foi realizado na Instituição Casa Melhor Idade Hebron, local onde a Interditanda se encontrava. Nessa oportunidade, após a verificação da grande dificuldade da Interditanda para praticar os atos da vida civil, foi concedida a tutela provisória, nomeando-se a Autora como curadora provisória de IVONE CORAZZA DE OLIVEIRA ante a lavratura do respectivo termo. Foi determinado que a Requerente juntasse aos autos certidão atualizada do imóvel pertencente à Interditanda. Posteriormente, a Autora apresentou a certidão supracitada (seqs. 21 e 55). A decisão de seq. 67 determinou a nomeação de defensor público à Interditanda, tendo em vista a impossibilidade desta ser representada pelo mesmo patrono da parte autora. Houve a apresentação de contestação por parte da Defensoria Pública do Estado do Paraná (seq. 74.1), a qual pugnou pela improcedência do pedido formulado, no sentido de que seja delimitada a amplitude da curatela. A parte Autora impugnou à contestação (seq. 79.1). O Ministério Público apresentou seu parecer final na seq. 82.1, pugnando pela procedência da demanda. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Das Garantias Constitucionais e Processuais As condições da ação foram respeitadas, mormente a legitimidade das partes. O interesse de agir manifesta-se na efetividade do processo e, no caso em tela, foram respeitadas todas as garantias individuais e constitucionais das partes. Da mesma forma, os pressupostos processuais de existência e validade foram devidamente observados. Nesse contexto, não há que se falar em nulidades relativas passíveis de qualquer convalidação, tampouco absolutas, eis que todos os atos realizados durante o presente feito estão em conformidade com a lei e os princípios pátrios do ordenamento jurídico brasileiro vigente, o que impossibilita qualquer nulidade da presente relação processual. Em outros termos, as garantias constitucionais e processuais foram devidamente asseguradas às partes, justificando-se a prestação da tutela jurisdicional de forma adequada e efetiva. Diante do explicitado, passo à análise da cognição formulada no decorrer da relação processual, na qual entendeuse pela procedência dos pedidos da parte autora. 2.2 Mérito De acordo com o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. O artigo 1.775, §1º do mesmo diploma, por sua vez, prevê que "Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. " Pois bem. No caso em apreço, tal exigência foi observada, eis que a ação foi proposta pela filha da interditanda, conforme documento constante da seq. 1.4. No que tange à capacidade da interditanda, analisando o atestado emitido pelo médico Sr. JOSÉ RICARDO TENREIRO KHATER - CRM 9.400/PR (seq. 1.5), vejamos suas considerações: "Atesto para os devidos fins que a Sra. Ivone Corazza de Oliveira encontra-se impossibilitada para cuidados da própria vida, assinar documentos e locomover até Cartório, por apresentar distúrbios Cognitivos Degenerativos de evolução crônica e irreversível, estando atualmente internada neste serviço para tratamento. " Outrossim, o D. Ministério Público manifestou-se ao mov. 82.1, de forma convicta acerca da incapacidade da Interditanda para o desempenho de suas atividades da vida civil, bem como de praticar os atos do cotidiano, necessitando de ajuda em tempo integral, conforme abaixo se transcreve: "Pode-se averiguar com segurança, especialmente em virtude do laudo médico juntado ao mov. 1.5, que a demandada é portadora da doença de Alzheimer (CID 10: G 309), o que lhe retira, de forma permanente, a capacidade para desempenhar as atividades da vida civil, bem como lhe acarreta limitações para a prática de atividades básicas do cotidiano. Ainda, tal constatação está em consonância com os demais elementos contidos nos autos, em especial com a entrevista realizada com o requerido (mov. 16.1). Portanto, não restam dúvidas de que a Interditanda precisa ser qualificada pela curatela, pois cabalmente demonstrado ser ela incapaz de gerir, por si só, os atos da vida civil, e também de se autodeterminar". Sendo assim, diante do exposto, deve ser reconhecida a incapacidade civil relativa da Requerida, nos termos do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, bem como nomeada uma curadora para cuidar de seus interesses. Com efeito, a Autora, Sra. MARCIA REGINA CORAÇA DE OLIVEIRA, mostra-se a pessoa mais habilitada para exercer tal encargo, eis que é filha da Requerida (seq. 1.4) e demonstra acentuada preocupação e interesse com o bem-estar desta. Deste modo, sopesando que a Interditanda depende integralmente da Autora para gerir assuntos de seu interesse, acolho o parecer ministerial (seq. 82.1), e fixo os limites ao exercício da curatela, com fulcro no artigo 1.772, do Código Civil, abrangendo, no caso, não só os atos previstos no artigo 1.782, do Código Civil, mas também os atos patrimoniais que possam ser entendidos como "de mera administração", diante da ausência de condições da Requerida em realizá-los sozinha. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de decretar a interdição de IVONE CORAZZA DE OLIVEIRA, bem como declarar sua capacidade civil relativa, nos termos do artigo 4º, inciso III, do Código Civil. Sendo assim: a) Nomeio a Autora, Sra. MARCIA REGINA CORAÇA DE OLIVEIRA, como curadora definitiva da Requerida, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil. b) Ainda, conforme disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil, a presente sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da Interditada e da Curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, caso tais plataformas tenham sido disponibilizadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Do contrário, caso inexistam tais ferramentas, certifique a secretaria nos autos. c) Em observância ao artigo 76 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), deixo de comunicar o Tribunal Regional Eleitoral acerca do teor da presente sentença. d) Preste a curadora nomeada, Sra. MARCIA REGINA CORAÇA DE OLIVEIRA, o compromisso legal, em que deverá constar no termo, a autorização para o recebimento e administração dos valores percebidos a título de benefício previdenciário. Ainda, deve o curador ser advertido de que: 1) não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. e) Custas na forma da lei. f) Intimações, comunicações e demais diligências necessárias, se for o caso, servindo a cópia da presente sentença como carta de intimação. g) Caso haja interposição de recurso de apelação, desde logo deixo de exercer o Juízo de retratação e, assim, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. h) Ainda, na hipótese das contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilarem as matérias do art. 1.009, §1º, do NCPC, o recorrente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do NCPC. i) Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivemse. Curitiba, data da assinatura digital. CAROLINA FONTES VIEIRA Juíza de Direito Substituta [...]" E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 755, § *3º* do CPC). NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, Regina Lúcia Corrêa Cesar, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. CAROLINA FONTES VIEIRA Juíza de Direito Substituta

---

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA A Doutora CAROLINA FONTES VIEIRA , Meritíssima Juíza de Direito Substituta da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da AÇÃO DE CURATELA, autuada sob o nº 0030381-45.2015.8.16.0001(PROJUDI), em que é requerente JANETE TURIN, CPF/MF: 748.054.959-87, brasileira, casada, do lar, e é requerido MARCOS VINÍCIUS TURIN DE SOUZA, brasileiro, solteiro, incapaz, portadora da C.I. RG nº 10.703.460-9/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 069.422.879-62, foi prolatada a sentença de seq. 98.1, a seguir transcrita: "[...] 1.RELATÓRIO Trata-se de Ação de Interdição proposta por JANETE TURIN (já qualificada nos presentes autos em epígrafe), em face de seu filho MARCOS VINICIUS TURIN DE SOUZA (também já qualificado), alegando que seu filho é portador de retardo mental leve e esquizofrenia, doenças estas que o deixam incapaz de gerir todos os atos da vida civil, eis que totalmente dependente de terceiros para suas atividades cotidianas. Inicialmente, foi determinada a realização de emenda à exordial. Na seq.13, foi acolhida a emenda e deferido os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte. Houve a manifestação do ente ministerial na seq.18 pugnando pela audiência de entrevista, pleito acolhido na seq.23. Foi realizada a entrevista na seq.31, bem como foi determinado que a parte se manifestasse acerca da conversão da ação em Tomada de decisão apoiada, com base na Lei 13.146/2015. Posteriormente, sobreveio pleito de conversão da ação para Tomada de decisão apoiada (seq.33). O Ministério Público requereu a realização de prova pericial, com o fim de verificar qual o grau de incapacidade do interditando. Juntado o laudo pericial (seq.57), a perícia apontou que o interditando é portador de retardo mental leve (CID F-70), bem como esquizofrenia (CID F20.1), concluindo-se que o requerido possui capacidade cognitiva e juízo crítico comprometido. Na sequência, o ente Ministerial pugnou pela decretação de interdição da parte (seq.67) e pela nomeação de curador especial. Na decisão seguinte, houve a nomeação da requerente como curadora provisória do requerido, como foi determinada a citação do interditando. Foi nomeado curador especial ao interditando que se manifestou por negativa geral na seq.82. O Ministério Público apresentou manifestação na seq.87, pugnando pela procedência da demanda. Este Juízo intimou a autora para se manifestar acerca da contestação apresentada. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Das Garantias Constitucionais e Processuais As condições da ação foram respeitadas, mormente a legitimidade das partes. O interesse de agir manifesta-se na efetividade do processo e, no caso em tela, foram respeitadas todas as garantias individuais e constitucionais das partes. Da mesma forma, os pressupostos processuais de existência e validade foram devidamente

observados. Nesse contexto, não há que se falar em nulidades relativas passíveis de qualquer convalidação, tampouco absolutas, eis que todos os atos realizados durante o presente feito estão em conformidade com a lei e os princípios pátrios do ordenamento jurídico brasileiro vigente, o que impossibilita qualquer nulidade da presente relação processual. Em outros termos, as garantias constitucionais e processuais foram devidamente asseguradas às partes, justificando-se a prestação da tutela jurisdicional de forma adequada e efetiva. Diante do explicitado, passo à análise da cognição formulada no decorrer da relação processual, na qual entendeuse pela procedência dos pedidos da parte autora. 2.2 Mérito De acordo com o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. O artigo 1.775, §1º do mesmo diploma, por sua vez, prevê que "Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. " Pois bem. No caso em apreço, tal exigência foi observada, eis que a ação foi proposta pela mãe do interditando, conforme documento constante do mov. 7.2. No que tange à capacidade do interditando, analisando o laudo pericial emitido pelo médico Sr. MATHEUS SILVA PRESTES - CRM 37.004/PR (mov. 57), vejamos suas considerações: "Conclui-se que o periciando é incapaz de gerir sua vida civil, social e financeira, tendo em vista seu quadro de saúde compromete sua capacidade cognitiva e juízo crítico". Outrossim, o D. Ministério Público manifestouse ao mov. 87, de forma convicta acerca da incapacidade do interditando para o desempenho de suas atividades da vida civil, bem como de praticar os atos do cotidiano, necessitando de ajuda em tempo integral, conforme abaixo se transcreve: "Pode-se averiguar com segurança, especialmente em virtude do laudo médico juntado aos autos no mov. 57.1, que o demandado é portador de esquizofrenia e de retardo mental leve (CID 10 - F 20.1 e F 70), o que lhe retira, de forma permanente, a capacidade para desempenhar as atividades da vida civil, bem como lhe acarreta limitações para a prática de atividades básicas do cotidiano. Ainda, tal constatação está em consonância com os demais elementos contidos nos autos, em especial com a entrevista realizada com o requerido (mov. 31.2). Portanto, não restam dúvidas de que o interditando precisa ser qualificado pela curatela, pois cabalmente demonstrado ser ele incapaz de gerir, por si só, os atos da vida civil, e também de se autodeterminar". Sendo assim, diante do exposto, deve ser reconhecida a incapacidade civil relativa do requerido, nos termos do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, bem como nomeada uma curadora para cuidar de seus interesses. Com efeito, a autora, Sra. JANETE TURIN, mostra-se a pessoa mais habilitada para exercer tal encargo, eis que é mãe do requerido (mov. 7.2) e demonstra acentuada preocupação e interesse com o bem-estar deste. Deste modo, sopesando que o interditando depende integralmente da autora para gerir assuntos de seu interesse, acolho o parecer ministerial (movs. 87), e fixo os limites ao exercício da curatela, com fulcro no artigo 1.772, do Código Civil, abrangendo, no caso, não só os atos previstos no artigo 1.782, do Código Civil, mas também os atos patrimoniais que possam ser entendidos como "de mera administração", diante da ausência de condições do requerido em realiza-los sozinho. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de decretar a interdição de MARCOS VINICIUS TURIN DE SOUZA, bem como declarar sua capacidade civil relativa, nos termos do artigo 4º, inciso III, do Código Civil. Sendo assim: a) Nomeio a autora, Sra. JANETE TURIN, como curadora definitiva do requerido, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil. b) Ainda, conforme disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil, a presente sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, caso tais plataformas tenham sido disponibilizadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Do contrário, caso inexistam tais ferramentas, certifique a secretaria nos autos. c) Em observância ao artigo 76 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), deixo de comunicar o Tribunal Regional Eleitoral acerca do teor da presente sentença. d) Preste a curadora nomeada, Sra. JANETE TURIN, o compromisso legal, em que deverá constar no termo, a autorização para o recebimento e administração dos valores percebidos a título de benefício previdenciário. Ainda, deve o curador ser advertido de que: não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. e) Custas na forma da lei. f) Intimações, comunicações e demais diligências necessárias, se for o caso, servindo a cópia da presente sentença como carta de intimação. g) Caso haja interposição de recurso de apelação, desde logo deixo de exercer o Juízo de retratação e, assim, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. h) Ainda, na hipótese das contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilarem as matérias do art. 1.009, §1º, do NCPC, o recorrente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do NCPC. i) Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. REGISTRE-SE. PUBLIQUESE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se. Curitiba, data da assinatura digital. CAROLINA FONTES VIEIRA Juíza de Direito Substituta [...]" E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 755, § 3º do CPC). NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, Regina Lúcia Corrêa Cesar, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. CAROLINA FONTES VIEIRA Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Meritíssima Juíza de Direito da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da AÇÃO DE CURATELA, autuada sob o nº 0018167-51.2017.8.16.0001(PROJUDI), em que é requerente MARIA DE LOURDES ROSA GASPAR ALVES, brasileira, casada, desempregada, portadora da cédula de identidade nº 3.455.992- 9/SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob 405.228.149-72 e é requerido PAOLO RICCIARDELI ALVES, brasileiro, nascido em 20/05/1978, portador(a) da cédula de identidade nº 8.135.916-4/SSP/PR, inscrito(a) no CPF/MF sob n. 800.074.569-05, foi prolatada a sentença de seq. 73.1, a seguir transcrita: "[...] Vistos e examinados estes autos de Ação de Interdição n. 0018167-51.2017.8.16.0001 em que é autora MARIA DE LOURDES ROSA GASPAR ALVES e requerido PAOLO RICCIARDELI ALVES. MARIA DE LOURDES ROSA GASPAR ALVES ajuizou AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de seu filho, PAOLO RICCIARDELI ALVES. Narrou a autora que o requerido é portador de Esquizofrenia paranoide (CID 10 F20.0), circunstância que o torna incapaz de gerir os atos da vida civil. Informou que o interditando não possui bens móveis ou imóveis. Pugnou pelo deferimento da gratuidade da justiça. Liminarmente requereu a nomeação da autora como curadora provisória e, ao final da demanda, a procedência do pedido com a confirmação da liminar e a decretação de interdição do requerido. Juntou documentos (seq. 1.2 a 1.13). Despacho de seq. 6.1 deferiu o benefíco da gratuidade da justiça em favor da autora. Foram juntadas certidões do Oráculo e do Renajud em nome, respectivamente, da autora e do requerido (seq. 6.2 e 6.3). Ato contínuo, foram juntados ofícios comprovando a inexistência de bem imóvel em nome do demandado (seq. 11.1 e 18.1 a 18.12). Realizada entrevista (seq. 20.1), foi ouvido o interditando, deferida a curatela provisória e determinada a realização de perícia. A Defensoria Pública do Estado do Paraná, exercendo a função de curador especial, ofereceu contestação por negativa geral (seq. 34.1). O laudo pericial foi juntado à seq. 55.1, sobre o qual as partes foram intimadas (seq. 58 e 59). Parecer do Ministério Público de seq. 70.1 opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir Tratase de Ação de Interdição na qual a autora pretende ser nomeada curadora de seu filho, ora requerido, sendo que a legitimidade restou comprovada à seq. 1.2, na forma do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, e 1.775, § 1º, do Código Civil. 1 A pretensão da parte autora merece ser acolhida, porquanto demonstrada a incapacidade do requerido para praticar os atos da vida civil. Inicialmente, verificase que a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) provocou significativas alterações nos processos de curatela, restringindo as hipóteses de incapacidade civil absoluta aos menores de 16 anos (artigo 3º do Código Civil). Sobre o tema, dispõe o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. De acordo com a declaração médica de seq. 1.10 e o laudo pericial de seq. 55.1, o requerido é portador de Esquizofrenia (CID 10 F20.0), o que lhe torna incapaz de administrar eventuais bens em seu nome e compreender os atos da vida civil, como expressamente assinalado pelo perito. Deve-se pontuar, ainda, que nenhuma das ocorrências listas à seq. 6.2 pode ser utilizada para o fim de obstar o exercício da curatela pela autora, pois são fatos que, além de serem de menor potencial ofensivo, não desencadearam sentença condenatória, tampouco foram praticados contra o interditando, como esclarecido em audiência. Conclui-se, pois, que o Sr. Paolo Ricciardeli Alves precisa ser qualificado pela curatela, pois cabalmente demonstrado ser ele incapaz de gerir, por si só, os atos da vida civil e, também, de se autodeterminar, o que, aliás, ficou constatado também durante a entrevista realizada, ocasião em que não soube responder corretamente, por exemplo, em qual ano estamos e o valor do salário mínimo (disse 2001 e R$ 30,00). Ademais, embora devam ser asseguradas às pessoas com deficiência medidas adequadas para o exercício da capacidade legal, trata-se de hipótese na qual a capacidade civil da pessoa deve ser limitada, ante as constatações feitas ao longo do trâmite processual. Entendo desnecessária, ainda, a prestação de contas anuais e a apresentação de balanço (art. 84, § 4º, Lei n. 13.146/2015), uma vez que o requerido não tem bens e não recebe benefício previdenciário. O posterior deferimento de benefíco pelo não tem a aptidão de alterar o entendimento porque se presume que o numerário será utilizado em prol do sustento do beneficiário. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES ROSA GASPAR ALVES para o fim de declarar a incapacidade civil relativa de PAOLO RICCIARDELI ALVES e, por conseguinte, nomear a autora como sua curadora. Nos termos do artigo 85 da Lei n. 13.146/2015, esclareço que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, abrangendo os atos conexos à administração de bens, dentre os quais se incluem o de receber e administrar os valores percebidos a título de benefício previdenciário. A sentença deve ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Paraná e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente (artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil/2015). As custas processuais remanescentes, se houver, ficarão a cargo dos interessados, ressalvado o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimemse. Ciência ao Ministério Público. Lavre-se o termo de curatela. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença servirá como carta/mandado de intimação e/ou ofício. Curitiba/PR, 10 de outubro de 2018. GENEVIEVE PAIM

PAGANELLA Juíza de Direito [...]" E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 755, § 3º do CPC). NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, Regina Lúcia Corrêa Cesar, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA Juíza de Direito.

11ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-400 - Fone: (41)3309-9111 - E-mail: ctba-61vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026643-76.2016.8.16.0013

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS

Prazo: 10 (dez) dias

Réu: **JACQUELINE DA SILVA MOREIRA**

Processo nº 0026643-76.2016.8.16.0013

O Doutor GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o sentenciado **JACQUELINE DA SILVA MOREIRA**, portador da cédula de identidade 109014710, nascido aos 12/07/1990, em CURITIBA/PR, filho de ROSEMERI LINO DA SILVA MOREIRA, ora em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO a pagar a pena de multa no valor total de R$ 1.066,03 (valor atualizado em 31/10/2018), acrescido das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, *caput*, do Código Penal), tendo em vista o trânsito em julgado no processo nº 0026643-76.2016.8.16.0013.

Expede-se o presente edital tendo em vista estar o réu em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 11ª Vara Criminal e publicado na imprensa Oficial, nos termos da lei.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018

Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-400 - Fone: (41)3309-9111 - E-mail: ctba-61vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000890-53.2016.8.16.0196

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS

Prazo: 10 (dez) dias

Réu: **ROBSON RODRIGUES MONTEIRO**

Processo nº 0000890-53.2016.8.16.0196

O Doutor GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o sentenciado **ROBSON RODRIGUES MONTEIRO** , portador da cédula de identidade 105195141, nascido aos 28/12/1987, em LAPA, filho de CLEUZA RODRIGUES MONTEIRO, ora em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO a pagar a pena de multa no valor total de R$ 626,20 (valor atualizado em 03/10/2018), acrescido das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, *caput*, do Código Penal), tendo em vista o trânsito em julgado no processo nº 0000890-53.2016.8.16.0196.

Expede-se o presente edital tendo em vista estar o réu em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 11ª Vara Criminal e publicado na imprensa Oficial, nos termos da lei.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018

Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-400 - Fone: (41)3309-9111 - E-mail: ctba-61vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0016363-46.2016.8.16.0013

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS

Prazo: 10 (dez) dias

Réu: **CEZAR DE MIRANDA**

Processo nº 0016363-46.2016.8.16.0013

O Doutor GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o sentenciado **CEZAR DE MIRANDA**, portador da cédula de identidade 97229686, nascido aos 20/06/1986, em CURITIBA/PR, filho de SILVALINA DE MIRANDA, ora em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO a pagar a pena de multa no valor total de R$ 5.911,35 (valor atualizado em 28/09/2018), acrescido das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, *caput*, do Código Penal), tendo em vista o trânsito em julgado no processo nº 0016363-46.2016.8.16.0013.

Expede-se o presente edital tendo em vista estar o réu em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 11ª Vara Criminal e publicado na imprensa Oficial, nos termos da lei.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018

Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-400 - Fone: (41)3309-9111 - E-mail: ctba-61vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026445-05.2017.8.16.0013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 (noventa) dias

Réu: **EDER OLIVEIRA DO NASCIMENTO**

Processo nº 0026445-05.2017.8.16.0013

O Doutor GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o sentenciado **EDER OLIVEIRA DO NASCIMENTO** , portador da cédula de identidade 151425879, nascido aos 22/10/1988 em PALMEIRA DAS MISSOES/RS, filho de LURDES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ora em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO da sentença proferida nos autos do processo nº 0026445-05.2017.8.16.0013, com o seguinte teor da parte dispositiva:

"Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Eder de Oliveira do Nascimento e Rodrigo Vinicius Gonçalves nas sanções previstas nos artigos 157, §2º, inciso II do Código Penal."

Expede-se o presente edital, nos termos do art. 392, VI e §§1º e 2º do CPP, ficando o sentenciado intimado para, querendo, interpor recurso no prazo legal, tendo em vista estar o réu em lugar incerto e não sabido e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 11ª Vara Criminal e publicado na imprensa Oficial, nos termos da lei.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018

Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-400 - Fone: (41)3309-9111 - E-mail: ctba-61vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0016837-80.2017.8.16.0013

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS

Prazo: 10 (dez) dias

Réu: **FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA**

Processo nº 0016837-80.2017.8.16.0013

O Doutor GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o sentenciado **FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA** , portador da cédula de identidade 59593366, nascido aos 03/07/1975, em PARANAGUA/PR, filho de MARLENE APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA, ora em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO a pagar a pena de multa no valor total de R$ 9.090,28

(valor atualizado em 26/09/2018), acrescido das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, *caput*, do Código Penal), tendo em vista o trânsito em julgado no processo nº 0016837-80.2017.8.16.0013.
Expede-se o presente edital tendo em vista estar o réu em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 11ª Vara Criminal e publicado na imprensa Oficial, nos termos da lei.
Curitiba, 11 de dezembro de 2018
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPrazo: 90 (noventa) diasRéu: DARIO ADONIS LAUROProcesso nº 0014157-88.2018.8.16.0013O Doutor Gustavo Tinoco de Almeida , MM. Juiz de Direito substitutoda Décima Primeira Vara Criminal do Foro Centralda Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná;FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o sentenciado DARIO, portador da cédula de identidade ADONIS LAURO94503795, nascido aos 04/10/1983 em MATELANDIA/PR, filho de LUIZARODRIGUES LAURO, ora em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO da sentença proferida nos autos do processo nº0014157-88.2018.8.16.0013, com o seguinte teor da parte dispositiva:Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado paracondenar Dario Adonis Lauro pela prática do delito previsto no art. 155,§4º, inciso I, em concurso com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.Assim, torno definitiva a pena em 1 ano de reclusão e 4 dias-multas, com afixação do dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempodo fato. Regime semiaberto.Expede-se o presente edital, nos termos do art. 392, VI e §§1º e 2º do CPP, ficando o sentenciado intimado para, querendo,interpor recurso no prazo legal, tendo em vista estar o réu em lugar incerto e não sabido e para que chegue ao conhecimentode todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 11ª Vara Criminal e publicado na imprensa Oficial,nos termos da lei.Curitiba, 11 de dezembro de 2018Gustavo Tinoco de AlmeidaJuiz de Direito substituto

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-400 - Fone: (41)3309-9111 - E-mail: ctba-61vj-s@tjpr.jus.br
Autos nº. 0021297-47.2016.8.16.0013
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS
Prazo: 10 (dez) dias
Réu: **KAROLAINE ANDRESA RODRIGUES VIVI**
Processo nº 0021297-47.2016.8.16.0013
O Doutor GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná;
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o sentenciado **KAROLAINE ANDRESA RODRIGUES VIVI**, portadora da cédula de identidade 133006486, nascido aos 06/06/1998, em IRATI/PR, filha de LUCIA RODRIGUES, ora em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LA a pagar a pena de multa no valor total de R$ 408,99 (valor atualizado em 16/10/2018), acrescido das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, *caput*, do Código Penal), tendo em vista o trânsito em julgado no processo nº 0021297-47.2016.8.16.0013.
Expede-se o presente edital tendo em vista estar o réu em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 11ª Vara Criminal e publicado na imprensa Oficial, nos termos da lei.
Curitiba, 11 de dezembro de 2018
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito Substituto

13ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE EVA LUZIA SIEMIATKWSKI SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

A DOUTORA RENATA RIBEIRO BAU - MM. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. Sito na Rua: Mateus Leme, n. 1142 - 2ª andar - Centro Cívico - Fone: (41) - 3254-8334

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita a ação sob n º **0009074-30.2018.8.16.0001** de **INTERDIÇÃO** proposta por **ELOIR DIRCEU KACZSZUK SIEMIATKWSKI**, brasileiro, casado, caminhoneiro, portador da Carteira de Identidade n. 4.935.725-7-SSP/PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob n. 827.649.489-72, residente e domiciliado na Rua Silvio Duarte, n. 103, apto. 11, bl. 06, CIC, Curitiba - Paraná, CEP 81.310-030, em face de sua irmã **EVA LUZIA SIEMIATKOWSKI**, brasileira, solteira, incapaz, nascida em 11 de novembro de 1965, portadora do RG sob nº 7.350.778-2-SSP/PR, filha de Eurides Cunhas Siemiatkowski e Cecilia Kaczszuk Siemiatkowski, residente e domiciliada no mesmo endereço do curador. Por despacho deferido a substituição de curador da **interdição de EVA LUZIA SIEMIATKOWSKI,** e que se encontra absolutamente incapacitada de praticar os atos da sua vida civil, esclarecendo que o código médico da doença da requerida é CID 315.9/3 e que a moléstia lhe tira o tirocínio para a pratica da vida civil, nomeando em substituição de **(EURIDES CUNHA SIEMIATKOWSKI), o Sr. ELOIR DIRCEU KACZSZUK SIEMIATKWSKI** acima qualificado como seu curador**.** E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade de Curitiba/PR aos 27/11/2018. Eu (a) Sueli de Fátima C. Gimenez Santos, escrevente, o digitei e subscrevi.
Renata Ribeiro Bau
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR DA INTERDIÇÃO DE LAERCIO RODRIGUES

A DOUTORA RENATA RIBEIRO BAU MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
Justiça Gratuita
FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita sob nº **0022663-94.2015.8.16.0001** - proposta por **LIGIA MARIA JACQUES DA SILVA** em face de **LAERCIO RODRIGUES**, nascido em 02 de novembro de 1949, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 7.925.425-8/PR e inscrito no CPF nº 040.231.099-32, residente e domiciliado nesta Capital. Por sentença deste Juízo proferida em 23/05/2005, foi declarada a interdição de **LAERCIO RODRIGUES,** por este apresentar problemas psiquiátricos, é portador do transtorno mental não especificado devido a um a lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (CID 10 F 06.9). declarando-o incapaz para administrar seus bens e reger sua pessoa, não podendo exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando a Sra. **LIGIA MARIA JACQUES DA SILVA,** brasileira, solteira, bancária, portadora da C.I. nº 7.157.298-6/SSSP/PR e do CIC/MF nº39.446.539-39, residente e domiciliada na rua José Bougszewski, 48 - Abranches, para o encargo de Curadora, do interditando em substituição da **(Sra. LEUTAIDE JACQUES DA SILVA)**, conforme decisão no mov. 67.1, na data de 06/09/2017. E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade de Curitiba/PR aos 26/11/2018. Eu (a) Sueli de Fátima C. Gimenez Santos, Escrevente o digitei e subscrevi.
RENATA RIBEIRO BAU
Juíza de Direito Substituta

14ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO Art. 755 do Código Processo Civil~ "JUSTIÇA GRATUITA" PROCESSO: INTERDIÇÃO n.º 0037913-07.2014.8.16.0001 PROPOSTA POR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DE: NILTON BERNARDO SILVA DATA DA SENTENÇA: 27/04/2017 CAUSA: portador de transtorno mental (CID 20.5. LIMITES DA CURATELA: Emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar, ou ser demandada, ficando a administração de eventuais recursos aos cuidados do curador. CURADOR NOMEADO: SANDERSON SADOWSKI LOREZET Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba - PR., aos 21 de Agosto de 2018. Eu,_____ (Elenita Yasni S. da Silva) Escrivã, o conferi e subscrevo. SERGIO BERNARDINETTI - Juiz de Direito Substituto

---

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA A Dra. VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 10499, em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a curatela de TEREZA DIOSINDA DE LIMA, brasileira, Solteira, nascida em 01/01/1941, naturalidade ignorada, filiação ignorada, residente

e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba, portadora de demência não especificada, epilepsia, disfasia e afasia, conforme CID F 03, G 40.9 e R 47.0, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição debens/direitos de natureza patrimonial e negociai; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis. Imóveis, compras de maior valormediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil): contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias: representar perante o INSS e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio dotribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três)vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e do curador. JUSTIÇA GRATUITA Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, em 04/09/2017VANESSA JAMUS MARCHI - Juíza de Direito

---

EDITAL DE INTERDIÇÃO Art. 755 do Código Processo Civil~ "JUSTIÇA GRATUITA" PROCESSO: INTERDIÇÃO n.º 0000248-52.2017.8.16.0194 PROPOSTA POR: TEREZINHA DE FATIMA GONÇALVES DOS SANTOS EM FACE DE: MATEUS GONÇALVES DOS SANTOS DATA DA SENTENÇA: 28/09/2018 CAUSA: Retardo leve- Concussão Cerebral, Hemorragia subdural, Traumatismo Cerebral Difuso e Transtorno da Personalidade (CID S06-0, S06-5, S06-2, F07-9). LIMITES DA CURATELA: Emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar, ou ser demandada, ficando a administração de eventuais recursos aos cuidados do curador. CURADOR NOMEADO: TEREZINHA DE FATIMA GONÇALVES DOS SANTOS Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba - PR., aos 07 de dezembro de 2018. Eu,_____ (Elenita Yasni S. da Silva) Escrivã, o conferi e subscrevo. ERICK ANTONIO GOMES- Juiz de Direito

---

15ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Faz saber a quantos virem o presente, que perante este Juízo e Cartório da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, situado na Rua Mateus Leme, nº 1142, 4º andar, Ed. Fórum Cível II, que nos autos n. **0006418-74.2016.8.16.0194 (PROJUDI)** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, em que é requerente **VALDENI APARECIDO DANTAS** e interditado **ADÃO DANTAS DO NASCIMENTO,** informo a Vossa Senhoria que foi **decretada a interdição** de **ADÃO DANTAS DO NASCIMENTO,** brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº 1.924.021-5, inscrito no CPF sob nº 334.504.049-20, residente e domiciliado na Rua Rio Iguaçu, 1145, Bairro Weissópolis, Pinhais/Paraná, CEP 83.322-160, através da sentença de mov. 72.1, transitada em julgado no dia 29/05/2018, a qual reconheceu que a interditada não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial, negocial, de recebimento de benefícios previdenciários, bem como os atos de administração na forma do artigo 4º, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º do Código Civil, por ser a interditada portadora de doença de Alzheimer (CID-G309), estando incapaz de exercer os atos da vida civil. A Curadora fica advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado e que deverá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão. Aos 12 de dezembro de 2018. Eu, Bárbara V. L. Lebelein, Analista Judiciária, que o digitei.

Thalita Bizerril Duleba Mendes
Juíza de Direito Substituta

16ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Poder Judiciário do Paraná
Programa Justiça no Bairro
Av. Candido de Abreu, 830
Centro de Atendimento e Conciliação
Data: 16/10/2018
Triagem: 12746-W
EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 12746, em que é requerente FATIMA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS MARIANO, sendo declarada por sentença a curatela de LUIZ EDUARDO GONÇALVES FAGUNDES, brasileiro, solteiro, nascido em 19/11/1997, natural de Curitiba/PR, filho de Geraldo Aparecido Fagundes e Fatima Cristina Gonçalves dos Santos, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, portador de paralisia cerebral não especificada, CID 10 N2G80.9, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. FATIMA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS MARIANO, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que Importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai; compras. vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil)' contratação e demissão de em re.ados. movimenta ão da conta bancária e o era óes mediante uso de cartão bancário ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS. administracão de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 16/10/2018.
VANESSA JAMUS MARCHI
Juíz de Direito

18ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor **FABIANO JABUR CECY**, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 18ª Vara Cível de Curitiba da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei...

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, que tramitam os autos de **USUCAPIÃO - USUCAPIÃO ESPECIAL**, tomada sob o **nº 0022470-74.2018.8.16.0001**, autor da ação **MARCIO LUIZ FELIX MACHADO (CPF nº 039.550.829-03)** em face de **IRMÃO ALADIO E COMPANHIA LTDA (CNPJ nº 01.720.759/0001-01).** Tem o presente a finalidade de **CITAÇÃO** de EVENTUAIS INTERESSADOS, **para os termos da ação, podendo, querendo, no prazo de 15 (Quinze) dias, contados do término do prazo do edital, contestá-la, sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestada presumir-se-ão aceitos, como verdadeirosos fatos alegados pela parte autora, que tem por objeto**: "Lote urbano nº 21 (vinte um), medindo 160m², da Quadra nº 14 (quatorze), da Planta denominada Moradias dos Evangélicos I, situado na cidade e Comarca de CURITIBA, Estado do PARANÁ, com benfeitoria de uma casa de madeira e as seguintes confrontações: FRENTE: medindo 8 metros, confronta com a Rua Lauro Calixto; FUNDOS: medindo 8 metros, confronta com parte do lote nº 05; DE UM LADO: medindo 20 metros, confronta com o lote nº 20; e DE OUTRO LADO, medindo 20 metros, confronta com os lotes nº 01 e nº 02. Matriculado sob n.º 91.353 do 8º Registro de Imóveis de Curitiba - PR..". Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado na sede deste juízo, no lugar público e de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos trinta dias do outubro de abril do ano de dois mil e dezoito. Eu Marco Aurélio de Oliveira Paiva, Técnico Judiciário, o redigi com base na Minuta de mov. **42.2**. Vai assinado pelo MMº. Juiz de Direito Substituto.

Fabiano Jabur Cecy
Juiz de Direito Substituto

20ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR Rua Mateus Leme, nº. 1.142, 9º andar - CEP 80530-010 - email - 20varacivel@gmail.com**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS** A DOUTORA **FRANCIELE CIT** MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC... **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de Usucapião, sob nº. **0002020-21.2015.8.16.0194**, requerida por ZENILDE FRANCISCA DE OLIVEIRA em face de SEBASTIÃO PEREIRA DE SANTANA E OUTROS e em atendimento ao que dos autos consta, ficam **OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, CITADOS**, para os termos da ação, cuja peça inicial e despacho abaixo transcritos, podendo, querendo, no prazo de **QUINZE (15) DIAS ÚTEIS**, contados da data do término do prazo do edital, contestar, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (artigo 344 do Código de Processo Civil). **PEÇA INICIAL NA ÍNTEGRA:*"EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR ZENILDE FRANCISCA DE OLIVEIRA, solteira, cozinheira, RG 7.580.547-0 SSP/PR, CPF 954.633.219-49, endereço na Nilo Zanier, 85 (antigo 95), CIC, Curitiba/PR, CEP 81.450-140, por seu advogado que abaixo subscreve (mandato em anexo), vem com todo respeito à presença de Vossa Excelência propor AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de SEBASTIÃO PEREIRA DE SANTANA, casado, aposentado, endereço desconhecido, com base na legislação aplicável e nos argumentos de fato e de direito que passa a expor: 01. SÍNTESE DOS FATOS Com o consentimento do proprietário, no mês Novembro de 1997 a Requerente e seu filho Wesley Silvestre da Silva tomaram posse do bem imóvel a seguir descrito: Imóvel situado na Nilo Zanier, 85 (antigo 95), CIC, Curitiba/PR, Planta Moradias São Nicolau, Quadra 13, Lote 09, matriculado sob nº 923 75 junto ao 08º Registro de Imóveis de Curitiba/PR, inscrição imobiliária sob nº 76.8.0059.0070.005 e indicação fiscal sob nº 89684009.0004, com área construída de 21m2 e área do terreno de 160m2. Segue em anexo a matrícula atualizada (doc 08) e o carnê de IPTU 2015 (doc 09). Desde que tomou posse de boa-fé do referido imóvel com metragem total inferior a 250,00 m2, a Requerente sempre utilizou o bem para fins de moradia juntamente com sua família, realizou obras de construção, reforma e manutenção, exerceu a posse mansa e pacífica, sem qualquer oposição e ainda com "animus domini", fazendo "jus", portanto, que lhe seja conferido o respectivo título de propriedade com assento no Registro de Imóveis. Esclarece-se que em razão de um forte temporal que descobriu e alagou a casa, a maioria das faturas, correspondências, etc. que eram mantidas em arquivo se perderam. Os poucos documentos recebidos no endereço que a Requerente conseguiu salvar são os que seguem em anexo (docs 10 a 14). Ademais, as declarações dos vizinhos Emília Clementino Silva (lado direito de quem da rua olha), Lucimeri Soares Gonçalves (fundos) e Darci Sebastião Antunes (lado esquerdo de quem da rua olha) que seguem em anexo (docs 16 a 18), corrobora com todo o alegado. Por fim, seque em anexo diversas fotos da Requerente e seu filho no terreno e na pequena casa de madeira construída e mantida pela mesma (doc 15). 02. DIREITO 2.1. Legitimidade A Requerente é senhora e legítima possuidora do imóvel usucapiendo, sendo, portanto, parte legítima para requerer o respectivo domínio. Vejamos: "Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial." 2.2. Prazo e prescrição aquisitiva Vejamos a seguinte disposição da Constituição Federal; "Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural." Agora vejamos o que dispõe o CC/2002: "Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural." "Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis." "Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo." Assim, considerando que a Requerente está na posse de imóvel urbano com 160m2 há aproximadamente 18 anos, utilizando-o para sua moradia e de sua família, sem interrupção e nem oposição de quem quer que seja, de forma mansa e pacífica, tendo inclusive realizado obras de construção reforma e manutenção, com ânimo de dona, preenche, destarte, os requisitos de prazo e prescrição aquisitiva. 2.3. "Corpus e Animus Domini" e da posse mansa e pacífica Desde que adquiriu o bem, a Requerente sempre exerceu a posse "ad usucapionem", que é a posse hábil para aquisição da propriedade por usucapião, bem como, sempre manteve contato físico com o imóvel usucapiendo a vista de todos, exercendo a posse como se dona fosse, e com a intenção de se tornar também dona por registro de domínio, preenchendo com isto, os requisitos "Corpus" e "Animus Domini". O prazo da prescrição aquisitiva para o a)Usucapião Constitucional é de 05 anos; e para o b)Usucapião Extraordinário com prazo reduzido é de 10 anos. No caso em tela, conforme relatado e documentos anexados, a Requerente utiliza o imóvel usucapiendo para moradia com sua família, de forma ininterrupta e sem oposição há aproximadamente de 18 anos, superando com sobras o prazo mínimo exigido pela legislação vigente para usucapir o bem, seja em qualquer das modalidades acima especificadas. Portanto, em conformidade com a lei, a Requerente apresenta todos os requisitos necessários para a aquisição da propriedade inicialmente descrita, seja por Usucapião Constitucional (CF, 183 e CC/02, 1.240), seja por Usucapião Extraordinário com prazo reduzido (CC/02, 1.238, caput e § único), ou ainda por qualquer outro dispositivo legal aplicável ao caso. É o que se REQUER. Vejamos a seguir alguns julgados do TJ/PR acerca do Usucapião Constitucional Urbano: [...] A verificação dos requisitos necessários à configuração do suporte fático deve se dar tão somente quando da incidência da norma jurídica da usucapião, que, como é cediço, ocorre no instante em que se perfaz o lapso temporal de 05 anos previsto na Constituição Federal. 2. O fato da legislação municipal alterar a destinação da área usucapienda, não se presta a inviabilizar o direito de aquisição sobre o bem imóvel, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. 3. Ainda que a área usucapienda seja considerada como de preservação permanente, não há óbice para a sua aquisição por meio da Usucapião especial urbana, tendo em vista que tal qualificação não torna a área em questão bem de domínio público, mas apenas limita o seu uso. Não se pode olvidar ainda que a Constituição Federal em momento algum veda a aquisição por meio da Usucapião especial urbana de imóveis situados em áreas de preservação permanente [...] É possível, desde que preenchidos os requisitos legais, usucapir bem imóvel objeto de garantia hipotecária. 2. O ajuizamento de execução hipotecária pelo agente financeiro em face dos proprietários do imóvel não caracteriza oposição à posse da usucapiente. 3. Por se tratar de forma originária de aquisição da propriedade, a usucapião livra o bem de quaisquer ônus que gravavam a propriedade anterior. 4. Não acolhido o pedido inicial, e tendo havido resistência à pretensão do autor, respondemos réus pelos ônus de sucumbência. (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 881227-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Por maioria - - J. 13.03.2013) 03. REQUERIMENTOS Diante de todo o exposto, REQUER se digne Vossa Excelência em: 3.1. Deferir os benefícios da Gratuidade Judiciária, nos termos dos artigos 4º e 12 da Lei nº 1060/50, por não ter a parte Requerente condições de arcar neste momento com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de carência jurídica e CTPS segue em anexo (doc 04 e 05); 3.2. Ademais, tendo em vista que o Requerido reside em lugar desconhecido, para viabilizar sua citação pessoal pelo correio, REQUER auxílio do juízo no sentido de se determinar a pesquisa de endereços do mesmo junto aos convênios Infojud, Bacenjud, Siel e Renajud; 3.3. Ademais, REQUER seja determinada a citação pelo correio dos seguintes vizinhos confinantes: - Emília Clementino Silva (lado direito de quem da rua olha) Rua Nilo Zanier, 101, CIC, Curitiba/PR, CEP 81.450-140. - Lucimeri Soares Gonçalves (fundos) Rua Bayard Osna, 126, CIC, Curitiba/PR, CEP 81.450-140. - Darci Sebastião Antunes (lado esquerdo de quem da rua olha) Rua Nilo Zanier, 77, CIC, Curitiba/PR, CEP 81.450-140. 3.4. REQUER também a intimação online dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que querendo manifestem interesse no feito; 3.5. REQUER a citação por edital dos réus incertos e de eventuais interessados; 3.6. Ademais, REQUER a intervenção do Ministério Público nos termos da lei; 3.7. Ainda, REQUER a produção de prova oral (depoimento pessoal (CPC, 342 e ss) e testemunhal (CPC, 400 e ss)); documental consistente na juntada de novos documentos (CPC, 332, 397 e 398); sem prejuízo, se for o caso, da pericial (CPC, 420 e ss) e judicial (CPC, 440 e ss); 3.8.Por fim, REQUERse digne Vossa Excelência em julgar totalmente procedente a presente demanda, declarando-se por sentença o domínio do imóvel inicialmente descrito em favor da Requerente por Usucapião Constitucional nos termos dos artigos 183 da CF e 1.240 do CC/02; ou por b)Usucapião Extraordinário com prazo reduzido (ou não) nos termos do artigo 1.238 caput e § único do CC/02; ou ainda, por c)qualquer outra disposição legal aplicável ao caso; determinando-se por fim, a expedição do competente mandado de averbação nos termos da Lei n.º 6.015/1973; 3.9.REQUER a condenação do Requerido ao pagamentos das custas e despesas processuais e ainda em honorários advocatícios de sucumbência nos termos do artigo 20 e seguintes do CPC; Atribui-se à causa o valor de R$ 57.400,00 correspondente ao valor do imóvel, que é o proveito econômico buscado pela Requerente na presente demanda. Nestes Termos, Pede Deferimento. Curitiba/PR, 03 de Março de 2015. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA - OAB/PR 53.446"*. **ADVERTÊNCIA**: Será nomeado curador especial em caso de revelia, art. 257, II do Código de Processo Civil. **OBSERVAÇÃO:**Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). **DESPACHO:** *"Vistos etc. 1. Acolho como emenda da inicial a petição do mov. 21.1, através da qual a Parte Autora inclui no polo passivo a COHAB-CT. E Anote-se onde for cabível. registre-se onde for cabível 2. Citem-se os Réus para, querendo, ofertarem resposta. 3 Citem-se na modalidade pretendida (acaso por edital, com prazo de 30 dias), os Réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC,942). 4. Citem-se todos os confinantes do imóvel usucapiendo, para contestarem o pedido, caso queiram. 5. Por via postal, intimem-se, para manifestar eventual interesse na causa, os representantes da União, do Estado e do Município. 6. Ultimada a citação por edital, nomeio a Defensoria Pública para exercer o encargo de curador especial. Proceda-se à sua intimação para, no prazo legal, apresentar resposta. 7. Na seqüência, ultimada a apresentação de resposta de todos os citados - abra-*

se vista ao ou certificado o decurso do prazo para tanto Ministério Público e retornem a seguir. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 01 de junho de 2015 (a) Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto - Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 11 de dezembro de 2018. Eu, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/2016). Damião Zatoni- Empregado Juramentado

---

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR Rua Mateus Leme, nº. 1.142, 9º andar - CEP 80530-010 - email - 20varacivel@gmail.com **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: VINTE (20) DIAS** A DOUTORA **FRANCIELE CIT** MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC... **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação da Usucapião sob nº. **0050827-11.2011.8.16.0001**, requerida por APARECIDA DE OLIVEIRA em face de ANGELA GRACIOTO e OUTROS e em atendimento ao que dos autos consta, ficam os Srs. **ROSELI GRACIOTTO**, **CELSO GRACIOTTO** e **MARLI GRACIOTTO**, na qualidade de herdeiros de LEONOR GRACIOTTO FELIX e **JOÃO GRACIOTTO**, na qualidade de herdeiro de CIRILO GRACIOTTO **CITADOS**, para os termos da ação, cuja peça inicial e despacho abaixo transcritos, podendo, querendo, no prazo de **QUINZE (15) DIAS ÚTEIS**, contados da data do término do prazo do edital, contestar, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (artigo 344 do Código de Processo Civil). **PEÇA INICIAL EM RESUMO:** ***"APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade CI/RG n.º 1.458.101 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob n.º 222.232.829-20, residente e domiciliada na Rua Frei Teófilo, 470, Capão Raso, Curitiba, Paraná, CEP 81.130-070, requereu o reconhecimento do direito de propriedade do imóvel urbano abaixo descrito através de ação de usucapião extraordinário distribuída em 22/09/2011 e que tramita perante este juízo sob o n.º 0050827- 11.2011.8.16.0001, com fundamento no art.1.238 do Código Civil de 2002, Afirmando exercer pessoalmente a posse do imóvel por mais de 38 anos, de forma mansa, pacífica, contínua e ininterrupta, sem oposição, com animus domini, edificando benfeitorias e promovendo o pagamento de impostos. Descrição do imóvel: Lote n.° 6 da Quadra "D", situado no lugar denomina do Planta Jardim Atlântida, medindo 16 metros de frente para a rua Frei Theófilo, por 27 metros de fundos, com área total de 432,0 metros quadrados, com benfeitorias representadas por uma residência mista. A benfeitoria foi por ela edificada e serve de moradia para si e sua família. O lote que compõe a faixa de terreno objeto da usucapião encontra-se devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição da Comarca de Curitiba-PR, no Livro de Transcrições das Transmissões - Livro 3-D - sob Número de Ordem 5473, com data de registro de 06 de junho de 1.973, e cadastrado perante a Prefeitura Municipal de Curitiba sob a Indicação Fiscal n.º 83.166.030.000-7 e Inscrição Imobiliária n.º. 58.1.0036.0388.00-0, e em nome de JOÃO GRACIOTTO e ANGELA GRACIOTTO, os quais são falecidos e eram casados entre si, ele inscrito no CPF/MF sob o n.º 111.654.649-34, portador da C.I/R.G n.º 27.647, e ela portadora da C.I./R.G. n.º 27.644."*** (Resumo apresentado pela própria parte). **ADVERTÊNCIA**: Será nomeado curador especial em caso de revelia, art. 257, II do Código de Processo Civil. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **ttps://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). **DESPACHO:** ***"Defiro os pedidos de mov. 120.1, cite-se conforme requerido nos endereços indicados. Certifique a Serventia se já foram realizadas todas as buscas e diligências para realização do ato citatório. Se não, diligencie a Serventia na busca de endereços mediante os procedimentos de praxe.as hipóteses de localização, defiro a citação por edital, Esgotadas conforme requerido. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Curador Especial para promover a defesa dos interesses da ré, citada por edital (art. 72º, II do CPC). ao 1º e ao 2º distribuidor desta comarca para que Oficie-se informem se houve abertura de inventário em nome de LEONOR GRACIOTTO FELIX, Renato Graciotto e Aldo Graciotto e eventual número de processo. Intime-se. Curitiba, 09 de julho de 2018 (a) Dra. Franciele Cit - Juíza de Direito Substituta".*** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 8 de outubro de 2018. Eu, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/2016). Damião Zatoni- Empregado Juramentado

---

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE AMANDA MACIEL DE ABREU
O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **AMANDA MACIEL DE ABREU ,** que por este Juízo tramitam os **Autos nº 0004554-55.2018.8.16.0024 - Ação de Exoneração de Alimentos,** em que é requerente **M. A. A. assistida por FRANCISCA DAS CHAGAS DE ABREU**, e requerida **AMANDA MACIEL DE ABREU**, sendo que esta fica **CITADA** para que**,no prazo de 15 dias**, caso queira, apresente contestação, por meio de advogado, na forma do artigo 335 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, diante da petição inicial, na qual consta: *"(...) a) a concessão do benefício da justiça gratuita, assegurado pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do novo CPC/2015Leis n.º 1060/50 e 7510/86; b) a concessão da Tutela de Urgência, a fim de conceder o cancelamento do desconto dos alimentos no benefício previdenciário da requerente, por meio de ofício ao INSS, a saber: MARIA ALMIRA DE ABREU (RG nº 5.104.299-9 SSP/SC e CPF/MF nº 056.232.539-54); c) a citação da Requerida, , para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia; d) a procedência integral do pedido, com a exoneração da pensão alimentícia anteriormente fixada, face à maioridade civil e a capacidade da Requerida; e) a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado em momento oportuno. Dá-se a causa o valor de R$ 1.717.20 (mil setecentos e dezessete reais e doze centavos).. (...)".*
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, com cópias de igual teor e forma, que será afixada no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei.
Almirante Tamandaré, 12 de dezembro de 2018.
Mônica Riekes Majewski
Chefe de Secretaria

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE WILSON NUNES DA SILVA
O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **WILSON NUNES DA SILVA ,** que por este Juízo tramitam os **Autos nº 0002330-47.2018.8.16.0024 - Ação de Divórcio Litigioso,** em que é requerente **MARGARIDA APARECIDA LOPES DA SILVA**, e requerido **WILSON NUNES DA SILVA**, sendo que esta fica **CITADO** para que**,no prazo de 15 dias**, caso queira, apresente contestação, por meio de advogado, na forma do artigo 335 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, diante da petição inicial, na qual consta: *"(...) V- DO PEDIDO: Desta forma, estando as partes devidamente constituídas e qualificadas nesta exordial, e estando a requerente, devidamente representada neste pedido conforme os documentos que seguem apensados a esta inicial, fundamentada pelas razões de fato e de direito devidamente descriminadas e aduzidas acima, vem requerer que, após ouvido o digno Sr. Curador Geral afeto a esta Vara Especializada de Família e das Sucessões, determinar o quanto segue abaixo: a) Que em razão da pessoa do requerido encontrar-se em local incerto e não sabido (lins), e plenamente desconhecido pela requerente, o que, de plano impede a citação do mesmo (...); b) Requer ainda, que uma vez cumprida à expedição dos ofícios e retornados negativados ao digno Cartório afeto deste Juízo (...); c) Por não haver bens imóveis ou móveis constituídos da vida em comum dos divorciandos, não se faz necessária qualquer meação de bens, tornando-se assim dispensado tal dispositivo (...); d) Como produção de provas, requer ao digno Juízo sejam produzidas em audiência as provas de direito necessárias a efetivação do presente Pedido de Divórcio Direto (...); e) Cumpridas e vencidas as etapas acima citadas, e uma vez saneado o presente feito regularmente, REQUER, procedência integral do presente PEDIDO DE DIVÓRCIO DIRETO, em todos os seus termos, razões e fundamentos, em especial, a fim de, após o parecer final do Digno Representante do Órgão de "Parquet". f) Decretar por sentença, o termo final do casamento 01/01/1978, nos moldes dos artigos estatuídos nos diplomas legais já mencionados, determinando-se assim, ao Cartório afeto desta Vara, a expedição do competente MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO, a ser feito no assento civil do casal, à saber: (Casamento nº 1449, Livro nº4-B, Folhas nº 58), à ser realizado perante o Digno Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Tatuapé, nesta Comarca da Capital de Cruzeiro do Sul/ PR (...) Dá-se a presente causa o valor de R$500,00 (quinhentos reais), para efeitos custas e alçada. (...)".*
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, com cópias de igual teor e forma, que será afixada no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei.
Almirante Tamandaré, 12 de dezembro de 2018.
Mônica Riekes Majewski
Chefe de Secretaria

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE DANIELE DA SILVA FERREIRA
O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **DANIELE DA SILVA FERREIRA ,** que por este Juízo tramitam os **Autos nº 0006222-61.2018.8.16.0024 - Ação de Guarda,** em que são requerentes **ANDERSON ARIEL DUARTE DA LUZ, S. W. D. e D. W. D. representados por ANDERSON ARIEL DUARTE DA LUZ**, e requerida **DANIELE DA SILVA FERREIRA**, sendo que esta fica **CITADA** para que**,no prazo de 15 dias**, caso queira, apresente contestação, por meio de advogado, na forma do artigo 335 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, diante da petição inicial, na qual consta: *"(...) Em face do acima exposto, requer a este Douto Juízo: a) o benefício da justiça gratuita, com fundamento nas Leis 1.060/50 e 7.510/86; b) a concessão da Tutela de Urgência de guarda provisória dos menores ao Requerente. c) a citação da requerida, para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo legal; d) a ouvida do i. Representante do Ministério Público, para intervir no feito; e) Sejam julgados procedentes todos os pedidos a fim de ser concedida a Guarda definitiva dos menores em favor do Requerente. f) a condenação do requerido ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da lei; g) Seja realizada consulta ao sistemas disponíveis deste Juízo, a fim de obter o endereço da requerida; Protesta-se pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especificamente depoimento pessoal das partes, prova pericial e testemunhal, cujo rol será apresentado em momento oportuno. Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais). (...)".*
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, com cópias de igual teor e forma, que será afixada no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei.
Almirante Tamandaré, 12 de dezembro de 2018.
Mônica Riekes Majewski
Chefe de Secretaria

Edital de Intimação

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE GIVALDO DE SOUZA
O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **GIVALDO DE SOUZA**, acerca da existência de **AÇÃO DE DECLARAÇÃO**

DE AUSÊNCIA, autos nº 0004186-17.2016.8.16.0024, que tramitam perante esta Secretaria, para intimar **GIVALDO DE SOUZA** sobre a declaração de sua ausência e arrecadação de seus bens, assim como, para que responda ao presente chamado de forma a entrar na posse de seus bens, nos termos do artigo 745 do Código de Processo Civil.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, acerca dos termos da referida ação sob nº 0004186-17.2016.8.16.0024, em trâmite neste juízo.
Almirante Tamandaré, 12 de dezembro de 2018.
Mônica Riekes Majewski
Chefe de Secretaria

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO - Nº 116/2018
O DOUTOR **ANDRÉ DOI ANTUNES,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - ESTADO DO PARANÁ FAZ SABER:
Aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente Edital de Interdição, cientifica a todos os interessados que neste Juízo da 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, processou-se os Autos de **Ação de Interdição nº 0014932-72.2015.8.16.0025,** em que é requerente DENISE LOURENÇO DA SILVA, sendo declarada por **Sentença nº 1.023.043.163,** a **INTERDIÇÃO** de **IRINEU DONISETE DA SILVA,** brasileiro, casado, portador da CI/RG nº. 4.334.509-5 e inscrito no CPF sob o nº. 605.006.039-87, residente e domiciliado na Rua Silvio Cantele, nº. 987, Bairro Capela Velha, - Araucária/PR, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do artigo 755, inciso I do novel diploma processual, nomeando-lhe como curadora a sua esposa **DENISE LOURENÇO DA SILVA,** inscrita no CPF/MF sob o nº 708.390.269-00, para os seguintes atos da vida civil: "emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e/ou, praticar os atos de mera administração", observada a Lei 13.146/2015. (Sentença Judicial - evento 79.1).
Em obediência ao disposto no artigo 4º, inciso III, do Código Civil (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015), o presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2018. Eu, Sandra Mara Prestes Santos Lima, Técnica Judiciária, o digitei e eu, ___ Andressa Melnick Mendes de Azevedo, Chefe de Secretaria, o conferi e subscrevi.
ANDRÉ DOI ANTUNES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO - Nº 113/2018
O DOUTOR **ANDRÉ DOI ANTUNES,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - ESTADO DO PARANÁ FAZ SABER:
Aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente Edital de Interdição, cientifica a todos os interessados que neste Juízo da 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, processou-se os Autos de **Ação de Interdição nº 0013887-62.2017.8.16.0025,** em que é requerente SUELEN PATRICIA DA COSTA, sendo declarada por **Sentença nº 981.527.955,** a **INTERDIÇÃO** de **ARIANE DA COSTA GRUMMT**, brasileira, portadora da CI/RG nº 124386020 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 088.834.029-01, residente e domiciliada na RUA 4 DE OUTUBRO, 641 - ARVOREDO - Araucária/PR, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do artigo 755, inciso I do novel diploma processual, nomeando-lhe como curadora a sua irmã **SUELEN PATRICIA DA COSTA,** inscrita no CPF/MF sob o nº 070.811.849-60, para os seguintes atos da vida civil: "emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e/ou, praticar os atos de mera administração", observada a Lei 13.146/2015. (Sentença Judicial - evento 67.1).
Em obediência ao disposto no artigo 4º, inciso III, do Código Civil (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015), o presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2018. Eu, Sandra Mara Prestes Santos Lima, Técnica Judiciária, o digitei e eu, ___ Andressa Melnick Mendes de Azevedo, Chefe de Secretaria, o conferi e subscrevi.
ANDRÉ DOI ANTUNES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO - Nº 115/2018
O DOUTOR **ANDRÉ DOI ANTUNES,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - ESTADO DO PARANÁ FAZ SABER:
Aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente Edital de Interdição, cientifica a todos os interessados que neste Juízo da 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, processou-se os Autos de **Ação de Interdição nº 0006030-28.2018.8.16.0025,** em que é requerente DAIAN NUNES DA SILVA, sendo declarada por **Sentença nº 1.023.034.354,** a **INTERDIÇÃO** de **JOSUÉ NUNES DA SILVA,** brasileiro, Casado, Topógrafo, RG: 14.188.691 CPF: 800.443.139-93, residente e domiciliado na Rua Primavera, nº 1757, Campina da Barra, - Araucária/PR, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do artigo 755, inciso I do novel diploma processual, nomeando-lhe como curador o seu filho **DAIAN NUNES DA SILVA,** inscrito no CPF/MF sob o nº 030.103.799-00, para os seguintes atos da vida civil: "emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e/ou, praticar os atos de mera administração", observada a Lei 13.146/2015. (Sentença Judicial - evento 79.1).
Em obediência ao disposto no artigo 4º, inciso III, do Código Civil (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015), o presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2018. Eu, Sandra Mara Prestes Santos Lima, Técnica Judiciária, o digitei e eu, ___ Andressa Melnick Mendes de Azevedo, Chefe de Secretaria, o conferi e subscrevi.
ANDRÉ DOI ANTUNES
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS/ DIAS-MULTA
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA DEBORA CASSIANO REDMOND, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, pelo presente **INTIMA-SE,** os réus abaixo listados, residentes atualmente em lugares incertos e não sabidos, para que efetuem o pagamento dos valores abaixo discriminados, no prazo de 30 (trinta) dias, (custas finais/ dias- multa), cuja relação segue:

Autos nº: 0007801-80.2014.8.16.0025
Réu: ANTONIRAN PESSOA DE MELLO, RG 95665497/PR, CPF 086.415.809-21, filho de Sueli de Fatima Pessoa de Mello e Antoninho Alves de Mello, nascido em 12/02/1994
Valor total das custas/multa: R$ 6.638,57

ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 11 de dezembro de 2018. Eu _____, Patricia de Souza Diogo (Técnico Judiciário - Mat. TJPR 51987) o digitei e subscrevi.
Debora Cassiano Redmond
Juíza de Direito

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS
A Doutora Ângela Tonetti Biazus, Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Assai, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do réu abaixo qualificado, de que foi denunciado nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Assai, conforme denúncia cuja cópia segue em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2.INTIMAÇÃO do réu, para que apresente **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Assai (PR);
3. CIENTIFICÁ-LO de que, dessa resposta, poderá resultar a sua absolvição sumária e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Ficar também advertido que, no caso de mudança de endereço, deverá comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do réu para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o réu se ocultar para não ser citado - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
RÉU: FERNANDO ANTONIO DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 10.555.366-8/PR, nascido em 15/06/1990, filho de Claudenice Kuwabata e Alcides Antonio da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
ALISSON FORIN KIKUTI
Supervisor da Secretaria Criminal

BANDEIRANTES

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 dias
EDITAL DE CITAÇÃO DE **THAIS GOBBIS SAGAE,** em lugar incerto e não sabido
A Doutora **LARISSA ALVES GOMES BRAGA**, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, principalmente ao(à)(s) requerido(a)(s) **THAIS GOBBIS SAGAE,** inscrito no **CPF n. 047.885.889-27,** em lugar incerto e não sabido, de que neste juízo tramitam os autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob n. ***0004655-48.2017.8.16.0050***, que **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA** move em face de **THAIS GOBBIS SAGAE,** ficando, pelo presente, o(a)(s) requerido(a)(s) **CITADO(A),** por todos os termos da ação, para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR(EM) a importância de **R$ 44.875,19** (quarenta e cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizada até a data do pagamento, mais custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) ciente(s) do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor EMBARGOS. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
Fica(m) também ciente(s) que no prazo dos embargos (15 dias) pode a parte executada, ao reconhecer a dívida, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios. O saldo restante poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas do remanescente da dívida.
ENCERRAMENTO: Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bandeirantes, aos 11 dias do mês de dezembro de 2018. Eu, _____ (Antonio Ferreira da Silva Neto), Técnico Judiciário, conferi e subscrevi.
LARISSA ALVES GOMES BRAGA
Juíza de Direito

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE BARBOSA FERRAZ
VARA CÍVEL DE BARBOSA FERRAZ - PROJUDI
Rua Marechal Deodoro, 320 - Barbosa Ferraz/PR - CEP: 86.960-000 - Fone: (44) 3275-1378 - E-mail: mfac@tjpr.jus.br
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE TEREZINHA CHAVES DE SOUZA.
Data de Sentença:..... 24/08/2018.
Causa da Interdição:..... Ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3° inciso II, do Código Civil.
Limites de Curatela:..... Total.
Curador:..... ELIANE ALVES DE SOUZA.
Processo:.....Autos n.º 0000605-54.2009.8.16.0051.
Barbosa Ferraz, 23 de novembro de 2.018. Eu, Ana Paula de Paula Rodrigues, que digitei.
Guilherme Aranda Castro dos Santos
Juiz de Direito

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A)(S) DEVEDOR(A)(S): ANTONIO CARLOS KURIBAYASHI - (CNPF/MF SOB Nº 560.894.499-20), GUIOMAR APARECIDA ARANTES KURIBAYASHI - (CNPF/MF SOB O Nº 042.197.578-48), KURIBAYASHI E CIA LTDA - (CNPJ/MF SOB O Nº 75.440.800/0001-22), SILVIA PIRES - (CNPF/MF SOB O Nº 734.657.809-06).
FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 18 de março de 2019, às 13h:30min, por lanço superior a 75% do valor da avaliação.
DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 18 de março de 2019, iniciando-se após constatada a negativa do primeiro (artigo 886, inciso V do CPC/2015), desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação, conforme artigo 891, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015).
LOCAL: Átrio do Fórum, situado Rua Joaquim Rodrigues Ferreira, 1260 - Jardim Morada do Sol - Cambará/PR - CEP: 86.390-000 - Fone: (43) 3532-3857.
PROCESSO: Autos sob nº 0002464-88.2012.8.16.0055 - (PROJUDI) de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente BANCO DO BRASIL S/A - (CNPJ/MF SOB Nº 00.000.000/0317-47) e executado ANTONIO CARLOS KURIBAYASHI - (CNPF/MF SOB Nº 560.894.499-20), GUIOMAR APARECIDA ARANTES KURIBAYASHI - (CNPF/MF SOB O Nº 042.197.578-48), KURIBAYASHI E CIA LTDA - (CNPJ/MF SOB O Nº 75.440.800/0001-22), SILVIA PIRES - (CNPF/MF SOB O Nº 734.657.809-06).

BEM(NS): "Um terreno medindo 968m², com 22m de frete, para a Rua Interventor Manoel Ribas, nesta cidade, por 44m da frente aos fundos, confrontando pela frente com a Rua Interventor Manoel Ribas de um lado onde faze esquina com a Rua Coronel Batista de outro lado com Paulo Francisco dos Anjos e outros, e nos fundos com José Andrade Marinho, contendo um prédio de tijolos, coberto com telhas com 80m² de construção e mais um prédio de alvenaria com 240m² de construção, com a frente para a Rua Coronel Batista. Imóvel este devidamente matriculado sob o nº 1.326, no CRI local em nome dos executados Antonio Carlos Kuribayashi e Silvia Pires Kuribayashi. Penhorando também a área que encontra-se construída sobre a metragem acima mencionada e penhorada que trata-se de um barracão de alvenaria, com 140 m² de área construída. Obs: embora conste na descrição do imóvel um barracão com 80m², hoje este barracão tem 140m² de área construída. Avalio este imóvel em R$ 393.448,00(trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais). BENFEITORIAS (existentes no imóvel objeto da matrícula n. 3.387): a) "uma edificação em alvenaria. Avaliado o terreno penhorado em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e o barracão também penhorado em R$ 140.00,00 (cento e quarenta mil reais), bem como avalio a construção dotada de instalações sanitárias e elétricas de 240m² em R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais),os bens penhorados totalizam a quantia de R$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), conforme auto de avaliação do evento 132.1, realizado em data de 06 de agosto de 2018".

ÔNUS: R-03/1.326 - Protoc.37.348 - Cédula de Crédito Bancaria, em favor do Banco do Brasil S.A; R-7/1.326 - Protoc. 52.566 - Penhora referente aos presente autos, conforme matriculas dos eventos 135.1. Eventuais constantes das matrículas imobiliárias nº 1.326, após a expedição do edital. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015 e Artigo 130, parágrafo único do CTN).

DATA DA PENHORA: 06 de Agosto de 2018, conforme Auto de Penhora de evento 132.1.

AVALIAÇÃO DOS BENS: R$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) avalio o terreno, R$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais) avalio o barracão, R$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais) avalio a construção e benfeitorias, totalizando a avaliação no valor de R$ 880.000,00 (Oitocentos e oitenta mil reais), conforme auto de avaliação do evento 132.1, realizado também na data de 06 de agosto de 2018"

VALOR DO DÉBITO: R$ 44.247,95 (Quarenta e quatro mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme atualização do débito, realizado até 16 de março de 2017, devendo ser acrescido das custas e despesas processuais, honorários devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento do débito.

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 2: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC). O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado Sr. ANTONIO CARLOS KURIBAYASHI, podendo ser localizado na Rua Alambari, n. 1261, Centro, Cambará/PR, como fiel depositário, até ulterior deliberação. Advirta-se o(a) depositário(a) de que, fica ele(a) obrigado(a) a permitir a eventuais interessados o acesso a eles, durante o horário comercial (de segunda a sexta das 9h:oomin às 18h:00min, e aos sábados das 09h:00min às 12h:00min), após a publicação do edital.

LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR - LEILOEIRO - MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica o devedor, qual seja: ANTONIO CARLOS KURIBAYASHI - (CNPF/MF SOB Nº 560.894.499-20), GUIOMAR APARECIDA ARANTES KURIBAYASHI - (CNPF/MF SOB O Nº 042.197.578-48), KURIBAYASHI E CIA LTDA - (CNPJ/MF SOB O Nº 75.440.800/0001-22), SILVIA PIRES - (CNPF/MF SOB O Nº 734.657.809-06), através do presente, devidamente INTIMADO, caso não seja encontrada para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e/ou fiduciário: BANCO DO BRASIL S/A, na qualidade de sucessor, coproprietário(s), cônjuge, usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cambará, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. (06/12/2018). Eu,_____,/// Jorge V. Espolador///Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi.

MARIO AUGUSTO QUINTEIRO CELEGATTO

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n. º 532 - fone/fax (43) 3302-4400
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
JN

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU LUIZ MEDEIROS NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 0001023-30.2016.8.16.0056, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **LUIZ MEDEIROS nascido aos 16/06/1956, em Criciúma/SC, filho de Maria Pereira Medeiros e Pedro Fermino Medeiros** atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, **CITA-LO e INTIMA-LO** para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Penal, **SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO**, nos autos de Ação Penal **0001023-30.2016.8.16.0056** que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do **art. 171, caput, do código Penal,** ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e cientes de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos doze do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu_____ (**GUILHERME FINI PEIXOTO**) Técnico judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n. º 532 - fone/fax (43) 3302-4400
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
.
rc
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA INDICIADA **NAGILA FERREIRA,** NOS AUTOS DE AÇAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI **Nº 0000245-31.2014.8.16.0056,** COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a indiciada **NAGILA FERREIRA**, nascida aos 21/05/1987, em SÃO PAULO/SP, filha de Luciana de Oliveira Ferreira e Pedro Roberto Ferreira, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, **INTIMA-O** de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24/07/2018, juntada no seq. 126.1 dos autos de Ação Penal de competência do júri nº 0000245-31.2014.8.16.0056,foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE**, com fundamento no **artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95**. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. **Eu _____ (GUILHERME FINI PEIXOTO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.**
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3210-7850

Autos nº. 0002941-58.2018.8.16.0037

Processo:	0002941-58.2018.8.16.0037
Classe Processual:	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Assunto Principal:	Decorrente de Violência Doméstica
Data da Infração:	13/05/2018
Noticiante(s):	• DAIANE DE SOUZA LEAL (RG: 103732433 SSP/PR e CPF/CNPJ: 093.018.459-97) RUA BENEDITO GIACOMITTI, 511 - JARDIM SANTA RITA - CAMPINA GRANDE DO SUL/PR - CEP: 83.430-000
Noticiado(s):	• ERICK MACARIO DOS SANTOS (RG: 83766930 SSP/PR e CPF/CNPJ: 059.722.789-60) RUA PROFESSORA MARIETA DE SOUSA E SILVA, 993 CASA - INDEPENDÊNCIA - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S):
"ERICK MACARIO DOS SANTOS"
"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"
A Doutora Paula Priscila Candeo - Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **ERICK MACARIO DOS SANTOS,** filho(a) de Leonilda do Socorro Macario e Edevor Lima dos Santos, nascido aos 20/09/1985, natural de São José dos Pinhais/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, INTIMA-SE o requerido da aplicação das medidas protetivas previstas nos artigos 22, incisos II, III, e IV, da Lei 11.340/06, pelo prazo de seis meses, consistentes de: a. proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 500 metros de distância entre estes e o agressor; b. proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c. proibição de frequentação do local de trabalho da ofendida a fim de assegurar sua integridade física e psicológica; d. obrigação de comparecimento às sessões de psicoterapia oferecidas pelo Conselho da Comunidade, bem como CITA-SE o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresente contestação, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela requerente.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2018. Eu, ___ (Everton Alzemiro Theodorowis), Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
Paula Priscila Candeo
Juíza de Direito

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PORTARIA N.º 41/2018
A Doutora Luciana Benassi Gomes Carvalho, Juíza de Direito, Diretora do Fórum da Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a comunicação de afastamento encaminhada pela Sra. Vanessa Pontarola Maito, titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Registro de Títulos e Documentos e Cível das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Campina Grande do Sul , mediante SEI. 0091495-25.2018.8.16.6000.
CONSIDERANDO o disposto no artigo 20, *caput* da Lei Federal nº 8.935/94, bem como no art. 58, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
RESOLVE
FORMALIZAR o afastamento da Sra, **VANESSA PONTAROLA MAITO**, titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Cível das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Campina Grande do Sul, pelo período de 07/01/2019 a 16/01/2019, durante o qual responderá pela serventia a Escrevente Substituta, SABRINA SILVA DOS REIS, cuja homologação deu-se através da Portaria nº 7/2017, datada de 31 de agosto de 2017, para praticar todos os atos referentes àquela serventia, conforme comunicação arquivada na secretaria da Direção.
Registre-se. Publique-se, comunique-se à douta Corregedoria-Geral da Justiça.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (10/12/2018).
LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO Juíza Diretora do Fórum

PORTARIA N.º 40/2018
A Doutora Luciana Benassi Gomes Carvalho, Juíza de Direito, Diretora do Fórum da Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a comunicação de afastamento encaminhada pela Sra. Denilze de Araújo Souza Inkote, **Oficial do Serviço Distrital de Quatro Barras**, mediante SEI. 0091495-25.2018.8.16.6000.
CONSIDERANDO o disposto no artigo 20, *caput* da Lei Federal nº 8.935/94, bem como no art. 58, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
RESOLVE
FORMALIZAR o afastamento da Sra. **Denilze de Araújo Souza Inkote**, **Oficial do Serviço Distrital de Quatro Barras**, Foro Regional de Campina Grande do Sul, pelo período de 16/01/2019 a 01/02/2019, durante o qual responderá pela serventia a Escrevente Substituta, Elizelma Heindyk Bertassoni Ribeiro, cuja homologação deu-se através da Portaria nº 9/2017, datada de 12 de setembro de 2017, para

praticar todos os atos referentes àquela serventia, conforme comunicação arquivada na secretaria da Direção.
Registre-se. Publique-se, comunique-se à douta Corregedoria-Geral da Justiça.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (10/12/2018).
LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO Juíza Diretora do Fórum

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PORTARIA Nº 24/2018
A Juíza de Direito, **ADRIANA BENINI**, Magistrada Titular da Vara de Família e Sucessões, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campina Grande do Sul, integrante da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.
CONSIDERANDO o contido no art. 54, §§1º, 4º e 5º do Código de Normas do Foro Extrajudicial§ 4º - Nos feriados estaduais, municipais e demais dias em que for deferido horário de atendimento diferenciado, deverá ser observado o horário de funcionamento da rede bancária, não se admitindo o fechamento das serventias se houver funcionamento bancário na localidade. § 5º - Compete à Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca, por meio de Portaria, estabelecer os dias e horários diferenciados de atendimentos das serventias do foro extrajudicial (feriados ou não), observado o disposto nos parágrafos anteriores. e o fechamento da rede bancária nos dias 24 de dezembro próximo, no período vespertino, e 31 de dezembro de 2018;
RESOLVE:
Art. 1º - Suspender o expediente nos ofícios do foro extrajudicial localizados neste Foro Regional de Campina Grande do Sul, compreendendo os Municípios de Campina Grande do Sul e Quatro Barras nos dias **24 de dezembro de 2018, somente no período vespertino, e 31 de dezembro de 2018, integral**.
Art. 2º - Encaminhe-se cópia da presente portaria aos agentes delegados do foro extrajudicial.
Art. 3º - A presente portaria entra em vigor nesta data e deverá ser afixada em edital pelos agentes delegados**.**
Comunique-se à Direção do Fórum (Art. 127 do CN do Foro Judicial).
Publique-se no Diário da Justiça (Art. 12 do CN do Foro Judicial).
Campina Grande do Sul, 12 de dezembro de 2018.
Adriana Benini - Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 (quinze) DIAS**
O DR. ERNANI MENDES DA SILVA FILHO**,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu ADEMAR JOSE PIETCHAK**, CPF 00033071900, nascido aos 02/06/1991, filho de Luiz Geraldo Pietchak e Dete de Lima Pietchak** atualmente **em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, expede-se o presente com o fito de **INTIMÁ-LO** para que efetue o pagamento das **CUSTAS E MULTA PROCESSUAL** às quais fora condenado nos autos **Ação Penal nº 199.164-5 (0000164-03.1999.8.16.0026)**. **ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).**
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 11 de dezembro de 2018. Eu, _____, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 (quinze) DIAS**
O DR. ERNANI MENDES DA SILVA FILHO**,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **EDILSON DE FARIAS ROSA RG 83095890 SSP/PR nascido aos 23/05/1983, filho de Claudenira de Farias e Jose Rosa** atualmente **em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, expede-se o presente com o fito de **INTIMÁ-LO** para que efetue o pagamento das **CUSTAS E MULTA PROCESSUAL** às quais fora condenado nos autos **Ação Penal nº 2012.817-0 (0004545-97.2012.8.16.0026)**. **ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).**
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2018. Eu, _____, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 (quinze) DIAS**
O DR. ERNANI MENDES DA SILVA FILHO**,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **CRISTIANO APARECIDO DIAS FURTADO 24812812 ssp/pr, , nascido aos 19/05/1987, filho de Rosimar Dias dos Santos e Antonio Rodrigues Furtado** atualmente **em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, expede-se o presente com o fito de **INTIMÁ-LO** para que efetue o pagamento das **CUSTAS E MULTA PROCESSUAL** às quais fora condenado nos autos **Ação Penal nº 2005.718-0 (000809-18.2005.8.16.0026)**. **ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).**
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2018. Eu, _____, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevi.

CAMPO MOURÃO

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.
EDITAL DE **CITAÇÃO** DE **CLEVERSON REIS DA SILVA,** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**.**
EDITAL DE ***CITAÇÃO*** de ***CLEVERSON REIS DA SILVA*****,** brasileira atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar Resposta à Inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos autos de Ação Alimentos sob nº 0009925-29.2017.8.16.0058, em que é requerente J.P.T, brasileiro, menor, representado por Márcia Tanazildo, alegando o seguinte: "que o requerente é fruto de um relacionamento entre sua genitora Marcia Tanazildo e Cleverson Reis da Silva; que o requerido jamais contribuiu com os alimentos do requerente que atualmente possui 2 (dois) anos de idade; que durante este período a genitora criou, educou, alimentou o requerente; que em razão da omissão do requerido, restou socorrer-se a este R. Juízo a fim de resguardar os interesses do requerente, tanto para o fim de regulamentação da guarda de fato já existente, como dos alimentos,

razão pela qual pugnam pelo procedimento do pedido".ADVERTÊNCIA: **"A falta de contestação, importa em confissão e revelia".** OBSERVAÇÃO: Processo com tramite sob assistência judiciária gratuita. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Campo Mourão, aos 11 de dezembro de 2018. (11/12/2018). Eu, Nilcéia Gonçalves Severiano Beluomini (técnica judiciária).
EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDA NELCI DA COSTA SILVA, com prazo de 20 (vinte) dias
O DOUTOR PEDRO IVO LINS MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente da requerida **NELCI DA COSTA SILVA**, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 0018946-92.2007.8.16.0021** em que **CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA** move em face de **NELCI DA COSTA SILVA**. Tem o presente a finalidade de **INTIMAÇÃO da requerida NELCI DA COSTA SILVA**, brasileira, solteira, balconista, portadora do RG nº 8.231.243-9-SSP/PR, inscrita no CPF nº 006.123.779-06, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Dal'loglio, nº 162, Bairro Tocantins, na cidade de Cascavel/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias ininterruptos, pague as **CUSTAS PROCESSUAIS, no importe de R $ 146,70** (cento e quarenta e seis reais e setenta centavos), através de pagamento por guia pelo Tribunal de Justiça ou, no mesmo prazo comparecer em Cartório a fim de parcelar a dívida, desde que a Escrivania, titular do crédito, concorde com a proposta de pagamento. Fica ainda, advertido de que a ausência de pagamento implicará na inclusão do nome nos órgãos de proteção de crédito (SCPC e SERASA), bem como emissão de Certidão de Dívida para fins de protesto, sem prejuízo de ajuizamento de ação cabível para cobrança da quantia mencionada. **SENTENÇA FLS. 98:** Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 90/91 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Fica revogada a liminar inicialmente deferida. P.R.I. Baixas necessárias após o preparo das custas. Arquive-se. Cascavel, 23 de fevereiro de 2012. Gabrielle Britto de Oliveira - Juíza de Direito Substituta.**DECISÃO MOV. 17, item 3**: No mais, destaco que cabe à requerida o pagamento das custas remanescentes, na forma acordada. Em virtude do que mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. Dado e Passado, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de dezembro de 2018. Eu Elenita Berti de Moraes - Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi.
Elenita Berti de Moraes
Funcionária Juramentada
Portaria n.º 50/2014

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (Trinta) DIAS
F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob n°: **0018557-24.2018.8.16.0021**, **Procedimento Especial De Jurisdição Voluntária**, em que são partes AGUSTINHO DA SILVA, FERNANDA FATIMA DA SILVA, LUIZA BIANCA DA SILVA, VANILSE DA SILVA SCHENFERT, CAROLINE SILVA SCHENFERT, GILMARA APARECIDA DA SILVA GASOTO, MATHEUS APARECIDO GASOTO e JEAN APARECIDO GASOTO de SCHRÖER FIGUEREDO e ESTE JUIZO, sob as penas da lei e formas do art. 275, §2 do CPC, e sentença de evento 57.1, a seguir transcrita: "*Diante do exposto, com fulcro no artigo 109, caput, da Lei de Registros Públicos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na exordial, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, para determinar que sejam retificados os registros dos autores, de modo que neles constem a grafia de seus nomes como sendo: **a) AGUSTINHO DA SILVA POHL,** em seu assento de nascimento e registro de casamento; **b) FERNANDA FATIMA DA SILVA POHL,** em seu assento de nascimento; **c) LUIZA BIANCA DA SILVA POHL,** em seu assento de nascimento; **d) VANILSE DA SILVA POHL,** em seu assento de nascimento e casamento com averbação de divórcio; **e) CAROLINE SILVA POHL SCHENFERT,** em seu assento de nascimento; **f) GILMARA APARECIDA DA SILVA POHL GASOTO,** em seu assento de nascimento e*
*Casamento; **g) MATHEUS APARECIDO POHL GASOTO,** em seu assento de nascimento; **h) JEAN APARECIDO POHL GASOTO**, em seu assento de nascimento. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, mediante publicação na imprensa oficial, nos termos do disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 6.015/73. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**"* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-PR, 12 de dezembro de 2018. Eu, _____, Marina Gabriely Crai, Estagiária digitei o presente edital. Eu, _____, Ana Claudia Sabatoski, Chefe de Secretaria da 1ª Secretaria de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca, o conferi.
FERNANDA CONSONI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (Trinta) DIAS
F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob n°: **0017066-79.2018.8.16.0021**, **Procedimento Especial De Jurisdição Voluntária**, em que são partes GRACY CRISTIANE de SCHRÖER FIGUEREDO e ESTE JUIZO, sob as penas da lei e formas do art. 275, §2 do CPC, e sentença de evento 29.1, a seguir transcrita: "*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial ao efeito de determinar a retificação dos registros da requerente, excluindo o patronímico do ex-marido, FIGUEREDO, de seu nome, para que seu nome volte a ser grafado como **"GRACY CRISTIANE SCHRÖER"**, o que faço com esteio nos artigos 56 e 109, caput, da Lei de Registros Públicos. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, mediante publicação na imprensa oficial, nos termos do disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 6.015/73. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**"* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-PR, 12 de dezembro de 2018. Eu, _____, Marina Gabriely Crai, Estagiária digitei o presente edital. Eu, _____, Ana Claudia Sabatoski, Chefe de Secretaria da 1ª Secretaria de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca, o conferi.
FERNANDA CONSONI
Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CASCAVEL3ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PROJUDIAv. Tancredo Neves, Nº 2320 - Andar -1 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-900 -Fone: (45) 3392-5060 - E-mail: cas-8vj-s@tjpr.jus.brAutos nº. 0006919-67.2013.8.16.0021Processo:0006919-67.2013.8.16.0021Classe Processual:Ação Penal - Procedimento OrdinárioAssunto Principal:EstelionatoData da Infração:24/07/2012Autor(s):Ministério Público do Estado do ParanáRéu(s):ANDRESSA CRISTINA RUGERIAri Lopes da SilvaLUIZ JANDREY DOS SANTOSMARCIO ERENO SACKES SANTOSPEDRO JOSE DE ASSISEDITAL DE CITAÇÃOPRAZO: 15 DIASPara o réu: ARI LOPES DA SILVAO Doutor LEONARDO RIBAS TAVARES, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Cascavel, Estadodo Paraná.FINALIDADE: CITAÇÃO do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nosautos mencionados em epígrafe, em trâmite perante esta Vara Criminal, conforme denúncia edespacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até asentença final;2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez)dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiênciade recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal destaComarca.3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões)sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria erequerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao)comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processoseguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência darespectiva certidão de cumprimento, bem como proceder,

por escrito, a qualificação completa(incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a suaefetiva defesa pelo defensor dativo;3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve sercircunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a procederà citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP. ACUSADO(A):Ari Lopes da Silva, filho deAngelina Tavares Lopes da Silva e de Ceslau Pepe daSilva, nascido aos 08/06/1975,portador do RG nº6.347.675-7/PR, residente em lugar incerto.Cascavel, 12 de dezembro de 2018 às 15:08:23.(Assinado Digitalmente)LEONARDO RIBAS TAVARESJuiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CASCAVEL3ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PROJUDIAv. Tancredo Neves, Nº 2320 - Andar -1 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-900 -Fone: (45) 3392-5060 - E-mail: cas-8vj-s@tjpr.jus.brAutos nº. 0025044-44.2017.8.16.0021Processo:0025044-44.2017.8.16.0021Classe Processual:Ação Penal - Procedimento OrdinárioAssunto Principal:ReceptaçãoData da Infração:24/07/2017Autor(s):Ministério Público do Estado do ParanáRéu(s):MARCOS GABRIEL SCARABELOTEDITAL DE CITAÇÃOPRAZO: 15 DIASPara o réu: MARCOS GABRIEL SCARABELOTO Doutor LEONARDO RIBAS TAVARES, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Cascavel, Estadodo Paraná.FINALIDADE: CITAÇÃO do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nosautos mencionados em epígrafe, em trâmite perante esta Vara Criminal, conforme denúncia edespacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até asentença final;2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez)dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiênciade recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal destaComarca.3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões)sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria erequerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao)comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processoseguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência darespectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa(incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a suaefetiva defesa pelo defensor dativo;3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve sercircunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a procederà citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP. ACUSADO: Marcos Gabriel Scarabelot, filho de Jose João Scarabelot e de Vilma AparecidaFernandes Scarabelot, nascido aos 17/06/1993, natural de Campina da Lagoa/PR, portador doRG nº 10.919.312-7/PR, residente em lugar incerto.Cascavel, 12 de dezembro de 2018 às 13:06:01.(Assinado Digitalmente)LEONARDO RIBAS TAVARESJuiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CASCAVEL3ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PROJUDIAv. Tancredo Neves, Nº 2320 - Andar -1 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-900 -Fone: (45) 3392-5060 - E-mail: cas-8vj-s@tjpr.jus.brAutos nº. 0006919-67.2013.8.16.0021Processo:0006919-67.2013.8.16.0021Classe Processual:Ação Penal - Procedimento OrdinárioAssunto Principal:EstelionatoData da Infração:24/07/2012Autor(s):Ministério Público do Estado do ParanáRéu(s):ANDRESSA CRISTINA RUGERIAri Lopes da SilvaLUIZ JANDREY DOS SANTOSMARCIO ERENO SACKES SANTOSPEDRO JOSE DE ASSISEDITAL DE CITAÇÃOPRAZO: 15 DIASPara a ré: ANDRESSA CRISTINA RUGERIO Doutor LEONARDO RIBAS TAVARES, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Cascavel, Estadodo Paraná.FINALIDADE: CITAÇÃO do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nosautos mencionados em epígrafe, em trâmite perante esta Vara Criminal, conforme denúncia edespacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até asentença final;2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez)dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiênciade recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal destaComarca.3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões)sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria erequerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao)comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processoseguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência darespectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa(incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a suaefetiva defesa pelo defensor dativo;3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve sercircunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a procederà citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP. ACUSADO(A): Andressa Cristina Rugeri, filha deIvanete Terezinha Rugeri, nascida aos13/03/1989, natural do Estado do Mato Grosso do Sul, portadora do RG nº10.252.170-6/PR,residente em lugar incerto.Cascavel, 12 de dezembro de 2018 às 15:11:41.(Assinado Digitalmente)LEONARDO RIBAS TAVARESJuiz de Direito

---

5ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA
A Doutora CLAUDIA SPINASSI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº 9473-96.2018, em que é requerente NARCISO GUILHERME, sendo declarado por sentença a curatela de MARILENE ALVES, brasileira, solteira, nascida em 16/01/1947, natural de Cascavel/PR, filha de ROSA MACHADO ALVES residente e domiciliada neste município Cascavel/PR, portadora de Retardo mental leve CID 10 nº F70.1, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. NARCISO GUILHERME, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias, representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde,** por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Cascavel, em 21/09/2018.
CLAUDIA SPINASSI
Juíza de Direito

EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA
A Doutora LIA SARA TEDESCO, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº 38333-44.2017, em que é requerente VANESSA AMADI EMIDIO, sendo declarado por sentença a curatela de NOELI LORENA DOS SANTOS, brasileira, casada, nascida em 08/09/1959, natural de Soledade/RS, filha de DORVALINO LORENA DOS SANTOS e NALDINA DOS SANTOS LORENA, residente e domiciliada neste município Cascavel/PR, portadora de doença de Alzheimer de início precoce CID 10 nº G30.0, sendo-lhe nomeado CURADORA a Sra. VANESSA AMADI EMIDIO, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias, representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde,** por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Cascavel, em 20/09/2018.
LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA

CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S)**:**OSNY PRESTE
VÍTIMA: JANAINA ROGOSKI PRESTE
PRAZO: SESSENTA **(60) DIAS**
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Nº: 0006338-76.2018.8.16.0021
A Doutor (a) CARLOS EDUARDO SRTELLA ALVES, Juiz (a) de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de SESSENTA (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a(s) OSNY PRESTE**, filho de** ETELVINA PRESTE**, nascido aos** 15/01/1969**,** RG nº 107757090 SSP/PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital **INTIMA-O do deferimento,** em data de 01/03/2018, **de Medidas Protetivas de Urgência**, **nos seguintes termos:**
a) Determinar que **OSNY PRESTE** mantenha distância mínima de 300 (trezentos) metros da
ofendida **JANAINA ROGOSKI PRESTE**;
b) Proibir OSNY PRESTE de manter contato por qualquer meio de comunicação com a ofendida
JANAINA ROGOSKI PRESTE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2018, às 13:30. Eu, ___, Ecleziast de Paula Galvao, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLOS EDUARDO STELLA ALVES
Juiz de Direito

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **PEDRO XAVIER**
O DOUTOR GIOVANE RYMSZA, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PEDRO XAVIER**, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido aos 29/06/1965, natural de Eneas Marques-PR, filho de João Xavier e Cecília Furtoza de Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo acerca da audiência de prescrição datada de 23/11/2017, bem como para que compareça em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer o levantamento do valor da fiança anteriormente prestada, nos Autos de Processo Crime nº 0000519-36.2012.8.16.0065, em que o mesmo respondeu nesta Vara Criminal, sob pena de reversão ao FUNREJUS (Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário). E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, 11 de dezembro de 2018. Eu _____ (ROBSON ARAUJO), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
GIOVANE RYMSZA
Juiz de Direito

Edital Geral - Criminal

EDITAL GERAL DEFINITIVO DO CORPO DE JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, PARA O ANO DE 2019
O(A) Doutor(a) Giovane Rymsza, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Plenário do Tribunal do Júri de Catanduvas, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal, FAZ SABER Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter DEFINITIVO, para o ano de 2019, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.
1.Abel Valentin Sanoto - Agricultor
2.Adão Alves Peron - Servente de obras
3.Adelia Schio - Comerciante varejista
4.Adelina Tabalipa Kuhn - Professor das séries iniciais
5.Adelinda da Silva - Funcionário público municipal superior
6.Adelino Antonio Lagni - Agricultor familiar polivalente
7.Adelir Antonio Bonamigo - Agricultor familiar polivalente
8.Ademar Couto dos Santos - Professor das séries iniciais
9.Ademar Ferreira de Brito - Professor das séries iniciais
10.Ademar Luiz Burckhardt - Enfermeiro
11.Ademir Longhinotti - Comerciante varejista
12.Adilei Aparecido Buligon Fernandes - Professor das séries iniciais
13.Adilo Daga - Comerciante varejista
14.Adilson Ern - Agricultor familiar polivalente
15.Adriana Aparecida Bueno Schutz - Auxiliar de serviços gerais (manutenção de edifícios)
16.Adriana Borba Carlos - Professor das séries iniciais
17.Adriana Buzin Gonçalves - Professor das séries iniciais
18.Adriana Couto Fassicolo - Professor das séries iniciais
19.Adriana dos Santos de Camargo de Souza - Agente comunitário de saúde
20.Adriana Fatima Degering - Professor das séries iniciais
21.Adriana Liberto - Professor das séries iniciais
22.Adriana Nascimento de Ataíde - Professor das séries iniciais
23.Adriana Padilha - Professor das séries iniciais
24.Adriane Falkemba - Comerciante varejista
25.Adriane Fiorentin dos Santos - Funcionário público municipal superior
26.Adriano Pedro da Silva - Comerciante varejista
27.Adrielli Lucia Weber - Professor das séries iniciais
28.Aida Chiapetti Buligon - Professor das séries iniciais
29.Ailson Osmar Fernandes - Comerciante varejista
30.Albertina Cardoso - Professor das séries iniciais
31.Alcides Nunes Prestes - Fiscal de tributos municipal
32.Alcindo Borsoi - Agricultor familiar polivalente
33.Alcir Favreto Marcolin - Agricultor
34.Alcirlei Salete Rossa Trombetta - Agente educacional
35.Aldenir Ventura - Professora
36.Aldo André Masson - agricultor
37.Aldoir da Silva - professor
38.Alduíno Luiz Vanccin - Comerciante
39.Aleandro Luiz Nora - Frentista
40.Alessandra Sebold de Souza - Agente comunitário de saúde
41.Alexandre Delgado Henriques - motorista
42.Alexandre Robaert Ultzeiheimer - Agente educacional
43.Aline Aparecida Paloschi - Professora
44.Aline Greicy Vigo - Agente administrativo
45.Altair Bieseche - Eletricista
46.Altair Ribeiro - Agente Educacional
47.Altamir Borba - Comerciante
48.Álvaro Fongaro - Comerciante
49.Amanda Alyne Scarmocin - Professora
50.Amanda Maria Elsner - Professora
51.Amarildo Trombetta - Professor
52.Ambrósio Marcolin - Agicultor
53.Americo Calgaroto - Comerciante
54.Ana Claudia de Lara - Auxiliar de Serviços Gerais
55.Ana Martha Basquera - Professora
56.Ana Paula Borille - Estudante
57.Anderson Rodrigues de Sene - Secretário de Saúde
58.Andrea Lagos - Comerciante
59.André Dallelaste - Comerciante
60.Andreia Aparecida de Assis - Agente Comunitária de Saúde
61.Andreia Gardasz - Bancária
62.Andreia Lima Hartecof - Assistente Administrativa
63.André Luiz Theisen - Professor
64.Andressa Fongaro Masson - Professora
65.Andriel de Freitas - Servente de Serviços Gerais
66.Anedir Hulse - Auxiliar de Enfermagem
67.Angela Maria Chioquetta - Agente comunitário de saúde
68.Angela Maria Ferro - Professora
69.Angelina Busacaro Nunes - Cozinheira
70.Angelina Rossato Fuji - Comerciante

71.Angelin Zanardi - Agricultor
72.Anibal Dias do Amaral - Comerciante
73.Anilso Rubas - Operador de Máquinas
74.Anna Claudia Radel - Professora
75.Anna Paula Borba - Comerciante
76.Antoninho Conradi - Comerciante
77.Antonio Bernart - Agricultor
78.Antonio Flavio Schina - Vigia
79.Antonio Marcio Ganassin - Médico
80.Antonio Oliveira Ramos - Servente de Serviços Gerais
81.Antonio Roque da Rosa - Operador de Máquinas
82.Antonio Valmir dos Santos - Professor
83.Aparecido Correa de Lima - Agente Administrativo
84.Aquiles C. Bordin - Agricultor
85.Ari Buzin - Motorista
86.Ari Luiz Marcolin - agricultor
87.Ari Pauli - Motorista
88.Arnaldo Pimentel - Pedreira
89.Artemir José Pereira - Auxiliar de Serviços Gerais
90.Arvelino Dalpra - Agricultor
91.Atair Pinto de Oliveira - Mestre de Obra
92.Augustinho Pessoli - Agricultor
93.Aureo Luiz Fabiane - Comerciante
94.Avenir Gonçalves de Azevedo - Operador de Máquinas
95.Benildes Meurer Poma - Professor
96.Bento de Oliveira Martins Junior - Comerciante
97.Bernardete Dalla Vecchia - Auxiliar de Serviços Gerais
98.Bernardete Guachineski - Agente Administrativo
99.Bruna Bernart - Farmacêutica
100.Bruna Spilere da Rosa - Professora
101.Camila Marafon Trevizan - Farmacêutica
102.Camilo Ilmo Klein - Agricultor
103.Carlos de Jesus Marques - Motorista
104.Carlos de Souza Queiroz - Comerciante
105.Carmen Nelci Kemper - Auxiliar de Serviços Gerais
106.Carmen Queirós Pinheiro - Professora
107.Catarina de Morais Ascari - Professor
108.Cecilia Rodrigues Neves Steffens - Agente Educacional
109.Celei Vitória Bescorovaine - Auxiliar Administrativo
110.Celeni Adriana Freitas - Auxiliar de Serviços Gerais
111.Celia Aparecida dos Santos Lembeck - Professora
112.Celia aparecida Grobs - Assistente administrativo
113.Celia Lopes da Veiga Kramer - Professora
114.Celia Pereira dos Santos - Professora
115.Celina Lima de França - Merendeira
116.Celso Francisco de Souza - Motorista
117.Celso José Babinski - Profesor
118.Celso Luiz Bampi - Motorista
119.Celuir Antonio Reollon - Motorista
120.Cesair Pelentier - Comerciante
121.Cesar Augusto Rossato - Bancário
122.Cicera Aparecida da Silva - Professora
123.Cidineia Grobs Cardoso - Agente Comunitária de Saúde
124.Ciro Francisco Marcolin - Agricultor
125.Claci Santos Alves - Auxiliar de Serviços Gerais
126.Clarice Barbosa Dionisio - Professora
127.Clarice Clara - Auxiliar de Serviços Gerais
128.Claucia Aparecida Colla - Assistente administrativo
129.Clauci Aparecida Bulin - Professora
130.Claudete Basso - Comerciante
131.Claudete Colla Thisen - Professora
132.Claudia Calegari Marafon - Comerciante
133.Claudia Fátima Sechini Fornech - Professor
134.Claudio Ademar Marques - Agricultor
135.Claudio Gemelli - Agricultor
136.Clea Mara Gomes da Silva - Professora
137.Clecir de Fátima Pellegrini - Comerciante
138.Cleisson Cesar Sabatovytch - Professor
139.Cleonice do Belem Pimentel - Professora
140.Cleonice Militz - Professora
141.Cleonice Ninof Macedo - Professora
142.Cleoza Zanqueta - Assistente administrativo
143.Cleusa Bonetti de Oliveira - Técnica em Enfermagen
144.Cleusa Camargo Teodoro - Professora
145.Cleusa Zeni do Amaral - Professora
146.Cleverson Luiz Rossa - Professor
147.Conceição Aparecida de Magalhães - Professor
148.Cremilda Rodrigues - Professora
149.Cristiane Ledir Andreolla - Comércio
150.Cristiane Litton do Prado - Auxiliar de Serviços Gerais
151.Cristiani de Fatima Pimentel - Professora
152.Daiara Aparecida Brand - Professora
153.Dani de Meira da Silva - Vigia
154.DANIELA COLET - Odontóloga
155.Daniela Oenning - Professora
156.Daniel dos Passos Hawerroth - Professor
157.Danieli de Fatima Moraes - Professora
158.Daniel Massaharu Enokida - Nutricionista
159.Danio Cesar Conradi - Funcionário Público
160.Darci Gazaro - Comércio
161.Darci Viganó - Agricultor
162.Dayane Antonia Vigo Moro - Telefonista
163.Dayane Dantas Barbosa - Professora
164.Dayane Zanella - Professora
165.Deborah Oenning Machado - Professora
166.Debora Nadia Pilati Vidor - Psicóloga
167.Débora Titton do Prado - Agente Comunitário de Saúde
168.Decio Giuliani - Agrônomo
169.Decio Luiz Poletto - Diretor de Departamento
170.Decio Roque Marcolin - Agricultor
171.Dejane Becker da Conceição - Professora
172.Dejanete Becker Zanini - Professora
173.Delci Vizentin - Comércio
174.Denise Bergamin Acordi - Psicóloga
175.Derica Gomes da Silva - Professora
176.Dicimar José Bruchez - Comércio
177.Dihoany Tochinski Bazzi - Estudante
178.Dilceia Salete Fornari - Dentista
179.Dilmar Neiss da Costa - Motorista
180.Dilmar Zanini - Comércio
181.Dilva Aparecida Ribeiro de Souza - Professora
182.Dina Mara Becker - Professora
183.Dino Tramontin - Agricultor
184.Diogo Gawlik - Enfermeiro
185.Dione Doloski - Auxiliar Administrativo
186.Dirceu Aparecida Raupp - Motorista
187.Dirceu de Souza Leal - Comerciante
188.Dirceu Hilario Hanel - Agricultor
189.Dirce Valbring Pereira - Auxiliar de Serviços Gerais
190.Edenilson Gianini - Fiscal de Tributos
191.Eder Benincá - Professor
192.Eder Paulo Buratto - Comércio
193.Edgar Martins - Professor
194.Edilamar Aparecida Martendal dos Passos - Professora
195.Edimar Bissotto - Profissional de Educação Física
196.Edina da Silva Cordeiro - Professora
197.Edina Glorinda Vigo - Agente educacional
198.Edinara Rodrigues de Meira - Agente Educacional
199.Edina Rodrigues de Meira - Professora
200.Edison Evangelista da Silva - Motorista
201.Edissandra Ferreira Lopes - Auxiliar de enfermagem
202.Edite José de Lima Ferreira - Auxiliar de serviços gerais
203.Edna Rita Berta da Silva Dias - Professora
204.Edson Junior dos Santos - Professor
205.Eilena Rossi Bressan - Cozinheira
206.Elaine Bochenecki de Lima - Agente comunitário de saúde.
207.Elaine Lemes da Rosa - Professora
208.Elenice Aparecida Schubert Teodoro - Professora
209.Elenir T. Webber Moreschi - Agente Educacional
210.Elenir Vieira Alves Denti - Auxiliar de serviços gerais
211.Elesandro Domingues da Silva - Assistente administrativo
212.Eliane Bertoti Bianchin - Professora
213.Eliane Soboleski - Comércio
214.Eli do Carmo Schubert Teodoro - Professora
215.Elisangela Gotardo - Professora
216.Elizabete Aires Fagundes - Auxiliar de serviços gerais
217.Elizabete Vieira de Lara - Professora
218.Eliza Bortolanza Theisen - Professora
219.Elizandra Marcia Tonon Grando - Auxiliar de serviços gerais
220.Elizandra Zanatta Orbem - Professora
221.Elizangela Cristina Simon - Professora
222.Elizete Sinhuri Schreineir - Professora
223.Eliziane Blem da Silba - Assistente administrativo
224.Eliziane de Fátima Galvan - Professora
225.Eloi Jose de Borba - Auxiliar de serviços gerais
226.Eloni da Silva Farofa Fongaro - Comércio
227.Elvana de F. Ribeiro da Silva - Professora
228.Elvira Constantino de Oliveira - Gari
229.Elvira Terezinha Salla - Auxiliar de serviços gerais
230.Elza de Fátima Seabra Nojehovski - Agente comunitário de saúde
231.Emergildo Pandini - Agricultor
232.Emerson Cseminski Schardosim - Professor
233.Emerson Rodrigues Meira - Professor
234.Emilia Alves Ribeiro - Auxiliar de serviços gerais
235.Emiliano Antunes Pereira - Motorista
236.Enacir Toffoli Sanoto - Agricultor
237.Enedir Oenning - Agricultor
238.Enio Pereira da Silva - Agricultor
239.Enita Trzicialkoski - Comércio
240.Erani Buraki Surdi - Professora

241.Erci Koch Rothbarth - Professor
242.Erjane Sallete Vial - Agricultora
243.Erli Monteiro da Silva - Auxiliar de serviços gerais
244.Ertes da Silva Nunes - Vigia
245.Êsdras Gomes de Azevedo - Agente administrativo
246.Esteilan Regina Martinello - Comerciante
247.Etelvino Piana - Comerciante
248.Eudila Maria Duffeck - PROFESSORA
249.Eugenio Schlickmann - motorista
250.Eva de Oliveira Zanella - Auxiliar de serviços gerais
251.Evaldo José Rostirolla - Comerciante
252.Evandro dos Reis Batista - Motorista
253.Evanilda Cardoso de Oliveira - Professora
254.Everaldo Pasa - Operador de escavadeira
255.Eziel dos Santos - Comerciante
256.Fabiana Andreia Efisio Farias - Professora
257.Fabiana Dallelaste - Comerciante
258.Fabiana Schmoller Ludvichak - Auxiliar de serviços gerais
259.Fabiane Dalabeta Zancanaro - Técnica em contabilidade
260.Fabiane Tartari - Professora
261.Fabiula Hulse - Agente administrativo
262.Fatima Aparecida Bertolini Longo - Auxiliar de serviços gerais
263.Fatima Caitano Gemelli - Conselheira tutelar
264.Fatima Tomazi - Comércio
265.Fermina dos Santos - Agente comunitário de saúde
266.Fernanda Aparecida Naconeski - Professora
267.Fernanda Luyza Scarmocin - Professora
268.Fernando Anito Morosini - Comércio
269.Fernando Henrique Pizzato - Assistenten Administrativo
270.Fernando Luiz Manica - Chefe de controle de frota
271.Fernando Rogerio dos Santos - Secretário do meio ambiente
272.Flavio Luiz Marcolin - Agricultor
273.Francieli de Fatima Iung - Professora
274.Francieli Hoiça - Professora
275.Francieli Zancanaro Pilatti - Agente administrativo
276.Francielli Aparecida da Silva - Professora
277.Francielli Sampaio Pereira - Professora
278.Francisco Granoski - Comércio
279.Gabriela Ferreira Esma - Professora
280.Gabriela Weber Moreschi - Agente educacional
281.Gaspar Bento Marcolin - Agricultor
282.Geberson Alves Della Betta - Professor
283.Gefferson Pavan - Diretor de departamento
284.Generosa Grancisca Major - Auxiliar de serviços gerais
285.Genesio Blau - Agricultor
286.Geni dos Santos Grein - Técnico em radiologia
287.Genira Piloti Van Helden - Professora
288.Geovana Silvestri Pauwelz - professora
289.Geraldo Marafon - Agricultor
290.Gercino Viganó - Agricultor
291.Geronimo Ferreira da Maia - Motorista
292.Gessica Juliana Bez - Bancária
293.Gian Cesar Callegari - Agricultor
294.Giane Aparecida Checossi - comércio
295.Gilberto Guisi - Motorista
296.Gilberto José Raulik - Vigia
297.Gilmara Vieira Gomes Andrade - Professora
298.Giovana Aparecida Sigolo - Agente comunitário de saúde
299.Giovane da Cunha - Agente administrativo
300.Glaciane Neves Gonçalves rabel - Agente administrativo
301.Graziela Pelisser - Professora
302.Grazielly Alves Bescorovaine - Professora
303.Guiomara Eli Fortunato Gawlik - Secretária
304.Gutardo Santo Lagni - Assessor de Departamento
305.Helena Jankoski de Souza - Auxiliar de Serviços Gerais
306.Helio João Bernart - Secretário de Urbanismo
307.Helio Ossamu Yonekura - Dentista
308.Henrique Gemelli - Comerciante
309.Honorio Dalla Vecchia - Agricultor
310.Huandy Michel Tedesco - Professor
311.Inedes Aparecida Carabolante Perin - Professora
312.Inedia Adriane Bortolanza - Professora
313.Ines Fátima Ducatti - Comerciante
314.Inês Taborda de Oliveira - Professora
315.Inez de Almeida Fongaro - Professora
316.Iolanda Baqueta - Auxiliar de Serviços Gerais
317.Iolanda Davina Bresola - Professora
318.Iolete Maria Pichler da Silva - Professora
319.Iomecir Comelli - Agricultor
320.Iracelia Zanella - Auxiliar de Serviços Gerais
321.Irani Alves Duarte - Auxiliar de Serviços Gerais
322.Irani Bilatto Leite - Auxiliar de Serviços Gerais
323.Irene Aparecida Antunes de Lima - Professora
324.Irene dos Santos Geronutti - Professora
325.Irenilda Oenning Ferari - Técnica em Enfermagem
326.Irineu Biachini - Bancário
327.Isabel Cristina Pereira Costa - Médica
328.Isalina dos Santos Deola - Auxiliar de Serviços Gerais
329.Isolete de Fátima Bosi - Auxiliar de Serviços Gerais
330.Itagira Vigo Schuh - Professora
331.Itamar Holowka Costa - Auxiliar de Serviços Gerais
332.Ivaldete Toigo - Agricultor
333.Ivanir do Carmo Macagnan - Professora
334.Ivanir Pascoal Viganó - Agricultor
335.Ivan Leal de Carvalho - Agricultor
336.Ivete Goreti de C. de Oliveira
337.Ivete Terezinha Scramocin - Agente Educacional
338.Ivo Domingos Pavan - Comerciante
339.Ivo Leorato - Agricultor
340.Ivone Leôncio de Souza Leite - Professora
341.Ivonete Aparecida Cardoso da Silva - Comerciante
342.Ivone Vieira Alves - Professora
343.Ivo schreiner - Comerciante
344.Izabela Weber Moreschi - Agente comunitário de saúde
345.Izabete da Silva Derzbacher - Agente comunitário de saúde
346.Jacó Stang - Agricultor
347.Jacqueline Pimentel Oenning - Agente administrativo
348.Jadismara de Oliveira - Professora
349.Jaime Augustinho Foscarini - Professor
350.Jairo Agostinho Pedrotti - Comerciante
351.Jair Rossato - Comerciante
352.Janaina Aparecida Valmorbida Morosini - Professora
353.Janaine Rosset - Professora
354.Janete Mandrick - Auxiliar de Enfermagem
355.Janete Silvestre Rossi - Conselheira Tutelar
356.Jaqueline Alberton - Professora
357.JOSI KELLY QUEIROZ DA COSTA - ESCRITURARIA
358.Jucelino Paiola - Professor
359.Juliana Cristina Campanaro - Merendeira
360.Juliano Gehlen - Comércio
361.Juniclei Fell - Comércio
362.Junior Cezar Padilha - Agente administrativo
363.Juraci Ryl - Borracheiro
364.Juraci Salete Viganó - Comércio
365.Jurema Dresch - Assistente social
366.Jussara de Jesus Freitas
367.Jussara Marcolin - Professora
368.Karina Peliser - Nutricionista
369.Karin de Napoli - Comércio
370.Karine Fernanda Skorupa - Assistente administrativo
371.Karla Regina Miotto - Enfermeira
372.Katia Souza da rosa - Auxiliar de serviços gerais
373.Kelen Cristini de Oliveira - Assistente administrativo
374.Kerllin Cristina Brandi - Cozinheira
375.Kesia Lechinski Padilha - Agente de saúde
376.Kleber Junior Baú - Farmacêutico
377.Krysleine Pichler da Silva - Professora
378.Lair Matiazzo - Assistente administrativo
379.Lane Deola - Auxiliar de serviços gerais
380.Laudair Pellegrini - Comerciante
381.Laura Rozatti Martins - Agente educacional
382.Laurentina Brand - Professora
383.Lauri Klein - Agricultor
384.Laurindo Veloso Leal - Operador de máquina
385.Lauro Kovaleski - Comerciante
386.Leandro Miguel da Silva - Agente comunitário de saúde
387.Leandro Rodrigo da Rosa - Comerciante
388.Leni Ferreira de Borba - Auxiliar de enfermagem
389.Leomar Antonio Rotta - Contador
390.Leonilda Salete Gonçalves - Professora
391.Leonir Lucia Visentin de Lima - Comerciante
392.Levi José Bahls - Professor
393.Lhays Kamila Langaro - Professora
394.Liliane Cristina Sechini - Professora
395.Lourdes Mendes de Almeida - Assistente administrativo
396.Lourdes Prechlak - Agente administrativo
397.Luana Cristina Refatti - Agente administrativo
398.lucas Damião Borak - Assessor de Gabinete
399.Lucas Rossow Gaspar - Agente comunitário de saúde
400.Luciana Cezimbra - Auxiliar de serviços gerais
401.Luciana Giachini Grahl - Professora
402.Luciano Eclair Fernandes - Enfermeiro
403.Lucia Tisen Mattos - Conselheira Tutelar
404.Lucimara Melani Calegari - Técnica de higiene dental
405.Lucineta Dal Bosco - Técnica em enfermagem
406.Lucirene Ramos da Silva - Zeladora
407.Luis Francisco Rothen - Vigilante
408.Luiz Carlos Martendal - Professor
409.Luiz Cultz - Operador de Máquina
410.Luiz Eduardo Trevizan Junior - Comerciante

411.Luzia Baqueta - Assistente administrativo
412.Luzia Ferreira Moreira - Assessor de departamento
413.Luzia Guarese de Abrão - Técnica em enfermagem
414.Marcia Cristina Pina - Assistente administrativo
415.Marciele Heydt - Auxiliar de serviços gerais
416.Marcieli R. Masaro Lukasewicz - Técnica em higiene dental
417.Marcieli Sinara Simioni - Enfermeira
418.Marcio Andrigo Bruschi - Professor
419.Marcio Ecker - Comerciante
420.Marcio Fernandes Leite - Agente comunitário de saúde
421.Marcio José Carlos - Diretor de departamento
422.Marcos Hobold - Vigilante
423.Maria Ines Iaguczeski Zanoto - Auxiliar de serviços gerais
424.Maria Iraci Becker de Oliveira - Auxiliar de serviços gerais
425.Marialda de Fatima Simioni Fell - Diretora de departamento
426.Maria Lucia Menon - Professora
427.Maria Neide Rodrigues de Lima - Auxiliar de serviços gerais
428.Maria Roveda Cardoso de Souza - Professora
429.Maria Sara de Souza - Professora
430.Maria Silva Rech - Auxiliar de serviços gerais
431.Maria Vanilsa Daga - Professora
432.Marieli Bordim - Bancária
433.Marilda de Fatima Pinheiro - Professora
434.Marilei Guindani - Agente comunitário de saúde
435.Marilene Alves Gonçalves - Agente comunitário de saúde
436.Marilu Aparecida Joaquim - Professora
437.Marines Lopes de Matos - Auxiliar de serviços gerais
438.Marinilda Rodrigues Cabral - Professora
439.Mario Ferreira Albuquerque - Motorista
440.Mario Kenji Muraoka - Médico
441.Marisa Canal - Professora
442.Marizete Aparecida Pereira - Auxiliar de serviços gerais
443.Marizete Chagas Rostirolla - Comerciante
444.Marizete Marini - Agente comunitário de saúde
445.Marizete Provenci - Agente comunitário de saúde
446.Marlene Aparecida Machado - Professora
447.Marlene Queiroz Pinheiro - Professora
448.Marlene Salete Martinazzo - Professora
449.Marli Aparecida Mandrick - Professora
450.Marli Cecilia Macedo - Agente comunitário de saúde
451.Marlice Cristina Mariano - Secretária de Recursos Humanos
452.Marli Provenci - Comerciante
453.Marli Souza de Oliveira - Auxiliar de serviços gerais
454.Marli Weng - Bancária
455.Marta Danielly Buhler - Bancária
456.Marta Dantas Barbosa - Merendeira
457.Marta Regina dos Santos Zeni - Professora
458.Mayra Carniel Madruga - Professora
459.Melania Tokarski - Professora
460.Meri Oenning Fontana - Professora
461.Osmar Adão Filus - Médico
462.Osmar Kern Anders - Agricultor
463.Osni de Oliveira - Vigia
464.Otacir Borille - Pedagogo
465.Patricia Camila Bacarolo - Professora
466.Patricia Fialho da silva - Fisioterapeuta
467.Patricia Menegatti - Professora
468.Patricia Pavan Zardo - Psicologa
469.Paula Ortelhado - Professora
470.Paula Ziquieli Rodrigues Borak - Bancária
471.Paulina amaral Malavski - Professora
472.Paulo Anderson Pilatti - Comerciante
473.Paulo Eduardo Padovani - Agricultor
474.Paulo Marcos Prechlak - Agente Educacional
475.Paulo Marques - agricultor
476.Paulo Oenning - Agricultor
477.Paulo Pereira da Silva - Técnico em Radiologia
478.Paulo Renato Theisen - Professor
479.Paulo Ricardo Grando - Professor
480.Paulo Roberto Scapini - Auxiliar de Serviços Gerais
481.Paulo Scorupa - Operador de Máquinas
482.Paulo Viganó - Agricultor
483.Pedro João Perin - Agricultor
484.Pedro Luiz Borsoi - Agricultor
485.Rafaela Salvini - Professora
486.Rafael Orsatto - Comerciante
487.Realda Fátima Pandini - Comerciante
488.Reinaldo Rodrigues Moreira - Professor
489.Renata Battisti Tomazi - Professora
490.Renato Alberton - Bancário
491.Renildes de Paula Correa Pimentel - Auxiliar de Serviços Gerais
492.Simone Bernart - Professora
493.Simone Cristina Bez da Silva - Bancária
494.Simone Cristina Vieira Martins - Professora
495.Simone dos Santos Rodrigues - Professora
496.Simone Gotardelo - Comércio
497.Simone Gregorio Yonekura - Assistente Social
498.Simone Grein Borges - Agente com. de saúde
499.Simone Lorenzetto da Silva - Professora
500.Simone Nazaro da Silva - Agente com. de saúde
501.Simone Regina Basso - Nutricionista
502.Simoni Matulle Savio - Professora
503.Siotilde Provenci - Auxiliar de serviços gerais
504.Sirilo Cristiano Terres - Comércio
505.Sirineu Alberton - Agricultor
506.Sirlei Del Re Bernardi - Auxiliar de serviços gerais
507.Sirlejy Ferreira Esma - Professora
508.Sirlene Aparecida Ferreira de Matos - Professora
509.Sirlene Eva Dal Molin - Professora
510.Sirlene Spillere Barea - Professora
511.Sirley Zanella - Comércio
512.Solaine dos Santos - Auxiliar de serviços gerais
513.Solange Cole - Professora
514.Solange de F. Sampaio dos Santos - Conselheira tutelar
515.Solange Elena Brum Bampio - Agente educacional
516.Soliane Alves de Andrade Leal - Agente de controle de endemias
517.Sonia Ferrari - Professora
518.Sonia Mara Morais - Professora
519.Sonia Maria Schmitt da Silva - Aux. de serviços gerais
520.Sonia Moreschi - Agente Educacional
521.Sonia Roseli Ertel - Professora
522.Sonia Souza de França - Comércio
523.SUELEN FERREIRA - AUXILIAR ADMINISTRATIVO
524.Suelen Santos de Carvalho - Professora
525.Suely Vieira dos Santos - Professora
526.Suzana Conradi - Agente com. de saúde
527.Suzana Schran - Aux. de serviços gerais
528.Suzane Ludvichak Cesari - Psicóloga
529.Suzany Karine Mandrik - Psicóloga
530.Taciane Regina Scramocin - Fisioterapeuta
531.Taneclair Bueno da Silva - professora
532.Tania Conradi - Aux. de enfermagem
533.Tania Luiza Marchioro - Professora
534.Tania Regina Costa - Professora
535.Tarcisio Oenning - Professor
536.Tatiane Carla Rodrigues - Enfermeira
537.Telmo Bernartt - Mecânico
538.Teresinha Thisen Duffeck - Professora
539.Tereza de Souza Leal - Agente educacional
540.Terezinha Doarte de Lima - Auxiliar de serviços gerais
541.Terezinha Esma - Aux. de serviços gerais
542.Terezinha Jandira Ludvichak - Agente educacional
543.Terezinha Kovali Borges - Aux. de serviços gerais
544.Terezinha Marli do Amaral - Aux. de serviços gerais
545.Tiago Marcelo Rodrigues - Motorista
546.Valdair Pizzato - Motorista
547.Valdecir da Silva Alves - Vigilante
548.Valdecir Gonçalves de Azevedo - Diretor Div. de Obras
549.Valdecir Luiz Joaquim - Motorista
550.Valdemir Scarmocin - Comércio
551.Valdenir Aaparecido Rodrigues - Diretor div. de esportes
552.Valdenir Brusque - Motorista
553.Valdenize Conradi - Agente com. de saúde
554.Valdir Fortunato - Diretor div. administrativa
555.Vanderleia Lagos - Professora
556.Vanderlei Zancanaro - Comércio
557.Vandreia Comiran Fernandes - Pedagoga
558.Vanessa Oenning - Professora
559.Vanessa Pavan - Assistente administrativo
560.Veronice Cristina Thomazoni - Técnica em enfermagem
561.Vicentina Globes - Auxiliar de serviços gerais
562.Vilma Piana Goedert - Professora
563.Vilmar José Muller - Funcionário público
564.Vilma Rodrigues de Oliveira - Auxiliar de serviços gerais
565.Vilson Miguel Vanccin - Motorista
566.Volmar Longo - Professor
567.Wagner Cleverson Acordi - Contador
568.Waldir Rothbarth - Comércio
569.Wilmar Fachini - Vigia
570.Zenilde Parecida de Souza - Cozinheira
571.Zenir Grobs - Secretária
572.Zenir Meurer Tavares - Telefonista
573.Zilmar Rodrigues de Paula - Comércio

'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de
notória idoneidade.

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça
do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a

transcrever os artigos 436 a 446:
§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia,
raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério
do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)
VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
IV - os Prefeitos Municipais;
III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII - os militares em serviço ativo;
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)
'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar
serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o
§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou
mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para
esses fins.
§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.'
'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de
idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento
'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de
condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos
casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)
'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.'
(NR)
'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes
de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de
acordo com a sua condição econômica.' (NR)
'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada,
ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)
'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos
trabalhos.' (NR)
'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e
escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)
'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos
termos em que o são os juízes togados.' (NR)
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, ao(s) 12 de dezembro de 2018 Eu,
Alencar Hergesell (Técnico Judiciário), o digitei e subscrevi.
GIOVANE RYMSZA
Juiz(a) de Direito - Presidente

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA SECRETARIA DO CRIME DE CIDADE GAÚCHA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO 60 DIAS.
A Doutora **FERNANDA BATISTA DORNELLES**, Juíza de Direito da Secretaria do Crime de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **FRANCISCO CAMARGO DA CUNHA,** brasileiro, RG nº. 7.725.401-3-SSP/PR, natural de Rondon/PR, nascido aos 29/05/1979, filho de Estel Camargo e João Gomes da Cunha, residia na Avenida Piratinin, nº 5512, em Cidade Gaúcha/PR, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente, fica referido réu **INTIMADO** do inteiro teor da sentença datada de 27/08/2018, proferida nos autos de Ação Penal NU. 0000054-27.2003.8.16.0070, que o **declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE**, do réu, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Cidade Gaúcha, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2018. Eu,
(Ana Carolina Bezerra Rodrigues Kalil), Analista Judiciaria, o subscrevi.
Fernanda Batista Dornelles
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO 60 DIAS.
A Dra. **FERNANDA BATISTA DORNELLES**, Juíza de Direito da Secretaria do Crime de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Sentenciado **CLÁUDIO ROSA DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do RG nº. 61473998-SSP/PR, natural de Paiçandu/PR, nascido aos 02/10/1971, filho de Nilza Francisca de Oliveira e José Rosa de Oliveira, o qual residia na Av. Olinto Cardoso Lucena, s/nº, em CIDADE GAÚCHA/PR, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente, fica referido Sentenciado **INTIMADO** do inteiro teor da sentença datada de 30/10/2018, proferido nos autos de Execução de Pena nº. 0023527-55.2013.8.16.0070, que EXTINGUIU **a pena** . Cidade Gaúcha, 05 de Agosto de 2016. Eu, (Ana Carolina Bezerra Rodrigues), Analista Judiciária, o subscrevi.
Fernanda Batista Dornelles
JUÍZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Citação

Autos nº 0001888-06.2017.8.16.0028
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
A Doutora GABRIELA SCABELLO MILLAZO, MM. Juíza de Direito substituta da Vara de Família e Sucessões, Colombo, Paraná, situada na Rua Francisco Busato, 7780, no centro deste Município, na forma da Lei, etc FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA, autuada sob nº 0001888-06.2017.8.16.0028, promovida por IVONE FERRAZ, EDER SUTIL FERRAZ CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS COM LIZIANE GOMES PEREIRA DOS SANTOS FERRAZ, ESTER FERRAZ DOS SANTOS, EVA FERRAZ, ISABEL FERRAZ DE CASTRO CASADA SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS COM EDSON JUNQUEIRA DE CASTRO, EZEQUIAS FERRAZ REPRESENTADO POR MICHELE FRANÇA FERRAZ PEREIRA, GABRIEL RODRIGO PEREIRA, IZAIAS FERRAZ, EZEQUIAL SUTIL FERRAZ em face do espólio de ERVINO SUTIL FERRAZ tendo como herdeiros EZEQUIAS FERRAZ REPRESENTADO POR MICHELE FRANÇA FERRAZ E EZEQUIEL SUTIL FERRAZ, possuindo o presente a finalidade de CITAR OS RÉUS AUSENTES, OS INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação objetivando a provocação, para participar do processo de Ação de Inventário e Partilha, citados através do presente Edital para que no prazo legal de 15 (quinze) dias SE MANIFESTEM ACERCA DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital, querendo, ofereçam contestação da ação acima mencionada advertindo-o(as) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III e artigo 627 do CPC/15. **PRIMEIRAS DECLARAÇÕES**: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE COLOMBO,

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ. Autos n. º 0001888-06.2017.8.16.0028 IVONE FERRAZ, Inventariante dos bens deixados pelo ESPÓLIO DE ERVINO SUTIL FERRAZ, por seu advogado adiante assinado, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência em atenção ao contido no r. despacho mov. 38.1, e com fundamento no artigo 620 do Código de Processo Civil prestar suas primeiras declarações, conforme segue: I. DO AUTOR DA HERANÇA ERVINO SUTIL FERRAZ não tendo deixado testamento. II. DOS HERDEIROS (1) IVONE FERRAZ, Cônjuge supérstite, (2) EDER SUTIL FERRAZ, Filho do de cujus casado sob o regime de comunhão parcial de bens com LIZIANE GOMES PEREIRA DOS SANTOS FERRAZ, (3) ESTER FERRAZ DOS SANTOS, Filha do de cujus, (4) EVA FERRAZ, Filha do de cujus, (5) IZABEL FERRAZ DE CASTRO, Filha do de cujus, (6) EZEQUIAS FERRAZ, brasileiro, Filho do de cujus, falecido em 16/10/1999, representado por sua única herdeira, sua filha MICHELE FRANÇA FERRAZ PEREIRA, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com GABRIEL RODRIGO PEREIRA (7) ISAIAS FERRAZ, Filho do de cujus, (8) EZEQUIEL SUTIL FERRAZ, Filho do de cujus, Falecido; III. DOS BENS DO ESPÓLIO (1) Um lote de terreno sob n. º 18 da quadra 35, da Planta Jardim dos Eucaliptos, situado no lugar denominado MARACANÃ, no Município de Colombo, sem benfeitorias, com as seguintes características e confrontações: Frente: medindo 10,54 metros com rumo de 198º17'19, confrontando com a Rua 14; Lado Direito: medindo 25,00 metros com rumo de 108º17'19 confrontando com o lote n.º 17; Lado Esquerdo: medindo 27,46 metros com rumo de 263º43'47, confrontando com a Rua 08; Fundos: medindo 21,91 metros com rumo de 18º17'19, confrontando com o lote n.º 19 e 20, com área total de 405,75m². Especificações contidas na matrícula n. º 44.424 do Registro de Imóveis de Colombo, Estado do Paraná, no valor de R $21.706,99 (vinte e um mil setecentos e seis reais e noventa e nove centavos); (2) Um lote de terreno n.º 94 da Planta de Reloteamento de Glebas 01 e 02 do remanescente da Planta Fazenda Guarituba, situado no Município de Piraquara, Estado do Paraná, medindo 13,00 de frente para a atual Rua Iguatú, (antiga Rua 08-B); por 36,00 metros de extensão de frente aos fundos em ambos os lados; confrontando com o lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, com o lote n.º 95, do lado esquerdo com o lote n.º 93 e na linha de fundos mede 13,00 metros e confronta com o lote n. º 81, perfazendo a área total de 468,00m², sem benfeitorias; Especificações constantes da matrícula n. º 38.858 do Registro de Imóveis de Piraquara, Estado do Paraná, documento ora anexado, no valor estimado de R$10.000,00 (dez mil reais); IV. DAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO O de cujus não deixou dívidas conhecidas, sendo que os imóveis integrantes do acervo patrimonial a ser partilhado, estão livre de ônus, conformes certidões negativas anexadas. V. DO PLANO DE PARTILHA À Inventariante, casada com o de cujus caberá 50% (cinquenta por cento) dos bens acima descritos, à título de meação. Os 50% (cinquenta por cento) restantes deverão ser divididos em quinhão igualitário entre os demais herdeiros, sendo certo que, todos ficarão como condôminos proprietários do acervo a ser partilhado. VI. DAS CERTIDÕES A Inventariante colaciona neste ato, as certidões negativas em nome do de cujus, emitidas pelo Fisco Municipal, Estadual e Federal, bem como, a certidão negativa de testamento. VII. DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS HERDEIROS NÃO LOCALIZADOS Pugna a Inventariante pela citação por edital dos herdeiros de ISAIAS FERRAZ, atualmente em local incerto e não sabido, e de EZEQUIEL SUTIL FERRAZ, falecido sem ter deixado herdeiros conhecidos. VIII. DO REQUERIMENTO FINAL Ante o exposto, pugna-se pelo regular seguimento do feito, sendo colhida a manifestação do Ilustre representante do Parquet, e demais interessados. Nestes Termos, Pede Deferimento. De Curitiba (PR) para Colombo (PR), 31 de julho de 2017. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA OAB/PR 15.873.

O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Wanessa Mara Abram Souza, técnica judiciária digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede de Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). A autenticidade deste documento pode ser consultada no mesmo endereço eletrônico.

Colombo, 12 de dezembro de 2018.

GABRIELA SCABELLO MILAZZO - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Edital de Citação de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

PRAZO: 20 DIAS

A Dra. GABRIELA SCABELLO MILAZZO, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Família do Foro Regional de Colombo, Estado do Paraná,

AUTOS: Ação Divórcio Litigioso nº 0009612-61.2017.8.16.0028

REQUERENTE(S): J.F.B.S

REQUERIDO(S): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o requerido adiante qualificado, estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo pessoalmente, cita-o por meio deste.

QUALIFICAÇÃO: **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS**, CPF 018.526.909-50, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

OBJETO: **CITAção por edital** de todo conteúdo da petição inicial e do despacho (transcrita a seguir), para querendo contestar, **em 15 (quinze) dias** (artigo 335 do Código de Processo Civil) por intermédio de advogado, sendo que a não apresentação de resposta importará em revelia e presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, nos termos dos artigos 344 do referido Código).

Inicial

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA __VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE COLOMBO, ESTADO DO PARANÁ J.D.F.B.S vem por intermédio de seu advogado in fine, constituído mediante instrumento de procuração em anexo vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor: AÇÃO DE DIVÓRCIO Em face de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, documentos pessoais desconhecidos, nascido no dia doze de agosto de mil novecentos e setenta e cinco (12/08/1975), filho de MIGUEL GONÇALVES DOS SANTOS e de NATALIA DIAS DE MORAES endereço residencial e domiciliar desconhecido, devendo ser citado por edital, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas: INICIALMENTE Pugna, perante Vossa Excelência para que seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, vez que se declara pobre no sentido jurídico do termo, não podendo arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Destarte, formula tal pleito por declaração de sua procuradora, sob a égide do art. 99, §4º cc 105, ambos do NCPC, quando tal prerrogativa se encontra no instrumento procuratória. 1) DOS FATOS: A Requerente contraiu núpcias com o Requerido, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, sem realização de pacto antenupcial. Estão separados de fato há aproximadamente 07 anos. É importante salientar, por oportuno, que o réu desde a separação de fato ocorrida no ano de 2010, ou seja, há exatamente 07 anos, está em local incerto e desconhecido da parte autora, não mantendo vínculo sócio afetivo, econômico com a Requerente. No caso em tela, há o interregno de aproximadamente 07 anos entre a resolução da sociedade conjugal e o ajuizamento da presente demanda. Consigne-se, que o Requerido encontra-se em lugar incerto e desconhecido desde a separação de fato, tendo resultado infrutíferas todas as diligências empreendidas pela Autora, no intuito de descobrir seu paradeiro, não restando outra opção senão requerer a citação editalícia deste. Salienta-se, no entanto, V. Exa., que a AUTORA, dentre as diversas tentativas amigáveis, conseguiu contato com o irmão do RÉU. No entanto, o mesmo não lhe passou informações quanto a endereço e atual localização do RÉU, tendo lhe dito que tentou contata-lo para que viesse a cidade assinar o divórcio extrajudicial, no entanto, sem retorno. Após o divórcio a Requerente pretende voltar a usar o nome de solteira, ou seja, retirando o sobrenome do Requerido. Como possui meios próprios de subsistência, a Autora dispensa, no momento, pensão alimentícia para si. Por fim, informa que da união não amealharam bens ou tiveram filhos. 2) DO DIREITO A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no artigo 226, § 6º com as modificações introduzidas pela EC nº 66 de 2010 assevera: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010). O artigo 1571, Inciso IV, § 2º do Código Civil dispõe: Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: (...) IV - pelo divórcio. (...) § 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial. O art. 1.582 estabelece os legitimados a propor o pedido de divórcio: Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges. A Lei nº 6.515/77 dispõe em seu artigo 2º, parágrafo único, in verbis: Art. 2º - A Sociedade Conjugal termina: (...) IV - pelo divórcio. Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. 3) DOS PEDIDOS Ante ao exposto, REQUER: a) Os benefícios da justiça gratuita, vez que se declara pobre no sentido jurídico do termo; b) A intimação do ilustre representante do Ministério Público para que intervenha no feito ad finem; c) A citação, do réu por edital, para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia. Caso não atenda a citação editalícia, pugna desde já pela nomeação de Curador Especial; d) A expedição, sem prejuízo da citação editalícia, supra requerida dos ofícios de praxe (SPC, SERASA, RECEITA FEDERAL, INSS, JUSTIÇA ELEITORAL), com escopo de se tentar localizar o Réu (nos ofícios mencionar a filiação materna e paterna do réu, data de nascimento, vez que a Autora desconhece outros dados); e) A decretação do divórcio pondo fim ao casamento expedindo se o Mandado para o Cartório de Serviço Notarial e Registral da Comarca de Colombo-PR, determinando que proceda com a averbação do divórcio judicial junto ao registro de casamento da Requerente, Livro nº B-026, Fls. 220, Termo de nº 006970, pugnando a requerente para voltar a usar o nome de solteira f) Protesta provar o alegado por todo o meio de provas em direito admitido, em especial pela juntada de documentos (anexos). Todos os documentos acostados conferem com os originais; Nestes Termos, Pede Deferimento Datado e assinado digitalmente Camila Andressa da Silva OAB/PR nº 82.589

E para que chegue(m) ao(s) seu(s) conhecimento(s) e ignorância no futuro não possa(m) alegar, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO: Rua Francisco Busato, 7780, Colombo - PR, fone (41) 3352-1798 Dado e passado nesta cidade e do Foro Regional de Colombo, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2018. Eu _____, Wanessa Mara Abram Souza, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevo.

GABRIELA SCABELLO MILAZZO - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Edital de Citação de EZEQUIEL SUTIL FERRAZ

PRAZO: 30 DIAS

A Dra. GABRIELA SCABELLO MILAZZO, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Família do Foro Regional de Colombo, Estado do Paraná,

AUTOS: Inventário e partilha nº 0001888-06.2017.8.16.0028

REQUERENTE(S): EDER SUTIL FERRAZ, WDSON JUNQUUEIRA DE CASTRO, ESTER FERRAZ DOS SANTOS, EVA FERRAZ, GABRIEL RODRIGO PEREIRA, IVONE FERRAZ, IZABEL FERRAZ DE CASTRO, LIZIANE GOMES PEREIRA DOS SANTOS FERRAZ, MICHELE FRANÇA FERRAZ PEREIRA.

REQUERIDO(S): EZEQUIEL SUTIL FERRAZ

FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o requerido adiante qualificado, estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo pessoalmente, cita-o por meio deste.
QUALIFICAÇÃO: EZEQUIEL SUTIL FERRAZ, RG, CPF, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.
OBJETO: Com o cumprimento das determinações acima, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros não habilitados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca das declarações e, querendo, impugnem a estimativa, conforme artigo 664, § 1º, do CPC/15.
Inicial
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE COLOMBO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ. Autos n. º 0001888-06.2017.8.16.0028 IVONE FERRAZ, Inventariante dos bens deixados pelo ESPÓLIO DE ERVINO SUTIL FERRAZ, por seu advogado adiante assinado, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência em atenção ao contido no r. despacho mov. 38.1, e com fundamento no artigo 620 do Código de Processo Civil prestar suas primeiras declarações, conforme segue: I. DO AUTOR DA HERANÇA ERVINO SUTIL FERRAZ não tendo deixado testamento. II. DOS HERDEIROS (1) IVONE FERRAZ, Cônjuge supérstite, (2) EDER SUTIL FERRAZ, Filho do de cujus casado sob o regime de comunhão parcial de bens com LIZIANE GOMES PEREIRA DOS SANTOS FERRAZ, (3) ESTER FERRAZ DOS SANTOS, Filha do de cujus, (4) EVA FERRAZ, Filha do de cujus, (5) IZABEL FERRAZ DE CASTRO, Filha do de cujus, (6) EZEQUIAS FERRAZ, brasileiro, Filho do de cujus, falecido em 16/10/1999, representado por sua única herdeira, sua filha MICHELE FRANÇA FERRAZ PEREIRA, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com GABRIEL RODRIGO PEREIRA (7) ISAIAS FERRAZ, Filho do de cujus, (8) EZEQUIEL SUTIL FERRAZ, Filho do de cujus, Falecido; III. DOS BENS DO ESPÓLIO (1) Um lote de terreno sob n. º 18 da quadra 35, da Planta Jardim dos Eucaliptos, situado no lugar denominado MARACANÃ, no Município de Colombo, sem benfeitorias, com as seguintes características e confrontações: Frente: medindo 10,54 metros com rumo de 198º17'19, confrontando com a Rua 14; Lado Direito: medindo 25,00 metros com rumo de 108º17'19 confrontando com o lote n.º 17; Lado Esquerdo: medindo 27,46 metros com rumo de 263º43'47, confrontando com a Rua 08; Fundos: medindo 21,91 metros com rumo de 18º17'19, confrontando com o lote n.º 19 e 20, com área total de 405,75m². Especificações contidas na matrícula n. º 44.424 do Registro de Imóveis de Colombo, Estado do Paraná, no valor de R $21.706,99 (vinte e um mil setecentos e seis reais e noventa e nove centavos); (2) Um lote de terreno n.º 94 da Planta de Reloteamento de Glebas 01 e 02 do remanescente da Planta Fazenda Guarituba, situado no Município de Piraquara, Estado do Paraná, medindo 13,00 de frente para a atual Rua Iguatú, (antiga Rua 08-B); por 36,00 metros de extensão de frente aos fundos em ambos os lados; confrontando com o lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, com o lote n.º 95, do lado esquerdo com o lote n.º 93 e na linha de fundos mede 13,00 metros e confronta com o lote n. º 81, perfazendo a área total de 468,00m², sem benfeitorias; Especificações constantes da matrícula n. º 38.858 do Registro de Imóveis de Piraquara, Estado do Paraná, documento ora anexado, no valor estimado de R$10.000,00 (dez mil reais); IV. DAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO O de cujus não deixou dívidas conhecidas, sendo que os imóveis integrantes do acervo patrimonial a ser partilhado, estão livre de ônus, conformes certidões negativas anexadas. V. DO PLANO DE PARTILHA À Inventariante, casada com o de cujus caberá 50% (cinquenta por cento) dos bens acima descritos, à título de meação. Os 50% (cinquenta por cento) restantes deverão ser divididos em quinhão igualitário entre os demais herdeiros, sendo certo que, todos ficarão como condôminos proprietários do acervo a ser partilhado. VI. DAS CERTIDÕES A Inventariante colaciona neste ato, as certidões negativas em nome do de cujus, emitidas pelo Fisco Municipal, Estadual e Federal, bem como, a certidão negativa de testamento. VII. DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS HERDEIROS NÃO LOCALIZADOS Pugna a Inventariante pela citação por edital dos herdeiros de ISAIAS FERRAZ, atualmente em local incerto e não sabido, e de EZEQUIEL SUTIL FERRAZ, falecido sem ter deixado herdeiros conhecidos. VIII. DO REQUERIMENTO FINAL Ante o exposto, pugna-se pelo regular seguimento do feito, sendo colhida a manifestação do Ilustre representante do Parquet, e demais interessados. Nestes Termos, Pede Deferimento. De Curitiba (PR) para Colombo (PR), 31 de julho de 2017. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA OAB/PR 15.873.
E para que chegue(m) ao(s) seu(s) conhecimento(s) e ignorância no futuro não possa(m) alegar, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
SEDE DO JUÍZO: Rua Francisco Busato, 7780, Colombo - PR, fone (41) 3352-1798 Dado e passado nesta cidade e do Foro Regional de Colombo, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2018. Eu _____, Wanessa Mara Abram Souza, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevo.
GABRIELA SCABELLO MILAZZO - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

COLORADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE SESSENTA DIAS
Ação Penal nº.: 3527-58.2016.8.16.0072
Réu(s).....: TATIANE ARAUJO CORREIA
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESSENTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **TATIANE ARAUJO CORREIA,** brasileira, convivente, diarista, portadora do RG nº 48.855.461-5/SSP-PR, natural de Teodoro Sampaio-SP, onde nasceu aos 02/05/1995, filha de Ana Maria de Araújo e Valdir Dias Correia, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-A acerca da r. SENTENÇA, prolatada em data de 03/05/2017, nos autos de Ação Penal, acima mencionados, em sua parte final, que a seguir é transcrita: [...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER os réus... **TATIANE ARAUJO CORREIA** da imputação relativa ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal [...]". Colorado, 03/05/2017. Luciana Paula Kulevicz, Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, técnica de secretaria, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): CLAUDINES SOARES DA COSTA MARCENARIA (CNPJ/MF SOB Nº 03.326.025/0001-78). FAZ SABER a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e por meio do site: www.jeleiloes.com.br, de forma "ON LINE", nos termos do artigo 882, parágrafo 1º do NCPC e Resolução 236 do CNJ, e nas seguintes condições: A publicação do presente edital será realizada no site www.jeleiloes.com.br, por meio do qual serão aceitos lances. O PRIMEIRO LEILÃO será encerrado no dia 08 de FEVEREIRO de 2019, a partir das 09h00min, no qual somente serão aceitos lances igual ou superior ao valor atualizado da avaliação. Em não havendo licitantes, dar-se-á início imediatamente ao SEGUNDO LEILÃO que será encerrado no dia 08 de FEVEREIRO de 2019, a partir das 09h30min, no qual serão aceitos lances a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação - Artigo 891, parágrafo único do NCPC). OBSERVAÇÃO: Contendo lance nos 03 (três) minutos antecedentes aos termos finais da alienação, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 03 (três) minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances. LOCAL: Os interessados em participar da alienação judicial, deverá se cadastrar previamente com encaminhamento de todos os documentos pessoais/jurídicos, e a solicitação de habilitação, junto ao site: www.jeleiloes.com.br, com antecedência mínima de 24 horas antes do último dia útil que antecederá o leilão, seja ele em 1º e/ou 2º Leilão, se responsabilizando, civil e criminalmente, pelas informações lançadas por ocasião do cadastramento; Os lances deverão ser oferecidos diretamente no site www.jeleiloes.com.br, não sendo admitidos lances realizados por e-mail, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances. PROCESSO: Autos sob o nº 0004067-09.2016.8.16.0072 - (PROJUDI) de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente MUNICÍPIO DE COLORADO/PR - (CNPJ/MF SOB Nº 76.970.326/0001-03) e executado CLAUDINES SOARES DA COSTA MARCENARIA (CNPJ/MF SOB Nº 03.326.025/0001- 78). BEM(NS): "01 (um) Veículo marca/modelo GM/Classic Life, placas ANB-2415, renavam 0086.340822- 2, chassi 9BGSA19E05B277124, de cor bege, ano de fabricação/modelo 2005/2005, à álcool". ÔNUS: Restrições de licenciamento e transferência realizada por meio do sistema Renajud, referente aos presentes autos, conforme comprovante do evento 28.1. Alienação Fiduciária em favor do Banco Bradesco S/A, já quitada conforme site do Detran. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de

Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN). DATA DA PENHORA: 18 de Dezembro de 2017, conforme Auto de Penhora do evento 48.2. AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme Auto de Avaliação judicial do evento 48.3, realizada em data de 18 de Dezembro de 2017. VALOR DO DÉBITO: R$ 3.572,82 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha de débito evento 101.4, realizado na data de 10 de Outubro de 2018, devendo ser acrescido dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais e atualizações pertinentes até a data do efetivo pagamento do débito. OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas à apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas às garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC). OBSERVAÇÃO 2: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC). O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal. DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositado nas mãos do Representante do executado CLAUDINES SOARES DA COSTA, podendo ser localizado na Rua dos Escoteiros, nº 277, Jardim Cairi, Colorado/PR, como fiel depositário, até ulterior deliberação. Advirta-se o(a) depositário(a) de que, fica ele (ela) obrigado(a) a permitir a eventuais interessados o acesso a eles, durante o horário comercial (de segunda a sexta das 9h às 18h, e aos sábados das 9h às 12h), após a publicação do edital. LEILOEIRO: JORGE VITORIO ESPOLADOR - Leiloeiro - MATRÍCULA 13/246-L. COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; b) 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou do acordo (o que for menor), nos casos de acordo ou de pagamento após a publicação dos editais, a ser paga pela parte executada ou pelo terceiro interessado (art. 884, parágrafo único, do CPC). ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização. INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica o devedor, qual seja: CLAUDINES SOARES DA COSTA MARCENARIA (CNPJ/MF SOB Nº 03.326.025/0001-78), através do presente, devidamente INTIMADO, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezoito. (11/12/2018). Eu,_____,/// Jorge V. Espolador///Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi. DIEGO GUSTAVO PEREIRA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE COLORADO
VARA CÍVEL DE COLORADO - PROJUDI
Tv Rafaini Pedro, 41 - Centro - Colorado/PR - Fone: (44) 3323-1214

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): DENIVAL SENA DE LIMA (CNPF/MF SOB Nº 471.680.649-91), JULIANE SENA DE LIMA (CNPF/MF SOB Nº 077.390.989-30), RENAN SENA DE LIMA (CNPF/MF SOB Nº 070.772.919-01).

FAZ SABER a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e por meio do site: www.jeleiloes.com.br, de forma "**ON LINE**", nos termos do artigo 882, parágrafo 1º do NCPC e Resolução 236 do CNJ, e nas seguintes condições: A publicação do presente edital será realizada no site www.jeleiloes.com.br, por meio do qual serão aceitos lances.

O **PRIMEIRO LEILÃO** será **encerrado no dia 08 de FEVEREIRO de 2019, a partir das 09h00min**, no qual somente serão aceitos lances igual ou superior ao valor atualizado da avaliação. Em não havendo licitantes, dar-se-á início imediatamente ao **SEGUNDO LEILÃO** que será **encerrado no dia 08 de FEVEREIRO de 2019, a partir das 09h30min,** no qual serão aceitos lances a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação - Artigo 891, parágrafo único do NCPC).

OBSERVAÇÃO: Contendo lance nos 03 (três) minutos antecedentes aos termos finais da alienação, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 03 (três) minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

LOCAL: Os interessados em participar da alienação judicial, deverá se cadastrar previamente com encaminhamento de todos os documentos pessoais/jurídicos, e a solicitação de habilitação, junto ao site: www.jeleiloes.com.br, com antecedência mínima de 24 horas antes do último dia útil que antecederá o leilão, seja ele em 1º e/ou 2º Leilão, se responsabilizando, civil e criminalmente, pelas informações lançadas por ocasião do cadastramento; Os lances deverão ser oferecidos diretamente no site www.jeleiloes.com.br, não sendo admitidos lances realizados por e-mail, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances.

PROCESSO: Autos sob o nº **0003358-76.2013.8.16.0072 - (PROJUDI) de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em que são exequentes **MARLY ALMEIDA DA SILVA (CNPF/MF SOB Nº 523.026.449-72), MARCELO HENRIQUE FRANCELINO DA SILVA (CNPF/MF SOB Nº 865.086.109-10)** e executados **DENIVAL SENA DE LIMA (CNPF/MF SOB Nº 471.680.649-91), JULIANE SENA DE LIMA (CNPF/MF SOB Nº 077.390.989-30), RENAN SENA DE LIMA (CNPF/MF SOB Nº 070.772.919-01).**

BEM(NS): "01 (um) veículo marca/modelo VW/NOVO GOL 1.0 CITY, placa AWM-9207, ano de fabricação/modelo 2013/2013, de cor branca, renavam 0050.802892-2, chassi 9BWAA05U3DT245205, Flex".

ÔNUS: Débitos taxa de Licenciamento no valor total de R$ 83,13. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - *(Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN).*

DATA DA PENHORA: 05 de Agosto de 2018, conforme decisão de evento 167.1.

AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 23.849,00 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais), conforme Tabela Fipe do evento 188.2, realizada em data de 03 de Novembro de 2018.

VALOR DO DÉBITO: R$ 1.791,48 (um mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha de débito evento 138.1, realizado na data de 22 de Março de 2018, **devendo ser acrescido dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais e atualizações pertinentes até a data do efetivo pagamento do débito.**

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação

de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas à apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas às garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 2: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositado nas mãos da executada JULIANE SENA DE LIMA, podendo ser localizado na Rua Alagoas, 662-B - Centro, Colorado-PR, como fiel depositário, até ulterior deliberação. Advirta-se o(a) depositário(a) de que, fica ele (ela) obrigado(a) a permitir a eventuais interessados o acesso a eles, durante o horário comercial (de segunda a sexta das 9h às 18h, e aos sábados das 9h às 12h), após a publicação do edital.

LEILOEIRO: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR - Leiloeiro -MATRÍCULA 13/246-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, as ser paga pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes a ser pago pela executada, se realizado após preparado os leilões e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica o devedor, qual seja: DENIVAL SENA DE LIMA (CNPF/MF SOB Nº 471.680.649-91), JULIANE SENA DE LIMA (CNPF/MF SOB Nº 077.390.989-30), RENAN SENA DE LIMA (CNPF/MF SOB Nº 070.772.919-01), através do presente, devidamente INTIMADO, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezoito. (06/12/2018). Eu,_____,/// Jorge V. Espolador///Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi.

DIEGO GUSTAVO PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): **FABIO JAQUES DA SILVA,** com prazo de 10 - (dez) dias.

O Doutor Ernani Scala Marchini - Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que pôr este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 0003172-73.2015.8.16.0075, onde figura como ré(u) FABIO JAQUES DA SILVA, nascido em 23/04/1979, filho de Nery Jaques Panizio da Silva e Izaías Jacinto da Silva, RG nº 69892264 SSP/PR, CPF nº 034.794.679-89, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica através deste INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de veiculação deste edital, efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R$ 91,55 e demais custas no valor de R$ 652,45, podendo requerer o parcelamento dentro do referido prazo ou pedir sua isenção, apresentando declaração de pobreza. Não havendo manifestação no prazo, resultará na inclusão do réu em dívida ativa, sujeita a execução pela Procuradoria da Fazenda Estadual. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o Juiz expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 11 de dezembro de 2018. Eu, Fábio Camilo Demoner, Técnico Judiciário, o digitei.

Fábio Camilo Demoner
Técnico Judiciário
Portaria nº 01/13

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CRUZEIRO DO OESTEVARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDIAvenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 -Fone: 4436768550Autos nº. 0001394-57.2018.8.16.0077Processo:0001394-57.2018.8.16.0077Classe Processual:Execução FiscalAssunto Principal:Dívida AtivaValor da Causa:R$569,64Exequente(s):Município de Tapejara/PR (CPF/CNPJ: 76.247.345/0001-06)AV. PRES. TANCREDO A. NEVES, 442 - CENTRO - TAPEJARA/PR - CEP:87.430-000Executado(s):ALUMINIOS THEODORO LTDA (CPF/CNPJ: 11.218.843/0001-85)ESTRADA TAPIRACUI, S/N - centro - TAPEJARA/PR

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **Aluminios Theodoro LTDA**, sócio, proprietário e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), o(s) herdeiro(s), o(s) réu(s) incerto(s) e eventuais interessados para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância informada no cabeçalho (valor da causa), devidamente atualizados, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, ficam **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 212, do Código de Processo Civil, se requerido".

Advertência: Fica(m) advertida(s) a(s) pessoa(s) acima citada(s), de que no caso de revelia, será lhe nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do CPC.

CRUZEIRO DO OESTE, Eu, Patricia Nayara da Silva Rodrigues, Aux. Juramentada, o datilografei e subscrevi.

Cruzeiro do Oeste, 07 de dezembro de 2018.
Claudio Cesar Safraider
Escrivão - Portaria 21/2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CRUZEIRO DO OESTEVARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDIAvenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 -Fone: 4436768550Autos nº. 0001368-59.2018.8.16.0077Processo:0001368-59.2018.8.16.0077Classe Processual:Execução FiscalAssunto Principal:Dívida AtivaValor da Causa:R$569,64Exequente(s):Município de Tapejara/PR (CPF/CNPJ: 76.247.345/0001-06)AV. PRES. TANCREDO A. NEVES, 442 - CENTRO - TAPEJARA/PR - CEP:87.430-000Executado(s):VALDECY GOMES ALVES CONFECÇÕES ME (CPF/CNPJ:13.313.109/0001-20)AV. RUI BARBOSA , 370 - CENTRO - TAPEJARA/PR

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **VALDECY GOMES ALVES CONFECÇÕES ME**, sócio, proprietário e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), o(s) herdeiro(s), o(s) réu(s) incerto(s) e eventuais interessados para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância informada no cabeçalho (valor da causa), devidamente atualizados, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total

garantia da execução, caso em que, ficam **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 212, do Código de Processo Civil, se requerido".
Advertência: Fica(m) advertida(s) a(s) pessoa(s) acima citada(s), de que no caso de revelia, será lhe nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do CPC.
CRUZEIRO DO OESTE, Eu, Patricia Nayara da Silva Rodrigues, Aux. Juramentada, o datilografei e subscrevi.

Cruzeiro do Oeste, 07 de dezembro de 2018.
Claudio Cesar Safraider
Escrivão - Portaria 21/2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CRUZEIRO DO OESTEVARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDIAvenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 -Fone: 4436768550Autos nº. 0005429-94.2017.8.16.0077Processo:0005429-94.2017.8.16.0077Classe Processual:UsucapiãoAssunto Principal:Usucapião ExtraordináriaValor da Causa:R $55.000,00Autor(s):GIVALDO VITALINO DA SILVA (RG: 44410915 SSP/PR e CPF/CNPJ:534.556.069-20)Rua Paraíba, 490 - Jardim Cruzeiro - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000 JARMELINDA MARIA DA SILVA (RG: 53224962 SSP/PE e CPF/CNPJ:853.365.059-00)Rua Paraíba, 490 - Jardim Cruzeiro - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000 PEDRO AUGUSTINHO DA SILVA (RG: 47616131 SSP/PE e CPF/CNPJ:666.333.389-53)Rua Paraíba, 490 - Jardim Cruzeiro - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000 ROSA MARIA DA SILVA (RG: 87689930 SSP/PR e CPF/CNPJ: 143.571.118-11)Rua Paraíba, 490 - Jardim Cruzeiro - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000 Réu(s):JOAO MONTEIRO MACHADO (CPF/CNPJ: 086.120.138-87)Rua Heitor de Moraes, 870 - Pacaembu - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.237-000 Terceiro(s):APARECIDO ROSA (CPF/CNPJ: 474.312.539-15)Sítio Coração de Jesus, S/N Estrada Mariluz - Zona Rural - CRUZEIRO DOOESTE/PR - CEP: 87.400-000 ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - CURITIBA/PR- CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(CPF/CNPJ: 00.375.972/0011-32)Rua Presidente Faria, 248 8º Andar - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-290 MARIA JOSÉ DE SOUZA (CPF/CNPJ: 794.559.139-68)Avenida Brasil, 1630 - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000 Município de Cruzeiro do Oeste/PR (CPF/CNPJ: 76.381.854/0001-27)RUA JOÃO ORMINDO DE REZENDE, 686 - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP:87.400-000 - Telefone: (44) 3676-8150 TEREZINHA MARIA DOS SANTOS ROSA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)Sítio Coração de Jesus, S/N Estrada Mariluz - Zona Rural - CRUZEIRO DOOESTE/PR - CEP: 87.400-000 UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (CPF/CNPJ: 26.994.558/0003-95)Rua Brasil, 1100 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-200
EDITAL COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Objeto: **CITAÇÃO** de **JOÃO MONTEIRO MACHADO**, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), o(s) herdeiro(s), o(s) réu(s) incerto(s), confinantes e eventuais interessados, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 334, combinado com o 344, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Busca a parte autora a tutela jurisdicional para obter o usucapião do imóvel urbano abaixo descrito; Que a parte requerente mantêm posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, sem oposição ou contestação".
Advertência: Fica(m) advertida(s) a(s) pessoa(s) acima citada(s), de que no caso de revelia, será lhe nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do CPC.
Imóvel Usucapiendo: "Lote de Terra n.º 7, da Quadra n.º 51, da Transcrição das Transmissões do Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca de Cruzeiro do Oeste-PR, com as divisas e confrontações conforme mapa e memorial de eventos 1.13 e 1.14 dos autos acima mencionados".
Eu, **Patricia Nayara da Silva Rodrigues**, **Aux. Juramentada**, o datilografei e subscrevi.
CRUZEIRO DO OESTE, 04 de dezembro de 2018.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO - PORTARIA AUTORIZADA 21/2017

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CRUZEIRO DO OESTEVARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDIAvenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 -Fone: 4436768550Autos nº. 0006860-37.2015.8.16.0077Processo:0006860-37.2015.8.16.0077Classe Processual:Execução FiscalAssunto Principal:IPTU/ Imposto Predial e Territorial UrbanoValor da Causa:R$787,01Exequente(s):Município de Mariluz/PR (CPF/CNPJ: 76.404.136/0001-29)Avenida Marilía, 1920 - Centro - MARILUZ/PR - CEP: 87.470-000Executado(s):ORGANIZACAO MARILUZ LTDA (CPF/CNPJ: 76.353.804/0001-36)RUA JOÃO MONTEIRO DE ALMEIDA, 1326 - Centro - MARILUZ/PR - CEP:87.470-000
EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **ORGANIZAÇÃO MARILUZ LTDA**, sócio, proprietário e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), o(s) herdeiro(s), o(s) réu(s) incerto(s) e eventuais interessados para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância informada no cabeçalho (valor da causa), devidamente atualizados, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, ficam **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 212, do Código de Processo Civil, se requerido".
Advertência: Fica(m) advertida(s) a(s) pessoa(s) acima citada(s), de que no caso de revelia, será lhe nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do CPC.
CRUZEIRO DO OESTE, Eu, Patricia Nayara da Silva Rodrigues, Aux. Juramentada, o datilografei e subscrevi.

Cruzeiro do Oeste, 07 de dezembro de 2018.
Claudio Cesar Safraider
Escrivão - Portaria 21/2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CRUZEIRO DO OESTEVARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDIAvenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 -Fone: 4436768550Autos nº. 0004301-39.2017.8.16.0077Processo:0004301-39.2017.8.16.0077Classe Processual:MonitóriaAssunto Principal:MútuoValor da Causa:R $17.235,30Autor(s):COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAOPARANA/SAO PAULO - SICREDI UNIAO PR/SP (CPF/CNPJ:79.342.069/0001-53)AVENIDA SANTOS DUMONT, 2720 SOBRELOJA - MARINGÁ/PR - E-mail:jonas_silva@sicredi.com.br Réu(s):Lajes Rossoni Ltda Me (CPF/CNPJ: 17.630.449/0001-36)RUA SALVADOR MADEIRA, 412 JARDIM LARANJEIRAS OU RUA LUIZCUARELLI, 108 - CENTRO - TAPEJARA/PR - CEP: 87.430-000 Valquiria Rossoni Philippi (CPF/CNPJ: 034.447.129-28)RUA SALVADOR MADEIRA, 412 JARDIM LARANJEIRAS OU RUA LUIZCUARELLI, 108 - TAPEJARA/PR - CEP: 87.430-000
EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.
Objeto: **CITAÇÃO** do(a) requerido(a) **Lajes Rossoni Ltda Me** e **Valquiria Rossoni Philippi**; para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento da importância supra citada (valor da causa), acrescida das cominações legais (art. 701, do CPC), ou ainda, no mesmo prazo, oferecer embargos. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o presente, em mandado executivo (art. 702, do CPC). Se a ordem for cumprida no prazo legal, ficará(ão) isento/a(s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
Advertência: Fica(m) advertida(s) a(s) pessoa(s) acima citada(s), de que no caso de revelia, será lhe nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do CPC.
CRUZEIRO DO OESTE. Eu, **Patricia Nayara da Silva Rodrigues**, Aux. Juramentada, o datilografei e subscrevi.
04 de dezembro de 2018
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 21/2017

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CRUZEIRO DO OESTEVARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDIAvenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 -Fone: 4436768550Autos nº. 0001013-49.2018.8.16.0077Processo:0001013-49.2018.8.16.0077Classe Processual:UsucapiãoAssunto Principal:Usucapião ExtraordináriaValor da Causa:R $50.000,00Autor(s):ADÃO BENEDITO (CPF/CNPJ: 808.623.819-91)RUA PALMAS, 2.201 - CRUZEIRO DO OESTE/PR NORMAN FERREIRA MORENO (CPF/CNPJ: 524.011.386-68)RUA SANTO AMARO, 149 - CRUZEIRO DO OESTE/PR Réu(s):JOSÉ BARROSO ROBLES (CPF/CNPJ: 012.694.969-72)Rua Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, 594 Apto 07 - Centro - NOVAESPERANÇA/PR - CEP: 87.600-000 Terceiro(s):ARIVALDO BUENO DE CAMARGO (RG: 15813210

SSP/PR e CPF/CNPJ:513.091.149-00)RUA SANTO AMARO, 59 - CRUZEIRO DO OESTE/PR ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - CURITIBA/PR- CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(CPF/CNPJ: 00.375.972/0011-32)Rua Presidente Faria, 248 8º Andar - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-290 JOSÉ DE ANDRADE (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)L.I.N.S, S/N - CRUZEIRO DO OESTE/PR MARIA APARECIDA MALDI DE CAMARGO (CPF/CNPJ: 660.749.089-15)Rua Santo Amaro, 59 - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000 Município de Cruzeiro do Oeste/PR (CPF/CNPJ: 76.381.854/0001-27)RUA JOÃO ORMINDO DE REZENDE, 686 - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP:87.400-000 - Telefone: (44) 3676-8150 UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (CPF/CNPJ: 26.994.558/0003-95)Rua Brasil, 1100 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-200

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Objeto: **CITAÇÃO** dos proprietários dos Lotes 08-R e 09, ambos da quadra 01, localizada na Vila Brasil, na cidade de Cruzeiro do Oeste - PR, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), o(s) herdeiro(s), o(s) réu(s) incerto(s), confinantes e eventuais interessados, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 334, combinado com o 344, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Busca a parte autora a tutela jurisdicional para obter o usucapião do imóvel urbano abaixo descrito; Que a parte requerente mantêm posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, sem oposição ou contestação".

Advertência: Fica(m) advertida(s) a(s) pessoa(s) acima citada(s), de que no caso de revelia, será lhe nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do CPC.

Imóvel Usucapiendo: "Lote n.º 08, Quadra n.º 01, com área de 490 metros quadrados, situado no Vila Brasil, nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste - PR, com as divisas e confrontações conforme mapa e memorial de evento 1.19 dos autos acima mencionados".

Eu, **Patricia Nayara da Silva Rodrigues**, **Aux. Juramentada**, o datilografei e subscrevi.

CRUZEIRO DO OESTE, 04 de dezembro de 2018.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO - PORTARIA AUTORIZADA 21/2017

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CRUZEIRO DO OESTEVARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDIAvenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 -Fone: 4436768550Autos nº. 0001349-53.2018.8.16.0077Processo:0001349-53.2018.8.16.0077Classe Processual:Execução FiscalAssunto Principal:Dívida AtivaValor da Causa:R$569,64Exequente(s):Município de Tapejara/PR (CPF/CNPJ: 76.247.345/0001-06)AV. PRES. TANCREDO A. NEVES, 442 - CENTRO - TAPEJARA/PR - CEP:87.430-000Executado(s):J. R. CRUZ - TAPEJARA (CPF/CNPJ: 09.429.720/0001-41)Rua Curitiba, 900 - centro - TAPEJARA/PR - CEP: 87.430-000

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **J. R. CRUZ - TAPEJARA**, sócio, proprietário e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), o(s) herdeiro(s), o(s) réu(s) incerto(s) e eventuais interessados para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância informada no cabeçalho (valor da causa), devidamente atualizados, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, ficam **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 212, do Código de Processo Civil, se requerido".

Advertência: Fica(m) advertida(s) a(s) pessoa(s) acima citada(s), de que no caso de revelia, será lhe nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do CPC.

CRUZEIRO DO OESTE, Eu, Patricia Nayara da Silva Rodrigues, Aux. Juramentada, o datilografei e subscrevi.

Cruzeiro do Oeste, 07 de dezembro de 2018.
Claudio Cesar Safraider
Escrivão - Portaria 21/2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CRUZEIRO DO OESTEVARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDIAvenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 -Fone: 4436768550Autos nº. 0005875-97.2017.8.16.0077Processo:0005875-97.2017.8.16.0077Classe Processual:MonitóriaAssunto Principal:Contratos BancáriosValor da Causa:R $55.756,06Autor(s):Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD - SicrediVale do Piquiri ABCD PR/SP (CPF/CNPJ: 81.099.491/0001-71)Avenida Dona Pérola Byington, s/nº. - Centro - PÉROLA/PR - CEP: 87.540-000 Réu(s):Claudemir Penasso (CPF/CNPJ: 329.665.399-68)Rua Curitiba, 633 - Centro - TAPEJARA/PR - CEP: 87.430-000

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

Objeto: **CITAÇÃO** do(a) requerido(a) **CLAUDEMIR PENASSO**; para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento da importância supra citada (valor da causa), acrescida das cominações legais (art. 701, do CPC), ou ainda, no mesmo prazo, oferecer embargos. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o presente, em mandado executivo (art. 702, do CPC). Se a ordem for cumprida no prazo legal, ficará(ão) isento/a(s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

Advertência: Fica(m) advertida(s) a(s) pessoa(s) acima citada(s), de que no caso de revelia, será lhe nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do CPC.

CRUZEIRO DO OESTE. Eu, **Patricia Nayara da Silva Rodrigues**, Aux. Juramentada, o datilografei e subscrevi.

04 de dezembro de 2018
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 21/2017

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CRUZEIRO DO OESTEVARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDIAvenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 -Fone: 4436768550Autos nº. 0006450-08.2017.8.16.0077Processo:0006450-08.2017.8.16.0077Classe Processual:MonitóriaAssunto Principal:Prestação de ServiçosValor da Causa:R $21.697,99Autor(s):ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA (CPF/CNPJ:75.517.151/0001-10)Praça Mascarenhas de Moraes, 4282 UNIPAR - UMUARAMA/PR Réu(s):ELAINE CRISTINA TACONI (CPF/CNPJ: 047.879.779-62)Rua Getúlio Vargas, 1566 - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

Objeto: **CITAÇÃO** do(a) requerido(a) **elaine cristina taconi**; para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento da importância supra citada (valor da causa), acrescida das cominações legais (art. 701, do CPC), ou ainda, no mesmo prazo, oferecer embargos. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o presente, em mandado executivo (art. 702, do CPC). Se a ordem for cumprida no prazo legal, ficará(ão) isento/a(s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

Advertência: Fica(m) advertida(s) a(s) pessoa(s) acima citada(s), de que no caso de revelia, será lhe nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do CPC.

CRUZEIRO DO OESTE. Eu, **Patricia Nayara da Silva Rodrigues**, Aux. Juramentada, o datilografei e subscrevi.

04 de dezembro de 2018
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 21/2017

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CRUZEIRO DO OESTEVARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDIAvenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 -Fone: 4436768550Autos nº. 0000760-95.2017.8.16.0077Processo:0000760-95.2017.8.16.0077Classe Processual:UsucapiãoAssunto Principal:Usucapião Especial (Constitucional)Valor da Causa:R$25.000,00Autor(s):JEFERSON ZAMPRONIO DA SILVA (RG: 99568410 SSP/PR e CPF/CNPJ:070.604.049-02)Ruas Gardênias, 12 - jardim das flores - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP:87.400-000 - Telefone: 44 999466726 Vanessa Moraes Neto (RG: 96489099 SSP/PR e CPF/CNPJ: 070.325.349-29)Ruas Gardênias, 12 - jardim das flores - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP:87.400-000 - Telefone: 44 999466726 Réu(s):Antonio Barbosa da Silva (CPF/CNPJ: 598.450.829-04)Rua João Monteiro de Almeida, S/N - Centro - MARILUZ/PR - CEP: 87.470-000 Terceiro(s):ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - CURITIBA/PR- CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(CPF/CNPJ: 00.375.972/0011-32)Rua Presidente Faria, 248 8º Andar - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-290 IRINEU JOSÉ DOS SANTOS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)Rua Projetada B, 11 - Cruzeiro do Oeste - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP:87.400-000 JOSÉ CARLOS CAVALARI DO CARMO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)RUA JOAQUIM MARTINS PEDRO, 117 QUADRA 83, LOTE 04 - BAIRRO ALTODA GLORIA - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000 Município de Cruzeiro do Oeste/PR (CPF/CNPJ: 76.381.854/0001-27)RUA JOÃO

ORMINDO DE REZENDE, 686 - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP:87.400-000 - Telefone: (44) 3676-8150 RAQUEL PEREIRA DUTRA DO CARMO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)Rua Projetada C, 22 - Cruzeiro do Oeste - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP:87.400-000 UNIÃO - PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO (CPF/CNPJ: 00.394.460/0234-35)AVENIDA MUNHOZ DA ROCHA, 1247 - CABRAL - CURITIBA/PR

EDITAL COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Objeto: **CITAÇÃO** de **ANTONIO BARBOSA DA SILVA, JOSE CARLOS CAVALARI DO CARMO e RAQUEL PEREIRA DUTRA DO CARMO**, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), o(s) herdeiro(s), o(s) réu(s) incerto(s), confinantes e eventuais interessados, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do vigésimo primeiro (21º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 334, combinado com o 344, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Busca a parte autora a tutela jurisdicional para obter o usucapião do imóvel urbano abaixo descrito; Que a parte requerente mantêm posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, sem oposição ou contestação".

Advertência: Fica(m) advertida(s) a(s) pessoa(s) acima citada(s), de que no caso de revelia, será lhe nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do CPC.

Imóvel Usucapiendo: "Lote n.º 12, Quadra n.º 03, com área de 220 metros quadrados, situado no Jardim das Flores, nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste - PR, com as divisas e confrontações conforme mapa e memorial de evento 1.9 dos autos acima mencionados".

Eu, **Patricia Nayara da Silva Rodrigues**, **Aux. Juramentada**, o datilografei e subscrevi.

CRUZEIRO DO OESTE, 04 de dezembro de 2018.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO - PORTARIA AUTORIZADA 21/2017

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI
Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 -Fone: 4436768550
Autos nº. 0004484-73.2018.8.16.0077
Classe Processual: Interdição
Assunto Principal: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R$100,00
Requerente(s): sueli pereira da silva moura
Requerido(s): antonia perecin da silva

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO PARCIAL DE ANTONIA PERECIN DA SILVA - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, ao evento 51, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para decretar a interdição parcial de ANTONIA PERECIN DA SILVA, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e art. 755 do CPC, para a prática de atos que importem em disposição de natureza patrimonial e negocial de qualquer valor, atos de administração de bens, movimentação de contas bancárias e operações com o uso de cartão magnético ou cheques, nomeando como curadora Sueli Pereira da Silva Moura, sua filha, com fundamento no art. 1.775, §1º, do Código Civil, a qual fica obrigada à prestação anual de contas, nos moldes do art. 84, §4º da Lei nº 13.146/15.".

Causa da Interdição: Enfermidade incapacitante.

Curador(a) Nomeado(a): Sueli Pereira da Silva Moura **(FILHA).**

Limites da Curatela: "Somente quantos aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, ressalvados os atos de alienação de bens e aquisição de empréstimos em nome do curatelado, consubstanciados na administração de rendimentos e bens do curatelado. ".

CRUZEIRO DO OESTE, - Eu, **RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES**, **AUXILIAR JURAMENTADO**, o datilografei e subscrevi.

04 DE DEZEMBRO DE 2018.
DANIELE LIBERATTI SANTOS TAKEUCHI
JUÍZA SUBSTITUTA

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. CHELIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº 393, em que é requerente DIVA ANETI DE SOUZA, sendo declarada por sentença a curatela de JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA, brasileiro, nascido em 15/03/1927, natural de Maracas/BA, portador do RG 4.632.799-3/PR, portador do CPF nº 474.557.649-87, filho de Antônio Nicolau de Souza e Virginia Graça de Souza, residente e domiciliado no município e Comarca de Cruzeiro do Oeste, portador de Demência na doença de Alzheimer de início tardio - CID 10 F00.1, sendo-lhe nomeada CURADORA DIVA ANETI DE SOUZA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras. vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde,** por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora.

Dado e passado nesta cidade de Cruzeiro do Oeste, em 07/12/2018,

CHELIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CRUZEIRO DO OESTEVARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDIAvenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 -Fone: 4436768550Autos nº. 0001734-98.2018.8.16.0077Processo:0001734-98.2018.8.16.0077Classe Processual:InterdiçãoAssunto Principal:Tutela e CuratelaValor da Causa:R $100,00Requerente(s):MARIA MAIA DA SILVA (RG: 98992821 SSP/PR e CPF/CNPJ: 412.927.319-15)JOAQUIM MARTINS PEDRO, 402 - ALTO DA GLORIA - CRUZEIRO DOOESTE/PR - CEP: 87.400-000 - Telefone: (44) 9936-3956Requerido(s):Carlos Peca (CPF/CNPJ: 017.498.119-87)Rua Joaquim Martins Pedro, 402 - CRUZEIRO DO OESTE/PRTerceiro(s):Rodrigo Pignato (CPF/CNPJ: 085.482.769-24)Avenida Moisés Lupion, 750 - Centro - GOIOERÊ/PR - CEP: 87.360-000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE CARLOS PECA - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, ao evento 67, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de submeter o Requerido CARLOS PECA à curatela, restrita a atos de natureza patrimonial e negocial de qualquer valor, de administração de bens, criação e movimentação de contas bancárias e operações com o uso do cartão magnético ou cheques, nomeando sua esposa, Sra. Maria Maia da Silva, como sua Curadora, que deverá prestar compromisso definitivo, inclusive de prestar contas anualmente".

Causa da Interdição: Enfermidade incapacitante, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil.

Curador(a) Nomeado(a): **MARIA MAIA DA SILVA (ESPOSA).**

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito.".

CRUZEIRO DO OESTE, - Eu, **MARCOS VINICIUS MERINO MACHADO**, **AUXILIAR JURAMENTADO**, o datilografei e subscrevi.

12 DE DEZEMBRO DE 2018.
DANIELE LIBERATTI SANTOS TAKEUCHI
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI
Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 -Fone: 4436768550
Autos nº. 0005553-14.2016.8.16.0077
Classe Processual: Interdição
Assunto Principal: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R$880,00
Requerente(s): Marcia Cristina Lopes
Requerido(s): Thaysa Emanoele Vilas Boas

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE THAYSA EMANOELE VILAS BOAS - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supracitados, no qual, ao evento 101, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015, para

decretar a interdição de Thaysa Emanoele Vilas Boas nomeando Marcia Cristina Lopes, para exercer a função de curadora, com fundamento no art. 1.775, §1º, do Código Civil".
Causa da Interdição: Interditanda não apresenta qualquer manifestação neurológica que indique atividade cerebral superior como comunicação ou tentativa de comunicação efetiva verbal ou não-verbal, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil.
Curador(a) Nomeado(a): **MARCIA CRISTINA LOPES.**
Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito.".
CRUZEIRO DO OESTE, - Eu, **MARCOS VINICIUS MERINO MACHADO**, **AUXILIAR JURAMENTADO**, o datilografei e subscrevi.
04 DE DEZEMBRO DE 2018.
DANIELE LIBERATTI SANTOS TAKEUCHI
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUD
Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 -Fone: 4436768550
Autos nº. 0003381-31.2018.8.16.0077
Classe Processual: Interdição
Assunto Principal: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R$100,00
Requerente(s): FLAVIA DE CASTRO LEITE e PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO DO OESTE
Requerido(s): WILMA BRUNO DE CASTRO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO PARCIAL DE WILMA BRUNO DE CASTRO - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supracitados, no qual, ao evento 101, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015, para decretar a interdição parcial de Wilma Bruno de Castro, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e art. 755 do CPC, para a prática de atos que importem em disposição de natureza patrimonial e negocial de qualquer valor, atos de administração de bens, movimentação de contas bancárias e operação com o uso de cartão magnéticos ou cheques, nomeando como curadora Flávia de Castro Leite, sua neta, com fundamento no art. 1.775, §1º, do Código Civil, a qual fica obrigada à prestação anual de contas, nos moldes do art. 84, §4º da Lei nº 13.146/15".
Causa da Interdição: Está acometida pela doença de Alzheimer, não se locomovendo ou se comunicando, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil.
Curador(a) Nomeado(a): **FLÁVIA DE CASTRO LEITE.**
Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita".
CRUZEIRO DO OESTE, - Eu, **MARCOS VINICIUS MERINO MACHADO**, **AUXILIAR JURAMENTADO**, o datilografei e subscrevi.
12 DE DEZEMBRO DE 2018.
DANIELE LIBERATTI SANTOS TAKEUCHI
JUÍZA SUBSTITUTA

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO Fabiano Rodriguo Cordeiro dos Santos, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Ação Penal - Procedimento Sumário nº. 0010656-69.2017.8.16.0011
O Doutor Daniel Tempski Ferreira da Costa, MM. Juiz de Direito Designado do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, que, em razão de se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido, não foi possível intimar pessoalmente **Fabiano Rodriguo Cordeiro dos Santos, RG 56512853 SSP/PR, Nome do Pai: EDSON ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS, Nome da Mãe: Ivani Krutkevitz Maciel dos Santos, nascido em 08/12/1973, natural de CURITIBA/PR,** denunciado nos autos de ***Ação Penal - Procedimento Sumário nº. 0010656-69.2017.8.16.0011*** como incurso nas sanções do artigo **CP, ART 150 Violação de domicílio / CP, ART 129 Violência Doméstica**, pelo que, através do presente, é procedida a **CITAÇÃO,** informando-o de que está sendo chamado ao processo nos autos em epígrafe, em trâmite neste 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba, devendo ele acompanhar todos os atos processuais, bem como a **INTIMAÇÃO** para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Curitiba-Pr, 11 de dezembro de 2018 às 18:34:38. Eu, Gisele Reily Pacola, Técnica Judiciária, que digitei.
Daniel Tempski Ferreira da Costa???????
Juiz de Direito Designado

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ -
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP: 83.820-000
EDITAL PARA CONHECIMENTO E INTIMAÇÃO GERAL, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, um processo de **PRESTAÇÃO DE CONTAS,** registrado sob o n.º **0001073-33.2004.8.16.0038**, movida por **MF DE VEMETEK TECIDOS E COUROS LTDA** contra **JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (RG: 34975540 SSP/PR e CPF/CNPJ: 841.671.309-04),** ficando **INTIMADOS OS INTERESSADOS EM GERAL**, para que tomem ciência da Sentença de mov. 65.1 (Sistema Projudi), que consta seu dispositivo: *"*Por todo exposto, prestadas pelo Sr. JULGO BOAS AS CONTAS Síndico, acolhendo manifestação do Ministério Público, com o que extingo o processo com análise de mérito. Certifique-se o cumprimento integral da decisão de mov. #98 dos autos principais (521-05.2003.8.16.0038). Após, expeça-se alvará de levantamento de 60% do montante transferido para a conta judicial aberta em razão da decisão citada acima. P.R.I. Vistas ao Ministério Público. Expeça-se edital para conhecimento e intimação geral. Após, ao arquivo provisório até o encerramento do processo falimentar.*"*
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, principalmente o requerido, e de que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da lei. Fazenda Rio Grande/PR, 12 de dezembro de 2018. **E eu, Eliane R.B. Carstens - Escrivã**, o subscrevi e assino digitalmente.
Autorizado pelo MM. Juiz de direito desta Comarca
Portaria 02/2016

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Sentenciado: **CARLOS CELSO NOGUEIRA RIBEIRO**Autos: Execução 10729-28.2015.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **CARLOS CELSO NOGUEIRA RIBEIRO**,

brasileiro, filho de CELIA SALETE NOGUEIRA RIBEIRO e ARI ANTUNES RIBEIRO, atualmente em local incerto, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias***, compareça em Juízo no período vespertino (12h00min às 18h00min) para comprovar o cumprimento da pena restritiva de direito ou demonstrar a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade.. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu,_____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Maria Angélica TerahataTécnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Sentenciado: **RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES**
Autos: Execução de Pena nº 0010479-92.2015.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES, brasileiro, filho de JACIRA DE FATIMA DE QUADROS, com último endereço na Rua Nossa Senhora do Rosário, 1738, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO*** proferida em 07/12/2018 pelo MM. Juiz de Direito, PETERSON CANTERGIANI SANTOS, cujos termos seguem em síntese: "(...) Ante o exposto e fundamentado, declaro cumprida a pena privativa de liberdade aplicada na ação penal sob nº. 3676-32.2015.8.16.0026, oriunda da Vara Criminal de Campo Largo,ex vido artigo 109 da LEP (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu,_____, (Maria Angélica Terahata) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Maria Angélica Terahata
Técnico Judiciário (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO **Prazo: 15 (quinze) dias**
Réu: PATRIC EVARISTO RODRIGUES
Autos: nº 0002461-48.2016.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMAR** o réu **PATRIC EVARISTO RODRIGUES,** brasileiro, filho de Clarinda de Fatima da Cruz e Luciano Evaristo Rodrigues, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de comprovar cumprimento das condições de suspensão condicional do processo ou justificar a impossibilidade de cumpri-las. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO **Prazo: 15 (quinze) dias**
Réu: IVANIR ALVES DE ASSIS
Autos: nº 0000568-08.2005.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMAR** o réu **IVANIR ALVES DE ASSIS,** brasileiro, filho de Benedita Conceição de Assis e Juvenal Alves de Assis, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de comprovar cumprimento das condições de suspensão condicional do processo ou justificar a impossibilidade de cumpri-las. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3308-8169
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar/intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, fica(m) pelo presente **CITADO(S)**, devendo apresentar(em) **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, conforme o novo rito da Lei n° 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, **a acusação referente aos autos de Processo Crime nº 0004141-58.2017.8.16.0030,que responde pela prática do crime previsto no(s) ART. 147, CAPUT, e ART. 331, CAPUT DO CP, do Código Penal, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Réu: **MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROCHA,** brasileiro, **RG 8129332 SSP/ PR, Nome do Pai: SEBASTIÃO DOS SANTOS ROCHA, Nome da Mãe: ELENA CARDOSO DOS SANTOS, nascido em 03/01/1984, natural de PR, localizável no(a) Rua Pinhão , 444 - Três Lagoas Vila Miranda - FOZ DO IGUAÇU/PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/12/2018. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3308-8169
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de ,**06/07/2018**, exarada nos autos de Processo Criminal nº **0005485-79.2014.8.16.0030,** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foram ABSOLVIDOS das imputações contidas na denúncia, com base no art. 386, inciso VII, do CPP,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **EMERSON PIMENTA GRICHAY,** brasileiro, **RG 85932748 SSP/PR, CPF 008.458.239-14, Nome do Pai: ALADIO JORGE GRICHAY, Nome da Mãe: EDELIZETE PIMENTA GRICHAY, nascido em 22/06/1980, natural de FOZ DO IGUACU/PR,** atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/12/2018. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3308-8169
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **25/10/2018**, exarada nos autos de Processo Criminal nº **0036847-65.2015.8.16.0030,** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi ABSOLVIDO das imputações contidas na denúncia, com base no art. 386, inciso VII, do CPP,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **ANSELMO DE MOURA DRESCH,** brasileiro, **RG 108640189 SSP/PR, CPF 080.436.519-90, Nome do Pai: ANSELMO DRESCH, Nome da Mãe: SUELI DE MOURA, nascido em 03/04/1988, natural de FOZ DO IGUACU/PR,** atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/12/2018. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3308-8169
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **25/09//2018,** exarada nos autos do Inquérito Policial nº **0015027-87.2015.8.16.0030, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi determinado o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policialressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal,**fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Indiciado: **EDEGAR DANIEL,** brasileiro**, RG 56604146 SSP/PR, CPF 784.125.109-25, Nome do Pai: AGENOR DANIEL, Nome da Mãe: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA DANIEL, nascido em 03/02/1973, natural de GUAIRA/ PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/12/2018. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3308-8169
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **11/09/2018**, exarada nos autos de Processo Criminal nº **0012198-36.2015.8.16.0030,** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi ABSOLVIDO das imputações contidas na denúncia, com base no art. 386, inciso VII, do CPP,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **MARCEL CARLOS LEMOS,** brasileiro, **RG 081719783 SSP/RJ, CPF 681.209.747-00, Nome do Pai: NILTON JOSE LEMOS, Nome da Mãe: REDINA DIAS FERNANDES PEREIRA, nascido em 01/08/1967, natural de RIO DE JANEIRO/RJ,** atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/12/2018. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3308-8169
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 60 sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **06/12/2018**, exarada nos autos de Processo Criminal **0010723-40.2018.8.16.0030,** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 180, caput, do CP, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos,**fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **EVERTON COELHO VIEIRA,** brasileiro, **RG 150403669 SSP/PR, CPF 100.088.479-16, Nome do Pai: EDEMILSON DE SOUZA VIEIRA, Nome da Mãe: MARCIA REGINA COELHO, nascido em 28/05/1995, natural de FLORIANOPOLIS/SC,** atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/12/2018. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3308-8169
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **para que efetue o pagamento da multa no valor de R$ 259,53 (duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos) das custas processuais no valor de R$ 394,23 (trezentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), a que foi condenado nos autos de Processo Crime nº 0006243-24.2015.8.16.0030. ADVERTÊNCIA**: O não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), **OBSERVAÇÃO**: a(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas". Fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado(a): **ANTONIO DORVAL DA SILVA NETO,** brasileiro(a), **RG 67106326 SSP/PR, CPF 008.603.579-70, Nome do Pai: ANILDO JOSE DA SILVA, Nome da Mãe: ROSANA DA SILVA, nascido em 04/07/1977, natural de SANTA HELENA/ PR, localizável no(a) Avenida República Argentina, 3575 - Jardim Amazonas - FOZ DO IGUAÇU/PR,** atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/12/2018. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3308-8169
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de ,**06/07/2018**, exarada nos autos de Processo Criminal nº **0005485-79.2014.8.16.0030,** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foram ABSOLVIDOS das imputações contidas na denúncia, com base no art. 386, inciso VII, do CPP,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **WESLEY JOSE BRANCO,** brasileiro, **RG 137570866 SSP/PR, CPF 075.895.606-18, Nome da Mãe: DORA MARIA CARVALHO, nascido em 05/05/1987, natural de BOM DESPACHO/MG, localizável no(a) Rua Pedro Moreira, 24 - Gamas - NOVA SERRANA/MG,** atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/12/2018. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3308-8169
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de ,**06/07/2018**, exarada nos autos de Processo Criminal nº **0005485-79.2014.8.16.0030,** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foram ABSOLVIDOS das imputações contidas na denúncia, com base no art. 386, inciso VII, do CPP,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **CHRISLEY BARBOSA ALVES,** brasileiro, **RG 137594382 SSP/PR, CPF 007.359.991-39, Nome do Pai: ELCE ALVES DAMACENO, Nome da Mãe: CELINA APARECIDA BARBOSA ALVES, nascido em 21/02/1983, natural de GOIANIA/GO,** atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/12/2018. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3308-8169
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ao(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **29/11/2018,** exarada nos autos do **Processo Crime nº 0004977-80.2007.8.16.0030,** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi julgado EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com artigo 109, inciso IV, ambos do CP,**fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado(a): **CARLOS ANTONIO MAES,** brasileiro, **RG 21834114 SSP/PR, CPF 388.442.819-53, Nome do Pai: WALDEMAR MAES, Nome da Mãe: SILVANIRA MAES, nascido em 21/10/1961, natural de UNIAO DA VITORIA/PR,,** atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/12/2018. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3308-8169
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 518,49 (quinhentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), a que foi condenado nos autos de Processo Crime nº 0006243-24.2015.8.16.0030. ADVERTÊNCIA**: O não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), **OBSERVAÇÃO**: a(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas". Fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado(a): **CARLOS ALEXANDRO DA SILVA,** brasileiro(a), **RG 89362997 SSP/PR, CPF 045.444.379-03, Nome do Pai: FRANCISCO BRAZ DA SILVA, Nome da Mãe: LEDINA RODRIGUES SABARA DA SILVA, nascido em 25/08/1983, natural de GOVERNADOR VALADARES/MG,** atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/12/2018. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3308-8169
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s), que se encontra atualmente em lugar incerto, para que querendo, compareça em cartório, **no prazo de 15 (quinze) dias**, **ou outorgue poderes por meio de procuração específica com reconhecimento de firma a alguém de sua confiança para que LEVANTE os valores remanescentes depositados a título de fiança nos autos de Processo Crime nº 0016976-83.2014.8.16.0030, bem como para que fique ciente da EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA pelo pagamento,**fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Ré: **NARA LUIZA CAMPOS SEDRO,** brasileira, **RG 141894293 SSP/PR, CPF 987.280.591-15, Nome do Pai: SEBASTIÃO FERREIRA SEDRO, Nome da Mãe: ARLENE DOS SANTOS CAMPOS, nascido em 14/07/1982, natural de GOIANIA/GO**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/12/2018. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3308-8169
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ao(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **10/12/2018,** exarada nos autos do **Processo Crime nº 0000127-32.1997.8.16.0030,** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi julgado EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, combinado com artigo 109, inciso V, ambos do CP,**fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado(a): **ADA ROSSANA JOANA OJEDA,** paraguaio, **RG sem documentos, Nome do Pai: Sergio Goana, Nome da Mãe: Filina Ojeda, nascido em 09/03/1977, localizável no(a) Rua Internaconal, Km 08 Ap 14 - Acaray - Ciudad Del Este - Py - Paraguai,** atualmente em lugar incerto e não sabido.

Sentenciado(a): **MIGUEL ANGEL SOSA,** paraguaio, **RG 24060349 SSP/PR, Nome do Pai: CASIANO SOSA, Nome da Mãe: MARIA DE CARMEM LOPEZ, nascido em 10/09/1965, natural de MONTEVIDEO,** atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/12/2018. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DE DANILO GAMARRA PEREIRACOM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n° **0025616-36.2018.8.16.0030**, de Procedimento Comum, promovida por **JUSTINA INEZ RUZYSKI, portadora do RG n° 92223574 SSP/PR, inscrita no CPF sob n° 524.956.639-15**, em face de **DANILO GAMARRA PEREIRA, inscrito no CPF sob n° 041.758.959-06, que pelo presente CITA DANILO GAMARRA PEREIRA**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente **CONTESTAÇÃO** pela minuta da petição inicial em seguida transcrita. **MINUTA**: FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos do processo nº 0025616-36.2018.8.16.0030 que neste juízo corre seus trâmites, processo de DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE, conforme prevê o Código Civil e o Código de Processo Civil, em que é réu DANILO GAMARRA PEREIRA, portador do RG002.270.287 e inscrito no CPF sob nº 041.758.959-06, no qual a autora JUSTINA INEZ RUZYSKI, requer a exclusão de seu nome no quadro societário da empresa Royoco Peças e Acessórios LTDA, tendo em vista que a empresa lhe vem acarretando em prejuízos em sua vida civil, e não podendo se desassociar de forma unilateral. Assevera-se que houve a tentativa de citação ao réu na Rua Liverpool, nº 314, BL 07, Apto. 12, Bairro Jardim Alice, CEP 85858-060, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, e não encontrado outro endereço do requerido, considerando que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, nestas condições foi deferido a citação pelo presente edital, para comparecerem juízo, para promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá se fazer presente sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Foz do Iguaçu-PR, aos 10 de dezembro de 2018. Artigo **257 do Código de processo Civil Será nomeado curador especial em caso de revelia**. E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 12 de Dezembro de 2018. Eu, Angela Maria Francisco, escrivã, subscrição autorizada, portaria 01/2018, o digitei.
(assinado digitalmente)**GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS**Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. CÍVEL - PROJUDI Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CARLOS AURÉLIO XAVIER DA SILVA - CPF/MF 008.639.529-76, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O EXMO. DR. ALESSANDRO MOTTER, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA sob nº 0027219-47.2018.8.16.0030, em que é Requerente DÉBORA REGINA XAVIER DA SILVA, e interditando CARLOS AURÉLIO XAVIER DA SILVA, que por sentença deste Juízo, datada de 31/10/2018, foi decretada a substituição do curador anteriormente nomeado ao interditando DORIVAL XAVIER DA SILVA, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. DÉBORA REGINA XAVIER DA SILVA, a qual já prestou compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 755 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 04 de dezembro de 2018. Eu,(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
ALESSANDRO MOTTER
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL - PROJUDI

EDITAL DE INTIMAÇÃO
EXECUTADO: ODAIR FRANZ - CPF/MF 743.225.751-53 - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A EXMA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA sob nº 0022721-10.2015.8.16.0030, em que é Exequente ITAU UNIBANCO S/A e Executado ODAIR FRANZ, sendo o presente para INTIMAÇÃO do Executado ODAIR FRANZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, após o término do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 127.297,58 (cento e vinte e sete mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigidos e demais cominações legais, sob pena de, em não o fazendo, ser acrescido uma multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, do CPC. Advirto, ainda, a parte sucumbente de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas processuais relativos à fase de execução. Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10 de dezembro de 2018. Eu, (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado Digitalmente)

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

O PRESENTE EDITAL SERÁ PUBLICADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, ATRAVÉS DO SITE www.rochaleiloes.com.br, DE FORMA A CUMPRIR O PRECONIZADO PELO ARTIGO 887, §2º DO NCPC.
EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL - HASTA PÚBLICA
NU 0006130-86.2007.8.16.0083 (antigo nº 79/2007) - PROJUDI
A Doutora **JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA**, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão - Estado do Paraná, 28ª Seção Judiciária - na Forma da Lei, ETC...
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado à venda judicial o bem de propriedade de **EVERSON VENETON TEIXEIRA FI** (CNPJ nº 01.083.397/0001-95), a seguir descrito:
PRIMEIRO LEILÃO: o dia 08/02/2019, às 10h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: o dia 15/02/2019, às 10h00min, a quem oferecer maior lanço, ressalvado preço vil (70% setenta por cento da avaliação), conforme despacho de seq. 73.1.
OBS.: O Leilão terá início às 10h00min (Horário de Brasília), para cada lance será dado um incremento de 20 (vinte) segundos, caso não haja lances, o leilão

será encerrado ao término dos 20 segundos, ou seja, às 10h00min e 20seg (Horário de Brasília).
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: OS LEILÕES SERÃO REALIZADOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (DE FORMA ON-LINE) - através do site: www.rochaleiloes.com.br.
ATENÇÃO: Para participar dos leilões/praças, os interessados deverão cadastrar-se com antecedência no mínimo de 24h antes, no site acima mencionado e proceder a habilitação para que participem da hasta, informações através do Fone: (41) 3077-8880 e/ou e-mail: financeiro@rochaleiloes.com.br.
PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL NU 0006130-86.2007.8.16.0083 (antigo nº 79/2007), em que MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR (CNPJ nº 77.816.510/0001-66) move em face de EVERSON VENETON TEIXEIRA FI (CNPJ nº 01.083.397/0001-95).
VALOR DO DÉBITO: R$ 4.702,70 (quatro mil setecentos e dois reais e setenta centavos), em 25/07/2018, passível de atualização em hasta pública.
BEM: 7,50 metros cúbicos de madeira de pinus, de 01 a 08 polegadas, com 2,5 a 3,0 metros de comprimentos.
AVALIAÇÃO: R$ 5.625,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais), em 08/10/2018, passível de atualização em hasta pública.
DEPOSITÁRIO FIEL: o Executado.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
LEILOEIRO OFICIAL: Antonio Magno Jacob da Rocha, leiloeiro público oficial, inscrito na JUCEPAR sob nº 08/020-L e na Federação da Agricultura do Paraná sob nº 001/09, com escritório à Rua Alferes Poli, 311, Centro, Curitiba- PR.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: Deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 2,5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realizada a remição. Transação depois de designadas arrematações publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação 1% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante.
INTIMAÇÃO: Caso não seja encontrado para intimação pessoal (art.889 do CPC), através do presente edital, desde logo, fica devidamente intimado o devedor **EVERSON VENETON TEIXEIRA FI** (CNPJ nº 01.083.397/0001-95), na pessoa representante legal, das designações supra e de que poderão remir a execução, pagando principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos do art. 889 do CPC. Caso os credores hipotecários (caso de bem imóvel) não sejam encontrados, notificados, cientificados por qualquer razão da data de praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, ficam desde logo, devidamente intimados pelo presente edital - Não havendo expediente forense nos dias supramencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente -A (s) hasta (s) somente será (ao) suspensa (s) nas hipóteses de remição da dívida ou protocolização de acordo com o comprovante de pagamento integral das custas processuais e honorários do leiloeiro, até o dia imediatamente anterior à data designada para a hasta.
-Fica o Leiloeiro autorizado a mostrar aos interessados o bem objeto das hastas públicas, ainda que depositado (s) em mãos do executado e requerendo, se necessário, auxílio de força policial.
DADO E PASSADO, em cartório nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (11.12.2018).
IVAN BUATIM
- JUIZ de Direito -
OBS.: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GOIOERÊ
SECRETARIA DA FAMÍLIA
CHRISTIAN PALHARINI MARTINS
JUIZ DE DIREITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo do Edital: 30 (trinta) dias
Autos n.º 0003875-06.2017.8.16.0084
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: J.A.S.S. representado por sua genitora ROSINEIDE SOARES DE SOUZA
INTIMANDO: JEAN CARLOS CORESMA
FINALIDADE: Através do presente, fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 10 (dez) dias proceder o pagamento das custas processuais, no montante de R$ 391,54 (trezentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) e demais acréscimos, sob pena de execução.
O não pagamento dos valores importará emissão de Certidão de Crédito Judicial encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial - sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de prestação de crédito.
Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, ao 11 dias do mês de dezembro de 2018. Eu_____(Heidy Cristine Arendt), Técnica Judiciária, autorizada pela portaria n. 22/2009, o digitei e subscrevi.
Heidy Cristine Arendt
Técnica Judiciária - Matr. 52.633

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GOIOERÊ
SECRETARIA DA FAMÍLIA
CHRISTIAN PALHARINI MARTINS
JUIZ DE DIREITO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital: 30 (trinta) dias
Autos n.º 0003334-70.2017.8.16.0084
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: Ministério Publico do Estado do Paraná agindo como substituto processual em favor do menor M.M.V.S. os quais são representados por sua genitora A.V.S.
Executado: ROGERIO DOS SANTOS SOUZA
SÍNTESE DA INICIAL: Trata-se da ação de execução de alimentos ajuizada pelo Ministério Publico do Estado do Paraná em favor do menor M.M.V.S. os quais são representados por sua genitora A.V.S., visando a cobrança dos valores das prestações alimentícias em atraso referente aos meses de maio/2017, junho/2017 e julho/2017, bem como as que vencerem no decorrer da ação.
FINALIDADE: Através do presente, fica o Executado devidamente citado para no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento da dívida alimentar ora em execução, bem como as que se vencerem no curso da execução, ou comprovar seu pagamento, ou ainda, justificar a impossibilidade fazê-lo, sob pena de prisão civil.
Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, ao 11 dias do mês de dezembro de 2018. Eu_____(Heidy Cristine Arendt), Técnica Judiciária, autorizada pela portaria n. 22/2009, o digitei e subscrevi.
Heidy Cristine Arendt
Técnica Judiciária - Matr. 52.633

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE GRANDES RIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GRANDES RIOS. Avenida Jose Monteiro de Noronha, 595 - Fórum - Centro - Grandes Rios/PR - CEP: 86845-000. Pelo presente edital, com prazo de 10 dias, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão/praça o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es): ADEMAR ALVES DA SILVA, BIANCA ALVES DA SILVA e LATICÍNIO ROSÁRIO DO IVAÍ LTDA, com possibilidade de arrematação, na forma presencial, da seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: Dia 31 de janeiro do ano 2019, às 10:00 horas, cuja venda se fará pelo maior valor ofertado, não podendo ser inferior ao valor da avaliação, tão somente na modalidade eletrônica - mediante cadastro prévio no site www.kleiloes.com.br (estando aberto para lances online a partir do quinto dia que antecede esta data). SEGUNDO LEILÃO: Dia 14 de fevereiro do ano 2019, às 15:00 horas, cuja venda se fará por qualquer preço, a quem mais der, ressalvando o preço vil arbitrado em 50% da avaliação, nas modalidades online (mediante cadastro

prévio no site www.kleiloes.com.br) e presencial LEILOEIRO OFICIAL NOMEADO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660. LOCAL: Fórum de Grandes Rios - Rua José Monteiro Noronha, nº 595, Grandes Rios - PR, 86845-000. PROCESSO: Autos de nº 0000842-39.2016.8.16.0085, de Cumprimento de sentença, movida por LENIRA WELCOFF BONIFÁCIO em desfavor de ADEMAR ALVES DA SILVA, BIANCA ALVES DA SILVA e LATICÍNIO ROSÁRIO DO IVAÍ LTDA. BEM: 01 (um) tacho para fabricação de requeijão a vapor, fabricado pela empresa INOXUL - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, todo em INOX, completo, com todos os acessórios pertinentes, equipamento nº 1194, com a capacidade de 1.000 litros, temperatura máxima 90º C, data de fabricação 03/2009. Observações segundo o avaliador judicial: aparentemente, se encontra em bom estado de conservação, uso e funcionamento. AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 13.000,00 (treze mil reais), em 25 de setembro de 2018. DEPÓSITO: em mãos da executada LATICÍNIO ROSÁRIO DO IVAÍ LTDA. ÔNUS: Nada consta. Podendo existir ônus diversos não informados no processo ou com registro posterior às datas da expedição de matrícula e certidão do distribuidor. VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.522,92 (três mil quinhentos e vinte dois reais e noventa dois centavos) em 30/10/2018, que poderá ser acrescida das devidas correções, custas processuais, eventuais multas e honorários advocatícios. CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; b) Caso a venda não se concretize por motivo imputável às partes e o leiloeiro já tiver promovido atos de divulgação (publicação do edital), será devida a comissão do leiloeiro no percentual de 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga: I) Pelo exequente, em caso de adjudicação, acordo ou desistência; II) Pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/o parcelamento da dívida. AD-CAUTELAM: Fica(m) o(s) devedor(es) ADEMAR ALVES DA SILVA, BIANCA ALVES DA SILVA e LATICÍNIO ROSÁRIO DO IVAÍ LTDA, por meio do seu representante legal, devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, bem como os demais credores interessados. OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Edital subscrito e datado em 06/12/2018. MARIA ÂNGELA CAROBREZ FRANZINI JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GRANDES RIOS
ESTADO DO PARANÁ
Vara de Execuções Penais
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUIZ CARLOS MACHADO
= PRAZO 20 (VINTE) DIAS =

A Doutora **MARIA ÂNGELA CAROBREZ FRANZINI**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **LUIZ CARLOS MACHADO,** brasileiro, nascido aos 07/08/1968, natural de Ponta Grossa - PR, filho de Rosely Siqueira Machado e João Maria Machado, portador do RG nº 4.932.666-1 SSP/PR, CPF 677.134.839-34, atualmente em lugar ignorado, **a comparecer perante este Juízo**, edifício do Fórum local, sito à Avenida José Monteiro de Noronha, nº 595, Grandes Rios, Estado do Paraná, no dia **18 de fevereiro de 2019, às 13h30min em Audiência de Admonitória**, autos de Execução Penal nº 0000486-10.2017.8.16.0085. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____ (Marcio Antonio Okada) técnico judiciário, digitei e subscrevi.----------

ILSON DE MELO FERREIRA
Escrivão Criminal
aut. p/port. 21/2018

PODER JUDICÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS - PARANÁ
VARA CRIMINAL
/// EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS/// (com prazo de vinte dias)

/// F A Z S A B E R - a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de vinte dias, principalmente o réu **ALESSANDRO DE OLIVEIRA BUENO,** filho de Maria de Lourdes dos Santos Bueno e Geraldo de Oliveira Bueno, natural de Apucarana - PR, onde nasceu aos 20/10/1984, portador do RG nº 12.420.553-0 SSP/PR, atualmente em lugar ignorado, conforme certidão nos autos, via edital, fica o mesmo **INTIMADO** a comparecer em juízo, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, e efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de **R$ 896,54** (oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos autos de **Processo Crime nº 0000091-86.2015.8.16.0085**, incurso nas penas do artigo 147, caput, do Código Penal. Grandes Rios, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____ Marcio Antonio Okada - técnico judiciário, digitei e subscrevi. ----------

ILSON DE MELO FERREIRA
Escrivão Criminal

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

Edital de Citação do executado SILVIO JOSÉ SEKULA, PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, MMª. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na Forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os presentes autos. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. EXECUTADO: SILVIO JOSÉ SEKULA PROCESSO: 0007005-37.2015.8.16.0031 JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PR AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 15/05/2015 VALOR DA CAUSA: R$24.714,72 (vinte quatro mil setecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos). CITANDO: SILVIO JOSÉ SEKULA - CPF Nº 802.271.399.68 RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, interposta por Banco do Brasil S/A, em face de Silvio José Sekula, objetivando a quantia inicial de R$ 24.714,72 (vinte quatro mil setecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), decorrente de Contrato de Abertura de Crédito nº 6486539, firmado pelas partes em 09/08/2013, com alienação fiduciária em garantia do veículo modelo Ford Fiesta, ano 2009, Placa ASA-2789, Chassi 9BFZF55P2A8467633. O Executado deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, estando inadimplente desde 09/06/2014. Nesse ínterim, esgotados todos os meios amigáveis para a obtenção do seu crédito, o Exequente propôs a presente demanda, a fim de citar o Executado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do art. 829 e seguintes, do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado, na forma da Lei. Eu Washington Simões, Escrivão que o digitei e subscrevi. Guarapuava, 11 de dezembro de 2018.

Edital de Citação dos herdeiros do Espólio de Luiz Cunico e Elvira Buch com PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

A Excelentíssima Senhora Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, MMª. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na Forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio desta fica devidamente CITADOS, todos os herdeiros e sucessores do ESPÓLIO DE LUIZ CUNICO e ELVIRA BUCH CUNICO, a saber: a.i) ANTONIO CARLOS CUNICO (falecido), era casado com MARILENA BASTOS CUNICO, brasileira, viúva, seus herdeiros-filhos e sucessores: ANTONIO CARLOS CUNICO JUNIOR; LUIZ HOMERO BASTOS CUNICO e VANESSA CUNICO RIBAS; a.ii) RUBENS CUNICO (falecido), era casado com ROMANA BASSARA CUNICO (falecida), seus herdeiros-filhos e sucessores: RUBENS CESAR CUNICO; LUIZ MARIANO CUNICO; PAULO SERGIO CUNICO; CARLOS ROBERTO CUNICO e JOSÉ ADRIANO CUNICO; a.iii) EDITH CUNICO ECHEVERRIA, brasileira, viúva, era casada com RUBENS ECHEVERRIA (falecido), seus herdeiros-filhos e sucessores: JOSELI APARECIDA ECHEVERRIA GOTARDO e MARIA BERNADETE ECHEVERRIA; a.iv) LUIZ ANTONIO CUNICO, brasileiro, com 82 anos de idade, casado com LENI APARECIDA LACERDA CUNICO; a.v) TEREZINHA ANETE CUNICO ECHEVERRIA, casada com DELMAR ECHEVERRIA (falecido), seus herdeiros-filhos e sucessores: MARIA MARCIA ECHEVERRIA NASSER; DELMAR ECHEVERRIA JUNIOR; MARIA DENISE ECHEVERRIA; FERNANDO ECHEVERRIA; JULIANI ECHEVERRIA BOGUS e GIULIANO ECHEVERRIA e os EVENTUAIS INTERESSADOS NO IMÓVEL USUCAPIENDO, sobre os termos da presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO, AUTOS SOB Nº 0008420-02.2008.8.16.0031, promovida por IRACEMA BERNAL seus herdeiros-filhos e sucessores, contra ESPÓLIO DE LUIZ CUNICO e ELVIRA BUCH CUNICO, seus herdeiros-filhos e sucessores. Podendo contestá-la, querendo no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 335 e 344 do CPC). Ação essa com finalidade de obter domínio sobre imóveis, que se trata de "Lotes nº 08 e nº 09, da quadra nº 36, do loteamento denominado "Vila Bela", nesta cidade de Guarapuava-Pr., bem imóvel, objeto da Transcrição

sob nº 11.284, fls. 115, livro 3-F, do Serviço de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca de Guarapuava-Pr." e que foram individualizados pela Secretária de Habitação e Urbanismo - Departamento de Terras e Cartografia da Prefeitura Municipal de Guarapuava, conforme Planta de Terreno Urbano e Memorial Descritivo constante dos autos mencionados, com as seguintes características: LOTE N.º 8: "Um imóvel urbano com a área de 800,00 m², ou seja, medindo 20,00 metros de frente para a Rua Dr. Miguel Bohomoletz; 40,00 metros na lateral direita, de quem da citada rua olha o terreno e confronta com o lote 07, de propriedade de Anízio Betin de Oliveira e Norberto Marques; 40,00 metros na lateral esquerda e confronta com o lote 09, de propriedade de Iracema Bernal; na linha de fundos mede 20,00 metros e confronta com o terreno de Carlos Hossaotchuk; terreno este localizado a uma distância de 20,00 metros da esquina com a Rua Caetano Munhoz da Rocha; na quadra formada pelas citadas ruas e a Rua João Tonon e Rua Mário Xavier de Barros, constituído pelo lote nº 08, da quadra nº 36, do loteamento denominado "Vila Bela", no bairro "Vila Bela", nesta cidade de Guarapuava/PR, objeto da transcrição nº 11.284, Livro 3-F, fls. 115, do Serviço de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca de Guarapuava/PR", contendo como benfeitoria uma casa mista construída em alvenaria e madeira, que recebeu o número 586, na rua Dr. Miguel Bohomoletz, Vila Bela, nesta Cidade de Guarapuava/PR. LOTE N.º 9: "Um imóvel urbano com a área de 800,00 m², ou seja, medindo 20,00 metros de frente para a Rua Dr. Miguel Bohomoletz; 40,00 metros na lateral direita, de quem da citada rua olha o terreno e confronta com o lote 08, de propriedade do Espólio de Horácio Bernal Acose; 40,00 metros na lateral esquerda e confronta com o lote 10, de propriedade de Sigesmundo Eskiba; na linha de fundos mede 20,00 metros e confronta com os terrenos de Carlos Hossaotchuk e Joelzira M. Olivete Hossadtch; terreno este localizado a uma distância de 40,00 metros da esquina com a Rua Caetano Munhoz da Rocha; na quadra formada pelas citadas ruas e a Rua João Tonon e Rua Mário Xavier de Barros, constituído pelo lote nº 09, da quadra nº 36, do loteamento denominado "Vila Bela", no bairro "Vila Bela", nesta cidade de Guarapuava/PR, objeto da transcrição nº 11.284, Livro 3-F, fls. 115, do Serviço de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca de Guarapuava/PR", sem benfeitorias. Os imóveis constituídos pelos Lotes 08 e 09, da Quadra 36, do loteamento denominado "Vila Bela", encontram-se transcritos em nome do Espólio do Sr. LUIZ CUNICO, Certidão, do 1º Ofício do Registro de Imóveis, transcrição nº 11.284, no livro 3-F, fls. 115, desta Comarca de Guarapuava- Paraná, sendo que não houve transferência dos referidos lotes, conforme Certidão expedida pela 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis constantes dos autos mencionados. E para que chegue ao conhecimento dos herdeiros e sucessores do Espólio de Luiz Cunico, bem como de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado, na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado, na forma da Lei. Eu Washington Simões, Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi. Guarapuava, 11 de dezembro de 2018.

Edital de Citação dos executados AODENI MARTINS e AODENI MARTINS ME, PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

A Excelentíssima Senhora Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, MMª. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na Forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de ação de Execução de Titulo Extrajudicial, autuado sob n.º 0017488-63.2014.8.16.0031, onde consta como exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DOPARANA E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS AGUAS PR/SP e executados AODENI MARTINS, brasileiro, pessoa física, e AODENI MARTINS ME, pessoa jurídica, para que, no prazo 03 (três) dias, efetuem o pagamento no valor de R$ 30.022,04 (trinta mil, vinte e dois reais e quatro centavos), e seus acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, cientificado de que poderá opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil. No prazo de embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas de honorários de advogado, os executados poderão requerer que lhe sejam permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (artigo 916 do CPC). Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 5% sobre o valor do débito, atualizado pelo INPC, para o caso de pronto pagamento, e em 10% sobre o mesmo valor para o caso de prosseguimento da ação, o que faço com esteio no art. 827, § 1º, do Código de Processo Civil. Resumo da petição inicial: A exequente é credora da executada na obrigação certa, líquida e exigível de R$ 30.022,04 (trinta mil e vinte e dois reais e quatro centavos), conforme se pode ver da planilha de cálculo e atualização monetária em anexo. A dívida em questão é oriunda de 03 (três) Cédulas de Crédito Bancário (cópias em anexo), conforme segue: . Cédula de Crédito Bancário nº. B21430416-5, emitida em 28/06/2012, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser paga em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R$ 158,61 (cento e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) cada uma, com vencimento da primeira em 28/07/2012 e da última em 28/06/2014, das quais foram quitadas 20 (vinte) parcelas, restando o saldo devedor no valor de R$ 584,74 (quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha em anexo; . Cédula de Crédito Bancário nº. B21430673-7, emitida em 28/09/2012, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas, cada uma correspondente a uma parcela fixa do principal, acrescida de encargos, com vencimento da primeira em 10/11/2012 e da última em 10/10/2015, das quais foram quitadas apenas 17 (dezessete) parcelas, restando o saldo devedor no valor de R$ 20.308,69 (vinte mil trezentos e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha em anexo, e; . Cédula de Crédito Bancário nº. B31430364-0, emitida em 24/05/2013, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R$ 323,32 (trezentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) cada uma, com vencimento da primeira em 20/06/2013 e da última em 20/05/2016, das quais foram quitadas 10 (dez) parcelas, restando o saldo devedor no valor de R$ 9.128,61 (nove mil cento e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), conforme planilha em anexo; No caso em estudo, os executados emitiram em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO TERCEIRO PLANALTO DO PARANÁ - SICREDI TERCEIRO PLANALTO, ora exequente, 03 (três) Cédulas de Crédito Bancário. De acordo com o artigo 585, inciso IV do Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, in verbis: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. ANTE AO EXPOSTO, requer se digne Vossa Excelência em determinar a citação dos executados nos endereços preambularmente descritos, para que paguem no prazo de 03 (três) dias o valor da dívida principal acrescida de juros e correção monetária a partir do vencimento, no importe de R$ 30.022,04 (trinta mil e vinte e dois reais e quatro centavos), a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida de custas processuais e honorários advocatícios, cientificando os executados do prazo de 15 dias para opor embargos a presente execução, independente de penhora nos termos do artigo 736/738 do CPC. Caso não seja pago o débito no prazo legal, REQUER, nos termos do art. 652, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, se proceda de imediato à PENHORA E AVALIAÇÃO do bem a seguir descrito: Um Terreno Urbano com área de 270,00 m², constituído pelo Lote nº 01 da Quadra nº. 72, do Loteamento Dona Angela, no município de Turvo/PR, matriculado sob n° 14.470, do 1º. Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, de propriedade do executado. Efetuada a penhora e avaliação, requer seja lavrado o respectivo auto, e de tais atos sejam intimados os executados na mesma oportunidade. Seja concedido ao Senhor Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do CPC. Dá-se a presente causa o valor de R$ 30.022,04 (trinta mil e vinte e dois reais e quatro centavos).E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado, na forma da Lei. Eu Washington Simões, Escrivão que o digitei e subscrevi. Guarapuava, 11 de dezembro de 2018.

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECRETATÓRIA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Sra. Dra. HELOÍSA MESQUITA FÁVARO FREITAS, MMª. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava/PR., na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de JEANDERSON ALEXANDRE GALAN, RG: 4.989.768-3, inscrito no CPF sob nº 010.922.879-06, residente e domiciliada à Av. Sebastião de Camargo Ribas, n.º 759, Bairro Bonsucesso, nesta cidade e Comarca de Guarapuava/Pr., incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR(A) o(a) Sr(ª). JOÃO GALAN, RG: 1725758-7/SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 214.013.069-34, e ZELINDA ORTIZ GALAN, portadora da RG n.º 5.016.406-3, ambos residentes e domiciliados à Av. Sebastião de Camargo Ribas, n.º 759, nesta Cidade e Comarca de Guarapuava/Pr., no feito em referência. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum, e, será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Guarapuava, datado eletronicamente. Eu, (Washington Simões), Escrivão, digitei e subscrevi.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
A Doutora Liliane Graciele Breitwisser, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, na forma da lei
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao sentenciado **JOAO RENILSON SEIXAS BARBOSA,** filho de Etelvina da Luz Padilha Seixas e Antonio Morais Seixas Barbosa, que nos autos de Execução de Sentença nº 8991-94.2013.8.16.0031, referente ao processo criminal nº 2009.247-9 da 2ª Vara Criminal de Guarapuava e 2009.19054-2 da 9ª Vara Criminal de Curitiba/PR, foi **EXTINTA PENA na data de 06/12/2018**, em razão da prescrição executória. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 11 de dezembro de 2018. Eu _____ Madalena Ferreira de Castilhos, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
Marli Terezinha Lenarte
Chefe de Secretaria
Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
"Justiça Gratuita"

Processo:	0003263-56.2017.8.16.0088
Classe Processual:	Guarda
Assunto Principal:	Guarda
Valor da Causa:	R$3.710,52
Polo Ativo(s):	• D. F. D. C.
Polo Passivo(s):	• JOEL MACHADO DE LIMA (RG: 83014946 SSP/PR e CPF/CNPJ: 031.740.049-50)
	•

A DOUTORA MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Guaratuba/PR, no uso de suas atribuições legais ....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente o requerido JOEL MACHADO DE LIMA que tramita por este Juízo e Cartório tramitam os autos acima citados, em que figura como requerente D. F. D. C. e como requerido JOEL MACHADO DE LIMA, e de conformidade com o respeitável despacho proferido na sequência 108.1 foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR o requerido atualmente em lugar incerto, a fim de tomar parte à audiência de conciliação designada para o ***dia 29 de março de 2.019, às 13h30min***, a realizar-se junto à este Juízo, sito à Rua Tiago Pedroso, nº 417, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum - Guaratuba-PR. Consigne-se que a ausência injustificada ao ato será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e estará sujeito às sanções do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil. Fica ciente, ainda, que caso não alcançada a conciliação, o prazo de contestação de 15 (quinze) dias, fluirá a partir da data dessa audiência, na forma do artigo 335, I do Código de Processo Civil e que se não contestar será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato constantes na inicial (art. 344 do CPC). Fica ciente, também, de que ***foram fixados alimentos provisórios em favor das filhas, no percentual de 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo nacional vigente, hoje no importe de R$ 314,82 (trezentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), devidos a partir da citação***, cujo pagamento deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, diretamente à autora, mediante recibo.
Guaratuba, 11 de dezembro de 2018.
Alair Machado
Técnico Judiciário
assinatura autorizada pela Portaria nº 02/2016

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) RÉ(U) LEVI TEOFILO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 0002005-39.2016.8.16.0090, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A Doutora Camila Covollo de Carvalho, MM. Juíza de direito da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o réu LEVI TEOFILO (RG: 21808822 SSP/PR e CPF/CNPJ: 366.556.949-49), filho de JUDITE DE JESUS ALVES TEOFILO e DERALDO TEOFILO , incurso nas sanções do **artigo art. 14 , caput, da lei 10826/2003,** residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITE-SE o réu dos termos da denúncia e o notifique para que no prazo de dez (10) dias, responder a acusação por escrito, e por intermédio de advogado, sobre o fato delituoso descrito na denuncia, porque: " **No dia 15 de julho de 2010, em local não informado, neste munícipio, o denunciado Levi Teófilo, dolosamente, forneceu e cedeu um revólver marca Taurus, calibre 38, de uso permitido ao denunciado José Fernandes Campos..."** Na resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas e arrolar testemunhas (art. 396-A). E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) ré(u) supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 11/12/2018. Eu,_____Juliano Mateus dos Reis Souza, Técnico Judiciário, o subscrevi.
Juliano Mateus dos Reis Souza.
Técnico Judiciário.
(Assina sob autorização do MM. Juiz)
Portaria 001/2014.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) RÉ(U) Marcelo Adriano da Silva, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 0004255-84.2012.8.16.0090, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A Doutora Camila Covollo de Carvalho, MM. Juíza de direito da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o réu, Marcelo Adriano da Silva (RG: 62060760 SSP/PR e CPF/CNPJ: 916.636.609-72), filho de IRENE VIEIRA DA SILVA e CICERO BELARMINO DA SILVA, incurso nas sanções do **artigo 121, & 2º, incisos I e IV c/ c art. 14 (vítima Isabela aparecida galdino) ambos do código penal e art. 121 , inciso I e IV do CP (vítima LUCIANO LANDIOSO),** residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITE-SE o réu dos termos da denúncia e o notifique para que no prazo de dez (10) dias, responder a acusação por escrito, e por intermédio de advogado, sobre o fato delituoso descrito na denuncia, porque: " No dia 26 de agosto de 2012, em horário não preciso, mas certo que antes da meia-noite, nas proximidades da Casa de Carnes Bom Bife, neste cidade, o denunciado Marcelo Adriano da Silva, com vontade livre e consciente da ilicitude, desferiu sete facadas contra a vítima Isabela Aparecida Galdino e seis facadas contra a vítima Luciano Landioso **."** Na resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas e arrolar testemunhas (art. 396-A). E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) ré(u) supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 11/12/2018. Eu,_____Juliano Mateus dos Reis Souza, Técnico Judiciário, o subscrevi.
Juliano Mateus dos Reis Souza.
Técnico Judiciário.
(Assina sob autorização do MM. Juiz)
Portaria 001/2014.

IPORÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Vara Plenário do Tribunal do Júri de Iporã
Edital Nº 02/2018
O Doutor ANTÔNIO JOSÉ SILVA RODRIGUES, MM. Juiz de Direito da Vara Plenário do Tribunal do Júri de Iporã, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal,
FAZ SABER, ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter DEFINITIVO, para o ano de 2019, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.
1.ADAO JOSE FERREIRA DA SILVA - agricultor
2.ADERLI JOSE FIORELLI - Comerciante varejista
3.ADRIANO ROGERIO FIORELLI - vendedor
4.AGNALDO CEOLIN - Comerciante varejista
5.AGNES FILOMENA VILVERT DA SILVA - professora
6.ALAN SILVA BRIZZI - pecuarista
7.ALBERTO SIMOES PIRES - Comerciante varejista
8.ALENCAR ANTONIO SIBIM - auxiliar de produção
9.ALENCAR SILVA DE GOUVEIA - atendente comercial
10.ALESSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA - Vigilante
11.ALESSANDRO JUNIO LANGARO - Comerciante
12.ALESSANDRO SILVEIRA DE SOUZA - comerciante
13.AMADEU ALTINO DE ALMEIDA RUIZ, comerciário
14.ANA MARIA MAZONI - professora
15.ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI - estudante
16.ANGELA CRISTINA MALDONADO MOYA - comerciária
17.ANGELA MARIA PEREIRA ESCORPELI - professora
18.ANGELA MARIA VILVERT MARTINS, professora
19.ANGELO CIOLIN, aposentado,
20.ANTONIO ROBERTO OLIVER MARTINS, técnico agrícola
21.ARIESLY PANGONI, agropecuarista;
22.ARILDO CONTE - bancário
23.BRUNO JESUS PORTILHO, professor
24.CARLA CRISTINA URCOVICHE - comerciária
25.CARLOS ROBERTO ROCHA - empresário
26.CATIA SIMONE ROSSETO, professora
27.CELIA MARIA DOMINGUES GROLA FRASSON - Professora
28.CELIS BARBARA WEBER - bancária
29.CLAUDETE PORTILHO ESTABILE - professora
30.CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA TOINKO
31.CLEIDE MARIA ROSA TOMAZELA, secretária
32.CLEUSA TECILLA, professora
33.CONSTANTE ANTONIO TEJADA - servidor público municipal
34.CRISTIANE FOGAGNOLO - Recepcionista secretária
35.CRISTINA ROSANA FERRARI - professora
36.DEBORA AMANDA FACCIN, professora
37.DEBORA CEOLIN VENDRUSCOLO, fisioterapeuta
38.DEICI APARECIDA PISSINATI - Empresária
39.DEVAELTO PORTO SANTOS - Comerciante varejista
40.DHIONATA CARVALHO FARIA, estudante
41.DIRCE MINUCELI VILVERT, professora
42.DJAIR GOMES DE FREITAS, serv. público
43.EDINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, serv. público
44.EDNA FRANCISCA ALVES RANDOLFO, professora
45.EDNALDO PEREIRA, vigilante
46.EDSON BRAGA - Tipógrafo
47.EDSON LUIZ BONDEZAN - Funcionário Público
48.EDSON ROBERTO NASCIMENTO - balconista
49.ELEANDRO ALECHANDRE ZEMUNER - Assistente administrativo
50.ELIANE PEREIRA DA SILVA - func. pública
51.ELI BRIZZI, escriturária
52.ELISABETE PAULA BARBOSA MONTORO - professora
53.ELIZABETH BRONZIM, professora
54.ELIZABETI APARECIDA BOFI RODRIGUES - professora
55.ELPIDIO RUIZ, empresário
56.EMANUEL DE OLIVEIRA PIRES - Comerciante varejista
57.ENIO GUILHERME SANTIAGO, comerciário
58.ERLON JOSE FRIGERI, escricutário
59.EUNICE TEREZINHA FACCIN BONCHOSKI - professora
60.EVA BRIZZI DUIM RUFATO - professora
61.EVANDRO SANCHES HIPOLITO - servidor público
62.FABIO LOURENÇO HERRIG - comerciante
63.FERNANDA BONCHOSKI CARRARA - secretária
64.FERNANDA DA SILVA BACHEGA - Auxiliar de escritório
65.FERNANDO HUNGARO - farmacêutico
66.FERNANDO SARRANO - Comerciante varejista
67.FERNANDO ZANIN - empresário
68.FLAVIA GEA RIBEIRO - Contabilista
69.FLAVIA MARA PETRONILHO DOS SANTOS - agricultora
70.FLAVIA VIEIRA MARQUES - estudante
71.FRANCIELE RAQUEL FAVATO FIORELLI
72.GERSON MINORU NAKASHIMA, empresário
73.GILBERTO MARCIAK - Engenheiro civil
74.GILMAR DOMINGUES DE OLIVEIRA - comerciante
75.GISLAINE SILVA DE GOUVEIA - estudante
76.HELENA DE FATIMA ASTOLFO - professora
77.HELENA FIRBIDA, serv. Pública
78.HENRIQUE BIAZETTO TEIXEIRA - estudante
79.HORANEI LEANDRO DO NASCIMENTO, comerciante
80.HUDSON ANDREY PANGONI, agropecuarista
81.HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS - Agropecuarista
82.INEZ BRIZZI - Agente de saúde
83.INEZ NATALE GASPARELLO, professora
84.INEZ SALVINO DE OLIVEIRA ALVES, professora
85.IRONI MANI, professora
86.IVANETE TERRA SANTANELLI - Atendente comercial
87.IVANILDE GUIMARAES DE SOUZA BUTI, serv. pública
88.IVONE ROMERO AMAIS MONTAGNINI, contadora
89.IVONETE NATALE FIORELLI, professora
90.JAMILE DARAB, do lar
91.JAMILE MICHEL ISKANDAR PINEZI - professora
92.JANETE ANTONIA SCHU GOTTERT, psicóloga
93.JANETE APARECIDA DALTIO DOS SANTOS - Empregada Domestica
94.JESSICA SALVADOR HERRIG - estudante
95.JOÃO GRACILIANO GODK FERREIRA - comerciante
96.JONES MOYA - auxiliar de serviços gerais
97.JORGE BATISTA PAIVA - professor
98.JOSE ASSIS LEAL - Construtor civil
99.JOSE CARLOS STUKE - servidor público
100.JOSE CLAUDIO MARIN - Farmacêutico
101.JOSE PAULO FURLANETO, agropecuarista
102.JULIANA AYUMI KUBO - estudante
103.JULIANO HENRIQUE LANGARO - Empresário
104.JULIO CEZAR CADORIN - Arquiteto de edificações
105.JULIO MARCOS RUFINO BEZERRA - Auxiliar de farmácia
106.JUNICLEBER DA SILVA - Açougueiro
107.JURACI APARECIDA DOS SANTOS - recepcionista
108.JURANDIR MORELI - Comerciante varejista
109.KATHIA SOLANGE DA SILVA - Auxiliar administrativo
110.KENIA LEIKO NAKASHIMA, arquiteta
111.LEANDRO APARECIDO RUFFU, estudante
112.LOURDES LUCCA DE OLIVEIRA - Auxiliar de Serviços gerais
113.LUIZ CARLOS FERRARI - administrador
114.LUTER TOKIO KUSSUDA - bancário
115.LUZIA FERREIRA DE ALMEIDA - professora
116.MARCELINO MOISES DE SOUZA - Assistente social
117.MARCELO JONE GARCIA BENEVENUTO - Empresário
118.MARCIA APARECIDA FRITOLA PRESENDO - professora
119.MARCIA REGINA CHERRI - funcionária público
120.MARCO FELIPE SANTANA - estudante
121.MARCOS JOSE ZANFRILLI, agricultor
122.MARCOS ROGERIO GARCIA BENEVENUTO - contador
123.MARCUS VINICIUS GUIMARÃES GRACIANO - Auxiliar de contabilidade
124.MARIA CONCEIÇÃO BARROS HOLANDA - professora
125.MARIA DE LOURDES DIAS EMERICH - professora
126.MARIA ELIZABETE DA SILVA - professora
127.MARIA JOSE TEIXEIRA SCHEMMER - professora
128.MARIA LUIZA THOMAZINI RODRIGUES - empresária
129.MARIA MARGARETH DE SOUZA DARAB - comerciante
130.MARIA REGINA THOMAZINI TERRA - professora
131.MARIA SOCORRO DE SOUZA SILVA - técnico administrativo
132.MARILDA CANDIDO DOS SANTOS ARCANJO - Assistente administrativo
133.MARINES CALDEIRA CORTEZ - professora
134.MARINO RUEDIGER - servidor público
135.MARLEI ROMANI DE ARAUJO - professora
136.MARLI TEREZINHA BONAMIM - auxiliar de serviços gerais
137.MAURILIO APARECIDO VAZ - Ceramista multifuncional
138.MICHELE LINARIS DE OLIVEIRA - Recepcionista atendente
139.MIRIAM DE FATIMA FERREIRA GOMES - Professora
140.NEIDE LOURDES DIAS - auxiliar de serviços gerais
141.NEILON ROBERTO RODRIGUES - Auxiliar de farmácia
142.NELCI DOGADO - comerciante
143.NEUSA GONÇALVES DE SOUZA MURASSAKI - professora
144.NICEIA TORINO YOFUKUJI - professora
145.NILTON TORINO - Construtor civil
146.NILVA APARECIDA GONÇALVES CIOLIN - auxiliar de serviços gerais
147.NIXON UBIRAJARA TERRA - professor
148.OLIMPIA GUIMARÃES GRACIANO - servidora pública
149.ONOFRE BRIZZI - Agricultor
150.ORLANDO CORTES - contador
151.OSVALDO ALVES BARROSO - Designer de interiores
152.PALMIRA ADELAIDE FREGADOLLI MARIN - professora
153.PATRÍCIA FERNANDES - professora
154.PAULO AFONSO DE SOUZA - func. público
155.PAULO APARECIDO BONCHOSKI - vendedor
156.PAULO CESAR DA ROCHA - Açougueiro
157.PAULO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO

158.PAULO ROMEIRO AMAIS, despachante
159.PAULO SERGIO PROMPTO, empresário
160.PEDRO ISAMU SHINKADO, professor
161.PIO COSTA BARROS - contador
162.PRISCILA FAZAM DOS SANTOS - aux. farmácia
163.PRISCILA LEMES DA SILVA,
164.RAFAEL BONDEZAN, motorista
165.RAFAEL JOSE GRIGORIO, estudante
166.RAULINO VILVERT DA SILVA - func. Público
167.REGINALDO ROGERIO RIBEIRO, segurador
168.REGINA ROBERTO DA SILVA - func. Público municipal
169.REINALDO ARAUJO DOS SANTOS, aux. Farmácia
170.REINALDO SANTOS POLLI - atendente comercial
171.RENAN FOGANHOLO, estudante
172.RENAN GUSTAVO BORGES, serv. Público
173.RENATA FERNANDES BORTOLETTO FASOLO - Recepcionista secretária
174.RICARDO SCHMIDT FRANÇA, farmacêutico
175.RICHARD VINICIUS VICTORINO, designer
176.ROBERTO MENEGUIN - comerciante
177.RODNEI PRATA, estudante
178.ROMILDA HIROMI DIAS, professora
179.RONALDO PEDROTTI, comerciário
180.ROSANA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS, professora
181.ROSANA CRISTINA LEAL, professora
182.ROSANGELA APARECIDA PEROZZO, escriturária
183.ROSELI FERNANDES MOREIRA CARTELLA, professora
184.ROSIMARA CRISTINA SALVADOR HERRIG, bancária
185.ROSIMEIRI ALVES SIBIONI, comerciária
186.SANDRA APARECIDA DE COSMO PEREIRA - recepcionista
187.SANDRA REGINA PALIN, professora
188.SAULO JOSE PINEZI, professor
189.SERGIO DA SILVA TORINO, bancário
190.SERGIO DE ALMEIDA RUIZ, comerciário
191.SERGIO VALENTIN VACARI, assistente social
192.SHEILA CRISTINA PIVA, nutricionista
193.SIDNEI APARECIDO SILVA LIMA - comerciante
194.SILVANA APARECIDA QUIESI, comerciária
195.SILVERIO RIBEIRO DE QUEIROZ NETO, aposentado
196.SILVIO TOMIO - professor
197.SIMONE BELINI, escriturária
198.SIMONE SILVA CREPALDI, escriturária
199.SOLANGE DAS GRAÇAS BAGAROLO, professora
200.SONIA DE FATIMA DE SOUZA SETTE, professora
201.SONIA MARIA VISSOCI, escriturária
202.SUELI QUITERIA BENITES FERRAZ, professora,
203.SUELI REGINA ROVARIS DE FRANÇA, professora
204.SUELY APARECIDA BAGAROLLO
205.TANIA MARA MARGATTO, professora
206.THAFFAREL NUNES DE LIMA NERI, servidor público municipal
207.TIAGO BARROSO MARQUEZINI, estudante
208.VALDECI MARIA TRAINOTTI, professora
209.VALDERI FERREIRA DOS SANTOS professor
210.VALDETE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA - secretária
211.VANDA PIERINI DE ALMEIDA COSTA, professora
212.VANDECLEI ISAIAS ALMEIDA FARIA - servidor público municipal
213.VANDERLEI PALIN, empresário
214.VANESSA DE OLIVEIRA GOES - recepcionista
215.VANIA SUELI ALVES BODEVAN MARQUES, professora
216.VERANICE CELESTINO DA SILVA, professor
217.VERONICA MARQUEZINI ALVES DE FREITAS, professora
218.VINICIUS ROMANO PIRES - Comerciante varejista
219.WAGNER ROBERTO ROTHENBUCHER, mecânico
220.WASHINGTON LUIZ MARQUES - func. público
221.WESLEY CELESTINO DA SILVA - func. público

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446: *'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR). 'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR); 'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR); 'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR); 'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR); Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR); 'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR); 'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR).* Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de dezembro de 2018. Eu, _____ Enilson Olmo da Silva, escrivão do crime, digitei e subscrevi.

ANTÔNIO JOSÉ SILVA RODRIGUES
Juiz de Direito

IRATI

2ª VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, DOS REGISTROS PÚBLICOS E DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº **0000649-78.2018.8.16.0095 - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA**
Autores: **ALTAIR MARQUES FELIX**
Objeto: **CITAÇÃO** dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo, no prazo de 30 dias, manifestem-se sobre os termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA,** sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, consoante estabelecem os arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil, ação esta que tem por objeto dois imóveis situados no bairro Riozinho, Irati/PR, a seguir descrito:

"Imóvel urbano, localizado na BR 153, km 305, bairro Riozinho, nesta cidade de irati - Paraná, com a área de 1.000,00 metros quadrados: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice CHF-M-0001, de coordenadas N 7.175.781,33mm e E 534.582,07m; situado a 50 metros da confluência das faixas de domínio a PR 153, e da Travessa H, vértice este, localizado no lado ímpar da faixa de domínio da PR 153; deste segue confrontando pelo lado direito, com o lote de Valdomiro Siona, com azimute 111°59'31" e distância de 20,0m até o vértice CHF-M-0002, de coordenadas 7.175.773,84M e E 534.600,62m, localizado a 50,00 metros da faixa de domínio da travessa H; deste segue confrontando com o lote de Vaidomiro Siona, pelos fundos com azimute 24°51'38" e distancia de 50,00m até o vértice CHF-M-0003, localizado nos limites da faixa de domínio da Travessa H de coordenadas N 7.175.819,21m e E 534.621,65m; desde segue confrontando com os limites da faixa de domínio da Travessa H, da PR 153, pelo lado esquerdo com azimute 292°05'11" e distancia de 20,00m até o vértice CHF-M-0004, localizado na confluência das faixas de domínio da PR 153 e da Travessa H da PR 153, de coordenadas N 7.175.826,73m e E 534.603,11M; deste segue confrontando com os limites da faixa de domínio da PR 153, com azimute 204°51'56" e distancia de 50,00m até o vértice CHF-M-0001, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas e encontram - se representadas no Sistema UTM, referenciadas no Meridiano Central n° 51 WGr, tendo como datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distancias, área - e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM."

Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de dezembro de 2018. Eu, Thiago Filipus, Supervisor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE IRATI/PARANÁ - EDITAL DE NOMEAÇÃO DE CURADOR(A) PROVISÓRIO(A).
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi deferida a nomeação de CURADOR PROVISÓRIO para OLGA FABIANA FERNANDES, brasileiro(a), portador(a) da CI/RG nº 10.756.233-8 SSP/PR, residente e domiciliada à Rua Jandaia do Sul, n º 37, Vila Raquel, Irati/PR, sendo-lhe nomeado como curador provisório EVA FERNANDES, brasileiro(a), portador(a) da CI/RG n° 7.970.360-5 SSP/PR, residente e domiciliada à Rua Jandaia do Sul, n º 37, Vila Raquel, Irati/PR; nos Autos de INTERDIÇÃO, registrados sob o nº **0000911-28.2018.8.16.0206**. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade/incumbência do curador em gerir a vida da interditanda, mantendo-a no tratamento adequado, bem como a função de gerir suas finanças e receber o benefício de prestação continuada, conforme ela mesmo cita. Sendo que todos os atos deverão ser praticados sempre visando o melhor interesse da interditanda, sem prejuízo de eventual prestação de contas, caso necessário, ao decorrer do feito. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário de Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, em 30/11/2018. Eu, Sara Abou Ghonaim, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.
FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juiz de Direito

JAGUARIAÍVA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

"Edital de CITAÇÃO do Sr. A.C. no prazo de 30 (trinta) dias.
O Doutor MARCELO QUENTIN, MMº. Juiz de Direito Designado da 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
F A Z S A B E R, a quem o conhecimento desde couber e quem interessar, possa de que por este Juízo, se processam os autos de ALIMENTOS, autuado sob nº. 0001886-77.2018.8.126.0100, em que figura como requerente B.K.P de M. C representado por J.P de M e requerido A.C, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MMº. Juiz de Direito Designado que expedisse o presente edital para C=I=T=A=Ç=Ã=O do Sr. A.C., a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que encontra-se em tramitação por esta serventia os autos de ALIMENTOS, a fim de que tome ciência da presente ação, bem como para que, apresente, querendo, contestação no prazo de 15 dias e ainda a INTIMAÇÃO, de que foi deferido LIMINARMENTE o pagamento da prestação dos alimentos devidos, no valor de R$ 314,82 (trezentos e catorze reais e oitenta e dois centavos), que representa 33% do salário mínimo, com fulcro no art. 4º da Lei nº. 5.478/68, bem como que tais valores deverão ser depositados na conta bancária Caixa Econômica Federal, agência 0392, operação 013, conta 35968-2, em nome de J. P. C., devendo o primeiro depósito ser realizado após a intimação desta decisão. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, 11 dias do mês de dezembro do ano de DOIS MIL E DEZOITO (11.12.2018). Eu _____, (Daniele Perufo), Analista Judiciária, que o digitei e Subscrevo.
MARCELO QUENTIN
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

JANDAIA DO SUL

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JANDAIA DO SUL
2ª VARA JUDICIAL - VARA CRIMINAL E ANEXOS
Adalberto Antunes Araujo - Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **ILZA APARECIDA CRUZ** DA DECISÃO PROLATADA EM **31/08/2018** nos termos da decisão de movimento sequencial **42.1**, COM O PRAZO DE **30 (TRINTA)** DIAS.
O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **30 (TRINTA)** dias, que por este Juízo e Cartório tramita o Pedido de Medidas Protetivas nº **0001667-61.2018.8.16.0101,** cujo requerido é **GUSTAVO HENRIQUE PALHINHA DA ROCHA**:
ILZA APARECIDA CRUZ, RG 6.238.715-SSP-PR, nascida a 24805/1968, filha de Elza dos Santos Cruz e de João Bosco Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica(m), por este Edital, INTIMADO(A), a requerente, da r. decisão datada de , referente à **decisão movimento sequencial 42.1** nos autos de **Pedido de Medidas Protetivas 0001667-61.2018.8.16.0101** nos seguintes termos:
1-) Diante do contido na recente Instrução Normativa nº. 11/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça, determino seja a requerente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça no Cartório Criminal e anexos desta 2ª. Vara Judicial a fim de informar sobre o interesse na manutenção das medidas protetivas concedidas nos autos.
2-) Ademais, deverá constar do mandado a advertência de que caso não haja manifestação no prazo estabelecido, as medidas outrora concedidas serão revogadas independentemente de nova intimação. Ainda, caso a requerente opte por requerer a manutenção das medidas, deve ser cientificada que sua concessão será mantida pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo que eventual interesse em sua prorrogação deverá ser manifestado perante o Cartório da 2ª. Vara Judicial antes do termo final.
.
E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de **30 (trinta)** dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em **11 de dezembro de 2018**. Eu, Luzimari Bedendo, Técnico Judiciário, pela Portaria 02/2017 digitei-o e assinei.
Luzimari Bedendo
Técnico Judiciário
Pela Portaria 02/2017

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JANDAIA DO SUL
2ª VARA JUDICIAL - VARA CRIMINAL E ANEXOS
Adalberto Antunes Araujo - Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **JULIANA CARNEIRO MONTALUAN** DA DECISÃO PROLATADA EM **21/09/2018** nos termos da decisão de movimento sequencial **54.1**, COM O PRAZO DE **30 (TRINTA)** DIAS.
O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **30 (TRINTA)** dias, que por este Juízo e Cartório tramita o Pedido de Medidas Protetivas nº **0004226-93.2015.8.16.0101,** cujo requerido é **JAIME FRANCO JUNIOR**:
JULIANA CARNEIRO MONTALUAN, RG 8.908.738-4-SSP-PR, nascida a 19/11/1985, filha de Marli Gomes Carneiro e de Jose Luiz Montaluan, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica(m), por este Edital, INTIMADO(A), a requerente, da r. decisão datada de , referente à **decisão movimento sequencial 54.1** nos autos de **Pedido de Medidas Protetivas 0004226-93.2015.8.16.0101** nos seguintes termos:
1-) Diante do contido na recente Instrução Normativa nº. 11/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça, determino seja a requerente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça no Cartório Criminal e anexos desta 2ª. Vara Judicial a fim de informar sobre o interesse na manutenção das medidas protetivas concedidas nos autos.

2-) Ademais, deverá constar do mandado a advertência de que caso não haja manifestação no prazo estabelecido, as medidas outrora concedidas serão revogadas independentemente de nova intimação. Ainda, caso a requerente opte por requerer a manutenção das medidas, deve ser cientificada que sua concessão será mantida pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo que eventual interesse em sua prorrogação deverá ser manifestado perante o Cartório da 2ª. Vara Judicial antes do termo final.

.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de **30 (trinta)** dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em **11 de dezembro de 2018**. Eu, Luzimari Bedendo, Técnico Judiciário, pela Portaria 02/2017 digitei-o e assinei.

Luzimari Bedendo
Técnico Judiciário
Pela Portaria 02/2017

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JANDAIA DO SUL
2ª VARA JUDICIAL - VARA CRIMINAL E ANEXOS
Adalberto Antunes Araujo - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **LOURDES LARANJEIRAS GONÇALVES** DA DECISÃO PROLATADA EM **06/09/2018** nos termos da decisão de movimento sequencial **52.1**, COM O PRAZO DE **30 (TRINTA)** DIAS.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **30 (TRINTA)** dias, que por este Juízo e Cartório tramita o Pedido de Medidas Protetivas nº **0001555-97.2015.8.16.0101,** cujo requerido é **SIMÃO DONIZETE**:

LOURDES LARANJEIRAS GONÇALVES, RG 5.570.029-0-SSP-PR, nascida a 06/10/1968, filha de Maria Aparecida da Costa Gonçalves e de Francisco Laranjeiras Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica(m), por este Edital, INTIMADO(A), a requerente, da r. decisão datada de , referente à **decisão movimento sequencial 52.1** nos autos de **Pedido de Medidas Protetivas 0001555-97.2015.8.16.0101** nos seguintes termos:

1-) Diante do contido na recente Instrução Normativa nº. 11/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça, determino seja a requerente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça no Cartório Criminal e anexos desta 2ª. Vara Judicial a fim de informar sobre o interesse na manutenção das medidas protetivas concedidas nos autos.

2-) Ademais, deverá constar do mandado a advertência de que caso não haja manifestação no prazo estabelecido, as medidas outrora concedidas serão revogadas independentemente de nova intimação. Ainda, caso a requerente opte por requerer a manutenção das medidas, deve ser cientificada que sua concessão será mantida pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo que eventual interesse em sua prorrogação deverá ser manifestado perante o Cartório da 2ª. Vara Judicial antes do termo final.

.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de **30 (trinta)** dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em **11 de dezembro de 2018**. Eu, Luzimari Bedendo, Técnico Judiciário, pela Portaria 02/2017 digitei-o e assinei.

Luzimari Bedendo
Técnico Judiciário
Pela Portaria 02/2017

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JANDAIA DO SUL
2ª VARA JUDICIAL - VARA CRIMINAL E ANEXOS
Adalberto Antunes Araujo - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **VALDIRENE APARECIDA DA SILVA** DA DECISÃO PROLATADA EM **21/09/2018** nos termos da decisão de movimento sequencial **44.1**, COM O PRAZO DE **30 (TRINTA)** DIAS.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **30 (TRINTA)** dias, que por este Juízo e Cartório tramita o Pedido de Medidas Protetivas nº **0004118-64.2015.8.16.0101,** cujo requerido é **REGINALDO MARQUES DA SILVA**:

VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, RG 7.904.639-6-SSP-PR, nascida a 16/10/1977, filha de Elsa Benedita da Silva e de Joaci Gomes da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica(m), por este Edital, INTIMADO(A), a requerente, da r. decisão datada de , referente à **decisão movimento sequencial 44.1** nos autos de **Pedido de Medidas Protetivas 0004118-64.2015.8.16.0101** nos seguintes termos:

1-) Diante do contido na recente Instrução Normativa nº. 11/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça, determino seja a requerente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça no Cartório Criminal e anexos desta 2ª. Vara Judicial a fim de informar sobre o interesse na manutenção das medidas protetivas concedidas nos autos.

2-) Ademais, deverá constar do mandado a advertência de que caso não haja manifestação no prazo estabelecido, as medidas outrora concedidas serão revogadas independentemente de nova intimação. Ainda, caso a requerente opte por requerer a manutenção das medidas, deve ser cientificada que sua concessão será mantida pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo que eventual interesse em sua prorrogação deverá ser manifestado perante o Cartório da 2ª. Vara Judicial antes do termo final.

.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de **30 (trinta)** dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em **11 de dezembro de 2018**. Eu, Luzimari Bedendo, Técnico Judiciário, pela Portaria 02/2017 digitei-o e assinei.

Luzimari Bedendo
Técnico Judiciário
Pela Portaria 02/2017

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

O(A) Doutor(a) ALBERTO MOREIRA CORTES NETO Juiz(a) de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t c...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu ROMÃO TROTZKI, RG 78638893 SSP/PR, CPF 240.960.329-72, Nome do Pai: ADÃO TROTZKI, Nome da Mãe: ANTONIA ZACH TROTZKI, nascido em 04/02/1949, natural de LARANJEIRAS DO SUL/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo **CITADO** nos moldes do Código de Processo Penal, ou seja, apresentar sua defesa preliminar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sendo que se decorrido o prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado um defensor, na forma do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, nos autos de **Ação Penal** nº 0003006-56.2012.8.16.0104 , onde é autor o Ministério Publico do Estado do Paraná, ficando ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum Local, conforme lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, 11 de dezembro de 2018.. Eu_____(Rodrigo Stürmer), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Juíz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU - **JOSIEL PRUDENCIO** COM O PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS.**

Processo: 0005792-97.2017.8.16.0104
Classe Processual: Inquérito Policial
Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Data da Infração: 02/12/2017
Vítima(s): Estado do Paraná
Indiciado(s): **JOSIEL PRUDENCIO-**

O Doutor **ALBERTO MOREIRA CORTES NETO**, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t c...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR

pessoalmente o réu - **JOSIEL PRUDENCIO - RG Nº 10.955.342-5, CPF - Nº 092.410.189-09 Natural de Laranjeiras do Sul -PR, filho de Maria Eunice Opata Prudencio e Antonio Prudencio,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo **NOTIFICADO** nos moldes do Código de Processo Penal, ou seja, apresentar sua resposta escrita a acusação, **no prazo de 10 (dez) dias**, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares, sendo que se decorrido o prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado um defensor, na forma do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, nos autos de Ação Penal acima descritos, onde é autor o Ministério Publico do Estado do Paraná, ficando ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum Local, conforme lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2018. Eu_____(Khristian Bayer), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
ALBERTO MOREIRA CORTES NETO
JUIZ DE DIREITO

Processo:	0005116-18.2018.8.16.0104
Classe Processual:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal:	Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa
Autor(s):	• Ministério Público do Estado do Paraná
Vítima(s):	• CIRENE TEREZINHA DO NASCIMENTO • CLOVIS POSTINGHER • EDSON LUIS RAMOS • ESTADO DO PARANÁ • GILMAR ANTONIO POSTINGNER • JOAO VITOR POSTINGHER
Réu(s):	• VALDERI OLIVEIRA DE LARA

O(A) Doutor(a) ALBERTO MOREIRA CORTES NETO, Juiz(a) de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t c...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu VALDERI OLIVEIRA DE LARA, Agricultor familiar polivalente, RG 91357364 SSP/PR, CPF 062.151.999-58, Nome do Pai: CARMELINDO DE LARA, Nome da Mãe: MARIA DE OLIVEIRA DE LARA, nascido em 13/07/1984, natural de PORTO BARREIRO/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo **CITADO** nos moldes do Código de Processo Penal, ou seja, apresentar sua defesa preliminar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sendo que se decorrido o prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado um defensor, na forma do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, nos autos de **Ação Penal** nº 0005116-18.2018.8.16.0104, onde é autor o Ministério Publico do Estado do Paraná, ficando ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum Local, conforme lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, 11 de dezembro de 2018.. Eu_____(RODRIGO STÜRMER), Chefe de Secretaria, digitei.
Juíz(a) de Direito / Juiz(a) Substituto(a)
Assinado Digitalmente

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DO RÉU - **SIDINEI DOS SANTOS DA SILVA** COM O PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS.**
Processo: 0002416-06.2017.8.16.0104
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Coação no curso do processo
Data da Infração: 21/02/2017
Autor(s): Ministério Público do Estado do Paraná
Vítima(s): CRISLAINE NAIRA DA SILVA e SOLANGE DE ALMEIDA
Réu(s): SIDINEI DOS SANTOS DA SILVA
O Doutor **ALBERTO MOREIRA CORTES NETO**, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t c...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu - **SIDINEI DOS SANTOS DA SILVA - RG Nº 10.822.655-2, CPF - Nº 071.034.899-12, Natural de São Lourenço do Oeste -PR, filho de Lucia Padilha da Silva e Sebastião Jardelino da Silva** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo **CITAR** nos moldes do Código de Processo Penal, ou seja, apresentar sua resposta escrita a acusação, **no prazo de 10 (dez) dias**, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares, sendo que se decorrido o prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado um defensor, na forma do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, nos autos de Ação Penal acima descritos, onde é autor o Ministério Publico do Estado do Paraná, ficando ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum Local, conforme lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2018. Eu_____(Khristian Bayer), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
ALBERTO MOREIRA CORTES NETO
JUIZ DE DIREITO

LOANDA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Gustavo Daniel Marchini
Chefe de Secretaria: Jesuína de Oliveira Primo
INQUÉRITO POLICIAL Nº 000477-66.2009.8.16.0105 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO ACUSADO ADAMS PEREIRA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 30 DIAS. O Dr. Gustavo Daniel Marchini, MMº. Juiz Substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **o acusado ADAMS PEREIRA DE OLIVEIRA,** brasileiro, nascido aos 29/03/1988, natural de São Paulo - SP, portador do RG 14.791.382-6 SSP/PR, filho de Marlene Pereira da Silva e Sebastião da Silva Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da Sentença que **JULGOU EXTINTA SUA PUNIBILIDADE** proferida nos autos em epígrafe, a qual segue parcialmente transcrita ... "Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade de RAFAEL CRUSCO DE SOUZA e ADAMS PEREIRA DE OLIVEIRA,** nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, III e IV, nos termos do artigo 115, ambos do Código Penal, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado." ... Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 11 de dezembro de 2018. Eu, Angelúcia de Assis Santos Garcia, Supervisora de Secretaria, que o digitei e o imprimi.
ANGELÚCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA
Analista Judiciária - Supervisora de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Gustavo Daniel Marchini
Chefe de Secretaria: Jesuína de Oliveira Primo
PROCESSO PENAL Nº 0006703-72.2018.8.16.0105 - EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOSÉ HALISSON RODRIGUES BENEDITO, COM PRAZO DE 30 DIAS. O Dr. Gustavo Daniel Marchini, MMº. Juiz Substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de (30) trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOSÉ HALISSON RODRIGUES BENEDITO,** brasileiro, portador do RG nº 136061879 SSP/PR, nascido aos 21/03/1996, natural de Londrina/PR, filho de Adriane Rosely Rodrigues Benedito e Claudelino Benedito, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O**, dos termos da DENÚNCIA proferida nos autos epigrafados, para que no prazo de **15 (quinze) dias** apresente **resposta à acusação**, por escrito através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme art. 396, "caput" e 396-A, "caput", ambos do CPP.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 11 de dezembro de 2018. Eu, Angelúcia de Assis Santos Garcia, Analista Judiciária - Supervisora de Secretaria, que o digitei e o imprimi.
ANGELÚCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA
Supervisora de Secretaria

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA -PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL (12ª VARA JUDICIAL)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(prazo 90 (NOVENTA) dias)
AUTOS Nº 0000164-72.2018.8.16.0014
SENTENCIADO: GUILHERME SALUSTIANO DA SILVA, RG 14.093.129-2/SSP-PR - CPF 112.943-039-10

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUÍZ DE DIRETO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de NOVENTA (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **GUILHERME SALUSTIANO DA SILVA**, RG 14.093.129-2/SSP-PR - CPF 112.943-039-10, brasileiro, natural de Londrina - Pr, a 14/01/1996, filho de Rosana Salustiano da Silva, , atualmente em lugar incerto, pelo presente INTIMA-O da sentença prolatada em data de 03/07/2018, que o CONDENOU nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com aplicação do § 4º do mesmo artigo e Lei, a pena de 02 anos de reclusão e 200 dias-multa, em REGIME ABERTO, com direito de recorrer em liberdade, pelos fatos ocorridos em 06/01/2018 constando como vítima O Estado (Saúde publica), nos autos de Processo Crime nº 0000164-72.2018.8.16.0014. Podendo recorrer no prazo de cinco (05) dias, com início do prazo a partir do vencimento do prazo do presente edital. Cidade e Comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Londrina, aos 11 de dezembro de 2018. Eu, ... Eugênio Aoki, Técnico de Secretaria o subscrevo.- - - - - - - -
EUGENIO AOKI
TÉCNICO DE SECRETARIA
AUTORIZADO PORTARIAS 001/2012 E 001/2014

FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA -PR
JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL (12ª VARA JUDICIAL)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 15 DIAS)
Autos 0017393-16.2016.8.16.0014
RÉU: LUAN FELIPE MARTINS PEREIRA - RG 14.131.431-9/SSP-PR - CPF 118.692.019-06

O DOUTOR DELCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA 2ªVARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **LUAN FELIPE MARTINS PEREIRA**, RG 14.131.431-9-SSP/PR, CPF 118.692.019-06, brasileiro, nascido em Londrina -PR, a 23/01/1997, filho de Vania Martins Ribeiro e Paulo Sérgio Pereira, atualmente em lugar incerto, pelo presente INTIMA para, no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento da multa (R $320,64) a que foi condenado nos **Processo Crime nº 0017393-16.2016.8.16.0014. Ficando Advertido de que o** não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial - sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 11 de dezembro de 2018. Eu, Eugênio Aoki, Técnico de Secretaria o subscrevo.-
EUGÊNIO AOKI
TÉCNICO DE SECRETARIA
Autorizado Portarias 001/2012 e 001/2014

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL 31/2018

PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS POSSÍVEIS INTERESSADOS NO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO PARA A DESAPROPRIAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
AUTOS: 0081393-59.2015.8.16.0014

O Doutor Emil T. Gonçalves, MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina,-PR, na forma da Lei, FAZ SABER A TERCEIROS INTERESSADOS NA LIDE e a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA move uma AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO contra LUCIENNE TIBERY QUEIROZ CARDOSO E MARIA HELENA TIBERY QUEIROZ, processo nº 0081393-59.2015.8.16.0014, objetivando a desapropriação de parte dos imóveis matriculados sob o nº.12.142 e 16.357 perante o 1° Cartório de Registro de Imóveis de Londrina, correspondente à uma área de 1.127,80 m2 de parte do imóvel matriculado sob n° 12.142 e área de 1.049,72 m2 de parte do imóvel matriculado sob n° 16.357, cujas divisas e confrontações dessas áreas constam na petição inicial, totalizando a área desapropriada a 2.177,52 m2 que consta pertencer aos expropriados, avaliadas em R$.979.884,00, razão pela qual expediu-se o presente para conhecimento de terceiros possíveis interessados no levantamento do referido depósito em favor das expropriadas. Fluindo o prazo de 10 (dez) dias do Dec. Lei 3.365/41, será autorizado o mencionado levantamento em favor dos expropriados. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 11 de dezembro de 2018. Eu, (Marilena Cândido dos Santos Oliveira) técnica Judiciário, o digitei e subscrevi.
MARILENA CÂNDIDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Técnica Judiciária - TJPR
(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 03/2012)

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ **COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA** **2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI** **Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3293 - E-mail: lon-18vj-e@tjpr.jus.br**

Carta/Mandado de Citação para Luiz Antonio Aldinuci

Processo:		0029684-48.2016.8.16.0014
Classe Processual:		Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Assunto Principal:		Dissolução
Valor da Causa:		R$1.700,00
Requerente(s):		• Maria Madalena de Oliveira (CPF/CNPJ: 994.101.769-72)
Requerido (s):		· **Luiz Antonio Aldinuci** (CPF/ CNPJ: 090.145.949-68) Lugar incerto e não sabido.

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE **Luiz Antonio Aldinuci** , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, MM. Juiza de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **Luiz Antonio Aldinuci** , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos acima mencionados, movidos por Maria Madalena de Oliveira, pelos fatos: Por sentença de homologação proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Família da Comarca de Londrina nos autos nº 1705/1999, as partes se separaram conforme a lei em vigor naquela época e efetuaram a partilha de bens. Os bens foram devidamente partilhados entre as partes sendo o lote dividido em 50% para cada um, constando ainda no formal que a cônjuge varôa adquiriu de forma parcelada a parte do cônjuge varão o que foi pago nas datas aprazadas. Ao Cônjuge varão coube o fusca, e à cônjuge varôa, conforme pactuaram coube os direitos do aforamento perpétuo, uma vez que seu pai encontra-se enterrado neste local. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de **Luiz Antonio Aldinuci**, foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, via projudi, sob pena de revelia. Assino por determinação judicial, portaria 01/2004. Londrina, 06 de dezembro de 2018.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI Av. Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3491 - E-mail: LON-3VJ-E@TJPR.JUS.BR
Processo: 0020605-45.2016.8.16.0014 Classe Processual: Monitória Assunto Principal: Cheque Valor da Causa: R$954,84 Autor(s): Marli Rodrigues da Silva (CPF/CNPJ: 513.722.312-34) Rua Florindo do Salvador, 199 casa 15, Portal dos Ramos - LONDRINA/PR Réu(s): JULIANO MALDONADO MALAQUIAS ME (CPF/CNPJ: 14.943.051/0001-61) Rua Professor Climério, 190 Jardim Itaipu - PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EXPEDIÇÃO REALIZADO NO SISTEMA PROJUDI - CF. PROVIMENTO 223/2012 DO TJ/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS
Finalidade: CITAÇÃO da parte RÉ: **JULIANO MALDONADO MALAQUIAS ME (CPF/CNPJ: 14.943.051/0001-61)**, atualmente em lugar incerto.
E, por encontrar-se em lugar ignorado é o presente para CITAR a parte RÉ/DEVEDORA acima nominada e qualificada, para promover, no prazo de QUINZE (15) DIAS úteis (CPC, 335) o pagamento da quantia reclamada, no importe de *R $954,84*, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, 701). Frise-se que, independentemente de prévia segurança do Juízo, a parte ré poderá opor, nos próprios autos, no prazo acima indicado, EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA, que suspenderão o prosseguimento (CPC, 702, § 4º). OUTROSSIM, se a parte ré cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (CPC, 701, § 1º). Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, e/ou rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (CPC, 701, § 2º e 8º).O prazo para contestação terá inicio com o término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV do CPC.Em caso de revelia será nomeado curador especial (CPC, 257, IV).Londrina, 11/12/2018. Eu, (Débora Mitiko de Oliveira Kunioshi), Funcionária Juramentada da Terceira Vara Cível, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI Av. Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3491 - E-mail: LON-3VJ-E@TJPR.JUS.BR
Processo: 0080504-08.2015.8.16.0014 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Assunto Principal: Cheque Valor da Causa: R$42.853,07 Exequente(s): FARMACIA VALE VERDE (CPF/CNPJ: 78.935.400/0001-86) AVENIDA HIGIENOPOLIS, 834 - CENTRO - LONDRINA/PR - CEP: 86.020-080 Executado(s): MARCIO DOS SANTOS (CPF/CNPJ: 464.287.878-57) Rua Pedro Ferreira da Costa, 764 - São Jerônimo da Serra - SÃO JERÔNIMO DA SERRA/PR - CEP: 86.270-000
EXPEDIÇÃO REALIZADO NO SISTEMA PROJUDI - CF. PROVIMENTO 223/2012 DO TJ/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS
Finalidade: CITAÇÃO da parte DEVEDORA: **MARCIO DOS SANTOS (CPF/CNPJ: 464.287.878-57)**, atualmente em lugar incerto.
E, por encontrar-se em lugar ignorado é o presente para CITAR a parte RÉ/DEVEDORA acima nominada e qualificada, para promover, no prazo de TRÊS (03) DIAS, o pagamento da dívida (CPC, 829), no importe de *R$42.853,07*, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios (INICIAL EM ANEXO). No mesmo ato, INTIME-SE a parte devedora para, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos (CPC, 914), no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados a partir da juntada aos autos do mandado cumprido (CPC, 915 c/c 231). Em caso de integral pagamento no prazo de TRÊS (03) DIAS, o valor dos honorários advocatícios fixados em 10% será reduzido pela metade (CPC, 827, § 1º). Não havendo pagamento da dívida, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte devedora (CPC, 829, § 1º e 841). Observe o Sr. Oficial de Justiça que a penhora recairá sobre os bens indicados pela parte credora, salvo se outros forem indicados pela parte devedora e aceitos pelo Juiz (CPC, 829, § 2º). Não encontrado a parte devedora, havendo bens de sua titularidade, proceda ao ARRESTO de tantos quanto bastem para garantir a execução (CPC, 830). Efetivado, nos 10 (dez) dias seguintes, diligencie o Sr. Oficial de Justiça em busca da parte devedora, por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, proceda sua CITAÇÃO com *hora certa*, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, 830, § 1º). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte credora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá a parte devedora requerer que lhe seja admitido pagar o restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, 916).O prazo para contestação terá inicio com o término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV do CPC.Em caso de revelia será nomeado curador especial (CPC, 257, IV).Londrina, 11/12/2018. Eu, (Débora Mitiko de Oliveira Kunioshi), Funcionária Juramentada da Terceira Vara Cível, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI Av. Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3491 - E-mail: LON-3VJ-E@TJPR.JUS.BRProcesso: 0076855-98.2016.8.16.0014 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Assunto Principal: Nota Promissória Valor da Causa: R$494,33 Exequente(s): JANAINA VIEIRA DE MELLO (RG: 100543346 SSP/PR e CPF/CNPJ: 062.491.769-00) Rua Luzia Accorsi, 562 - Jardim das Palmeiras - LONDRINA/PR - CEP: 86.083-600 Executado(s): TAMIRES ALVES FALCÃO DA SILVA (CPF/CNPJ: 024.117.931-97) Rua Gralha-azul, 380/390 - Waldemar Hauer - LONDRINA/PR - CEP: 86.030-450
EXPEDIÇÃO REALIZADO NO SISTEMA PROJUDI - CF. PROVIMENTO 223/2012 DO TJ/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS
Finalidade: CITAÇÃO da parte DEVEDORA: **TAMIRES ALVES FALCÃO DA SILVA (CPF/CNPJ: 024.117.931-97)**, atualmente em lugar incerto.
E, por encontrar-se em lugar ignorado é o presente para CITAR a parte RÉ/DEVEDORA acima nominada e qualificada, para promover, no prazo de TRÊS (03) DIAS, o pagamento da dívida (CPC, 829), no importe de *R$494,33*, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios (INICIAL EM ANEXO). No mesmo ato, INTIME-SE a parte devedora para, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos (CPC, 914), no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados a partir da juntada aos autos do mandado cumprido (CPC, 915 c/c 231). Em caso de integral pagamento no prazo de TRÊS (03) DIAS, o valor dos honorários advocatícios fixados em 10% será reduzido pela metade (CPC, 827, § 1º). Não havendo pagamento da dívida, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte devedora (CPC, 829, § 1º e 841). Observe o Sr. Oficial de Justiça que a penhora recairá sobre os bens indicados pela parte credora, salvo se outros forem indicados pela parte devedora e aceitos pelo Juiz (CPC, 829, § 2º). Não encontrado a parte devedora, havendo bens de sua titularidade, proceda ao ARRESTO de tantos quanto bastem para garantir a execução (CPC, 830). Efetivado, nos 10 (dez) dias seguintes, diligencie o Sr. Oficial de Justiça em busca da parte devedora, por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, proceda sua CITAÇÃO com *hora certa*, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, 830, § 1º). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte credora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá a parte devedora requerer que lhe seja admitido pagar o restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, 916).O prazo para contestação terá inicio com o término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV do CPC.Em caso de revelia será nomeado curador especial (CPC, 257, IV).Londrina, 11/12/2018. Eu, (Débora Mitiko de Oliveira Kunioshi), Funcionária Juramentada da Terceira Vara Cível, digitei e subscrevi.

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 0072796-77.2010.8.16.0014
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
VANDELINO CORDEIRO DOS SANTOS
Prazo: 10 dias
O Dr. JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VANDELINO CORDEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Londrina/PR, nascido em 24/08/1968, portador do RG nº 76195358 SSP/PR, filho de Ricardo Cordeiro dos Santos e de Malvina Valentin dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido**, vem pelo presente **INTIMÁ-LO** para que, no prazo de **10 (DEZ) dias**, compareça até a 3ª Vara Criminal de Londrina/PR para solicitar o levantamento dos valores depositados a título de fiança. Em caso de decurso do prazo assinado e inércia do réu, proceda-se de acordo com o contido no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do

Paraná, 11 de dezembro de 2018. Eu _____ Eduardo Raboni, Técnico de Secretaria da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **GLAUCIA H. CAZELLA - CPF sob nº 149.097.988-38,** COM PRAZO DE **VINTE (20) DIAS.**
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os **autos nº 006543-29.2017.8.16.0014** de **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,** movida por EDILIA NUNES DE SAMPAIO SANTOS E OUTRA em face de GLAUCIA H CAZELLA PERES inscrita no CPF sob nº 149.097.988-38**,** onde o autor alega, em resumo, que: "Trata-se de AÇÃO DECLARÁTORIA DE NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO e OUTORGA UXÓRIA, (querela nullitatis insanabilis), proposta pelo autor JACOB DOS SANTOS, em face do REQUERIDA GLÁUCIA H. CAZELLA PERES, onde verifica-se, que a lide em comento, sem sombra de duvidadas, demanda a vertente de litisconsórcio passivo necessário, a luz da regra contida no artigo 114 do código de Processo civil, notória falta de OUTORGA UXÓRIA do autor, visto que o mesmo é casado com a executada. Este é um breve resumo dos fatos, conforme já trazidos em sede de inicial." E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 12/12/2018. Eu, _____ (**Dáfine F. Favoreto - Tec. Judiciário),** fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE LONDRINA - 4.ª VARA CRIMINAL
Av. Duque de Caxias, 689 - CEP 86.015-902
Fone: (43) 3572-3685
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DO SENTENCIADO **CARLOS HENRIQUE DE FARIA,** NA FORMA DA LEI.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos de **Processo Crime nº. 0007770-06.2008.8.16.0014**, em que figura como sentenciado **CARLOS HENRIQUE DE FARIA**, brasileiro, solteiro, entregador, portador do RG 8.631.800-8/PR e CPF 063.311.629-76, nascido aos 28.10.1987 em Apucarana/PR, filho de Sebastião Homem de Faria e Laura Emiko Uwai de Faria, residente na Comarca de Apucarana na Rua Valdomiro Serediuk, 137, e que, como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica **INTIMADO para proceder ao pagamento** das custas processuais no valor de R$ 80,60 (oitenta reais e sessenta centavos), bem como da pena de multa no valor de R$ 11.235,71 (onze mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) (data base para correção: 22/11/2018), no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital publicado. **ADVERTÊNCIA**: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (S2012.0107-9/SERASA). **OBSERVAÇÃO**: A guia a ser paga (das custas processuais) pode ser encontrada digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas". Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2018. Eu, Janaina Marigo, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
LUIZ VALERIO DOS SANTOS
Juiz de Direito
(assinado no original)

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LONDRINA - 4.ª VARA CRIMINAL
Av. Duque de Caxias, 689 - CEP 86.015-902
Fone: (43) 3572-3685
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DO SENTENCIADO ÉDER HENRIQUE PEGORARO, NA FORMA DA LEI.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 0046336-14.2014.8.16.0014, em que figura como sentenciado ÉDER HENRIQUE PEGORARO, brasileiro, solteiro, mecânico, portador do RG 10.742.125-8/PR e CPF 078.814.439-10, nascido aos 14.04.1991 em Londrina/PR, filho de José Carlos Pegoraro e Mizair Aparecida Pegoraro, residente na Comarca de Cambé/PR na Rua Professor Bento Mussurunga, 28, e que, como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO para proceder ao pagamento das custas processuais no valor de R$ 231,64 (duzentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), bem como da pena de multa no valor de R$ 311,59 (trezentos e onze reais e cinquenta e nove centavos) (data base para correção: 22/11/2018), no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital publicado. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (S2012.0107-9/SERASA). OBSERVAÇÃO: A guia a ser paga (das custas processuais) pode ser encontrada digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas". Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2018. Eu, Janaina Marigo, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
LUIZ VALERIO DOS SANTOS
Juiz de Direito
(assinado no original)

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Autos nº. 0016304-89.2015.8.16.0014
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE
FABIANA SILVESTRE MENDES DE OLIVEIRA
Prazo: 15 dias
O Dr. PAULO CESAR ROLDÃO, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas, na forma da Lei,
FAZ SABER através do presente edital, que CITA e INTIMA a(s) denunciada(s) **FABIANA SILVESTRE MENDES DE OLIVEIRA, RG 97502471 SSP/PR, Nome do Pai: JOSE ROSA MENDES FILHO, Nome da Mãe: BEATRIZ SILVESTRE DA SILVA, nascida em 29/10/1986, natural de LONDRINA/PR**, para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde como incursa nas sanções da Lei 11343/06, ART 33 CAPUT, bem como a INTIMA a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), **sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico**, nesta cidade, no dia **01 de abril de 2019 às 13:30 horas,** para a audiência de instrução e julgamento. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, 11 de dezembro de 2018. EU, CAMILA VIVAN RICCE, Técnico Judiciário, digitei este, que vai assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a).
Paulo Cesar RoldãoJuiz de Direito

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº **0063818-43.2012.8.16.0014**
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **ELVIS DOS SANTOS CONSULO**, filho de Telma Maria de Jesus dos Santos e Sirlei Consulo Moreira, nascido aos 22/10/1983; **WESLEY DOS SANTOS CONSULO**, filho de Telma Maria de Jesus Santos e Sirlei Consulo Moreira, natural de Londrina/PR, nascido aos 19/09/1989,**INTIMA-OS** para efetuarem o pagamento da pena de multa e/ou das custas processuais, no prazo de 10 dias, e também CIENTIFICAR que as guias de recolhimento podem ser retiradas em qualquer serventia do Estado do Paraná.
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas".. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, terça-feira, 11 de dezembro de 2018. Eu _____ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº **0069928-24.2013.8.16.0014**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **WALDEMIR DOS SANTOS CASTELHANO, RG: 3.036.364-7-PR, filho de Mathilde dos Santos Castelhano e Octavio Melendes Castelhano, natural de Londrina/PR, nascido aos 21/12/1962;** INTIMA-O de que foi determinado a restituição metade do valor remanescente depositado a título de fiança em seu favor, bem como para que compareça em Juízo, no prazo legal, para retirar guia para levantamento do referido valor. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, terça-feira, 11 de dezembro de 2018. Eu _____ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

Autos nº. 0045570-19.2018.8.16.0014
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
EDERSON DOS SANTOS SILVA
Prazo: 15 dias
O Dr. PAULO CESAR ROLDÃO, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas, na forma da Lei,
FAZ SABER através do presente edital, que INTIMA o(s) denunciado(s) **EDERSON DOS SANTOS SILVA, RG 136326520 SSP/PR, Nome do Pai: EDENILSON ANTONIO DA SILVA, Nome da Mãe: TEREZA DOS SANTOS, nascido em 20/09/1996, natural de NOSSA SENHORA DAS GRACAS/PR**, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), **sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico**, nesta cidade, no dia **01 de março de 2019 às 14:00 horas,** para a audiência de instrução e julgamento. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, 11 de dezembro de 2018. EU, CAMILA VIVAN RICCE, Técnico Judiciário, digitei este, que vai assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a).
Paulo Cesar RoldãoJuiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº **0010674-81.2017.8.16.0014**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **ALBERT BISPO DOS SANTOS, RG: 12.994.148-0-PR, filho de Roseli Bispo dos Santos, natural de Londrina/PR, nascido aos 27/08/1994;** INTIMA-O de que foi deferida isenção de custas processuais, bem como o parcelamento da pena de multa, devendo iniciar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018. Eu _____ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de ANGÉLICA FÁVERO SAMPAIO**,** brasileira, viúva, nascida em 11/10/1926, filha de Paulo Favaro e Carolina Mazanha, aposentada e pensionista do INSS, portadora da CI/RG n° 1.487.765- SESP-PR e inscrita no CPF/MF sob n° 017.050.009-83, com endereço no município de Londrina-Pr, na rua Cláudio Manoel da Costa, n° 227, Jardim Lago Parque, CEP: 86.015-330, sendo-lhe nomeado CURADORA a requerente MARIA DA GLÓRIA SAMPAIO VANZELA, brasileira, viúva, pensionista do INSS, portadora da CI/RG n° 819.362-2-SESP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº 366.261.989-04, residente e domiciliada no município de Londrina-PR, na Rua Tupi, nº 513, apartamento 103, centro, CEP: 86.020-350, nos autos nº. **0079131-05.2016.8.16.0014 de INTERDIÇÃO**. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos da sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 9 de novembro de 2018.
Assinado digitalmente
OSVALDO TAQUE
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MURILO JONATAS DE LIMA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
EXECUTADO: MURILO JONATAS DE LIMA, inscrito no CPF nº. 040.831.449-47, em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO Nº. 0041803-85.2009.8.16.0014 de AÇÃO de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por CARTÓRIO DA 6ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado MURILO JONATAS DE LIMA, para no prazo para no prazo de quinze (15) dias efetuar o pagamento do valor da condenação, no montante de **R$ 84,31 (OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)**, em data de 13/08/2018, devendo ainda ser acrescidas com as devidas atualizações, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente de que poderá oferecer impugnação no prazo acima (artigo 523, do novo CPC). Ficando ainda **INTIMADO**, de que decorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos moldes do art. 525, § 1º do CPC, bem como de que foi arbitrado 10% de honorários advocatícios para pronto pagamento, conforme despacho proferido nos autos.
TITULO OBJETO DA AÇÃO: Execução de Sentença, decorrente de Ação de Busca e Apreensão.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2018.
Assinado digitalmente
ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Intimação

PROCESSO: 0023096-54.2018.8.16.0014 - CLASSE PROCESSUAL: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE - ASSUNTO PRINCIPAL: ABANDONO MATERIAL - POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - POLO PASSIVO: DANIELE DA SILVA - POLO PASSIVO: EDICIEL DIAS ANGELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE VINTE DIAS)
A DOUTORA CAMILA TEREZA GUTZLAFF CARDOSO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº Autos Supramencionados. E, como consta nos autos que o requerido(a) encontra-se em lugar ignorado, motivo, pelo qual é expedido o presente para INTIMAÇÃOde EDICIEL DIAS ANGELO, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 30/08/2018, que julgou PROCEDENTE extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que, querendo, no prazo de dez dias, recorra da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. CUMPRA-SE. Londrina, Estado do Paraná, aos 09 de novembro de 2018. Eu, (Luis Fernando Donadio) Analista Judiciário o digitei e subscrevi.
CAMILA TEREZA GUTZLAFF CARDOSO - JUÍZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO: 0003024-22.2017.8.16.0098
A Excelentíssima Senhora Doutora Marcia Guimarães Marques, MM. Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o Réu (Sentenciado)
ALICIO DOMINGUES
Natural de JACAREZINHO/PR, nascido em 22/06/1971, portador do RG 60098379 SSP/PR, filho(a) de Nome da Mãe: ANTONIA DOMINGUES Nome do Pai: , atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica **INTIMADO** para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a partir do dia útil seguinte ao prazo de dilação do presente edital, para a realização da Audiência Admonitória. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 12 de dezembro de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO: 0002378-63.2015.8.16.0039
A Excelentíssima Senhora Doutora Marcia Guimarães Marques, MM. Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o Réu/Executado
Marcos Santos da Silva
Natural de ANDIRA/PR, nascido em 18/03/1985, portador do RG , filho(a) de Nome da Mãe: Emília de Fatima Gomes dos Santos Nome do Pai: Mauro Teodoro da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica **INTIMADO** acerca da decisão de extinção da pena privativa de liberdade dos autos de ação penal nº 2960-05.2011.8.16.0039, do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR e, em consequência, da presente Execução de Sentença, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, devido a prescrição da pretensão executória do Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 12 de dezembro de 2018.
MARCIA GUIMARÃES MARQUES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO: 0078231-22.2016.8.16.0014
A Excelentíssima Senhora Doutora Marcia Guimarães Marques, MM. Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o Réu (Sentenciado)
GISLAINE CAMILO DOS SANTOS DE SOUZA
Natural de TAMARANA/PR, nascido em 16/08/1981, portador do RG 93239024 SSP/PR, filho(a) de Nome da Mãe: ROSA CAMILO DOS SANTOS Nome do Pai: , atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica **INTIMADO** para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a partir do dia útil seguinte ao prazo do presente Edital, para apresentar JUSTIFICATIVA referente ao descumprimento das condições impostas, sendo advertido sobre a possibilidade de regressão do regime prisional. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 12 de dezembro de 2018.
MARCIA GUIMARÃES MARQUES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO: 0037470-12.2017.8.16.0014
A Excelentíssima Senhora Doutora Marcia Guimarães Marques, MM. Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o Réu (Sentenciado)
VERA LUCIA RODRIGUES DALBELLO
Natural de BELA VISTA DO PARAISO/PR, nascido em 29/09/1981, portador do RG 99610158 SSP/PR, filho(a) de Nome da Mãe: Luiza de Souza Nome do Pai: JOSE INACIO RODRIGUES, atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica **INTIMADO** para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a partir do dia útil seguinte ao prazo do presente Edital, para apresentar JUSTIFICATIVA referente ao descumprimento das condições impostas, sendo advertido sobre a possibilidade de regressão do regime prisional. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 12 de dezembro de 2018.
MARCIA GUIMARÃES MARQUES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO: 0028138-60.2013.8.16.0014
A Excelentíssima Senhora Doutora Marcia Guimarães Marques, MM. Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o Réu/Executado
IVAMBERG PEDROSA LIMA
Natural de IPIRA/BA, nascido em 05/07/1970, portador do RG 24088952 SSP/PR, filho(a) de Nome da Mãe: IVANIRA CELESTE E PEDROSA Nome do Pai: AUGUSTO CEZAR LIMA, atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica **INTIMADO** acerca da decisão de extinção da pena privativa de liberdade dos autos de ação penal nº 2001.71.11.001357-5, do Juízo da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS e, em consequência, da presente Execução de Sentença, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, devido a prescrição da pretensão executória do Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 12 de dezembro de 2018.
MARCIA GUIMARÃES MARQUES
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO CONDENADO EDER CHAVES DOS SANTOS, com prazo de noventa dias.
Pelo presente edital **INTIMA** o réu JEAN CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, que encontra-se em lugar incerto, incurso nas sanções do art. 155, caput do CP, a efetuar o pagamento da multa, custas e despesas processuais, **no prazo de 15 dias**, a contar do término da publicação do edital, o recurso cabível, sob pena de se ver passar em julgado dita decisão. Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em local de costume deste Juízo. Mandaguaçu, 11 de dezembro de 2018. Eu (a) (Ricardo Dias Dourado), Técnico de Secretaria.
(a) Suzie Caproni Ferreira Fortes - Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação de **EVENTUAIS INTERESSADOS ausentes, incertos e desconhecidos**, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO, sob nº**0003787-87.2017.8.16.0109 (PROJUDI)**, movida por FOCO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E COMERCIAIS LTDA., que tramita na única Vara Cível de Mandaguari-Pr., sito na Avenida Amazonas, nº280, Praça dos Três Poderes, referente ao imóvel, a saber:- **Data de Terras sob nº 05 (cinco), da quadra nº 26 (vinte e seis), com área de 341,00 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes da matrícula sob nº2989, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mandaguari-PR**. ADVERTÊNCIA: O prazo de quinze 15 (quinze) dias para contestação, por intermédio de advogado, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo requerente. Mandaguari, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito. Eu, Silmara Elias Gomes de Paula, Escrivã, que o digitei.
(assinado digitalmente)
IZA MARIA BERTOLA MAZZO
JUÍZA DE DIREITO

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JHONATAN DE ALMEIDA NORCHNG ESPACHUSK
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu JHONATAN DE ALMEIDA NORCHNG ESPACHUSK, brasileiro, natural de Amambai - MS, filho de Ivene de Almeida Norchng e Amarildo Estapchusk, RG nº 14.732.201-1/PR e CPF 068.489.771-79, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal nº 0004274-82.2016.8.16.0112, foi condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-A. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Anderson Marcelo Boroske, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevo.
Clairton Mario Spinassi
Juiz de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE CITAÇÃO DE =
- MARIA DO CARMO TABORDA DOS SANTOS (CPF n.º 006.862.945-13) -
= Com prazo de 30 (Trinta) dias =
PELO PRESENTE edital, expedido nos **autos sob nº0020381-06.2013.8.16.0017** de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS movida por ZACARIAS VEÍCULOS LTDA; contra MARIA DO CARMO TABORDA DOS SANTOS; fica **CITADO (A)** o(a) requerido(a) **MARIA DO CARMO TABORDA DOS SANTOS (CPF n.º 006.862.945-13)**, com endereço desconhecido, **para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia,** bem como da petição inicial e despacho, cujo resumo é o seguinte:- **"**Zacarias Veículos Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 79.138.608/0001-37, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais em face de Maria do Carmo Taborda dos Santos - CPF: 006.862.945-13, a qual encontra-se em local incerto e não sabido, sendo dada a causa no valor de R$1.000,00 (mil reais), em razão do veículo FIAT/Palio, placa DBX-7197, chassi 9BD178269Y2131364 de propriedade da Ré, ter sido abandonado no estabelecimento da Autora, e, por consequência a ré sofreu danos pela guarda de tal veículo, requerendo, portanto, a retirada do automóvel do pátio da autora que se tornou "depositária", atribuindo a Autora dever que não lhe compete, bem como a indenização pelos referidos danos.**" DESPACHO**: - **"**Classe Processual: Procedimento Sumário Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica Processo nº: 0020381-06.2013.8.16.0017 Autor (s): zacarias veiculos ltda Réu(s): Maria do Carmo Taborda dos Santos 1. Retifique-se a autuação para que conste ação ordinária, e não sumária. 2. Cite-se o requerido dos termos da presente demanda, bem como para apresentar contestação e documentos no prazo legal, sob pena de revelia. 3. Na sequência, intime-se o autor para, querendo, se manifestar em 10 dias. Maringá, 10 de setembro de 2013. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta." Nada mais. Maringá 21 de Novembro de 2018. Eu, _____ (Carlos Eduardo Ponciano), Escrivão Substituto, digitei e subscrevi.

_____
MÁRIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
- EDITAL DE CITAÇÃO DE -
-SIDNELSON BORGES (CPF 953.715.599-49) -
- Com prazo de 30 (Trinta) dias -
PELO PRESENTE edital, expedido nos **autos sob nº0028018-03.2016.8.16.0017** de AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALEGUEIS ATRASADOS COM PEDIDO DE LIMINAR movida por CLOTILDE VIUDES GARCIA (CPF 014.764.029-65) e MANOEL GARCIA (CPF 449.455.409-00); contra SIDNELSON BROGES (CPF 953.715.599-49); fica **CITADO** o requerido **SIDNELSON BORGES (CPF 953.715.599-49)**, com endereço desconhecido, **para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias,** sob pena de revelia, bem como da petição inicial e despacho, cujo resumo é o seguinte: - **"**FAZ SABER que por este Juízo e Cartório, processam-se os autos sob n.º 0028018-03,2016.8.16.0017 de Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis Atrasados com pedido de liminar, em que são requerentes: Clotilde Viudes Garcia e Manoel Garcia, e requerido: Sidnelson Borges. Pelos seguintes fatos. 1. O Requerente firmou com o Requerido, mediante instrumento particular de locação residencial, o Contrato de Locação de Imóvel, documento este em anexo. Com prazo inicial em 08 de dezembro de 2015 e término em 07 de dezembro de 2016, e tendo fixado o aluguel no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago todo dia 08 (oito) de cada mês. O Imóvel fica no mesmo terreno da casa dos Autores, e o contrato encontra-se em plena vigência, porém o Réu não está cumprindo com o pagamento dos aluguéis c encargos locatícios. Os Autores declaram ainda que precisam retirar, com urgência, os pertences do Réu do Imóvel, pois são aposentados c dependem dos valores percebidos com o imóvel de sua propriedade. Ainda consta que o Requerido encontra-se em lugar incerto e não

sabido, motivo pelo qual requer a citação do mesmo por edital. 2, Requer a citação do requerido para contestar o feito no prazo legal, sob pena de revelia; a intimação do ilustre representante do Ministério Público, para que se manifeste nos autos. 3. Seja deferido a consequente medida liminar, independente da audiência da parte contrária para a desocupação do imóvel. 4, Pede a Vossa Excelência que julgue totalmente procedente o pedido da ação presente ação, determinar o Despejo do imóvel em favor da primeira e segundo Requerentes; Pede também a condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Pede Deferimento.**" DESPACHO**: "I - A citação por edital é uma medida de exceção, tomada quando esgotadas as demais vias de localização do endereço do requerido. In casu, foram expedidas cartas de citação ao executado SIDNELSON BORGES em itens 63.1, 65.1, 69.1, 70.1 e 71.1, as quais retornaram com as informações de "mudou-se", "desconhecido" e "não procurado". Realizadas diligências pelo Juízo, o sr. Oficial de Justiça tentou localizar o executado, em itens 89.1 e 95.1, sendo desconhecida sua localização. Em razão de estar a ré em local incerto, é autorizada a citação por edital, conforme disposto no artigo 256, inciso I, do CPC. Neste sentido decidiu o e. Tribunal de Justiça do Paraná, em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. VALIDADE, NO CASO, DA CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEMANDADO. RECURSO DESPROVIDO. O oficial de justiça recebe o mandado para cumprimento no endereço fornecido pela parte. Não havendo dolo ou má-fé na indicação desse endereço, vícios sequer alegados pelo apelante, válida a citação por editais fundada na certidão que afirma encontrar-se o réu em local incerto e não sabido. (TJ-PR - AC: 4107171 PR 0410717-1, Relator: José Cichocki Neto, Data de Julgamento: 03/09/2008, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7703). II - Expeça-se edital de citação do requerido SIDNELSON BORGES, com o prazo de 30 (trinta) dias, observando-se todas as formalidades contidas no art. 257, incisos II, III e IV, do CPC. III - Caso o requerido não compareça nos autos, voltem os autos conclusos para nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Maringá, assinado e datado eletronicamente. Mariana Pereira Alcantara Magoga, Juíza de Direito Substituta." Nada mais. Maringá 13 de Novembro de 2018. Eu, _____ (Carlos Eduardo Ponciano), Escrivão Substituto, digitei e subscrevi.

_____
Mariana Pereira Alcântara Magoga
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE CITAÇÃO DE =
- VIP CENTER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 05.691.229/0001-33) -
- CLAUDEMIR GOMES DA SILVA (CPF 662.426.229-04) -
= Com prazo de 30 (Trinta) dias =
PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº **0001910-34.2016.8.16.0017** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** movida por BANCO BRADESCO S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12); em face de VIP CENTER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME (CNPJ 05.691.229/0001-33) e CLAUDEMIR GOMES DA SILVA (CPF 662.426.229-04); ficam **CITADOS** os requeridos: **VIP CENTER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME (CNPJ 05.691.229/0001-33) e CLAUDEMIR GOMES DA SILVA (CPF 662.426.229-04)**, ambos em lugar incerto, **para que no prazo de 03 dias paguem a importância de R$ 25.620,81** (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e um centavos) atualizado em 02/02/2016, acrescidos das cominações legais ou garantam a execução nomeando bens a penhora, cientes de que caso não haja pagamento nem garantia a execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida, ou ofereça no prazo de 15 dias Embargos a presente ação, bem como da petição inicial cujo o resumo e o seguinte:- Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001910-34.2016.8.16.0017 em que é autor o BANCO BRADESCO S/A, valor da causa R$ 25.620,81 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e um centavos), para que efetuem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, caso em que os honorários serão reduzidos pela metade. Ainda, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. No mesmo prazo reconhecendo seu débito, os devedores poderão depositar 30% do montante do principal e acessórios e requerer o pagamento do restante em 06 parcelas mensais com juros e correção monetária. Decorrido o prazo para oferecimento de resposta, será nomeado curador especial aos réus (art. 257, IV,CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 08/11/2018. Eu, Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito." **DESPACHO**: I - A citação por edital é uma medida de exceção, tomada quando esgotadas as demais vias de localização do endereço do requerido. In casu, o Sr. Oficial de Justiça tentou localizar os executados CLAUDEMIR GOMES DA SILVA e VIP CENTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, em item 20.2 e 20.4, e realizadas as diligências pelo Juízo, foram localizados novos endereços e expedidas cartas de citação, as quais retornaram com a informação de "desconhecido" e "mudou-se" conforme item 122.1, 125.1, 126.1, e 134.1 a 136.1, sendo desconhecida sua localização. Em razão de estarem os réus em local incerto, é autorizada a citação por edital, conforme disposto no artigo 256, inciso I, do CPC. Neste sentido decidiu o e. Tribunal de Justiça do Paraná, em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. VALIDADE, NO CASO, DA CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEMANDADO. RECURSO DESPROVIDO. O oficial de justiça recebe o mandado para cumprimento no endereço fornecido pela parte. Não havendo dolo ou má-fé na indicação desse endereço, vícios sequer alegados pelo apelante, válida a citação por editais fundada na certidão que afirma encontrar-se o réu em local incerto e não sabido. (TJ-PR - AC: 4107171 PR 0410717-1, Relator: José Cichocki Neto, Data de Julgamento: 03/09/2008, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7703) II - Expeça-se edital de citação dos executados CLAUDEMIR GOMES DA SILVA e VIP CENTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, com o prazo de 30 (trinta) dias, observando-se todas as formalidades contidas no art. 257, incisos II, III e IV, do CPC. III - Caso os executados não compareçam nos autos, voltem os autos conclusos para nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Maringá, assinado e datado eletronicamente. Mariana Pereira Alcantara Magoga - Juíza de Direito Substituta." Nada mais. Maringá 12 de Novembro de 2018. Eu, _____ (Carlos Eduardo Ponciano), Escrivão Substituto, digitei e subscrevi.

_____
Mariana Pereira Alcantara Magoga Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE CITAÇÃO DE =
- ELISA TAMIYO MITSUI KOKUBO, HATIRO KOKUBO e ILSON FIGUEIREDO -
= Com prazo de 30 (Trinta) dias =
PELO PRESENTE edital, expedido nos **autos sob nº0005176-58.2018.8.16.0017** de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DE BENS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por EGÍDIO GUILHERME NASCIBEM; contra HATIRO KOKUBO, ELISA TAMIYO MITSUI KOKUBO e ILSON FIGUEIREDO; ficam **CITADO(S)** o(s) requerido(s) **HATIRO KOKUBO, ELISA TAMIYO MITSUI KOKUBO e ILSON FIGUEIREDO**, com endereços desconhecidos, **para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia,** bem como da petição inicial e despacho, cujo resumo é o seguinte:- **"**AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO c.c. CANCELAMENTO DE PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DE BENS, com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência nº 0005176-58.2018.8.16.0017 em que é Requerente EGÍDIO GUILHERME NASCSIBEM, e Requeridos HATIRO KOKUBO, ELISA TAMIYO MITSUI KOKUBO e ILSON FIGUEIREDO, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADOS do teor da presente ação em síntese: O Requerente é proprietário dos seguintes bens móveis e imóveis: 1 - "Data de terras nº 05 da Quadra nº 136, com área de 450,00 metros quadrados, da Gleba Rio Verde, perímetro urbano da cidade e Comarca de Ubiratã-Pr", sob a qual se encontra edificada sua residência. Imóvel devidamente matriculado sob o nº 16.479 no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Ubiratã-Pr; 2 - Parte ideal de 30.250,00m2 dentro do imóvel denominado: "Lotes de terras nºs. 358 e 358-A, com área de 10,00 alqueires paulistas, situados na cabeceira com a Estrada Osvaldo Cruz, fundos com o córrego Três Olhos, Zona Verde - 4ª parte da Gleba Rio Verde, no município de Ubiratã-Pr. Matrícula nº 1.442, do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Ubiratã-Pr; 3 - Veículo FORD/CORCEL II HOBB, placas ADE-2421, ano/modelo 1981, cor branca, Cód. Renavam 00511023855, Chassi LB4SYT17779, devidamente licenciado na cidade de Ubiratã-Pr. Ocorre que de acordo com os documentos anexados aos autos, consta averbado sobre ambos os bens imóveis descritos acima PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS, inscrição esta que se efetuou ainda no ano de 1994, mediante determinação judicial proferida nos autos nº 527/94, de Protesto Contra Alienação de Bens que tramitou em desfavor do Requerente perante a 6ª Vara Cível desta Comarca de Maringá-PR, e tendo como requerentes as pessoas de HATIRO KOKUBO, ELISA TAMIYO KOKUBO e ILSON FIGUEIREDO, ora Requeridos na presente demanda. Com relação ao veículo descrito acima, a inscrição de ALERTA JUDICIAL se deu em data de 16/12/94, também por decisão proferida naqueles mesmos autos. Conforme consta da cópia da petição inicial e dos ofícios expedidos naqueles autos (527/94) tem-se que referida ação judicial fora proposta pelos ora Requeridos ainda em data de 23/11/1994, a fim de resguardar possíveis direitos a serem adquiridos em ação indenizatória a ser intentada em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 30/09/1994 e que teve como envolvidos a pessoa do Requerente, e de forma fatal: ANETI AKEMI KOKUBO TAKEDA e FABIANE THIEME KOKUBO TAKEDA (filha e neta dos dois primeiros Requeridos); e MARCIA MAYUMI KOKUBO FIGUEIREDO e TATIANE HIROKO KOKUBO FIGUEIREDO (filha e neta dos dois primeiros Requeridos e esposa e filha do segundo). Ainda, insta salientar que, conforme faz prova a cópia de sentença que também segue em acople, NA ESFERA CRIMINAL O REQUERENTE FORA DEVIDAMENTE ABSOLVIDO, pois de acordo com a r. decisium proferida ainda no mês de maio de 1998 pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ubiratã-PR, "os fatos apurados não são suficientes para se inferir que o réu agiu com culpa. Impõe-se, pois, sua absolvição por insuficiência de provas." Ocorre que, mesmo sabedor que a responsabilidade civil independe da criminal (art. 935 CC/2002), fato é que, até a presente data, nenhum dos autores da Ação de Protesto Contra Alienação de Bens, aqui ora Requeridos, interpuseram, no prazo legal, qualquer ação reparadora. Como é sabido, nosso ordenamento jurídico segue o princípio denominado "Tempus regit actum", se tratando a mesma de uma expressão jurídica latina que significa literalmente "o tempo rege o ato", no

sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram. No caso em apreço tem-se que o citado acidente automobilístico ocorreu ainda no ano de 1994 (mais especificamente em 30/09/94), ou seja, já há mais de 23 (vinte e três) anos, ou seja, ainda sob a égide do Código Civil de 1916. Assim, e levando em conta o disposto no art. 177 do antigo Diploma Legal, que dizia: "As ações pessoais prescrevem, ordinàriamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.", mostra-se notória a incidência da PRESCRIÇÃO a qualquer suposto direito a ser intentado por qualquer dos Requeridos. No caso em tela, os ora Requeridos quedaram-se inertes durante estes já completos 23 (vinte e três) anos, pois não buscaram em momento algum por qualquer direito que presumissem fazer jus. No entanto, Digno Magistrado, o ora Requerente não poderá ficar ao bel prazer dos Requeridos, que indiscutivelmente deixaram prescrever o direito a qualquer ação a ser intentada, mostrando assim, imprescindível ser invocado o brocardo jurídico "Dormientibus non succurit jus", que em bom português quer dizer "o direito não socorre aqueles que dormem". Ademais não se pode ficar, ad eternum, a averbação de protesto contra a alienação dos bens do indivíduo. Como dito, o prazo para que os Requeridos propusessem a competente ação indenizatória em desfavor do Requerente, na vigência do Código Civil de 1916 (época do fato), era de 20 (vinte) anos, prazo este que já há muito se escoou. Por assim ser, e totalmente amparado pela gama de documentos que segue em acople, indiscutivelmente, a declaração de prescrição cumulada com o cancelamento do protesto contra alienação de bens imóveis e alerta judicial em veículo de propriedade do Requerente é medida que se impõe. Requer-se a citação dos Requeridos para que, querendo, ofereçam contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente. Ao final, pelo julgamento de procedência, com a conseqüente determinação de expedição de ofícios, tanto para o DETRAN/PR, quanto ao SRI da cidade de Ubiratã-Pr, para que procedam o cancelamento/baixa DEFINITIVA das inscrições (Alerta Judicial e anotação de Protesto Contra a Alienação de Bens) sobre os bens móveis e imóveis elencados nesta inicial. Pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e condenação dos Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial a documental, que segue em acople e ainda outras que ainda se fizerem necessários durante o deslinde do feito, testemunhal, pericial e ainda pelo depoimento pessoal dos Requeridos, sob pena de confesso. Dá-se à presente ação declaratória o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos meramente fiscais. Termos em que, Pede deferimento. Maringá - Pr, 12 de março de 2018. CASSILDA FERREIRA OAB/PR nº 57.458.**" DESPACHO**: - **"**A petição inicial preenche os requisitos essenciais, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, em cognição inicial. 1. Cite-se a parte Ré sobre ingresso da ação e termos da petição inicial, ficando ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, que deverá ser designada via CEJUSC, para onde o feito deve ser encaminhado, e após designação da data, cumprir-se os demais termos deste despacho. 1.1 Deve a parte RÉ ser citada com 20 dias de antecedência, e comparecer acompanhada de Advogado (CPC, §9º do art. 334). Nada obsta que a parte RÉ entre em contato direto como o Advogado da parte AUTORA para tentar acordo, já que este tem poderes para transigir. O não comparecimento das partes a audiência de conciliação ou mediação, poderá resultar em multa "automática" nos termos do § 8º do art. 334 do CPC[1], de modo que a ausência deverá ser justificada (p.ex.; Desinteresse em conciliar) antes do início da audiência. Nada obsta da parte "constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir" (§ 10 do art. 334). 2. Querendo, poderá apresentar a contestação (CPC, art. 335), em 15 dias, cujo prazo inicial contar-se-á : I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4 , inciso I; III- da o data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos; A citação por AR deverá ser enviada pela Escrivania e ser recebida pelo Citando, conforme art. 248 do CPC. Havendo inércia da parte interessada em promover a citação, intime-se pessoalmente, para fazê-lo em 48h, sob pena de extinção. 2.1 Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor" (CPC, art. 334). 2.2 Não encontrado, proceda-se citação editalícia (CPC, art. 256) ou diligências requeridas para localização. 3. Após contestação, intime-se a Autora para impugnação em 15 dias (CPC, art.350). 4. Superada a fase de impugnação, intimem-se as partes com prazo de 60 dias, para especificação de provas pretendidas, tentativa de conciliação entre as partes, e manifestação sobre interesse em designação de audiência de conciliação. 5. Atendam-se as diligências requeridas pelas partes que impliquem na expedição de ofício. Caso haja apresentação de documento ou manifestação relevante, por qualquer das partes/ terceiros, intime-se a parte contrária para manifestação. 6. Intime-se a parte Autora deste despacho e da audiência de conciliação através de seu advogado. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após contestação, não se vislumbrando urgência pois a anotação dura 23 anos. Defiro gratuidade de justiça. Data da assinatura digital. Mário Seto Takeguma - JUIZ DE DIREITO." Nada mais. Maringá 21 de Novembro de 2018. Eu, _____ (Carlos Eduardo Ponciano), Escrivão Substituto, digitei e subscrevi.

_____
MÁRIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
2ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Tiradentes, Nº 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3472-2387 - E-mail: maringa2varacriminal@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **EUNICE YASSUE TANAKA**
Processo-crime nº 0024271-45.2016.8.16.0017
O Dr. RAFAEL ALTOÉ, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente EUNICE YASSUE TANAKA - Nome da Mãe: NISHITA TACA TANAKA - Nome do Pai: YASSUHIRO TANAKA, Data de Nascimento: 22/03/1967 - Naturalidade: MARINGA/PR, CPF/CNPJ: 852.556.539-34 - RG: 33031750 SSP/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente CITA-O(S) para que no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008), estando incurso nas sanções do art. 171, caput, do CP. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de dezembro, do ano 2018. Eu , RICARDO ANTÔNIO DE PIERI POI, Técnico de Secretaria, o digitei.
RAFAEL ALTOÉ
Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ **COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ** **2ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ** **Av. Tiradentes, Nº 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3472-2387 - email: maringa2varacriminal@tjpr.jus.br**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO(S) RÉU(S) DIEGO DA SILVA
Processo-crime nº 0013513-07.2016.8.16.0017
O Dr. RAFAEL ALTOÉ, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal - Região Metropolitana de Maringá PR - Foro Central, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, através do presente INTIMA o réu DIEGO DA SILVA, Nome da Mãe: ANAIDE HUMBERTO DA SILVA, Nome do Pai: JOSE JORGE DA SILVA, Data de Nascimento: 09/12/1989 - Naturalidade: APUCARANA/PR, CPF/CNPJ: 011.962.559-89 - RG: 128324097 SSP/PR, da sentença proferida em data de 03.10.2018, que o condenou como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, e §2º, do Código Penal, à pena de 10 DIAS-MULTA. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, pelo prazo de 90 dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de dezembro, do ano 2018. Eu, RICARDO ANTONIO DE PIERI POI, Técnico de Secretaria, o digitei.
RAFAEL ALTOÉ
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
2ª SECRETARIA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MARINGÁ
Av. Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900. E-mail: mar-14vj-s@tjpr.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A EXMA. DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES RAMAJO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DA FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos a quem conhecimento tiver do presente edital, que tramita perante este juízo os autos nº 0022740-21.2016.8.16.0017, em que é requerente: **D. O. S.** e requerido: **EMILIO ANTUNES DOS SANTOS,** constando nos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO EMILIO ANTUNES DOS SANTOS**, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil para, querendo, após o término do prazo do presente edital, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, item 5.4.3.4 "Os editais extraídos de processos que tramitam em segredo de justiça conterão somente o indispensável à finalidade do ato. O relato da matéria de fato, se necessário, será feito com terminologia concisa e adequada, evitando-se expor a intimidade das partes envolvidas ou de terceiros". O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. O PRESENTE DEVERÁ SER PUBLICADO DE FORMA GRATUITA POR SE TRATAR DE JUSTIÇA GRATUITA. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná aos 12 de dezembro de 2018. Eu Allan Ramos Martins - Estagiário, digitei e subscrevi.
CARMEN LÚCIA RODRIGUES RAMAJO
Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU(S): REINALDO DA SILVA
Processo Crime nº: 0011124-78.2018.8.16.0017
Prazo: 15 DIAS
Artigo 180 caput do CP
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a REINALDO LOPES JUNG, brasileiro, casado, carpinteiro, nascido aos 15/05/1984, em TERRA RICA-PR, filho de ELZA ROSA JUNG e de MARIO LOPES JUNG, atualmente se encontra em local desconhecido, pelo presente CITA-O para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão processadas em apartado, conforme arts. 95 e 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 12/12/2018. Eu _____ Francisco Augusto de Almeida Junior, Técnico de Secretaria o digitei.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU(S): VINICIUS DUARTE DE PAULA
Processo Crime nº: 0015410-07.2015.8.16.0017
Prazo: 15 DIAS
Artigo 163 §1º, III DO CP
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a VINICIUS DUARTE DE PAULA, brasileiro, nascido aos 03/05/1990, em Maringá-PR, filho de ELIZABET DUARTE DE PAULA e de WLADIMIR CAMILO DE PAULA, atualmente se encontra em local desconhecido, pelo presente CITA-O para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão processadas em apartado, conforme arts. 95 e 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 12/12/2018. Eu _____ Francisco Augusto de Almeida Junior, Técnico de Secretaria o digitei.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE LETICIA ZORDAN DEMORI - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor Pedro Roderjan Rezende, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma de lei,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, perante este Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Maringá-PR, tramitam os autos nº 0004132-43.2014.8.16.0017 de AÇÃO DE CONHECIMENTO, em que figura como requerente RODRIGO REAL BERALDO e requeridos BRUNO CASAGRANDE, CONQUEST - ADIMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, LETCIA ZORDAN DEMORI, NATALIA ZORDAN DEMORI DE OLIVEIRA e OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, no qual constando dos autos que o réu abaixo nominado encontra-se em lugar incerto e não sabido, o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder à **CITAÇÃO** de **LETICIA ZORDAN DEMORI** para, no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis, apresentar defesa, sob pena de revelia. Fica, ainda, ciente de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Fica advertida, ainda, que em caso de revelia será nomeado curador especial. RESUMO DO PEDIDO INICIAL (fornecido pela parte autora): "Trata-se de Ação de Declaratória de Nulidade ajuizada por Rodrigo Real Beraldo em face de Bruno Casagrande, CONQUEST - Administradora e Participações LTDA, Leticia Zordan Demori, Natalia Zordan Demori de Oliveira e Osvaldo Rodrigues de Oliveira Junior, pelas razões expostas a seguir: 1. Na data de 09.02.2007 fora realizado Contrato de Compra e Venda do Imóvel Matrícula nº 42.248 do 2º Registro de Imóveis de Maringá - Paraná, de propriedade da Requerida Conquest, em favor de José da Rosa e Aparecida Ferreira da Silva Rosa; 2. Por sua vez, na data de 03.09.2008, José da Rosa e Aparecida Ferreira da Silva Rosa, cederam seus direitos sobre o referido imóvel para as Requeridas Letícia Zordan Demori e Natália Zordan Demori - casada com o terceiro requerido, Osvaldo Rodrigues de Oliveira Júnior - com a devida anuência deste com a realização do negócio; 3. Subsequentemente, na data de 24.02.2011, a Requerida Letícia Zordan Demori, alienou sua parte ideal (50%) ao Autor por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda; 4. Dentre as cláusulas constava que a Requerida Letícia Zordan Demori promoveria a construção de um imóvel sobre o terreno nos termos da Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo e, em contrapartida o Autor promoveria o pagamento de R$ 100.000,00 (cem mil reais) através da entrega do veículo Mitsubishi Eclipse, placas ARO-2728; 5. Entretanto, em que pese o Autor tenha cumprido sua obrigação, a Requerida Letícia, negou-se a registrar o imóvel em nome deste, razão pela qual, na data de 05.12.2013 foi enviada Notificação Extrajudicial, solicitando que esta outorgasse a devida Escritura Pública de Compra e Venda, para que pudesse ser levada averbada no Cartório de Registro de Imóveis; 6. A Requerida Letícia, apesar da Notificação permaneceu inerte, não comparecendo no Tabelionato Grassano na data combinada; 7. Neste ínterim, o Requerente fez requerimento da matrícula atualizada do imóvel sendo que, para sua surpresa, havia sido alienado à terceiros (50% em nome do Requerido Osvaldo e 50% ao Requerido Bruno) na data de 13.09.2013, por meio de Escritura Particular de Compra e Venda, registrada no Cartório Scheid; 8. Assim sendo, se fez necessário a interposição da presente Ação ante o flagrante vício em que está eivado a venda realizada, eis que firmado com dolo e simulação e, portanto, ato nulo de pleno direito. A título de urgência, constaram os seguintes pedidos: 9. Liminarmente e "inaudita altera parte", o bloqueio judicial da Matrícula nº 42.248 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Maringá - PR; 10. Ser julgada procedente a Ação, a fim de ser decretada a nulidade da Escritura Pública de Venda e Compra lavrada no Livro 208-N, folhas 079/082 do Cartório Scheid (1º Ofício de Registro Civil - 5º Tabelionato de Notas) da Comarca de Maringá - PR; 11. A decretação da nulidade da averbação da escritura junto à Matrícula nº 42.248 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Maringá - PR; 12. A determinação, à primeira requerida, para que outorgue ao Autor, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, a

definitiva escritura pública de compra e venda, sob pena de multa diária a ser fixada; 13. Intimação do Ministério Público para que se manifeste no presente processo, bem como tome as providências que entender cabíveis contra os requeridos, em especial a caracterização do crime de estelionato (art. 171, § 2º, II, CP); 14. A condenação dos requeridos nas custas e honorários advocatícios, aos quais requer sejam fixados em 20% sobre o valor da causa; Deu-se a causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).". Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 11/12/2018. Eu, Fábio Mitsuo Morimoto, Técnico Judiciário, o digitei por ordem do MM. Juiz.
PEDRO RODERJAN REZENDE
Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ERCILIO SANTINONI e SANTINONI INFORMÁTICA LTDA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Doutora Roberta Carmen Scramim de Freitas - MM. Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Paraná, na forma de lei.
FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá - Paraná, tramitam os autos nº 0001459-10.1996.8.16.0017 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A contra ERCILIO SANTINONI e SANTINONI INFORMÁTICA LTDA, constando dos autos que os executados abaixo nominados encontram-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a **INTIMAÇÃO** de **SANTINONI INFORMÁTICA LTDA, na pessoa de seu representante legal, e ERCILIO SANTINONI** para, no prazo do vencimento das guias (20/02/2019), disponíveis para impressão em https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, em "Guias Preparadas", pagar as custas processuais remanescentes nos valores de R$ 8,08 (duas guias - total de R$ 16,16) e R$ 95,95 (duas guias - total de R$ 191,90). ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista pelo Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume, na sede deste Juízo, e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 11/12/18. Eu, Fábio Mitsuo Morimoto, Técnico Judiciário, o digitei.
ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será levada à leilão fração ideal correspondente a 1/3 do imóvel de propriedade da executada SILVIA GOMES MOURA, inscrita no CPF sob nº 043.163.549-81 e outros, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia **11.03.2019**, às **16h**, que será realizado somente *online* *(*www.spencerleiloes.com.br*) e só* serão aceitos lances superiores a 75% ao valor da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia **25.03.2019** às **16h**, presencial e *online*, para venda a quem mais der, não sendo admitido preço inferior a 50% do valor da avaliação. Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil.
LEILOEIRO OFICIAL: SPENCER D´AVILA FOGAGNOLI (inscrição na Jucepar nº 12/235-L fone: (44) 3026.4950).
LOCAL: HOTEL METRÓPOLE MARINGÁ - Av. XV de Novembro, 470 - Zona 01, Maringá - PR.
MODALIDADE DO LEILÃO: o primeiro leilão será somente *online* através do portal www.spencerleiloes.com.br e o segundo leilão será presencial e *online*.
PROCESSO: autos nº 0009859-22.2010.8.16.0017 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por LUCINEIA GALINDO VALEGUSKI e PASCOAL VELEGUSKI em face de IMOBILIÁRIA UNIVERSO LTDA - ME e SILVIA GOMES MOURA.
BEM PENHORADO: fração ideal correspondente a 1/3 do imóvel registrado junto ao CRI do 1º Ofício de Maringá, sob matrícula nº 70.163: data de terras nº 05, da quadra nº 19, situada no Parque Industrial e Residencial Bela Vista, em Paiçandu-PR.
DATA DA PENHORA: 23/11/2011.
VALOR PRIMITIVO DA DÍVIDA: **R$ 6.194,84** (seis mil cento e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 15/03/2010.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: **R$ 22.846,76** (vinte dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos) atualizada até 30.11.2018.
VALOR E DATA DA AVALIAÇÃO DO BEM: **fração ideal de 1/3 corresponde a R$ 50.000,00** (cinquenta mil reais). O valor total do imóvel foi avaliado em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), **no dia 06.08.2018**.
AVALIAÇÃO ATUALIZADA DA FRAÇÃO IDEAL DE 1/3: **R$ 51.605,40** (cinquenta e um mil seiscentos e cinco reais e quarenta centavos), atualizada até 30.11.2018 segundo o índice INPC-IGP da Tabela do TJ/PR.
PREÇO MÍNIMO: na primeira hasta não será admitido valor inferior a 75% da avaliação e, na segunda hasta, não será admitido preço inferior a 50% do valor da avaliação.
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: à vista.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: 5%.
ÔNUS/GRAVAME/INFORMAÇÃO: não constam penhoras de outros processos.
RECURSO OU PROCESSO PENDENTE SOBRE O BEM A SER LEILOADO: 0002258-28-2011.8.16.0017 em trâmite na 1ª Vara Cível de Maringá-PR e 0028605-35.2010.8.16.0017 em trâmite na 6ª Vara Cível de Maringá-PR.
INTIMAÇÃO: ficam, desde logo, intimados os executados IMOBILIÁRIA UNIVERSO LTDA - ME, SILVIA GOMES MOURA, os coproprietários DEMILSON DE OLIVEIRA MARQUES, MARCIO GOMES MOURA e SOLANGE GOMES MOURA, bem como terceiros interessados.
Maringá, 11/12/2018. Eu, Michelle Alves Lima, técnica judiciária, o digitei.
ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CANÇÃO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor Alberto Luís Marques dos Santos - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Paraná, na forma de lei.
FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá - Paraná, tramitam os autos nº 0000218-97.2016.8.16.0017 de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como requerente N REIS PARTICIPAÇÕES LTDA e requerida CANÇÃO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI, constando dos autos que a devedora abaixo nominada encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a **INTIMAÇÃO** de **CANÇÃO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI**, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento da importância de R$ 90.970,58 (noventa mil novecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), referente ao crédito exequendo, mais correção monetária, juros, conforme art. 523 do NCPC, sob pena de, não o fazendo, passar a incidir multa de 10% e mais honorários advocatícios de 10% calculados sobre o total da conta (NCPC, art. 523, parágrafo 1º). Fica, ainda, intimada de que, decorrido o prazo para pagamento, se inicia novo prazo 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume, na sede deste Juízo, e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 11/12/18. Eu, Fábio Mitsuo Morimoto, Técnico Judiciário, o digitei, por ordem do MM. Juiz.
ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
Juiz de Direito

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA VALIM MARQUES - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Edital de interdição para conhecimento de terceiros, bem como daqueles que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº 0021513-59.2017.8.16.0017 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, movida por MARIA LUCIA VALIM MARQUES em face de MARIA VALIM MARQUES, foi reconhecida a incapacidade absoluta de MARIA VALIM MARQUES, brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.216.268-4 SESP/PR, inscrita no CPF sob nº 052.518.849-58, residente e domiciliada na Rua São João, 110, Zona 07, na cidade de Maringá/PR, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. MARIA LUCIA VALIM MARQUES, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.793.515-4 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 817.694.079-87, residente e domiciliada na Rua dos Cedros, 246, Parque das Palmeiras, na cidade de Maringá/PR, para o fim de representá-la em todos os atos da vida civil, na forma do art. 755, I, do NCPC. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Maringá, 11/12/18. Eu, Fábio Mitsuo Morimoto, Técnico Judiciário, o digitei, por ordem do Mm. Juiz.
ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS

Juiz de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS

Edital de Intimação

Autos nº. 0002105-87.2013.8.16.0190
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
A Dr.ª MÔNICA FLEITH, MM.ª JUÍZA DE DIREITO do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **HEIGNER BATISTA DA SILVA, RG 86826330 SSP/PR, CPF 036.962.459-92, Nome do Pai: EDISON MOREIRA DA SILVA, Nome da Mãe: MARTHA BATISTA PATERNO, nascido em 21/02/1982, natural de VITORIA/ES**, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, sito à Av. Tiradentes, 380, Zona 01, CEP: 87.013-260, Maringá, Estado do Paraná, para retirar as guias para pagamento das custas processuais a que foi condenado.
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/ SERASA).
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, aos 11 de dezembro de 2018. Eu, RAFAEL MARREGA REZENDE, Técnico(a) Judiciário(a), o digitei.
RAFAEL MARRÉGA REZENDE
Técnico Judiciário
Assina por autorização do Juiz de Direito, conforme Portaria 02/2018

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
J U S T I Ç A G R A T U I T A
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE (20) VINTE DIAS
O DR. JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante este Juízo os autos sob nº 0009473-11.2018.8.16.0017 de Perda ou Suspensão do Poder Familiar, em que é requerente o Ministério Público e requeridos Andreia Lopes da Conceição e Maikon Lima Matos em relação às crianças D.L.C., M.R.L.M., S.C.M. e T.C.M.. Como consta dos autos que a genitora das crianças se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital para CITAÇÃO de **ANDREIA LOPES DA CONCEIÇÃO**, inscrita no CPF sob nº 067.501.429-82, filha de Cleonice Aparecida Lopes, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir, rol de testemunhas e documentos, tudo nos termos dos artigos 256, inciso I, do NCPC e que fique ciente da possibilidade da requerida, caso queira, solicitar a nomeação de advogado dativo caso não possa constituir um por sua conta sem prejuízo de seu sustento (art. 159, ECA), e também que em caso de inércia será nomeado curador especial (art. 72, II, CPC). E, para que de futuro não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, o qual se fará publicar no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, 12 de dezembro de 2018.
Eu _____(Fernanda Barth Cobra), Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.
JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO Juiz de Direito

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL
Processo: 0002451-26.2017.8.16.0181
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Inadimplemento
Valor da Causa: R$12.487,10
Exequente(s):
MARINEUZA K. ANGHEBEN & CIA LTDA (CPF/CNPJ: 05.483.215/0001-24)
RUA MARIO PAGLIOSA, S/N AREA INDUSTRIAL - Centro - SÃO LOURENÇO DO OESTE/SC - CEP: 89.990-000 - E-mail: contabil@lumasa.ind.br - Telefone: (49)3344-3042
Executado(s):
Vanderlei Bettiato ME (CPF/CNPJ: 20.630.314/0001-85)
Rua Acelino Gabriel Bandeira, 171 - MARMELEIRO/PR - CEP: 85.615-000
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão conforme Lei 13.105/2015, o(s) bem(ns) adiante descrito(s), na forma seguinte:
1º LEILÃO: Somente na modalidade eletrônica, no dia 12/03/2019, às 16:15 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
2º LEILÃO: Nas modalidades presencial e eletrônica, no dia 27/03/2019, às 16:15 horas, pela melhor oferta, desde que não caracterize preço vil. (art. 891, § único, CPC).
O interessado em ofertar lances de forma eletrônica, deverá efetuar cadastro prévio junto ao site do leiloeiro - www.simonleiloes.com.br - sendo o cadastro requisito indispensável para participação na alienação judicial eletrônica, responsabilizando-se o usuário, civil e criminalmente pelas informações lançadas por ocasião do cadastramento. Os lançadores on-line estarão vinculados às mesmas normas processuais e procedimentais destinadas aos lançadores de leilões presenciais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito na Avenida Dambros e Piva, 1384, Centro, Marmeleiro/PR.
OBS: Caso não haja expediente forense, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
PUBLICAÇÃO: Na forma do art. 887 do CPC, o presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do leiloeiro - www.simonleiloes.com.br - dispensada a publicação em jornal.
PROCESSO: Autos 0002451-26.2017.8.16.0181 de Execução de Título Extrajudicial em que é Exequente MARINEUZA K. ANGHEBEN & CIA LTDA e Executado(s) VANDERLEI BETTIATO ME - CNPJ 20.630.314/0001-85
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01) 409,3kg de bobinas de papel (papelão) custando R$2,20kg, totalizando R$900,46; 02) Um cofre de aço 80 cm de altura por 40 cm largura por 41 cm profundidade, R$900,00; 03) Uma máquina de costura reta industrial, com mesa e motor, marca Singer, R$2.500,00; 04) Um compressor de ar 8,2/24 litros, R$400,00; 05) Um armário de aço 12 portas, R$900,00; 06) Um lote com 73 peças bolsas para piscina em corvin, cores diversas, R$876,00; 07) Um lote com 104 peças necessaires grandes em corvin, cores diversas, R$1248,00; 08) Um lote com 67 peças bolsas baby, em corvin, cores e estampas diversas, R$804,00; 09) Um plaina desengrosso Makita 304mm, 1650Wats, 220V, R$2.200,00; 10) Uma serrafita portátil 514L 220V, R $900,00; 11) Um lote com 100 peças de puff redondo, cores diversas, custando R$20,00 por peça, totalizando R$2.000,00.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 13.628,46 (treze mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) em 05/07/2018.
DEPÓSITO: Em mãos do Sr. VANDERLEI BETIATTO, podendo ser encontrado na Rua Acelino Gabriel Bandeira, 171 - MARMELEIRO/PR.
DÍVIDA: R$ 12.487,10 (doze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dez centavos) em 18/06/2017, valor sujeito à atualização mais as custas processuais.
ÔNUS: Os que constarem nos autos
CONDIÇÕES GERAIS: Os bens serão vendidos livre de dívidas

e ônus de acordo com o art. 130 § único do Código Tributário Nacional, exceto em caso de
adjudicação. Eventuais débitos de condomínio serão de responsabilidade do Arrematante ou
Adjudicante. Os bens serão vendidos no estado que se encontram, inexistindo garantia sobre
os mesmos, e para os imóveis a venda será , assumindo o arrematante ad corpus a retirada dos
bens, posse no imóvel, impostos e taxas que recaírem sobre os bens para transferência junto
aos órgãos competentes. Caberá ao arrematante arcar com o custo de expedição da respectiva
Carta de Arrematação, se houver.
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial,
Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br o qual perceberá por seu
ofício a seguinte remuneração: Em se tratando de arrematação, 5%, sobre o valor da arrematação, a comissão devida pelo arrematante ao leiloeiro. Desde logo, esclareço que não
será devida essa comissão, devendo ser restituída ao arrematante, se for o caso, quando
anulada a praça. Em caso de adjudicação, fixo os honorários em 2% sobre o valor do bem, os
quais deverão ser pagos pelo adjudicante. Em caso de remição ou acordo, fixo os honorários
em 2% sobre o valor do bem, que devem ser pagos pelo executado e são devidos a partir da
publicação do edital.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s)
cônjuge(s), condômino(s), coproprietário(s), usufrutuário(s), credor(es) hipotecário(s),
fiduciário(s) e demais credores de acordo com o art. 889 do CPC.
OBS: O juízo responsável pela designação da hasta pública ou o
leiloeiro público oficial não serão responsabilizados por qualquer dano, prejuízo ou perda no
equipamento do usuário causados por quedas ou falhas no sistema, no servidor ou na internet,
posto que a internet e o site do leiloeiro são apenas facilitadores de oferta.
Marmeleiro/PR, 12 de Dezembro de 2018.
Eu,.....(Walter Barduco de Oliveira), Analista Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.
Marmeleiro, 12 de dezembro de 2018.
José Guilherme Xavier Milanezi
Juiz de Direito

MATELÂNDIA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Edital de CITAÇÃO de JOSÉ DEATINO MARCELINO, inscritos no CPF sob nº 447.007.419-53, residente e domiciliado na AVENIDA VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN 1163- SÃO PAULO- - VILHENA/, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0000290-04.2004.8.16.0115, em que é exeqüente: BANCO CENTRAL DO BRASIL e executado: JOSÉ DEATINO MARCELINO e PROMIL IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA, para efetuar o pagamento do débito , no valor de R$ 817.162,13 no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou garanta a execução, no prazo de 30 (trinta) dias oferecendo embargos, e, para hipótese de pronto pagamento ou não interposição de embargos (Lei nº 6.830/80, art. 9º), ficam fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da divida, nos termos da cópia da petição inicial e do r. despacho que segue cópia em anexo., que começará a fluir o prazo à partir da publicação do edital, nos termos do r. despacho que consta nos autos: "Autos nº 0000290-04.2004.8.16.0115 - Em 30 de outubro de 2018. - (ass.) HUBER PEREIRA CAVALHEIRO - Juíz Substituto". - Matelândia, 12 de dezembro de 2.018. Eu,_____(Paula Gabriela Cazanelli), que o digitei e subscrevi.
HUBER PEREIRA CAVALHEIRO
Juíz Substituto
Documento assinado digitalmente.

EDITAL
EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E REQUERIDO,
AUTOS DE AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO SOB Nº 0003242-96.2017.8.16.0115,
EM QUE É AUTORA: ROSANE APARECIDA CAVALHEIRO e
REQUERIDO: SOCIEDADE COLONIZADORA MATELÂNDIA LTDA
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de CITAÇÃO dos INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 0003242-96.2017.8.16.0115, em trâmite nesta Vara Cível e Anexos, sito na Av. Borges de Medeiros, nº 1.111, Edifício do Fórum, EM QUE É AUTORA: ROSANE APARECIDA CAVALHEIRO e REQUERIDO: SOCIEDADE COLONIZADORA MATELÂNDIA LTDA, referente ao "Lote Urbano nº 13-A, da quadra 32, conforme divisa e confrontações da Matricula nº 14.396 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca; e Lote Urbano nº 13-B, da quadra 32, conforme divisas e confrontações da matricula nº 14.397 do Registro de Imóveis desta Comarca". FICAM CITADOS pelo edital para apresentarem CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, que começará a fluir após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, da primeira publicação. Dado e passada nesta cidade de Matelândia, em 12 de dezembro de 2018.
ADVERTÊNCIA: "Em conformidade com o disposto pelo nos termos do art. 335 do NCPC, sob pena, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do NCPC), fica V.S., advertido que, não sendo contestado a ação, se presumirão aceito pelo Réu, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores".
HUBER PEREIRA CAVALHEIRO
Juiz Substituto
(documento assinado eletronicamente)

MATINHOS

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente ROBSON SANTOS DA COSTA que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS registrado sob o nº 0003282-46.2015.8.16.0116 Requerente: ARI VITOR AZELINO DA COSTA representado por EMA APARECIDA AZELINO
Executado**: ROBSON SANTOS DA COSTA**
Diligências a seremefetuadas: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO para que, tome ciência do termo de penhora.
INTIMAR AINDA DE QUE A SUA INTIMAÇÃO DARÁ INÍCIO **AO PRAZO** PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS.
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, 03(três) dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito. Eu, _____, **Luciane Andreia Raizel**, Gestora da Vara de FamíliaMandado assinado por delegação do juiz, conforme Portaria nº. 07/2016. , o digitei e subscrevo.
Luciane Andréia Raizel
Gestora vara de Família
(Portaria nº07/2016)[2]

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente, VANESSA DA SILVA que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos de

REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA registrado sob o nº **0004748-70.2018.8.16.0116**
Requerente: APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA **Requerida: VANESSA DA SILVA**
Diligências a seremefetuadas: citação da REQUERIDA**,** para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, passíveis de tal presunção.
CITAR AINDA de que foi deferida guarda provisória em favor da parte autora.
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 03 dias, dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito. Eu, _____, **Luciane Andreia Raizel**, Gestora da Vara de FamíliaMandado assinado por delegação do juiz, conforme Portaria nº. 07/2016. , o digitei e subscrevo.
Luciane Andréia Raizel
Gestora vara de Família
(Portaria nº07/2016)[2]

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente CAETÉ GÊNERO BORBA que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos de Divórcio Litigioso registrado sob o nº 0001496-59.2018.8.16.0116 Requerente: LARISSA SANTOS DA SILVA **Requerido:** CAETÉ GÊNERO BORBA
Diligências a seremefetuadas: citação do **REQUERIDO,** para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, passíveis de tal presunção.
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos onze dias, dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito. Eu, Luciane Andreia Raizel, Gestora da Vara de FamíliaMandado assinado por delegação do juiz, conforme Portaria nº. 07/2016. , o digitei e subscrevo.
Luciane Andreia Raizel
Gestor da Vara de Família
(Portaria nº07/2016)[2]

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente, ABDEL HALIM ISKANDAR que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos de Divórcio Litigioso registrado sob o nº 0005053-54.2018.8.16.0116 Requerente: FÁTIMA ISKANDAR
Requerido**:ABDEL HALIM ISKANDAR**
Diligências a seremefetuadas: **CITAÇÃO** do **REQUERIDO,** para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, passíveis de tal presunção.
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 07 dias, dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito. Eu, _____, **Luciane Andreia Raizel**, Gestora da Vara de FamíliaMandado assinado por delegação do juiz, conforme Portaria nº. 07/2016. , o digitei e subscrevo.
Luciane Andréia Raizel
Gestora vara de Família
(Portaria nº07/2016)[2]

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente ROBSON VINICIUS DE OLIVEIRA que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos de Execução de Título Extrajudicial registrado sob o nº 0001693-14.2018.8.16.0116 Requerente: MICAELY NUNES DE OLIVEIRA **EXECUTADO:** ROBSON VINICIUS DE OLIVEIRA
Diligências a seremefetuadas: citação do **EXECUTADO, efetuadas** para, em 3 (três) dias, pagar os alimentos devidos, e os que vencerem após ajuizamento do pedido, justificar que já o fez ou a impossibilidade concreta e involuntária de fazê-lo (mediante comprovação idônea), sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, protesto junto ao Cartório competente e ainda responder processo criminal pelo crime de abandono material.
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos onze dias, dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito. Eu, Luciane Andreia Raizel, Gestora da Vara de FamíliaMandado assinado por delegação do juiz, conforme Portaria nº. 07/2016. , o digitei e subscrevo.
Luciane Andreia Raizel
Gestor da Vara de Família
(Portaria nº07/2016)[2]

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO SOBRINHO que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos de Inventário registrado sob o nº 0003717-83.2016.8.16.0116 Requerente: RENATA CEZAR DO AMARAL **Requerido:** ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO SOBRINHO
Diligências a seremefetuadas: citação do **REQUERIDO,** para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, passíveis de tal presunção.
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos onze dias, dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito. Eu, Luciane Andreia Raizel, Gestora da Vara de FamíliaMandado assinado por delegação do juiz, conforme Portaria nº. 07/2016. , o digitei e subscrevo.
Luciane Andreia Raizel
Gestor da Vara de Família
(Portaria nº07/2016)[2]

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem HEMERSON HENRIQUE DOS SANTOS que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: **ATO INFRACIONAL** N° **0000828-93.2015.8.16.0116**
Requerente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL - MATINHOS/PR
Requerido: HEMERSON HENRIQUE DOS SANTOS
Diligências a serem efetuadas: INTIMAÇÃO do REQUERIDO para que tomem ciência da sentença que determinou o arquivamento do processo. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 07 dias de dezembro de dois mil e dezoito. Eu, _____, **Jean Jonatas Nunes Cabral**, Gestor (a) da Vara de Família[1], o digitei e subscrevo.
Jean Jonatas Nunes Cabral
Gestor da Vara de Família
(Portaria nº07/2016)[2]

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO Réu: LEANDRO SANTOS SILVA **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**
O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível notificar e intimar pessoalmente o réu **LEANDRO SANTOS SILVA**, vulgo "Nego Bomba", brasileiro, convivente, metalúrgico, nascido aos 31/03/1984, natural de Volta Redonda/RJ; filho de Jorge Abrão da Silva e Ruth Maria dos Santos Silva, portador do CI/RG. nº 7.589.351-5/SESP/Pr; o qual residia na Rua Adrianópolis, nº 474, Bairro Rio da Onça, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **N O T I F I C A D O e I N T I M A D O** para responder a acusação por escrito (defesa preliminar) **no prazo de 10 (dez) dias,** nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Sendo que o réu deverá informar se tem Defensor e em caso positivo declinar o nome e endereço do mesmo para fins de possibilitar a intimação. Em caso negativo e não tendo condições de contratar Defensor, informar que lhe será nomeado Defensor dativo, dando como incurso nas sanções **do artigo 35, "caput", e 33, "caput", ambos da Lei nº 11.343/2006 na forma do artigo 69 do Código Penal,** bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 0004473-24.2018.8.16.0116**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito. Eu _____, Ângela de Oliveira, a digitei e subscrevi.
RICARDO JOSÉ LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente LUANA BIACO DA SILVA que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: **ATO INFRACIONAL** N° **0001079-09.2018.8.16.0116**
Requerente: ESTADO DO PARANÁ
Requerida: LUANA BIACO DA SILVA
Diligências a serem efetuadas: INTIMAÇÃO da REQUERIDA para que tomem ciência da sentença que determinou o arquivamento do processo. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 07 dias de dezembro de dois mil e dezoito. Eu, _____, **Jean Jonatas Nunes Cabral**, Gestor (a) da Vara de Família[1], o digitei e subscrevo.
Jean Jonatas Nunes Cabral
Gestor da Vara de Família
(Portaria nº07/2016)[2]

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente GRACIELY REGIANE SANTOS, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos de ALIMENTOS registrado sob o 0001285-91.2016.8.16.0116 Requerente: REINALDO SANTOS **Requerida: GRACIELY REGIANE SANTOS**
O Doutor Juiz de Direito Ricardo José Lopes intima o (a) Senhor (a) **GRACIELY REGIANE SANTOS** para que, tome ciência da sentença bem como para que, no prazo de 15(quinze) dias compareça em cartório para efetuar o pagamento das custas finais.
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas".
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de novembro de dois mil e dezoito. Eu, _____, **Luciane Andreia Raizel**, Gestora da Vara de Família[1], o digitei e subscrevo.
Luciane Andréia Raizel
Gestora da Vara de Família
(Portaria nº07/2016)[2]

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente SAHALICE FERNANDA ZEMBUSKI que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: **ATO INFRACIONAL** N° **0003215-18.2014.8.16.0116**
Requerente: SAHALICE FERNANDA ZEMBUSKI
Vítima: VERINHA MARIA DOS SANTOS
Diligências a serem efetuadas: INTIMAÇÃO da REQUERIDA para que tomem ciência da sentença que determinou o arquivamento do processo. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 07 dias de dezembro de dois mil e dezoito. Eu, _____, **Jean Jonatas Nunes Cabral**, Gestor (a) da Vara de Família[1], o digitei e subscrevo.
Jean Jonatas Nunes Cabral
Gestor da Vara de Família
(Portaria nº07/2016)[2]

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente Alessandra Correia Marinho que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos **Autos de GUARDA** N° 0001950-78.2014.8.16.0116
Requerente: MARISA PEREIRA DA SILVA
Requerido: Alessandra Correia Marinho
O Doutor Juiz de Direito Ricardo José Lopes intima o (a) Senhor (a) ALESSANDRA CORREIA MARINHO **PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS**.
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas".
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito. Eu, _____, **Luciane Andreia Raizel**, Gestora da Vara de Família[1], o digitei e subscrevo.
Luciane Andréia Raizel
Gestora da Vara de Família
(Portaria nº07/2016)[2]

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem FELIPE DE SOUZA FAUSTINO que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: **ATO INFRACIONAL** N° **0005271-53.2016.8.16.0116**
Requerente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL - MATINHOS/PR
Requerido: FELIPE DE SOUZA FAUSTINO
Diligências a serem efetuadas: INTIMAÇÃO do REQUERIDO para que tomem ciência da sentença que determinou o arquivamento do processo. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 07 dias de dezembro de dois mil e dezoito. Eu, _____, **Jean Jonatas Nunes Cabral**, Gestor (a) da Vara de Família[1], o digitei e subscrevo.
Jean Jonatas Nunes Cabral
Gestor da Vara de Família
(Portaria nº07/2016)[2]

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (trinta) dias
Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente André Felipe da Silva Santos que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos **Autos de** EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 0003579-53.2015.8.16.0116
Requerente: ANNY MOARA SOZO SANTOS
Requerido: ANDRÉ FELIPE DA SILVA SANTOS
O Doutor Juiz de Direito Ricardo José Lopes intima o (a) Senhor (a) **ANDRÉ FELIPE DA SILVA SANTOSPARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS**.
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas".
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito. Eu, _____, **Luciane Andreia Raizel**, Gestora da Vara de Família[1], o digitei e subscrevo.
Luciane Andréia Raizel
Gestora da Vara de Família
(Portaria nº07/2016)[2]

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente SAMUEL DOS ANJOS SILVEIRA e Raiane Motta que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: **MEDIDAS DE PROVIÊNCIA N° 0005896-87.2016.8.16.0116**
Requerente: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL FAS - CURITIBA
Requeridos: SAMUEL DOS ANJSO SILVEIRA e Raiane Motta
Diligências a serem efetuadas: INTIMAÇÃO dos REQUERIDOS para que tomem ciência da sentença que determinou o arquivamento do processo. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 07 dias de dezembro de dois mil e dezoito. Eu, _____, **Jean Jonatas Nunes Cabral**, Gestor (a) da Vara de Família[1], o digitei e subscrevo.
Jean Jonatas Nunes Cabral
Gestor da Vara de Família
(Portaria nº07/2016)[2]

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias
Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente LUCIMARA ALVES DA SILVA, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos de GUARDA registrado sob o Nº0006070-04.2013.8.16.0116 Requerente: CÍCERO ROMÃO BARBOSA Requerida**:** LUCIMARA ALVES DA SILVA
O Doutor Juiz de Direito Ricardo José Lopes intima o (a) Senhor (a) LUCIMARA ALVES DA SILVA para efetuar o pagamento das custas finais.
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas".
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito. Eu, _____,
Luciane Andreia Raizel, Gestora da Vara de Família[1], o digitei e subscrevo.
Luciane Andréia Raizel
Gestora da Vara de Família
(Portaria nº07/2016)[2]

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente ROBSON SANTOS DA COSTA que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS registrado sob o nº 0003282-46.2015.8.16.0116 Requerente: ARI VITOR AZELINO DA COSTA representado por EMA APARECIDA AZELINO
Executado**: ROBSON SANTOS DA COSTA**
Diligências a seremefetuadas: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO para que, tome ciência do termo de penhora.
INTIMAR AINDA DE QUE A SUA INTIMAÇÃO DARÁ INÍCIO **AO PRAZO** PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS.
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, 03(três) dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito. Eu, _____,
Luciane Andreia Raizel, Gestora da Vara de FamíliaMandado assinado por delegação do juiz, conforme Portaria nº. 07/2016. , o digitei e subscrevo.
Luciane Andréia Raizel
Gestora vara de Família
(Portaria nº07/2016)[2]

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO Réu: SANDRA MARA HORNING **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**
O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível notificar e intimar pessoalmente o réu **SANDRA MARA HORNIG**, brasileira, convivente, nascida aos 20/02/1976, natural de São José dos Pinhais/PR; filho de Olivio Ivo Hornig e Zenita Tummler Hornig, portador do CI/RG. nº 6.098.599-5/SESP/Pr; o qual residia na Rua Adrianópolis, nº 546, Bairro Rio da Onça, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **N O T I F I C A D O e I N T I M A D O** para responder a acusação por escrito (defesa preliminar) **no prazo de 10 (dez) dias,** nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Sendo que o réu deverá informar se tem Defensor e em caso positivo declinar o nome e endereço do mesmo para fins de possibilitar a intimação. Em caso negativo e não tendo condições de contratar Defensor, informar que lhe será nomeado Defensor dativo, dando como incurso nas sanções **do artigo 35, "caput", e 33, "caput", ambos da Lei nº 11.343/2006 na forma do artigo 69 do Código Penal,** bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 0004473-24.2018.8.16.0116**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito. Eu _____, Ângela de Oliveira, a digitei e subscrevi.
RICARDO JOSÉ LOPES Juiz de Direito

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

Autos nº. 0001433-67.2014.8.16.0118EDITAL DE CITAÇÃOPrazo de 30 diasO DR. FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, MM. JUIZ DEDIREITO DA COMARCA DE MORRETES/PR, NA FORMA DA LEI, ETC.FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou deleconhecimento tiverem, expedido nos autos supracitados de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, na qualfigura como requerente A B D F contra A D S G, e tendo em vista que o Sr. A D S G, nascido em26/06/1985, na cidade de Luiziania/GO, filho de José Valentim Gomes e Selma de Souza Gomes,encontra-se atualmente residindo em local incerto e não sabido, fica o mesmo devidamente CITADOatravés do presente edital, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazodeste edital, após sua publicação, apresente sua CONTESTAÇÃO ao pedido inicial. Com a advertência deque não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autorana inicial.E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vezno Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Morretes, Estado doParaná, na data de 21/09/2018. Eu, _____ Alexandre Cezar Favilla, Técnico Judiciário daEscrivania do Crime, Anexo de Família e Sucessões, o digitei.FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRAJUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

Autos nº. 0001370-71.2016.8.16.0118EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPrazo de 30 diasO DR. FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, MM. JUIZ DEDIREITO DA COMARCA DE MORRETES/PR, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER,a todos quantos o presente Edital virem, ou deleconhecimento tiverem, expedido na , na qual figura comoAção de Execução de Medida Socioeducativaautor da ação o Ministério Público do Estado do Paraná, em desfavor de RLM representado por N C D L,e tendo em vista que o infrator , nacionalidade, estado civil, nascido em 17/12/2002, na cidade deR L MMorretes , filho de N C D L e J A M, encontra-se atualmente residindo em local incerto e não sabido, fica o mesmo devidamente através do presente edital, para que, desejando, no prazo de 10 (dez)INTIMADOdias, contados do término do prazo deste edital após sua publicação, apresente APELAÇÃO À SENTENÇA, Acolho o parecer ministerial, o qual adoto como fundamentação, e emcuja parte dispositiva é a seguinte: "(...)consequência, JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA aplicada ao adolescente supra nominado e, em consequênciadetermino o ARQUIVAMENTO do feito ".E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital,que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. nesta Cidade e Comarca de Morretes, Estado doDADO E PASSADOParaná, na data de 21/11/2018. Eu, _____ Alexandre Cezar Favilla, Técnico Judiciário da Vara daInfância e Juventude - Seção Infracional, o digitei.FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRAJUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 dias
Processo n.º: 0003784-10.2014.8.16.0119
Exequente: Município de Nova Esperança/Pr
Executado (s): Emiko Asano e Emiko Asano-ME
Valor exequendo: R$ 538,57 (28/11/2014)
Natureza da Dívida: Dívida Ativa
CDA (s): 6210/2014
FINALIDADE(S):
CITAÇÃO do(s) executado(s) **Emiko Asano-ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 12.427.913/0001-78, na pessoa de seu representante legal,

Emiko Asano, pessoa física, inscrita no CPF: 041.152.059-89, ora em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida(s) das custas judiciais, ou ainda, garantir(em) a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/1980. (L. 6830/1980, art. 8º, IV).
ADVERTÊNCIA(S):
Em caso de revelia, será nomeado curador especial para a defesa do(s) executado(s) (CPC art. 257, IV). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetuada a penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida, na forma dos art. 10 e 11, da Lei 6.830/1980.
SEDE DO JUÍZO:
Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança - Rua Marins Alves de Camargo, 1587, CEP: 87.600-000, Fone: (44)3209-8450, e-mail: ne-1vj-s@tjpr.jus.br.
Nova Esperança-PR, 12 de dezembro de 2018.
RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 dias
Processo n.º: 0005870-80.2016.8.16.0119
Exequente: Município de Nova Esperança/Pr
Executado (s): Rosana Silvestre Corrêa Krainer José
Valor exequendo: R$ 4.866,40 (16/11/2016)
Natureza da Dívida: Dívida Ativa
CDA (s): 1179/2016
FINALIDADE(S):
CITAÇÃO do(s) executado(s) **Rosana Silvestre Corrêa Krainer José,** pessoa física, inscrita no CPF n.º 523.103.379-00, ora em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida(s) das custas judiciais, ou ainda, garantir(em) a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/1980. (L. 6830/1980, art. 8º, IV).
ADVERTÊNCIA(S):
Em caso de revelia, será nomeado curador especial para a defesa do(s) executado(s) (CPC art. 257, IV). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetuada a penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida, na forma dos art. 10 e 11, da Lei 6.830/1980.
SEDE DO JUÍZO:
Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança - Rua Marins Alves de Camargo, 1587, CEP: 87.600-000, Fone: (44)3209-8450, e-mail: ne-1vj-s@tjpr.jus.br.
Nova Esperança-PR, 12 de dezembro de 2018.
RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos n.: 0000028-43.1984.8.16.0119
Polo Ativo: PEDRO PAULO MOLINA (CPF:172.367.629-20)
Polo Passivo: CALISTO RIBEIRO SOARES (CPF:046.866.329-00)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acerca da sentença proferida nos autos mencionados, para que, acaso queiram, interponham o recurso cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. **Teor da sentença: "**VISTOS, Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida por Pedro Paulo Molina contra Calisto Ribeiro Soares. É o relatório. FUNDAMENTO. Conforme se depreende dos autos, esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis. Com fundamento no art. 921, inc. III, §1º, do Código de Processo Civil, o processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo de suspensão, transcorreu o lapso prescricional sem que fossem encontrados outros bens para satisfazer a obrigação. É importante observar, ainda, que o desarquivamento dos autos, com ou sem novo pedido de suspensão, tão somente para realização de diligências infrutíferas, não é capaz de interromper o lapso prescricional, (...). O caso destacado se amolda perfeitamente à espécie, posto que, ainda que prolatado em autos de execução fiscal, a regra é rigorosamente à mesma para outros tipos de demanda. Nessas condições, tendo em vista que, desde o ajuizamento, e ainda que decotado o prazo da primeira suspensão, já o transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Nova Esperança, 03 de dezembro de 2018. Rodrigo Brum Lopes Juiz de Direito".
ADVERTÊNCIA: Não interposto recurso, será certificado o trânsito em julgado e os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.
SEDE DO JUÍZO:
Secretaria Cível do Foro Regional de Nova Esperança, Comarca da Região Metropolitana de Maringá: Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - Nova Esperança-PR, CEP: 87.600-000, Fone/Fax: (44)3209-8450, e-mail: ne-1vj-s@tjpr.jus.br
Nova Esperança-PR, 12 de dezembro de 2018.
RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos n.: 0000013-74.1984.8.16.0119
Polo Ativo: FLORENTINO IPOLITO (CPF:127.768.409-00)
Polo Passivo: CALISTO RIBEIRO SOARES (CPF:046.866.329-00)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acerca da sentença proferida nos autos mencionados, para que, acaso queiram, interponham o recurso cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. **Teor da sentença: "**VISTOS, Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida Florentino Ipolito contra Calisto Ribeiro Soares. É o relatório. FUNDAMENTO. Conforme se depreende dos autos, esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis. Com fundamento no art. 921, inc. III, §1º, do Código de Processo Civil, o processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo de suspensão, transcorreu o lapso prescricional sem que fossem encontrados outros bens para satisfazer a obrigação. É importante observar, ainda, que o desarquivamento dos autos, com ou sem novo pedido de suspensão, tão somente para realização de diligências infrutíferas, não é capaz de interromper o lapso prescricional, (...). O caso destacado se amolda perfeitamente à espécie, posto que, ainda que prolatado em autos de execução fiscal, a regra é rigorosamente à mesma para outros tipos de demanda. Nessas condições, tendo em vista que, desde o ajuizamento, e ainda que decotado o prazo da primeira suspensão, já o transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Nova Esperança, 03 de dezembro de 2018. Rodrigo Brum Lopes Juiz de Direito".
ADVERTÊNCIA: Não interposto recurso, será certificado o trânsito em julgado e os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.
SEDE DO JUÍZO:
Secretaria Cível do Foro Regional de Nova Esperança, Comarca da Região Metropolitana de Maringá: Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - Nova Esperança-PR, CEP: 87.600-000, Fone/Fax: (44)3209-8450, e-mail: ne-1vj-s@tjpr.jus.br
Nova Esperança-PR, 12 de dezembro de 2018.
RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos n.: 0000065-70.1984.8.16.0119
Polo Ativo: TERUAKI MORIMITSU (CPF:106.993.849-15)
Polo Passivo: GILBERTO CÉSAR FERRACINI (CPF:204.867.749-53), E JORGE ROSA MOYSES ABECHE JUNIOR (CPF: 711.549.068-68)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acerca da sentença proferida nos autos mencionados, para que, acaso queiram, interponham o recurso cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. **Teor da sentença:** "VISTOS, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. É o relatório. FUNDAMENTO. Conforme se depreende dos autos, esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis. Com fundamento no art. 921, inc. III, §1º, do Código de Processo Civil, o processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano (mov. 1.4 - fls. 50). Decorrido o prazo de suspensão, transcorreu o lapso prescricional sem que fossem encontrados outros bens para satisfazer a obrigação. É importante observar, ainda, que o desarquivamento dos autos, com ou sem novo pedido de suspensão, tão somente para realização de diligências infrutíferas, não é capaz de interromper o lapso prescricional. O presente processo foi arquivado provisoriamente (mov. 1.4 - fl. 50-v.) em data de 30/07/1996, sendo que até o presente momento não houve qualquer manifestação do exequente. Ademais, destaco que o exequente deixou de ser intimado pessoalmente, tendo em vista a ausência de informações suficientes para sua intimação, salientando que é seu dever manter seu cadastro junto ao Juízo deve ser mantido atualizado (...). O caso destacado se amolda perfeitamente à espécie, posto que, ainda que prolatado em autos de execução fiscal, a regra é rigorosamente à mesma para outros tipos de demanda. Nessas condições, tendo em vista que, desde o ajuizamento, e ainda que decotado o prazo da primeira suspensão, já o transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de

Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Nova Esperança, 07 de dezembro de 2018. Rodrigo Brum Lopes Juiz de Direito".
ADVERTÊNCIA: Não interposto recurso, será certificado o trânsito em julgado e os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.
SEDE DO JUÍZO: Secretaria Cível do Foro Regional de Nova Esperança, Comarca da Região Metropolitana de Maringá: Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - Nova Esperança-PR, CEP: 87.600-000, Fone/Fax: (44)3209-8450, e-mail: ne-1vj-s@tjpr.jus.br
Nova Esperança-PR, 12 de dezembro de 2018.
RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Rua Marins Alves de Camargo, 1587, Nova Esperança/PR - CEP: 87.600-000 - fone: (44) 3209-8498
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DO INDICIADO LEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA NOS AUTOS INQUÉRITO POLICIAL Nº 0003153-66.2014.8.16.0119.
O DOUTOR **ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Inquérito Policial sob nº **0003153-66.2014.8.16.0119**, em que figura como indiciado **LEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA,** pela prática, em tese, do art. 129, § 9º, do Código Penal, e vítima Amanda Lopes dos Santos, data dos fatos ao 16/06/2014. E, constando nos autos que o indiciado **LEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.696.069-09, nascido aos 30/09/1992, filho de Maria Doralice dos Santos Oliveira, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMA-O** da r. decisão proferida por este Juízo aos 30.10.2018 na seq. 9.1 dos sobreditos autos, que acolheu a promoção do Ministério Público e homologou o **ARQUIVAMENTO** dos referidos autos de Inquérito Policial, ressalvada a possibilidade de ser desarquivado a partir de novas provas, na forma do art. 18 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente aos 11 de novembro de 2018. Eu, _____(**JOSÉ LUIZ BARROS PEREIRA**), Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevo.
JOSÉ LUIZ BARROS PEREIRA
Chefe de Secretaria - Port. 01/2013

JUÍZO DE DIREITO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Rua Marins Alves de Camargo, 1587, Nova Esperança/PR - CEP: 87.600-000 - fone: (44) 3209-8498
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DO ACUSADO LUIZ CARLOS QUEIROZ NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0002038-78.2012.8.16.0119.
O DOUTOR **ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob nº **0002038-78.2012.8.16.0119**, em que figura como acusado **LUIZ CARLOS QUEIROZ,** pela prática, em tese, do art. 309 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), data dos fatos aos 17/06/2012. E, constando nos autos que o indiciado **LUIZ CARLOS QUEIROZ**, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI-RG nº 6.733.180-0/PR, filho de Torcato Mendes Queiroz e de Josefa Miranda Queiroz, nascido aos 07/08/1972, natural de Presidente Castelo Branco/PR, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMA-O** para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, constitua novo Advogado para promover a sua defesa nos referidos autos, ciente de do contrário um Dativo lhe será nomeado, ante a inexistência de Defensoria Pública perante este Foro Regional de Nova Esperança/PR. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente aos 11 de novembro de 2018. Eu, _____(**JOSÉ LUIZ BARROS PEREIRA**), Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevo.
JOSÉ LUIZ BARROS PEREIRA
Chefe de Secretaria - Port. 01/2013

PALMAS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Autos de Executivo Fiscal nº**0000610-78.2014.8.16.0123**
EDITAL DE CITAÇÃO
Autos de Executivo Fiscal nº**0000610-78.2014.8.16.0123**
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos acima especificados, e através do presente fica CITADO CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVITÁ LTDA pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.
O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, ou da intimação da penhora (Lei Federal n. 6.830/80, art. 16).
ADVERTÊNCIA: SERÁ NOMEADO CURADOR EM CASO DE REVELIA.
OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como a integra do processo, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço eletrônico "https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/", selecionando o item "Consulta via Chave de Validação" e, posteriormente, inserindo no item "Chave Identificadora" o código que segue em anexo.

EDITAL DE CITAÇÃO
Autos de Executivo Fiscal nº **0004282-60.2015.8.16.0123**
EDITAL DE CITAÇÃO
Autos de Executivo Fiscal nº **0004282-60.2015.8.16.0123**
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos acima especificados, e através do presente fica CITADO PAULO SERGIO FARIAS RESTAURANTE pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.
O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, ou da intimação da penhora (Lei Federal n. 6.830/80, art. 16).
ADVERTÊNCIA: SERÁ NOMEADO CURADOR EM CASO DE REVELIA.
OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como a integra do processo, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço eletrônico "https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/", selecionando o item "Consulta via Chave de Validação" e, posteriormente, inserindo no item "Chave Identificadora" o código que segue em anexo.

EDITAL DE CITAÇÃO
Autos de Executivo Fiscal nº 0002549-59.2015.8.16.0123
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos acima especificados, e através do presente fica CITADO DE PRÓSPERO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, ou da intimação da penhora (Lei Federal n. 6.830/80, art. 16).
ADVERTÊNCIA: SERÁ NOMEADO CURADOR EM CASO DE REVELIA.
OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como a integra do processo, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço eletrônico "https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/", selecionando o item "Consulta via Chave de Validação" e, posteriormente, inserindo no item "Chave Identificadora" o código que segue em anexo.

EDITAL DE CITAÇÃO
Autos de Executivo Fiscal nº **0004657-61.2015.8.16.0123**
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos acima especificados, e através do presente fica CITADO WHYZ ESCOLA DE IDIOMAS LTDA pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.
O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, ou da intimação da penhora (Lei Federal n. 6.830/80, art. 16).
ADVERTÊNCIA: SERÁ NOMEADO CURADOR EM CASO DE REVELIA.
OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como a integra do processo, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço eletrônico "https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/", selecionando o item "Consulta via Chave de Validação" e, posteriormente, inserindo no item "Chave Identificadora" o código que segue em anexo.

EDITAL DE CITAÇÃO
Autos de Executivo Fiscal nº 00728-35.2006.8.16.0123
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos acima especificados, e através do presente fica CITADO DORIVAL SIMÕES PADILHA pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.
O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, ou da intimação da penhora (Lei Federal n. 6.830/80, art. 16).
ADVERTÊNCIA: SERÁ NOMEADO CURADOR EM CASO DE REVELIA.
OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como a integra do processo, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço eletrônico "https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/", selecionando o item "Consulta via Chave de Validação" e, posteriormente, inserindo no item "Chave Identificadora" o código que segue em anexo.

EDITAL DE CITAÇÃO
Autos de Executivo Fiscal nº 002912-75.2017.8.16.0123
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos acima especificados, e através do presente fica CITADO Ivo Ribeiro de Morais pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.
O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, ou da intimação da penhora (Lei Federal n. 6.830/80, art. 16).
ADVERTÊNCIA: SERÁ NOMEADO CURADOR EM CASO DE REVELIA.
OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como a integra do processo, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço eletrônico "https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/", selecionando o item "Consulta via Chave de Validação" e, posteriormente, inserindo no item "Chave Identificadora" o código que segue em anexo.

EDITAL DE CITAÇÃO
Autos de Executivo Fiscal nº **0004160-47.2015.8.16.0123**
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos acima especificados, e através do presente fica CITADO EUCLIDES FERREIRA pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.
O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, ou da intimação da penhora (Lei Federal n. 6.830/80, art. 16).
ADVERTÊNCIA: SERÁ NOMEADO CURADOR EM CASO DE REVELIA.
OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como a integra do processo, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço eletrônico "https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/", selecionando o item "Consulta via Chave de Validação" e, posteriormente, inserindo no item "Chave Identificadora" o código que segue em anexo.

PALOTINA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALOTINA VARA CÍVEL DE PALOTINA - PROJUDI Rua XV de Novembro, 1170 - Centro - Palotina/PR - CEP: 85.950-000 - Fone: 44-3649-5281 - E-mail: adba@tjpr.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) dias. Autos nº. 0004318-59.2016.8.16.0126 Juiz de Direito: SERGIO DECKER Processo: 0004318-59.2016.8.16.0126 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Assunto Principal: Duplicata Valor da Causa: R$3.211,44 Exequente(s): C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CPF/CNPJ: 77.863.223/0001-07) Avenida Independência, , 2347 caixa postal 171 - centro - PALOTINA/PR - CEP: 85.950-000 - Telefone: (44) 36498149 Executado(s): José Forcato (CPF/CNPJ: 672.066.209-06) Linha São Pedro do Piquiri, s/n São Camilo - Centro - PALOTINA/PR - CEP: 85.950-000 OBJETO: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO José Forcato (CPF/CNPJ: 672.066.209-06), atualmente em lugares incerto e não sabido, dos termos da petição inicial de mov. 1.1, abaixo transcrita, por resumo, e para que no prazo de 3 (três) dias pagarem a dívida no valor de R$-R$3.211,44 (três mil, duzentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para saldar o débito, ou no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos. No prazo de embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, os executados poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Tudo de conformidade com o r. despacho de mov. 201., abaixo transcrito. RESUMO DA INICIAL: O executado (JOSÉ FORCATO - CPF nº 672.066.209-06), emitiu em data de 09/11/2013, em favor da Exequente (C.Vale - Cooperativa Agroindustrial - CNPJ nº 77.863.223/0001-07), a Duplicata nº 1059.1, com vencimento em 16/12/2013, com o valor nominal, liquido, certo e exigível de R $2.075,59 (dois mil, setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). O executado não cumpriu com sua obrigação no prazo estipulado, tendo sido infrutíferas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. O valor atualizado da dívida até 15/12/2016 é de R$3.211,44 (três mil, duzentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), valor este que foi atribuído à causa. Foi requerida pela Exequente: a citação do executado para pagar o débito em três dias; a fixação de honorários advocatícios; a inclusão do nome do Executado em cadastro de inadimplentes; que o Executado fosse advertido sobre os poderes do juiz; que fosse procedido o arresto de bens em nome do Executado, bem como que o cônjuge do Executado fosse intimado, em caso de penhora sobre bens imóveis. DESPACHO MOV. 201.1: "1. Nos termos do art. 829 do NCPC, caso o exequente não tenha requerido desde logo a citação por Oficial de Justiça (NCPC, art. 247, V), cite-se a parte executada, por carta com A.R., para pagar a dívida, as custas e os honorários advocatícios, no valor de 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do mesmo NCPC, no prazo de 03 (três dias), contados da citação, sob pena de penhora. 2. Cientifique-se o devedor de que, no caso de integral pagamento no prazo estabelecido, os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% do valor do débito. 3. Voltando o AR negativo, cite-se por Oficial de Justiça, devendo este arrestar os eventuais bens encontrados em nome da parte executada, nos termos do art. 830 do NCPC. 4. Devem constar do mandado de citação: a) as ordens de penhora e de avaliação, que serão cumpridas pelo oficial de justiça, na hipótese de não pagamento no prazo estabelecido; b) que os embargos do devedor poderão ser opostos, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do NCPC, contados na forma do art. 231 do NCPC, conforme o caso; c) a possibilidade dos benefícios do parcelamento legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALOTINA VARA CÍVEL DE PALOTINA - PROJUDI Rua XV de Novembro, 1170 - Centro - Palotina/PR - CEP: 85.950-000 - Fone: 44-3649-5281 - E-mail: adba@tjpr.jus.br EDITAL DE CITAÇAO PRAZO: 20 (vinte) dias. Autos nº. 0002931-43.2015.8.16.0126 Juiz de Direito: SERGIO DECKER Processo: 0002931-43.2015.8.16.0126 Classe Processual: Procedimento Comum Assunto Principal: Indenização por Dano Moral Valor da Causa: R$1.319,76 Autor(s): INDUSTRIA AGRÍCOLA CHIUMENTO (CPF/ CNPJ: 77.117.992/0001-66) Rodovia PR 364, s/n Bloco 1 - Área de Indústria - PALOTINA/PR - CEP: 8595000 Réu(s): FUNDIFER FUNDIÇÃO DE FERRO LTDA - ME (CPF/CNPJ: 09.501.144/0001-04) R VIRGILIO TEIXEIRA DE CARVALHO, 207 B - CIMAN - MANDIRITUBA/PR - CEP: 83.800-000 J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME (CPF/CNPJ: 07.164.086/0001-37) Rua Comendador Araújo, 323 conjunto 34 - CURITIBA/PR OBJETO: CITAÇÃO do requerido FUNDIFER FUNDIÇÃO DE FERRO LTDA -ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da petição inicial, abaixo transcrita por resumo, e para, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, art. 297), apresentar defesa, ciente de que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados (artigos 285 e 319 do CPC). Ficando ainda, INTIMADO do r. despacho de mov. 6.1. PETIÇÃO INICIAL, RESUMIDA MOV. 1.1: " EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ. INDÚSTRIA AGRICOLA CHIUMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede e foro na cidade de Palotina, Estado do Paraná, à rodovia PR 364, Km 02,inscrita no CNPJ sob nº 77.117.992/0001-66, por seu procurador signatário, com escritório profissional à rua Getúlio Vargas, 938, na cidade de Palotina, Estado do Paraná, onde recebe intimações conforme instrumento de mandato incluso, vem à presença de Vossa Excelência, para promover AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANOS MORAIS e TUTELA ANTECIPATÓRIA DE SUSTAÇÃO / CANCELAMENTO DE PROTESTO, que promove em face de: J INVEST MAXX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à rua Comendador Araújo, 323, edifício Comercial Sul conj 34/35, inscrita no CNPJ sob nº 07.164.086/0001-37, cep 80.420-903, e contra FUNDIFER FUNDIÇÃO DE FERRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Mandirituba, Estado do Paraná, à ria Virgilio Teixeira de Carvalho, 207 B, Bairro Ciman,CEP 83.800-000, o que faz pelos fatos e fundamentos seguintes: OS FATOS 1.- A requerente no mês de julho de 2015 recebeu do Tabelionato de Protesto de Títulos Palotina - PR uma notificação de que havia sido apontado para protesto pelas requeridas, protocolado em data de 15/07/2014, o título nº 2812/01, com vencimento previsto para o dia 06/07/2015. A requerente verificando seus cadastros não encontrou nenhum débito junto as requeridas, bem como, nada encontrou com referência ao título nº 2812/01. A requerente ao ser notificada imediatamente tentou entrar em contato com a segunda requerida FUNDIFER via telefone, sendo que não eram atendidas as ligações. Não obtendo êxito noselefonemas a requerente entrou em contato com o representante comercial da requerida FUNDIFER, Sr. Daniel, relatando que havia sido apontado para protesto um título sem que a requerente houvesse adquirido mercadorias. O Sr. Daniel informou a requerente que deveria entrar em contato com a Sra. Dineia na indústria da requerida FUNDIFER, a qual entrou em contato com o departamento financeiro e procedeu a baixa do protesto referente ao primeiro título, uma vez que, a requerente nada devia às requeridas. 2.- Para surpresa da requerente em data julho de 2015 recebeu novo apontamento de título para protesto. A requerente no mês de julho de 2015 recebeu do Tabelionato de Protesto de Títulos Palotina - PR uma notificação de que havia sido apontado para protesto pelas requeridas, protocolado em data de 24/07/2014, o título nº 2812/02, com vencimento previsto para o dia 16/07/2015. Imediatamente a requerente tentou entrar em contato com a requerida FUNDIFER para que fosse procedida a baixa do título apontado para protesto, tendo sido inúteis seus esforços. Não conseguindo entrar em contato com a requerida FUNDIFER a requerente para evitar o protesto do título, embora nada fosse devido, efetuou o pagamento do mesmo conforme documento anexo. A requerente somente efetuou o pagamento do título apontado para protesto, pois se o protesto fosse realizado traria sérios prejuízos à requerente tanto no aspecto financeiro como no aspecto comercial. A requerente sempre prezou em manter seu nome sem máculas, perante clientes, fornecedores e instituições financeiras. A requerente no aspecto comercial se for protestada ficará impedida de comprar mercadorias a crédito perante seus fornecedores. A requerente no aspecto financeiro se tiver um protesto terá seu crédito restringido não podendo realizar descontos de duplicatas e cheques, bem como, não poderá captar perante as instituições financeiras empréstimos e capital de giro. Portanto, embora nada seja devido às requeridas optou em efetuar o pagamento do título para buscar perante o Poder Judiciário a devolução dos valores pagos e a reparação dos danos causados. 4.- No entanto para surpresa da requerente em data 06 de agosto de 2015, novamente recebeu do Tabelionato de Protesto de Títulos Palotina - PR uma notificação de que havia sido apontado para protesto pelas requeridas, o título nº 2812/03, com vencimento previsto para o dia 26/07/2015, protocolado em data de 05/08/2015. A requerente nada deve às requeridas, bem como, não realizou com as mesmas nenhuma operação de compra e venda ou de prestação de serviços, sendo as duplicatas apontadas para protestos inexigíveis, pois não possuem origem. A requerente ficou surpresa com a intimação do protesto, mesmo porque não adquiriu produtos ou efetuou qualquer tipo de serviço junto às requeridas. 5.- A Requerente é empresa idônea e alto conceito nesta cidade de Palotina-PR, e sempre cumpriu com suas obrigações, e nunca deixou de cumprir com os seus compromissos, e tão pouco teve seu nome maculado, podendo ser protestado sem nada dever. A Requerente assim que recebeu a intimação, tentou entrar em contato com as requeridas, mas não teve sucesso em solucionar a questão de forma amigável. A requerente é uma empresa que atua junto a instituições financeiras necessitando de crédito para gerir suas atividades comerciais e, o protesto causará à mesma danos e prejuízos irreparáveis. Ainda, a requerente participa de processos licitatórios necessitando de certidão negativa de protesto e, portanto o protesto causará à mesma danos e prejuízos irreparáveis. Portanto, se impõe no caso em tela a sustação / cancelamento do protesto, bem como a procedência da ação em sua integralidade. DO DIREITO 6.- Artigo 1º, da Lei 4.478/1968, da Lei das Duplicatas. A requerente não realizou com as requeridas nenhum contrato de compra e venda e, portanto a emissão de faturas e duplicatas são nulas e inexigíveis. As requeridas não enviaram nenhuma fatura que originou as duplicatas para a requerente, conforme determina a norma legal. E somente por este fato, as duplicatas não poderiam ter sido indicadas para protesto, já que a requerente nada adquiriu das requeridas, bem como, estas não prestaram nenhum serviço. Fica assim demonstrado que as duplicatas não possuem origem. Artigo 172, do Código Penal. As requeridas emitiram / expediram duplicatas sem origem ou causa, sendo que não ocorreu nenhuma venda de bens ou prestação de serviços, tendo assim as requeridas infringido o artigo 172, do Código Penal. Para tanto, desde já se requer que seja expedido ofício ao Ministério Público Estadual desta Comarca com cópia integral dos autos para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis, uma vez que, que existe notícia da pratica de crime. DO BOLETO BANCÁRIO 7.- As requeridas encaminharam para protesto duplicata por indicação ou seja, um Boleto Bancário, representativo de uma dívida inexigível. O boleto bancário não se configura documento hábil para embasar o protesto, em decorrência de não preencher com as formalidades legais exigidas para os títulos de crédito. Não sendo o boleto bancário título de crédito, mas sim, boleto para cobrança bancária (duplicata por indicação), este nem ao mesmo pode ser protestado. No caso em tela a dívida é inexigível, razão pela qual, o título nem ao menos poderia ser protestado. Além do mais, conforme acima disposto, o boleto bancário encaminhado para protesto, não possui as formalidades legais, não podendo ser considerado como título de crédito ensejador de protesto. A doutrina nos ensina que os boletos bancários são papéis atípicos, não trazendo em seu conteúdo os requisitos exigidos para os títulos de crédito. Artigo 2º ,da Lei das Duplicatas. O boleto bancário, comparando-o com o disposto no artigo 2º acima citado, não cumpre com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 2º, o qual exige que as duplicatas contenham: I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem; No boleto bancário não consta a denominação duplicata. V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso; Não consta no boleto bancário a importância a ser paga por extenso. VII - a cláusula à ordem; Não consta no boleto bancário a cláusula à ordem. VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial; No boleto bancário não existe local para que seja assinado pelo comprador como aceite. IX - a assinatura do emitente. No boleto bancário não consta a assinatura do emitente. Conforme demonstrado, um boleto bancário não pode ser considerado como título de crédito em face de que a lei não o reconhece como tal, e além disso, o boleto bancário não preenche os requisitos básicos dos títulos de crédito, não podendo outrossim ser protestado. Ante ao exposto, está demonstrado que o boleto bancário encaminhado para protesto (Duplicata por indicação) não é documento hábil e, portanto não pode ser protestado, sempre frisando que a dívida é inexigível. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO 8.- Conforme anteriormente exposto, no mês de julho de 2015 a requerente recebeu do Tabelionato de Protesto de Títulos Palotina - PR uma notificação de que havia sido apontado para protesto pelas requeridas, protocolado em data de 24/07/2014, o título nº 2812/02, com vencimento previsto para o dia 16/07/2015. Imediatamente a requerente tentou entrar em contato com a requerida FUNDIFER para que fosse procedida a baixa do título apontado para protesto, tendo sido inúteis seus esforços. Não conseguindo entrar em contato com a requerida FUNDIFER a requerente para evitar o protesto do título, embora nada fosse devido, efetuou o pagamento do mesmo conforme documento anexo. A requerente efetuou o pagamento da importância de R$ 1.319,37 (um mil, trezentos e dezenove reais, trinta e sete centavos) acrescidos das custas de R$ 29,88 (vinte e nove reais, oitenta e oito centavos) conforme documento anexo. A requerente somente efetuou o pagamento do título apontado para protesto, pois se o protesto fosse realizado traria sérios prejuízos à requerente tanto no aspecto financeiro como no aspecto comercial. Tendo inexigível o valor consignado do boleto bancário nr. 2812/02 e que foi objeto de pagamento, devem as requeridas serem condenadas a restituírem os valores recebidos indevidamente, sob pena de locupletamento ilícito. Artigo 940, do Código Civil. Artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela as requeridas apontaram para protesto a cobrança de valores indevidos e, tendo a requerente efetuado o pagamento dos valores indevidos, devem as requeridas serem condenadas a restituírem em dobro os valores pagos acrescidos de juros e correção monetária. DANOS MORAIS 9.- A requerente é uma empresa idônea que atua no ramo do ramo da industria e comércio de máquinas agrícolas a mais de 30 anos no mercado, efetuando vendas em todos os Estados do País, sempre cumprindo com todas as suas obrigações e, portanto não pode ter seu nome protestado, ainda mais no caso em tela, quando nada deve as requeridas. Diante do exposto, fica demonstrado que as requeridas de forma abusiva e indevida, usando de má-fé, procedeu o apontamento da duplicata para protesto. Demonstrado que nada é devido pela requerente às requeridas, não poderiam ter apontado a duplicata para protesto. Artigo 52, do Código Civil. Assim com o advento do Código Civil de 2002, ficou claro que a pessoa jurídica tem direito a proteção de sua personalidade, pois pode sofrer dano quanto ao seu nome e boa fama. A atitude das requeridas abalou a moral da requerente, que por sua vez é um bem jurídico inestimável na sociedade em que vivemos, vez que encaminhou um título para protesto sendo que nada é devido pela requerente às requeridas, tendo outrossim o dever de indenizar os prejuízos sofridos. É de conhecimento mediano que o fato de ter seu nome

protestado e posteriormente inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, trás sérias conseqüências a quem é protestado, pois tal fato caracteriza que se trata de mau pagadora. O fato do apontamento para protesto trouxe abalo de crédito à requerente, pois as empresas fornecedoras de produtos agrícolas e instituições financeiras ao solicitarem certidão junto ao cartório de protesto constatarão que ocorreu as inscrições das duplicatas e, tal fato com certeza será motivo de restrição do crédito da requerente. Assim está demonstrado que o apontamento das duplicatas para protesto causou e esta causando danos irreparáveis à requerente, em relação sua honra e boa fama, isto é, abalou seu crédito junto aos fornecedores. O dano moral é, neste caso é, in re ipsa, independente de prova do prejuízo. Demonstrado o dano moral sofrido pela requerente, isto é, abalo ao crédito e ao bom nome comercial da requerente, devem as requeridas serem condenadas ao pagamento de indenização por danos morais. A reparação que obriga o ofensor a pagar e permite ao ofendido receber é princípio de justiça, com feição, punição e recompensa, dentro do princípio jurídico universal que adote que ninguém deve lesar ninguém. Sendo assim, suficientemente demonstrado o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano, faz-se surgir a obrigação de indenizar, uma vez que a honra, a paz de espírito e os demais sentimentos da requerente foram fortemente afetados. Inegavelmente a conduta das requeridas merecem serem censuradas. Em contrapartida o dano sofrido pela requerente merece ser indenizado. A requerente é empresa série e atua no ramo de indústria e comércio de máquinas agrícolas atendendo a inúmeros clientes e Municípios. Portanto, considerando a posição da requerente e a capacidade financeira das requeridas juntamente com a necessidade de inibir futuras reincidências, o requerente sugere que seja fixado por Vossa Excelência indenização no valor de 50 (cinqüenta) salários mínimos. Urge destacar que os danos morais deverão sofrer atualização da correção monetária e juros moratórios desde a época da ocorrência do fato danoso, em atendimento ao preconizado nas Súmulas 43 e 54 do STJ. DA TUTELAANTECIPADA 10.- Artigo 273, do Código de Processo Civil. A requerente através da presente requerer que seja antecipado os efeitos da tutela para determinar que seja sustado / cancelado o protesto da duplicata mercantil por indicação nr. 2812- 03 e subsequentes caso vierem a existir no decorrer da demanda. Para antecipação dos efeitos da tutela se faz necessário que esteja presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Por se tratar de medida extrema, a lei condiciona a antecipação dos efeitos da tutela a certas precauções de ordem probatória, exigindo que esteja sempre fundada em "prova inequívoca", não bastando apenas a aparência de direito (fumus boni juris). A prova inequívoca do apontamento para protesto da duplicata mercantil por indicação nr. 2812-03 esta comprovado pelo documento anexo. Esta devidamente demonstrado que as requeridas não mantiveram nenhum negócio jurídico, compra e venda ou prestação de serviços, com a requerente, sendo as duplicatas inexigíveis, sem origem ou causa e, portanto não podem exigir o pagamento do preço. No caso em tela a prova é clara e evidente não deixando qualquer dúvida a respeito conforme devidamente demonstrado nestes autos. Já a verossimilhança das alegações esta devidamente demonstrada no caderno processual através dos fatos arguidos e dos documentos acostados a esta petição. O "fumus boni iuris", isto é, a fumaça do bom direito, está demonstrado, pois nos autos há prova inequívoca de que a requerente nada adquiriu das requeridas, não tendo as requeridas efetuado à entrega de produtos ou prestado serviços, por isso, o crédito representado pela duplicata apontada para protesto é inexistente. O periculum in mora, o perigo na demora é evidente e claro. A requerente é uma empresa que atua no ramo de indústria e comércio de implementos agrícolas necessitando de crédito junto a fornecedores e instituições financeiras. Caso, não seja concedido os efeitos da tutela antecipada a requerente não terá como adquirir produtos a prazo e revendê-los a seus clientes, o que certamente ocasionará prejuízos irreparáveis. Portanto, se faz necessário que seja determinado imediatamente o cancelamento / sustação do protesto da duplicata mercantil nr. 2812-03 e subsequentes, se existentes. Caso seja indeferida a antecipação da tutela os fornecedores e as instituições financeiras / bancos negarão o crédito, pois será lavrado o protesto e inscrito o nome da requerente junto aos órgãos de crédito, o que inviabilizada a atividade da requerente, causando assim prejuízos. Portanto, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. 11.- A tutela antecipada determinando a sustação / cancelamento do protesto poderá a qualquer tempo ser restabelecida por decisão judicial por isso é reversível, o que atende o disposto no parágrafo segundo citado. 12.- Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência que seja concedido a antecipação da tutela para determinar o sustação / cancelamento do protesto da duplicata mercantil por indicação nr. 2812-03 e subsequentes se existentes, com vencimento em 26/07/2015, protocolo nr. 201503296. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA 13.- As requeridas não prestaram serviços a Requerente, e também não foi adquirido nenhum produto pela requerente das requeridas, e mesmo assim é cobrado determinado valor, sendo aplicável os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Portanto eventual relação existente entre as partes, devem ser interpretadas de acordo com o CDC. O reconhecimento da hipossuficiência da parte, ocasiona principalmente a inversão do ônus probandi, ficando as requeridas responsáveis em provar a prestação do serviços realizado ou a venda de produto, o qual pretende cobrar. Não houve a aquisição de nenhum produto ou a prestação do serviço pelas requeridas, que de forma abusiva pretende receber o que não tem direito e, portanto deve ser determinado a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para que as requeridas demonstrem a relação existente entre as partes e a exigibilidade da cobrança. DA CAUÇÃO 14.- A lei não exige que a requerente preste caução para que seja deferida a tutela antecipada. A requerente, desde já, caso Vossa Excelência entenda necessário, oferece caução para que seja concedida tal liminar: "carreta agrícola com capacidade de 3.000 quilos, marca IAC, ano 2015, nova, com um eixo, dois aros e sem pneus, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A caução poderá ser prestada mediante garantia real ou fidejussória, não sendo exigível que seja em dinheiro. Caso Vossa Excelência entenda necessário que seja prestado caução, deve ser concedido prazo para a requerente prestar caução em Juízo. ISTO POSTO Requer-se à Vossa Excelência: a) - a concessão da medida liminar, inaldita altera pars, para o fim de proceder a sustação do protesto ou seus efeitos, caso não haja tempo hábil para a concessão, referente a Duplicata Mercantil por Indicação nº. 2812-03, vencimento em 26/07/2015, no valor de R$ 1.319,76, e subseqüentes se existentes, sem Aceite, mesmo porque a requerente não teve nenhuma relação jurídica com a requerida, não adquirindo nenhum produto ou serviços; determinando a expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos e Títulos Palotina - Pr; b) que entendendo Vossa Excelência que a requerente preste caução, assim seja determinado a fazê-lo, concedendo prazo para tanto; c) - determine a citação das requeridas por carta AR, para no prazo legal apresentar contestação, querendo, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato; d) - julgue totalmente procedente os pedidos dispostos na presente ação, para : d.1 - declarar inexigível os títulos decrédito, duplicatas mercantis nr. 2812-01, 2812-02, 2812-03 e subseqüentes (se existentes); d.2 - em definitivo, determinar a sustação / cancelamento do protesto da Duplicata Mercantil por Indicação nº. 2812-03, vencimento em 26/07/2015, no valor de R$ 1.319,76, e subseqüentes se existentes, sob pena de cominação de multa diária; d.3 - condenar as requeridas a restituírem em dobro os valores pagos pela requerente referente a duplicata mercantil nr. 812-02, ou seja, a importância de R$ 2.638,74 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais, setenta e quatro centavos), e custas do cartório de protesto no valor de R$ 29,88 (vinte e nove reais, oitenta e oito centavos), ambos acrescidos de juros e correção monetária a contar da data do pagamento; d.4 - condenar as requeridas ao pagamento dos danos morais a serem arbitrados por este Douto Juiz; d.5 - condenar as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais; e) - defira a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do representante das requeridas, sob pena de confesso, provas testemunhais, cujo rol será oportunamente apresentado, juntada de documentos; f) determine a inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Dá-se á causa o valor de R $ 1.319,76 (um mil, trezentos e dezenove reais, setenta e seis centavos). Nestes Termos, Pede Deferimento. Palotina, 07 de agosto de 2015. Enimar Pizzatto OAB/PR 15.818. DESPACHO DE MOV. 6.1.: " Processo nº 2931-43.2015.8.16.0126 1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito c/c repetição do indébito, danos morais e tutela antecipatória de sustação/cancelamento de protesto, proposta por INDUSTRIAL AGRICOLA CHIUMENTO LTDA em face de J. INVEST MAXX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME e FUNDIFER FUNDIÇÃO DE FERRO LTDA. Sustentou o autor na inicial, que jamais realizou qualquer negócio jurídico com as reclamadas. Entretanto, na data 06 de agosto de 2015, novamente recebeu do Tabelionato de Protesto de Títulos Palotina - PR uma notificação de que havia sido apontado para protesto pelas requeridas, o título nº 2812/03, com vencimento previsto para o dia 26/07/2015, protocolado em data de 05/08/2015. Requereu a concessão da liminar para que seja determinada a sustação do protesto, para declarar que o título de crédito encontra-se sustado, notificando o Cartório e Tabelionato de Protesto de títulos da cidade de Palotina, Cartório Xavier. É o relatório. Passo a decidir 2. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no citado artigo 273, do Código de Processo Civil, reclama a presença de determinados requisitos. Consoante se extrai da doutrina, diferentemente da tutela cautelar, em que, ao lado do periculum in mora, se exige a presença de uma simples possibilidade do direito afirmado, na qual se traduz a fórmula fumus boni iuris, a antecipação dos efeitos da tutela exige uma convicção mais forte do julgador, como se pode inferir da conjugação das expressões 'prova inequívoca' e 'verossimilhança da alegação'. Assim, imprescindível que haja prova inequívoca de forma a convencer o Magistrado da verossimilhança das alegações. Por prova inequívoca deve-se entender aquela patente, firme, clara, que de pronto confirmem as alegações do autor, sem que seja necessário dilações. Do mesmo modo, necessário que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em caso de a medida não ser antecipada. Por outro lado, não se concederá a antecipação da tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A esse respeito, merece transcrição, do escólio de Cândido Rangel Dinamarco, o seguinte excerto: "A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a cautelar" (in 'A Reforma do Código de Processo Civil', Malheiros, 2ª edição, p.143). No mesmo sentido a lição do renomado processualista Teori Albino Zavascki, que ensina: "Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis à qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. (...) Assim, o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta -, que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução - mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade." (in 'Antecipação da Tutela', Editora Saraiva, 3ª edição, p. 75/76). Entendo que, razão assiste ao peticionante, ao menos neste primeiro momento, em juízo sumário de cognição. Em um primeiro momento, pode ser aceita como verdadeira a argumentação contida na inicial, sujeitando-se a autora às penas da litigância de má-fé em caso de não estar em consonância com a realidade o afirmado na peça vestibular. Isto porque, além das alegações da autora, esta juntou a intimação do protesto da duplicata, onde consta que tal cártula não tem aceite. Afora isso, não há como a autora, por ora, comprovar a

inexistência de negócio jurídico entre as partes, por se tratar de prova negativa. Assim, preenchido está o primeiro requisito para concessão da tutela antecipada, qual seja, o fumus boni juris, que é aparência de direito, pois não há como se verificar se existe a dívida e, por consequência a obrigação de honrá-la. O perigo do dano irreparável por demora da concessão da tutela afigura-se patente, vez que a manutenção do nome do autor protestado, poderá trazer diversos prejuízos as transações futuras, conquanto a parte autora exporta e negocia produto agrícolas na região. Por outro lado, não há que se falar em irreversibilidade da medida (CPC, art. 273, §2º), haja vista que, caso constatada posteriormente a improcedência dos argumentos do autor, poderá haver a devida cobrança e a eventual reinserção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, caso inadimplente. 3. Isso posto, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando, nos termos do art. 26, §3º, da Lei nº 9492/97, a sustação do protesto ou seus efeitos, caso não haja tempo hábil para a concessão, referente a Duplicata Mercantil por Indicação nº. 2812-03, vencimento em 26/07/2015, no valor de R$ 1.319,76, até ulterior deliberação em contrário. Desnecessário o arbitramento de multa diária, no caso. Para a efetividade desta decisão, oficie-se ao Cartório de Tabelionato de Protestos da Comarca de Palotina, para que proceda à sustação/cancelamento de protesto ou suspensão de seus efeitos liminar do protesto de mov. 1.7, de forma imediata e até ulterior deliberação em contrário, devendo os eventuais custos da diligência correrem por conta da requerida. 4. Para evitar eventuais prejuízos que possa sofrer o requerido com a concessão da medida deve o requerente prestar caução real, fiança bancária ou depósito em dinheiro do valor da dívida ora discutida, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena da imediata revogação da medida liminar. 5. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) a fim de que responda(m) no prazo legal (artigo 297, c/c 188, CPC). 6. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). 7. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime(m) o(s) réu(s) para manifestar(em)-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). III - Após, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas 8. Havendo concordância, por ambas as partes, com o julgamento antecipado da lide, contados e preparados, faça-se conclusão para sentença. 9. Em sendo pleiteada a produção de provas por qualquer das partes, venham o processo para saneamento. 10. Intimações e diligências necessárias. Palotina, 07 de agosto de 2015. (assinado digitalmente) SIDNEI DAL MORO Juiz de Direito" Palotina, 12 de dezembro de 2018. Elisama Mara de Souza Analista Judiciário - Portaria 07/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALOTINA VARA CÍVEL DE PALOTINA - PROJUDI Rua XV de Novembro, 1170 - Centro - Palotina/PR - CEP: 85.950-000 - Fone: 44-3649-5281 - E-mail: adba@tjpr.jus.br EDITAL DE CITAÇAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. Autos nº. 0001059-32.2011.8.16.0126 Juiz de Direito SERGIO DECKER Processo: 0001059-32.2011.8.16.0126 Classe Processual: Procedimento Comum Assunto Principal: Inventário e Partilha Valor da Causa: R$100.000,00 Autor(s): CLAUDIO PRZYBYLOWICZ (RG: 985723 SSP/PR e CPF/CNPJ: 284.272.209-44) Rodovia PR 926, s/nº Distrito de Vila Candeia - MARIPÁ/PR WILLI GUSTAV KOKERNAK (RG: 1797482 SSP/PR e CPF/CNPJ: 323.671.479-49) PR 182 KM 296, S/N - VILA CANDEIAS - MARIPÁ/PR - CEP: 85.955-000 Réu(s): CLAUDECIR KOKERNAK (CPF/CNPJ: 721.074.990-04) RUA ETELVINA NASCIMENTO , 669 - CAMPO GRANDE/MS - CEP: 79.033-170 Espólio de Carlos Gustavo Kokernak (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Falecido, Falecido - MARIPÁ/PR Terceiro(s): CARLOS ALBERTO TURA (CPF/CNPJ: 729.798.529-53) RUA PADRE ANCHIETA, 268 - JD GISELA - TOLEDO/PR ELIZABETH REGINA KOKERNAK (CPF/CNPJ: 839.556.909-20) PADRE ANCHIETA, 268 - JD GISELA - TOLEDO/PR ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41) Rua Brasil, 1.100 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-200 VADECIR ROBERTO KOKERNAK (CPF/CNPJ: 881.182.669-15) RUA PADRE ANCHIETA, 257 - VILA INDUSTRIAL - CASCAVEL/PR OBJETO: CITAÇÃO DO HERDEIRO CLAUDECIR KOKERNAK atualmente em lugar incerto e nao sabido, dos termos da petição inicial, abaixo transcrita, e para, querendo no prazo legal de 20 (vinte) dias, manifestar interesse no feito e integrar o pólo passivo. Ficando ainda INTIMADO do r.despacho de mov. 61.1, abaixo transcrito. RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL DE MOV. 1.1: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ. Autos nº 132/2011- WILLI GUSTAV KOKERNAK, inventariante regularmente compromissado, nos autos de Inventário dos bens deixados pelo falecimento CARLOS GUSTAVO KOKERNAK, por seu advogado infra-assinado, vem a presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 993 do Código de Processo Civil, apresentar RETIFICAÇÃO AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES nos termos que se seguem: DO INVENTARIADO O "de Cujus" faleceu na data de 13 de Julho de 2006, sem deixar testamento, conforme certidão de óbito anexa a petição inicial, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Marechal Cândido Rondon-Pr. O de cujus estava separado judicialmente da esposa ERECI KOKERNARK. DOS HERDEIROS O de cujus deixou três filhos, todos maicapazes: VALDECIR KOKERNARK, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta, nº 285, Vila Industrial, município de Toledo-Pr.ELISABETH KOKERNARK, residente e domiciliada na Rua Padre Anchieta, nº 269, Vila Industrial, município de Toledo-Pr. CLAUDECIR KOKERNARK residente e domiciliado na Fazenda Fênix, Vila Planaltina, município de Guaraniaçu-Pr; DA MEAÇÃO DA ESPOSA A Senhora ERECI KOKERNAK, separada judicial do Senhor Carlos Gustavo Kokernak, inscrita no CPF sob o nº 588.544.669-91, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta, nº, Vila Industrial, município de Toledo, Estado do Paraná, não é herdeira, é sim donatária (nú-proprietária) de 50% da fração do imóvel, o que se anota da matricula número 1993, fl. 01, livro n. 02, do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Palotina, Estado do Paraná. DA FRAÇÃO DO BEM A INVENTARIAR - A FRAÇÃO DE 1/8, CORRESPONDENTE A 119.075M OU SEJA, 2 4,92 ALQUEIRES, DOS LOTES RURAIS NºS 82, 83, 84, 85 E 86 COM AS ÁREAS RESPECITIVAS DE 56.175m², 189.425m², 232.400m², 269.500m² e 216.215m², perfazendo num total de 952.600m², tendo como benfeitorias, duas casa de madeira, cobetas de telhas, pasto e outras de menor valor, situados na Fazenda Britânia, 32º Perimetro, do Distrito de Pérola Independente, Municipio de Palotina/PR. Parte, confrontando-se: SUDESTE, com o oote rural nº 81: NOROESTE, com o lote rural nº 87: NORTE, com a Sanga Arapaçu; SUL, com os lotes rurais nºs 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15. Cadastro do INCRA nº 721158 004197; área 95,9; módulo 32,4; nº de módulos 2,73; FMP. 25.0, conforme matricula de nº 1993, fls. 01, do Livro nº 2, do Registro Geral, do Registro de Imoveis da Camarca de Palotina, Estado do Paraná. Conforme escritura pública o imóvel é divido em 8 frações igualitárias aos donatários em regime de condomínio, constituído em fração de 119.075m 2 ou seja, 4,92 alqueires, para cada donatário, assim qualificados em escritura: dos Senhores GUSTAVO KOKERNAK e sua esposa SARA JABS KOKERNAK, doaram aos seus filhos, que são: ERNRR KOKERNAK ANGELOTT e seu marido ARMANDO ANGELOTTI; HILDA LUIZ e seu marido LIZANDRO LUIZ; GERTRUDES KOKERNAK NEIVERTH e seu marido SAMUEL NEIVERTH; ROSA KOKERNAK SCARPARO e seu marido ELIO SCARPARO; MARTA KOKERNAK, solteira; CARLOS GUSTAVO KOKERNAK e sua esposa ERECI KOKERNAK; BERTA GUSTAV KOKERNAK, solteira; e, WILLI GUSTAV KOKERNAK. (Escritura Pública de Doação, Registro de Imóveis na Comarca de Palotina, Estado do Paraná, sob a matricula de nº 1993, fl. 01, do livro nº 2 - Registro Geral). DA OUTORGA DA ESCRITURA - A outorga da escritura deve-se dar aos seguintes Requerentes e nas seguintes frações, que corresponde a fração de 1/8 da qual foi donatário o de cujus, assim descritas em contratos: Área constituída de 70.675m² de terra, ou seja 2,92 alqueires,que integra os lotes rurais nº 82, 83, 84, 85 e 86 da Fazenda Britânia, 32º Perímetro, que a Sra. Ereci Kokernak, ex-esposa do de cujus recebeu em face de sua separação judicial com o de cujus. Sendo que a referida propriedade a mesma vendeu ao requerente Sr. WILLI GUSTAV KOKERNAK na data de 25 de outubro de 1988, conforme cópia do contrato anexa a petição incial. Área constituída de 48.400m² de terra, ou seja 2,00 alqueires, da área total dos lotes rurais nº 82, 83, 84, 85 e 86 da Fazenda Britânia, 32º Perímetro, que o de cujus vendeu ao Sr. Eleutério Petri na data de 01 de Dezembro de 1989, e este vendeu Ao Senhor CLÁUDIO PRZYBYLOWICZ (conforme contrato anexo a petição inicial); DO PEDIDO - ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência, que sejam tomadas por termo a presente a RETIFICAÇÃO AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, e nos termos do art. 1.000 do Código de Processo Civil, determine a citação dos seguintes herdeiros e interessados, para querendo virem se manifestar acerca das primeiras declarações, conforme o seguinte rol: ERECI KOKERNAK, separada judicial do Senhor Carlos Gustavo Kokernak, inscrita no CPF sob o nº 588.544.669-91, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta, nº , Vila Industrial, município de Toledo, Estado do Paraná. VALDECIR KOKERNARK, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta, nº 285, Vila Industrial, município de Toledo/Pr. ELISABETH KOKERNARK, residente e domiciliada na Rua Padre Anchieta, nº 269, Vila Indumunicípio de Toledo/Pr. CLAUDECIR KOKERNARKresidente e domiciliado na Fazenda Fênix, Vila Planaltina, município de Guaraniaçu/Pr. Após, prosseguindo-se com vistas a Fazenda Pública,e expedição do Alvará Judicial para que seja feita a outorga das escrituras mencionadas aos compradores ou quem esse indicar. Por fim, dada a inexistência de outros bens, pleiteia-se pelo encerramento do inventário na forma e fins de direito. Neste termos, Pede Deferimento. Toledo/PR, 13 de junho de 2013. Kleber Ferreira Kle OAB/PR 49.534. DESPACHO DE MOV. 81.1: Autos nº. 0001059-32.2011.8.16.0126 DECISÃO 1. Primeiramente, verifiquei que foi nomeado como inventariante o herdeiro WILLI GUSTAV KOKERNAK, o qual prestou as primeiras declarações, que foram retificadas à seq. 1.19, 1.27, 1.22, 1.29 e 1.30, obedecendo-se, assim, o que preveem os artigos 617 a 620 do CPC. O herdeiro VALDECIR KOKERNARK foi citado à seq. 1.35. Os herdeiros ELIZABETH REGINA KOKERNAK, ALBERTO TURA e VALDECIR ROBERTO KOKERNAK constituíram procurador à seq. 1.37 e 13.9. Os herdeiros ELIZABETH, CARLOS e VALDECIR impugnaram as primeiras declarações (seq. 1.41). O herdeiro CLAUDECIR não foi localizado para ser citado (seq. 1.47). O inventariante impugnou os pedidos de seq. 1.41. Realizadas buscas do endereço de CLAUDECIR, não foi localizado endereço, motivo pelo qual o inventariante postulou a citação por edital. É o relatório. DECIDO. 2. Nos termos do artigo 626 do CPC, feitas as primeiras declarações, o Juízo mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento. 2.1 Destarte, CITEM-SE as Fazendas Públicas, nos termos do art. 626, CPC, podendo ser por meio de seus Procuradores. 2.2 Expeça-se edital de citação do herdeiro CLAUDECIR, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as formalidades previstas no art. 257 do CPC. 3. Concluídas as citações, INTIMEM-SE a Fazenda Pública e CLAUDECIR, pelo prazo comum de quinze dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes arguir erros, omissões e sonegações de bens; reclamar sobre a nomeação de inventariante; contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627, I, II e III, CPC), bem como para se manifestarem sobre o que dispõe o art. 672 e art. 673 do CPC. 4. INTIME-SE o Ministério Público para que se manifeste sobre o interesse em intervenção

no presente feito, acenando o prazo de quinze dias. 5. Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre o §§§ 1º, 2º e 3º do art. 627 do CPC. 6. Desde já, verifiquei que a impugnação dos herdeiros ELIZABETH, CARLOS e VALDECIR demandam produção de provas, o que enseja a remessa para as vias ordinárias e o sobrestamento do julgamento. Portanto, INTIMEM-SE os referidos herdeiros para que se manifestem sobre o acenado no prazo de quinze dias (art. 627, § 3º, CPC). Intimem-se. Palotina, datado digitalmente. Sérgio Decker, Magistrado." Palotina, 12 de dezembro de 2018. Elisama Mara de Souza Analista Judiciário - Portaria 07/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALOTINA VARA CÍVEL DE PALOTINA - PROJUDI Rua XV de Novembro, 1170 - Centro - Palotina/PR - CEP: 85.950-000 - Fone: 44-3649-5281 - E-mail: adba@tjpr.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) dias. Autos nº. 0003148-52.2016.8.16.0126 Juiz de Direito: SERGIO DECKER Processo: 0003148-52.2016.8.16.0126 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário Valor da Causa: R$41.040,50 Exequente(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO ALIANÇA DAS REGIÕES COSTA OESTE PARANAENSE E NORTE PAULISTA - SICREDI ALIANÇA PR/SP (CPF/CNPJ: 79.052.122/0001-81) RUA ESPÍRITO SANTO, 991 PRÉDIO - CENTRO - MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR - CEP: 85.960-000 Executado(s): JAIME HAGDON (RG: 79125610 SSP/PR e CPF/CNPJ: 036.596.709-28) Linha Novo Blumenau, s/n - Zona Rural - PALOTINA/PR OBJETO: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JAIME HAGDON (RG: 79125610 SSP/PR e CPF/CNPJ: 036.596.709-28), atualmente em lugares incerto e não sabido, dos termos da petição inicial de mov. 1.1, abaixo transcrita, por resumo, e para que no prazo de 3 (três) dias pagarem a dívida no valor de R$ 41.040,50, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para saldar o débito, ou no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos. No prazo de embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, os executados poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Tudo de conformidade com o r. despacho de mov. 11.1. RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL DE MOV. 1.1:"Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Aliança - SICREDI ALIANÇA PR/SP em face de Jaime Hangdon na data de 05/10/2016, em decorrência do inadimplemento das cédulas de crédito bancário nº B51031779-9 e B31930146-8, com valor da causa de R$ 41.040,50, em trâmite junto à Vara Cível da Comarca de Palotina/PR. Esgotados todos os meios cabíveis e adequados para cobrança dos valores que lhe são devidos e considerando-se ainda, a prolongada inadimplência, não resta à Exequente outro caminho que não o judicial para reaver seu crédito." DESPACHO DE MOV. 11.1 "Autos nº. 0003148-52.2016.8.16.0126 DESPACHO 1. Nos termos do art. 829 do NCPC, caso o exequente não tenha requerido desde logo a citação por Oficial de Justiça (NCPC, art. 247, V), cite-se a parte executada, por carta com A.R., para pagar a dívida, as custas e os honorários advocatícios, no valor de 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do mesmo NCPC, no prazo de 03 (três dias), contados da citação, sob pena de penhora. 2. Cientifique-se o devedor de que, no caso de integral pagamento no prazo estabelecido, os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% do valor do débito. 3. Voltando o AR negativo, cite-se por Oficial de Justiça, devendo este arrestar os eventuais bens encontrados em nome da parte executada, nos termos do art. 830 do NCPC. 4. Devem constar do mandado de citação: a) as ordens de penhora e de avaliação, que serão cumpridas pelo oficial de justiça, na hipótese de não pagamento no prazo estabelecido; b) que os embargos do devedor poderão ser opostos, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do NCPC, contados na forma do art. 231 do NCPC, conforme o caso; c) a possibilidade dos benefícios do parcelamento legal previsto no art. 916 do NCPC, com o requerimento devidamente acompanhado do depósito de 30% do valor executado, inclusive custas e honorários advocatícios, sob pena de não conhecimento. 5. Devidamente certificada a citação e a ausência de pagamento, e havendo a prévia manifestação da parte exequente ou após a intimação da certidão, conforme o art. 854 do NCPC, deve ser feita a penhora pelos sistemas BACENJUD e, se negativa,RENAJUD, nos termos do art. 835 do NCPC. 6. Infrutíferas as diligências, as ordens de penhora e de avaliação deverão ser cumpridas pelo Oficial de Justiça nos termos do art. 829, §1º, do NCPC, lavrando-se o auto e intimando-se a parte executada. 7. Encontrado valor em dinheiro ou veículo em nome da parte executada, lavre-se o auto de penhora, com a avaliação do automotor pelo Oficial de Justiça (art. 870 do NCPC), e intime-se a parte devedora, nos termos do art. 841 do NCPC. 8. Encontrado valor em dinheiro e ausente impugnação à penhora, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 dias, devendo esta se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias, sendo que o silêncio será tido como satisfação e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC. 9. Vencido o alvará, transfira-se o valor ao FUNJUS, vindo os autos conclusos para extinção. 10. Encontrado bem móvel ou imóvel e ausente impugnação à penhora, a parte exequente deve se manifestar quanto à adjudicação, nos termos do art. 876 do NCPC ou quanto à alienação por iniciativa particular, conforme o art. 879 do NCPC. 11. Nada requerendo neste sentido, ou silente, intime-se para manifestação em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório, na forma do art. 921, III, do NCPC. 12. Caso não haja efetiva manifestação em tal prazo, resta desde logo determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano, na forma do dispositivo supra transcrito, devendo a Serventia observar, na sequência, as determinações contidas nos §§1º a 5º do NCPC. 13. Caso haja requerimento do exequente, desde logo DEFIRO a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3º do NCPC, no caso de decurso do prazo de defesa (item 1) sem pagamento ou parcelamento do débito pelo executado. Constatada essa hipótese, autorizo à Serventia que expeça certidão circunstanciada a respeito deste processo e entregue-a à parte exequente, para que diligencie perante os órgãos de proteção ao crédito que entender adequado, com o fito de efetivar a providência, às suas expensas. Int. Diligências necessárias. Palotina, datado eletronicamente. (assinado digitalmente) SÉRGIO LAURINDO FILHO Juiz de Direito " Palotina, 12 de dezembro de 2018. Elisama Mara de Souza Analista Judiciário - Portaria 07/2009

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALOTINA VARA CÍVEL DE PALOTINA - PROJUDI Rua XV de Novembro, 1170 - Centro - Palotina/PR - CEP: 85.950-000 - Fone: 44-3649-5281 - E-mail: adba@tjpr.jus.br Autos nº. 0000189-21.2010.8.16.0126 EDITAL DE INTIMAÇAO Prazo: 60 (sessenta) dias. Juiz de Direito: SÉRGIO DECKER Processo: 0000189-21.2010.8.16.0126 Classe Processual: Cumprimento de sentença Assunto Principal: Busca e Apreensão Valor da Causa: R$18.244,35 Exequente(s): RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (CPF/CNPJ: 80.402.746/0001-60) AV. PRESIDENTE KENNEDY, 2726 - PALOTINA/PR Executado(s): Charles Fabiano Krummenauer (CPF/CNPJ: 046.037.869-48) Rodovia Clementino Alves de Souza, Km02 - Água do Pavão - ASSIS/SP OBJETO: INTIMAÇAO DO EXECUTADO Charles Fabiano Krummenauer (CPF/CNPJ: 046.037.869-48), atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor principal e acréscimos (Art. 523 do CPC), sob pena de o débito ser acrescido de multa e honorários no percentual de dez por cento. Encerrado o prazo anterior, o executado terá novo prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação, para apresentar sua impugnação (art. 525 do CPC). DESPACHO DE MOV. 115.1: "Autos nº. 0000189-21.2010.8.16.0126 1. Com razão a parte autora. Tendo em vista que o executado foi citado via edital de citação no processo de conhecimento, sua intimação deverá ser realizada pelo mesmo meio, nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do CPC. 1.1. Intime-se o executado, via edital, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor principal e acréscimos (Art. 523 do CPC), sob pena de o débito ser acrescido de multa e honorários no percentual de dez por cento. Encerrado o prazo anterior, o executado terá novo prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação, para apresentar sua impugnação (art. 525 do CPC). 1.2. Para tanto, fixo o prazo do edital em 60 dias. 1.3. Decorrido o prazo anterior, determino a intimação de defensor, conforme rol disponível em secretaria, que nomeio para atuar, sob o compromisso de seu grau, como Curador Especial do executado (CPC, art. 72, inc. II, do CPC), devendo ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, em caso positivo, deverá apresentar resposta, no prazo legal. 2. No mais, defiro a expedição da certidão de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC. Diligências necessárias. Palotina, datado digitalmente. Sérgio Decker, Magistrado." Palotina, 12 de dezembro de 2018. Elisama Mara de Souza Analista Judiciário Portaria 07/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALOTINA VARA CÍVEL DE PALOTINA - PROJUDI Rua XV de Novembro, 1170 - Centro - Palotina/PR - CEP: 85.950-000 - Fone: 44-3649-5281 - E-mail: adba@tjpr.jus.br EDITAL DE INTIMAÇAO PRAZO: 60 (sessenta) dias Autos nº. 0003722-51.2011.8.16.0126 Juiz de Direito: Sergio Decker Processo: 0003722-51.2011.8.16.0126 Classe Processual: Cumprimento de sentença Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença Valor da Causa: R$4.402,69 Exequente(s): RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (CPF/CNPJ: 80.402.746/0001-60) AV. PRESIDENTE KENNEDY, 2726 - PALOTINA/PR - CEP: 85.950-000 - Telefone: 44 36498950 Executado(s): CLEITON ALVES DOS REIS (CPF/CNPJ: 083.277.769-24) Distrito de Santa Rita do Oeste, s/n. Propriedade rural de Edgar Wutzke - Zona Rural - TERRA ROXA/PR - CEP: 85.990-000 OBJETO: INTIMAÇAO DO EXECUTADO CLEITON ALVES DOS REIS (CPF/CNPJ: 083.277.769-24), atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor principal e acréscimos (Art. 523 do CPC), sob pena de o débito ser acrescido de multa e honorários no percentual de dez por cento. Encerrado o prazo anterior, o executado terá novo prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação, para apresentar sua impugnação (art. 525 do CPC). DESPACHO DE MOV. 97.1: " Autos nº. 0003722-51.2011.8.16.0126 1. Tendo em vista que o executado foi citado via edital de citação no processo de conhecimento, sua intimação deverá ser realizada pelo mesmo meio, nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do CPC. 1.1. Intime-se o executado, via edital, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor principal e acréscimos (Art. 523 do CPC), sob pena de o débito ser acrescido de multa e honorários no percentual de dez por cento. Encerrado o prazo anterior, o executado terá novo prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação, para apresentar sua impugnação (art. 525 do CPC). 1.2. Para tanto, fixo o prazo do edital em 60 dias. 1.3. Decorrido o prazo anterior, determino a intimação de defensor, conforme rol disponível em secretaria, que nomeio para atuar, sob o compromisso de seu grau, como Curador Especial do executado (CPC, art. 72, inc. II, do CPC), devendo ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, em caso positivo, deverá apresentar resposta, no prazo legal. Diligências necessárias. Palotina, datado digitalmente. Sérgio Decker, Magistrado.

" Palotina, 12 de dezembro de 2018. Elisama Mara de Souza Analista Judiciário - Portaria 07/2009

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO

EDITAL de **INTERDIÇÃO** de **HAROLDO BARTELI BATISTA CALÇADA,**brasileiro, portador da Cédula de Identidade (RG) nº. 3.465.440-9/PR e inscrito no CPF sob n.º 476.768.339-49; requerida nos autos nº. **0001792-84.2014.8.16.0128,** movido por **ANA BARTELI BATISTA**, por estar o mesmo incapacitado relativamente por impossibilidade de expressão da vontade, na forma do artigo 4º, incisso III, do Código Civil, conforme decisão proferida na sequencia de evento n.º 130.1, dos autos supra, em data de 22.05.2018, **julgando procedente o pedido inicial**, nomeando como sua CURADORA, a Senhora **ANA BARTELI BATISTA**.

E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.

Paranacity, 29 de Novembro 2018. Eu Aline Andrade da Silva, Empregada Juramentada, o subscrevo.

DANIELLE MARIE DE FARIAS SERIGATI VARASQUIM
Juíza de Direito

PARANAGUÁ

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PARANÁ

Edital de citação de TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, com prazo de VINTE DIAS.

A Doutora GIOVANA EHLERS FABRO ESMANHOTTO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá-PR, na forma da Lei, etc.

Faz Saber a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante o Juízo e Secretaria da 2.ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, tramitam os autos sob n.º 0009955-55.2011.8.16.0129 - AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que são requerentes MOHAMED ABDO HAMUD e Outros, e requerido ROCHA SOCIEDADE ANONIMA, dos quais se extraiu o presente edital para **CITAÇÃO** de TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que no prazo de **QUINZE DIAS**, contados do término do prazo do presente edital, querendo, contestem a presente ação, através da qual os requerentes pleiteiam o domínio do seguinte bem: "um lote de terreno urbano, localizado nesta cidade, na Rua Soares Gomes nº 995, transcrito no Cartório do Registro de Imóveis de Paranaguá 25.148". ADVERTÊNCIA: Caso não apresentem defesa, dentro do prazo supra estipulado, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela autora, decretando-lhes a revelia. Eu, Amanda Tornier Turkot Marins, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Paranaguá, 12 de dezembro de 2018
Amanda Tornier Turkot Marins
Técnica Judiciária
(Autorização Judicial - Portaria nº 01/2017)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PARANÁ

Edital de citação de GRAZIELE OLIVEIRA GONÇALVES, com prazo de TRINTA DIAS.

A Doutora GIOVANA EHLERS FABRO ESMANHOTTO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá-PR, na forma da Lei, etc.

Faz Saber a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante o Juízo e Secretaria da 2.ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, tramitam os autos sob n.º 0000293-96.2013.8.16.0129 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC, dos quais se extraiu o presente edital para **CITAÇÃO** da executada GRAZIELE OLIVEIRA GONÇALVES, inscrita no CPF sob o nº 031.678.649-74, com endereço desconhecido, para que no prazo de **TRÊS DIAS**, contados após o término do prazo do presente, promova o pagamento da dívida executada no valor de R$ 9.398,83 (nove mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado, mais acessórios e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito, ciente de que em caso de pagamento integral, no referido prazo, a verba honorária será reduzida pela metade. Ficam cientificados, ainda, de que dispõem do prazo de **QUINZE DIAS** para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, ou, no mesmo prazo, reconhecendo o crédito, poderão depositar 30% (trinta por cento) do valor devido (inclusive custas e honorários) e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916, do CPC), sendo que o título embasador do pedido constitui-se do seguinte: Cédula de Crédito Bancário nº B12130216-2, firmada em 21/07/2011. ADVERTÊNCIA: Decorridos os prazos acima referidos, sem o pagamento ou oposição de embargos, dar-se-á prosseguimento à execução até integral satisfação do direito do credor. Eu, Amanda Tornier Turkot Marins, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Paranaguá, 12 de dezembro de 2018
Amanda Tornier Turkot Marins
Técnica Judiciária
(Autorização Judicial - Portaria nº 01/2017)

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL Nº 171/2018 DE CITAÇÃO DO RÉU: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA, com prazo de 20 (vinte) dias.

A Doutora Camila de Britto Formolo, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 0017077-09.2017.8.16.0130 de Procedimento Ordinário, em que são partes: ALMEIDA E RUIZ ME, autor e PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA e VERA MARIA GONÇALVES BERTONCELO DE ALMEIDA, réus. Ficam pelo presente edital CITADO os réus: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA e VERA MARIA GONÇALVES BERTONCELO DE ALMEIDA de todo teor da inicial de mov. 1.1, a seguir transcrito: "Edital de citação dos réus referente a aquisição de um veículo Honda/Civic, Placa AYX-1987, cor Branca, ano de Fabricação 2014, ano modelo 2015, em 14 de novembro de 2017, na cidade de Irati-PR, no valor de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), cuja transferência de propriedade não pôde ser realizada em função de o referido veículo ser clonado.". Os réus não foram encontrados pessoalmente para citação, razão da expedição do presente edital, face requerimento da empresa autora. Advogado da Empresa Autora: Dr. Leandro Fadel de Meira OAB.PR.63936, com escritório profissional na Av. São Paulo, nº 2735 - Sala 06 - Vila Bosque, Maringá/PR - CEP 87005-040". Para responder, querendo, aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.

Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

Edital de Intimação

EDITAL Nº 176/2018 DE INTERDIÇÃO DE MAMORU EGAWA com o prazo de 20 (vinte) dias.

Justiça Gratuita

A Doutora Camila de Britto Formolo, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

Data da sentença: 01/10/2018.

Sentença de Interdição: (...). Posto Isto, forte nos arts. 3º, inc. II, e 1767, inc. I, ambos do CC, e 1183, parágrafo único, do CPC, decreto a interdição de MANORU EGAWA declarando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil. (...).

Causa da Interdição: O interditando se tonou incapaz em virtude de um Acidente Vascular Cerebral, de caráter crônico e irreversível, sendo que em virtude desta moléstia, apresenta-se incapaz de reger sua vida pessoal e interesses, por si, estando, por conseguinte, incapacitado de praticar atos da vida civil. Limites de Curatela: Total. Curadora: Therezinha Miyo Egawa Umeoka.
Processo: Autos nº 0013010-35.2016.8.16.0130 de Interdição.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão (Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

EDITAL Nº 174/2018 DE INTERDIÇÃO DE HELLEN STAGLIANO DE OLIVEIRA com o prazo de 20 (vinte) dias.
Justiça Gratuita
A Doutora Camila de Britto Formolo, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
Data da sentença: 10/09/2018.
Sentença de Interdição: (...). Posto Isto, forte nos arts. 3º, inc. II, e 1767, inc. I, ambos do CC, e 1183, parágrafo único, do CPC, decreto a interdição de Denis Paulo Benetão, declarando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil. (...).
Causa da Interdição: A interditanda é portadora de Paralisia Cerebral com deficiência mental severa (CID10 F72), doença de caráter crônico e irreversível, sendo que em virtude desta moléstia, apresenta-se incapaz de reger sua vida pessoal e interesses, por si, estando, por conseguinte, incapacitado de praticar atos da vida civil. Limites de Curatela: Total. Curadora: Odete Stagliano
Processo: Autos nº 0001705-20.2017.8.16.0130 de Interdição.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão (Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Paranavaí-Paraná.
Edital nº 135/2018 de Citação da requerida **MICHELE FELIX DE OLIVEIRA**, expedido nos autos de nº 0005939-45.2017.8.16.0130 de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/GUARDA, em que é requerente **Helena Félix de Lima.** Prazo de 20 dias.
A Doutora Eveline Soares dos Santos Marra, MMª. Juíza de Direito, na forma da lei.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no inicio mencionados. "Ação de Guarda, Alimentos e Visitas em face de Michele Felix de Oliveira, Bento Barbosa Souza Araujo e Aldir de Sá. Foi arbitrado alimentos provisórios a serem pagos pela genitora/requerida no percentual de 40% do salário mínimo nacional vigente e para cada um dos requeridos genitores o percentual de 20% do salário mínimo nacional vigente, devidos a partir do 5º dia útil da citação, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês. ". E, constando que a requerida MICHELE FELIX DE OLIVEIRA encontra-se em lugar incerto, determinou que fosse expedido o presente, através do qual CITADO fica para em querendo, oferecer defesa, no prazo da lei, com as advertências do artigo 344 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será, afixado no local de costume do Fórum, na forma do art. 256, Parágrafo 2º do NCPC. Paranavaí, 11 de dezembro de 2018. Eu, _____, (Marcos R.P.Fazolin), Escrivão a subscrevo e assino. Marcos Roberto Piperno Fazolin - Escrivão.

Edital de Intimação

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos - Comarca de Paranavaí-PR.
Edital nº 137/2018 de Intimação do executado **RENAN DOS SANTOS,** expedido nos autos de nº 0015335-46.2017.8.16.0130 de Procedimento Comum. Prazo de 20 dias.
A Doutora Eveline Soares dos Santos, Juíza de Direito, na forma da lei.
Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no inicio mencionados. E, constando que o requerido **RENAN DOS SANTOS**, encontra-se em lugar incerto, determinou que fosse expedido o presente, através do teor da sentença proferida nos autos, a seguir transcrita: ***"1. Considerando que o executado adimpliu o débito que pleiteia a presente execução (movimento 77), aliado ao Douto parecer Ministerial (movimento 107), com base no disposto no artigo 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, diante da satisfação da obrigação. 2. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. Ademais, saliento acerca da isenção de custas, nos termos da Instrução Normativa 03/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Paranavaí 26 de setembro de 2018. Eveline Soares dos Santos Marra, Juíza de Direito.*** FICA ainda o requerido **RENAN DOS SANTOS** Intimado para pagamento das custas finais dos autos do processo judicial acima mencionados no prazo de 60 dias, conforme guia vinculada aos autos. ADVERTÊNCIA O não pagamento dos valores importará a emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protestos de Títulos. OBSERVAÇÃO: As guias a serem pagas podem ser encontradas dentro do processo digital no ambiente do sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese ao qual será afixado no local de costume do Fórum e publicado uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 256, Parágrafo 2º do NCPC. Paranavaí, 11 de dezembro de 2018. Eu, _____(Marcos R. P. Fazolin), Escrivão que o digitei e subscrevo. Marcos R. P. Fazolin - Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Paranavaí-Paraná.
Edital nº 134/2018 de Intimação do executado **SÉRGIO CRISTOVÃO DA SILVA**, expedido nos autos de nº 0002322-19.2013.8.16.0130 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que é requerente **Ana Paula de Araujo Silva.** Prazo de 20 dias.
A Doutora Eveline Soares dos Santos Marra, MMª. Juíza de Direito, na forma da lei.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no inicio mencionados. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". E, constando que o requerido SÉRGIO CRISTOVÃO DA SILVA encontra-se em lugar incerto, determinou que fosse expedido o presente, através do qual INTIMADO fica para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, na forma do artigo 523, § 1º do Novo Código de Processo Civil, e penhora de bens. Deverá ficar ciente, ainda, a parte devedora, de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias par que a parte executada, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos moldes do artigo 525, º 1º do Novo Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será, afixado no local de costume do Fórum, na forma do art. 256, Parágrafo 2º do NCPC. Paranavaí, 11 de dezembro de 2018. Eu, Luís Carlos Trindade, que o digitei e subscrevi.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos - Comarca de Paranavaí-PR.
Edital nº 136/2018 de Intimação do requerido **LUCAS FELIPE COUTINHO FERREIRA,** expedido nos autos de nº 0002545-93.2018.8.16.0130 de Procedimento Comum. Prazo de 20 dias.
A Doutora Eveline Soares dos Santos, Juíza de Direito, na forma da lei.
Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no inicio mencionados. E, constando que o requerido **LUCAS FELIPE COUTINHO FERREIRA**, encontra-se em lugar incerto, determinou que fosse expedido o presente, através do teor da sentença proferida nos autos, a seguir transcrita: ***"DIANTE DE TODO O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos, ao fim de EXONERAR definitivamente o autor LUCIANO DINIZ FERREIRA do pagamento de pensão alimentícia anteriormente fixada em favor do requerido LUCAS FELIPE COUTINHO FERREIRA e, por conseguinte, DETERMINO A EXTINÇÃO do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código do Processo Civil. Condeno o requerido no pagamento da custas/ despesas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de zelo do profissional, a duração do processo, a realização de instrução processual e a ausência de complexidade da causa, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). (...) Paranavaí, 17 de agosto de 2018. João Guilherme Barbosa Elias, Juiz de Direito Substituto"***. FICA ainda o requerido **LUCAS FELIPE COUTINHO FERREIRA** Intimado para pagamento das custas finais dos autos do processo

judicial acima mencionados no prazo de 60 dias, conforme guia vinculada aos autos. ADVERTÊNCIA O não pagamento dos valores importará a emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protestos de Títulos. OBSERVAÇÃO: As guias a serem pagas podem ser encontradas dentro do processo digital no ambiente do sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese ao qual será afixado no local de costume do Fórum e publicado uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 256, Parágrafo 2º do NCPC. Paranavaí, 11 de dezembro de 2018. Eu, _____(Marcos R. P. Fazolin), Escrivão que o digitei e subscrevo. Marcos R. P. Fazolin - Escrivão.

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

Justiça Gratuita
Edital de Publicação de Sentença
Interditando **FERNANDO DA LUZ**
O Excelentíssimo Doutor LUIZ HENRIQUE VIANNA SILVA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob o nº INTERDIÇÃO Nº 00010642-55.2013.8.16.0131, em trâmite nesta Serventia virtualmente, via PROJUDI - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, propostos por JULIANA DA LUZ em face de FERNANDO DA LUZ, pela MM. Juíza foi decretada a interdição a seguir transcrita: SENTENÇA: "*AUTOS Nº 10642-55.2013.8.16.0131* I - Relatório ANGELITA DA LUZ ajuizou a presente Ação de Interdição com pedido de Curatela Provisória em Antecipação de Tutela requerendo a interdição de Fernando da Luz, em razão deste ter sofrido grave lesão corporal, que o deixou impossibilitado de exercer as tarefas diárias básicas. Em sede de antecipação de tutela requereu sua nomeação como curadora provisória. Ao final, postulou pela procedência dos pedidos e juntou documentos. Por meio da decisão de movimento 6.1, foi deferida a curatela provisória. Postulou a parte autora pela substituição da curatela provisória concedida, bem como pela definitiva (movimento 21.1), com o que concordou o Ministério Público (movimento 25.1). Realizada perícia (movimento 66.1), restou atestado que o interditando possui anomalia psíquica de caráter definitivo. Estudo social inserido ao movimento 85.1. Manifestação das partes pela procedência dos pedidos (movimento 103.1 e 106.1). É o relatório. Decido. II - Fundamentação Trata-se de pedido de interdição que merece prosperar, pois o requerente demonstrou sua legitimidade, a causa do pedido e a incapacidade do interditando. Segundo o artigo 1.767, inciso II, do Código Civil, estão sujeitos à curatela "aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade". Ao comentar a referida hipótese legal, assim leciona a doutrina: "[...] contempla a legislação os que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade, relevando a desnecessidade de que a causa incapacitante seja definitiva, bastando que seja duradoura. Tais pessoas deverão estar representadas por um curador, que exercerá a sua representação. Um bom exemplo de incapacidade por este motivo é a pessoa que, mesmo temporariamente, está internada em Unidade de Terapia Intensiva - UTI não tendo condições de manifestar vontade." (FARIAS. C.C./ ROSENVALD N. Direito das famílias. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. Pg. 882/883) Na espécie, restou devidamente comprovado nos autos que o interditando encontra-se impossibilitado de exprimir sua vontade, bem como encontra-se incapacitado para os atos da vida civil. Em corroboração ao disposto acima, a incapacidade permanente, consoante restou consignado no laudo pericial. Desta feita, resta demonstrada a total incapacidade da Sr. Fernando da Luz para os atos da vida civil. Insta destacar que a curatela cabe a requerente, uma vez que pelos documentos colacionados aos autos comprova ser irmã do interditando. Em suma, a autora é parte legítima para propositura da ação, conforme prevê o art. 1.768, inciso II do Código Civil. Portanto, além da incapacidade demonstrada acima, a autora é legítima para propositura da presente demanda de jurisdição voluntária. III - Dispositivo Dessa forma, em virtude das razões anteriormente expostas, DECRETO, com base no artigo 1.767, inciso I do Código Civil, a INTERDIÇÃO de FERNANDO DA LUZ, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 2º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1°, do Código Civil, nomeio curadora definitiva a Sra. Juliane da Luz Lavre-se termo de compromisso, como dispõe o artigo 1.187 do Código de Processo Civil. Observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil onde consta o assentamento de nascimento da interditada e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeçam-se os competentes mandados e edital. Dispenso a especialização de hipoteca legal e a prestação de contas, diante da ausência de informação nos autos no sentido de que o interditado é proprietária de bens a serem administrados. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da doutra Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pato Branco, 25 de março de 2015. Elisa Matiotti Polli Juíza de Direito Substituta". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano dois mil e quinze (28/05/2015). Eu.....(Paulo Cesar Caruso), Titular que o digitei e subscrevi.
LUIZ HENRIQUE VIANNA SILVA
Juiz de Direito Substituto

Justiça Gratuita - 30 dias- Edital de Publicação de SentençaINTERDIÇÃOSOELI SABINO DOS SANTOSA Excelentíssima Doutora FLAVIA MOLFI DE LIMA, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na formada Lei...FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório tramita AÇÃO DE INTEDIÇÃO COMPEDIDO DE CURATELA em caráter antecedente sob nº 009907-56.2012.8.16.0131em trâmite nesta Serventia virtualmente, via PROJUDI - ProcessoEletrônico do Judiciário do Paraná,pela MM. Juíza foi decretada a interdição a seguir transcrita: PELA MM. - JUÍZA FOI PROFERIDA A SEGUINTESentença: " I - Relatório ISABELA FERMIANO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, requereu a Substituição de Curatela da requerida Soeli Sabino dosSantos, alegando que o curador nomeado Sr. Joslei Sabino dos Santos não possui mais condições de permanecer com o encargo, razão pela qual de comumacordo, optaram pela substituição da curatela. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a substituição da curatela. Juntou documentos eprocuração (evs. 82.1/82.9). Manifestação do Ministério Público inserida ao ev. 87.1, requerendo a realização de Estudo Social. Pedido do Ministério Públicodeferido ao ev. 90.1. Estudo social juntado ao ev. 101.1. Manifestação do Ministério Público inserida ao ev. 107.1, favorável ao pedido de substituição dacuratela. É o relatório. II - Mérito Conforme mencionado na petição de ev. 82.1, a requerente, juntamente com o atual curador da interditada, pugnou pelasubstituição da curatela, tendo em vista que esse não possui mais condições de cumprir os encargos exigíveis para a função. Não obstante a concordância entreas partes, elaborado o Estudo Social juntado aos autos ao mov. 101.1, restou evidenciado que a interditada atualmente está residindo com a autora,manifestando-se favoravelmente a assistente social sobre a residência atual da interditada. De igual modo, foi informado que o atual curador contraiu dívida emnome da interditada e quis vender a propriedade da família, motivo pelo qual a requerente pleiteou a substituição da curatela. Ainda o DD. Representante doMinistério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial (mov. 107.1). Logo, não se constatando a alteração do quadro incapacitante da interditadae tendo o Ministério Público, se manifestado favoravelmente a substituição da curatela, a procedência do pedido é a medida que se impõe. III - DispositivoDiante do exposto, nomeio em substituição a curadora a interditada Soeli Sabino dos Santos , a Sra. ISABELA FERMIANO DOS SANTOS, a qual não poderápor qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a interdita, sem autorização judicial. Os valoreseventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, nocaso, o disposto no artigo 553, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Pato Branco, 30 de Julho de 2018. Flávia Molfi de Lima Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandouexpedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de PatoBranco, Estado do Paraná, aos três dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito (03/10/2018). Eu.....(Paulo Cesar Caruso), Titular que odigitei e subscrevi.Paulo César Caruso/TitularPor determinação da MM. Juíza/ Portaria 01/2004

Justiça Gratuita - 30 dias - Edital de Publicação de SentençaINTERDIÇÃOFABIANE RIBEIROA Excelentíssima Doutora FLAVIA MOLFI DE LIMA, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na formada Lei...FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório tramita AÇÃO DE INTEDIÇÃO COMPEDIDO DE CURATELA em caráter antecedente sob nº 005694-94.2018.8.16.0131em trâmite nesta Serventia virtualmente, via PROJUDI - ProcessoEletrônico do Judiciário do Paraná,pela MM. Juíza foi decretada a interdição a seguir transcrita: PELA MM. - JUÍZA FOI PROFERIDA A SEGUINTESentença: " Vistos, I - Relatório GETULINO RIBEIRO ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIArequerendo a interdição de FABIANE RIBEIRO, em razão desta ser filha do requerente, acometido por retardo mental e esquizofrenia, o que impossibilita dereger os atos da vida civil. Postulou pela interdição de sua filha, sendo nomeado como curador e os benefícios da gratuidade da justiça. Ao final, requereu aprocedência dos pedidos e juntou documentos e procuração (ev. 1.1 e 1.11). Por meio da decisão de mov. 8.1 foram deferidos os benefícios da gratuidade dajustiça e a curatela provisória. Na mesma oportunidade,

foi dispensada a audiência de entrevista. Parecer do Ministério Público no mov. 14.1, requerendo adispensa do estudo social, bem como da prova pericial. Decisão de ev. 23.1 determinou a realização de estudo social. Estudo social acostado ao ev. 37.1.Manifestação favorável do Ministério Público ao pedido de interdição. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Trata-se de pedido de interdição que merecerprosperar, pois o requerente demonstrou sua legitimidade, a causa do pedido e a incapacidade da interditanda. Segundo o artigo 1.767, inciso I, do CódigoCivil, estão sujeitos à curatela "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade". Na espécie, restou devidamentecomprovado nos autos que a interditanda encontra-se impossibilitado de exprimir sua vontade, bem como encontra-se incapacitada para os atos da vida civil.Isso porque, conforme atestados médicos colacionados aos evs. 1.11 e 31.2, a interditanda possui retardo mental moderado e esquizofrenia, apresentandoquadro grave com deterioração cognitiva, sendo dependente de terceiros para as atividades básicas do cotidiano. Outrossim, é de se destacar que o estudo socialrealizado (ev. 37.1) foi favorável indicando o convívio harmonioso entre a interditanda e seus familiares, sendo que os pais da interditanda dispensam oscuidados necessários para a manutenção de sua saúde. Desta feita, resta demonstrada a incapacidade da Sra. FABIANE RIBEIRO para os atos da vida civil.Insta destacar que a curatela cabe ao requerente, uma vez que pelos documentos colacionados aos autos comprova ser pai da interditanda. Em suma, o autor éparte legítima para propositura da ação, conforme prevê o art. 1.775, parágrafo 1º do Código Civil. Portanto, além da incapacidade demonstrada acima, o autoré legítimo para propositura da presente demanda de jurisdição voluntária. III - Dispositivo Dessa forma, em virtude das razões anteriormente expostas,DECRETO, com base no artigo 1.767, inciso I do Código Civil, a INTERDIÇÃO de FABIANE RIBEIRO, declarando-o relativamente incapaz de exercerpessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1°, do Código Civil, nomeio curadordefinitivo o Sr. GETULINO RIBEIRO. Lavre-se termo de compromisso, como dispõe o artigo 759 do Código de Processo Civil. Observando-se o disposto noart. 755, § 3º do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial decomputadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis)meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e docurador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar Expeçam-se os competentesmandados e edital. Dispenso a especialização de hipoteca legal e a prestação de contas, diante da ausência de informação nos autos no sentido de que ointerditado é proprietário de bens a serem administrados. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da doutra Corregedoria-Geral da Justiça, noque for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pato Branco, 13 de Setembro de 2018. Flávia Molfi de Lima Juíza de Direito". E para que chegue aoconhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passadonesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito (26/09/2018).Eu.....(Paulo Cesar Caruso), Titular que o digitei e subscrevi.Paulo César Caruso/TitularPor determinação da MM. Juíza/ Portaria 01/2004

Justiça Gratuita - 30 dias Edital de Publicação de Sentença Interditando JULIANA AIRES A Excelentíssima Doutora FLAVIA MOLFI DE LIMA, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob o nº 0010923-69.2017.16.0131 de Ação de INTERDIÇÃO em trâmite nesta Serventia virtualmente, via PROJUDI - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, pela MM. Juíza foi decretada a interdição a seguir transcrita: PELA MM.~ JUÍZA FOI PROFERIDA A SEGUINTE Sentença: Vistos, ANDREIA SOARES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, requer a Substituição de Curatela com pedido de tutela provisória de urgência, da Requerida JULIANA AIRES. Para tanto, afirma que o atual curador não exerce a curatela de fato da requerida, de modo que a interditanda reside com a autora. Além disso, sustenta que o atual curador, pai da interditanda, está fazendo dívidas em seu nome. Requereu em sede de tutela antecipada a substituição da curatela e, ao final, a procedência do pedido. Por fim, requereu a procedência dos pedidos e juntou documentos. Posteriormente, retificou a inicial afirmando que ainda não houve interdição. Por meio da decisão de mov. 19.1 foi concedida a curatela provisória. Realizada entrevista da interditanda (mov. 56.1), oportunidade em que também restou designada perícia médica. Laudo pericial inserido ao mov. 94.1. Parecer do Ministério Público inserido ao mov. 99. É o relatório. Decido: Trata-se de pedido de interdição que merece prosperar, pois a requerente demonstrou sua legitimidade, a causa do pedido e a incapacidade da interditanda, conforme laudo pericial inserida no mov. 94.1. Segundo o artigo 1.767, inciso II, do Código Civil, estão sujeitos à curatela "aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade". Na espécie, restou devidamente comprovado nos autos que a interditando encontra-se impossibilitado de exprimir sua vontade, bem como encontra-se incapacitado para os atos da vida civil. Insta destacar que a curatela cabe ao requerente, uma vez que pelos documentos colacionados aos autos comprova ser irmã da interditanda. Em suma, o autor é parte legítima para propositura da ação, conforme prevê o art. 1.775, parágrafo 1º do Código Civil. Portanto, além da incapacidade demonstrada acima, o autor é legítimo para propositura da presente demanda de jurisdição voluntária. Ante o exposto, em virtude das razões anteriormente expostas, DECRETO, com base no artigo 1.767, inciso I do Código Civil, a INTERDIÇÃO de JULIANA AIRES, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 2º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1°, do Código Civil, nomeio curador definitivo a Sra. ANDREIA SOARES DOS SANTOS. Lavre-se termo de compromisso, como dispõe o artigo 759 do Código de Processo Civil. Inscreva-se a presente sentença no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar Expeçam-se os competentes mandados e edital. Dispenso a especialização de hipoteca legal e a prestação de contas, diante da ausência de informação nos autos no sentido de que o interditado é proprietário de bens a serem administrados. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da doutra Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pato Branco, 03 de Agosto de 2018. Flávia Molfi de Lima Juíza de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito (23/08/2018). Eu.....(Paulo Cesar Caruso), Titular que o digitei e subscrevi. Paulo César Caruso/Titular Por determinação da MM. Juíza/ Portaria 01/200

Justiça Gratuita - 30 dias Edital de Publicação de Sentença INTERDIÇÃO ARI CAGNINI A Excelentíssima Doutora FLAVIA MOLFI DE LIMA, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório tramita AÇÃO DE INTEDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA em caráter antecedente sob nº 005098-13.2018.8.16.0131em trâmite nesta Serventia virtualmente, via PROJUDI - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, pela MM. Juíza foi decretada a interdição a seguir transcrita: PELA MM. - JUÍZA FOI PROFERIDA A SEGUINTE Sentença: " Deoclecio Cagnini, já qualificado nos autos, propôs a presente INTERDIÇÃO em face de Ari Cagnini, igualmente qualificado, alegou, em síntese, que o interditando possui doença mental (CID 630 e CID G25.5), motivo pelo qual é incapaz de gerir os atos da vida civil. Juntou documentos (movs. 1.2 a 1.11). Realizada audiência em que o interditando foi entrevistado e o Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de nova produção de prova pericial e pelo deferimento do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de interdição promovida por Deoclecio Cagnini, sob o fundamento de que o requerido possui doença mental, o que o torna inabilitado para prática dos atos da vida civil. O requerente possui legitimidade para propor a presente ação de interdição, a teor do que dispõe o art. 747, II, do CPC. Pelo atestado médico do ev. 1.11 verifica-se que o interditando possui doença mental que a impossibilita de exercer de modo permanente os atos da vida civil. Além disso, o interditando foi entrevistado, o que corroborou com o atestado médico juntado. Assim, a prova produzida nos autos foi suficiente para concluir que o interditado não possui capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, decretar a interdição de Ari Cagnini, nomeando-lhe como curador o Sr. Deoclecio Cagnini, com fulcro no artigo 755, I sob compromisso, dispensando da especialização de hipoteca legal. Procedam-se as publicações previstas no art. 755, parágrafo 39do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, extraia-se mandado ao ofício competente para os devidos fins. Dou a sentença por publicada e os presentes por intimados. Registre-se".E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito (20/09/2018). Eu..... (Paulo Cesar Caruso), Titular que o digitei e subscrevi. Paulo César Caruso/Titular Por determinação da MM. Juíza/Portaria 01/2004

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
Rua Maria Bueno, 284, Sambugaro, CEP. 85.501-560
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 60 DIAS
Edital nº 224/2018
Autos nº 0003556-57.2018.8.16.0131
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DO RÉU MAIKO BOFF DA SILVA.
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco/PR, tramitam os autos de processo crime sob o n° 0003556-57.2018.8.16.0131, em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de MAIKO BOFF DA SILVA. Constando dos autos que o sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de MAIKO BOFF DA SILVA, nascido aos 15/05/1987, filho de Mariza Boff e Pedro Fernando Silveira da Silva, de que por sentença deste Juízo, datada de 15/06/2018, foi julgada improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo sumariamente o réu MAIKO BOFF DA SILVA das sanções do artigo 171 "caput", c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias a contar do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Comarca de Pato Branco/PR, aos 12 de dezembro de 2018. Eu, Fabieli Molinete Costa, técnica judiciária, digitei. Eu, Ana Paula Pereira Bitencourt, escrivã, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

"Edital de CITAÇÃO dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, com prazo de trinta (30) dias."
JUSTIÇA GRATUITA
Edital para a **CITAÇÃO** dos **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS,** dos termos da presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 0000476-87.2015.8.16.0132, em que tramita por este Juízo de Peabiru-PR, movida por ANA DA ROCHA em face de LENILSO CORREIA, referente ao(s) seguinte(s) imóvel(is) a saber:
Data de terra nº. 1939, da quadra nº. 105, com uma área de 600m², situada no quadro urbano da cidade de Peabiru;
bem como para que, querendo, ofereçam resposta, sob forma de contestação, ***no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia***. O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Willian Bruno Svaigen, Técnico Judiciário o digitei.
PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO
JUIZ DE DIREITO
Assinado Digitalmente

"Edital de CITAÇÃO dos requeridos AMIM SAID YUNE e MARGARETH DIAS DOS SANTOS YUNES, herdeiros de JOSE RONDON DIAS YUNIS, com prazo de trinta (30) dias."
Edital para a **CITAÇÃO** da requerida **AMIM SAID YUNES,** brasileiro, e **MARGARETH DIAS DOS SANTOS YUNES,** brasileira, inscrita no CPF nº 325.241.138-75, herdeiros de JOSE RONDON DIAS YUNIS, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 0002570-42.2014.8.16.0132, em que tramita por este Juízo de Peabiru-PR, movida por UNIPRIME COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAÚDE E EMPRESARIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA em face de YUNIS E CASELA LTDA e outros, para que, **no prazo de 03 (três) dias**, contados da citação, pague a quantia executada, no valor de R$ 22.150,08 (vinte e dois mil, cento e cinquenta reais e oito centavos), devidamente atualizada por ocasião do pagamento, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor exequendo, sob pena de penhora. No caso de integral pagamento no prazo estabelecido, os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% do valor do débito (CPC, art. 827, §1°). O valor dos honorários poderá ser elevado até 20 % do valor do débito, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (CPC, art. 827, § 2º). Cientifique-se a parte executada: a) sobre as ordens de penhora e de avaliação, que serão cumpridas pelo oficial de justiça, na hipótese de não pagamento no prazo estabelecido (CPC, art. 829, § 1º); b) do prazo de 15 (quinze) dias (contados na forma do art. 231 do CPC, conforme o caso), para, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor Embargos à Execução. No caso de mais de um executado, o prazo (art. 914 e 915, CPC) para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último (art. 915, §1°, CPC); c) que, no prazo de 15 (quinze) dias referido acima, acaso RECONHEÇA O CRÉDITO e COMPROVE O DEPÓSITO DE 30% (trinta por cento) do valor em execução, ACRESCIDOS, INCLUSIVE, DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (SEIS) PARCELAS MENSAIS, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916); d) para, no prazo de 15 dias, ainda, indicar se existentes, quais são e onde se encontram bens passíveis de penhora (declinando seus respectivos valores), sob pena de incidência de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 774; 829, §2º; 841, §1º; e 847, §2º, todos do CPC);O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Willian Bruno Svaigen, Técnico Judiciário o digitei.
PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO
JUIZ DE DIREITO
Assinado Digitalmente

PINHÃO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PINHÃO - ESTADO DO PARANÁ. -
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHÃO
Rua XV de Dezembro, 157 - Centro.
EDITAL DE CITAÇÃO
(**VALDEVINO CARDOSO**)
(COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS)
O MM. Juiz de Direito, Doutor Gabriel Leão de Oliveira, Conforme Portaria nº 01/16, a Escrivã que este subscreve,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam os autos nº 419-83.2003.8.16.0134 de Execução Fiscal em que é exequente MUNICÍPIO DE PINHÃO e executado VALDEVINO CARDOSO e outro, e por esse EDITAL CITA **VALDEVINO CARDOSO**, para que, no prazo legal de cinco (05) dias, pagar a(s) dívida(s) ativa(s) no valor de R$ 405,47 (Quatrocentos e Cinco reais e Quarenta e Sete centavos), com juros, multas, atualização monetária e outros encargos, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral do débito, para caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito (LEF, art 1º, c/c CPC, art. 20, § 4º, c/red. Lei nº 8.952/94), com prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos à presente execução, após estar seguro o Juízo."Caso não seja embargada a ação em apreço, se presumirão aceitos pelos executados como verdadeiros os fatos articulados pela exeqüente. (CPC, art. 285 e 319). Prazo para apresentar defesa: 30 (trinta) dias, art. 10 da Lei 6.830/80 da LEF." De conformidade com o despacho adiante transcrito: DESPACHO: " Compulsando os autos verifica-se que o executado não foi citado, em razão de não ter sido encontrado no endereço informado. A exequente requereu a citação do executado por edital. Defiro o pedido, cite- se por edital, com prazo de trinta dias (artigo 8º, IV, da Lei n. 6.830/80). Pinhão, 05 de Dezembro de 2018. Gabriel Leão de Oliveira. Juiz de Direito." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, aos Onze (11) dias do mês de Dezembro (12) do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu,_____(Neusa Salvador de Lima), Escrivã designada o mandei digitar e o subscrevo.-

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PINHÃO - ESTADO DO PARANÁ. -
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHÃO
Rua XV de Dezembro, 157 - Centro.
EDITAL DE CITAÇÃO
(**DOMINGOS SEVERINO DA CRUZ**)
(COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS)
O MM. Juiz de Direito, Doutor Gabriel Leão de Oliveira, Conforme Portaria nº 01/16, a Escrivã que este subscreve,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam os autos nº 1865-14.2009.8.16.0134 de Execução Fiscal em que é exequente MUNICÍPIO DE PINHÃO e executado DOMINGOS SEVERINO DA CRUZ e outro, e por esse EDITAL CITA **DOMINGOS SEVERINO DA CRUZ**, para que, no prazo legal de cinco (05) dias, pagar a(s) dívida(s) ativa(s) no valor de R$ 774,13 (Setecentos e Setenta e Quatro reais e Treze centavos),

com juros, multas, atualização monetária e outros encargos, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral do débito, para caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito (LEF, art 1º, c/c CPC, art. 20, § 4º, c/red. Lei nº 8.952/94), com prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos à presente execução, após estar seguro o Juízo."Caso não seja embargada a ação em apreço, se presumirão aceitos pelos executados como verdadeiros os fatos articulados pela exeqüente. (CPC, art. 285 e 319). Prazo para apresentar defesa: 30 (trinta) dias, art. 10 da Lei 6.830/80 da LEF." De conformidade com o despacho adiante transcrito: DESPACHO: " Compulsando os autos verifica- se que o executado não foi citado, em razão de não ter sido encontrado no endereço informado. A exequente requereu a citação do executado por edital. Defiro o pedido, cite- se por edital, com prazo de trinta dias (artigo 8º, IV, da Lei n. 6.830/80). Pinhão, 11 de Dezembro de 2018. Gabriel Leão de Oliveira. Juiz de Direito." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, aos Onze (11) dias do mês de Dezembro (12) do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu,_____(Neusa Salvador de Lima), Escrivã designada o mandei digitar e o subscrevo.-

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PINHÃO VARA CÍVEL DE PINHÃO - PROJUDI Rua XV de Dezembro, 157 - Mazurechem - Pinhão/PR - CEP: 85.170-000 - Fone: (42) 3677-1204 - E-mail: nels@tjpr.jus.br EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial desta Comarca de Pinhão, DR. GABRIEL LEÃO DE OLIVEIRA; PROCESSO: Interdição sob nº 0001282-82.2016.8.16.0134 REQUERENTE: DIRCEIA DE OLIVEIRA. REQUERIDO: MARINA IZABEL PRESTES DE OLIVEIRA. DATA DA SENTENÇA: 23/07/2018. Limites da Curatela: o requerido é relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos negociais patrimoniais que ultrapassem 1/10 (um decimo) do salário mínimo. CURADORA NOMEADA: DIRCEIA DE OLIVEIRA. Pinhão, 14 de novembro de 2018. Dr. Gabriel Leão de Oliveira, Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã Designada, o mandei digitar e subscrevi. Neusa Salvador de Lima Escrivã Designada, assino autorizada pela Portaria nº 01/2016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PINHÃO VARA CÍVEL DE PINHÃO - PROJUDI Rua XV de Dezembro, 157 - Mazurechem - Pinhão/PR - CEP: 85.170-000 - Fone: (42) 3677-1204 - E-mail: nels@tjpr.jus.br EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial desta Comarca de Pinhão, DR. GABRIEL LEÃO DE OLIVEIRA; PROCESSO: Interdição sob nº 0003137-62.2017.8.16.0134 REQUERENTE: EUZÉBIO REPCZUK REQUERIDO: MARCOS REPCZUK DATA DA SENTENÇA: 23/07/2018. Limites da Curatela: a requerida é relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos negociais patrimoniais que ultrapassem 1/10 (um décimo) do salário mínimo CURADOR NOMEADO: EUZEBIO REPCZUK Pinhão, 11 de dezembro de 2018. Dr. Gabriel Leão de Oliveira. Eu, Neusa Salvador de Lima, Escrivã Designada, o mandei digitar e subscrevi. Neusa Salvador de Lima Escrivã Designada, assino autorizada pela Portaria nº 01/2016

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: JADIEL DE OLIVEIRA GOMESPRAZO DE15 DIASO Doutor Leandro Leite Carvalho Campos, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 dias, extraído dos autos de Processo Crime nº **0006546-65.2011.8.16.0034**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JADIEL DE OLIVEIRA GOMES**, brasileiro, com RG nº 46861663/PR, nascido aos 27/09/1968, natural de BARBOSA FERRAZ/PR, filho de IRENE DE OLIVEIRA GOMES e JAIRO MAURILO GOMES, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica **CITADO** a respeito dos termos da denúncia oferecida contra o mesmo, dando-o como incurso nas sanções do ART 171: Estelionato, ESTELIONATO, Reclusão: 1 a 5 anos E Multa, bem como fica **INTIMADO** para que, no prazo de 10 dias, apresente defesa escrita através de Advogado constituído nos termos do art. 396-A, do CPP, oportunidade em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica também advertido de que em não o fazendo no prazo especificado será nomeado defensor dativo, bem como fica advertido de que não comparecendo para apresentar defesa, o processo seguirá sem sua presença na forma do art. 367 do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, 05 de dezembro de 2018, Eu, Renato Toshio Fujimoto, técnico judiciário, o digitei e subscrevi.

Leandro Leite Carvalho Campos Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: MARCELO ERTHALPRAZO DE15 DIASO Doutor Leandro Leite Carvalho Campos, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 dias, extraído dos autos de Processo Crime nº **0013871-18.2016.8.16.0034**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MARCELO ERTHAL**, brasileiro, com RG nº 95142915/PR, nascido aos 2/ 12/1980, natural de MARINGA/PR, filho de JUREMA ERTHAL atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica **CITADO** a respeito dos termos da denúncia oferecida contra o mesmo, dando-o como incurso nas sanções do ART 21-VIAS DE FATO, VIAS DE FATO, Prisão Simples: 15 dias a 3 meses, c/c art. 69 do CP e c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006; ART 129: Lesão corporal, LESAO CORPORAL - VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR, Detenção: 3 meses a 3 anos e ART 147: Ameaça, AMEACA, Detenção: 1 a 6 meses, c/c art. 69 do CP e c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006, bem como fica **INTIMADO** para que, no prazo de 10 dias, apresente defesa escrita através de Advogado constituído nos termos do art. 396-A, do CPP, oportunidade em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário . Fica também advertido de que em não o fazendo no prazo especificado será nomeado defensor dativo.Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, 05 de dezembro de 2018. Eu, Renato Toshio Fujimoto, técnico judiciário, o digitei e subscrevi.

Leandro Leite Carvalho Campos
Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

RÉU: AGOSTINHO CARLOS MARTINSPRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Leandro Leite Carvalho Campos, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 5 dias, extraído dos autos de Processo Crime nº **0005028-40.2011.8.16.0034**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **AGOSTINHO CARLOS MARTINS**, brasileiro, com RG nº 11836402/PR, nascido aos 4/05/1953, natural de BANDEIRANTES/PR, filho de CELIA DE ASSIS MARTINS e JOSE PEDRO MARTINS, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica intimado para, no prazo de 30 dias, proceda ao pagamento das custas finais e da multa. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, 28 de novembro de 2018. Eu, Renato Toshio Fujimoto, técnico judiciário, o digitei e subscrevi.

Leandro Leite Carvalho Campos Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇARÉU: THIAGO FERNANDES DO NASCIMENTOPRAZO DE 90 DIASO Doutor Leandro Leite Carvalho Campos, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 dias, extraído dos autos de Processo Crime nº **0014933-93.2016.8.16.0034**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **THIAGO FERNANDES DO NASCIMENTO**, brasileiro, com RG nº 148924724/PR, nascido aos 14/09/1987, natural de APIAI/SP, filho de LEONOR FERNANDES DO NASCIMENTO e REINALDO DO NASCIMENTO, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica intimado da sentença proferida pelo Juízo, conforme

resumo que segue em frente, e cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias: "CONDENAR o réu THIAGO FERNANDES DO NASCIMENTO como incurso nas sanções do art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal e, de consequência, aplicar-lhe a pena total de 8 anos e 3 meses de reclusão mais 14 dias - multa, sendo cada dia multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (15/12/2016), cujo regime inicial de cumprimento é o fechado, tudo na forma da fundamentação retro.". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, 07 de dezembro de 2018. Eu, Renato Toshio Fujimoto, técnico judiciário, o digitei e subscrevi.
Leandro Leite Carvalho Campos Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
RÉU: DYHEGO ROSA TEIXEIRAPRAZO DE 15 DIASO Doutor Leandro Leite Carvalho Campos, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 dias, extraído dos autos de Processo Crime nº **0011313-10.2015.8.16.0034**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **DYHEGO ROSA TEIXEIRA**, brasileiro, com RG nº 90619535/PR, nascido aos 16/09/1987, natural de JAGUARIAIVA/PR, filho de ROSALINA GLORIA DA ROSA TEIXEIRA e DARIO TEIXEIRA, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica intimado para, no prazo de 30 dias, proceda ao pagamento das custas finais e da multa. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, 05 de dezembro de 2018. Eu, Renato Toshio Fujimoto, técnico judiciário, o digitei e subscrevi.
Leandro Leite Carvalho Campos Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: LEANDRO COSTA NOGUEIRAPRAZO DE 90 DIASO Doutor Leandro Leite Carvalho Campos, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 dias, extraído dos autos de Processo Crime nº **0000789-27.2010.8.16.0034**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LEANDRO COSTA NOGUEIRA**, brasileiro, com RG nº 85342207/PR, nascido aos 17/11/1980, natural de CAMPO MOURAO, filho de LIDIA COSTA NOGUEIRA e RAIMUNDO NOGUEIRA DE JESUS, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica intimado da sentença proferida pelo Juízo, conforme resumo que segue em frente, e cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias: " Portanto, PRONUNCIO os réus CELSO TADEU DO NASCIMENTO, ISAAC BIBERG DE OLIVEIRA, GERALDO DE JESUS, ROSEMBERG CÂNDIDO, LEANDRO COSTA NOGUEIRA e AGNALDO SILVA DE JESUS, qualificados, pela prática, em tese, do delito de homicídio, na forma do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (seis vezes) e os réus ISAAC BIBERG DE OLIVEIRA, GERALDO DE JESUS, ROSEMBERG CÂNDIDO, LEANDRO COSTA NOGUEIRA e AGNALDO SILVA DE JESUS, pela prática, em tese, do delito de sequestro e cárcere privado, na forma do artigo 148, § 2º, do Código Penal (três vezes), para que sejam submetidos a julgamento pelo E. Tribunal do Júri deste Foro. ". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, 05 de dezembro de 2018. Eu, Renato Toshio Fujimoto, técnico judiciário, o digitei e subscrevi.
Leandro Leite Carvalho Campos Juiz de Direito Substituto

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 (cinco) dias
Autos de Ação Penal nº 0034256-32.2016.8.16.0019
O Doutor **LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 05 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado: **RODRIGO DIOGO DE ALMEIDA MARTINS**, RG 14.007.391-1/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 18/02/1998, filho de Ivonete Sutil de Almeida e de Leandro Soares Martins, atualmente em lugar não sabido, pelo presente ficam devidamente intimados:
1. Para que efetue o **pagamento das custas processuais (valor: R$ 738,07) e da pena de multa (valor: R$ 184,95) em 05 (cinco) dias**;
2. De que o não pagamento das custas processuais será comunicado à Divisão Jurídica do Fundo da Justiça (FUNJUS), para futura cobrança judicial dos valores;
3. De que o não pagamento da pena de multa, após o vencimento do boleto bancário, será automaticamente comunicado à Procuradoria da Fazenda do Estado (Ofício-Circular nº 64/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná), para fins de ajuizamento de execução fiscal;
4. De que o não pagamento dos valores O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.**
Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:
a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;
b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.
A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.
Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Eu, Bianca Stocco Nicoli, Técnica de Secretaria, digitei.
Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente
LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Autos nº. 0036021-04.2017.8.16.0019
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A/S) RÉU RALPH BARTOSKI LAROCA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de CITAÇÃO do réu RALPH BARTOSKI LAROCA DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 045.658.169-38, dapresente Ação de COBRANÇA sob nº **0036021-04.2017.8.16.0019** que tramita na **2ª Vara Cível de Ponta Grossa,** PR, movida por SERVIÇONACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de quenão contestada a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC),nos termos e de conformidade com a petição inicial, que em resumo segue transcrita: *"Conforme se verifica do Contrato de Prestação deServiços Educacionais e o Aceite Eletrônico via Internet - Log de Venda (docs. anexos), o Requerido, em 22/04/2015, matriculou-se nocurso de "Implantodontia TIRI", mantido pelo SENAC, que se comprometeu a ministrar-lhe o ensino de acordo com as normas em vigor.Em contrapartida ao curso, assumiu o Requerido a responsabilidade para com o pagamento de R$ 38.888,00 (trinta e oito mil, oitocentos eoitenta e oito reais) a serem pagos em 28 (vinte e oito) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R$ 1.388,86 (mil, trezentos e oitenta e oitoreais e oitenta e seis centavos), vencendo-se a segunda no dia 30/05/2015 e as demais a cada 30 (trinta) dias (doc. anexo).Todavia, adespeito de estar frequentando o curso, conforme atestam Histórico Escolar e os Relatórios de Frequência (docs. anexos), assistindo àsaulas e realizando as avaliações, verifica-se que o Requerido deixou de cumprir com sua obrigação contratual, não efetuando o pagamentodas parcelas descritas na planilha anexa. Ora Exa., não se pode olvidar que na relação jurídica ora posta "sub judice"há obrigação paraambas às partes. O SENAC cumpriu rigorosamente a sua, prestando os serviços educacionais, o mesmo não se podendo dizer em relação aoRequerido que, embora não tivesse sido privado um só momento de frequentar regularmente o curso, deixou de honrar com os pagamentosavençados. Dessa forma, requer:(i) a citação do Requeridopara que apresente defesa sob pena de ser-lhe imputados verdadeiros os fatosalegados. (ii) que a citação seja efetuada inicialmente pelo correio, nos termos do artigo 246, inciso I, da lei processual civil, e, sendo estainfrutífera, por oficial de justiça, conforme inciso II, utilizando os benefícios concedidos pelo art. 212, § 2º da mesma lei, e, se necessário,seja efetivada a citação com hora certa, conforme dispõem os artigos 252 e 253 desta lei.(iii) com fulcro no art.319, VII, do NCPC,dispensar a designação de audiência de conciliação. (iv) seja a pretensão do Requerente, julgada PROCEDENTE, a fim de condenar oRequerido ao pagamento dos valores inerentes às parcelas atrasadas, devidamente detalhadas na planilha anexa. 7 (v) seja o Requeridocondenado nas custas processuais e verba honorária na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Protesta provar oalegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sem exceção, especialmente pelo depoimento pessoal do Requerido, sob pena deconfissão. Atribui à causa o valor de R$ 7.643,86 (sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos). Nestes Termos, Pede Deferimento".*
OBS: Os autos tramitam exclusivamente por via eletrônica.

ADVERTÊNCIA: Não contestada a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Em caso de revelia, será nomeado Curador Especial. (art. 344 e art. 257 - IV do NCPC).
DESPACHO: *"Encontrando-se o réu em local ignorado ou incerto, eis que infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive medianterequisição pelo Juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos(art.256, § 3º), DEFIRO a citação por edital, devendo ser cumpridos os requisitos previstos no art. 257, com as seguintes ressalvas: a) prazodo edital: 20 dias; e b) publicação do edital via DJe e em jornal local uma única vez, visto que a exigência prevista no inciso II, do art. 257,ainda não é possível de ser implementada, por ausência de regulamentação. II - Diligências necessárias.Ponta Grossa, 22 de outubro de2018. Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha - Juíza de Direito".*
Ponta Grossa, 21 de Novembro de 2018. Eu, (Nivaldo Ortiz), Escrivão, o subscrevo.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão
(Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/10)

Autos nº. 0029899-38.2018.8.16.0019
EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS E CÔNJUGES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de citação de eventuais réus ausentes, incertos e desconhecidos, eventuais interessados, erespectivo (s) cônjuge (s), se casado (s) for (em), para contestarem a USUCAPIAO sob nº 0029899-38.2018.8.16.0019, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G.da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por RODRIGO JEREMIAS DOS SANTOS, referente ao *"Lote 10 - quadra 09Lote residencial de formato retangular, situado na Rua CHERIPAS. Faz frente de 13,00metro s confrontando com a Rua CHERIPAS; de quem da rua olha, do lado direito mede 33,00 metrosconfrontando com o Lote 09 de propriedade de Celso Chanoski e Irene de Fátima Chanoski; do latoesquerdo mede 33,00 metros confrontando com a rua Doutor Carlos Dezaunet Neto onde faz esquina; enos fundos mede 13,00 metros confrontando com o lote 06 sw propriedade de Antonio Goes; fechando operímetro com a área de 427,00 m². indicação cadastral n° 08.6.62.58.0235.001. Existe sobre o imóveluma edificação mista, com finalidade unifamiliar, 01 pavimento e área de 78,94 m², localizado na rua*
Doutor Carlos Dezaunet Neto", no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras asalegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do Código de Processo Civil).
DESPACHO: *"...IV - Citem-se por edital, nos termos do artigo 259, I do NCPC:a) os réus incertos eeventuais interessados, com prazo de vinte dias. Cabe àparte autora fornecer a respectiva minuta ouresumo da petição inicial para aelaboração do edital, sob pena de ser publicado edital com a integra dapetiçãoinicial.O edital deverá ser publicado:no átrio do fórum;uma vez, no Diário de Justiça Eletrônico.Ponta Grossa, 28 de novembro de 2018. Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima - Juíza deDireito".*
OBS: JUSTIÇA GRATUITA. Os autos tramitam exclusivamente por via eletrônica.
Ponta Grossa, 10 de Dezembro de 2018.
Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão
(Subscrição autorizada pela Portaria n.° 03/18)

Autos nº. 0030437-19.2018.8.16.0019
EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS,EVENTUAIS INTERESSADOS E CÔNJUGES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de citação de eventuais réus ausentes, incertos e desconhecidos, eventuais interessados, erespectivo (s) cônjuge (s), se casado (s) for (em), para contestarem a USUCAPIAO sob nº 0030437-19.2018.8.16.0019, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G.da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por FERNANDO RICARDO FERREIRA DE JESUS ePATRICIA FERNANDES DE JESUS, referente ao *"Constitui o imóvel de um lote terreno urbano sob n.º13, da quadra 21, de formato retangular, situado na Rua Pedro Mezzomo, Jardim Los Angeles, bairroBoa Vista, nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: frente do lote para a Rua PedroMezzomo, medindo 20,00m; do lado direito de quem da rua olha, em ângulo de 90º, mede 30,00m econfronta com o lote 14, de propriedade de Igreja Batista Independente; do lado esquerdo, em ângulo de90º, faz divisa com a Rua Prefeito José Hoffman, onde mede 30,00m; nos fundos confronta com parte dolote 11 de propriedade de Denalva Barbosa Santos Bastos, onde fecha o perímetro em ângulo reto de 90º,com a medida de 20,00m, perfazendo área total de 600,00 m²"*, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras asalegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do Código de Processo Civil).
DESPACHO: *"...IV - Citem-se por edital, nos termos do artigo 259, I do NCPC:a) os réus incertos eeventuais interessados, com prazo de vinte dias. Cabe àparte autora fornecer a respectiva minuta ouresumo da petição inicial para aelaboração do edital, sob pena de ser publicado edital com a integra dapetiçãoinicial.O edital deverá ser publicado:no átrio do fórum;uma vez, no Diário de Justiça Eletrônico.Ponta Grossa, 26 de novembro de 2018. Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima - Juíza de Direito".*
OBS: JUSTIÇA GRATUITA. Os autos tramitam exclusivamente por via eletrônica.
Ponta Grossa, 10 de Dezembro de 2018. Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão
(Subscrição autorizada pela Portaria n.° 03/18)

Edital de Intimação

Autos nº. 0012335-32.2007.8.16.0019
EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
INTIMANDO (S): W.P. DOS SANTOS & SANTOS LTDA; Sósios: Walter Pereira dos Santos (CPF/MF nº 527.422.889-53) e Anicla Aparecida dos Santos (CPF/ MF nº 059.071.539-97);
PROCESSO: Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sob nº 0012335-32.2007.8.16.0019 movido por HAAS, HAAS & CIA LTDA;
OBJETIVO: INTIMAÇÃO de W.P DOS SANTOS & SANTOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 02.917.769/0001-02, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar (em) espontaneamente o pagamento e/ou depósito dacondenação previamente liquidada pelo exequente (total da conta R$ 25.568,43, valor atualizado em 24/08/2018),devendo, no mesmo prazo, pagar as custas e despesas processuais remanescentes oriundas da fase do processo deconhecimento; não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima assinalado, o débito será acrescido de multa de10% prevista no art. 523, § 1º, incidindo ainda, para a fase de cumprimento de sentença honorários advocatícios de 10%sobre o valor do débito.
Despacho: *"Compulsando os autos, verifica-se que o réu fora citado por edital na fase de conhecimento e que o feitofora sentenciado em audiência em 20 maio de 2009. Iniciou-se a fase do cumprimento de sentença em ev. 1.6. Em ev.1.16, o autor fora advertido de que a intimação do réu-revel citado por edital deveria ser realizada por via postal oumandado judicial. Somente em casos excepcionais deveria ser realizada por edital. Houve diversas tentativas deintimação do executado. Em ev. 1.14 o Juízo revogou a decisão que determinou a intimação pessoal do executado, bemcomo deferiu a intimação do executado por via editalícia. Ocorre que o exequente até o presente momento não efetuou orecolhimento das guias referente ao Edital. Desse modo, intime-se a parte exequente para que efetue o preparo dasguias referente ao Edital, para o cumprimento do art. 513, IV do CPC. Diligências necessárias. II - Ponta Grossa, 19 deSetembro de 2018. Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima - Juíza de Direito"*
OBS: OS AUTOS TRAMITAM EXCLUSIVAMENTE POR VIA ELETRÔNICA.
Ponta Grossa, 29 de Outubro de 2018.
Eu, (NIVALDO ORTIZ), Escrivão, o subscrevo.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão
(Subscrição autorizada pela Portaria 03/2018)

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr. Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas ((42)3309-1605 Fabricio Ferreira Mendes - Chefe de Secretaria - e-mail: ffme@tjpr.jus.br
Josimari dos Santos - Supervisora de Secretaria - e-mail: jod@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
O **Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento que, nos Autos 0011566-43.2015.8.16.0019, em que é autora a Justiça Pública e réu:
1. **FLAVIO CESAR MACEDO PEDROSO,** brasileiro, CIRG.: 12.345.576-2/PR., natural de Castro - Pr., CPF.: 100.749.849-85, filho de Geronima Terezinha de Macedo e Eloir Ferreira Pedroso, atualmente em local incerto e não sabido.
Pelo presente, uma vez que não foi possível citá-lo pessoalmente, **1 - CITÁ-O para responder à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um), por escrito, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e 2 - no mesmo prazo se manifestar acerca do interesse na restituição da arma apreendida nos autos** e, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de

sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Aos doze dias do mês de dezembro do ano de Dois Mil e Dezoito. Eu ____(Josimari dos Santos) Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevo.
Gilberto Romero Perioto
Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
O **Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 12252-98.2016.8.16.0019 deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **DIOMARA TEREZINHA DOS SANTOS** (filha Amadeu Claro dos Santos e Tereza Claro dos Santos), nascida em 17/09/1974, natural de Ponta Grossa/PR), como incurso nas sanções do artigo 250 do Código Penal. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-LO** para que efetue**, no prazo de 10 (dez) dias** o pagamento da multa a que foi condenado, sob as penas da lei.
Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 12 de dezembro de 2018. Eu (Camila Vanessa Maximino) Técnica da Secretaria, o conferi e subscrevo.
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr. Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas ((42)3309-1605 Fabricio Ferreira Mendes - Chefe de Secretaria - e-mail: ffme@tjpr.jus.br
Josimari dos Santos - Supervisora de Secretaria - e-mail: jod@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
O **Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento que, nos Autos 0025465-06.2018.8.16.0019, em que é autora a Justiça Pública e réu:
1. **ALCIONE COELHO DOS SANTOS,** brasileiro, CPF.: 315.081.378-62, atualmente em local incerto e não sabido.
Pelo presente, uma vez que não foi possível intimá-lo pessoalmente**, INTIMÁ-LO para que no prazo de 05 dias se manifeste acerca do interesse na restituição do veículo apreendido nos autos, qual seja, FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, placas CSU-3484, sob pena de leilão judicial** e, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Aos doze dias do mês de dezembro do ano de Dois Mil e Dezoito. Eu ____(Josimari dos Santos) Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevo.
Gilberto Romero Perioto
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
O **Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 45076-76.2017.8.16.0019 deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **THIAGO DE ASSIS MONGRUEL FREIRES** (filho de Patricia de Assis Mongruel e Adão Gilmar de Jesus Freires), nascido em 24/12/1995, natural de Ponta Grossa/PR), como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-LO** para que efetue**, no prazo de 10 (dez) dias** o pagamento da multa a que foi condenado, sob as penas da lei.
Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 10 de outubro de 2018. Eu (Camila Vanessa Maximino) Técnica da Secretaria, o conferi e subscrevo.
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

PONTAL DO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação

Autos 0005958-68.2017.8.16.0189 EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS A DOUTORA CAROLINA VALIATI DA ROSA MMª. JUÍZ Substituta DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER que, na forma da lei, etc... CITAM-SE, com o prazo de 20 dias, os réus em lugar incerto, bem como os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO acima descrita, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 334, PARTE FINAL, DO CPC) ". MINUTA DA INICIAL: O MMº Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pontal do Paraná -Estado do Paraná faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que: Por este Juízo da Vara Cível de Pontal do Paraná/PR onde se processa a Ação de Usucapião Extraordinária nº 0005958-68.2017.8.16.0189, proposta por JOSÈ MARIA FERREIRA DA ROCHA e ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA em face SOCOFER CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., tendo por objeto o imóvel a seguir descrito: -um terreno urbano, situado nesta cidade de Pontal do Paraná, comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, loteamento Cidade Balneária Pontal do Sul, quadra 67, lote 01, localizado na Avenida Beira Mar Esquina com a rua das Gabirobas, Matrícula nº 43.377 - Registro de Imóveis Paranaguá; com as seguintes medidas e confrontações: Descrição do Perímetro: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice "OPP=05", cravado a 10,00m (ortogonal ao bordo do asfalto da Avenida Beira Mar) de Coordenadas Geográficas no Sistema UTM Sirgas 2000: E = 764.620,58m e N = 7.167.853,94m, vértice este localizado na interseção da divisa do Lote 20 de José Mauri Zampieri e Alinhamento Predial da Av Beira Mar, no sentido horário, segue confrontando com Alinhamento Predial da Av Beira Mar com azimute 242º28'20" e distância 10,00m, até o vértice "01", cravado no Alinhamento Predial da Av. Beira Mar, deste deflete a direita, na esquina da Av. Beira mar e Rua das Gabirobas, segmento em curva de 15,70m com raio central 10,00m até o vértice "02", cravado no Alinhamento Predial da Rua das Gabirobas. Deste deflete a direita no sentido horário, segue no azimute 332º28'20" e distância 30,00m, segue pelo Alinhamento Predial da Rua das Gabirobas, até o vértice "03" de Coordenadas Geográficas no Sistema UTM Sirgas 2000: E = 764.584,36m e N = 7.167.889,41m, cravado no Alinhamento Predial da Rua das Gabirobas e divisa com Lote 02 - A de Antonio Rodrigues Assunção. Deste deflete a direita no sentido horário, segue no azimute 62º28'20" e distância de 20,00m, confrontando 17,20m com o Lote 02 - A de Antonio Rodrigues Assunção e 2,80m com o Lote 03 - A de Marco Antonio Demantonva, até o vértice "04", de Coordenadas Geográficas No Sistema UTM Sirgas 2000: E = 764.602,10m e N = 7.167.898,65m, cravado nas divisa do Lote 03 - A de Marco Antonio Demantonva e Lote 20 de José Mauri Zampieri. Deste deflete a direita sentido horário, segue no azimute 152º28'20" e distância 40,00m, confrontando com o Lote 20 de José Mauri Zampieri até o "OPP=05" vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as Coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa UFPR Coordenadas E = 677.878,515m e N = 7.184.223,310m, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM." A planta e o respectivo memorial descritivo foram elaborados pelo Sr. Wilson Tiburcio de Carvalho, Carteira profissional 153 TD/ CREA PR, e recolhido a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº. 20160738867. DESPACHO: "Assim, citem-se o réu certo e os confinantes, por mandado ou AR, mas sempre de forma pessoal. Por edital, citem-se os réus incertos e Desconhecidos, seus sucessores e os terceiros interessados, com prazo de vinte dias." Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2018. Eu, Marcelo Fiorin, o digitei e eu Carla Adriana Erdmann, o conferi e subscrevo. CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé. Carla Adriana Erdmann Analista Judiciária/Chefe da Secretaria do Juízo Único Por ordem do JuizAdicionar um(a) Conteúdo

Autos 0003634-48.2008.8.16.0116 EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DOUTORA CAROLINA VALIATI DA ROSA MMª. JUÍZ DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER que, na forma da lei, etc... CITAM-SE, com o prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto, bem como os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO acima descrita, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 334, PARTE FINAL, DO CPC) ". MINUTA DA INICIAL: FAZ SABER a CACILDA DOS SANTOS, DURVALINA MADUREIRA DOS SANTOS e MARIA JULIA DO PADRO, rés ausentes, incertas, desconhecidas, eventuais interessados, bem

como seus cônjuges e/ou sucessores, e todos que dele tiverem conhecimento que, por parte de ODETE PEREIRA FORTUNATO E OUTROS, se processa Ação de Usucapião, visando à declaração de domínio sobre o imóvel localizado no lote de terreno urbano, situado no Balneário Santa Terezinha em Pontal do Paraná/PR., o qual mede 11,00 metros de frente para a Rua Camões; de um lado mede 27,50 m e faz divisa com Fernando Fanuchi; nos fundo mede 11,00m e faz divisa com Izabel Zavatzki, e do outro lado mede 27,50 e faz divisa com Nilton Bueno, perfazendo a área total de 302,50 m2, contendo uma casa de madeira e demais benfeitorias, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. DESPACHO mov. 66: "Verifico que houve contradição na decisão mencionada, uma vez que defere a citação por edital para uma das herdeiras por ter paradeiro desconhecido e para as demais a tentativa de localização endereço. Dessa forma, considerando que as tentativas de endereço para a localização de Cacilda dos Santos também foram realizada para Durvalina Madureira dos Santos e Maria Julia do Padro, defiro o pedido de citação por edital de todas as rés." Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, 12 de dezembro de 2018. Eu, Marcelo Fiorin, o digitei e eu Carla Adriana Erdmann, o conferi e subscrevo. CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé. Carla Adriana Erdmann Analista Judiciária/Chefe da Secretaria do Juízo Único Por Autorização Judicial Adicionar um(a) Conteúdo

---

Autos 0003611-67.2014.8.16.0189 EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS A DOUTORA CAROLINA VALIATI DA ROSA MMª. JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER que, na forma da lei, etc... CITAM-SE, com o prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto, bem como os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO acima descrita, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 334, PARTE FINAL, DO CPC) ". MINUTA DA INICIAL: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PR. JOSÉ OSMAR TABORDA, brasileiro, casado, motorista, portadora da cédula de identidade civil RG nº 3855014-4, inscrita no CPF/MF sob nº 518.774.819-04, e IVANI BIAZUSSI TABORDA, casada, com RG.8.584.580-2 e CPF. 035.875.239-67 ambos residentes e domiciliados na Rua José Tavares nº 14, Bairro Vila Nova, Município de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, CEP 83.255-000. vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu patrono que abaixo assina - instrumento procuratório acostado ---, o qual tem escritório profissional consignado no timbre desta, onde, em atendimento à diretriz fixada pelo art. 39, inciso I, do Estatuto Buzaid, indica-o para as intimações necessárias, para, com supedâneo no art. 1.238 e segs. do Código Civil c/c arts. 941 e segs., da Legislação Adjetiva Civil, para ajuizar a presente AÇÃO DE USUCAPIÃOem face de MARLISE AGUIAR RIBEIRO, brasileira, divorciada, empresária , RG. 308.015,SSP/PR, e CPF. 793.363.379-04, residente e domiciliado na Travessa Graciosa, nº. 45, Apto. 42, Bairro Cabral, Curitiba, PR, CEP. 80035-200, acima qualificada, pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor. DA JUSTIÇA GRATUITA Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao Autor, vez que não possui meios para arcar com as custas deste processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Fundamenta seu pedido nos artigos 4º e seguintes da Lei nº 1.060/50 com redação dada pela Lei nº 7.510/86, e o art. 5º, LXXIV da CF. A fim de comprovar o alegado, o Requerente junta, nesta oportunidade, uma declaração de próprio punho declarando viver como jardineiro. Afirmando a veracidade do alegado, sob as penas da lei, pede que lhe seja concedido o benefício de assistência judiciária.1 - FUNDAMENTOS DO PEDIDO Tem-se que os Autores, desde 23 de novembro de 2009, estão na posse mansa, pacifica ininterrupta e incontestada do imóvel conforme contrato particular de cessão de direitos possessórios (doc em anexo). Este imóvel havia sido adquirido por VERCELI DOS SANTOS TABODA em 26 de fevereiro de 2002 do Sr. DARCI ZANONE PADILHA, conforme contrato em anexo. Este imóvel está registrado no cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá em nome da Ré Marlise Aguiar Ribeiro, como comprova matricula atualizada anexa. 2- PLANTA DO IMÓVEL E QUALIFICAÇÃO DOS CONFRONTANTES De outra banda, em obediência aos ditames da Legislação Adjetiva Civil (art. 942), o Autor de pronto acosta a planta do imóvel, elaborado por profissional habilitado junto ao CREA e com o devido rigor técnico, onde encontramos a sua individualização completa, maiormente quanto à sua confrontação e área de fato e outras características. Por conseguinte, aponta a qualificação dos confinantes, sendo eles:A) lado direito: DENISE JOHANSEN DOS SANTOS, brasileira, casada, vendedora, RG 5.641.771-0 e CPF 779.11.569-72, residente e domiciliada na Rua Paulo Setubal, 1363, Sob. 01 Bairro Vila Hauer, Curitiba-Pr. B) lado esquerdo: CRISTIANE APARECIDA MACCARINI PERICO, brasileira, casada, Funcionaria Publica, RG. ..... e CPF: 026.246.959-66, residente e domiciliada na Av. Brasil, 1862, Sob. 3 Bal. Atami, Pontal do Paraná-Pr. C) fundos: LUCAS RABELLO, brasileiro, casado, Motorista, RG: 807.863-7 e CPF: 234.222.899-68, residente e domiciliado na Rua Nathalia Bozza n.º 62, Bairro Umbara, Curitiba-Pr. 3- ESPECIFICAÇÃO DO IMÓVEL(CPC, art. 942) IMÓVEL: lote de terreno nº 753 da Quadra nº 05, localizado em Vila Nova, Bal. Atami, no lugar denominado Pontal do Sul, neste município e Comarca de Pontal do Paraná-PR, medindo 12,00 metros de frente para a Rua José Tavares, por 29,50 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando, pelo lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, com o lote nº 741, pelo lado esquerdo confronta com o lote nº 765; e na linha dos fundos, onde mede 12,00 metros confronta com o lote nº 184, perfazendo uma área total do lote de 354,00 m2, contendo uma edificação unifamiliar em alvenaria com 105,56 m2. O referido lote dista, pelo lado direito de quem da Rua José Tavares o observa, 58,50 metros de distância da esquina com a Rua paralela a Rodovia PR-412, e situa-se do lado par do arruamento. Inscrição Imobiliária: 55.01.005.0753.001. 4- DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO USUCAPIÃO No tocante à usucapião de bem imóvel urbano, reza a Legislação Substantiva Civil que: Para comprovar o tempo exigido para a usucapião junta-se a escritura pública em que VERCELI DOS SANTOS TABORDA , adquiriu o referido imóvel do Sr. DARCI ZANONE PADILHA em 26/02/2002. O autor é jardineiro e sua esposa do lar, residem no imóvel juntamente com sua família desde a data da Cessão de direito de Posse, ou seja, desde 23 de novembro de 2009 e nela reformou e aumentou o tamanho da casa. Desde o momento que os autores entraram no imóvel em novembro de 2009 o fizeram imbuídos de animus domini, fixando residência da família no local e ali exercendo todos os direitos possessórios sobre o imóvel de forma mansa, tranquila, pacífica, legitima e sem qualquer oposição, com absoluta boa- fé. A comunidade do Bal. Vila Nova sempre respeitou os autores como donos do imóvel, sendo que todos os moradores do local poderiam testemunhar em seu favor. Portanto, os autores exercem a posse justa da área, com boa-fé e exercem de forma mansa e pacífica, com ânimo de donos há mais de 10 (dez) anos, (contando a posse dos antecessores que data de 2002) o que atende aos requisitos legais exigidos pelo Código Civil Brasileiro para obterem o título de domínio do referido imóvel. Portanto, a posse dos autores é de boa-fé, mansa, legítima, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel há mais de dez anos, e sempre exercido com ânimo de dono. Assim, há que se garantir o direito dos autores de permanecer no local onde residem, reconhecendo em seu favor a aquisição do domínio através da usucapião, estando cumpridas as exigências legais. Neste diapasão, tratemos de esboçar considerações acerca da propriedade da promoção desta querela, segundo os ditames das regras supra-aludidas. 4.1 O BEM EM QUESTÃO É SUSCETÍVEL DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA Ressalte-se, primeiramente, que o bem objeto de usucapião não é bem público, mas sim, ao revés, imóvel particular. (Dec. nº. 22.785/33, art. 2º) Outrossim, não se trata de bem que, de alguma forma, seja protegido por lei de alienação, ou mesmo objeto de cláusula de inalienabilidade. De outro contexto, o imóvel não é de propriedade de pessoa incapaz.(CC, art. 198, inc. I) 5.2. QUANTO Á POSSE Segundo os documentos colacionados com esta inaugural, a posse do Autor no imóvel reveste-se com ânimo de proprietário, exercendo, com legítimo possuidor, todos os poderes inerentes à propriedade. Tais como reforma e ampliação da casa. Com estas reformas no imóvel em apreço, o que também denota o animo domini. Além disso, a posse em questão é mansa e pacífica, exercida sem qualquer oposição durante mais de uma década, ou seja, enquanto encontra-se na posse do bem em mira. 4.3. DO TEMPO NA POSSE DO IMÓVEL USUCAPIENDO O Autor figurou na posse do bem, por todo o tempo ora revelado, sem qualquer interrupção, ou seja, de forma contínua. 4.4. JUSTO TÍTULO Ora, inegavelmente o contrato de promessa de compra e venda em debate é justo título a ensejar transferência da propriedade, ensejando, assim, a ação de usucapião. Há julgando, outrossim, que entende que mesmo sem o registro(o que não é o caso em vertente) o contrato de promessa de compra e venda é justo título. Conforme anuncia os artigos 941 e 942 do Código de Processo Civil, a presente ação, então, terá o condão de declarar o domínio do imóvel á possuidora. 4.5. DA BOA-FÉ Consabido que o justo título já traz à nota uma presunção de posse de boa-fé, o que, em verdade, foi o que aconteceu durante todo o lapso de tempo da prescrição aquisitiva em debate. 5- PEDIDOS E REQUERIMENTOS Posto isso, pede e requer o Autor que Vossa Excelência tome as seguintes medidas: a) Deferimento do benefício da Justiça Gratuita; b) Determinar a citação da Ré através de carta precatória, para que o mesmo, querendo, ofereça defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, bem como, por edital, dos eventuais interessados , assim como dos confinantes abaixo evidenciados(CPC, art. 942): (i) lado direito: DENISE JOHANSEN DOS SANTOS, brasileira, casada, vendedora, RG 5.641.771-0 e CPF 779.11.569-72, residente e domiciliada na Rua Paulo Setubal, 1363, Sob. 01 Bairro Vila Hauer, Curitiba-Pr. (ii) lado esquerdo: CRISTIANE APARECIDA MACCARINI PERICO, brasileira, casada, Funcionaria Publica, RG. ..... e CPF: 026.246.959-66, residente e domiciliada na Av. Brasil, 1862, Sob. 3 Bal. Atami, Pontal do Paraná-Pr. (iii) fundos: LUCAS RABELLO, brasileiro, casado, Motorista, RG: 807.863-7 e CPF: 234.222.899-68, residente e domiciliado na Rua Nathalia Bozza n.º 62, Bairro Umbara, Curitiba-Pr. c) requer-se, outrossim, via postal, seja dado ciência à Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, para que manifestem-se sobre eventual interesse nesta causa(CPC, art. 943); d) pleiteia-se a intimação do órgão ministerial para intervir no feito como fiscal da lei (CPC, art. 944); e) pede-se, mais, sejam JULGADOS PROCEDENTES o pedidos formulados nesta ação, declarando o Autor como proprietário do imóvel em debate, com o registro (LRP, art. 168) junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, expedindo-se, para tanto, o devido mandado após quitadas as obrigações fiscais incidentes(CPC, art. 945), condenando no ônus de sucumbência em eventual defesa ofertada, em homenagem ao princípio sucumbencial que norteia o CPC; Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos, por mais especiais que sejam, sobretudo pela oitiva de testemunhas a serem ao final arroladas, se necessário for, perícia, além do depoimento pessoal da Ré, o que desde já requer. Dá-se à causa o valor de R$ 31.000,00. (.Trinta eum mil reais), o qual correspondente ao valor venal do imóvel(CPC, art. 259, inc. VII), obtido perante os comprovantes de pagamento do Imposto Territorial e Predial Urbano colacionado nesta peça vestibular. Respeitosamente, pede deferimento. Pontal do Paraná, 07 de outubro de 2014. DESPACHO: "3.Em festejo ao princípio da economia processual, determino

que somente após a efetivação da citação da ré e confrontantes, seja expedido edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. 4. O edital acima referido poderá também servir para citação da ré e confrontantes não localizados para citação pessoal, desde que haja pedido específico para tanto." Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2018. Eu, Marcelo Fiorin, o digitei e eu Carla Adriana Erdmann, o conferi e subscrevo. CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé. Carla Adriana Erdmann Analista Judiciária/Chefe da Secretaria do Juízo Único Por Autorização Judicial Adicionar um(a) Conteúdo

---

AUTOS 0003529-36.2014.8.16.0189 EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS A DOUTORA CAROLINA VALIATI DA ROSA MMª. JUÍZ Substituta DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER que, na forma da lei, etc... CITAM-SE, com o prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto, bem como os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO acima descrita, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 334, PARTE FINAL, DO CPC) ". MINUTA DA INICIAL: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - ESTADO DO PARANÁ. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, camareira, portadora da Cédula de Identidade nº 3.750.608-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 730.525.669-20, residente e domiciliada na Avenida Santa Mônica, nº 233, Praia de leste, Pontal do Paraná - Paraná, vem por seu advogado ao final firmado, que possuem escritório profissional na PR 412, Km 01, nº 969, Sala 03, Praia de leste, Pontal do Paraná - Paraná, onde recebe notificações e intimações, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.242, parágrafo único do Código Civil em vigor e na forma dos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil, propor a presente: AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de ANTONIO DAMASO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 22679473-8, inscrito no CPF/MF sob o nº108.513.318-40 e LARISSA AKARI ONOSE, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 8659163-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 056.146.999-70, ambos residentes e domiciliados à Rua Ataulfo Alves, nº 270, bairro Morumbi, Pato Branco - PR, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor. I) BREVE SÍNTESE FÁTICA Através de escritura particular de compra e venda, a Autora adquiriu em 07 de abriu de 2009, do Sr. ANTONIO DAMASO DE OLIVEIRA os direitos sobre o terreno, situada na Avenida Santa Mônica, nº 233, Praia de leste, Pontal do Paraná - Paraná, com área territorial de 354m², contendo benfeitoria com área construída de 40 m², tendo ao longo dos anos realizado benfeitorias, obras e serviços de caráter produtivo. Destaca-se que o Sr. ANTONIO DAMASO DE OLIVEIRA detinha da posse de forma continua e pacifica com justo título e boa fé, desde 22 de agosto de 2002, data em que recebeu a cessão de direitos possessório da Sra. ELZA IANK, consoante prova documento em anexo. Sobre o referido terreno a Requerente construiu benfeitorias que compõe o acervo de sua residência que se destina a sua própria moradia. A Requerente vem mantendo a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, restando tão somente obter judicialmente a sua propriedade, com consequente mandado para abertura de matrícula no ofício imobiliário competente. Os requisitos e formalidade processuais determinados por lei restam devidamente comprovados pela escritura particular de compra e venda, de modo que comprova a posse mansa, pacífica e incontestada pelo lapso temporal determinado em lei, bem como, pelo levantamento planimétrico conforme planta do imóvel. De notar-se que não se exige tempo de posse exclusiva da Requerente do usucapião, podendo o tempo exigido resultar da soma da posse atual com a de antecessores. Sendo assim, o marco inicial da posse, massa e pacífica, deve ser 22 de agosto de 2002, haja vista a sucessão de direito sobre o bem. II) DO DIREITO Segundo Caio Mário da Silva Pereira: Usucapião é a aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com a observância dos requisitos instituídos em lei. Mais simplificadamente, tendo em vista ser a posse que, no decurso do tempo e associada às outras exigências, se converte em domínio, podemos repetir, embora com a cautela de atentar para a circunstância de que não é qualquer posse senão a qualificada: Usucapião é a aquisição do domínio pela posse prolongada. (grifo nosso) Como mencionado, a usucapião é forma de aquisição da propriedade, e para o seu reconhecimento são necessários dois elementos básicos, quais sejam: i) posse e ii) tempo. A posse é elemento básico da usucapião, mas não é qualquer posse que gera aptidão à obtenção da usucapião. A posse ad usucapionen deve ser contínua, pacífica, incontestada com intenção de dono, no prazo estipulado. Portanto, a posse não pode ter intervalos, vícios, defeitos, tampouco contestação, no exato molde do caso em tela. Outro elemento básico da usucapião é o tempo, pois para que se converta em propriedade, a posse deve durar pelo prazo estipulado em Lei. Neste sentido, tem-se que para qualquer modalidade de usucapião, é necessário o continuatio possessionis ininterruptamente por todo o tempo exigido. O Código Civil de 2002 estabelece a usucapião ordinária e seus requisitos no artigo 1.242: Artigo 1242. Adquire também propriedade de um imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Ainda, o tempo exigido no artigo supracitado pode resultar da soma da posse atual com a de antecessores. Nesse sentido o disposto no artigo 1.243: Artigo 1.423 - O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. Para que o usucapiente possa adquirir através da ação de usucapião a propriedade do imóvel, é necessário que estejam presentes todos os requisitos indispensáveis à sua caracterização, que são a posse animus domini, lapso temporal, justo título, boa-fé e objeto hábil, além das condições da ação: legitimidade de partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Destaca-se que no caso em tela, com fundamento nos dispositivos legais, estão preenchidos TODOS os requisitos que ensejam a aquisição originária da propriedade via ação de usucapião, sendo imperativa a procedência cuja sentença se constituirá em título hábil para registro no ofício imobiliário competente. III DO PEDIDO Como a Requerente está na posse do imóvel ora descrito por prazo superior a 10 (dez) anos, possuindo-o como sua, a posse mansa e pacificamente, pagando os respectivos impostos, vem, com fundamento no artigo 1.242 e 1243 ambos do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente, requerendo digne-se determinar: i) Determinar a citação de ELZA IANK para que, no prazo legal de 15 dias, conteste, caso queira, a presente ação de usucapião, sob pena de revelia; ii) Intimação do representante do Ministério Público; iii) Notificação dos representantes da Fazenda Federal, Estadual e Municipal; iv) Expedição de editais para que tomem conhecimento da presente ação os interessados ausentes, incertos e desconhecidos. v) Requerem, ainda, que, uma vez promovidas as citações na forma da lei, tenha prosseguimento o feito até final sentença que a julgue procedente, para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel usucapiendo, condenando os contestantes, se houver, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, calculados na base de 20% sobre o valor da causa. vi) Requer, finalmente, a concessão do benefício da justiça gratuita em face sua impossibilidade de arcar com ônus processuais sem sacrificar o seu próprio sustento, bem como, o de sua família, conforme aduz a lei nº 1.060/50. vii) Protestando provar o alegado por qualquer meio de prova em direito admitido, em especial, oitiva de testemunhas. . Dá-se à causa o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Nestes Termos, Pede Deferimento. Pontal do Paraná, 06 de outubro de 2014. IGOR SILVEIRA OAB/PR 65.360 ROL DE TESTEMUNHAS: ANA GOMES CORREA, brasileira, artesã, portadora da Cédula de Identidade nº 2.103.05, inscrita no CPF/MF sob o nº 019.533.429-90, residente e domiciliada Rua Afonso Camargo, nº 123, Praia de Leste, Pontal do Paraná - PR. LUCÉLIA TEREZINHA GROSS, brasileira, gerente administrativo, portadora da Cédula de Identidade nº 4.153.048-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 699.375.679-04, residente e domiciliada a Avenida 20 de Dezembro, nº 330, Balneário de Ipanema, Pontal do Paraná - PR. TEREZA DE JESUS DA SILVA, brasileira, aposentada, portadora da Cédula de Identidade nº 1.568.770, inscrita no CPF/MF sob o nº 784.188.959-34, residente e domiciliada Avenida Ilha do Mel, nº 029, Praia de Leste, Pontal do Paraná - PR. ZULEIKA ANTONIA CORREA RODRIGUES, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 4.759.66, inscrita no CPF/MF sob o nº 428.503.209-00, residente e domiciliada a Rua Afonso Camargo, nº 434, Praia de Leste, Pontal do Paraná - PR. DESPACHO: "1. Defero o pedido de evento n.º 105, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, da parte requerida, bem como para citação dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2018. Eu, Marcelo Fiorin, o digitei e eu Carla Adriana Erdmann, o conferi e subscrevo. CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé. Carla Adriana Erdmann Analista Judiciária/Chefe da Secretaria do Juízo Único Por Autorização Judicial Adicionar um(a) Conteúdo

---

PRUDENTÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PRUDENTÓPOLIS - PROJUDI Praça Coronel José Durski, 144 - Centro - Prudentópolis/PR - CEP: 84.400-000 - Fone: (42)3446-1231

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO: VILSON DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. José Augusto Guterres, , Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado: VILSON DOS SANTOS, brasileiro, filho de Marlene Aparecida dos santos e Albari dos Santos, nascido em 23-05-1984, portador do RG. nº 96593821, pelo presente INTIMA-O para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS a que foi condenado nos autos de Processo Crime nº 0003653-77.2011.8.16.0139, ficando advertido de que o não pagamento dos valores importará emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida

ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas". Eu (Madalena Olanek Chorobura), Técnica d e S e c r e t a r i a , d i g i t e i .
JOSÉ AUGUSTO GUTERRES
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO de **JONATANN KAUAN SLOTA**, com prazo de 30 (trinta) dias.
O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS/PR - **FAZ SABER** ao **PROPRIETARIO DOS BENS DESCRITOS ABAIXO,** que tramita nesta Escrivania os autos de **REPRESENTAÇÃO** sob o nº **0003332-03.2015.8.16.0139**, em que é requerente **DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PRUDENTÓPOLIS** contra **JONATANN KAUAN SLOTA,** e através deste, fica o proprietário do bem descrito abaixo INTIMADO para que no prazo de até 90 (noventa) dias solicite a restituição do bem abaixo descrito, comprovando sua titularidade, sob pena de perda do bem:
01 (UMA) MOCHILA;
03 (TRÊS) CAMISETAS;
01(UMA) BLUSA DE MOLETOM;
01 (UM) RÁDIO PORTÁTIL;
02(DOIS) CARREGADORES DE CELULAR;
02(DUAS) EXTENSÕES DE FIO ELÉTRICA;
01(UM) PEN DRIVE.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância ou desconhecimento, mandou a Meritíssimo Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 11/12/2018. Eu, ,Alexandra Navroski Scheidt- Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Alexandra Navroski Scheidt
Técnica Judiciária
Portaria 002/2015

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DO NOTICIADO E VÍTIMA ADÃO DA SILVA e MARLENE DIAS DOS SANTOS.
O Doutor Giovane Rymsza, MM. Juiz de Direito Designado da 2ª VARA JUDICIAL - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, Na Forma Da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o noticiado **ADÃO DA SILVA**, sem qualificação e **MARLENE DIAS DOS SANTOS**, filha de Leonida de Souza Santos e Juvenil Dias dos Santos, nascida aos 02/04/1971, natural de Santo Antônio do Sudoeste/PR, portadora do RG nº 6.625.745-2/PR, atualmente em lugar ignorado, que nos autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) nº 0002263-25.2018.8.16.0140, que por decisão datada de 13/11/2018, foi deferida a vítima **MARLENE DIAS DOS SANTOS**, a renovação das medidas protetivas de urgência (seq. 6.1), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Fica cientificado o requerido de que o não cumprimento de qualquer das condições poderá ensejar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos dos artigos 282, § 4º, 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. E constando dos autos que o noticiado e noticiante supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias pelo qual fica os mesmos devidamente intimados da decisão supra. E para que chegue ao conhecimento do noticiado e da noticiante, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná aos **11 de dezembro de 2018**. Eu Elenice Maria Kaipers, escrivã designada que o subscrevi. Quedas do Iguaçu, 11 de Dezembro 2018. ELENICE MARIA KAIPERS - Escrivã Designada

RIO NEGRO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PRVARA CÍVEL E ANEXOS Fórum - Rua Lauro Porto Lopes, nº 35
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
CITANDOS - RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS, e os herdeiros ANELICE WOTROBA, ELVIO WOTROBA e s/m MARIA ALVES DOS SANTOS WOTROBA, GUSTAVO WOTROBA e s/m EDINEIA MARQUETTE WOTROBA e MARIA ADIRLEIDE WOTROBA.
Ação de Inventário nº 0000663-68.2006.8.16.0146. OBJETIVO: Para que se manifestem quanto as primeiras declarações. Rio Negro, 11 de dezembro de 2018. Eu, Carlos Schlichting, Escrivão, digitei e assino digitalmente, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.
CARLOS SCHLICHTING
Escrivão Cível

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Ação Penal nº 0000450-06.2013.8.16.0150, que é autora a Justiça Pública e réu **ANTONIO GOMES DA SILVA**, brasileiro, portador do RG nº 56536760 SSP/PR e CPF nº 662.758.819-68, nascido em 10/01/1963, natural de Dois Vizinhos/PR, filho de Cecilia Lopes Fernandes da Silva e Leonel Gomes da Silva, atualmente em lugar incerto, e, **CITA e NOTIFICA**, o(a) réu(é) supramencionado(a) para, querendo, apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, na forma da nova redação dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, podendo em tal oportunidade, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, consoante o disposto nos arts. 361 e 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nos autos acima mencionados, como incursos nas sanções do artigo 217-A do Código Penal - TÓPICO DA DENÚNCIA: " *No dia 04 de fevereiro de 2013, por volta da 01h00min, na casa da vítima, situada na Rua Machado de Assis, sem número, Distrito de São Roque, no Município de Santa Helena/PR, o denunciado* ***ANTONIO GOMES DA SILVA****, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade da sua conduta, visando satisfazer sua lascívia,* ***praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal*** *com a vítima A.G.S.J., sua enteada, que contava com apenas 05 (cinco) anos de idade na época dos fatos (conforme Certidão de Nascimento da fl. 11), consciente em ir até o quarto da infante, tirar suas próprias roupas, abaixar*

o short da vítima e deitar em cima da infante, esfregando seu órgão genital no dela (conforme Termo de Declaração das fls. 09/10 e Boletim de Ocorrência da fls. 04/07)." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 03 de dezembro de 2018. Eu, _____, (Maíra Soalheiro Grade), Analista Judiciária, o digitei e dou fé.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 0002031-85.2015.8.16.0150, que é autora a Justiça Pública e réu **ADEMIR ERIG**, vulgo "trivelinha", brasileiro, RG nº 87628256 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n° 037.780.019-81, nascido aos 08/03/1982, natural de Santa Helena/PR, filho de Hilda Ferreira e Alberto Erig, que era residente na Rua Goiás, n° 1501, Bairro Alto Alegre, nesta cidade e Comarca de Santa Helena/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, **CITA e NOTIFICA** o réu supramencionado para, querendo, apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, na forma da nova redação dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, podendo em tal oportunidade, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, consoante o disposto nos arts. 361 e 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nos autos acima mencionados, como incursos nas sanções do artigo 217-A do Código Penal - TÓPICO DA DENÚNCIA: *"No dia de 25 de abril de 2010, por volta das 17h00m, na Rua Ângelo Cattani, PR-317, no bairro Vila Rica deste município e Comarca de Santa Helena/PR, os denunciados* ***MÁRCIO MAICON DA SILVA, ADEMIR ERIG, GILVANE DE ASSIS, GENILSON RODRIGUES CONSTÂNCIO, EDILSON BONETT DA SILVA e ISAIAS LUIZ DA SILVA,*** *de forma livre, com consciência e vontade, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em união de desígnios, um aderindo à conduta do outro,* ***constrangeram a vítima, ANDRÉ SANDAMANN*** *(fl.05),* ***reduzindo-lhe a capacidade de resistência*** *mediante* ***ameaças*** *de morte e com emprego de* ***arma de fogo*** *(não apreendida),* ***a tolerar que os denunciados fizessem uso de seu veículo,*** *um Ford/Fiesta,* ***para darem continuidade à fuga do Setor de Carceragem Temporária desta Comarca,*** *cessando a conduta apenas quando terminou o combustível da vítima, isto já próximo à Cascavel/PR, oportunidade em que abandonaram a vítima nos arredores de Sede Alvorada. A vítima foi submetida a constantes ameaças feitas pelos denunciados com emprego de arma de fogo"*. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 06 de dezembro de 2018. Eu,_____,(Maíra Soalheiro Grade), Analista Judiciária, o digitei e dou fé.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Ação Penal nº 0001107-16.2011.8.16.0150, que é autora a Justiça Pública e ré **Marisa carneiro da Rosa Linkes Albuquerque**, paraguaia, nascida em 09.02.1972, natural de Porto Índio/Paraguai, filha de Maria dos Santos Linkes Albuquerque e Leodato Dias, atualmente em lugar incerto, e, **CITA e NOTIFICA**, o(a) réu(é) supramencionado(a) para, querendo, apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, na forma da nova redação dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, podendo em tal oportunidade, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, consoante o disposto nos arts. 361 e 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nos autos acima mencionados, como incursos nas sanções do artigo 217-A do Código Penal - TÓPICO DA DENÚNCIA: " *No dia 21 de junho de 2011, por volta das 19h00min, na Rua Benjamin Constant, n° 12, Bairro Alto Alegre, nesta cidade e Comarca de Santa Helena/PR,* ***a denunciada*** **Marisa carneiro da Rosa Linkes Albuquerque***e PEDRO PASCOAL DE CASTRO, dolosamente, ambos agindo com vontade livre e consciente, um aderindo à vontade delituosa do outro, em comunhão de esforços e divisão de tarefas,* ***subtraiu****, para si própria, com ânimo de assenhoramento definitovo,* ***coisa alheia móvel,*** *qual sejam, 01 (um) aparelho celular de marca "Sansung", de cor prata, contendo 01 (um) chip da operadora Claro e 01 (uma) bateria, de propriedade da Vítima Cristiane Santos Alves Diel, conforme Boletim de Ocorrência (fl.16), Auto de Exibição e Apreensão (fl.23), Auto de Entrega e Recebimento (fl.26), e Termo de Depoimento da Vítima (fls. 24/25). "* Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 29 de novembro de 2018. Eu, _____, (Maíra Soalheiro Grade), Analista Judiciária, o digitei e dou fé.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Ação Penal nº 0001921-52.2016.8.16.0150, que é autora a Justiça Pública e réu **Bruno gonzales da Silva**, alcunha "**Bruninho**", brasileiro, portador do RG n.º 13.69.061-7 SSP/PR e CPF nº (NÃO CONSTA), nascido em 30/3/1997, natural de Toledo - PR, filho de Rosenei Gonzales Alvares e Rubens Barbosa da Silva, atualmente em lugar incerto, **CITA e NOTIFICA** o denunciado supramencionado, **para que apresente por meio de advogado constituído, defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias**, podendo em tal oportunidade arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, consoante o disposto nos art. 361 e 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nos autos acima mencionados, como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 4 de dezembro de 2018. Eu,_____,(Maíra Soalheiro Grade), Analista Judiciária, o digitei e dou fé.

Edital de Intimação - Criminal

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 0001210-47.2016.8.16.0150, que é autora a Justiça Pública e réu **ODAIR JOSKA,** alcunha "Pezão", brasileiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG n.º 9.135.430-6 SSP/PR e CPF nº (NÃO CONSTA), natural de Santa Helena/PR, nascido aos 12/12/1979, filho de José Aloísio Joska e Enedina Dias Joska, atualmente em lugar incerto, **INTIMA** o denunciado supramencionado, INTIMANDO do inteiro teor contido na sentença proferida nos autos supracitados, que julgou improcedente a denúncia absolvendo o acusado dos crimes previstos no art. 213 c/c 226, II do Código Penal, podendo recorrer no **prazo de 5 (cinco) dias**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 16 de outubro de 2018. Eu,_____,(Maíra Soalheiro Grade), Analista Judiciária, o digitei e dou fé.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 0000707-65.2012.8.16.0150, que é autora a Justiça Pública e réu **JOÃO PAULO FERREIRA SAMPAIO,** brasileiro, convivente, auxiliar de produção, portador do RG nº 8.852.591-4 /PR e CPF nº (NÃO CONSTA), nascido aos 18.03.1986, natural de Santa Helena/PR, filho Neuza Alves Sampaio e Gilson Ferreira Sampaio, atualmente em lugar incerto, **INTIMA** o denunciado supramencionado, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da multa e das custas processuais. Cumpre advertir Vossa Senhoria que o não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 12 de dezembro de 2018. Eu,_____,(Maíra Soalheiro Grade), Analista Judiciária, o digitei e dou fé.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 0003038-44.2017.8.16.0150, que é autora a Justiça Pública e réu **MARCOS ANDRE PEDROSO FERREIRA,** brasileiro, serviços gerais, portador do RG nº 94101565 SSP/PR e CPF nº (NÃO CONSTA), natural de Foz do Iguaçu/PR , nascido aos 13/01/1989, filho de Jorgina Loreni Pedroso e Osvaldo Noronha Ferreira, atualmente em lugar incerto, **INTIMA** o denunciado supramencionado, do inteiro teor contido na sentença que condenou-o ao cumprimento de pena **pena 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção,** por infração ao disposto no artigo 147, caput, do Código Penal, em regime semiaberto, o que faço com fulcro no artigo 33, §2°, alínea "b", Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, artigo 61, incisos I e II, alínea "f", todos do Código Penal, bem como o artigo 387, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 22 de novembro de 2018. Eu,_____,(Maíra Soalheiro Grade), Analista Judiciária, o digitei e dou fé.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 0002061-28.2012.8.16.0150, que é autora a Justiça Pública e réu **ALEXSANDRO GOMES DE SOUZA,** brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG nº 13.369.015-8 /PR e CPF nº (NÃO CONSTA), nascido aos 08.03.1989, natural de Ubatã/PR, filho de Edileuza Pereira Gomes Souza e Raimundo Ramos de souza, atualmente em lugar incerto, **INTIMA** o denunciado supramencionado, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da multa e das custas processuais. Cumpre advertir Vossa Senhoria que o não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 12 de dezembro de 2018. Eu,_____,(Maíra Soalheiro Grade), Analista Judiciária, o digitei e dou fé.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 0001457-04.2011.8.16.0150, que é autora a Justiça Pública e réu **Sandro Cordeiro Fernandes,** brasileiro, portador do RG nº 123475151 SSP/PR e CPF nº (NÃO CONSTA), natural de Santa Helena/PR, nascido aos 15/04/1992, filho de Ivanira Cordeiro e Sebastião Fernandes, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIME** o denunciado que deverá **no prazo de 10 (dez) dias,** efetuar o pagamento das custas processuais. **ADVERTÊNCIA:** o não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhado a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos. 847 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPS-SERASA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 28 de novembro de 2018. Eu,_____,(Maíra Soalheiro Grade), Analista Judiciária, o digitei e dou fé.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 0002583-50.2015.8.16.0150, que é autora a Justiça Pública e réu **Joel Pereira,** brasileiro, portador do RG nº 1.329.232-9/PR e CPF nº (NÃO CONSTA), natural de Pernambuco/PE, nascido aos 15/04/1943, filho de Joaquim Pereira e Estela Pereira, falecido em 8/3/2017, vítima de acidente de trânsito. **INTIME** os **herdeiros** supramencionados para que compareça ao Cartório Criminal da Comarca de Santa Helena/PR, com a finalidade de manifestar se há interesse ou não na restituição da fiança prestada pelo réu **JOEL PEREIRA (falecido).** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 4 de dezembro de 2018. Eu,_,(Maíra Soalheiro Grade), Analista Judiciária, o digitei e dou fé.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 0002284-10.2014.8.16.0150, que é autora a Justiça Pública e réu **Edimar Rodrigues da Silva,** brasileiro, portador do RG nº 134348801/PR e CPF nº 099.964.889-69, natural de Laranjeira do Sul/PR, nascido aos 23/01/1995, filho de Carmelita da Luz de Lima e Alvares Rodrigues da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIME** o denunciado que deverá **no prazo de 10 (dez) dias**, efetuar o pagamento das custas processuais. **ADVERTÊNCIA:** o não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhado a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos. 847 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPS-SERASA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 28 de novembro de 2018. Eu,_____,(Maíra Soalheiro Grade), Analista Judiciária, o digitei e dou fé.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 0001405-42.2010.8.16.0150, que é autora a Justiça Pública e ré **SUSIQUELVE ALVES SOUZA,** brasileira, portadora do RG n° 148114820 SSP/MT e CPF nº 038.104.121-20, nascida aos 08/08/1990, natural de Mineiros/GO, filha de Cleodonice Alves Rocha Souza e Ademilson Barbosa Souza, atualmente em lugar incerto, **INTIMA** o denunciado supramencionado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o levantamento do valor de fiança. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 06 de dezembro de 18. Eu,_____,(Maíra Soalheiro Grade), Analista Judiciária, o digitei e dou fé.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 0002247-51.2012.8.16.0150, que é autora a Justiça Pública e réu **ALEXSANDRO GOMES DE SOUZA,** brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG nº 13.369.015-8 /PR e CPF nº (NÃO CONSTA), nascido aos 08.03.1989, natural de Ubatã/PR, filho de Edileuza Pereira Gomes Souza e Raimundo Ramos de souza, atualmente em lugar incerto, **INTIMA** o denunciado supramencionado, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da multa e das custas processuais. Cumpre advertir Vossa Senhoria que o não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 12 de dezembro de 2018. Eu,_____,(Maíra Soalheiro Grade), Analista Judiciária, o digitei e dou fé.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 0000118-15.2008.8.16.0150, que é autora a Justiça Pública e réu **FABIO BITTENCOURT,** brasileiro, portador do RG n.º 8.411.311-5/PR e CPF nº (NÃO CONSTA), nascido aos 23.09.1981, natural de Marialva/PR, filho de Aparecida Cezario Bittencourt e João Bittencourt, atualmente em lugar incerto, **INTIMA** o denunciado supramencionado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o levantamento do valor depositado a título de fiança. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 06 de dezembro de 2018. Eu,_____,(Maíra Soalheiro Grade), Analista Judiciária, o digitei e dou fé.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Ação Penal nº Único: 0000183-63.2015.8.16.0150, em que é Vítima **ADRIANA SUELI SOARES,** brasileira, portadora do RG nº 89713625 SSP/PR, CPF nº (NÃO CONSTA), **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO** - e pelo presente edital **INTIMA-SE a vítima acima relacionada, cientificando-a que, por decisão judicial, restam revogadas integralmente as medidas protetivas anteriormente impostas.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, aos 27 de novembro de 2018. Eu _____ (Maíra Soalheiro Grade) Analista Judiciária, o digitei e dou fé.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 20 (vinte) dias
O Doutor Luiz Fernando Montini, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente a vítima **MARILENE TERESINHA DESENGRINI,** brasileira, nascida aos 05.09.1970, filha de Albino Desengrini e de Alzemira Desengrini, RG n ° 104858252/PR, ora em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** da decisão proferida, proferida em 30 de outubro de 2017, nos autos de Medida Protetiva de Urgência n° 0002155-85.2017.8.16.0154 em que é infrator RODRIGO SHRER DESENGRINI, **consistente na proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida e de seus familiares em distância inferior a 300 metros; b) contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (inclusive telefone e mensagens de texto); c) afasta-se do local de convivência da ofendida, situada na Rua Wilmuth Iser, n.58, Bairro Vila Nova, neste Município e Comarca,** sendo que o descumprimento das condições estabelecidas ensejarão na imediata expedição de mandado de prisão em favor do acusado**.** E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o réu devidamente intimado da decisão referida. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2018. Eu,___ (José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.
Luiz Fernando Montini
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE - CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE - RG SOB O Nº 7.191.053-9/SSP-PR, INSCRITO NO CPF/MF SOB O Nº 693.490.539-34. PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A Doutora Camila Mariana da Luz Kaestner, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R
a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 0009323-10.2017.8.16.0035 de Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis, em que é requerente Posto Tio Zico II Ltda, e requeridos Claudio Roberto do Nascimento e João do Nascimento, nos termos a seguir transcritos, conforme minuta apresentada pelo requerente no evento 130.1 : "EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, expedido nos autos de AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS ? 0009323-10.2017.8.16.0035, o MM. Juiz de Direito da 01ª Vara Cível do Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, com sede na Rua João Ângelo Cordeiro, n.º 501, Edifício do Fórum - São Pedro, São José dos Pinhais/PR, CEP: 83.005-570, na forma da lei, etc., FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou deles tiverem conhecimento que perante este Juízo: (1) POSTO TIO ZICO II LTDA., promove AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS em face de CLÁUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil Rg. nº 7.191.053-9/SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 693.490.539-34 34, residente e domiciliado na Rua Pedro Franchetto, 685 - Miringuava, São José dos Pinhais/PR, tendo por objeto despejo e cobrança de aluguéis quanto a contrato de locação firmado em relação ao imóveis Box 2 e 3 junto as instalações do Posto Tio Zico II, com área aproximada de construção de 60,62m2, situados em São José dos Pinhais, na Rodovia BR-376, KM. 626 - sentido Santa Catarina, Bairro Nhoaiva, cujo valor do débito, assim como o valor atribuído à causa, representada R$75.050,42, equivalente ao devido quando do ajuizamento da ação em 09/05/2017; (2) Tendo em vista que o Requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, foi deferida sua citação por edital. Estando em termos, expede-se o presente edital para fins de citação do Requerido CLÁUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, advertindo, que neste prazo poderá purgar a mora, mediante depósito judicial, devendo ser incluídas as verbas constantes no artigo 62, inciso II, alíneas "a ", "b", "c" e "d", da Lei 8245/91.. O presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei, na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. São José dos Pinhais, 4 de dezembro de 2018. .....- Juiz(a) de Direito." Estando o requerido - CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital CITADO dos termos da ação, e para contestar o feito, querendo, no prazo de quinze (15) dias, podendo ainda, no mesmo prazo de quinze (15) dias, purgar a mora mediante depósito judicial, devendo ser incluídas as verbas constantes no artigo 62, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei 8245/91, sob pena de revelia. Advertindo-o(a) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente (artigo 344 do novo Código de Processo Civil). Nada mais. Para constar lavrou-se o presente. São José dos Pinhais, 10 de dezembro de 2018. Eu (Sandro Isidio Bonato), Juramentado que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pela MMª. Juíza - Portaria 02/2016.

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE - EDUARDO ANTONIO LOPES DOS REIS, INSCRITO NO CPF/MF SOB O Nº 788.571.559-00. PRAZO QUINZE (15) DIAS.-
A Doutora Camila Mariana da Luz Kaestner, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,
F A Z S A B E R
a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 0013802-12.2018.8.16.0035 de Ação de Busca e Apreensão, em que é requerente Banco Bradesco S/A, e requerido Eduardo Antonio Lopes dos Reis. Tendo em vista a revelia do requerido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO da R.Sentença proferida em 06 de novembro de 2018 (evento 51.1) nos autos acima referidos (artigo 346 do Código de Processo Civil), nos termos a seguir transcritos : "SENTENÇA Vistos, etc. Relatório O BANCO BRADESCO S/A ingressou com a Ação de Busca e Apreensão em face de EDUARDO ANTONIO LOPES DOS REIS, ambos qualificados na inicial, aduzindo em síntese, que firmou contrato de financiamento (nº 004.294.185), tendo como objeto o veículo Marca TOYOTA, modelo COROLLA GLI 1.8 16V, chassi n.º 9BRBB42E5A5123387, ano de fabricação 2010 e modelo 2010, cor CINZA, placa ASP0421, Renavam 197633072, conforme descrição na inicial. Aduz que a parte ré se encontra em mora por não cumprir com a sua obrigação de pagamento. A mora encontra-se caracterizada pela notificação extrajudicial contígua à petição inicial (mov. 1.9). Diante disso, requer a busca e apreensão liminarmente e ao final o julgamento pela procedência da ação com as cominações legais. Juntou documentos. Foi deferida a liminar de busca e apreensão (mov. 19.1). Embora citada, a parte ré deixou de apresentar defesa no prazo legal consoante se depreende do bojo do caderno processual (movs. 44 e 47.1). Vieram conclusos para prolação de sentença. Fundamentação Pretende a parte autora, através do presente feito, a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, face à mora e o inadimplemento por parte da ré ao deixar de honrar prestações do financiamento realizado. Tendo em vista que a parte contrária deixou de apresentar sua reposta no prazo legal, tornou-se revel, motivo pelo qual, presume=se verdadeiro o alegado na peça prefacial, tendo por base o art. 344 do Código de Processo Civil. O pacto firmado entre as partes teve como garantia o veículo financiado - alienação fiduciária - o que permite a busca do bem pelo credor fiduciário e a venda para quitação da dívida do devedor fiduciante. Isto ocorre porque a propriedade do bem continua sendo do credor, sob condição resolutiva, o devedor possui apenas a posse do veículo. Ainda, ao deixar de contestar, a parte ré deu causa a possibilidade de julgamento antecipado da presente demanda nos termos do art. 355, inciso II do Código de Processo Civil. Ademais, além da revelia, importante salientar que a Ação de Busca e Apreensão é regulamentada pelo Decreto-Lei 911/1969. No referido Decreto, especificamente no Artigo 3º, consta que o proprietário fiduciário ou credor poderá buscar e apreender um veículo pelo qual não estão sendo pagas as prestações. Assim, temos que a busca e apreensão do veículo é um direito da instituição financeira que cedeu o veículo em garantia da quitação da dívida, conforme disposto no artigo 3º. do Decreto Lei 911/1969. Vejamos: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No que tange a possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei 911/1969 estabelece que após executada a liminar o devedor poderá realizar a purgação da mora com o pagamento da dívida em até 05 dias. Assim, para que a parte autora fosse impedida de realizar a venda o veículo apreendido, retornando ao status quo ante, ou seja, retornando o veículo para a posse da parte ré, esta deveria ter purgado a mora e realizado o pagamento integral da dívida, somando o quantum de R$ 9.837,25, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 3º. do Decreto 911/196, Vejamos: § 1 Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse o plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2 No prazo do § 1 , o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os o o valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Ainda, importante mencionar que o artigo 1º, §§ 4° e 5°, e o artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969 estabelecem que em caso de inadimplemento da obrigação, o credor poderá vender o bem e utilizar o valor da venda para quitar o crédito, devolvendo o remanescente ou cobrando eventual saldo. Vejamos o que dispõe os referidos dispositivos: Art. 1º. (...) § 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. § 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Assim, observando que houve o inadimplemento por parte da ré e a constituição em mora, sem a posterior purgação, hei de julgar procedente o pedido formulado na presente ação de busca e apreensão. Dispositivo Ante o exposto, tudo mais que dos autos consta, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão do veículo devidamente descrito na peça vestibular de forma definitiva, CONFIRMANDO a liminar concedida em favor da parte autora. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observem-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. De Curitiba para São José dos Pinhais, data do sistema. Renato Henriques Carvalho Soares - Juiz de Direito." Nada mais. Para constar lavrou-se o presente edital. São José dos Pinhais, de 2016. Eu (Sandro Isidio Bonato) Juramentado que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pela MMª. Juíza - Portaria 02/2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE - ELISÁRIO ALVES DOS SANTOS (VULGO GAÚCHO) QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA. PRAZO QUINZE (15) DIAS.-
A Doutora Camila Mariana da Luz Kaestner, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,
F A Z S A B E R
a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 0002183-90.2015.8.16.0035 de Ação de Reintegração de Posse e Interdito Proibitório c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido Liminar, em que são requerentes André Costi Pandolfo e Inês Maria Mocelin Pandolfo, e requeridos José Alves Camargo, Maria Pereira Camargo, Antonio Adilson Camargo e Elisario Alves dos Santos. Tendo em vista a revelia do requerido - Elisário Alves dos Santos, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO

da R.Decisão proferida em 04 de outubro de 2018 (evento 243.1), nos autos acima referidos (artigo 346 do Código de Processo Civil), nos termos a seguir transcritos : "Primeiramente, converta-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", comunicando ao distribuidor para as devidas anotações. 1. Da intimação Verifico que foi decretada à revelia do requerido ELISÁRIO JUCIEL ALVES DOS SANTOS (mov. 125), assim, nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil, o prazo para pagamento espontâneo inicia-se com a publicação da presente decisão em órgão oficial. Neste sentido, posicionou-se a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TESES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA NÃO CONHECIDAS. ARGUIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO ADEQUADO. FASE DE CONHECIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA. RENDA MENSAL ENTRE 4 E 5 SALÁRIOS MÍNIMOS.DEFERIMENTO PARCIAL DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.NÃO OCORRÊNCIA. RÉU REVEL NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EFEITOS DA REVELIA QUE SE ESTENDEM AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 346 DO CPC.PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. TÍTULO JUDICIAL LÍQUIDO. VALOR APURÁVEL POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1645359-3 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Guilherme Frederico Hernandes Denz - Unânime - J. 01.06.2017) (sem grifos no original) 1.1. Portanto, nos termos do art. 513, § 2º, e 523, caput, do Código de Processo Civil, deverá a parte devedora ELISÁRIO JUCIEL ALVES DOS SANTOS cumprir a sentença, efetuando o pagamento integral do débito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão. 1.2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento: a) o débito será acrescido da multa de 10% prevista no 523, § 1º do CPC; b) será iniciado, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos / impugnação (art. 525, caput, do CPC). 2. Ausência de pagamento Em não havendo pagamento voluntário, sob pena de arquivamento, a parte exequente deverá ser intimada para recolher as custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do disposto na Tabela IX, da Lei n.° 18.927/2016 e do AI 16119648 TJPR de12/05/2017). Em seguida, as custas e os honorários advocatícios, todos acima fixados, ficam incluídos no débito e, independentemente de haver ou não impugnação, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud e, se negativa, pelo sistema Renajud. 3. Do auto de penhora Encontrado valor em dinheiro ou veículo em nome da parte executada, lavre-se o auto de penhora, com a avaliação do bem pelo oficial de justiça (art. 870 do CPC), e intime-se a parte devedora ELISÁRIO JUCIEL ALVES DOS SANTOS, nos termos do art. 841 do CPC. 4. Da impugnação Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. 5. Ausência de impugnação Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias, devendo a mesma se manifestar quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, no que couber, a Portaria n° 002/2016. São José dos Pinhais, data e hora da inserção no sistema. (assinado digitalmente) SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO JUIZ DE DIREITO." Nada mais. Para constar lavrou-se o presente edital. São José dos Pinhais, 10 de dezembro de 2018. Eu (Sandro Isidio Bonato) Juramentado que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pela MMª. Juíza - Portaria 02/2016.

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
2ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua João Angelo Cordeiro, S / N - Centro - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570 - Fone: (41) 3434-8432 - E-mail: sjp-5vj-e@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO MARIO WILSON DA SILVA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº. 0014028-85.2016.8.16.0035
A Doutora Carolina Maia Almeida, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que, em razão de se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido, não foi possível citar pessoalmente MARIO WILSON DA SILVA, RG 59330128 SSP/PR, CPF 810.245.179-34, Nome do Pai: Manoel da Silva, Nome da Mãe: Maria de Deus Oliveira da Silva, nascido em 01/08/1967, natural de SAO JOSE DOS PINHAIS/PR, denunciado nos autos de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº. 0014028-85.2016.8.16.0035 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n°11.343/06, pelo que, através do presente, é procedida a CITAÇÃO, informando-o de que está sendo chamado ao processo nos autos em epígrafe, em trâmite nesta 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais, devendo ele acompanhar todos os atos processuais, bem como INTIMAÇÃO para que para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, 11 de dezembro de 2018 às 16:25:06. Eu, Ruth Carla Bergamasco, Escrivã, que digitei e subscrevi.
CAROLINA MAIA ALMEIDA
Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
2ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua João Angelo Cordeiro, S / N - Centro - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570 - Fone: (41) 3434-8432 - E-mail: sjp-5vj-e@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS DENUNCIADAS ADELINZ LAUREN SILVA DE QUENTAL e NARA SUELI PADILHA FERREIRA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
Ação Penal - Procedimento Ordinário nº. 0014735-87.2015.8.16.0035
A Doutora Carolina Maia Almeida, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que, em razão de se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido, não foi possível intimar pessoalmente ADELINZ LAUREN SILVA DE QUENTAL, RG 108858443 SSP/PR, CPF 096.652.839-52, Nome do Pai: LUIS HUMBERTO DE QUENTAL, Nome da Mãe: ADRIANA DA SILVA, nascido em 27/06/1996, natural de CURITIBA/PR, NARA SUELI PADILHA FERREIRA DOS SANTOS, RG 82653619 SSP/PR, Nome do Pai: MAURINO FERREIRA DOS SANTOS, Nome da Mãe: ANA GLACI PADILHA, nascido em 29/12/1981, natural de CURITIBA/PR, sentenciadas nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº. 0014735-87.2015.8.16.0035, pelo que, através do presente, é procedida a INTIMAÇÃO do mesmo da Sentença proferida, cujo dispositivo é "Face ao exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia para CONDENAR as acusadas NARA SUELI PADILHA FERREIRA DOS SANTOS, ADELINZ LAUREN SILVA DE QUENTAL e ALINE DE FÁTIMA TELES MARTINS, em virtude das práticas dos crimes descritos no artigo 155, §4°, inciso IV, do Código Penal (fato I) e artigo 155, §4°, inciso IV, do Código Penal (fato II), e ABSOLVER a acusada ROSANA CRISTINA DA SILVA em relação aos fatos articulados na denúncia, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.", alertando-o ainda sobre o prazo de 05 (cinco) dias para recurso. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, 11 de dezembro de 2018 às 16:49:02. Eu, Ruth Carla Bergamasco, Escrivã, que digitei e subscrevi.
CAROLINA MAIA ALMEIDA
Juíza de Direito

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DE LUIZ CARLOS PAZINI. PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO, Meritíssima Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais, situada na Rua Mendes Leitão nº 2835 - Centro, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, se processam os Autos de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública nº 0008302-53.2004.8.16.0035, em que é autor LUIZ CARLOS PAZINI em face do Município de São José dos Pinhais/PR, tendo por objeto a cobrança de repetição do indébito da taxa de iluminação pública, honorários advocatícios e custas processuais no valor total de R$ 1.716,24 (mil setecentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos) atualizado em outubro de 2012 conforme RPV de fl. 146/147. E por este Edital INTIMA OS HERDEIROS DE LUIZ CARLOS

PAZINI (CPF 076.011.749-72) para que promovam a substituição processual do falecido pelo seu Espólio e para que, após a regularização do polo ativo, levantem o montante depositado junto aos autos em favor do falecido, tudo no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme despacho de mov. 22.1 dos autos. Este processo tramita eletronicamente. Petições, procurações, contestação etc., devem ser trazidos aos autos exclusivamente por peticionamento eletrônico, devendo o advogado realizar o cadastramento junto à OAB/PR. São José dos Pinhais, 11 de dezembro de 2018. José Felipe Ramina Técnico Judiciário Assinatura autorizada pela portaria 05/2018

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)
EDITAL DE CITAÇÃO DE BENEDITO CAMPOS, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
O Doutor **SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO** - MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER, conforme previsão no art. 257 do CPC - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO sob o n.º 0009261-33.2018.8.16.0035, em que é parte requerente **M.F.C.** e parte requerida **BENEDITO CAMPOS,** estando a parte requerida em local incerto e não sabido, esgotadas as tentativas de localização e afirmando a parte requerente que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **BENEDITO CAMPOS** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 344 do CPC), em caso de revelia será nomeado curador especial para a parte. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza de Direito Dra. Ilda Eloísa Corrêa de Moricz determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 11/12/2018. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)
EDITAL DE CITAÇÃO DE ALLAN SIMÕES DA ROCHA, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
O Doutor **SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO** - MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER, conforme previsão no art. 257 do CPC - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - GUARDA sob o n.º 0021068-84.2017.8.16.0035, em que são partes requerentes **P.V.C. e outro(a)** e parte requerida **ALLAN SIMÕES DA ROCHA,** estando a parte requerida em local incerto e não sabido, esgotadas as tentativas de localização e afirmando a parte requerente que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **ALLAN SIMÕES DA ROCHA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 344 do CPC), em caso de revelia será nomeado curador especial para a parte. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza de Direito Dra. Ilda Eloísa Corrêa de Moricz determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 11/12/2018. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)
EDITAL DE CITAÇÃO DE ANDREIA CRISTINA MACIEL BERTOTTI DE ARAUJO, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
O Doutor **SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO** - MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER, conforme previsão no art. 257 do CPC - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob o n.º 0010622-22.2017.8.16.0035, em que são partes requerentes **A.M.S. e outro(a)** e parte requerida **ANDREIA CRISTINA MACIEL BERTOTTI DE ARAUJO,** estando a parte requerida em local incerto e não sabido, esgotadas as tentativas de localização e afirmando a parte requerente que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **ANDREIA CRISTINA MACIEL BERTOTTI DE ARAUJO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 344 do CPC), em caso de revelia será nomeado curador especial para a parte. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza de Direito Dra. Ilda Eloísa Corrêa de Moricz determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 11/12/2018. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)
EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCIANE MACHALESQUE LUCIO, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
O Doutor **SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO** - MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER, conforme previsão no art. 257 do CPC - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob o n.º 0020041-03.2016.8.16.0035, em que são partes requerentes **C.L.S.** e parte requerida **LUCIANE MACHALESQUE LUCIO,** estando a parte requerida em local incerto e não sabido, esgotadas as tentativas de localização e afirmando a parte requerente que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **LUCIANE MACHALESQUE LUCIO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 344 do CPC), em caso de revelia será nomeado curador especial para a parte. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza de Direito Dra. Ilda Eloísa Corrêa de Moricz determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 11/12/2018. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)
EDITAL DE CITAÇÃO DE EDSON DOS SANTOS, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
O Doutor **SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO** - MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER, conforme previsão no art. 257 do CPC - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE divórcio litigioso sob o n.º 0023217-87.2016.8.16.0035, em que são partes requerentes **C.J.K.S.** e parte requerida **EDSON DOS SANTOS,** estando a parte requerida em local incerto e não sabido, esgotadas as tentativas de localização e afirmando a parte requerente que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **EDSON**

DOS SANTOS da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 344 do CPC), em caso de revelia será nomeado curador especial para a parte. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza de Direito Dra. Ilda Eloísa Corrêa de Moricz determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 11/12/2018. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)
EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTÔNIO OLIVEIRA, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
O Doutor **SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO** - MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER, conforme previsão no art. 257 do CPC - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO sob o n.º 0018760-75.2017.8.16.0035, em que são partes requerentes **E.M.O.** e parte requerida **ANTÔNIO OLIVEIRA,** estando a parte requerida em local incerto e não sabido, esgotadas as tentativas de localização e afirmando a parte requerente que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **ANTÔNIO OLIVEIRA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 344 do CPC), em caso de revelia será nomeado curador especial para a parte. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza de Direito Dra. Ilda Eloísa Corrêa de Moricz determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 11/12/2018. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)
EDITAL DE CITAÇÃO DE ALAN ROBISON DE ASSIZ, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
O Doutor **SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO** - MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER, conforme previsão no art. 257 do CPC - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO sob o n.º 0014790-67.2017.8.16.0035, em que são partes requerentes **D.C.P. e outros(as)** e parte requerida **ALAN ROBISON DE ASSIZ,** estando a parte requerida em local incerto e não sabido, esgotadas as tentativas de localização e afirmando a parte requerente que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **ALAN ROBISON DE ASSIZ** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 344 do CPC), em caso de revelia será nomeado curador especial para a parte. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza de Direito Dra. Ilda Eloísa Corrêa de Moricz determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 11/12/2018. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)
EDITAL DE CITAÇÃO DE OZIRES FRANCISCO PINTO, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
O Doutor **SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO** - MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER, conforme previsão no art. 257 do CPC - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob o n.º 0014767-24.2017.8.16.0035, em que são partes requerentes **I.E.R.P. representado(a) por V.R. e outro(a)** e parte requerida **OZIRES FRANCISCO PINTO,** estando a parte requerida em local incerto e não sabido, esgotadas as tentativas de localização e afirmando a parte requerente que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **OZIRES FRANCISCO PINTO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 344 do CPC), em caso de revelia será nomeado curador especial para a parte. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza de Direito Dra. Ilda Eloísa Corrêa de Moricz determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 11/12/2018. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
Juiz de Direito Substituto

Edital Geral

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)
EDITAL DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANTONIO DONIZETE RODRIGUES
O Doutor ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ, MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de SUELEN CAROLINE RODRIGUES, foi requerida a declaração de sua ausência de ANTONIO DONIZETE RODRIGUES. Assim, todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos interessados e ao ausente ANTONIO DONIZETE RODRIGUES, brasileiro, natural do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, nascido aos 13/06/1961, filho de José Rodrigues e de Izabel da Cunha Rodrigues, desaparecido há mais de 12 (doze) anos, de que foi feita a arrecadação de seus bens e ficando através deste intimado a entrar na posse dos referidos bens, nos estritos termos do artigo 745 do NCPC, nos autos de PROCEDIMENTO COMUM - CURADORIA DOS BENS DO AUSENTE, em trâmite neste Juízo sob nº 0017716-89.2015.8.16.0035, tendo sido nomeada curadora ao ausente sua filha, SUELEN CAROLINE RODRIGUES, residente no Município de Curitiba, na Rua Pedro Violani, 1236, Cajuru. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital para tornar pública a r. decisão de evento 55, a seguir transcrita: '1. Nomeio como curadora Suelen Caroline Rodrigues. 2. Determino que seja procedido o arrolamento dos bens do ausente (Art. 740, caput, NCPC), que deverá ser realizado por Oficial de Justiça. 3. No mesmo ato, deve a curadora ser nomeada como fiel depositária dos bens arrolados. 4. Deve o Oficial de Justiça aprazar quando irá cumprir a determinação, a fim de que seja intimada a curadora acima nomeada. 5. Concluída a arrecadação, publique-se editais com prazo de 01 (um) ano, sendo reproduzidos de 02 (dois) meses em 02 (dois) meses na forma do art. 745, NCPC. (...)" São José dos Pinhais, 20 de dezembro de 2011. ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ, Juíza de Direito (assinado digitalmente)". E, para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 12/12/2018. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)
EDITAL DE INTIMAÇÃO A TODOS OS INTERESSADOS
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER, conforme previsão do art. 734, §1º do CPC - A todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo tramitam os autos de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES, sob o n.º 0006449-18.2018.8.16.0035, em que são partes requerentes **Daniele de Meira Waczikosky e Edison Waczikosky,** a fim de propiciar

a participação no processo de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (nos termos do artigo 259, inciso III). E para que não aleguem desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, com prazo de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 11/12/2018. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)
EDITAL DE INTIMAÇÃO A TODOS OS INTERESSADOS
O Doutor SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO - MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER, conforme previsão do art. 626, §1º do CPC - A todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE INVENTÁRIO sob o n.º 0015089-44.2017.8.16.0035, referente aos bens deixados pelo "*de cujus*" MARIA PAVESI FERREIRA em que é parte requerente **MARIA ELISABETH SPRICIDO,** nomeada como inventariante**,** e outros, a fim de propiciar a participação no processo de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (nos termos do artigo 259, inciso III). E para que não aleguem desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 11/12/2018. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)
EDITAL DE INTIMAÇÃO A TODOS OS INTERESSADOS
O Doutor SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO - MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER, conforme previsão do art. 626, §1º do CPC - A todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE INVENTÁRIO sob o n.º 0025838-23.2017.8.16.0035, referente aos bens deixados pelo "*de cujus*" ARNALDO VON MUHLEN em que é parte requerente **ZILDA DA APARECIDA DOS SANTOS,** nomeada como inventariante**,** e outros, a fim de propiciar a participação no processo de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (nos termos do artigo 259, inciso III). E para que não aleguem desconhecimento, a MM. Juíza Ilda Eloísa Correa de Moricz - Juíza de Direito, determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 11/12/2018. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
Juiz de Direito Substituto

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DONIZETE DE OLIVEIRA FURTADO

O Doutor André Olivério Padilha, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 3945-92.2017.8.16.0158 de Interdição, foi decretada a interdição de Donizete de Oliveira Furtado, em virtude do mesmo ser portador de doença mental, sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 15.11.2018, e que transitou em julgado em 11.12.2018, tendo sido nomeado curador Orley Castro Furtado. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____(Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak
Escrivã, assino de ordem do MM.
Juiz de Direito. Portaria nº 01/2016.

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o acusado **ELTON WILLIAN JURAZEQUI GARCIA,** brasileiro, nascido aos 03/09/1991, filho de Rosangela de Fatima Jurazequi e Edgard Garcia Junior, *residente na Avenida Barcelona, n. 956, Jardim Panoram2, Sarandi,* e não sendo possível intimá-los pessoalmente da decisão de seq. 135.1, dos autos de Execução de Pena nº 0002979-60.2016.8.16.0160, de que foi convertido a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta em PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, a ser cumprida em regime aberto (art. 181, § 1º, "a", da LEP), bem como de que foi designado audiência admonitória para o próximo dia 08 de fevereiro de 2019, às 13:30 horas, ficando, ainda, intimado de que seu não comparecimento à audiência, acarretará regressão a regime mais gravoso e consequente expedição de mandado de prisão. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, 12 de dezembro de 2018. Eu __ (Marli Teresinha Antunes), Técnico de Secretaria que digitei e Elaine Cristina Siroti, Juíza de Direito, subscrevi.

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA CANDIDA RIBEIRO DA SILVA - COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Processo nº**10102-12.2016.8.16.0160 - DIVÓRCIO LITIGIOSO**
Requerente: **J.O.D.S.**
Requerida: **CANDIDA RIBEIRO DA SILVA**
Objeto: **INTIMAÇÃO** da requerida **CANDIDA RIBEIRO DA SILVA,** brasileira, filha de Tereza Dias da Silva e João Ribeiro da Silva, nascida aos 11/03/1965, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de vencimento das guias expedidas nos autos acima indicados, efetue o pagamento das custas finais, nos termos da Instrução Normativa nº 12/2017 - TJPR, sob pena de emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo

da inclusão do nome do(a) devedor(a) nos órgãos de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. OBSERVAÇÂO: A guia a ser paga poderá ser impressa no Portal do TJPR, digitando-se o número único do processo no seguinte endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas".
SARANDI, em 11 de dezembro de 2018. - Eu, _____ **Paulo Hiromi Utida,**Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Paulo Hiromi Utida
Técnico Judiciário
Matrícula 51543

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO REGINALDO MANSANO - COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Processo nº**7674-57.2016.8.16.0160 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**
Requerente: **A.T.D.S.**
Requerido: **REGINALDO MANSANO**
Objeto: **INTIMAÇÃO** do requerido **REGINALDO MANSANO,** brasileiro, filho de Jessi dos Santos e Antonio Mansano, nascido aos 29/03/1976, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de vencimento das guias expedidas nos autos acima indicados, efetue o pagamento das custas finais, nos termos da Instrução Normativa nº 12/2017 - TJPR, sob pena de emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do(a) devedor(a) nos órgãos de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. OBSERVAÇÂO: A guia a ser paga poderá ser impressa no Portal do TJPR, digitando-se o número único do processo no seguinte endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas".
SARANDI, em 11 de dezembro de 2018. - Eu, _____ **Paulo Hiromi Utida,**Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Paulo Hiromi Utida
Técnico Judiciário
Matrícula 51543

SENGÉS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de citação de LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e ignorado, dos termos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 0000799-39.2014.8.16.0161, que tramita por esta Vara da Competência Delegada de Sengés-Pr., movida por PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e executado FABIO M. BRANCO & CIA LTDA e LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA, fica **INTIMADO** o executado LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do auto de penhora do seguinte bem "Um veículo VW/Saveiro CL, placa ABE-7602, renavam 0052.244124-6" e assuma o encargo de depositário particular do bem e para querendo apresente embargos a penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Sengés, 12 de dezembro de 2018. Eu, (as)/ Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que datilografei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Vara Plenário do Tribunal do Júri de Sengés
Edital Nº 02/2018
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
O(A) Doutor(a) , MM. Juiz(a) de Direito da Vara Plenário do Tribunal do Júri de Sengés, em cumprimento ao disposto no
artigo 426 do Código de Processo Penal,
FAZ SABER
Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas
de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter DEFINITIVO, para o ano de
2019, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na
forma e sob as penas da lei.
1.ADEMIR PIOVESAN - COMERCIANTE
2.ADILSON RODRIGUES - FUNCIONARIO PUBLICO MUNICIPAL
3.ALEXANDRO FERNANDES - GERENTE ADMINISTRATIVO
4.AMARILDO DE MATOS - COMERCIANTE
5.ANA LÚCIA DA SILVA CONCEIÇÃO DE MATOS - FUNCIONARIA DA JUNITEX
6.ANA PAULA BENEDIK - FUNCIONARIA PUBLICA MUNICIPAL
7.ANARIO ALVES FILHO - VEREADOR
8.ANDREA DE CASSIA ALMEIDA - PROFESSORA
9.ANDREIA NUNES PEDROSO LIMA - FUNCIONARIA PUBLICA MUNICIPAL
10.ANDREIA SARAI SOUZA - PROFESSORA
11.ANTONIO CARLOS MESSIAS - AUTÔNOMO
12.ANTONIO MARCOS PERIN - FUNCIONARIO PÚBLICO MUNICIPAL
13.ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO - FUNCIONARIO PUBLICO MUNICIPAL
14.AUGUSTO DE OLIVEIRA - INSPETOR DE QUALIDADE
15.BIANCA DELFINO - ESTUDANTE
16.CARLA ANDREA RIBEIRO - AUXILIAR DE ESCRITORIO
17.CARLOS ALBERTO ROSA - PROFESSOR
18.CELIA APARECIDA DOS SANTOS - VEREADORA
19.CIBELE DE CAMARGO FERNANDES - ESTUDANTE
20.CLAUDEMIR DOS SANTOS VIEIRA - EMPRESARIO
21.CRISELEN RIBEIRO - FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL
22.CRISTIANE SIMÕES - PROFESSORA
23.DAMARIS ALVES DA ROCHA RIBEIRO - AUTONOMA
24.DELCIO BRANCO BULKA - BANCARIO
25.DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO - DO LAR
26.DICLEI APARECIDO DOMINGUES - FUNCIONARIA DA CIA SENGÉS
27.DIESSICA LETICIA BULKA - ESTETICA
28.EDINEIA ALVES DE MIRANDA MATOS - PROFESSORA
29.EDINELSON DOS SANTOS CORREA - PROFESSOR
30.EDY RIBEIRO QUEIROZ - PROFESSORA
31.ELEANDRO LUIZ SAMPAIO - TECNICO EM INFORMATICA
32.ELIANE RODRIGUES CUSIN - PROFESSORA
33.ENEUCELIO RODRIGUES - AUTÔNOMO
34.ERICA RODRIGUES BALBINO - FUNCIONARIA PUBLICA MUNICIPAL
35.EROTILDE DE ALMEIDA - PROFESSORA
36.EVELSON SIQUEIRA DE MIRA - PROFESSOR
37.FABIANE NUNES GONÇALVES - PROFESSORA
38.FERNANDO LUIZ MIRANDA - FARMACÊUTICO ANALISTA CLINICO
39.FRANCISCA DE FATIMA DROSDOSKI SANTOS - PROFESSORA
40.FRANCISCO DIAS NETTO - ENGENHEIRO
41.GISELI CRISTINA LOPES EIRAS - OPERADORA DE CAIXA
42.IVAN BARBOSA - CONSELHEIRO TUTELAR
43.JAQUELINE NUNES DA SILVA - FUNCIONARIA PUBLICA MUNICIPAL
44.JEAN PAULO MARTINS - AUXILIAR ADMINISTRATIVO
45.JESSICA ALVES BUENO - FUNCIONÁRIA DA LOJA JUNITEX
46.JOÃO BATISTA MESSIAS - APOSENTADO
47.JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS - AUTONOMO
48.JOQUEBEDH MAHYARA DA SILVA RIBEIRO - FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL
49.JOSIAS DE MATOS - ESTUDANTE
50.JOSIAS SANTOS CLAUDINO - AUXILIAR DE CARTORIO
51.JOSILEIA DOMINGUES CAMARGO - AUXILIAR DE ESCRITORIO
52.JOSUE FERNANDES - APOSENTADO
53.JULIA CRISTINA DE CASTRO - ESCRITURARIA
54.JURANDIR TEODORO - AGRICULTOR
55.KARLA PATRÍCIA DOS SANTOS - AUXILIAR DE ESCRITORIO
56.LEANDRA DE SOUSA BRAZ - PROFESSORA
57.LEANDRO DE OLIVEIRA CAMPOS - FUNCIONARIO PUBLICO MUNICIPAL
58.LUCIANA CASTRO AVILA DE SOUZA - AUXILIAR DE ESCRITORIO
59.LUIZ CORREA - APOSENTADO
60.LUIZ MAGNO DE QUEIROZ VIEIRA - AUXILIAR DE ESCRITORIO
61.LUZIA APARECIDA MACHADO - FUNCIONARIA DA LOJA MERCADOS MOVEIS
62.MAHYARA ROBERTA DE SOUZA MELO - ESTUDANTE
63.MANOEL HENRIQUE DE CAMARGO BRIZOLA - FUNCIONÁRIO DA LINEA PARANÁ
64.MARÇAL JOSE VIEIRA - FRENTISTA
65.MARCELA DE ANDRADE - FUNCIONARIA DA LINEA PARANÁ

66.MARCELO BUENO DA SILVA - LOCUTOR
67.MARCIA MARIA TEODORO - PROFESSORA
68.MARCIA MARIA VIEIRA OSPEDAL - FARMACEUTICA
69.MARCIA REGINA CAMARGO VIEIRA - COMERCIANTE
70.MARCIA SOARES DE LIMA - FUNCIONARIA DA LOJA MERCADO MÓVEIS
71.MARCOS DE LIMA - MOTORISTA
72.MARCOS PAULO FERNANDES - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL
73.MARGARETE RAFAEL BARBOZA - FUNCIONARIA DE MERCADO
74.MARIA CECILIA ZAKRZEWSKI GROSSL - FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL
75.MARIA KATIANE DE ARAUJO - FUNCIONÁRIA PUBLICA MUNICIPAL
76.MARIANE LUPINACCI - COMERCIANTE
77.MARIANNE VIEIRA SOARES DORIA - EMPRESÁRIA
78.MARIANY FREITAS PINHEIRO DE MEDEIROS - FUNCIONARIA DA LOJA MERCADO MOVEIS
79.NILCE MARA TEODORO - PROFESSORA
80.ODACIR JOSE RIBEIRO - AUXILIAR DE ESCRITORIO
81.PATRÍCIA MARTINS GERSON
82.PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS - AUTÔNOMO
83.PAULO ELIAS DE OLIVEIRA - VEREADOR
84.PLINIO PICON - SERVIÇOS GERAIS
85.RAQUEL DE MELO - AGENTE COMUNITÁRIO
86.RAQUEL DE OLIVEIRA TASSI - PROFESSORA
87.RENATA CRISTINA GIRO - FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL
88.RODRIGO PRESTES - ENGENHEIRO AMBIENTAL
89.ROSANA APARECIDA ALVES DA SILVA - DONA DE CASA
90.ROSI MARLEI DA SILVA - AUXILIAR DE ESCRITORIO
91.SABRINA DE JESUS LEME CUSTODIO - PROFESSORA
92.SANDRA JAQUELINE BROQUA - FUNCIONARIA PUBLICA MUNICIPAL
93.SERGIO ZAIDAN - APOSENTADO
94.SULLYVAN BRAZ - FUNCIONÁRIO DA LINEA PARANÁ
95.WAGNER RIBEIRO KUK - VEREADOR
'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de
notória idoneidade.
E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça
do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a
transcrever os artigos 436 a 446:
§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia,
raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério
do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)
VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
IV - os Prefeitos Municipais;
III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e
II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII - os militares em serviço ativo;
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)
'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar
serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar
§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou
mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para
esses fins.
§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.'
'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de
idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento
'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de
condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos
casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)
'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.'
(NR)
'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes
de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de
acordo com a sua condição econômica.' (NR)
'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada,
ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)
'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. ' (NR)
'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)
'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. ' (NR)
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, ao(s) 11 de dezembro de 2018 Eu, Paulo dos Santos (Técnico de Secretaria), o digitei e subscrevi.
Marcelo Quentin - Juiz(a) de Direito - Presidente

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Edital de conhecimento de terceiros, com prazo de 30 (trinta) dias O DOUTOR , MM. JUIZ FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRASUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADODO PARANÁ, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos supramencionado, que se processam perante este Juízo e Cartório doCível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autosconsta, através da sentença de seq. 69.1, foi decretado a interdição do requerido JOSÉ MAURO, nomeando-lhe como curadora TEREZA SUELI MAURO, tendo em vista que ointerditando é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, não tendoo necessário discernimento e tampouco condições físicas para tanto, uma vez que sofre deDemência na Doença de Alzheimer (CID F 00.2) e perda importante da acuidade visual (CIDH54.2), determinando ainda, que inscreva a presente no Registro Civil e publique-se naimprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. E, para que chegue aoconhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido opresente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da Lei, art. 755, §3º do Novo Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 12 (doze)dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, (MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA ANALISTA JUDICIÁRIO

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVELCOMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁRua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3252 - 3090Osmar dos SantosEscrivãoEDITAL DE ARRECADAÇÃO DE COISA VAGA, COM PRAZO DE 60 DIAS.O DOUTOR MARCELO MARCOS CARDOSO, JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos nº0001825-31.2003.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL requerida por FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA,procedeu-se a Arrecadação dos seguintesbens: 01 Equipo Dabi Atlante, nº série 9975, para 05 pontas, com 01 conjunto de cuspideira paradois sugadores e uma seringa tríplice, na cor bege, os quais encontram-se desmontados, com fioscortados, que ficam fazendo parte integrante deste.E para que chegue ao conhecimento de todos, extraiu-se o presente Edital, que será publicado narede mundial de computadores, conforme disposto no artigo 746 do Código de Processo

Civil,ANUNCIANDO a arrecadação bem, para que o dono ou o legítimo possuidor o reclame.ART. 746. "§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital na rede mundial de computadores, nosítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ou, nãohavendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que o dono ou o legítimo possuidor areclame, salvo se se tratar de coisa de pequeno valor e não for possível a publicação no sítio do tribunal,caso em que o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.".Toledo, 11 de dezembro de 2018.MARCELO MARCOS CARDOSOJuiz de Direito

3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL - SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo de Direito da 3ª Secretaria do Cível, tramita o processo eletrônico nº. 0003574-92.2017.8.16.0170 de INTERDIÇÃO e, por sentença deste Juízo, transitada em julgado em 11/12/2018, foi decretada a **INTERDIÇÃO deMARCIO JOSE ROSSI,** brasileiro, nascido em 30/05/1977, no município e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, filho de Pedro Adão Rossi e Laurinda Moretto Rossi, portador do RG nº. 7.675.938-3 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº. 024.947.559-64, residente e domiciliado à Rua Chapecó, s/n, São Francisco, distrito do município de São Pedro do Iguaçu, Comarca de Toledo, Estado do Paraná, **submetendo-o à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais**, a ser exercida pelos seus pais PEDRO ADÃO ROSSI, brasileiro, portador do RG nº. 854.176-0 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº. 213.167.169-53 e LAURINDA MORETTO ROSSI, brasileira, portadora do RG nº. 7.909.014-0 SSP/PR e inscrita no CPF sob o nº. 033.379.849-08, residentes e domiciliados no mesmo endereço do interditado, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão (artigo 84, § 4º da Lei 13.146/15). E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____ (Maria Helena de Lima Probst), Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Eugênio Giongo - Juiz de Direito

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UBIRATÃ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO INFRACIONAL - UBIRATÃ - PROJUDI
Avenida Clodoaldo de Oliveira, 1260 - Ubiratã/PR - CEP: 85.440-000 - Fone: (44) 3543-1360 - E-mail: faol@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADOLESCENTE J. F. R. R. COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo:	0003541-96.2017.8.16.0172
Classe Processual:	Execução de Medidas Sócio-Educativas
Assunto Principal:	Prestação de serviços à comunidade
Requerente(s):	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Adolescente(s):	J. F. R.R.

A DOUTORA ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o adolescente J.F.R.R. e seus pais ou responsável, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA acima mencionada, ficando INTIMADO do inteiro da r. sentença de fls. 46.1, a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de Execução de Medida Socioeducativa do adolescente J. F. R. R., , na qual teve sua remissão homologada a fim de lhe dar como incurso em ato infracional equiparado ao crime previsto no artigo 155, do Código Penal. caput. Aplicando-lhe as medidas de prestação de serviços à comunidade (art. 112, III do ECA), pelo prazo de 06 (seis) meses (art. 117 do ECA), com jornada semanal de 04h (quatro horas), conforme homologação de remissão de seq. 1.3. Considerando a informação acostada ao seq. 39.1, a adolescente já cumpriu integralmente as medidas socioeducativas aplicadas. Deste modo, inexistindo outras providências a serem adotadas ante o integral cumprimento da medida aplicada ao adolescente, o agente do Ministério Público, pugnou pela extinção da presente execução, com sua consequente remessa ao arquivo. É o Relatório. Decido. Noticiado o cumprimento da medida socioeducativa imposta a J., nos termos do parecer ministerial de (seq. 43.1), presente execução ante o cumprimento integral da medida socioeducativa JULGO EXTINTA aplicada. À Escrivania para que os autos, com as baixas e homenagens de estilo previstas no Código de Normas. Arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. Ubiratã, assinado e datado digitalmente. (a)ÉRIKA FIORI BONATTO MÜLLER . Juíza Substituta. ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu_____/ROSANGELA SILVA PEREIRA PEGHIN , Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

(Assinado Digitalmente)
ANA BEATRIZ AVEVEDO LOPES
Juíza de Direito

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

CITANDO:**OCTACILIO SILVA DE OLIVEIRA** (CPF nº 007.540.569-53), atualmente em lugar ignorado

PROCESSO: Execução Fiscal sob nº **0005185-34.2018.8.16.0174,** requerido pelo Município de União da Vitória contra OCTACILIO SILVA DE OLIVEIRA.

IDENTIFICAÇÃO: Dividas Ativas nºs 5400; 5401; 5402; 5403; 5404; 5405; 5406; 5406; 5408 e 5409 , data da inscrição 28/04/2014.

NATUREZA: Tributária, IMPOSTO PREDIAL/TERRITORIAL - 2013; 2014; 2015; 2016 e 2017

OBJETO: para pagar no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida reclamada no valor de **R $ 2.273,98** (dois mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) em 11/05/2018, mais os acréscimos legais, ou em igual prazo nomear bens à penhora, sob pena de ser-lhe arrestado tantos bens quantos bastem para garantir a dívida e seus acréscimos. Ficando ciente de que o prazo 05 (cinco) dias, fluirá do trigésimo dia da publicação deste, após o que, não havendo pagamento do débito, converter-se-á o arresto automaticamente em penhora, passando a fluir, então o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

União da Vitória, 11 de Dezembro de 2018. Eu, Priscila Castro, digitei e Eu, Abegail A. Mello, funcionária juramentada, conferi.

Adão Alvarino Soares - Escrivão

Em determinação judicial - Portaria nº 08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

CITANDO:**Arnaldo Nunes de Oliveira Neto** (CPF nº 042.945.159-88), atualmente em lugar ignorado

PROCESSO: Execução Fiscal sob nº **0004996-61.2015.8.16.0174,** requerido pelo Município de União da Vitória contra Arnaldo Nunes de Oliveira Neto.

IDENTIFICAÇÃO: Dividas Ativas nºs 1034 e 1035, data da inscrição 21/05/2013.

NATUREZA: Tributária, TAXA FUNC.REGULAR SAÚDE e TAXA FUNC.REGULAR - 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014

OBJETO: para pagar no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida reclamada no valor de **R $ 2.428,92** (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) em 17/04/2015, mais os acréscimos legais, ou em igual prazo nomear bens à penhora, sob pena de ser-lhe arrestado tantos bens quantos bastem para garantir a dívida e seus acréscimos. Ficando ciente de que o prazo 05 (cinco) dias, fluirá do trigésimo dia da publicação deste, após o que, não havendo pagamento do débito, converter-se-á o arresto automaticamente em penhora, passando a fluir, então o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

União da Vitória, 11 de Dezembro de 2018. Eu, Priscila Castro, digitei e Eu, Abegail A. Mello, funcionária juramentada, conferi.

Adão Alvarino Soares - Escrivão

Em determinação judicial - Portaria nº 08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS.
CITANDO:**Aurélio Renato Cordeiro** (CPF nº 539.834.919-87), atualmente em lugar ignorado
PROCESSO: Execução Fiscal sob nº **0003811-80.2018.8.16.0174,** requerido pelo Município de União da Vitória contra Aurélio Renato Cordeiro.
IDENTIFICAÇÃO: Dividas Ativas nºs 2154, data da inscrição 21/03/2017.
NATUREZA: Tributária, ISSQN CONSTRUCAO - 2014
OBJETO: para pagar no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida reclamada no valor de **R $6.202,98** (seis mil, duzentos e dois reais e noventa e oito centavos) em 14/08/2018, mais os acréscimos legais, ou em igual prazo nomear bens à penhora, sob pena de ser-lhe arrestado tantos bens quantos bastem para garantir a dívida e seus acréscimos. Ficando ciente de que o prazo 05 (cinco) dias, fluirá do trigésimo dia da publicação deste, após o que, não havendo pagamento do débito, converter-se-á o arresto automaticamente em penhora, passando a fluir, então o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.
União da Vitória, 11 de Dezembro de 2018. Eu, Priscila Castro, digitei e Eu, Abegail A. Mello, funcionária juramentada, conferi.
Adão Alvarino Soares - Escrivão
Em determinação judicial - Portaria nº 08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS.
CITANDO:**JOEL JACOB MULLER** (CPF nº 000.733.331-58), atualmente em lugar ignorado
PROCESSO: Execução Fiscal sob nº **0004838-74.2013.8.16.0174,** requerido pelo Município de General Carneiro contra Joel Jacob Muller e Joel Jacob Muller e Cia Ltda - ME.
IDENTIFICAÇÃO: Dividas Ativas nºs 101; 4455; 2286; 1709 e 835, data da inscrição 17/01/2011.
NATUREZA: Tributária, TX.LOC.E FUNC. E ALVARÁ SANITÁRIO - 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010
OBJETO: para pagar no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida reclamada no valor de **R$1.942,60** (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) em 10/07/2013, mais os acréscimos legais, ou em igual prazo nomear bens à penhora, sob pena de ser-lhe arrestado tantos bens quantos bastem para garantir a dívida e seus acréscimos. Ficando ciente de que o prazo 05 (cinco) dias, fluirá do trigésimo dia da publicação deste, após o que, não havendo pagamento do débito, converter-se-á o arresto automaticamente em penhora, passando a fluir, então o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.
União da Vitória, 11 de Dezembro de 2018. Eu, Priscila Castro, digitei e Eu, Abegail A. Mello, funcionária juramentada, conferi.
Adão Alvarino Soares - Escrivão
Em determinação judicial - Portaria nº 08/2016

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ANTONIO CELSO DE PAULA
COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR **MORIAN NOWITSCHENKO LINKE,**MM. JUIZ
DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ,
No uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o acusado **ANTONIO CELSO DE PAULA,** brasileiro, nascido em 15/10/1980, portador do RG nº 101556450 SSP/PR, CPF Nº 061.181.749-70, filho de Neusa de Fatima da Silva Cordeiro de Paula e Pedro França de Paula, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima acerca da sentença proferida nos autos sob nº 0004271-72.2015.8.16.0174, Ação Penal - Procedimento Ordinário, a qual JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ANTONIO CELSO DE PAULA, em relação à imputação deduzidas na denúncia. Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara criminal de União da Vitória-PR. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná. Eu, Scheila Terezinha Scheid, Técnica Judiciária (matr. no TJPR nº 50.600), que digitei e subscrevi.
MORIAN NOWITSCHENKO LINKE Juiz de Direito
CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio Do Fórum. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória,
12/12/2018 **Scheila Scheid**
Técnica Judiciária

COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
O DOUTOR MORIAN NOWITSCHENKO LINKE, MM. JUIZ
DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ,
no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar os acusados ALEX DOMINGUES DA LUZ, nascido em 18/02/1996, filho de Ines Dobkowski e Antonio Domingues da Luz; ANTONIO DOMINGUES DA LUZ, nascido em 02/09/1971, filho de Avelina Domingues da Luz; HIGOR DOMINGUES DA LUZ, nascido em 04/05/1997, filho de Ines Dobkowski e Antonio Domingues da Luz; e JUVENAL DOMINGUES DA LUZ, nascido em 26/11/1967, filho de Avelina Domingues da Luz, pelo presente intima para que compareçam, acompanhados de advogados na Sessão de Julgamento designada para a data de 15 de Janeiro de 2019 às 09h00min, conforme decisão proferida nos autos de Ação Penal de Competência do Júri, registrado sob o nº 0012771-59.2017.8.16.0174, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de União da Vitória/PR. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná. Eu, Scheila T. Scheid, Técnica Judiciaria (matr. no TJPR Nº 50.600) que digitei e subscrevi.
União da Vitória, 04 de dezembro de 2018.
Morian Nowitschenko Linke
Juiz de Direito
CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
do Fórum.
O referido é verdade e dou fé.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO REU **SERGIO ALDINEI RIBEIRO DE SOUZA**
Com prazo sessenta (90) dias.
O DOUTOR **MORIAN NOWITSCHENKO LINKE, MM.** JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SERGIO ALDINEI RIBEIRO DE SOUZA,** brasileiro, nascido aos 21/04/1998, portador do RG nº 139443381 SSP/PR, CPF n.º 073.937.679-96, natural de União da Vitória/PR, filho de Maria de Lourdes Ribeiro e Augusto de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O** da r. sentença, proferida em data de 13/11/2018**, nos autos de Ação Penal nº 0007112-06.2016.8.16.0174**, **que condenou o réu ao cumprimento da pena de 05 anos de detenção,**como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei 11343, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório da 1ª Vara Criminal. Aos seis (06) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, Scheila Terezinha Scheid, Técnica Judiciária (matr. no TJPR nº 50.600), que digitei e subscrevi.
MORIAN NOWITSCHENKO LINKE
Juiz de Direito
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
do Fórum.
União da Vitória, 06/12/2018
Scheila Terezinha Scheid
Técnica Judiciária

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

Juízo de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória - Estado do Paraná
= Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias, de EVENTUAIS HERDEIROS DE HUGO ANTONIO JOHANN, bem como dos eventuais interessados, nos autos de Ação de Usucapião Extraordinária, sob nº 0011861-03.2015.8.16.0174=

A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MM.ª Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.

Faz Saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por esta 2ª Secretaria Cível, os autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, sob nº 0011861-03.2015.8.16.0174, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), proposto TELMA REGINA BARTH LOTOSKI REPRESENTADO(A) POR ANGELA RENATA LOTOSKI E VITOR LOTOSKI REPRESENTADO(A) POR ANGELA RENATA LOTOSKI em face de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e ESPOLIO DE HUGO ANTONIO JOHANN tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: " Imóvel sem denominação especial, localização: Colônia Machado/PR, área 445.00,00 m², 18,388 Alqueires Paulistas, 44,50 Hectares, junto ao marco de madeira o qual serviu como ponto de partida, na margem do RESERVATÓRIO DA UH - FOZ DO AREIA, deflete por diversos azimutes margeando a jusante e percorrendo a distância de 2.030,27 metros, onde encontra as terras de Valdir Ghelen para com este confrontane dividir pelo azimute 37º19'46" através de 45,31 metros - até as terras dos Herdeiros de Arnaldo Schaidt, para com estes seguir pelo seguintes azimutes 94º04'38" - 88º19'44" - 90º19'13" - 90º59'17" - 91º04'33" - 92ª56'00" - 87º11'04" - 80º53'38" - 350º40'42" - 358º49'13" - 1º31'51" - 2º9'24"- 0º52'59" e 0º52'13" - através das respectivas distâncias 32,73 metros - 37,63 metros - 60,76 metros - 40,98 metros - 30,80 metros - 41,56 metros - 88,76 metros - 14,24 metros - 17,80 metros - 24,54 metros - 52,85 metros - 47,93 metros - 40,86 metros - 28,93 metros - 21,00 metros - 56,20 metros - 12,55 metros - 46,97 metros - 53,76 metros - 59,68 metros - 53,88 metros e 43,65 metros, encontrando o marco de canto das terras de Cremosa Administração e Participações LTDA, seguindo pelos seguintes azimutes 358º36'34" - 90º26'01" - 96º34'36" - 83º10'47" - 85º47'37" - 94º42'36" e 92º20'58" - 92º25'33" - 96º13'40" e 97º50'21" - percorrendo as respectivas distâncias - 79,95 metros - 21,68 metros - 27,82 metros - 30,25 metros45,62 metros - 77,28 metros - 16,19 metros - 42,85 metros e 58,80 metros encontrando a Estrada Municipal, deflete por diversos azimutes margeando esta percorrendo a distância de 458,16 metros, até as terras da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, muda para os azimutes 116º02'27" - 111º15'34" e 161º15'12" com as distâncias de 47,42 metros - 18,48 metros e 21,36 metros alcançando desra dorma o marco do ponto de partida, encerrando a presente medição a qual englobou a área total de 445.000,00 metros quadrados".

É o presente para a fim de Citar os eventuais herdeiros de DE HUGO ANTONIO JOHANN, bem como oseventuais interessados, atualmente em endereço incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente(m) contestação ficando advertido de que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Art. 344 do Código de Processo Civil). Fica(m) advertido(a)(s) nos termos dos artigos 257 e 259, inciso I do Código de Processo Civil vigente de que em caso de revelia será nomeado curador especial. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 22 de agosto de 2017. Eu, _____ Ederson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO
Juíza de Direito

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI-ESTADO DO PARANÁ

E D I T A L

Edital de Intimação de sentença do réu ROGERIO AUGUSTO BREGANO, nos autos de Ação Penal nº **0000750-82.2016.8.16.0175** - Prazo de 90 dias.

A Drª. Ana Cristina Cremonezi, MMª. Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai, Estado do Paraná,

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ROGERIO AUGUSTO BREGANO, brasileiro, solteiro, soldador, portador do RG nº 13.755.613/8/PR, filho Rosiane Aparecida da Silva e Odair Augusto Bregano, natural de Palmital/SP, onde nasceu em 11 de março de 1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o da sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 0000750-82.2016.8.16.0175, que o condenou à pena de 03 (Três) anos de reclusão em regime aberto, e 10 (dez) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infração do artigo 311, "Caput" do Código Penal, por sentença datada de 28/ de junho de 2017.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro 2018.- Eu.____Kleverson dos Santos - Técnico Judiciário que o digitei e subscreví.

Ana Cristina Cemonezi
Juiza de Direito

Editais - Procedimento de Usucapião Extrajudicial